



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7238/2021 - Segunda-feira, 4 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	9
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	11
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	12
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	47
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	52
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	53
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	
54	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	72
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	77
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	87
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	89
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	91
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	93
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	96
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	99
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	187
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	189
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	190
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	194
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	202
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	210
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	215
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	339
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	366
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	372
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	387
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	394
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	410
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	412
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	413
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	473
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	495
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	524
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	528
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	529
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	539
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	544
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	545
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	560

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS-----	562
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS-----	565
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO-----	569
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA -----	571
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ -----	600
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ -----	604
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ-----	606
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	607
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL-----	608
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM-----	621
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	623
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	626
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	628
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL -----	666
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----	667
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	669
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	677
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA -----	697
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	699
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA-----	716
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA-----	718
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ-----	719
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	754
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE-----	758
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	801
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	805
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA-----	806
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ-----	810
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	812
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	814
COMARCA DE MUANÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	819
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	820
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	822
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	823
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	825
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	826
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	854
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	855
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	856
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	870
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	871
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	899
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	901
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	905
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	908
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	917
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	921
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	927
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	928
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	931
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	938
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	944
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	967
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	968
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	971
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	974
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	976
COMARCA DE MÃE DO RIO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	978
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	991
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	994
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	1007
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	1022
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	1035
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	1037

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3364/2021-GP. Belém, 1º de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04826,

DISPENSAR o Senhor HAROLDO DIAS ALVES da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 3365/2021-GP. Belém, 1º de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32979,

DESIGNAR o servidor MURILO BENTES PAES, matrícula nº 166235, para responder pelo Serviço de Apoio à Central de Conciliação de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Fábio Jorge dos Santos Videira Sauma, matrícula nº 110124, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

PORTARIA Nº 3366/2021-GP. Belém, 1º de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33364,

DESIGNAR o servidor JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO MORAES, matrícula nº 176303, para responder pela chefia do Serviço de Pagamento de Magistrados, REF-FG-2, durante as férias da titular, Sra. Maria Elizabeth Moraes da Ponte, matrícula nº 49433, no período de 20/09/2021 a 04/10/2021.

PORTARIA Nº 3367/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de licença paternidade formalizado pelo magistrado Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, conforme PA-MEM-2021/36986,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 30 de setembro a 19 de outubro do ano de 2021.

Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021.

Designar os juízes de direito e os(as) servidores(as) integrantes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado na Portaria nº 1787/2021-GP.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e estabeleceu outras providências;

Art. 1º Designar os(as) seguintes juízes e servidores(as) abaixo, para integrarem o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau:

I - Francisco Walter Rego Batista, juiz de direito substituto;

II - Márcio Daniel Coelho Caruncho, juiz de direito substituto;

III - Renan Pereira Ferrari, juiz de direito substituto;

IV - Danielly Gaya de Souza, analista judiciária;

V - Natasha Costa Favacho, analista judiciário;

VI - Renan Mendes de Freitas, analista judiciário.

VII - Charles Gomes de Souza Miranda, auxiliar judiciário;

VIII - Ideraldo Belini Gomes de Oliveira, auxiliar judiciário;

§1º O juiz de direito Renan Pereira Ferrari cumulará a função de coordenador do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau, sem prejuízo da sua produtividade como integrante do grupo.

§2º Os juízes e o(as) servidores(as) acima designados atuarão de forma exclusiva no GAS.

§3º Os(as) servidores(as) integrantes do GAS perceberão a remuneração do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, oriundos das 2ª, 3ª e 7ª Varas de Família e das 4ª e 8ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

Art. 2º O GAS deverá trabalhar em sincronia com o Grupo de Apoio e Monitoramento (GAM), instituído pela Portaria nº 2.915/2021, devendo o seu coordenador apresentar relatório mensal de produtividade à Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 3369/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 4 de outubro de 2021, da Portaria nº 3168/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista, para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PORTARIA Nº 3370/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3369/2021-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a partir de 4 de outubro de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3371/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 4 de outubro de 2021, da Portaria nº 1579/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara.

PORTARIA Nº 3372/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3371/2021-GP,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3260/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara nos dias 13 e 14 de outubro de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara nos dias 13 e 14 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3373/2021-GP. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3371/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, a partir de 4 de outubro de 2021, até ulterior deliberação.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00051840920198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 01/10/2021---REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará REQUERIDO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24627 - THAIS SILVA FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Processo nº. 0005184-09.2019.814.0000. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO. Requerido: RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA. Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO: Apresentadas as razões finais pelo Ministério Público e pelos requeridos, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento na sessão do dia 13.10.2021. Secretaria para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faça público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), também foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0005184-09.2019.8.14.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Raimundo Moisés Alves Flexa (Adv. Roberto Lauria ç OAB/PA 7388, Anete Denise Pereira Martins ç OAB/PA 10691, Rafael Oliveira Araújo ç OAB/PA 19573, Ana Beatriz Lacorte Araújo da Mota ç OAB/PA 26752, Amanda Borsoi Cantuária Santos ç OAB/PA 28262)

Requerido: Marco Antônio Lobo Castelo Branco (Adv. Paulo Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 5586, Cláudio Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 8059, Gleise Cristina da Silva Meira ç OAB/PA 12554, José Brandão Faciola de Souza ç OAB 11853, Francisca Edna Leal Fragoso ç OAB/PA 7350, Walaq Souza de Lima ç OAB/PA 13644, Renan Sena Silva ç OAB/PA 18845, Thaís Silva Fagundes ç OAB/PA 24627)

Promotor de Justiça, com delegação: João Gualberto dos Santos Silva

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 9 (nove) horas, por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

PARTE ADMINISTRATIVA

EDITAIS DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1. Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** ao **8º (oitavo) dos 22(vinte dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021.
2. Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **7ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 4/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00003986320128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230083044
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA
 Execução de Alimentos em: 01/10/2021---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE
 EDUARDO GOMES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) LORENADE PAULA REGO SALMAM - PROC. DO
 ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO
 DO PARA IMPETRANTE:TERESA GEMAQUE PINHO DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB
 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSUE DUTRA DE MORAES,
 OAB/10.465 (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os autos, verifico que a
 requerente, Sra. Zanandrea Carla Alencar Oliveira, requereu o desarquivamento dos autos, com a
 finalidade de que fosse expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários
 sucumbenciais, consignados na parte dispositiva da decisão (fl. 160, v.). Há que se registrar, contudo,
 que a verba honorária, segundo o §14 do art. 85 do CPC é direito do advogado e tem caráter alimentar,
 constituindo parcela autônoma da condenação, competindo apenas à parte interessada requerer o seu
 cumprimento. Nesse sentido, ao requerer o desarquivamento dos autos, deve a parte requerente,
 antes disso, pagar as custas processuais correspondentes, pois os benefícios da justiça gratuita foram
 deferidos exclusivamente à parte impetrante. Quanto aos termos do pedido de cumprimento de sentença
 (fl. 172) para que seja dado o devido processamento, deve ser adaptado ao disposto nos arts. 534 e 535
 do CPC, aplicável ao caso concreto, por força do art. 14, caput. Destarte, determino a intimação da
 requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 218, §1º, do CPC), pague as custas
 processuais de desarquivamento dos autos e, em seguida, adapte o pedido de fl. 172, ao disposto nos
 arts. 534 e 535 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Após, com ou sem
 manifestação, autos conclusos. Secretaria para as providências cabíveis. Servir a presente decisão como
 mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 24 de setembro de 2021. Desembargador
 ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00014857820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
 Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021---IMPETRANTE:VANDA MARIA COELHO PINTO
 Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
 IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO
 Considerando que o Acórdão nº 218890 (documento de nº 20210194784642) refere-se a outro
 processo, determinei a exclusão da supracitada decisão do sistema Libra conforme chamado técnico
 nº 2109200227. Certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 218889, dá-se baixa e archive-se.
 P.R.I.C Belém-PA, ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora relatora

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta 'Plenário Virtual', disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 14 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 21 de outubro de 2021, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO ¿ 0000162-33.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Embargante(s): Estado do Pará (Procurador do Estado Alexandre Augusto Lobato Bello)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 218.049 da E. Seção de Direito Penal, publicado no DJE de 21/05/2021)

Interessado(s): Maj. QOPM Jorgeandre Xavier de Almeida Seade (Advs. Marcelo Liendro da Silva Amaral ¿ OAB/PA 20.474, Amanda Gabrielly Moraes Sá Amaral ¿ OAB/PA 19.718, Wander Cleydson Miranda Menezes ¿ OAB/PA 22.932 e Angélica de Nazaré Aleixo Fidellis ¿ OAB/PA 29.919)

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 1º de outubro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 56ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 14 de outubro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0801581-97.2021.8.14.0201

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 002

Processo: 0811151-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

EMBARGANTE: LUÍS CARLOS SOARES

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA244-A)

ADVOGADO: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - (OAB PA27046-A)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB PA25092-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5168641 da E. Seção de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0805384-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (12ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0807896-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: FABRÍCIO CAVALCANTE DE MIRANDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0806255-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AGRAVANTE: PEDRO JORGE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 5769227, publicada no DJE de 29/07/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 006

Processo: 0805777-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP QOPM PAULO HENRIQUE BRAGA BAÍA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Belém(PA), 1º de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 55ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 05 de outubro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0809137-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0809912-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO - (OAB PA13033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0809648-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELIELSON DA SILVA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0809810-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATEUS RODRIGUES RESENDE

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0809613-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAFAELA REGINA SILVA ALVES

ADVOGADO: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ - (OAB PA26912-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0809716-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MEYRE FAVACHO RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810057-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAKÇUEL DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0807175-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RANGEL WENDEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0809646-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALDO LUIZ FELIZARDO DOS ANJOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0809222-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GLEICE SANTA ROSA PAIVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0807104-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FRANCISCO ALVES SIQUEIRA

PACIENTE: MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - (OAB SP168557)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0807604-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAIMUNDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RUTH DOS SANTOS LANHELLAS - (OAB PA27873)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0810043-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA MORAES

ADVOGADO: DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL - (OAB PA29797)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0808944-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOCIVALDO LIRA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0809873-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CLAUDIONOR MAIA LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0808922-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: AYRTON MARTINS CALDEIRA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0809073-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALEX DE SOUZA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. PABLO DE SOUZA MELO)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0809687-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0808041-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0807928-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: NAZARÉNO SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES - (OAB PA015915)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0808747-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADO

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIRIETO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0807031-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: GENIVAL MAUÉS MARTINS

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0808587-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ADRIAN WESLEY COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0808007-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0810061-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FERNANDO RAMOS DOS SANTOS DE FRANÇA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0810051-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: PABLO DI TARSO MOURA PAIXAO

ADVOGADO: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0810367-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RAILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - (OAB MT12563/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0810309-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: OTACIANE TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO: CECÍLIA MELCA DA SILVA BARBOSA - (OAB PA29904)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0810312-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0810116-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALESSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MILENE SERRAT B. SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0809718-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

ADVOGADO: PAULO CLÉBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0809617-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EVANILSON DO NASCIMENTO ROMÃO

ADVOGADO: DYELLE BARBOSA MOTA - (OAB PA26414-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0809301-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NABIL ALI ZAGHLOUT

ADVOGADO: PABLO LOPES REGO - (OAB TO3310)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0809966-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA

PACIENTE: JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0808770-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0807660-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RONAM LOPES BEZERRA

ADVOGADO: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR - (OAB PA18605-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0807540-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 1º de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de setembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e dos Excelentíssimos Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Cláudio Bezerra de Melo.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0809928-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: EDEILTON SILVA SOARES

ADVOGADO: VANESSA NEVES COSTA - (OAB PA28518-A)

ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0809514-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUCIALDO DE SOUSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0809810-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATEUS RODRIGUES RESENDE

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO.

Ordem: 004

Processo: 0810071-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUÍS FERNANDO DO REMÉDIO SILVA

ADVOGADO: JOÃO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA - (OAB PA30215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0808892-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JONILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: JAILSON DA SILVA SOUSA - (OAB PA26605-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO.

Ordem: 006

Processo: 0806646-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RITIELE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: LAVINIA COSTA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, cassando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 007

Processo: 0809859-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DE LUCENA

ADVOGADO: ROBSON HELENO DA SILVA - (OAB PA24027-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Ordem: 008

Processo: 0809019-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RENAN KELVIN DA VEIGA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0809855-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JHONATA BARBOSA DOS SANTOS

PACIENTE: EMERSON SOUZA DOS SANTOS

PACIENTE: LUCAS MENEZES BORGES

PACIENTE: FABRÍCIO MENDONÇA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0809649-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LIELTON LIMA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 011

Processo: 0809213-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CLEITON FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO - (OAB PA735-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém recomendou que o magistrado de 1º grau, com a máxima urgência, envie esforços no sentido de designar, o mais breve possível, a data para a ocorrência da sessão de julgamento do ora paciente pelo Tribunal do Júri.

Ordem: 012

Processo: 0809768-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: IDAIAS VILARINHO DE SOUZA

ADVOGADO: RAYAN FERREIRA BRABO - (OAB PA25160-A)

ADVOGADO: BÁRBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA28713)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0809699-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FELIPE PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0809767-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RENAN CLEYTON SILVA E SOUSA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0809111-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR - (OAB PA14737-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0809107-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOLENAS MORAES DE SOUZA

ADVOGADO: HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - (OAB AP4017-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0808811-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JELIERBES SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIA DE LIMA PORTELA - (OAB PA12703)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0809231-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: IVANILSON NOGUEIRA ARRUDA

ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - (OAB PA12841-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0807458-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VALTER SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO: ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA MOURA - (OAB PA20134-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0809084-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: HUMBERTO MARQUES DIOGO

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0809274-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIVALDO DA LUZ DOS SANTOS

PACIENTE: SILVANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOSENILDO PACHECO FERREIRA - (OAB PA24510-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0806136-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0809493-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAIMUNDO JOÃO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0809711-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - (OAB PA26987-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0809506-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SUZANY DIAS TEIXEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0809890-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MIGUEL AUGUSTO MELO DE BRITO

ADVOGADO: DAVID THEODORO FERNANDO CIM - (OAB SC27239)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0809760-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ELAINE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0809311-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0809853-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELTON DA SILVA RABELO

ADVOGADO: JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES - (OAB SE11220)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 030

Processo: 0809641-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0809393-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: HELENEUSE ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL LIMA PINTO - (OAB PA27722)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0808292-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JACKSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - (OAB SP411125-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0803717-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PAULO MAX LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0809477-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANTONIO WILSON DUARTE

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE - (OAB TO657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0809632-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROSINALDO SERRÃO PIMENTEL

ADVOGADO: ELLEYSON CORRÊA SANDRES - (OAB PA10859-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0807358-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 037

Processo: 0807825-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

IMPETRANTE: ANA CLARA DA CONCEIÇÃO MATOS

ADVOGADO: JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 30 de setembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2020.01198312-39, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 00050257620188140105 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de CONCORDIA DO PARÁ/PA (Vara Única) - APELANTE: CLERIOS WILQUINES DA CONCEIÇÃO MELO (Adv. Nivaldo Ribeiro Mendonca Filho - OAB/PA 20548) APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Recebi hoje;

II - Junte-se aos autos;

III - Após, conclusos.

Belém, 28/09/2021.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 01 de outubro de 2021.

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00008412520138140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/10/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:CASSANDRA BRITO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000841-25.2013.8.14.0082 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE VIGIA (Termo Judiciário de Colares, Vara Única) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Promotora de Justiça Luise Rejane de Araújo Silva APELADA: CASSANDRA BRITO DE ARAÚJO PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCONFORMISMO DO MP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. D E C I S Ã O M O N O C R Ã T I C A Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, visando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Colares, que determinou o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência deflagrado contra a apelada, Cassandra de Brito de Araújo, no qual apurava-se a prática da conduta descrita no art. 28, da Lei 11.343/2006. Consta do autos que no dia 26/04/2013 a autora do fato, ora apelada, estava na praça quando fora abordada por policiais que, encontraram em poder dela 02 (duas) petecas de uma substância pastosa análoga a droga vulgarmente conhecida por pasta base de cocaína, tendo informado que o entorpecente era pra consumo próprio. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o feito foi encaminhado para o Juizado Especial Criminal. No dia 19/04/2014, o magistrado singular recebeu o feito sob o rito da Lei 9.099/95, bem como designou

audiência preliminar (fl. 05). No dia 31/03/2016, o magistrado singular proferiu decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, apresentando o seguinte fundamento: III - Malgrado a existência de crime, tenho que a posse de ínfima quantidade de entorpecente para consumo próprio afasta a incidência da reprimenda penal, mormente porque a Suprema Corte imprimiu interpretação despenalizadora a conduta disciplinada no art. 28 da Lei 11.343/06 (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ). Logo, não havendo justa causa à ação penal, inexistente motivo para o prosseguimento do feito. IV - Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO (S) AGENTE (S) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência deflagrado pela polícia estadual contra CASSANDRA BRITO DE ARAÚJO em que se apura o consumo de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06). P.R.I. e Cumpra-se. Inconformado, o Ministério Público recorreu da decisão, (fl. 09). Em suas razões (fls. 10/11), sustenta que o magistrado singular incorreu em erro in procedendo, por inobservância ao rito previsto no Capítulo III da Lei 9.099/95, uma vez que, deixou de realizar a audiência preliminar e, sequer remeteu o feito a manifestação do RMP para as providências legais pertinentes. Com base nesses argumentos, requer que seja anulada a r. decisão, porquanto eivada de vício insanável. Vieram-me os autos distribuídos, ocasião em que determinei a remessa dos autos a Defensoria Pública para ofertar a contrarrazões ao recurso, e após, que fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis (fl. 26). Em contrarrazões (fls. 30/32) a defesa, pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso. O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. D E C I D O. O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço. In casu, ao proceder à análise do feito constata-se que a conduta imputada à apelada já tinha sido alcançada pela prescrição, quando o recurso foi remetido a este Tribunal. Destarte o lapso prescricional da conduta de posse de drogas para uso pessoal é de 02 (dois) anos conforme a regra inserta no art. 30, da Lei de Drogas, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Pois bem, a sentença foi proferida em 31/03/2016 (fl. 07), a remessa dos autos a este Corte Superior ocorreu no dia 25/07/2019, sendo recebido na Central de Distribuído 2º Grau em 01/09/2019, (fl. 23-verso), portanto quando decorridos mais de 03 (três) anos da r. decisão. Nesse viés, constatada a fluência do lapso temporal superior a 02 (dois) anos, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 30 da Lei 11.343/2006, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Ante o exposto, julgo monocraticamente o presente recurso e declaro extinta a punibilidade da apelada, Cassandra Brito de Araújo pela ocorrência da prescrição, nos exatos termos da fundamentação, restando, assim, prejudicado o exame do mérito do presente recurso. À secretaria para as providências cabíveis. Belém, 27 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00091025020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/10/2021---APELANTE:ADNA TEIXEIRA BARROS Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: ADNA TEIXEIRA BARROS APELADO: A Justiça Pública RELATORA: Des. Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel PROCESSO Nº: 0009102-50.2017.8.14.0401 DECISÃO MONOCRÁTICA ADNA TEIXEIRA BARROS, por meio da Defensoria Pública, às fls. 117/118, suscitou Questão de ordem em face do V. Acórdão nº 213.591 desta Colenda Turma. A ré foi sentenciada as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pelo artigo 244-B do ECA, totalizando as penas em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Inconformada interpôs recurso de apelação, requerendo a desclassificação para roubo tentado; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a redução da pena-base para o mínimo legal; substituição para pena restritiva de direitos e alteração do regime prisional para o aberto. O recurso foi conhecido e negado provimento nas razões recursais e de ofício reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores redimensionando a pena definitiva para 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias-multa, mantendo o regime semiaberto. Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada, que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente ao crime de corrupção de menores, de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º, 109, inciso V todos do CPB. Decisão: Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 213.591, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao crime do artigo 244-B do ECA (corrupção de menores) Aduz que foi condenada pelo referido crime a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, e que a sentença condenatória foi prolatada em 02/08/2017, entre o dia de sua publicação até a presente data já transcorreram o período referido, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Da análise da referida questão de ordem, tem-se que não lhe assiste razão, vez que após a publicação da sentença condenatória, houve, ainda dentro do período reportado, o julgamento do recurso de apelação, em 27 de julho de 2020, com a publicação no Diário de Justiça em 13 de agosto de 2020, alterando a reprimenda, interrompendo, portanto, o prazo prescricional, não se operando assim a prescrição da pretensão punitiva pretendida. Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Assim, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Nesse sentido, por maioria, em julgamento do habeas corpus nº 176473, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". (grifo nosso) Colaciono abaixo os seguintes precedentes do Pretório Excelso: PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA -- PRAZO. Não transcorrido prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado. PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO - INTERRUPTIVO. Acórdão, ainda que confirmatório da sentença, é fator interruptivo da prescrição - Precedente: habeas corpus nº 176.473/RR, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes. Grifo nosso (HC 177739, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020) E M E N T A : D I R E I T O P E N A L E P R O C E S S U A L P E N A L . R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O . P R E S C R I Ç Ã O D A P R E T E N S Ã O P U N I T I V A . A C Ó R D Ã O C O N F I R M A T Ó R I O D E S E N T E N Ç A C O N D E N A T Ó R I A . I N T E R R U P Ç Ã O D O P R A Z O P R E S C R I C I O N A L . 1. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatória sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1263422 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020) grifo nosso E M E N T A : A G R A V O I N T E R N O N O S E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O N O R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O C O M A G R A V O . P E N A L E P R O C E S S U A L P E N A L . C R I M E D E C O R R U P Ç Ã O P A S S I V A . A R T I G O 3 1 7 , § 1 º , D O C Ó D I G O P E N A L . P R E S C R I Ç Ã O . A C Ó R D Ã O C O N F I R M A T Ó R I O D E S E N T E N Ç A P E N A L C O N D E N A T Ó R I A . M A R C O I N T E R R U P T I V O D O P R A Z O P R E S C R I C I O N A L . P R E C E D E N T E S . A G R A V O I N T E R N O D E S P R O V I D O . (A R E 1 2 5 1 0 8 1 E D - A g R , R e l a t o r (a) : L U I Z F U X , P r i m e i r a T u r m a , j u l g a d o e m 0 3 / 0 4 / 2 0 2 0 , P R O C E S S O E L E T R Ô N I C O D J e - 0 9 7 . D I V U L G . 2 2 - 0 4 - 2 0 2 0 P U B L I C 2 3 - 0 4 - 2 0 2 0) grifo nosso Desse modo, ao considerarmos que a sentença condenatória é datada de 02/08/2017, com a sua devida publicidade, e o acórdão que julgou a apelação é de 27/07/2020, publicado no dia 13/08/2020, não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que o referido acórdão é marco interruptivo da prescrição, não ocorrendo assim entre os interstícios temporais tempo necessário ao seu reconhecimento. Por tais razões, REJEITO a questão de ordem suscitada, pelos fundamentos expostos. P.R.I. Belém, 24 de setembro de 2021. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS relatora

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00008412520138140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 04/10/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:CASSANDRA BRITO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000841-25.2013.8.14.0082 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE VIGIA (Termo Judiciário de Colares, Vara Única) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Promotora de Justiça Luise Rejane de Araujo Silva APELADA: CASSANDRA BRITO DE ARAÚJO PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCONFORMISMO DO MP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE ÍCIÓCIO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, visando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Colares, que determinou o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência deflagrado contra a apelada, Cassandra de Brito de Araújo, no qual apurava-se a prática da conduta descrita no art. 28, da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que no dia 26/04/2013 a autora do fato, ora apelada, estava na praça quando fora abordada por policiais que, encontraram em poder dela 02 (duas) petecas de uma substância pastosa análoga a droga vulgarmente conhecida por pasta base de cocaína, tendo informado que o entorpecente era pra consumo próprio. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o feito foi encaminhado para o Juizado Especial Criminal. No dia 19/04/2014, o magistrado singular recebeu o feito sob o rito da Lei 9.099/95, bem como designou audiência preliminar (fl. 05). No dia 31/03/2016, o magistrado singular proferiu decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito fundando o seguinte fundamento: III - Malgrado a existência de crime, tenho que a posse de ínfima quantidade de entorpecente para consumo próprio afasta a incidência da reprimenda penal, mormente porque a Suprema Corte imprimiu interpretação despenalizadora a conduta disciplinada no art. 28 da Lei 11.343/06 (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ). Logo, não havendo justa causa a ação penal, inexistente motivo para o prosseguimento do feito. IV - Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO (S) AGENTE (S) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência deflagrado pela polícia estadual contra CASSANDRA BRITO DE ARAÚJO em que se apura o consumo de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06). P.R.I. e Cumpra-se. Inconformado, o Ministério Público recorreu da decisão, (fl. 09). Em suas razões (fls. 10/11), sustenta que o magistrado singular incorreu em erro in procedendo, por inobservância ao rito previsto no Capítulo III da Lei 9.099/95, uma vez que, deixou de realizar a audiência preliminar e, sequer remeteu o feito a manifestação do RMP para as providências legais pertinentes. Com base nesses argumentos, requer que seja anulada a r. decisão, porquanto eivada de vício insanável. Vieram-me os autos distribuídos, ocasião em que determinei a remessa dos autos a Defensoria Pública para ofertar a contrarrazões ao recurso, e após, que fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis (fl. 26). Em contrarrazões (fls. 30/32) a defesa, pugna pelo conhecimento e improvemento do recurso. O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. D E C I D O. O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço. In casu, ao proceder à análise do feito constata-se que a conduta imputada à apelada já tinha sido alcançada pela prescrição, quando o recurso foi remetido a este Tribunal. Destarte o lapso prescricional da conduta de posse de drogas para uso pessoal é de 02 (dois) anos conforme a regra inserta no art. 30, da Lei de Drogas, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Pois bem, a sentença foi proferida em 31/03/2016 (fl. 07), a remessa dos autos a este Corte Superior ocorreu no dia 25/07/2019, sendo recebido na Central de Distribuição do 2º Grau em 01/09/2019, (fl. 23-verso), portanto quando decorridos mais de 03 (três) anos da r. decisão. Nesse viés, constatada a fluência do lapso temporal superior a 02 (dois) anos, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 30 da Lei 11.343/2006, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Ante o exposto, julgo monocraticamente o presente recurso e declaro extinta a

punibilidade da apelada, Cassandra Brito de Araújo pela ocorrência da prescrição, nos exatos termos da fundamentação, restando, assim, prejudicado o exame do mérito do presente recurso. À secretaria para as providências cabíveis. Belém, 27 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: **0800534-03.2017.8.14.0501**. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS c/c Indenização por danos materiais. REQUERENTE: EDIANE DE JESUS MORAES PERALTA. advogado(s) do reclamante: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB PA4684, REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A .INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$1.156,36 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme boleto de ID: 31236598 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 01 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: **0000093-26.2015.8.14.0501**. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: IVONETE DE MELO WANZELLER, REQUERIDO: BELEM COM. DE LIVROS INFORMÁTICA LTDA, MICROCAMP. ADVOGADO: JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT, OAB PA014373. RODRIGO ROBERTO DE MELO WANZELLER . INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte, BELEM COM. DE LIVROS INFORMÁTICA LTDA, que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 3.049,18 (três mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme boleto de ID:34628377 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 01 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB-PA 15.674 - A**, a fim de lhe ser devolvida petição, enviada pelos correios em 16.09.2021, referente ao processo nº 0000309-03.2012.8.14.9001, processo com migração em 22/07/2019 do sistema LIBRA para o eletrônico PJE, impossível a juntada de petição física e seu regular processamento, dada a inviabilidade de sistemas;

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(Prazo 60 Dias)

A Excelentíssima Senhora ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0002505-04.2018.814.0701, onde fora denunciado o autor do fato **WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, paraense, nascido em 23/02/1985, na cidade de Belém-PA, filho de Maria de Lourdes Sousa e Raimundo Ferreira Filho. E, por estar o aludido denunciado em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor - **em síntese** - consta: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 63/65) contra WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 63 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face da não aceitação da mesma pelo autor do fato, conforme audiência de fl. 42. Citação realizada à fl. 77. À fl. 84, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 92/95). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 92). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 24/02/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 02/02/2021 (fls. 92/95), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. ... § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa. A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006). O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008). Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente e CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I e A emissão de ruídos, em decorrência de

quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. ARCONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. ... Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006). Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 86/87, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. ... 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) . Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) . Data de publicação: 17/02/2014. Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM. Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM. Orgão Julgador - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Publicação 12/09/2014 Julgamento - 9 de Setembro de 2014 e Relator VERA ARAUJO DE SOUZA. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...]É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438. Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 - Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015. Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 84.5 decibéis pela parte da tarde (16h29min), advindo do equipamento de som que se encontrava no imóvel residencial, de responsabilidade do denunciado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 03 e Residencial Benedito Monteiro e Rua 29 de Outubro, bairro Tapanz, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 157/2018 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente e DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente

são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui o perito, que o local em questão encontrava-se com INTENSIDADE DE SOM de 84.5 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando, desta forma causando poluição sonora, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais[1], este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 16h29min, com intensidade de 84.5 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados.

Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da

denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente e DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 e DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS - PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I e Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II e Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III e Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que e embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV e Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 - Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO.1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais

subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar de a perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendendo que as vitórias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular,

restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: 5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação institui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 86/87), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...)II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;Ademais, deve ser observado que consta às fls. 50/56 certificado de calibração do aparelho decibelímetro utilizado na realização da Vistoria de Constatação de fl. 07. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: culpabilidade e evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fls. 142/143, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo[2]. personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. motivo do crime e não evidenciado. circunstâncias do crime e são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de uma agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'f' (infração cometida em área urbana), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 07 (sete) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de

diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c/c do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP[3], respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de uma agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea f), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 40 (quarenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.[4] Após o trânsito em julgado desta decisão: Façam-se as comunicações devidas; Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HÁBEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.[5] HÁBEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do munus Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o munus. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.[6] Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém. Não mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 01 dia do mês de outubro do ano de 2021. CUMpra-SE. Eu, Gracitonio Sarmento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém

[1] Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art.

225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005)

Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522)

[2] Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido:

Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.)

[3] **Art. 46.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

[4] **DELMANTO**, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260.

[5] TRF 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183.

[6] STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo 60 Dias)

A Excelentíssima Senhora ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0002505-04.2018.814.0701, onde fora denunciado o autor do fato **WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, paraense, nascido em 23/02/1985, na cidade de Belém-PA, filho de Maria de Lourdes Sousa e Raimundo Ferreira Filho. E, por estar o aludido denunciado em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor - **em síntese** - consta: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 63/65) contra WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 63 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face da não aceitação da mesma pelo autor do fato, conforme audiência de fl. 42. Citação realizada à fl. 77. À fl. 84, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 92/95). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 92). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 24/02/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 02/02/2021 (fls. 92/95), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, sendo vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. ... § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa. A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006). O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008). Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente e CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela

União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. ARCONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. ... Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006). Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 86/87, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. ... 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) . Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) . Data de publicação: 17/02/2014. Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão

impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM. Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM. Orgão Julgador - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Publicação 12/09/2014 Julgamento - 9 de Setembro de 2014 e Relator VERA ARAUJO DE SOUZA. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. ...]É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOCTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438. Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 - Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015. Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 84.5 decibéis pela parte da tarde (16h29min), advindo do equipamento de som que se encontrava no imóvel residencial, de responsabilidade do denunciado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 03 e Residencial Benedito Monteiro e Rua 29 de Outubro, bairro Tapani, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 157/2018 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente e DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui o perito, que o local em questão encontrava-se com INTENSIDADE DE SOM de 84.5 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando, desta forma causando poluição sonora, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada,

sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais[1], este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 16h29min, com intensidade de 84.5 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados.

Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente e DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 e DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade,

inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS - PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 - Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME

QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendendo que as vitórias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: §5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] §A teoria do domínio do fato tem as seguintes

consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 86/87), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...)II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;Ademais, deve ser observado que consta às fls. 50/56 certificado de calibração do aparelho decibelímetro utilizado na realização da Vistoria de Constatação de fl. 07. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional WESLEY DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: culpabilidade e evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fls. 142/143, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo[2]. personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. motivo do crime e não evidenciado. circunstâncias do crime e são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de uma agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'f' (infração cometida em área urbana), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 07 (sete) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c' do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em

entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) , num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP[3], respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de uma agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'f)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 40 (quarenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.[4] Após o trânsito em julgado desta decisão: Façam-se as comunicações devidas; Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HÁBEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.[5] HÁBEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do munus Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o munus. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.[6] Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém. Não mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 01 dia do mês de outubro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Gracitonio Sarmento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém

[1] Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005)

Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522)

[2] Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido:

Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.)

[3] **Art. 46.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

[4] **DELMANTO**, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260.

[5] TRF 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183.

[6] STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218971 COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 7 5 3 8 7 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSIBERTO
VALES BRAGANCA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA
SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART.
180, CAPUT, DO CPB. JULGAMENTO ANTERIOR. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO
APELO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE A CORTE SUPERIOR, QUE
NÃO CONHECEU DO AGRAVO, PORÉM DETERMINOU O DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA
RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Anteriormente, ao apreciar o apelo
do apelante, esta Relatora deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena fixada pelo magistrado
de 1º grau. Todavia, interposto o Agravo em Recurso Especial, o STJ entendeu pelo não conhecimento do
recurso, tendo, no entanto, concedido habeas corpus, de ofício, para que esta Corte de Justiça, reduza a
sanção do recorrente, dada a ausência de fundamentação idônea relativa à análise desfavorável das
consequências dos delitos. 2. Desta forma, após o decote da valoração negativa da referida circunstância
judicial, a pena do referido apelante foi novamente redimensionada, a fim de impor-lhe o cumprimento de
09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor
unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente
fechado. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto
da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 218972 COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 2 8 2 4 6 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. C. S. Representante(s): OAB
23617 - KATIA SIMONE DOS SANTOS RABELO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO, CONFORME
CERTIFICADO ÀS FLS. 157. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 15/09/2020, PORÉM, OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ FORAM INTERPOSTOS EM 19/10/2020, OU SEJA, FORA DO
PRAZO RECURSAL DE 02 DIAS, PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO: 218973 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 8 1 8 7 6 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCILENE
PANTOJA DE CRUZ Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO
(ADVOGADO) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA
HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33,
CAPUT, C/C ART. 40. INC. III, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA ABSOLUTA À CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO.
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME. 1. In casu, observa-se que o pedido de absolvição formulado pela defesa da ré não têm como
prosperar, já que os depoimentos colhidos pelo Juízo a quo, corroboram as declarações prestadas na fase
inquisitorial, não deixando qualquer dúvida de que as drogas pertenciam a acusada Marcilene Pantoja da
Cruz, pois como cediço o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes possui 18 (dezoito) núcleos
do tipo, dentre os quais ζ trazer consigo ζ e ζ guardar ζ , razão pela qual não há como deixar de concluir o
envolvimento da mesma na prática do crime pelo qual fora acusada, não restando outra alternativa à
Magistrada de 1º grau em condená-la, pois a veracidade da apreensão das drogas é incontestável e pode

ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar a quem pertenciam as substâncias entorpecentes. Por seu turno, não se vislumbra motivos para que se coloque em ζ cheque ζ a veracidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, agentes prisionais, já que a prova testemunhal obtida por meio dos mesmos, quando seguras na narrativa dos fatos e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário, pois esse tem sido o entendimento da jurisprudência em nossos tribunais 2. Por fim, quanto a materialidade do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, encontra-se facilmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão da substância ilícita entorpecente, bem como pelos respectivos Laudo Toxicológico de Constatação n.º 49/2013, atestando resultado positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por ζ cocaína ζ .

ACÓRDÃO: 218974 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 7 5 8 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS
ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA
EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. DESCCLASSIFICAÇÃO.
TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A desclassificação da forma do delito de
consumado para tentado, não há como prosperar, de vez que o crime de roubo se consuma com a
inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, é suficiente que o agente
tenha a posse mais ou menos tranquila da coisa, ainda que por breve momento, como ocorreu no caso em
apreço. 2. Por fim, não obstante a alegada hipossuficiência do acusado, não há impedimento à
condenação ao pagamento das custas processuais, isto porque, é imposta uma condição suspensiva à
mesma, da qual não fica automaticamente dispensado o réu, a quem foi concedida a justiça gratuita ou
que está sendo assistido pela Defensoria Pública. Em realidade, o que ocorre é a suspensão da obrigação
pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da sentença condenatória, sendo que, ao final desse prazo e
permanecendo a hipossuficiência, que deverá ser aferida ao longo da execução da pena, restará prescrita
a obrigação, nos termos da lei.

ACÓRDÃO: 218975 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 0 7 5 2 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ADRIANO WILLIAM
TELES REZENDE Representante(s): ALEXANDRE BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA:
. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
PENA-BASE. APLICAÇÃO AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES.
IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 231, DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE
NÃO ACATADA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido para que a pena-base seja reduzida aquém do seu
patamar mínimo legal, ante a incidência das atenuantes a que faz jus o apelante, sob a tese de
inconstitucionalidade da Súmula 231, do STJ, não merece abrigo, haja vista que tal posicionamento não
encontra amparo na seara jurídica, pois o próprio Órgão guardião da Constituição, qual seja, o Pretório
Excelso, manifesta-se sobre o tema em comento na esteira do entendimento sumulado pelo STJ, seguido
por esta Corte de Justiça, devendo permanecer incólume a sentença recorrida. 2. Por fim, não obstante a
alegada hipossuficiência do acusado, não há impedimento à condenação ao pagamento das custas
processuais, isto porque, é imposta uma condição suspensiva à mesma, da qual não fica automaticamente
dispensado o réu, a quem foi concedida a justiça gratuita ou que está sendo assistido pela Defensoria
Pública. Em realidade, o que ocorre é a suspensão da obrigação pelo período de 05 (cinco) anos, a contar
da sentença condenatória, sendo que, ao final desse prazo e permanecendo a hipossuficiência, que
deverá ser aferida ao longo da execução da pena, restará prescrita a obrigação, nos termos da lei.

ACÓRDÃO: 218976 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 6 5 9 9 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. M. S.

Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:KALLYNE DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO LIMITE MÍNIMO LEGAL. PLEITO EQUIVOCADO. PENA JÁ FIXADA NAQUELE PATAMAR PELO JUÍZO A QUO. REQUERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONSEQUENTE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência do conjunto fático-probatório dos autos quando a prova pericial, aliada às declarações da vítima e da testemunha denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios. 2. Analisando-se a sentença de 1º grau, observa-se que a pena cominada ao réu já fora fixada em seu patamar mínimo legal, restando definitiva neste quantum, ante a ausência de atenuantes/agravantes, causas de aumento e/ou diminuição. 3. O STJ, assim como este TJPA, entende que os beneficiários da Justiça Gratuita não fazem jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão da exigibilidade destas, o que apenas ocorrerá na fase da execução. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 218977 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 8 1 0 6 8 2 0 0 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em:
RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RECORRIDO:LEANDRO DA SILVA
Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: .
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 155, CAPUT, DO CPB. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, CASSANDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. NULIDADE DA POSTERIOR SUSPENSÃO DO PROCESSO, BEM COMO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, UMA VEZ QUE O RÉU JÁ HAVIA SIDO CITADO ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM SEU EFEITO MODIFICATIVO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios para modificar o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo dominus litis, já que houve, de fato, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se: i) o recebimento tácito da denúncia, anterior à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores; ii) o período de sursis processual; e iii) a nulidade da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, eis que o réu, àquela altura do processo, já tinha total ciência da acusação que pesava contra si, já tendo sido citado no momento em que foi designada a audiência de suspensão condicional do processo, bem como, já tendo sido intimado e comparecido à audiência designada para seu interrogatório, a qual foi adiada por duas vezes, e acabou por não ocorrer, diante da não localização do réu. 2. Assim, em se considerando que o prazo prescricional do crime em tela é de 08 (oito) anos, ex vi do art. 109, inciso IV do CPB, vê-se que entre o recebimento da denúncia, em 23.09.2003, e a suspensão condicional do processo, em 14.10.2003; e entre a revogação daquele sursis, até o presente momento, o referido lapso temporal já foi ultrapassado, motivo pelo qual resta configurada a prescrição da pretensão punitiva, estando extinta a punibilidade do acusado. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS à unanimidade, em seus efeitos modificativos, a fim de alterar o acórdão objurgado, nos termos acima descritos, negando provimento ao Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo dominus litis, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEANDRO DA SILVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV do CPB, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 218978 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 2 2 2 6 2 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODOLFO
 OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO)
 APELANTE:KENEDI DA SILVA ALMEIDA Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE
 (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO
 FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II DO
 CPB. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. AUSÊNCIA DE POSSE
 TRANQUILA DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. RÉUS QUE JÁ HAVIAM FUGIDO. REQUERIDA NÃO
 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ E CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO
 LEGAL, ANTE A APLICAÇÃO DA RECONHECIDA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
 IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, APÓS JULGAMENTO DE
 REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E
 IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tem-se que o crime de roubo consoma-se com a simples posse,
 ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, bastando a
 cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse
 ou detenção, mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. Na
 hipótese vertente, de acordo com os fatos delineados nos autos, restou caracterizado que os apelantes
 tiveram a posse do bem roubado, ainda que por um breve espaço de tempo, e já haviam fugido quando a
 polícia os encontrou, não havendo que se falar em desclassificação para o roubo na modalidade tentada.
 2. Totalmente descabida a redução da pena aquém do patamar mínimo legal, após aplicação da
 reconhecida atenuante da confissão espontânea, eis que a pena dos réus já foi fixada no patamar mínimo
 legal cominado ao crime de roubo. Não se pode afastar a Súmula 231 do STJ, eis que tal enunciado
 encontra-se em plena aplicação nos diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, tendo, inclusive,
 o STF reconhecido a repercussão geral da matéria. 3. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS à
 unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 218979 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
 0 0 0 2 1 8 1 4 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:VALDEMIR DA
 SILVA RAMOS Representante(s): OAB 16859-A - MARCELO DELLA CORTE LEITE (DEFENSOR)
 RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA VICENCA OLIVEIRA DE
 SOUSA Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO) OAB 26440 -
 MARINALVA GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26996 - RIDENGLIA DA SILVA BARBOSA
 (ADVOGADO) OAB 28068 - ROSILDA SILVA NUNES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE
 ACUSACAO:LUIZ VALERIO DE SOUSA Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES
 (ADVOGADO) OAB 26440 - MARINALVA GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26996 -
 RIDENGLIA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 28068 - ROSILDA SILVA NUNES
 (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . PENAL.
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE
 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. IMPRONÚNCIA.
 PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL.
 MÍDIAS. NECROPSIA MÉDICO-LEGAL. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO.
 IMPERTINÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ÂNIMO HOMICIDA.
 EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ELEMENTOS NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE
 SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de
 admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo
 suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a
 certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o
 réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. 2. A
 absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia
 quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no
 presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao
 Tribunal do Júri, juízo natural da causa. 3. A desclassificação deve ser operada quando presentes
 elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas
 versões bem delimitadas acerca dos fatos: a acusatória, que desvela a existência de animus necandi, e a
 defensiva, que vindica o afastamento da competência do Júri; e sendo críveis as versões antagônicas,

deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular. 4. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes sem amparo nos elementos dos autos, o que não ficou evidenciado nos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Havendo controvérsia sobre a incidência da referida qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar se houve ou não o motivo fútil, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025398820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:T. T. R. AUTOR:P. T. R. REPRESENTANTE:THAIS DA CONCEICAO TRINDADE Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PEDRO DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) . Â Processo: 0002539-88.2013.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando o arguido em fl. 59-V da contestaÃ§Ã£oÂ expeÃ§a-se o necessÃ¡rio para citaÃ§Ã£o do denunciado JOSÃ RICARDO LEANDRO BRAGA, no endereÃ§o Travessa HumaitÃ¡, nÂº 628, bairro Pedreira, BelÃ©m/PA, via postal (carta registrada a ser entregue em mÃ£os prÃ³prias mediante recibo Â¿ art. 248, Â§1Âº do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias Âºteis, apresentar contestaÃ§Ã£o, o qual contar-se-Ã¡ da data da juntada do mandado/carta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Citado o denunciado e expirado prazo para contestaÃ§Ã£o, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se as demais partes para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o em 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Cumpridas as diligÃªncias ou expirado prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00072024620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 30/09/2021 REPRESENTANTE:GLADYS MARGARET SKEETE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:IONIE AGATHA SKEETE DA COSTA NETO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 23198 - GISANY PANTOJA QUARESMA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17600 - LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Â¿ Processo nÂº 0007202-46.2014.8.14.0301. SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO COMINATÃRIA DE OBRIGÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE ajuizada por IONE AGATHA SKEETE DA COSTA NETO, representada por sua curadora GLADYS MARGARET SKEETE em face de UNIMED BELÃM Â¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO e UNIMED OESTE DO PARÃ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, em 10/02/2014. Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, consta na inicial - fls. 03/44, que a demandante, Â© usuÃ¡ria do plano de saÃºde da demandada UNIMED OESTE DO PARÃ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO desde 05/05/2005 e utiliza os serviÃ§os de Home Care, por conta de suas condiÃ§Ãµes de saÃºde. Que, uma vez que reside na cidade de BelÃ©m/PA, tais serviÃ§os sÃ£o autorizado pela UNIMED UNIOESTE e efetivamente prestados pela UNMED BELÃM, que nÃ£o estaria sendo diligente, falhando continuamente em seu atendimento junto a autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pede o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita, a inversÃ£o do Ã-nus da prova, a concessÃ£o de liminar para que as demandadas garantam e realizem o serviÃ§o de Home Care, sob pena da aplicaÃ§Ã£o de multa. No mÃ©rito pede a confirmaÃ§Ã£o da liminar, a condenaÃ§Ã£o das demandadas ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, a ser arbitrado, e por danos materiais no valor de R\$572,20 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) por conta dos gastos com a Dieta Enteral (NUTRIR) que deveria ter sido fornecida pelas demandadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O JuÃ-zo deferiu a gratuidade e concedeu liminar, determinando que as demandadas fornecessem o serviÃ§o/atendimento Home Care para a requerente. TambÃ©m foi determinada a citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o das requeridas - fl. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A demandada UNIMED BELÃM interpÃ's Agravo de Instrumento - fls. 119/154 e apresentou contestaÃ§Ã£o - fls. 155/173, arguindo inexistÃªncia de vÃ-nculo da autora com a Unimed BelÃ©m, inexistÃªncia de danos morais e materiais, ausÃªncia de requisitos para deferimento da inversÃ£o do Ã-nus da prova. Impugnou os documentos juntados pela autora e afirmou a inexistÃªncia de falha na prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os. Peticionou informando cumprimento da liminar - fls. 174/184. Â Â

À demandada UNIMED OESTE DO PARÁ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO apresentou contestaÃ§Ã£o - fls. 185/274, arguindo inexistÃancia de falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃço, ou configuraÃ§Ã£o de dano moral, requerente a improcedÃancia da aÃ§Ã£o. Recebido o agravo sem o efeito suspensivo, o Representante do MinistÃrio PÃblico pediu o cumprimento da liminar deferida e a manifestaÃ§Ã£o da autora quanto as contestaÃ§Ães apresentadas. A autora informou o descumprimento da tutela antecipada em fls. 286/301 e 309/311, e pediu a execuÃ§Ã£o da multa. Foi efetuado o bloqueio do valor e este convertido em penhora fls. 302/308. O agravo foi parcialmente provido, sendo determinado que a inversÃo do Ãnus da prova se desse apenas com relaÃ§Ã£o a demandada UNIMED OESTE DO PARÁ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO. O JuÃ-zo designou audiÃancia - fl. 326 e, em 03/11/2016, a autora requereu a expediÃ§Ã£o de alvarÃ para levantamento do valor referente a multa pelo descumprimento da liminar - fls. 327/328. Em fl. 329/331, a demandada UNIMED OESTE DO PARÁ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO comunicou o cancelamento do plano da autora, em razÃo de ter ocorrido o Ãbito da mesma em 01/08/2016, e pediu o cancelamento da audiÃancia designada. Na audiÃancia designada e realizada - fl. 332, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, e determinado que as partes apresentassem as provas que entendessem necessÃrias. A representante da parte requerente se manifestou em fls. 627/629 confirmando a ocorrÃancia do Ãbito da autora, e arguindo que a falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃço foi o que motivou a existÃancia do presente feito, o que nÃo se resolveu com o Ãbito da demandante. Em sua rÃplica - fls. 630/645, a autora ratificou o arguido em sua inicial e combateu as alegaÃ§Ães das demandadas. Em suas alegaÃ§Ães finais, a UNIMED OESTE DO PARÁ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO postulou pela improcedÃancia total do pedido. A demandada UNIMED BELÃM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, afirma inexistir co-responsabilidade entre si e a demanda UNIMED OESTE DO PARÁ, falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃço, bem como incorrÃancia de falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃço. Uma vez confirmado o Ãbito da autora, o JuÃ-zo determinou que fosse regularizada a representaÃ§Ã£o nos autos, tendo a autora se manifestado em fls. 654/657 e 659. o necessÃrio relatÃrio. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaÃ§Ã£o de sentenÃsa de mÃrito, quando nÃo houver necessidade de produzir outras provas (que Ão o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que sÃo objeto de anÃlise, as argumentaÃ§Ães jurÃ-dicas invocadas pelas partes e os documentos lanÃsados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃria. ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto a legitimidade passiva arguida pelas demandadas, o STJ jÃ reafirmou o carÃter integrado das cooperativas mÃdicas que formam o sistema Unimed, senÃo vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÃDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÃRIO EM INTERCÃMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÃDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÃNICA. ABRANGÃNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÃNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÃNCIA. 1. Cinge-se a controvÃrsia a saber se a cooperativa de trabalho mÃdico que atendeu, por meio do sistema de intercÃmbio, usuÃrio de plano de saÃde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipÃtese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistÃncia sÃo de serem regidos pela Lei nÃo 9.656/1998, as operadoras da Ãrea que prestarem serviÃços remunerados Ã populaÃ§Ã£o enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relaÃ§Ã£o de consumo, devendo ser aplicadas tambÃm, nesses tipos contratuais, as regras do CÃdigo de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nÃo 9.656/1998 e SÃmula nÃo 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil Ã constituÃdo sob um sistema de cooperativas de saÃde, independentes entre si e que se comunicam atravÃs de um regime de intercÃmbio, o que possibilita o atendimento de usuÃrios de um plano de saÃde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsÃvel pelo ressarcimento dos serviÃços prestados pela Unimed executora. Cada ente Ã autÃnomo, mas todos sÃo interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangÃancia em todo territÃrio nacional, o que constitui um fator de atraÃ§Ã£o de novos usuÃrios. 4. HÃ responsabilidade solidÃria entre as cooperativas de trabalho mÃdico que integram a mesma rede de intercÃmbio, ainda que possuam personalidades jurÃ-dicas e bases geogrÃficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviÃços que foram mal prestados (teoria da aparÃancia). Precedente da Quarta Turma. 5. Ã transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento sÃo de em todo o territÃrio nacional, haja vista a integraÃ§Ã£o existente entre as cooperativas de trabalho mÃdico, a gerar forte confusÃo no momento da utilizaÃ§Ã£o do plano de saÃde, nÃo podendo ser exigido dele que

conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. **QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR** Pelo que consta nos autos, já foi constatado o descumprimento da liminar deferida, inclusive foi realizado o bloqueio do valor referente a multa, devendo ser expedido o competente alvará para levantamento da referida quantia. **QUANTO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO** A representante da autora informou este juízo que, em razão de se ter sido nomeada curadora da mãe de cujus, estava autorizada a representá-la no presente feito. Entretanto, embora a curadora figure como representante nos presentes autos, na ocorrência de arbitramento da parte autora o que ocorre é a sucessão, que se dá pelo espólio ou pelos sucessores, consoante o art. 110 do CPC. Deverá, portanto, ser promovida regularização da representação da autora através da abertura de inventário, e/ou manifestação de todos os possíveis herdeiros da mãe de cujus, sem o qual não poderá ser iniciada a fase de cumprimento de sentença. **APLICAÇÃO DO CDC** Relação jurídica de consumo é aquela existente entre fornecedor e consumidor, que tem por objeto ou a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço, sendo o consumidor o destinatário final, consoante arts. 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC Lei n. 8.078/90). Uma vez que o CDC conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, percebe-se que a Requerente se enquadra na definição de consumidor, posto que utiliza serviço prestado pela parte demandada, e esta amolda-se como fornecedora, haja vista que é pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência médica/plano de saúde. A defesa dos direitos do consumidor está consubstanciada no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, o que a caracteriza como um direito fundamental. Assim, o CDC é norma de ordem pública, sendo de interesse do Estado o seu cumprimento. Isto posto e o que já foi decidido nos presentes autos, o CDC deve ser aplicado no julgamento da presente lide e a aplicação da inversão do ônus da prova recair sobre a demandada UNIMED OESTE DO PARÁ. **MÉRITO** O objeto principal do presente feito foi determinar que as requeridas prestassem serviço de Home Care para a mãe de cujus de maneira satisfatória, uma vez que as falhas na prestação do serviço foram comprovadas pela parte autora, como já relatado. **DANO MORAIS E MATERIAIS** O Dano Material deverá estar comprovado nos autos e, para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora apresentar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Consta nos autos comprovantes de despesas, realizadas pela parte autora, que somente foram necessárias em razão de falta da prestadora de serviço requerida, a qual não forneceu a Dieta Enteral em tempo hábil, pelo que entendo que tais valores deverão ser restituídos para a parte autora. O Dano Moral é caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que, no caso em comento, pode ser presumido face as condições de saúde da mãe de cujus que, por si só, já são fonte de angústia e sofrimento, não aceitável que tal seja agravado por por desídia de quem deveria prestar-lhe assistência. É fato que o serviço foi prestado pelas demandadas, mas não é isso que se está questionando, e sim a qualidade e eficiência do atendimento, o qual, comprovadamente deixou a desejar, precisando, a parte autora, agir por sua conta para suprir a carência. Isto posto, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral sofrido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL e consolido a liminar deferida. Determino a expedição do competente alvará para levantamento do valor bloqueado a título de multa pelo descumprimento da Liminar deferida. Condene as demandadas UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÊDICO e UNIMED OESTE DO PARÁ (UNIOESTE) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÊDICO: a) Ao pagamento de Indenização por Dano Material, no valor exato das despesas realizadas pela parte autora com a DIETA ENTERAL da mãe de cujus, comprovadas nos autos, devidamente somadas e corrigidas. b) Ao pagamento de Indenização por Dano Moral, cujo valor arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalto que os valores das indenizações deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice INPC/IBGE a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) portanto, da publicação da presente sentença, e juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apôs o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as

demais cautelas legais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Belém, 23 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00083774220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410284836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU: ANTONIA MARTA FEITOSA DA COSTA Representante(s): BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) AUTOR: ACROPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES PÓTIQUAR (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO E OUTRO (ADVOGADO) . Processo n. 0008377.42.2004.8.14.0301 1. Considerando o pedido para nova utilização do sistema SISBAJUD concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato(s), certificando-se a secretaria da UPJ o que for devido. Ressalto, que as custas são devidas a cada nova realização de consulta independente de ser infrutífera a pesquisa. 2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes na petição de fls. 292/294. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR) PROCESSO: 00163565620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610525874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: A. S. G. AUTOR: A. B. G. AUTOR: A. B. G. AUTOR: A. B. G. Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIS OTAVIO PINTO LEITE (ADVOGADO) AUTOR: ALFREDO BRITO GONCALVES AUTOR: A. B. G. REU: CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO **Considerando o peticionado em fls. 130/155 dos autos, determino:** 1. Proceda a expedição do competente alvará para levantamento e recebimento do valor da condenação, em favor da(s) parte(s) exequente(s), excluindo 30% (trinta por cento) do valor da condenação, a ser levantado pelo Sr. Advogado, a título de honorários, uma vez que a(s) procura(s) juntadas aos autos - fls. 137/140 e 153 - não atende(m) aos requisitos da IN 01/2013-CJRM do TJE/PA: Art. 1º - O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poder ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para tanto. 2. Proceda a expedição do competente alvará, em favor do Sr. Advogado, para levantamento e recebimento do valor referente a honorários, no montante de 30% (trinta por cento) do total do valor recebido pela parte exequente. 3. Cumpridas as diligências e nada mais havendo, archive-se. Belém, 23 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00267490920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CION Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: THYSSENKRUPP ELEVADORES Representante(s): OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0026749-09.2013.8.14.0301 DECISÃO **Consoante o peticionado em fl. 107, defiro o pedido de fl. 117, devendo ser expedido o(s) alvará(s) conforme solicitado, e intimando-se a parte beneficiária.** **Concluída as diligências, archive-se.** Belém, 30 de agosto de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00270574520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . **Processo 0027057-45.2013.8.14.0301 DESPACHO** 1. **Quanto aos pedidos de fls. 112/114 e 117/118, considerando a certidão de fl. 121, defiro-os.** 2. **Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores requeridos, conforme segue:** 2.1) **Um alvará em benefício do Banco demandado, para levantamento da quantia depositada em 29/11/2017.** 2.2) **Um alvará em benefício da autora, para levantamento da quantia**

depositada em 14/06/2021. 3.}Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00288411520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210336196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REU:CODEB COOPERATIVA DOS EVANGELICOS DE BELEM Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AUTOR:ULTRA MED DIAGNOSTICO LTDA S/A Representante(s): OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA (ADVOGADO) ADVOGADO:OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA. ÀÀÀ 0028841-15.2002.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Diante do ato ordinatório da certidão de fl. 84-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, pagando as custas pendentes e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Belém, 23 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385175820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA REQUERIDO:JOSE CALIXTO MIZIARA FILHO REQUERIDO:LAURIANY SILVA CARVALHO. Processo: 0038517-58.2015.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â 1 Â Intime-se a parte autora por advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito da carta precatória de fls. 60 e seguintes, dizendo o que requer, promovendo o impulso processual necessário ao presente feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â 2 Â Cumpridas as diligências, conclusos. Belém, 22 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00405160820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:MARIA JOSÉ VIEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:PAULO ROBERTO AMANAJAS DA COSTA Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 8300-E - CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO (ADVOGADO) REU:HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0040516.08.2010.8.14.0301 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria da UPJ sobre o informado na petição de fls. 225/226 sobre os advogados das partes habilitados nos autos . Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 29 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00456705020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/09/2021 AUTOR:JEFFERSON ALBERTO DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES SAMPAIO BASTOS Representante(s): OAB 3117 - RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADM DE EMPRENDIMENTOS . ÀÀÀ 0045670-50.2012.8.14.0301 DESPACHO 1.}Â Â Â Â Â Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do peticionado em fls. 79/85. 2.}Â Â Â Â Â Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do peticionado em fls. 86/87, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos. 3.}Â Â Â Â Â Com as respostas ou expirado os prazos, neste caso devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Belém, 23 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00583857620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911325759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Representante(s): HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RICARDO DE LIMA E SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:R. V. N. D. AUTOR:JUREMA DE JESUS FERREIRA NOGUEIRA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0058385-86.2009.8.14.0301 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, Â§ 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 257/559, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.Â Â Â Â Â Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3.Â Â Â Â Â Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1º, do CPC). 4.Â Â Â Â Â Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2º, do CPC). 5.Â Â Â Â Â Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3º, do CPC). 6.Â Â Â Â Â Registra-se que, após esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7.Â Â Â Â Â Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8.Â Â Â Â Â Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). Â Â Â Â Â P. R. I. C. Belém, 13 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00888290920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE:L. UNGER IND. COM. E SERV. EM JÓIAS - EPP Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRIAN DO SOCORRO DA SILVA GUEDES. Processo n. 0088829.09.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â I - INDEFIRO o pedido de citação por edital da requerida, uma vez que essa forma de citação é ficta somente é permitida pela legislação processual vigente quando se mostrarem impossíveis as modalidades de citação real, que ainda não se esgotaram no caso concreto. Â Â Â Â Â Assim, cabe à parte responsável por promover a citação, se for o caso, comprovar que restaram infrutíferas as tentativas de localização do citando, inclusive mediante requisição de informações sobre o endereço da parte adversa nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, 3º, do CPC). Â Â Â Â Â II - Tratando-se de uma das alternativas possíveis, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Â Â Â Â Â Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita

Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), bem como requeira o que entender devido ao prosseguimento, caso obtenha o endereço da parte requerida por outro meio. III - Certifique-se a secretaria o que for devido. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01061488220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:CICERO FERREIRA DA SILVA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) FELIZARDO LOURENCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0106148-82.2016.8.14.0301 SENTENÇA CICERO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COTAS DO PASEP em face de BANCO DO BRASIL S.A., desde 26/02/2016. RELATÓRIO Aduz em síntese, ser militar aposentado e que, ao passar para a Reserva Remunerada, foi atôm uma unidade da instituição demandada, solicitar o saque de valores existentes em sua conta do PASEP, nº 17000612960, uma vez que ao Banco do Brasil cabe a gestão do fundo. Que percebeu a falta de repasse de cotas para sua conta, causando-lhe prejuízo. Pediu o benefício da Justiça Gratuita, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, que a requerida seja intimada a apresentar os extratos microfilmados no período compreendido entre 30/06/1981 e 25/02/2016, o pagamento dos valores das cotas depositados em seu nome, corrigidos. Com a inicial - fls. 03/13, vieram os documentos de fls. 14/41. Foi deferida a justiça gratuita e designada audiência - fl. 54/55. A parte autora não compareceu a audiência, sendo impossível a realização de acordo, e o Juízo aplicou-lhe a multa do art. 334, § 8º do CPC, no montante de 2% (dois por cento) do valor da causa. A parte requerida apresentou contestação fls. 59/91. Preliminarmente o demandado combateu a concessão do benefício da justiça gratuita, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, incompetência da justiça estadual e prescrição quinquenal da pretensão do autor quanto a correção de valores referentes ao PASEP e decenal para contestação e saques do PASEP. No mérito afirmou o desconhecimento do autor a respeito do funcionamento do PASEP, a inexistência de ato ilícito ou dano material, impossibilidade de aplicação do CDC, e pediu a extinção da ação sem julgamento do mérito e a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, - fls. 93/101, combatendo os argumentos da contestação. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui, a demandada, não poder figurar no polo passivo da lide, em razão de ser mera gestora do PASEP. Ocorre que o pedido do autor versa justamente quanto as funções da demandada com relação ao fundo, que são de receber, resguardar e, quando regularmente solicitado, repassar os valores, nos termos da Lei Complementar nº 8 de 03/12/1970. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. JUSTIÇA GRATUITA Cabe ao Juízo, observados os requisitos do art. 98 do CPC, conceder ou não o benefício da justiça gratuita, pelo que rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO Requer, o autor, que o demandado BANCO DO BRASIL seja condenado a pagar-lhe cotas da conta do PASEP depositadas em seu nome. O PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, administrado pelo Banco do Brasil, foi criado em 1970, com o objetivo de garantir que o servidor recebesse o valor, depositado mensalmente no fundo, por ocasião de sua aposentadoria, nos moldes semelhantes aos do FGTS, até 1988, quando então mudou. No caso em comento, uma vez fazendo jus ao benefício, para solicitar os valores do PASEP, o servidor deve ter ingressado no serviço público até 17 de agosto de 1988, ter sacado o PASEP há menos de 5 anos da data do início do processo judicial ou nunca ter sacado. Compulsando os autos observamos que o autor entrou para a reserva remunerada em 25/08/2003, fl. 14, e ingressou com o presente feito em 26/02/2016, ou seja, mais de 12 (doze) anos depois. De 10 (dez) anos o prazo prescricional

para guarda de documentos referentes a liberação/saque de PASEP e contestação de saque, consoante art. 10 do Dec. 2.052/83 e art. 21, do Dec. nº 2.397/87. Partindo dessa premissa, destaco que a prescrição no caso em tela não-tida, bem como a análise das demais teses suscitadas pelos litigantes resta prejudicada. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso II, do CPC, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão do demandando, e, por consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RAIMUNDO DE MACEDO CANUTO em face de BANCO DO BRASIL S.A. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude da concessão da gratuidade processual ao demandante, fica suspensa a exigibilidade desses valores, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 23 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01742895620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERENTE:ROBERTA FERNANDEZ OROFINO PINTO Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVANY TEREZINHA FERREIRA FERNANDEZ Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BELÉM Processo nº 0174289-56.2016.8.14.0301 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE COBRANÇA AUTOR: ROBERTA FERNANDEZ OROFINO PINTO Testemunha: EDILZA DAMASCENO LOPES RG: 4244240 ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (OAB/PA 10.551) RÁU: AVANY TEREZINHA FERREIRA FERNANDEZ DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA SOUZA DOS ANJOS MATRÍCULA: 5723466-3 JUÍZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. DATA: 30/09/2021 HORA: 09:30 TERMO DE AUDIÊNCIA (INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o prego, constatou-se a presença das partes, do advogado e da Defensora Pública adiante ouvidas. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes. Passo a ouvir a testemunha da parte autora EDILZA DAMASCENO LOPES: que não é parente das partes; que não é amiga e nem inimiga das partes; testemunha qualificada às fls. 295 e compromissada na forma da lei; que foi empregada doméstica da parte Ré; Que a testemunha respondeu que fez uma reclamação trabalhista em face da Ré; que o valor da dívida trabalhista é de 42 mil reais; que fez um acordo de 19 mil reais (dezenove mil reais), mas não foi paga; que em virtude da dívida da parte Ré contra depoente, há suspeita de intenção de prejudicar a parte Ré; Passo a decidir sobre a contradita: Acolho a contradita, por entender que possa ocorrer uma parcialidade da depoente, uma vez que, litiga em face da Ré na justiça do trabalho; Ressalto que essa reclamação trabalhista não é forte indicio que a depoente irá prejudicar a Ré, mesmo assim passo a colher o depoimento da testemunha arrolada pela autora como informante, retirando o compromisso legal acima; Que passou a ouvir a depoente: Que trabalhou com a requerida durante 07anos, no período de 2008 a 2016; que tomava conta da Ré e sua filha, fazia comida, lavava, passava; que a autora é sobrinha da filha já falecida da requerida; que quando a requerida ou sua filha passava mal, a depoente entrava em contato com a autora; que a filha da requerida faleceu de derrame; que o prédio e os apartamento pertencia a requerida; que a filha da requerida faleceu no apartamento de sua mãe, que ficava localizado em Nazaré no metrô entre Dr. Moraes e Serzedelo Correa; que o prédio possui 04 andares; que a requerida morava no 2º andar; que era um apartamento por andar; que num andar desse prédio, mora o filho da requerida denominado Renato; que o outro apartamento é alugado; Que não sabe informar quanto era ou quanto é o valor do aluguel; que a Regiane, filha falecida da requerida, sempre dizia que ia deixar um apartamento para a autora, que era sua sobrinha e afilhada; Que não sabe informar que a senhora Regiane na época fez algum documento nesse sentido; que atualmente a parte Ré mora num aparte hotel que pertence autora; que a requerida já era cadeirante em 2008, quando a depoente passou a trabalhar com a requerida; que a autora com o falecimento da Sr. Regiane, vendeu o apartamento da Almirante Barroso e comprou o aparte hotel; que o prédio onde a requerida morava é um prédio antigo e a requerida tinha que subir 18 andares para subir ao apartamento onde morava; que fizeram um acordo verbal, que a requerida iria morar e se transferir do Apt. da Almirante Barroso para o aparte hotel, ficando responsável de pagar somente a taxa

condomínial; que a depoente fez a mudança da requerida do apartamento; que não se recorda do ano em que ocorreu a mudança; que a requerida nunca pagou a taxa condomínial da parte hotel, alegando que não tinha dinheiro; que no período de Nazaré no andar térreo e o 3º andar eram alugados; que o aluguel do andar de baixo de Nazaré era alugado para um restaurante no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); que o andar térreo e o 3º andar continuam alugados; que não sabe informar o valor dos aluguéis; que o apartamento onde a requerida morava em Nazaré se encontra alugado; que não sabe informar o valor do aluguel; que a requerida é aposentada, mas não sabe informar o valor dos proventos; que a requerida não mora sozinha; que reside acompanhada de uma empregada; que a requerida apesar de ser cadeirante, vai ao banco, supermercado, faz todos afazeres necessários; que a requerida tem artrose e pressão alta; que toma vários remédios; que a requerida possui uma casa na rua Caetano, nº37, atrás da loja Americanas; que a depoente mostrava esse imóvel e outros apartamentos da requerida para os pretensos inquilinos; que não sabe informar o valor do aluguel; O advogado da parte autora perguntou a testemunha: que a depoente presenciou que a autora iria tirá-la do apartamento de Nazaré que iria levá-la para o apartamento da Gentil; que a requerida só tinha que pagar a taxa condomínial; que o apartamento já estava mobiliado; que a requerida não levou nenhuma mobília sua; que a requerida disse que não ia pagar nenhuma taxa condomínial; que a requerida possui 07 filhos, sendo que a filha mais velha mora nos EUA, outra no Rio de Janeiro e São Paulo e três residem em Belém; que a época que trabalhava com a requerida a filha dos Estados Unidos ajudavam mandando dinheiro para pagar o condomínio, sendo que a requerida nunca pagou; que todos os filhos da requerida tomaram conhecimento e estavam de acordo com o que foi firmado entre as partes com relação ao pagamento da taxa condomínial; que não tem conhecimento de uma carta da parte requerida para a autora; que a requerida consegue se locomover com uso de uma bengala; A Defensora Pública passou a perguntar a depoente: que a depoente desde que saiu do emprego em 2016 não teve mais contato com a requerida; que as informações prestadas em audiência dizem respeito à época que trabalhou; que não sabe informar sobre o estado de saúde da requerida; que ela acha que a requerida era proprietária do apartamento em Nazaré, porque via o IPTU; que afirma que nenhum imóvel pertencente a requerida foi vendido; que o advogado da depoente está investigando sobre a venda dos imóveis; DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) O advogado da parte autora requer a dispensa do depoimento pessoal da requerida 2) Encerrada a instrução processual, transformo os debates orais em forma de memoriais a serem apresentados em parte escrita primeiro pela parte autora e depois a Defensoria; 3) A seguir a Unaj, para fins de custas processuais pendentes se houver; 4) Após, conclusos para sentença. 5) Encerradas as provas produzidas em audiência, declaro finda a instrução processual. 5) Nada mais havendo, encerro este termo que vai devidamente assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi. . MMA. JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDA DEFENSORA PÚBLICA: PROCESSO: 05126991320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 187.471 - ANA CAROLINA VIVANCO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: AILTON COSTA FERNANDES. PROCESSO N.0512699.13.2016. 8.14.0301 R. hoje. Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021389219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910034751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: INVENTÁRIO em: 01/10/2021 ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD INVENTARIADO: BRANCA MARIA DE MIRANDA LOBATO ENVOLVIDO: LAURO DE MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 2201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO N. SOUZA FILHO (ADVOGADO) OAB 29371 - EVANDO MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 2201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO N.

SOUZA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de outubro de 2021 Coordenador de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00262730520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:MÔNICA ELLEN BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Proc. NÂº 0026273-05-20128140301 Considerando o retorno dos autos de InstÃ¢ncia Superior, em cumprimento ao disposto no Artigo 1Âº, Â§2Âº, inciso XXII, do Provimento nÂº 006/2006, da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo as partes a se manifestarem no que entender de direito no prazo de 15 dias. BelÃ©m, 30/09/2021. Iracema Carvalho MAT 15024 PROCESSO: 00222187420138140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:FERNANDO SERGIO PANTOJA PAUXIS Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§3Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 Fernanda Nascimento Auxiliar JudiciÃ¡rio P R O C E S S O : 0 0 3 4 3 6 4 8 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 29/09/2021 REU:CARLOS AUGUSTO MARTINS LEO AUTOR:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITARIOS Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0034364-84.2012.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, face a cessÃ£o de crÃ©dito pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em favor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃºO PADRONIZADOS, conforme petiÃ§Ã£o juntada Ã s fls. 49 dos autos. Proceda, a Secretaria da Vara, Ã s alteraÃ§Ãµes devidas na capa do processo, certificando tudo a respeito. ApÃ³s as respectivas alteraÃ§Ãµes, intime-se o autor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃºO PADRONIZADOS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em relaÃ§Ã£o ao despacho de fl. 48. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de janeiro de 2021 JOÃºO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07536757820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MARCIO BASTOS GUERRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:CUMARU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Ato ordinatÃ¡rio Com base no PROVIMENTO NÂº 006/2006, em seu art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÃA aos autos Ã s pÃ¡ginas 55, no prazo de 15 dias. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar JudiciÃ¡rio P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 8 5 6 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ARTUR NOBRE VIEIRA. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 02/2021, expedida pela juÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado(a) constituÃ-do nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, RECOLHER/COMPLEMENTAR o pagamento das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o de MANDADO CITAÃO/PENHORA (expediÃ§Ã£o de mandado R\$91,86) nos termos da Tabela de Taxas e Custas Judiciais e Despesas Processuais em vigor no ano de 2.021, atualizada pela Portaria nÂº 3.021/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nÂº 7.052/2020 em 18/12/2020, e da Lei Estadual nÂº

8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Belém, 30 de setembro de 2021.
Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL

PUBLICADO EM ____/____/____. PÁGINA DE 1. FÓRUM DE: BELÉM. Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00181454820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210213872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Arrolamento Comum em: 30/09/2021 INVENTARIADO: MANOEL DO LIVRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: OSCARINA MARGALHO FERREIRA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) INTERESSADO: HIDEYO NAKAMURA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no Prov. 006/2006, da CJRMB, fica a inventariante intimada, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS relativas ao expediente de mandado/carta de citação dos herdeiros não representados, nos termos da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Belém, 30 de setembro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000736419918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110111730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE:ELIZABETH ROCHA LOBATO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIA MALCHER LOBATO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00205477420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO VILHENA MEDEIROS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o Embargado para apresentar Contrarrazões no prazo de 5(cinco) dias. Belém-PA, 01 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00245877520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO BECKMAN VILHENA Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 81/85 dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito. Belém, 01/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PROCESSO: 00532454120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 EXEQUENTE:SONIA MARIA GOMES Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada da Planilha de Cálculos do Contador do Juízo, às fls. 173/179, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre os referidos cálculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho de fls. 172 dos autos. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00554204220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:MARIA PASTORA QUEIROZ DE SOUZA PAIVA Representante(s): OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 17439 - CAROLINA DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 17403 - VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19350 - ELIZABETH MARIA BEATRICE ABREU DE MORAES (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 02783410620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO CAMELO PEREIRA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA JURANDIRA SALDANHA PEREIRA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

(ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, ficam intimadas as partes Requerentes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre a Contestação apresentada pelas partes Requeridas, de fls. 97/141 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00238495420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710741544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL SA AUTOR:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC Representante(s): ROBERTA COELHO MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) REU:SOTAVE NORTE SA CESSIONÁRIO:FUNDO INVESTIM DIREITO CREDIT NAO PADRONIZ PORTO DESAP Representante(s): OAB 92518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER (ADVOGADO) OAB 51420 - JESSICA BAQUI (ADVOGADO) OAB 16379 - ANDRE SILVEIRA (ADVOGADO) . DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do erro material na metragem do imã³vel constante da carta de adjudicaã§ã£o, necessã¡rio se faz nã£o sã³ a referida correã§ã£o, mas que antes disso se realize a nova avaliaã§ã£o do bem, vez que somente apã³s esse procedimento se pode dar inã-cio aos atos de expropriaã§ã£o, conforme determina o art.873 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o procedimento de adjudicaã§ã£o ã© ato expropriatã³rio no qual se transfere o bem penhorado ao exequente, conforme regra inserta no art. 876 do CPC, vejamos: Â Art. 876. ã Iã-cito ao exequente, oferecendo preã§o nã£o inferior ao da avaliaã§ã£o, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as demais regras do citado artigo, observa-se que o ã§4ã° determina que o valor do bem deve se sopesado em relaã§ã£o ã dã-vida, ou seja, sendo o valor inferior, o exequente pagarã¡, em favor do executado, a diferenã§a. Em sendo o contrã¡rio, a execuã§ã£o prosseguirã¡ pelo remanescente, confira: ã § 4ã° Se o valor do crã©dito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicaã§ã£o depositarã¡ de imediato a diferenã§a, que ficarã¡ ã disposiã§ã£o do executado; II - superior ao dos bens, a execuã§ã£o prosseguirã¡ pelo saldo remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Dito isto, depreende-se das normas acima epigrafadas a necessidade de se realizar o procedimento de avaliaã§ã£o do bem a ser adjudicado, posto que a partir dessa avaliaã§ã£o se poderã¡ observar o quanto da dã-vida serã¡ ou nã£o quitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Impende, ademais, destacar que os bens imã³veis tã³m rã¡pida variaã§ã£o de preã§o de mercado, sem qualquer vinculaã§ã£o com correã§ã£o monetã¡ria, pelo que ã© necessã¡ria a avaliaã§ã£o do bem neste processo para fins de proceder ã adjudicaã§ã£o dele, visto que acaso o bem fosse ã venda judicial em hasta pã³blica, a avaliaã§ã£o atualizada seria requisito para o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono julgado: EMBARGOS ã ADJUDICAã£O. FALTA DE AVALIAã£O PRãVIA DO BEM E DE ATUALIZAã£O DA DãVIDA. UTILIZAã£O DE AVALIAã£O PROCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ATUALIZAã£O DA DãVIDA PARA FINS DE ADJUDICAã£O QUE TAMBãM SE FAZ NECESSãRIA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cã-vel: 71004208278 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma Recursal Cã-vel, Data de Publicaã§ã£o: Diã¡rio da Justiã§a do dia 14/11/2013) Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, necessã¡ria a verificaã§ã£o do quantum devido para a regular retomada do feito, sendo que caso o valor da avaliaã§ã£o for inferior a anterior realizada pelo meirinho, permanecerã¡ o valor da adjudicaã§ã£o constante da carta de adjudicaã§ã£o. Caso se apure valor a maior, deverã¡ ser promovida a correã§ã£o na nova Carta de adjudicaã§ã£o a ser corrigida (metragem e valor), bem como o abatimento da dã-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, analisando o processo, observo que o exequente jã¡ adjudicou o bem localizado na Av. Pedro Alvares Cabral, registrado no livro nã° 2-BY, ã fls. 107, matriculado sob nã° 107, junto ao Cartã³rio de Registro de Imã³veis do 2ã° Ofã-cio desta Comarca, conforme certidã£o de fls. 478/480. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, diante do valor declarado ã fls. 233, dou por quitado o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milã¶pes de reais), remanescendo um saldo de R\$ 5.219.964,76 (cinco milã¶pes, duzentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) ã ã©poca. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta esteira, verifico que o exequente, quando da atualizaã§ã£o do dã©bito (fls. 683), nã£o observou o necessã¡rio abatimento do valor do bem jã¡ adjudicado, tendo atualizado a dã-vida pelo valor inicial e nã£o o montante remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de todo o exposto, determino: a)ãããããã Intime-se o

exequente que atualize o valor da dÃ-vida, considerando o saldo remanescente de R\$ 5.219.964,76 (cinco milÃmes, duzentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). b)Ã Em seguida, determino que o oficial de justiÃsa avaliador, providencie a avaliaÃsdo do bem, situado na Av. Senador Lemos, nÃo 2727, matr. 107, registrado junto ao CartÃrio do 2Ão OfÃcio de ImÃveis da Comarca de BelÃm. Para tanto, se for o caso, intime-se o exequente para que proceda ao devido recolhimento das custas devidas. c)Ã Em ato contÃnuo, remetam-se os autos a contador do juÃzo para que proceda com os cÃculos dos valores a serem pagos, advertindo que deverÃ ser descontado os valores referentes ao bem hora reavaliado, bem como os cÃculos dos honorÃrios devidos ao exequente, a fim de que se expeÃsa penhora no rosto dos autos. d)Ã ApÃs, intime-se as partes para que se manifestem quanto aos cÃculos apresentados. e)Ã Considerando a tramitaÃsdo do inventÃrio e o termo de inventariante anexado aos autos, defiro habilitaÃsdo do espÃlio, conforme Art. 75 do CPC. Por seu turno, indefiro a habilitaÃsdo do herdeiro requerido Ã s fls. 690/692, em razÃo do espÃlio jÃ abranger todos os herdeiros, cabendo a requente se habilitar na competente aÃsdo de inventÃrio. f)Ã Em seguida, de tudo certificado, faÃsam-me os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PRIC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 29 de setembro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIAÃO Juiz de Direito da 5Ã Vara CÃ-vel

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00084095120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:LUCICLEA BRAGA DOS REIS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A NACIONAL CALCADOS E CONFECÇÕES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada da Planilha de CÃculos do Contador do JuÃzo, Ã s fls. 141/150, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestaÃsdo sobre os referidos cÃculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BelÃm-PA, 01 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃm PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00229476620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARGEU ROCHA TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA HELENA SOARES TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) TERCEIRO:PEDRILHO GARCIA VERAS Representante(s): OAB 128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada da Planilha de CÃculos do Contador do JuÃzo, Ã s fls. 130/135, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestaÃsdo sobre os referidos cÃculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de fls. 129 dos autos. BelÃm-PA, 01 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃm PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 07386546220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:HOTEL SÃO BRAZ LTDA - EPP Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) MARIA GORETE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA (REP LEGAL) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12510 - DANIEL ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA MARIA DE CASTRO Representante(s): OAB 117728 - LAURO SAMPAIO MESQUITA (ADVOGADO) OAB 27756 - NIRLEI VILELA DE ANDRAE JUNQUEIRA (ADVOGADO) OAB 107.327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE APARECIDA CASTRO ALVARENGA Representante(s): OAB 117728 - LAURO SAMPAIO MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ MARCIO ALVARENGA REQUERIDO:CRISTIELE APARECIDA DE CASTRO CANDIDO Representante(s): OAB 117728 - LAURO SAMPAIO MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON DE PAULA CANDIDO

REQUERIDO:ANTONIO APARECIDO DE CASTRO Representante(s): OAB 117728 - LAURO SAMPAIO MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXSANDRA TILEMAHOS ZERVOUDAKIS Representante(s): OAB 117728 - LAURO SAMPAIO MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e altera as cláusulas constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a(s) parte(s) Requerente(s), HOTEL SÃO BRAZ LTDA - EPP, a recolher as custas processuais para expedição de mandado e diligência do oficial de justiça, conforme despacho de fls. 200, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 28/09/2021. Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais, o digitei e subscrevi. // PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00217082720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:NEMIAS ALVES NORONHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a juntada da Planilha de Cálculos do Contador do Juízo, às fls. 312/316, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre os referidos cálculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Decisão de fls. 311 dos autos. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00291973120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910635399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:CBM ENGENHARIA LTDA Representante(s): FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) REU:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e altera as cláusulas constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte EXEQUENTE a informar endereço atualizado da parte Executada para fins de intimação por carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 29/09/2021 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00287555220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:SEBASTIAO HUHN Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De acordo com o disposto no Prov. 006/2006, da CJRM, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS relativas à expedição de OFÍCIO/ALVARÁ, nos termos da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Belém, 30 de setembro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 04026604620168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:HILU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME EXECUTADO:JOSE MAGNO OLIVEIRA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO De acordo com o disposto no art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que o requerido não foi citado porque não foi localizado no endereço indicado na inicial. Belém, 30 de setembro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00029048220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REU:LANCE CAPITAL FACTORING E FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 130.580 - JOSE EDUARDO VUOLO (ADVOGADO) AUTOR:GOVESA NORTE VEICULOS LTDA Representante(s): JALES DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19682 - GISELE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24627 - JEFFERSON COELHO LOPES (ADVOGADO) OAB 18198 - CARLA SAHIUM TRABOULSI (ADVOGADO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:SERVTRATOR SOLUCOES PARA TRATORES LTDA. PROC. 0002904-82.2010.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor para se manifestar acerca da Carta Precatória (fls. 186/206), no prazo de cinco dias. Belém, 30/09/2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 00071678620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:LETÍCIA MIDORY YAMADA DE PINHO OLIVEIRA E SILVA, Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SAMPAIO REDIG Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Processo nº 0007167-86.2014.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 30 de setembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00132916320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ARITANA AMAZON TUR LTDA EPP Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN SERRUYA Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MYRIAN SERRUYA. Processo nº: 0013291-63.2011.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: ARITANA AMAZON TUR LTDA EPP, ALAN SERRUYA e MYRIAN SERRUYA DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 71, informo a anexa do comprovante de protocolamento no SISBAJUD. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00166332920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): RAFAEL FECURY (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE COMUNICACAO - TV RBA. ATO ORDINATÓRIA / PROC. 0016633-29.2006.8.14.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expediências de mandado e diligências do Sr. Oficial de Justiça), devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. Belém, 30/09/2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO:

0 0 2 6 0 8 3 1 8 2 0 0 6 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 200610761783
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Monitória em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO
AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO)
JOSE HUMBERTO R MARTINS (ADVOGADO) REU: ANDRADE BATISTA & CIA LTDA REU: ELDELITO
DIAS BATISTA Representante(s): ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE
MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU: CARLA ADRIANA ANDRADE BATISTA
Representante(s): JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0026083-
18.2006.8.14.0301 Requerente: BANCO DO BRASIL SA Requerido: ANDRADE BATISTA " CIA LTDA
e outros DESPACHO A A A A A A parte autora requereu o cumprimento de sentenÃ§a (fls. 188/189). A A
A A A Ainda, verifica-se que o pedido nÃ£o foi instruÃ-do com demonstrativo discriminado e atualizado
do crÃ©dito. A A A A A Diante disso, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de
que efetue a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crÃ©dito, nos termos do art. 524 do
CPC. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A BelÃ©m-PA, 29 de setembro de 2021. Augusto CÃ©sar
da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO:
00266864720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 30/09/2021
REQUERENTE: STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN
SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA
DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: DEBORA MARIA ALVES DE MELO Representante(s): OAB
3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)
OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Processo nÂº:
0026686-47.2014.8.14.0301 Exequente: STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Executado: CENTRAIS
ELÃTRICAS DO PARÃ S.A - CELPA DESPACHO A A A A A Tendo em vista o teor da certidÃ£o de fl.
243, informo a anexaÃ§Ã£o do comprovante de protocolamento no SISBAJUD. A A A A A AUGUSTO
CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE A A A A A Juiz de Direito da 06Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de
BelÃ©m PROCESSO: 00524702620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: ExecuÃo de
TÃtulo Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO)
REQUERIDO: PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO
(ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB
19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA
(ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0052470-
26.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÃRIO A A A A A Conforme determinado na decisÃ£o de fls. 116, fica
intimada a parte autora para recolhimento de custas, referente Ã expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e
avaliaÃ§Ã£o, no prazo de 15(quinze) dias. BelÃ©m-PA, 30 de setembro de 2021. A
DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00531614020148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA
LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: FLORIANO
GALUCIO DE ANDRADE Representante(s): OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO
PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A -
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0053161-40.2014.8.14.0301 Exequente: FLORIANO
GALUCIO DE ANDRADE Executado: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A A A A A Vistos, etc. A A A A
A Foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 113/114), a qual transitou em julgado (fl. 116). A A
A A A A parte executada requereu a expediÃ§Ã£o de alvarÃ; do valor remanescente na conta judicial (fl.
117). A A A A A Pois bem, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, bem como o cumprimento
integral do mesmo, a parte executada BANCO DO BRASIL SA deve ser restituÃ-da do depÃ³sito dado em
garantia no valor de R\$ 11.301,33 (onze mil, trezentos e um reais, trinta e trÃas centavos) (fl. 76). A A A A
A Diante disso, autorizo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ; judicial de transferÃncia em favor da parte exequente
BANCO DO BRASIL SA, na conta bancÃria indicada na petiÃ§Ã£o de fl. 117, para levantamento da
quantia de R\$ 11.301,33 (onze mil, trezentos e um reais, trinta e trÃas centavos). A A A A A Instrua-se o
alvarÃ; com o extrato atualizado da subconta judicial. A A A A A Cumprida a diligÃncia, arquivem-se os

autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05827046020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:CARMEN COSTA DE MELO Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REU:HERIDHIONES DE SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . PROC. 05827046020168140301 ATO ORDINATÓRIO Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expedição de mandado e diligências do Sr. Oficial de Justiça), devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. Belém, 30.09.2021. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 0039666620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910889037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Agravo de Instrumento em: 16/09/2021 AUTOR:EMMANUEL RIBEIRO CUNHA REU:LUIZ CLAUDIO ACACIO BARBOSA Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO NÂº 0039666-66.2009.8.14.0301 Aos 15 dias do mês de setembro de 2021, às 9:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes EMMANUEL RIBEIRO CUNHA, autor, e LUIZ CLAUDIO ACACIO BARBOSA, na condição de réu, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em fase de Cumprimento de Sentença. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausente aparte autora. 1) A parte autora, ausente. 2) A parte ré, LUIZ CLAUDIO ACACIO BARBOSA, CPF nº 098.568.202-78 se fazendo presente representado por seu advogado LUIS CELSO ACACIO BARBOSA- OAB/PA 6232. REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: sem requerimentos pela parte autora, face sua ausência. DA PARTE RÉ: a parte requerida aduz que face a ausência da parte autora requerer o arquivamento dos autos pelo desinteresse da mesma. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera em razão da ausência da parte autora. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Venham os autos conclusos para análise. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebola Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ DE DIREITO AUTOR (ausente) ADVOGADO (ausente) RÉU ADVOGADO PROCESSO: 04316297120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 16/09/2021 INVENTARIANTE:JOAO BATISTA FORTES RIBEIRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO RIBEIRO JUNIOR INVENTARIADO:MARIA FORTES PANTOJA RIBEIRO INTERESSADO:JERCINA LUCIA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6325 - STELLA MARIA LOBATO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MICHELI DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6325 - STELLA MARIA LOBATO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ISIS DANIELA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6325 - STELLA MARIA LOBATO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO NÂº 0431629-71.2016.8.14.0301 Aos 15 dias do mês de setembro de 2021, às 11h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes JOÃO BATISTA FORTES RIBEIRO, JERCINA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, MICHELI DA SILVA RIBEIRO nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, que tem como Inventariados JOÃO RIBEIRO JUNIOR e MARIA FORTES PANTOJA RIBEIRO. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram o Inventariante o Senhor JOÃO BATISTA FORTES RIBEIRO, representado por sua advogada Dra. Helena Claudia Miralha Pingarilho - OAB/PA nº 2746, a herdeira MARIA ASTROGILDA RIBEIRO SILVA - RG nº 8637310 PC/PA, e a herdeira ISIS DANIELLE DA SILVA RIBEIRO - RG nº 2859956 SSP/PA. Assistiu a audiência a estudante de direito ISIS DANIELLE AS SILVA RIBEIRO - Matrícula 1921311280. REQUERIMENTOS: DO INVENTARIANTE: As partes resolvem fazer um acordo para promover a venda do único bem do espólio o imóvel situado na Tv. São Pedro, nº 278, e requerem ao Juízo a expedição de alvará para que autorize a venda do mesmo, e do valor recebido, a realização do pagamento dos impostos, taxas e emolumentos, e após o restante, depositado em conta judicial, que posteriormente será dividido entre os herdeiros. Esclarece ainda, que não existe um comprador definido, por isso a expectativa de uma proposta até final de novembro/2021. Pelo que pede deferimento, em nome de todos os herdeiros. Requer ainda, a juntada de procurações e documentos de alguns herdeiros. DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada dos documentos. Em relação a venda do imóvel, defiro a expedição de alvará para a venda da casa Tv. São Pedro, nº 278, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição. Fica determinado que o valor

a ser pago pela aquisição do dever; ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio. Ficando, deste modo, A ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR, devidamente comprovado, e apresenta-se de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido, bem como com os documentos indispensáveis para aferição da legalidade da compra e venda. Proceda a Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda não tenha, onde será depositado os valores concernentes aos trâmites afetos ao inventário. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebola Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ DE DIREITO Inventariante Herdeiro Herdeiro ADVOGADO PROCESSO: 00003647719878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710021919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 INVENTARIADO: PASCHOAL NOVELINO INTERESSADO: LAURA PINTO NOVELINO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) INVENTARIANTE: BERNADETTI DE LOURDES NOVELLINO QUEIROZ Representante(s): OAB 2142 - VANIA MARIA DA PONTE SOUZA PRADO (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 2418 - JOSE PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULA FRASSINETTI NOVELLINO MONTEIRO DE CASTRO. Torno sem efeito a nomeação da antiga inventariante BERNADETTI DE LOURDES NOVELLINO QUEIROZ, levando em consideração sua ausência em relação ao andamento do referido inventário. O artigo 617 do Código de Processo Civil determina a ordem de preferência das pessoas que podem ser nomeadas pelo juiz como inventariante em um processo de inventário. A lei traz uma ordem preferencial que deve ser seguida pelo juiz do inventário, sendo: o cônjuge, ou companheiro; o herdeiro que se achar na posse dos bens; qualquer herdeiro que não esteja na posse dos bens; o herdeiro menor representado; o testamenteiro, o cessionário, o legatário, o inventariante judicial, qualquer outra pessoa idônea. Ainda que não tenha caráter absoluto tal ordem, da análise dos autos entendo que assim deve ser procedida, mantendo a decisão anteriormente prolatada. Tendo a Sra. BERNADETTI DE LOURDES NOVELLINO QUEIROZ se mostrado inerte para assinar o Termo de Inventariante, passo a decidir; Nomeio, como inventariante a Sra. PAULA FRASSINETTI NOVELLINO MONTEIRO DE CASTRO, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, § 1º, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações, caso subsistam. Intime-se, PESSOALMENTE, o referido herdeiro, para que este cumpra este decisum. Ainda, intime-se os demais herdeiros, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017227219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610024783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIADO: MARIA LUZIA CALDAS ALVES ENVOLVIDO: SILVINO MARTINS ALVES Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO). Frente ao pleito em fls. retro, primando pela composição a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2022, às 9h00min. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Ademais, sabe-se que a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º e § 6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentido venham os autos conclusos com esta devida observação antes da data marcada, para deliberação. Cumpra expedindo-se o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00021227220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: ELISER HATHERLY GALVÃO Representante(s): OAB

3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: WILMA HATHERLY GALVAO INTERESSADO: ELIEMAR HATHERLY GALVAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIAS HATHERLY GALVAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIZOMAR HATHERLY GALVAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE HATHERLY GALVAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIZABETH HATHERLY GALVAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado nesta Ação de Inventário, uma vez que todas as exigências foram cumpridas em conformidade com a legislação pertinente. Preliminarmente, indefiro o requerido às fls. 42. Outrossim, homologo, por sentença, o referido plano conforme apresentado em fls. 50/50 verso, estando todos os herdeiros em comum acordo, conforme o artigo 487, inciso III c/c art. 659, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honorários advocatícios, se for o caso. Não havendo nenhuma impugnação por parte dos herdeiros, transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. P.R.I.C. Belém, 14 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00021604020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: NADIR CORDEIRO CAMARÃO Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO: EVANIR CORDEIRO CAMARÃO INTERESSADO: EXPEDITO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) . Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de inventário por Arrolamento para o levantamento de quantia existentes de rescisão de verbas trabalhista, deixado pelo de cujus. No caso em tela verifica-se que, conforme depreende-se da informação constante na inicial, o de cujus não deixou bens a partilhar, tornando inviável a referida Ação de inventário, ainda que por arrolamento. Assim sendo, percebe-se que a via eleita escolhida pelo autor na inicial é incoerente com o pedido pleiteado, bem como, na certidão de bits não consta a existência de bens a inventariar, nesse sentido, com base no princípio da celeridade, da economia processual e em consonância com o Princípio da Fungibilidade, converto a presente Ação de Inventário Judicial por Arrolamento, em Ação de Inventário Negativo, aproveitando todos os atos já praticados, bem como os documentos já acostados nos autos, e passo a decidir: Trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual o inventariante apresentou primeiras declarações informando que a de cujus não deixou bens a serem partilhados, a não ser a expectativa do direito à indenização em Ação movida contra a EMPRESA TRANSPORTE ARSENAL, nos autos do processo 0000314-10.2011.5.08.002, que corre perante a 2ª Vara do Trabalho de Belém. Diante da presença do único herdeiro qualificados nos autos, mãe do de cujus, sendo um nomeado inventariante e a outra não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art. 657, do Código de Processo Civil, a nomeação do inventariante NADIR CORDEIRO CAMARÃO, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio no processo Nº 0000314-10.2011.5.08.0002, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Outrossim, cumpre esclarecer que em fls. 44/48, fora determinado o arquivamento do processo trabalhista, visto a ausência do espólio. Intimada a se manifestar, a inventariante se manteve inerte. Deste modo, sem mais nada a ser apreciado por este Juízo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém 16 de setembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023427120058140301 PROCESSO

ANTIGO: 200510077917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 INVENTARIADO:HAROLDO SILVA RODRIGUES INVENTARIANTE:MARIA SALOME PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) . Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, desde o ano de 2014, sem qualquer manifesta?o das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. E mais, conforme fls. retro, fora certificado que a inventariante fora devidamente intimada da decisão de fls. 121 e se manteve inerte, desde então o processo encontra-se paralisado. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00027627520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:GERSON BARRETO PEREIRA Representante(s): OAB 4939 - ELANE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA BERTINA BARRETO PEREIRA. Trata-se de ação de INVENTÁRIO JUDICIAL proposta por GERSON BARRETO PEREIRA e JANDIRA BARRETO PEREIRA MAUÁS em face do falecimento de MARIA BERTINA BARRETO PEREIRA, levando em consideração que já houve a partilha do bem objeto do processo nos autos do Inventário conjunto de Manoel Gomes Pereira e Maria Bertina Barreto Pereira nos autos do processo 0001296-84.2006.8.14.0301 que tramitou perante a 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, reconheço a superveniente perda de objeto, assim, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 14 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00029438120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS BARALHA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:MARCUS VINICIUS DA SILVA REU:JOSE MARIA LOPES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:EDNA MARIA SILVA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002943-81.2010.8.14.0301 Aos 16 dias do mês de setembro, às 10:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS, autora, e MARCUS VINICIUS DA SILVA e EDNA MARIA SILVA DA SILVEIRA, na condição de réus, nos autos AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, somente a parte requerida compareceu. 1) A parte autora: não compareceu. 2) As partes requeridas se fizeram representar pelo advogado constituído THIAGO PANTOJA DA SILVA OAB/PA 17151 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: não compareceu. DA PARTE RÉ: requer seja consignado que as requeridas compareceram com proposta para dirimir o litígio. Requer igualmente que fique consignado que já tentou várias vezes entrar em contato com o autor, mas não conseguiu localizá-lo. Pleiteia a aplicação da multa pelo não comparecimento da parte ou configuração da perda do interesse na causa por parte do autor. Requer fique consignado que entrou em contato com o advogado da parte autora constituído nos autos, mas o mesmo lhe informou que não mais o representava. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera em face da ausência da parte autora. Retornem os autos conclusos para análise e deliberação do magistrado. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza,

Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. PROCESSO: 00044910920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110055704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:ALDENORA PIMENTEL MACHADO Representante(s): OAB 21595 - FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO ASSIS MACHADO. Intime-se o inventariante para apresentar o esboço de formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Decorrido o período, intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre o formal apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00050465620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:ELAINE PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ERNESTO MARTINS FERREIRA. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda consta que há tempos vem-se tentando localizar a Inventariante para que cumprindo determinaçãõ judicial, assinasse o termo de compromisso e apresentasse primeiras declarações, desde março/2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059519720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:DENISE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES INVENTARIADO:FLAVIANO ALBERTO RODRIGUES INTERESSADO:ANNA TERESA OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . Defiro o requerido em fls., chamo o processo a ordem e torno sem efeito a nomeação do avaliador judicial às fls. 199. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o Laudo de Avaliação da SEFA às fls. 203/204, intime-se as herdeiras para se manifestarem sobre a avaliação do imóvel e na oportunidade manifestem-se sobre o interesse de exercer o direito de preferência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, apresente a Inventariante esboço do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 01 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00059648420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:VALDEMIR MATIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LIDIA DE SOUSA DE OLIVEIRA. Intime-se o Inventariante para habilitar a outra herdeira Tania Regina de Souza Tavares, para querendo manifestar-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esboço do formal de partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00092665920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410311473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Comum em: 21/09/2021 INTERESSADO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS INTERESSADO:JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS INVENTARIANTE:JOAO DA SILVA GOUVEIA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO AUGUSTO. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer

manifesta a falta de interesse das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Ainda consta que há tempos vem-se tentando localizar o Inventariante para que cumprindo determina a ação judicial, apresente o esboço do formal de partilha, conforme determinado nos fls. 69. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092671420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:BARBARA IBRAHIM SANTOS Representante(s): OAB 29758 - VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . DEFIRO pedido em fls. retro. Acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final do recurso interposto ou até que referida decisão seja juntada aos autos. Cumpra-se. Belém, 14 setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00101675820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610337485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Petição Cível em: 21/09/2021 AUTOR:ESPOLIO DE MANUELITA DE AZEVEDO GUEDES Representante(s): LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REU:MARIA NEVES DA FONSECA Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) . Intime-se a Requerida para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, decisão de fls. 230, sob pena de satisfação compulsória da obrigação. Intimar e cumprir. Belém, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105309420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Remoção de Inventariante em: 21/09/2021 AUTOR:EXPEDITO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) REU:NADIR CORDEIRO CAMARÃO Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se as devidas baixas. Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se. Cumpra-se com o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111477520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Renovatória de Locação em: 21/09/2021 AUTOR:SERVITEC SERVICOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 19169 - RAONY BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ORIDILIA DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) REU:DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS PEREZ Representante(s): OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO movida por SERVITEC-SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em face de DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS PEREZ. Informa o autor que ambos firmaram contrato em 25 de fevereiro de 2010 onde determinada cláusula (CLÁUSULA SEGUNDA) onde constava possibilidade de renovação. Informa que sempre mostrou intenção de renovar o contrato, mas não fora respeitado pelo locador o pactuado quanto a renovação da locação. Ingressou com a presente demanda pleiteando a renovatória. Devidamente citado o requerido apresentou contestação em fls. 36/41, informando seu desinteresse na renovação locatícia em fase de desatualização dos valores cobrados. Alega que o requerente não demonstrou possuir os elementos necessários para pleitear a renovatória. Juntou documentos. Réplica em fls. 56/57. Audiência em fls. 68, onde ficou determinado o depósito do valor relativo aos meses

de aluguel por parte do requerente at  o fim da demanda no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Posteriormente os valores ficaram a ser consignados em subconta judicial. Ao longo da demanda as audi ncias se mostraram infrut feras e o requerente vinha fazendo o dep sito a contento diretamente na conta do requerido, conforme  ltima comprova em fls. 150/151. Autos conclusos. o relat rio. DECIDO. Concedo os benef cios da Justi a Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC a ambas as partes. A causa encontra-se madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exerc cio de uma cogni o exauriente, e estando presentes as condi es da a o e os pressupostos de exist ncia e validade do processo. A a o foi proposta dentro do prazo legal, obedecendo a inicial os par metros estabelecidos no artigo 71, incisos I ao VII, da Lei 8.245/91, para a o renovat ria. Cinge-se a controv rsia sobre o justo valor de aluguel que dever  ser cobrado pelo im vel objeto da lide, caso deferida a renova o do contrato. Em sua pe sa de defesa, a r o n o admite que a autora observou os requisitos do art. 51 da Lei n o 8.245/91, se opondo   renova o da loca o. A diverg ncia entre as partes refere-se tamb m em rela o ao valor devido pelo aluguel, sendo que a diferen a entre as propostas da parte autora e da parte r o no que concerne a tal quantia   de, aproximadamente entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), uma vez que o autor pretende o valor aproximado entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), concernente aos valores que usualmente s o cobrados pelos demais im veis do per metro, e este ju zo havia determinado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Importante salientar que diante do preenchimento pela autora dos requisitos do art. 71 da Lei n o 8.245/91, entendo ser poss vel a renova o do contrato de loca o, uma vez que, apesar de discord ncia entre as partes sobre tal fato, a discord ncia cinge-se t o somente sobre a atualiza o do valor do aluguel, que acato nos termos j  cobrados pelo requerido, quando da mensagem acostada em fls. 43 e pelo valor j  estipulado por este ju zo. Sendo assim, entendo como correta e proporcional a fixa o do valor pelo montante cobrado pelo requerido no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Impende destacar, entretanto, que pelo lapso temporal da demanda, o prazo para a renovat ria chegou ao seu desiderato, o que enseja em flagrante perda do objeto. Isso porque o prazo para a renovat ria a contar da data do in cio do novo per odo a partir deste julgado se encerraria em fevereiro de 2018. Desse modo, verifica-se a aus ncia de interesse processual a esta altura da demanda. Logo, a presente lide perde o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolu o do m rito, com fulcro no art. 485, inciso VI do C digo de Processo Civil. Sem custas. Sem honor rios. Ambos partem da Justi a Gratuita. P.R.I.C   Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Bel m, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00113954120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 21/09/2021 REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MOREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de cumprimento de senten a instaurado por ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR em face de CARLOS AUGUSTO MOREIRA DO NASCIMENTO com o objetivo obter o pagamento dos honor rios advocat cios ao qual foi condenado na fase de conhecimento, consubstanciado no valor, atualizado, de R\$166.692,94 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). Regularmente intimado por carga nos autos para proceder ao pagamento da d vida, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento volunt rio; por esta raz o, determinou-se a penhora online dos valores depositados em conta banc ria de sua titularidade via Sistema BACENJUD (fl. 220). Resultou, da ordem, a constri o do valor de R\$2.087,78 (dois mil oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) no Banco Santander, R\$890,07 (oitocentos e sete reais e sete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como o valor de R\$11,18 (onze reais e dezoito centavos) em conta administrada pela Caixa Econ mica Federal (fls. 225/226). O exequente requereu o levantamento dos valores (fl. 236). O executado, por sua vez, pleiteou a desconstitui o da penhora em virtude da cl usula de impenhorabilidade que lhe agrava (fls. 236/241). Instado a se manifestar, o Executado ratificou os termos de sua pretens o, bem como apresentou o ve culo JEEP/COMPASS LONGITUDE D, placa QEM 0709, para fins de penhora (fls. 243/252). o que merece relato. Decido. A indisponibilidade dos ativos financeiros pertencentes ao

Executado não pode ser convertida em penhora. O art. 833, inciso IV, do CPC, realmente, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, excetuada a hipoteca de penhora desses valores para liquidar dívidas oriundas de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e de penhora da importância depositada em conta poupança cujo montante desborde o teto de 40 (quarenta) salários mínimos. Inicialmente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, dando sentido e alcance à locução "prestação alimentícia", referida no § 2º, do dispositivo supramencionado, possuía a compreensão de que os honorários advocatícios ostentavam natureza de verba alimentar, o que autorizaria, assim, a penhora sobre os rendimentos do devedor para fins de pagamento de dívida de idêntica natureza. Veja: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1714505 DF 2017/0313034-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018) Não entendo, alterando diametralmente sua orientação a respeito do tema nos autos do REsp nº 1815055 SP 2019/0141237-8, sob o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, o STJ esclareceu que a prestação alimentícia referida pelo dispositivo relaciona-se à obrigação de prestar alimentos familiares, voluntários ou indenizatórios e não a toda e qualquer verba de natureza alimentar, assim entendida como aquela destinada ao sustento do credor e de sua família. Pensar de modo diverso tornaria sinônimos institutos jurídicos distintos e subverteria os privilégios legais atribuídos àquela justamente em virtude da urgência na sua prestação e da vulnerabilidade socioeconômica na qual se encontra seu destinatário. É oportuna a transcrição do julgado, verbis: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15[...] 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da não-tida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir às últimas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de dívidas de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não

se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1815055 SP 2019/0141237-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) Relativamente ao bem indicado à penhora, observa-se que o veículo possui restrição de venda, por garantia fiduciária, estando a transferência do domínio condicionada ao pagamento integral da dívida, o que, como se observa do documento de fl. 247, ainda não ocorreu. Não se prestando a satisfazer a dívida executada, a penhora sobre o bem perde sua razão de ser. Expositis, tida como impenhoráveis as verbas constritas às fls. 229/230 e não sendo quaisquer das exceções previstas no art. 833, §2º, do CPC, consoante a dicção do art. 833 do mesmo Codex processual, DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade promovida às fls. 229/231 sobre ativos financeiros pertencentes ao Executado. INDEFIRO, igualmente, a penhora sobre o bem indicado às fls. 249/250, uma vez que não pertence a esfera patrimonial do devedor. Advirto o Exequente quanto à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensíveis alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não mais será paralisado, conforme preleciona o §4º, do art. 921, do CPC. Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e põe fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. A partir desse momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado ainda que porventura a constrição material seja não se preste à satisfação do crédito executado. Assim, INTIME-SE o Exequente para que promova diligências outras que entender necessárias à satisfação do crédito ou apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, independentemente de novo pronunciamento judicial, iniciar-se-á o curso da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. P.R.I.C. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00114570719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210138086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 AUTOR:MAURICIO AYRES DE AZEVEDO Representante(s): MANOEL DO NASCIMENTO FREITAS (ADVOGADO) LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ADRIANA DE AZEVEDO GIBSON Representante(s): HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA ELY FONSECA DE AZEVEDO ENVOLVIDO:MAURICIO AYRES DE AZEVEDO JUNIOR Representante(s): PAULO A. MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MAURICIO AYRES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Inventário está em vias de encontrar seu desiderato, assim, intime-se pessoalmente o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, sob pena das penas legais cabíveis, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intemem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:

00122262620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INTERESSADO:ANTOMAR SALES ABRAIN E OUTROS Representante(s): OAB 1748 - ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:SALIM SALES ABRAHIM INVENTARIANTE:SALIM SALES ABRAHIM JUNIOR Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . Em atenÃ§Ão a petiÃ§Ão de fls. 94/96, passo a decidir: Â Â Â Â Em referÃncia aos dÃbitos apresentados pela fazenda municipal em fls. 55, esta resta prejudicada, tendo em vista a certidÃo atualizada de dÃbito juntada em fls. 101, na qual nÃo constam dÃbitos em nome do de cujus. Â Â Â Â Ainda, tomo como dirimidas os demais itens, posto a documentaÃo acostada ser suficiente para comprovar o alegado. Â Â Â Â Por fim, com o intuito de finalizar a referida aÃo, apresente o esboço do formal de partilha para posterior homologaÃo. Â Â Â Â ApÃs, com as respostas, conclusos. Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00123880320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110153232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 ENVOLVIDO:SEBASTIAO COELHO GUEDES Representante(s): BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SEVERA ROMANA GUEDES DINIZ Representante(s): FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO GUEDES FONSECA INVENTARIADO:MANOELITA DE AZEVEDO GUEDES INTERESSADO:CLEYCE ALLANA HENRIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) . Suspendo o presente inventÃrio, atÃ julgamento da reivindicatÃria em apenso. Â Â Â Â Cumpra-se com o necessÃrio. Â Â Â Â BelÃm, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-z de Direito da 8a Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00126129419948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410152182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 AUTOR:RACHID ZAHALAN ABIESMAIL Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JONAS EDUARDO DO ESPIRITO SANTO. Trata-se de InventÃrio Judicial interposto por RACHID ZAHALAN ABIESMAIL em razÃo do falecimento de JONAS EDUARDO DO ESPÃRITO SANTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que o presente processo foi interposto em 1994 e naquela Ãpoca tido seu regular andamento, o requerente foi vÃrias vezes intimado a fim de dar andamento ao processo e nÃo fazendo, foi determinado o arquivamento de mesmo, Ã s fls. 39. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo sido requerido seu desarquivamento, o juÃ-zo determinou a juntada do documento do imãvel, objeto do inventÃrio, qual seja, escritura pãblica, conforme parecer do MP Ã s fls. 28, o que nÃo ocorreu atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, como relatado, o requerente nÃo juntou documento hãbil do bem do espãlio a fim de que se procedesse o inventÃrio do mesmo, cujo Ãnus lhe pertencia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, impãe-se a extinÃo da demanda por ausãncia de pressupostos de constituião e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: APELAÃO CãVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Intimada para juntar procuraÃo atualizada e com firma reconhecida em cartãrio, alÃm de complementar documentos, a parte autora expressamente rejeitou o atendimento da determinaão judicial, motivando a extinão da aão por falta de pressupostos de constituião e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. A decisão que determinou a juntada dos documentos foi acertada e devidamente fundamentada, nÃo havendo justificativa para a resistãncia da autora. Ante o descumprimento da decisão, correta a decisão que extinguiu a demanda. Sentenãa mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelaão Cã-vel Nã 70069848588, Dãcima Cãçmara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/09/2017) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, em especial pela ausãncia de pressupostos de constituião e desenvolvimento vãlido e regular do processo, julgo extinto o feito, sem resoluão do mãrito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do novo Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruãram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios advocatãcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo Ã s anotaães e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00134530519968140301 PROCESSO

ANTIGO: 199610213855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: GUIOMAR DA SILVA VERBICARO Representante(s): ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSE VERBICARO FILHO INTERESSADO: DANIELE VERBICARO PREIS Representante(s): OAB 24277 - SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) . Defiro o pedido constante na petição de fls. retro e determino a expedição de ofício a SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda para que seja realizado o cálculo do imposto devido com fundamento no pedido referido. Às custas eventuais, expese-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 16 de novembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00134785620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910293832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: JULIA BELTRAO CORREA Representante(s): LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0013478-56.2009.8.14.0301 Aos 16 dias do mês de setembro, às 9:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes JÁLIZA BELTRÃO CORRÊA, autora, e CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA., na condição de ré, nos autos AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO, PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, as mesmas não compareceram. 1) A parte autora: ausente. 2) A parte ré: ausente. 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: - DA PARTE AUTORA: - DA PARTE RÉ: DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera em face da ausência das partes. Retornem os autos conclusos para análise e andamento. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. PROCESSO: 00135176120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: NEUSA CANGUSSU DE LIMA Representante(s): OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22063 - RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAFAEL ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Ainda, proceda a secretaria a penhora no rosto dos autos conforme petições de fls. retro. Outrossim, no mesmo prazo, intime-se os herdeiros, PESSOALMENTE, para manifestarem no feito. Após, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00145811520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: SHEILA DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0014581-15.2011.8.14.0301 Aos 16 dias do mês de setembro, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes SHEILA DA SILVA FRANÇA, autora, e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, na condição de ré, nos autos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, as mesmas não compareceram. 1) A parte autora: não compareceu. 2) A parte ré: não compareceu. 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: - DA PARTE RÉ: - DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera em face da ausência das partes. Retornem os autos conclusos para análise e andamento. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. PROCESSO: 00150083020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: JOSERLINA RAIMUNDA MAUES

DE MORAES AUTOR:FABIO JOSE PENA LOBATO Representante(s): OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Certifique a Secretaria sobre a apresenta o da r plica pela parte autora. Ato cont nuo, passo ao saneamento do mesmo. Oportuniza-se assim  s partes prazo para manifesta o/ratifica o sobre eventual interesse na produ o de provas que entendam ser fundamentais para a resolu o do m rito, ressaltando que a manifesta o deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplica o da penalidade   estabelecida, como ato atentat rio dignidade da justi a, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contesta o, pelo r u, os quais ser o objeto da decis o, posto que a delimita o do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de m rito est o apresentados nas respectivas pe as. Assim,   determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produ o de provas e acerca de eventual audi ncia de instru o e julgamento, justificando o requerimento. Ap s, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.   Bel m, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00153993819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910226384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 21/09/2021 ENVOLVIDO:JORGE ALVES CASSEBE Representante(s): OAB 3870 - LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEREZINHA DOS SANTOS MONTEIRO. Intime-se o inventariante para apresentar o esbo o de formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, caso n o o fa a, ser  homologado a partilha nos termos da peti o de fls. 17/18. Decorrido o per odo, intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre o formal apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir. Expe a-se o necess rio. Bel m, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00178971420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610569369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Invent rio em: 21/09/2021 PROCURADOR(A):ALEKSEI LANTER CARDOSO INVENTARIADO:MARIA LOBATO AUTOR:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL. Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justi a, o herdeiro MARIANO LOBATO NETO no endere o Av. Bernardo Say o, n  410, Jurunas, Bel m/PA, para que informe nos autos de forma contundente sobre a abertura ou n o de invent rio em nome da de cujus MARIA LOBATO e/ou sobre a exist ncia de bens em nome da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comina o das san es legais cab veis. Cumpra-se. Bel m, 14 de setembro de 2021. Marco Ant nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00194934420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cautelar Inominada em: 21/09/2021 AUTOR:JOSERLINA RAIMUNDA MAUES DE MORAES Representante(s): OAB 21862 - CLIVIA BARARUA SOLANO (ADVOGADO) AUTOR:FABIO JOSE PENA LOBATO Representante(s): OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declara o da senten a de fls. 254/257. Alega o embargante que houve um dos v cios do art. 1.022 do C digo de Processo Civil, erro material, omiss o, contradi o ou obscuridade. Pedes provimento dos aclarat rios. Autos conclusos. o relat rio   o relat rio   DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, s o cab veis embargos de declara o somente se a decis o foi omissa sobre a quest o relevante suscitada no lit gio, contradit ria em si mesma ou obscura quanto   pretens o do seu conte do, ou com necessidade de corre o de erro material. Alega o Embargante que houve contradi o tendo em vista que afirma que no decorrer da decis o ficou consignado que n o haveria o julgamento do m rito e que ao final julgou procedente o pedido de obriga o de fazer. Ademais, alega a omiss o no julgamento simult neo entre a a o cautelar e a principal. Ao contr rio do que sustenta o embargante, a decis o foi clara, n o havendo omiss o, contradi o ou obscuridade, ou necessidade de corre o de erro material no julgado. Restou bem claro que n o se estava aqui analisando o m rito do direito ou n o da renova o do contrato, apenas confirmando a liminar para dar continuidade a presta o do servi o at  o julgamento do m rito na

a principal. A procedência foi do pedido cautelar e não da obrigação de fazer. O que ocorre é que o embargante não concordou com o decisum e pretende a reanálise e novo julgamento da causa, para o que não se prestam os declaratórios. Neste sentido, manifesta a intenção protelatória do mesmo. Verifica-se ainda, que a fundamentação dos declaratórios versa sobre matéria a ser tratada em outra via recursal, não prestando a esta a reforma, revisão ou anulação da decisão já proferida. A propósito, confirma-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). As arguições do embargante desafiam outra via eleita que não se prestam estes embargos. Cabe ressaltar, ainda, que os embargos de declaração são uma das hipóteses em que o magistrado pode alterar a sentença após a sua publicação. Entretanto, publicada a sentença, o juiz só poder alterar-la para corrigir o erro de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, por consequência nego-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada em seus próprios fundamentos. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00211176020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: ELZA MARIA DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 21604 - RAFAELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALBERTO HUGO DE SOUZA BRAGA INVENTARIADO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA BRAGA INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIA MARIA DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: ESTHER MARIA DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS RONALDO DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS ELIAS DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELOENE MARIA DE SOUZA BRAGA GUIMARD Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO). Verifico que existem dois herdeiros que ainda não foram sequer citados para manifestarem-se no feito e procederem sua habilitação, assim, cite-se os interessados em fls. 150, nos respectivos endereços para se manifestarem no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha interesse, manifeste-se de forma objetiva e clara, requerendo o que for de relevância para efetiva resolução do feito. O que, não sendo manifesto como pretendido, será compreendido como ausência de manifestação acarretando, por consequência sua ausência a todos os atos e decisões proferidas no mesmo. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para a comarca solicitada. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário, após quitadas eventuais custas. Belém, 14 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220731820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: PEDRO SARAIVA DA COSTA AUTOR: FELINTO ANDRADE AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARROS E OUTROS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: JOSE LUZIMAR SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO). Determina o art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil que o processamento da ação será suspenso pela morte, pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu

representante legal ou procurador. Na esp cie, a Exequente CONCEI O DOS SANTOS SILVA trouxe aos autos certid o de  bito que revela a morte do coexequente, seu esposo, senhor JOS  LUZIMAR SILVA CONCEI O, no dia 26.02.2016. Por esta raz o, escorado nas disposi es do art. 313, inciso I e art. 689, inciso II, ambos do CPC, DETERMINO A SUSPENS O do processamento deste executivo; INTIME-SE a habilitanda por meio de seu advogado via DJEN para que indique o endere o dos demais herdeiros do de cujus constantes da certid o de  bito de fl. 180, no prazo m ximo de 15 (quinze) dias, consoante preconizado pelo art. 313,  2 , inciso II, do CPC, a fim de que manifestem interesse na sucess o processual. Apresentados os dados necess rios, INTIMEM-SE pessoalmente os interessados, por carta com aviso de recebimento, para se pronunciarem acerca da habilita o, no prazo impreter vel de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifesta o, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Bel m, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito 8  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230172020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Invent rio em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: ARGENTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: PEDRO LOBAO DE OLIVA. Vistos. Homologo para que produza seus efeitos jur dicos e legais o plano de partilha amig vel apresentado nesta A o de Invent rio, uma vez que todas as exig ncias foram cumpridas em conformidade com a legisla o pertinente. Outrossim, homologo, por senten a, o referido plano conforme apresentado em fls. 97/101, estando todos os herdeiros em comum acordo, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do C digo de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolu o de m rito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Custas nos termos do conveniados, caso n o haja conven o sobre as custas, as mesmas s o devidas pro rata. Honor rios como conveniados no termo. Expe sa-se o necess rio para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honor rios advocat cios, se for o caso. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Bel m, 16 de setembro de 2021. Marco Ant nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00239202120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 21/09/2021 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DELCIRALDO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos   Contadoria do Ju zo visando a elabora o do c lculo escoreito do d bito executado da seguinte forma: i) os juros morat rios, relativamente aos danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual, incidir-se- o a partir do vencimento da obriga o de pagar [obriga o l quida], nos termos forjados pelo art. 397 do C digo Civil; ii) a atualiza o monet ria, por sua vez, tratando-se de obriga o l quida com mora ex re, dever  ser calculada a partir do efetivo preju zo, assim entendido como a data do vencimento da obriga o, conforme preleciona a S mula n  43 do Superior Tribunal de Justi a. Realizado o c lculo, INTIMEM-SE as partes para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, de tudo certificado, dever o os autos retornar conclusos para senten a. P.R.I.C. Bel m, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00275719520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Invent rio em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: JO O NAGIB DOS SANTOS Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAMUEL NAGIB RIBEIRO SANTOS. Vistos. Trata-se de A O DE INVENT RIO NEGATIVO movido por JO O NAGIB DOS SANTOS em raz o do falecimento de SAMUEL NAGIB RIBEIRO SANTOS, filho do requerente. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declarat rio, uma vez que o de cujus n o deixou bens, apenas expectativa de direito em face de processo informado nos autos em que o autor pretende se sub-rogar no direito na condi o de herdeiro. Assim, trata-se de A o de Invent rio Negativo, na qual o inventariante informa que o de cujus n o deixou bens a serem partilhados, a n o ser a expectativa do direito na A o de Indeniza o, processo n  0022525-65.2011.8.14.0301, em

tramite na 12ª Vara Cível. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regulamenta esse tipo de inventário, porém por conveniência doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença do único herdeiro qualificado nos autos, genitor do de cujus, tendo a genitora já falecido, não se encontram óbices às primeiras declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação do inventariante JOÃO NAGIB DOS SANTOS, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio no processo nº 0022525-65.2011.8.14.0301, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00276215320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE: JESSICA COSTA DE SOUZA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENÇA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Obrigacional de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais movida por JESSICA COSTA DE SOUZA em face de ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA - INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA - IESAM. Alega a autora que foi aprovada no curso de Engenharia Ambiental na instituição requerida e que até o momento da propositura da ação conseguiu realizar sua matrícula junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. Como não conseguiu o benefício decidiu cancelar sua matrícula em face da onerosidade das mensalidades, pleiteando a devolução de uma das parcelas no valor de R\$ 1.180,32 (mil cento e oitenta reais e trinta e dois centavos). Alega que lhe informaram que seria procedido o cancelamento caso a mesma pagasse mensalidades referentes aos meses em que frequentou a faculdade até o deferimento do FIES, o que não ocorreu. Diante da situação ingressou com a presente demanda pleiteando o cancelamento da matrícula sem ônus. Juntou documentos. Tutela deferida em fls. 56/57 determinando a matrícula da autora até o fim da lide. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em fls. 121/149. Réplica da autora em fls. 159/198. Audiência em fls. 213 cujo acordo restou infrutífero. Autos conclusos. Relatório. DECIDO. Cinge-se a matéria sobre falha na prestação de serviço na qual a requerida não realizou o cancelamento de matrícula da autora em face de não ter conseguido obter o financiamento estudantil - FIES. DA RELAÇÃO DE CONSUMO A relação de consumo em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo (prestação de serviço educacional) entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos fatos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, o que não significa ser automático. DO MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL O ponto central da demanda é a configuração de danos morais em razão de ato ilícito praticado pela requerida em realizar o cancelamento sem ônus da requerida em face da mesma não ter conseguido o FIES. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos

emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. No caso em apreço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma falta de agir da faculdade em promover a aprovação do requerente em determinada disciplina o que lhe inviabilizou a colação de grau em dia determinado. Assim, o descumprimento contratual que frustrou as expectativas da parte autora, obrigando-a a desistir de seu sonho de cursar uma graduação de nível superior, enseja ilicito passível de reparação civil, nos termos dos art. 927 do CPC e art. 14 do CDC. Referida situação, por si só, é capaz de causar frustração, angústia e sofrimento a quem planejava concluir seu bacharelado num determinado tempo e na instituição de ensino escolhida e, de repente, vê-se na iminência de não alcançar o objetivo tão almejado por não ter conseguido o financiamento estudantil. A requerida sabia das condições de hipossuficiência da autora e deveria ter-lhe esclarecido acerca do mesmo. Sem conseguir obter o financiamento a autora requisiu o cancelamento com a devolução dos valores, mas a empresa insistiu em que ela ressarcisse as mensalidades anteriores até a negativa do FIES. Entendo não haver motivo de tais cobranças se a requerente estava cursando o referido curso em situação condicional, qual seja, ser deferido o financiamento, uma vez que não lhe fora deferido o referido benefício, o pedido de cancelamento da matrícula da autora é a medida que se impõe. Não se está aqui determinando que a autora estude de maneira gratuita, motivo que revogo a liminar anteriormente determinada. Apenas que a mesma tenha direito de cancelar sua matrícula sem ônus em face de não ter obtido o financiamento estudantil. Assim, entendo ter havido falha na prestação de serviço, pois manteve a autora em curso em condição precária em face de estar condicionada a obtenção do FIES, o que não ocorreu. Observa-se que a situação levou a autora a uma situação de frustrada expectativa porque, além de não ter obtido o financiamento, não mais poderá cursar a sua graduação tão almejada. Entendo que trata-se, pois, de dano de natureza in ipsa, que independe de comprovação dos prejuízos suportados. O quantum indenizatório deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não devendo implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: - O cancelamento da matrícula da autora sem ônus, devendo a requerida restituir de uma só vez o valor de R\$ 1.180,32 (mil cento e oitenta reais e trinta e dois centavos), concernente ao mês que a autora teve que arcar por conta de não ter obtido o FIES. - Condene igualmente o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ. - Condene o autor em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, por não os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. - Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00306510420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 21/09/2021 EXEQUENTE: JOSE SALAZAR BARBOSA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Cuidem-se os autos de Execução de título judicial manejado por JOSÉ SALAZAR BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL S/A por meio da qual pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários dos valores depositados em conta poupança de sua titularidade em consequência da implementação do Plano Verão de Janeiro de 1989. Segundo o Exequente, a atualização dos expurgos até a data da propositura da ação, redundaria na importância de R\$169.939,65 (cento e sessenta e nove mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Citada, a instituição financeira opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de eficácia do título executivo no território do juízo da execução; e, no mérito, sustentou haver excesso em execução na elaboração dos cálculos, bem como transgressão à coisa julgada no processo coletivo do qual extraiu-se o título. Na oportunidade, apresentou novos cálculos, garantiu o juízo e requereu, caso

superada a preliminar, fossem os autos encaminhados à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos (fls. 173/203). Decisão determinando a reserva de 5% dos honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença, metade, portanto, ao Advogado Dr. Claudionor Cardoso da Silva, OAB-PA nº 6.207 (fls. 236 e 240). Em virtude dos trabalhos desenvolvidos ao longo do processamento do feito, este juízo majorou os honorários sucumbenciais para 15% (fl. 242). Realizado o equacionamento dos valores nos termos do título judicial executado (fls. 282/290), sobre os quais concordou o Exequente (fl. 291/292). o que merece relato. Decido. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDC propôs Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil S/A em virtude dos expurgos inflacionários provenientes do Plano Verão, executado em Janeiro de 1989 pelo governo do Presidente José Sarney, como uma das medidas econômicas destinadas a conter a forte inflação persistente à época, e que resultou na corrosão do real poder de compra das pessoas que possuíam valores depositados em caderneta de poupança. A ação coletiva foi julgada procedente na origem, constituindo-se o título de imutabilidade somente após o julgamento do RE nº 1.107.201-DF, processado sob o rito dos recursos repetitivos. Em conclusão, o colendo STJ determinou que a recomposição dos valores mantidos em caderneta de poupança no decorrer do plano dever-se-á observar o percentual de 42,72%, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DEMACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS PORPOUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÁMEROS PRECEDENTES DESTACORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO[...] 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), Índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização ela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).[...] V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ - REsp: 1107201 DF 2008/0283178-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2011) Analisando os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, extrai-se que os parâmetros utilizados pelo expert observam os índices fixados pelo STJ a respeito da matéria, redundando no quantum de R\$42.501,70 (quarenta e dois mil quinhentos e um reais e setenta centavos), bem aquém daquele pleiteado pelo Exequente, mas, em contrapartida, superior ao afirmado devido pela instituição financeira Executada. Por outro lado, no que diz respeito à repartição dos honorários sucumbenciais, equivoca-se o atual representante do exequente, Dr. Daniel Fernandes da Silva. Isso porque analisando conjuntamente as decisões de fls. 236, 240 e 242, é possível concluir que, na verdade, houve majoração dos honorários sucumbenciais inicialmente fixados de 10% para 15%, os quais deverão ser rateados nos mesmos moldes delimitados noutro momento, ou seja, metade/metade, o que consubstancia o percentual de 7,5% a cada causídico. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para, reconhecendo excesso em execução, CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento do valor de R\$37.401,50 (trinta e sete mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) em favor do Exequente, bem como ao pagamento de R\$5.100,20 (cinco mil e cem reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser repartido na razão da metade aos causídicos Dr. Claudionor Cardoso da Silva, OAB/PA nº 6.207 e Dr. Daniel Fernandes da Silva, OAB/PA nº 9172; em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência parcial e da vedação de compensação dos honorários advocatícios, nos termos preconizados pelo art. 85, §14º, do CPC. CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o excesso em execução (R\$121.429,66), cuja exigibilidade restará suspensa, por força do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do Executado ou de seu representante processual, este último, desde que ostente procuração com cláusula et juditia extra, dos respectivos causídicos, bem como a diferença garantida ao juízo, em favor da instituição financeira executada,

KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO NÂº: 0032207-07.2013.8.14.0301 Aos 16 dias do mês de setembro, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes ANA MARIA GONÇALVES MARTINS, autora, e BANCO ITAUCARD, na condição de réu, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte autora ANA MARIA GONÇALVES MARTINS (RG 7257440) juntamente com sua advogada LORENA CEREJA BRABO (OAB/PA 23837), que requer seja observado prazo para juntada de substabelecimento. 2) A parte réu, se fez representar pela preposta INGRID NATALIA DA SILVA SOUSA (RG 7189996) e pela preposta KARINA TAYANNY DE SOUZA RIBEIRO (RG 6814291), e pelos advogados constituídos DENIS DA SILVA FARIAS (OAB/PA 11207), que requer juntada de preposição e TIAGO MENDES LOPES (OAB/PA 23645), que requer juntada de carta de preposição e de substabelecimento. 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: Não apresentou acordo. Requer que haja prosseguimento na instrução para que seja determinada perícia contábil no contrato, passando para a fase de saneamento do processo. Requer seja consignado igualmente que o processo seja cadastrado como prioridade, para que o mesmo seja apreciado com celeridade neste sentido. Requer abertura de prazo para juntada de substabelecimento. DA PARTE RÉU: Não apresentou acordo. Requer sejam deferidos os pedidos de juntada: das cartas de preposição apresentadas e de substabelecimento. DELIBERAÇÃO: A tentativa de conciliação restou-se infrutífera em face da ausência de proposta de acordo entre as partes. Defiro o pedido de juntada de cartas de preposição e de substabelecimento, por parte dos representantes do requerido; bem como defiro abertura do prazo para juntada do substabelecimento pela advogada da parte autora que se fez comparecer nesta audiência. Com vistas a sanear os autos, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Desde já fique consignado o pedido de perícia contábil da parte autora que será apreciado no próximo ato a ser emanado por este juízo. Reteornem os autos conclusos. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital ASSINATURA DAS PARTES: PROCESSO: 00324145320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010121508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Petição Cível em: 21/09/2021 INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR INVENTARIADO: EDYR DE PAIVA PROENCA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CELESTE MAGNO CAMARAO PROENCA INTERESSADO: EDYR AUGUSTO CAMARAO PROENCA Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante para se manifestar sobre fls. 136, bem como, as diligências necessárias para o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Â Â Â Â Â A cópia deste despacho servirão como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se com o necessário. Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00326716020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 23579 - AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS (ADVOGADO) REU: OI MOVEIS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA em face de OI MOVEIS S/A. Â Â Â Â Informa a autora que se deparou com o inconveniente de ver seu nome negativado junto ao SERASA em face de eventual débito que desconhece no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais). Diante da situação, procurou a requerida que lhe informara acerca de débitos relativos a 2012 que alcançou o

valor cobrado que a negativou. Informa que nunca recebeu notificação acerca do suposto débito. Informa que fez o aludido pagamento para não ter seu nome negativado. Entretanto, tomou conhecimento que o mesmo continuava cadastrado no sistema de inadimplentes por conta de outro débito no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) relativo a 2009. E mais uma vez informa que efetuou o aludido pagamento, mas seu nome continuou negativado. Diante da situação de inconveniência, ingressou com a presente demanda. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 45/55, alegando ser ilícita a cobrança e ser um direito a negativação junto ao SERASA, pleiteia a total improcedência da demanda. Réplica em fls. 66/77. Audiência de instrução fora realizada com impasses entre as partes, conforme se depreende em fls. 83/85 o relatório. DECIDO. A discussão aqui não cinge-se em saber se a cobrança dos valores é ilícita ou não, até porque a requerente não contesta esse ponto em seus pedidos, não quer verificar seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, uma vez que ela pagou o débito. Assim, a autora pode reconhecer o débito, mas uma vez tendo realizado o pagamento era obrigada da requerida ter retirado o nome da mesma dos cadastros, o que não fez a contento. O ponto central da demanda é a configuração de danos morais em razão de ato ilícito praticado pela requerida em face da negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. O que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. Há também os danos materiais de danos morais, que é o caso em questão. No caso em apreço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma ação gravosa que teria ensejado um abalo psicológico no autor, qual seja, de ter seu nome negativado junto aos registros de proteção ao crédito. Com relação ao pedido indenizatório a título de danos morais, de larga sabedoria que a mesma é de difícil mensuração e somente concedida quando comprovada de forma cabal o dano intrínseco subjetivo do requerente, colocando-o em uma posição que seja evidente e conclusiva os males que uma ação conflitiva lhe ensejou, sendo importante trazer aos autos provas que justifiquem tal concessão. A mera irritação e insatisfação de um consumidor por parte de uma prestação de serviço abusiva não caracteriza um dano subjetivo de difícil reparação e que cause desestabilização emocional efetiva. Lembremo-nos que o dano moral jamais pode ser arguido pela parte afetada como forma de enriquecimento indevido às custas de seu sofrimento se este não está caracterizado explicitamente. O instituto do dano moral não pode, dessa forma, ser banalizado. Impende destacar que não há unanimidade quanto à natureza jurídica da indenização moral, prevalecendo a teoria que aponta para o seu caráter misto: reparação cumulada com punição. Entendemos, porém, que a reparação deve estar sempre presente, sendo o caráter disciplinador de natureza meramente acessória (teoria do desestímulo mitigada). Seguindo essa tendência: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 604801/RS; RECURSO ESPECIAL, 2003/0180031-4 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 23/03/2004 DJ 07.03.2005 p. 214). E mais, em decisão contundente acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recente acórdão proferido na Apelação Cível nº 2000.006.384-3, em que foi relator o MM. Juiz convocado Márcio Murilo da Cunha Ramos, assim decidiu: O dissabor, o aborrecimento, a mágoa e a irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Estamos diante de um dano moral subjetivo com ampla discussão consolidada na doutrina, que é a inscrição abusiva do nome do consumidor em registros de proteção ao crédito. No caso dos autos, o autor comprovou o dano e o magistrado deferiu a tutela e a parte requerida demonstrou que cumpriu a liminar, mas não demonstrou cabalmente que a vida era devida e ilícita, já que estavam diante de valores concernentes a um contrato

rescindido, vislumbro, portanto, os trãas elementos da responsabilidade civil no caso: conduta ilã-cita, nexo de causalidade e dano.Â Â Â Â Â Tanto a Constituiããdo Federal (art. 5Âº, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, ÂçComentãrios Â Constituiããdo do BrasilÂç, Ed. Saraiva, 1989, 2Âº vol., pãig. 65) e a jurisprudãncia dominante no STF, asseguram a indenizaããdo por dano moral a quem tenha sido vãtima de Âçperturbaããdo nas relaããmes psã-quicas, na tranquilidade, nos sentimentosÂç, em decorrãncia Âçde ato ilã-citoÂç de terceiro (confira-se RE nãº 8.788/SP, 4ãª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nãº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parãgrafo ãnico do artigo 927 do Cãdigo Civil, os requeridos tãam responsabilidade por eventuais danos sofridos aos direitos de outrem. Â Â Â Â Â O Egrãgio Superior Tribunal de Justiãa do Estado de São Paulo jãi decidiu que: ÂçRecurso especial. Aããdo de Indenizaããdo. Inscriããdo indevida. Indenizaããdo. Dano moral. Dano In Re Ipsa. Art. 20, Â§ 3Âº, do CPC. Honorãrios Advocatã-cios. Valor da CondenaããdoÂç (Recurso Especial nãº 851.522-SP, Ministro Cãsar Asfor Rocha). ÂçProcessual civil. Aããdo de indenizaããdo por danos morais, por negativaããdo indevida do nome do autor. Falta de pagamento de fatura de cartão de crãdito não solicitado. Ausãncia de juntada de quaisquer documentos ou de sua cãpias que confirmem a realizaããdo do contrato ou as despesas alegadas. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancãrio. Danos morais caracterizados. Montante da indenizaããdo fixada de acordo com os princãpios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.Âç (TJSP - Apelaããdo nãº 0000562-73.2011.8.26.0244 - Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz - j. 24.01.2012). ÂçAPELAããdo CãVEL - Interposiããdo contra sentenãa que julgou procedente aããdo de declaratãria de inexistãncia de dãbito c.c. indenizaããdo por danos morais. Inscriããdo indevida do nome da apelada em serviãço de proteããdo ao crãdito. Dano moral configurado. Aplicaããdo da responsabilidade in re ipsa. Indenizaããdo fixada em patamar razoãvel. Litigãncia de mã-fão não caracterizada. Sentenãa mantida, com observaããdo.Âç (TJSP - Ap. Cã-v. 9276740-81.2008.8.26.0000 - rel. Des. MARIO A. SILVEIRA - j. 20.08.2011). Â Â Â Â Â Desta feita, restou demonstrada a irregularidade do ato danoso da requerida para com a autora, devendo as rãos ser responsabilizada, indenizando razoavelmente o dano moral que acarretou Â requerente, levando em consideraããdo o cumprimento da tutela deferida, entendo que o rãou tentou mitigar os danos e assim, entendo devido o aporte condizente de danos morais nos termos do dispositivo abaixo. Â Â Â Â Â A presente decisãdo levou em consideraããdo somente os pedidos da exordial, assim, evitando julgamento extra-petita, logo, restringiu-se ao pedido de dano moral, mesmo tendo sido vislumbado ou não o indãbito. Â Â Â Â Â DO DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a aããdo e extingo o feito com resoluããdo de mãrito na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil, impondo o rãou a obrigaããdo de fazer para retirada do nome da autora dos cadastros de bancos de inadimplente, como SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diãria no valor de R\$ 100,00 (cem reais) atã o valor limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) condenando o rãou igualmente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correããdo monetãria pelo INPC e juros de 1% ao mãas a partir da sentenãa/arbitramento, consoante sãmula 362 do STJ. Â Â Â Â Â Por fim, condeno a parte rão ao pagamento de custas, despesas processuais e honorãrios advocatã-cios que arbitro em 10% sobre o valor da condenaããdo. Â Â Â Â Â Quitadas as custas e certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiããdo. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Belãom, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00361877720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811011763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Processo de Execuãdo em: 21/09/2021 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO ROQUE DA SILVA. Compulsando os autos verifica-se que fora proferida Sentenãa conforme fls. retro, como não vislumbro recurso interposto nos autos, determino: Â Â Â Â Â Certifique a secretaria o trãnsito em julgado da sentenãa e arquite o feito dando-se as baixas devidas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belãom, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00361877720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811011763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Processo de Execuãdo em: 21/09/2021 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO ROQUE DA SILVA. Ante o pleito de fls. 66, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e JULGO EXTINTO o feito, sem resoluããdo do mãrito, nos termos do art. 485, VIII, do Cãdigo de Processo Civil. Assim sendo, determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e apreensãdo do referido veãculo objeto da lide, bem como dã-se baixa a eventual anotaããdo do bem via

RENAJUD, caso haja ocorrido no curso da demanda. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 20 de maio de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00377271120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210448459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 ENVOLVIDO: SILVINA OLIVEIRA PARA Representante(s): OAB 8369 - AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIADO: DIVA PARA DOS SANTOS INVENTARIADO: FRANCELINO JOSE DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a citação das Fazendas Públicas conforme determinado no despacho inicial. Assim, citem-se as Fazendas Públicas em cumprimento ao disposto no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Cumpridas as determinações, juntadas as manifestações das Fazendas, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 652 do CPC. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 16 de setembro 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00378219720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Arrolamento Sumário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: MARIA BENEDITA GOMES ROSSI Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RONALDO ALEIXO FANJAS ROSSY. Indefiro o pedido de Quebra de sigilo fiscal que é medida excepcional, tal medida impõe requisitos que a justifiquem, ainda, só pode ser decretada nos casos de relevante interesse público ou particular excepcionalidade, situações aqui não demonstradas. Outrossim, intime-se a Inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esboço do formal de partilha. Após, conclusos. Belém, 31 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385071420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JFER AMORIM COMERCIO E SERVICOS LTDA REQUERIDO: ROSELI AMORIM MELO REQUERIDO: FABRICIO RODRIGO COIMBRA REQUERIDO: ROBERTA KELLEN AMORIM MELO REQUERIDO: ADRIANO ALMIRO AMORIM MELO TERCEIRO: MANOEL PINHEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO). Defiro o pedido de folhas 137, proceda a secretaria o desentranhamento das petições fls. 137 em diante, anexadas ao processo e após certifique tal ato. Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que os executados não foram sequer citados, ainda, intime o autor para se manifestar sobre a petição precatória em fls. 121/134. Intemem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INTERESSADO: LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO: CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO: LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO). Defiro pedido de fls. retro, e passo a decidir: Proceda a inventariante, o transporte necessário para o deslocamento, IDA E VOLTA, do referido herdeiro juntamente com sua esposa e cuidadora, para a realização da visita, determinada por este juízo, a referida fazenda. Ainda, providencie hospedagem adequada em um dos quartos disponíveis na referida fazenda. Por fim, disponibilize a inventariante um funcionário para ajudar no deslocamento deles no interior da fazenda. Ressalto que, apenas a visita, não podendo o herdeiro interferir na administração e no andamento das atividades da fazenda, sob de retirada compulsória, caso seja necessário. Cumpra-se, com o necessário. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo

branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00395018120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:NAYA BORDALLO ROBILOTA INVENTARIADO:SANDRA BORDALLO ROBILOTTA INVENTARIANTE:KAYSA BORDALLO ROBILOTTA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) OAB 263573 - ALBERT VALERIO ABATE (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) INVENTARIADO:WOLTER ROBILOTTA Representante(s): OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) . Oficie-se a 2ª vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para que transfira o valor do crédito judicial no montante de R\$ 183,99 (cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), com as devidas atualizações, em nome da de cujus SANDRA BORDALLO ROBILOTTA, no processo nº 2003.10856-5, para a conta judicial vinculada ao processo. Proceda a secretaria a abertura da conta para o recebimento do referido valor. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 14 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00407603320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010146750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIADO:HUGO TILLMANN INVENTARIANTE:ROSEMERY TILLMANN DA SILVA Representante(s): MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante, PESSOALMENTE para se manifestar no feito, bem como, as diligências necessárias para o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção e/ou extinção e arquivamento do feito. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se com o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00432224220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910261489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:LEOPOLDO DA ROCHA BARBOSA Representante(s): OAB 17583 - MILENA LISBOA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEOPOLDO AUGUSTO CONSTANTE BARBOSA INTERESSADO:NATALIA AMORIM BARBOSA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVIO SERGIO BATISTA Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante, PESSOALMENTE para se manifestar no feito, bem como, as diligências necessárias para o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção e/ou extinção e arquivamento do feito. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se com o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00465747020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Arrolamento Sumário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:HILZA DE FARIAS CARDOSO Representante(s):OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) INVENTARIADO:MANOEL BENEDITO CARDOSO. Intime-se o Inventariante, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção, acostando nos autos um esboço de formal de partilha para posterior homologação. Outrossim, no mesmo prazo, intemem-se os herdeiros, PESSOALMENTE, para manifestarem no feito. Após, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00469453420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:MANOEL DOS SANTOS CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL DOS SANTOS CAVALCANTE. Intime-se o avaliador judicial, Dereck Bentes Donis, nomeado às fls. 139, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a realização da avaliação dos bens, conforme determinado. Após, conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00475634220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:DAUANA ARRUDA

DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:GLAUCIA LOPES Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:CAIO DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:ELISA DE OLIVEIRA BASTOS AUTOR:C. O. B. AUTOR:ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos e etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â** Cuidam-se os autos Cumprimento de Senten^{ça} instaurado por EL^{ÁSIO} AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS em face de TAM LINHAS A^{ÁREAS} S/A por meio do qual pretendem ver satisfeita a obriga^{ção} de pagar quantia certa referente ao acordo celebrado ^À s fls. 294/296, pelo qual ficou pactuado o pagamento do valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a ser liquidado 25 dias ap^{ós} protocolizada a minuta do neg^{ócio}. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Na peti^{ção} de fls. 338/340, a Executada comprovou o pagamento do valor principal, bem como informou que a multa, relativamente ao termo ad quem para pagamento, j^á estava sendo providenciada junto ao departamento financeiro da empresa (fls. 338/341). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap^{ós} a homologa^{ção} do acordo (fl. 345), a pedido dos Exequentes, promoveu-se a penhora online dos consect^{ários} legais previstos no art. 523, ^Â1^o, do CPC. Todavia, em impugna^{ção} ^À penhora, a Executada argumentou que n^{ão} fora intimada para realizar, voluntariamente, o pagamento da d^á-vida, requerendo, assim, a nulidade do ato construtivo e a devolu^{ção} do prazo previsto no art. 523, caput, do CPC; na mesma oportunidade, integralizou o pagamento da obriga^{ção} relativamente a multa por atraso prevista no bojo do acordo (fls. 365/370). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No decisum de fls. 391/392 este ju^í-zo julgou procedente a impugna^{ção} e restituiu o prazo ^À Executada para pagamento volunt^{ário} (fls. 391/392). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intimada, a devedora deixou transcorrer o prazo in albis, n^{ão} obstante j^á integralizado o pagamento da import^{ância} devida (fl. 393). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Os Exequentes ratificaram os termos do cumprimento de senten^{ça}, pretendendo a aplica^{ção} da multa prevista na fase executiva, arbitramento dos honor^{ários} sucumbenciais e demais consect^{ários} legais pertinentes ^À mat^{éria}, requerendo o prosseguimento da execu^{ção} for^{çada} no valor total de R\$25.600,00 (fls. 395/402). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o que merece relato. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Os exequentes pretendem rediscutir quest^{ões} j^á decididas na Decis^{ão} Interlocut^{ória} de fls. 391/392, pleiteando a aplica^{ção} de ^À nus sobre fato processual inexistente. Pelo que se deduz do corpo do pronunciamento judicial sobredito, este ju^í-zo acolheu a impugna^{ção} ao cumprimento de senten^{ça} e restituiu o prazo ^À Executada para que promovesse o pagamento volunt^{ário} do d^ébito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Nesse passo, o pagamento integral dos valores se deu no momento da impugna^{ção} ao cumprimento de senten^{ça}, conforme se observa do dep^{ósito} de R\$8.000,00 (oito mil reais) realizado ^À fl. 370 em conta administrada pelo Banco do Brasil S/A. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O fato de a Executada n^{ão} ter depositado na conta apontada pelos credores n^{ão} constitui motivo suficiente para caracterizar o inadimplemento da obriga^{ção}, notadamente porque bastava um simples pedido de transf^{erência} entre contas para pudessem ter acesso ao cr^{édito} de sua titularidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O pagamento foi realizado, inclusive, antes mesmo do pronunciamento judicial que restituiu o prazo para pagamento volunt^{ário}. Aplicar san^{ção} ^À quele que se liberou, a contento, da obriga^{ção} de pagar, al^{ém} de incoerente, consubstanciará odioso enriquecimento sem causa que n^{ão} deve ser tolerado pelo Poder Judici^{ário}. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por estas raz^{ões}, considerando o adimplemento da obriga^{ção} pactuada no acordo de fls. 294/296, tal como da multa constante da cl^{áusula} 1^o, do instrumento sub judice, escorado na dic^{ção} do art. 526, ^Â3^o, e do art. 924, inciso II, ambos do CPC, DECLARO SATISFEITA A D^{ÁVIDA}, e julgo extinto o processo, com resolu^{ção} de m^órito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** CONDENO os Exequentes ao pagamento dos honor^{ários} advocat^{ícios} em 10% sobre o valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), import^{ância} sobre a qual sucumbiram. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** EXPE^{ÇA}-SE alvar^á judicial em favor dos Exequentes ou de seu representante processual, este ^oltimo, desde que ostente procura^{ção} com cl^{áusula} et juditia extra, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** EXPE^{ÇA}-SE alvar^á judicial em favor da Executada ou de seu representante processual, este ^oltimo, desde que ostente procura^{ção} com cl^{áusula} et juditia extra, R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** INTIMEM-SE as partes a fim de que recolham as custas processuais necess^{árias} ao cumprimento das determina^{ções} supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cumpridas as delibera^{ções} encimadas e nada sendo requerido, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se ^À s baixas necess^{árias}. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Bel^{ém}, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 8^a Vara C^{ível} e Empresarial PROCESSO:

00497436520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Outras medidas provisionais em: 21/09/2021 AUTOR:WELLINGTON SOUSA PEDROSO E OUTROS Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, À À À À À À À Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, proposta por WELLINGTON SOUSA PEDROSO e outros. em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. À À À À À À À Na esp@cie, a parte autora pleiteou a apresentaç@o dos documentos que n@o foram apresentados pelos r@os a contento. À À À À À À À breve o relat@rio. À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À Cabe esclarecer que a aç@o cautelar de exibição de documentos ou coisa constitui um procedimento processual no qual uma das partes da relação pretende que se exhiba em juízo um documento ou coisa que esteja em poder da parte contrária ou de um terceiro. A exibição é caracterizada como sendo mero meio de possível prova, em que a parte deve requerer ao juiz para conseguir alcançar o seu objetivo. À À À À À À À Sobre a exibição, ensina Moacyr Amaral dos Santos: A exibição incidente visa à prova de um fato, numa lide pendente. O sujeito ativo, ou o requerente da exibição, deverá ser quem tenha o interesse nesta. À À À À À À À E mais, Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VIII, arts. 813 a 889, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998: Não se pretende, pois, com a exibição, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo, seja com intuito de produção ou assecuração de prova, como forma de apropriação de dados necessários a eventual propositura da demandada futura, ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. p. 204. À À À À À À À O mesmo autor refere que há quatro espécies de exibição: 1ª) Quando necessária a produção de prova, caso em que a exibição deve ser postulada na pendência de processo principal, como mero incidente, não sendo, portanto, cautelar; 2ª) Quando é necessária a extração do conteúdo dos documentos para eventual ajuizamento, caso em que a exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos; 3ª) Quando a pretensão do requerente é fundada em relação de direito material, à visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação - alguns casos do art. 844, II, primeira parte, os da segunda parte do mesmo inciso e aqueles do inciso III do mesmo artigo. Este é o caso do s@cio que pretende tomar conhecimento de documento referente à sociedade, não tendo o pedido nenhuma finalidade probatória, decorrendo apenas o exercício do direito sobre o conteúdo de documento, pois o direito material estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão de exibição. Nessa hipótese, a demanda exibição nada terá de cautelar e muito menos anteceder à outra: a exibição do documento desde logo satisfaz o direito do s@cio. p. 216. 4ª) Por fim, a ação cautelar de exibição. À À À À À À À A cautelar de exibição visa a assegurar o conteúdo e a prova em ação futura. Destina-se a assegurar a prova, não a produzi-la. Esta somente será produzida quando admitida no processo principal. Segue os ensinamentos doutrinários acima referenciados: Por outro lado, o pedido de exibição pode também não resolver o problema, persistindo a recusa. A solução mais adequada parece ser a de que, logo na primeira recusa, mande o juiz buscar e apreender o documento, a modo de medida executória instrumental, sem prejuízo da instauração de procedimento penal por desobediência à ordem judicial. p. 209. Estará autorizado a ação cautelar exibição, de modo geral, quem, evidenciando o *fumus boni iuris*, apresente-se munido de interesse legítimo em prova futura, a realizar-se por meio de documento cujo conteúdo corra risco de dano. Fácil é entender não se fundar a pretensão, nessa hipótese, no direito material, estando voltada exclusivamente à assecuração da prova, pela prevenção do dano, de modo a permitir ao juiz da demanda principal o conhecimento de fatos relevantes para o julgamento da causa. p. 218. À À À À À À À São requisitos gerais da ação cautelar de exibição de documentos: a) aparência do direito, ou seja, a provável utilidade da prova, cuidando-se de juízo de mera verossimilhança; b) receio de lesão, consistindo na possibilidade de dano que ponha em risco a prova documental a ser produzida na ação principal ou o próprio documento ou a coisa (v.g., destruição, ocultação, modificação, deterioração, etc); c) mas, acaso o autor possa, via certidões, traslados, ou reproduções de documentos públicos autenticados, fazer prova dos fatos, vedada se torna, em princípio, por falta de interesse legítimo, a admissão da cautelar exibição. p. 208. c) Legítimação, a saber, devem ser requerentes e requeridos as mesmas partes da eventual ação principal; ed) Possibilidade jurídica. Em resumo, devem estar fora da lista catalogada no art. 363 do CPC. À À À À À À À Como devidamente demandado para apresentar os respectivos documentos, o mesmo não fez a contento, não acostando

todos os documentos que houvera sido pleiteado, assim, sendo a presente aÃ§Ã£o meramente cautelar, nÃ£o hÃ¡ como dar como satisfeita a obrigaÃ§Ã£o de fazer, devendo ser imposta tÃ£o somente o Ãnus de multa cominatÃ³ria pelo descumprimento da determinaÃ§Ã£o. Ã importante esclarecer que atualmente Ã plenamente cabÃvel a cominaÃ§Ã£o de multa pelo descumprimento da medida satisfativa em sede de tutela exhibitÃ³ria, conforme REsp nÂº 1.803.251/SC. O referido acÃrdÃo nÃ£o sÃ reconheceu a possibilidade do ajuizamento de uma aÃ§Ã£o autÃnoma, como tambÃm a superaÃ§Ã£o da SÃmula nÂº 372 do STJ, que vedava a aplicaÃ§Ã£o de multa cominatÃ³ria, passando a permitir a adoÃ§Ã£o de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatÃ³rias para que a ordem seja cumprida, acaso o demandado se recuse injustificadamente a fornecer os documentos exigidos, nos termos do art. 399 c/c art. 400, do NCP. Entretanto, os princÃpios da proporcionalidade e da razoabilidade sÃo aplicÃveis para reduzir o valor da multa imposta na espÃcie, uma vez que nÃo se admite a fixaÃ§Ã£o da multa em valor muito alÃm do valor da causa. Nas hipÃteses em que a multa pelo descumprimento de obrigaÃ§Ã£o de fazer mostra-se desproporcional Ã obrigaÃ§Ã£o o art. 537, Ã 1Âº, I, do CPC, autoriza sua reduÃ§Ã£o, caso dos autos em que a multa ultrapassa de forma excessiva o valor da obrigaÃ§Ã£o descumprida. No caso dos autos, nÃo houve imposiÃ§Ã£o de multa. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÃO PARA ACOLHER os pedidos formulados nesta AÃ§Ã£o Cautelar de ExibiÃ§Ã£o de Documentos para, com base nos critÃrios e limites da fundamentaÃ§Ã£o CONDENAR o rÃu a exhibir os documentos pleiteados na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidÃncia da penalidade prevista no art. 400 do CPC. Em consequÃncia, condeno o rÃu ao pagamento das despesas processuais e dos honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Dispensem-se dos autos principal, apÃs archive-se. P.R.I.C. BelÃm, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel PROCESSO: 00517052120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/09/2021 AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CASTRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO CUMULADA COM INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS movida por ANTONIO CARLOS DE CASTRO em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Em sua peÃsa inicial o autor alega que firmou contrato de emprÃstimo consignado com a requerida no aporte de 60 parcelas de R\$ 106,06 (cento e seis reais e seis centavos). Em 2007, que encerrou em 09/2011. No entanto, foi surpreendido com o desconto de 44 parcelas de R\$ 21,79 (vinte e um reais e setenta e nove centavos) e informaram que tais valores eram referentes a parcelas do antigo emprÃstimo que nÃo foram pagas, referente a parcela 47 e 54. Informa que igualmente o requerido estÃ descontando valores de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) referente a seguro do banco pan-americano que tambÃm nÃo foi contratado. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o em fls. 32/46 rechaÃsando os argumentos do autor, informando que as cobranÃsas foram devidas que o autor contratou livremente com a requerida, pleiteando total improcedÃncia da demanda. RÃplica em fls. 76. ConciliaÃ§Ã£o restou infrutÃfera conforme fls. 80. Autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. Da relaÃ§Ã£o de consumo O caso em tela demonstra, claramente, a existÃncia de relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2Âº e 3Âº, da Lei 8.078/90. HÃ, portanto, em relaÃ§Ã£o aos autos, clara vulnerabilidade (tÃcnica, jurÃdica, fÃtica e informacional) frente aos rÃus., pois o demandante Ã consumidor do produto emprÃstimo bancÃrio (elemento objetivo da relaÃ§Ã£o de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, estÃ presente o elemento teleolÃgico da relaÃ§Ã£o de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviÃo, qual seja, a de destinatÃrio final. O enquadramento do autor como consumidor se dÃ, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃ§Ã£o e comercializaÃ§Ã£o do bem encerrou-se em suas mÃos. Nesse sentido Ã o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa. O CDC rege as operaÃÃes bancÃrias, inclusive as de mÃtu ou de abertura de crÃdito, pois relaÃÃes de consumo. O produto da empresa de banco Ã o dinheiro ou o crÃdito, bem juridicamente consumÃvel, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuÃrio ou creditado. SÃmula 297 do STJ: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃÃes financeiras. Portanto, deve aplicar ao caso o CÃdigo de Defesa do Consumidor. Da InversÃo do Ãnus da Prova Ã Configurada a relaÃ§Ã£o de consumo hÃ de se reconhecer em face do desequilÃbrio tÃcnico a referida inversÃo. Importante salientar que o consumidor apresentou a prova inequÃvoca com os documentos juntados nos autos que efetuou o pagamento do boleto contestado.

Assim, a prova da má-fé ficou caracterizada e o consumidor acabou fazendo prova do que deveria ser do fornecedor. Sabe-se que conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova ao direito consumerista, diante da hipossuficiência da parte consumidora. Em razão disso, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova é a medida que se impõe ao caso. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia sobre inexistência de dano em face de descontos que o autor entende indevido. Importante destacar que o parágrafo único do art. 42, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Assim, a repetição em dobro de cobrança indevida tem como pressuposto o pagamento feito pelo consumidor, e não apenas e simplesmente cobrança indevida. Resta comprovar a responsabilidade da requerida sobre a questão do pagamento indevido. Segundo consta nos autos, o autor juntou documento dos valores que entende indevidos. A ré informa que os documentos apresentados pelo autor carecem de teor probante, juntado de sua parte um mero print de tela de sistema que não é o suficiente para comprovar que a cobrança é devida. Estamos diante de uma alegação que carece de produção de provas mais conclusivas, posto que os documentos e as alegações juntadas pelas partes, principalmente pelo réu, não convenceram este magistrado sobre a verdade dos fatos do mesmo. Por parte do autor, há de se levar em conta que tudo o que alegou é plausível, porém, por parte do réu, este não se eximiu, portanto, o réu não contrastou os argumentos do autor. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta,nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral;nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos remanesce a firmação do contrato formal entre as partes e diante do lastro probatório juntado pelos autos, não há de ser aplicado o Princípio da Pacta Sunt Servanda. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do réu, há de convir que a ré não logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, sendo vislumbrada sua responsabilidade de fornecer os serviços de maneira falha. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que não foram violados no presente caso, podem ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte comercial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida, no convencimento deste magistrado, agiu com falha e abuso na hora de fornecer os serviços. Logo, não há de se reconhecer o nexo de causalidade entre conduta e resultado danoso. De tudo o que foi exposto, entendo que há de se falar em inexistência de dano. O réu comprovou que as faturas, de fato, foram pagas e as cobranças pela requerida são indevidas. Dos Danos Morais O dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, porém, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licitação potestativo-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe

05.08.2014). As estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que houve dano subjetivo pela inconveniência de ver o autor descontos indevidos em sua conta que não contratou com o requerido e que não fazem parte do empréstimo anteriormente contratado. Entretanto, em face das premissas da razoabilidade e proporcionalidade, entendo mais que suficiente a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, posto não ser tão superior ao valor cobrado indevidamente e não tão inferior a este.

DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação contratual e dos débitos demonstrados na inicial, aplicando-se a restituição em dobro nas pegadas do art. 42, parágrafo único, do CDC, no montante de R\$ 245,52 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente a contar da data da primeira cobrança indevida (março de 2015), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENAR o réu igualmente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença/arbitramento, consoante súmula 362 do STJ.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00526772520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/09/2021 REQUERENTE:BERNARDINO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS REZENDE LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 242/247.

Alega o embargante em fls. 248/250, que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Informa que houve omissão em face de suposta não apreciação de determinados pontos, além de outras arguições. Manifestação do embargado em fls. 251/256 colocando-se contra as arguições do embargante. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório é o relatado. **DECIDO**. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material.

Alega o Embargante que houve omissão de determinados pontos que não foram mencionados na sentença, expõe fatos que entendo confusos para a natureza do presente recurso e que faz este magistrado entender que o mesmo desafia análise que não comporta nestes embargos. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. O que ocorre é que o embargante não concordou com o decisum e pretende a reanálise e novo julgamento da causa, para o que não se prestam os aclaratórios. Neste sentido, manifesta a intenção protelatória do mesmo.

Verifica-se ainda, que a fundamentação dos aclaratórios versa sobre matéria a ser tratada em outra via recursal, não prestando a esta a reforma, revisão ou anulação da decisão já proferida. A propósito, confirma-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566).

As arguições do embargante desafiam outra via eleita que não se prestam estes embargos. Cabe ressaltar, ainda, que os embargos de declaração são uma das hipóteses em que o magistrado pode alterar a sentença após a sua publicação. Entretanto, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erro de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. E mais, analisando as arguições do embargante, não há como prosperar a

pretensão do Embargante, pois, no caso, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022 a 1.026 do CPC. Não há, nem que se vislumbrar eventual arguição de cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois, ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, logo, especificar que há rejeição quanto a pontos que o embargante não se conforma se mostra desnecessário, apenas se fosse julgado procedente neste sentido. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e, por consequência NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em fls. 242/247 em seus próprios fundamentos e em seu inteiro teor. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00531646320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:FRANCISCA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:AGOSTINO DA SILVA SOARES. Intime-se o inventariante para apresentar o esboço de formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre o formal apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00600259420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel com Pedido de Tutela Antecipada movida por OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA; PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA e GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das ré ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das ré ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. Importante salientar que este juízo há de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. o Relatário. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é

suficiente para a forma de convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sobre o Pedido de Suspensão frente ao Pedido de Recuperação Judicial Inicialmente impescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confira-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Ter-se-á prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, impõe o prosseguimento do feito nos termos desta sentença tornado líquida a condenação passível a ser a mesma habilitada no juízo de falências. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RAS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RAZ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RAS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RAZ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das partes pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às partes. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em seus meios. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualizações monetárias e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas réas pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da ré em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as réas, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

4. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida

sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplância de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das cláusulas quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Condenar a ré, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue. c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00600842020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911357976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIADO:RONALDO BARATA INVENTARIANTE:PATRICIA MAROJA BARATA CHAMIE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIZETE AMADOR ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem, e defiro o requerido em fls. 170/171, assim determino, a expedição de ofícios aos Cartórios de 1º e 2º Ofícios de Imóveis de Belém e ao Cartório de Imóveis de Ananindeua/PA para que informem a existência de bens em nome do de cujus RONALDO BARATA e sua companheira ELIZETE AMADOR ALVES, à época da abertura da sucessão. Defiro a pesquisa de valores via SISBAJUD nas constas do de cujus e sua companheira, após quitadas as devidas custas. Por fim, certifique a Secretaria sobre o cumprimento do mandado de inspeção, conforme certidão de fls. 153. No caso do mesmo ainda não tendo sido expedido, expedisse o mesmo para cumprimento da referida diligência. Após, com as respostas, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00600889720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911358031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 INVENTARIADO:HOMERO ERNESTO DE SOUZA CRUZ CERQUINO INVENTARIANTE:PATRICIA MARLOWA CERQUINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA ILSE PINA CERQUINHO INTERESSADO:HOMERO ERNESTO DE SOUZA CRUZ CERQUILHO JUNIOR Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:AMARAH FARAGE FRADE Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) . Atento à petição de fls. 369/371, esclareço que a penhora sobre os direitos sucessórios titularizados pela herdeira KAREN YASMIN PINA CERQUINHO foi promovida no rosto dos autos, na forma autorizada pelo

art. 860 do CPC e consoante ordem proveniente do juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital (vide documento de fl. 117). Desta forma, não há razão de ser a formalização da penhora à margem da matrícula do imóvel, haja vista recaída sobre os créditos a ela pertencentes e já aperfeiçoada no rosto dos presentes autos. Por fim, advirto a inventariante quanto às obrigações arroladas no art. 618 do Código de Processo Civil, e que eventual infringência às determinações deste juízo acerca da disposição do produto da alienação dos bens destinados à herdeira KAREN YASMIN PINA CERQUINHO, além daquelas já pronunciadas na Decisão de fl. 350, poderá caracterizar o crime de apropriação indébita prevista no art. 168, caput, do Código Penal. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646885220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: MARIA CELESTE HOLANDA COSTA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS movida por MARIA CELESTE HOLANDA COSTA em face de FENIX AUTOMOVEIS LTDA. Alega o autor que adquiriu um veículo New/Fiesta Sedan 1.6 da marca Ford Flex, ano de fabricação 2012/2013, zero km, com três anos de garantia, em novembro de 2012, na empresa requerida. Aduz que decorrido 5 (cinco) meses de uso, no mês de fevereiro de 2013, o veículo começou a apresentar graves problemas na parte elétrica, dentre eles a impossibilidade de manter as portas travadas, o ar condicionado não possuía o funcionamento adequado e quando a grandes distancias o mesmo parava de funcionar. Informa que o carro teve que ser rebocado de um estacionamento posto que tinha dificuldade de acionar os freios. Expõe que após os diversos transtornos com o referido veículo a autora levou para a realização de reparos junto a concessionária, por não obteve êxito. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/48. Réplica às fls. 78/80. Laudo pericial às fls. 136/171 Manifestação ao laudo às fls. 179/184 autor e 185/189 réu. Autoriza para venda de veículo às fls. 190. Audiência de instrução às fls. 214, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme deliberado em audiência, procedo o julgamento da referida ação. O processo foi devidamente instruído, com oportunidade para produção de provas, inclusive, pericial. Sendo assim, vislumbro que está pronto para julgamento, com fulcro nos art. 355, I, do CPC. A autora requer a Indenização de Danos morais e materiais contra a Fenix Automóveis LTDA. Compulsando os autos, verificou que a controvérsia gira em torno de saber se a autora ao adquirir um carro que apresentou defeito gera situação passível de indenização por danos morais e materiais, no caso um veículo. Cumprido esclarecer que para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. Ora, não se desconhece que o Código de Defesa do Consumidor assegurou as legítimas expectativas do consumidor ao adquirir um produto ou serviço, resguardando-o dos eventuais vícios de qualidade que possam apresentar. In casu, restou comprovado que o produto e os serviços realizados pela requerida não foram prestados com eficiência, eis que não se mostra admissível esperar que um produto novo apresente defeito sem antes mesmo, do uso, e mais, que a empresa vendedora e a responsável não apresentem solução quando tiveram mais de uma oportunidade para sanar o problema, seja consertando seja providenciando a troca do produto como assegura o CDC, deixando o consumidor sem a possibilidade utilização do referido veículo de forma eficiente. Ademais, conforme conclusão do laudo apresentado em fls. 144, verifica-se que de fato o veículo New/Fiesta Sedan 1.6 da marca Ford Flex, ano de fabricação 2012/2013, zero km, adquirido em novembro de 2012, pelo valor de R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa reais) (fls. 17), apresentou inúmeros defeitos após cinco meses de utilização. Em peça contestatória, a concessionária constatou que o veículo apresentava defeito na trava e sempre procedeu as trocas no sistema de travas e nas fechaduras, bem como, reconheceu que o referido problema era do próprio fabricante, tanto que emitiu um comunicado de RECALL para efetuar os serviços pendentes. De certo, vários concertos e serviços foram feitos no veículo buscando a solução dos defeitos encontrados no mesmo, ora, não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos

imediatamente após a sua aquisição e que o adquirente tenha que suportar indefinidamente o ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados. Assim, verifica-se não se mostrar razoável que o veículo do autor, em menos de 5 (cinco) meses de utilização, tenha necessitado de encaminhamento ao assistente técnico e de reboque. Tal prova faz o Juízo concluir que, de fato, o automóvel foi comercializado com vício de fabricação, o que impediu a sua utilização contígua, conforme constatado em laudo pericial. Ora, privar o consumidor do uso normal, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes, à sede da requerida para solucionar todo o imbróglio gerado em face dos defeitos no veículo, sem resultado produtivo, traduz inadimplência que obriga os responsáveis a indenizar. Não seria difícil para tanto para a empresa responsável pela venda, como a autorizada, promover o correto serviço de reparo, o que certamente evitaria a onerosa demanda judicial e traria a satisfação do cliente com o serviço. Aos revistos, prestou um serviço de má qualidade que demorou para solucionar o problema, de modo que a falha na prestação de serviço é clara e impõe a ela o dever de suportar a indenização pelos danos materiais e morais. Não bastasse isso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. No mais, o art. 18 do CDC dispõe que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas", de modo que irrelevante o eventual argumento da Promovida de que apenas vendeu o produto. Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à requerida o dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Salienta-se que uma possibilidade que assiste o consumidor é a troca por vício do produto (defeito), o que entra na matéria do prazo de garantia, e conforme dispõe o art. 26, CDC: "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis". Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Depois de comunicado sobre o vício do produto ou do serviço, o que ocorreu no caso, o fornecedor tem 30 (trinta) dias para solucionar o problema, assim diz o art. 18, parágrafo 1º, CDC, não fazendo, o consumidor poderá exigir: a substituição do produto, a restituição do valor pago, ou até mesmo, apenas, um abatimento, assim preestabelecido no parágrafo 1º do art. 18 e, incisos I, II e III. O prazo de trinta dias não é absoluto, as partes poderão acordar outro prazo, desde que, não inferior a sete dias e não mais que cento e oitenta, conforme dispõe o art. 18, parágrafo 2º, do CDC. Pelo que consta dos autos, o consumidor pleiteia a restituição do valor pago a título de danos materiais no valor de R\$ 1.482,55 (hum mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Importante salientar que o dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo se falar em dever de indenizar quando não evidenciado. Assim, importante também informar que a inversão do ônus da prova não é absoluta e não atinge toda a matéria fática do consumidor que deve estar guarnecida de um mínimo probante. Deve-se afastar as provas que não cabe ao requerido em face de sua superioridade econômica e técnica, posto o pericípio dos produtos fugir ao seu controle técnico. Caberia sim, ao requerido, comprovar que prestou o serviço adequadamente e que forneceu o produto sem vício algum, o que não fez a contento, neste ponto a inversão lhe atinge, a demais danos materiais pleiteados e comprovados, deve ser-lhe ser incumbido a inversão do referido ônus. Tal prova faz o Juízo concluir que, de fato, o automóvel foi comercializado com vício de fabricação, o que impediu a sua utilização contígua. Deste modo, prevalece a versão autoral de que o veículo foi comercializado com defeitos, especialmente na parte elétrica. Cumpre esclarecer que não se faz possível declarar a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, devolvendo a quantia dispendida com a compra do veículo, tendo em vista que o veículo já fora vendido a terceiros, com a autorização deste juízo. No tocante ao valor da indenização a título de danos morais, tem-se que ela deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. No caso dos autos, além da má prestação dos serviços, o autor se viu obrigado a ficar sem equipamento essencial, qual seja o refrigerador para conservar seus alimentos, para o seu bem-estar e de sua família por considerável lapso de tempo, motivo pelo qual, utilizando-me

dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de danos materiais valor de R\$ 1.482,55 (hum mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC contados a partir da publicação deste decisum e juros legais de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da mesma; bem como danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ainda, condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I.C.** Belém, 15 de setembro de 2021. **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00664755320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE:FELIPE PINTO MARQUES JUNIOR Representante(s): OAB 17463 - JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FELIPE PINTO MARQUES INTERESSADO:JULIANA QUEIROZ PINTO MARQUES INTERESSADO:LUCIANA QUEIROZ PINTO MARQUES INTERESSADO:THAINA RAMOS PINTO MARQUES. Defiro o pedido de habilitação de crédito requerido pela Fazenda nacional às fls. 109, no valor de R\$ 42.764,44 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), assim como, os débitos apresentados pela Secretaria Municipal de Belém às fls. 120/151, no valor de R\$ 3.543,84 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 2.765,96 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ainda, o valor de R\$ 2.289,82 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 4.722,84 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) dessa forma, proceda a secretaria a penhora no rostos dos autos como garantia aos créditos fazendários. Defiro o pedido de fls. 179, desentranhe a petição requerida. Por fim, intime-se a inventariante para promova o devido andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de remoção. Intime os demais herdeiros para ciência deste decisum. Cumpra-se com o necessário. Belém, 14 de setembro de 2021. **Marco Antonio Lobo Castelo Branco** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00666349320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERIDO:JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BANKPAR SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por BANCO BANKPAR S/A em face de JOÃO LUIZ FERREIRA DA SILVA RODRIGUES. Alega a autora que é credora da requerida, na quantia atualizada até o momento da propositura da ação de R\$ 63.151,77 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), referente a proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato nº 376449194871005). Juntou documentos. Devidamente citada para responder aos termos da inicial, a mesma fez a contento conforme fls. 48/59, refutando as arguições do autor, apresentado sua versão dos fatos e alegando abusividade na cobrança. Pleiteando declaração de nulidade de lançamento dos créditos informados, que desconhece a dívida, pleiteando revisão da relação obrigacional, dentre outros. Pede a total improcedência da demanda. Pede inversão do ônus da prova. Não juntou documentos. Réplica da autora em fls. 62/83, ratificando os termos da inicial, informando sobre a contumácia do inadimplemento do requerido, dentre outros. Juntou mais documentos. O autor apresentou proposta de acordo, mas o requerido manteve-se inerte. Audiência de conciliação restou infrutífera em face da ausência das partes. Na oportunidade requereram o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Da análise dos autos depreende-se que não há provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em inércia da ação, uma vez que a demanda foi devidamente instruída com documentos comprobatórios, logo não há que se falar em pedido juridicamente impossível. O lastro probatório juntado pela requerente comprova o liame contratual e subjetivo entre as partes

em fls. 17/30 e o dÃ©bito foi comprovado pelo autor, assim o processo estÃ¡ devidamente instruÃ­do e apto a julgamento sem vÃ­cios que maculem a aÃ§Ã£o. Outrossim, cumpre destacar que a parte rÃ© nÃ£o se manifestou, de forma contundente, juntando provas suficientes que comprovasse o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o requerido se limitou apenas em contestar a aÃ§Ã£o, sem produzir documentos que comprovasse suas alegaÃ§Ães. Ainda que lhe fosse deferida a inversÃ£o do Ãnus da prova, espera-se um mÃ­nimo de lastro probante que corrobore com sua sinopse fÃ¡tica, o que nÃ£o ocorreu e, ainda assim, a parte requerente prontamente apresentou amplo lastro probatÃ³rio fazendo comprova da alegaÃ§Ã£o e do dÃ©bito do requerido. As arguiÃ§Ães do rÃ©u amoldam-se a uma verdadeira revisional, o que nÃ£o se presta a este caso e nem ao menos ingressou com reconvenÃ§Ã£o pedindo a revisÃ£o contratual e a inexistÃancia do dÃ©bito. Motivo que, neste ponto, nÃ£o prospera a verborrhagia do requerido. Nos ditames dos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. OCORRÃNCIA NÃO AUTOMÃTICA. 1. O art. 33 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃa expressamente que cada parte pagarÃa remuneraÃ§Ã£o do assistente tÃ©cnico que houver indicado e a do perito serÃa paga pela parte que houver requerido o exame. 2. A despeito de o CÃ³digo de Defesa do Consumidor elencar como direito bÃ¡sico a inversÃ£o do Ãnus da prova (art. 6Ãº, VIII), o reconhecimento da relaÃ§Ã£o de consumo nÃ£o gera, por si sÃ³, a inversÃ£o do Ãnus da prova, nÃ£o havendo, portanto, a obrigaÃ§Ã£o do fornecedor de pagar as despesas relacionadas aos materiais necessÃ¡rios Ã realizaÃ§Ã£o da perÃ­cia. 3. A inversÃ£o do Ãnus da prova, que nÃ£o se opera automaticamente, pode, a critÃ©rio do juiz, ser concedida apenas se for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando for a parte hipossuficiente, nÃ£o em seu carÃ¡ter econÃmico, mas na dificuldade de demonstrar a veracidade das suas alegaÃ§Ães. 4. Ressalva-se, porÃ©m, que a nÃ£o produÃ§Ã£o da prova pela parte a quem recai o respectivo Ãnus sujeitarÃa o omissor Ã liberdade que assiste ao julgador para decidir a lide de acordo com as tÃ©cnicas processuais do regime das presunÃ§Ães. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20140020324797, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 20/04/2015 . PÃ¡g.: 339). Assim, como os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedÃancia do pedido Ã medida que se impÃe. Ademais, a autora atÃ apresentou proposta de acordo, dando a chance Ã requerida adimplir de maneira menos onerosa a sua obrigaÃ§Ã£o, porÃ©m quedou-se inerte nada mais tendo se manifestado no processo. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito na forma do art. 485, I, do CÃ³digo de Processo Civil para condenar o rÃ©u ao pagamento do valor de R\$ 63.151,77 (sessenta e trÃas mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) ao autor, acrescido de juros de mora contados a partir da citaÃ§Ã£o e correÃ§Ã£o monetÃria a contar da prolaÃ§Ã£o da presente sentenÃa. Condeno, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. P.R.I.C. Com o trÃnsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dÃa-se baixa e archive-se. BelÃ©m, 14 setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00699323020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/09/2021 AUTOR:RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÃO DE TUTELA movido por RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL em face de BANCO BMC S/A. Alega que no ano de 2010 e 2011 firmou dois contratos de mÃtuo com o requerido no valor consignado mensal de 96 parcelas de R\$ 1.811,16 (mil oitocentos e onze reais e dezesseis centavos) e de R\$ 100,00 (cem reais). Informa que entende ser abusiva as taxas cobradas pelo banco o que tem diminuÃdo e muito seu poder aquisitivo. Alega que os descontos situam em patamar superior a 30% da remuneraÃ§Ã£o atual do servidor. Pediu tutela antecipada e ainda requerer revisÃ£o do contrato para o patamar de 30%. Juntou documentos. Tutela indeferida em fls. 18. Devidamente citado para se manifestar, o requerido apresentou contestaÃ§Ã£o conforme fls. 20/29 se coloca contra os pedidos do autor, aponta legalidade nos juros cobrados, invoca o PrincÃpio da Pacta Sunt Servanda, alÃom de responsabilizar o autor pela mora. Juntou documentos. RÃplica em fls. 47/49. Autos conclusos. O relatÃ³rio. DECIDO. Objetiva a Recorrente ver limitados os descontos efetuados em sua folha de pagamento sobre emprÃstimos realizados, no patamar de 30% (trinta por cento), e, ser indenizada pelos danos imateriais suportados. A relaÃ§Ã£o jurÃdica entre as

partes de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A questão não é nova nos Tribunais. Trata-se do chamado superendividamento, sendo pacífico nesses casos o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador. Nestes termos colaciono a jurisprudência deste tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITE FIXADO EM 30% - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . Assiste razão ao ora agravante, posto que em razão do estado de hipossuficiência do mesmo, o caráter alimentar de sua remuneração, bem como a natureza do contrato de financiamento (que poderia fazer prova do alegado pelo ora agravado), restou o entendimento de que deve ser firmado os descontos para consignação conforme o Decreto nº 6386/08: no percentual de 30% sobre o salário do servidor militar. Destarte, não há necessidade de ser observado o limite de 30%, contudo, o ora agravante possui outros empréstimos com outros Bancos que perfazem 14.82% de sua renda, assim, para o caso em apreço deverá ser considerado o percentual de 15,18% para desconto em folha de pagamento. (TJPA - AI: 201330086005 PA, Relator: MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 08/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/11/2013) Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou em 26.02.2018 a Súmula 603, dispondo que: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contratado, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluindo o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm considerado que os contratos de empréstimo firmados com desconto em folha mostram-se válidos e legítimos, já que, em regra, buscam atender a um interesse comum das partes contratantes. Entretanto, tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada. O prestação ao princípio da Pacta Sunt Servanda não pode ser arguido de forma indiscriminada como uma entidade teórica absoluta, afinal não tem o condão de limitar a subsistência do contratante, sob pena de lhe ser atingido na dignidade humana. Entendo que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de dívidas. É importante inferir que este magistrado se orienta no sentido de firmar seu convencimento sob a perspectiva de que os descontos devem ser limitados a 30% dos ganhos líquidos, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver, o que se denomina doutrinariamente de Teoria do Mínimo Existencial. Os Direitos Humanos prevalecem sobre as relações privadas de cunho econômico, afinal, devem sempre prevalecer em respeito ao próprio texto constitucional que lhe assegura. É importante salientar, contudo que não é exigível que a instituição financeira arque com as consequências do mau uso, pelo contratante, do empréstimo concedido. No entanto, cabe a ela a ponderação dos riscos inerentes aos contratos que celebra, bem analisando a capacidade de endividamento do cliente. Se observa que o mesmo já está com seus vencimentos comprometidos, por que conhecer novo empréstimo? Cabe sim às Instituições Financeiras igualmente informarem seus clientes acerca da impossibilidade do empréstimo sob pena de sempre se recorrer ao judiciário, posto saber que o mesmo não conseguirá honrar com seus compromissos afetando seu mínimo existencial. Sendo assim, é mais do que razoável que os descontos de parcelas de empréstimo não ultrapassem 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos, já que, desta forma, estará preservada a livre vontade das partes e também a parcela alimentar do salário. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SERVIDOR FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA SALARIAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA. 1. Os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos relativos a empréstimos consignados devem ser limitados ao percentual de 30% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos compulsórios (Lei 8.112/90 45 e Decreto 3.297/1999 11). 2. Havendo redução da remuneração em razão da alteração da função comissionada antes recebida pelo servidor, é necessária a readequação do valor das parcelas do empréstimo consignado a fim de obedecer ao limite legal da margem consignável. 3. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07181936820198070007 DF 0718193-68.2019.8.07.0007, Relator: SÁRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2020 . Página: Sem Página Cadastrada.) É cediço que o devedor não pode se escusar de suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, mas igualmente também não podem ser executados em seus exatos termos os contratos que importem em uma onerosidade excessiva ao consumidor, colocando-o em estado de insolvência. Repiso, cabe à Instituição Financeira, com seu corpo técnico e burocrático, orientar seus clientes quanto aos seus limites financeiros. Não deve perseguir somente o lucro. Destarte, mostra-se cabível a

limitação de descontos pleiteada, porque, mesmo que os descontos tenham sido objeto de livre estipulação pelos contratantes conforme contrato acostados aos autos, não podem as Instituições Financeiras descontar a quase integralidade do salário do contratante por se tratar de verba necessária à sua sobrevivência e de sua família. Posto ter ficado nítido e indelével que está tendo e muito o comprometimento dos seus vencimentos, conforme se analisa das folhas de pagamentos apresentadas. Como já se aventou alhures, tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal. No que concerne aos danos morais, entretanto, me digno a negá-los, por não estar presente os requisitos ensejadores que levem este magistrado a entender que a autora sofreu um abalo extrapatrimonial que a levou a eventual deterioração de sua psique ou que tenha desenvolvido algum prejuízo em sua saúde mental. Não sendo o fato uma questão de dano moral in re ipsa, cabia a autora ao menos trazer um lastro probatório que atestasse o dano subjetivo pleiteado. Do Dispositivo De todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que o réu readapte o valor da prestação do contrato de empréstimo consignado, de modo que os mesmos fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, expedindo-se ofício ao órgão pagador competente, para que limite o valor dos descontos, na forma da decisão ora proferida. Fica excluído eventuais encargos moratórios ilegalmente impostos durante o período contratual, devendo ser readaptados às condições do autor nos termos deste decisum e em respeito à 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Indefiro o pedido de danos morais. Ainda, como o autor sucumbiu em parte infima do pedido e em sendo beneficiário da justiça gratuita, tenho como afastada a exigibilidade sucumbencial, assim, condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00779974320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: LUIS FERNANDO ROMÃO DE FREITAS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por LUIS FERNANDO ROMÃO DE FREITAS em face de BANCO DO BRASIL. Alega a autora que por ser militar da reserva é credora da requerida de quantia referente a depósitos do PASEP nº 1.805.413.186-6 e que a requerida se nega a fazer a liberação, informando que os mesmos não poderiam ser levantados mediante Alvará Judicial. Juntou documentos. Devidamente citada para responder aos termos da inicial, a requerida fez a contento conforme fls. 36/39, refutando as arguições do autor, apresentado sua versão dos fatos e alegando que o mesmo não faz jus ao referido levantamento, uma vez que não possui saldo de cotas para saque, vez que se encontra zerado desde a data da realização do saque. Alega que o mesmo está equivocado quanto ao funcionamento do programa, dentre outras arguições. Pleiteia a improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 43/51, ratificando os termos da inicial. Juntou mais documentos. Audiência em fls. 65/66 que restou infrutífera em face da ausência do réu. Foi determinado que as partes especificassem provas que ainda pretendem produzir. Neste sentido o autor nada pleiteou e o requerido apresentou provas documentais em fls. 67/69. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos depreende-se que não há provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em inércia da ação, uma vez que a demanda foi devidamente instruída com documentos comprobatórios, logo não há que se falar em pedido juridicamente impossível. O lastro probatório juntado pela requerente não comprova o liame contratual e subjetivo entre as partes que faz presumir o débito alegado. Nenhum valor líquido fora apresentado, apenas vislumbrou-se a possibilidade de receber cotas de PSESP por ter se tornado militar da reserva, mas nenhum documento demonstrou tal fato. Outrossim, cumpre destacar que a parte ré se manifestou, de forma contundente, juntando provas suficientes que comprovasse o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o requerido contestou a ação, produzindo documentos que comprovasse suas alegações, mas especificamente os juntados em fls. 67/69, no qual atesta o extrato do requerente com o saldo zerado e o pagamento de reserva remunerada disponibilizada no valor de R\$ 956,07 (novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Entendo,

portanto, que ficou sacramentado que o autor já fez jus do direito que pretendia. Assim, como os documentos juntados aos autos não corroboram o alegado pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja obrigação ficará suspensa em face do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00837975220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Inventário em: 21/09/2021 REQUERENTE:MADALENA PILAR FERNANDES DOS REIS
Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
INVENTARIADO:DAYAN MARTINS LEAL REQUERENTE:ENZO REIS LEAL INTERESSADO:THAISSA CARVALHO LEAL Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre o formal de partilha de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há o interesse de algum herdeiro em adquirir algum dos imóveis pertencentes ao inventário, sob pena de aceite com o prosseguimento do feito das decisões ulteriores. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00840908520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Inventário em: 21/09/2021
INVENTARIANTE:EURICO ALMEDIDA XAVIER Representante(s): OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:DORALICE BARROS XAVIER INTERESSADO:IVO XAVIER DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO DO CARMO FILHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:WANDA LUCIA XAVIER RAMOS Representante(s): OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO DO CARMO FILHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:VERA LUCIA CAMPELO XAVIER Representante(s): OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO DO CARMO FILHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:GILVANDRO EURICO BARROS XAVIER Representante(s): OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) . Defiro o requerido às fls. retro. Segue em anexo a ordem de bloqueio em nome do de cujus DORALICE BARROS XAVIER - CPF nº 402.429.512-87. Manifeste-se o Inventariante sobre a inexistência de valores. Assim, requeira o que entender de direito para finalização do processo. Após, conclusos. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00855094820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Inventário em: 21/09/2021
INVENTARIANTE:KATIA MARIA BARBOZA BANDEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR)
INVENTARIADO:ANTONIO DE AZEVEDO BANDEIRA INVENTARIADO:ODILIA BARBOZA BANDEIRA.
Vistos. Trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual o inventariante apresentou primeiras declarações informando que a de cujus não deixou bens a serem partilhados, a não ser a expectativa do direito indenizatório em ação movida contra a UNIÃO, nos autos do processo 0040016-24.2007.4.01.3900, que corre perante a 12ª Vara do do Juizado Especial Federal Cível. Diante da presença do único herdeiro qualificados nos autos, filha do de cujus, sendo um nomeado inventariante e a outra não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação do inventariante KÁTIA MARIA BARBOSA BANDEIRA, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio no processo Nº 0040016-24.2007.4.01.3900, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos

artigos previamente mencionados. **Â Â Â Â Â Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário.**

Â Â Â Â Â Belém 16 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00864379620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: MANOEL FRANCISCO DA PAZ SILVA Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) INVENTARIADO: NILSENI FERREIRA DA PAZ SILVA INTERESSADO: ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INTERESSADO: YOITH FERREIRA TSURUOKA Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO: DANIEL WESLEY FERREIRA DA PAZ SILVA Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. retro, uma vez que, estando o processo devidamente sentenciado com o trânsito em julgado, o pleito não tem natureza recursal, motivo que deve o requerente ingressar em autos próprios. Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA assim, procedam-se as alterações necessárias no sistema Libra e na capa dos autos. Â Â Â Â Â Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. Â Â Â Â Â O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Â Â Â Â Â Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, §3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Â Â Â Â Â Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. Â Â Â Â Â A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01055982420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: REGINA CELIA DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARCELO MONTEIRO DA SILVA HERDEIRO: CENIRA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INVENTARIADO: TEREZA OLIVEIRA DA SILVA HERDEIRO: PRISCILLA DE FATIMA DA SILVA MENDES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre o formal de partilha de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há o interesse de algum herdeiro em adquirir algum dos imóveis pertencentes ao inventário, sob pena de aceite com o prosseguimento do feito das decisões ulteriores. Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Belém, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02552854120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GIL COM DE VEIC LTDA ME REQUERIDO: GILVAN BATISTA DE SOUZA. Compulsando os autos verifica-se que fora proferida Sentença conforme fls. retro, como não vislumbro recurso interposto nos autos, determino: Â Â Â Â Â Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquite o feito dando-se as baixas devidas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02552854120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021

REQUERENTE: BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GIL COM DE VEIC LTDA ME REQUERIDO: GILVAN BATISTA DE SOUZA. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ITA UNIBANCO S/A contra GIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e GILVAN BATISTA DE SOUSA. É breve o relatório. É DECIDIDO. É Muito embora a parte requerida não tenha sido citada a contento, a presente demanda não mais pode prosperar, pela perda do objeto da ação em estudo. É Em razão do contrato ter sido quitado conforme informado em petição retro, extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC. É Dispensem-se as custas e honorários advocatícios em face da ausência válida de citação do réu e por entender que seria inócua manter o curso da ação com seus trâmites regulares pelo lapso temporal demasiado desarrazoado, posto estarmos diante da perda superveniente do objeto em face da prejudicialidade aventada. É Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. É P.R.I.C. É Belém, 18 de junho de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03443314120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: MIRIAM CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RUBENILSON ARAUJO DA SILVA INTERESSADO: CONSUELO VIRGINIA RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 3774 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO). Defiro o requerido aos fls. 269/271, determino a imissão da inventariante na posse dos bens pertencentes ao espólio, colacionados aos fls. 271, itens 1.1, 1.3 e 1.4., mediante prova constatada pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência acerca do abandono do imóvel, demonstrada mediante auto circunstanciado, preliminar imissão. É Estando o imóvel ainda ocupado, fica suspensa a ordem de imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o que for devido, inclusive, se possível, o ocupante do imóvel. É Expeça-se o competente mandado de imissão na posse, após quitada as eventuais custas. É Em relação ao imóvel descrito no item 1.4, determino a habilitação do comprador, para que intimado manifeste-se nos autos. É Outrossim, determino o desentranhamento dos autos 0512705-20.2016.8.14.0301 e arquivamento definitivo dos mesmos. É SERVIRÁ CÓPIA/VIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO, IMISSÃO NA POSSE, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme provimentos nº 003/2009 e 011/2009 da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB/TJPA. É Belém, 16 de setembro de 2021. É MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04227239220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR: NAZARE DO SOCORRO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 19096 - THAIS NAVA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO). Tratam os presentes autos de ação de alvará para transferência de propriedade de veículo e levantamento de quantia existentes em contas, deixado pelo de cujus. É No caso em tela verifica-se que, conforme depreende-se da informação constante em fls. 108, há bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário, ainda que por arrolamento, o que contraria o disposto no art. 2º da Lei 6.858/1980, in verbis: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. É Para uma Ação de Alvará. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial, em algumas hipóteses. A Lei 6.858 de 24 de novembro de 1980 dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de

cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (aproximadamente 30 mil reais) Assim sendo, percebe-se que a via eleita escolhida pelo autor na inicial é incoerente com o pedido de Alvará pleiteado, bem como, na certidão de Arrolamento consta que a de cujus deixou bens a inventariar, nesse sentido, com base no princípio da celeridade, da economia processual e em consonância com o Princípio da Fungibilidade, converto a presente AÇÃO DE ALVARÁ em INVENTÁRIO JUDICIAL POR ARROLAMENTO, nos seguintes termos: Nomeio inventariante NAZARÉ DO SOCORRO FERREIRA OINHEIRO, , independentemente de qualquer termo ou documentação já acostada nos autos, deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §1º, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Desde já, reitero a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe eventuais saldo disponíveis em nome de cujus, LARA FERREIRA PINHEIRO, CPF. 994.987.902-72. Indefiro, por ora, os demais pedidos, até o cumprimento integral deste decisum. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05447135020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE: GUILHERME CARVALHO Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) . Consultando o Sistema LIBRA, observa-se que, não obstante o Oficial de Justiça não tenha concluído a busca e apreensão dos autos nº 0003377-19.2007.8.14.0301, conforme se extrai da certidão de fl. 101, os autos foram restituídos no dia 25.08.2021 e encontram-se acautelados na UPJ. Com efeito, CUMPRA-SE o Despacho de fl. 98, após o que deverá os autos retornar conclusos. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06156274220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE: TATIANE CARINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: PRIME SPE CINCO CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E OUTROS PLEITOS movida por TATIANE CARINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face de PRIME SPE 05 CONSTRUTORA LTDA e NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega a autora que recebeu uma oferta de compra e venda de um imóvel na planta beneficiado pelo programa "minha casa minha vida", ofertada pela primeira requerida, interessada pelo plano de pagamento, efetuou o pagamento do boleto em 31/03/2015, levando o comprovante de pagamento para a segunda requerida, localizada na mesma sede da primeira requerida. Informa que ao ler o contrato, verificou que a data de compra constava como 26/03/201, questionando os vendedores, estes a convenceram a desconsiderar tal data para o dia em que havia efetuado o pagamento. Aduz que de boa-fé assinou o contrato e percebeu que o imóvel não correspondia ao valor de R\$ 124.990,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e noventa reais) perfazia na realidade a quantia de R\$ 119.115,35 (cento e dezenove mil e cento e quinze reais e trinta e cinco centavos). Afirma que em 2016 ficou desempregada, e procurou a construtora para negociar a rescisão contratual, ao chegar na sede da requerida, fora informada que já havia sido pago o valor de R\$ 9.954,84 (nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e fora ofertado a devolução de R\$ 8.312,29 (oito mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos), dividido em parcelas mensais. Alega que questionou o então funcionário da empresa, pois havia pago a quantia de R\$ 5.874,65 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) apresentando o recibo de pagamento, assim, perfazendo um total de R\$ 15.829,49 (quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos). Naquela oportunidade, fora informado tal valor deveria ser desconsiderado, pois o valor referia-se a honorários dos vendedores. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual, além dos danos morais sofridos. Audiência de conciliação fls. 51, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Contestação s fls. 86/98. Réplica s fls. 101/104. Audiência de Instrução e Julgamento s fls. 109. Assim sendo, este caso não singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) resolução do contrato; e b) compensação financeira por danos morais. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, esclarece-se que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do contido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas em audiência além daquelas já constantes nos autos para o convencimento seguro deste Juízo. Outrossim, indefiro o pedido realizado em audiência referente a multa prevista no art. 334 do CPC. Sobre as preliminares arguidas o requerido argui falta no interesse de agir. Sabe-se que este tema se insere em uma das condições de ação, ou seja, um requisito para o exercício regular da ação, o que ao lado dos pressupostos processuais, constituem os elementos a serem apreciados no juízo de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito. Compulsando os autos, verificamos que o autor ingressou com a presente demanda a instruindo de forma regular, colacionando os documentos que entendeu corroborar com suas alegações. O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam e, os pressupostos processuais possibilitam ao juiz o exame do mérito. Assim, não há que se falar em falta no interesse de agir da requerida, motivo que está autorizado o magistrado a seguir com a demanda para análise do mérito. Sobre aplicação do código de defesa do consumidor ao caso e demais consectários em relação inverso do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina conclua por ser atenta a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova. Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante à produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez. Dessa forma, em que pese a impugnação das promovidas, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova neste feito, pois presentes os elementos do art. 6º, VIII do CDC; exceto quanto a dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente. Na presente lide, há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de ação de rescisão de contrato e de restituição de valores, decorrente de contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes. O requerente asseverou que não mais detém condições econômicas para manter o pagamento das prestações devidas à requerida e que, por isso, deseja ver rescindida a avença. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento da autora como consumidora se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Rescisão Unilateral e do Direito de Retenção Há, nesse contexto, quando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel ocorre por culpa exclusiva do promitente comprador é gerado ao promitente vendedor/construtor o direito reter parcialmente os valores pagos a título de indenização pela rescisão antecipada. Porém, o contrato não pode prever que essa restituição será realizada apenas ao término da obra e muito menos de forma parcelada. Logo, de modo algum pode-se aplicar entendimento diverso pois iria onerar demasiadamente o consumidor, no caso, o promitente comprador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a

cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) (Grifei). Estando esclarecido a possibilidade de retenção parcial por parte do promitente vendedor, forçoso estabelecer o percentual a ser utilizado, sendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o percentual de retenção seja arbitrado entre o patamar de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento). Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÂMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pela agravante, para retenção parcial da quantia paga pelo consumidor, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1388755/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/04/2019, DJe de 07/05/2019) (Grifei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) (Grifei). Desse modo, como o STJ fixou a tese de que a retenção por ser feita até o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) para se evitar perdas recíprocas, se mostra abusiva, no caso dos autos, a previsão contratual de retenção em valores acima a estes patamares, devendo então a mesma limitar-se ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Ressalta-se que do que se depreende dos autos a autora já havia efetuado o pagamento de R\$ 15.829,49 (quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) e a requerida se manteve inerte quanto ao pedido de rescisão unilateral por parte da autora. Muito embora tenha havido o pedido de rescisão e conseqüentemente a referida inadimplência por parte da autora, não consta nos autos a Notificação Extrajudicial da requerida demandando a autora a purgar a mora e mais ainda, a requerida em nada trouxe para provar o alegado, apenas uma contestação genérica. Como cediço o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I); e ao contrário a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II do art. 333, CPC). No caso dos autos, o autor se desincumbiu do ônus que lhes competia comprovando de forma satisfatória, por meio de prova documental, qual seja, as notas fiscais e recibos. Em contrapartida, o requerido se manteve silente sem produzir qualquer prova no sentido de comprovar suas alegações, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos contrato nem mesmo o comprovante de cumprimento da ordem de pagamento feita à

autora/apelada, restando evidente que a relação jurídica não restou demonstrada, e versando os autos sobre relação consumerista, o banco não se desincumbiu em comprovar que a contratação foi legítima, conclui-se que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, são ilegais. Dessa forma, a ausência de efetiva prova da transação permite conferir verossimilhança à alegação de que os descontos em seu benefício previdenciário são nulos, fazendo jus à declaração de inexistência dos débitos ensejando a repetição do indébito de forma simples e a condenação em danos morais, como declarado na sentença objurgada. No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que os descontos indevidos na pensão previdenciária da apelante ocasionaram-lhe a redução de seu múnico benefício e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações jurídicas com terceiros, por isso, a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), demonstra-se razoável e proporcional a atender aos critérios de reparação do dano, ao grau de culpa, à extensão do prejuízo e à condição social dos envolvidos. (TJ-MS - AC: 08131374220198120001 MS 0813137-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 16/07/2020, 1ª Câmara Velha, Data de Publicação: 21/07/2020). **Do Dano Moral** Quanto ao requerimento de condenação por danos morais, de acordo com a norma de regência, todo comportamento ilícito, fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que detém a capacidade de dinamizar atentado/lesão ao sentimento de honra do indivíduo, exatamente porque infringe/desrespeita os valores extra-patrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988; art. 11 usque art. 21, todos do Código Civil de 2002), ao dar origem à situação de dano à imagem e reputação do indivíduo, rende ensejo à configuração da responsabilidade civil do agente. Por isso, para a caracterização da responsabilidade, derivada de dano moral, afigura-se imprescindível que o ato ilícito acarrete expressiva repercussão e perturbação à honra e à incolumidade/tranquilidade psíquica, ao provocar vexame, sofrimento, humilhação e/ou sentimento de desvalia. Interpretação que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002. Portanto, o dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por isso, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, a alma ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrência do alegado dano moral, mas que, por razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a rescisão contratual e condenar a parte ré a devolver 80% de todo o valor pago pelo autor, restando 20% do referido valor, e ainda determino que o pagamento da quantia a ser restituída seja feito em parcela única. Ainda, condeno os demandados ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Outrossim, condeno os réus, na

mesma proporção acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, pagas as custas devidas, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 15 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00055446920168140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 REQUERENTE: MARIA DALVA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . A pandemia do covid-19 alterou completamente esse quadro, em razão do distanciamento social que impôs, que suspendeu o atendimento presencial nos órgãos do Poder Judiciário e limitou o deslocamento das pessoas. A videoconferência mostrou-se, nesse novo contexto de emergência, uma ferramenta eficaz para que a prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de continuidade. Com o advento do CPC/15, o uso desse recurso tecnológico consolidou-se no ordenamento jurídico. Com efeito, o seu art. 235, § 3º, expresso ao permitir a prática de atos "por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Assim sendo, mantenho designada a audiência de conciliação para o dia 28/09/2021 às 11h00min, por meio de videoconferência. Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ou seja, as partes devem informar no e-mail: raphaela.oliveira@tjpa.jus.br seus respectivos endereços de correio eletrônico para posterior envio do link para audiência em até 48 horas antes da audiência. Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunizando-se local apropriado no fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de forma virtual. Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão. A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem. Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes. Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. PROCESSO: 00493286220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911140248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REU: SETRANS BEL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS DE BELEM Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: TRANSPORTE AMAZONAS LTDA EPP Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) CAIO ROGERIO BRANDAO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que a audiência designada para o dia 23 de setembro de 2021 deverá ser cancelada. Considerando que o segundo laudo foi entregue em 07 de dezembro de 2016; que a parte TRANSPORTES AMAZONAS, se manifestou em fls. 953/965 e a SETRANSBEL se manifestou às fls. 966/970; que o juízo determinou que a perita apresente manifestação sobre as impugnações em fls. 973 e a mesma apresentou os esclarecimentos devidos em fls. 996/1006 e que fora determinado audiência de conciliação às fls. 1036 e que em fls. 1038 a parte SETRANSBEL se manifestou contrário a audiência de conciliação designada. Isto posto, para evitar o protelamento do processo, torno sem efeito a audiência agendada para o dia acima informado, devendo os autos virem conclusos para análise. Intimem-se as partes sobre este decisum. Intimar e cumprir. Belém, 22 de setembro 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00732078420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 24/09/2021 INTERESSADO: SANDRA CORREA LAZERA Representante(s): OAB

7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: PEDRO JOSE CORREA LAZERA INTERESSADO: EDUARDO LAIGNIER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18917 - LORENA MACHADO TAVARES (ADVOGADO) OAB 150316 - FILIPE PELLIZON JACON (ADVOGADO) OAB 167235 - DANIEL ROCHA MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO: LEILA MARIA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 94974 - JORGE DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Tendo em vista que o conflito presente nos Embargos se relacionam com levantamento de valores de elevado patrimônio deixado pelo de cujus, e que a sentença homologatória da partilha ainda não teve o seu trânsito em julgado, por cautela, o efeito suspensivo às diligências afetas a estes autos e a medida que se impõe. Muito embora não se admita o efeito suspensivo em sede de Embargos de Declaração, tomo por analogia o dispositivo do art. 994, IV, c/c o parágrafo único, art. 995 do CPC, que reza: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pelo exposto, determino a suspensão de todo e qualquer levantamento de valores afetos a estes autos, até julgamento dos presentes Embargos. Ao embargado, intime-se, conforme art. 1.023, § 2º, do NCPC, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 23 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00059437920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Inventário em: 27/09/2021 INVENTARIANTE: VANDILEA RODRIGUES DE LIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONINO DE ABREU PINHEIRO INTERESSADO: MERIAM DE JESUS LACERDA PINHEIRO Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) INTERESSADO: SILVANA PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) INTERESSADO: IZABEL CRISTINA LACERDA PINHEIRO Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) INTERESSADO: EVERALDO LACERDA PINHEIRO Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO: ZULMAR LACERDA PINHEIRO Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro, pelo prazo de lei, vistas dos autos fora da secretaria, solicitado pela inventariante através do seu procurador em petição de fls. 448. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Belém, 27 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00009948020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: MARIA EUGENIA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 16743 - JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: OSWALDO BRITO. Com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito, como a apresentação da regularização do imóvel informado, posto esta pendência estar se arrastando ao tempo. Não logo apresente a devida regularização, informe sobre a partilha do mesmo para homologação e finalização do presente arrolamento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00016317920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710052579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA FERREIRA SALOMAO EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO). Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem

resoluçãodo do mrito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 17 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00016668520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REU:JAIME ADAMI AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mrito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 17 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023914120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610078740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Petição Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCIA MENDES FERNANDES. Intime-se o inventariante, Fazenda Pública da União, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas em fls. retro e desde já pleitear o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se, diligenciando-se o necessário. Belém, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00029482520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:ANA ROSA RODRIGUES DIAMANTINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REU:DINAMO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9348-A - NELSON WILLIAMS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002948-25.2017.8.14.0301 Aos 22 dias do mês de setembro, do ano de 2021, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes ANA ROSA RODRIGUES DIAMANTINO, autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA, na condição de rã, e DINAMO ENGENHARIA LTDA, na condição de rã, nos autos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte autora ANA ROSA RODRIGUES DIAMANTINO, representada pelo Defensor Público Estadual, Dr. CASSIO BITAR VASCONCELOS, matrícula nº 5895998. 2) A parte rã CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA, representada por seu preposto, senhor ALEXANDRE DE ATAÍDE SANTOS, RG nº 6953503 PC/PA devidamente acompanhada de seu advogado. Dr. PAULO VICTOR PEREIRA NORONHA, inscrito na OAB/PA sob o nº 21920. 3) O Estagiário de direito KHALIL NEGRAO RODRIGUES MORHY, RG 6094852 PC/PA. AUSÊNCIA (PARTES E ADVOGADOS): 3) A parte rã DINAMO ENGENHARIA LTDA. REQUERIMENTOS: DA PARTE Rã CELPA: Requer a retificação do polo passivo da ação, passando a constar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Além disso, a título de composição do litígio, oferta o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser liquidado no prazo de 15 (quinze) dias, via depósito, em conta de titularidade da autora, bem como o percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o valor ofertado, qual seja, R\$500,00 (quinhentos reais), a ser depositado no Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, liquidado no mesmo prazo, no Banco do Estado do Pará, Agência 015, C/C 182900-9. DA PARTE AUTORA: Aceita os termos do acordo. Informa, na oportunidade, que o pagamento deverá ser realizado no Banpará Agência nº 14, C/C nº 2713454, bem como o CPF, inscrita sob o nº 158.266.862-00. As partes renunciam o prazo recursal. DELIBERAÇÃO: O presente acordo segue para análise e homologação do magistrado. Nada mais. Eu, _____ (Fábio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, Analista Judiciário, Matrícula 162990), o digitei, conferi e subscrevo. Juiz: Autor (a): Defensor Público: Rã:

como se manifestar pleiteando aquilo que entender de direito. **Á Á Á Á Á A** cã³pia deste despacho servirã; como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. **Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Belã©m, 21 de setembro de 2021. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Marco Antonio Lobo Castelo Branco **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00043248119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710066353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:SELMA SOUZA LOPES REU:POSTO SANTA RITA LTDA Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REU:MOZART DE SOUZA LOPES Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REU:ELZA DE SOUZA LOPES SALES REU:AUGUSTO CESAR NATIVIDDE ALMEIDA. Compulsando os autos no Sistema LIBRA ã© possã-vel identificar a presenãa de petiãões pendentes de juntada, entretanto em rã;ípida anã;lise em Secretaria as referidas peãas nã£o foram encontradas para anã;lise deste magistrado. **Á Á Á Á Á** Assim, para nã£o gerar preju-zo ã s partes que pleitearam, oportunizo novo prazo para que as mesmas, se assim quiserem, apresentem as petiãões extraviadas acima informadas. **Á Á Á Á Á** Determino a intimaãõ das partes para que, apresentem, no prazo de 15 (dias) o pleito referente as petiãões mencionadas ou ingressem como pedido dentro daquilo que entenderem de direito, sob pena da preclusã£o. **Á Á Á Á Á** Intimar e cumprir. **Á Á Á Á Á Á Á** Belã©m, 21 de setembro de 2021. **Á Á Á Á Á Á Á** MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00047683719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910073567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO:MARIO JOSE TUMA INVENTARIADO:APARECIDA MERCEDES TUMA INVENTARIANTE:REGINA TUMA MAUES Representante(s): OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:VICTOR JOSE TUMA JUNIOR Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de venda dos apartamentos objetos dessa aãõ, visto que eles estã£o alugados atã© setembro/2022, com a anuãncia dos herdeiros, assim, revogo a decisã£o de fls. 329, no que diz respeito ao alvarã; da venda dos referidos imã³veis, atã© finalizar o contrato de aluguel. Dessa forma, a renovaãõ contratual ficarã; condicionada a autorizaãõ judicial, sob pena legal cabã-vel a quem descumprir essa decisã£o. **Á Á Á Á Á** Ainda, proceda a inventariante as diligencias necessã;rias para o andamento e finalizaãõ do presente feito. **Á Á Á Á Á** Apã;s, retornem os autos conclusos para deliberaãõ. **Á Á Á Á Á** Intime-se. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á** Expeãa-se o necessã;rio. **Á** Belã©m, 21 de setembro de 2021. **Á** MARCO ANTãNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050988120148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO INTERESSADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO HERDEIRO:MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO INTERESSADO:ANGELA CONCEIãO DE OLIVEIRA MONTEIRO. Intime-se o inventariante para manifestar sobre petiãõ de fls. 291/348, o prazo de 30 (trinta) dias sob pena legais cabã-veis. **Á Á Á Á Á** Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se os herdeiros sobre petiãõ de fls. 353/404. **Á Á Á Á Á** Por fim, officie a 5ª vara do JEC para que transfira o valor existente no processo nã° 0002097-23.2012.814.0701, com as devidas atualizaãões, para a conta judicial vinculada a este processo. **Á Á Á Á Á** Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 405/406. **Á Á Á Á Á** Intimar e cumprir. **Á Á Á Á Á** Expeãa-se o necessã;rio. **Á Á Á Á Á** Belã©m, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00052892420178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA MENDES CARNEIRO REQUERENTE:JOSE ALVARES MENDES DA SILVA CARNEIRO REQUERENTE:LUIZ AUGUSTO MENDES CARNEIRO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZA MENDES CARNEIRO. Compulsando os autos, observa-se que o ãnico bem arrolado como sendo do espã;lio, foi vendido antes do falecimento da Inventariada, estando esse sob a alegaãõ de venda fraudulenta. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Assim,

suspendo os presentes autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, para que a Inventariante busca a via adequada para discutir a nulidade do referido negócio jurídico. Intime-se o Outrossim, por cautela, oficie-se o cartório de Registro de Imóveis para que averbe no registro a indisponibilidade do referido bem, enquanto pendente de discussão sobre o mesmo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00055692219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510077281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: INDUSTRIA DE CONSERVAS ANABIJU LTDA. REU: RAFAEL AREAS REU: RAFAEL AREAS JUNIOR. A fim de dar solução ao processo, nomeio WIRNA CAMPOS CARDOSO, Leiloeira Oficial, MATRÍCULA JUCEPA-20150290314, com endereço Tv. Dom Romulado de Seixas, 236, sala 12, Umarizal, Belém-PA, telefone 91-99390-7508, para funcionar como leiloeira Oficial do Juízo, e para tanto, determino o valor de 5% do valor da venda do imóvel, a título de honorários, a serem pagos com o que se apurar na venda, retendo sua parte nesta oportunidade. A alienação deverá ser realizada pela modalidade melhor proposta de mercado. Fiquem cientes os interessados nestes autos acerca deste decisum. Intime-se a Leiloeira acima informada para se manifestar acerca do encargo e se concorda com os termos da nomeação, requisitando diligências e informando, desde já, a melhor data para que se proceda com o leilão a ser determinado por este Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066351020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO: ESPOLIO DE HONORIO JORGE ELIAS MATTAR INVENTARIANTE: REINALDO JORGE CORECHA MATTAR Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO). Intime-se o Inventariante, sob pena das sanções legais do cargo que exerce, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CPF correto da senhora DELENIL MARIA BLANCO CORECHA MATTAR, conforme requerido nos fls. 57. Apresentado o CPF, intime-se a Fazenda Nacional sobre a resposta apresentada. Manifeste-se o Inventariante, sobre a petição de fls. 51. Outrossim, comprove o recolhimento do ITCD. E ainda, apresente esboço do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir com o necessário. Belém 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00072330219938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110064799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: EDMUNDO FROTA DE ALMEIDA SOBRINHO ADVOGADO: MARIA LUCIOLA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIO DA COSTA BARBOSA INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 6125 - JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA (ADVOGADO) OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO). Compulsando os autos verifica-se que os mesmos já se encontram sentenciados já com trânsito em julgado, assim como não se trata de sobrepartilha, mas tão somente de pedido de Alvará para levantamento de valores remanescentes encontrados em conta bancária do de cujus, relativo a FGTS, deve o requerente ingressar com a ação autônoma para o requerimento pleiteado e não no bojo destes autos que já encontrou seu desiderato. Assim, indefiro o pedido de Alvará nestes autos e, nestes termos, archive-se o feito dando as devidas baixas. Archive-se, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00074578320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410252768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: ALUIZIO LINS LEAL Representante(s): ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DE NAZARE LINS LEAL ENVOLVIDO: ALBERTO LINS DA SILVA LEAL Representante(s): ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALUIZIO DA SILVA LEAL. Vistos, Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, DE AÇÃO DE INVENTÁRIO interposta por ALUIZIO LINS LEAL para a colação dos bens deixados pela de cujus MARIA DE NAZARÉ LINS LEAL. Compulsando os

autos, verifico que o mesmo estava em carga para o patrono da causa, o advogado ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL, desde o ano de 2011, quando fora dado a primeira ordem para devolver os autos à Secretaria no prazo de 24 horas. O que não foi feito. Assim, em 2017, fora renovado a referida diligência, para devolver os autos à Secretaria no prazo de 3 (três) dias. Em fls. 04/05, o referido advogado se manifestou que o processo teria se extraviado devido a um desabamento ocorrido no prédio ao lado, o qual, o causídico ficou desalojado por dois meses. Informa que vários objetos foram perdidos inclusive os presentes autos. Alega que o neto da inventariada e realizaram um inventário extrajudicial, devido ao consenso dos herdeiros. Intimado sobre o interesse na restauração dos autos, este se manteve inerte, conforme certidão de fls. retro. Autos conclusos. Breve o relatório. Decido. Verifica-se que a ação é a que se funda a presente ação de Restauração de Autos da ação de inventário, promovida de ofício por este magistrado. Sabe-se que a restauração de autos é procedimento de jurisdição contenciosa, com rito especial e, portanto, iniciada por petição inicial. Esta deverá ser elaborada conforme as exigências do art. 319 do CPC/2015 e, além disso, nela deverá o autor declarar o estado em que se encontrava a causa quando do desaparecimento, expondo um resumo do andamento processual até aquele momento, bem como ofertando os documentos de que dispuser, tais como certidões, cópias de petições que haja feito, reproduções de documentos que tenha juntado, e etc. Dessa forma, considerando que os autos se encontram paralisados, por um lapso temporal considerável, e, não se tendo notícias de qualquer manifestação das partes interessadas desde 2017, sendo a última manifestação das partes interessada nos autos, apesar de intimada, fls. 06, constata-se o desinteresse das requerentes em promover o regular andamento processual, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito, medida que se impõe. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00088754020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR: WANDELZA RANIERI DIAS Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28017 - MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: ALCIDES JOSE RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008875.40.2015.8.14.0301 Aos 23 dias do mês de setembro, às 10:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes WANDELZA RANIERI DIAS e ALCIDES JOSÉ RODRIGUES DIAS, autora, e EXITO ENGENHARIA LTDA., na condição de réu, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte autora: WANDELZA RANIERI DIAS (RG 284763 PTC/AP) e ALCIDES JOSE RODRIGUES DIAS (1424258 PC/PA), representados por seu advogado HILTON DA SILVA PONTES (OAB/PA 3948) e com a presença da estagiária NATHALIA SANTOS CABRAL (OAB/PA 8933-E). 2) A parte ré: ausente o requerido. 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: requer seja consignado o pedido de juntada de substabelecimento. DA PARTE RÉ: ausência da parte requerida. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera em face da ausência da parte requerida. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento, por parte da requerente. Retornem os autos conclusos. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital ASSINATURA DAS PARTES: ADVOGADO DA AUTORA ADVOGADO DA REQUERIDA: PROCESSO: 00091105020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810278421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: MARIA ISABEL DIAS

MEDEIROS Representante(s): OAB APAP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPA (DEFENSOR) INVENTARIADO:FLORINDA DIAS MEDEIROS. Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito, apresentando um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias, se porventura subsistirem, para a finalização da presente demanda de Inventário. Ou, no mesmo prazo, manifeste-se no que entender de direito para o andamento regular da presente ação, sob pena de remoção. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00091124020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810278554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:MARIA ISABEL DIAS MEDEIROS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INVENTARIADO:ERNESTINA DIAS MEDEIROS INTERESSADO:NATALINA MEDEIROS COSTA GODINHO Representante(s): OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito, apresentando um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias, se porventura subsistirem, para a finalização da presente demanda de Inventário. Ou, no mesmo prazo, manifeste-se no que entender de direito para o andamento regular da presente ação, sob pena de remoção. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00100869620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710310985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:JOAO VIEIRA SANCHES AUTOR:LUZO BARBOSA DE CARVALHO AUTOR:SEVERINO MONTEIRO DE SENA Representante(s): MARIA ELISA BESSA (ADVOGADO) AUTOR:OTAVIO DIAS COSTA AUTOR:OSVALDO LIMA DE SOUZA REU:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) AUTOR:GUILHERME LOBATO DA SILVA INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DA UNIAO Representante(s): OAB 15046 - PEDRO DE SOUZA ALHO (ADVOGADO) . Face o julgamento da ação rescisória nos autos nº. 0010086-96.2007.8.14.0301, o qual determinou a remessa destes para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim, determino a remessa dos mesmos nos termos da referida decisão, a qual junto neste ato, para manifestação e parecer sobre a existência de interesse jurídico da União na presente ação. Cumpra-se sob MEDIDA DE URGÊNCIA. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111911620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310149627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 ADVOGADO:JOSE ACREANO BRASIL INVENTARIANTE:DARCILIA RODRIGUES BITAR DE ARAUJO Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL ELIAS DE ARAUJO Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . Verifica-se que o processo veio redistribuído para esta vara, ocorre que, compulsando os autos, verifico que este está devidamente sentenciado conforme fls. 109 e formal expedido em fls. 111. Dessa forma, intime-se todos os herdeiros, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DANDO-SE AS DEVIDAS BAIXAS. Intime-se, cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112305220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:LUCAS TEMBRA LIMA Representante(s): OAB 3294 - ENID AMARAL BATISTA TEMBRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EYNAR DO AMAAL BATISTA. Vistos. Deixo de apreciar as alegações de declaração de prescrição dos créditos indicados pela Fazenda Municipal, tendo em vista a inadequação da via eleita. Intime-se

Â Â Â Â Â Outrossim, tendo em vista a não concordância do Inventariante do Espólio com a habilitação do referido crédito, deixo de habilitá-lo nesse momento, devendo a Fazenda Municipal buscar as vias ordinárias de cobrança, contudo determino a reserva dos bens suficientes para pagamento do valor total do débito reclamado pela Fazenda, por prudência, frise-se ainda que a reserva não acarretará prejuízo ao herdeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, pelo princípio da celeridade e fungibilidade, tomo as primeiras declarações como esboço do formal de partilha, tendo em vista a existência de apenas um herdeiro, e homologo, por sentença, o referido plano conforme apresentado, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorários como convencionado no termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honorários advocatícios, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antônio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112673719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910187837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 28/09/2021 AUTOR:MARIA LUIZA DA COSTA FLORENZANO Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) REU:MARILDA MARTHA DE ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JOAO BOSCO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . A fim de dar solução ao processo, nomeio WIRNA CAMPOS CARDOSO, Leiloeira Oficial, MATRÍCULA JUCEPA-20150290314, com endereço Tv. Dom Romulado de Seixas, 236, sala 12, Umarizal, Belém-PA, telefone 91-99390-7508, para funcionar como leiloeira Oficial do Juízo, e para tanto, determino o valor de 5% do valor da venda do imóvel, a título de honorários, a serem pagos com o que se apurar na venda, retendo sua parte nesta oportunidade. Â Â Â Â Â A alienação deverá ser realizada pela modalidade melhor proposta de mercado. Â Â Â Â Â Fiquem ciente os interessados nestes autos acerca deste decisum. Â Â Â Â Â Intime-se a Leiloeira acima informada para se manifestar acerca do encargo e se concorda com os termos da nomeação, requisitando diligências e informando, desde já, a melhor data para que se proceda com o leilão a ser determinado por este juízo. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário.Â Â Â Â Â Cumpra-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Marco Antônio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00122712520158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:RAIMUNDO ADERSON LOBAO DE SOUZA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) AUTOR:ANA REGINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) AUTOR:ALEX DA SILVA LOBAO DE SOUZA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por RAIMUNDO ADERSON LOBÃO DE SOUZA e ANA REGINA DA SILVA SOUZA em face de CIRCULO ENGENHARIA LTDA. e PRIME ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. O valor da unidade adquirida alçada no valor de R\$ 21.631,37 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) na forma do pagamento especificado na inicial. Â Â Â Â Â Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Â Â Â Â Â Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réas ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um

aluguel por mês de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das réas ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênera. É importante salientar que este juízo de se basear é somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. A requerida apresentou reconvenção conforme fls. 176/181. A autora/reconvinda respondeu à mesma. Autos conclusos. O Relatório. DECIDO. DA RECONVENÇÃO A parte requerida ingressou com reconvenção pleiteando pela requerente/reconvinda o pagamento de taxa de transferência pela cessação dos direitos constantes do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmada em 05 de abril de 2010, juntando contrato neste sentido. Compulsando os autos verifico que o reconvinte não comprovou de forma cabal o alegado. Cedição que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. No caso em apreço o reconvinte não demonstra de forma coerente o que alega juntado provas. Assim, ao autor/reconvinte cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu/reconvindo a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nesta toada, o reconvinte prontamente juntou uma cópia do contrato, mas em nada comprovou a falta de pagamento da taxa de transferência que alude. Ademais, entendo ser abusiva a cobrança da referida taxa nos termos do julgado abaixo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DA RETENÇÃO, FIXADA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE CESSÃO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. O processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão de atos de conhecimento em momento prévio ao trânsito em julgado, devendo o feito ser suspenso apenas na fase de realização de construção judicial. 2. Na linha da jurisprudência dominante deste Sodalício, considera-se razoável a retenção, pelas promitentes vendedoras, do montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas quitadas pela promitente compradora, quando foi ela quem deu causa à rescisão contratual, tal como ocorre, na hipótese em análise, sendo cabível a redução da cláusula penal estipulada em patamar superior e excessivamente onerosa à consumidora, com base no artigo 413 do Código Civil. 3. É nula a cláusula que determina a cobrança/retenção de taxa de transferência e/ou cessão de direitos, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por estabelecer uma obrigação abusiva, colocando a parte consumidora em excessiva desvantagem. Inteligência do artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III do CDC. Precedentes. 4. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser considerada abusiva a imposição de pagamento de taxa de cessão, como condição para transferência do contrato de promessa de compra e venda. Acórdão 916525 é nula a cláusula que determina a cobrança de taxa de transferência em caso de cessão de direitos em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por estabelecer uma obrigação abusiva, colocando o consumidor em excessiva desvantagem. Inteligência do artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III do CDC. Acórdão 909799. Logo, de todo o exposto, o reconhecimento da improcedência da demanda é a medida que se impõe ao caso. Assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela reconvinte/requerida, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários do advogado da autora/reconvinda, que arbitro em 20% do valor da causa da Reconvenção. Após certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. DOS AUTOS PRINCIPAIS Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas é a medida que se impõe por ambas estarem

ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÃM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÃNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÃM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÃSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). - Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. - Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rãs pelo referido atraso. - Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. - Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rãs. - O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. - À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. - Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rãs pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, alãm de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. - Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um

atraso alÃ©m da prorrogaÃ§Ã£o jÃ¡ admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epÃ-grafe, nÃ£o hÃ¡ qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusÃ£o da obra decorrentes de escassez de mÃ£o de obra, greve ou mesmo burocracia da AdministraÃ§Ã£o PÃblica nÃ£o podem ser caracterizados como caso fortuito ou forÃ§a maior. Trata-se de situaÃ§Ã£o que diz respeito aos riscos da prÃ³pria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado estÃ¡ o inadimplemento contratual da rÃ© em razÃ£o do atraso na entrega da unidade imobiliÃ¡ria.

3.Ã Ã Ã Ã Perdas e danos (lucros cessantes): Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigaÃ§Ã£o contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razÃ£o do atraso na entrega do imÃ³vel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, Ã compensaÃ§Ã£o financeira por lucros cessantes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vejamos a jurisprudÃªncia: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃ£o DE CORRETAGEM. PRESCRIÃ§Ã£o. REVISÃ£o. SÃMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÃ§Ã£o DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÃS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questÃ£o da prescriÃ§Ã£o encontra Ã³bice na SÃmula 7/STJ, uma vez que as instÃªncias ordinÃ¡rias nÃ£o apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausÃªncia de entrega do imÃ³vel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenizaÃ§Ã£o por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruiÃ§Ã£o do imÃ³vel durante o tempo da mora. IncidÃªncia da SÃmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicÃ¡vel o INCC para correÃ§Ã£o do saldo devedor apÃ³s o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nÃº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe SalomÃ£o. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ainda, conforme entendimento deste EgrÃ©gio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imÃ³vel descrito no contrato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. PRORROGAÃ§Ã£o DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÃ§Ã£o DE 0,5% DO VALOR DO IMÃVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsÃ£o contratual da tolerÃªncia de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra nÃ£o se afigura abusiva, sendo vÃ¡lida e legal; 2- O valor arbitrado a tÃ-tulo de lucros cessante de 0,5% (cinco dÃ©cimos por cento) do valor do imÃ³vel Ã© razoÃ¡vel e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido.Ã (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ÃrgÃ£o Julgador 2Ãª CÃMARA CÃVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ainda, diferentemente do que alegam as rÃ©s, nÃ£o Ã© pelo fato de o autor nÃ£o ter comprovado que iria alugar o imÃ³vel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, Ã© evidente que deixou de auferir um benefÃ-cio econÃ´mico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imÃ³vel descrito no contrato. 4.Ã Ã Ã Ã Dano moral: Ã Ã Ã Ã Quanto aos danos morais, embora seja cediÃ§o que o simples descumprimento contratual nÃ£o gera o direito a indenizar pela violaÃ§Ã£o do patrimÃ´nio subjetivo do autor, Ã© necessÃ¡rio que se explicita que este caso nÃ£o se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplÃªncia qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que nÃ£o se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipÃ³tese de violaÃ§Ã£o do direito do autor Ã prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angÃstia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplÃªncia de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domÃ-nio de seu patrimÃ´nio que lhe foi obstado sem justificativa. Ã Ã Ã Ã Assim, com supedÃªneo na norma geral argumentada na fundamentaÃ§Ã£o da sentenÃ§a passo a individualizÃ¡-la nos seguintes termos: 5.Ã Ã Ã Ã Dispositivo: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mÃ©rito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a)Ã Ã Ã Ã Declarar a nulidade da clÃ¡usula do contrato de promessa de compra e venda que determina a prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega da obra alÃ©m dos 180 (cento e oitenta) dias jÃ¡ permitidos no contrato e, por consequÃªncia, reconhecer o inadimplemento contratual das rÃ©s quanto a obrigaÃ§Ã£o de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsÃ£o contratual; b)Ã Ã Ã Ã Condenar a rÃ©, jÃ¡ qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mÃªs de atraso, contados a partir do 181.º dia apÃ³s a data prevista para a entrega da obra e atÃ© a data que efetivamente for Ã mesma entregue. c)Ã Ã Ã Ã Determinar a incidÃªncia de juros de mora a contar da citaÃ§Ã£o (art. 405 do CPC) e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria a contar de cada mÃªs de atraso (art. 389 do CC). A correÃ§Ã£o monetÃ¡ria observarÃ¡ o INCC atÃ© o tÃ©rmino do prazo de tolerÃªncia, momento

que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 21 de setembro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00124768219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810202883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO: MANOEL PINTO DA SILVA JUNIOR ENVOLVIDO: ELIZABETH CECIM PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) INTERESSADO: JAN MICHEL PINTO DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MANOEL PINTO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) TERCEIRO: JAN MICHEL PINTO DA SILVA. Observa-se que a presente demanda se alastra no tempo. Com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos, como financeiras e outros, e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito apresentando no mesmo prazo um esboço de formal de partilha, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00136424620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610455013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Processo de Execução em: 28/09/2021 AUTOR: KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU: KALEB DE LIMA CARIPUNAS. Consoante se verifica dos autos, consta em petição de fls. 113 a homologação de um acordo realizado entre as partes e em petição de fls. retro, a parte autora requer a retirada da restrição judicial sobre os veículos objeto de restrição judicial. Desta forma, retiro a restrição do veículo, conforme tela em anexo. Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito dando as devidas baixas. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00136512220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710424166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO REIS Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA ARLINDA REIS GARCIA Representante(s): MARIA CRISTINA FONSECA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21540 - DIEGO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALCIMAR MOREIRA REIS INTERESSADO: MARIA BERNADETE REIS GARCIA Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA ROSA DE ARAUJO REIS INTERESSADO: ROBERTO REIS GARCIA JUNIOR Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) INTERESSADO: RONALDO REIS GARCIA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO). A fim de dar solução ao processo, nomeio WIRNA CAMPOS CARDOSO, Leiloeira Oficial, MATRÍCULA JUCEPA-20150290314, com endereço Tv. Dom Romulado de Seixas, 236, sala 12, Umarizal, Belém-PA, telefone 91-99390-7508, para funcionar como leiloeira Oficial do Juízo, e para tanto, determino o valor de 2% do valor da venda do imóvel, a título de honorários, a serem pagos com o que se apurar na venda, retendo sua parte nesta oportunidade. A alienação deverá ser realizada pela modalidade melhor proposta de mercado. Fiquem ciente os interessados nestes

autos acerca deste decisum. Â Â Â Â Â Intime-se a Leiloeira acima informada para se manifestar acerca do encargo e se concorda com os termos da nomeação, requisitando diligências e informando, desde já, a melhor data para que se proceda com o leilão a ser determinado por este juízo. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Marco Antônio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142240420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410478215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 399.243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:DEMETRIO ANTONIO NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 4155 - ROGERIO GOMES COELHO (ADVOGADO) . Compulsando os autos no Sistema LIBRA Â© possivel identificar a presença de petições pendentes de juntada, entretanto em rápida análise em Secretaria as referidas peças não foram encontradas para análise deste magistrado. Â Â Â Â Â Assim, para não gerar prejuízo às partes que pleitearam, oportunizo novo prazo para que as mesmas, se assim quiserem, apresentem as petições extraviadas acima informadas. Â Â Â Â Â Determino a intimação das partes para que, apresentem, no prazo de 15 (dias) o pleito referente as petições mencionadas ou ingressem como pedido dentro daquilo que entenderem de direito, sob pena da preclusão. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00157904220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAURO DE MIRANDA LOBATO INTERESSADO:JOAO LEONARDO DE MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28420 - LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00160153320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:ELDA MARY BRANDAO DO NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . CERTIFIQUE-SE a UPJ acerca da tempestividade da impugnação oposta pelo Executado (fls. 224/281). Â Â Â Â Â Após, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo visando a elaboração do cálculo correto, consoante determinado no Acórdão de fls. 159/161. Â Â Â Â Â Cumpridas as determinações suso mencionadas, retornem os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00161868220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARETH MONTEIRO WANZELER Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:VERA LÚCIA MONTEIRO WANZELER REPRESENTANTE:MARCELO ALEXANDRE PRADO MAGALHAES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA YEDA SISO DE OLIVEIRA INTERESSADO:LEONARDO WANZELLER MAGALHAES INTERESSADO:EDUARDO WANZELLER MAGALHAES INTERESSADO:BEATRIZ WANZELER MAGALHAES. Defiro pedido de fls. retro. Â Â Â Â Â Assim, com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito apresentando no mesmo prazo um esboço de formal de partilha, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Â Â Â Â Â Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem,

expedindo o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00175119220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:LUCIANA MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO INACIO GUIMARAES DA ROCHA INTERESSADO:LUCAS MATHEUS GUIMARAES DA ROCHA Representante(s): OAB 17554 - DARWIN MICHEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17931 - MICHEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito apresentando no mesmo prazo um esboço de formal de partilha, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Apresentado, intemem-se os outros herdeiros, LUCAS MATHEUS GUIMARÃES DA ROCHA, para dele se manifestarem, ou apresente a inventariante a concordância dos mesmos em termo por todos assinado. Apresentado o formal de partilha, intime-se o Ministério Público para se manifestar em relação aos seus termos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Exeça-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200154419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910296700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:TROPICAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:CIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA SA. A fim de dar solução ao processo, nomeio WIRNA CAMPOS CARDOSO, Leiloeira Oficial, MATRÍCULA JUCEPA-20150290314, com endereço Tv. Dom Romulado de Seixas, 236, sala 12, Umarizal, Belém-PA, telefone 91-99390-7508, para funcionar como leiloeira Oficial do Juízo, e para tanto, determino o valor de 5% do valor da venda do imóvel, a título de honorários, a serem pagos com o que se apurar na venda, retendo sua parte nesta oportunidade. A alienação deverá ser realizada pela modalidade melhor proposta de mercado. Fiquem cientes os interessados nestes autos acerca deste decisum. Intime-se a Leiloeira acima informada para se manifestar acerca do encargo e se concorda com os termos da nomeação, requisitando diligências e informando, desde já, a melhor data para que se proceda com o leilão a ser determinado por este juízo. Exeça-se o necessário. Cumpra-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00212925420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSE DE SIQUEIRA RODRIGUES REPRESENTANTE:DORACI SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JULO MARIO DE SIQUEIRA RODRIGUES REPRESENTANTE:MARIA DO CARMO ARRUDA DE SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:LIA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIAN RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:BELMIRO FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE RODRIGUES FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:PAULO RODRIGUES FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILA RODRIGUES FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IZAURA DE SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE DE SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DE SIQUEIRA RODRIGUES NETO

REQUERENTE: JUDAS TADEU DE SIQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES BARROS REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBO RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES PORTELA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO: JAIME DE SIQUEIRA RODRIGUES INVENTARIADO: MARIA PORTUGAL DE SIQUEIRA RODRIGUES. Oficie-se a 3ª vara da Fazenda da capital, para que forneça informações sobre o processo nº 0009193.57.2005 sobre a desapropriação do único bem objeto desta ação de inventário. Às partes, havendo valores a serem repassados aos herdeiros, transfira-os com as devidas atualizações para a conta judicial vinculada ao processo. Proceda a secretaria a abertura da conta para o recebimento do referido valor. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00217845120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO SALINOPOLIS LTDA EPP Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO). Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 17 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00220473020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR: ANISIO DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO). CERTIFIQUE-SE a UPJ o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/132. Sem prejuízo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela instituição financeira executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que promova o cálculo correto, com base no título executivo judicial definitivamente constituído, conforme autorizado pelo art. 524, § 2º, do CPC; caso contrário, conclusos. Cumpridas as determinações suso mencionadas, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00221034120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: ANA KEYLA PERES QUEIROZ Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 24618 - MILENA MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUCIANO PERES MARQUES HERDEIRO: LEONARDO PERES Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: RONALDO RAPHAEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25548 - ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO (ADVOGADO). Intime-se o herdeiro LEONARDO MARQUES FARIAS PERES para apresentar os documentos requisitados pela inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não comprovando sua qualidade de herdeiro, ser excluído do plano de partilha. Determino que a inventariante deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor integral da venda do referido imóvel em subconta judicial que será aberta para fins de partilha. Caso tenha utilizado alguns valores para manutenção do mesmo e dos bens do espólio, junte desde já comprovante orçamentário dos

mesmos, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC, sem prejuízo de remessa destes autos ao Ministério Público para análise, caso a inventariante não faça o referido depósito ou justifique comprovadamente eventuais gastos para a administração do espólio. Apãs, retornem os autos conclusos para deliberação. A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Exeãsa-se o necessãrio. Belãom, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00223257420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010334047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: JORGE TOME RODRIGUES ALVES Representante(s): EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) INVENTARIADO: DUCELINA RODRIGUES ALVES INTERESSADO: MARIO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Intime-se a parte MARIO FERREIRA DA COSTA, através de seu Defensor Pãblico, para que informe nos autos o resultado do processo de declaraãõ de uniãõ estãvel de nº 0058378-69.2011.8.14.0301, para o devido prosseguimento do presente processo de Inventãrio. Indefiro o requerimento de remessa ao MP. Outrossim, intime-se o Inventariante para dar andamento ao presente, requerendo o que entender de direito. Belãom, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00228883020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810718245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INTERESSADO: F. R. G. Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO: I. L. G. Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) INVENTARIADO: G. P. P. G. INVENTARIANTE: G. G. F. Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO: M. R. G. Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO: SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES PINHEIRO SCAFF ADVOGADOS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . De todo o exposto, ante o pleito de fls. 995/996, HOMOLOGO o acordo de vontades e DEFIRO o pedido de fls. 993 (frente e verso) para expediãõ de alvarã com fins ã venda do imãvel ali descrito, autorizando na mesma a forma de pagamento igualmente ali especificada: duas parcelas de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficando ressalvado o abatimento dos valores referentes unicamente aos valores devidos a tãtulo de taxa condominial, nos moldes do termo do acordo apresentado. Apãs a realizaãõ da referida venda, determino que o inventariante preste contas no prazo de 60 (sessenta) dias depositando o valor da venda na subconta do Juãzo que servirã para fins do espãlio e posterior partilha, sob pena de aplicaãõ das penalidades processuais cabã-veis, bem como apresente as demais pendãncias requisitadas, como os boletos referentes a dãvida do condomãnio e IPTU. Somente procedida desta forma poderã o juãzo garantir a liberaãõ de valores para eventuais despesas urgentes, que deverãõ ser feitas no tempo oportuno e se todos os herdeiros assim estiverem concordes. Intimar e cumprir. Exeãsa-se de imediato o competente Alvarã e o que for necessãrio para sua confecãõ. Belãom, 23 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00235296120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Comum em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: SANDRA SUELI PEREIRA BRITO BRAGA Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ CARLOS ALMEIDA BRAGA BRITO. Defiro o requerido em fls. 36, intime-se os herdeiros Ana Julia (endereço fls. 37), Georjana Helena (endereço fls. 39) e Vanja do Socorro (endereço fls. 43), para querendo habilitarem-se nos autos e requererem o que entender de direito. Indefiro por ora o requerimento de expediãõ de alvarã judicial ãs fls. 45/46. Cumpra-se. Belãom, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00237897620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310517288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INTERESSADO: ANTONIO WILSON LUIZ DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 7203 -

NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUIZ JORGE FADUL TEIXEIRA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00239024620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010361826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 28/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MARIA IZETE PINA DOS SANTOS. INTIME-SE o Exequente para que apresente o cÃ¡lculo atualizado do dÃ©bito, acrescido da multa e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos preconizados pelo art. 523, Â§1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagraÃ§Ã£o do termo a quo da prescriÃ§Ã£o intercorrente, nos termos do art. 921, Â§4-A, do CPC. Â Â Â Â Â ApÃ³s, CUMpra-se o teor do Despacho de fls. 24/25 a fim de implementar a medida constritiva lÃ; determinada, intimando-se o Exequente do seu resultado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registra-se que este juÃ-zo estÃ; atento Ã entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensÃ-veis alteraÃ§Ãµes ao instituto da prescriÃ§Ã£o intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo novo texto legal, instalada a crise na execuÃ§Ã£o, entendendo-se como tal as hipÃ³teses nas quais o devedor nÃ£o Ã© localizado ou nÃ£o sÃ£o encontrados bens passÃ-veis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciÃªncia da primeira tentativa infrutÃ-fera de localizaÃ§Ã£o do devedor ou de bens penhorÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflagrado o termo a quo, poder-se-Ã; suspender o processamento do executivo [e do curso da prescriÃ§Ã£o, inclusive] apenas uma vez, pelo perÃ-odo mÃ¡ximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomarÃ; seu curso e nÃ£o mais serÃ; paralisado, conforme preleciona o Â§4º, do art. 921, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteÃºdo traz, sem dÃ³vidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica ostentada pelas partes, fulminando a pretensÃ£o do credor e pondo fim Ã controvÃ©rsia instaurada. Por esta razÃ£o, regras de natureza hÃ-bridas, como as tais, sÃ£o insuscetÃ-veis de alcanÃar fatos passados, ressalvadas as hipÃ³teses de expressa previsÃ£o legal, o que nÃ£o Ã© o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso nÃ£o sejam localizados bens do devedor passÃ-veis de penhora, iniciar-se-Ã; o curso do prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente, que poderÃ; ser suspenso uma Ãºnica vez, pelo perÃ-odo de atÃ© um ano, sendo retomado seu curso tÃ£o logo bem sucedida a penhora, e nÃ£o poderÃ; ser obstado, ainda que porventura a constrÃ§Ã£o material nÃ£o se preste Ã satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ãµes suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240471320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610698085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 28/09/2021 REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ ROBERTO FARIAS FERREIRA AUTOR:RENATA FIGUEIREDO ARANHA FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos Ã Contadoria do JuÃ-zo visando a elaboraÃ§Ã£o do cÃ¡lculo correto, consoante determinado na sentenÃ§a de fls. 110/113, se limitando estritamente aos valores a serem deduzidos no contrato celebrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o suso mencionada, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240674220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/09/2021 REQUERENTE:IVO DONZA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTOR Representante(s): OAB 30016 - LUIZ PAULO SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ROBERTO DE SOUSA MOURA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL

COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO GOMES DE SOUSA SANTOS. Vistos. Â
 Â Â Â Â Compulsando os autos verifica-se que houve acordo entre as partes. Â Â Â Â Ante o pleito de
 fls. 245/249, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com
 resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil, ao cumprimento do
 acordo, ora homologado. Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruÃ-ram a inicial
 mediante termo nos autos. Â Â Â Â As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais
 remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Cumpra-se expedindo o
 necessÃ¡rio. Â Â Â Â P.R.I.C Â Â Â Â BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e
 Empresarial PROCESSO: 00261992820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 A??o: InventÃrio em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: RELCIO THOMPSON CALANDRINI TEIXEIRA
 Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
 INVENTARIADO: HELCIO DA COSTA TEIXEIRA INTERESSADO: SILVIA HELCY THOMPSON
 CALANDRINE Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA
 (ADVOGADO) . Intime-se o inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus
 advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboÃ§o do formal de partilha, alÃ©m das
 certidÃ¶es negativas de dÃ©bito e regularidade do IPTU do imÃ³vel e comprovante de pagamento do
 ITCMD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do
 Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro
 de 2021. Â MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial
 da Capital PROCESSO: 00266064920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 A??o: Busca e ApreensÃo em: 28/09/2021 REQUERENTE: L. W. M. Representante(s): OAB 16429 -
 LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARCELO
 ALEXANDRE PRADO MAGALHÃES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE
 MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARETH MONTEIRO WANZELLER
 Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA
 LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB
 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: E. W. M. Representante(s): OAB
 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: B. W. M.
 Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . Tomo como
 pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestaÃ§Ã£o, pelo rÃ©u, os quais
 serÃ£o objeto da decisÃ£o, posto que a delimitaÃ§Ã£o do tema a ser enfrentado e resolvido no
 julgamento de mÃ©rito estÃ£o apresentados nas respectivas peÃ§as. Â Â Â Â Assim, determino que as
 partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produÃ§Ã£o de provas e acerca de
 eventual audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrÃ¡rio, pedido
 sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, serÃ¡
 considerado ato protelatÃ³rio, sendo a parte condenada por prÃ¡tica de ato atentatÃ³rio a dignidade da
 justiÃ§a. Â Â Â Â No mesmo prazo, intime-se o autor, para informar nos autos acerca da tutela Â Â Â Â
 Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas,
 devendo vir o feito concluso para Â¿designaÃ§Ã£o de audiÃªnciaÂ¿. Â Â Â Â Ausente de
 manifestaÃ§Ã£o das partes e/ou com manifestaÃ§Ã£o pela desnecessidade de produÃ§Ã£o de qualquer
 tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentenÃ§a. Â Â Â Â Voltem os autos para decisÃ£o. Â
 Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº,
 do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8Âª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00266758620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834711
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 28/09/2021 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE
 LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU: MARCIA DO
 SOCORRO PIANI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 27784 - JOAO PEDRO PIANI DE
 ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . A tese de nulidade da decisÃ£o por ausÃªncia de `citaÃ§Ã£o` Â¿, trazida
 na petiÃ§Ã£o de fls. 132132/162, deve ser acolhida, sem, no entanto, comprometer a ordem de bloqueio
 agora implementada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CPC tem garantido ao
 Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de

valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato construtivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Não obstante, de fato, deve o Executado ser intimado pessoalmente por carta quando não houver procurador constituído ou for assistido pela Defensoria Pública - excetuada a hipótese de ter sido citado por edital na fase de conhecimento e for revel, quando a intimação para cumprimento se dar pela via editalícia (art. 513, §2º, inciso II) - o que não ocorreu na hipótese. Embora tenha sido devidamente acompanhada por advogada quando da celebração do acordo (fl. 71), a devedora não a constituiu nos autos; não há procuração habilitando representante processual; logo, não tomou conhecimento do início do cumprimento de sentença ordenado à fl. 89, sendo inviável, portanto, a incidência dos consectários legais pertinentes ao inadimplemento voluntário preconizado no art. 523, caput, do CPC. Por conseguinte, torno sem efeito o Despacho de fl. 89, e, sem DETERMINO o Exequente que acoste aos autos planilha de cálculo deduzida a majoração referenciada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, INTIME-SE, pois, o (a) executado (a), na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. Noutro vórtice, sendo viável a contrição de valores sem ciência prévia do (a) devedor (a), nos termos autorizados pelo art. 854, caput, do CPC, mantenho a ordem de bloqueio e DETERMINO que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema SISBAJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC, juntando prova do alegado que confirme a impenhorabilidade. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o relatório de bloqueio bem como acerca da impugnação porventura apresentada e, ainda, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros suficientes em nome do devedor que quitasse totalmente o débito, no mesmo prazo acima referido, indique o exequente bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de suspensão. Anota-se, apenas a título de esclarecimento, que a inclusão da ordem foi realizada com número de ação diversa, porquanto a plataforma, após recente atualização, não conclui a operação de bloqueio relativamente aos processos antigos. Quanto à constrição precedente, determina o art. 833, inciso IV, do CPC, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (grifado). Entre os valores bloqueados nas contas de titularidade da Executada, conforme listado pela ordem de bloqueio de fls. 126/128, aqueles mantidos no Bancoob (Agência 40418/Conta corrente 34061) constituem-se proventos, consoante se depreende do demonstrativo de pagamento de fl. 159. Assim, DEFIRO a liberação da constrição na referida conta e procedo o desbloqueio (vide documento em anexo). Registra-se, por fim, que a penhora online nas contas bancárias não enseja o bloqueio da conta em si, as quais poderão ser livremente movimentadas pela Executada. Cumpridas as determinações suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00277724620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310658165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: IVETE DA COSTA HABER Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIAS SALIM HABER. Tendo em vista que as informações solicitadas já foram prestadas ao Juízo da 7ª Vara Federal, e a informação de que o bem não foi vendido, além do fato do encerramento do inventário anteriormente com sentença transitado em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Sem custas. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00301497120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210353426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: MARINA NILZA SILVA DE LIMA Representante(s):

OAB 10221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ZULMIRA ALVES TEIXEIRA Representante(s): MANOEL ARCANJO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS DELFINO DE LIMA. Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para o devido prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00308651920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃrio em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:LUCIANA CRISTINA MENEZES MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUCIANO DOS SANTOS INTERESSADO:DAYSIANE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . Defiro os pedidos de fls. retro, assim passo a decidir; Â Â Â Â Defiro a expediÃ§Ã£o de alvarÃj para a venda do imÃ³vel descrito fls. 80, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expediÃ§Ã£o. Â Â Â Â Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisiÃ§Ã£o deverÃj ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitaÃ§Ã£o de eventuais dÃ-vidas do espÃlio, sob pena de incorrer no crime de desobediÃncia, previsto no art. 330 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Ficando, deste modo, A ADJUDICAÃÃO CONDICIONADA AO DEPÃSITO DO VALOR, devidamente comprovado, e apresentaÃ§Ã£o de compromisso de venda e compra do bem imÃ³vel referido, bem como com os documentos indispensÃveis para aferiÃ§Ã£o da legalidade da compra e venda. Â Â Â Â Proceda Ã Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda nÃo tenha, onde serÃj depositado os valores concernentes aos tramites afetos ao inventÃrio. Â Â Â Â Quitadas eventuais custas, expeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Intimar e cumprir com o necessÃrio. Â Â Â Â BelÃ©m 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00322703220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃrio em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:BERNADETE EUGENIA DA SILVA DE SENA Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) INVENTARIADO:LUIS CARLOS FERREIRA DE SENA. DEFIRO o pedido em ID. retro. Â Â Â Â Renove-se o mandado de intimaÃ§Ã£o nos termos do expedido em fls. 37, no mesmo endereÃço e no horÃrio indicado em fls. 44. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00326120920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/09/2021 AUTOR:OLIVER VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 26574 - TULIO DIAS DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26621 - ABRAAO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÃÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por OLIVAR VASCONCELOS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Â Â Â Â Informa o autor que adquiriu imÃ³vel nos idos de 2004 e atÃ© 2008 nÃo morava no local, posto o imÃ³vel ter sido demolido para construÃ§Ã£o. Informa que todo mÃs pagava o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Alega que em 2009 funcionÃrios do requerido foram atÃ© o local apresentar uma confissÃ£o de dÃ-vida entregue a sua filha adolescente. Informa que mesmo tendo sempre pago as cobranÃças de consumo, nÃo entende o teor da confissÃ£o. Adiante informa que o nÃo pagamento da referida negociaÃ§Ã£o o requerido cortou o fornecimento de energia do autor. Â Â Â Â Diante dos fatos, ingressou com a presente demanda. Â Â Â Â Pede tutela antecipada que fora deferida pelo juÃ-zo para que o rÃou restabelecer o fornecimento da energia sob pena de aplicaÃ§Ã£o de multa diÃria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Â Â Â Â Devidamente citada, a rÃ contestou a contento em fls. 77/86, alegando ser legÃtima a cobranÃsa guerreada, pugnando pela total improcedÃncia da demanda. Â Â Â Â AudiÃncia de ConciliaÃ§Ã£o em fls. 104, porÃm restou infrutÃ-fera. Â Â Â Â RÃplica em fls. 105/121. Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Defiro o benefÃcio da JustiÃa Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.Â Â Â Â Entendo ser a matÃria de fÃcil anÃlise e apreciaÃ§Ã£o, neste sentido a demanda merece ser julgada. Â Â Â Â RelaÃ§Ã£o de consumo: Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existÃncia de relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â HÃj, portanto, em relaÃ§Ã£o aos autos, clara

vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente a rã. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 1. Da Inexistência de Dãbito No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam a cobrança contestada. O autor junta o instrumento particular de confissão de dívida na importância de R\$ 6.146,03 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos). De sua parte, o rã juntou histórico de consumo do autor em fls. 88 e fls. 90/91. Trouxe o requerido, portanto, comprova da cobrança devida. Estamos diante de uma ação que carece de produção de provas mais conclusivas, posto que os documentos e as alegações juntadas pelas partes, principalmente pelo autor não convenceram este magistrado sobre a verdade dos fatos do mesmo. Por parte do rã, não se levou em conta que tudo o que alegou como plausível, os prints da tela do sistema de trabalho apresentada pelo mesmo demonstrando o histórico de consumo do autor corrobora com o alegado. As faturas, as ordens de serviço, etc. Não se eximiu, portanto, o rã de contrastar os argumentos do autor. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos remanesce a assinatura do contrato formal entre as partes e diante do lastro probatório juntado pelos autos, não há de ser aplicado o Princípio da Pacta Sunt Servanda. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do rã, há de convir que a rã logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, não sendo vislumbrada sua responsabilidade por falha na prestação de serviço de energia elétrica. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que não foram violados no presente caso, podem ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida, no convencimento deste magistrado, não agiu com falha e abuso na hora de fornecer os serviços contratados. O desligamento do fornecimento de energia é conclusiva do inadimplemento que a lei lhe assegura como medida de resguardar seu direito satisfativos. O requerido apresentou confissão de dívida e propôs parcelamento da mesma na fatura do autor que se escusou de pagar por contestar tal consumo, mas este consumo é devido posto ter sido demonstrado pelo requerido. Logo, não há de se reconhecer o nexo de causalidade entre conduta e resultado danoso. De tudo o que foi exposto, entendo que não há que se falar em inexistência de dãbito. O rã comprovou que as faturas, de fato, ficaram abertas, portanto, houve inadimplência. Dos Danos Morais O dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, porã, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causada à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, So Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial

do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direções se volta a premissa acima exposta? Considero que não havendo dano material pela falta da conduta lesiva do requerido, restando quebrado o nexo de causalidade, não assiste razão a parte autora tendo em vista que a narrativa dos fatos não se coaduna com as práticas abusivas que geralmente ocorre com a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja obrigação ficará suspensa em face do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00326387020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE:OLIVEIRA BARBOSA REPRESENTAO LTDA ME Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA. Considerando que o incidente de desconstrução da personalidade jurídica pretendido pela Exequente não foi requerido na petição inicial, nos termos do art. 133, caput, e art. 134, §1º, ambos do CPC, DETERMINO sua autuação em apartado que deverá tramitar em apenso aos autos principais, trasladando-se cópia do presente Despacho, de tudo certificado. DETERMINO a suspensão da tramitação dos autos principais (cumprimento de sentença) até o julgamento do incidente processual. CITEM-SE as pessoas jurídicas listadas 284/290 por carta com aviso de recebimento para, querendo, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, o que o faço escorado nas disposições do art. 135 do CPC. INTIME-SE a Exequente para que proceda ao pagamento das custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. A Exequente traz importantes alegações acerca da postura da empresa e/ou grupo econômico no que diz respeito ao cumprimento das obrigações constituídas no Brasil e às ordens proferidas pela Justiça Brasileira, havendo, portanto, forte repercussão social. Desta forma, em virtude da imprescindível apreciação do Argêlo Ministerial acerca dos fatos sub examine, com esteio no art. 178, inciso I, do CPC, escoado o prazo assinalado no parágrafo anterior, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as deliberações CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00327515820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:SOLANGE MACHADO MAGALHAES Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURI DE OLIVEIRA MACHADO. Com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito apresentando no mesmo prazo um esboço de formal de partilha, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Na mesma oportunidade, digne-se a apresentar o recolhimento do ITCD, conforme requisitado pela Fazenda Estadual em fls. 88/90 e demais pendências fiscais. Apresentado, intemem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Apês, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00329635020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 HERDEIRO:CLAUDIO GUILHERME CAMBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME

ASSAYAG (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELZA CAMBEIRO PIMENTA INVENTARIADO:OSCAR DE JESUS PIMENTA INVENTARIANTE:LIANA REGIA CAMBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) HERDEIRO:OSCAR NIVALDO DOS SANTOS PIMENTA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) HERDEIRO:LEILA ROSANA CAMBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) . Este Magistrado em consulta ao site deste Tribunal de Justiça verificou que o referido recurso não fora recebido com efeito suspensivo. Assim sendo, intime a inventariante judicial nomeada por este juízo para dar o devido andamento no feito, requerendo o que entender de direito. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00335262220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010135904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Embargos à Execução em: 28/09/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, bem o sistema LIBRA, verifico que os presentes autos encontram-se devidamente arquivados, assim como, os autos principais nº 0005760-41.1997.8.14.0301 foram migrados para autos eletrônicos, dessa forma, dá-se as devidas baixas no presente processo encaminhando-o para o setor de arquivo competente, informando que a referida remessa se dará somente de 2 volumes do mesmo. Cumpra-se com o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00364838120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO:MANOEL GOMES DA COSTA INVENTARIADO:LINDALVA DA SILVA COSTA INTERESSADO:BELINE JESUS DA SILVA COSTA INVENTARIANTE:ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTA DE JESUS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADAURI DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:MIKAELLA CRISTINA DA SILVA Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSANGELA DO BOM PARTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, o herdeiro ROSANGELA DO BOM PARTO DA SILVA COSTA no endereço Av. Generalíssimo Deodoro, passagem Pombo nº 53, Umarizal, CEP: 66055-460. Belém/PA, para que se manifeste-se e habilite-se no inventário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação das sanções legais cabíveis. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intima-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00381607820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:ANA LUCIA REIS PEIXOTO Representante(s): OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:JOELSON ROGERIO DIAS PEIXOTO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.843.332, submetido ao rito da sistemática dos recursos repetitivos, no qual o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese registrada no Tema nº 1.051, segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, e que, os créditos oriundos destes autos decorrem de negócio jurídico celebrado no dia 14.11.2010 (fls. 24/30), antes, portanto, do deferimento do pedido de soerguimento da Executada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital Paulistana nos autos do processo nº 101642234.2017.8.26.0100, sujeitando-se a habilitação ao quadro geral de credores, INTIME-SE a Executada, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 523, caput, do CPC. A AFASTO a aplicação da multa e dos honorários advocatícios determinados pelo art. 523, §1º, do CPC, haja vista a impossibilidade de pagamento voluntário pela Executada e da necessidade de habilitação do crédito no juízo recuperacional (TJ-PR - AI: 00405375620198160000 PR 0040537-56.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 10/02/2020, 8ª Câmara Vel, Data de Publicação: 12/02/2020). Intime-se os Exequentes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 318/319. Cumpridas as deliberações e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00392344120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE CAVALHO Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO TRINDADE DE CARVALHO. Intime-se a inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha, conforme já havia sido determinado às fls. 50. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 16 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00397148220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSÉ MAURICIO MENASSEH NAHON Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) INVENTARIADO:MENASSEH JOSE NAHON INTERESSADO:ESTHER NAHON LUCENA INTERESSADO:MAX LEON MANASSEH NAHON Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . Determino a SUSPENSÃO da presente demanda em face do pedido em fls. 47/51. Proceda a Secretaria o acatamento do mesmo ato ao julgamento definitivo do processo nº. 004545-76.2012.8.14.0051. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Vel e Empresarial PROCESSO: 00402053720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200010251930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 ENVOLVIDO:SORAIA MARIA BEZERRA CAVALCANTE FRANCO INTERESSADO:LUCIANO NONATO SILVA LIMA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ROSA ENEIDA BEZERRA CAVALCANTE COQUEIRO INVENTARIANTE:FAUSTO WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILSON BEZERRA CAVALCANTE ENVOLVIDO:ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JENY GREIJAL DALTRO DA SILVEIRA ENVOLVIDO:RENATA MARIA BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): JADER DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUCIANO NONATO SILVA LIMA JUNIOR Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:WILSON BEZERRA CAVALCANTE NETO Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ENEIDA BEZERRA CAVALCANTE. Preliminarmente, quanto as custas processuais, estas são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até a apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas, caso não se vislumbre a hipossuficiência. Defiro a expedição de alvará para a venda do único imóvel objeto do espólio, situado na Passagem Presidente Franklin Roosevelt, nº 44 (Vila Teta), São Braz, CEP 66.040-130, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição. Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Ficando, deste modo, A ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR, devidamente comprovado, e apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel

referido, bem como com os documentos indispensáveis para aferição da legalidade da compra e venda. Proceda a Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda não tenha, onde serão depositados os valores concernentes aos trâmites afetos ao inventário. Quitadas eventuais custas, expese-se o necessário. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00412291120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910928520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA Representante(s): MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO: KLEBER NAZARENO PINTO FERREIRA Representante(s): OLAVO PERES HENDERSON ESILVA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: FABRICIO NAZARENO PINTO FERREIRA Representante(s): TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: ANDREA DE SOUZA CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 2291 - TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO). Destaca-se que o inventariante tem a obrigação de prestar as primeiras declarações judicialmente, podendo fazê-lo na pessoa de procurador com poderes especiais, que deverão ser apresentadas pelo inventariante no prazo de 20 dias, contados da data de seu compromisso. Compulsando os autos, verifica-se que o inventariante não cumpriu com tal diligência, mesmo tendo sido determinado que o mesmo ratificasse as primeiras declarações ou apresentasse novas, o mesmo até então ficou inerte neste sentido. Intime-se o inventariante na figura de seu representante legal, conforme habilitação nos autos em fls. retro, para apresentar as primeiras declarações no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de lhe ser imputado os efeitos do art. 622 do CPC. No mesmo prazo, promova a habilitação dos demais herdeiros, se houver, para que os mesmos se manifestem, após apresentada as primeiras declarações, acerca das mesmas. Após, conclusos. Intime-se. Este despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00419462020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010152930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO INVENTARIADO: HAYDEE AMOEDO LOBATO. Verifica-se que o prazo requerido pelo inventariante se esgotou pelo lapso temporal do pedido ao tempo da apreciação deste, assim inícuo o deferimento da suspensão, dessa forma, intime-se pessoalmente o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias, se porventura subsistirem, para a finalização da presente demanda de Inventário. Ou, no mesmo prazo, manifeste-se no que entender de direito para o andamento regular da presente ação, sob pena de remoção. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Intimar e cumprir. Expe-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00476040920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: HUGO ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) INVENTARIADO: ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO. Visto, Conforme informado na inicial, apenas um bem constam no rol de bens deixado pelo de cujus, que ficará em favor de HUGO ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, posto que não há herdeiros necessários. Compulsando os autos, verifico que houve uma pesquisa via sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), fls. 63/64 para verificar acerca da existência de valores deixados pelo de cujus, na qual fora constatado a existência de valores no BANCO DO BRASIL de R\$ 415,26 (quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), bem como, um valor ínfimo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dessa forma, pelo princípio da celeridade processual, homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, tomo como plano de partilha a petição inicial apresentada, uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Assim, homologo, por sentença, o referido plano (petição inicial) conforme apresentado, segundo o

artigo 487, inciso III c/c art.659, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Desde logo, determino que se espelha o ALVARÁ para a transferência de titularidade do Veículo ECOSPORT FREESTYLE 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZB55P7D8810856, ANO 2012, MOD 2013 em favor do requerente. Espelha-se o Alvará necessário. Por fim, espelha-se alvará para que o Sr. HUGO ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO possa receber, quaisquer valores existentes no BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome de cujus, com as devidas atualizações, conforme tela de bloqueio SISBAJUD às fls. 63/64 e tela juntada ao processo, caso haja valor ali depositado. Defiro o benefício da gratuidade a parte autora. Honorários como convencionado no termo. Espelha-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha nos termos acima descritos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Espelha-se o necessário. Belém, 21 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00479316820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010227734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:VIACAO FORTE LTDA. Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:JOAO CARLOS DA SILVA MATA REU:ESPOLIO DE WILSON FARIAS DA SILVA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) LITISCONORTE PASSIVO:SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. retro, proceda a secretaria as alterações necessárias referentes ao polo passivo da demanda. Ainda, intima-se a parte requerida para se manifestar sobre pedido de fls. 393/396, sob as penas legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00526070820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ELISABETH CHRISTINA PUGA MARTINS Representante(s): OAB 10828 - CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA SISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO:ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0052607-08.2014.8.14.0301 Aos 21 dias do mês de setembro de 2021, às 10h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes ELISABETH CRISTHINA PUGA MARTINS, autora, e HAPVIDA SISTEMA DE SAÚDE, na condição de réu, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTATIVOS E MATERIAIS. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram ambas. 1) A parte autora, se fazendo representada por sua advogada CÍLIA DO SOCORRO PUGA MARTINS - OAB/PA 10.828. 2) A parte réu, se fazendo presente por seu preposto VICTOR EGGON BRITO SOARES - RG nº 5352786 Segup/PA, representada por seu advogado DANILO ELTON LIMA MAIA - OAB/PA 21.508. 3) O perito judicial ANDRÉ LUIZ VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA - CRM/PA 4550. REQUERIMENTOS: 1) PELA PARTE AUTORA: Tendo em vista o tempo decorrido, e o fato das provas já se encontrarem nos autos, inclusive a pericial, requer o julgamento antecipado da lide. Entende que a remarcação da audiência é um ato protelatário. 2) PELA PARTE REQUERIDA: Que seja remarcada a audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes em cumprimento a ampla defesa e o contraditório, são os termos. Requer prazo para juntada da carta de preposição e substabelecimento. 3) PELO PERITO: Nada tem a se manifestar. DELIBERAÇÃO: Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação, requerida pela parte requerida. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Magistrado a este ato, por compromisso inadiável, mantem-se os autos em gabinete para análise dos requerimentos das partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebola Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR ADVOGADO RÁU (preposto) ADVOGADO PERITO PROCESSO: 00526070820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ELISABETH CHRISTINA PUGA MARTINS Representante(s): OAB 10828 - CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA SISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO:ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÁTICOS E MATERIAIS proposta por ELISABETH CHRISINA PUGA MARTINS em face de HAPVIDA SISTEMA DE SAÚDE, visando a reparação por danos morais com indenização no valor de cento e cinquenta salários mínimos e indenização por danos estéticos no montante de trezentos salários mínimos e condenação da requerida para realizar cirurgia reparadora para melhoria da deformidade. Alega a Autora que com fortes dores abdominais deu entrada no Hospital Layr Maia na data de 01 de maio de 2009, e que após três dias de medicamentos para dor e exames, constatou-se que a mesma estava com apendicite supurada, tendo então sido autorizada a cirurgia em 03 de maio. Da cirurgia resultou duas incisões. A mesma permaneceu 18 (dezoito) dias internada no pós-cirúrgico. Que após 11 (onze) dias de internação, houve uma interrupção no fornecimento dos antibióticos que estavam combatendo a infecção, sem uma explicação plausível, e somente após requerimento escrito direcionado ao Diretor Clínico do Hospital em 13 de maio, que os antibióticos voltaram a ser administrados. Após dois meses da cirurgia, a Requerente observou um aumento de volume no abdômen e após consulta ficou constatado que se tratava de hérnia incisional, decorrente da cirurgia realizada. Com a confirmação do diagnóstico, foi realizada cirurgia de hérnia em 13 de dezembro de 2009, pelo mesmo cirurgião, Dr. Katson Araújo, também no hospital Layr Maia. Ocorre que como resultado dessa segunda cirurgia resultou uma deformidade. Com o tempo a deformidade não regrediu, e tendo procurado dois cirurgiões plásticos, os mesmos orçaram o procedimento de lipoaspiração em R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Assim, requereu indenização pelos danos morais sofridos, danos estéticos e condenação da requerida na obrigação de fazer a cirurgia reparadora. Foi deferida a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Contesta a s fls. 43/70. Alega em preliminar a prescrição e a ilegitimidade do plano de saúde. No mérito, pela improcedência do pedido, pela inexistência de culpa da ré. Réplica, fls. 166/173, em que a autora reiterou os argumentos iniciais. Em audiência, as partes requereram prova pericial, o que foi deferido. Laudo pericial, s fls. 240/249. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 278, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte ré a remarcação da audiência, face a impossibilidade de comparecimento do magistrado, por entender pela necessidade de oitiva das partes. o relatório. Assim, DECIDO. Fica indeferida a remarcação da audiência de instrução, tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. O contrato objeto da lide está sujeito à disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), por constituir modalidade de prestação de serviços fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, subsumindo-se às normas da Lei 8078/90 e do Código Civil. A demanda versa sobre prestação de serviço, logo, a ré, somente se eximirá de sua responsabilidade, que é do tipo objetiva, se comprovar a ocorrência de uma das hipóteses contidas no §3º do artigo 14 do CDC. Como dito a responsabilidade civil do hospital e plano de saúde na prestação de serviços médicos é objetiva, segundo o caput do art. 14 do CDC, respondendo ambos de forma solidária pelos atos culposos praticados pelo médico. Assim, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, somente responderá caso constatada a existência de culpa de seu preposto (médico), mormente porque a responsabilidade deste é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. Sobre o ato ilícito, o Código Civil, em seu art. 186, estabelece: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Partindo desses pressupostos, é válido citar a lição de Caio Mário da Silva Pereira sobre responsabilidade civil, segundo a qual: "Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916:"a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange

comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de mal-fazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico", analisemos os fatos dos autos. (In Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense: 2000, pág. 420) Dos autos, extrai-se, mesmo com a ausência de juntada do prontuário médico pela requerida, que as condutas realizadas, pelos prepostos da requerida, foram negligentes, tendo em vista que a demora para realização da cirurgia de apendicite da qual a autora necessitava, ocasionou na evolução da infecção da doença, conforme laudo médico, sendo necessário a mudança do tipo de cirurgia por esse motivo, mais invasiva e com mais cicatrizes, e ainda, a posterior suspensão injustificada na administração do antibiótico, dois meses depois, a ocorrência de hérnia incisional, com a necessidade de novo procedimento cirúrgico, tudo isso culminando do dano estético aparente no abdômen da requerente. Logo, se observada a sequência da ocorrência dos eventos, conforme narrado acima, tem-se como evidente a negligência do preposto da requerida, e que por ele a mesma responde objetivamente. E, embora o expert não tenha conseguido emitir parecer conclusivo, face como ele mesmo disse, pela ausência do prontuário médico, na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, a teor do art. 479 do Novo CPC. Assim, passa-se à apuração dos danos sofridos. Quanto ao dano moral, como se sabe, esse emerge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta. É a lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, que pode, mas não necessariamente, acarretar a vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. No presente caso, é inconteste o dano moral sofrido pela autora, em razão da demora para realização da cirurgia de apendicite, que disso desencadeou uma série de eventos, tais como, agravamento da infecção, ocorrência de hérnia incisional, culminado com a deformidade abdominal da autora. Quanto ao dano estético, as fotografias apresentadas, bem como o laudo pericial, demonstram que a autora possui deformidade e cicatrizes permanentes e extensas no abdome, o que, a meu sentir, é suficiente para que ela tenha vergonha de se expor. Por conseguinte, mister analisar o quantum indenizatório. A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 CC), tendo-se em conta que a sua reparação tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira leciona: "A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, 16ª ed. Forense, pág. 242). A fixação deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. As decisões de nossos tribunais têm assentado o posicionamento de que: "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67). "A indenização haver de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº. 66.291). Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS, 127/411). Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais e estéticos, hei por bem fixar o valor da indenização em R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma

importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil. No tocante ao pedido de que a requerida seja condenada a custear nova cirurgia reparatória da cicatriz, considerando que houve comprovação dos referidos danos estéticos e não tendo a ré destituído tais provas, citada obrigação deve ser custeada pela ré. Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, cujo valor será corrigido desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como ao pagamento de nova cirurgia reparatória para minimizar a cicatriz abdominal da autora apelante. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 24 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00526095020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911210778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:CLEBER CAVALCANTE SOEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO MORAES SOEIRO. Intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). O último pedido feito nos autos foi há tempos e pelo decurso do tempo, deve a parte promover o andamento do feito, de modo que o juízo aprecie e decida de acordo com as circunstâncias atuais, fáticas, de modo a efetivar a prestação jurisdicional. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00529451620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:LEANETTE CHRISTINA GARCIA DE LIMA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0052945-16.2013.8.14.0301 Aos 22 dias do mês de setembro, do ano de 2021, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes LEANETTE CHRISTINA GARCIA DE LIMA, autora, e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, na condição de ré, nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte ré FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, representada por seu preposto, Sr. Hermes Luis Bahia Lopes, RG nº 6262816 PC/PA, devidamente acompanhada de sua advogada, Dra. ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE, inscrita na OAB/PA nº 18107. AUSÊNCIA (PARTES E ADVOGADOS): 1) A parte autora LEANETTE CHRISTINA GARCIA DE LIMA. REQUERIMENTOS: DA PARTE RÁ: requer prazo para juntada de substabelecimento, bem como de carta de preposição. DELIBERAÇÃO: A tentativa conciliatória restou-se infrutífera em face da ausência da autora. O presente requerimento segue para análise do magistrado. Nada mais. Eu, _____ (Fábio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, Analista Judiciário, Matrícula 162990), o digitei, conferi e subscrevo. Juiz: RÁ: Advogado (a): PROCESSO: 00538046120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Exibição em: 28/09/2021 AUTOR:DANIEL DA COSTA MANSUR Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:BENEFICENCIA NIPOBRASILEIRA DA AMAZONIA HOSPITAL AMAZONIA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença cadastrada em fls. 205/207 em face de erro material pelo lançamento equivocado de decisão no sistema LIBRA. Vistos,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, proposta por DANIEL DA COSTA MANSUR em desfavor de BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZONIA. Na espécie, a parte autora pleiteou a apresentação dos documentos que foram devidamente apresentadas pelo requerido a contento. É breve o relatório. É DECIDIDO. Cabe esclarecer que a ação cautelar de exibição de documentos ou coisa constitui um procedimento processual no qual uma das partes da relação pretende que se exhiba em juízo um documento ou coisa que esteja em poder da parte contrária ou de um terceiro. A exibição é caracterizada como sendo mero meio de possível prova, em que a parte deve requerer ao juiz para conseguir alcançar o seu objetivo. Sobre a exibição, ensina Moacyr Amaral dos Santos: A exibição incidente visa à prova de um fato, numa lide pendente. O sujeito ativo, ou o requerente da exibição, deverá ser quem tenha o interesse nesta. Como devidamente demandado para apresentar os respectivos documentos, o mesmo fez a contento, dou como satisfeita a obrigação de fazer, sem ônus e sem a necessidade de multa cominatória pelo descumprimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reputando satisfeita a pretensão da parte autora em face do documento apresentado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a extinção do processo com resolução de mérito. Sem custas. Incabível o pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência a ordem. P.R.I.C. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 00547036420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: PASCOAL BILAO DA SILVA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: PAULO RONALDO VITOR DA SILVA INTERESSADO: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8997 - MAURO DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO). Intime-se os herdeiros para se manifestarem sobre petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, intime o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente decisão de fls. 82/83 sob pena de remoção. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00548595220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) REU: TREM ARABE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Considerando que o incidente de descondição da personalidade jurídica pretendido pela Exequente não foi requerido na petição inicial, nos termos do art. 133, caput, e art. 134, §1º, ambos do CPC, DETERMINO sua autuação em apartado que deverá tramitar em apenso aos autos principais, trasladando-se cópia do presente Despacho, de tudo certificado. DETERMINO a suspensão da tramitação dos autos principais (cumprimento de sentença) até o julgamento do incidente processual. INTIME-SE o (a) Exequente para que emende o incidente processual devendo acostar a qualificação do (a) sócio (a) e/ou administrador (a) da pessoa jurídica contra a qual conduz sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido. Após, CITE-SE por carta com aviso de recebimento para, querendo, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, o que o faço escorado nas disposições do art. 135 do CPC. INTIME-SE o (a) Exequente para que proceda ao pagamento das custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpridas as deliberações, com ou sem resposta, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00556476620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: WASHINGTON LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) AUTOR: FÁTIMA DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTERO DE OLIVEIRA PEREIRA INVENTARIADO: ALDERINA DA COSTA PEREIRA INTERESSADO: ANTERO BOSCO DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 12529 - MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO). Vistos. Entendo não ver prejuízo para a

homologação do pedido de desistência nestes autos, uma vez que se trata de arrolamento e pelo lapso temporal em que a demanda se arrasta sem nada diligenciarem nos autos, a extinção sem resolução do mérito, podendo as partes intentarem novamente com a presente ação se novos elementos lhes levarem a tal intento. Ante o pleito de fls. 208, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dispensem-se eventuais custas, promovendo de logo as devidas baixas. P.R.I.C. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00576084220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/09/2021 AUTOR:ADILSON MARQUES PASTANA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) REU:LUZIA MARIA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) . Observa-se pelo documento anexo, que a sentença de homologação de acordo proferida em audiência foi publicada no Diário da Justiça em 12 de março de 2013, na Edição nº 5222/2013. Assim, transitada livremente em julgado. Desta feita, archive-se os presentes autos. Belém, 24 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00595593720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MONICA DO SOCORRO CORDEIRO REIS Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0059559-37.2013.8.14.0301 Aos 16 dias do mês de setembro, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MONICA DO SOCORRO CORDEIRO REIS, autora, e BANCO FINASA BMC S/A, na condição de réu, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte autora MONICA DO SOCORRO CORDEIRO REIS, (RG 1660093), representada por seu advogado FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (OAB/PA 8677). 2) A parte requerida representada por sua advogada CARLA SIQUEIRA BARBOSA (OAB/PA 6686). 3) Os estudantes de direito: REQUERIMENTOS: DA PARTE RÁ: requer seja consignada a proposta de acordo, qual seja: proposta do pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) para liquidar o contrato com dia estipulado para o dia 19 de Outubro de 2021. Em razão da divergência das datas para pagamento, requer a suspensão do processo no prazo de 15 (quinze) dias, até obter resposta da matriz sobre a contrapartida da data apresentada pela requerente. DA PARTE AUTORA: em face da proposta apresentada, requer seja consignada a requerente que aceita a proposta. Em contrapartida, todavia, por organização financeira, requer que o pagamento seja efetuado em data de 05 de novembro de 2021, e após a quitação, uma vez comprovada, que a parte requerida no prazo de 30 (trinta dias, possa dar baixa no contrato de Arrendamento Mercantil transferido o automóvel objeto da lide para o nome exclusivo da requerente sem qualquer restrição. DELIBERAÇÃO: A tentativa conciliatória restou-se parcialmente frutífera em face da apresentação de acordo pela parte requerida, por fim com aceitação, pela parte requerente, de uma contrapartida em relação a data de pagamento apresentada nos termos dos requerimentos apresentados. O presente acordo segue para análise e homologação do magistrado. Retornem os autos conclusos para deliberação. Nada mais. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital ASSINATURA DAS PARTES: ADVOGADO DA PARTE AUTORA: ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA: PROCESSO: 00613033320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:LERDINA LEAL PAMPLONA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INVENTARIADO:MARIA JOSE LEAL PAMPLONA INVENTARIADO:JOAO DE DEUS PAMPLONA FILHO INTERESSADO:LEODECI LEAL PAMPLONA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:LAERCIO LEAL PAMPLONA INTERESSADO:LEORDINO LEAL PAMPLONA INTERESSADO:JOHEBER COSTA PAMPLONA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Intime-se a inventariante para se manifestar sobre as informações acostadas em fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, na mesma oportunidade habilitando os herdeiros do de cujus LERCIO LEAL PAMPLONA constantes no atestado de óbito em fls. 170. À À À À À ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. À À À À À A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1.Ãº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. À BelÃ©m, 20 de setembro de 2021.Ã Marco AntÃnio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00633830420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃrio em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 21604 - RAFAELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA REPRESENTANTE:MARILIA DO SOCORRO GOMES NOGUEIRA LIMA Representante(s): OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) . Acolho as informaÃ§Ãµes trazidas a lÃºmen pela inventariante em fls. retro. À À À À À Cumpra-se na Ã-ntegra com as diligÃncias determinadas em decisÃ£o de fls. 476, expedindo os referidos ofÃ-cios, dando abertura a subconta judicial e remessa ao MinistÃ©rio PÃblico. À À À À À Intime-se. Cumpra-se, diligenciando-se o necessÃ¡rio. À BelÃ©m, 22 de setembro de 2021.Ã Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00642679620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/09/2021 AUTOR:RAMON ERNANI TEIXEIRA SOARES Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE COBRANÃA DE SEGURO DPVAT movido por RAMON ERNANI TEIXEIRA SOARES em face de BRADESCO SEGUROS S/A. À À À À À Alega brevemente e autora que foi vÃtima de acidente automotivo em 24 de marÃço de 2013 tendo sofrido graves lesÃµes. Informa que fez contrato de seguro DPVAT com a requerida e por conta do aludido acidente requer a indenizaÃ§Ã£o que lhe assiste por direito. À À À À À Ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento do valor total do seguro previsto em lei no valor de 40 salÃ¡rios mÃnimos. À À À À À Juntou documentos. À À À À À Devidamente citada a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o em fls. 83/112 arguindo que o autor recebeu pela via administrativa o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) que Ã© condizente com a lesÃ£o sofrida pelo requerente, demonstra tabela da lei para sustentar sua sinopse fÃctica. À À À À À Juntou documentos. À À À À À RÃplica da autora em fls. 178/186. À À À À À AudiÃncia realizada em 26 de novembro de 2015, que restou infrutÃ-fera (fls. 189). AudiÃncia realizada em 17 de marÃço de 2016, determinando a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia (fls. 192). À À À À À Laudo pericial em fls. 217/219. À À À À À Autos conclusos. À À À À À Ã o relatÃ³rio. À À À À À DECIDO. À À À À À Em que pese as aÃ§Ãµes de cobranÃ§a de seguro DPVAT tratem-se, geralmente, de questÃµes meramente de direito, faz-se necessÃ¡rio, ao mÃnimo, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensÃ£o da lesÃ£o e da invalidez. Nestes termos, a perÃ-cia do IML fora apresentada em fls. 14/15, onde consta expressamente conforme resposta aos quesitos, mais especificamente os quesitos SEXTO e SÃTIMO (Resultou ou resultarÃ¡ debilidade permanente ou perda ou inutilizaÃ§Ã£o de membro, sentido ou funÃ§Ã£o? Resultou ou resultarÃ¡ incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurÃível ou deformidade permanente?) que a autora teve SIM debilidade permanente ou perda ou inutilizaÃ§Ã£o de membro, sentido ou funÃ§Ã£o e teve SIM deformidade permanente. PorÃ©m, nÃ£o atestou com relaÃ§Ã£o a debilidade permanente para ocupaÃ§Ã£o, apenas que a deformidade Ã© permanente. À À À À À Em nova perÃ-cia realizada por determinaÃ§Ã£o judicial (fls. 217/220), ali ficou expresso no QUESITO QUINTO: Resultou em incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurÃível ou deformidade permanente? Qual o percentual estimado de debilidade permanente ou perda ou inutilizaÃ§Ã£o de membros, sentido ou funÃ§Ã£o? A resposta fora: NÃ£o resultou em incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurÃível ou deformidade permanente. À À À À À Embora os laudos diverjam em relaÃ§Ã£o a debilidade permanente, no geral concordam quanto a invalidez do autor que, ao meu ver, nÃ£o Ã© permanente. Em fls. 219, o perito informa que nÃ£o existe lesÃµes incapacitantes de funcionalidade que o impeÃ§am de exercer suas atividades da vida diÃ¡ria, tendo tÃ£o somente danos

estáticos. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores de via terrestre encontra-se regulado pela Lei nº 6.194/74 e tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos nos casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, por acidente e despesas com assistência médica. A legislação assim dispõe: Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: "Art. 20. b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral." Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos: [...] Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. Nessa perspectiva, os laudos periciais apresentados são suficientes para a instauração da ação de cobrança obrigatória do seguro DPVAT, posto comprovarem a existência do dano como consequência do acidente automobilístico de natureza grave, com grau de permanência parcial completa. O que consta na perícia. Sobre o tema, AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova. Tendo a seguradora decaído de parte do pedido, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência. Os honorários de sucumbência devem ser fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10035170047928001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 26/06/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INADIMPLÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de verdade, ou seja, seu conteúdo prevalece até prova convincente em sentido contrário. Não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ ou em compensação de créditos, mesmo que o proprietário do veículo esteja inadimplente quanto ao prêmio do seguro, e não cabe falar em relação de prestação e contraprestação, pois deve ser observado o caráter social do seguro DPVAT. Os juros de mora, na ação de cobrança visando à complementação do pagamento do seguro DPVAT, são devidos a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância aos critérios legais. (TJ-MG - AC: 10000191118603001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 11/11/0019, Data de Publicação: 18/11/2019) A celeuma da questão é saber se a autora faz jus ao recebimento do valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) conforme dispõe a lei sobre Seguro Obrigatório - DPVAT, que é bem clara sobre a cobertura desse seguro, bem como o valor deste, no caso de invalidez permanente com perda funcional completa, quando aduz em seu art. 3º, inciso I, que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (grifos nossos). Logo, sendo completa, leva-se em consideração o seguinte dispositivo da mencionada lei: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Assim, a Lei n. 6.194/74, que disciplina o

seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece a indenização para os casos de invalidez permanente, conforme o enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista em tabela anexa, incluída pela Lei n. 11.945/2009. Na hipótese de invalidez parcial permanente, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, o que ensina a Súmula n. 474 do STJ. No caso em apreço não temos uma invalidez permanente completa que incapacitou o autor permanentemente ao labor. Sobre o valor da indenização, vale registrar que o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, alterada pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, aplicáveis à espécie, dispõe que a vítima de danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que tenha sofrido invalidez permanente, pode pleitear o recebimento de indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais): Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. O § 1º do artigo acima transcrito determina a forma de cálculo da indenização por invalidez permanente, nos seguintes termos: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (grifos nossos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; A lei e a tabela aludida são enfeixadas, em caso de Invalidez Permanente Total o prêmio securitário é de 100% no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em sendo o caso de Invalidez Permanente Parcial Completa o prêmio securitário a ser pago depende de percentuais que variam caso a caso. O valor da indenização corresponderá ao percentual do segmento corporal com perda anatômica ou funcional previsto diretamente na tabela sobre o LMI em vigor. No caso em tela, o autor, ao que os laudos indicam apresentou uma lesão na face, mas nada que tenha o incapacitado permanentemente ou que tenha tido perda permanente de membro ou de sentido e função. A tabela, inclusive acostada pela requerida em fls. 112, atesta que no caso da lesão atestada na demanda, lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, o valor devido ao requerente corresponderia a R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) e, segundo conta no documento acostado em fls. 137 e comprovante de transferência acostado em fls. 138 em contestação pela requerida, entende-se que a requerida efetuou o pagamento devido ao requerente em face da lesão sofrida. Logo, de tudo o que consta nos autos, não assiste razão a autora de pleitear um valor que não condiz com o grau da lesão sofrida em respeito a Lei nº 6.194/74, que inclusive foi ratificada pelo laudo pericial e o autor já fez jus ao prêmio devido. Assim, a improcedência da demanda é a medida que se impõe ao caso. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00644619620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:DULCE FARIAS SILVA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:FRANCISCO JOSE FARIAS SILVA. Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a sentença de fls. 24/25. Nomeio como inventariante DULCE FARIAS SILVA, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar: a) declarações de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc; b) declarações de herdeiros; c) esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiroônico; d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta

Última do local da situação do(s) imóveis. Desconsiderando-se as providências acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial. Oficie-se a 7ª Vara da Justiça do Trabalho para que informe de existem valores pendentes de liberação nos autos do processo 0001579-27.2014.5.08.0007. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00670388120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INTERESSADO:FERNANDO EUTRÓPIO DE SOUSA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:OLGA MEDEIROS DE SOUZA INVENTARIANTE:LIGIA MEDEIROS DE SOUZA Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO EUTRÓPIO CARVALHO DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO HERCILIO EUTRÓPIO DE SOUZA Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) OAB 28135 - BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS (ADVOGADO) OAB 30382 - JOÃO PAULO BAETA FARIA DAMASCENO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZA MEDEIROS DE SOUZA NEVES Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:LIBANIA MEDEIROS DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante e os herdeiros para manifestarem sobre o formal de partilha apresentado em fls. retro, bem como, sobre petição de fls. 376/377, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00758824920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:LEILA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DIDIMO RAIMUNDO SILVA NUNES INTERESSADO:HELOISA HELENA MONTEIRO NUNES Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE HENRIQUE MONTEIRO NUNES Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIDIMO AUGUSTO MONTEIRO NUNES Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Intime-se o inventariante para manifestar sobre petição de fls. retro, o prazo de 15 (quinze) dias sob pena legais cabíveis. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00760029220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:LUCIANA MIRANDA MATOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA-IESAN Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTACIO PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Em face da Certidão acostada em fls. retro, torno sem efeito a audiência anteriormente designada. Verificando que os autos já se encontram devidamente instruídos e observando ser a matéria eminentemente de direito, dispense-se eventual audiência de conciliação, passando-se ao saneamento e instrução do mesmo. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatário, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer

tipo de prova, deve o processo vir conclusivo para sentença. Voltem os autos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 23 de setembro de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00846376220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR: JOAO BISPO VERAS Representante(s): OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAKSON MATOS VERAS Representante(s): OAB 21963 - NÁGILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0084637-62.2015.8.14.0301 Aos 21 dias do mês de setembro de 2021, às 11h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes JOÃO BISPO VERAS, autor, e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, na condição de réu, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram ambas. 1) A parte autora, se fazendo representada por seu procurador público JAKSON MATOS VERAS e por seus advogados LUNA LIMA ELMESCANY - OAB/PA 27.728 e LUCIANO SILVA MONTEIRO - OAB/PA 27.467. 2) A parte ré, se fazendo presente por seu preposto ALEXANDRE DE ATAÍDE SANTOS - RG nº 6953503 PA/PA, representada por seu advogado PAULO VICTOR PEREIRA NORONHA - OAB/PA 21.920. REQUERIMENTOS: 1) PELA PARTE AUTORA: Requer a desistência da prova testemunhal. Requer também seja determinada a intimação da parte requerida para que junte aos autos o demonstrativo do período em que o nome do autor ficou incluso nos cadastros dos registros de proteção ao crédito. Por fim, requer que o julgamento da lide leve em consideração a tese firmada no IRDR nº 4 do TJ/PA, quando do julgamento do processo de nº 0801251-63.2017.8.14.0000. Ademais, consigna que a parte autora não se opõe ao julgamento antecipado da lide. 2) PELA PARTE REQUERIDA: Requer consignar que foi feita uma proposta inicial de cancelamento do débito questionado nos autos. Requer prazo para juntada de substabelecimento e carta de procuração. Outrossim, ficou também consignado que a requerida irá averiguar a alegação de descumprimento da decisão que determinou a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, e assim, que tiver essa informação entrar em contato diretamente com o autor. DELIBERAÇÃO: Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos, conforme solicitado pela requerida. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Magistrado a este ato, por compromisso inadiável, mantenha-se os autos em gabinete para análise e possível julgamento do feito. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebolão Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR PROCURADOR DO AUTOR ADVOGADO ADVOGADA RÁU (preposto) ADVOGADO PROCESSO: 01101729020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE: EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA REGINA FREITAS DA CAMARA Representante(s): OAB 17963 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . INTIME-SE a pessoa jurídica Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste planilha de cálculos devidamente atualizada. INDEFIRO o pedido de fls. 86/87, haja vista que a medida executiva de arresto, de natureza eminentemente cautelar, tem cabimento apenas nos casos em que o executado (a) não foi localizado (a) para ser citado (a), circunstância que não se verifica na hipótese, conforme se depreende do documento de fl. 36. Entretanto, há medidas constritivas ordenada no Despacho de fl. 57/58 pendentes de cumprimento e que convergem à pretensão da pessoa jurídica Exequente. Assim, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma ali determinada, condicionada, naturalmente, ao recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato, acaso não liquidadas. Após, cumprida ou não a medida, INTIME-SE o Exequente para se

manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer as diligências que entender pertinentes, sob pena de suspensão do executivo. Registra-se que este juízo está atento à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Código de Processo Civil. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não mais será paralisado, conforme prececiona o §4º, do art. 921, do CPC. Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e põe fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, normas de natureza híbrida, como na hipótese, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvada expressa previsão legal, o que não é o caso. Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso logo bem sucedida a penhora, e não poder ser obstado, ainda que porventura a constrição material não se preste à satisfação do crédito executado. Cumprida a determinação suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos.

Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01405823420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SAUDE Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0140582-34.2015.8.14.0301 Aos 22 dias do mês de setembro, do ano de 2021, às 9:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MARIA DO SOCORRO SILVA DE ANDRADE, autora, e BRADESCO SAUDE, na condição de réu, nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENCIAS (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) A parte autora MARIA DO SOCORRO SILVA DE ANDRADE, RG nº 4378453 PC/PA, representada por sua advogada, Dra. IARA DE SOUSA GOMES, inscrita na OAB/PA sob o nº 16689. 2) A parte réu BRADESCO SAUDE, representada por seu preposto FAGNER ROBERTO DA COSTA AQUINO, passaporte nº FW747208, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO, inscrito na OAB/PA sob o nº 14599. REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: requer prazo para apresentação de substabelecimento, bem como o julgamento antecipado da lide. DA PARTE RÉ: requer, igualmente, o pedido de julgamento antecipado da lide. DELIBERAÇÃO: A tentativa conciliatória restou-se infrutífera. Mantenham-se os autos conclusos para ulterior deliberação. Nada mais. Eu, _____ (Fábio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, Analista Judiciário, Matrícula 162990), o digitei, conferi e subscrevo. PROCESSO: 01581373020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Processo de Execução em: 28/09/2021 REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE: ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Compulsando os autos no Sistema LIBRA é possível identificar a presença de petições pendentes de juntada, entretanto em rápida análise em Secretaria as referidas peças não foram encontradas para análise deste magistrado. Assim, para não gerar prejuízo às partes que pleitearam, oportunizo novo prazo para que as mesmas, se assim quiserem, apresentem as petições extraviadas acima informadas. Determino a intimação das partes para que, apresentem, no prazo de 15 (dias) o pleito referente as petições mencionadas ou ingressem como pedido dentro daquilo que entenderem de direito, sob pena da preclusão. Intimar e cumprir. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO

BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 01733057220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 28/09/2021 REQUERENTE:CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de apresenta o de escritura p blica testament ria, para fins de abertura, registro e cumprimento do testamento nos termos dos artigos 735 e 736 do CPC, ajuizada CARMEM JANETE DOS SANTOS PANTOJA deixada em virtude do falecimento de FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. Juntou documentos, entre os quais, a escritura p blica de testamento, fls. 06 e verso. O representante do Minist rio P blico n o se op s ao registro e cumprimento do testamento apresentado conforme manifesta o de fls. 14. Neste sentido, julgo por senten a, na forma 735, 2  e 3  do CPC, o Testamento deixado por falecimento de FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, e, por conseguinte, DETERMINO que seja o testamento apresentado, registrado, arquivado e cumprido. Feito o registro, ser  intimado a testamenteira nomeada nos termos do Testamento para assinar o termo da testament ria. Ap s, remeta-se c pia   Repartit o Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Com o tr nsito em julgado, devidamente quitada as custas, archive-se. P.R.I.C. Bel m, 16 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02182314120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Invent rio em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:CARLOS JOSELITO CORDEIRO LAUZID Representante(s): OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RICARDO ROBERTO BEZERRA LAUZID INTERESSADO:NORMA CONCEICAO BEZERRA LAUZID E OUTRA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO:CLAUDIA DOS SANTOS LAUZID ANDRADE Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS DANIEL BEZERRA LAUZID Representante(s): OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) . Tendo em vista a presen a de herdeiro incapaz, senhora NORMA CONCEI O BEZERRA LAUZID, encaminhem-se os autos ao Minist rio P blico, para parecer na condi o de custos legis. Ap s, voltam conclusos. Cumprir. Bel m, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02202432820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 28/09/2021 REQUERENTE:ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 70602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:J COLARES LOPES FILHO COM REP E SERVICOS EIRELI EPP. INTIME-SE a Exequente para se manifestar quanto   avalia o promovida   fl. 227, bem como a forma pela qual pretende realizar a expropria o do bem visando satisfazer a d vida executada, no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO o pedido de exclus o da lide da pessoa jur dica J COLARES LOPES FILHO SERVI OS EIRELI-EPP em virtude de sua liquida o volunt ria e consequente extin o, consoante pleiteado   fl. 181. N o obstante, a extin o do ente n o traz como consequ ncia o fim das obriga es por ele assumidas antes do sobredito evento, sendo certo que, nesses casos, opera-se sucess o processual do seu titular, na hip tese, o senhor JOS  COLARES LOPES FILHO. Nesse sentido: LOCA O DE IM VEL - A O RENOVAT RIA - CUMPRIMENTO DE SENTEN A - DISSOLU O DA PESSOA JUR DICA EXECUTADA - INCLUS O DOS S CIOS NO POLO PASSIVO, CONFIGURANDO SUCESS O PROCESSUAL - CABIMENTO - DECIS O MANTIDA - RECURSO N O PROVIDO. Diante da not cia de que a empresa executada foi dissolvida (liquida o volunt ria), bem como que o cr dito objeto da execu o refere-se   obriga o constitu da    poca em que os recorrentes eram s cios da empresa, o que evidencia sua responsabilidade, leg tima a inclus o dos mesmos, por sucess o processual, no polo passivo da demanda, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 110 do CPC, e assim porque a extin o da pessoa jur dica se equipara a da natural. (TJ-SP - AI: 22532503220208260000 SP 2253250-32.2020.8.26.0000, Relator:

Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/11/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2020) Por conseguinte, DETERMINO a 2ª UPJ que proceda à inclusão do titular da totalidade do capital social da pessoa jurídica extinta no polo passivo da ação, contra o qual serão redirecionadas todas as obrigações regularmente constituídas e não liquidadas. INDEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado à fl. 213, haja vista que o bem oferecido de difícil alienação e de utilidade específica, podendo, caso substituído, trazer evidente prejuízo ao Exequente, o que o faz nos termos do art. 847, caput, do CPC. Por outro lado, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 246/253 não tem procedência. Isso porque determina o art. 1.032 do Código Civil que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (grifo nosso). Assim, o simples fato de a entidade sócia ELIETE DE SOUZA COLARES não mais compor o quadro societário da pessoa jurídica COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA não tem o condão de excluir a responsabilidade, nos limites do capital social de que era titular, a respeito das obrigações aperfeiçoadas antes de sua exclusão do ente coletivo. Desta forma, deixo de proceder à intimação da Exequente da referida exceção, por não vislumbrar prejuízos à sua esfera jurídica, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da lide pretendido na exceção de pré-executividade sub examine. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prosseguimento do presente executivo. P.R.I.C. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02282561620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Habilitação de Crédito em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE: FERNANDA ODETE DA SILVA GUILHON Representante(s): OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7021-E - LUAN LUCAS SOUZA DA FONSECA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ORLANDO GERALDO DE LEO GUILHON. Compulsando os autos no Sistema LIBRA não possivelmente identificar a presença de petições pendentes de juntada, entretanto em rápida análise em Secretaria as referidas peças não foram encontradas para análise deste magistrado. Assim, para não gerar prejuízo às partes que pleitearam, oportunizo novo prazo para que as mesmas, se assim quiserem, apresentem as petições extraviadas acima informadas. Determino a intimação das partes para que, apresentem, no prazo de 15 (dias) o pleito referente as petições mencionadas ou ingressem como pedido dentro daquilo que entenderem de direito, sob pena da preclusão. Intimar e cumprir. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 03543371020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: LORENA BOTELHO VERGARA Representante(s): OAB 27597 - EDSON BATISTA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO: AIDA DE ASSIS GUIMARAES DO AMARAL. Intime-se a inventariante, por precatória, no endereço informado em pesquisa anexa a este decisum para que cumpra na íntegra a decisão de fls. 35, sob pena de lhe ser imputado os efeitos do art. 622 e seguintes do CPC. Intimar e cumprir. Belém, 15 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03924876020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO: ESPOLIO DE OSWALDO DA COSTA OLIVEIRA INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA LUIZA NUNES OLIVEIRA HERDEIRO: MARIO OSWALDO NUNES OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ANGELA CRISTINA NUNES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: SANDRA MARIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: RONALDO LUIS NUNES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: ELIETE BRITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: JOAO CARLOS NUNES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: MARCO ANTONIO NUNES OLIVEIRA

Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: JAYME DE SENA RODRIGUES Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA CLAUDIA NUNES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Verificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como foi apresentado o formal de partilha amigável quando da inicial e nas primeiras declarações fls. 59/60, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação da partilha apresentada. Muito embora as Fazendas tenham se manifestado nos autos, o Município e a União não demonstraram interesse e o Estado pediu informações, por estarmos diante de um inventário pelo Rito sumário de Arrolamento, eventual pendência de imposto estadual poder-se-á ser quitada após a homologação da referida partilha. Colaciono: Segundo o REsp 1.751.332/DF a homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido (STJ, REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018). Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a partilha amigável apresentada nos termos da inicial e nas primeiras declarações fls. 59/60 para que tome seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha nos termos descritos na inicial fls. 18/54 e em atenção ao Plano de Partilha Amigável em (primeiras declarações em fls. 59/63). Não havendo nenhuma impugnação por parte dos herdeiros, transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após, decorrido prazo, arquivem-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04166864920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE: GRACA MARIA MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 20435 - FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23717 - GABRIELA MACHADO MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA MOTA NERES INTERESSADO: MARLENE PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO: LOURIVAL MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO: LINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Em atenção ao teor da certidão de fls. 61, intime-se o Inventariante pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha, e comprovar as pendências fiscais e fazendárias que por ventura subsistam, sob pena das sanções legais cabíveis em razão do cargo que exerce. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04736948120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Inventário em: 28/09/2021 HERDEIRO: CELINA COUTINHO RODRIGUES Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: FLORENCIA COUTINHO SOUSA INVENTARIANTE: GERALDO COUTINHO RODRIGUES Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10465 - JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) INTERESSADO: ONEIDE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante e os herdeiros, para tomarem conhecimento da determinação de habilitação de crédito deferida nos autos do processo nº 0000562-85.2016.5.08.0006. Proceda a secretaria, a penhora no rosto dos autos do valor de R\$-64.823,29 (sessenta e quatro mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), com o fito de assegurar o pagamento do credor. Por fim, intime-se o inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha ou requerer o que entender de direito, de forma contundente. Após, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO

CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07617042020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 28/09/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE VERA LUCIA MONTEIRO WANZELER REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARETH MONTEIRO WANZELER Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA YEDA SISO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:NAIR PEREIRA DA SILVA. Intimem-se os herdeiros para se manifestarem acerca do plano de partilha apresentada em fls. 168/171 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e do deferimento da homologação do plano de partilha apresentado. ApÃs, conclusos. Cumpra-se o necessÃrio. BelÃm, 21 de setembro de 2021. Marco AntÃnio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 083/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
08, 09 e 10/10	Dia: 08/10 ¿ 14h às 17h Dias: 09 e 10/10 ¿ 08h às 14h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (09 e 10/10) Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Claudia Mescouto Vieira (08/10) Clauso Felipe Cordeiro dos Santos (08/10) Cristovão Amaral Nunes (08/10 ¿ Sobreaviso)

			José Ruberval Macedo Cardoso (9 e 10/10) Josias Borges Moreira (09 e 10/10 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/37033

RESOLVE:

PORTARIA nº 114/2021-DFCri. Belém, 01 de outubro de 2021

DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, no dia 20/09/2021. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0030747-63.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): FABRICIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO PINHO AGUIAR (OAB - 18017)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009023-03.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): DANIELA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO(A)(S): JULIANA BORGES NUNES (OAB - 26447)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia \$DATAHORAUDIENCIA. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00038160220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ALIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) VITIMA:C. I. E. C. M. E. L. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS-DPC. À@DESPACHO R.H Tendo em vista que a nacional Aliane Oliveira da Costa não foi intimada para comparecer ao setor de monitoração e dar início ao cumprimento de sentença, conforme fl. 325, expõe-se o mandado de intimação para a comarca de Ribamar/MA. Expõe-se o necessário. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00044287620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Ressalta-se que, conforme disposto na súmula 330 do STJ, desnecessária a resposta preliminar no que se refere ao art. 514, CPP, em caso de ação penal instruída por Inquérito Policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Expõe-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00050998120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . À@DESPACHO R. H. Considerando o teor da cota de fl. 31, diligencie-se no sentido de averiguar se ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA se encontra custodiada em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após 3 citações por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Expõe-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00087594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:C. E. P. E. INDICIADO:ARMINDO SERGIO PAMPOLHA MAIA. Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por flagrante registrado sob o nº 00337/2020.100053-2. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. O breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP ç TJ/PA, que assim dispõe: ç[...] Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008,

sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requerer diligências investigativas e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00116915420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LEILA MOURAO MIRANDA Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS FARIAS MELO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALDIR FREIRE CARDOSO DENUNCIADO:BENEDITO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) DENUNCIADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a manifestação às fls. 516/518, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão acusatória. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00122552320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS. Despacho 1) Cite-se a denunciada DANIELA PANTOJA SANTOS para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a denunciada poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Caso a defesa prévia seja oferecida por defensor constituído, e considerando a possibilidade de que eventual audiência de instrução e julgamento venha a ser realizada com participação remota dos intervenientes, mediante plataforma eletrônica (Microsoft Teams), dá-se ciência de que deverá fornecer, desde logo, informações (número de telefone celular, e-mail, etc) que viabilizem contato direto pela secretaria do juízo. 4) Na hipótese de a denunciada, citada pessoalmente, não apresentar defesa prévia nem constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). 5) Uma vez atestada a natureza entorpecente e a quantidade da substância apreendida por laudo toxicológico, encaminhe-se o material para destruição, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.

Oportunamente, venham conclusos. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00159080920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO RENATO DE LIMA PINTO DPC DENUNCIADO: RAFAEL MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: E. M. L. O. B. . R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão de fl. 121, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl. 11. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Após, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00209342120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920779327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: B. I. VITIMA: G. L. A. VITIMA: B. B. S. VITIMA: T. L. A. PROMOTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO -DPC DENUNCIADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS AQUINO MONTEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. B. B. A. 4. Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, Dr. ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 21.532, referente ao processo crime nº. 0020934-21.2009.814.0401, que tem como denunciado JOÃO CARLOS DOS SANTOS AQUINO, para que, no prazo da lei, apresente as alegações finais escritas. PROCESSO: 00231418620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: IURI CORTINHAS CHAVES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA: S. N. S. . DESPACHO R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 118, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão nº 212.548 s fls. 109/113, o qual conheceu parcialmente da Apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 73/78. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00260752220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO AILTON BENONE SABBÁ - DPC DENUNCIADO: MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. F. S. . DESPACHO R. H. 1. Considerando o teor da cota de fls. 38, DECRETO A REVELIA do denunciado MARCELO DA SILVA E SILVA, nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. 2. Homologo a desistência da oitiva da vítima JAILTON FIGUEIREDO DE SOUZA. 3. Que seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresentem as testemunhas MANUEL GOMES DA SILVA FILHO e GIOVANNI ABTOL CAETANO para que sejam apresentados na audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 15 de março de 2022 às 11:00. Renovem-se as diligências. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00267500920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: RODRIGO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUIZ FELIPE MONTEIRO SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. R. P. . DESPACHO R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 131, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão s fls.

121/123, o qual conheceu da Apelação mas negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 51/58. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007844420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 30/09/2021 QUERELADO:LENICE PINHEIRO MENDES Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELANTE:ELIZABETH ALVES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELANTE:ALAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausÃncia da testemunha RIZONALDO GOMES, intime-se a defesa dos querelantes para que se manifeste quanto ao teor da certidÃo do oficial de justiÃsa constante Ã s folhas 308, para que no prazo de 10 (dez) dias venha apresentar novo endereÃso de referida testemunha e indique nÃmero de telefone celular e e-mail se possÃvel para procedimento da inquiriÃsÃo de forma virtual . ApÃs manifestaÃsÃo da parte querelante conclusos. BelÃm/PA, 30 dias do mÃs de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00025146120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MARTINHO PINHEIRO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SULIVAN DA SILVA NUNES DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HAMILTON DA CRUZ FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21484 - GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. VITIMA:E. C. S. S. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, etc... Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃrio PÃblico formulou proposta de suspensÃo condicional do processo, impondo condiÃsÃes, a qual foi devidamente aceita pelos acusados MARTINHO PINHEIRO RODRIGUES JUNIOR e DANIEL DA SILVA FREITAS. Â Â Â Â Â Às fls. 593 e 594, consta certidÃo informando que os referidos acusados cumpriram todas as condiÃsÃes impostas no termo de audiÃncia, tendo o MP, Â fl. 598, se manifestado pela extinÃo da punibilidade dos acusados. Â Â Â Â Â Desta feita, tendo os acusados cumprido todas as condiÃsÃes impostas no termo de suspensÃo condicional do processo, nos termos do art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÃUS MARTINHO PINHEIRO RODRIGUES JUNIOR e DANIEL DA SILVA FREITAS. Â Â Â Â Â Ademais, encaminhem-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para que tente localizar novo endereÃso do acusado RAFAEL SULIVAN DA SILVA NUNES. Encontrado novo logradouro, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer na Secretaria deste JuÃzo para justificar o descumprimento das condiÃsÃes impostas no termo de suspensÃo condicional do processo, sob pena de revogaÃsÃo do benefÃcio. Â Â Â Â Â Aguarde-se a juntada da certidÃo de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de intimaÃsÃo de fl. 597. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligÃncia pelo Oficial de JustiÃsa, solicite-se Ã Central de Mandados a devoluÃsÃo do referido mandado de citaÃsÃo e da sua respectiva certidÃo de cumprimento ou de nÃo cumprimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00062400420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 QUERELANTE:ANA CAROLINA LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) QUERELADO:TAYANE MARIZA NASCIMENTO RAMOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a querelada manifestou o desinteresse na proposta de fls. 38/40, determino o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, no que tange ao requerimento do Defensor no sentido de que a querelante recolha custas aos autos por estar sendo patrocinada por advogado particular (fl. 59-v), verifico que o pleito nÃo merece prosperar. Explico.Â Pelo

que consta nos autos, a profissão que apresenta a querelante, expressa que não tem recursos financeiros para custear a ação. Além de que, o fato de se apresentar ela através de advogado particular, não significa que tenha ela recursos financeiros para arcar com o ônus da ação, vez que, nada impede que a parte ingresse com profissional de relação de amizade ou familiar e de forma gratuita. Por outro lado, a lei exige apenas que seja apresentada declaração de hipossuficiência. Desta feita, não acolho o pedido formulado à fl. 59-v. Em razão do prosseguimento do feito, proceda-se a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se dos meios admitidos em Direito, demonstre a autenticidade do conteúdo dos documentos juntados às fls. 16/30. Decorrido referido prazo, conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 42/48. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00064482220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS MONTEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência das testemunhas de acusação sem nenhuma justificativa da delegacia geral redesigno o ato para o dia 18 de abril de 2022 às 10:00h. O advogado do réu pede a palavra para requerer que seja retirado o monitoramento do acusado referindo que o pedido da tornozeleira já foi deferido entretendo seu constituinte ainda continua de monitoramento. Este magistrado delibera no sentido de que seja oficiado ao núcleo de monitoramento para que seja cumprimento da decisão emanada das folhas 198 observando este magistrado que o ofício para retirada do equipamento eletrônico deu-se em 04 de fevereiro de 2021 sendo recebido pelo órgão na mesma data por e-mail. Cumpra-se. Belém/PA, 30 dias do mês de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00097846820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 153-v. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões. Apêns, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista o recurso interposto, solicite-se a devolução da guia expedida à vara de execuções penais, a fim de que o réu não inicie, indevidamente, a execução da pena privativa de liberdade imposta. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00130806420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: PAMELLA SANDY PAIXAO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. A. C. O. DENUNCIADO: MARCELE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Aguarde-se a juntada da certidão de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de citação de fl. 113. Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligência pelo Oficial de Justiça, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido mandado de citação e da sua respectiva certidão de cumprimento ou de não cumprimento. Apêns o devido cumprimento, conclusos para análise da resposta à acusação. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00180718320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAYK MACEDO MELO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: A promotoria requer como diligência que seja oficiado ao Detran no sentido de informar se o réu há época do fato estava legalmente habilitado para condução de veículo automotor, com prazo de 15 (quinze) dias. Extrapolado o prazo, com ou sem informações, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Apêns, conclusos para sentença. PROCESSO: 00196287620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:MARIA TRINDADE ALMEIDA DA CUNHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA RELATÁRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 7ª Promotora de Justiça Criminal do Juízo Singular de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra MARIA TRINDADE ALMEIDA DA CUNHA, brasileira, paraense, RG nº 5891445/(SSP/PA), filha de Raimundo Almeida Baia e Lucila Almeida Bahia, por infringência ao artigo 171 § 3º, c/c 14 II e 304 do CPB. Consta na exordial acusatória que, no dia 03/08/2017, a denunciada foi presa em flagrante ao tentar efetuar o saque de benefício assistencial do INSS de Joana da Conceição Silva, fazendo uso de documentos falsos. A denúncia foi protocolada na data de 26/09/2017, e na data de 11/10/2017 foi determinada a notificação inicial da denunciada (fls. 136). Citada pessoalmente, apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fls.117/129). Por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, este Juízo recebeu a denúncia, bem como designou audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade analisou o pedido de revogação da prisão preventiva e a substituiu por outras medidas cautelares (fls. 133/136). O alvará de soltura da denunciada foi expedido em 14/11/2017. A acusada, entretanto, não compareceu para assinar o termo de compromisso, e após várias tentativas para sua intimação, incluindo pesquisas no SIEL, foi decretada sua revelia s fls. 158. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas EDILSON MELO DAS CHAGAS (fls. 158/159), ALCY CASTELO BRANCO DINIZ (fls. 176/177). Na fase de diligências, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 178/179), o Ministério Público requereu a procedência in totum da denúncia, com a CONDENAÇÃO da denunciada nas penas previstas nos Artigos 171 § 3º, c/c 14 II e 304 do CPB, por entender ser esta medida correta e de inteira justiça. A Defensoria Pública em seus memoriais finais (fls. 180/188), pugnou pela desclassificação da imputação do art. 171, caput c/c art. 14 e 304, todos do CPB, para o artigo 171 c/c art. 14 justificando que o crime do artigo 304 foi absorvido pelo crime de estelionato. Ademais invocou a aplicação das atenuantes previstas no art. Incisos I e III, além da aplicação da diminuição de pena prevista no art. 14 parágrafo único do CPB. Aduziu ainda o defensor, que, em caso de condenação, seja imposta uma pena no mínimo legal e que seu cumprimento seja pelo regime inicial aberto e, ainda, que a reprimenda penal seja substituída, se possível, por pena restritiva de direitos. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. artigo 171 § 3º, c/c 304 e 14 II, do CPB. Definição dos delitos imputados à denunciada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 14 - Diz-se o crime: II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A prova testemunhal única, coesa, quanto a tipicidade e autoria do delito. A testemunha Edilson, informou que recebeu um chamado para averiguar a ocorrência em uma agência do Banco Bradesco, e ao chegar ao local verificou que a acusada portava o documento de outra pessoa, e que, conforme a funcionária que havia lhe atendido, a sua assinatura não coincidia com a do documento. Que neste momento conduziu a denunciada à Delegacia, onde constataram que o documento era falso, e a própria confessou que estava se passando por outra pessoa a fim de sacar o dinheiro. Que não tem conhecimento da quantia que ela desejava sacar. A testemunha Alcy ao ser ouvida neste Juízo, afirmou que estava de serviço quando recebeu um chamado do Banco onde uma pessoa tentava sacar o benefício do INSS. Informa que ao chegar ao local verificou que o documento que a denunciada portava aparentemente era falso, de forma que ela foi levada para a Delegacia, onde afirmou que trabalhava com este tipo de golpe. E que teria recebido os documentos falsos de outra pessoa para quando sacasse o dinheiro lhe repassasse uma parte do valor. A denunciada foi declarada revel, de modo que não pode ser ouvida. Contudo, importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da ratificam o depoimento prestado pela funcionária do Banco e pela acusada perante a autoridade

policial. As declarações dos policiais que efetuaram a prisão da ré confirmam se encontrar ela na agência bancária em que ocorreu o fato portando documento fraudulento, na tentativa de obtenção de vantagem ilícita. Saque de Benefício assistencial do INSS, sendo relevantes como prova as declarações. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos policiais que prenderam a acusada em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Cumprir mencionar que, se a fundamentação para juízo condenatório viesse a ser firmada com base exclusivamente no inquérito policial, não seria cabível o veredicto, em face do que dispõe o artigo 155, do CPP, que veda ao Magistrado alicerçar condenação apenas com escopo nas provas colhidas em sede policial. Entretanto, nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial, como no caso dos autos, especialmente porque as testemunhas ouvidas em juízo ratificaram in totum os depoimentos prestados perante a autoridade policial. Neste, sentido, a vítima, em seu interrogatório policial, apenas declarou que o documento que estava a portar lhe foi dado por um traficante. Quanto referência a prova colhida em sede policial, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÍPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO. [...] 2. Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. [...] (STJ - REsp 1367765/SC; Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16/10/2014, p. DJe 03/11/2014) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. À DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde

que essas provas sejam repetidas em Juízo. Inteligência do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. [...]. (STJ - HC 95086/MG; Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, j. em 06/02/2014, p. DJe 27/02/2014) (grifo não autêntico). Deste modo, os depoimentos prestados foram relevantes para confirmar a responsabilidade da denunciada pela prática dos delitos contidos no artigo 171, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 304, todos do CP (Tentativa de Estelionato e Uso de Documento Falso). Por outro lado, na linha do que levantado pela Defensoria, o uso de documento falso e o fato de atribuir a si falsa identidade teve por finalidade atingir o crime fim, no caso o Estelionato, sendo por este absorvido, ocorrendo a figura da consunção. O que expressa o STJ na SU 17, e nos julgados que transcrevo a seguir: Estelionato - Súmula 17 - STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 17/STJ. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que, no caso, o crime de uso de documento falso foi praticado com a finalidade de possibilitar um único crime de estelionato, bem como que não há indícios de que o agente tenha utilizado ou pretendia utilizar o documento falso em outras oportunidades, o exame da pretensão em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 738842 DF 2015/0163089-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016). A prova oral e os documentos apreendidos constante dos autos, torna indubitosa a prática da conduta delituosa pela denunciada. Quanto a qualificadora do artigo 171, do CP, embora a ré tenha tentado obter vantagem indevida, locupletar-se à custa de número relativo à benefício previdenciário, não resta dúvida de que, como tal benefício era mantido em conta existente no Banco Bradesco, pessoa jurídica de Direito Privado, o prejuízo decorrente do pretendido saque fraudulento, se levado a efeito, haveria de ser suportado pela empresa, em detrimento de seus bens e serviços, pelo que não se aplica a causa de aumento de pena disposta no art. 171, § 3º, do Código Penal. Pelo exposto, ante as provas contidas nos autos, restou devidamente configurada a prática delitiva do art. 171, c/c art. 14, II, do CPB. CONCLUSÃO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARIA TRINDADE DE ALMEIDA CUNHA, brasileira, paraense, nascida em 03/11/1966, RG nº 1.965.597/(PC/PA), filho de Hamilton Dias Botelho e Benedita Soares Botelho, residente e domiciliada no Conjunto Cidade Nova VI, Rua WE 80, 652, Bairro Coqueiro, Ananindeua- Pará, nas sanções punitivas previstas no art. 171, c/c art. 14, II do CPB E ABSOLVÊ-LA da acusação de prática dos crimes tipificados no artigo 304 do CPB, em face do reconhecimento do Princípio da CONSUNÇÃO (SUM 17 do STJ). Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: A culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta além daqueles inerentes ao tipo em comento. A acusada apresenta outro antecedente criminal. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima,

evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base da acusada em 01 (um) ano e nove (09) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). A acusada não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Não o caso de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, visto que sua confissão foi realizada em sede de inquérito policial e apenas confirmou ela se encontrar na posse do documento fraudado, não confirmando a prática da tentativa de estelionato. Não sendo considerada para sua condenação. Neste sentido pá a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 306, § 1º, INCISO I, E DO ART. 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. JUIZ A QUO QUE NÃO CONSIDEROU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA REALIZADA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PARA FUNDAMENTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. SÂMULA Nº 545, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA, SOMENTE, QUANDO A CONFISSÃO É UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001285-93.2017.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00012859320178160104 Laranjeiras do Sul 0001285-93.2017.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 02/03/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PRESTADA NA FASE POLICIAL NEGADA E NÃO CONSIDERADA EM JUÍZO. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se reconhece a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, quando o acusado confessa perante a autoridade policial, mas o julgador não leva em consideração aquela confissão extrajudicial como um dos elementos de condenação do réu, como in casu. Precedentes do STJ. 2. Apelo conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2015.0001.006546-0 | Relator: Des. Erivan Jos da Silva Lopes | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 03/02/2016) Conforme já expresso ao final da fundamentação, embora a ré tenha tentado obter vantagem indevida, locupletar-se à custa de numerário relativo ao benefício previdenciário, não resta dúvida de que, como tal benefício era mantido em conta existente no Banco Bradesco, pessoa jurídica de Direito Privado, o prejuízo decorrente do pretendido saque fraudulento, se levado a efeito, haveria de ser suportado pela empresa, em detrimento de seus bens e serviços, pelo que não se aplica a causa de aumento de pena disposta no art. 171, § 3º, do Código Penal. Apresenta-se, entretanto, a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14, II, do CP, em face da tentativa, pelo que diminuo a pena em 1/3, RESTANDO, DEFINITIVAMENTE A PENA DA RÉ EM 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS MULTA. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que a acusada respondeu ao processo em liberdade. Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo a ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEMPA a definição da instituição onde a ré prestar os serviços, cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEMPA a definição da instituição. Transitada a presente decisão em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para verificação de ocorrência de prescrição retroativa ou intercorrente. Sem custas. P. R. I. C. A

Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00256395320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. C. E. P. S. DENUNCIADO:CECILIA GOMES DE MOURA. DELIBERAÇÃO: Apresentada a proposta esta declara que alugou o imóvel e para sua surpresa veio a ter conhecimento pela empresa pela Rede Celpa de que haviam efetuado procedimento clandestino no medidor, sendo que aquela empresa atribuiu responsabilidade acusada por estar morando no imóvel, que atualmente está sendo incluída em sua conta de energia parcela do débito apresentado pela empresa de forma mensal, sendo que deverá pagar em 48 prestações referidos valores. Que tal acordo firmado consta em sua conta de energia, entretanto se manifesta pelo aceite da proposta. O promotor de justiça não tem qualquer procedimento a requerer vez que a ré aceitou a proposta ficando no aguardo de seu cumprimento. Homologo o aceite da proposta firmada com a ré e o RMP para que produza seus legais efeitos. Desta feita deve a ré cumprir as cláusulas contidas no termo e transcorrendo o prazo temporal de 02 anos sem qualquer descumprimento voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade. Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) CECÍLIA GOMES DE MOURA ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00286445420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ISRAEL MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 29063 - BRUNO FERNANDO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. F. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Proceda-se a intimação da vítima Francisco de Jesus Costa Ferreira (endereços de fl. 125) a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a conta bancária em que o réu ISRAEL MOREIRA DA SILVA deve ser depositar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, durante 20 (vinte) meses título de ressarcimento. Outrossim, considerando que após a análise da resposta acusações de fls. 176/177), o acusado JOSÉ CARLOS CAMPELO LIRA constituiu advogado (procuração de fl. 133), o qual apresentou rol testemunhal, tendo o MP se posicionado favorável à oitiva da testemunha de defesa apresentada a destempo, este Magistrado entende que se a acusação não se opõe a ouvi-las, o Juízo também não deve se opor, em que pese o artigo 396 definir que o rol testemunhal deve ser apresentado no momento da resposta acusações e havendo decisões dos tribunais superiores pela preclusão. Ademais, compulsando os autos, observo que já havia sido designada data para a audiência do réu JOSÉ CARLOS na ata de fl. 120-v, motivo pelo qual, torno sem efeito a data designada na designada na decisão de fl. 127, devendo, pois, as intimações serem efetuadas para intimar as testemunhas/réu para o ato designado a ser realizado no dia 09 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00296667920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CHARLES SOBRINHO GOMES Representante(s): OAB 29952 - SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP e após, conclusos para sentença. Belém/PA, 30 dias do mês de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00315334920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:P. S. A. L. DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA

COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Este Magistrado na audiência do dia 18/05/2016, constante fl. 286, deliberou pela produção antecipada de provas em face dos acusados LUCAS LUIS DIAS DA SILVA e GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA, para os quais, naquele momento o processo estava suspenso nos termos do art. 366 do CPP. E teve como fundamento, a considerável probabilidade de se vir a perder as provas orais e outras pelo lapso temporal que ficaria o processo sem movimentação. Ocorre que, após colhida as provas com relação aos réus que estavam com o feito paralisado, a defesa de LUCAS LUÍS DIAS DA SILVA na petição de fls. 396/397, impugnou as provas que foram colhidas antecipadas, o que foi acompanhado pelo RMP. É de observar este juiz que no período em que foi deliberado pela suspensão e colheita antecipada de provas, acusações e defesa nada se manifestaram, somente o fazendo, após ter sido localizado o réu Lucas e foi ele citado. Entretanto, como o próprio parquet se posiciona contrário à utilização das provas colhidas antecipadamente, este Magistrado resolve acolher a manifestação das partes deliberando que sejam formados autos próprios com relação ao réu LUCAS, com escopo no art. 80 do CPP, extraindo-se o que constar dos autos com relação a referido réu, excluindo a produção antecipada de prova e as decisões já proferidas com relação aos acusados. Formados autos próprios com relação ao acusado LUCAS, conclusos para análise da resposta à acusação apresentada em seu favor. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00805549120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDO EDSON RIBEIRO NASCIMENTO VITIMA:A. C. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL DENUNCIADO:SUELI PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Em face da ausência da ausência do réu e com escopo com o art. 367 do CPP declaro a réu revel, vez que foi regularmente intimada e não compareceu ao ato. Delibero no sentido de renovar audiência para o dia 18 de abril de 2022, às 09:00. Intime-se (Requisição à DEMA). Dê-se ciência à acusação e defesa.

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029828820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:D. B. C. J. DENUNCIADO:DIEGO SANTOS OLIVEIRA. Processo nº 0002982-88.2017.8.14.0401 Denunciado(s): Diego Santos Oliveira Capitula??o: Art. 171, caput, do CP. DESPACHO ? ? ? ? ? R.H. ? ? ? ? ? Expe??a-se Carta Precat??ria ? Comarca de S??o Paulo, para que o acusado DIEGO SANTOS OLIVEIRA seja citado no novo endere??o fornecido RMP, cito na Rua Jos?? Manoel da Concei??o, nº 392, casa 1, Vila Primavera, CEP nº 03.389-000, devendo ele constituir advogado ou manifestar interesse pelo patroc??nio da Defensoria P??blica, para apresentar, no prazo legal, a sua Resposta ? Acusa??o. ? ? ? ? ? Cumpra-se com as cautelas da Lei. ? ? ? ? ? Bel??m-Par??, 29 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Ju??za de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00051973220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ARTHUR DE ALMEIDA AQUINO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERYCLES LOUVICK ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO MARCOS DOS SANTOS BARROS VITIMA:A. S. M. . ATO ORDINAT??RIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposi??es contidas no art. 1º., ??1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento ? determina??o do Ju??zo constante nestes autos na decis??o nº. 20210200837636 (fls. 54/56), fica designado o dia 08 de ABRIL de 2022 ? s 09:00? horas para a realiza??o de AUDI??NCIA DE INSTRU??O E JULGAMENTO, devendo as provid??ncias necess??rias serem ultimadas, nos termos da supracitada decis??o. Bel??m/PA, 29 de setembro de 2021. Jefferson Alc??ntara Veiga de Oliveira Analista Judici??rio - 10ª. Vara Criminal de Bel??m/PA PROCESSO: 00118522020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:G. A. S. R. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR. ATO ORDINAT??RIO R.H. ? De ordem da MM. Ju??za de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, art. 1º., ??1º., inciso V, procedo a remessa dos autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Promotor(a) de Justi??a para que se manifeste acerca da certid??o de fl. 18, referente ao mandado de intima??o nº. 20210192155360 de fl. 17. Bel??m/PA, 29 de agosto de 2021. Jefferson Alc??ntara Analista Judici??rio - 10ª. Vara Criminal de Bel??m/PA PROCESSO: 00183088320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:D. P. DENUNCIADO:LEILA VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEOVANI TOSCANO PEREIRA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº 0018308-83.2020.8.14.0401 Autora: Justi??a P??blica do Estado Denunciados: Leila Viviane Oliveira da Costa " Geovani Toscano Pereira Capitula??o Provis??ria: Art. 155, ??4º, inciso IV c/c Art. 70 do CP. DESPACHO ? ? ? ? ? Recebi hoje; ? ? ? ? ? Considerando a peti??o de fls. 75, intime-se a advogada MARIANA B. PAIVA (OAB Nº 29.525/PA) para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de que cientificou seu cliente, o denunciado Geovani Toscano Pereira, acerca da sua ren??ncia de poderes, nos termos do art. 112 do NCPD, advertindo-a das penalidades legais pelo abandono da causa (art. 265 do CPP). ? ? ? ? ? Findo o prazo, para que n??o haja qualquer preju??zo ao denunciado, intime-o para nomear novo advogado para atuar na causa ou manifeste interesse em ser representado pela Defensoria P??blica, no prazo de 05 (cinco) dias. ? ? ? ? ? Constitua-do novo patrono ou manifestado o interesse pelo patroc??nio da Defensoria P??blica, d??-se vista dos autos ? defesa do acusado para que se manifeste, tamb??m no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desligamento da tornozeleira eletr??nica. ? ? ? ? ? Cumpra-se com as cautelas legais. ? ? ? ? ? Bel??m-Par??, 29 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ju??za de Direito titular da 10ª VCB P R O C E S S O : 0 0 2 7 0 8 6 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO ENIVALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26198 - FABRICIO REIS FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. N. S. . ATO ORDINATÓRIO R.H. À De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CRMB, art. 1º., §1º., inciso V, procedo a remessa dos autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Promotor(a) de Justiça para que se manifeste acerca da certidão de fl. 56, referente ao mandado de intimação nº 20210192412410 de fl. 53. Belém/PA, 29 de agosto de 2021. Jefferson Alcântara Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00001034020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. G. S. VITIMA:C. L. C. S. . Processo nº 0000103-40.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Bruno Henrique Pereira Cardoso. Capitulação: Art. 171, caput c/c Art. 14, II " Art. 171, caput, c/c Art. 71 do CP. DESPACHO À À À À À À R.H. À À À À À À Expeça-se Carta Precatória À Comarca de Moju-PA, para que a ofendida WALDIENE CARDOSO MENDES seja intimada no novo endereço fornecido RMP, cito na Rua Trinta e Um de Março, nº 38, no bairro da Pedreira, CEP 68450-000, para que participe da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 10 de março de 2022, às 10hrs00min, devendo, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e número de telefone para que a audiência seja realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. À À À À À À À Além disso, em face da manifestação do defensor público, fls. 92, declaro a ausência do réu Bruno Henrique Pereira Cardoso, devido a não localização do mesmo, bem como a não manutenção de endereço atualizado, nos termos do art. 367 do CPP. À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À À À Belém-Pará, 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00031448820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBA - DELEGADO PC DENUNCIADO:RAFAEL ALEXANDRE SILVA FURTADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. H. T. . Processo nº: 0003144-88.2014.8.14.0401 Denunciado(s): Rafael Alexandre Silva Furtado Capitulação: Art. 155, §4º II e V do CP DESPACHO: À À À À À À Recebi hoje. À À À À À À Em face à manifestação ministerial de fls. 44, determino a intimação da testemunha Manoel Jorge de Oliveira Soares para que participe de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na data de 05 de novembro de 2021, às 09hrs30min. À À À À À À Informe-se que o endereço da testemunha permanece o mesmo já fornecido anteriormente, incluindo-se o dado de que ela mora ao lado da casa da vítima, devendo o Oficial de Justiça colher o endereço precisamente. Deve a supracitada testemunha informar, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada de forma remota, por meio da plataforma eletrônica Microsoft Teams. À À À À À À À Por fim, em razão da manifestação de fls. 47, reconheço a ausência do acusado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA FURTADO, devido ao não comparecimento aos atos processuais dos quais fora intimado e o não fornecimento de endereço atualizado, na forma do art. 367 do CPP. À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais À À À À À À À Belém-PA, 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00045917220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MAURICIO GELELATE DAGUER Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. R. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. 2) Requisite-se a devolução do mandado nº 2021.01564195-90, com prazo de devolução expirado. 3) Cumpra-se o item 3º do despacho de fl. 249. 4) Com as informações juntadas aos autos, voltem-me conclusos. PROCESSO: 00053665320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALBA DOS
 PASSOS SOUZA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) .
 DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 29 DE AGOSTO DE
 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Defiro o pedido da defesa, oficie-se ao Comando da PM/PA, nos termos acima
 requeridos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 3) Com a resposta, voltem-me os autos
 conclusos. Cientes e intimados os presentes de que deverão comparecer ao próximo ato, independente
 de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00158460520078140401 PROCESSO ANTIGO:
 200720491204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA
 CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021
 DENUNCIADO:ALEXANDRO FRANCISCO ABREU LISBOA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA
 DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. B. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0015846-
 05.2007.8.14.0401 RÁU: Alexandre Francisco Lisboa CAPITULAÇÃO PROVISÓRIA: Art. 302, §1º,
 inciso I, da Lei nº 9.503/97 Sentença nº 121/2021 RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal
 promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ALEXANDRO FRANCISCO
 LISBOA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 302, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia que no dia 26 de agosto de 2007, por volta das 19h30min, quando conduzia
 a motocicleta Honda CG150 Titan, placa JVR 1289, o acusado ALEXANDRO FRANCISCO LISBOA
 atropelou e matou culposamente a vítima Pedro Barreiros dos Santos. Ainda de acordo
 com a exordial acusatória, o denunciado conduzia sua motocicleta em alta velocidade pela rua principal
 do Conjunto Jardim Sevilha, onde os fatos ocorreram, tendo se chocado com a vítima que estava no
 meio-fio tentando atravessar a rua. Prossegue narrando a peça inicial que após colidir
 com a vítima, o acusado perdeu o controle da motocicleta e colidiu com uma parede, por pouco não
 fazendo outras vítimas, já que levava na garupa uma criança que nada sofreu, além de não possuir
 habilitação para dirigir e ter ingerido bebida alcoólica. Recebida a denúncia fl. 05, foi
 determinada a citação do réu, para que respondesse à acusação no prazo legal, contudo o
 mesmo não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual este juízo, em decisão
 datada de 01 de junho de 2015, fl. 37, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional
 até que ele fosse localizado, o que somente ocorreu no ano de 2019, quando o acusado constituiu
 advogado e apresentou sua defesa. Em decisão de fl. 58, não tendo sido o caso de
 absolvição sumária e nem de nulidades a serem reconhecidas, este juízo não revogou a
 suspensão do processo e do prazo prescricional, como também ratificou o recebimento da denúncia e
 determinou o prosseguimento do feito, designando data para a audiência instrutória. Em
 decorrência da ausência injustificada das testemunhas de acusação, a fase instrutória somente foi
 finalizada no dia 19 de agosto de 2021, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de defesa Alcilene
 Maria de Souza Querino, bem como qualificado e interrogado o réu, conforme certificado nas Atas de fls.
 71 e 90/91. Às fls. 92/93 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais
 atualizada do réu. Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes, tendo
 sido aberto vista para apresentação dos memoriais finais. Instado a se manifestar, o
 Ministério Público apresentou suas alegações finais fl. 94, na qual pugna seja o acusado absolvido
 da prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, aduzindo, para tanto, não ter sido comprovado
 nos autos a autoria delitiva, bem como o elementos integrantes da culpa, ou seja, que ele tenha agido com
 imprudência, imperícia ou negligência, já que a única testemunha ouvida perante o juízo ratificou a
 versão dos fatos apresentadas pelo réu, de que a vítima estava embriagada andando, cambaleando,
 pelo meio-fio, quando andou para frente da motocicleta, sendo que o acusado ainda conseguiu desviar e
 evitar uma colisão direta, porém o guidão da moto acabou ainda atingindo a citada vítima que se
 desequilibrou e caiu batendo com a cabeça no chão. De igual maneira, o réu
 ALEXANDRO FRANCISCO ABREU LISBOA, em Alegações Finais apresentadas por seu Advogado
 particular, pleiteia, às fls. 97/99, em apertada súplica, seja absolvido por total ausência de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o breve relatório. Passo a
 decidir: FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido suscitadas,
 bem como constatadas de ofício, questões preliminares que necessitassem de saneamento, passa-se
 diretamente a análise do mérito. A conduta delitiva imputada ao acusado tem a seguinte
 redação. Art. 302, da Lei nº 9.503/97. Praticar homicídio culposo na direção de veículo
 automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a
 permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na
 direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) metade, se o agente:
 (Incluindo pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) I- não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de

Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (...) Analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos, tem-se que a versão defensiva a que merece prosperar, posto que foi melhor comprovada, conforme inclusive ressaltou o d. RMP, senão vejamos: Embora a autoria e a materialidade delitivas estejam comprovadas nos autos, por meio do depoimento testemunhal e interrogatório do réu, que realmente afirma ter colidido com a vítima, bem como por meio do Laudo Pericial de fl. 66 dos autos do IPL apensos, atestando a morte da vítima Pedro Barreiro dos Santos, não restou comprovada nos autos a culpa do acusado. Assim, posto que a testemunha ouvida em juízo, Alcilene Maria de Souza Querino, afirmou que a vítima estava andando cambaleando pela rua, como se estivesse embriagada, quando o réu estava transitando com sua motocicleta, sendo que em dado momento a vítima andou para a frente do citado veículo. Relatou, a testemunha, que o réu ainda conseguiu desviar de uma colisão frontal, porém o guidão da motocicleta bateu no braço da vítima, a qual acabou caindo e batendo com a cabeça na calçada, enquanto o acusado e a criança que estava transportando nada sofreram. Ratificando essa versão dos fatos, o acusado, a quando de seu interrogatório judicial, afirmou que tinha chegado em casa e resolveu dar uma volta com seu sobrinho, de motocicleta. Aduziu que não estava conduzindo a moto em alta velocidade e nem tinha ingerido bebida alcoólica, sendo que no trajeto foi surpreendido com a vítima, que saiu do meio-fio e entrou na pista. Informou que tentou desviar, porém o guidão de sua motocicleta ainda chegou a atingir a vítima, que caiu e bateu com a cabeça, ressaltando que ao realizar essa manobra de desvio, se chocou com uma parede, mas como estava em baixa velocidade, nem ele e nem seu sobrinho se machucaram. Da análise de tais depoimentos se extrai ter o acusado agido dentro do esperado na normalidade, não se evidenciando que ele tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência, já que o mesmo foi surpreendido com a saída da vítima, que segundo relatos, estava aparentando embriaguez, do meio-fio para a pista. Se extrai ainda que o acusado ainda se esforçou tentando evitar a colisão, tendo inclusive conseguido evitar o choque frontal com a vítima, porém, infelizmente, o guidão de sua moto ainda chegou a atingi-la no braço, o que fez com que ela acabasse caindo e batesse com a cabeça. Nenhuma prova foi produzida pela acusação no sentido de atestar a culpa do acusado, até mesmo porque as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não compareceram à audiência. Assim, embora, infelizmente, tenha ocorrido a trágica morte da vítima, os elementos contidos no caderno processual apontam para a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia ministerial, para ABSOLVER o réu ALEXANDRO FRANCISCO ABREU LISBOA, quanto ao crime tipificado no art. 302, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de sentença absolutória. Intimem-se, pessoalmente, o acusado e o RMP, e, por Diário de Justiça, o advogado do réu, acerca da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se à Autoridade Policial para igual procedimento. Determino a devolução, ao acusado, da fiança por ele paga e declinada à fl. 25, dos autos do IPL apensos, devendo ser expedido ofício à SEGUP para que proceda a transferência do citado valor, SEM DESCONTOS e ATUALIZADO, à conta única vinculada à esta Unidade Judicial, devendo a Secretaria, posteriormente, proceder a intimação do réu para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, no atendimento da secretaria, munido de documentação de identidade, para que seja expedido o respectivo Alvará para levantamento do valor. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém, 30 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00186659720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. A. F. S. VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:JOAO FELIPE FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0018665-97.2019.8.14.0401 Autos de Ação Penal Denunciado: João Felipe Ferreira Serrão " Luiz Henrique da Silva Pacheco Tipo Penal: Art. 157, §2º, II c/c Art. 70 do CP. SENTENÇA Nº 122/2021 Recebi hoje; O Representante do Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, com base nas provas coletadas no inquérito policial, ofereceu denúncia contra JOÃO FELIPE FERREIRA SERRÃO " LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO imputando-lhes a prática do crime previsto no Art. 157, §2º, II c/c Art. 70 do Código Penal. Às fls.59-v, foi juntada a Declaração de Âmbito nº 065656 0155 2021 4 00434 037 0171275 16, atestando a morte do réu João Felipe Ferreira Serrão.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público pleiteou a extinção da punibilidade do réu, conforme consta fl. 61. Da acurada leitura dos autos, de plano, verifico que o denunciado veio a público no dia 24.02.2021 (fls. 59-v), fato que restou comprovado através da Declaração de Víbio nº 065656 0155 2021 4 00434 037 0171275 16. Diante do exposto, considerando tudo que dos autos consta, em cumprimento a regra contida no art. 107, I c/c art. 61, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO FELIPE FERREIRA SERRÃO em razão da sua morte. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas. P. R. I. C. Belém - Pará, 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00204453820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: B. B. B. O. DENUNCIADO: ADEMÁRIO COHEN PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo nº: 0020445-38.2020.8.14.0401 Réu: Ademário Cohen Pereira Capitulação Provisória: Art. 157, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP Sentença nº 123/2021 - CM RELATÁRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ADEMÁRIO COHEN PEREIRA, imputando-lhe, inicialmente, a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso II, do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 27 de novembro de 2020, por volta das 14h40min, na Trav. Castelo Branco, próximo Av. Governador José Malcher, bairro de São Brás, o acusado ADEMÁRIO COHEN PEREIRA, mediante grave ameaça exercida com uma faca, a qual foi por ele encostada na cintura da vítima B. B. B. de O., exigiu que a mesma lhe entregasse o aparelho de telefone celular, por onde ela se assustou e correu, impedindo a subtração. Prossegue narrando a exordial acusatória, que após a tentativa de roubo, a vítima passou a perseguir o réu, que correu no intuito de despista-la, e ainda se desfez da arma branca, ocasião em que a citada vítima passou a gritar "pega ladrão", alertando populares que estavam na área, os quais capturaram o assaltante e passaram a conduzi-lo à delegacia. Recebida a denúncia fl. 03, e citado o réu, o mesmo apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua Resposta Acusatória, a qual foi acostada fl. 06. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, rejeição da denúncia ou de nulidades a serem reconhecidas por este juízo, foi ratificado o recebimento da peça inicial e determinado o prosseguimento do feito, conforme consta na decisão de fl. 07. No dia 17 de setembro de 2021, após algumas redesignações ocasionadas pela ausência das testemunhas e da vítima, foi finalizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a testemunha Guilherme de Lima Melo, bem como a vítima Bruna Barbosa Borges de Oliveira, e ainda, qualificado e interrogado o réu ADEMÁRIO COHEN PEREIRA, que confessou a prática do crime, tudo conforme certificado nas Atas de Audiência de fls. 17/18, 38/40, 53 e 56/57. Às fls. 58/59 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado e, não tendo sido requisitadas pelas partes quaisquer diligências na fase do art. 402, do CPP, foi aberto prazo para oferecimento dos memoriais escritos. Em Alegações Finais de fl. 60/61, o representante do Parquet pleiteou a condenação do acusado aduzindo terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva a ele imputada, mormente pelos ricos depoimentos da vítima e da testemunha, e ainda, pela sua confissão judicial. O acusado ADEMÁRIO COHEN PEREIRA, por meio da Defensoria Pública, em Alegações Finais de fl. 62/63, pugna seja sua pena fixada no mínimo legal previsto, bem como aplicada a causa de diminuição de pena referente à tentativa, já que o crime não restou consumado por motivos alheios à sua vontade. Sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram arguidas e nem foram constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que se passa diretamente à análise do mérito da presente ação penal. O crime imputado ao réu, qual seja, o descrito no art. 157, §2º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, tem a seguinte redação: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...) VII- se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado,

diminuÃda de um a dois terÃs. (IncluÃdo pela Lei nÂº 7.209, de 11.7.1984) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando o contexto fÃctico-probatÃrio existente nos autos, vÃa-se que a versÃo acusatÃria Ã a que merece prosperar, posto Ã a que restou comprovada na fase judicial, senÃo vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas por meio dos depoimentos testemunhais colhidos nas fases inquisitorial e judicial, dando conta da ocorrÃncia do crime e suas circunstÃncias, uma vez que nÃo sÃ a vÃtima narrou com riqueza de detalhes como se deu a empreitada delitiva, como tambÃm a testemunha apresentou depoimento consubstancial e que dÃo forÃsa a versÃo da citada vÃtima, devendo ser ressaltado que o acusado nÃo sÃ foi preso logo apÃs a tentativa do crime, como tambÃm o mesmo confessou judicialmente a prÃtica, senÃo vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A vÃtima Bruna Barbosa Borges de Oliveira, em juÃzo (mÃdia de fl. 57), afirmou que estava caminhando na Trav. Castelo Branco, por volta das 14h00min, indo para seu curso, quando o acusado se aproximou e anunciou o assalto, apontando uma faca sem cabo e exigindo seu celular, porÃm a depoente se assustou e se afastou do rÃu, que entÃo seguiu em frente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Prosseguiu afirmando, a vÃtima, que passou a perseguir o acusado gritando, tendo alguns taxistas, com ajuda de terceiros e um motoboy conseguido capturar o assaltante, que entÃo conduziram Ã delegacia, relatando que nÃo conseguiram encontrar a faca usada no crime, mas relatou ter visto o momento em que o acusado dela se desfez. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Corroborando o depoimento acima, a testemunha Guilherme de Lima Melo, policial civil responsÃvel pela prisÃo do rÃu, afirmou que estava de serviÃo na Seccional de SÃo BrÃs quando uma pessoa chegou afirmando que um assaltante tinha acabado de ser capturado por populares, razÃo pela qual se dirigiu ao local, porÃm no meio do caminho jÃ se deparou com o acusado sendo levado Ã delegacia por populares. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relatou ainda a testemunha, que conversou com a vÃtima que lhe narrou como foi a abordagem, bem como a utilizaÃÃo de uma faca, pelo assaltante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, ratificando ainda mais a versÃo acusatÃria, o prÃprio acusado ADEMÃRIO COHEN PEREIRA, perante este juÃzo, confessou a prÃtica do crime, ressaltando, contudo, nÃo ter utilizado uma faca, mas sim um pedaÃo de vergalÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando atentamente os depoimentos supramencionados, constata-se que insurgem dos autos provas contundentes da autoria e materialidade delitiva imputado ao acusado, mormente porque a palavra da vÃtima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presenÃa de testemunhas, sÃo extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraÃdos do substrato probatÃrio, como ocorre in casu, onde o depoimento da vÃtima foi corroborado pelo depoimento da testemunha, como tambÃm pela prisÃo em flagrante do rÃu, sendo que o prÃprio denunciado confessou que cometeu o delito em questÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VÃa-se, portanto, que as provas carreadas aos autos sÃo suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ensejar o Ãdito condenatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo tendo ocorrido a inversÃo da posse do bem almejado pelo acusado, pelo fato da vÃtima ter inicialmente corrido com medo, apÃs a abordagem, deve ser reconhecida a causa de diminuiÃÃo de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, Ã imperioso que se ressalte estar presente a circunstÃncia atenuante prevista no art. 65, inciso III, alÃnea d, do CP, jÃ que o acusado confessou judicialmente a prÃtica do crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, tendo sido sobejamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva, a condenaÃÃo do rÃu Ã medida que se impõe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denÃncia ministerial, para CONDENAR o rÃu ADEMÃRIO COHEN PEREIRA pela prÃtica do crime descrito no antigo art. 157, Âº, inciso VII, c/c os arts. 65, inciso III, alÃnea d, e 14, inciso II, todos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo agora a dosar a pena do acusado, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A culpabilidade do acusado foi normal a espÃcie, nÃo tendo ele se exacerbado na conduta. Trata-se de rÃu tecnicamente primÃrio, posto que embora ostente outros registros em sua certidÃo de antecedentes criminais, nunca foi condenado com sentenÃa transitada em julgado, conforme certificado Ã s fls. 58/59. Sua conduta social e personalidade nÃo foram aferidas nos autos, de modo que nÃo podem ser valoradas para prejudicÃ-lo. Os motivos do crime sÃo comuns Ã espÃcie; as circunstÃncias nÃo passam das ordinÃrias; As consequÃncias foram as normais Ã espÃcie, sendo que o bem nÃo chegou a ser subtraÃdo por motivos alheios Ã sua vontade o comportamento da vÃtima em nada influenciou na prÃtica do delito, devendo ser ressaltado que a situaÃÃo econÃmica do rÃu nÃo foi aferida nos autos, porÃm nÃo aparenta ser das melhores, jÃ que foi patrocinado durante toda a instruÃÃo processual pela Defensoria PÃblica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A partir das circunstÃncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base 04 (quatro) anos de reclusÃo e 10 (dez) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de aplicar, na segunda fase da dosimetria, a atenuante referente Ã confissÃo espontÃnea do rÃu, uma vez que a pena-base foi fixada no mÃnimo legal cabÃvel, e, como cedÃo, durante a segunda fase da dosagem a reprimenda nÃo pode ser atenuada aquÃm do mÃnimo e nem agravada alÃm do

máximo, segundo entendimento sedimentado pela Súmula de nº 231, do STJ. A A A A A A A Não existem circunstâncias agravantes a serem aplicadas, porém presente, in casu, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado chegou bem próximo de ter consumado a subtração do celular da vítima, tanto assim que não se a abordou e anunciou o assalto, como também chegou a encostar na mesma arma branca que estava portando, restando a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, face ausência de quaisquer causas de aumento de pena. A A A A A A Fixo o regime inicial ABERTO, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP, e o valor do dia multa razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A A A A A A Incabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que, por sua própria natureza, trata-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que, em tais casos, por expressa previsão do art. 44, inciso I, do CP, a substituição é inadmissível. A A A A A A Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, posto que respondeu solto a todo o processo e inexistem motivos, neste momento, para a decretação de sua prisão preventiva. Ademais, o quantum de pena e o regime inicial para seu cumprimento são incompatíveis com a prisão cautelar. A A A A A A Deixo de fixar valor mínimo para reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. A A A A A A De igual maneira, deixo de realizar a detração, pois o acusado respondeu ao processo na condição de solto. A A A A A A Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVIII) desta decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: A A A A A A 1) Lance-se o nome do Rôu ADEMÁRIO COHEN PEREIRA no rol dos culpados; A A A A A A 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; A A A A A A 3) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais. A A A A A A Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo foi patrocinado pela Defensoria Pública, e, em tais casos, a Lei de regência dispõe que as custas não devem ser aplicadas. A A A A A A Intimem-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, I, c/c §1º, do CPP, bem como o RMP e o Defensor Público que patrocina a defesa do rôu. A A A A A A Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. A A A A A A Servir a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. A A A A A A Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. A A A A A A Cumpra-se, com as cautelas legais. A A A A A A Belém, 30 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00216280720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. R. A. F. DENUNCIADO:GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021 às 10:30 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PC EDSON LUIZ DE SOUSA e testemunha PC JOÃO COSMO DE OLIVEIRA GRANDE para audiência designada no item 1ª a ser realizada por videoconferência; 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00216280720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. R. A. F. DENUNCIADO:GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021 às 10:30 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PC EDSON LUIZ DE SOUSA e testemunha PC JOÃO COSMO DE OLIVEIRA GRANDE para audiência designada no item 1ª a ser realizada por videoconferência; 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00232616120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:T. Y. S. S. G. DENUNCIADO:SANDRO ALEX LOPES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusações e, em seguida, a defesa, para

oferecimento dos memoriais escritos. ApÃ³s, venham-me os autos conclusos para sentenÃ§a. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00277017120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. E. S. . DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiÃncia para o dia 26 de NOVEMBRO de 2021 Ã s 10:00 horas; 2) Oficie-se Ã PM/PA solicitando a participaÃ§Ã£o da testemunha PM DEYVIDE ALEXANDRE DOS SANTOS CANUTO na audiÃncia designada no item â1â a ser realizada por videoconferÃncia; 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00277017120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. E. S. . DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiÃncia para o dia 26 de NOVEMBRO de 2021 Ã s 10:00 horas; 2) Oficie-se Ã PM/PA solicitando a participaÃ§Ã£o da testemunha PM DEYVIDE ALEXANDRE DOS SANTOS CANUTO na audiÃncia designada no item â1â a ser realizada por videoconferÃncia; 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00262114320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: DENUNCIADO: G. N. G. N. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15677 - LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO) VITIMA: P. M. F. V.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00120011620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:C. C. M. F. F. ASSISTENTE DE ACUSACAO:CLEBER CLEY PINTO MARQUES FONSECA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) . R.H. Homologo a desistência do recurso protocolada À s fls.3334/3335 pelo Assistente de Acusaã§ã£o para que produza seus jurã-dicos efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m/PA, 01 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara do Tribunal do Jãºri da Capital. PROCESSO: 00131115020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:E. W. O. S. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO R. H. Acolho a manifestaã§ã£o Ministerial constante do Inquã©rito Policial em epã-grafe, pois o conjunto probatã³rio colhido naquele boletim informativo, efetivamente nã£o autoriza, por ora, a propositura de aã§ã£o penal. Em razã£o do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministã©rio Pãºblico, o arquivamento deste Inquã©rito Policial, ressalvada a hipã³tese do artigo 18, do Cã³digo de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, nã£o havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devoluã§ã£o de referidos bens, declaro, apã³s transcurso do prazo para interposiã§ã£o de recurso da presente decisã£o, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juã-za adotar as medidas de praxe para a sua destruiã§ã£o. Faã§am-se as comunicaã§ã£es necessã¼rias. Intimem-se. Cumpra-se Belã©m/PA, 01 de outubro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara do Tribunal do Jãºri da Capital. PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 18 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento do pronunciado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS pelo Tribunal do Jãºri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento ã determinaã§ã£o judicial, bem como, para que nã£o haja prejuã-za processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em carã¼ter de urgãncia, caso necessã¼rio. Intimem-se as partes. Expeã§a-se o necessã¼rio. Belã©m, 01 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara do Tribunal do Jãºri da Capital PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAãO A Exma. Sr.ã Dr.ã ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Juã-za de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do Jãºri da Comarca de Belã©m, Estado do Parã, no uso de suas atribuiã§ã£es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, vulgo ã SANTOSã, filho de Antãnio Alves e de Francisca Silva dos Santos, serã submetido a julgamento perante o Tribunal do Jãºri no dia 18 de NOVEMBRO de 2021, ã s 08:00 horas, nos autos de processo no 0014570-87.2020.814.0401, estando, ou caso esteja, em lugar incerto e nã£o sabido, expede-se o presente EDITAL, para fins de intimaã§ã£o. Belã©m-PA, 01 de Outubro de 2021. Eu, Andrãia Karina Selbmann, analista judiciã¼ria, o digitei. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara do Tribunal do Jãºri PROCESSO: 00245921520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:EDILSON SOUZA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. M. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãA. PROC.: 0024592-15.2017.8.14.0401 ACUSADO: EDILSON SOUZA DA SILVA IMPUTAãO: Art. 121, Caput c/c Art. 14, II, ambos do CPB. VãTIMA: ANTãNIO RIBEIRO MARQUES R.H. Vistos etc. O Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parã, por meio de um de seus membros, ofereceu denãncia crime contra EDILSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhes o tipo penal descrito nos Art. 121, Caput c/c Art. 14, II,

ambos do CPB por fato cometido contra a vítima ANTÔNIO RIBEIRO MARQUES. Inicialmente foi oferecida denúncia imputando ao réu o crime art. 129, Â§2º, IV, do CP (lesão corporal gravíssima), tramitando os autos na 9ª Vara Criminal de Belém, conforme consta dos autos apensos. Naquele juízo a denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão da fl.05 do apenso. O acusado foi regularmente citado (fl. 08 dos autos apensos) e apresentou resposta a acusação (fls.10/11 do apenso) Realizada audiência de instrução naquela 9ª Vara Criminal de Belém, foram ouvidas as testemunhas Antônio Ribeiro Marques, Ana Ribeiro Marques e Rogério Ribeiro Marques. O acusado estava ausente e em decorrência deste fato foi decretada revelia, uma vez que apesar de intimado não compareceu a audiência. Ao término da instrução o Ministério Público requereu que EDILSON SOUZA DA SILVA não mais respondesse pelo Art. 129, Â§ 2, IV do CP (lesão corporal de natureza gravíssima) e sim pelo crime do Art. 121, caput, c/c Art.14, II, ambos do CPB, pois entendeu se tratar o crime de Tentativa de homicídio. Diante disto em decisão às fls. 29-verso dos autos apensos, se deu a incompetência da 9ª Vara Criminal de Belém em razão da matéria e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público foi ofertada denúncia pelo crime doloso contra a vida às fls.02. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 05 de agosto de 2017, a vítima ANTÔNIO RIBEIRO MARQUES estava na porta de sua residência localizada no bairro do Bengui, quando o acusado EDILSON SOUZA DA SILVA utilizando um grande terço tentou ceifar a vida de Antônio, fato este que não ocorreu apenas por fatos alheios a sua vontade. A vítima e o acusado eram vizinhos e possuíam desentendimentos pessoais. Segundo relatos tanto da vítima quanto das testemunhas no dia dos fatos tiveram uma discussão. Após o término da discussão a vítima se dirigiu a sua residência, momento este em que antes de abrir o portão de sua casa foi surpreendido pelo acusado que utilizando um grande terço desferiu um golpe em sua cabeça. Após o golpe que gerou uma grande lesão na vítima o acusado tentou continuar a execução do crime contudo foi impedido de entrar na residência pelos familiares da vítima que conseguiram fechar o portão. A vítima então foi levada ao Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência devido à gravidade de suas lesões, a mesma ficou internada por 8 dias. Em consequência da gravidade da lesão a vítima apresenta deformidade permanente devido à falha óssea parietal esquerda. A denúncia foi recebida pela decisão da fl.03 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl.05, apresentando resposta a acusação na fl.09 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorreu o testemunho da vítima Antônio Ribeiro Marques, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas. O acusado, por seu turno não comunicou mudança de endereço e não foi localizado no endereço constante nos autos, e não se fazendo presente de forma injustificada foi determinado que o mesmo responda ao processo nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual deixou de ser interrogado, tudo conforme dls.35 dos autos. Encerrada a instrução preliminar, as partes requereram apresentar suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público, às fls. 37/39, pugnou pela pronúncia do denunciado EDILSON SOUZA DA SILVA nos termos em que foi denunciado. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.41/43, pugnou pela impronúncia do réu em razão do mesmo não ter a intenção de matar a vítima. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma incontestada pelo laudo de lesão corporal fl.04 dos autos apensos. No que tange os indícios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo, vez que as pessoas ouvidas sob o manto do contraditório apontaram o denunciado como o suposto autor da prática delituosa. A tese apresentada pela defesa do acusado à ausência de dolo homicida na ação. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuída dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, Âncã da Constituição

Federal. Disso, não de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Juri para dirimir a causa. O que se vislumbra no presente processo pelos depoimentos colhidos nos autos não de que o denunciado teria sido o autor das agressões sofridas pela vítima, havendo versões distintas apenas quanto aos motivos da não consumação do homicídio, se por intervenção de terceiros ou pela ausência de animus necandi do denunciado, sendo certo que tal dúvida somente poderá ser dirimida pelo Juízo Natural, qual seja o Conselho de Sentença. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do Juri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, não firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há indícios suficientes de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado EDILSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, Caput c/c Art. 14, II, ambos do CPB, pelo crime do qual foi vítima ANTÔNIO RIBEIRO MARQUES. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00270321320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VÍTIMA: L. C. C. N. DENUNCIADO: LEANDRO PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 25047 - JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0027032-13.2019.8.14.0401 ACUSADO: LEANDRO PINHEIRO DE SOUSA IMPUTAÇÃO: Art. 121, caput do CPB VÍTIMA: LUIZ CLÁUDIO CÂMARA DO NASCIMENTO R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra LEANDRO PINHEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal descrito nos Art. 121, §2, IV do CPB por fato cometido contra a vítima LUIZ CLÁUDIO CÂMARA DO NASCIMENTO. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 07 de setembro de 2019, a vítima LUIZ CLÁUDIO se encontrava em via pública, na Avenida Augusto Montenegro, em frente a Ibifan, bairro do coqueiro, nesta capital, quando teria sido assassinada com um golpe de arma branca, tipo faca, supostamente desferido pelo denunciado. Consta ainda da denúncia que no dia do fato a vítima estaria trabalhando desde 06:30h como cobrador em uma Van de transporte alternativo de placa JUW-9472, em substituição ao cobrador habitual, que faltara ao serviço. Que por volta de 16h00min o denunciado Leandro Pinheiro de Sousa e sua namorada Andréa Cristina Rosa do Nascimento entraram na condução, sendo que Andréa pagou as passagens de ambos, e pouco depois passou a discutir com

a vítima porque este demorou a passar o troco, momento em que o denunciado também entrou na discussão e todos passaram a se ofender mutuamente, até que os ânimos se acalmaram e a viagem seguiu. Por fim, nas proximidades do Conjunto Tapajás, no sentido de Icoaraci o casal pediu para descer, ocasião em que o denunciado, no momento da descida do transporte, desferiu um golpe e fôca na região anterior do tórax da vítima, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Após o ocorrido o denunciado se evadiu do local na companhia de Andréa Cristina. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 08 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl.22, apresentando resposta à acusação às fls. 15 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Júri, não foi ouvida nenhuma testemunha em juízo, tendo as partes desistido de seus depoimentos. O réu foi qualificado e interrogado, conforme fls. 56/57-média dos autos, assumiu a agressão delituosa, afirmando, contudo, ter agido em legítima defesa. Encerrada a instrução preliminar, as partes requereram apresentar suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público, em sede de alegações finais orais às fls. 56/57-média, pugnou pela pronúncia do denunciado LEANDRO PINHEIRO DE SOUSA nos termos do Art.121, caput do CPB e não mais nos termos em que foi denunciado, não sustentando a qualificadora da denúncia. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.60/69, pugnou pela absolvição sumária do réu em razão da legítima defesa. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma inconteste pela declaração de óbito fl.08/09 do IPL. No que tange os indícios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelo próprio réu, em seu interrogatório, visto que em que pese ter afirmado ter agido em legítima defesa, pois acreditou que seria agredido pela vítima, confessou ter praticado a agressão que culminou com a morte deste. Diante disto, entendo que somente será possível aferir o dolo da conduta, mediante a subsunção do denunciado ao julgamento pelo Júri Popular. A tese apresentada pela defesa do acusado é de legítima defesa. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, inciso c da Constituição Federal. Disso, é de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Júri para dirimir a causa. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do júri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo

caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. Retiro a qualificadora que constava da denúncia e que não foi sustentada em sede de alegações finais pelo douto RMP, haja vista que se demonstrou incoerente e absolutamente inadequada com a narrativa dos fatos, haja vista que houve discussão prévia ao momento da agressão, pelo que se pode presumir que esta possuía meios para se defender. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado LEANDRO PINHEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, caput do CPB, pelo crime do qual foi vítima LUIZ CLÁUDIO CÂMARA DO NASCIMENTO. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL PROVISÓRIO DE JURADOS PARA O ANO 2022

O Exmo. Sr. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, MM. Juiz de Direito, titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL PROVISÓRIA** dos Jurados da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para servirem no ano de 2022, que será afixada à porta do Tribunal de Júri e publicada pela Imprensa Oficial, ficando assim constituída:

Nº	NOME	CARGO/FUNÇÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADEMILTON VAZ DE QUADROS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
2	ADRIAN ALBERTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
3	ADRIANE SADALLA AQUINO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
4	ADRIANO DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA PINTO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
5	ALAN RAFAEL MENEZES DO VALE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
6	ALESSANDRA ALVES SALOMÃO	ASSIST ADM	DETRAN
7	ALLAN SOARES MONTEIRO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
8	ANDRÉ DOS REIS PIQUET	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
9	ANTONIO CARLOS LIMA DA ROCHA	ANALISTA ADM FINANÇAS	DETRAN
10	ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
11	AURICLÉA DOS SANTOS NECO CORDEIRO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
12	BRENO LEONARDO ARAÚJO BARBOSA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
13	CARLOS MAGNO TRINDADE FERRADAIS	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
14	CÉSAR AUGUSTO MATOS ALVES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
15	CLÁUDIA DOS SANTOS MENEZES ALMEIDA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
16	CLAUDIONILSO QUARESMA LIMA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
17	CLEYTON DE FARIAS CALDAS	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
18	CLODOALDO MEDINA GODINHO JUNIOR	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
19	CRISTOVÃO CUNHA SIMÕES DA MOTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN

20	DALEN MONTEIRO DA CUNHA JÚNIOR	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
21	DANIEL AMADOR SAMPAIO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
22	DANIEL BOTELHO JAIME	VISTORIADOR	DETRAN
23	DANIEL BOTELHO XAVIER	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
24	DANIEL SOUZA CAMPELO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
25	DAYRIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
26	DEUZIRENE CARDOSO MELO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
27	EDERSON JENNER ARRELIAS COSTA	ANALISTA ADM FINANÇAS	DETRAN
28	EDSON ALVES BARBOSA	MOTORISTA	DETRAN
29	EDUARDO PEPE LARRAT	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
30	EDWALDO VENTURIERE PEREIRA	PROGRAMADOR	DETRAN
31	ELANNILSON SOZINHO AMARAL	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
32	ELIAS GOMES DE SOUZA	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
33	ELIAS PEREIRA MONTEIRO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
34	ELIEZER SOUZA DE OLIVEIRA	VISTORIADOR	DETRAN
35	ELLEN MONTEIRO BARROS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
36	EMERSON LUIZ TAVARES FRANÇA	VISTORIADOR	DETRAN
37	EMILY VALÉRIA LOBATO MENDES	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
38	EVANDRO FERREIRA MARQUES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
39	FABRICIO MARINHO SILVA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
40	FERNANDO JOSIAS DA COSTA LEAL	ADM	DETRAN
41	FERNANDO SANTANA QUADROS DOS SANTOS	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
42	FLÁVIO FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
43	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
44	FRANCISCO MAURO SANTA ROSA NOVAES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
45	GILSILEY FERREIRA E FERREIRA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
46	GLAUCO MAFRA LOPES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN

47	HELLEM TAYLA DA SILVA MOURA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
48	HERILENA RAIOL MOLLER	VISTORIADOR	DETRAN
49	INIVENS NAZARÉ DOS SANTOS ANDRADE	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
50	IVANNA ANTUNES GURGEL	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
51	JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
52	JOANA PAULA NEVES DOS SANTOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
53	JOÃO LUIZ DIAS ALBUQUERQUE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
54	JOÃO RENATO PAES LOPES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
55	JOÉLCIO JÚNIOR DA COSTA GRAÇA	TEC INFORMÁTICA	DETRAN
56	JOELMA LIMA BARBOSA DOS PASSOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
57	JORGE ELIAS DA SILVA ANGELIM JUNIOR	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
58	JORGE LUIS COSTA MAGNO	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
59	JORGE MENDES DE ARAÚJO	VISTORIADOR	DETRAN
60	JOSÉ ENDERSON FERREIRA RODRIGUES	PROGRAMADOR	DETRAN
61	JOSEPH RICARDO COSTA E COSTA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
62	JOSUÉ COENTRO COSTA	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
63	KLEVERSON OEIRAS DE ALMEIDA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
64	LEONAM BRELAZ DUARTE	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
65	LORENA DA SILVA BAHIA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
66	LUCIANO BATISTA SANTOS BRAGA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
67	LUÍS CARLOS SANTOS NUNES	TEC INFORMÁTICA	DETRAN
68	LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
69	MÁRCIA ANDRÉA DE CARVALHO FREITAS	ANALISTA SISTEMAS	DETRAN
70	MÁRCIO ALVES DAMASCENO	VISTORIADOR	DETRAN
71	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
72	MÁRCIO ODILIO CERVEIRA DE OLIVEIRA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
73	MARGARETE DOS SANTOS PEREIRA	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN

74	MÁRIO DIEGO ROCHA VALENTE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
75	MARISANDRA MAIA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
76	MARIVALDO LIMA DE ARAUJO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
77	MAURÍCIO JOSÉ FACUNDO CONCEIÇÃO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
78	MAX SIDNEY BENIGNO MONTEIRO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
79	MILENA DE SENA ALVES	VISTORIADOR	DETRAN
80	MOISÉS COENTRO COSTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
81	MONYQUE BARROS CAMPOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
82	MURILO AVANIR DA SILVA FRANÇA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
83	NAZÁRIO PEREIRA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
84	NEIDSON DE ANDRADE SANTOS	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
85	NELSON JAIR COSTA DE BRITO	VISTORIADOR	DETRAN
86	NÍVIA GUEDES GORAYEB	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
87	PAULA CRISTIANE VIANA DA COSTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
88	PEDRO AFONSO REY GUIMARÃES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
89	POLYANNE LYVIA NUNES OLIVEIRA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
90	RENATA PINTO DIAS DA SILVA	VISTORIADOR	DETRAN
91	RODRIGO SERRA DOS SANTOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
92	ROMULO HENRIQUE TAVARES UCHOA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
93	SANDRA SUELY MIRANDA SANTOS	VISTORIADOR	DETRAN
94	SANDRO FÉLIX BRASIL	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
95	SEBASTIÃO ARLUSSON RAMOS MOURA	PROGRAMADOR	DETRAN
96	SURAMA MARIA LIMA SOARES	AUX ADM	DETRAN
97	THIAGO JOSÉ MIRANDA ALMEIDA	ANALISTA SISTEMAS	DETRAN
98	THIEGO DA CONCEIÇÃO GALVÃO	VISTORIADOR	DETRAN
99	WALDIR FERNANDO ACCARINO GROBÉRIO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
100	WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN

101	ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
102	ELICIVALDO DA SILVA GOMES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
103	KATRYNY TAVARES MONTEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
104	LILIAN ROSE VILLAS NORAT	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
105	MARCUS CHRISTIAN MARTINS DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
106	ARLENE SILVA SOARES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
107	CARLITO CARDOSO QUARESMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
108	JOAB MAGALHAES DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
109	JOAQUIM IPIRANGA REBELO JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
110	MARCOS VINICIOS GAIA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
111	MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
112	ELIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
113	FRANCISCO JORGE PANTOJA DAS GRACAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
114	GRACINETTE DE OLIVEIRA BARBOSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
115	JANE ANDREIA CABRAL E SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
116	JOAO LUIZ PARENTE DA SILVA JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
117	MARENIZE RODRIGUES BARROSO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
118	WELLITON JORGE BARBOSA DO CARMO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
119	ANTONIO WAGNER DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
120	JOSIANE AMARAL DE JESUS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
121	MERYANNE MATHIAS DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
122	STEFANNY DE SOUSA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
123	ZINAYRA HELOISA MARQUES GUEDES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
124	SAMARA TRINDADE CHAGAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
125	ANA RAQUEL DO NASCIMENTO PENAA ARAUJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
126	DARLAN GUAPINDAIA GATINHO RIBEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
127	LENON VICTOR XAVIER BRASIL	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD

128	MATHEUS ANDRE DE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
129	DAIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
130	AJAX VANTUIR COSTA MACHADO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
131	EDSON ROCHA DE QUEIROZ	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
132	ELIETE BITENCOURT CORREA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
133	ENDERSON RENAN DA SILVA NEVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
134	JOVELIANO ALVES MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
135	MARIA JOSELI MOREIRA DE JESUS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
136	MICHEL BENCHIMOL DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
137	NELSON LIMA ROSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
138	WISNTON MOURA DE MENEZES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
139	MARIA EMILIA DA CUNHA VILHENA	CONSULTOR JURIDICO ESTAVEL	SEMAD
140	JOSE DE ALENCAR COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
141	MARCIO AUGUSTO SILVA MACHADO	AUXILIAR TECNICO EM COMPUTACAO	SEMAD
142	MIGUEL CARLOS SOUZA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
143	HENOCK MORAES DA SILVA	MOTORISTA	SEMAD
144	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO BAHIA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
145	FERNANDO DA SILVA ALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
146	GLENDA TAYNA SOARES DE CASTRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
147	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
148	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
149	ANGELO JOSE DA SILVA ERRUAS	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
150	ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
151	CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
152	EPAMINONDAS DA SILVA SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
153	HAROLDO DA CUNHA CARVALHO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD

154	IDA MARIA POMPEA FILIZZOLA OLIVA SIMOES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
155	JOSE LUIZ RODRIGUES MARTINS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
156	JOSE MARIA ALMEIDA DA SILVA	MOTORISTA	SEMAD
157	JOSE OLIVEIRA TORRES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
158	LARISSA MENDONCA ALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
159	LUSIA DOS SANTOS PANTOJA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
160	ROSARIA DE FATIMA PINHEIRO FECURY	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
161	SANDOVAL MAIA LOPES	MOTORISTA	SEMAD
162	LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
163	LUIZ JUNIOR RAMOS GARCIA	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
164	ALESSAMELA GERALDA RAMOS PINTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
165	ANA CLAUDIA CAMPOS SEABRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
166	ANDERSON LUIS ANDRADE DE CASTRO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
167	CECILIA MARIA SODRE SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
168	CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
169	FRANCISCA MARIA GOMES DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
170	FRANCISCO MONTEIRO VIANA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	SEMAD
171	HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO AMARAL	AGENTE DE PORTARIA	SEMAD
172	HILDETE BRAZ DA SILVA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
173	JULIANA MOURA PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
174	JULIANE SANTOS DE VASCONCELOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
175	LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
176	LORENA PERIGO DE FREITAS CARVALHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
177	LORENNA CONDURU PINTO LEITE SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
178	LUANA CLAUDIA DE AMORIM MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
179	MARCIA ELENA DA COSTA MONTEIRO	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD

180	MARIA JOSE DA CONCEICAO MENDONCA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
181	MARYA EDUARDA CASTILHO FONSECA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
182	PAULINA MARIANA SOUSA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
183	RITA DE CASSIA BAPTISTA GUERREIRO ALVARENGA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
184	RUTH HELENA DA CRUZ CARVALHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
185	SELMA SUELY DA COSTA OLIVEIRA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
186	SERGIO DIAS DE PAIVA	TELEFONISTA	SEMAD
187	SILVIA RUTH BARROS DE MENEZES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
188	SINTIA ELIANE GALVAO DIAS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
189	SOFIA DE SA E SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
190	TATIANA PITAGORAS DE FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
191	VALERIA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA RODRIGUES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
192	VANICE DOS REIS XAVIER	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
193	WALCIRA DOS SANTOS PINHEIRO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
194	WALDIZETE FARIAS DO VALE	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
195	ADRIANA QUARESMA GONCALVES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
196	CELIA MARIA MENEZES DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
197	SELMA DE OLIVEIRA AGRASSAR	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	SEMAD
198	THIAGO AUGUSTO SOUZA SANTIAGO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
199	THIAGO LUAN BESSA MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
200	EMMANOEL RAIMUNDO PEREIRA ALVES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
201	IELTON SABLIN PACHECO BITENCOURT	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	SEMAD
202	MARLY JORGE BRITO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
203	VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO	DIRETOR ADM FINANCEIRO	SEMAD

204	VERA LUCIA FERREIRA VALE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
205	ALINE DE JESUS BAI DA COSTA FURTADO	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
206	REGIANE RIBEIRO PACHECO MARTINS	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
207	SANDRO RIBEIRO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
208	ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
209	BRENO ALEXANDRE DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
210	CLAUDIO DO NASCIMENTO VALE	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
211	EDUARDA CRISTINY BORGES SOARES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
212	EMERSON MARCELO DA SILVA CORREA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
213	EVA CARDOSO GONCALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
214	JAMILLE PINTO CAMILO TORRES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
215	LIRIA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	SEMAD
216	NERYROSE XAVIER DE ALENCAR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
217	THIAGO SOARES PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
218	VITORIA DANIELE SOUZA DOS ANJOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
219	RAQUEL DE SOUSA CRUZ	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
220	ANA REGINA FERREIRA DA SILVA	C O O R D E N A D O R ADMINISTRATIVO	SEMAD
221	CAIO CRUZ DE MIRANDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
222	MARIA BETANIA SILVA SIMOES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
223	GILMA NAZARENA RIBEIRO DA PAIXAO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
224	JURANDIR SANTOS DE NOVAES	SECRETARIO	SEMAD
225	KELEN DANTAS LIMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
226	MARIA LINDALVA DE MELO TELES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
227	VALERIA CASSIA MONTEIRO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
228	ALUIZIO LOPES MARTINS JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD

229	ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E LIMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
230	ANA MARIA DIAS BARBOSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
231	ERICA FREITAS VALENTE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
232	MARCIO ALEXANDRE DA LUZ ASSUNCAO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
233	ROSINILDE DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
234	WANESSA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
235	MARLI CELIA BENTO RIBEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
236	BRENO DE AZEVEDO BARROS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
237	CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS	CHEFE NUCLEO SETORIAL	SEMAD
238	DIEGO MORAES DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
239	EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR	CONSULTOR JURIDICO ESTAVEL	SEMAD
240	ERNANDO MOREIRA AZEVEDO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
241	GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
242	JESSICA PARACAMPO SEREJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
243	LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
244	SAMANTA OLIVEIRA ARAUJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
245	SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
246	THIFANY LORENA VILHENA MORAES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
247	DOMENICKY ROMANHOLI PAIVA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
248	ALBINO JOSE DA SILVA BARBOSA	TECNICO A	SEPLAD
249	NIVALDO DA SILVA FERREIRA	MOTORISTA	SEPLAD
250	ANTONIO CESAR SODRE MIRANDA	COORDENADOR	SEPLAD
251	PAULO VICENTE FERNANDES GALENDEA FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
252	POLIANA VITORIA SOUZA RABELO	SECRETARIO DE UNIDADE	SEPLAD
253	WILLIAM FRAZAO DE SOUZA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD

254	WALTER ROGERIO MARQUES DE SOUZA	MOTORISTA	SEPLAD
255	WALDENI BARBALHO SOARES	SERVENTE	SEPLAD
256	VANIA KATIA DANTAS ELIAS	ASSIST. SOCIAL	SEPLAD
257	VANDERLY CAMELO XAVIER	T E C N I C O D E ADMINISTRACAO E FINANCAS	SEPLAD
258	TAISSA VALENTE ALMEIDA	COORDENADOR	SEPLAD
259	SILVIA MARIA LIRA FARIAS	TECNICO B	SEPLAD
260	SILVIA MARA FERREIRA ABINADER	T E C N I C O D E PLANEJAMENTO	SEPLAD
261	SEVERINO JOSE SILVA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
262	SANDRA MARCIA DE MELO DANTAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
263	RUTE SOCORRO SILVA ARANHA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
264	RUI GUILHERME XAVIER BRITO	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
265	RUI GUILHERME RIBEIRO BARROS	MOTORISTA	SEPLAD
266	ROSANO MARTINS DE LIMA	AUXILIAR DE SEVICOS GERAIS	SEPLAD
267	ROSANA PINHEIRO DA CUNHA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
268	RONALDO SANTOS BORGES	MOTORISTA	SEPLAD
269	RONALDO DAVID MACHADO DOS SANTOS	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
270	ROBERTO SILVA DA COSTA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
271	ROBERTO GOMES GALUCIO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
272	RICARDO CLAUDINO DA SILVA	MOTORISTA	SEPLAD
273	REGINA MARIA CARDOSO PEREIRA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
274	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	AGENTE DE PORTARIA	SEPLAD
275	RAIMUNDO NONATO SANTANA CARVALHO	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
276	RAIMUNDO NONATO BARBOSA PIMENTEL	MOTORISTA	SEPLAD
277	PAULO EDSON DO NASCIMENTO	TECNICO EM GESTAO	SEPLAD

		PUBLICA	
278	ORLANDO SANTANA ROSA	AUXILIAR TECNICO	SEPLAD
279	NIDIA NAIARA OLIVEIRA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
280	NICE FARIAS DA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
281	NEY CHAVES DE OLIVEIRA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
282	MILKNER NAZARENO MIRANDA DA ROCHA FILHO	GERENTE	SEPLAD
283	MICHAELL ANGELO DOS SANTOS DIAS	MOTORISTA	SEPLAD
284	MAURO SANTOS PINHEIRO	MOTORISTA	SEPLAD
285	MARISTELA ALMEIDA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
286	MARILENE DA LUZ BARROSO	COORDENADOR	SEPLAD
287	MARIA ZULMIRA RAMOS SASAKI	T E C N I C O D E ADMINISTRACAO E FINANCAS	SEPLAD
288	MARIA WALKIRIA FURTADO	TECNICO A	SEPLAD
289	MARIA SUELY MARGALHO DO VALE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
290	MARIA SUELY COSTA ESTEVES	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
291	MARCOS VINICIUS QUINTAIROS LOPES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
292	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
293	MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA	AGENTE DE ARTES PRATICAS	SEPLAD
294	MARCIA MARIA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
295	MARCIA DO SOCORRO PEREIRA SEGUINS	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
296	LUIS CARLOS VIEIRA NEVES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
297	LUCILENE DE JESUS ARAUJO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
298	LUCIANO ABDIAS DE SOUZA PEREIRA	GERENTE	SEPLAD

299	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
300	LUCAS ALMEIDA GUEDES DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEPLAD
301	LILIAN LAZAR MASSOUD	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
302	LEONARDO JUNIOR DA SILVA MELO	MOTORISTA	SEPLAD
303	LEOCADIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO C	SEPLAD
304	KELLEN CRISTINA COSTA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
305	JOSE MARIA SARDINHA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEPLAD
306	JOSE GILMAR FERREIRA MOURA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
307	JOSE COSTA DA SILVA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
308	JORGE AMERICO SILVA PEREIRA	AGENTE DE PORTARIA	SEPLAD
309	JOAO BOSCO SANTOS	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
310	JOAO ARAUJO DA SILVA	MOTORISTA	SEPLAD
311	JOAO ALADIO SARGES LOBATO	AUXILIAR DE SEVICOS GERAIS	SEPLAD
312	JANE MARIA RIBEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
313	JACQUELINE MARIA FERREIRA CARDOSO	ASSESSOR	SEPLAD
314	IRLANY RODRIGUES DOS SANTOS	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
315	HILARIO RIBEIRO NORONHA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
316	HELIELZA SILVA BEZERRA	TECNICO D	SEPLAD
317	HELDER AOOD DA SILVA	GERENTE	SEPLAD
318	GISELLE ALVES GUERRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
319	GERMANA CRISTINA MOTA GONZAGA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
320	FERNANDO AUGUSTO SANTOS DA COSTA	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
321	FATIMA DO ROSARIO MENEZES SIMAS	T E C N I C O D	SEPLAD

		ADMINISTRACAO E FINANCAS	
322	EDINEUSA MARIA SILVEIRA ALENCAR DA ROSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
323	EDIMAR DOS SANTOS LOBATO	MOTORISTA	SEPLAD
324	EDEMILSON FAGUNDES BARBOSA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
325	EDA MARIA DE OLIVEIRA FONTES	COORDENADOR	SEPLAD
326	DENILSON ANTONIO PAZ DIAS	MOTORISTA	SEPLAD
327	DANILO ARAUJO DE OLIVEIRA	ASSESSOR	SEPLAD
328	DANIEL NASCIMENTO VALENTE	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEPLAD
329	CONCEICAO DO SOCORRO FREITAS DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
330	CLEIDE MARIA DOS SANTOS MELLO	ADMINISTRADOR	SEPLAD
331	CLAUDIO ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEPLAD
332	CLAUDIA NAZARE MEDEIROS DA SILVA	GERENTE	SEPLAD
333	CLAUDEMIR MARIO COUTO LIMA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
334	CERES MARIA PALMEIRA RIBEIRO	TECNICO A	SEPLAD
335	CARLOS JORGE DE BRITO ALVES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
336	CARLOS ALAN TAVARES DO COUTO	SECRETARIO DE GABINETE	SEPLAD
337	BRIVALDO PINTO SOARES NETO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
338	ANTONIA DE FATIMA CRISPIM DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
339	ANNA CLAUDIA MALCHER MUNIZ	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
340	ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA	SECRETARIO DE UNIDADE	SEPLAD
341	ANA ROMANA PEREIRA SCERNI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
342	ANA MARIA FREITAS NERI	ADMINISTRADOR	SEPLAD

343	ALESSANDRA CRISTINA RAMOS CARREIRA	GERENTE	SEPLAD
344	ALCIDES CAMARAO FILHO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
345	AGUINALDO DA SILVA ROCHA	AUX. OPER. E SEGURANCA	SEPLAD
346	AGOSTINHO LOPES ARNAUD	AUX. DE ADMINISTRACAO	SEPLAD
347	ADRI DOURADO BARBOSA	MOTORISTA	SEPLAD
348	ABELARDO RUBEM LEITE MARQUES JUNIOR	T E C N I C O E M CONTABILIDADE	MUFPA
349	ACINELIA CONCEICAO AZEVEDO	TELEFONISTA	UFPA
350	ADAGENOR LOBATO RIBEIRO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
351	ADALBERTO ALEIXO TEIXEIRA	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
352	ADALBERY RODRIGUES CASTRO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
353	ADALCINDO RODRIGUES DA COSTA	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
354	ADELAIDE MARIA ASSUNCAO DE MIRANDA	A U X I L I A R E M ADMINISTRACAO	MUFPA
355	ADELICE SUELI BRAGA DELGADO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
356	ADELINO PEREIRA DA SILVA	PORTEIRO	UFPA
357	BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
358	BELIZIA ABEN ATHAR BARCESSAT	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
359	BENEDITA AFONSO MARTINS	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
360	BENEDITO CAIRES DE OLIVEIRA	MEDICO-AREA	UFPA
361	BENEDITO DA COSTA LIMA JUNIOR	A S S I S T E N T E E M ADMINISTRACAO	MUFPA
362	BENEDITO DE JESUS PINHEIRO FERREIRA	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
363	BENEDITO PAULO BEZERRA	MEDICO-AREA	UFPA

364	BENEDITO SANTOS CARVALHO MONTEIRO	MESTRE DE EDIFICACOES E INFRAESTRUTURA	UFPA
365	BENEDITO SILVA SOUTO	VIGILANTE	UFPA
366	BERGSON CAVALCANTI DE MORAES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
367	BERNARDO BORGES POMPEU NETO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
368	CARLOS ALBERTO PINHEIRO SIQUEIRA	AUXILIAR DE SAUDE	UFPA
369	CARLOS ALBERTO REIS MAFRA	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
370	CARLOS ALBERTO SOUZA DO NASCIMENTO JUNIOR	B I B L I O T E C A R T O - DOCUMENTALISTA	UFPA
371	CARLOS ALDEMIR FARIAS DA SILVA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
372	CARLOS ALEXANDRE LEAO BORDALO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
373	CARLOS ANTONIO NEVES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
374	CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUZA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
375	CARLOS BARBOSA ALVES DE SOUZA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
376	CARLOS EDUARDO BEZERRA GOMES	A S S I S T E N T E E ADMINISTRACAO	UFPA
377	CARLOS EDUARDO LIMA BARRETO	MEDICO-AREA	UFPA
378	CARLOS EMMERSON FERREIRA DA COSTA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
379	DANIEL COSTA RODRIGUES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
380	DANIEL DE JESUS MONTEIRO	MEDICO-AREA	UFPA
381	DANIEL GONÇALVES JARDIM	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
382	DANIEL LEAL MACEDO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
383	DANIEL SANTOS DA SILVA	TECNICO DE LABORATORIO AREA	UFPA

384	DANIEL SOUZA BARROSO	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
385	DANIELA DA MODA BOTELHO ABREU	CONTADOR	UFPA
386	DANIELA LOPES GOMES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
387	DANIELA RIBEIRO CASTILHO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
388	DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
389	DANIELLE QUEIROZ CALCAGNO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
390	DENIO RAMAM CARVALHO DE OLIVEIRA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
391	DENIS ALESSANDRO DA COSTA AIRES	B I B L I O T E C A R T O - DOCUMENTALISTA	UFPA
392	DENISE ALVES RAMOS	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
393	DENISE DA SILVA PINTO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
394	DENISE MACHADO CARDOSO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
395	DENISE SOUSA DA ROCHA	A U X I L I A R E M ADMINISTRACAO	UFPA
396	DENIZE DA SILVA AGUIAR	CONTADOR	UFPA
397	DENNIS VERBICARO SOARES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
398	DENYSE IRACEMA BRITO GOMES	ENFERMEIRO-AREA	UFPA
399	DERCIANE DE SOUZA FIGUEIREDO	RELACOES PUBLICAS	UFPA
400	DEUZELIA BAIA DOS SANTOS	COSTUREIRO	UFPA
401	EDILA ARNAUD FERREIRA MOURA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
402	EDILAMAR SILVEIRA DE SOUZA CORREA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
403	EDILBERTO FERREIRA PAIXAO	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
404	EDILEUSA ALCANTARA GOMES	ENFERMEIRO-AREA	UFPA

405	EDILMA TEIXEIRA DE ARAUJO	A S S I S T E N T E E M U F P A ADMINISTRACAO	
406	EDILSON DOS SANTOS PORTO	ELETRICISTA	UFPA
407	EDILSON MARQUES MAGALHAES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
408	EDILSON SILVA DA ENCARNACAO	ENGENHEIRO-AREA	UFPA
409	EDINA MARIA DA SILVA	VIGILANTE	UFPA
410	EDINALDO DA CRUZ SHERING	TECNICO EM ELETRICIDADE	UFPA
411	EDINELSON AVIZ ALVES	A U X I L I A R E M U F P A ADMINISTRACAO	
412	FABRICIO JOSE BRITO BARROS	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
413	FABRICIO LEMOS DE SIQUEIRA MENDES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
414	FABRICIO MESQUITA TUJI	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
415	FABRICIO QUEIROZ POTIGUAR	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
416	FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
417	FATIMA DE JESUS GOMES CABRAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
418	FATIMA DE SOUZA MOREIRA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
419	FELIPE FIGUEIREDO DE CAMPOS RIBEIRO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
420	FERNANDA ANDREZA DE PINHO LOTT FIGUEIREDO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
421	FERNANDA BRASIL DOS SANTOS LOBO	TECNICO DE LABORATORIO AREA	UFPA
422	FERNANDA CHOCRON MIRANDA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
423	GESSIANE DE FATIMA LOBATO PICANCO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
424	GHISLAIN JEAN ANDRE SAUNIER	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	

425	GIANCARLO LIVMAN FRABETTI	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
426	GILBERTO CESAR MACEDO CABECA	TECNICO EM RADIOLOGIA	UFPA
427	GILBERTO DE MIRANDA ROCHA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
428	GILBERTO DE SOUZA MARQUES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
429	GILBERTO GOMES CANDIDO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
430	GILKA ALVES BARREIROS	ENFERMEIRO-AREA	UFPA
431	GILMAR DOS ANJOS SANTOS	A S S I S T E N T E E M U F P A ADMINISTRACAO	
432	GILMAR WANZELLER SIQUEIRA	TECNICO EM QUIMICA	UFPA
433	GILMARA DE NAZARETH TAVARES BASTOS	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
434	GILVANIA ARAUJO GUIMARAES	A S S I S T E N T E E M U F P A ADMINISTRACAO	
435	GINA BARBOSA CALZAVARA	ADMINISTRADOR	UFPA
436	GINA PARACAMPO COUTEIRO	MEDICO-AREA	UFPA
437	GIOVANE DA SILVA MOTA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
438	GIOVANNI CHAVES PENNER	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
439	GIROLAMO DOMENICO TRECCANI	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
440	GISA HELENA MELO BASSALO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
441	GISALDA CARVALHO FILGUEIRAS	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
442	GISELE SANTOS FERNANDES GOES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
443	GISELE SILVA DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
444	HELOIM MARYAH BASTOS DE OLIVEIRA FRANCA	ADMINISTRADOR	UFPA
445	HELOISA HELENA BARBOSA CANALI	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E	UFPA

		TECNOLOGICO	
446	HELOISA HELENA BERREDO REIS DE MEDEIROS	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
447	HERIBERT SCHMITZ	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
448	HERNANI JOSE BRAZAO RODRIGUES	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
449	HERNEUSO DOMINGOS DA SILVA	ELETRICISTA	UFPA
450	HERONIDES ADONIAS DANTAS FILHO	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
451	HERSON MENDES AMORIM	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
452	HERVE LOUIS GHISLAIN ROGEZ	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
453	HERVITON HEITOR MARTINS RAMOS	ADMINISTRADOR	UFPA
454	HEVELLYN CIELY DA SILVA CORREA	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
455	HEWERTON IZAN NUNES SIDONIO	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
456	HIDENILSA LEA SILVA AZEVEDO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
457	HILMA HELENA COSTA DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
458	HILMA LUCIA TAVARES DIAS	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
459	HILMA MIRANDA SALGADO	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
460	HILTON DOS SANTOS ALMEIDA FILHO	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
461	JACOB FURTADO CANTAO	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
462	JACQUELINE ESTUMANO SANTOS	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
463	JAILMA DO SOCORRO UCHOA BULHOES CAMPOS	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
464	JAIME AUGUSTO DUARTE AMARAL	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA

465	JAIME LUIZ CUNHA DE SOUZA	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
466	JAIR TRINDADE CARDOSO	TECNICO EM ELETRICIDADE	UFPA
467	JAMES TONY LEE	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
468	JANAINA ANDREA DE CARVALHO COLARES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
469	JANARI DA SILVA PEDROSO	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
470	JANE CECILIA SILVEIRA DE MATOS	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
471	JANE FELIPE BELTRAO	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
472	JANETTE DO SOCORRO CORDEIRO DO NASCIMENTO	BIBLIOTECARIO - DOCUMENTALISTA	UFPA
473	JANEY MELO VENCELAU	MEDICO-AREA	UFPA
474	JARDENY LINHARES DA SILVA	AUXILIAR E MU ADMINISTRACAO	UFPA
475	JEAN CLAUDIO CARNEIRO MIRANDA	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
476	JEANE MARIA DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
477	ADNA SUANY CARDOSO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA	ESEMAS
478	ADRIA SUANE TEIXEIRA REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS
479	ALESSANDRA DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
480	ALEX DA SILVA FRAZAO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
481	ALEX DOS SANTOS MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS
482	ALEXANDER LOBO ROCHA	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	ESEMAS
483	ANA LIGIA PASSINHO DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
484	ANDERSON RUBENS RIBEIRO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS

485	ANDRE LUIS MARQUES MIRANDA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
486	ANDRE LUIS SOUSA DA COSTA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
487	ANTONIO CARLOS DA SILVA NOBRE	MOTORISTA	SEMAS
488	ARGEMIRA DOS SANTOS ARAUJO	AGENTE DE SAUDE	SEMAS
489	BEATRIZ DE SOUSA VILAR FAVILA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
490	BERNARDETE DO SOCORRO GOMES FREITAS	SAUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
491	BRENDA BATISTA CIRILO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
492	CARLA NAZARE DE MELO LOPES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
493	CARLOS DA SILVA SANTIAGO DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E SEMAS ADMINISTRATIVO	
494	CARLOS MARIANO MESQUITA PEREIRA	TECNICO A	SEMAS
495	CASSILDA DO SOCORRO DIAS DE MORAES	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
496	CELIO JOSE PEREIRA DA COSTA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS AGROPECUARIA	
497	CELY CAMPOS DE MENEZES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
498	CESAR PLATON MAIA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
499	CINTIA LIKA INADA TAKEHANA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
500	CLAUDIO FRANCO DE MELO	GEOLOGO	SEMAS
501	CLEZIO SILVA FONSECA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
502	DANIELA DA SILVA E SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
503	DAVID OLIVEIRA LUZ	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PESCA E AQUICULTURA	
504	DIAMANTINO MENDONCA DE BARROS FERREIRA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	

505	DORACI MARINHO SOUZA LOPES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
506	DORACI SILVEIRA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
507	EDSON BEZERRA POJO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
508	ELINEUZA FARIA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
509	ELVES MARCELO BARRETO PEREIRA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
510	ERICA MONTEIRO AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
511	ERICK HENRIQUE DE CARVALHO	A S S I S T E N T E SEMAS ADMINISTRATIVO	
512	EVANDRA PRISCILLA SOUZA DA SILVA VILACOERT	ASSISTENTE DE INFRA-SEMAS ESTRUTURA	
513	EVELINE FARIAS UCHOA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
514	EVERTON BARROS DIAS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
515	FABIOLA PEREIRA DE AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
516	FATIMA CRISTINA MARQUES FERREIRA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
517	FERNANDA ALEIXO DE CASTRO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
518	FERNANDA ALMEIDA CUNHA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
519	FERNANDA KELLY VALENTE DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
520	FERNANDO MARCOS MOTA PEREIRA E SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
521	FERNANDO MESQUITA RIBEIRO	MOTORISTA	SEMAS
522	FLAVIA CARDOSO FARIAS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS AGROPECUARIA	
523	FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	

524	FRANCISCA SOLANGE GOMES CHAVES	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
525	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BARBOSA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS AGROPECUARIA	
526	FRANCISCO LUCIO BARBOSA QUARESMA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
527	GILTON DA ROCHA MOURA	AUXILIAR TECNICO	SEMAS
528	GLAUCIA DO NASCIMENTO MARTINS	DATILOGRAFA	SEMAS
529	GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
530	GUILHERME FERREIRA BENTES	TECNICO B	SEMAS
531	IOLENE FREITAS DE AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
532	ISABEL MOREIRA DOS REIS	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
533	ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS INFRA-ESTRUTURA	
534	ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
535	IVAN MODESTO MOREIRA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
536	IVAN ROBERTO SANTOS ARAUJO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS INFRA-ESTRUTURA	
537	IVANI DA SILVA PAMPLONA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
538	IVELISE NAZARE FRANCO FIOCK DOS SANTOS	BIOLOGIA	SEMAS
539	IVONETE DO SOCORRO RIBEIRO COSTA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
540	IZABELE DE ARAUJO CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
541	JAQUELINE DO SOCORRO OLIVEIRA BARLETA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
542	JEAN JOSIAS DOS SANTOS FIGUEIREDO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS DESENVOLVIMENTO CIENCIA TECNICO	
543	JOAO ANTONIO ARAUJO ROSSY	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMAS

544	JOAO FONSECA GONCALVES	TECNICO A	SEMAS
545	JORGE PAIXAO COSTA	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
546	JOSE CRISTOVAO MOURAO NORONHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEMAS
547	JOSE ROSINALDO DOS REIS OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
548	JOSE VICENTE ALVES DE SOUZA PAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
549	JOSE WILLAME DA COSTA MEDEIROS	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
550	JOSIANE TEIXEIRA REIS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
551	MANOEL CRISTINO DO REGO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
552	MARCELIA DA SILVA CORREA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
553	MARCELLO GAMA ANDRADE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
554	MARCELO GADELHA MACHADO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
555	MARCELO SILVA AUZIER	TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA	SEMAS
556	MARCIA CRISTINA SARGES DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEMAS
557	MARCIO BRAGA AMORIM	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
558	MARCIO NEWBER NUNES DE LIMA	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
559	MARIA DE NAZARE BENTES DE LIMA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
560	MARLI DA CONCEICAO DE SOUSA BORGES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
561	MARY ANNE MONTEIRO DA GAMA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
562	MAURO CEZAR NOGUEIRA SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
563	MESSIAS ANTONIO DE SOUZA RUFINO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
564	MILTON MIYAKE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS

565	PALMIRA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
566	PAULO CESAR CHAGAS MAIA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEMAS
567	RITA DE CASSIA NASCIMENTO CAVALCANTE	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
568	ROBERTA PIRES MENDES DE ALBUQUERQUE	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
569	ROSILEA SOARES ALMEIDA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
570	SERGIO AUGUSTO DA MOTTA SOUZA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SEMAS
571	SOYANE DE FATIMA MIRANDA GOMES ROCHA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEMAS
572	TEREZA CRISTINA DE SOUZA FREITAS DA CRUZ	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
573	THAIS BORGES DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
574	TOBIAS BRANCHER	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
575	WALMIR CARNEIRO CORUMBA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
576	WALTER NAZARENO FERREIRA SOARES	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
577	AARAO MEIR SERRUYA	FISIOTERAPEUTA	SEMEC
578	ADRIANNE SILVA DA GAMA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
579	ADRIANO ALFREDO CARVALHO SANTOS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
580	ALDILENE DA CONCEIÇÃO MAUES NEGRÃO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
581	ALESSANDRA DE SALES FRANÇA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
582	ALICE SANTA BRIGIDA NAVEGANTES	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
583	ALVARO JOSE CORREA NOGUEIRA FILHO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
584	ANA CATARINA FREIRE LOPES AIHARA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
585	ANA CRISTINA BATISTA SANTOS VIEIRA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC

586	ANA RAQUEL MESQUITA PINHEIRO	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
587	ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
588	ANDREY MARCELL RIBEIRO DA SILVA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
589	BIANCA DI PAULA DOS SANTOS LIMA WERNECK	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
590	CARLITO MONTEIRO DE OLIVEIRA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
591	CASSIO RIBEIRO DA SILVA	A S S I S T E N T E	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
592	CILEDIA PESSOA DA SILVA PAZ	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
593	CLAUDIO ANDRE DE ALMEIDA REPINC	AUXILIAR TÉCNICO EM	SEMEC COMPUTAÇÃO
594	CLEIDIANE DO ROSARIO COSTA	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
595	CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
596	DANUSA MARIA DA ROCHA PELAIS	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
597	DENIO MARINHO SILVEIRA	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
598	EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
599	ELENILDE FUZIEL DE AGUIAR	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
600	ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
601	ELIETE CARDOSO DUTRA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
602	ELIEZER DOS SANTOS ELOI	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
603	ELKE CRISTINA FREITAS DE LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
604	EMERSON ELIAS DE SOUZA MOREIRA	AUXILIAR TÉCNICO EM	SEMEC COMPUTAÇÃO
605	ERCIA LINDA DE OLIVEIRA MARQUES	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO

606	FABIOLA COELHO TEIXEIRA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
607	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
608	FRANCISCO CARLOS RABELO OLIVEIRA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
609	GABRIELLE DE NAZARE LAGO DE AZEVEDO MACHADO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
610	GERSON DE NAZARENO MENDES MARTINS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
611	GEZIEL NASCIMENTO DE MOURA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
612	GILVANIA PEREIRA DA SILVA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
613	HUGO MENEZES MOREIRA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
614	IDAIA KELLEN DE SOUZA OLAIÁ RIBEIRO	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
615	ILANA LORENA DOS SANOS CHAVES	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
616	INACIA OLIVEIRA DE FRANÇA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SEMEC
617	JACIREMA SOUZA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
618	JANE DA CRUZ PAULA NEVES	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
619	JECIVAN SILVA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
620	JEFFERSON LUIS FERREIRA MOREIRA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
621	JOSEMARY FARIAS GUIMARÃES	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
622	JOYCE PROFETA SOUZA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
623	JULIO CESAR FORMIGOSA DE LIMA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
624	KARLILE MARIA CARIPUNAS SÁ	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
625	KLEBER MARCIO MACEDO DE SOUZA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	

626	KLEYDIANNE DUARTE ARAÚJO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
627	KRISTHIANNE DA COSTA MOURAO CORREA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
628	LIA MAGALI VALENTE DO COUTO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
629	LUCIO MARCIO LEAO DUARTE	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
630	LUDMILA GONCALVES UCHOA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
631	LUIZ MAURICIO BEZERRA MENDONCA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
632	MARA RUBIA RIBEIRO DINIZ SILVEIRA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
633	MARCIO LIMA SARMENTO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
634	MARIA DE FATIMA REGO FERREIRA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
635	MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
636	MARIA PERPETUO SOCORRO PINHEIRO DE BRITO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
637	MARIALVA DA LUZ PALHETA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
638	MAURICIO JOSE LINS CORREA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
639	MAURICIO MAIA CERQUEIRA FILHO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
640	MICHELE NAVARRO MAGALHAES DOS SANTOS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
641	MICHELLE TADAIESKY TAVARES	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
642	MONICA DIAS DA SILVA MENDES	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
643	MONICA DO SOCORRO DE ARAUJO LUZ	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
644	NATHALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA ROCHA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
645	NEMESIO LOPES MONTEIRO JUNIOR	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC

646	NOEMIA DO SOCORRO GOMES MAUES	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
647	ORLANDO JOAO LOPES CORREA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
648	ORLANDO SERGIO PENA MOURAO JUNIOR	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
649	PATRICIA AMORIM PEREIRA DA LUZ	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
650	PAULO BRUNO ROSA GOMES	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
651	RAQUEL BATISTA CORREA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
652	REGINA DO ROSARIO MEIRELES DA SILVA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
653	RENE DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
654	RITA SUELIDIA SILVA LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
655	ROBERTA ELEM DA SILVA DUARTE	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
656	ROSEANE DO SOCORRO GARCIA DUARTE	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
657	ROSELI ANDRE FARIAS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
658	ROSIANE NAZARE FIGUEIREDO DA SILVA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
659	ROZILENE DA SILVA LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
660	RUTH DOS ANJOS NASCIMENTO	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
661	SANDRA DO SOCORRO ANDRE DE ARAUJO	O R T E N T A D O R EDUCACIONAL	SEMEC
662	SANDRA REGINA DA PAIXAO SANTIAGO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
663	SEBASTIÃO MORAES JUNIOR	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
664	SERGIO RENATO LIMA PINTO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
665	SHEILA MARIA VASCONCELOS JINKYSS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
666	SILVANA PIMENTEL BORGES	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
667	SILVIA DOS REIS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC

668	SIMONE FLAVIA DE QUEIROZ LEMOS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
669	SOCORRO DAS GRAÇAS BARROS MASCOTE	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
670	SUELEN DA SILVA COSTA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
671	TACILENE DE NAZARE DA SILVA REIS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
672	TANIA DE CASSIA DA SILVA COSTA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
673	THAISY PRISCILA DA SILVA SANTA BRIGIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRAÇÃO	D ESEMEC
674	THIAGO FIGUEIREDO SILVESTRE	A S S I S T E N T E ADMINISTRAÇÃO	D ESEMEC
675	VERA LUCIA DE AQUINO PERDIGAO	A U X I L I A R ADMINISTRAÇÃO	D ESEMEC
676	WANDERLEY MORAES DE AZEVEDO	A U X I L I A R ADMINISTRAÇÃO	D ESEMEC
677	ELIELCI DE SOUSA PALHETA	Operativo CODEP	BASA
678	WALDEMIR CAMARA QUEIROZ	Operativo QA CCLOG	BASA
679	MARIO OSCAR MOIA PACHECO	Operativo QA CCLOG	BASA
680	NILZO ALVES DE SOUZA	Operativo QA CCLOG	BASA
681	WILSON DOMINGUEZ DE PINHO	Operativo QA CCLOG	BASA
682	JOAO BATISTA GOES DOS SANTOS	Operativo QA CCLOG	BASA
683	GESSE NAZARENO PEREIRA LEITE	Operativo QA CCLOG	BASA
684	WALDEMIR SARMENTO GONCALVES	Operativo QA COCAD	BASA
685	CHRISTIANO CARLOS DA ROCHA CARVALLO	Operativo QA COPAG	BASA
686	ESMERALDA ANTONIA FRANCO DO VALE	Operativo QA SSECT	BASA
687	VASCO ANTONIO MELO CORREA	Operativo QA SSECT	BASA
688	CARLOS EDUARDO BANDEIRA	Operativo SUSEL	BASA
689	JOSE RAIMUNDO FERRAZ DE LIMA	Operativo SUSEL	BASA
690	VALTER ABILIO REIS DOS SANTOS	Operativo SUSEL	BASA
691	CLOVIS MAURO DA COSTA GUIMARAES	Operativo SUSEL	BASA

692	ANTONIO GOMES DE ARAUJO	Operativo SUSEL	BASA
693	RAIMUNDO NONATO SANTOS RAMOS	Operativo SUSEL	BASA
694	PAULO ROBERTO PINTO DOS REIS	Operativo QA COPAT	BASA
695	VALMIR DE JESUS ALMEIDA	Operativo QA COPAT	BASA
696	EDSON CERDEIRA MENDES	Operativo QA SSECT	BASA
697	ROSELENE TEIXEIRA MONTEIRO	Operativo	BASA
698	JOSE CARLOS PAMPLONA BELTRAO	Operativo QA COGEC	BASA
699	BRUNA PAES FONSECA	Analista Junior COAPA	BASA
700	LUCIO BARROS DA SILVA	Analista Junior SCONF	BASA
701	SIMONE PEREIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA	Analista Júnior CCOMP	BASA
702	NEYNALDO DOS SANTOS SILVA	Analista Júnior COCAD	BASA
703	MARIA VERA LEDO MENDONCA	Analista Júnior COCAD	BASA
704	ANA GORETTE DE SOUZA DOS SANTOS	Analista Júnior CODEF	BASA
705	MILENE DAS GRACAS DE Q. MEDEIROS DOS SANTOS	Analista Júnior COFIC	BASA
706	ALAN BARROS COSTA	Analista Júnior COGEC	BASA
707	CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA DA PAZ	Analista Júnior COPAG	BASA
708	BENICIO LOPES DA SILVA	Analista Júnior COPAT	BASA
709	GISELLY CRISTINA GALDINO FRANCA	Analista Júnior COPAT	BASA
710	WELLINGTON HENRIQUE DO VALE RESUENO	Analista Júnior COPOB	BASA
711	ANTONIO ALVES COSTA	Analista Júnior COPOB	BASA
712	MANUEL MARIA WANZELER PANTOJA	Analista Júnior COPOB	BASA
713	FERNANDO SILVA FERREIRA	Analista Júnior COPOC	BASA
714	JULIETE DA SILVA ASSUNCAO ROLO	Analista Júnior COPOC	BASA
715	ARLEI SAMI VIRGOLINO DE FREITAS BAIA	Analista Júnior COPOL	BASA
716	JULIO CESAR PASTANA SIQUEIRA	Analista Júnior COREB	BASA
717	DANIEL BRITO DE SOUZA	Analista Júnior COREB	BASA
718	MARCIA ALVES PINHEIRO	Analista Júnior COREB	BASA

719	PRISCILENE SEIXAS PENA	Analista Júnior COREC	BASA
720	CLAUDIA ALAMAR AGUILLA	Analista Júnior CPLAN	BASA
721	ALCIR DE SOUZA GOES BARROS	Analista Júnior SUOTE	BASA
722	ANGELA MARIA SILVA FONTENELE	Analista Pleno COALC	BASA
723	MONICA DA COSTA SA	Analista Pleno COARD	BASA
724	JOAO CARLOS MONTICELLI	Analista Pleno COCAD	BASA
725	MARIA VIRGINIA PEREIRA CRUZ	Analista Pleno COORC	BASA
726	RAUL DE MORAES MOREIRA	Analista Pleno COPEO	BASA
727	ANTONIO GOMES FILHO	Analista Pleno COPEO	BASA
728	KELIANE LIMA DOS SANTOS	Analista Pleno COPEO	BASA
729	GERALDO MONTEIRO JUNIOR	Analista Pleno COPMA	BASA
730	HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS	Analista Pleno COPMA	BASA
731	GIOVANNA KARLLA BARROSO DA SILVA	Analista Pleno COPOB	BASA
732	MARIA MARGARIDA BARROSO MAGNO	Analista Pleno COREB	BASA
733	LAYLLA GOMES ARAUJO	Analista Pleno COREB	BASA
734	LEONARDO RIBEIRO MARQUES	Analista Pleno COREC	BASA
735	ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA	Analista Pleno CORGC	BASA
736	LILIAN DE SOUSA LIMA	Analista Pleno CPROF	BASA
737	VIVIANE HELENA FERNANDES DA SILVA	Analista Pleno CPROF	BASA
738	CRISTIANO MORENO VALENTE DOS SANTOS	Analista Pleno DIGER	BASA
739	LUSIA RAMOS FORTUNATO	Analista Senior CAGES	BASA
740	RAIMUNDO WALTER RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR	Analista Senior COALC	BASA
741	SONIA MARIA DA SILVA MENEZES	Analista Senior COCAD	BASA
742	SANDRA MARIA MARQUES SECCO	Analista Senior COCAD	BASA
743	RENILDE NAZARE CARVALHO DE SOUSA	Analista Senior COCAD	BASA
744	WILSON JOSE COUCEIRO	Analista Senior COORC	BASA
745	MARIA AURINEIDE BARBOSA ARAUJO	Analista Senior COREN	BASA

746	PEDRO ROBERTO DE LIMA VENANCIO	Analista Senior COSIA	BASA
747	VALDENI DOS SANTOS MENEZES MOURA	Analista Senior SSERV	BASA
748	IZAIAS CANINDE SODRE FILHO	Analista Senior SSERV	BASA
749	IZETE HORTENCIO BATISTA	Analista Senior SUOPE	BASA
750	MARCOS JULIANO SILVA DOS SANTOS	Assistente de Atendimento	BASA
751	JANAIFERSON ELEUTERIO RODRIGUES	Assistente de Cobrança	BASA
752	REGINALDO DE MORAES VIEIRA	Assistente de Cobrança	BASA
753	KARINE DA CRUZ RODRIGUES	Assistente de Cobrança	BASA
754	ATHOS MOTA DE CASTRO	Auditor Júnior COAIR	BASA
755	ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	Auditor Júnior COGAI	BASA
756	MANOEL ONILDO BOTELHO DE FRANCA	Auditor Júnior COGAI	BASA
757	RAFAEL RIBEIRO RANIERI	Auditor Pleno CAPSU	BASA
758	ANTONIO VICTOR DE NAZARE FERREIRA	Auditor Pleno COAPF	BASA
759	RUI GUILHERME TAVARES DA LUZ	Auditor Pleno COAPF	BASA
760	MARIA DARLENE BITTENCOURT PAGLIARINI	Auditor Pleno COAPF	BASA
761	JAMILE NASCIMENTO RIBEIRO	Auditor Senior CAPSU	BASA
762	AMELIO BRASIL OLIVEIRA BARROS	Auditor Senior CAPSU	BASA
763	MARIA VERA BRAGA CARVALHO	Coordenador CCOMP	BASA
764	NORMA CELIA PEREIRA REYMAO	Coordenador CCONT	BASA
765	ANDERSON GERLANDRE XAVIER DE MATOS	Coordenador CGCAN	BASA
766	MARCELO DOS SANTOS SOUZA	Coordenador CGFUN	BASA
767	MARIA DO PERPETUO S. SIQUEIRA DO NASCIMENTO	Coordenador COACP	BASA
768	EDSON DE JESUS PANTOJA TOME	Coordenador COACR	BASA
769	JOSE SALES	Coordenador COAGR	BASA
770	MAURO BACELAR CRUZ	Coordenador COIND	BASA
771	LUIS FLAVIO FERNANDES SILVA	Coordenador COPRD	BASA
772	ANANDA RODRIGUES MORAES DA SILVA	Coordenador COREB	BASA

773	MARINEY DO SOCORRO DEMETRIO DA SILVA	Coordenador COREN	BASA
774	BYANCA THESOIRO VILLACORTA	Coordenador CORGC	BASA
775	LUANA DOS SANTOS REZENDE FERREIRA FARIAS	Coordenador CORPJ	BASA
776	SILVANA CLECIA DE SOUZA BARRADAS	ADVOGADA	FUMBEL
777	SILVIA MARIA LOVAGLIO	ADVOGADA	FUMBEL
778	LADIMAR COSTA RODRIGUES JÚNIOR	ASSESSOR /JURÍDICO	FUMBEL
779	DANIEL C. DE M. CAMPOLONGO	ASSESSOR/ JURÍDICO	FUMBEL
780	EDNILZA SILVA DA COSTA SANTOS	ASSIST.ADMINISTRATIVO	FUMBEL
781	GORETTE DOS SANTOS F. GONÇALVES	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
782	HELDERSON DA CRUZ SILVA	AG.SERVIÇOS GERAIS AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
783	MARIA LASSALETE TAPAJÓS	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
784	MARLY DIAS DE OLIVEIRA	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
785	MAURO ANDRÉ ALVES NOGUEIRA	TEC.CONTABILIDADE	FUMBEL
786	ORLANDO JOSÉ DE O. CARVALHO	BIBLIOTECÁRIO	FUMBEL
787	SILVIA DAS GRAÇAS PENNA MARQUES	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
788	CLAUDIO REGO DE MIRANDA	ARQUITETO	FUMBEL
789	JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO SOUZA	TEC. CONTABILIDADE AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
790	JUREMA NAZARÉ DOS P. HENRIQUES	TEC. ASS. CULTURALS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
791	LUCIANA DE ANDRADE M. PORTO	EDUC.ARTÍSTICA/TEC	FUMBEL

		ASS.CULTURAIS	
792	LUCIANA DE SOUZA ROSA	TEC. ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
793	MARIA DE NAZARÉ ALVES MORAES	TURISMÓLOGA/TÉCNICO ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
794	NAIR LAURA P. DE GOES GURJÃO	TEC. ASSUNTO CULTURAIS AFASTADA LICENÇA SAÚDE	FUMBEL
795	RENATO LUIS TRINDADE	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
796	RUTH DO S. SANTOS BOTELHO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
797	JEAN GOMES NEGRÃO	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
798	FRANCISCO LUIZ RIBEIRO SIDOU	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
799	FELIPE CAMPELO FREIRE	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
800	ANA DEOLINDA MELO CAVALHEIRO	CONTADORA	FUMBEL
801	CELESTE PIEDADE BARROS	AG.SERVIÇOS GERAIS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
802	JHONELSON DE LIMA SOARES	MOTORISTA	FUMBEL
803	JOSÉ MARIA MORAIS RODRIGUES	MOTORISTA AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
804	JOSÉ RONALDO MELO DO ROSÁRIO	AUX. OP.PORTARIA AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
805	LIDIA MARA ALBUQUERQUE MORAES	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
806	MARIA RITA BARBOSA COSTA	CONTADORA	FUMBEL
807	MAURO CRAVEIRO DE LIMA	MOTORISTA	FUMBEL
808	ROSYANE DO S. RODRIGUES SOARES	AUX. ADMINISTRATIVO AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
809	MICHELE DO S. M. DA SILVA PALHETA	AUX. ADSMINISTRATIVO	FUMBEL
810	NORMA DAS GRAÇAS CORREA	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL

811	RUI JOSÉ PEREIRA MARTINS	ADMINISTRADOR AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
812	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL
813	WANDER LÚCIO DA CONCEIÇÃO NUNES	MERCADÓLOGO	FUMBEL
814	WILKENS FELIPE DA S. E SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
815	FRANCIBELA GARCIA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	FUMBEL
816	RAFAEILA THARTCHER VIEGAS PEREIRA	ASSESSORSUPERIOR	FUMBEL
817	LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
818	ALINE FERREIRA MEIRA	ARQUITETA	FUMBEL
819	ANDRÉ GERALDO DA SILVA GUILHON	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
820	EVANILDO DA CUNHA VILHENA	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
821	JORGE MARTINS PINA	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
822	KEILA TAVARES SILVA MONTEIRO	ARQUITETA	FUMBEL
823	PAULO AFONSO VALENTE PANTOJA	ARQUITETO	FUMBEL
824	RUI GUILHERME NASCIMENTO FARO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
825	ADRIELE VITÓRIA DO NASCIMENTO BESSA	MUSEÓLOGA	FUMBEL
826	TÂNIA MARIA F. DE MORAES	ARQUITETA	FUMBEL
827	TICIANO KAUÊ ALMEIDA MIRANDA NETO	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
828	SYBELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES	DESIGN DE INTERIORES	FUMBEL
829	AMANDA TORRES PINHO	JORNALISTA	FUMBEL
830	LARISSA SANTOS DOS SANTOS	R E L A Ç Õ E S INTERNACIONAIS	FUMBEL

831	RICARDO BARBOSA COSTA	CONTADOR	FUMBEL
832	ALICE DE FÁTIMA MIRANDA DIAS	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
833	ANTONIA MARIA DE N. DIAS MATOS	EDUCAÇÃO ARTISTICA	FUMBEL
834	CHRISTIANE SOFIA GODINHO SANTOS	MUSEÓLOGA	FUMBEL
835	EVANDRO CARLOS LOPES	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL
836	JANICE SHIRLEY SOUZA LIMA	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS/ AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
837	LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN DE DUTRA	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
838	MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
839	MARIA BENTA LIMA DA FONSECA	AG.SERVIÇOS GERAIS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
840	MARIA VALDEREIS ARAÚJO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
841	ROSILENE PAIVA REIS	CHEFE DE GABINETE	FUMBEL
842	MARLENE DO S. MIRANDA TRINDADE	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
843	EDUARDO JAMIL NERY MOUZINHO	ASSESSOR	FUMBEL
844	TATIANA MELO DO NASCIMENTO	RELAÇÕES PÚBLICAS	FUMBEL
845	ROSA MARIA LOURENÇO ARRAES	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	FUMBEL
846	TÂNIA MARIA FERREIRA DE MORAES	ARQUITETA	FUMBEL
847	DIEGO CONCEICAO SILVA	AUX ADM APTO ACADEMICO	CESUPA
848	DIEGO GOMES DUARTE	SERVENTE	CESUPA
849	DIEGO MANOEL LIMA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
850	DIULY DA SILVA MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
851	DOMINGOS VALCENIR COSTA RIBEIRO	PORTEIRO	CESUPA
852	EDIELSON CARDOSO DA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
853	EDILMA RODRIGUES DA SILVA	AUX ADM APTO ACADEMICO	CESUPA

854	EDIPIO GUTEMBERG DA CONCEICAO SALGADO JUNIOR	SERVENTE	CESUPA
855	EDNALDO SILVA	SERVENTE	CESUPA
856	EDSON ALVES DE CASTRO	MOTORISTA	CESUPA
857	EDVAN DA SILVA RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
858	ELAINE BELEM RODRIGUES	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
859	ELANE SILVA SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
860	ELETEIA JULIANE QUEIROZ NOGUEIRA	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
861	ELISANGELA DE LIMA MARINHO RIBEIRO	TECNICO EM LABORATORIO	CESUPA
862	ELIZABETH MELO GONCALVES	SERVENTE	CESUPA
863	ENILCE DE JESUS COSTA BARBOSA	AUX ADM I	CESUPA
864	ERICK AUGUSTO MENDES CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
865	ERIK MATHEUS CHAVES RIBEIRO	TEC DE SUPORTE COMPUTACIONAL	CESUPA
866	EWERTON RICARDO SILVA DE MELO	INSPECTOR	CESUPA
867	FELIPE DA COSTA MELO	AUX ADM I	CESUPA
868	FELIPE DA ROCHA DIAS QUINTAIROS	TEC DE SUPORTE COMPUTACIONAL	CESUPA
869	FERNANDA TEIXEIRA MAIA	AUX ADM I	CESUPA
870	FERNANDO FABRICIO BRAGA TEIXEIRA	MOTORISTA	CESUPA
871	FERNANDO MATOS DE MESQUITA	SERVENTE	CESUPA
872	FLAVIO ALONES DOS SANTOS ALVES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
873	GABRIEL AUGUSTO VILHENA DOS SANTOS	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
874	GENILSON DA COSTA E SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
875	GEOVANIA DE ARAUJO NASCIMENTO	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
876	GILBERTO GIL DIAS FERREIRA	PORTEIRO	CESUPA
877	GILMAR DA CONCEICAO E SOUSA	PORTEIRO	CESUPA

878	GILSON CELSO ALBUQUERQUE CHAGAS JUNIOR	AUX ADM APOTOCA ACADEMICO	CESUPA
879	GILSON PALHETA DA CRUZ	INSPETOR	CESUPA
880	GIOVANNA ABITBOL CAETANO	TEC. EM RADIOLOGIA	CESUPA
881	GIOVANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES	AUX ADM APOTOCA ACADEMICO	CESUPA
882	GLEICY MARCELLA REIS MORAES	AUX. ADM. APOTOCA ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
883	GLEISE CAMILA TOMAZ SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
884	GUILHERME FIRMINO CAMPOS	AUX ADM APOTOCA ACADEMICO	CESUPA
885	GUILHERME LOBO DE MACEDO NETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
886	HANNON GUSTAVO DA SILVEIRA FELIPE	SERVENTE	CESUPA
887	HELIO DE SOUZA MACHADO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ÁUDIO E VÍDEO	CESUPA
888	HILDA HELENA MORAES TILLMANN	ENFERMEIRO(A)	CESUPA
889	HILDEJANY DE OLIVEIRA VASCONCELOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
890	HUARDESON SILVA VIANA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
891	IDILENE GOMES DA PAIXAO	SERVENTE	CESUPA
892	IGOR DE SOUZA MONTEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
893	IGOR DOS SANTOS ROCHA	ASSISTENTE COMERCIAL E VENDAS	CESUPA
894	ILDOMAR LIMA RIBEIRO	AUX ADM I	CESUPA
895	INGRID ALLINE DA SILVA RAMOS	SERVENTE	CESUPA
896	ISA MARCELLY NASCIMENTO ARRAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
897	ISOLINA DA SILVA LAMEIRA	PORTEIRO	CESUPA
898	IVAN TRINDADE DOS SANTOS	MOTORISTA	CESUPA
899	IZABEL CRISTINA ROCHA ANDRADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
900	IZAIAS JUNIOR CARNEIRO PEDREIRA	INSPETOR	CESUPA

901	JACQUELINE SANTOS MORAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
902	JAILFERSON LUIS SOUZA DE ARAUJO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
903	JEFFERSON JUNIOR DA SILVA PEREIRA	A U X A D M A P O I O ACADEMICO	CESUPA
904	JESSICA GUIMARAES DO NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
905	JESUS NAZARENO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR	T E C D E S U P O R T E COMPUTACIONAL	CESUPA
906	JOAO HENRIQUE DE SOUZA AIDO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
907	JOAO VICTOR COUTO NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
908	JONATHA SANTOS DA CRUZ DA SILVA	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
909	JONATHAN ALEXANDRE DA SILVA	MOTORISTA I	CESUPA
910	JONATHAN DA SILVA BARROS	SERVENTE	CESUPA
911	JONILDA VILHENA FARIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
912	JORGE ALBERTO SOARES SIQUEIRA	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
913	JORGE GLEYSON PACHECO DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
914	JORGE MAURO PICANCO	INSPETOR	CESUPA
915	JOSE ADMILSON SILVA ALVES	SERVENTE	CESUPA
916	JOSE ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS	TECNICO DE SEGURANÇ DO TRABALHO	CESUPA
917	JOSE CLAUDIO TRINDADE JUNIOR	CIRURGIAO DENTISTA	CESUPA
918	JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO NETO	SERVENTE	CESUPA
919	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
920	JOSE RENATO AZEVEDO RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
921	JOSEMIR DINIZ REIS	SERVENTE	CESUPA
922	JOSIANE ADEN DA SILVEIRA SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
923	JOSIANE RIBEIRO CARVALHO DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
924	JOSIAS CAMELO DA SILVA NETO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA

925	JOSIELY TRINDADE SILVA E SILVA	ASSISTENTE ADM I	CESUPA
926	JOSUE MARTINS COSTA	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
927	JULIA RAMOS SPANNER	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
928	JULIANA SILVA DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	CESUPA
929	JULIANA TAVARES TRAVASSOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
930	KECIA MACEDO DE FREITAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
931	KLEBER CRISTIANO CORREA BARROS	SERVENTE	CESUPA
932	LARISSA PRISCILA FERREIRA OLIVEIRA GONCALVES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
933	LAURA MARIA QUEIROZ CALAZANS	ASSISTENTE ADM I	CESUPA
934	LAURIMAR MELO OLIVEIRA FILHO	MOTORISTA	CESUPA
935	LAURO DE OLIVEIRA DOS SANTOS NETO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
936	LEANDRO LEONARDO PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
937	LEIDIANE MONTEIRO DUARTE DE MORAES	O R T E N T A D O R EDUCACIONAL	CESUPA
938	LELIANE DE ALFAIA GONCALVES	SERVENTE	CESUPA
939	LIDIA VALE DE SOUSA AGUIAR	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
940	LILIAN DE NAZARE AMARAL FARIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
941	LINA ROSA DAVID FERREIRA	AUX ADM I	CESUPA
942	LOISLENE DOS SANTOS FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
943	LUCAS HURTADO SANTIAGO	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
944	LUCIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
945	LUCIANA DA SILVA CHAVES DE OLIVEIRA	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
946	LUCINETH DE LIMA SANTIAGO	SERVENTE	CESUPA
947	LUDE ANDERSON SANTOS DA SILVA	AUX.ADM.FATURISTA	CESUPA
948	LUIS CARLOS SANTOS DA CONCEICAO	INSPETOR	CESUPA
949	LUIZ CARLOS BATISTA SANTIAGO	INSPETOR	CESUPA

950	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMARA	SERVENTE	CESUPA
951	LUIZ CARLOS MIRANDA RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
952	LUIZ EDUARDO SOUZA VALENTE	SERVENTE	CESUPA
953	LUIZ FELIPE ALMEIDA ARAUJO	TECNICO DE LABORATORIO MAKER E FISICA	CESUPA
954	MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO	PORTEIRO	CESUPA
955	MARA QUARESMA LOBATO	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
956	MARCELA ALVES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
957	MARCELA PINHEIRO ALMEIDA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
958	MARCELO SANTOS DE SOUZA	SERVENTE	CESUPA
959	MARCIA DO SOCORRO VEIGA GONCALVES	BIBLIOTECARIO(A)	CESUPA
960	MARCIA REGINA SILVA COSTA	A U X . A D M . A P O T O ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
961	MARCIO ANTONIO MATOS DA ROCHA	INSPETOR	CESUPA
962	MARCIO AUGUSTO DA SILVA MALCHER	INSPETOR	CESUPA
963	MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BANDEIRA	INSPETOR	CESUPA
964	ADRIANA OLIVEIRA BORDALO	TÉCNICO C - QUÍMICA INDUSTRIAL	UEPA
965	ALCI SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
966	ALESSANDRA CARDOSO FIGUEIREDO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
967	ALEXANDRE MAIA DE FARIAS	TÉCNICO C - EDUCAÇÃO FÍSICA	UEPA
968	ANA ALEIXO DO ROSARIO GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO D	UEPA
969	ANA CELIA BARBOSA ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
970	ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
971	ANA RUTH MARINHO MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
972	ANALDISSON SILVA CAVALCANTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
973	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MIRANDA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	UEPA

974	ANGELA MARIA CARVALHO MAIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
975	ANGELA MARIA PRAZERES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
976	ANGELO MAXIMO SILVA DE GOES	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
977	ANTONINO JOSE GUIMARAES LOUZEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
978	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BAIÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
979	ANTONIO CARLOS SILVA MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS B	UEPA
980	ANTONIO FERREIRA BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B	UEPA
981	ANTONIO FRANCA DOS SANTOS	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
982	ANTONIO PAULO BARBOSA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
983	BIANCA BARBOSA MUNIZ	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
984	CAMILLA SOUZA FERREIRA RUBIM DE ASSIS	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
985	CARLOS BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO	T É C N I C O B ADMINISTRAÇÃO	UEPA
986	CARMEN LUCIA CARVALHO FARIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
987	CRISTINA MAIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
988	DEYVERSON PANTOJA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
989	DOMINGOS EDSON SILVA ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
990	DULCILENE SANTOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
991	EDGAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
992	EDILMA ALVARENGA PIMENTEL VIEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
993	EDILSON GONCALVES DE ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
994	EDILSON RAIMUNDO SILVA DOMINGUEZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
995	EDNEA GOES DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
996	EDSON DO SOCORRO CARVALHO DOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS B	UEPA

997	ELENILTON ALEX SANTOS DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
998	ELIANA PINTO SOARES TORRES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO E	UEPA
999	ERCILIA NAZARE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1000	EVA VILMA DOS SANTOS CARDOSO DA COSTA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1001	FABIO JOSE ALVES RIBEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1002	FAUSTO DE DEUS GOULART SALDANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1003	FELIPE JOAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO	UEPA
1004	FRANCINEY PASSOS DA ROCHA	CITOTÉCNICO B	UEPA
1005	GISELE FREIRE FARAON	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1006	GLEISIANE GOES NOBRE	TÉCNICO DE LABORATÓRIO B	UEPA
1007	GONCALO DE NAZARE LUCENA	MOTORISTA A	UEPA
1008	HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1009	ILLANA DE ARAUJO RIBEIRO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO C	UEPA
1010	INACIO DE LOYOLA PINHEIRO NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1011	JAIME IRENIZIO SOARES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1012	JESSICA PATRICIA GONCALVES NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO B	UEPA
1013	JOAO LINDINELSON CORREA CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1014	JOAO LUIZ DO VALE MODESTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1015	JORGE ASSIS PRESENTINO SILVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1016	JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1017	JOSE AMANCIO DOS REMEDIOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1018	JOSE MARIA ANDRADE FILHO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1019	JOSE MARIA CORREIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA

1020	JOSE MARIA PEREIRA ROCHA	MOTORISTA C	UEPA
1021	JOSE RIBAMAR DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1022	KLEBER FERREIRA DE VILHENA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA C	UEPA
1023	LAURO ANTONIO COUTO DA CRUZ	FAXINEIRO C	UEPA
1024	LENA VANIA ASSIS DA CRUZ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1025	LIONETE DE FATIMA ALVES CORREIA	T É C N I C O E M CONTABILIDADE B	UEPA
1026	LUCIANA DOS SANTOS BASTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1027	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO REIS	MOTORISTA C	UEPA
1028	LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1029	MANOEL DA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B	UEPA
1030	MANOEL EDISON DA SILVA	VIGILANTE A	UEPA
1031	MARCIA DE MATTOS GUEDES	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1032	MARCIA REGINA PIRES DE SOUSA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO C	UEPA
1033	MARCOS ROBERTO GOMES DA ROCHA	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
1034	MARIA CELIA OLIVEIRA DA SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO E	UEPA
1035	MARIA DA GLORIA NEGRAO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1036	MARIA DA LUZ PANTOJA QUARESMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1037	MARIA DAS GRACAS MOURA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1038	MARIA DE FATIMA PERDIGAO MOREIRA	AGENTE DE SERVIÇO C	UEPA
1039	MARIA DE JESUS BATISTA DOS SANTOS TAVARES	TÉCNICO C - PEDAGOGIA	UEPA
1040	MARIA DE LOURDES RABELO SALDANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1041	MARIA DE LOURDES SOARES LASSANCE MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA

1042	MARIA DO SOCORRO FAVACHO BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1043	MARIA IDALINA DE BARROS FAÇANHA	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
1044	MARIA IRANEIDE MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1045	MARILDA MARIA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1046	MARIO HENRIQUE VALMONT	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1047	NATALIA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1048	NATALINA DO SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1049	NATIA MARTINS LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1050	NELMA SUELI RAMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1051	NILMA SIQUEIRA MAGALHAES	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1052	NIVIA SILVA FREIRE	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
1053	ODAILMA MARIA DE QUIEROZ PINHEIRO	TÉCNICO B BIBLIOTECONOMIA	UEPA
1054	ODINEIA MARIA DA COSTA MARTINS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO B	UEPA
1055	OLIMPIO MENDES FERREIRA	AGENTE DE SERVIÇO C	UEPA
1056	PATRICIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1057	PAULO ALEXANDRE CANTANHEDE DOS SANTOS	MOTORISTA B	UEPA
1058	PAULO AUGUSTO SAINT CLAIR IGREJA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1059	PAULO JORGE NASCIMENTO VALADARES	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO C	UEPA
1060	PAULO ONETE DE ARAUJO VIANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1061	PAULO SERGIO DE ARAUJO VIANA	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
1062	PAULO SERGIO NUNES MARGALHO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1063	PEDRO AGOSTINHO PEREIRA FILHO	MECANOGRAFO E	UEPA
1064	PEDRO DAMASCENO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA

1065	PEDRO RAUL GONCALVES CALLINS	AUXILIAR DE LABORATÓRIO B	UEPA
1066	RAFAEL DA SILVA E SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1067	RAIMUNDO DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1068	RAIMUNDO OTAVIO DO CARMO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1069	RITA DE CASSIA DA CONCEICAO CABRAL	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1070	RONILSON MARTINS BRANCHES	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO B	UEPA
1071	ROSANA DA SILVA SANTA ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1072	ROSE DAS GRACAS BEZERRA DE SOUZA GATINHO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1073	RUBENS LUIZ RUFINO SOARES	MOTORISTA C	UEPA
1074	SAMIA RAFAELA CUNHA CAVALCANTE LORASCHI	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1075	SANDRA COELHO BARGACHI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
1076	SANDRA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO A	UEPA
1077	SAYDA SUELY SANTOS ANTONIO ROSA	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1078	SELMA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO B - BIBLIOTECONOMIA	UEPA
1079	SHEILA DE FATIMA JORDAO OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1080	SILVIA KATIA MOURA ARANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1081	SONIA MARIA PAMPLONA FREITAS	BIBLIOTECONOMISTA A	UEPA
1082	TABITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1083	TERESINHA LOUREIRO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1084	THAIS DE NAZARE DOS SANTOS BASTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1085	TIAGO FERREIRA FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1086	VIRGINIA DOS SANTOS ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA

1087	VITOR VASCONCELOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE UEPA COMUNICAÇÃO C	
1088	WILLIAM CHRISTIAN MONTEIRO BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO C UEPA	
1089	ALAN DE MORAES FREITAS	MOTORISTA	IPMB
1090	ANA CARLA BORGES BATALHA DE FREITAS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1091	ANDERSON DE OLIVEIRA PALHETA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1092	BENEDITO CARLOS SALES DIAS	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1093	BRENA DE SOUSA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1094	CARLOS EDUARDO FARO DA SILVA	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1095	CELESTE SANTOS DE CASTRO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1096	CLEIDE GEANE PEREIRA ALVES	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1097	CLEIZE MARIA LOURINHO DA COSTA	CONTADOR(A)	IPMB
1098	CRISTIANO CABRAL FERNANDES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1099	DANIELA JOSELIA GOMES PANTOJA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1100	DARLINDO MONTEIRO BRABO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1101	DEBORA RAIMUNDA RIBEIRO COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1102	DELANO MIRANDA DE FIGUEIREIDO	CONTADOR(A)	IPMB
1103	DHONY FONSECA VALE	ANALISTA DE SISTEMA	IPMB
1104	DIENNE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1105	DINELZA PEREIRA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1106	DIOGO ESTEVAO FARIAS COSTA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1107	EDNA MARIA SODRE D ARAUJO	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1108	ELIANE LUCIA EVANGELISTA COSTA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB

1109	ELISET DO SOCORRO FIGUEIREDO FERREIRA	AGENTE DE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1110	EMILIANO AUGUSTO BASTOS COUTINHO	MEDICO	IPMB
1111	ERIKA LIMA AVIZ	PSICOLOGA	IPMB
1112	ERIVALDO FROS DO NASCIMENTO	MOTORISTA	IPMB
1113	ERIVAN DA SILVA MACHADO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1114	EURICO SIMOES DE OLIVEIRA FILHO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1115	FABIO JUNIOR DOS ANJOS MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1116	FABIOLA PINHO GLORIA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1117	FATIMA DO SOCORRO MAIA DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1118	FERNANDO ALEX SILVA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1119	FLAVIA THAIS FERREIRA COELHO	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1120	FLAVIO MATHEUS GOULART DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1121	GILBERTO FRANCISCO VALADARES DA CONCEI	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1122	GISELE FERREIRA BATALHA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1123	HERMANN KLAUSS DA SILVA T. DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1124	HELOISA MARIA BARROS PIMENTEL PINTO	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1125	HUGO MATEUS DOS SANTOS	CONTROLADOR INTERNO	IPMB
1126	IDELZUIH BRITO DOS SANTOS	AGENTE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1127	ILDSON ROSEMBERG ALVES DE SOUZA	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1128	JAGUACIANY ARADA FERRO FONSECA MATHIAS	AGENTE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1129	KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1130	LENA MARCIA MERGULHAO B. AMORIM C	CONSULTOR JURIDICO	IPMB

1131	LIDIA KEYLA DE JESUS SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1132	LIGIA FE BARROS DA SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1133	LUIZ GONZAGA MARANHÃO MARQUES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1134	MANOEL FERNANDO DOURADO LEITE	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B
1135	MARCOS DANIEL MELLO AMARANTE	MEDICO	I P M B
1136	MARCOS FELIPE FERREIRA AMAZONAS DE SOU	TEC. PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO	I P M B
1137	MARIA JOSE DA SILVA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1138	MARIA MATILDE PINHEIRO DOS SANTOS	ADMINISTRADOR	I P M B
1139	MARIZA LIGIA RODRIGUES GONCALVES	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1140	MARLUCI MIRANDA PINHEIRO TEIXEIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1141	MARTA SILVA PEREIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1142	MARVYN KEVIN VALENTE BRITO	CONSUTOR JURIDICO	I P M B
1143	MICHELE CRISTINA DE HOLANDA BASTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B
1144	MICHELLE CHRISTINA SANTOS AMADORA SALES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1145	MIRIA ILK SILVA CHAVES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1146	NALIDIA DE NAZARE DO SOCORRO B. PRADO	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1147	OMAR SIQUEIRA GUERREIRO	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1148	PABLO PERES SANTIAGO	TECNICO EM GESTAO DE PESSOAS	E I P M B
1149	PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI	CONSUTOR JURIDICO	I P M B
1150	PEDRO PAULO FURTADO OLIVEIRA JUNIOR	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B

1151	RENATA ATHAYDE FONTELLES DE LIMA	MEDICO	IPMB
1152	ROSA CLAUDIA RAMOS PEREIRA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1153	ROSICLEA DA SILVA SANTOS COSTA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	IPMB
1154	RYAN RIGUEL BARBOSA DO ESPIRITO SANTO	PSICOLOGO	IPMB
1155	SEBASTIAO MAGNO DOS SANTOS FILHO	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1156	SERGIO RICARDO PINTO NUNES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1157	SILVIA STELLA FARIAS SALAZAR	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1158	SULAMITA SANTIAGO RODRIGUES	CONTADOR (A)	IPMB
1159	TELMA LUCIA SILVA OLIVEIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	IPMB
1160	VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1161	WALRIMAR DOS SANTOS SILVA	REPORTER	IPMB
1162	WANDA FURTADO TAVARES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1163	WLADINALDO BARBOSA CARDOSO	ECONIMISTA	IPMB
1164	ABILIO MARTINS JUNIOR	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1165	ADILSON JOSE BARJONAS DE MIRANDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1166	ADLER HUMBERTO SOUSA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1167	ADRIANA SANTOS TRINDADE	JORNALISTA	FUNTELPA
1168	AGOSTINHO JOSE PEREIRA SOARES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1169	ALCIDES MOREIRA BARBOSA	MOTORISTA	FUNTELPA
1170	ALDEMIR JOSE TEIXEIRA DO ROSARIO	MECANICO	FUNTELPA
1171	ALESSANDRA DO SOCORRO CALEJA LIMA	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1172	ALEX TENORIO VIANA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1173	ALEXANDRE SOCRATES ARAUJO DE ALMEIDA LINS	JORNALISTA	FUNTELPA

1174	ALMIR DOS SANTOS COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS OPERACIONAIS	FUNTELPA
1175	ALTAMIR BEZERRA SILVA	REPORTER	FUNTELPA
1176	ANA MARIA DE SOUZA LUNA	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1177	ANA TERESA NASCIMENTO DE LIMA	JORNALISTA	FUNTELPA
1178	ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1179	ANDRE MARCIO MARDOCK DEMOSTHENES	R E P O R T E R CINEMATOGRAFICO	FUNTELPA
1180	ANTONIO CARDOSO MAGNO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1181	ANTONIO CARLOS FERREIRA PACHECO	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	FUNTELPA
1182	ANTONIO CARLOS MIRANDA ALVES	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1183	ANTONIO CELSO VASCONCELOS MENDONCA	RADIALISTA I SUPERVISOR DE OPERACAO	FUNTELPA
1184	ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA LIMA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1185	ANTONIO MARIA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1186	ARLINDA MARIA PANTOJA RIBEIRO	EDITOR	FUNTELPA
1187	ARLINDO CARLOS CORTE CASTRO	EDITOR	FUNTELPA
1188	AUGUSTO CESAR PINHEIRO COSTA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1189	AVELINA OLIVEIRA DE CASTRO	JORNALISTA	FUNTELPA
1190	BENEDITO TIAGO MARQUES NETO	RADIALISTA II	FUNTELPA
1191	BRENDA FONSECA MACIEL	JORNALISTA	FUNTELPA
1192	BRUNO BARBOSA COSTA	RADIALISTA I	FUNTELPA
1193	CAMILA LIMA PAIXAO DE OLIVEIRA	REPORTE FOTOGRAFICO	FUNTELPA
1194	CARLOS AFONSO RODRIGUES LOBÃO	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1195	CARLOS ALBERTO BARROS DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1196	CARLOS ALBERTO HEITOR DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1197	CARLOS ALBERTO LOBO DA SILVA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA

1198	CARLOS ALBERTO SEABRA DOS REIS	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1199	CARLOS AUGUSTO NAZARE DE ARAUJO	OPERADOR DE CAMERA	FUNTELPA
1200	CARLOS JOSE DE SOUZA OLIVEIRA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1201	CELSO ROBERTO ROSA DOS SANTOS	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1202	CESAR AUGUSTO NUNES	D I S C O T E C A R T I O PROGRAMADOR	FUNTELPA
1203	CHARLISTON RODRIGUES GARCIA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1204	CICERO JORGE NASCIMENTO DA SILVA	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1205	CLAUDIO LUIZ OLIVIER LOBATO	EDITOR	FUNTELPA
1206	CLAUDIO MARTINS RIBEIRO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1207	COELI DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1208	DANIEL BARROSO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1209	DANIEL LUCILO ALBUQUERQUE DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1210	DANIEL SOUZA DE ALMEIDA	O P E R A D O R D E TRANSMISSAO DE RADIO	FUNTELPA
1211	DANIELLA CRISTINA MENDONCA DE LIMA	JORNALISTA	FUNTELPA
1212	DANILO SILVA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1213	DENNYS FERNANDES RODRIGUES	MULTIMIDIA PARA WEB	FUNTELPA
1214	DOMINGOS SAVIO DA SILVA PALHETA	DIRETOR IMAGEM	FUNTELPA
1215	EDER AZUELLOS PAMPOLHA	RADIALISTA III	FUNTELPA
1216	EDGAR AUGUSTO CAMARAO PROENCA	EDITOR	FUNTELPA
1217	EDIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA TENORIO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1218	EDNA MARIA MONTEIRO ARAUJO	C O O R D E N A D O R D E PROGRAMAÇÃO	FUNTELPA
1219	EDSON FERNANDO MIRANDA AZEVEDO	RADIALISTA II	FUNTELPA
1220	EFRAIM MANASSES PINHEIRO	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1221	ELCIO TADEU NOGUEIRA DA FONSECA	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	FUNTELPA
1222	ELDO DA ROCHA E SILVA	RADIALISTA II	FUNTELPA

1223	ELIOENAI ANDRADE DA LUZ	MOTORISTA	FUNTELPA
1224	FABRICIO ROCHA DE SOUZA LEITE	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1225	FILIFE CORREA FARAON	JORNALISTA	FUNTELPA
1226	GEORGE FERREIRA MENDES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1227	GUARACY BRITTO JUNIOR	EDITOR	FUNTELPA
1228	HAROLDO DE SOUZA CORREA	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1229	HENRIQUE QUADROS DE MENEZES	TEC. DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	FUNTELPA
1230	HILTON LISBOA DA SILVA	ADMINISTRADOR	FUNTELPA
1231	IRIS DE FATIMA GUERREIRO BASTOS	JORNALISTA	FUNTELPA
1232	IVO LIMA DE SOUZA	RADIALISTA II	FUNTELPA
1233	JACKELYNE CHRISTYEN COSTA SOUZA	EDITOR	FUNTELPA
1234	JOANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE MELO	JORNALISTA	FUNTELPA
1235	JOAO AGILDO NOBRE DE JESUS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1236	JOAO BATISTA FLEXA DE MELO	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1237	JOAO BATISTA VIDAL DE SANTANA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1238	JOAO CARLOS MONTEIRO MARQUES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1239	JOAO CONSTANCIO TELES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1240	JOAO ELADIO CUNHA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1241	JOAO PAULO SEABRA NASCIMENTO	JORNALISTA	FUNTELPA
1242	JOAQUIM DA COSTA RODRIGUES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1243	JORGE GOMES DOS SANTOS	C O O R D E N A D O R D E PROGRAMAÇÃO	FUNTELPA
1244	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA FARES	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1245	JOSE CARLOS RAIOL RODRIGUES	REPORTER	FUNTELPA
1246	JOSE ELIAS PINTO DA SILVA	RADIALISTA II ; OPERADOR	FUNTELPA

		DE AUDIO	
1247	JOSE GONCALVES FERREIRA NETO	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1248	JOSE JORGE DO NASCIMENTO RIBEIRO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1249	JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA	REDATOR	FUNTELPA
1250	JOSE RAIMUNDO MONTEIRO RAMOS DA CONCEICAO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1251	JOSEMAR GARCIA DA COSTA	AUX SERVICOS GERAIS	FUNTELPA
1252	JULIANNA FERNANDES DE SOUZA	MULTIMIDIA PARA WEB	FUNTELPA
1253	JUMARA DE MORAES CARDOSO DO NASCIMENTO	JORNALISTA	FUNTELPA
1254	LOURIVAL ALFEU BORGES FILHO	JORNALISTA	FUNTELPA
1255	LUCAS PADILHA DE SOUSA	D I S C O T E C A R T I O PROGRAMADOR	FUNTELPA
1256	LUCAS PEREIRA BARBOSA FILHO	JORNALISTA	FUNTELPA
1257	LUCIANO ATAIDE MOURAO	AUX.OP.UN.PORT.EXTERNO	FUNTELPA
1258	LUCIENE SILVA NUNES	TEC DE ADM E FINANÇAS	FUNTELPA
1259	LIUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES	ASSISTENTE I	FUNTELPA
1260	LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA	RADILAISTA II - ROTEIRISTA D E I N T E R V A L O S COMERCIAIS	FUNTELPA
1261	LUIZ CARLOS DE SOUZA MENDES	AUX.OP.UN.PORT.EXTERNO	FUNTELPA
1262	LUIZ OCTAVIO DOS ANJOS LUCAS	JORNALISTA	FUNTELPA
1263	MANOEL DOS SANTOS ALVES	REPORTER	FUNTELPA
1264	MANOEL PAULINO PINTO NETO	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1265	MANOEL PEDRO VILHENA DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1266	MARCOS ANTONIO COSTA ALEIXO	LOCUTOR ENTREVISTADOR	FUNTELPA
1267	MARIA DE FATIMA DE LIMA NUNES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1268	MARIA DE LOURDES CANTANHEDE BEZERRA	REDATOR	FUNTELPA
1269	MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ATHAYDE	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1270	MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA ABRAAO	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA

1271	MARIA PINHEIRO BARBOSA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1272	MIGUEL GONCALVES GUIMARAES FILHO	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1273	MIGUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	REDATOR	FUNTELPA
1274	NATIA NEY TEIXEIRA MACHADO	JORNALISTA	FUNTELPA
1275	NELSON BAPTISTA DOS SANTOS	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1276	ODUVALDO MATIAS BATISTA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1277	OLAVO GUILHERME GAMA	OPERADOR DE CONT. MASTER	FUNTELPA
1278	OSINEIDE SOARES SILVA	T E C N I C O CONTABILIDADE	FUNTELPA
1279	OSVALDO BELLARMINO MARQUES JUNIOR	RADIALISTA I	FUNTELPA
1280	PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE DE ESTÚDIO	FUNTELPA
1281	PAULO DE TARCO CHUCRE DA CONCEICAO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1282	PAULO MARQUES FERREIRA	REPORTER	FUNTELPA
1283	PAULO ROBERTO BATISTA BARROS	SUPERVISOR TECNICO	FUNTELPA
1284	PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1285	PAULO SERGIO POMPEU NEVES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1286	PEDRO PAULO BARROS DA SILVA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1287	PEDRO PAULO DOS SANTOS LEAL	EDITOR DE VIDEO TAPE IMAGEM	FUNTELPA
1288	RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO	LOCUTOR APRESENTADOR	FUNTELPA
1289	RAIMUNDO SERGIO BRASIL	REPORTER	FUNTELPA
1290	RAIMUNDO TENORIO TORRES	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1291	RAIMUNDO ULISSES SALOMAO SOUZA	DIRETOR DE IMAGENS	FUNTELPA
1292	REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA	DIGITADOR	FUNTELPA
1293	ROBERTO CARLOS DA ROSA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA

1294	ROMULO DE BRITO SANTOS	REPORTER	FUNTELPA
1295	ROSANA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1296	ROSANA RODRIGUES DE LIMA	LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR	FUNTELPA
1297	SAMUEL RODRIGUES DE MELO	O P . C Â M E R A D E UN.PORT.EXTERNA	FUNTELPA
1298	SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1299	SERGIO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1300	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1301	SILVANA HOLLES BEZERRA	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1302	SONIA FERRO E SILVA ROBATTO	REPORTER	FUNTELPA
1303	SORAYA CRISTINA MELO WANZELLER	JORNALISTA	FUNTELPA
1304	SUELY ARAUJO DE GOIS	ADMINISTRADOR	FUNTELPA
1305	TATIANA DE LIMA RIBEIRO	LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR	FUNTELPA
1306	TATIANA PAES BARRETO FRANCO DE MACEDO	T E C N I C O E M COMUNICAÇÃO SOCIAL	FUNTELPA
1307	TELMA BRAGA MOURAO	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1308	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MORENO	JORNALISTA	FUNTELPA
1309	THAIS DE FATIMA TOCANTINS CORREA	CENOTECNICO	FUNTELPA
1310	UBIRAJARA DAMASCENO SANTANA	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1311	VALDECY OLIVEIRA DA SILVA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1312	WALDENOR MELQUIADES PIRES MARTINS	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1313	WANDERLEY CRUZ MOURA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1314	WELLIGTON JOSE GONCALVES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1315	WILSON DA COSTA BARROS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1316	WILSON PENNER JUNIOR	EDITOR	FUNTELPA

1317	ZIZINHO MARINHO GOMES	OPERADOR DE TRANSMISSOR	FUNTELPA
1318	ADEMIR ANDERSON MAGNO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1319	AJAX COSTA DE ALBUQUERQUE	CONTADOR(A)	FUNPAPA
1320	ALEX ALVES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1321	ALINE JESSICA BELFORT SOUZA	CUIDADOR	FUNPAPA
1322	ALUÍZIO BARATA ALEIXO CORREA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1323	ANA DAS GRAÇAS SOARES GOMES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1324	ANA LÍDIA DOS SANTOS TAPAJÓS FIGUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1325	ANTONIO SOARES JUNIOR	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1326	ARTHUR SAMPAIO DE SIQUEIRA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1327	BRUNO ALEXANDRE MONTEIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1328	BRUNO DA SILVA EVANGELISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1329	CAMILA MENDES MARTINS	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1330	CARLOS ALEXANDRE DE SÁ FERNANDES	MOTORISTA	FUNPAPA
1331	CARMEM HELENA DA SILVA MORAIS	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1332	CHARLES WENDELL BORGES MONTEIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1333	CLÁUDIO BENAYON DE NAZARE	ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1334	CLEITON GONÇALVES CORREA	MOTORISTA	FUNPAPA
1335	DANIELLE DA SILVA SANTA BRIGIDA	ASSESSOR(A)	FUNPAPA
1336	DANILO DALMÁCIO DOS ANJOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1337	DENISE DO SOCORRO MARQUES ESTEVES	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1338	DEUZIRENE CARODOS MELO	CUIDADOR(A)	FUNPAPA
1339	DINELMA DE JESUS MARTINS	NUTRICIONISTA	FUNPAPA
1340	EDJAR BARBOSA BARATA	MOTORISTA	FUNPAPA

1341	EDUARDO DA CRUZ SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1342	ELIENE BRITO TEIXEIRA DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1343	ELZINA SERRA BEZERRA	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1344	EMERSON DE CASTRO LOLA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1345	ETIENNE VALERIA MONTEIRO CARDOSO	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1346	FABRICIO PINTO DOS SANTOS	CUIDADOR	FUNPAPA
1347	FELIPE DE AGUIAR MENDONÇA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1348	FERNANDA SIQUEIRA LIMA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1349	FERNANDO GUILHERME RAMOS CONDURÚ	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1350	FRANCISCO DE ASSIS NERY JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA
1351	FRANCISCO DE ASSIS NERY JUNIOR	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1352	GABRIEL FARIAS FERREIRA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1353	GHJSLENNE MJKHELLE SOUZA PEREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1354	GLÁCIA BEATRIZ CORREA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1355	HAYRTON SARAIVA DE ALBUQUERQUE	MOTORISTA	FUNPAPA
1356	HELEN DEYVIS PINHEIRO SANTOS	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1357	HERNAN FELIPE SOUZA ABREU	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1358	HEVERTON NONATO SANTOS DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1359	JOAO VICTOR MEDEIROS DA SILVA REIS	PSICÓLOGO(A)	FUNPAPA
1360	JOAQUIM DA SILVA FARIAS	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1361	JOEDSON RODRIGO UCHOA VILHENA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1362	JOICE ALINE LEAL COELHO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1363	JONATAS TIAGO ALBUQUERQUE DE MORAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1364	JOQUETAN MOREIRA GUIMARÃES	MOTORISTA	FUNPAPA
1365	JORGE ADONAI COELHO BRASIL	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1366	JOSÉ CLAUDIO BOUTH DE SOUSA	A S S I S T E N T E	FUNPAPA

		ADMINISTRATIVO	
1367	JOSE MARCOS LEAL SOARES RAMOS	MOTORISTA	FUNPAPA
1368	JOSE MARIA VALENTE SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1369	JOSÉ RIBAMAR DE LIMA MOTA	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1370	JOSÉ RIBAMAR FRAZÃO CANTANHEDE	VIGILANTE BELÉM RIO	FUNPAPA
1371	JOYCE MIRANDA VIGGIANO	ARTE EDUCADORA	FUNPAPA
1372	KARLA DE NAZARE MASCARENHAS DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1373	KATIA LINDOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1374	KELY CRISTIAN RITLES SOUSA E SOUSA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1375	LÁZARO EDWIRGES DE ARAÚJO	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1376	LEANDRO PONTES DE SOUSA	ANALISTA DE SISTEMAS	FUNPAPA
1377	LEYLE MERCIO LOPES DE SOUZA GONÇALVES		FUNPAPA
1378	LUIS CARLOS PINHO MONTE	EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1379	LUIZ ARMANDO PAES LOUREIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1380	MARCELINO ALMEIDA	MOTORISTA	FUNPAPA
1381	MÁRCIA BORGES CRISTO	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1382	MARCILENE SANTANA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	FUNPAPA
1383	MARCUS MAURO DE OLIVEIRA C. MORAES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1384	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARVALHO	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1385	MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1386	MARIA LAURILEIDE BEZERRA DE SOUZA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1387	MARINALDO MONTEIRO RAYOL	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1388	MARLECY MALCHER PALHETA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1389	MARONILSON DOS SANTOS MONTEIRO	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA

1390	MAURICIO SANTANA DA SILVA	CADASTRADOR(A)	FUNPAPA
1391	MAX JORGE FERREIRA BARBOSA	ASSESSOR(A)	FUNPAPA
1392	MICHELLE ANDRADE RAIOL LOPES	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1393	MILENA KELLY DE SOUZA DE ALMEIDA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1394	PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO JR.	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1395	PAULO SERGIO LIMA DA SILVA	ANTROPÓLOGO(A)	FUNPAPA
1396	PEDRO PAULO DA FONSECA	EDUCADOR DE RUA	FUNPAPA
1397	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1398	RAFAEL PEDRO COSTA LIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1399	RAIMUNDO NONATO FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA
1400	RENAN SANTOS DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1401	REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1402	RISOMAR DA SILVA BARBOSA	MOTORISTA	FUNPAPA
1403	ROBERTTA LIMA DE ALMEIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1404	ROMÁRIO EDSON DA SILVA REBELO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1405	RONALD MIKHAIL RAIOL LEÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1406	ROSE CRISTINA REIS SOUZA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1407	SAMARA REGO MIRANDA	PEDAGOGA	FUNPAPA
1408	SIDNEY ROCHA DA CONCEIÇÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1409	SOLANGE DO SOCORRO NEVES MARQUES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1410	SUELY DA SILVA CUNHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1411	SUZIANE MATOS MESQUITA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1412	THIAGO REIS PAULA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1413	TÚLIO MARCO ANDRADE DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1414	VANDERSON RODRIGUES CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA

1415	WALTER FERNANDES MONTEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1416	WARYSON DOS SANTOS E SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1417	WELFESOM CAMPOS ALVES	TI	FUNPAPA
1418	ADERSON FÁBIO FARIAS DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1419	ADRIANO SERGIO SOUZA DUARTE	MOTORISTA	SECON
1420	AGOSTINHO SOARES LEAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1421	AGUINALDO DE OLIVEIRA BARROS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1422	AILTON SILVA GAMA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1423	ALBA VIEIRA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1424	ALDO FERNANDO RODRIGUES FRANCA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1425	ALETHEA FREITAS MACHADO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1426	ALEX BARROS DE FREITAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1427	ALEX DE SOUSA BARROS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1428	ALLAN DE ALMEIDA NUNES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1429	ALMIR BRITO ALFAIA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1430	ANA CLAUDIA DE CARVALHO OLIVEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1431	ANA PAULA COSTA ANJOS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1432	ANA SUELY JUAREZ	ECONOMISTA	SECON
1433	ANDRE SOARES DA SILVA FILHO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1434	ANTONIA SILVA LEITE DA TRINDADE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1435	ANTONIO AMADO DA PAIXAO BISNETO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1436	ANTONIO CANDIDO FERREIRA RABELO JUNIOR	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1437	ANTONIO EDNALDO SILVA PEREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1438	ANTONIO JORGE MORAES DE MIRANDA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1439	ANTONIO LUIZ DA LUZ MACIEL	ELETRICISTA	SECON
1440	ANTONIO LUIZ DE ARAUJO JUNIOR	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	SECON
1441	ARIOLANDO MORAES PAZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1442	ARITNO AGUINAN GONCALVES PIMENTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1443	ARIVALDO DAS NEVES TEIXEIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1444	ARLINDO FARIAS DE OLIVEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1445	AUGUSTO CEZAR PINHEIRO DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1446	BENEDITO MARCIO VALENTE LEITE	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1447	CANDIDO VALINO DA SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1448	CARLOS ALBERTO DA SILVA CONTENTE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1449	CARLOS EDUARDO PINO MACHADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1450	CARLOS GILMAR NASCIMENTO FURTADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1451	CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SECON
1452	CARLOS ROBERTO MARQUES DE SOUSA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1453	CELSO BIANOR BARROS DO NASCIMENTO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1454	CESAR DIAS DA CUNHA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1455	CLAUDIO AFONSO CARVALHO RAMOS	ECONOMISTA	SECON
1456	CLAUDIO DA CONCEIÇÃO COSTA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1457	CLEDSON LUIS DOS SANTOS BRITO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1458	CLEOSVALDO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1459	CRISTIAN ENDRION DA COSTA CALDAS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1460	CRISTIANO SILVA ANDRADE	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1461	DANIELE DE SOUZA SANTOS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1.462	DENILSON LARANJEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	SECON
1.463	DEUZIMAR PATRICK LIMA DE LIMA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.464	EDILEIA GOUVEA INGLES VAZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.465	EDINALDO SOUZA ARAUJO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.466	EDNALDO COSTA DIAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.467	EDUARDO BENEDITO CASTRO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.468	ELBIO DA COSTA NASCIMENTO	MOTORISTA	SECON
1.469	ELIEZER DA COSTA GONÇALVES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.470	ERNESTO DE NORÕES SANTIAGO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.471	FABIO COSTA SEIXAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.472	FERNANDO ARTUR NEVES FREITAS	ECONOMISTA	SECON
1.473	FRANCISCA DE MAGALHAES XIMENDES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.474	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.475	GABRIELA BESSA FERREIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.476	GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.477	GILMAR PANTOJA FREITAS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.478	HEILA SAMPAIO GHASSAN	ADMINISTRADORA	SECON
1.479	HELDER LEANDRO NUNEZ CAMPUZANO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.480	IZANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.481	JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.482	JOAO AUGUSTO ALVES DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.483	JORGE ANTONIO SILVA RIBEIRO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.484	JORGE PAIVA BRASIL	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.485	JOSE CARLOS DOS SANTOS AMARAL	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1.486	JOSE GOMES DE MELO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.487	JOSE RICARDO DOS SANTOS PONTES	ECONOMISTA	SECON
1.488	LEANDRO AVELAR RIBEIRO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.489	LUCIVALDO REIS BORGES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.490	LUDIELY PINTO EMMI	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.491	LUIZ CARLOS DE SOUSA MONTEIRO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.492	LUIZ TAVARES DE ANDRADE JUNIOR	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.493	MANOEL NASARE BORGES DE SOUSA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.494	MARCELO ARAUJO DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.495	MARCELO LOBATO FIGUEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.496	MARCIO FERNANDO MODESTO BRITO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.497	MARCOS CASTILHO FERREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.498	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CALDAS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.499	MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.500	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SOARES	ATIVIDADE NIVEL SUPERIOR	SECON
1.501	MARIA LUCIA NASCIMENTO	AGENTE DE PORTARIA	SECON
1.502	MAURO MATNI MONTE	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.503	MAX FERREIRA DA CRUZ	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.504	MOACYR GILBERTO DE SOUZA NASCIMENTO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	ESECON
1.505	NADAB BORCEM DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.506	NAZARENO OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.507	ODIMAR BERNARDO FRANCO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON

1.508	OZIEL NASCIMENTO CARNEIRO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.509	PAULO FERNANDO PINTO MARTINS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.510	PAULO LUIZ DA SILVA FURTADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.511	PEDRO CORDEIRO DINIZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.512	PEDRO NUNES XAVIER	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.513	RAIMUNDA GEMAQUE DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.514	RAIMUNDO DIAS PAIXAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.515	RENILDO JOSE DA CONCEICAO NAIFF	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.516	ROBERTO ALEXANDRE COELHO TEIXEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.517	ROBERTO CARLOS MARTINS DA SILVA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.518	RONALDO SILVA PUREZA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.519	SABRINA KELLE FIGUEIREDO PEREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.520	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS PAIXAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.521	SANDRA LUCIA SANTOS DE SOUZA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SECON
1.522	SERGIO AUGUSTO BARROS VASCONCELOS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.523	SILVIA HELENA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.524	SILVIO MAURO PIMENTEL OLIVEIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.525	TAISE MOREIRA BARROS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.526	VALERIA FERREIRA SANTA ROSA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.527	WALDO VILHENA GONCALVES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.528	ABEL JOSE DA CRUZ MATOS	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.529	ADOLFO DOS SANTOS MEIRELES	SERVENTE	SEEL
1.530	ADRIELLY DURANS QUARESMA	COORDENADORA D E NÚCLEO	SEEL

1.531	AILA LOANA NOGUEIRA DA SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.532	ANA JULIETA PINHEIRO MACEDO DIAS	GERENTE I	SEEL
1.533	ANDRÉ LUIZ CORPES DA SILVA	A S S I S T E N T E SEEL ADMINISTRATIVO	
1.534	AUGUSTO NAZARENO PESSOA LISBOA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.535	BERTINO LEAL BARBOSA NETO	COORDENADOR DE NÚCLEO SEEL L	
1.536	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS	ASSESSOR	SEEL
1.537	CAMILA DA SILVA FERREIRA	GERENTE	SEEL
1.538	CARLOS ALBERTO PIEDADE CORTINHAS	SERVENTE	SEEL
1.539	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA BARBOSA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.540	CINTHIA GISELLE DE ARAUJO SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.541	CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS	GERENTE I	SEEL
1.542	COSMO RODRIGUES OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.543	EDNEY RODRIGUES PANTOJA FILHO	ASSESSOR	SEEL
1.544	EDVAN RUI PINTO COUTEIRO	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.545	ELBER JOSÉ OLIVEIRA MAIA	A S S I S T E N T E SEEL ADMINISTRATIVO	
1.546	ELENIR DA SILVA E CUNHA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.547	ERIVELTO RODRIGUES PASTANA	DIRETOR	SEEL
1.548	EVANDRO DA LUZ RIBEIRO	MOTORISTA	SEEL
1.549	EWERTON SILVA DE SOUZA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.550	FÁBIO DEIVID CAMPOS LIMA	DIRETOR	SEEL
1.551	FLÁVIA LOYANE SANTIAGO DE SOUSA	TEC. GESTÃO PÚBLICA	SEEL
1.552	FRANCISCO SOARES DA SILVA	AUX. DE ALMOXARIFE	SEEL
1.553	GILMAR AMARAL CHAVES	ASSESSOR	SEEL

1.554	GLENDIA ROBERTA MARQUES DIAS	ASSESSOR	SEEL
1.555	GUILHERME SANTOS DA SILVA	ASSESSOR	SEEL
1.556	ILOENE FREITAS DE AZEVEDO	DIRETORA	SEEL
1.557	JACKSON DAVID SILVA DE SOUZA	ASSESSOR	SEEL
1.558	JESUS NAZARENO DOS SANTOS CRUZ	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.559	JOÃO PEREIRA DA SILVA CARMO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.560	JOSÉ LUIS DE JESUS PINTO FIGUEIREDO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.561	JOSÉ MARIA SILVA DE OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.562	JOSE MARILENO BOTELHO PONTES	MOTORISTA	SEEL
1.563	JOSÉ ODIR MACEDO SANTOS	ASSESSOR	SEEL
1.564	JULIO VIEIRA DA COSTA	DIRETOR I	SEEL
1.565	KARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS PRADO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.566	KÁTIA CILENE DE FARIAS ROCHA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.567	KÁTIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.568	LAILA JACOB DE LIMA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.569	LAIRSON DA CUNHA FARO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.570	LEANDRO SILVA GOMES	ASSESSOR ESP. LL	SEEL
1.571	LETÍCIA NUNES DE CARVALHO	ASSESSOR	SEEL
1.572	LIANE LOPES DA COSTA CHAVES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.573	LUCIANA COSTA DE CARVALHO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.574	LUIS ANTONIO MEDEIROS MACIEL	GERENTE I	SEEL
1.575	LUIZ ANDRÉ MORAES SANTOS JUNIOR	GERENTE I	SEEL
1.576	MAÍRA JULIANA LOBATO DA SILVA	GERENTE I	SEEL

1.577	MÁRCIA CRISTINA DA SILVA REIS	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.578	MÁRCIA MIRANDA CORREA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.579	MARIA CRISTINA NUNES BAIA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.580	MAURICIO BARRETO DA SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.581	MAX ALBERTO DE MORAIS GOMES	ASSESSOR	SEEL
1.582	MICHELE CRISTINA DA SILVA VILHENA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.583	MIRIAM CATHY OLIVEIRA CORREA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.584	MÔNICA NAZARÉ CONCEIÇÃO DOURADO	ASSISTENTE SEEL ADMINISTRATIVO	
1.585	NAIRÁ COIMBRA PORTO	TÉC. GESTÃO PÚBLICA	SEEL
1.586	NEY FERREIRA FRANÇA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.587	NILSON DIAS OLIVEIRA	MOTORISTA	SEEL
1.588	NIZOMAR GUIMARAES CARNEIRO JUNIOR	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.589	ODAILSON FERNANDES DA CONCEIÇÃO	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.590	ODINEIA DOS SANTOS PINTO	CHEFE DE GABINETE	SEEL
1.591	PAULA ANDREA FREITAS PORTILHO	COORDENADOR NÚCLEO II	SEEL
1.592	PAULO MARCELO ARAÚJO DE MORAIS	MOTORISTA	SEEL
1.593	PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.594	RAFAEL THIAGO DE MELO LOPES LOBO	ASSESSOR DE GABINETE	SEEL
1.595	RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ	GERENTE I	SEEL
1.596	RAIMUNDO MAIA DE BRITO	FAXINEIRO	SEEL
1.597	RAIMUNDO NONATO MESQUITA	TÉCNICO ENGENHEIRO AGRÔNOMO	SEEL
1.598	RAIMUNDO RODRIGUES ALVES	PROTOCOLISTA	SEEL

1.599	RAYSSA TALINO FERREIRA	ASSESSOR	SEEL
1.600	ROMEU DIONES FIGUEIREDO BIASAN	MOTORISTA	SEEL
1.601	RONALDO JOSELITO CUNHA BARROS	SERVENTE	SEEL
1.602	ROSEANE MESQUITA TEIXEIRA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.603	ROSIANE SOUZA GOMES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.604	RUY GUILHERME AMANAJAS MAUES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.605	SIDNEY TRINDADE GUIMARÃES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.606	SUELI NASCIMENTO CHAVES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.607	TAMARA LÚCIA E SILVA	ASSESSOR ESP.LL	SEEL
1.608	TATIANY CRISLANY RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.609	TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA	COORDENADORA DE NÚCLEO II	SEEL
1.610	TYENAY DE SOUZA TAVARES	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.611	VALDEMAR NEVES DA COSTA	PEDREIRO	SEEL
1.612	VALMIR MOREIRA LEAL	VIGILANTE	SEEL
1.613	VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES	SECRETÁRIO ADJUNTO	SEEL
1.614	VITOR HUGO CASTANHA LIMA	ASSESSOR	SEEL
1.615	WALDIVINO PINHEIRO LISBOA	ASSESSOR	SEEL
1.616	WALNER DO SOCORRO DA CRUZ LIMA	ASSESSOR	SEEL
1.617	WALTER BATISTA ROSA	SERVENTE	SEEL
1.618	FELIPE SILVA DE ANDRADE LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.619	LAURENTINO PINTO DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.620	CINDO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.621	CELSO DE ARAUJO COLARES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.622	PEDRO GOMES DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.623	THAINA REGINA VENANCIO PANTOJA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.624	CLAUDIANE TAVARES BESSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.625	LUIZ FABIANO FREIRE WINKLER	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.626	MARIA RAIMUNDA NATIVIDADE POMBO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.627	REINALDO CESAR TADAIESKY LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.628	JOSE EVARISTO SILVA DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.629	KATIANE SOUSA SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.630	MARCIO ANDREY BARBOSA CORREA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.631	LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.632	MAURO TSUGIO SAKUMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.633	DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.634	RODRIGO PINTO PEREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.635	SILAS DA SILVA VELOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.636	MANOEL FERREIRA PANTOJA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.637	FERNANDO JOSÉ CARDOSO FRANÇA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.638	ANA MARIA SOUZA DA CUNHA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.639	ZANETH DOS SANTOS SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.640	ANTONIO FAUSTINO AMORAS CAMPOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.641	ANDERSON PINHEIRO SALES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.642	BRUNO VALIN PINHEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.643	CAIO JOSE DA SILVA CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.644	JOÃO CARLOS DIAS GONÇALVES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.645	KLEBER VILHENA DIB TAXI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.646	BENEDITO EXPEDITO BATISTA CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.647	SARA MENDES DE MORAIS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.648	PAULO DE TARSO MOREIRA MOTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.649	RAUL WALTER BENDER JUNIOR	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.650	JEAN PAMPLONA GARRIDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.651	ROSANA MOURA DE FIGUEIREDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.652	CARLOS SAID CARDOSO CRUZ	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.653	ANTONIO AFONSO RESENDE MOTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.654	GABRIEL DE BRITO SALBE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.655	EDNEY PANTOJA FELIX DE FARIAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.656	YUDI NAVARRO TUJI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.657	REMULO AUGUSTO CAMPOS FERREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.658	CARLOS SANTOS DE MACEDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.659	DAISI CUNHA DE SOUSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.660	KIZZY JANAINA HERNANDEZ LOURENCO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.661	DENISE SOLANGE BARROS DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.662	JOAO MESQUITA VIANA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.663	MANOEL DA SILVA PEREIRA JUNIOR	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.664	JULIANA ARAUJO DE QUEIROZ SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.665	FATIMA CRISTINA RAMOS SABAT	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.666	RAIMUNDO CARLOS OLIVEIRA SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.667	SORAYA RODRIGUES DE SOUSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.668	ELIZABETH COELHO DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.669	DANIEL NUNES BRASIL	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.670	PAULO VITOR DOS REIS MONTEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.671	RUI SERGIO BRANDAO MONTEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.672	REGINA LUCIA PAYSANO AMORAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.673	DEBORA LIDIANE DE SOUZA NAZARE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.674	SUELY PERES DE CARVALHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.675	HUMBERTO HAMOUCHE PANZUTI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.676	ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.677	RIBERTO MARCELINO SANTAREM MENEZES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.678	SIMONE MATOS MARTINS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.679	MIGUEL LUIZ MENDES FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.680	RITA DE CASSIA GOMES GONZAGA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.681	ANTONIA FERNANDA BRANDAO AMORAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.682	FELIPE VIEIRA CORPES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.683	MANOEL LUIZ TAVARES MARINHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.684	OSVALDO VASCONCELOS FERREIRA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.685	SILVANA MARIA CAMINHA FONSECA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.686	JOAO AUGUSTO DE JESUS SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.687	AURELIO RODRIGUES TAVARES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.688	LUCIANA GONÇALVES MAGNO MELO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.689	JOSÉ FLÁVIO MORAES DE ARAÚJO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.690	ANA CRISTINA GILLET RIBEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.691	JOAO ITALO CALDERARO MILEO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.692	WALDINEA CARVALHO PONTES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.693	ERICO GASPAR LISBOA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.694	ARNALDO DE SOUZA SAMPAIO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.695	GENILDO FELIPE TEIXEIRA DE CASTRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.696	JOVENTINA COUTINHO MARQUES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.697	RENATO MESQUITA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.698	ISAAC GONÇALVES PIRES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.699	JEISON TEXICAN CASTRO GUIMARAES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.700	RONALDO DE SOUZA BRAGA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.701	ARLENE CECILIA DE OLIVEIRA LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.702	ELIAS HUMBERTO DIAS RODRIGUES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.703	MARIA SALETE GOMES DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.704	MAURO COSTA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.705	REGINA CLAUDIA NASCIMENTO PINHEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.706	VANJA FERREIRA QUEBRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.707	JANNER ARAÚJO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.708	REINALDO DE JESUS SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.709	JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.710	ALVARO DE JESUS DA SILVA REGO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.711	ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.712	EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.713	SAMUEL SILVA MOREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.714	ANDRE FELIPE VIANA LISBOA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.715	LUIZ FELIPE DOS SANTOS VALENTE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.716	HILTON ANDRADE NETTO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.717	NILMA MARIA CAMPOS DOS SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.718	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO	Assistente Cultural-Cenotécnico	SECULT
1.719	ADEMAR QUEIROZ SOARES JÚNIOR	Auxiliar Operacional	SECULT
1.720	ADRIANO FIÚZA DA CRUZ	Auxiliar Operacional	SECULT
1.721	ALEX RAMIRES SANTOS DA COSTA	Assistente Administrativo	SECULT
1.722	ALUISIO FONSECA DE CASTRO	Téc. Em Gestão Pública	SECULT
1.723	ALUISIO DA SILVA VILHENA	Assistente Administrativo	SECULT
1.724	ÁLVARO ALVES DE LIMA JÚNIOR	Assistente Administrativo	SECULT
1.725	ANA VALÉRIA DA COSTA BARROS	Téc. Em Gestão Cultural-Arquiteto	SECULT
1.726	JAMIR FREIRE CARDOSO	Técnico em Gestão Cultural-Arquiteto	SECULT
1.727	ANDERSON LUIZ LEMOS GONÇALVES	Motorista	SECULT
1.728	ANDRÉ DA SILVA LIMA	Técnico em Gestão Cultural-Historiador	SECULT
1.729	ANDRÉA DE FÁTIMA DOS ANJOS TORRES	Téc. em Gestão Cultural-Biblioteconomista	SECULT

1.730	ANDREI DUARTE	Auxiliar Operacional	SECULT
1.731	ÂNGELA REGIANE MAIA MACHADOI	Auxiliar Operacional	SECULT
1.732	ÂNGELA SANCHEZ LEÃO	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.733	ANTONIO CARLOS RIBEIRO REIMÃO	Agente de Portaria	SECULT
1.734	ANTONIO CLÁUDIO COIMBRA VALLINOTO	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.735	ANTONIO KLEBER SOARES FARIAS	Assistente Cultural- Cenotécnico	SECULT
1.736	ANY SUELEM ANDRADE FERREIRA	Assistente Administrativo	SECULT
1.737	CILENE DAS MERCÊS NABIÇA	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.738	DIOVAN MORAES CUNHA	Assistente Administrativo	SECULT
1.739	DORIVAL FREITAS PINHEIRO	Técnico em Gestão Pública- Arquiteto	SECULT
1.740	ÉDEN MORAES DA COSTA	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.741	EDERSON JOSÉ TEIXEIRA PINHO	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.742	EDGAR FARIAS DA SILVA	Auxiliar Operacional	SECULT
1.743	EDUARDO LIMA FLORENTINO	Assistente Cultural-Operador de Som	SECULT
1.744	ERIKA DANIELA RODRIGUES LIMA	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.745	FRANCIMÁRIO ARCOVERDE GOMES	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.746	GILMAR FIGUEIREDO CAMPOS	Assistente Administrativo	SECULT
1.747	GISELAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.748	HENRIQUE JORGE HURLEY MARTINS	Assistente Administrativo	SECULT
1.749	IRIS LETIERE DA SILVA SANTOS	Técnico em Gestão Cultural- Lic. em Letras	SECULT
1.750	JOÃO AUGUSTO DE LIMA O' DE ALMEIDA	Técnico em Gestão Cultural- Musicista	SECULT
1.751	JOÃO LÚCIO MAZZINI DA COSTA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.752	JOÃO RODRIGUES LOPES	Técnico em Gestão Pública	SECULT

1.753	JOÃO SOEIRO ROSA	Encarregado de Limpeza	SECULT
1.754	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FONTENELE	Auxiliar Operacional	SECULT
1.755	JOSÉ NONATO CARDOSO MONTEIRO	Auxiliar Operacional	SECULT
1.756	KÁTIA GOMES DA SILVA ALVES	Técnico em Gestão Cultural- Turismólogo	SECULT
1.757	LEANDRO JOSÉ MONTEIRO RIBEIRO	Assistente Administrativo	SECULT
1.758	LESLIE CRISTINA AMARAL DANTAS	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.759	LIA LOPES MENDES	Auxiliar Operacional	SECULT
1.760	MAGDA HELENA CHAAR ABDUL KHALEK	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.761	MARCOS MONTEIRO ALMEIDA	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.762	MÁRCIA HELENA DA SILVA PONTES	Técnico em Gestão Cultural- Educação Artística	SECULT
1.763	MARIA ALFREDINA FERREIRA BARROSO	Agente Administrativo	SECULT
1.764	MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA FERNANDES	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.765	MARIA DE NAZARÉ RICARDO CAVALCANTI	Assistente Administrativo	SECULT
1.766	MÁRIO AUGUSTO DA SILVA BARROS	Assistente Administrativo	SECULT
1.767	MAX FRANCK DA SILVA RODRIGUES	Técnico em Gestão Cultural- Cenotécnico	SECULT
1.768	MIQUEÍAS COSTA DE FARIAS	Técnico em Gestão Cultural- Biblioteconomista	SECULT
1.769	NELSON DANTAS DE FIGUEIREDO	Assistente Cultural-Operador de Luz	SECULT
1.770	NELSON JOSÉ NABIÇA PEREIRA	Técnico em Gestão Cultural- Educação Artística	SECULT
1.771	NÍDIA DE CÁSSIA MORAES DA SILVA	Técnico em Gestão Cultural- Biblioteconomista	SECULT
1.772	NILSON CORRÊA DAMASCENO	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.773	NILTON GUEDES PEREIRA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.774	OTÁVIO VINHOTE FIGUEIRA	Técnico em Gestão Cultural- Turismólogo	SECULT

1.775	OSVALDO MARTINS DE FIGUEIREDO	Agente de Portaria	SECULT
1.776	PAULO HENRIQUE REIS COSTA	Assistente Administrativo	SECULT
1.777	PAULO ROBERTO ARAÚJO DA COSTA	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.778	PAULO ROBERTO DO CANTO LOPES	Técnico em Gestão Cultural - Arqueólogo	SECULT
1.779	REGINA DO SOCORRO SANTIAGO XAVIER	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.780	REGINALDO SANTIAGO FERREIRA	Técnico em Gestão Cultural - Turismólogo	SECULT
1.781	RENATO ALOIZIO DE OLIVEIRA GIMENES	Técnico em Gestão Cultural - Historiador	SECULT
1.782	RAYMUNDO NONATO BARROS VASCONCELOS	Assistente Administrativo	SECULT
1.783	RODOLFO DOMINGOS E SILVA CERVEIRA	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.784	RONALDO BITTENCOURT LOURENÇO	Assistente Cultural-Operador de Som	SECULT
1.785	ROSANA PINHEIRO DA SILVA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.786	ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Técnico em Gestão Pública - Biblioteconomista	SECULT
1.787	SUSANNA CRYSTINA LOPES TELES NEGRÃO	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.788	SAMIA CRISTINA LOPES CORRÊA	Assistente Administrativo	SECULT
1.789	SAMUEL S' STENES DE SALES RAMOS	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.790	SABRINA CAMPOS COSTA	Técnico em Gestão Cultural - Turismólogo	SECULT
1.791	SAINT CLAIR GONÇALVES DIAS	Técnico em Gestão Cultural - Educação Artística	SECULT
1.792	SHIRLEY DO SOCORRO MAGALHÃES MONTEIRO	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.793	SIDEMAR DOS ANJOS REIS	Técnico em Gestão Cultural - Biblioteconomista	SECULT
1.794	SOLANGE CASSUNDÉ FERREIRA	Auxiliar Operacional	SECULT
1.795	THANYELLE FRANÇA DE PAULA LEITE	Assistente Administrativo	SECULT
1.796	VIVALDO DE LIMA FONSECA	Encarregado de Limpeza	SECULT

1.797	ZORAYA LOBATO MOURA	Assistente Administrativo	SECULT
1.798	ABNER NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.799	ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.800	ADEMIR MENEZES FERREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.801	ADRIANO DE JESUS PINHEIRO DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.802	ADRIANO DO NASCIMENTO CUNHA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.803	ALBERTO BARATA DA COSTA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.804	ALBERTO JORGE GENTIL NOGUEIRA DE FREITAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.805	ALCIR ABELARDO MARQUES DOS SANTOS	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.806	ALERSON MONTEIRO DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.807	ALESSANDRO DA SILVA SOARES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.808	ALEX RODRIGUES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.809	ALEXANDRE FREITAS MACHADO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.810	ALUIZIO DOS SANTOS ALMEIDA JUNIOR	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.811	AMANDA BEATRIZ MARDOCK BRAGA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.812	ANA SILVIA FELIZ PAES FURTADO	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.813	ANANIAS RODRIGUES MODESTO NETO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.814	ANCHISES MACIEL CABRAL	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.815	ANDREA LEMOS MEDEIROS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.816	ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.817	ANTONIO REIS FERREIRA DE ALMEIDA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.818	ANTONY CESAR OLIVEIRA PORFIRIO	ALMOXARIFE	SEMOB
1.819	ARINALDO MENEZES DE SOUZA	INSPETOR	SEMOB
1.820	BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.821	CARLOS IVAN DOS SANTOS SOUSA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.822	CARLOS MAGNO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.823	CARLOS MAURICIO ALMEIDA COUTINHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB

1.824	CASSIO AUGUSTO NASCIMENTO NOGUEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.825	CELSO RICARDO DE ARAUJO FAVACHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.826	CINTIA VALERIA ALBUQUERQUE LEITE	INSPETOR	SEMOB
1.827	DANIEL CIDREIRA LEITE	INSPETOR	SEMOB
1.828	DANIELI DE NAZARE BARRETO DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.829	DARLENE DE SOUSA GONÇALVES	TEC. EM ESTRADAS	SEMOB
1.830	DAVID DE SOUZA OLIVEIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.831	DENILSON FRANÇA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.832	DIANA CAROLINE DA COSTA PALHETA	INSPETOR	SEMOB
1.833	DILCINETE MENDES PINTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.834	DILEIA DA SILVA MATOS	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.835	EDGAR SOUSA NASARE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.836	EDILENE MARVÃO RODRIGUES	PSICOLOGO	SEMOB
1.837	EDSON CARLOS BARROSO COSTA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.838	ELYNIS DE OLIVEIRA DA SILVA SOUTO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.839	EMERSON SILVA DE SOUZA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.840	ERROL WALLACE DA SILVA E MOTA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.841	EVANY SOUZA DE LIMA ALVES	DESENHISTA	SEMOB
1.842	EZEQUIEL COELHO DE MELO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.843	FABIO DOS SANTOS BORGES VERAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.844	FABIO FALCÃO CHAVES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.845	FABIO JOSE GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO	INSPETOR	SEMOB
1.846	FAUSTO SANTOS DA GAMA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.847	FLAVIO ROBERTO BATISTA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.848	FLORIANO CALADO LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.849	FRANCENILDO RODRIGUES MORAES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.850	GERLANDSON FERNANDES OLIVEIRA DA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB

	SILVA		
1.851	GESIEL LEAL PEREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.852	GEYZA MOURÃO GUIMARÃES	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.853	GIBSON ACACIO MANSOS BENTES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.854	GISELLY OLIVEIRA COSTA	INSPETOR	SEMOB
1.855	GLAUCIA IZABEL LEITÃO GOMES	TEC .PROC.DADOS	SEMOB
1.856	HARLEY DAVID AMARAL DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.857	HERALDO RAIOL MOLLER	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.858	ITALO FIGUEIREDO FERNANDES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.859	IVANA DE LIMA PALHETA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.860	JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.861	JANIO DA LUZ RODRIGUES	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.862	JEAN CLAUDIO FREITAS DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.863	JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA FILHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.864	JOÃO PAULO VASCONCELOS MENDONÇA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.865	JORGE CESINO DE ARAUJO LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.866	JOSE AUGUSTO NEVES DA SILVA	ASIST. ADMINIST	SEMOB
1.867	JOSE AVELINO MOREIRA MENDES	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
1.868	JOSE COSTA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.869	JOSE EDUARDO CORREA LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.870	JOSE EDUARDO XAVIER DO NASCIMENTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.871	JOSE FELINTO NEVES DE ASSUNÇÃO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.872	JUAREZ DENISON SILVA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.873	JULIO CESAR ARAUJO CASTRO - 66610160	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.874	JUREMA DE NAZARE NUNES DO ESPIRITO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.875	KAREN RAQUEL ELOY FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.876	KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.877	KELLY GONÇALVES MARQUES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB

1.878	KLEBER LUIZ REDIG DE OLIVEIRA	AG. DE TRANSPORTE	SEMOB
1.879	LEONARDO DE MELO FERNANDES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.880	LOHRAN DE SOUZA PONTES SILVA	INSPETOR	SEMOB
1.881	LUCIA TATIANE AMARAL PINHEIRO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.882	LUCIANO AUGUSTO BAIA TEIXEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.883	LUIS OTAVIO DE FRANÇA MESSIAS NASCIMENTO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.884	LUIZ PAULO COSTA SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.885	LUIZ TRINDADE BICHARA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.886	MANOEL CARNEIRO DA COSTA FILHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.887	MANOEL ENEAS BARROSO ALMEIDA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.888	MARCELO AUGUSTO REIS LOPES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.889	MARCELO COSTA DE CAMPOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.890	MARCELO DA SILVA PINHEIRO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.891	MARCILENO SILVA DE FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.892	MARCIO JOSE MATOS RODRIGUES	PSICOLOGO	SEMOB
1.893	MARCIO ROBERTO COSTA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.894	MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.895	MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.896	MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.897	MARIA ESTEFANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.898	MARICELIA DE NAZARE AIRES MARTINS	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.899	MATEUS CASEMIRO ARAUJO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.900	NATHALIA DA SILVEIRA E SILVA AMARO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.901	NAYARA GRACY DA FONSECA PIRES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.902	NUBIA CAROLINE REIS COELHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.903	ONOFRE VELLOSO DE BASTOS	ARQUITETO	SEMOB

1.904	ORLANDINA SAMMYRES MINOWA MONTEIRO	INSPETOR	SEMOB
1.905	PATRICIA RODRIGUEZ SANTOS	ENG. CIVIL	SEMOB
1.906	PAULO RIBEIRO ANAISSE	INSPETOR	SEMOB
1.907	REINALDO JOSE REIS DE MIRANDA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.908	RITA DO SOCORRO ALMEIDA PANTOJA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.909	RONALDO GOMES DE SOUSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.910	RUBENVALDO PANTOJA GUEDES	INSPETOR	SEMOB
1.911	SELENA CORREA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.912	SHEILA CRISTINA GOMES DE SOUZA	AGENTE ADMINIST.	SEMOB
1.913	SORAYA ARSELIA ASSIS DE ALMEIDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.914	VITORIA BOUÇÃO DA SILVA BATISTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.915	WALLYSON RODRIGO SIQUEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.916	WALMIR SOEIRO PENA	AG. DE TRANSPORTE	SEMOB
1.917	YURI DE ALCANTARA PINTO REBELLO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.918	BRUNA DA SILVA CAVALCANTE	Presidenta	FMAE
1.919	FERNANDA KELLY MARTINS GALVÃO	Chefa	FMAE
1.920	ILMARA MAYLA FONSECA DE OLIVEIRA	Chefa	FMAE
1.921	JOÃO VICTOR FERNANDES MARTINS	Chefe	FMAE
1.922	JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUZA	Assessor Jurídico	FMAE
1.923	JOSEANE FERREIRA MOTA	Chefa	FMAE
1.924	JULIANA GUIMARÃES ROSA	Diretora	FMAE
1.925	RAIMUNDO MARCELO GOES DA SILVA	Assessor	FMAE
1.926	RAPHAEL LENNON NASCIMENTO SOUSA	Diretor	FMAE
1.927	RENATA CERES DE SOUZA SOUZA	Chefa	FMAE
1.928	ROMENIA DE CARVALHO MACEDO	Diretora	FMAE
1.929	SHIRLENE DO SOCORRO COELHO SANTOS	Chefa	FMAE
1.930	TERESA CRISTINA RIBEIRO	DiretoraGera l	FMAE

1.931	WILLIAM JONES LOPES MACIEL	Assessor	FMAE
1.932	ALBANILDES LÚCIA BRASIL MELO	Assist de Programa II	FMAE
1.933	ANA DELMA DA COSTA OEIRAS	Assist de Programa I	FMAE
1.934	ANDRÉ BASTOS DA CUNHA MENDES	Administrador	FMAE
1.935	ANTONIA DE NASARÉ VIEIRA LEITE	Assistente Administração	FMAE
1.936	ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO MONTEIRO	Aux. Tec. Computação	FMAE
1.937	CAMILA DE OLIVEIRA CARVALHO	Assistente Administração	FMAE
1.938	CARMEN LÚCIA DA SILVA CASTRO	Assistente Administração	FMAE
1.939	CARMEN ROSANA C. COSTACURTA	Engenheira Agrônoma	FMAE
1.940	CELESTE NASCIMENTO SILVA	Aux Tec em Contabilidade	FMAE
1.941	CLEBER JÚNIOR BARBOZA MOTA	Motorista	FMAE
1.942	CLEIDE CARMEN SANTOS DE JESUS	Agente de Portaria	FMAE
1.943	CLEIDE MARIA TEIXEIRA DE LIMA	Auxiliar de Administração	FMAE
1.944	EDILENE MARIA SILVEIRA DA SILVA	Assistente Administração	FMAE
1.945	EDSON THIAGO RODRIGUES LIMA	Assist. de Programa I	FMAE
1.946	EMÍLIA MARIA SANTANA MOURÃO	Bibliotecária	FMAE
1.947	GLEDSON DE JESUS CAMPOS MIRANDA	Agente de Serv. gerais	FMAE
1.948	JEFFERSON DOS SANTOS LIMA JÚNIOR	Agente de Serv. Gerais	FMAE
1.949	JOANA MEDEIROS DOS SANTOS	Agente de Portaria	FMAE
1.950	JOÃO BOAVENTURA MENEZES PEREIRA	Assist.de Programa I	FMAE
1.951	JOSÉ FONSECA DA CRUZ	Auxiliar Tec. Computação	FMAE
1.952	JULIANE COSTA LEITE	Nutricionista	FMAE
1.953	KATIA LORENA COSTA DE M. RIBEIRO	Auxiliar de Administração	FMAE
1.954	LOURENÇO JOSE BOUÇÃO DA CUNHA	Assistente	FMAE

		Administração	
1.955	LUIZ ANTÔNIO SOARES DA PAIXÃO	Auxiliar de Administração	FMAE
1.956	MANOEL PEREIRA FERREIRA	Agente de Serv. Gerais	FMAE
1.957	ALEX SOBRAL MENDES	ADMINISTRADOR	SESPA
1.958	ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.959	CLAUDIA EUNICE FONSECA GARCIA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.960	EDSON ABREU CARDOSO	ADMINISTRADOR	SESPA
1.961	FERNANDO RONALDO FRANCA COSTA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.962	JOSE TADEU MACEDO BARRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.963	JOSUE RODRIGUES DE MEDEIROS	ADMINISTRADOR	SESPA
1.964	JULIANA DIOGO LASSANCE	ADMINISTRADOR	SESPA
1.965	LENE CRISTINA RODRIGUES FREITAS	ADMINISTRADOR	SESPA
1.966	LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.967	LUIZ CARLOS CRUZ GALVAO DE LIMA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.968	MARIA BERNADETE VIANNA OLIVEIRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.969	MARIA CLEA DE ALENCAR UCHOA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.970	PABLO DMITRI BARRA BRANDAO	ADMINISTRADOR	SESPA
1.971	REGINALDO PEREIRA DA SILVA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.972	ALDINEIA DA SILVA LISBOA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.973	ANDERSON MATOS SIQUEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.974	JEAN MOREIRA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.975	LUCIANA PEREIRA FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.976	MARILENE FERNANDES DOS REIS COUTINHO KRAMER DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.977	MARCELO RIBEIRO BASILIO	ANALISTA DE SISTEMA	SESPA
1.978	ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS	ANALISTA DE SISTEMA	SESPA
1.979	MURILO GONCALVES MACHADO	ARQUITETO	SESPA
1.980	ALBANISE VALENTE ASSIS RIBEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA

1.981	ANA PAULA DA COSTA REIS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.982	CLAUDIA DO SOCORRO DA MATA GOMES	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.983	IVONE MARIA GOMES NOGUEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.984	JOANA LUZINAL RODRIGUES DIAS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.985	JOILMA ALVES CASTRO LUDWIG	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.986	JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.987	JOSIANY DA COSTA GARCIA ALBIM	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.988	LENA DO SOCORRO DE FARIAS ROCHA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.989	MAURO COSTA LUCAS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.990	PEDRO NAZARENO BARBOSA JUNIOR	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.991	RAIMUNDA CRISTINA DE ALMEIDA BELEM	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.992	RAIMUNDO NONATO LEAL MODESTO	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.993	UBERLANDIA ALVES BEZERRA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.994	MARIA REGINA REIS DA SILVA	BIBLIOTECONOMISTA	SESPA
1.995	ROSIVALDO DO VALE E SILVA	BIBLIOTECONOMISTA	SESPA
1.996	INES MARIA BASTOS RODRIGUES	BIOLOGO	SESPA
1.997	ROBERTA DA SILVA SOUZA	BIOLOGO	SESPA
1.998	ROSANE DO SOCORRO POMPEU DE LOIOLA	BIOLOGO	SESPA
1.999	ADNALOI OLIVEIRA DIAS	CONTADOR	SESPA
2.000	FRANCISCO JOSE FEIO BOULHOSA	CONTADOR	SESPA
2.001	LUIZ CARLOS MARSOLA	CONTADOR	SESPA
2.002	SERGIO AUGUSTO ARAUJO ARAGAO	CONTADOR	SESPA
2.003	ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS	DATILOGRAFO	SESPA
2.004	IVAN DA SILVA NUNES	DATILOGRAFO	SESPA
2.005	JORGE LUIZ MODESTO COSTA	DATILOGRAFO	SESPA
2.006	RONALDO DE JESUS SOUZA	DATILOGRAFO	SESPA
2.007	ROSEMARY SANTOS LOBATO	DATILOGRAFO	SESPA

2.008	DEANE VELOSO DE CARVALHO	ECONOMISTA	SESPA
2.009	DJALMA GONCALVES CHAVES	ECONOMISTA	SESPA
2.010	FABIOLA DA SILVA PIRES	ECONOMISTA	SESPA
2.011	JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA	ECONOMISTA	SESPA
2.012	ALMERIO DUTRA AGRASSAR	ENGENHEIRO	SESPA
2.013	JOAO PAULO GUIMARAES MARTINS	ENGENHEIRO	SESPA
2.014	JOSE MARIA DE OLIVEIRA LOBO	ENGENHEIRO	SESPA
2.015	JORGE ALBERTO AZEVEDO ANDRADE	ESTATISTICO	SESPA
2.016	FRANK OLIVEIRA DE SOUZA	FISICO	SESPA
2.017	JOSE REINALDO CARNEIRO RIBEIRO FILHO	MOTORISTA	SESPA
2.018	ANTONIO RODRIGUES SERRAO	MOTORISTA AB	SESPA
2.019	WALDEVINO GUERREIRO FORMIGOSA	MOTORISTA AD	SESPA
2.020	ROGERIO ARAUJO COSTA	MOTORISTA B	SESPA
2.021	AGILDO AFONSO JASTES	MOTORISTA B	SESPA
2.022	ADRIANO AUGUSTO REIS SOUZA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.023	ANDRE LUIZ SILVESTRE FORMIGOSA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.024	CARLA DO SOCORRO SILVA DA COSTA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.025	CELSO ADRIANO SOUZA DA CONCEICAO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.026	CRISTIANY CONCEICAO DA SILVA FAVACHO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.027	DEBORA CELESTE CUNHA SANTA BRIGIDA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.028	DEVALLI SALDANHA ARAUJO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.029	GEANNE BRITO DA ROCHA MIRANDA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.030	IONE PANTOJA PIMENTEL	NUTRICIONISTA	SESPA
2.031	MARCO ANTONIO CESAR MERCES DE JESUS	NUTRICIONISTA	SESPA
2.032	MARIA DE FATIMA CASTRO SALAME	NUTRICIONISTA	SESPA
2.033	VALERIA SEBASTIANA ALFAIA DE MENEZES	NUTRICIONISTA	SESPA
2.034	IRANY DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA	PEDAGOGO	SESPA
2.035	MARIA DE NAZARE PEREIRA ALVES	PEDAGOGO	SESPA

2.036	ALDO BRITO DOS SANTOS	PSICOLOGO	SESPA
2.037	ANA LETICIA DE MORAES NUNES	PSICOLOGO	SESPA
2.038	ANA LIGIA BRAGA COUTO	PSICOLOGO	SESPA
2.039	ANDRESSA LACERDA FERNANDES	PSICOLOGO	SESPA
2.040	ANTONIO UBIRAJARA PAZ DA SILVA	PSICOLOGO	SESPA
2.041	CAETANO DA PROVIDENCIA SANTOS DINIZ	PSICOLOGO	SESPA
2.042	ADILENE LIMA DA ROCHA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.043	ADRIANA DE CASSIA LISBOA GUIMARAES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.044	ADRIANO CASTRO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.045	ADRILENE DE FREITAS OLIVEIRA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.046	ALBERTO FAVACHO DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
2.047	ALEXANDRA CORREA DIAS DO ROSARIO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.048	ALLAN DE OLIVEIRA PANTOJA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
2.049	ANA AUGUSTA ALCANTARA EVANGELISTA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.050	ANA CRISTINA DA TRINDADE CUNHA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.051	ANA FLAVIA MORAES CARVALHO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.052	ANA PAULA LIMA DO NASCIMENTO BARROS	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.053	ANDRE RODRIGUES DE SOUSA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.054	ANDREZA HELENA DOS SANTOS ANTUNES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.055	ANGELA MARIA GUIMARAES CARDOSO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.056	ANGELICA MARIA BARATA DE CASTRO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.057	ANTONIO FABRICIO MATOS DE LIMA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.058	BERENICE OLIVEIRA DE SOUSA	A S S I S T E N T E	SEDUC

		ADMINISTRATIVO	
2.059	CARLA SIMONE CARNEIRO DA SILVA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C E D U C A C A O C L A S S E I I	
2.060	CENILEM CLE SANTA ROSA DIAS	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.061	CYNTHIA MARIA COSTA DE SIQUEIRA	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.062	DANIEL DOS SANTOS LIMA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C E D U C A C A O C L A S S E I	
2.063	DEBORA QUEIROZ DE ASSIS	E S C R E V E N T E S E D U C D A T I L O G R A F O R E F E R E N C I A I I I	
2.064	DIENE MONTEIRO DA SILVA FERREIRA	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.065	DUANNE VALENTE NEIVA GRANJA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C E D U C A C A O C L A S S E I I	
2.066	EDNA LUCIA MODESTO BAIA	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.067	ELIANA PACHECO DA SILVA	S E R V E N T E R E F E R E N C I A I	S E D U C
2.068	ELIANA TAVARES DE SOUZA	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.069	ERLANDSON TEIXEIRA DE SOUZA	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.070	ESMERALDO TAVARES PIRES	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.071	ESTER LOPES SARGES	S E R V E N T E R E F E R E N C I A I	S E D U C
2.072	EURACI PEREIRA TAVARES	A S S I S T E N T E S E D U C A D M I N I S T R A T I V O	
2.073	FERNANDA JARDIM DA PENHA ALFAIA	P R O F E S S O R C L A S S E I	S E D U C
2.074	FRANCISCO RUBENS SANTOS QUEIROZ	V I G I A R E F . I	S E D U C
2.075	GRACELIZ AGUIAR BORGES MATOS	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C E D U C A C A O C L A S S E I I	
2.076	GREYCE ALEXANDRA SILVA VIRGOLINO	P R O F E S S O R C L A S S E I	S E D U C
2.077	HELICIO DE CASTRO MONTEIRO	O R I E N T A D O R S E D U C E D U C A C I O N A L E E - 2	
2.078	HERCILEIA FERREIRA MARTINS	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C	

		EDUCACAO CLASSE II	
2.079	HERICK MULLER NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.080	IRAILCE DAMASCENO BARBOZA FAGUNDES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.081	IVANETE NASCIMENTO MODESTO	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.082	JOAO BATISTA FEITOSA MACHADO	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.083	JORGE ANTONIO GAMA SANTA MARIA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.084	JOSE CARLOS DAS MERCES OEIRAS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.085	JOSE LAIR DE SOUSA FILHO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.086	JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.087	JUCILEA SILVA ASSUNCAO	SERVENTE REFERENCIA I	SEDUC
2.088	JULIANA DE CASSIA NAVARRO XAVIER	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.089	JULIAO CRISTO DA COSTA JUNIOR	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.090	KATIA DE JESUS FREITAS TAVARES	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.091	KLEITON BOAS DE SOUSA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.092	LEDA VANIA FREITAS RIBEIRO PERES	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.093	LEILA EMIDIA CUNHA DA SILVA	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.094	LOURILENES ARAUJO BENJAMIM	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.095	LUCIA MARIA GOMES DE SOUZA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.096	LUCIANA CLAUDIA TEIXEIRA PESSOA	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.097	LUCIANA DA SILVA COSTA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.098	LUCIANA DO SOCORRO MAIA PONTES REIS	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.099	LUCIENE AFONSO FERREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC

2.100	LUCILA MARIA GUERREIRO CORDEIRO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.101	LUIZA AMELIA SILVA ARAUJO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.102	LUIZA HELENA DA SILVA	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.103	MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA DA CONCEICAO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.104	MARCIA MARTINS BOULHOSA	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.105	MARCIO ROBERTO FEITOSA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.106	MARCO ANTONIO GALVAO MORAIS	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.107	MARGARETHE DE FREITAS CORREA	T E C N I C O E M G E S T A O P U B L I C A	O S E D U C
2.108	MARIA DE JESUS VIEIRA CRUZ	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.109	MARIA EDILENE QUARESMA DOS SANTOS NASCIMENTO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.110	MARIA ELIANE FORTES CARDOSO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.111	MARIA JACILEIA GASPAR DE SOUSA	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.112	MARIA LEONILDA FONSECA MARQUES	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.113	MARIA RAIMUNDA ESTUMANO VANZELER	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.114	MARIDETE DO SOCORRO SANTOS LAMEIRA	E S C R E V E N T E D A T I L O G R A F O R E F E R E N C I A I I I	E S E D U C
2.115	MARLUCIA DE SOUZA AGUIAR	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.116	MATHEUS ALVES DEMETERI	A U X I L I A R O P E R A C I O N A L	S E D U C
2.117	MIRIAM DE MORAIS FONTES	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.118	MIRIAM LEAO CONCEICAO MIRANDA	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C

2.119	MYRLE DO SOCORRO MONTEIRO SANTA BRIGIDA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE III	SEDUC
2.120	NILCE PANTOJA DO CARMO	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.121	ODENILZE MARIA FERREIRA DE PAIVA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.122	ODILUCY BARBOSA DA ROCHA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.123	PAULO SERGIO SANTOS CORREA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.124	REGIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.125	ROBERTA COELHO RIBEIRO	A S S I S T E N T E S E D U C ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.126	ROSANGELA MARIA SILVA GOMES	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.127	ROSEANI PEREIRA TAVARES FERREIRA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE III	SEDUC
2.128	ROSENY GONCALVES DE SOUZA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.129	ROSIANE DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.130	ROSILENA DA CRUZ FARIAS	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.131	RUI GUILHERME DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.132	SAMUEL KAYSE ALFAIA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E S E D U C ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.133	SELMA SANTOS DA CRUZ	E S C R E V E N T E S E D U C DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
2.134	SILVANA BATISTA FONSECA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.135	SILVANA DO SOCORRO DA SILVA SOARES	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.136	SILVIA ELIZABETH MENDES	A S S I S T E N T E S E D U C ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.137	SIMONE RODRIGUES DA COSTA	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.138	SOLANGE HELENA FERREIRA TAVARES	E S P E C T A L I S T A E M S E D U C EDUCACAO CLASSE II	SEDUC

2.139	SONIA HELENA PAZ GUEDES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
2.140	SONIA MARIA BEZERRA POJO	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.141	VERUCIA OLIVEIRA DA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.142	ZARIFE ROSANGELA FRAIHA TEIXEIRA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.143	ALDA SOARES DE LIMA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.144	ALDINEI DOS SANTOS NEGRAO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.145	ALDO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.146	ALESSANDRA TRINDADE AMADOR	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.147	ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.148	AMANDA CRISTINA CALDAS VEIGA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.149	ANDERSON MARQUES CARVALHO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.150	ANNE EVLYN SILVA	11900 COORDENADOR	IESAM/ESTÁCI O
2.151	ANTONIO JORGE DE VILHENA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.152	ARISON SAM DE OLIVEIRA NEVES	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.153	BRUNA PAMPLONA NOGUEIRA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.154	CARLOS WILLIAMES SILVA COSTA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.155	DAIANE CASTRO ANTUNES	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.156	DANIELLE SANTAREM DOS SANTOS	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.157	DAYSE DA COSTA FERREIRA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O

2.158	DESIRRET CECIM DA SILVA CRUZ	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.159	DIEGO FERNANDES FERREIRA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.160	DIMERSON CASTRO ANTUNES	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.161	DIONE NATUREZA DE MORAES	11902 COORDENADOR II	IESAM/ESTÁCI O
2.162	ELDERVANILSON LIMA NERY	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.163	ELIZABETH LIRA RODRIGUES	10301 AGENTE I	IESAM/ESTÁCI O
2.164	ERICK MATEUS LIMA	11001 ASSISTENTE I	IESAM/ESTÁCI O
2.165	FERNANDA SOUTO CORDEIRO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.166	FRANCISCO ALEXANDRE DA CONCEIC	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.167	GABRIEL PEREIRA PAES NETO	11901 COORDENADOR I	IESAM/ESTÁCI O
2.168	HELIO RENATO OEIRAS FERREIRA	11901 COORDENADOR I	IESAM/ESTÁCI O
2.169	HORACIO PIRES MEDEIROS	13400 GERENTE	IESAM/ESTÁCI O
2.170	IVANILSON RODRIGUES COSTA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.171	JAIRO MOISES PICANCO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.172	JHONATAN RIBEIRO DA SILVA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.173	JOAO REGINALDO GEMAQUE MANCIO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.174	JOAO ROMAO DOS REIS NETO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.175	JOSE RAIMUNDO TAVARES DA SILVA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.176	JOSIEL ANTONIO SILVEIRA FELIPE	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O

2.177	KAHLIL JEZINI VIANNA	13400 GERENTE	IESAM/ESTÁCI O
2.178	KATIA MARIA DE LIMA	10302 AGENTE II	IESAM/ESTÁCI O
2.179	KELLY CRISTINA SILVA DA CUNHA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.180	KLEITON LUCAS SANTOS SILVA	11700 CONSULTOR	IESAM/ESTÁCI O
2.181	LANNA KAMILY TORRES DO NASCIME	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.182	LUCIANA SILVA DE AZEVEDO	11002 ASSISTENTE II	IESAM/ESTÁCI O
2.183	LUIGO LIMA DA SILVA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.184	LUIS FERNANDO AMADOR DE MORAES	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.185	MANOEL CESAR SARMENTO COSTA	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.186	MANOEL JOSE VIEIRA DE FREITAS	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.187	MARCELO LIMA PENSADOR	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.188	MARCELO MORAES MOREIRA	11902 COORDENADOR II	IESAM/ESTÁCI O
2.189	MARCOS ERNANNE DA SILVA MONTEI	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.190	MARIA CARMEM JARDIM CORREA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.191	MARIA EUNICE FARIAS DA SILVA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.192	MARIO JOSE TRINDADE DA COSTA	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.193	ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.194	ADRIANA CRISTINA PINTO CARDOSO	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.195	ADRIELSON FURTADO ALMEIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.196	ALAN JEDISON SOLARY DA SILVA	A U X I L I A R	D E FAPAN/FAPEN

		COORDENAÇÃO	
2.197	ALCINEIA ANAISSI MENDES	AUXILIAR DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN
2.198	ALESSANDRA CORREA SANTOS LEAL	SECRETÁRIA SETORIAL	FAPAN/FAPEN
2.199	ALEXANDRE DE RAMOS SEBAJE	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.200	AMANDA GABRYELLE NUNES CARDOSO MELLO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.201	AMANDA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE SOUZA DE PAIVA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.202	ANA DO SOCORRO MAIA DE MORAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.203	ANA LUCIA FERREIRA MARQUES CAMPOS	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.204	ANDRE AUGUSTO SANTOS SARAIVA	AUXILIAR DE SECRETÁRIA	FAPAN/FAPEN
2.205	ANDREA CRISTINA VALE DE SOUZA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.206	ANGELICA DO NASCIMENTO PEREIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.207	ANTONIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.208	AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE BARAUNA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.209	AUGUSTO CEZAR FERRAZ DA COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.210	AYVANIA ALVES PINTO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.211	BRENDA SUELEM LIMA ALVES	AUXILIAR DE SECRETÁRIA	FAPAN/FAPEN
2.212	BRUCE DE SOUZA CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.213	BRUNA BRASIL SANTANA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.214	BRUNO SAMUEL DA SILVA FERREIRA	INSPETOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.215	CAIO JOSE LIMA GOUVEA NOGUEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.216	CAMILA CRISTINA GIRARD SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.217	CAMILA DO SOCORRO LAMARAO PEREIRA KZAN	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.218	CAMILO EDUARDO ALMEIDA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.219	CARLA MARIA BEZERRA DE LIMA	AUXILIAR TECNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN

2.220	CARLOS ANTONIO SILVA PINHEIRO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.221	CARLOS FELIPE ALVARES SECCO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.222	CAROLINA BORGES LOPES LOURENÇO	A S S I S T E N T E D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.223	CASSIO BITAR VASCONCELOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.224	CLAYTON VICENTE LINHARES DE FREITAS	MENSAGEIRO	FAPAN/FAPEN
2.225	CLEBERSON MARQUES SERRÃO	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.226	DANIELE LUZINETE E DA ROSA RAMOS	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.227	DANIELLA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE CONTROLE DE HORÁRIO	FAPAN/FAPEN
2.228	DANILO MIRANDA CAETANO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.229	DEMYS ALVES BRITO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.230	DIEMISON CARLOS R DE MELO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.231	DIOGO OLIVEIRA TORRES	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.232	DIONNE ROSALIA DE SOUZA RODRIGUES ARAÚJO	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.233	ELDEMIR ALENCAR DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.234	ELIANE DA SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.235	ELVIS RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.236	EMIZAEEL CARLOS MELO	CONTROLE DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.237	ESTEVAO DAMASCENO SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.238	EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.239	EVANDRO ANTUNES COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.240	EVERTON LUIS BRITO FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.241	FABIANA ALEIXO PEREIRA	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.242	FABRICIO BORGES SANTA BRIGIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN

2.243	FABRICIO FARIAS BARRA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.244	FERNANDA CALS DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.245	FRANCISCO HELDER FERREIRA SOUZA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.246	GABRIEL DE SOUZA CABRAL	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.247	GISELE AUGUSTO FONTES GATO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.248	GISELLE CORINA FERREIRA RIBEIRO	RECEPCIONISTA	FAPAN/FAPEN
2.249	GRACILDA LEAO DOS SANTOS DIAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.250	HAILA MEILENE BARBOSA CARNEIRO	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.251	HELLMYTHON SCALKEN SANTOS DA COSTA	AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.252	HERENA NEVES MAUES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.253	HUGO CEZAR MIRANDA COSTA	ASSISTENTE DE GERÊNCIA DE UNIDADE	FAPAN/FAPEN
2.254	IGOR CRISTO DOS SANTOS	INSPETOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.255	INACIO LEITE GORAYEB	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.256	INGRID LUANA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE TESOUREARIA	FAPAN/FAPEN
2.257	ISABEL DA CONCEIÇÃO CORDOVIL FIGUEIREDO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.258	ISMAEL THIAGO FERNANDES PEREIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.259	JACQUELINE LUANY MELO BARROS NEGREIROS	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE FISIOTERAPIA	FAPAN/FAPEN
2.260	JAIRA ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.261	JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JUNIOR	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.262	JOAQUIM DOS SANTOS MOURA	TÉCNICO DE LAB DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.263	JOAQUINA DE MORAES CARDOSO	TÉC. LABORATÓRIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.264	JOSÉ CARLOS RIBEIRO CONDE	GERENTE DE UNIDADE	FAPAN/FAPEN

2.265	JOSE GERALDO DE SOUZA	CONTROLE DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.266	JOSE LUIZ MELO ALVES	INSPETOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.267	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SANTANA	MENSAGEIRO	FAPAN/FAPEN
2.268	LEONARDO SARAFF NUNES DE MORAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.269	LEONARDO ORMANES TAMER	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.270	LILIAN KARLA MOURA DOS SANTOS MACEDO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.271	LUCAS COSTA BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.272	LUCILENE DO SOCORRO PEREIRA QUEIROZ	ASSISTENTE DE TESOUREARIA	FAPAN/FAPEN
2.273	LUIS ALBERTO MORAES DOS SANTOS CARAPAJÓ	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.274	LUIZA EMANUELLE SILVA CUNHA	APRENDIZ/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	FAPAN/FAPEN
2.275	MAGNO GUEDES CHAGAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.276	MARCELA NOGUEIRA ANDRADE	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.277	MARCELO AUGUSTO VIANA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.278	MARCELO MIRANDA CAETANO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.279	MARCELO PEREIRA LOBATO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.280	MARCIA WILMA MONTEIRO ARAUJO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.281	MARCUS DICKSON OLIVEIRA CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.282	MARGARETH FEIO BOULHOSA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.283	MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO FREITAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.284	MARIA DARNELE DIAS MENDES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.285	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.286	MARIA DE NAZARÉ ALVES DE LIMA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.287	MARIA GRACIETE RODRIGUES DO AMARAL	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.288	MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.289	MARIA LEOPOLDINA COUTIHO DA SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN

	RIBEIRO		
2.290	MARIA LUCINETE DOS SANTOS CARDOSO	RECEPCIONISTA	FAPAN/FAPEN
2.291	MARILIA DE SOUZA TEIXEIRA	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.292	MARIZA ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.293	MARJORIE LUJAN MARQUES TORRES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.294	MELINA DE VASCONCELOS ALBERTO GUERRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.295	MICHEL SANTOS BATISTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.296	MILENA SILVA DOS SANTOS MAGALHAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.297	MONICA OLIVIA LOPES SA DE SOUZA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.298	NAYARA KAUFFMANN	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.299	NIZOMAR ESPINDOLA CARVALHO	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.300	PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.301	PAULA MAYUMI SOUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.302	PAULO JOSE VASCONCELOS DE LIMA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.303	PEDRO HERINQUE RIBEIRO ARAUJO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.304	PETRUSKA OLIVEIRA BAPTISTA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.305	PRISCILA SANTOS PINHEIRO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.306	RAFAEL DE SOUSA MARINHO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.307	RAFAELA RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	FAPAN/FAPEN
2.308	RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.309	RAISSA SASTRE DA COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.310	RALRIZONIA FERNANDES SOUSA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.311	REGIANNE MACIEL DOS SANTOS CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.312	RITA DE CASSIA REIS PINHEIRO	AUXILIAR DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN

2.313	ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.314	ROBERTO ARISSON BARBOSA DA SILVA	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.315	RODRIGO CANTO MOREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.316	RODRIGO SILVA COSTA	CONTROLADOR DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.317	ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.318	ROSINALDO FERREIRA MARQUES	CONTROLADOR DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.319	ROSINELE DA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.320	ROSIVAN LIMA PORTELA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.321	ROSSELA DAMACENO CALDEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.322	RUBILENE SILVA ROSARIO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.323	SALOMAO ALVES ALVES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.324	SILVANA CRISTINA IVO DE SOUZA	ASSITENTE DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN
2.325	SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.326	SILVIA FREITAS DA SILVA	AUXILIAR DE CONTROLE DE HORÁRIO	FAPAN/FAPEN
2.327	SYLVIA DE PAULA SORIANO ALVES PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.328	TED WILSON BICHARA JUNIOR	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.329	TEREZA CRISTINA DOS REIS FERREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.330	VALDEMIR DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR TECNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.331	VALERIA REGINA CAVALCANTE DOS SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.332	VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.333	WANDA CARLA CONDE RODRIGUES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.334	WILL MONTENEGRO TEIXEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.335	ALESSANDRO SILVA SANCHES	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA

2.336	ALEXANDRE JASTE FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.337	ALVARO DANIEL SILVA DE SOUZA	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.338	ALZIRA LANHELLAS LIMA	CONTADOR	PRODEPA
2.339	ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA	DIGITADOR	PRODEPA
2.340	ANDERSON CLAUDIO BRASIL DA SILVA	T E C N I C O E M ELETROTECNICA	PRODEPA
2.341	ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.342	ANTONIO SERGIO SOUZA DE ANDRADE	TECNICO DE MANUTENCAO ELETRONICA	PRODEPA
2.343	ANTONIO SOARES LOBATO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.344	ANTONIO WALDIR RODRIGUES DEFENSOR	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.345	BENEDITO ALBINO SOUZA PEREIRA	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.346	CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.347	CARLOS ROBSON ROCHA DA CRUZ	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.348	CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA	MOTORISTA	PRODEPA
2.349	CAROLINA MARIA DE SOUZA DE CARVALHO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.350	CELINA GOMES LEITE	DIGITADOR	PRODEPA
2.351	CLAUDIO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.352	CLOVIS MACHADO DE SOUZA FILHO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.353	CRISTINA DE CASSIA FONSECA DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.354	DALVA DO SOCORRO COSTA FAVACHO	DIGITADOR	PRODEPA
2.355	DANIELLE DE SOUZA DIAS	WEB DESIGNER	PRODEPA
2.356	DERIVALDO CHAGAS DA SILVA	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.357	DEUZIMAR CHAGAS DA SILVA	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.358	DOUGLAS PINHEIRO PAIVA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.359	DULCICLEIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA

2.360	EDIEL DE SALES OLIVEIRA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.361	EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.362	EDILZA MARIA PEREIRA SARMENTO	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.363	EDINAMAR ANDRADE CORREA	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.364	EDIVALDO CARVALHO SANTANA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.365	EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.366	EDSON GARCIA MONTALVAO	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.367	ELDENOR GOMES DE MELO	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.368	ELISIO DOS SANTOS CABRAL	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.369	ELTON CESAR DE OLIVEIRA DA CRUZ	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.370	EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.371	ERELYN LUIS GONCALVES ALVES	TECNICO EM REDES DE COMPUTADORES	PRODEPA
2.372	FABIO AUGUSTO NUNES BASTOS	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.373	FABIO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.374	FERNANDO JOSE FOLHA DO VALE JUNIOR	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.375	FRANCISCA LUCILEIDE NERES DA SILVA	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.376	FRANCISCO FERREIRA SANTOS	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.377	FREDERICO CEZAR RABELO MARTINS DE BARROS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.378	GILBERTO TEIXEIRA LOPES	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.379	GILNEI FREIRE DOS SANTOS	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.380	GRACINEIDE CAYRES ANDRADE	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.381	GRACINETE FERREIRA PINHEIRO	BIBLIOTECONOMISTA	PRODEPA
2.382	HELICIO HIROSHI DA SILVA KOBAYASHI	WEB DESIGNER	PRODEPA
2.383	HELOISA HELENA COSTA DE LYRA	DIGITADOR	PRODEPA
2.384	IRANEIDE GIRARD CAMARGO	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA

2.385	ISIDORA DA SILVA ELERES	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.386	ISRAEL ABRAHAM BENCHIMOL	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.387	IVANILDE MADUREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.388	IVETE BRAGA VALENTE RODRIGUES	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.389	IVO BECKER	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.390	JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.391	JORGE LUIS BRAGA ALVES	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.392	JOSE LUIS OLIVEIRA NOGUEIRA JUNIOR	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.393	JOSE TOMAZ DE BARROS LIMA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.394	JOSELI SOARES SANTOS	DIGITADOR	PRODEPA
2.395	JOSENEY BASILIO DE JESUS REIS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.396	JULIANA CARINA BASTOS PEREIRA	ANALISTA DE NEGOCIOS	PRODEPA
2.397	JURUENO COELHO CORREA JUNIOR	ADMINISTRADOR	PRODEPA
2.398	LAEDSON CARLOS GAIA JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.399	LEILA DO SOCORRO LISBOA DA SILVA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.400	LEONARDO PINHEIRO ALVES	ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.401	LEOPOLDO JOSE MORAES VIANA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.402	LOURISVALDO ALVES DE SOUZA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.403	LUIS OTAVIO MENDES MOURA	LABORATORISTA	PRODEPA
2.404	LUIZ CARLOS CHAVES DA CUNHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.405	LUIZ CARLOS PAULINO DA ROCHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.406	MANOEL BATISTA DE BARROS	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.407	MANOEL VICENTE BARROSO NUNES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.408	MARCEL SANTOS CABRAL	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.409	MARCELO ALBERTO BARBOSA FIGUEIREDO	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.410	MARCO ANTONIO POMARES DA SILVA	OPERADOR DE COMPUTADOR	PRODEPA

2.411	MARIA BENEDITA BRAGA TRINDADE	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.412	MARIA CRISTINA VASQUES ANDRADE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.413	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SARMANHO	ASSISTENTE SOCIAL	PRODEPA
2.414	MARIA DE JESUS GONCALVES MARQUES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.415	MARIA DE NAZARE CARDOSO ROCHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.416	MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.417	MARIA DO SOCORRO HOMOBONO BALIEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.418	MARIA ELIA MENDES CORREA	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.419	MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.420	MARIA HELENA DA SILVA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.421	MARIA HELENA DOS SANTOS VALENTE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.422	MARIA ROSA DA CONCEICAO BESSA DE BRITO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.423	MARIA SUELY DE ALMEIDA CRUZ	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.424	MARIO COUTO SOARES	ENGENHEIRO ELETRICO	PRODEPA
2.425	MARIO JORGE MAGALHAES	O P E R A D O R COMPUTADOR	PRODEPA
2.426	MARIO JOSE DE AMORIM BASTOS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.427	MARTHA MARIA PEREZ FERNANDEZ	BIBLIOTECONOMISTA	PRODEPA
2.428	MASAO IIDA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.429	MAURO TOSHIAKI KAWAGUCHI	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.430	MAX HIDEYUKI MATSUZAKI	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.431	MAXWELL ARNAUD MACHADO FRANCO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.432	MILENE CLAUDIA MIRANDA DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.433	NEUSA MARIA DAS CHAGAS SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.434	NEY GONCALVES PINTO	O P E R A D O R COMPUTADOR	PRODEPA

2.435	NIVALDO DA SILVA MORAES	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.436	OLINDA DE SALES OLIVEIRA MORAES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.437	ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO	OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	PRODEPA
2.438	PAULO AFONSO MORAES DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.439	PAULO ANDRE PEREIRA DE MIRANDA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.440	PAULO NARDEL SILVA ALVES	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.441	PAULO RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.442	PEDRO ANTONIO RAMOS LEITE	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.443	PEDRO PAULO GOMES RODRIGUES	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.444	PHELIPE AUGUSTO SIMOES BITAR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.445	RAFAEL SOUSA DE FREITAS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.446	RAIMUNDO BORGES PALHETA JUNIOR	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.447	RAIMUNDO EVERTON DINIZ	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.448	RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.449	RAIMUNDO VALTER DE SOUZA CRUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.450	REGINA MARIA MATOS DE ALMEIDA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.451	RICARDO BARROS PEREIRA	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.452	RICARDO JORGE NASCIMENTO RODRIGUES	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.453	ROBERTO ALEIXO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.454	ROBERTO ALVES AMANAJAS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.455	ROBERTO TOME SOUSA BARRETO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.456	ROCIVALDO SAMPAIO E SILVA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.457	RODOLFO GUILHERME PACHECO DE LYRA	CONTADOR	PRODEPA
2.458	RONALDO LUIZ CONDE PEREIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA

2.459	ROSA HELENA BARBOSA FERREIRA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.460	ROSARIO MARIA LORENZO LORENZO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.461	ROSILDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA	DIGITADOR	PRODEPA
2.462	ROSIVETE RODRIGUES DEFENSOR	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.463	SANDRA SUELY SOUZA DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.464	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.465	SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.466	SILVANA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.467	SILVIA DO SOCORRO FURTADO FREITAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.468	TATIANE BOTELHO BORGES	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.469	TELMA QUADROS PIMENTEL	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.470	THAYANA GENTIL DOS SANTOS FERREIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.471	VANIA LIMA SOARES	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.472	VINICIUS DOMENES DUTRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.473	WALDOMIRO FERNANDES DA COSTA FILHO	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.474	WANDA FERNANDES CAXIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.475	YURI ALVES BRASIL	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.476	ADIEL FERNANDES DE LUNA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.477	ADILSON JAIRO CARVALHO LOBATO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.478	ALAN ALVERNE KOUDELA DE LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.479	ADRIANE ANDRADE ZEFERINO DE CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.480	ALINE JOICE CORREA BARILE	AUXILIAR SOCIAL	SEASTER

2.481	AGNELO SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR TECNICO	SEASTER
2.482	ANA CAROLINA BITTENCOURT CAVALLEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.483	ANA KAMILA LIMA SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.484	ANA LIDIA PALHETA PINTO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.485	ANA LIVIA MAIA DIAS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.486	ANA MAELY ALVES PEREIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.487	ANA MARIA MEIRELES COSTA	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.488	ANDERSON CLAYTON AIRES RIBEIRO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.489	ANDIR MARQUES MACEDO	SERVENTE	SEASTER
2.490	ANDREA DO SOCORRO BARBOSA CUNHA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.491	ANNE SHIRLEY CAVALCANTE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.492	ANTONIO JOSE BENTES DE SOUZA COSTA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.493	ANTONIO REINALDO TRINDADE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.494	ANTONY SELBY POCA DE ANDRADE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.495	ARIELMA RIBEIRO BARROS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.496	BENEDITA CORREA NOVAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.497	BENEDITO PIMENTEL JUNIOR	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.498	BRUNA HERONDINA DA SILVA MENEZES PAVAO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.499	BRENDO MELO ARAUJO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.500	BRUNO ROGERIO LAURIDO DO CARMO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER

2.501	CARLOS ALBERTO ALMEIDA CONSOLACAO	MOTORISTA	SEASTER
2.502	CARMEN PATRICIA MONTEIRO BARRETO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.503	CARLA LUCIA GORDO	MONITOR	SEASTER
2.504	CILICIA FRANCA ARANHA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.505	CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.506	CRISTHIANO PINTO E SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.507	DAGMA RESQUE	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.508	DAMYLES NUNES FERREIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.509	DANYELLE CARVALHO PANTOJA	MONITOR	SEASTER
2.510	DAVI DOS ANJOS LEAL	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.511	DE LOURDES SILVA LOBATO	A G E N T E D E SERV.COMPLEMENT	SEASTER
2.512	DEISE ARAUJO DA SILVA	SOCIOLOGO	SEASTER
2.513	DILMA MIRANDA LOBATO	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.514	DIOGO SANTOS DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.515	EDILENE MORAES PORTACIO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.516	EDNA DA SILVA BARBOSA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.517	EDSON JOSE FRANCO VERAS JUNIOR	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.518	ELBER FERREIRA DIAS	MONITOR	SEASTER
2.519	ELIANE SOCORRO DIAS CARMO DE ANDRADE	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.520	ELIS APARECIDA RIBEIRO DE LIMA	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.521	ELISANGELA VALDEZ VIEIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.522	ELIZABETH VILHENA DOS SANTOS MAGNO	A S S I S T E N T E	SEASTER

		ADMINISTRATIVO	
2.523	ELIZETE DE SOUZA PAZ	ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.524	FABRICIA CARVALHO PAMPLONA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.525	FABIANE ARAUJO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.526	FERNANDA CAROLINA FROTA DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.527	FRANCINETE PONTES CRUZ	SOCIOLOGO	SEASTER
2.528	FRANK DIAS COSTA	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.529	GIANPAOLLO MARCELLO LEAO SANTOS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.530	GEYSE ARAUJO DA SILVA SANTOS	ADMINISTRADOR	SEASTER
2.531	GLEICE MONTEIRO DA COSTA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.532	HELANE LILIAN SOARES BARRETO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.533	HELIO ANTONIO LIMA DOS SANTOS	MOTORISTA	SEASTER
2.534	HUGO SANTOS DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.535	HERBERT SILVA BUNA JUNIOR	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.536	JESUALDO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO	TEC. EM GEST. TRAB. EMPREGO	SEASTER
2.537	JOAO ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.538	JOAO LOPES JUNIOR	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.539	JOILSON COSTA SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.540	JOSE AUGUSTO DE BRITO COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.541	JOSIANE CARDOSO GUIMARAES	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.542	JULIO CEZAR DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA	MOTORISTA	SEASTER
2.543	KARINY DA POCA BRAGA OLIVEIRA	FONOAUDIOLOGO	SEASTER

2.544	KATIA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.545	KLEIMARA LOPES DIAS	MEDICO	SEASTER
2.546	LEANDRO MARQUES MACEDO DA ROCHA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.547	LEILA MARIA MARTINS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.548	LIDIA AMELIA DE ARAUJO RODRIGUES	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.549	LITYANE ALINE RIBEIRO NUNES PACIFICO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.550	LORENA DE LOURDES COSTA VIANA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.551	LUANY CAROLINE RIBEIRO PARAENSE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.552	LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.553	LYZANDRA CHRISTIAN CASTELO BRANCO BARROS	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.554	MADSON DIEGO ROCHA DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.555	MARCOS EUGENIO MARTINS PEREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.556	MARGARETH DO SOCORRO NUNES BRASIL	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.557	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.558	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.559	MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.560	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.561	MARIA LUIZA GONCALVES SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.562	MARIA REGINA REIS SOUZA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.563	MARLUCIA NEVES RODRIGUES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.564	MARLI VINAGRE DA COSTA	A S S I S T E N T E	SEASTER

		ADMINISTRATIVO	
2.565	MURILO FELIX SOARES OLIVEIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.566	NATANAEL DE JESUS NUNES DO NASCIMENTO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.567	MIRIAN KELLY MIRANDA DAMIAO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.568	NERYAM SILVA DOS SANTOS SERRA	ENFERMEIRO	SEASTER
2.569	OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.570	POLLYANA AUGUSTA ALVES SOUTO	MONITOR	SEASTER
2.571	REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.572	LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA	MOTORISTA	SEASTER
2.573	ROSEANE SA DE SOUZA BRITO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.574	ROSILEIA DOS ANJOS RIBEIRO MONTEIRO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.575	SIDNEY GOMES NUNES	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.576	ABEL LOPES DE OLIVEIRA	MOTORISTA	FCP
2.577	ANA CARLA MORAES DA SILVA	QUIMICO INDUSTRIAL	FCP
2.578	MARCIA ANGELIN SERTAO	T E C N I C O E M A D M I N I S T R A C A O E F I N A N C A S	MFCP
2.579	CARMEM BEATRIZ FISCHER CARDOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.580	ALEX ANDERSON BRAZ RENDEIRO	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	FCP
2.581	EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	FCP
2.582	FERNANDO DE SOUZA GREGORIO JUNIOR	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	FCP
2.583	DIOGO VIANNA MOTTA DE VASCONCELOS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.584	HELENA LUCIA MANSUR SARIA MULLER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.585	HERBERT GEORGES DE ALMEIDA FILHO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP

2.586	MARCIO RONALDO ALVES SOUZA	T E C N I C O E M FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.587	WALDILENE DA SILVA MONTEIROS	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.588	FRANCISCO AIRES NETO	T E C N I C O D E FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.589	ELAINE ROBERTA BARBOSA E SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.590	ANAIRIO RAIOL DA SILVA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.591	THYAGO GUEDELHA DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.592	ADRIANO WILLIAM SILVA SARAME	MOTORISTA	FCP
2.593	CARLOS HENRIQUE SILVA GONCALVES FIGUEIREDO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.594	FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.595	ANDREA FEIJO ANDRADE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.596	LIA SOARES BASTOS CAVALCANTE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.597	MYCHELLE LEMOS FREIRE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.598	RICARDO AMARAL DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.599	CARLA CRISTINA BERGH EVANOVITCH DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.600	ELIANA MARIA DE ARAUJO HENRIQUES	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.601	NELSON ROMEU AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.602	CARLOS MAGNO PESSOA	AGENTE ASSUNTOS FCP CULTURAS	
2.603	CLAUDIA ARAUJO REGO BARROS	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.604	GLAUBER JOSE SILVA DE CARVALHO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.605	LUANA NEGRAO DE MOURA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	

2.606	SEMIAS DE SOUZA ARAUJO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.607	ALEXANDRE ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.608	ANA ROSA DAVID RAMOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.609	ISAIAS VALDEZ DANIEL	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.610	LINDALVA CAMPOS DE ALMEIDA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.611	ROSEMARY FERREIRA DE ANDRADE SOUSA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.612	JOSE DE RIBAMAR VIRGOLINO BARROSO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.613	ALAM JOSE DA SILVA LIMA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.614	ANDREA DE FATIMA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.615	CELIO NASCIMENTO DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.616	DAILTON HELDER DA SILVA CONCEICAO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.617	DARCY BARROSO DA COSTA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.618	DEBORA DANTAS DO AMARAL LAUANDE	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.619	EDER CAMPOS DE MORAES	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.620	EDNALDO NUNES BRITTO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.621	ELSON ANDREY SOUZA DOS ANJOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.622	LILIANE MENEZES RABELO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.623	MARIA DE JESUS REIS CORREA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.624	MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA	TECNICO EM GESTAOFCP	

	DOS SANTOS	CULTURAL	
2.625	PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.626	ROSA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO MAIA	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.627	SIMONE DO SOCORRO RABELO SILVA	TECNICO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	FCP
2.628	ADRIANA DE JESUS LOBATO SERRAO LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.629	DENISE GUTOMAR FRANCO LEAL DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.630	FABRICIO COLENI DA SILVA MIRANDA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.631	HUGO BISPO SANTOS DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.632	YANDRA CARINE GALUPPO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.633	LAISA EMI FUJIYOSHI	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.634	LUCIANA DE SOUSA ARAUJO GARCEZ	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.635	MARCELO DOS SANTOS CARMO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.636	MAURICIO GUIMARAES PANZERA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.637	DANIELE DE QUEIROZ CARDOSO	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.638	THAYS OLIVEIRA REIS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.639	VALMIR DE SOUZA NASCIMENTO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.640	VANDA DO SOCORRO LOPES CHAGAS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.641	ANA LUCIA DA LUZ DIAS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.642	CLAUDINEIA NOVAIS SOUSA	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.643	DIONELPHO MACHADO E CUNHA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP

2.644	DANILLA DE OLIVEIRA CRUZ	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.645	JOSE LAWRENCE CAMARA COSTA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.646	CAROLINA BORGES DE SOUZA RIBEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.647	ELENE CRISTINA MODESTO PINHEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.648	EMANUELLE RAQUEL RABELO DA SILVA	A S S I S T E N T E D E FCP ASSISTENCIA SOCIAL	
2.649	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CARVALHO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.650	ANGELO SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.651	CELIA DO SOCORRO TRINDADE PINTO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.652	DANIELE DA SILVA LOPES	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.653	RAIMUNDO DIOVANE RODRIGUES DE FREITAS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.654	RUI MAX FIGUEIRA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.655	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MORAESIN	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.656	ANDRE EVANDRO DE FREITAS MARTINS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.657	GISELE NUNES XAVIER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.658	JOAO CIRILO NETO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.659	MAURICIO DIAS DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.660	ELIANE CARVALHO MOURA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.661	MAURICIO DIAS DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.662	DEUSARINA VASCONCELOS DA CRUZ	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.663	EDNA SILVA DE SOUZA	AUX.ADMINISTRATIVO	FCP
2.664	LUIZA HELENA NEVES RIBEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP	

		CULTURAL	
2.665	MELISSA BARBERY LIMA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.666	NILTON PEREIRA CARVALHO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.667	NIVIA DE MORAIS BRITO	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.668	DAILTON HELDER DA SILVA CONCEICAO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.669	DAVID PASSINHO MONTES	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.670	FABRIZIO DE CARVALHO RODRIGUEZ	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.671	TONALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	T E C N I C O D E FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.672	JAQUELINE CRISTINA SOUZA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.673	MARCO ANTONIO DA SILVA DIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.674	JOSE CARLOS RODRIGUES LOBATO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.675	ANTONIO PEREIRA COSTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.676	JAIME FERNANDES LEITE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.677	MIRIAM OLIVEIRA COSTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.678	DILMA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.679	MOISES BRAGA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.680	ANDRE FILOCREAO DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.681	ANGELINA SILVA SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.682	FRANCISCO ETELBERGUE DA SILVA ROLO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.683	JOEL ASSUNCAO SERRA MADEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.684	MARIA CRISTINA ANTUNES BARRETO MELLO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.685	ADAILTON ATAIDE GURJAO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.686	ADEMIR TAVARES DA FONSECA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.687	JOSE MARIA DIAS DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.688	LUCIVAL DE FIGUEIREDO EVANGELISTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.689	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.690	ROBERTO CARVALHO MORAES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.691	ANA HELENA FERREIRA REIS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.692	JOAO JAIME DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.693	JORGE DA SILVA TENORIO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.694	LAERTE MESSIAS ALMEIDA OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.695	MARIA CLAUDIA CORREA FURTADO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.696	ROSENILDO PINTO DA CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.697	WILSON LUIZ GONZAGA BORGES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.698	ESTER SILVA PONTES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.699	JEFFERSON RUBENS PINHEIRO VAZ	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.700	JOAO EDSON BONITO DOS REIS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.701	ADEMAR DAS NEVES OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.702	ADEMAR DAS NEVES OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.703	JOAO ALBERTO BARROS DA CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.704	JOAO PEREIRA BRITO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.705	JOSE ARLINDO CORREA DE MELO E SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.706	MARILUCIA DIAS MARTINS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.707	NAPOLEAO DOS SANTOS FILHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.708	PEDRO DE SOUSA LIMA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.709	WARLINDO FERREIRA FARIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.710	SEBASTIAO TADEU CAMPOS DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.711	ANTONIO JORGE BARBOSA PANTOJA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.712	ANTONIO MARIA DOS SANTOS ARANHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.713	EDIVALDO MONTEIRO PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.714	JOAO RONALDO NUNES SETUBAL	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.715	LUIZ GUEDES PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.716	MARIO MONTEIRO BARBOSA JUNIOR	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.717	PEDRO ELSON SANTOS DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.718	ROBERTO CARLOS MACIEL DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.719	ANTONIO ROBERTO SILVA FERNANDES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.720	CARLOS ALBERTO SA NOGUEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.721	ERISMAR OLIVEIRA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.722	CRISTIANO DA CONCEICAO LEITE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.723	LUIZ OTAVIO RODRIGUES MAGALHAES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.724	MARCOLINO CARDOSO DE ARAUJO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.725	MARCOS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.726	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.727	LUIS OTAVIO NASCIMENTO RODRIGUES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.728	MILTON QUEIROZ DA SILVA NETO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.729	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.730	ANTONIO REGINALDO XAVIER	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.731	CLAUDIO DA PAIXAO LOPES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.732	DOMINGOS CORREA DOS REIS DA COSTA MIRANDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.733	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.734	ERIBERTO ISAN TAVARES TEIXEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.735	FLAVIO HENRIQUE NAZARENO AIRES AMORIM	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.736	GILVAN DO AMARAL FARIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.737	HAMILTO MACIEL CORREA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.738	JOAO CASTRO DOS ANJOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.739	JONAS MELO NEVES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.740	JOSE ANTONIO DE MORAES PANTOJA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.741	JOSE FABIO COSTA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.742	JOSE HAROLDO DA SILVA SALES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.743	JOSE MARIA TRAVASSOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.744	LUCIVALDO SOUZA MARQUES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.745	MANOEL QUIRINO DA SILVA TEIXEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.746	MARIA PAULA CONCEICAO DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.747	MOISES DA COSTA NAVEGANTES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.748	MOISES SOUZA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.749	NATANAEL DA SILVA TAVARES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.750	NILZOBERTO SOUSA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.751	OLAVO SOUZA DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.752	RAIMUNDA CRISTINA PINTO DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.753	RICARDO MONTEIRO FREIRE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.754	ROSALVO DO ESPIRITO SANTO CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.755	RUBENS MAIA GENTIL	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.756	RUI ANTONIO CONCEICAO DE SOUSA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.757	SERGIO NOGUEIRA BARRETO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.758	VALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.759	VALTER NAZARENO NASCIMENTO SARMANHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.760	ELIAS SAMPAIO E SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.761	MARIA IVANETE DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.762	IRACEMA MAUES MORAES	TECNICO DE CORREIOS PL	CORREIOS
2.763	ANTONIO LAERCIO TEIXEIRA CARRERA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.764	MARCELO AUGUSTO CABRAL MONTEIRO	TECNICO DE CORREIOS PL	CORREIOS
2.765	ANTONIO FAVACHO CHUCRE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.766	ANTONIA DA SILVA SIQUEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.767	ROSINALDO PINHEIRO FERREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.768	TEREZA HIROMI YASUNAGA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.769	BILLY DE SOUSA BRELAZ	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.770	EDMILSON CARVALHO DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.771	CLEBER AUGUSTO SILVA DE SOUSA	TECNICO EM SEGURANCA DE TRAB. JR	CORREIOS
2.772	SAMUEL SARAIVA TRAJANO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.773	MANOEL JOAO DA LUZ PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.774	ADINAMAR SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	CORREIOS
2.775	ADRIANA VILHENA KARLSSON	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.776	AINE BUSMAN LOURENCO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.777	ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.778	ANTONIO MARCOS FRANCO PINHEIRO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.779	AUREA STELLA DE CARVALHO COSTA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.780	CARLOS ALBERTO MARQUES FIGUEIRA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.781	CHARLES ANTONIO FERREIRA DE AVIZ	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.782	CLAUDIA REGINA BASTOS NEDER	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.783	CLELIA ROSELY COSTA COROA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.784	CLIVIA TAMARA DOS REIS RODRIGUES FERREIRA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.785	CONCEICAO SILVA DA SILVA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.786	CRISTIANE DE SOUSA PINHO MENDONÇA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.787	CRISTIANE DO SOCORRO BARROS DE QUEIROZ	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.788	DALVA MARIA LOBATO LOBO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.789	DEOCLECIO NEVES CORDEIRO JUNIOR	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.790	DIMMY ANDERSON BRITO DE LIMA	ANAL. DE SISTEMA	SETUR
2.791	EDILENE DO SOCORRO DA SILVA CORREA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.792	EDME CUNHA DA SILVA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.793	ELIZABETH CORREA DA SILVA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.794	GILENA DA SILVA LIMA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR

2.795	GUSTAVO GURGEL ROCHA DA SILVA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.796	HELIANE COSTA ESTEVES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.797	IRANEIDE GADELHA DE OLIVEIRA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.798	ISABELA DE SOUZA SENA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.799	ISRAEL ANTONIO SEQUEIRA PEGADO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.800	JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA JUNIOR	ASSIST GEST EM TURISMO	SETUR
2.801	JOYCE DE CASSIA CASTRO CHARCHAR	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.802	JULIO CEZAR TEIXEIRA BORCEM	MOTORISTA	SETUR
2.803	KARINA KARLA SCHIOCHET COELHO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.804	LAELIA DA SILVA BORGES	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.805	LILIANE OBANDO MAIA DE HOLLANDA LIMA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.806	LUCIANA CORREA DE SOUSA	ASSIST GEST EM TURISMO	SETUR
2.807	LUCINEIDE SOUZA CORREA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.808	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ	ADVOGADO	SETUR
2.809	MAGNO BRITO E SILVA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.810	MÁRCIA DO SOCORRO CAMPOS MOURA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.811	MARCIA GABRIEL MEDEIROS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.812	MARCIA SUELI CASTELO BRANCO BASTOS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.813	MARIA PEREIRA DE SOUSA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.814	ODETE BLANDINA BORCEM UEOKA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.815	PATRICIA ANITA REZEGUE MENDES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.816	PRISCILA MILENA GONCALVES MELO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.817	RAFAELLA CAROLINA DE BRITO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.819	ROGÉRIO DAMASCENO RIBEIRO	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.820	ROSELENE DA SILVA BASTOS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.821	SANDRA SUELY PEREIRA ALVES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.822	SILVIA AVELINO LEAL	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.823	SOLANGE TEREZINHA TAVARES OLIVEIRA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR

--	--	--	--

Transcrevem-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 30 de setembro de 2021.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00013514120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB DENUNCIADO: YGOR PINHO PINHEIRO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . Processo de nº 0001351-41.2019.814.0401 Denunciados: SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO e YGOR PINHO PINHEIRO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0001351-41.2019.814.0401, contra SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO e YGOR PINHO PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de fundadora, representante, gerente, responsável tributária, controladora, sócia majoritária e administradora do contribuinte infrator, de Junho a Dezembro/2009 a denunciada SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012014510002255-2: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. [...] Dessa forma, por entender configurada a infração penal, o Órgão Ministerial pugna pela condenação da acusada, bem como fixação de valor mínimo a título de reparação de danos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Aditamento à Denúncia, a fim de acusar pelos mesmos fatos e nas mesmas condições YGOR PINHO PINHEIRO, pugnando ao final pela condenação de ambos os acusados, em fls. 96/196. Decisão, recebendo a denúncia em 21/05/2019, em fl. 199. SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta à Acusação, em fls. 211/212. YGOR PINHO PINHEIRO, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta à Acusação, em fls., 222/239. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de hipóteses de absolvição sumária, em fls. 241/242. Em 02/02/2021 (fls. 261/262) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição da testemunha de acusação MARIA DA NATIVIDADE. Em 25/05/2021 (fls. 274/276) foi realizada audiência judicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais, em fls. 343/347. SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO e YGOR PINHO PINHEIRO apresentara, por meio da Defensoria Pública do Estado, Memoriais Finais, em fls. 348/353. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 364/369. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si só, não interessa ao Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpra obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o condão de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem sonegação ao Fisco. Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Consoante a exordial acusatória, na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários do contribuinte infrator, os acusados deixaram recolher ICMS referente à antecipação especial relativo à operação interestadual de mercadoria, conforme apurado no AINF nº 012014510002255-2. No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de

competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; A Dessa forma, tem-se que o tributo onerado de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente ação penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributário, devidamente finalizado com o lançamento do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O crime tributário foi regularmente inscrito na Dávida Ativa, sendo a denúncia recebida em 17/12/2019, de modo que a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crime tributário, encontra-se materializado, tornando-o, a priori, executável na esfera cível. O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de oneração do imposto, em detrimento do crime tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: Ao contrário do que ocorre em outras legislações mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I). Dolo é consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a típica) e um elemento volitivo (vontade de realizá-la). (Lições de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Cláudio Fragoso. Atualização Fernando Fragoso. 11ª. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na oneração do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de oneração fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Doutrinariamente, há discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributária, de finalidade específica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genérico. Sobre o dolo genérico e o dolo específico, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Costuma-se normalmente distinguir várias espécies de dolo. Distingue-se o dolo genérico do dolo específico. Já advertimos que não se devem confundir as intenções com os meios e com os fins da ação. Os fins particulares que podem ter levado a pessoa a agir não são normalmente considerados como elementos constitutivos da noção de dolo. Basta a consciência e a voluntariedade do fato. Quando ao contrário a lei adota um determinado fim ou um determinado escopo como elemento constitutivo do crime, estamos no campo do dolo específico. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. Tradução Paulo José da Costa Jr e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 107). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sustentado o entendimento de que não se exige a finalidade específica para tipificação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de hipótese de dolo genérico. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de oneração fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de oneração fiscal e de apropriação indevida de contribuições previdenciárias, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde

de dolo especí-fico sendo suficiente, para a sua caracterizaçã-o, a presença do dolo genérico. 3. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situaçõ-es de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definiçã-o de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÂDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo especí-fico, sendo suficiente, para a sua caracterizaçã-o, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). 2. Na espécie, a instância ordinária, após detida análise do acervo fático e probatório amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. No que tange à fração de aumento da sanção, em razão da incidência da norma prevista no art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido, também decidiu a controvérsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 4. No caso em apreço, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso). Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tributária, notadamente aqueles tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, prescindem de dolo especí-fico, bastando para a subsunção da conduta ao tipo penal, o não recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo. Normalmente, no contrato social ou no estatuto da empresa que se obtém a informação acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados às demais provas produzidas ao longo da instrução processual, é possível verificar aquele que tem poderes de gerência sobre o empreendimento. No intuito de delimitar o agente que detém o poder de gerência e, portanto, a responsabilidade criminal pela supressão ou redução do tributo, nos crimes societários tem-se utilizado a Teoria do Domínio do Fato, de modo que a quem assume o risco do negócio presume-se também o dever de fiscalizar a atividade empresarial, inclusive em relação às obrigações fiscais. No que concerne ao tema e, notadamente, a teoria do domínio do fato, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8ª T. m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente de essa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, o autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Junior. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802). Tem-se, portanto, a responsabilização daquele que detém o

domínio final na administração da empresa, obrigado a realizar declarações fiscais, manter os livros fiscais obrigatórios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc. Superadas as considerações necessárias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo à análise do tipo penal descrito na legislação especial e em cujas modalidades o Ministério Público enquadrado o acusado em sua peça acusatória, quais sejam: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; IV - Trata-se de tipo especial de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou ocultação intencional de informações da existência de fato gerador à autoridade fiscal; quando deixa de realizar um dever; quando presta informações errôneas, adulteradas, inverídicas, que não representam a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento tributário. V - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; VI - Objetiva resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardis, autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. VII - Destaca-se que as condutas do inciso I são comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser um crime-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distinção entre eles está no momento em que o falso e a omissão são cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais. VIII - Omissão de operações de qualquer natureza ocultar informações da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite operações ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir ou reduzir tributos. IX - Da materialidade e autoria X - Nos crimes contra a ordem tributária, é indubitável que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indiciária de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescindível a atuação administrativa no levantamento de eventual crédito tributário devido - e na apuração de dos meios pelos quais não foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documentação fiscal. XI - Embora tais procedimentos repercutam diretamente no âmbito tributário e cível, também implicam na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é peça essencial para a comprovação material da infração fiscal, bem como para embasar eventual aplicação da pena. XII - Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro, de modo que, caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, verificar-se-á implicação diretas na avaliação do grave dano à coletividade e possíveis continuidades delitivas, por exemplo. XIII - No que concerne ao Auto de Infração e a materialidade nos crimes contra a ordem tributária: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inépcia da denúncia e falta de justa causa. 3. Quando se trata de pequena empresa, com número mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo à ação penal. 4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.048/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declaração de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanharam a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade restaria comprovada por meio de procedimento administrativo regular de apuração de infração fiscal, transitado em julgado - com a efetiva constituição do crédito tributário, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante essa conclusão, no caso concreto necessário faz-se a análise da configuração da materialidade após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS, ao qual foi atribuído efeitos de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário em questão, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Dessa forma, e em consonância com as conclusões do Órgão Ministerial, diante da desconstituição do AINF e consequente mácula a todo o processo administrativo tributário, verifica-se que insubsistente a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, afastada a aplicação do Direito Penal à conduta praticada pelos acusados, impondo-se a sua absolvição. Isso posto, considerando a desconstituição da materialidade delituosa na conduta dos acusados, julgo improcedente a ação penal proposta e, por consectário lógico, absolvo SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO e YGOR PINHO PINHEIRO em relação à conduta individualizada na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Intimem-se as partes acerca da presente sentença, expedindo-se as demais comunicações eventualmente necessárias. Na hipótese de interposto o recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, deem-se as devidas baixas no sistema e proceda-se ao arquivamento. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de outubro de 2021.

Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital Â Â Â Â Â Â (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00054302920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:EDMILSON FERREIRA DA SILVA INDICIADO:FLAVIO MATTOS DE SOUZA INDICIADO:RICARDO MARCELO MONTE VITIMA:O. E. . Processo de nº 0005430-29.2020.814.0401 Indiciados: EDMILSON FERREIRA DA SILVA, FLAVIO MATTOS DE SOUZA e RICARDO MARCELO MONTE DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial, instaurado mediante Portaria, para apurar a conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, considerando o AINF nº 0120065100000724-1 contra EDMILSON FERREIRA DA SILVA, FLAVIO MATTOS DE SOUZA e RICARDO MARCELO MONTE. Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando que houve o pagamento integral do dóbito, pugnou pela extinção da punibilidade dos agentes e consequente arquivamento dos autos, em fls. 220/221. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando a manifesta de fls. 220/221, determino, após as formalidades legais, o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Dá-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Belém-PA, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00113393620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720334503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANA MARIA GAMA PALHETA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEUSIMAR COSTA VIANA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON LUIZ TAVARES FRANCA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0011339-36.2007.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:30 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogados (as): Dra. AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS ACUSADOS(AS): DEUSIMAR COSTA VIANA EMERSON LUIZ TAVARES FRANCA Testemunhas arroladas pela Ministério Público: ROGERIO DA SILVA BRITO ANTONIO JEFFERSON BARRAL COSTA VILMAR VIANA LUCENA (Desistência do MP em audiência) FERNANDO STELLIO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR (Desistência do MP em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ROGERIO DA SILVA BRITO, Policial Civil. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. ANTONIO JEFFERSON BARRAL COSTA, Policial Civil. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DE DEUSIMAR: Qual o seu nome: DEUSIMAR COSTA VIANA CPF: 450.618.902-72 RG: 2616228 Estado Civil: Casado Possui título de eleitor: Sim Endereço: Conjunto Portal do Cet à Av. Durval Cabral, Q 05, Lote 23, Bairro Vila Nova, Bragança. INTERROGATÓRIO DE EMERSON: Qual o seu nome: EMERSON LUIZ TAVARES FRANCA CPF: 461.000.912-91 RG: 2564077 Estado Civil: Casado Possui título de eleitor: Sim Endereço: Conjunto Portal do Cet à Av. Durval Cabral, Q 05, Lote 23, Bairro Vila Nova, Bragança. Delibera-se em juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Já na fase do 403 CPP, houve a apresentação de Alegações Finais orais pelo Ministério Público e Defesa em audiência. Ante o exposto, conclusos os autos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00125425420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL IVAIR CHAVES Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADO) OAB 23857 - JESSICA DINIZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB 31566 - DAYHAN DAVIS DINIZ

SERRUYA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEXANDRE AUGUSTO LIMA CHAVES Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANA ROBERTA CHAVES ALBERT Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. E. DENUNCIADO: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTARIA Processo nº: 0012542-54.2017.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministro Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogadas (as): LUANA ADRIA AMARA VIANA, OAB nº 12.468, DAYHAN DAVIS DINIZ SERRUYA, OAB nº 31.566 RLU: MANOEL IVAR CHAVES ALEXANDRE AUGUSTO LIMA CHAVES ANA ROBERTA CHAVES ALBERT Testemunhas arroladas pelo Ministério Público JOAO ANTONIO FLORES NETO Testemunhas arroladas pela Defesa: WANDERCLEI DA SILVA RODRIGUES ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOAO ANTONIO FLORES NETO, Auditor Fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis as partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: WANDERCLEI DA SILVA RODRIGUES. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis as partes. ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis as partes. A defesa dos réus, neste ato, apresentou questão prejudicial heterogênea, pleiteando a suspensão da presente ação penal, na forma do art. 93, do CPP, visto que o AINF nº 042014510004948-6 que dá suporte à denúncia é objeto de Ação Anulatória, em curso na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém (processo nº 0008991-49.2017.8.14.0051). O Ministério Público, se manifestou favorável à suspensão da presente ação penal. Delibera-se: Por todo o exposto, SUSPENDE O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no Art. 93, §§ 1º e 3º do CPP e art. 116, inciso I do CP, pelo prazo de 12 meses. Permançam os autos acautelados em Secretaria pelo período supracitado. Ciência ao Ministério Público. Deve ainda a Secretaria expedir ofício à 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém informando acerca da suspensão dos presentes autos em virtude da tramitação no referido juízo, de Ação Ordinária objetivando anular o crédito tributário referente ao Ainf 042014510004948-6. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00139077520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: EVANDRO MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDILENE BASTOS VEIGA VITIMA: F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0013907-75.2019.814.0401 Denunciados: EVANDRO MONTEIRO FERREIRA e EDILENE BASTOS VEIGA SENTENÇA A A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob nº 0013907-75.2019.814.0401, contra EVANDRO MONTEIRO FERREIRA e EDILENE BASTOS VEIGA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 do Código Penal. A A A A A A A Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários por E M COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL EIRELI, contribuinte infrator, de Janeiro a Outubro/2016 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 02201751000011-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR 110 DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2016. A A A A A A Dessa forma, entendendo pela existência de infração penal, o Argão Ministerial pugnou pela condenação dos denunciados. A A A A A A Decisão, recebendo a denúncia em 30/10/2019,

em fl. 31. EVANDRO MONTEIRO FERREIRA apresentou Resposta à Acusação, em fls. 35/42. Decisão, determinando a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, em relação a EDILENE BASTOS VEIGA, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal e, ainda, o prosseguimento da ação penal em relação a EVANDRO MONTEIRO FERREIRA, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 72/73. EVANDRO MONTEIRO FERREIRA e EDILENE BASTOS FERREIRA peticionaram informando acerca da quitação do débito tributário, pugnando pela extinção do feito, em fls. 88/90. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por sua vez, diante da quitação do débito, requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em fl. 92. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Conforme descrito na exordial acusatória, EVANDRO MONTEIRO FERREIRA e EDILENE BASTOS VEIGA teriam, supostamente, cometido o crime tributário previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Destaca-se, no entanto, que houve a quitação do débito referente ao AINF nº 022017510000011-2, junto à Secretaria da Fazenda, de acordo com os documentos carreados aos autos pelos acusados em fls. 88/89 e pelo Ministério Público, em fl. 93. Na forma da Lei nº 10.684/2003, o pagamento da dívida fiscal tem como consequência a extinção da punibilidade. De fato, assim dispõe o art. 9º do referido diploma normativo: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. [...] §2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso). Já a Lei nº 12.382/11 alterou o art. 83 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [...] §4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifo nosso). Dispondo acerca da extinção da punibilidade em razão da quitação do débito tributário, sem parcelamento, a qualquer tempo, após breve introdução da história legislativa em relação ao tema, RENATO MARCÃO conclui: Note-se que o legislador não fixou nenhum limite temporal ou fático como óbice à quitação integral extintiva da punibilidade, e disso se extrai que, a partir de então, realizada a qualquer tempo, fará extinguir a punibilidade do agente. Em outras palavras, mesmo depois de instaurada a ação penal, se o réu efetuar a quitação integral do débito (sem que tenha ocorrido pedido/deferimento/quitação de parcelamento), ocorrerá extinção da punibilidade. E mais: se ocorrer quitação integral após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão condenatório, deverá ser declarada extinta a punibilidade. (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. Renato Marcão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 50). E complementa: De tal sorte, neste particular aspecto continua aplicável o disposto no art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003, segundo o qual a quitação integral, a qualquer tempo, faz extinguir a punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, e também dos crimes contra a Previdência Social previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. Renato Marcão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52). Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, o TRF3 asseverou que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1772918/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (grifo nosso). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO

TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina informa que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1717169/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifo nosso).
Dessa forma, diante do pagamento do débito tributário, impõe-se a extinção da punibilidade, conforme requerido pela denunciada e pelo Ministério Público. Isso posto, tendo em vista o pagamento do débito perante a Secretaria da Fazenda, decreto a extinção da punibilidade de EVANDRO MONTEIRO FERREIRA e EDILENE BASTOS VEIGA, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/2003, art. 83, §4º, da Lei 9.430/1996 e por tudo mais o que consta nos autos. Diante da denúncia ao Ministério Público e a defesa. Na hipótese de trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00143340920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: RICARDO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAIKO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: AUGUSTO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0014334-09.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 08:30 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogados (as): Dr. AMERICO RIBEIRO OAB nº 20.639 ACUSADOS(AS): RICARDO MORYIA SOARES MAIKO MORYIA SOARES Testemunhas arroladas pela Ministério Público: JOAO ANTONIO PEREIRA RAMOS Testemunhas arroladas pela Ministério Público: AURELIANO VALENTIN RODRIGUES DA SILVA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOAO ANTONIO PEREIRA RAMOS, Auditor Fiscal. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: AURELIANO VALENTIN RODRIGUES DA SILVA, Contador. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DE RICARDO MORYIA: Qual o seu nome: RICARDO MORYIA SOARES CPF: 512.165.902-49 RG: Estado Civil: Casado Possui título de eleitor: Sim Endereço: BR 316, Km03, Condomínio Jardim das Palmas, Casa nº 01, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA A Defesa dos réus requer a dispensa da realização do interrogatório da acusada Maiko Moryia, posto que, atualmente reside fora do Brasil e jamais exerceu função de gerência, administração ou cargo de poder na empresa autuada, conforme declarações expressas da ré, anexa aos autos às fls. 348. Deliberações em juízo: Defiro o requerido pela Defesa do réu. Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Já na fase do 403 CPP, houve a apresentação de Alegações Finais orais pelo Ministério Público e Defesa em audiência. Ante o exposto, conclusos os autos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00146075120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ANA CLARA RODRIGUES BORALLI DIAS Representante(s): OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6556 -

manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÍBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, o TRF3 asseverou que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1772918/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (grifo nosso). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÍBITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina informa que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1717169/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifo nosso). Dessa forma, diante do pagamento do débito tributário, impõe-se a extinção da punibilidade, conforme requerido pela denunciada e pelo Ministério Público. Isso posto, tendo em vista o pagamento do débito perante a Secretaria da Fazenda, decreto a extinção da punibilidade de ANA CLARA RODRIGUES BORALLI DIAS, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/2003, art. 83, §4º, da Lei 9.430/1996 e por tudo mais o que consta nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Na hipótese de trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173220320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUZANIRA CAJADO NEVES Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 27088-A - THIAGO DE MORAIS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27119-A - NAYARA PERIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DESPACHO Dê vista à acusação e, após, à defesa, para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Mat.169811 PROCESSO: 00191362120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS VAZ VITIMA:F. E. PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS VAZ, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, e c/o art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de A M C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contribuinte infrator, no período de agosto de 2008, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 132013510000012-8. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à operação com mercadorias oriundas de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento. Decisão, recebendo a denúncia em 21 de outubro de 2016 à fl. 81. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 115/173. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada,

verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS VAZ, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00191687920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720616357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 14267 - PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27765 - ANDERSON POTHIERE FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0019168-79.2007.814.0401 Denunciado: JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019168-79.2007.814.0401, contra JOSÉ CLAUDIO LIMA DE FREITAS e CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de administradores de C " F COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Junho/2003 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 01351004335-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, REF. NOTAS FISCAIS APURADAS CONFORME LISTAGEM PROJETO FRONTEIRA, PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO/2003, E CÁPIAS DE NOTAS FISCAIS SOLICITADAS AO SOPF (SISTEMA OPERACIONAL DE PROJETO FRONTEIRA). Dessa forma, o Argão Ministerial pugna pela condenação dos acusados, inclusive com a aplicação do disposto no art. 12, II, da Lei nº 8.137/90. Decisão, recebendo a denúncia em 24/03/2008, em fl. 232. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com

fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em 25/10/2012, em fl. 268. A Decisão, deferindo o pedido do Ministério Público de decretando a prisão preventiva dos acusados, bem como o pedido de produção antecipada de provas para oitiva da testemunha de acusação, em fl. 292. Em 12/05/2014 (fls. 304/305) foi realizada audiência judicial, na qual efetivou-se a inquirição da testemunha de acusação SOCORRO NAZARÉ FRANCO HONDERMANN. CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES apresentou pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, em fls. 333/336. Decisão, deferindo o pedido da acusada e determinando a revogação da prisão preventiva, bem como abrindo prazo para a apresentação de Resposta à Acusação, em fl. 351. CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES apresentou Resposta à Acusação, em fls. 358/364. Em 5/10/2016 (fls. 404/406) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou o interrogatório de CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES, sendo deferido o pedido para realização de pericia. Laudo nº 2018.01.000219-DOC, lavrado pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual concluiu pela impossibilidade de aferição das assinaturas, tendo em vista a inexistência de contemporaneidade entre as amostras, em fls. 421/422. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Alegações Finais, em fls. 447/520. CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES apresentou Alegações Finais, em fls. 524/529. Sentença, concluindo pela improcedência da ação penal para absolver CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES, em fls. 530/537. JOSÉ CLÁUDIO LIMA DE FREITAS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, em fls. 552/557. Decisão, determinando a revogação da prisão preventiva, bem como a expedição de Alvará de Soltura, em fls. 558/559. JOSÉ CLÁUDIO LIMA DE FREITAS apresentou Resposta à Acusação (fls. 602/608) alegando que foi vítima de fraude, tendo em vista que exerce a profissão de motorista e jamais foi sócio de qualquer empresa; a inexistência de autoria, tendo em vista que foi utilizado como "laranja", jamais tendo assinado os documentos de constituição da pessoa jurídica. Em 12/05/2021 (fls. 633/634) foi realizada audiência judicial, na qual efetivada a inquirição da testemunha de defesa SOCORRO NAZARÉ FRANCO HONDERMANN. Em 14/09/2021 (fls. 653/655) foi realizada audiência, na qual efetivada a inquirição da testemunha de acusação FRANCISCA LIMA DA CRUZ, bem como o interrogatório do acusado JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS. Na ocasião, as partes declararam que não tinham mais provas a produzir, apresentando Alegações Finais oralmente. FRANCISCA LIMA DA CRUZ, às perguntas da defesa, respondeu que a profissão do acusado é de mecânico; que o acusado trabalhava dirigindo para trio elétrico; que o acusado não tem carro; que a casa do acusado é simples; que não tem conhecimento de o acusado ter sido empresário; que o acusado não ostentou, desde que o conhece, condição financeira favorável. FRANCISCA LIMA DA CRUZ, às perguntas da acusação, respondeu que conhece o acusado há 25 (vinte e cinco) anos. JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS respondeu que sempre foi mecânico e motorista, sendo que nunca respondeu a processo antes. JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS, às perguntas do Ministério Público, respondeu que nunca foi proprietário da empresa contribuinte infratora; que mora em Belém-PA; que nunca trabalhou para a empresa; que sempre foi mecânico e motorista; que fazia viagens para puxar cerveja e na época do carnaval dirigia trio elétrico; que em 2003 já exercia essas atividades; que não sabe como sua assinatura chegou no Contrato Social; que nenhum documento chegou em sua casa; que a assinatura no Contrato Social não está parecida com a sua; que não se recorda de ter assinado qualquer documento em 2000; que já perdeu seus documentos 2 (duas) vezes; que em 2000 acredita que já tinha perdido seus documentos; que registrou ocorrência da perda dos documentos da segunda vez; que nunca assinou documentos a pedido ou emprestou seu nome para qualquer finalidade; que nunca trabalhou em comércio de produtos alimentícios. JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS, às perguntas da defesa, respondeu que não conhece CRISTINA SIMONE SILVA DE MORAES; que nunca a viu. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, em sede de audiência judicial ofereceu Memoriais Finais e, considerando os elementos colhidos ao longo da instrução processual, notadamente a comparação entre as assinaturas dos documentos e a profissão exercida pelo acusado, pugnou pela improcedência da ação penal, absolvendo-o, tendo em vista a inexistência de prova de autoria, mas sim prova de que o acusado não foi o autor do delito. JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS, por meio de sua defesa técnica, também apresentou Memoriais Finais em sede de audiência judicial, aderindo à manifestação do Ministério Público, ressaltando que diante da ausência de justa causa da denúncia, pugna por sua improcedência e consequente absolvição. Laudo nº 2021.01.000153-DOC, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, com a finalidade de averiguar a autenticidade da assinatura constante dos documentos carreados aos autos, em fls. 661/674.

Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si sã³, nã³o interessa ao Direito Penal, sendo fato atã-pico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpre obrigaã³o tributãria acessãria, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir Â Lei nã³o 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributãria.Âç Â Â Â Â Â Â Â Diante do simples inadimplemento da obrigaã³o tributãria, o contribuinte estarã sujeito a uma sanã³o de natureza administrativa, a qual somente terã o condão de atingir a esfera penal dos responsãveis tributãrios se houver relevãncia e restar comprovada, alãom da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntãria no emprego de meios que resultem sonegaã³o ao Fisco. Â Â Â Â Â Â Â Do contrãrio, o Direito Penal extrapolaria sua competãncia, rechaã³aria alguns de seus princãpios basilares e seria, em ãltima anãlise, utilizado como meio de coaã³o para a cobranãsa de dã-vida, em um inegãvel retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Â Â Â Â Â Â Â Consoante a exordial acusatãria, na qualidade administrador de C " F COMãRCIO REPRESENTAãO E DISTRIBUIãO LTDA, o denunciado omitiu a saã-da de mercadorias, resultando no não recolhimento de ICMS, conforme apurando no AINF nã³o 01351004335-8. Â Â Â Â Â Â Â No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispãem o Cãdigo Tributãrio Nacional (CTN) e Constituiã³o Federal de 1988, respectivamente: Art. 6ã A atribuiã³o constitucional de competãncia tributãria compreende a competãncia legislativa plena, ressalvadas as limitaã³es contidas na Constituiã³o Federal, nas Constituiã³es dos Estados e nas Leis Orgãnicas do Distrito Federal e dos Municãpios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operaã³es relativas Â circulaã³o de mercadorias e sobre prestaã³es de serviãos de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicaã³o, ainda que as operaã³es e as prestaã³es se iniciem no exterior; Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, tem-se que o tributo sonegado Â de competãncia estadual, detendo, o Estado do Parã, prerrogativa para regulamentã-lo. Â Â Â Â Â Â Â Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condiã³es da aã³o penal, contendo os elementos indispensãveis para a sua propositura, necessãrios ao exercãcio do contraditãrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente aã³o penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributãrio, devidamente finalizado com o lanãamento do tributo, em consonãncia com a Sãmula Vinculante nã³o 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributãria, previsto no art. 1ã, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lanãamento definitivo do tributo. Â Â Â Â Â Â Â O crãdito tributãrio foi regularmente inscrito na Dã-vida Ativa, sendo a denãncia recebida em 24/03/2008, de modo que a condiã³o objetiva de punibilidade, qual seja, o lanãamento definitivo do crãdito tributãrio, encontra-se materializado, tornando-o, inclusive, exequã-vel na esfera cã-vel. Â Â Â Â Â Â Â O tipo penal inscrito no art. 1ã, Lei nã³o 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumaã³o exige obrigatoriamente a ocorrãncia de um resultado naturalãstico, qual seja, a ocorrãncia de sonegaã³o do imposto, em detrimento do crãdito tributãrio pertencente ao ente federativo competente para instituiã³o, regulamentaã³o e arrecadaã³o. Â Â Â Â Â Â Â Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLãUDIO FRAGOSO: Ao contrãrio do que ocorre em outras legislaã³es mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime Â doloso `quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-loÂç (art. 18, I). Dolo Â consciãncia e vontade na realizaã³o da conduta tã-pica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a aã³o tã-pica) e um elemento volitivo (vontade de realiza-la). (Liã³es de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Clãudio Fragoso. Atualizaã³o Fernando Fragoso. 11ã. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributãria se fundamenta no intuito fraudatãrio, com a prãtica de atos inidãneos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pãblica em sua atividade fiscalizatãria, resultando na sonegaã³o do tributo. Â Â Â Â Â Â Â Nesse cenãrio, verifica-se a incidãncia da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegaã³o fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a reduã³o ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pãblica, tipificado o crime previsto no art. 1ã da Lei nã³o 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Doutrinariamente, hã discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributãria, de finalidade especãfica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genãrico. Â Â Â Â Â Â Â Sobre o dolo genãrico e o dolo especãfico, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Costuma-se normalmente distinguir vãrias espãcies de dolo. Distingue-se o dolo genãrico do dolo especãfico. Jã advertimos que não se devem confundir as intenã³es com os mãveis e com os fins da aã³o. Os fins particulares que podem ter levado a pessoa a agir não são normalmente considerados como elementos constitutivos da noã³o de dolo. Basta a consciãncia e a voluntariedade do fato. Quando ao contrãrio a lei adota um determinado fim ou um determinado

escopo como elemento constitutivo do crime, estamos no campo do dolo espec fico. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. Traduzido por Paulo Jos  da Costa Jr e Alberto Silva Franco. S  Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 107). A jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a (STJ) tem sustentado o entendimento de que n o se exige a finalidade espec fica para tipifica o do crime previsto no art. 1 , da Lei n  8.137/90, tratando-se de hip tese de dolo gen rico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUT RIA. ART. 1 , I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISS O NAS DECLARA ES DE D BITOS E CR DITOS TRIBUT RIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVA O. DOLO GEN RICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO   COLETIVIDADE. PREJU ZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de n o prestar declara o ao Fisco com o fim de obter a redu o ou supress o de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonega o fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1  da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTI O REIS J NIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de sonega o fiscal e de apropria o ind bita de contribui o previdenci ria, este Superior Tribunal de Justi a pacificou a orienta o no sentido de que sua comprova o prescinde de dolo espec fico sendo suficiente, para a sua caracteriza o, a presen a do dolo gen rico. 3. A majorante do grave dano   coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situa es de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o crit rio j  administrativamente aceito na defini o de cr ditos priorit rios, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um mil o de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado   coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incid ncia da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARA O NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGA O FISCAL. ART. 1 , I e II, DA LEI N  8.137/1990. DOLO ESPEC FICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVI O. S MULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO C DIGO PENAL. FRA O DE AUMENTO. REDU O. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprud ncia desta Corte Superior, os crimes de sonega o fiscal e apropria o ind bita previdenci ria prescindem de dolo espec fico, sendo suficiente, para a sua caracteriza o, a presen a do dolo gen rico consistente na omiss o volunt ria do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). 2. Na esp cie, a inst ncia ordin ria, ap s detida an lise do acervo f tico e probat rio amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a altera o do julgado, quanto ao ponto, encontra  bice na S mula 7 desta Corte Superior. 3. No que tange   fra o de aumento da san o, em raz o da incid ncia da norma prevista no art. 71 do C digo Penal, o ac rd o recorrido, tamb m decidiu a controv rsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente   continuidade delitiva, aplica-se a fra o de aumento de 1/6 pela pr tica de 2 infra es; 1/5, para 3 infra es; 1/4 para 4 infra es; 1/3 para 5 infra es; 1/2 para 6 infra es e 2/3 para 7 ou mais infra es" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 4. No caso em apre o, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso).             Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tribut ria, notadamente aqueles tipificados no art. 1  da Lei n  8.137/90, prescindem de dolo espec fico, bastando para a subsun o da conduta ao tipo penal, o n o recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo.             Normalmente,   no contrato social ou no estatuto da empresa que se obt m a informa o acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados   s demais provas produzidas ao longo da instru o processual,   poss vel verificar aquele que tem poderes de ger ncia sobre o empreendimento.             No intuito de delimitar o agente que det m o poder de ger ncia e, portanto, a responsabilidade criminal pela supress o ou redu o do tributo, nos crimes societ rios tem-se utilizado a Teoria do Dom nio do Fato, de modo que a quem assume o risco do neg cio pressup e-se tamb m o dever de fiscalizar a atividade empresarial, inclusive em rela o   s obriga es fiscais.             No que concerne ao tema e,

notadamente, a teoria do domínio do fato, JOSÃO PAULO BALTAZAR JÂNIO destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8ª T. m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente de essa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, o autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. Josão Paulo Baltazar Junior. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802). Tem-se, portanto, a responsabilização daquele que detém o domínio final na administração da empresa, obrigado a realizar declarações fiscais, manter os livros fiscais obrigatórios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc. Superadas as considerações necessárias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo à análise do tipo penal descrito na legislação especial e em cujas modalidades o Ministério Público enquadrado o acusado em sua peça acusatória, quais sejam: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Destaca-se que as condutas do inciso I são comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser um crime-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distinção entre eles está no momento em que o falso e a omissão são cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais. Omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite operação ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir ou reduzir tributos. Da materialidade e autoria Nos crimes contra a ordem tributária, é indubitável que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indiciária de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescindível a atuação administrativa no levantamento de eventual crédito tributário devido - e na apuração de dos meios pelos quais não foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documentação fiscal. Embora tais procedimentos repercutam diretamente no âmbito tributário e civil, também implicações na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é peça essencial para a comprovação material da infração fiscal, bem como para embasar eventual aplicação da pena. Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro, de modo que, caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, verificar-se-ão implicações diretas na avaliação do grave dano à coletividade e possíveis continuidades delitivas, por exemplo. No que concerne ao Auto de Infração e a materialidade nos crimes contra a ordem tributária: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INÍPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de

extinção da punibilidade. 2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude fiscalizatória tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inócuia da denúncia e falta de justa causa. 3. Quando se trata de pequena empresa, com número mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo a ação penal. 4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.048/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declaração de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanharam a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade restou comprovada nos autos, por meio de procedimento administrativo em regular apuração da infração fiscal, já transitado em julgado, com a efetiva constituição do crédito tributário - o qual, inclusive, tornou-se executável com a inscrição na Dívida Ativa - em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, por meio dos esclarecimentos prestados pela Auditora Fiscal responsável pela autuação, em sede de audiência de instrução e julgamento. No entanto, ainda que comprovada a materialidade por meio de processo administrativo-tributário regular, não se verifica no caso concreto a comprovação da autoria do denunciado JOSE CLAUDIO LIMA DE FREITAS. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha arrolada pela defesa afirmou: [...] que a profissão do acusado é de mecânico; que o acusado trabalhava dirigindo para trio elétrico; que o acusado não tem carro; que a casa do acusado é simples; que não tem conhecimento de o acusado ter sido empresário; que o acusado não ostentou, desde que o conhece, condição financeira favorável. O próprio denunciado foi claro ao afirmar: [...] que nunca foi proprietário da empresa contribuinte infratora; que mora em Belém-PA; que nunca trabalhou para a empresa; que sempre foi mecânico e motorista; que fazia viagens para puxar cerveja e na época do carnaval dirigia trio elétrico; que em 2003 já exercia essas atividades; que não sabe como sua assinatura chegou no Contrato Social; que nenhum documento chegou em sua casa; que a assinatura no Contrato Social não está parecida com a sua; que não se recorda de ter assinado qualquer documento em 2000; que já perdeu seus documentos 2 (duas) vezes; que em 2000 acredita que já tinha perdido seus documentos; que registrou ocorrência da perda dos documentos da segunda vez; que nunca assinou documentos a pedido ou emprestou seu nome para qualquer finalidade; que nunca trabalhou em comércio de produtos alimentícios. Destaca-se, também, que posteriormente a audiência judicial foi juntado aos autos do processo Laudo Pericial lavrado pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual corroborou não só as alegações do acusado em depoimento, mas também as conclusões do Relatório Ministerial, na medida em que atestou nos seguintes termos: 7 - CONCLUSÃO: Baseado nas análises periciais grafocomparativas para verificação de Autenticidade Gráfica da assinatura atribuída ao senhor JOSÉ CLAUDIO Lima de Freitas registrada no documento apresentado em câmbio

Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpra obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o condão de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem sonegação ao Fisco. Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Consoante a exordial acusatória, na qualidade de representantes e administradores de DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA os acusados deixaram recolher ICMS referente à antecipação especial relativo à operação interestadual de mercadoria, conforme apurado no AINF nº 012015510000247-8. No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Art. 155. Dessa forma, tem-se que o tributo sonegado é de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente ação penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributário, devidamente finalizado com o lançamento do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O crime tributário foi regularmente inscrito na Dívida Ativa, sendo a denúncia recebida em 17/12/2019, de modo que a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crime tributário, encontra-se materializado, tornando-o, a priori, executável na esfera cível. O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de sonegação do imposto, em detrimento do crime tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: Ao contrário do que ocorre em outras legislações mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I). Dolo é consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um elemento volitivo (vontade de realizá-la). (Lições de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Cláudio Fragoso. Atualização Fernando Fragoso. 11ª. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na sonegação do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Tem-se que para os crimes contra a ordem tributária, notadamente aqueles tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção da conduta ao tipo penal, o não recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo. Normalmente, no contrato social ou no estatuto da empresa que se obtém a informação acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados às demais provas produzidas ao longo da instrução processual, é possível verificar aquele que tem poderes de gerência sobre o empreendimento. No intuito de delimitar o agente que detém o poder de gerência e, portanto, a responsabilidade criminal pela supressão ou redução do

tributo, nos crimes societários tem-se utilizado a Teoria do Domínio do Fato, de modo que a quem assume o risco do negócio pressupõe-se também o dever de fiscalizar a atividade empresarial, inclusive em relação às obrigações fiscais. No que concerne ao tema e, notadamente, a teoria do domínio do fato, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8ª T. m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente de essa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, o autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Junior. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802). Tem-se, portanto, a responsabilização daquele que detém o domínio final na administração da empresa, obrigado a realizar declarações fiscais, manter os livros fiscais obrigatórios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc. Superadas as considerações necessárias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo à análise do tipo penal descrito na legislação especial e em cujas modalidades o Ministério Público enquadrado o acusado em sua peça acusatória, quais sejam: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; IV - Trata-se de tipo especial de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou ocultação intencional de informação da existência de fato gerador à autoridade fiscal; quando deixa de realizar um dever; quando presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento tributário. V - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; VI - Objetiva resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardis, autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. VII - Destaca-se que as condutas do inciso I são comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser um crime-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distinção entre eles está no momento em que o falso e a omissão são cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais. VIII - Omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite operação ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir ou reduzir tributos. IX - Da materialidade X - Nos crimes contra a ordem tributária, é indubitável que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indiciária de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescindível a atuação administrativa no levantamento de eventual crédito tributário devido - e na apuração de dos meios pelos quais não foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documentação fiscal. XI - Embora tais procedimentos repercutam diretamente no âmbito tributário e cível, também implicações na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é peça essencial para a comprovação material da infração fiscal, bem como para embasar eventual aplicação da pena. XII - Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro, de modo que, caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, verificar-se-ão implicações diretas na

avaliação do grave dano à coletividade e possíveis continuidades delitivas, por exemplo. Não que concerne ao Auto de Infração e a materialidade nos crimes contra a ordem tributária: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INÂPCIA DA DENÂNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inópcia da denúncia e falta de justa causa. 3. Quando se trata de pequena empresa, com número de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo a ação penal. 4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.048/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declarações de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanham a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade restaria comprovada por meio de procedimento administrativo regular de apuração de infração fiscal, transitado em julgado - com a efetiva constituição do crédito tributário, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante essa conclusão, no caso concreto necessário faz-se a análise da configuração da materialidade após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS, ao qual foi atribuído efeitos de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário em questão, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a

lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Dessa forma, e em consonância com as conclusões do Órgão Ministerial, diante da desconstituição do AINF e consequente mácula a todo o processo administrativo tributário, verifica-se que insubsistente a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, afastada a aplicação do Direito Penal à conduta praticada pelos acusados, impondo-se a sua absolvição. Isso posto, considerando a desconstituição da materialidade delituosa na conduta dos acusados, julgo improcedente a ação penal proposta e, por consectário lógico, absolvo JOSE MESSIAS CARNEIRO e WANDERLI MARIA SANTOS CARNEIRO em relação à conduta individualizada na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Intimem-se as partes acerca da presente sentença, expedindo-se as demais comunicações eventualmente necessárias. Na hipótese de interposto o recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, deem-se as devidas baixas no sistema e proceda-se ao arquivamento. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00220981220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0022098-12.2019.814.0401 Denunciado: CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0022098-12.2019.814.0401, contra CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, controlador e administrador de NEOPISO COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTO LTDA - ME, contribuinte infrator, de Janeiro/2013 a Dezembro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012017510000631-1: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Em apenso, autos da Ação Penal nº 0026753-27.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 012018510014166-6: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Dessa forma, entendendo pela existência de infração penal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do acusado, bem como fixação de valor mínimo a título de reparação de danos. Decisão, recebendo a denúncia em 26/05/2020, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0026753-27.2019.814.0401, para processamento e julgamento conjunto, em fl. 94. CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA apresentou Resposta à Acusação, em fls. 102/142. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 224/225. Em 15/06/2021 (fls. 242/243) foi realizada audiência judicial, na qual efetivada a inquirição da testemunha de acusação LUIZ MARIO LAGES MENDES. Em 06/07/2021 (fls. 249/250) foi realizada audiência judicial, na qual efetivada a inquirição da testemunha de defesa JEFFERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, bem como o interrogatório do acusado CLAUDIO ANDRADE BATISTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais, pugnano pela improcedência da Ação Penal, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677, ao qual o Supremo Tribunal Federal conferiu efeitos de repercussão geral, e consequente ausência de prova material constitucionalmente válida do delito, em fls. 297/307. CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA apresentou Memoriais Finais, em fls.

309/326. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si só, não interessa ao Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpra obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o condão de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem sonegação ao Fisco. Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Consoante a exordial acusatória, na qualidade de representante, gerente e administrador de NEOPISO COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTO LTDA - ME, contribuinte infrator, o denunciado deixou de recolher ICMS referente à antecipação especial relativo à operação interestadual de mercadoria, conforme apurado no AINF nº 012017510000631-1. No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Art. 155. Dessa forma, tem-se que o tributo sonegado é de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente ação penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributário, devidamente finalizado com o lançamento do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O crédito tributário foi regularmente inscrito na Dívida Ativa, sendo a denúncia recebida em 17/12/2019, de modo que a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, encontra-se materializado, tornando-o, a priori, executável na esfera cível. O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: Ao contrário do que ocorre em outras legislações mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I). Dolo é consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um elemento volitivo (vontade de realizá-la). (Lições de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Cláudio Fragoso. Atualização Fernando Fragoso. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na sonegação do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Doutrinariamente, há discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributária, de finalidade específica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genérico. Sobre o dolo genérico e o dolo específico, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Costuma-se normalmente distinguir várias espécies de dolo. Distingue-se o dolo genérico do dolo específico. Já advertimos que não se devem confundir as intenções com os meios e com os fins da ação. Os fins particulares que podem ter levado a pessoa a agir não são normalmente considerados como elementos constitutivos da noção de dolo. Basta a consciência

e a voluntariedade do fato. Quando ao contrário a lei adota um determinado fim ou um determinado escopo como elemento constitutivo do crime, estamos no campo do dolo específico. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. Tradução Paulo José da Costa Jr e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 107). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sustentado o entendimento de que não se exige a finalidade específica para tipificação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de hipótese de dolo genérico. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. 3. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÂDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). 2. Na espécie, a instância ordinária, após detida análise do acervo fático e probatório amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. No que tange à fração de aumento da sanção, em razão da incidência da norma prevista no art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido, também decidiu a controvérsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 4. No caso em apreço, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso). Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tributária, notadamente aqueles tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção da conduta ao tipo penal, o não recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo. Normalmente, no contrato social ou no estatuto da empresa que se obtém a informação acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados às demais provas produzidas ao longo da instrução processual, é possível verificar aquele que tem poderes de gerência sobre o empreendimento. No intuito de delimitar o agente que detém o poder de gerência e, portanto, a responsabilidade criminal pela supressão ou redução do tributo, nos crimes societários tem-se utilizado a Teoria do Domínio do Fato, de modo que a quem assume o risco do negócio pressupõe-se também o dever de fiscalizar a atividade empresarial,

inclusive em rela  o   s obriga  es fiscais.   No que concerne ao tema e, notadamente, a teoria do dom nio do fato, JOS  PAULO BALTAZAR J NIOR destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tribut ria   a seguinte: a conduta em si   suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lan amento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lan amento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declara o que vai ser encaminhada   reparti o fazend ria n o   o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem ser  considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor   quem det m o dom nio da conduta, ou seja, o dom nio final da a o, de acordo com a teoria do dom nio do fato (Dam sio: 17) ou dom nio da organiza o (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8  T. m., 13.6.07), porque   este quem decide se o fato vai acontecer ou n o, independentemente de essa pessoa ter ou n o realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso   muito importante, porque geralmente n o   o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o dom nio final sobre a decis o de praticar ou n o a conduta delituosa. Assim, o autor ser  sempre o administrador, que pode ser o s cio-gerente, diretor, administrador por procura o de s cio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que n o tem nenhuma rela o com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. Jos  Paulo Baltazar Junior. 11  ed. S o Paulo: Saraiva, 2017, p. 802).   Tem-se, portanto, a responsabiliza o daquele que det m o dom nio final na administra o da empresa, obrigado a realizar declara es fiscais, manter os livros fiscais obrigat rios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc.   Superadas as considera es necess rias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo   an lise do tipo penal descrito na legisla o especial e em cujas modalidades o Minist rio P blico enquadrou o acusado em sua pe sa acusat ria, quais sejam: Art. 1  Constitui crime contra a ordem tribut ria suprimir ou reduzir tributo, ou contribui o social e qualquer acess rio, mediante as seguintes condutas: I - omitir informa o, ou prestar declara o falsa   s autoridades fazend rias; II - fraudar a fiscaliza o tribut ria, inserindo elementos inexatos, ou omitindo opera o de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;   I - omitir informa o, ou prestar declara o falsa   s autoridades fazend rias;   Trata-se de tipo especial de falsidade ideol gica, que ocorre com a omiss o ou oculta o intencional de informa o da exist ncia de fato gerador   autoridade fiscal; quando deixa de realizar um dever; quando presta informa o err nea, adulterada, inver dica, que n o representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorr ncia do fato gerador no momento do lan amento tribut rio.   II - fraudar a fiscaliza o tribut ria, inserindo elementos inexatos, ou omitindo opera o de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;   Objetiva resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais.   um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardil, autoridade fiscal durante a fiscaliza o tribut ria.   Destaca-se que as condutas do inciso I s o comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser um crime-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distin o entre eles est  no momento em que o falso e a omiss o s o cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais.   Omiss o de opera o de qualquer natureza oculta informa o da autoridade fiscal e a presta o de declara o falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite opera o ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informa o correta no per odo da fiscaliza o, visando suprimir ou reduzir tributos.   Da materialidade e autoria   Nos crimes contra a ordem tribut ria,   indubit vel que o Auto de Infra o e Notifica o Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indici ria de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescind vel a atua o administrativa no levantamento de eventual cr dito tribut rio devido - e na apura o de dos meios pelos quais n o foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documenta o fiscal.   Embora tais procedimentos repercutam diretamente no  mbito tribut rio e c vel, t m tamb m implica es na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infra o e Notifica o Fiscal (AINF)   pe sa essencial para a comprova o material da infra o fiscal, bem como para embasar eventual aplica o da pena.   Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de c culo foi superestimada, provando o seu real lucro, de modo que, caso haja abuso na estimativa da base de c culo apurado mensalmente no per odo levantado, verificar-se-  implica es diretas na avalia o do grave dano   coletividade e poss veis continuidades delitivas, por exemplo.   No que concerne ao Auto de Infra o e a materialidade nos crimes contra

a ordem tributária: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INÂPCIA DA DENÂNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inópcia da denúncia e falta de justa causa. 3. Quando se trata de pequena empresa, com número mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo a ação penal. 4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.048/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declaração de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanharam a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade restaria comprovada por meio de procedimento administrativo regular de apuração de infração fiscal, transitado em julgado - com a efetiva constituição do crédito tributário, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante essa conclusão, no caso concreto necessário faz-se a análise da configuração da materialidade após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS, ao qual foi atribuído efeitos de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário em questão, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes

contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Dessa forma, e em consonância com as conclusões do Órgão Ministerial, diante da desconstituição do AINF e consequente mácula a todo o processo administrativo tributário, verifica-se que insubsistente a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, afastada a aplicação do Direito Penal à conduta praticada pelos acusados, impondo-se a sua absolvição. Isso posto, considerando a desconstituição da materialidade delituosa na conduta dos acusados, julgo improcedente a ação penal proposta e, por consequência, absolvo CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA em relação à conduta individualizada na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Intimem-se as partes acerca da presente sentença, expedindo-se as demais comunicações eventualmente necessárias. Na hipótese de interposto o recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, deem-se as devidas baixas no sistema e proceda-se ao arquivamento. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00265365220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ZHANG YONGMING Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZHOU AILI VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo suspenso na forma do art. 83, §2º e 3º, da Lei 9.430/1996, conforme decisão de fls. 125/126. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a manutenção da suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, a reabertura de vistas ao MP a cada 12 meses. Após, vieram conclusos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Parquet à fls. 157/159, mantendo-se a suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, abra-se vistas ao Parquet após o decurso de 12 meses, para a realização de novas diligências. O Ministério Público requer juntada de documentos de fl. 159 comprovatórios de que o débito fiscal encontra-se em regime de parcelamento, e este juízo defere. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém. Mat. 169811

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00002373320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JAN BARBOSA DOS SANTOS
 VITIMA:O. V. N. . DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00002708620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:SANDRA MARIA RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:REGINALDO NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Proc. nº 0000270-86.2021.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima, SANDRA MARIA RIBEIRO LIMA, em desfavor de seu irmão, REGINALDO NASCIMENTO RIBEIRO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Vias de Fato), ocorrido em 09/01/2021, por volta das 11h00. Com o pedido vieram o BOP e o documento de identificação do requerido. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, o seu afastamento do lar; e as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 500 metros e de manter contato com ela. O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação por meio da Defensoria Pública, alegando, principalmente que a sua irmã, ora requerente, não reside no imóvel do qual foi afastando, uma vez que lá moram ele e sua genitora. Devidamente intimada, a requerente não se manifestou acerca da defesa apresentada. O r. Juiz, em novo petitório, pugnou pela designação de audiência para oitiva de sua genitora. Em face das controvérsias existentes nos autos, designou-se audiência de justificativa para o dia 29/06/2021, às 09h30min, ocasião em que as partes foram ouvidas, juntamente com mais cinco testemunhas. O Ministério Público emitiu parecer, em que pugnou pela manutenção das medidas protetivas, com a revogação apenas do afastamento do lar. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Consta dos autos que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente, sem deixar vestígios, pelo requerido. Em sua resposta, o requerido arguiu, em apertada sãntese, que não apresenta qualquer ameaça para requerente, uma vez que não tem qualquer tipo de comportamento agressivo com ela, e nem praticou qualquer ato que pudesse ser entendido como violência doméstica. Aduz, que a requerente e sua irmã nunca residiu no imóvel constante no mandado, esclareceu que o terreno é dividido em dois imóveis independentes, um na parte da frente e outro da parte dos fundos, sendo que sua genitora reside na frente e o requerido nos fundos. Sustentou que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria; que é temerário admitir e deferir medidas protetivas com base unicamente nas declarações da vítima; que não há lesão ou perigo de lesão a bem jurídico relevante; que houve manipulação dos fatos por parte da vítima, com o único intuito de prejudicá-lo. Ressaltou que as medidas protetivas possuem caráter provisório e podem ser revistas ou cassadas a qualquer momento, conforme o artigo 19, § 3º, da Lei 11.340/06, logo para a sua concessão deve haver real prova dos fatos narrados e não deve subsistir por tempo indeterminado; que a melhor solução para o caso seria a não imposição imediata das medidas protetivas de urgência na forma como foram requeridas, deixando-as para momento posterior, após a devida instrução. Subsidiariamente requer a revogação das medidas de afastamento do lar, uma vez que a requerente não reside no endereço declinado nos autos, alternativamente que seja flexibilizada a medida de aproximação, nos momentos em que a requerente estiver visitando o imóvel. Ao final requereu a concessão da justiça gratuita; a imediata revogação das medidas protetivas; alternativamente a revogação da medida de

afastamento do lar ou a flexibilização da aproximação, autorizando que o requerido retorne ao seu imóvel, podendo entrar, sair ou permanecer no mesmo, sobretudo quando a requerente estiver visitando sua genitora, sem que isso seja considerado descumprimento; Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito e ao final pugnou pela improcedência das medidas protetivas. Considerando as controvérsias existentes nos autos, designou-se audiência de justificação para o dia 29/06/2021, às 09h30, onde foram inquiridas a requerente, o requerido e mais cinco testemunhas. Após as oitivas, restaram evidenciados os seguintes pontos: 1 - A residência pertence a genitora das partes; 2 - O requerido reside no imóvel situado nos fundos; 3 - Existe uma animosidade prévia entre as partes; 4 - a requerente não reside no imóvel; 5 - a requerente é a principal responsável pelos cuidados da genitora das partes, pelo que frequentemente se dirige ao imóvel. Em face disso, consigno, inicialmente, que as medidas protetivas têm por finalidade resguardar direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, como a sua integridade física e psicológica de novas investidas do agressor, bem como para que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal. Por conseguinte, não merece acolhimento a tese defensiva de revogação liminar de todas as medidas protetivas, uma vez que restou latente a animosidade entre os envolvidos e que existem relatos de um comportamento agressivo do requerido com a requerente. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido não realizou a conduta que ora lhe é imputada, entendo que a medida de proibição de contato e aproximação com a ofendida deve ser mantida. Quanto ao afastamento do lar, restou evidenciado na audiência de justificação que a requerente não reside no imóvel do qual o requerido foi afastado, razão pela qual, não subsiste a necessidade desta medida, pelo que revogo a determinação de afastamento do requerido no lar. Contudo, em face da requerente precisar frequentemente se dirigir ao imóvel para cuidar da sua genitora, para fins de compatibilização do direito de moradia do requerido e de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, flexibilizo a medida de aproximação, permitindo ao Sr. Reginaldo que entre, saia ou permaneça no imóvel, nas situações em que a requerente esteja visitando/cuidando da genitora deles, sem que isso seja considerado descumprimento das medidas, devendo, no entanto, se afastar a uma distância que não permita o contato visual entre as partes. Nesse contexto, mantenho a decisão liminar, com as seguintes alterações: (1) redução da distância de aproximação entre as partes de 500 (quinhentos) para 100 (cem) metros, por entender suficiente para a proteção da requerente, flexibilizando nas situações em que a vítima for atendida na residência da genitora, devendo nestes casos, o requerido se afastar a uma distância que não permita o contato visual entre as partes. (2) revogação da medida de afastamento do requerido do lar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Observo, entretanto, que o prazo das medidas poderá ser prorrogado automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00007110420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:F. K. R. V. DENUNCIADO:LUCAS BRENO BANDEIRA DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00020656420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:B. P. C. S. DENUNCIADO:GUILHERME AUGUSTO MIRANDA E MIRANDA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto às ausências de intimação da vítima BRENDA PAULA CABRAL DOS SANTOS e da(s) testemunha(s) JANE MARIA CABRAL DOS SANTOS. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo da deliberação anterior, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 09h15. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00028044920208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDES SCHON Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO LUIZ SCHON Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Proc. nº 0002804-49.2020.814.5150 SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima, TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDES SCHON, em desfavor de seu marido, EVANDRO LUIZ SCHON, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 27/04/2020, por volta das 19h00. À À À À À À À À À À Com o pedido vieram o BOP, formulário de risco, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos do casal, identidade profissional da requerente, Recibo de declaração de ajuste anual de imposto de renda exercício 2018, Extrato de Pessoa Jurídica em nome da Clínica Schon SS Ltda. À À À À À À À À À À Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o requerido, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela, bem como foram arbitrados alimentos provisionais no importe de 05 (cinco) salários mínimos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a serem depositados na conta indicada pela vítima, até o 5º dia útil do mês subsequente. À À À À À À À À À À Regularmente intimado, o requerido, através de seu advogado constituído, apresentou manifestação nos autos informando que já tramitava pela 3ª Vara de Família Ações de Divórcio que fixou alimentos provisórios, pelo que este juízo revogou os alimentos provisionais em sede de medidas protetivas. À À À À À À À À À À Posteriormente, ofereceu contestação aos fatos alegados pela requerente e juntou vasta documentação. À À À À À À À À À À A vítima, devidamente intimada, apresentou manifestação por meio de sua patrona. À À À À À À À À À À O Ministério Público emitiu parecer conclusivo. À À À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter recebido no dia 27/04/2020, uma ligação de um número desconhecido, onde o requerido teria lhe ameaçado com as seguintes textuais: "EU VOU ENTRAR, O APARTAMENTO É MEU EU COMPREI, QUEM É VOCÊ PARA ME PROIBIR, TU NÃO TEM MEDO DE MORRER?". À À À À À À À À À À Em sua resposta, o requerido, através advogado constituído, aduziu que são falsas as alegações da requerente e que ela não apresenta nenhuma comprovação do fato, restando apenas a sua palavra isolada sobre o ocorrido. Ressalta que existe uma intenção financeira da vítima e diz que nunca cometeu nenhum ato contra ela e nem fica mandando nenhuma mensagem dizendo que irá invadir a residência, as quais não foram juntadas pela requerente, pelo que novamente afirmar não existir um fato mínimo de prova que possa calçar a palavra da autora. Para fins de corroboração de suas alegações junta uma grande quantidade de documentos, dentre eles, prints de postagens feitas pela requerente; pagamentos feitos pelo requerido para despesas das filhas; prints das conversas entre o requerido e sua chefia: covid-19; prints das conversas entre o requerido e a babá das crianças. DVD contendo diversos documentos e uma gravação, onde a vítima teria agredido o requerido. À À À À À À À À À À Pugnou, ao final, pela tramitação do feito sem segredo de justiça, a revogação das medidas protetivas de urgência decretadas, produção de provas, em especial o depoimento das partes e testemunhas; expedição de ofício para operadora de celular; Oitiva do Ministério Público e extinção do feito com a condenação da autora em litigância de má-fé. À À À À À À À À À À A requerente em sua manifestação aduz que o requerido apresentou uma versão absolutamente diversa da realidade fática, uma vez que sempre foi opressor, manipulado e agressivo com palavras e atitudes, conforme comprova por meio de áudio, que junta em pendrive. Informa que a contestação se limitou a tentar ludibriar o juízo com suposta denúncia caluniosa com intuito exclusivo de ganho de pensão alimentícia por parte da vítima, o que impugna veementemente, por ser argumento totalmente alheio a verdade dos fatos. Segue aduzindo que é possível vislumbrar o caráter manipulador do requerido por meio da análise das conversas dele com a babá, onde o mesmo promete dar plano de saúde a um dos filhos dela, em troca dela falar tudo o que acontece dentro do lar. Continua tecendo comentários sobre a questão envolvendo as despesas de manutenção das casas e dos filhos do casal, informando que o requerido não estaria cumprindo o pagamento da pensão em pecúnia. Por fim, aduz ser incabível a

condenação de litigância de má-fé, pois está litigando para ter reparado os seus direitos fundamentais violados. O Ministério Público, em parecer, informou não ter oposto quanto as medidas concedidas liminarmente em favor da vítima, requerendo a realização de estudo social e audiência de instrução e julgamento. Esclareço, de início, que a finalidade das medidas protetivas é dar garantia às vítimas que se encontram em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova de ilícito penal. No que concerne ao fato gerador das medidas protetivas, descrito pela vítima no Boletim de Ocorrência de fl. 05, destaco que nada foi juntado pela requerente para fins de comprovar o recebimento das supostas mensagens que teriam sido enviadas pelo requerido, da mesma forma também não foi juntado por ela qualquer comprovação da ocorrência da ligação que teria sido recebida por um número desconhecido e que atribui ter sido feita pelo requerido, sequer foi juntado um print ou foto da tela do aparelho para comprovar a ligação ou mesmo o telefone foi deixado perante a autoridade policial para realização de pericia, ressalto que não cabe a este juízo, a pedido da defesa, expedir ofício para produzir tais provas, uma vez que tal ônus cabe a quem alega, no caso a requerente. No mais, é latente no caso em tela, que existe um descontentamento entre as partes decorrente da separação do casal, envolvendo principalmente situação de cunho financeiro, em especial relativos a pensão alimentícia, o que é debatido várias vezes por ambas as partes, mas que foge a competência deste juízo e, inclusive, como já evidenciado pelos documentos acostados aos autos já vem sendo apreciado pelo juízo da vara de família. Assim, entendo não ter sido comprovado o fato gerador das medidas protetivas, inexistindo, por conta deste fato demonstração do risco à integridade física e psicológica da vítima, requisito necessário para a manutenção das medidas protetivas. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta julgo improcedente o presente feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas em decisão liminar, por não vislumbrar a necessidade de sua manutenção, mormente pela ausência de comprovação dos fatos alegados no Boletim de Ocorrência. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Não obstante a revogação das medidas, esclareço a requerente que caso ocorra algum fato contemporâneo, a mesma poderá, com a devida comprovação, realizar um novo requerimento de medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o segredo de justiça requerido. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00036591620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:L. R. F. R. DENUNCIADO:RONDINELE RIBEIRO FERREIRA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00058408720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:S. K. A. C. DENUNCIADO:MARIA DA PROVIDENCIA VIEIRA DE MELO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO. DESPACHO Instado a se manifestar sobre a resposta acusação, o Ministério Público se limitou a informar acerca do não cabimento da absolvição sumária e pugnar pelo prosseguimento do feito. Nada manifestou sobre a alegação de incompetência deste juízo suscitadas pelas defesas das réas, às fls. 22/24 e 29/36. Assim, dá-se vista dos autos ao M. P. para os devidos fins. Com a manifestação do órgão Ministerial retornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00191126620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA:R. S. S. S. DENUNCIADO:JOSE SEBASTIAO LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre a reconsideração do pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o órgão Ministerial. Apés, retornem os autos conclusos para deliberação. Á Á Á

Â Â Â Â Â Sem prejuízo da determinaãçãõ acima, expeça-se o necessãrio para a realizaãçãõ da audiãncia designada ã fl. 68-verso, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom (PA), 30 de setembro de 2021. OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00200037220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquãrito Policial em: 30/09/2021 VITIMA:I. Y. B. F. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a Defensoria Pãblico informou que o rãõ se encontra com Monitoramento Eletrãnico vinculado a estes autos e em face da inexistãncia de qualquer determinaãçãõ deste juãzo neste sentido, oficie-se ã SEAP solicitando informaãçãões sobre a colocaãçãõ de tornozeleira eletrãnica no rãõ, devendo tomar ã s providãncias necessãrias para eventual retirada do equipamento, salvo se tiver sido determinado por outro juãzo, bem como para apuraãçãõ do ocorrido. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãncia. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Belãom (PA), 30 de setembro de 2021. OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 0 0 0 3 7 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquãrito Policial em: 30/09/2021 VITIMA:I. Y. B. F. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Proc. n.ã: 0015541-72.2020.8.14.0401 Â DECISÃO / MANDADO DE CITAãõ Acusado: DANIEL SANTANA SAMPAIO, residente e domiciliado ã Travessa Lomas Valentinas, nã 1412, Ed. Maestro Guimarães de Barros, apto 1501, entre Duque de Caxias e Visconde, bairro: Marco, Belãom-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Trata-se de denãncia oferecida pelo ãrgãõ ministerial contra o acusado DANIEL SANTANA SAMPAIO, inicialmente pela prãtica dos crimes de Descumprimento de Medidas Protetivas. Tendo em vista que ã ãpoca do fato o rãõ nãõ tinha conhecimento das medidas contra ele deferidas, determinou-se o retorno dos autos ao Parquet para a tomada de providãncias, o qual ofereceu aditamento em que retificou a acusaãçãõ, substituindo o delito de Descumprimento pelo crime de Lesãõ Corporal, juntando o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vãtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Presentes os pressupostos processuais e as condiãçãões da aãçãõ, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto ãõ, consta da denãncia a exposiãçãõ da infraãçãõ penal, as suas circunstãncias, a classificaãçãõ da infraãçãõ penal e a qualificaãçãõ do acusado, pelo que recebo a denãncia e o seu aditamento oferecido pelo ãrgãõ Ministerial contra o nacional IAN SANTOS FARIAS, como incurso nas sanãçãões penais do art. 129, ã§9ã do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. CITE-SE o acusado para responder ã acusaãçãõ, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasiãõ em que poderã arguir preliminares e tudo que interesse ã sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juãzo e arrolar testemunhas, qualificando-as (atãõ o mãximo de 05), requerendo suas intimaãçãões, salvo se assumir o compromisso de apresentã-las em audiãncia independente de intimaãçãõ (art. 396 e 396-A, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceãçãõ, dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaãçãõ, no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs, faãsam-se os autos conclusos para apreciaãçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cientifique-se o rãõ que: (a) Caso nãõ tenha condiãçãões de constituir advogado particular, o endereãõ da Defensoria Pãblica ãõ: Trav. Campos Sales nã 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belãom-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele nãõ constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serãõ encaminhados ã Defensoria Pãblica para oferecer resposta ã acusaãçãõ, em 10 (dez) dias (ã§ 2ã, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverã informar a este Juãzo quaisquer mudanãças de endereãõ, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presenãça (art.ã 367, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Se, por ventura, nãõ for o caso de rejeiãçãõ da denãncia (art. 395 do CPP) ou de absolviãçãõ sumãria (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenãçãõ ao princãpio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiãncia de instruãçãõ e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7. Caso o rãõ nãõ seja localizado para citaãçãõ, encaminhem-se os autos ao Ministãrio Pãblico. E, se alguma testemunha nãõ for encontrada para ser intimada, dã-se vista imediatamente ã parte que a arrolou, para manifestaãçãõ. Sendo necessãrio, expeça-se carta precatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 8. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom (PA), 24 de marãço de 2021. Otãvio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212996620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:NAYANDRA TALITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE

FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DREY WERNECK E SILVA
Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO
Primeiramente, considerando a certidão de fl. 171, em que a vítima informa não ter interesse na permanência no programa SOS PAZ, determino que seja oficiado ao órgão competente informando do desligamento da requerente. Ademais, em atenção à certidão fl. 172, em que a Sra. Servidora de Secretaria atesta que o requerido não apresentou os comprovantes de frequência no Grupo de Reflexão sobre Violência Doméstica do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH) da Defensoria Pública do Estado do Pará, determino a intimação do requerido para que junte os documentos comprobatórios de sua participação, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 173 e relatório de atendimento psicossocial de fl. 174, nos quais a requerente declara ter interesse e necessidade na prorrogação das medidas protetivas, estendo o prazo de vigência das medidas protetivas por 06 (seis) meses a contar da data desta decisão. Intime-se a requerente e o requerido. Com a manifestação do requerido, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00308723120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA: J. C. L. S. INDICIADO: FLAVIO ADRIANO PEREIRA. Proc. nº 0030872-31.2019.814.04101 DESPACHO Em virtude do rãu não ter sido localizado e pelo fato do endereço constante do mandado para ser citado ser insuficiente, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 08, verso e 11), dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e diligências que entender necessárias. Para o caso de ser informado ou esclarecido o endereço atualizado do rãu, expeça-se o necessário para a sua citação. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00309511020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA: N. S. C. M. DENUNCIADO: ELIVELTON MALATO DE SOUZA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 30 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 28/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00170198620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: B. B. DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 17 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, extrai-se que o presente feito trata de processo desmembrado da ação penal de nº 0059536-14.2015.8.14.0401, sendo que no presente feito figura somente para o réu JOSÉ DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA, conforme determinado no decisum de fl. 356. Faz-se mister salientar que fora deferido o empréstimo de provas (interceptação telefônica), dos autos de nº 0000771-50.2015.8.14.0401, conforme decisum de fls. 17/19. O MP ofertou denúncia em desfavor do réu pelos crimes tipificados nos art.155, §1º, §4º, I e IV c/c a art. 14, II, do CPB; art. 333, do CPB e art. 2º, §4º, I, da Lei nº. 12.850/13 - fls. 02/15. A denúncia fora recebida pela magistrada titular que atuava na presente vara especializada à época, Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, às fls. 21/24. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 388/391 e arguiu, em sentença, incompetência da exordial, incompetência do juízo e fragilidade probatória, posto que as investigações levadas a efeito seriam baseadas em uma interceptação, sem pericia, e que carece de valor probatório. O parquet se manifestou acerca da resposta à acusação às fls. 393/396. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, quanto à alegação acerca da incompetência da presente vara especializada para processar e julgar o presente feito arguida em resposta à acusação (fls. 388/391), a mesma não merece prosperar, uma vez que conforme decisum de fls. 357-V/362, tal questão já foi decidida, pelo que, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 393/396, indefiro o pleito. No que concerne à alegação de incompetência, verifica-se que a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercício da ampla defesa pelo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 17 acusado e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, cumprido o disposto no art. 41, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas em matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 3 de 17 No que toca à alegação acerca do pleito de fragilidade probatória, que, em verdade, acaba por resvalar na questão da justa causa para a ação penal, aduz o réu, em sentença: "(...) O Promotor de justiça, atribuiu a JOSÉ RIBAMAR CORRÊA DE SOUSA um suposto diálogo interceptado em quebra de sigilo telefônico, entre o denunciado e um agente público, que supostamente seria Policial Militar, o supracitado diálogo, não foi periciado. Portanto, carece de valor probatório, ficando somente como uma suposta prova ministerial (...)" . Pois bem, verifica-se que, em

um primeiro momento, em análise perfunctória, a magistrada, Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, que à época atuava na presente vara especializada, quando do recebimento da denúncia, verificou que haveria justa causa para o recebimento da mesma, todavia, de análise mais detida dos autos, mormente após a apresentação de resposta à acusação pelo réu, constatou-se que assiste razão à defesa, porquanto não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Com efeito, extrai-se dos autos que a presente ação penal possui como base as frêgeis interceptações telefônicas, como prova emprestada dos autos de nº 0000771-50.2015.8.14.0401, conforme se extrai da denúncia de fls. 02/15 e do decisum de fls. 17/19, ressaltando-se, primeiramente, que, a despeito de não haver dados cadastrais constantes dos autos, o próprio réu forneceu o seu numeral telefônico à autoridade policial, por ocasião do seu interrogatório policial, fls. 89/93, do IPL de nº. 0059536 - 14.2015.8.14.0401, o que torna despendida a realização de pericia de voz, já que, ressalte-se, o numeral em questão fora fornecido pelo próprio réu, todavia o teor dos diálogos interceptados evidenciam meras suspeitas de prática de crime, mas não autorizam a ratificação do recebimento da denúncia, mesmo utilizando-se do princípio do in dubio pro societate, que deve guardar razoabilidade, não autorizando o prosseguimento de ações penais com extrema fragilidade probatória e baseadas em meras suspeitas. Ressalte-se, que, como dito, meras suspeitas, desamparadas de elementos de informação idôneos, não autorizam a ratificação do recebimento da denúncia. Neste sentido: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 17 AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto - lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o argão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não há culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita." (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe - 176 DIVULG 17 - 09 - 2009 PUBLIC 18 - 09 - 2009 EMENT VOL - 02374 - 02 PP - 00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500 - 513). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JARI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. Inexistência de indícios mínimos de autoria para o recebimento da denúncia. Prova que se resume a duas informações anônimas de pessoas que ouviram comentários de que os denunciados seriam os autores do homicídio. Informações anônimas, comentários ou testemunhos por ouvir - dizer (hearsay testimony), quando isolados nos autos, não são suficientes para embasar a denúncia. Acusação que está sustentada, exclusivamente, por suspeitas dos policiais militares de que os denunciados são responsáveis pelos fatos, tendo em vista a existência de informações não esclarecidas dando conta que os VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 5 de 17 denunciados são comandantes do tráfico de drogas na localidade. A mera suspeita de que os denunciados exerciam o comando do tráfico não é suficiente para responsabilizá-los. Não demonstrada, ainda que minimamente, a suposta participação dos recorridos nos crimes narrados na denúncia, a ser mantida a decisão de rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP). RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70074842048, Terceira Câmara Criminal, ... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 28/03/2018). (TJ - RS - RSE: 70074842048 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 28/03/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018). Ressalte-se que os Tribunais pátrios, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica jurisprudência no sentido de que, de fato, é desnecessária a transcrição integral das interceptações, mas é necessária a transcrição da parte relevante da mesma, ou seja, de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal. Na hipótese dos autos, tal determinação não fora cumprida em sua totalidade, uma vez que, como já mencionado retro, a parte das conversas atribuídas ao réu não se encontra transcrita, mas

tão somente foram realizadas análises interpretativas pelo agente policial, isso tudo em um cenário onde, a despeito da autoridade policial afirmar que foram encontrados, na residência do réu, objetos utilizados para arrombamento de caixas eletrônicas, de análise detida dos autos, não se vislumbra a verossimilhança de tais alegações, posto que não consta dos autos qualquer apreensão neste sentido. Neste sentido: À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado o acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. STF - Inq 4022 / AP - AMAPÁ Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 08/09/2015. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 6 de 17 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida. 2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não pode exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso. 3. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. 4. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 7 de 17 No Voto, o eminente Relator ressaltou: AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.103 - SP (2012-0261945-5) (...) Em relação à aventada falta de transcrição integral das conversas, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. (...) No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011. Pois bem, o próprio art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96 determina a transcrição das interceptações, quando possível, como ocorre na espécie. LEI Nº. 9.296/96: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Em simples consulta à rede mundial de computadores, recai que o conceito da palavra "transcrição" é: transcrição - substantivo feminino 1. ato ou efeito de transcrever. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 8 de 17 2. fonema escrita de dados para estudo linguístico, procurando registrar a pronúncia real do informante (geralmente feita em alfabeto criado especialmente para esse fim). Ou seja, o ato de transcrever que a lei e a jurisprudência determinam é aquele de reproduzir a pronúncia real do

interlocutor, de maneira *ipsis litteris* a parte relevante para o esclarecimento dos fatos, sendo disponibilizada cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263 e declarou a validade constitucional da Resolução 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas). Naquele julgamento, o eminente Ministro Barroso, do STF, pontuou que embora o STF tenha decidido que não é necessária a transcrição completa da interceptação utilizada como meio de prova, é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição. Em seu entendimento, a resolução observou esses dois importantes pontos: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stf-autoriza-membros-mp-grampear-telefones-quebrar-sigilo> A Resolução n.º 217, do CNJ, em seu artigo 14, determina que a autoridade policial proceda à transcrição integral das conversas relevantes. Art. 14. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5.º da Lei 9.296/1996, apresentando - se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes e a apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 9 de 17 Leia-se os trechos *ipsis litteris* da parte relevante, o que não impede eventual análise interpretativa posteriormente ou anteriormente, no próprio documento, em espaço próprio, posto que, como bem disse o Ministro Barroso, em julgamento indicado retro: "é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição" Desse modo, a situação sub examen é extremamente frágil para autorizar a ratificação do recebimento da denúncia, mesmo diante do princípio do *in dubio pro societate*, sendo consabido que para tanto (a ratificação do recebimento da denúncia), mister se faz a existência de justa causa, o que não se verifica na espécie, com a devida vênia. Ressalte-se que, como dito, a despeito de constar da denúncia que foram encontrados os objetos relacionados à prática criminosa, como maçarico, cilindro de gás e serra, por exemplo, não consta dos presentes autos o auto de apreensão dos mencionados objetos e/ou cautelar de busca e apreensão, logo, o suposto suporte probatório alegado na denúncia não encontra ressonância concreta no acervo probatório constante dos autos, sendo temerário o prosseguimento da ação penal com base em conjecturas e meras conversas suspeitas, ressaltando-se que a magistrada, Dra. Rachel Rocha Mesquita da Costa, que auxiliava nesta vara especializada, em 06/12/2018, absolveu os corréus, nos autos de nº 0059536 - 14.2015.8.14.0401. Desse modo, verifica-se que a denúncia, com a devida vênia e como já dito, é destituída da justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal. Sobre a justa causa, RENATO BRASILEIRO DE LIMA, in Código de PROCESSO PENAL Comentado, 2ª edição, Revista e atualizada, Editora JusPODIVM, página 1106: (...). A nosso ver, pelo menos para fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial, o qual, no entanto, não é o único instrumento investigatório. A justa causa revela-se necessária inclusive quando se trata de infração de menor potencial ofensivo. (...). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 10 de 17 Em verdade, cuidando-se de crimes relacionados a organizações criminosas, como afirma as investigações, de alto poder criminoso, seria de bom alvitre a utilização de técnicas investigativas próprias, modernas e sofisticadas, uma vez que, como alertado por diversos doutrinadores abalizados no tema, somente assim é que se conseguirá obter algum sucesso nas investigações. No dizer de Cleber Masson e Vinícius Marçal, ambos promotores de Justiça, sendo o primeiro mestre e doutor em direito penal, e o segundo ex Delegado de polícia do Distrito Federal: "(...) Os crimes de rua, que são os praticados pelas pessoas de classes sociais desfavorecidas (a exemplo dos furtos executados por miseráveis, andarilhos e mendigos), são cometidos aos olhos da sociedade, em locais supervisionados pelo Estado (praças, parques, favelas etc.), e, por essa razão, são frequentemente objeto das instâncias de proteção (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Esses delitos, também etiquetados como crimes do colarinho azul 1, são, portanto, na imensa maioria das vezes, cometidos sem as artimanhas e engenharias típicas das sofisticadas organizações criminosas. Estas não atuam de forma amadora. Bem ao contrário. Com efeito, a estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco tantas vezes presente nos crimes do colarinho

branco ('white collar crime') e o nã-vel de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, o que inviabiliza a persecução penal e acarreta a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico, especialmente quando envolvidas nos meandros das organizações criminosas. Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensões etc.) para o desvendar de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 11 de 17 A esse respeito, bem ASSENTOU Antônio Scarance Fernandes ser '[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir a produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores'. (...) Entretanto, o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar(...). Nesse caminho, festejamos a corajosa lição do magistrado federal Paulo Augusto Moreira Lima, no sentido de que: 'A análise do modus operandi destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal. Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios clássicos de prova resulta (...) (MASSOM, Cleber; MARÃO, Vinícius. Crime Organizado- 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.107/111). Para Fausto Martin de Sanctis: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 12 de 17 "as técnicas especiais de investigação visam ao combate efetivo do crime organizado para viabilizar processamento e julgamentos eficazes, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrange das condutas então investigadas. Lembra, ainda, que o "Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro (Groupe d'action Financière sur le Blanchiment de Capitaux ou Financial Action Task Force on Money Laundering - GAFI/FATF) recomenda a utilização, pelas autoridades de aplicação específica, das técnicas especiais de investigação (Recomendação n. 27), devidamente grifada: 'Os países deveriam assegurar que as investigações sobre a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação específica. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação da lavagem de capitais, tais como entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países. A razão de ser, como se pode observar, certamente foi a percepção de que a prática delituosa evoluiu para a adoção de complexos comportamentos visando ludibriar a administração da Justiça, numa atividade marginal, porém, indispensável, sendo certo que as questões fáticas acabaram por colocar em xeque métodos ortodoxos de investigação" (DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social, cit., p. 10). Lorenzo M. Bujosa Vadell: "Atualmente o problema mais crítico talvez se encontre na magnitude das complexas ramificações das organizações criminais e nas dificuldades para a persecução dessas atividades ilícitas que nos dias atuais se beneficiam das limitações dos nossos ordenamentos jurídicos tradicionais e, sobretudo, das dificuldades na coordenação de uma resposta global e necessariamente cooperativa na persecução penal por VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 13 de

17 parte dos Estados' (VADELL, Lorenzo M. Bujosa. La prueba testimonial ante la delincuencia organizada. México: Porrúa, 2006. P. XXI). Joaquim Delgado Mart n: "Os meios tradicionais de averigua o do delito utilizado pela pol cia (inspe es oculares, interrogat rios etc.) mostram-se absolutamente ineficazes na luta contra a expans o do fen meno delitivo denominado 'delinqu ncia organizada'. Tal constata o   obtida em raz o de alguns fatores, dentre os quais, destaca-se a complexidade das organiza es criminosas, que se utilizam de alt ssimo grau de profissionalismo, j  que s o assessoradas por especialistas em mat rias t cnicas como a inform tica, a economia e o direito (...)" (Mart n, Joaqu n Delgado. La criminalidade organizada, cit., p. 21). Joaqu n Delgado Mart n (La criminalidade organizada, cit., p. 32): 'El estado debe emplear, y viene utilizando de forma creciente, los nuevos m todos de investigaci n para combatir el crimen organizado. Acrescente - se a isso que as intercepta es telef nicas t m natureza instrumental e excepcional, sendo meio de obten o de prova, e n o propriamente a prova em regra. Vejamos o entendimento trazido pelo STF a respeito das mesmas: Cabe enfatizar, presente esse contexto de normalidade da ordem pol tico - jur dica, que a Lei n  9.296 /96, ao regulamentar o inciso XII do art. 5  da Constitui o Federal, tamb m restringe - em prescri o absolutamente compat vel com o texto constitucional - a possibilidade de intercepta o telef nica, limitando-a, apenas, a uma  nica e espec fica fun o: a de viabilizar a produ o de "prova em investiga o criminal e em instru o processual penal" (art. 1 , "caput"). (STF - 2  T. - Ext. 1.021-2 - Relator: Min. Celso de Mello). Segundo as not veis palavras do professor Thiago Bottino acerca do tema: "A investiga o deve ser profunda. A intercepta o de comunica es do suspeito apenas arranha essa superf cie (...)" (2013). BOTTINO, Thiago. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO P gina 14 de 17 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1323825-analise-interceptacao-telefonica-nao-pode-ser-unica-fonte-de-provas.shtml> Ademais,   consabido que costumeiramente pessoas integrantes de organiza es criminosas (como afirma existir as investiga es) trocam de chips constantemente, bem como utilizam hodiernamente meios mais tecnol gicos para se comunicarem, tais como o conhecido aplicativo Whatsapp e Telegram, o que refor a a necessidade de se buscar outros meios de investiga o mais eficazes, afinal, o crime sofisticado e as investiga es devem se sofisticar da mesma forma. N o se olvida da gravidade dos fatos narrados e da necessidade de se combater com efetividade e dureza as organiza es criminosas, que assolam sociedade e o mundo globalizado, no entanto h  que se observar fielmente o ordenamento jur dico p trio. Nesta senda, ressaio que n o fora atingido o standard probat rio para a ratifica o do recebimento da den ncia, podendo se definir standard probat rio como o crit rio para aferir a sufici ncia probat ria, o "quanto" de prova   necess rio para se proferir uma decis o, o grau de confirma o da hip tese acusat ria.   o preenchimento desse crit rio de sufici ncia que legitima a decis o. O standard   preenchido, atingido, quando o grau de confirma o alcan a o padr o adotado, o que, repita - se, n o fora atingido no caso sub examen com rela o aos aludidos denunciados. Nesse tema, usamos e recomendamos a leitura da obra Est ndares de prueba y prueba cient fica, organizado pela professora Carmen V lquez, com a participa o de diversos autores, e publicada pela editora Marcial Pons. E quais s o os principais padr es probat rios (standard) adotados? Basicamente, a partir da matriz te rica mel hor elaborada, que   a anglo - sax o, s o estabelecidos os seguintes padr es: * prova clara e convincente (clear and convincing evidence); * prova mais prov vel que sua nega o (more probable than not); * preponder ncia da prova (preponderance of the evidence); e * prova al m da d vida razo vel (beyond a reasonable doubt).   claro que n o se pode exigir o mesmo n vel ou grau de standard probat rio para se receber uma den ncia do que para uma condena o, mas denota - se que at  um dos padr es menos exigentes necessita da prova clara e VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO P gina 15 de 17 convincente, o que n o ocorre no caso sub examen, como j  ressaltado, n o havendo que se falar, in casu, em ind cio de autoria, diante da inexist ncia de ind cio s lido e claro em rela o ao r u. Impende asseverar que, mesmo quando o magistrado j  recebeu a den ncia,   poss vel n o ratificar a mesma e rejeit -la, ap s a an lise das alega es constantes das respostas   s acusa es. Como bem explicitado, n o h  justa causa para a ratifica o do recebimento da den ncia, pelo que, por tratar-se, outrossim, de mat ria de ordem p blica, que pode ser conhecida, inclusive, de of cio pelo julgador, com fulcro no art. 395, III, do CPP, pelo que REJEITO a den ncia formulada em face do r u JOS  RIBAMAR CORR A DE SOUSA, RG: 8209354-PC/PA, filho de Ant nio Rodrigues de Sousa e Ilda Corr a de Souza, bem como, por consequ ncia, revogo a pris o preventiva do mesmo. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDIN RIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. POSSIBILIDADE DE REJEI O DE DEN NCIA J  RECEBIDA AP S A AN LISE DAS RAZ ES VENTILADAS EM SEDE DE RESPOSTA   ACUSA O.

MATÉRIA NÃO PRECLUSA. INÂNCIA DA DENÂNCIA E A FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA A UM DOS CORRÂUS RECONHECIDAS. DECISÃO RECONSIDERADA APÃS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL E A MUDANÃA DA TITULARIDADE DA VARA. VIOLAÃO DOS PRINCÃPIOS DA SEGURANÃA JURÃDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da aÃ§Ão penal por meio do habeas corpus Ã medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequÃ-voca comprovaÃÃo da atipicidade da conduta, da incidÃncia de causa de extinÃÃo da punibilidade ou da ausÃncia de indÃcios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipÃtese de apreÃso. 2. Dentro da nova sistemÃtica trazida pela Lei n. 11.719/2008, jÃ em vigor Ã Ãpoca da prolaÃÃo das decisÃes em apreÃso, o juiz, apÃs o recebimento da denÃncia, abrirÃ prazo para resposta Ã acusaÃÃo, oportunidade na qual poderÃo ser arguidas preliminares, bem como deverÃo ser deduzidos os fundamentos defensivos que o rÃo entender cabÃveis, conforme a nova redaÃÃo conferida ao art. 396-A do CPP. Na sequÃncia, deverÃ o julgador proceder ao exame das razÃes expostas pela defesa, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÃgina 16 de 17 para fins de rejeiÃo da denÃncia ou de extinÃÃo prematura do processo. 3. Conforme a liÃo de Gustavo BadarÃ, "as condiÃes da aÃÃo e os pressupostos processuais sÃo matÃrias de pÃblica pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdiÃÃo, independentemente de provaÃÃo das partes. NÃo hÃ vinculaÃÃo do juiz com a decisÃo anterior que recebeu a denÃncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusÃo ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutÃvel ou nÃo passÃ-vel de reforma" (BADARÃ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., SÃo Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617)(...). 7. Recurso provido para determinar o trancamento a AÃÃo Penal n. 51-35.2012.8.17.0230, em curso na Vara Ãnica da Comarca de Barreiros/PE, sem prejuÃo de que seja oferecida nova denÃncia contra os recorrentes. (STJ - RHC: 60705 PE 2015/0143530-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃÃo: DJe 11/10/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TRIBUTÃRIO. REJEIÃO DA DENÂNCIA APÃS O OFERECIMENTO DA RESPOSTA Ã ACUSAÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. DENÂNCIA RECEBIDA. I - ApÃs a reforma processual de 2008, a reconsideraÃÃo da decisÃo que recebeu a denÃncia passou a ser uma possibilidade, no entanto, isto deve ocorrer imediatamente apÃs o oferecimento da resposta Ã acusaÃÃo. No presente caso, apÃs as defesas apresentarem resposta Ã acusaÃÃo e manifestaÃÃo ministerial acerca das preliminares suscitadas, o magistrado de origem imediatamente rejeitou a inicial acusatÃria, nÃo havendo que se falar em nulidade. II - NÃo obstante o art. 225, Â§ 3º, da CF, preveja a responsabilizaÃÃo penal da pessoa jurÃdica em determinadas hipÃteses e aqui cumpre destacar que a presente conduta em tese cometida nÃo estÃ abrangida pelo mencionado dispositivo constitucional, deve-se ressaltar que tal personalidade fictÃcia nÃo pode servir como meio para a proliferaÃÃo de condutas ilÃcitas cometidas por parte das pessoas responsÃveis pela sua administraÃÃo. Desta forma, o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa Ã no sentido de que, nos crimes societÃrios, a denÃncia Ã considerada vÃlida mesmo sem a descriÃÃo minuciosa das atuaÃes individuais dos... acusados, desde que nÃo seja genÃrica em seu todo e demonstre um liame entre o agir do acusado e a suposta prÃtica de delituosa III - As circunstÃncias apresentadas constituem justa causa para o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÃgina 17 de 17 processamento da aÃÃo penal, permitindo o exercÃcio da ampla defesa durante a persecuÃÃo penal, na qual se observarÃ o devido processo legal, e a verificaÃÃo dos atos delituosos efetivamente praticados serÃo objeto de apreciaÃÃo no julgamento da aÃÃo penal, dependendo de dilaÃÃo probatÃria. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito NÂo 70077389336, Quarta CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/06/2018). (TJ-RS - RSE: 70077389336 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta CÃmara Criminal, Data de PublicaÃÃo: DiÃrio da JustiÃa do dia 05/07/2018). A PRESENTE DECISÃO SERVIRÃ DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/OFÃCIO. Determino que a Secretaria extraia cÃpia (digital) dos autos de interceptaÃÃo telefÃnica e inquÃrito policial (autos de nÂo. 0059536 14.2015.8.14.0401) e junte ao presente feito. P.R.I.C. BelÃom (PA), 28 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00236461420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX RENATO QUEIROZ

CARVALHO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE CHACON ROCHA DA COSTA Representante(s): OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE PEREIRA Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GELSON GOMES DE ANDRADE Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEICY DURAES PANTOJA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO PAULO CHOPEK Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28577 - LUIZE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MENANDRO SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:VILDEMAR ROSA FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLEI FIGUEIREDO ROSAS Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 13032-A - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) OAB 19570 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 21733 - GABRIELLA LACERDA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROSANE DO AMARAL FREITAS Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 16160 - BARBARA CORREA LIMA (ADVOGADO) OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS MILEO BRASILDPC TERCEIRO:LUIS EDILSON OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS BRUNO ARRUDA DA SILVA TERCEIRO:IRACY ROCHA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Â° CERTIDÃO O Â Â Â Â Â CERTIFICO, em razão das atribuições que me são conferidas por lei, que conforme decisão de fl.1424, a SEMAS apresentou sua resposta à fls. 1439/1440, sob o ofício no20200272527475. Outrossim, tendo em vista a petição de fls.1441/1442 e a manifestação ministerial de fls. 1444/1445, faço conclusos os presentes autos para ulterior deliberação. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 28 de Setembro de 2021 Versalhes Ferreira Auxiliário Judiciário

Praça Felipe

Patroni, s/nº, FÃ³rum Criminal, Anexo SÃ£o JoÃ£o, 2º andar, Bairro Centro, BelÃ©m (PA) CEP 66025-610. Telefone: (0_91) 3205-2712 PROCESSO: 00595361420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL SILVA DA COSTA OU HELBERT DION LIMA BRASIL DENUNCIADO:JOSIMAR DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE PENHA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAMILO GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando detidamente os autos, apÃ³s a retirada de cÃ³pias para instruir os autos de n.º 0017019-86.2018.8.14.0401, determino a devoluÃ§Ã£o dos autos ao E. TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Â Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00001296720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos, verifica-se que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi apresentada Defesa PrÃ©via com arguiÃ§Ã£o de preliminares (fls. 10-12). Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ manifestaÃ§Ã£o do MP sobre Ã s preliminares arguidas (fls. 26/31). Â Â Â Â Â Â Â Â Â breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u alega, preliminarmente, que sua prisÃ£o em flagrante teria sido ilegal e arbitrÃ¡ria pois nÃ£o teria prestado depoimento perante a autoridade policial presidente do IPL e que nÃ£o teria sido realizada sua qualificaÃ§Ã£o; nÃ£o teria sido realizada a comunicaÃ§Ã£o de sua prisÃ£o Ã pessoa de sua famÃ©lia e que teria sofrido tortura fÃ>sica e psicolÃ³gica no sistema penitenciÃ¡rio e nas mÃ£os dos policiais militares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega, ainda, que a denÃ©ncia estaria baseada em um IPL Ã_borradoÃ;, quase ilegÃ-vel e apensado a um flagrante que nem sequer foi assinado pelo delegado de polÃ-cia ou com assinatura ilegÃ-vel, bem como estaria fundada em depoimento de policiais militares, os quais seriam seus algozes. Afirma, por fim, que os policiais teriam lhe dito para sacar um valor de sua conta para eles, o que nÃ£o foi feito, razÃ£o pela qual foi colocado em uma viatura e levado para a sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã alegaÃ§Ã£o de ilegalidade e arbitrariedade da prisÃ£o em flagrante, anote-se que a mesma fora homologada pelo juÃ-zo da vara de inquÃ©rito (decisÃ£o de fls. 18/21, APF), nÃ£o tendo tal juÃ-zo vislumbrado vÃ-cios formais ou materiais, apÃ³s o que concedeu liberdade provisÃ³ria e aplicou medidas cautelares diversas da prisÃ£o. Assim, resta, destarte, superada a alegaÃ§Ã£o de ilegalidade do flagrante, sendo que, outrossim, a requerente nÃ£o trouxe provas de tal alegaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o fora devidamente qualificado no IPL, constato que durante o transcurso do IPL nÃ£o consta qualquer documento de identificaÃ§Ã£o civil do denunciado, sendo, por isso, realizada sua identificaÃ§Ã£o criminal (fl. 23/24), nÃ£o havendo, assim, qualquer vÃ-cio a ser reconhecido e sanado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que pertine Ã alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o teria sido comunicada sua prisÃ£o Ã pessoa da famÃ©lia, tambÃ©m nÃ£o assiste razÃ£o ao denunciado, pois verifico que fora garantido a ele o direito fundamental previsto no inc. LXII do art. 5.º da ConstituiÃ§Ã£o Federal, conforme documento de fls. 10 do IPL, o qual estÃ¡ assinado pelo denunciado e onde consta certidÃ£o de comunicaÃ§Ã£o da prisÃ£o Ã sua genitora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao fato de que teria sofrido tortura fÃ>sica e psicolÃ³gica, nÃ£o hÃ¡ qualquer prova nos autos que confirme o alegado, configurando, por isso, atÃ© o presente momento, meras alegaÃ§Ãµes. Inobstante isto, poderÃ¡ o denunciado, durante o transcurso do processo, demonstrar o alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o teria prestado depoimento perante a autoridade policial presidente do IPL e de que este estaria Ã_borradoÃ;, quase ilegÃ-vel e apensado a um flagrante que nem sequer foi assinado pelo delegado de polÃ-cia ou com assinatura ilegÃ-vel, tambÃ©m nÃ£o merece prosperar. Primeiro porque a autoridade policial assina todas as peÃ§as do IPL, o que faz presumir que o presidiu; em segundo lugar porque nÃ£o hÃ¡ qualquer Ã_borradoÃ; no IPL; quanto aos autos da prisÃ£o em

flagrante, verifica-se que se trata de uma cópia, sendo suas peças originais insertas ao IPL. Não demais lembrar que o IPL peça informativa para formação do opnio delicti do MP, podendo a ação penal estar ou não lastreada nele, não sendo, portanto, peça indispensável ao oferecimento da denúncia. Ademais, repise-se, a prisão em flagrante foi homologada pelo juízo da vara de inquirições, não sendo verificado, por tal juízo, qualquer vício nela ou mesmo no IPL (fl. 30, APF). Afirma, ainda, o denunciado que os policiais que realizaram sua prisão teriam lhe dito para sacar um valor de sua conta para eles, o que não foi feito, razão pela qual foi colocado em uma viatura e levado para a sede policial, levantando, por conta de tal fato, a suposição de que ditos policiais teriam agido ilegalmente. No entanto, não se verifica, até o presente momento, qualquer prova do alegado, razão pela qual este juízo entende que ditas alegações são meras conjecturas sem qualquer prova nos autos. Por fim, quanto ao argumento de que a denúncia estaria fundada em depoimento de policiais militares, os quais seriam os algozes do denunciado, também não merece prosperar. É que não há, até o presente momento, qualquer prova do alegado. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em sede policial até este instante, é nus que seu, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando de conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idóneo a dar azo ao recebimento da denúncia, mormente quando, em sede policial, o acusado confessa a prática delitiva, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do raio, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o raio assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o raio tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idónea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Todos os grifos são do signatário. Ressalte-se, finalmente, que as alegações suscitadas como preliminares poderão ser revisitadas no decorrer da instrução processual, onde o denunciado poderá, valendo-se do direito ao contraditório e ampla defesa, provar o alegado, o que, ressalte-se, até o presente momento, não se desincumbiu nos termos do art. 156 do CPP. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas. Verifico que, fl. 34 do IPL, foi solicitada pela defesa a tramitação do processo em segredo de justiça sob a justificativa de que o denunciado foi constrangido e ilegalmente preso, fato que vem lhe causando abalo psicológico e temor quanto à preservação de sua integridade física. Sem maiores delongas, não assiste razão ao denunciado posto

que o pedido não encontra respaldo legal, aliás, ressalte-se que os processos judiciais são, em regra, públicos. Ademais, como já dito em outras linhas, não há comprovação, até o presente momento, das ilegalidades arguidas, some-se a isto o fato de que a denúncia já fora oferecida, situação que, ipso facto, publiciza o processo. Indefiro o pleito. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade, pelo que DESIGNO a audiência de instrução para o dia 04/03/2022, às 10h, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. Determino a juntada do laudo toxicológico definitivo e do laudo conclusivo de identificação criminal, bem como a incineração da droga apreendida. OFICIE-SE. Belém/PA, 28/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 5 PROCESSO: 00073781920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020279176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBSON SILVA DENUNCIADO: WELLEM JOYCE CARVALHO DA SILVA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Visto etc. 1 - Analisando os autos e tendo em conta a certidão de fl. 183, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifesta sobre a aludida certidão. Apêns, conclusos. 2 - Apêns, conclusos. 3 - P.R.I.C. Belém/PA, 24/09/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00077967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBERTO YURI SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos; tendo em vista a certidão de fl. 108, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído o novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para proceder na forma do parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. Apêns, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00080366420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MAURO SOUSA NAZARE Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos; tendo em vista a certidão de fl. 108, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído o novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais. Transcorrido, in albis, o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para proceder na forma do parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. Apêns, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00084471020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 29/09/2021 REQUERENTE: ISAIAS FROTA EVANGELISTA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6364 - ADRIANA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 1.498 - ADRIANA DOS SANTOS EVANGELISTA ADV (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 117, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, fl. 115, no efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrente para, no prazo legal, oferecer as suas razões; a seguir, intime-se o MP para, também no prazo legal, oferecer as suas contrarrazões. A

3. A seguir, remeta-se os autos ao Egrégio TJE/PA. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00087185820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 PROMOTOR:LORENA DE MOURA BARBOSA ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 1739-A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) OAB 3627 - GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: B. B. B. P. DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 12121 - JULIANO BERTICELLI (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: ROSENILTON SOARES DE SOUZA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente processo é um desmembramento dos autos do processo n.º 0000241-98.2014.8.14.0007, conforme decisão de fl. 497/498, item 1, do vol. 03. No entanto, vislumbro que não constam tramitando, conjuntamente com o presente processo, as mediadas cautelares correlatas ao processo de origem. 2. Diante de tais fatos, determino a secretaria que faça conclusos, com urgência, todos os autos cautelares correlatos ao presente processo penal. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00087636920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO: EWERTON VIEIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processos n.º 0008763-69.2020.8.14.0051(IPL)-0001304-16.2020.8.14.0051-0008764-54.2020.8.14.0051-0008762-84.2020.8.14.0051-0008744-63.2020.8.14.00581 (cautelares) DECISÃO 1. Compulsando os autos, tendo em vista que, segundo o MP-GAECO (fls. 104/105 - processo n.º 0008763-69.2020.8.14.0051), há envolvimento de acusados com a organização denominada Comando Vermelho - CVRL, fixo a competência da presente vara para o processamento de julgamento do feito. 2. Retornem os autos ao MP-GAECO para que, com urgência, se manifeste sobre os pedidos insertos nos fls. 03/93 (quebra de sigilo bancário, processo n.º 0008764-54.2020.8.14.0051), 03/82 (quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica, processo n.º 0008762-84.2020.8.14.0051) 03/06 (busca e apreensão, processo n.º 0008744-63.2020.8.14.0051). 3. Ressalte-se que, embora existam manifestações do Ministério Público, que atua junta à comarca de Santarém/PA, elas não se reportam ao pleito dos pedidos versados nas cautelares indicadas no item anterior, razão pela qual faz-se mister a manifestação expressa do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO/MPPA acerca de tais pedidos, pelo que determino a abertura de vistas ao MP-GAECO para tal desiderato. 4. Por fim, verifico que a autoridade policial, à fl. 90 dos autos do IPL, requereu a prorrogação de prazo para conclusão do IPL. Diante disso, concedo a prorrogação do IPL pelo prazo de 90 dias, diante da complexidade do feito. Comunique-se a autoridade policial. 5. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de agosto de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00195568420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: BRUNO HENRIQUE VIEIRA VIERA Representante(s): OAB 25621 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ AVIZ MACEDO (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que: Foi apresentada Defesa Prévia com arguição de preliminares (fls. 10-13). Há manifestação do MP sobre as preliminares arguidas (fls. 17/21). Há breve relatório DECIDO. O réu alega, preliminarmente, que as alegações do parquet não merecem prosperar, pois seriam informações genéricas, vagas e imprecisas, razão

pela qual pediu a improcedência da denúncia e sua absolvição sumaria. A alegação não merece prosperar. A que, primeiramente, a denúncia ofertada pelo parquet, não impede ou prejudica o exercício da ampla defesa pelo réu e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, sido cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, ainda, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPROMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas materiais atinentes ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). O réu alega, ainda, ausência de justa causa para a ação penal sob o fundamento de que, no momento da abordagem policial, foi afirmado que teria praticado a conduta de trazer consigo 47 porções de substância amarela, análoga à cocaína, mas o MP enquadrado o fato no art. 33 da lei 11.343/2006. Contudo, não há qualquer informação de que estaria traficando drogas, pois não foi encontrado com dinheiro ou objetos que pudessem caracterizar a tráfico, diante disso postulou a rejeição da denúncia; alega, ainda, ser usuário de drogas, diante do que pede a desclassificação do tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei. As preliminares também não merecem prosperar, porquanto presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria necessários à persecução criminal, sendo despicienda a prova efetiva da comercialização. A materialidade resta demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de objeto dos autos de IPL (fl. 18), bem como pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 20 do IPL) e pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial, os quais demonstram, ao menos neste momento, onde a cognição não é exauriente, indícios de autoria delitiva. Registre-se, por oportuno, que o ilícito penal, previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, não sendo necessário que haja prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Acrescente-se a isso que, de análise das provas carreadas aos autos até este instante, verifico, da denúncia, a narrativa de fato típico com a individualização da conduta do réu, bem como lastro mínimo suficiente para o recebimento da denúncia. Destarte, de acordo com as provas arrebanhadas aos autos até este instante, verifico, como já falado retro, a existência de lastro mínimo probatório para o

recebimento da denúncia, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a mesma, sendo que, outrossim, como já dito, vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, também como já falado, pelo conjunto probatório constante do feito até este instante, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 395, do CPP, entretanto presentes no subexame os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Não se verifica, ainda, na espécie, a presença das hipóteses ensejadoras de absolvição sumária, vez que não albergada nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, que aduz a absolvição sumária nas hipóteses de manifesta causa excludente de ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou extinta a punibilidade do agente. Ressalte-se, ademais, que, nesse momento processual, em cognição não exauriente, não merece prosperar a alegação de que a substância era para uso pessoal, mormente porque a quantidade apreendida não foi irrisória, 47 (quarenta e sete) petecas de substância amarela embaladas em sacos plásticos, conforme termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 18, IPL) e laudo toxicológico provisório (fl. 20, IPL). Demais disso, o fato do réu ser usuário não obsta o reconhecimento de eventual tráfico, sendo perfeitamente cabível um traficante ser, de igual modo, usuário, sendo consabido, outrossim, que algumas vezes a tráfico serve, inclusive, para sustentar o próprio negócio. Nesse sentido: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio negócio. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaque que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Grifos do signatário. Anote-se que a nobre defesa não logrou êxito em provar, até o momento, a inocência do réu, nos termos do art. 156, do CPP, no entanto, não é demais lembrar que alegações de inocência confundem-se com o próprio mérito, sendo que, outrossim, análises mais aprofundadas da prova serão realizadas em momento próprio, em cognição exauriente, após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório, quando da prolação da sentença. Desse modo, a ratificação do recebimento da vestibular acusatória e o regular processamento do presente processo permitirão ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o respeito ao devido processo legal, permitindo, ademais, que venha a juízo defender-se, sendo regularmente ouvido pela autoridade judicial, sob o crivo do contraditório, com observância, outrossim, do princípio de in dubio pro societate, resolvendo-se em favor do prosseguimento da ação penal eventuais dúvidas acerca do material probatório coligido aos autos, princípio este que vigora nesta fase, como consabido. Desse modo, por todas as razões expendidas, rejeito todas as preliminares suscitadas, assim como indefiro, ao menos por ora, o pedido de desclassificação. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade, pelo que DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07/02/2022, às 11 horas, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06.

Â Â Â P.R.I.C., expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 28/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00299551220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BELÃM VARA DE C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Â O Â Â Â Â Â CERTIFICO, em razÃ£o das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que conforme manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl.54, faÃ§o conclusos os presentes autos para ulterior deliberaÃ§Ã£o. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 29 de Setembro de 2021 Versalhes Ferreira AuxÃ-liar judiciÃrio

PraÃ§a Felipe Patroni, s/nÃº, FÃ³rum Criminal, Anexo SÃ£o JoÃ£o, 2Ãº andar, Bairro Centro, BelÃ©m (PA) CEP 66025-610 Â¿ Telefone: (0_91) 3205-2712 PROCESSO: 00595361420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EIDE FONSECA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL SILVA DA COSTA OU HELBERT DION LIMA BRASIL DENUNCIADO:JOSIMAR DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE PENHA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAMILO GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO que, em razÃ£o das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, em cumprimento do DecisÃ£o fl. 798, faÃ§o remessa dos presentes autos: ApelaÃ§Ã£o Criminal (Volume I fls. 02/232 Â¿ sem mÃ-dia, Volume II fls.23/433 - mÃ-dia fl.412 - referente a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento, Volume III fls.434/633 - mÃ-dia fls. 527/537, Volume IV fls. 634/798 fl.686), e 1 Apenso fls.02/246- sem miÃ-dia, IPL fls.02/133 Â¿ sem mÃ-dia, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; Â¿ 3Ãª Turma de Direito Penal. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 29 de Setembro de 2021. Eide Pantoja Auxiliar JudiciÃrio. PROCESSO: 00070484320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. O. A. D. ENVOLVIDO: O. R. L. PROCESSO: 00232027320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: R. C. L. A. PROMOTOR: P. J. C. G. P. P R O C E S S O : 0 0 2 4 6 7 6 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: O. R. L. REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: R. M. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 24/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00065726820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. L. D. P. DENUNCIADO:JHONATA PIMENTEL MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescente de Belém PROCESSO: 0006572-68.2020.814.0401 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JHONATA PIMENTEL MONTEIRO, qualificado nos autos à fl. 02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia, em síntese, que: Âç (...) Consta nos autos do IPL nº 00003/2020.100156-7 que no dia 28/03/2020, na Rua Quintino Bocaiuva, Bairro da Cremação, em Belém-PA, por volta das 21:50h, a vítima Marcio Luiz Dias Pacheco acionou o policial militar Carlos Alberto Alves Correa, para informar que foi assaltado pelo ora denunciado Jhonata Pimentel Monteiro, juntamente com o adolescente J. P. C. A. de 14 anos de idade, este último em posse de um simulacro de arma de fogo, o qual utilizou para subtrair da vítima mediante grave ameaça o veículo VVV Gol, Placa QVG-4033/PA, tendo em seguida os assaltantes fugido em direção a Avenida Conselheiro Furtado. O policial militar juntamente com PM CB W. Souza e SD. Pedro Júnior seguiram em direção com a viatura em direção a rota de fuga dos assaltantes e conseguiram realizar a abordagem policial na Rua Roberto Camelier com a Rua São Miguel, no bairro do Jurunas, tendo encontrado o veículo subtraído da vítima em posse do acusado e do adolescente, este último encontrado com simulacro de arma de fogo semelhante a pistola. O acusado Jhonata Pimentel Monteiro foi preso em flagrante juntamente com o adolescente J. P. C. A., o veículo subtraído foi recuperado e o simulacro apreendido. A vítima relatou que se encontrava na via pública manobrando seu veículo com os vidros abertos, quando o adolescente aproximou-se e mediante grave ameaça exercida com o simulacro anunciou o assalto, em ato contínuo, o ora denunciado assumiu a direção do veículo e juntos fugiram em direção a Av. Conselheiro Furtado. Dos autos do IPL é possível constatar que o denunciado e o adolescente consumaram o crime, utilizando de grave ameaça pelo uso de simulacro de arma de fogo semelhante a pistola apontando para o rosto da vítima e exigindo a entrega do veículo. O denunciado foi preso em flagrante na posse da res furtiva conforme auto de apreensão de objeto de f1.28 do IPL. O denunciado em auto de qualificação e interrogatório se reservou em exercer seu direito constitucional de permanecer calado. Às fls. 11 consta a cópia da Carteira de Identidade do adolescente J., nascido em 16 de abril de 2005, atestando que ele tinha apenas 14 anos de idade à época dos fatos. Há indícios suficientes de autoria e materialidade colhidos através das declarações dos policiais militares e da vítima Além disso, consta informação de que a arma utilizada tratava-se de um simulacro de arma de fogo tipo pistola de cor preta, que foi apreendida na posse dos coautores juntamente com veículo VW Gol, Placa QVG-4033/PA de propriedade da vítima f1.28 do IPL. (...) Âç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi preso em flagrante delito em 28/03/2020 (fl. 02 do IPL), tendo sido concedida sua liberdade provisória em decisão de fls. 62/64 do IPL, em 29/03/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi oferecida em 07/08/2020, consoante peça de fls. 02/03, e foi recebida em 17/08/2020, em decisão que consta às fls. 05/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado foi juntada às fls. 58/61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu foi citado (fl.08-verso), e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls.13/14). O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 16. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/07/2021 (fls. 39/41), na qual estavam presentes a vítima do roubo Marcio Luiz Dias Pacheco e a testemunha de acusação policial militar Carlos Alberto Alves Correa. Ausentes as testemunhas de acusação PM Wanderson Costa de Souza e Pedro Fernandes dos Santos. Dada a palavra ao Ministério Público, nos termos do art. 402 do CPP em razão da celeridade processual, este desistiu da oitiva das testemunhas de acusação PM Wanderson Costa de Souza e Pedro Fernandes dos Santos, sendo a desistência homologada pelo juízo sem oposição da defesa, bem como requereu que fosse juntado aos autos o depoimento do adolescente J. P. C. A., colhido na Vara da Infância e Juventude. A Defesa, por sua vez, nos termos do art. 402 do CPP nada requereu. Na oportunidade foi procedido o interrogatório do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â À fl. 42 consta certidão de que não foi localizado na Vara da Infância e Juventude o depoimento do adolescente

infrator. Em sede de alegações finais apresentadas pelo Ministério Público s fls. 44/49, o Parquet pugnou pela condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. A Defesa do denunciado apresentou memoriais finais s fls. 51/57, onde requereu a absolvição do acusado pelo princípio do in dubio pro reo, e em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal e que seja aplicada a atenuante da menoridade relativa. o relato necessário. Decido.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Materialidade e autoria restam comprovadas: 1) o delito de roubo tentado restou provado nos autos a partir da prisão em flagrante do acusado, pelo auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 28 e auto de entrega de fl. 29; e 2) pelos depoimentos da testemunha e da vítima, as quais reiteraram os fatos descritos na exordial acusatória e pela confissão do réu.

A vítima do roubo Márcio Luiz Dias Pacheco declarou em juízo: (...) que foi vítima do roubo, que foi assaltado, que vinha na Quintino com a Pariquis, que bem no canto ali escuro, mas passagem de sua casa, que vinha o depoente sua esposa e o cachorrinho, que quando chegou no sinal menor foi para frente do carro com uma arma, que na mesma hora parou, que vieram dois, que disseram sai do carro e vai para trás, que o depoente disse que era para deixar sua mulher em paz, que entregou o carro para o acusado e o adolescente, que deu a volta no carro e puxou sua esposa e seu cachorro do carro, que eles entraram no carro e foram direto na Quintino, que um rapaz e uma moça viram tudo, que foram no carro com eles atrás do acusado e o adolescente, que foram com cuidado para não ultrapassar o carro, que eles pegaram a Conselheiro e depois a Roberto Camelier, que estavam atrás deles, que na Roberto Camelier com a Pariquis tinha uma viatura da polícia, que desceu para avisar a viatura que tinham levado seu carro, que a polícia foi atrás, que na Roberto Camelier, próximo a Fernando Guilhon eles jogaram o carro no acostamento, que aí a polícia pegou os dois, que reconheceu os dois na polícia, que tinha mais um, que de dentro do carro estava escuro e viu uma arma, que não sabia que era um simulacro, que os policiais apreenderam o simulacro, que ameaçaram levar o depoente e sua esposa, mas pediu para levarem o carro e deixarem sua esposa e puxou ela, que eles estavam nervosos e entraram no carro e foram embora, que nunca tinha visto os acusados, que até hoje ali não passa mais, que seu carro não sofreu avaria, que quem viu eles dois foi o depoente e sua esposa, que fez reconhecimento na polícia, que as pessoas que lhe foram apresentadas foram as mesmas que lhe assaltaram, que reconheceu o menor, que não passa pelo local do assalto, que uber e já foi assaltado duas vezes, que não trabalha mais a noite, que quando chega 16h e entra gente no seu carro ele já fica nervoso. (...) Com efeito, a declaração da vítima merece crédito, uma vez que tem por único interesse apontar o verdadeiro culpado e narrar a atuação. Nesse sentido: ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES - RECONHECIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. As provas existentes demonstram que o apelado foi o autor do roubo ora em análise.2. O reconhecimento inequívoco feito por testemunha presencial elemento probante de grande relevância, devendo ser levado em consideração para embasar um decreto condenatório, mormente se em harmonia com as demais provas. (...) (TJPR, 5a Câmara Crim. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Ap. Crim. nº 417.633-8, j. em 16/08/07). (5713719 PR 0571371-9, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 19/11/2009, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 282).

Procedeu-se a oitiva da testemunha de acusação, o PM Carlos Alberto Alves Correa, que respondeu: (...) Que recorda dos fatos narrados na denúncia, que não recorda se o acusado e o adolescente confessaram, que eles abandonaram o veículo na São Miguel com a Roberto Camelier, que um entrou na borracharia dizendo que trabalhava lá e o outro saiu andando pela São Miguel, porque estava escuro, que agarraram um que estava dentro da borracharia e o outro que estava saindo pela beirada das casas, que eles abandonaram o veículo logo na frente da viatura, que não conhece o acusado, que acha que já teve audiência com o moreninho pequeno, o menor, que a audiência foi na vara da Infância, que a vítima reconheceu o acusado e o adolescente, que o acusado aqui presente foi preso dentro da borracharia, que o adolescente já praticou outros atos infracionais, pelo que se recorda, que o veículo apresentava avarias. Não consta nos autos depoimento do adolescente J. P. C. A. O réu JHONATA PIMENTEL MONTEIRO, por sua vez, confessou os crimes e relatou sua conduta em juízo: (...) Que ainda reside no mesmo endereço, que não tem filhos, que tem 19 anos, que só usou drogas no dia o ocorrido, que usou maconha, que quando era adolescente não praticou outros atos infracionais, e nem usava drogas, que foi só nesse dia mesmo, que não responde por outros processos, que o primeiro e último

processo que responde, que está estudando a 8ª série, que sobre os fatos narrados na denúncia, confessa que dirigiu o carro sim, que sabia o que estava fazendo na hora, que estava usando drogas, que o simulacro era do adolescente, que não sabia que o menor tinha um simulacro, que estava jogando bola nesse dia, que não planejaram o assalto, que estava passando necessidades em casa, que o adolescente falou que estava com fome, que perguntou se o acusado sabia dirigir e este disse que sim, que o adolescente o convidou para merendarem e fumar maconha, que no lugar onde mora não tem mais maconha que um prato de comida, que estava com fome, que fumou a droga e perguntou ao adolescente onde era, que ele disse que era ali, que foi com ele, que estavam na calçada, quando viu o adolescente pulou para o meio da pista, que quando viu o adolescente já estava sacando o simulacro, que o adolescente tirou o senhor do carro, que se desesperou na hora e assumiu a direção do carro, que se desesperou, que ficou muito nervoso, que o adolescente o mandava dirigir, que estancou o carro e pensou em abandonar o veículo, que falou para o adolescente para abandonarem o veículo, que pensou na sua mãe, que deixaram o carro na Roberto, que saíram do carro e abandonaram o veículo e saíram sem rumo, que não pretendiam fazer arrastão, que nem sabiam que iam pegar o carro, que na sua cabeça iam pegar os pertences da vítima e dividir, que estava passando necessidade, que foi essa vez, que não conhece direito o adolescente, que ele tem mais ou menos a sua idade, uns 16 ou 17 anos, que jogavam bola juntos, que sua vizinha lhe deu uma oportunidade de fazer entrega, que ajuda na padaria, que faz entregas, que ajuda a fazer o pão, que entra cinco da manhã e sai 7 da noite, que graças a Deus a vizinha está lhe ajudando, que mora com sua mãe, que não usa mais maconha, que o time é de jovens, que está estudando, no Rotary, que no momento não está tendo aula por causa da pandemia, que trabalha de 5 da manhã até meio dia e volta às 14 horas e acaba umas 7 ou 8 horas da noite, que nesse dias a tornozoleira não estava carregando pois estava internado, apareceu um tumor e não está investigando, que deu água no pulmão na pleura, que está tomando medicação, que era o motorista do carro e não fez mais nada além disso. Assim, concluo que a robusta e inequívoca prova reunida aos presentes autos se mostra apta para ensejar um juízo condenatório em desfavor do réu pela prática do roubo consumado. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre logo tenha a inversão da res, o que claramente aconteceu no caso, porquanto a vítima teve seus pertences subtraídos e, durante a apreensão do acusado e do adolescente, o celular foi encontrado na posse deles, conforme depoimentos da vítima e testemunha. Nesse sentido, o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme depoimento da vítima e testemunha de acusação na fase do inquérito e instrução criminal, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado JHONATA PIMENTEL MONTEIRO e o adolescente infrator. P. C. A., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Nesse ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agridam as vítimas para que todos respondam pelo roubo. Nesse viés, tem-se que os elementos arrolados no parágrafo anterior são suficientes à incidência da majorante inserta no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porquanto trazem à tona a convergência de vontades entre os agentes, afastando-se o pleito defensivo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de

aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num modo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente para consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: (STF, 1ª T., HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012). O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (STF, 1ª T., HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012). (RHC 111434, Rel. Min. Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Cílio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, não somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. No tocante

ã comprovaã§ãŁo da menoridade, ressaltado que consta nos autos em apenso documento de identidade do adolescente J. P. C. A., que atesta a sua menoridade (fl. 11/IPL). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, deve o acusado ser condenado nas sanã§ãŁes previstas no artigo 157, ã§ 2ãº, inciso II do Cã³digo Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. DO CONCURSO FORMAL ã ã ã ã ã ã ã ã ã NãŁo se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal prã³prio, sendo que houve uma vã-tima do roubo e um adolescente foi vã-tima da corrupã§ãŁo de menores. ã ã ã ã ã ã ã ã ã NãŁo hã_j dã¼vida de que, com uma sã³ aã§ãŁo, o rã©u atingiu o patrimã¼nio de uma vã-tima Mã¼rcio Luiz Dias Pacheco, e corrompeu outra vã-tima (adolescente J. P. C. A.), o que restou demonstrado durante a instruã§ãŁo do processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fraã§ãŁo de 1/6 (um sexto), haja vista o nãºmero de infraã§ãŁes praticadas, que atinem a 02 (duas), sendo este o critã©rio adotado pelos Tribunais. Isso porque o critã©rio para aumento em razãŁo do concurso formal ã© objetivo, ou seja, leva em conta a quantidade de delitos praticados, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudã¼ncia pã¼trias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Confirma-se: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporã§ãŁo com o nãºmero de vã-timas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudã¼ncia os seguintes critã©rios: 1ãº) dois crimes (duas vã-timas): acrã©scimo de um sexto; 2ãº) trã¼s crimes (trã¼s vã-timas): um quinto; 3ãº) quatro crimes (quatro vã-timas): um quarto; 4ãº) cinco crimes (cinco vã-timas): um terã§o; 5ãº) seis crimes (seis vã-timas): metade. Tendo o rã©u cometido trã¼s delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acã³rdãŁo n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ãª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pã¼g.: 136). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, considerando o nãºmero de infraã§ãŁes penais perpetradas pelo rã©u, justifica a incidã¼ncia da exasperaã§ãŁo na fraã§ãŁo de 1/6 (um sexto). ã ã ã ã ã ã ã ã ã DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, com apoio no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENã¼NCIA para condenar JHONATA PIMENTEL MONTEIRO pela prã¼tica do crime de roubo majorado e corrupã§ãŁo de menores artigo 157, ã§ 2ãº, inciso II do Cã³digo Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã DOSIMETRIA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Cã³digo Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupã§ãŁo de menor, motivo pelo qual deixo de considerã¼-la; b) Antecedentes: o rã©u nãŁo possui antecedentes criminais; c) Conduta social: tal circunstã¼ncia nãŁo foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstã¼ncia nãŁo foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, sãŁo relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fã¼cil em detrimento de terceiros, o que ã© prã³prio do tipo, nãŁo podendo ser considerado para majoraã§ãŁo da pena base. Do crime de corrupã§ãŁo de menor, sãŁo relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do prã³prio tipo penal, tambã©m nãŁo podem ser considerados para a majoraã§ãŁo da pena base; f) Circunstã¼ncias do crime: normais ao tipo; g) Consequã¼ncias do crime: no crime de roubo, a vã-tima logrou ã¼xito em reaver o bem subtraã-do. No crime de corrupã§ãŁo de menor, estãŁo ligadas a prã³pria participaã§ãŁo de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstã¼ncia para o crime de corrupã§ãŁo de menor; h) Comportamento das vã-timas: nãŁo concorreram para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupã§ãŁo de menor, deve-se frisar que o crime de corrupã§ãŁo de menor ã© considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupã§ãŁo do menor ou de prã©vio envolvimento deste com a prã¼tica de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstã¼ncia, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupã§ãŁo de menor. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse cenã¼rio, considerando a ausã¼ncia circunstã¼ncia judicial negativa, fixo a pena base do crime de roubo, no mã¼nimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusãŁo e 10 (dez) dias-multa, e para o crime de corrupã§ãŁo de menor fixo em 01 (um) ano de reclusãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Na segunda fase da dosagem nãŁo hã_j agravantes, mas estãŁo presentes as atenuantes da confissãŁo e da menoridade relativa (Cã³digo Penal, artigoã 65, incisoã I e III, alã¼neaã ĩ_dã¼), contudo, deixo de aplicã¼-las em observã¼ncia a Sã¼mula 231 do STJ, a qual estabelece que ã¼ incidã¼ncia da circunstã¼ncia atenuante nãŁo pode conduzir ã reduã§ãŁo da pena abaixo do mã¼nimo legal.ã¼ ã ã ã ã ã ã ã ã ã Desta forma, a pena permanece a pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusãŁo e 10 (dez) dias-multa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Para o crime de corrupã§ãŁo de menor permanece a pena em 01 (um) ano de reclusãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Na terceira fase da dosimetria, nãŁo hã_j causas de diminuiã§ãŁo da pena para o crime de roubo, mas estã¼ presente uma causa de aumento, prevista no art. 157, ã§ 2ãº, II, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terã§o), fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusãŁo e 13 (treze) dias-multa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã NãŁo hã_j causa de aumento ou diminuiã§ãŁo para o crime de corrupã§ãŁo de menor, pelo que a pena resta em 01 (um) ano de

reclusão. Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, § 2º, do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o regime SEMIABERTO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, § 2º, do CPP) No caso, o réu foi preso em flagrante delito em 28/03/2020, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 29/03/2020, tendo ficado apenas um dia detido. Observo que o tempo de pena cumprido, não influenciara diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, visto que a pena imposta foi de PENA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, cujo regime é o semiaberto, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros benefícios. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal máximo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, § 1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO VÍTIMA Atenta a norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor máximo de indenização, visto que não há pedido do Ministério Público, neste sentido. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Parágrafo (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, bem como que foi condenado a pena em regime semiaberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, devendo ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP); e 5. Oficie-se a autoridade policial para dar destino ao simulacro de arma de fogo apreendido (fl. 28/IPL), no prazo de 10 (dez) dias, para que seja encaminhado ao Comando do Exército, para destruição, em atendimento à norma do art. 25, da Lei nº 10.826/2003; devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitivo, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Expeça-se mandado de prisão do réu JHONATA PIMENTEL MONTEIRO, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; e) Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) Comuniquem e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos autos (se houver). Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00120924820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. P. S. M. Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) OAB 14136 - GEORGE ELIAS ALVES REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. S. Representante(s): OAB 14136 - GEORGE ELIAS ALVES REIS (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA: C. C. G. C. VITIMA: L. A. P. M. VITIMA: M. F. A. R. VITIMA: H. V. S. S. ADOLESCENTE: V. M. I. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00186742520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. R. Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) VITIMA: J. L. P. R. L. Representante(s): OAB 25942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA

(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TERCEIRO: L. C. S. L. Representante(s): OAB 25942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000279019958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510006071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU: REGINA DE FATIMA FORTUNATO BARRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo o credor, Sã ADVOCACIA, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar-se quanto ao estorno do alvará por divergência de dados, considerando que os dados informados no alvará são os mesmos informados na petição de fl. 224, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 30 de setembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00002110420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710001500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Monitória em: 30/09/2021 AUTOR: CIMENTOS BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 2534 - ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) OAB 113-B - EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA REU: C. A DE OLIVEIRA SOUZA - ME. PROCESSO Nº. 0000211-04.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SOUZA - ME DECISÃO Compulsando os autos, observo que ao proferir o despacho de fls. 143 constou apenas o nome de um requerido, sendo que a tentativa de bloqueio determinada abrange a todos os requeridos. Assim, vê-se claramente a ocorrência de erro material no decisum. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões a pedido da parte e buscando a higidez processual, passo a correção do erro material da decisão retro indicada, assim, no item 2, parte final, onde consta a expressão: «nas contas bancárias do executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - C.A DE OLIVEIRA SOUZA ME, em caráter de urgência» retifico para que passe a constar: «nas contas bancárias dos executados CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (CPF Nº. 616.259.902-78) e C. A. DE OLIVEIRA SOUZA - ME (CNPJ Nº. 06.942.398/0001-61), em caráter de urgência» Na parte que não foi objeto de correção, permanece o despacho exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00008229219958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510167737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU: ANESIO ULISSES DOS SANTOS. PROCESSO Nº. 0000822-92.1995.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: ANESIO ULISSES DOS SANTOS DESPACHO 1. Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente à s fls. 271, aguarde-se por 15 (quinze) dias em secretaria. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. À Distrito de Icoaraci (PA), 21 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO:

00009201119968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610221319
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA
 FILHO Representante(s): OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO)
 REU: ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE
 ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO)
 AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO
 JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA
 (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) DARLYN KELRYN
 MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSANGELA DO SOCORRO MIRALHA DE
 CASTRO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO)
 REPRESENTANTE: IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA
 BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 -
 BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO
 (ADVOGADO) INTERESSADO: JULIA JORDAO NOGUEIRA INTERESSADO: IGOR GAIA DA SILVA.
 Processo n. 0000920-11.1996.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE/ RÁU: ESPOLIO
 DE MARIA MADALENA DA LUZ (representado por IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA)
 EXECUTADO/AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA (representado por DARLYN
 KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS) DECISÃO (sobre ato atentatório a dignidade da justiça e
 litigância de má-fé) 1-Â Â Â Â Â O executado Espolio de JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA em
 petição nº 1.065/1.068 requer aplicação de multa ao exequente ESPOLIO de IRACEMA
 NAUAR DE ALMEIDA, aplicação de multa por litigância de má-fé ou de ato atentatório a dignidade
 da justiça contra o exequente por dificultar ou retardar o andamento do processo de cumprimento de
 sentença, ao recusar em receber o valor de alugueis que entende devidos e insistir nos pedidos de
 penhora e na adjudicação da área total do imóvel referente aos espaços onde funcionam uma
 oficina de autos e uma farmácia e que representam valor venal acima do débito objeto da execução e
 que estariam locados pelo Espolio Executado, e caracteriza excesso na execução e na penhora,
 considerando que a outra fração do imóvel já está penhorada por decisão do juízo e já tem valor
 suficiente para pagamento da dívida exequenda devida pelo executado em favor do exequente. 2-Â Â Â
 O executado alega que o valor da dívida atualizado de R\$ 374.743,31 reais e que o valor da
 avaliação da fração do imóvel ofertada em penhora equivale a R\$ 418.494,90 reais segundo laudo
 de avaliação do imóvel feita em dezembro /2019 e que por isso requer a condenação do exequente
 em litigância de má-fé para aplicação de multa a em favor do executado 3-Â Â Â O Exequente
 em resposta as fls. 1082/10 impugnou os fatos alegados e afirma que não é obrigado aceitar proposta
 de pagamento da dívida e nem de avaliação do imóvel ofertada pelo executado; e que não praticou
 ato atentatório a dignidade da justiça e nem litigância de má-fé; e que os cálculos atualizados
 da dívida apresentados pelo exequente estão de acordo com índices determinados na sentença e pela
 contadoria do juízo. Que não há motivo a se discutir pois a ação cognitiva foi julgada por
 sentença transitada em julgado, e em fase de expropriação de bens para pagamento da dívida pelo
 executado. Ao final requer a aplicação de multa por litigância de má-fé do executado. 4-Â Â Â
 Passo a decidir. 5-Â Â Â Analisando as razões de ambas as partes, entendo que executado
 ESPOLIO DE JOAO BATISTA MILRALHA, por seu advogado, continua a reiterar diversas petições nos
 autos, como assim já fez ao longo de toda essa interminável fase de cumprimento de sentença,
 visando unicamente travar o processo, criando embargos obstáculos infundados para o não
 cumprimento da sentença de fls. 203/204 ao qual foi condenado a pagar em favor do exequente. 6-Â Â
 O exequente que é o credor do executado e maior interessado em receber o quanto antes o
 crédito devido, não cometeu nenhum ato atentatório a dignidade da justiça ou litigância de má-fé
 , ao contrato do executado que criar obstáculos e incidentes processuais para prolongar mais tempo a
 execução para não pagar sequer parte do valor da condenação 7-Â Â Â Tanto é verdade,
 que o executado ingressou com 2 (duas) exceções de pré-executividade e foi condenado por este
 juízo na decisão de fls. 958/959 que rejeitou a 2ª exceção de pré-executividade (fls. 900/906) com
 aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, decorrente de litigância de má-fé por
 impor resistência injustificada a fase de cumprimento de sentença (art. 80, IV, V e VI do CPC) quando
 já tinha também sido rejeitada a 1ª exceção de pré-executividade em decisão de fls. 679/680)
 oposta originalmente pelo executado as fls. 604/608, perante o juízo do Plantão cível em 24.12.2015
 (processo n. 0142568-23.2015.814.0201- cível as fls. 603/625) 8-Â Â Â O pedido do executado para
 aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do exequente é incabível, posto que o
 exequente não cometeu qualquer ato atentatório a dignidade a justiça por descumprimento dos

deveres previstos nas hipóteses dos incisos IV e V e §1º e §2º do art. 77 do CPC e nem incorre em nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC. 9- O exequente ao solicitar abertura do cumprimento de sentença estava no exercício regular do seu direito, e apresentou planilha de cálculo as fls. 991/995 com demonstrativo do débito de acordo com o valor da condenação principal e mais os acrescidos legais de correção monetária e juros legais conforme parâmetros e índices determinados pelo juiz na sentença, resultando um montante de R\$ 436.280,56 reais na época do cálculo que seria pago mediante a venda de um imóvel oferecido em penhora. 10- A avaliação do imóvel (terra nua e mais a área de benfeitorias) feita pelo perito oficial do juízo apurou o valor venal da área total do imóvel em R\$ 950.000,00 reais, sendo que desse montante, o valor de R\$ 430.470,95 reais refere-se a fração ideal onde se encontram as benfeitorias úteis de 2 pontos comerciais (farmácia e oficina de autos) que foram excluídas da expropriação conforme decisão de fls. 1006, e por serem objeto de locação, cuja renda total dos alugueis foi penhorada para ser destinada a amortização do valor da condenação, mas está sendo usufruída integralmente pelo filho do autor do Espólio Executado, Sr. Joao Batista Miralha Junior, o qual sequer depositou em juízo sequer o percentual mensal equivalente a 30% do total recebido de alugueis dos referidos pontos comerciais a fim de amortizar o saldo de R\$ 374.743,31 que entende como justo e devido pela condenação em favor do exequente, conforme alegado pelo executado em petição de fls. 1067 e na planilha de débito apresentada as fls. 1.069/1077 11- O executado se estivesse disposto a pagar o percentual de 30% sobre a renda mensal total recebida de alugueis, como valor incontroverso, já deveria ter realizado a consignação deste valor percentual em juízo, a fim de abater do saldo devedor de R\$ 374.743,31 que entende devido, mas ao contrário, continua criando obstáculos, incidentes e embaraços injustificáveis, com o nítido propósito, como das vezes anteriores, de travar o processo e deixando de cumprir as decisões judiciais visando procrastinar e não pagar o valor da condenação imposta por sentença, ou sequer parte do valor, como também não cumpriu todo o item 2 da decisão de fls. 899 que determinou prazo de 10 dias para comprovar a intimação dos inquilinos dos pontos comerciais (farmácia e oficina) que o exequente é o novo credor dos alugueis, além de juntar intempestivamente os contratos de locação, fora do prazo de 10 dias ordenado. 12- Por todas essas razões incorre em atos atentatórios a dignidade da justiça, nos termos do art. IV do art. 77 do CPC 13- Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO de fls. 1065/1068 e nos termos do art. 77, inciso IV e §1º e §2º do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DO EXEQUENTE de fls. 1.100/1.101 para APLICAR AO EXECUTADO ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA (representado por DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS) A MULTA DE 5% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA POR TER INCORRIDO EM ATOS ATENTATORIOS A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, para ser revestida em favor do ESPOLIO DO EXEQUENTE. 14- Quanto aos demais pedidos do exequente de fls. 1.100/1.101 dos item 3), 4) e 5), considerando que o executado interpôs agravo de instrumento visando a reforma da decisão de fls. 1005/1006 com pedido de redução da penhora para 30% da renda recebida dos alugueis oriunda das locações dos dois pontos comerciais (farmácia e oficina de autos) dentro da área do imóvel conforme (fls. 1.059), sendo esse percentual do valor que o executado considera devido e incontroverso, para que não haja risco ao resultado útil e prático da decisão agravada, em caso de provimento ao agravo, DEFIRO EM PARTE os pedidos e DETERMINO: 1- Que sejam intimados por mandado todo os atuais inquilinos ocupantes dos pontos comerciais (farmácia e oficina de autos) locados pelo locador JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR, objeto dos contratos de locação dentro da área do imóvel sito no conjunto jardim maguary av. principal n. 3 e n.3-A (as fls. 932/940) informando-lhes que o novo credor dos alugueis é ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ (representado por IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA), para que os inquilinos apresentem ao oficial de justiça no prazo de 24 horas os contratos atualizados dos alugueis, seus documentos pessoais com nomes completos, endereços residenciais e telefones de contato, e a prova de pagamentos (recibos ou documento idêneo) dos valores dos últimos 3 meses de alugueis (julho/agosto e setembro/2021) pagos em favor do locador, para serem juntados aos autos e para que realizem a partir de agora os depósitos judiciais equivalentes a 30% sobre do valor dos alugueis na sub conta judicial vinculada a esse processo, para garantia da execução de sentença e de eventual cumprimento de eventual decisão de provimento do agravo do executado. 2- Secretaria para abertura imediata da sub conta judicial para esse fim. 3- Encaminhe-se cópia desta decisão aos relatores dos agravos (proc 0805564-28.2021.814.0000 - fls.1020 e proc 0805418-84.2021.814.0000- fls. 1060) e cópias das petições fls. 1065//1077 e fls. 1.082/1.091 4- Certifique-se se houve julgamento de efeito suspensivo ou mérito dos referidos agravos acima, e se houve trânsito em julgado do acordo proferido em agravo interno 0800469-56.2017.814.0000. 5- Guarde-se os autos em secretaria até o cumprimento de todas as diligências

acima 6-Â Â Â Â Â Intime-se . Cumpra-se ICOARACI-PA 24.09.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00011710420008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010194574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 AUTOR:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): EDSON WENCESLAU S. MENDES (ADVOGADO) OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:DEOLINDO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:GERCILENE CORDEIRO SANTANA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ESTER DOS SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ALCIR NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:MARIA DA CONCEICAO PONTES CONCEICAO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:LUCIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:KATIA REGINA AFONSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001171-04.2000.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL (7) AUTOR: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES REU: DEOLINDO MONTEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO Diante da Portaria nÂº. 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, bem como considerado os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Ârgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; E diante da apresentação dos e-mails do autor e seu patrono (ID nÂº. 26376046) e dos rÃ©us e seu patrono (ID nÂº. 26499238) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 07 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H30 DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e Â§1º ao Â§6º do CPC/15. Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo, de maneira remota, independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e Â§1º ao Â§4º do CPC). Advirto, novamente, que todos que participarem da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, além daqueles que já se manifestaram quanto a esta modalidade, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00012713920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO VICTOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA. PROCESSO NÂº. 0001271-39.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SOUZA - ME DECISÃO Compulsando os

autos, observo que ao proferir o despacho de fls. 156 constou apenas o nome de um requerido, sendo que a tentativa de bloqueio determinada abrange a todos os requeridos. Assim, vê-se claramente a ocorrência de erro material no decisum. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões a pedido da parte e buscando a higidez processual, passo a correção do erro material da decisão retro indicada, assim, no item 2, parte final, onde consta a expressão: «nas contas bancárias do executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - C.A DE OLIVEIRA SOUZA ME, em caráter de urgência» retifico para que passe a constar: «nas contas bancárias dos executados CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (CPF Nº. 616.259.902-78) e C. A. DE OLIVEIRA SOUZA - ME (CNPJ Nº. 06.942.398/0001-61), em caráter de urgência» Na parte que não foi objeto de correção, permanece o despacho exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00015035620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310313149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo Cautelar em: 30/09/2021 AUTOR:M. C. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 8997 - MAURO DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REU:M. M. I. E. C. C. L. Representante(s): OAB 8859 - TATIANA DE JESUS OZORIO BATISTA (ADVOGADO) OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) REU:SOL INFORMATICA LTDA REU:SINATRA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES. PROCESSO Nº. 0001503-56.2003.8.14.0201 PROCESSO CAUTELAR AUTOR: MICROSOFT CORPORATION RÁUS: MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL SENTENÇA Devidamente acima identificados os autos e qualificadas as partes, temos a homologação da transação dos autos principais nº. 0002006-63.2003.8.14.0201. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCP, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, as sentenças proferidas em audiência, as homologações de acordo, a improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas sem resolução do mérito. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir. Claramente temos o reconhecimento da falta de interesse de agir para sentença cautelar pois os autos principais foram julgados e encontram-se encobertos sob o manto da coisa julgada. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação pode ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Havendo custas remanescentes, defiro os benefícios do art. 90 § 3º do CPC/15, que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015664020168140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo Sumário em: 30/09/2021 AUTOR:WESLESON ELANO GONCALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELAINE CRISTINA DE SOUZA GONCALVES REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nº. 0001566-40.2016.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOR: WESLESON ELANO GONCALVES RIBEIRO RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A À SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por WESLESON ELANO GONCALVES RIBEIRO, representado por sua genitora ELAINE CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, devidamente qualificados nos autos. Alega o requerente que, foi seu genitor, o Sr. WELISON AIRES RIBEIRO, foi vítima de um acidente de trânsito no dia 06 de Abril de 2014, quando era passageiro de uma motocicleta, ocasião em que colidiu com um muro. Requereu a condenação da rã indenização do valor total do seguro, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de seu seguro DPVAT. Juntou

documentos com a inicial. A requerida apresentou contestação (fls. 61/71) onde alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam a declaração de união estável da representante do autor com a vítima falecida, bem como a declaração de único herdeiro. Eis o relatório necessário. Passo fundamentado e decidido. A ré arguiu preliminares que passo a apreciar, na ordem em que foram suscitadas: 1. Do comprovante de residência em nome de terceiro Em que pese a requerida ter alegado, em sede de Contestação, que não é possível aferir o foro competente para julgar a demanda, em função do comprovante de endereço do autor estar em nome de terceiro, entendo que tal justificativa não representa óbice ao julgamento da causa, neste Juízo, uma vez que o endereço residencial que ali consta é igual ao que foi informado pelo laudo de necropsia (fl. 19). Ademais, o local do acidente também foi no Distrito de Icoaraci, motivo pelo qual entendo vazio o argumento suscitado pela requerida e REJEITO a preliminar. 2. Dos documentos obrigatórios à propositura da ação Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT devido em razão do acidente de trânsito, em que o autor alega que faz jus ao recebimento de seguro pela morte de seu genitor. Nesse sentido, restou provado no laudo pericial do IML (fl. 19), que o acidente de trânsito resultou em morte da vítima por hemorragia intracraniana devido traumatismo cranioencefálico. Ocorre que o autor deixou de juntar nos autos dois documentos que, de fato, são essenciais tanto à propositura quanto ao julgamento da causa, quais sejam: a declaração de único herdeiro e a declaração de união estável entre sua representante legal e a vítima. Entendo que tais comprovações são imprescindíveis para que não seja violado direito de terceiro, uma vez que o pagamento de seguro por morte deve ser realizado a quem, de fato, for herdeiro da vítima falecida. Desse modo, entendo por bem ACOLHER a preliminar em questão, por encontrar subsídio no Artigo 5º da Lei nº. 6.194/74. Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do Artigo 487, I, do NCPC. Isento o autor do pagamento de custas e despesas processuais por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, por isso CONDENO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Icoaraci, 24 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00022693820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910015575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: TRAMONTINA BELEM SA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6899 - VILMAR WESSELING (ADVOGADO) REU: C.M.C. DINELY (CIA PAULISTA DE PIZZA) EXECUTADO: CRISTIANE MARY COTTA DINELLY. PROCESSO Nº. 0002269-38.2009.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: TRAMONTINA BELEM S/A EXECUTADO: C.M.C DINELY (COMPANHIA PAULISTA DE PIZZA) DECISÃO 1. Defiro o pedido do exequente de fls. 179/180 e determino que proceda-se a tentativa de bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto, primeiramente, via SISBAJUD e, se tal bloqueio for negativo ou insuficiente, também pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos de CRISTIANE MARY COSTA DINELLY (CPF nº. 633.966.450-00), tantos quantos bastem para a devida satisfação da execução. 2. Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3.

Decorrido os prazos acima com ou sem manifesta^o, nesse ^oltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4. Custas na forma da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026663020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA ^o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 AUTOR: ANTONIO DA SILVA CANUTO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21490 - ARTHUR LEDO MENDONÇA (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0002666-30.2016.814.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ANTÔNIO DA SILVA CANUTO RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Diante da certidão de fls. 139, nomeio como Perito Judicial a Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELO, com endereço À Avenida Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, bairro Nazaré, CRM/PA n. 842, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), a qual deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para o início da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos. Intime-se a perita, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar currículo com proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimada, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art 465, §4º do CPC). Após o cumprimento do item II, intem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifesta^o, nesse ^oltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. O honorário do perito será pago pela parte que requereu a prova ou será rateada e dividida entre as partes, em frações iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado (art. 95 CPC) Ficará isenta do custeio dos honorários periciais a parte beneficiária pela justiça gratuita, caso em que sua fração será custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela própria do Judiciário ou poderá, conforme o caso, a perícia ser realizada por órgão público oficial designado para tal encargo. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027942120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA ^o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR: KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: LÍDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: DARLIELLY BARBOSA SANTOS. PROCESSO Nº. 0002794-21.2014.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face da sentença de fls. 158, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor. Sendo que alega o embargante que a sentença foi omissa ao não determinar a devolução dos honorários pagos para a perícia que não foi realizada. Vieram, então, os autos conclusos para Decisão. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, é certo que o inciso III do Artigo 1.022 do CPC/15 evidencia que, também, o erro material pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. Sendo, assim, o presente embargo, que possui seu

fundamento na correção de um erro material, totalmente cabível. Entende-se por erro material aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos. Posto isto, temos que diante dos fatos narrados e apresentados, entendendo que, realmente, merecem prosperar as razões do embargante, pois não manifestou-se este Juízo no momento da prolação da sentença sobre o levantamento de tais valores. Destarte, pelos motivos e razões acima apresentada, acolho os embargos de declaração COM ESPECIAIS EFEITOS modificativos para o fim de reconhecer o ERRO MATERIAL havido na sentença de fls. 158. E, como medida de aprimoramento, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com depósito comprovado às fls. 43/44, acrescido dos juros e correção monetária, referentes aos honorários que seriam pagos ao perito, por meio de transferência eletrônica, em favor de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT // CNPJ Nº. 09.248.608/0001-04 // BANCO DO BRASIL // AGÊNCIA: 1912-7 // CONTA: 644000-2 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores, com custas, se necessárias, na forma da Lei. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029306520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REU:MARIA GORETI SOBRINHO LOPES REU:ESTANCIA SABRINA LTDA - ME AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:MARIO LUCIO LOPES Representante(s): OAB 73767 - SARA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL Nº. 0002930-65.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A-CIBRASA EXECUTADO: ESTANCIA SABRINA LTDA-ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido, às fls. 146/149, no curso da presente ação, uma vez que não foi possível a localização da empresa requerida para a citação. 2. Às fls. 152, este Juízo, em Decisão Interlocutória, instaurou o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determinou a citação dos sócios da empresa requerida para se manifestarem sobre o pedido. Tal ato, via Oficial de Justiça, foi realizado com sucesso quanto ao sócio MARIO LUCIO LOPES, conforme certidão às fls. 182; e foi infrutífera quanto a ANTONIA AMARAL SOBRINHO, conforme certidão às fls. 188, a qual, inclusive, informa o falecimento da mesma. 3. Às fls. 181/182, manifestou-se o sócio citado MARIO LUCIO LOPES alegando que o pedido da desconsideração da personalidade jurídica da executada seria indevido, uma vez que não houve qualquer indicio de fraude ou abuso da personalidade jurídica, sendo tal medida de natureza excepcional. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Decido: 4. Verso o presente sobre um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido ainda sob o regime do CPC/73, no qual este ainda se tratava de teoria do Direito Processual Civil, mas, processado, a partir da fl. 56, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/15, uma vez que tal incidente passou a estar sob o regime da expressa previsão legal. 5. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada apenas de forma excepcional e obedece a alguns requisitos legais para ser aplicada. É preciso, portanto, que o credor da pessoa jurídica, a quem se quer momentaneamente suspender a proteção patrimonial, demonstre com provas contundentes quais os atos que configuram a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, CC. 6. Nesse sentido, a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: A desconsideração do instrumento de proibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora (Coelho, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho - 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 136/137). 7. Tal incidente, conforme o artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. 8. O artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 9. Dessa arte, não resta comprovado nos presentes autos alguma prova conclusiva que houve real desvio de finalidade, conforme alegado pelo autor, vez que o fato da empresa encontrar-se inativa junto a Receita Federal não é suficiente por si

sã³ para tanto. 10.Â Â Â Â Â Para que haja a instauraã§ã£o do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, Â§ 4Âº, do Cã³digo de Processo Civil, mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais especã-ficos que podem ser resumidos em um Ânico vocãbulo: fraude. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconsideraã§ã£o da personalidade jurã-dica e sem a qual nã£o se pode desvelar a pessoa jurã-dica executada para que os bens de seus sã³cios respondam pelas obrigaã§ã£es sociais. 11.Â Â Â Â Â Sem a devida prova de fraude nã£o se pode proceder a instauraã§ã£o deste incidente, e, neste sentido, Â© pacã-fico o entendimento de nossos Tribunais Superiores: DESCONSIDERAã£O DA PERSONALIDADE JURãDICA. PRESSUPOSTOS. PROVA. AUSãNCIA. INADMISSIBILIDADE. Nã£o restando devidamente provada nos autos a ocorrãncia de fraude, ou abuso de direito, por parte dos sã³cios da empresa, principalmente por se tratar de exceã§ã£o, impossã-vel a aplicaã§ã£o da chamada 'Teoria da Desconsideraã§ã£o da Personalidade Jurã-dica'. (TJ-MG - AI: 10024971315262009 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2014, Cãmaras Cã-veis / 10ã CãMARA CãVEL, Data de Publicaã§ã£o: 30/04/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENãA. DESCONSIDERAã£O DA PERSONALIDADE JURãDICA. EXCEã£O. PROVA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURãDICA OU CONFUSãO PATRIMONIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES NãO ENSEJA, POR SI Sã, A DESCONSIDERAã£O DA PERSONALIDADE JURãDICA. 1. O encerramento das atividades ou dissoluã§ã£o da sociedade, ainda que irregulares, nã£o sã£o causas, por si sã³, para a desconsideraã§ã£o da personalidade jurã-dica. 2. A desconsideraã§ã£o da personalidade jurã-dica Â© exceã§ã£o, somente cabã-vel, ao menos na esfera cã-vel, quando houver prova de abuso da personalidade jurã-dica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusã£o patrimonial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07062129720188070000 DF 0706212-97.2018.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 18/07/2018, 1ã Turma Cã-vel, Data de Publicaã§ã£o: Publicado no DJE: 24/07/2018. Pãjg.: Sem Pãjgina Cadastrada.) 12.Â Â Â Â Â Em face do exposto, por nã£o vislumbrar adequaã§ã£o do pedido aos requisitos necessãrios ao ato requerido, e por forãsa de lei do Art. 134, Â§4Âº do CPC/15 e do Art. 50 do CC/02, INDEFIRO a instauraã§ã£o do incidente de desconsideraã§ã£o da personalidade jurã-dica. 13.Â Â Â Â Â E, em continuidade, intime-se a parte autora para que diligencie e informe novo endereãso para citaã§ã£o do requerido, ou requeira o que entender necessãrio para dar impulso Â conclusã£o da aã§ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinã§ã£o do processo por ausãncia de interesse. 14.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execuãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAã£O DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº. 0002949-78.2015.8.14.0301 EXECUã£O DE TãTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAã£O MADEIRAS SENTENãA Trata-se de Embargos de Declaraã§ã£o opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Â s fls. 8386, em face da Decisã£o de fls. 82, a qual indeferiu o pedido de bloqueio de ativos do executado via SISBAJUD por este ainda nã£o ter sido citado. Em suas razães, o embargante, em sã-ntese, alega que estaria buscando na verdade o arresto dos bens do executado e nã£o sua penhora. Vieram os autos conclusos. Â o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAã£O Â© a existãncia de obscuridade, omissã£o, contradiã§ã£o ou erro material contra qualquer decisã£o, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juã-zo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisã£o tem a finalidade de complementar a decisã£o omissa ou, ainda, de aclarã-j-la dissipando obscuridades ou contradiã§ã£es. Portanto, como regra, possui carãter integrativo ou aclaratãrio, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para anãlise do mã©rito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessãrio que o embargante demonstre e comprove as questães ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditãrios (seja em afirmaã§ã£es e negaã§ã£es incompatã-veis na parte da fundamentaã§ã£o ou no dispositivo da decisã£o ou entre ambos). Servem tambã©m os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidães materiais, objetivos ou erros de cãlculo), ou seja, enganos ou equã-vocos evidentes e involuntãrios ou inconscientes, isto Â©, para corrigir mera discrepãncia entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntãrio, restou consignado outra coisa, no texto da decisã£o, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitaã§ã£o, e

outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re-julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. Destarte, compulsando os autos, verifico que pretende o embargante, nos presentes embargos de declaração, que seja rediscutida e re-julgada a matéria já decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, que este juiz já enfrentou e julgou os pontos e questões de fato e de direito suscitadas pelo embargante, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC, sendo que, tal insatisfação quanto ao mérito do ato jurisdicional pode ser plenamente alegada, todavia, não por meio de embargos de declaração. As decisões atuais dos Tribunais Superiores são mais que unânimes neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DIVERSOS PONTOS DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA ATACADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. SÂMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. VEDAÇÃO DO ART. 48, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0305225-06.2016.8.24.0039/50000, da COMARCA de Lages, Juizado Especial, em que é Embargante Vilmar Gomes de Oliveira e Embargada Leoiza Adriana Andriao Coelho: RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por VILMAR GOMES DE OLIVEIRA em face do acórdão de pp.107 dos autos principais. Alega o embargante haver omissão no julgado consistente na falta de análise dos argumentos do embargante relativos à apuração da culpa e ao pedido contraposto formulado. Este o relatório. VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito, adiante, não merece provimento. O acórdão de p.107 dos autos principais, que confirma a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, adotou como razão de decidir e fundamento jurídico a sentença atacada. Ora, se as razões de decidir e o fundamento jurídico são aqueles que constam da sentença de primeiro grau não há omissão no acórdão. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 autoriza, em casos de manutenção da sentença, que a súmula do julgamento seja tida como acórdão. Entendo que pretende a embargante rediscutir a matéria de mérito, já que aponta omissão em relação aos seus argumentos de defesa, que poderiam alterar o resultado do processo caso fossem acolhidos. É certo que a rediscussão do mérito em sede de Embargos de Declaração é vedada, sendo farta a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS PELA PARTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635729 RG, RELATOR (A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Portanto, em sede de embargos de declaração, salvo hipóteses excepcionais, não é possível a modificação do julgado (concessão de efeitos infringentes), muito menos a rediscussão da causa. (TJ-SC - ED: 03052250620168240039 Lages 0305225-06.2016.8.24.0039, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages). Assim, não reconheço que tenha havido obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada por este Juízo. Por essas razões expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo embargante diante da ausência de tipicidade e interesse recursal, por não indicar omissão, contradição ou erro material. Intime-se e cumpra-se. Distrito de

Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030084220058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510876997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:ARMANDO JOSE ROMAGUERA BURLE EXECUTADO:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003008-42.2005.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PETROBRAS S/A EXECUTADO:ARMANDO JOSÉ ROMAGUERA BURLE DECISÃO Compulsando os autos, observo que ao proferir o despacho de fls. 104 constou apenas o nome de um requerido, sendo que a tentativa de bloqueio determinada abrange a todos os requeridos. Assim, vê-se claramente a ocorrência de erro material no decisum. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões a pedido da parte e buscando a higidez processual, passo a correção do erro material da decisão retro indicada, assim, no item 2, parte final, onde consta a expressão: «nas contas bancárias da requerida PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA. (CNPJ nº. 83.321.711/0001-95), em caráter de urgência» retifico para que passe a constar: «nas contas bancárias dos requeridos PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA. (CNPJ nº. 83.321.711/0001-95) e ARMANDO JOSÉ ROMAGUERA BURLE (CPF nº. 302.384.984-68), em caráter de urgência» Na parte que não foi objeto de correção, permanece o despacho exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00031877720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES. PROCESSO Nº. 0003187-77.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA REU: EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2. Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3. Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032478420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMALHO GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E FRUTOS DO MAR LTDA EPP REU:CLEIDE GONCALVES BARREIROS. PROCESSO Nº. 0003247-84.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: RAMALHO GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E FRUTOS DO MAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2. Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3. Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036098120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Processo de Execução em: 30/09/2021 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO_358906.

PROCESSO N.º. 0003609-81.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA DECISÃO 1.ª Defiro a consulta de patrimônio no Sistema INFOJUD, através das três declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. Em caso de resposta positiva, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. 2.ª Custas na forma da lei. 3.ª Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036697720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710025279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REU: PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU: RAQUEL MARIA LOPES LORAS. PROCESSO N.º. 0003669-77.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e outros. DESPACHO 1.ª Defiro o pedido formulado à fl. 196/197 quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para manifestação do exequente, pois se faz necessária a realização de diligências para dar andamento na ação. Aguardem-se os autos em secretaria até o fim do prazo determinado. 2.ª Citação ao requerente. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044402620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810032190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU: EDSON OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: OSVALDINA TRINDADE MOREIRA Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU: ANDERSON SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 5544-E - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) REU: RAQUEL PIMENTEL CARNEIRO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO). PROCESSO N.º. 0004440-26.2008.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: OSVALDINA TRINDADE MOREIRA R.ºS: EDSON OLIVEIRA BORGES, CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2.ª Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3.ª Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00046415820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REU: CCS DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: CRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO). PROCESSO N.º. 0004641-58.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: CCS DIAS e outros DESPACHO 1.ª Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 263 e determino a suspensão destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2.ª Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.ª Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047030620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:DAYAN DA SILVA LEITE Representante(s): OAB
14270 - MARIO LUCIO CONTE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO
RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS
MACHADO MELO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0004703-06.2011.8.14.0201 INDENIZATÃRIA POR
DANO MORAL EXEQUENTE: DAYAN DA SILVA LEITE EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em anÃ;lise aos autos, verifico tratar-se de processo
sentenciado (fls. 206/210), com trÃnsito em julgado (fl. 213). 2.Â Â Â Â Â A autora, ora exequente,
requereu a abertura da fase de execuÃÃo de sentenÃsa em virtude de nÃo ter havido cumprimento
espontÃneo pelos executados. 3.Â Â Â Â Â Com a criaÃÃo do PJE e o processo de digitalizaÃÃo
que se encontra o Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de garantir maior celeridade Ã entrega
da prestaÃÃo jurisdicional, nÃo faz sentido movimentar um processo fÃ-sico sem prazo exato para
finalizaÃÃo. 4.Â Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a
distribuiÃÃo, no PJE, de pedido de cumprimento de sentenÃsa, anexando todos os documentos
necessÃrios para abertura desta fase por meio eletrÃnico. 5.Â Â Â Â Â ApÃs a intimaÃÃo do autor,
arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÃRGIO
RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00048900720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810035566
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ROMUALDO DOS ANJOS DIAS NETO REU:RAIMUNDO
DOS ANJOS DIAS REU:PANIFICADORA 08 DE MAIO LTDA REU:KLEMBI SIMONE DA SILVA DIAS
REU:MARIA JOSE FRAZAO DIAS REU:MARINA DOS ANJOS DIAS. PROCESSO NÂº. 0004890-
07.2008.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ROMUALDO DOS ANJOS DIAS NETO DECISÃO Compulsando os autos, observo que ao
proferir o despacho de fls. 276 constou apenas o nome de um requerido, sendo que a tentativa de
bloqueio determinada abrange a todos os requeridos. Assim, vÃa-se claramente a ocorrÃncia de erro
material no decisum. Dessa forma, no exercÃcio do poder de rever decisÃes a pedido da parte e
buscando a higidez processual, passo a correÃÃo do erro material da decisÃo retro indicada, assim,
no item 2, parte final, onde consta a expressÃo: Â«nas contas bancÃrias do executado PANIFICADORA
OITO DE MAIO, em carÃter de urgÃnciaÂ» retifico para que passe a constar: Â«nas contas bancÃrias
dos executados PANIFICADORA OITO DE MAIO (CNPJ NÂº. 04.997.1551/001-17), ROMUALDO DOS
ANJOS DIAS NETO (CPF NÂº. 056.255.132-87), RAIMUNDO DOS ANJOS DIAS (CPF NÂº. 330.961.392-
53), KLEMBI SIMONE DA SILVA DIAS (CPF NÂº. 430.407.992-12), MARIA JOSÃ FRAZÃO DIAS (CPF
NÂº. 247.081.602-59) e MARINA DOS ANJOS DIAS (CPF NÂº. 247.081.602-59), em carÃter de
urgÃnciaÂ» Na parte que nÃo foi objeto de correÃÃo, permanece o despacho exatamente como
lanÃsada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021.
SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Icoaraci
P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 0 8 3 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Processo de Execução em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB
236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA EPP REQUERIDO:FREDD DONADIO
DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0005760-83.2016.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÃO
FIDUCIÃRIA AUTOR: BANCO RODOBENS S/A RÃU: MABEL MADEIREIRA BELÃM LTDA EPP
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 174 e determino o bloqueio de valores e bens existentes,
livres de gravames, passÃ-veis de penhora, junto, primeiramente, via SISBAJUD, para indisponibilidade
dos ativos financeiros do executado, tantos quantos bastem para a devida satisfaÃÃo da execuÃÃo.
2.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃo
havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º CPC/15).
3.Â Â Â Â Â NÃo havendo impugnaÃÃo ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem
necessidade de termo, e determino, de ofÃcio, que a instituiÃÃo financeira em 24 horas efetue o
depÃsito em juÃzo, do montante do valor disponÃ-vel suficiente para a satisfaÃÃo do crÃdito. 4.Â Â Â
Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto Ã satisfaÃÃo de seu
crÃdito, sendo que o silÃncio serÃ presumido como cumprimento da obrigaÃÃo, e venham os autos

conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 7. Infrutífera a diligência do item 1, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, § 2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 8. Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 9. Custas na forma da lei. 10. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO Nº. 0005905-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: VIEGAS SERVIÇOS LTDA ME DECISÃO Diante da certidão de fls. 245, determino que se proceda o levantamento do restante do valor de R\$ 612,29 (seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), bloqueados por meio do SISBAJUD na conta de LUIZ PAULO DIAS SENA, acrescido dos juros e correção monetária, por meio de transferência eletrônica, em favor de: BANCO DA AMAZONIA S/A // C.N.P.J 04.902.979/0001-44 // BANCO DA AMAZONIA // AGÊNCIA: 007 // CONTA CORRENTE: 330.021-7 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Devidamente expedidos os alvarás concedidos e realizada a transferência de valores, intime-se o executado para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, proceda-se o bloqueio de veículos existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, via sistema online do RENAJUD, para indisponibilidade de possíveis veículos do(a) executado(a). Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, querendo, impugnar (Art. 854, § 3º CPC/15). Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, a restrição do veículo para a satisfação do crédito. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Sendo negativa a resposta de localização de veículos livres de constrição, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. Custas na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00067594120138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: IVONE COMERCIO DE MADEIRAS E MAT. CONST. LTDA. PROCESSO N. 0006759-41.2013.8.14.02.02 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ EXECUTADO: IVONE COMERCIO DE MADEIRAS E MAT CONSTR LTDA À DESPACHO 1. Às fls. 213/216, o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, todavia, deixa de apresentar pressuposto necessário para que se possa dar início ao processamento do incidente de desconsideração nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/15, qual seja, a indicação do endereço atualizado dos sócios correspondentes do executado. 2. Desse modo, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar seu requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, para indicar o endereço dos sócios para a devida intimação, sob pena de indeferimento da instauração do incidente. 3. Decorrido o prazo assinalado no item acima com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela

Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079614820168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERENTE:DARIO JOSE MACARINI Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:OFIR PAMPLONA BARROS FILHO Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30322 - REBECA CASSEB DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA SENA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30322 - REBECA CASSEB DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0007961-48.2016.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: DARIO JOSE MACARINI RÁU: OFIR PAMPLONA BARROS FILHO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â A petição do advogado do réu de fls. 544/545 é referente ao pedido de aceitação de documento da SPU de fls. 480/481, acerca de identificação do número do imóvel de nº. 1240, o qual seria o mesmo imóvel identificado com o número 1250, registrado no RIP 0427.0001050-04, em nome de OFIR PAMPLONA BARROS, genitor do réu. 2.Â Â Â Â Â Ocorre que tal pedido será objeto de apreciação e julgamento do mérito na sentença e não o momento adequado. 3.Â Â Â Â Â Acolho o pedido do autor de fls. 543 para apresentação presencial de testemunhas arroladas na sala de gravação de audiências nesta 1ª Vara Cível, através de notificação por seu advogado. 4.Â Â Â Â Â Considerando a manifestação dos réus em realizar audiência por vídeo-chamada, designo o dia 31 de março de 2022, às 10h30 para audiência de instrução para depoimento das partes e testemunhas arroladas (fls. 522/523 e as fls. 525). 5.Â Â Â Â Â Intime-se as partes, seus advogados e testemunhas, enviando-lhes o link de acesso a sala de acesso a sala virtual aos e-mails indicados (fls. 541). Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080411220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 171640 - GLEISON DONIZETE DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CECILIA RAMOS PIMENTEL. PROCESSO N. 0008041-12.2016.8.14.0201 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA RÁU: MARIA CECILIA RAMOS PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 126. CITE-SE O EXECUTADO POR EDITAL, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, nos termos do arts. 829 do CPC/15, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ficando, desde logo advertido, de que foram fixados honorários advocatícios em 10% do débito, os quais serão reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC/2015, bem como de que o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar embargos, obedecerá ao disposto no art. 231 do CPC/2015. 2.Â Â Â Â Â O exequente fica desde logo advertido de que o não cumprimento das determinações encartadas acima levará à extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir. 3.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências e decorridos os prazos acima, certificando-se o necessário, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00091818120168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME. PROCESSO Nº. 0009181-81.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de fls. 146 nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, nos moldes solicitados pelo autor. Recolham-se as custas do ato, se necessárias e, após, retornem os autos a este gabinete para consulta. Com o resultado, abra-se vistas ao autor no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido quanto a pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vez que tal sistema não faz parte daqueles que se encontram disponíveis a este Juízo, sendo de uso exclusivo dos Cartórios Notariais. 3.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de intimação do executado para indicação de bens, pois este é dever do exequente tal ato. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de

setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00105857020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO. PROCESSO Nº. 0010585-70.2016.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXEQUENTE: BANCO FIBRA S/A EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO 1.ª A possibilidade de restrição de circulação e bloqueio de bens via sistemas eletrônicos disponíveis a este juízo apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio via RENAJUD, feito pelo exequente em petição de fls. 145, considerando que o executado ainda não foi devidamente citado e nem esgotadas as possibilidades de citação. 2.ª Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular o requerimento adequado ou aquilo que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda de interesse processual. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00406343120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAVIA SILVA DA SILVA EXECUTADO: MARIA IDALINA DE SOUSA REIS EXECUTADO: SELMA SANTOS DE SOUZA. PROCESSO Nº. 0040634-31.2015.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: FLAVIA SILVA DA SILVA e outro DESPACHO 1.ª Defiro o pedido formulado à fl. 196/197 quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para manifestação do exequente, pois se faz necessária a realização de diligências para dar andamento na ação. Aguardem-se os autos em secretaria até o fim do prazo determinado. 2.ª Citação ao requerente. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00536314620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22055 - NATALIA DA SILVA MILHOMES FAVACHO (ADVOGADO) AUTOR: DILVAN PERES MACHADO FILHO Representante(s): OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) OAB 22055 - NATALIA DA SILVA MILHOMES FAVACHO (ADVOGADO) REU: OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTANTE: RODRIGO SALLES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: GIZELLE SALLES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 0053631-46.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MISAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2.ª Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3.ª Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO Processo 0004653-09.2013.8.14.0201 Réu JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA PENA Advogado (s): LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (OAB - 5676). De Ordem do Exma Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O ADOGADO LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (OAB - 5676) para, no prazo legal, apresentar instrumento de procuração e ato contínuo, Alegações Finais nos autos do Processo 0004653- 09.2013.8.14.0201, ficando advertido da possibilidade de aplicação de multa no caso de inércia. Icoaraci-Belém/PA, 1 de outubro de 2021 YURY YOLDI DOS REIS Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

ATO ORDINATÓRIO Processo 0013981-95.2020.8.14.0401 Requerido: SANDRO SOUSA DE AZEVEDO Requerente: LUCIANA MONTEIRO LOPES Advogado (s): MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (OAB - 7016), NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (OAB - 3560), RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (OAB - 14540), TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (OAB - 23478). De Ordem da MM Juíza de Direito CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O(A)(S) ADOGADO(A)(S) MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (OAB - 7016), NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (OAB - 3560), RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (OAB - 14540), TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (OAB - 23478), para que compareçam na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci a fim de tomar ciência da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Requerido proferida no presente feito. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente ato como intimação válida. Icoaraci-Belém/PA, 1 de outubro de 2021 YURY YOLDI DOS REIS Analista Judiciário Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0025635-73.2015.814.0201**, que tem como acusado o nacional **MANOEL DA VERA CRUZ GONZAGA**, brasileiro, paraense, natural de Belém-Pa, nascido em 25/05/1962, filho de Maria Altamira Gonzaga. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o assistente de acusação, **Dr. LADISLEY DA COSTA SAMPAIO, OAB-PA 5676**, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja mais o assistente de acusação, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800290-33.2019.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO SUELLEM TEIXEIRA LOBATO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/07/1999, portador(a) do RG nº 5171873 PC/PA e CPF nº 818.231.182-91; filho(a) de Robson Marcelo da Rocha Lobato e Daniela Barros Teixeira, cujo registro de nascimento foi feito sob nº 410449, Liv. A-329, fls 02, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a). **DANIELA BARROS TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2577329 PC/PA e CPF nº 642.006.472-09, residente e domiciliado(a), na Manoel Barata nº 1684, Ponta Grossa, CEP: 66.810-100, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800290-33.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **DANIELA BARROS TEIXEIRA DE SOUZA** e como interditando (a) **SUELLEM TEIXEIRA LOBATO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

RESENHA: 27/08/2021 A 30/09/2021 - 1ª SECRETARIA CÍVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00023959620138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/09/2021---REQUERENTE:ANGELA PINTO MACIEL
Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:PAULO CORDEIRO. DESPACHO, Processo nº 0002395-96.2013.8.14.0501 A??:
Revisão de Empréstimo Consignado c/ Pedido Liminar Requerente: ANGELA PINTO MACIEL
Advogado: Dr. Anamelia Ferreira - Defensoria Pública Requerido: PAULO CORDEIRO Endereço: Tv.
Siqueira Mendes, nº 44, entre Tenente Coronel José de Almeida e Nossa Senhora do Carmo,
prédio de esquina, bairro Vila, Mosqueiro - Belém/PA. Vistos,
etc. 1. Defiro o pedido de fl. 35; 2. Desentranhe-se o mandado de fl. 32
(20190449402077) para cumprimento; Cumpra-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 01 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00065337220148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE:FRANCINETE DA SILVA MACIEL
REQUERIDO:HSBC BANK BRASIL SA. DESPACHO, Processo nº 0006533-72.2014.8.14.0501 A??:
Revisão de Empréstimo Consignado c/ Pedido Liminar Requerente: FRANCINETE DA SILVA MACIEL
Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB/PA 4084 Requerido: HSBC BANK
BRASIL SA Advogada: Dr. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/MG - 91.811, OAB/RJ
151.056-S Vistos, etc. 1. Designo o dia 09/11/2021, às 11h40min, para audiência de tentativa de conciliação.
2. Intimem-se as partes. Belém, Ilha do Mosqueiro, 18 de agosto de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00069875220148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO SOUSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO:RONALDO LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. DECISÃO - MANDADO - INTIMAÇÃO
PESSOAL Processo nº 0006987-52.2014.8.14.0501 A??:
de Reintegração de Posse c/c Pedido
de Medida Liminar Requerente: BENEDITO SOUSA DE OLIVEIRA Advogado: Dr. Anamelia Ferreira -
Defensora Pública Requerido: RONALDO LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA Advogada: Dr. Geraldo
Rolim Tavares Junior - Defensor Público Vistos, etc. 1. Designo o dia 23/11/2021, às 11h30min, para audiência de saneamento e organização
do processo, nos termos do artigo 357, caput do CPC. 2. Intimem-se pessoalmente as partes
para comparecerem à audiência de saneamento na forma do artigo 357, § 3º do CPC, onde poderão
especificar as provas que pretendem produzir. 3. Ciente a DP. Belém, Ilha do Mosqueiro, 01 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro

Â (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00003010920068140501 PROCESSO ANTIGO: 200610281301
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:G. M. A. S. DEFENSOR:LIGIA MARIA
SOBRAL NEVES REQUERENTE:A. G. S. C. REQUERIDO:O. S. C. J. Representante(s): OAB 18275 -
RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA
(ADVOGADO) . Processo nº 0000301-25.2006.8.14.0501 Exequete: OSVALDO DA SILVA COSTA
JÃ¿NIOR Advogado: Fernanda da Costa Silva - OAB/PA 23.416 Executada: GISELE MARIANA
ALCANTARA DA SILVA Advogado: Defensoria PÃ¿blica do Estado do ParÃ¿ DESPACHO Â Â Â Em
atenÃ¿Ã¿o ao item 1 do despacho de fl. 96, foi realizada consulta ao Sistema SISBAJUD e, diante do valor
Ã¿nfimo encontrado, foi realizado o desbloqueio de ofÃ¿cio. Â Â Â Â Intime-se a parte exequete para
requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Â Â Â Â Havendo manifestaÃ¿Ã¿o, promova-se a digitalizaÃ¿Ã¿o do processo, nos termos do item 2 do
despacho de fl. 96 e, apÃ¿s, tornem os autos conclusos. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se.
Â Â Â Â Expedientes necessÃ¿rios. Â Â Â Â Primavera, sexta-feira, 03 de setembro de 2021.
Â Â Â Â JoÃ¿o Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara CÃ¿vel e
Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00003010920068140501 PROCESSO ANTIGO: 200610281301
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:G. M. A. S. DEFENSOR:LIGIA MARIA
SOBRAL NEVES REQUERENTE:A. G. S. C. REQUERIDO:O. S. C. J. Representante(s): OAB 18275 -
RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA
(ADVOGADO) . NÃ¿mero do processo: Juiz solicitante do bloqueio: Nome do autor/exequete da aÃ¿Ã¿o:
Tipo/natureza da aÃ¿Ã¿o: CPF/CNPJ do autor/exequete da aÃ¿Ã¿o: 23/08/2021 14:27 0000301-
25.2006.8.14.0501 JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA AÃ¿Ã¿o CÃ¿vel 59912391268 OSVALDO
DA SILVA COSTA JÃ¿NIOR SituaÃ¿Ã¿o da solicitaÃ¿Ã¿o: Ordem judicial ainda nÃ¿o disponibilizada para
as instituiÃ¿Ã¿es financeiras Data/hora de protocolamento: NÃ¿mero do protocolo: 20210004299529 As
ordens judiciais protocoladas atÃ¿ as 19h00min dos dias Ã¿teis serÃ¿o consolidadas, transformadas em
arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituiÃ¿Ã¿es financeiras atÃ¿ as
23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas apÃ¿s as 19h00min ou em dias nÃ¿o Ã¿teis
serÃ¿o tratadas e disponibilizadas Ã¿s instituiÃ¿Ã¿es financeiras no arquivo de remessa do dia Ã¿til
imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÃ¿RIO Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do
ParÃ¿ VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE
DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? RepetiÃ¿Ã¿o
programada? NÃ¿o NÃ¿o Ordem sigilosa? NÃ¿o 75586274272: GISELE MARIANA ALCANTARA DA
SILVA R\$ 45,57 Respostas Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo
bloqueado remanescente Data/hora resultado 23 AGO 2021 14:27 Bloqueio de Valores JOÃ¿O PAULO
SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (98) NÃ¿o-Resposta - 25 AGO 2021 05:21 30 AGO 2021 11:52
Bloqueio de Valores (reiteraÃ¿Ã¿o) JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (98) NÃ¿o-
Resposta - 01 SET 2021 05:13 03 SET 2021 11:37 Bloqueio de Valores (cancelamento) JOÃ¿O PAULO
SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 NÃ¿o enviada R\$ 0,00 - BCO ESTADO PARÃ¿ RÃ¿u/Executado
Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraÃ¿Ã¿es RelaÃ¿Ã¿o dos RÃ¿us/Executados 1 3 /
03/09/2021 12:03 Respostas Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo
bloqueado remanescente Data/hora resultado 23 AGO 2021 14:27 Bloqueio de Valores JOÃ¿O PAULO
SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (02) RÃ¿u/executado sem saldo positivo. - 23 AGO 2021 21:25
BCO BRADESCO Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado
remanescente Data/hora resultado 23 AGO 2021 14:27 Bloqueio de Valores JOÃ¿O PAULO SANTANA
NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiÃ¿ncia de saldo. R\$ 45,57 24 AGO
2021 18:43 26 AGO 2021 14:03 Desbloqueio de Valores JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA R\$
45,57 (98) NÃ¿o-Resposta - 30 AGO 2021 05:45 30 AGO 2021 11:52 Desbloqueio de Valores
(reiteraÃ¿Ã¿o) JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 45,57 (01) Cumprida integralmente. R\$
0,00 31 AGO 2021 00:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz
solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado remanescente Data/hora resultado 23 AGO 2021 14:27
Bloqueio de Valores JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (00) Resposta negativa: o
RÃ¿u/executado nÃ¿o Ã¿ cliente (nÃ¿o possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a

instituiu o não responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 24 AGO 2021 20:39 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado remanescente Data/hora resultado MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. 23 / 03/09/2021 12:03 Respostas Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado remanescente Data/hora resultado 23 AGO 2021 14:27 Bloqueio de Valores JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA R\$ 750,00 (02) R\$ 0/0 executado sem saldo positivo. - 24 AGO 2021 16:01 33 / 03/09/2021 12:03

PROCESSO: 00009021620158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA RODRIGUES A??: Procedimento Sumário em: 03/09/2021---AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: D G P MENDES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA À RG: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO CÍDIGO DA MATÉRIA: 4700949 RESUMO: Processo nº 00009021620158140501 TIPO: DESPACHOS DATA DE ENVIO: 03/09/2021 11:00 DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 08/09/2021 DATAS PUBLICADAS: USUÁRIO: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER Belém, Gerado em 03/09/2021 Imprimir TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará <https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/> 1 of 1 03/09/2021 11:00

PROCESSO: 00010612220168140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA RODRIGUES A??: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO RODRIGUES HOLLES Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: DILCILENE MARIA TORRES HOLLES Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEGA. Impresso em: 03/09/2021 às 15:15 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO CÍDIGO de rastreabilidade: 81420211535632 Documento: Carta precatoria Dilcilene Maria Torres Holles.pdf Remetente: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO (Luana Maria Moreira Rodrigues) Destinatário: Seção de Protocolo/Distribuição (TJCE) Data de Envio: 03/09/2021 15:12:49 Assunto: Carta precatória, extra-da dos autos nº 0001061-22.2016.8.14.0501, para intimação da parte requerente Firefox <https://apps.tjpa.jus.br/malotedigital/popup.jsf> 1 of 1 03/09/2021 15:15

PROCESSO: 00068307920148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA RODRIGUES A??: Busca e Apreensão em: 03/09/2021---REQUERENTE: BANCO ITAU SA REQUERIDO: LAIDE DOS SANTOS MONTEIRO. Impresso em: 03/09/2021 às 15:09 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO CÍDIGO de rastreabilidade: 81420211535628 Documento: Carta precatoria Renova.pdf Remetente: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO (Luana Maria Moreira Rodrigues) Destinatário: Distribuidor - São Paulo - Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital (Hely Lopes Meirelles) (TJSP) (TJSP) Data de Envio: 03/09/2021 15:07:01 Assunto: Carta precatória, extra-da dos autos nº 0006830-79.2014.8.14.0501, com a finalidade de intimar a requerente. Firefox <https://apps.tjpa.jus.br/malotedigital/popup.jsf> 1 of 1 03/09/2021 15:09

PROCESSO: 00010080720178140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/09/2021---EXEQUENTE: G. S. O. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IONY DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: JACKSON DA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO, Processo nº 000108-07.2017.8.14.0501 Ação de Execução de Alimentos Exequente: GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA Representante: IONY PAMPLONA DA SILVA Advogado: Draª Fernanda da Costa Silva. OAB/PA 23.416 Requerido: JACKSON DA SILVA OLIVEIRA Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de fl. 53; 2. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, Ilha

do Mosqueiro, 08 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00027628620148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Busca e Apreensão em: 08/09/2021---REQUERIDO:EMMANOEL RAYONIO CORREA BRITO
REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO
ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . SENTENÇA A Processo nº 0002762-86.2014.8.14.0501 AÇÃO de
de Busca e Apreensão Requerente: ITAPEVA VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS Advogado: Dr.º. Giulio Alvarenga Reale OAB/PA 20.107-A
Requerido: EMMANOEL RAYONIO CORREA BRITO Vistos etc.
ITAPEVA VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS em
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EMMANOEL RAYONIO CORREA BRITO, visando a busca
e apreensão do veículo de marca: PEUGEOT, modelo: 206 MOONLIGHT 1.4 FL, ano/fab/mod: 2007,
cor: PRETA, placa: jvv7962, chassi nº 9362AKFW98B000618. Deferida liminarmente a medida fl. 40
(Num. 20190324895787), o bem não foi apreendido e o réu não foi citado, conforme certidão de fl.
42. Vindo-me os autos em conclusão, nos termos do art. 355, I
do NCPC, julgo antecipadamente a lide. A autora comprova, às fls. 64-66, a quitação do contrato
nº 20019989962, no valor de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais), antes da citação do
requerido nos autos. Considerando que houve a quitação da
dívida antes da citação do requerido, o presente feito perdeu seu objeto.
Isto posto, concluo. Julgo
extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Revogo a liminar de fl. 40.
Custas pagas. Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belém, Ilha do Mosqueiro, 08 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00001587920038140501 PROCESSO ANTIGO: 200310402372
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Interdito Proibitório em: 10/09/2021---ADVOGADO:BERNARDINO LOBATO GRECO AUTOR:ANA PAULA
FERNANDES BARROS Representante(s): PEDRO LARCHER FELIX ALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BEATRIZ CARNEIRO DA CONCEICAO AUTOR:OCTACILIO BRAGA DO NASCIMENTO
FILHO Representante(s): CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS
ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR Representante(s): VANESSA ARAUJO DINIZ ALCANTARA
(ADVOGADO) RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA (ADVOGADO) REU:JOAO JORGE
SADEX GUIMARAES. SENTENÇA A Processo nº 0000158-79.2003.8.14.0501 AÇÃO de Interdito
Proibitório Requerente: OCTACÍLIO BRAGA DO NASCIMENTO FILHO e ANA PAULA FERNANDES
BARROS Advogado: Dr.º. Pedro Larcher Felix Alves - OAB/PA 11.201 Requerido: BEATRIZ CARNEIRO
DA CONCEIÇÃO CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e JOAO JORGE SADEK
GUIMARES Advogados: Vanessa Araújo Diniz Alcântara - OAB/PA 10.763, Ronaldo Luiz Veiga
Fontenelles de Lima - OAB/PA 10.370 Vistos etc. Os
requerentes foram intimados pessoalmente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,
sobre o interesse no prosseguimento do feito fl. 183, deixando escoar o prazo sem qualquer
manifestação, conforme certidão fl. 184, o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.
Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito na forma
do art. 485, III do CPC. P. R. I. Arquive-se. Belém - Ilha do
Mosqueiro, 10 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA
NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital
de Mosqueiro (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho 2021)

PROCESSO: 00010468720158140501 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o: Monitória em: 10/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO CAMPOS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOLFO M DA SILVA EPP. SENTENÇA A Processo nº 0001046-87.2015.8.14.0501 AÇÃO de Monitória Autor: ANTONIO CAMPOS DO ESPIRITO SANTO Advogado: Dr. Elson Soares OAB/PA 8.941 R. RODOLFO M DA SILVA - EPP Vistos etc. Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrado no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 23, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho 2021)

PROCESSO: 00017451020178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o: Divórcio Litigioso em: 10/09/2021---REQUERENTE:A. G. S. R. Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GEYSA SOUSA REIS REQUERIDO:DANILO COSTA REIS. SENTENÇA A Processo nº 0001745-10.2017.8.14.0501 Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos e Guarda. Requerente: GEYSA SOUSA REIS Defensora Pública: Dra Anamélia Silva Ferreira Requerido: DANILO COSTA REIS Vistos etc. A requerente foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme certidão fl. 49, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão fl. 50, o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, III do CPC. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 16 de agosto 2021)

PROCESSO: 00019244120178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:S. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. E. F. . SENTENÇA A Processo nº 0001924-41.2017.8.14.0501 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Patrimônio. Requerente: SILVANICE DOS SANTOS Defensora Pública: Dra Anamélia Silva Ferreira Requerido: JOSÉ ERIVALDO FAUSTINO Vistos etc. A requerente foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme certidão fl. 24, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão fl. 25, o que demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, III do CPC. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 16 de agosto 2021)

PROCESSO: 00054692720148140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 10/09/2021---REQUERENTE:F. F. P. REQUERENTE:C. F. P. REPRESENTANTE:C. F. P. J. REQUERENTE:SILVANA FARIAS CORREA. SENTENÇA A Processo nº 0005469-27.2014.8.14.0501 Ação de Execução de Alimentos Exequentes: FELIPE FARIAS PENA, CLAUDIANE FARIAS PENA e CLAUDOMIRO FERREIRA PENA JÚNIOR, representados por sua genitora SILVANA FARIAS CORREA Defensora Pública: Anamélia Silva Ferreira Executado: CLAUDOMIRO FERREIRA PENA Vistos etc. Determinada a intimação da representante legal dos

exequentes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrada no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 27, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho 2021)

PROCESSO: 00067294220148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/09/2021---REQUERENTE:P. O. B. M.
REPRESENTANTE:PATRICIA DA SILVA BATISTA REQUERIDO:ODEZIO MONTEIRO MARTINS.
SENTENÇA Processo nº 0006729-42.2014.8.14.0501 Ação de Alimentos Requerente: PAULO
ODZIO BATISTA MARTINS, representado por sua genitora PATRÍCIA DA SILVA BATISTA. Advogada:
Drª Susana Azevedo Silva OAB/PA 14.636 Requerido: ODEZIO MONTEIRO MARTINS Vistos etc.
Determinada a intimação da representante legal do autor para se manifestar acerca do prosseguimento
do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi
encontrada no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 28, sendo válida a
intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, com lastro no art. 485, III do
CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho 2021)

PROCESSO: 01305167420158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/09/2021---REQUERENTE:S. S. L. Representante(s):
OAB 18967 - RENATA SOUSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA IZETE
DA SILVA REQUERIDO:ADELINO ALVES LACERDA. SENTENÇA Processo nº 0130516-
74.2016.8.14.0501 Ação de Alimentos. Requerente: STÁPHANY DA SILVA LACEDA, representada
por sua genitora ANTONIA IZETE DA SILVA Advogada: Drª Renata Sousa do Nascimento OAB/PA
18.967 Requerido: ADELINO ALVES LACERDA Vistos etc. Determinada a intimação da representante
legal da autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrada no endereço que declinou
nos autos, consoante certidão de fl. 53, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274,
parágrafo único do CPC. Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem
resolução do mérito. P. R. I. Arquite-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital
de Mosqueiro (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho 2021)

PROCESSO: 00008658620158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2021---AUTOR:ANGELA MARIA DE LIMA ARAUJO
REU:JOSE ANTONIO MONTEIRO LOBO. DECISÃO - MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL Processo
nº 0000865-86.2015.8.14.0501 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c
Partilha de Bens c/c Pedido de Liminar Requerente: ANGELA MARIA DE LIMA ARAÚJO Endereço:
Rua Bela Vista, nº 10, bairro das Mangueiras, Mosqueiro - Belém/PA Advogada: GABRIELA ARAÚJO
OAB/PA 16195 Requerido: JOSÉ ANTONIO LOBO Advogada: MÁRCIA HELENA RAMOS AGUIAR
OAB/PA 9089 Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a parte requerente para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do
processo sem resolução do mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.
Belém, Ilha do Mosqueiro, 13 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

PROCESSO: 00165425920158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:LUCIA OLIVEIRA PONTES
 Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. SENTENÇA A Processo nº 0016542-59.2015.8.14.0501
 AÇÃO de Indenização por Danos Morais Requerente: LUCIA OLIVEIRA PONTES Defensora
 Pública: Drª ANAMÁLIA SILVA FERREIRA Requerido: BANCO PAN S/A Advogado: Antônio de
 Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255 Vistos, etc. Pretende
 a requerente indenização por danos morais em face do BANCO PAN S/A.
 Analisando os autos verifiquei que o mesmo pedido e causa de pedir, envolvendo a
 mesma parte, já foi sentenciado nos autos do processo nº 0800068-43.2016.8.14.0501.
 Segundo o artigo 337, § 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa
 julgada, quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. Uma ação idêntica a outra quando
 em ambas figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido
 (imediato e mediato) (art. 337, § 2º, CPC). Assim, havendo coisa julgada, quando se repete a
 transitada em julgado, tendo tramitado as duas, perante o mesmo Juízo ou Juízes distintos.
 No caso em tela, o juízo da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro já julgou
 a ação de nº 0800068-43.2016.8.14.0501, envolvendo as mesmas partes, onde o pedido foi julgado
 procedente e conforme certidão do acórdão/decisão monocrática de id 4061685, transitou
 livremente em julgado para as partes. Assim a presente ação possui a tríplice
 identidade mencionada supra (partes, causa de pedir e pedido), o que torna imperioso o reconhecimento
 da coisa julgada, nos termos do § 4º e 5º, do artigo 337 do CPC. Em
 consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
 P.R.I. Arquivem-se. Belém, Ilha do
 Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA
 NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital
 de Mosqueiro (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13 de agosto de
 2021)

PROCESSO: 00013249320128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021---AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MURUBIRA
 REU:ELIM CARDOSO DA CRUZ REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE DO VALE SOARES
 Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . DESPACHO -
 MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL Processo nº 0001324-93.2012.8.14.0501 Ação de Rescisão
 Contratual Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MURUBIRA Endereço: Av. Beira Mar, s/nº, Bairro
 Murubira, Mosqueiro, Belém/PA. Advogada: Drª Maria de Sant'Anna Fillizzola Gomide OAB/PA 6.042
 Requerido: ELIM CARDOSO DA CRUZ Vistos etc.
 Intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem
 resolução do mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.
 Belém, Ilha do Mosqueiro, 17 de setembro de 2021. JOÃO
 PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do
 Mosqueiro

PROCESSO: 00018883820138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:ELZA SILVA PORTO Representante(s):
 OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL
 CARDOSO REQUERIDO:PAULO CARDOSO. DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL
 Processo nº 0001888-38.2013.8.14.0501 Ação de Obrigação de Fazer Autora: ELZA SILVA
 PORTO Endereço: Alameda do Carmo, nº 154, entre 16 de novembro e Raimundo Cintra, Bairro
 Mangueiras, Mosqueiro, Belém/PA. Defensora Pública: Drª Anamália Silva Ferreira Requeridos:
 PAULO CARDOSO e MANOEL CARDOSO Vistos etc.
 Intime-se pessoalmente a autora para manifestar interesse no
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem
 resolução do mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 17 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00004016720128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Monitória em: 20/09/2021---AUTOR:GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSAÇÕES H.U.A.H LTDA Representante(s): OAB 60.961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO
(ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS AMBULANTES NO MERCADO INFORMAL DA ILHA DE MOS.
DESPACHO Processo: 0000401-67.2012.8.14.0501 A??o Monitória Autor: GET NET ADQUIRENCIA
E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A Advogado: Dr. Fábio Augusto Rigo de Souza
OAB/SP 147513 R??u: ASSOCIACAO DOS AMBULANTES NO MERCADO INFORMAL DA ILHA DE
MOSQUEIRO- ASAMIM Vistos etc.
1.Defiro o pedido de fl. 61. Proceda a Secretaria a devida
alteração no sistema LIBRA. 2.Desentranhe-se o mandado de fl.
47 para cumprimento no endereço declinado fl. 62. Belém - Ilha do Mosqueiro, 20 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00036384120148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Carta Precatória Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:IVONE MENDES DE SOUZA
REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA
VARADA COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DA MOSQUEIRO. DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL Processo nº 0003638-
41.2014.8.14.0501 Autora: IVONE MENDES DE SOUZA Endereço: Rua São Pedro, nº19, Ramal do
Livramento, na entrada ao lado da Casa Sandra, Livramento, Santa Bárbara/PA. Defensora Pública:
Drª Anamélia Silva Ferreira Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Intime-se
pessoalmente a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias
úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 1º do art.
485 do CPC. Belém, Ilha do Mosqueiro, 20 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 01230854120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:BANK OF UTAH Representante(s): OAB
12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 286.619 - LEONARDO ARARIPE
FRAGOSO BAUCH (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DE PUMA AIR LINHAS AEREAS
LTDA Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (MASSA
FALIDA) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (CREDOR) OAB 9665 - BRUNO
BRASIL DE CARVALHO (CREDOR) ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (CREDOR) OAB 15930 -
CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA (CREDOR) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE
SOUZA FERREIRA (CREDOR) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (CREDOR) MARCELO SILVA DA
SILVA (CREDOR) . DESPACHO Considerando o Programa de Digitalização de Processos
implantado no Poder Judiciário, o que permite, inclusive, o auxílio remoto de outros magistrados,
contribuindo para a elevação do quantitativo de julgamentos, determino que o feito seja digitalizado e
migrado ao Sistema de Processo Eletrônico PJE. Intime-se e cumpra-se. Belém, (data
registrada/finalizada no sistema). CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz Titular da 13ª Vara Cível e
Empresarial de Belém

PROCESSO: 00001493020138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:ROSY MEIRY DORNELAS BARRADAS
Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18429 -

RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ORGANIZACAO BRAGANTINA DE ENSINO SUPERIOR ORBES. DECISÃO - MANDADO - INTIMAÇÃO Processo nº 0000149-30.2013.8.14.0501 Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral. Autora: ROSY MEIREY DORNELAS BARRADAS Advogada: Drª Aline de Fátima Bulhões Leite OAB/PA 13.372. RAO: ORGANIZACAO BRAGANTINA DE ENSINO SUPERIOR ORBES Advogado: Dr. Joan Cardoso OAB/PA 23.622. Vistos etc. 1. Considerando as suspensões em razão da pandemia da COVID-19, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2021, às 10h30min. 2. Intimem-se as partes. Belém, Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00007203520128140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE: MARIZETE TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: EMPRESA DE ONIBUS MONTE CRISTO. DECISÃO - MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL Processo nº 0000720-35.2012.8.14.0501 Ação de Indenização por Danos Morais Requerente: DELTON COUTINHO AMADOR Endereço: Rua São Jorge, nº 58, Ponto da Mãe-dia, Bairro Carananduba, Mosqueiro, Belém/PA Requerida: EMPRESA DE NIBUS MONTE CRISTO Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. Belém, Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00011216320148140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???: Procedimento Sumário em: 29/09/2021---REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA MODA BELTRAO REQUERIDO: ALBERTO GABBAY CANEN REQUERIDO: ANA CANEN. DECISÃO Processo nº 0001121-63.2014.814.0501 Ação Sumária de Adjucação Compulsória Requerente: MARIA JOSÉ COSTA MODA BELTRAO Advogado: Drº. Adriano Moda Silva OAB/PA 17.848 Requeridos: ALBERTO GABBAY CANEN e ANA CANEN Vistos, etc. 1) Considerando o teor da certidão de fl. 31/verso, decreto revela os rous citados por Edital fl. 31; 2) Nomeio como curadora de ausentes a Drª. ANAMELIA SILVA FERREIRA, Defensora Pública deste Distrito; 3) Apã a manifesta da curadora de ausentes, volvam os autos em conclusão. Belém, Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00185440220158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021---REQUERENTE: HAROLDO RUBENS SENA DOS SANTOS REQUERENTE: LEA TEREZA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCILIO CORREA Representante(s): OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMARILDO CORREA. DECISÃO - MANDADO - INTIMAÇÃO PESSOAL Processo nº 0018544-02.2015.8.14.0501 Ação de Interdito Proibitório. Autor: HAROLDO RUBENS SENA DOS SANTOS Endereço: Travessa Lomas Valentinas, nº 102, Passagem Esteves Cortes 1546, bairro Marco, Belém - PA, CEP 66.087-360 Advogada: Drª Marta Railda Gama de Souza OAB/PA 9.934 Autora: LEA TEREZA DOS SANTOS SILVA Endereço: Rua 13, nº 100, Conjunto Jãlia Seffer, bairro Águas Lindas, Belém - PA, CEP 67.020-510 Advogada: Drª Marta Railda Gama de Souza OAB/PA 9.934 Rous: MARCÁLIO DOS SANTOS CORREA, FABIANNE CORREA FERREIRA e AMARILDO DOS SANTOS CORREA Endereço: Rua 15 de novembro, nº 53, esquina com a Rua Comandante Ernesto Dias, bairro Vila, Mosqueiro - Belém/PA Advogada: Drª Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite OAB/PA 13.372 Vistos etc. 1) Considerando as

suspensões em razão da pandemia da COVID-19, redesigno o dia 30/11/2021, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. 2) Intimem-se as partes. Belém, Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00435786520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---AUTOR:SANDRA MARIA LAMEIRA BRAGA
Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)
REU:FRANCISCO CARACIOLO DE LIMA BENTES Representante(s): OAB 5275 - MARCIA REGINA
BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0043578-65.2013.8.14.0006 Requerente:
SANDRA MARIA LAMEIRA BRAGA Advogado: Dr. Tadeu Wilson da Costa Ribeiro OAB/PA nº 15.546
Requerido: FRANCISCO CARACIOLO DE LIMA BENTES Advogada: Marcia Regina Belém Pereira
OAB/PA nº 5275 Vistos etc.
Havendo sentença nos autos, conforme certidão de fl. 80,
transitada em julgado, conforme certidão de fl. 83, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos. Belém,
Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00575285520158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Núnciação de Obra Nova em: 29/09/2021---REQUERENTE:JOAO DOS SANTOS ARRUDA FILHO
Representante(s): OAB 1186 - MARIO MORAES CHERMONT (ADVOGADO) OAB 1244 - AYLTON DA
SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANDRADE CARDOSO. DECISÃO - MANDADO
- INTIMAÇÃO PESSOAL Processo nº 0057528-55.2015.8.14.0501 A??:
Núnciação de Obra Nova Requerente: JOÃO DOS SANTOS ARRUDA FILHO Advogado: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
OAB/PA nº 1244 e MARIO MORAES CHERMONT OAB/PA nº 1186 Endereço: Av. J. Cesar, nº
39, Bairro Vila, Mosqueiro - Belém/PA, CEP 66.910-150, telefone (91) 98228-2500 Requerido: MARIO
ANDRADE CARDOSO Advogada: VERENA CARDOSO OAB/PA nº 17.468 Vistos
etc. Intime-se pessoalmente o requerente para manifestar interesse no prosseguimento
do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do
mérito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. Belém, Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021.
JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de
Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00002128920128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Execução de Alimentos em: 30/09/2021---MENOR:F. V. S. F. Representante(s): OAB 12552 - REINALDO
MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REPRESENTANTE:FABRICIA DA SILVA EXECUTADO:ANTONIO
FERNANDO FREITAS DE SOUZA. SENTENÇA Processo nº 0000212-89.2012.8.14.0501 A??:
Execução de Alimentos Exequente: FERNANDO VITOR SOUZA FREITAS, representado por sua
genitora FABRICIA DA SILVA Defensora Pública: Dr.ª Anamélia Silva Ferreira Executado: ANTONIO
FERNANDO FREITAS DE SOUZA Vistos etc. Tendo em vista a
quitação dos valores devidos a título de pensão alimentícia, conforme petição de fls. 80-85, com
lastro no art. 924, inciso II do NCPC, extingo, por SENTENÇA, a presente execução. Belém, Ilha do
Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00003167019948140501 PROCESSO ANTIGO: 199410130919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/09/2021---AUTOR:ARLETE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO:RAIMUNDO GERALDO M. ANDRADE - DEF. PUBL. REU:CANDIDO PONTES
RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO
PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de
Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da

Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00003766420088140501 PROCESSO ANTIGO: 200810234142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Interdição/Curatela em: 30/09/2021---INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE DA SILVA SANTOS REQUERENTE:MARLUCIA DA SILVA SANTOS Representante(s): JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00008300420078140501 PROCESSO ANTIGO: 200710487792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Processo de Execução em: 30/09/2021---MENOR:G. F. R. MENOR:E. F. R. EXECUTADO:JOSE RIBAMAR SOARES DA ROCHA REP LEGAL:ANGELA MARIA DA SILVA FARIAS Representante(s): LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00001519720138140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. M. S. F.

REQUERIDO: K. K. S. S.

MENOR: P. W. S. S.

PROCESSO: 00050798620168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. M. C. S.

Representante(s):

OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. B. C.

REQUERENTE: E. S. S.

PROCESSO: 00093409420168140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---EXEQUENTE: Y. G. S. P.

Representante(s):

OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: S. C. M. S.

EXECUTADO: E. P. V.

PROCESSO: 00555965520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: G. M. S.

RESENHA: 27/08/2021 A 30/09/2021 - 2ª SECRETARIA PENAL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA PENAL
DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00076866720198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---ACUSADO:EDUARDA BARBOSA RAYOL
VITIMA:W. C. L. VITIMA:N. S. T. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Proc. nº.:
0007686.67.2019.814.0501 AÃ§Ã£o Penal Acusado: EDUARDA BARBOSA RAYOL Advogado: Defensora
PÃºblica CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 157, 2Â°-A, I e art. 157, Â§ 2Â°, II, c/c art. 70 do CPB VÃtima: W.C.L;
N.D.S.T. TERMO DE AUDIÃncia Em 02/09/2021, Ã hora designada, neste Distrito de Mosqueiro,
Estado do ParÃi, na sala de audiÃncias do JuÃzo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO
SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do
Mosqueiro (Portaria nÂ° 2554/2021-GP de 28/07/2021), juntamente comigo, TÃcnico JudiciÃrio.
Presente a RMP, Dra. NAYARA DOS SANTOS NEGRÃO, por videoconferÃncia. Presente a
representante da Defensoria PÃºblica, Dra. ANAMÃLIA FERREIRA. Presente a acusada, por
videoconferÃncia. Declarada aberta a audiÃncia o MM. juiz passou Ã oitiva da testemunha de
acusaÃ§Ã£o, Sra. NELMA DA SILVA TRINDADE, nos autos jÃ qualificada, aos costumes disse ser
vÃtima da acusada, razÃo pela qual nÃo lhe foi conferido o compromisso de dizer a verdade, passando
a ser ouvida como informante. Todo o seu depoimento foi registrado e gravado em mÃdia audiovisual.
Colocada a acusada na sala de audiÃncia virtual, para reconhecimento por videoconferÃncia, a
testemunha nÃo reconheceu a acusada como a pessoa que subtraiu os seus bens. A seguir o MM. juiz
passou Ã oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o, Sr. WERLEN COSTA LOBATO, nos autos jÃ qualificada,
aos costumes disse ser vÃtima da acusada, razÃo pela qual nÃo lhe foi conferido o compromisso de
dizer a verdade, passando a ser ouvida como informante. Todo o seu depoimento foi registrado e gravado
em mÃdia audiovisual. A seguir o MM. juiz passou Ã oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o, Sr.
GLEIDSON MACEDO DE SOUSA, nos autos jÃ qualificada, aos costumes disse ter participado da
prisÃo do acusado, razÃo pela qual lhe foi conferido o compromisso de dizer a verdade, passando a ser
ouvida como testemunha. Todo o seu depoimento foi registrado e gravado em mÃdia audiovisual. A seguir
o MM. juiz passou Ã oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o, Sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO,
nos autos jÃ qualificada, aos costumes disse ter participado da prisÃo do acusado, razÃo pela qual lhe

foi conferido o compromisso de dizer a verdade, passando a ser ouvida como testemunha. Todo o seu depoimento foi registrado e gravado em mídia audiovisual. Sem testemunhas de defesa. A seguir, passou o MM. Juiz ao INTERROGATÓRIO DO ACUSADO EDUARDA BARBOSA RAYOL. Antes de iniciar o interrogatório, o MM. Juiz fez ao Acusado a observação determinada no art. 186 do CPP, bem como assegurou o direito de entrevista prévia. Em seguida passou a fazer-lhe as seguintes perguntas: Qual seu nome? Respondeu chamar-se: EDUARDA BARBOSA RAYOL Naturalidade? Respondeu ser: ANANINDEUA/PA. Qual seu estado civil? Respondeu ser: SOLTEIRA. Qual sua idade? Respondeu ter: 20, 13/02/2001 Qual sua filiação? Respondeu ser filho de: ANDREA CRISTINA BARBOSA RAYOL Qual sua residência? Respondeu: APICUAÚ - SÃO LUIS-MARANHÃO Qual sua profissão? Respondeu ser: - Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. Qual sua escolaridade? Respondeu ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. É eleitor? Respondeu: NÃO. Questionada a acusada, fez o uso do direito Constitucional ao silêncio. Dada a palavra às partes para Alegações Finais, a RMP a fez oralmente, tendo sido todo o seu depoimento registrado e gravado em mídia audiovisual. A RDP a fez oralmente reduzindo nos seguintes termos: "MM JUIZ, ENCERRADA A INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATORIA, CONSTATOU-SE QUE NÃO HÁ PROVAS CONTUNDENTES PARA CONDENAR A ACUSADA PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA, CONSIDERANDO QUE NENHUMA DAS TESTEMUNHAS RECONHECEU A ACUSADA, A DEFESA PUGNA PELA IMPROCEDENCIA DA PEÇA ACUSATORIA. CASO VEXA ENTENDA DE FORMA DIVERSA, REQUER QUE, CONSIDERANDO FAVORAVEIS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS, SEJA A PENA MANTIDA NO MINIMO LEGAL. SÃO OS TERMOS. A seguir o MM juiz determinou a juntada de antecedentes criminais atualizada da acusada e após retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: DEFENSORIA PÚBLICA:

PROCESSO: 00001815420218140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:GLEIDYSON VINICIUS DA SILVA
SILVA DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE
ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000181-54.2021.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ RÁU: GLEIDYSON VINÍCIUS DA SILVA SILVA E LEONARDO FELIPE SILVA
DE ALMEIDA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180 DO CP E ART. 12 A LEI Nº 10.826/03. DECISÃO
Vistos etc. O Ministério Público ofereceu parecer à fl. 104 pugnando pela extinção do processo em
relação ao réu GLEIDYSON VINICIUS, em razão da litispendência, bem como pela suspensão do
feito em relação ao réu LEONARDO FELIPE, em decorrência da citação por edital e transcurso
do prazo sem manifestação. É o breve relato. Decido. 1. Quanto ao réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA
SILVA SILVA O Ministério Público do Estado do Pará informa que o réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA
SILVA SILVA foi denunciado pelos mesmos fatos, mas com capitulação jurídica diversa, nos autos do
processo nº 0800171-74.2021.8.14.0501, motivo pelo qual oferece parecer pelo reconhecimento da
litispendência, com a consequente extinção do feito em relação ao réu. Compulsando os autos,
verifico que assiste razão ao Ministério Público. A litispendência se faz presente quanto ao réu
imputado, em duas ou mais ações penais, a prática de condutas delituosas idênticas, ainda que a
qualificação jurídica seja diversa. Observa-se que os processos versam sobre o mesmo fato delituoso,
sendo que naquele o réu é apontado como autor do crime patrimonial. Deste modo, não é possível
que o réu seja processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato, à luz do princípio da vedação à
dupla incriminação. Nesse passo, considerando que o processo nº 0800171-74.2021.8.14.0501, que
também tramita neste Juízo, já teve a instrução encerrada, em atenção aos princípios da
razoável duração do processo e da efetividade (Art. 5º, LXXVIII, da CF) a extinção do presente
feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, caput, 95, III, do CPP c/c 485, V,
do CPC, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução
do mérito, em relação ao réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA SILVA SILVA. Considerando a
extinção do feito, entendo que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva
decretada neste processo, razão pela qual revogo a medida cautelar segregatória. Expeça-se o
alvará de soltura, devendo-se colocar o réu em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. 2.
Quanto ao réu LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA Ademais, o Ministério Público do Estado do
Pará requer a suspensão do feito em relação ao réu LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA.
Observa-se que o referido réu foi citado por edital (fls. 72 e 75) e não apresentou resposta à
acusação, tampouco constituiu advogado, o que atrai a incidência do art. 366 do CPP. Compulsando
os autos, verifica-se que a decisão de fl. 78 já havia determinado a suspensão do processo e do curso

da prescrição em relação ao acusado. Registre-se que quanto à suspensão do prazo prescricional, deve-se observar o disposto no enunciado da Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Deste modo, tendo em vista as penas máximas cominadas aos delitos imputados ao réu (art. 180 do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03), à luz do art. 109, IV, do CP, a prescrição permanecerá suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos. Atingindo esse limite, certifique-se quanto ao retorno do transcurso do prazo prescricional, devendo-se levar em consideração o tempo decorrido entre o marco interruptivo (12/02/2021) e a data da suspensão (10/05/2021). Registre-se que com o retorno do prazo prescricional, o processo deverá permanecer suspenso enquanto se configurar a situação de localização do réu ou até a superveniência do transcurso do prazo prescricional (STF. Plenário. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 [Repercussão Geral - Tema 438]; STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 20/04/2021). Expedientes necessários. Ainda, durante o prazo de suspensão, deve ser observado o disposto no Provimento nº 15/2009-CJRM, quanto à renovação de diligências para a localização do acusado, a cada 90 (noventa) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00001815420218140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:GLEIDYSON VINICIUS DA SILVA
SILVA DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE
ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000181-54.2021.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ RÊU: GLEIDYSON VINÍCIUS DA SILVA SILVA E LEONARDO FELIPE SILVA
DE ALMEIDA CAPITULADO: O PENAL: ART. 180 DO CP E ART. 12 A LEI Nº 10.826/03. DECISÃO
Vistos etc. O Ministério Público ofereceu parecer à fl. 104 pugnando pela extinção do processo em
relação ao réu GLEIDYSON VINICIUS, em razão da litispendência, bem como pela suspensão do
feito em relação ao réu LEONARDO FELIPE, em decorrência da citação por edital e transcurso
do prazo sem manifestação. É o breve relato. Decido. 1. Quanto ao réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA
SILVA SILVA O Ministério Público do Estado do Pará informa que o réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA
SILVA SILVA foi denunciado pelos mesmos fatos, mas com capitulação jurídica diversa, nos autos do
processo nº 0800171-74.2021.8.14.0501, motivo pelo qual oferece parecer pelo reconhecimento da
litispendência, com a consequente extinção do feito em relação ao réu. Compulsando os autos,
verifico que assiste razão ao Ministério Público. A litispendência se faz presente quanto ao réu
imputado, em duas ou mais ações penais, a prática de condutas delituosas idênticas, ainda que a
qualificação jurídica seja diversa. Observa-se que os processos versam sobre o mesmo fato delituoso,
sendo que naquele o réu é apontado como autor do crime patrimonial. Deste modo, não é possível
que o réu seja processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato, à luz do princípio da vedação à
dupla incriminação. Nesse passo, considerando que o processo nº 0800171-74.2021.8.14.0501, que
também tramita neste Juízo, já teve a instrução encerrada, em atenção aos princípios da
razoável duração do processo e da efetividade (Art. 5º, LXXVIII, da CF) a extinção do presente
feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, caput, 95, III, do CPP c/c 485, V,
do CPC, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução
do mérito, em relação ao réu GLEIDYSON VINÍCIUS DA SILVA SILVA. Considerando a
extinção do feito, entendo que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva
decretada neste processo, razão pela qual revogo a medida cautelar segregatória. Expeça-se o
alvará de soltura, devendo-se colocar o réu em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. 2.
Quanto ao réu LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA Ademais, o Ministério Público do Estado do
Pará requer a suspensão do feito em relação ao réu LEONARDO FELIPE SILVA DE ALMEIDA.
Observa-se que o referido réu foi citado por edital (fls. 72 e 75) e não apresentou resposta à
acusação, tampouco constituiu advogado, o que atrai a incidência do art. 366 do CPP. Compulsando
os autos, verifica-se que a decisão de fl. 78 já havia determinado a suspensão do processo e do curso
da prescrição em relação ao acusado. Registre-se que quanto à suspensão do prazo
prescricional, deve-se observar o disposto no enunciado da Súmula n. 415 do Superior Tribunal de
Justiça: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena
cominada. Deste modo, tendo em vista as penas máximas cominadas aos delitos imputados ao réu
(art. 180 do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03), à luz do art. 109, IV, do CP, a prescrição

permanecerã; suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos.Â Atingindo esse limite, certifique-se quanto ao retorno do transcurso do prazo prescricional, devendo-se levar em consideraã§ã£o o tempo decorrido entre o marco interruptivo (12/02/2021) e a data da suspensã£o (10/05/2021). Registre-se que com o retorno do prazo prescricional, o processo deverã; permanecer suspenso enquanto se configurar a situaã§ã£o de nã£o localizaã§ã£o do rã©u ou atã© a superveniãncia do transcurso do prazo prescricional (STF. Plenã;rio. STF. Plenã;rio. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 [Repercussã£o Geral - Tema 438]; STJ. 6ãª Turma. RHC 135.970/RS, Rel.ã Min. Sebastiã£o Reis Junior, julgado em 20/04/2021). Expedientes necessã;rios. Ainda, durante o prazo de suspensã£o, deve ser observado o disposto no Provimento nãº 15/2009-CJRM, quanto à renovaã§ã£o de diligãncias para a localizaã§ã£o do acusado, a cada 90 (noventa) dias. Ciãncia ao Ministã©rio Pãblico e à Defesa. Belã©m-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOã© PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cã-vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nãº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00002391520108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020069717
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---VITIMA:L. C. S. P. INDICIADO:DALMA REGINA DO REGO LIMA.
Processo n. 0000239-15.2010.8.14.0501 Autora do fato: DALMA REGINA DO REGO LIMA Capitulaã§ã£o penal: Art. 163, parã;grafo ãºnico, IV, do CP DECISã;O Vistos, etc. Trata-se de inquã©rito policial (nãº 264/2010.000035-0) instaurado a fim averiguar a prã;tica de crime previsto no art. 163, parã;grafo ãºnico, IV, do CP, tendo como suposta autora do fato DALMA REGINA DO REGO LIMA. Em manifestaã§ã£o de fl. 43-v, o Ministã©rio Pãblico ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razã£o da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. ã; o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razã£o ao Ministã©rio Pãblico, uma vez que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram 25/01/2010, ã© investigada a prã;tica do crime previsto no art. 163, parã;grafo ãºnico, IV, do CP e atã© a presente data ainda nã£o foi oferecida a denãncia. A pena mã;xima aplicada ao delito mencionado ã© de 03 (trã)s anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, VI, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisã£o nã£o houve suspensã£o ou interrupã§ã£o do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), jã; tendo transcorrido mais de 11 (onze) anos, o que configura a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquã©rito, em decorrãncia do reconhecimento da configuraã§ã£o de causa de extinã§ã£o da punibilidade ã© medida que se impãe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquã©rito policial, com as cautelas legais. Faãsam-se as anotaã§ã¶es e comunicaã§ã¶es necessã;rias. Expedientes necessã;rios. P.R.I.C. Belã©m-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. Joã© Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cã-vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nãº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00002837620218140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---VITIMA:W. A. O. INDICIADO:LOURIVAL DOS SANTOS LIRA.
Processo n. 0000283-76.2021.8.14.0501 Indiciado: LOURIVAL DOS SANTOS LIRA Capitulaã§ã£o penal: Art. 180, caput, do CP DECISã;O Vistos, etc. Trata-se de inquã©rito policial (nãº 264/2011.000300-2) instaurado a fim averiguar a prã;tica de crime previsto no art. 180, ã§1ãº, do CP, tendo como indiciado LOURIVAL DOS SANTOS LIRA. Em manifestaã§ã£o de fl. 49, o Ministã©rio Pãblico ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razã£o da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. ã; o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razã£o ao Ministã©rio Pãblico, uma vez que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 14/11/2011, o Ministã©rio Pãblico entende pela ocorrãncia do crime previsto no art. 180, caput, do CP e atã© a presente data ainda nã£o foi oferecida a denãncia. A pena mã;xima aplicada ao delito mencionado ã© de 04 (quatro) anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisã£o nã£o houve suspensã£o ou interrupã§ã£o do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), jã; tendo transcorrido aproximadamente 10 (dez) anos, o que configura a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquã©rito, em decorrãncia do reconhecimento da configuraã§ã£o de causa de

extinção da punibilidade como medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00003144920118140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:PAULO ROBERTO DA SILVA VITIMA:K. C. C. P. .
Processo n. 0000314-49.2011.8.14.0501 Indiciado: PAULO ROBERTO DA SILVA Capitulação penal:
Art. 155, §4º, I, do CP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial (nº 264/2011.000038-6)
instaurado a fim averiguar a prática de crime previsto no art. 155, §4º, I, do CP, tendo como indiciado
PAULO ROBERTO DA SILVA. Em manifestação de fl. 52, o Ministério Público ofereceu parecer pelo
arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram
conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao
Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa
extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 11/02/2011, o Ministério
Público entende pela ocorrência do crime previsto no art. 155, caput, do CP e até a presente data
ainda não foi oferecida a denúncia. A pena máxima aplicada ao delito mencionado é de 04 (quatro)
anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, denota-se dos
autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou
interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 10 (dez)
anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento
do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da
punibilidade como medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo,
determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações
e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10
de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela
Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00005087720138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:ADAMOR DA SILVA FILHO VITIMA:O. E. . Processo n.
0000508-77.2013.8.14.0501 Indiciado: ADAMOR DA SILVA FILHO Capitulação penal: Art. 15 da Lei
nº 10.826/03 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial (nº 31/2012.001858-9) instaurado a
fim averiguar a prática de crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, tendo como indiciado
ADAMOR DA SILVA FILHO. Em manifestação de fl. 34, o Ministério Público ofereceu parecer pelo
arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram
conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao
Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa
extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 23/10/2012, ao indiciado
é imputada a prática de crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 e até a presente data ainda
não foi oferecida a denúncia. A pena máxima aplicada ao delito mencionado é de 04 (quatro) anos,
submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, denota-se dos
autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou
interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 08 (oito)
anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento
do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da
punibilidade como medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo,
determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações
e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10
de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela
Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00005775020098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920185821
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:

Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS VITIMA:M. C. O. A. . Processo n. 0000577-50.2009.8.14.0501 Autor do fato: JOÃO BATISTA FERREIRA SANTOS Capitulação penal: Art. 129, §9º, do CP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial (nº 263/2008.000263-1) instaurado a fim averiguar a prática de crime previsto no art. 129, §9º, do CP, tendo como suposto autor do fato JOÃO BATISTA FERREIRA SANTOS Em manifestação de fls. 48/49, o Ministério Público ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 26/08/2008, apura-se suposta a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP e até a presente data ainda não foi oferecida a denúncia. A pena máxima aplicada ao delito mencionado é de 03 (três) anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 13 (treze) anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00005830920198140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. N. G. . Processo nº 0000583-09.2019.8.14.0501 Inquérito Policial Indiciado: Em apuração Capitulação penal: Em apuração Vítima: V.D.N.G. Acolho o pedido do Ministério Público fl. 45 e determino a remessa dos autos Promotoria de Justiça Militar da Capital. Remetam-se imediatamente os autos. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00006013020198140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. M. M. . Processo nº 0000601-30.2019.8.14.0501 Inquérito Policial Indiciado: Em apuração Capitulação penal: Em apuração Vítima: W.M.M. Acolho o pedido do Ministério Público fl. 25 e determino a remessa dos autos Promotoria de Justiça Militar da Capital. Remetam-se imediatamente os autos. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00007558820078140501 PROCESSO ANTIGO: 200720316874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:A. P. A. INDICIADO:LEVI LIMA MEIRELES INDICIADO:PAULO SERGIO ARAUJO VAZ. Processo n. 0000755-88.2007.8.14.0501 Autores do fato: LEVI LIMA MEIRELES e PAULO SÉRGIO ARAÚJO VAZ Capitulação penal: Art. 171, caput, do CP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial (nº 264/2007.000067-0) instaurado a fim averiguar a prática de crime previsto no art. 171 do CP, tendo como supostos autores do fato PAULO SÉRGIO ARAÚJO VAZ e LEVI LIMA MEIRELES. Em manifestação de fl. 60, o Ministério Público ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que

assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 09/04/2007, sendo investigada a prática do crime previsto no art. 171 do CP e até a presente data ainda não foi oferecida a denúncia. A pena máxima aplicada ao delito mencionado é de 05 (cinco) anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 14 (quatorze) anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00012419620208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:WANDERLEY DE JESUS NAHUM MORAES Representante(s): OAB 27739 - LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 3443 - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0001241-96.2020.8.14.0501 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: WANDERLEY DE JESUS NAHUM MORAES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 DECISÃO
 Vistos, etc. A Defesa apresentou resposta à acusação de fls. 07/17, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer favorável à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP (fl. 17-v). o breve relato. Decido. 1. Quanto revogação da prisão preventiva A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, uma vez que cerceia a liberdade do réu, motivo pelo qual somente pode ser decretada mediante fundamentação concreta quando for necessária, adequada, e outra medida menos gravosa não for cabível, conforme disposto no art. 5º, LXVI, da CF e arts. 282, §6º e 283, caput, do CPP, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Cumpre destacar que com o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) passou a ser vedada a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares diversas, na fase processual, sem o prévio requerimento das partes, em decorrência do adoção do sistema acusatório pelo Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz fica vinculado à provocação do arguido acusador, nos termos do art. 282, §2º, do CPP. Nesse passo, se o julgador não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício, por decorrência lógica também não pode mantê-la em sentido contrário ao parecer do Ministério Público. Com isso, busca-se preservar a imparcialidade do juiz, que no sistema acusatório não pode agir como se parte fosse. Nesse sentido, traz a seguinte ementa do entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, o que ocorre na hipótese. 2. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão de ofício constante na redação anterior dos arts. 282, § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 191042 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em

21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034Â DIVULG 23-02-2021Â PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Ademais, a fixação das medidas cautelares, em caráter substitutivo, mostra-se necessária para evitar a prática de outras infrações penais, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Â Â Â Â Deste modo, Â luz do parecer ministerial e da fundamentação acima exposta, mostra-se viável o acolhimento do pedido subsidiário da Defesa pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Â Â Â Â Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 3º-A, 282, Â§2º e 5º do CPP, DEFIRO o pedido subsidiário da Defesa e REVOGO a prisão preventiva decretada contra o denunciado WANDERLEY DE JESUS NAHUM MORAES, SUBSTITUINDO-A pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) Â Â Â Â Comparecer em Juízo sempre que for intimado e sua presença se fizer necessária; b) Â Â Â Â Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima; c) Â Â Â Â Proibição de manter contato com a vítima, devendo dela permanecer distante; d) Â Â Â Â Não mudar de endereço sem comunicar o Juízo. Â Â Â Â Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, para que o réu seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Â Â Â Â O réu fica, desde já, advertido que o descumprimento de qualquer uma delas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, conforme disposto no art. 282, Â§4º e 312, Â§1º, do CPP. Â Â Â Â Advirta-se, também, que as medidas protetivas de urgência fixadas Â fl. 07 (apenso) e mantidas Â s fls. 20/20-v (apenso), continuam em vigor. Â Â Â Â Proceda-se Â s devidas anotações no Sistema Â BNMPÂ. Â Â Â Â Oficie-se Â Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, relatora do Habeas Corpus Criminal nº 0807497-36.2021.8.14.0000, Seção de Direito Penal, informando sobre o teor da presente decisão. 2. Quanto Â resposta Â acusação Â Â Â Â Analisando a resposta Â acusação de fls. 07/17, observa-se que não foram apresentados argumentos e elementos probatórios aptos a demonstrarem a configuração de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Destarte, considerando que a denúncia de Id 29431552 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, por sua vez, está satisfatoriamente consubstanciada nos elementos que constam do caderno processual, em especial pelos depoimentos prestados pela ofendida em Juízo, entendo que o processo deve seguir para a realização de audiência de instrução. Â Â Â Â No que tange Â alegação de ausência de procuração do advogado da ofendida, verifica-se que a despeito de ela ter subscrito a manifestação de fl. 22/25 (apenso - medida protetiva) e ter sido acompanhada pelo patrono em audiência (fls. 97/97-v), não há procuração nos autos em apenso conferindo poderes ao causídico. Observa-se, no entanto, que na manifestação de fl. 22/25 (apenso - medida protetiva), foi realizado o requerimento para a apresentação Â posterioriÂ de procuração. Â Â Â Â Urge frisar que não há qualquer prejuízo ao curso do processo, uma vez que, como acima exposto, há elementos nos autos que indicam a presença dos indícios de autoria e materialidade, como os depoimentos prestados pela própria ofendida. Todavia, a fim de evitar eventual prolongamento desnecessário do feito, determino a intimação da ofendida para regularizar a situação de sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de serem tornados ineficazes os atos praticados por seu advogado. Â Â Â Â Considerando se tratar de processo envolvendo réu solto, acautelem-se os autos em Secretaria para designação da audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Promova-se a reclassificação do crime no Sistema Â LIBRAÂ. Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Â Defesa. Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Belém, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00014379420088140501 PROCESSO ANTIGO: 200820485298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???: PROCESSO CRIMINAL em: 10/09/2021---VITIMA:K. M. M. VITIMA:R. P. S. INDICIADO:NELSON ALHO TEIXEIRA VITIMA:R. S. O. . Processo n. 0001437-94.2008.8.14.0501 Indiciado: NELSON ALHO TEIXEIRA Capitulação penal: Arts. 236 e 243 da Lei nº 8.069/90 (Â ECAÂ) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial (nº 263/2008.000228-2) instaurado a fim averiguar a prática de crimes previstos nos arts. 236 e 243 do ECA, tendo como indiciado NELSON ALHO TEIXEIRA.Â Em manifestação de fls. 52/52-v, o Ministério Público ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. Â o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva de punibilidade, segundo

o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 09/08/2008, ao indiciado A© imputada a prática dos crimes dos arts. 236 e 243 do ECA e até a presente data ainda não foi oferecida a denúncia. As penas máximas aplicadas aos delitos mencionados são de 02 (dois) anos (art. 236 e 243 - redação anterior à Lei nº 13.106/2015, do ECA, submetendo-se ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 13 (treze) anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da punibilidade a medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00014581020098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920530901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Inquérito Policial em: 10/09/2021---VITIMA:R. B. C. INDICIADO:LUIS AUGUSTO RAMOS RAIOL VITIMA:A. S. B. INDICIADO:BRUNO MIRANDA SILVA. Processo nº 0001458-10.2009.8.14.0501 Inquérito Policial Representante: Delegado de Polícia Diretor da Seccional de Mosqueiro Representada: LUIS AUGUSTO RAMOS RAIOL Capitulação Penal: Art. 121 c/c art. 14, II do Código Penal Vítima: R. B. C.; A. D. S. B. Vistos etc. Com a entrada em vigor da Resolução nº 21/2016, de 29/06/2016, do Pleno do TJE/PA, foi retirada a competência desta Vara Distrital para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em prol das Varas do Tribunal do Júri de Belém, razão pela qual, acolho o requerido pelo MP fl. 81-v e dou-me por incompetente para conhecer, instruir e julgar o feito. Aplicando subsidiariamente o art. 64, § 4º do CPC/2015, nos termos do art. 3º do CPP, determino a manutenção de todos os efeitos das decisões proferidas nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente. Dã-se baixa da distribuição e remetam-se imediatamente os autos para redistribuição no Fórum Criminal da Capital. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00016657520198140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. A. S. S. . Processo nº 0001665-75.2019.8.14.0501 Inquérito Policial Indiciado: Em apuração Capitulação penal: art. 121 do CPB Vítima: S.A.D.S.D.S. Vistos etc. Acolho o pedido do Ministério Público fl. 21 e determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça Militar da Capital. Remetam-se imediatamente os autos. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00016657520198140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. A. S. S. . Processo nº 0001665-75.2019.8.14.0501 Inquérito Policial Indiciado: Em apuração Capitulação penal: art. 121 do CPB Vítima: S.A.D.S.D.S. Vistos etc. Acolho o pedido do Ministério Público fl. 21 e determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça Militar da Capital. Remetam-se imediatamente os autos para aquele Juízo. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00022348620138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:JANDERSON SOUZA DA COSTA VITIMA:H. N. F. R. .
Processo n. 0002234-86.2013.8.14.0501 Indiciado: JANDERSON SOUZA DA COSTA Capitula?o penal: Art. 155, ?4o, II, do CP e art. 16 da Lei n? 10.826/03 DECIS?O Vistos, etc. Trata-se de inqu?rito policial (n? 31/2013.000565-2) instaurado a fim averiguar a pr?tica de crime previsto no art. 155, ?4o, II, do CP e art. 16 da Lei n? 10.826/03, tendo como indiciado JANDERSON SOUZA DA COSTA. Em manifesta?o de fl. 39, o Minist?rio P?blico ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em raz?o da prescri?o da pretens?o punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. ? o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste raz?o ao Minist?rio P?blico, uma vez que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri?o, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 29/03/2013, o Minist?rio P?blico entende pela ocorr?ncia do crime previsto no art. 155, caput, do CP e at? a presente data ainda n?o foi oferecida a den?ncia. Assevera, ainda, que o crime de porte de muni?o, sem a arma de fogo, ? entendido com delito insignificante pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 143449). Registre-se, por oportuno, que a Portaria n? 1.222 de 12/08/2019 incluiu o calibre 9mm no rol de armas de uso permitido, o que faz incidir no presente caso o art. 14, caput, da Lei n? 10.826/03, considerando o advento de ato legislativo mais ben?fico ao suposto autor do fato. As penas m?ximas aplicadas aos delitos mencionados (art. 155, caput do CP e art. 14 da Lei n? 10.826/03) s?o de 04 (quatro) anos, submetendo-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decis?o n?o houve suspens?o ou interrup?o do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), j? tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos, o que configura a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva. Deste modo, o arquivamento do inqu?rito, em decorr?ncia do reconhecimento da configura?o de causa de extin?o da punibilidade ? medida que se imp?e. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inqu?rito policial, com as cautelas legais. Fa?am-se as anota?es e comunica?es necess?rias. Expedientes necess?rios. P.R.I.C. Bel?m-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. Jo?o Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara C?vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria n? 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00025962520128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---INDICIADO:SALOMAO SOARES PINA VITIMA:O. E. . Processo n. 0002596-25.2012.8.14.0501 Indiciado: SALOM?O SOARES PINA Capitula?o penal: Art. 310 do CTB DECIS?O Vistos, etc. Trata-se de inqu?rito policial (n? 265/2011.000003-3) instaurado a fim averiguar a pr?tica de crime previsto no art. 310 do CTB, tendo como SALOM?O SOARES PINA. ? Em manifesta?o de fl. 36, o Minist?rio P?blico ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em raz?o da prescri?o da pretens?o punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. ? o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste raz?o ao Minist?rio P?blico, uma vez que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri?o, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 08/04/2011, ao indiciado ? imputada a pr?tica do crime previsto no art. 310 do CTB e at? a presente data ainda n?o foi oferecida a den?ncia. A pena m?xima aplicada ao delito mencionado ? de 01 (um) ano, submetendo-se ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decis?o n?o houve suspens?o ou interrup?o do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), j? tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos, o que configura a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva. Deste modo, o arquivamento do inqu?rito, em decorr?ncia do reconhecimento da configura?o de causa de extin?o da punibilidade ? medida que se imp?e. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inqu?rito policial, com as cautelas legais. Fa?am-se as anota?es e comunica?es necess?rias. Expedientes necess?rios. P.R.I.C. Bel?m-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. Jo?o Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara C?vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria n? 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00033970420138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:F. L. S. .

Processo nº 0003397-04.2013.8.14.0501 Inquérito Policial Vistos etc. Baixem os autos Delegacia de Polícia para atendimento da diligência requerida pelo Ministério Público fl. 44. Prazo de 30 (trinta) dias, sendo que os autos somente devem retornar a Juízo com o cumprimento da diligência. Caso o prazo não seja suficiente, deve a Autoridade Policial, via Ofício, solicitar a sua prorrogação. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00033970420138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:F. L. S. .
Processo nº 0003397-04.2013.8.14.0501 Vistos etc.
Oficie-se com urgência autoridade policial civil deste Distrito para que remeta, com urgência os laudos das perícias requisitadas nestes autos (fl. 35). Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00050032820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---INDICIADO:LAURINEIA COSTA ALVES VITIMA:V. G. A. C.
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL. Processo n. 0005003-28.2017.8.14.0501
Autora do fato: LAURINEIA COSTA ALVES Capitulação penal: Art. 136 do CP DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência (nº 00031/2017.100361-3) instaurado a fim averiguar a prática de crime previsto no art. 136 do CP, tendo como autora do fato LAURINEIA COSTA ALVES. Em manifesta de fl. 45-v, o Ministério Público ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os autos vieram conclusos. o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva de punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 14/07/2017, autora do fato imputada a prática de crime previsto no art. 136 do CP e até a presente data ainda não foi oferecida a denúncia. A pena máxima aplicada ao delito mencionado de 01 (um) ano, submetendo-se ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento do feito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da punibilidade medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00056063320198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS VITIMA:B. C. N. F. .
PROCESSO Nº 0005606-33.2019.8.14.0501 Inquérito Policial Vistos etc. 1. Considerando não estarem presentes os requisitos que justifique a aplicação da Lei nº 11.340/2006, ante a manifesta da nobre RMP, requerendo a remessa dos presentes autos para o Juizado Criminal de Mosqueiro. 2. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Vara Distrital. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00059127520148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:BRENO RAFAEL FERREIRA FALCAO VITIMA:A. M. L. G.

pena máxima aplicada ao delito mencionado de 01 (um) ano, submetendo-se ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, denota-se dos autos que entre a data dos fatos (art. 111, I, do CP) e a presente decisão não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do CP), já tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos, o que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, o arquivamento do inquérito, em decorrência do reconhecimento da configuração de causa de extinção da punibilidade medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, nesse passo, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expedientes necessários. P.R.I.C. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, 13/08/2021)

PROCESSO: 00077458920188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. R. P. R. J. . Processo nº 0007745-89.2018.8.14.0501 Vistos etc. Oficie-se com urgência a autoridade policial civil deste Distrito para que remeta, com urgência os laudos das perícias de remoção cadavérica e necropsia requisitadas nestes autos (fl. 06). Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00077666520188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. F. M. . Processo nº 0007766-65.2018.8.14.0501 Inquérito Policial Indiciado: Em apuração Capitulação penal: Em apuração vítima: W.F.D.M. Vistos etc. Acolho o pedido do Ministério Público fl. 50 e determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça Militar da Capital. Remetam-se imediatamente os autos. Belém - Ilha do Mosqueiro, 10 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00009664520098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920360192
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2021---INDICIADO:RUBENILSON DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS VITIMA:C. C. S. VITIMA:J. R. B. C. INDICIADO:EDIELSON NEVES DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libras, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00012416720188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:SONY DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATEUS ALMEIDA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. L. M. VITIMA:Z. R. C. C. VITIMA:N. J. V. P. VITIMA:M. A. S. F. . PROCESSO Nº 0001241-67.2018.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RUS: SONY DE OLIVEIRA ROCHA E MATEUS ALMEIDA MORAES CAPITULAÇÃO PENAL: ART.

157, Â§2º, I E II, DO CPP DESPACHO Vistos, etc. Os rÃ©us Sony de Oliveira Rocha e Mateus Almeida Moares foram intimados pessoalmente da sentenÃ§a, conforme certidÃ§es de fls. 98-v e 99-v. O rÃ©u Sony de Oliveira Rocha manifestou o desinteresse em recorrer da decisÃ£o (fl. 98-v). O rÃ©u Mateus Almeida Moraes manifestou o interesse em recorrer da decisÃ£o (fl. 99-v). A Defensoria PÃºblica teve vista dos autos e interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o em favor do rÃ©u Sony de Oliveira Rocha (fl. 100). Deste modo, tempestiva a interposiÃ§Ã£o, por termo e por petiÃ§Ã£o, dos recursos dos rÃ©us. DÃª-se vista dos autos Ã Defensoria PÃºblica para oferecer as razÃ¶es recursais no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Oferecidas as razÃ¶es recursais, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para responder e, apresentadas as contrarrazÃ¶es, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo. Expedientes necessÃ¡rios. BelÃ©m-PA, Ilha do Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara CÃ-vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nÃº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00015023220188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ALESSANDRO PEREIRA BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO:PATRICIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. P. M. T. N. VITIMA:L. A. V. M. F. VITIMA:M. H. R. T.
DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEYSO ARAUJO GEMAUQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
PROCESSO NÃº 0001502-32.2018.8.14.0501 AUTOR: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿ RÃ¿US: ANTONIO ALESSANDRO PEREIRA BATISTA, PATRICIA CARDOSO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS REIS, RENATA SANTOS DE OLIVEIRA, GLEYSO ARAUJO GEMAUQUE CAPITULAÃ¿Ã¿O PENAL: ART. 157, Â§2º, I E II, DO CP DECISÃ¿O Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃºncia em desfavor de ANTONIO ALESSANDRO PEREIRA BATISTA, PATRICIA CARDOSO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS REIS, RENATA SANTOS DE OLIVEIRA, e GLEYSO ARAUJO GEMAUQUE, qualificados nos autos. A decisÃ£o de fl. 197 determinou a suspensÃ£o do feito em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us ANDERSON DOS SANTOS REIS e GLEYSO ARAUJO GEMAUQUE, por nÃ£o terem comparecido ou constituÃ-do advogados apÃ³s a citaÃ§Ã£o por edital. A sentenÃ§a de fls. 250/252-v absolveu a rÃ© RENATA SANTOS DE OLIVEIRA e condenou os rÃ©us ANTONIO ALESSANDRO PEREIRA BATISTA, PATRICIA CARDOSO DA SILVA. A decisÃ£o de fl. 271 determinou o prosseguimento do feito em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u ANDERSON DOS SANTOS REIS, diante da notÃ-cia da prisÃ£o deste por outro processo (268/270). O feito seguiu e o referido rÃ©u foi condenado, nos termos da sentenÃ§a de fls. 305/306-v, que transitou em julgado, conforme certidÃ£o de fl. 315. Deste modo, em atenÃ§Ã£o Ã decisÃ£o de fl. 197, supramencionada, deve o feito permanecer suspenso em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u GLEYSO ARAUJO GEMAUQUE, eis que atÃ© o momento se encontra em local incerto e nÃ£o sabido. Registre-se que quanto Ã suspensÃ£o do prazo prescricional, deve-se observar o disposto no enunciado da SÃmula n. 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a: Ã¿O perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃximo da pena cominadaÃ¿. Deste modo, tendo em vista a pena mÃxima cominada ao delito imputado ao rÃ©u (art. Art. 157, Â§2º, I e II, do CP), Ã luz do art. 109, I, do CP, a prescriÃ§Ã£o permanecerÃ suspensa pelo prazo de 20 (vinte anos), a contar da decisÃ£o de fl. 197.Ã Atingindo esse limite, certifique-se quanto ao retorno do transcurso do prazo prescricional, devendo-se levar em consideraÃ§Ã£o o tempo decorrido entre o marco interruptivo (20/04/2017, fl. 128) e a data da suspensÃ£o (11/07/2018, fl. 197). Registre-se que com o retorno do prazo prescricional, o processo deverÃ permanecer suspenso enquanto se configurar a situaÃ§Ã£o de nÃ£o localizaÃ§Ã£o do rÃ©u ou atÃ© a superveniÃncia do transcurso do prazo prescricional (STF. PlenÃrio. STF. PlenÃrio. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 [RepercussÃ£o Geral - Tema 438]; STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel.Ã Min. SebastiÃ£o Reis Junior, julgado em 20/04/2021). Ainda, durante o prazo de suspensÃ£o, deve ser observado o disposto no Provimento nÃº 15/2009-CJRM, quanto Ã renovaÃ§Ã£o de diligÃncias para a localizaÃ§Ã£o do acusado, a cada 90 (noventa) dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisÃ£o preventiva expedido em favor do rÃ©u remanescente. Expedientes necessÃ¡rios. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa. BelÃ©m-PA, Ilha do Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara CÃ-vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nÃº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00056813820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA RODRIGUES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAN LUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TAYS VITORIA DE SOUZA SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA À RGÃO: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO CÂDIGO DA MATÉRIA: 4703985 RESUMO: Processo nº 00056813820208140501 TIPO: SENTENÇA DATA DE ENVIO: 15/09/2021 12:58 DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 16/09/2021 DATAS PUBLICADAS: USUÁRIO: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER Bel@com, Gerado em 15/09/2021 Imprimir TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará <https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/> 1 of 1 15/09/2021 12:59

PROCESSO: 00056813820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA RODRIGUES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAN LUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TAYS VITORIA DE SOUZA SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença-Processo nº 00056813820208140501 Mosqueiro - Vara Cível e Criminal Qua, 15/09/2021 13:18 Para: mosqueiro 1 anexos (145 KB) Sentença-00056813820208140501.pdf; Senhor(a) Delegado(a), De ordem do MM juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro, o Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, envio cópia da sentença exarada nos autos nº 0005681-38.2020.8.14.0501, para conhecimento e adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, especificamente no tocante à destruição das substâncias entorpecentes apreendidas. Respeitosamente, Luana Maria Moreira Branches Xavier Analista Judiciário Vara Distrital de Mosqueiro Rua XV de novembro, nº 23, bairro Vila - Mosqueiro - Bel@com/PA Obs.: Favor acusar recebimento Firefox <https://outlook.office365.com/mail/sentitems/id/AAQkAGEyMDEzO...> 1 of 1 15/09/2021 13:19

PROCESSO: 00059870720208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO SILVA BRAGA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005987-07.2020.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RUS: RONALDO SILVA BRAGA E LEANDRO SANTOS OLIVEIRA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 DESPACHO Vistos, etc. O réu Ronaldo Silva Braga foi intimado pessoalmente da sentença e manifestou o seu interesse em recorrer da decisão (fl. 194). Deste modo, tempestiva a interposição, por termo, do recurso. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído nos autos, para oferecer as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Transcorrido o prazo sem o oferecimento das razões recursais, intime-se o acusado para constituir novo patrono, no prazo legal, ficando desde já advertido que a ausência de manifestação resultará na nomeação da Defensoria Pública para assisti-lo, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Oferecidas as razões recursais, dá-se vista ao Ministério Público para responder e, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Bel@com-PA, Ilha do Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13/08/2021)

PROCESSO: 00073637220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:R. W. V. C. Representante(s): OAB 5179
 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) WALDENICE OLIVEIRA VIANA (REP
 LEGAL) DENUNCIADO:RAFAEL WEND DE SENA CASTRO Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM
 ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:WALDENICE OLIVEIRA VIANA.
 PROCESSO NÂº 0007363-72.2016.8.14.0952 AUTOR: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO
 PARÃ¿U: RAFAEL WEND DE SENA CASTRO CAPITULÃ¿O PENAL: ART. 136 DO CP
 DESPACHO Vistos, etc. Ante a manifestaÃ¿o de fl. 116, por meio da qual a advogada constituÃ¿-da
 renuncia ao mandato conferido, intime-se o rÃ¿u para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo(a)
 patrono(a) ou manifestar o seu interesse em ser assistido pela Defensoria PÃ¿blica. Fica o rÃ¿u advertido
 que a ausÃ¿ncia de manifestaÃ¿o resultarÃ¿ na nomeaÃ¿o da Defensoria PÃ¿blica para assisti-lo.
 ApÃ¿s o decurso do prazo, dÃ¿-se vista ao advogado constituÃ¿-do/Ã¿ Defensoria PÃ¿blica, para a
 apresentaÃ¿o das alegaÃ¿es finais. ExpeÃ¿-se o necessÃ¿rio. BelÃ¿m-PA, Ilha do Mosqueiro, 16
 de setembro de 2021. JoÃ¿o Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela
 Vara CÃ¿vel e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nÂº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

PROCESSO: 00005514320158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
 Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:MARIA LUCINEIDE SANTA BRIGIDA DA SILVA.
 CERTIDÃ¿O Certifico, em virtude das atribuiÃ¿es que me sÃ¿o conferidas por Lei, que os presentes
 autos estÃ¿o com carga em aberto para a delegacia de polÃ¿cia competente. Certifico ainda que
 considerando que o Sistema de GestÃ¿o Processual - LIBRA nÃ¿o oferece relatÃ¿rio, nem movimento
 especÃ¿fico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisÃ¿rio para melhor controle
 desta secretaria, na medida em que o movimento serÃ¿ uniformizado e o relatÃ¿rio Ã¿ de fÃ¿cil
 extraÃ¿o. Certifico, finalmente, que periodicamente estÃ¿o sendo realizadas as cobranÃ¿as
 necessÃ¿rias com a respectiva comunicaÃ¿o ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico e, tÃ¿o logo os autos sejam
 devolvidos, serÃ¿o imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido Ã¿ verdade e dou fÃ¿.
 BelÃ¿m - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de BelÃ¿m

PROCESSO: 00008183020108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020308537
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
 Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. M. X. . CERTIDÃ¿O Certifico,
 em virtude das atribuiÃ¿es que me sÃ¿o conferidas por Lei, que os presentes autos estÃ¿o com carga
 em aberto para a delegacia de polÃ¿cia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de
 GestÃ¿o Processual - LIBRA nÃ¿o oferece relatÃ¿rio, nem movimento especÃ¿fico para controle este tipo
 de remessa, procedo o arquivamento provisÃ¿rio para melhor controle desta secretaria, na medida em que
 o movimento serÃ¿ uniformizado e o relatÃ¿rio Ã¿ de fÃ¿cil extraÃ¿o. Certifico, finalmente, que
 periodicamente estÃ¿o sendo realizadas as cobranÃ¿as necessÃ¿rias com a respectiva comunicaÃ¿o
 ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico e, tÃ¿o logo os autos sejam devolvidos, serÃ¿o imediatamente desarquivados
 para os devidos fins. O referido Ã¿ verdade e dou fÃ¿. BelÃ¿m - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de
 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de BelÃ¿m

PROCESSO: 00008311920128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
 Inquérito Policial em: 18/09/2021---AUTOR:LUCIMAR COSTA PESSOA VITIMA:W. P. S. . PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ¿ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O
 Exmo. Doutor JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara CÃ¿vel e
 Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuiÃ¿es legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os
 trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituÃ¿-do no Ã¿mbito deste Tribunal de
 JustiÃ¿a pela Portaria nÂº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a
 finalizaÃ¿o correta na tramitaÃ¿o processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja
 fidedignamente refletida nos nÃ¿meros apurados quanto Ã¿ baixa processual RESOLVE Determinar que
 a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento
 virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente nÃ¿o foram localizados, sem prejuÃ¿o, caso sejam
 localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro,Ã 22 de outubro de
 2019. JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00008392220108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020323139
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ROGERIO SANTANA DE SALES VITIMA:D. C. L. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-
GVDM O Exmo. Doutor JOSÃO TORQUATO ARAÃO JO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara
Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..
CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito
deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta
Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade
desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE
Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e
estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem
prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÃO TORQUATO ARAÃO JO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara
Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00009224120148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:JESSICA KARINA BASTOS DE OLIVEIRA VITIMA:L. S.
C. VITIMA:E. I. S. O. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por
Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente.
Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório,
nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para
melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de
fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças
necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam
devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.
Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00011049020158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:JOSE GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA VITIMA:E. D.
M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA
002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÃO TORQUATO ARAÃO JO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da
Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..
CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito
deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta
Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade
desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE
Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e
estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem
prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÃO TORQUATO ARAÃO JO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara
Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00014122520088140501 PROCESSO ANTIGO: 200820473277
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---VITIMA:E. INDICIADO:ROSIVALDO FERREIRA DE SOUZA.
CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes
autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que
considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento
específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle
desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil
extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças
necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam
devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.
Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00014763920158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---VITIMA:T. H. N. B. FLAGRANTEADO:KELVIN DA SILVA. CERTIDÃO
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão
com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o
Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para
controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria,
na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico,
finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva
comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente
desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de
setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00024059620208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA DIOE TERCEIRO:AGOSTINHO GONCALVES POMPEU
Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo.
Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Civil e Criminal de
Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do
programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela
Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização
correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja
fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que
a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento
virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam
localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de
2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00033898020208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão
com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de
Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo
de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que
o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que
periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação
ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados
para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de
2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00035667820198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ALVARO NEY SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:M. R. P. S. .
CERTIDÃO
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes
autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que
considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento
específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle
desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil
extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças
necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam
devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.
Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00036768720138140501 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:VINICIUS SILVA BENJAMIN VITIMA:M. G. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00043415920208140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ROBSON COUTO SILVA VITIMA:N. C. S. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00043640520208140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:DOUGLAS HENRIQUE MORAES DA SILVA VITIMA:A. C. A. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00044042620168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00049100220168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. L. C. VITIMA:S. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento

específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00050735020148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:CARLOS ANDRE VASCONCELOS PANTOJA VITIMA:N. K. O. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00051916020138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---REU:JOSE MARIA ALVES CAVALCANTE VITIMA:M. D. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00051916020138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---REU:JOSE MARIA ALVES CAVALCANTE VITIMA:M. D. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00056684920148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:KLEDSON NONATO RAMOS LEITE VITIMA:T. S. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças

necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00060929120148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. P. F. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00061361320148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ALOISIO DA CONCEICAO DO COUTO INDICIADO:LUAN DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:R. N. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00061517920148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. R. S. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00067070820198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---AUTOR DO FATOS:EM APURACAO VITIMA:A. B. B. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00068474220198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:MAYCOM BRENNO DO NASCIMENTO DE MACEDO
VITIMA:J. G. R. . CERTIDÃO O Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei,
que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico
ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem
movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para
melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de
fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças
necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam
devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.
Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00069262120198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:GABRIEL DUARTE RAMALHO INDICIADO:THIAGO
WILLIAMS DA COSTA RODRIGUES VITIMA:A. A. A. S. . CERTIDÃO O Certifico, em virtude das
atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para
a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão
Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de
remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o
movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que
periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação
ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados
para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de setembro de
2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00915166720158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ANDERSON DE TAL VITIMA:V. O. C. . CERTIDÃO O
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão
com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o
Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para
controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta
secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração.
Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a
respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão
imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do
Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00915166720158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 18/09/2021---INDICIADO:ANDERSON DE TAL VITIMA:V. O. C. . CERTIDÃO O
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão
com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o
Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para
controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta
secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração.
Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a
respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão
imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do
Mosqueiro, 18 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00047417320208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Inquérito Policial em: 21/09/2021---INDICIADO:CLEISON BRITO DA COSTA VITIMA:L. C. C. S. .
DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO O Processo nº 0004741-73.2020.8.14.0501 Inquérito

Policia - Maria da Penha Acusado: CLEISON BRITO DA COSTA Crime: ART 7º, II da Lei nº 11.340/2006 Vítima: LUZIA CATARINA DA COSTA SANTOS. Endereço: São Francisco, nº 280 - Irmã Dorothy I, Rua da Corrente, Pass. Conceição - Carananduba - Distrito de Mosqueiro/Belém/PA - Contato: 91-99968-8231 - Vistos etc. 1) Designo o dia 11/11/2021, às 09h30min para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006; 2) Intime-se a vítima a comparecer ao Fórum deste Distrito no dia e hora indicados; 3) Dê-se ciência ao MP e à Defesa; Belém - Ilha do Mosqueiro, 21 de setembro de 2021 - JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00047425820208140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/09/2021---INDICIADO:MISAE L DA SILVA MELO VITIMA:M. N. P. . DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO O Processo nº 0004742-58.2020.8.14.0501 Inquérito Policial - Maria da Penha Acusado: MISAE L DA SILVA MELO Crime: Art 7º da Lei nº 11.340/2006 Vítima: MEDIAN NUNES PALMEIRA. Endereço: Rua Variante do Murubira, nº 18 (próximo à ponte) bairro Chapéu Virado - Distrito de Mosqueiro/Belém/PA - Contato: 91-99244-4307 - Vistos etc. 1) Designo o dia 22/11/2021, às 10h00min para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006; 2) Intime-se a vítima a comparecer ao Fórum deste Distrito no dia e hora indicados; 3) Dê-se ciência ao MP e à Defesa; Belém - Ilha do Mosqueiro, 21 de setembro de 2021 - JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00050612620208140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---ACUSADO:ALEX MACIEL SOUSA VITIMA:T. S. A. . DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO O Processo nº 0005061-26.2020.8.14.0501 Ação Penal - Maria da Penha Acusado: ALEX MACIEL SOUSA Crime: Art. 147 do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 Vítima: THAYNARA SOUZA ALVES. Endereço: Rua Fabiano Maciel, nº 30 - Bairro Carananduba - Distrito de Mosqueiro/Belém/PA - Vistos etc. 1) Designo o dia 25/11/2021, às 10h00min para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006; 2) Intime-se a vítima a comparecer ao Fórum deste Distrito no dia e hora indicados; 3) Dê-se ciência ao MP e à Defesa; Belém - Ilha do Mosqueiro, 21 de setembro de 2021 - JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00051158920208140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/09/2021---INDICIADO:EDIMILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:J. S. B. C. . DESPACHO - MANDADO - INTIMAÇÃO O Processo nº 0005115-89.2020.8.14.0501 Inquérito Policial - Maria da Penha Acusado: EDMILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO Crime: Art. 163 do Código Penal c/c ART 7, I da Lei nº 11.340/2006 Vítima: JOSIANY DO SOCORRO BITTENCOURT COSTA. Endereço: Trav. Pratiqura, nº 102 (em frente ao Cemitério), bairro Vila - Distrito de Mosqueiro/Belém/PA - Vistos etc. 1) Designo o dia 11/11/2021, às 09h00min para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006; 2) Intime-se a vítima a comparecer ao Fórum deste Distrito no dia e hora indicados; 3) Dê-se ciência ao MP e à Defesa; Belém - Ilha do Mosqueiro, 21 de setembro de 2021 - JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00060263820198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:A. M. M. P. DENUNCIADO:ADRIANO DO
ESPIRITO SANTO CONCEICAO. Processo:Â 0006026-38.2019.8.14.0501 Vistos. Com vistas ao MP para
manifestaÃ§Ão quanto ao declarado no termo de audiÃncia, Â fl. 36. BelÃm - Ilha do Mosqueiro, 21 de
setembro de 2021Â JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo
pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nÂ° 2742/2021-GP de 13/08/2021)

PROCESSO: 00635260420158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA RODRIGUES A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:CAMILA DE LIMA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. .
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ DIÁRIO DA JUSTIÃA ELETRÃNICO
COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÃRIA ÃRGÃO: SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL
DISTRITAL DE MOSQUEIRO CÃDIGO DA MATÃRIA: 4706047 RESUMO: Processo nÂ°
00635260420158140501 TIPO: SENTENÃA DATA DE ENVIO: 21/09/2021 13:09 DATA(S) PREVISTA(S)
PARA PUBLICAÃÃO: 22/09/2021 DATAS PUBLICADAS: USUÁRIO: LUANA MARIA MOREIRA
BRANCHES XAVIER BelÃm, Gerado em 21/09/2021 Imprimir TJ/PA - Tribunal de JustiÃsa do Estado do
ParÃ; <https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/> 1 of 1 21/09/2021 13:10

PROCESSO: 00042039220208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA RODRIGUES A??o: Medidas Protetivas de
urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021---INDICIADO:JEFERSON CORREA MOREIRA
VITIMA:D. I. P. R. REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. ApresentaÃ§Ão de preso-Processo
nÂ° 000420392-2020.8.14.0501 Mosqueiro - Vara CÃvel e Criminal Qua, 22/09/2021 10:58 Para: crmo
mosqueiro 1 anexos (15 KB) Oficio 247.2021-VDM_CRMO.pdf; Ao Senhor Diretor do Centro de
RecuperaÃ§Ão de Mosqueiro - CRMO Pelo presente, e de ordem do MM Juiz de Direito respondendo por
esta Vara Distrital de Mosqueiro, a Dra. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, encaminho em anexo o
OÃcio n. 247/2021-VDM requerendo a apresentaÃ§Ão do(s) preso(s) nele listado(s) a fim de
parÃcipar(em) de audiÃncia de custÃdia. Respeitosamente, Luana Maria Moreira Branches Xavier
Analista JudiciÃrio Vara Distrital de Mosqueiro Rua XV de novembro, nÂ° 23, bairro Vila - Mosqueiro -
B e l Ã m / P A O b s . : F a v o r a c u s a r r e c e b i m e n t o F i r e f o x
<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkAGEyMDEzOTk5LT...> 1 of 1 22/09/2021 11:00
Retransmitidas: ApresentaÃ§Ão de preso-Processo nÂ° 000420392-2020.8.14.0501 Microsoft Outlook
Qua, 22/09/2021 10:58 Para: crmo mosqueiro 1 anexos (35 KB) ApresentaÃ§Ão de preso-Processo nÂ°
000420392-2020.8.14.0501; A entrega para estes destinatÃrios ou grupos foi concluÃda, mas o servidor
de destino nÃo enviou uma notificaÃ§Ão de entrega: crmo mosqueiro (crmo3019@gmail.com) Assunto:
ApresentaÃ§Ão de preso-Processo nÂ° 000420392-2020.8.14.0501 Firefox
<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkAGEyMDEzOTk5LT...> 1 of 1 22/09/2021 10:59

PROCESSO: 00042039220208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021---INDICIADO:JEFERSON
CORREA MOREIRA VITIMA:D. I. P. R. REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. Processo
0004203-92.2021.814.0501 Realizada, nesta data, a audiÃncia de custÃdia nos termos da ResoluÃ§Ão
nÂ° 213/2015 do CNJ e Provimento Conjunto nÂ° 01/2016 da PresidÃncia e Corregedorias do Tribunal de
JustiÃsa do Estado do ParÃ; oportunidade em que o autuado foi ouvido, com assistÃncia jurÃdica, tendo,
apÃs sua qualificaÃ§Ão, declarado que nÃo sofreu agressÃo no momento de sua prisÃo. Suas
declaraÃ§Ães foram registradas em gravaÃ§Ão Ãudio visual. Presente o RMP, Dr. Alan Johnnes Lira
Feitosa, por videoconferÃncia. Presente a representante da Defensoria PÃblica, Dra. AnamÃlia
Ferreira. Dada a palavra ao RMP para manifestaÃ§Ão, este se manifestou pela homologaÃ§Ão do
flagrante com a conversÃo do flagrante pela prisÃo preventiva, tudo gravado em mÃdia audiovisual. Dada
a palavra Ã defesa esta se manifestou pela liberdade provisÃria mediante medidas protetivas". 1. Diante
do pedido da defesa de revogaÃ§Ão de prisÃo preventiva, passo a me manifestar: Entendo pela
manutenÃ§Ão da prisÃo preventiva do custodiado pelos motivos jÃ elucidados anteriormente na
decisÃo de fl. retro. AlÃm disso, o STJ jÃ firmou entendimento no sentido de que condiÃ§Ães
subjetivas favorÃveis nÃo impedem, por si sÃ, a prisÃo cautelar (RHC 147.639/SP, Rel. Ministro
ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). Assim,

embora o custodiado seja tecnicamente primário, e indique moradia fixa, tais circunstâncias não são suficientes para garantir a ordem pública, notadamente, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude da vulnerabilidade da vítima. No mais, evidenciado neste momento, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam adequadas e suficientes à espécie. 2. Passados 90 (noventa) dias da prisão sem que esta tenha sido reavaliada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Expeça-se o que for necessário. Belém, Ilha de Mosqueiro, 22 de setembro de 2021 Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 3152/2021-GP de 20/09/2021)

PROCESSO: 00038950720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIADO:FELIPE GABRIEL FRANCA DE SOUSA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA ARGUMENTO: SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO CÂDIGO DA MATÉRIA: 4706955 RESUMO: Processo nº 00038950720168140401 TIPO: SENTENÇA DATA DE ENVIO: 23/09/2021 11:28 DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 24/09/2021 DATAS PUBLICADAS: USUÁRIO: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER Belém, Gerado em 23/09/2021 Imprimir TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará <https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/> 1 of 1 23/09/2021 11:29

PROCESSO: 00001628220208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:M. R. S. F. ACUSADO:EMANUEL EMILIANO DOS SANTOS. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.: 0000162-82.2020.814.0501 AÇÃO Penal Acusado: EMANUEL EMILIANO DOS SANTOS Capitulação Penal: Arts. 147 do CPB c/c art. 5º e 7º, II da Lei 11.340/2006. Vítima: M. R.D. S. Â TERMO DE AUDIÊNCIA Em 27/08/2021, à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, técnico judiciário. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferência. Presente a representante da Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira, por videoconferência. Presente a vítima. Declarada aberta a audiência, não quer o processamento criminal do acusado, que não se sente mais ameaçada. A seguir, o MM. Juiz prolatou sua decisão nos seguintes termos: A vítima compareceu à audiência e disse que não quer mais o processamento criminal do acusado. A renúncia ao direito de representação pode ser expressa ou tácita, nos termos do art. 50 e 57 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso concreto, sendo que o art. 61 do mesmo código impõe ao juiz se verificar, em qualquer fase do processo, causa de extinção da punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício, razão pela qual com lastro no art. 395 do CPP REJEITO A DENÚNCIA e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: VÍTIMA:

PROCESSO: 00005014120208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:I. M. M. DENUNCIADO:FREDSON RAY MONTEIRO DA COSTA. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.: 0005001-41.2020.814.0501 AÇÃO Penal Acusado: FREDSON RAY MONTEIRO DA COSTA Capitulação Penal: Arts. 147 do CPB c/c art. 5º e 7º, II da Lei 11.340/2006. Vítima: I.M.D.C TERMO DE AUDIÊNCIA Em 27/08/2021, à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, técnico judiciário. Presente o RMP, Dr. ALAN

JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferência. Presente a representante da Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira, por videoconferência. Presente a vítima. Declarada aberta a audiência, não quer o processamento criminal do acusado, e que a mesma atualmente convive harmoniosamente com acusado. A seguir, o MM. Juiz prolatou sua decisão nos seguintes termos: A vítima compareceu à audiência e disse que não quer mais o processamento criminal do acusado. A renúncia ao direito de representação pode ser expressa ou tácita, nos termos do art. 50 e 57 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso concreto, sendo que o art. 61 do mesmo código impõe ao juiz se verificar, em qualquer fase do processo, causa de extinção da punibilidade, devendo declarar-la de ofício, razão pela qual com lastro no art. 395 do CPP REJEITO A DENÚNCIA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: VÍTIMA:

PROCESSO: 00007026720198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VÍTIMA:D. C. T. ACUSADO:WILLAMIS CHAVES NORONHA. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.: 0000702-67.2019.814.0501 Ações Penal Acusado: WILLAMIS CHAVES NORONHA Vítima: D.C.T. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 26/08/2021, à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, técnico judiciário. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferência. Presente a representante da Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira, por videoconferência. Presente a vítima. Declarada aberta a audiência, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima que declarou que não pretende seguir com o processo, que reataram o relacionamento e estão convivendo em harmonia, retratando-se da representação que fez na polícia, e que não precisa mais necessariamente a manutenção das medidas protetivas. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou favorável pelo arquivamento do processo. A seguir, o MM. Juiz prolatou sua DECISÃO nos seguintes termos: A vítima não tem interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação, não podendo a Denúncia ter prosseguimento por ausência de materialidade. Isto posto, com lastro no art. 395 do CPP, REJEITO A DENÚNCIA. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos. Nada mais disse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: VÍTIMA:

PROCESSO: 00035684820198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VÍTIMA:E. A. R. F. ACUSADO:FABIO SALES DOS SANTOS. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.: 0003568-48.2019.814.0501 Ações Penal Acusado: FABIO SALES DOS SANTOS Vítima: E.A.R.F. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 26/08/2021, à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, técnico judiciário. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferência. Presente a representante da Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira, por videoconferência. Presente a vítima. Declarada aberta a audiência, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima que declarou que não pretende seguir com o processo, retratando-se da representação que fez na polícia, e que não precisa mais necessariamente a manutenção das medidas protetivas. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou favorável pelo arquivamento do processo. A seguir, o MM. Juiz prolatou sua DECISÃO nos seguintes termos: A vítima não tem interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação na delegacia, não podendo a Denúncia ter prosseguimento por ausência de representação. Isto posto, com lastro no art. 395 do CPP, REJEITO A DENÚNCIA. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos. Nada mais disse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário,

digitei e subscrevi. JUIZ: VÃTIMA:

PROCESSO: 00050639320208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---ACUSADO:ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS
VITIMA:J. D. R. N. A. . Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Comarca de BelÃ©m Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.:
0005063-93.2020.814.0501 AÃ§Ã£o Penal Acusado: ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS CapitulaÃ§Ã£o
Penal: Arts. 147 do CPB c/c art. 5Â° e 7Â°, II da Lei 11.340/2006. VÃ-tima: J.D.R.N.A. TERMO DE
AUDIÃ¿NCIA Â Em 27/08/2021, Â hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do ParÃ, na sala
de audiÃ¿ncias do JuÃ-zo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-
GP de 13/08/2021), juntamente comigo, tÃ©cnico judiciÃ¿rio. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA
FEITOSA, por videoconferÃ¿ncia. Presente a representante da Defensoria PÃblica, Dra. AnamÃ©lia
Ferreira, por videoconferÃ¿ncia. Presente a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Declarada aberta a audiÃ¿ncia,
nÃ£o quer o processamento criminal do acusado, e que a mesma atualmente convive harmoniosamente
com acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, o MM. Juiz prolatou sua decisÃ£o nos seguintes termos: Â¿A
vÃ-tima compareceu Ã audiÃ¿ncia e disse que nÃ£o quer mais o processamento criminal do acusado. A
renÃncia ao direito de representaÃ§Ã£o pode ser expressa ou tÃ¿cita, nos termos do art. 50 e 57 do
CÃ³digo de Processo Penal, o que ocorreu no caso concreto, sendo que o art. 61 do mesmo cÃ³digo
impÃµe ao juiz se verificar, em qualquer fase do processo, causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade, deverÃ¿
declarÃ¿-la de ofÃ¿cio, razÃ£o pela qual com lastro no art. 395 do CPP REJEITO A DENÃ¿NCIA e revogo
as medidas protetivas decorrentes desta aÃ§Ã£o; Processo 0001542-43.2020.814.0501, extinguindo o
processo sem julgamento do mÃ©rito. ARQUIVEM-SE imediatamente os autosÂ¿. Â Nada mais, mandou
o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar
JudiciÃ¿rio, digitei e subscrevi. JUIZ: VÃTIMA:

PROCESSO: 00061060220198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:R. S. M. ACUSADO:RAIMUNDO
NASCIMENTO MONTEIRO JUNIOR. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Comarca de BelÃ©m Vara Distrital de
Mosqueiro - - Proc. nº.: 0006106-02.2019.814.0501 AÃ§Ã£o Penal Acusado: RAIMUNDO NASCIMENTO
MONTEIRO JUNIOR VÃ-tima: R.D.S.M. TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Â Em 26/08/2021, Â hora designada,
neste Distrito de Mosqueiro, Estado do ParÃ, na sala de audiÃ¿ncias do JuÃ-zo da Vara Distrital, presente
o Dr. JOÃ¿O PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara
Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, tÃ©cnico
judiciÃ¿rio. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferÃ¿ncia. Presente a
representante da Defensoria PÃblica, Dra. AnamÃ©lia Ferreira, por videoconferÃ¿ncia. Presente a
vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Declarada aberta a audiÃ¿ncia, passou o MM. Juiz Â oitiva da VÃ-tima que
declarou que nÃ£o pretende seguir com o processo, que nÃ£o sofreu mais ameaÃ§a do acusado,
retratando-se da representaÃ§Ã£o que fez na polÃ¿cia, e que nÃ£o Ã© mais necessÃ¿ria a manutenÃ§Ã£o
das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavrar ao RMP, este se manifestou favorÃ¿vel pelo
arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, o MM. Juiz prolatou sua DECISÃ¿O nos seguintes
termos: Â¿A vÃ-tima nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representaÃ§Ã£o
que fez na Delegacia, nÃ£o podendo a DenÃncia ter prosseguimento. Isto posto, com lastro no art. 395
do CPP, REJEITO A DENÃ¿NCIA. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais disse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme
assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar JudiciÃ¿rio, digitei e subscrevi. JUIZ: VÃTIMA:

PROCESSO: 00071869820198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:A. C. M. F. ACUSADO:VANDO ANDRE
ARAUJO FARIAS. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Comarca de BelÃ©m Vara Distrital de Mosqueiro - - Proc. nº.:
0007186-98.2019.814.0501 AÃ§Ã£o Penal Acusado: VANDO ANDRE ARAUJO FARIAS VÃ-tima: A.C.M.F
TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Â Em 26/08/2021, Â hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do

Parã, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2742/2021-GP de 13/08/2021), juntamente comigo, técnico judiciário. Presente o RMP, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, por videoconferência. Presente a representante da Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira, por videoconferência. Presente a vítima. A vítima Declarada aberta a audiência, passou o MM. Juiz oitiva da vítima que declarou que não pretende seguir com o processo, que não se sente mais ameaçada, retratando-se da representação que fez na polícia, e que não é mais necessária a manutenção das medidas protetivas. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou favorável pelo arquivamento do processo. A seguir, o MM. Juiz prolatou sua DECISÃO nos seguintes termos: A vítima não tem interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação, não podendo a Denúncia ter prosseguimento por ausência de representação. Isto posto, com lastro no art. 395 do CPP, REJEITO A DENÚNCIA. ARQUIVEM-SE imediatamente os autos. Nada mais disse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: VÍTIMA:

PROCESSO: 00000645120078140501 PROCESSO ANTIGO: 200720008041
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---INDICIADO:JOSE LUIZ GOMES DE PAULO
VITIMA:R. J. R. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO
PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de
Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da
Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no
âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade
desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a
produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa
processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos
processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente
não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE
ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00001591120128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
PROCESSO CRIMINAL em: 29/09/2021---AUTOR:LUCIANA DA CONCEICAO LIMA VITIMA:O. E. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-
GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara
Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..
CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito
deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta
Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade
desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE
Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e
estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados,
sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara
Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00003703920108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020121898
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 29/09/2021---INDICIADO:JOCIMAR CELSON BASTOS DE SOUZA VITIMA:J. B. P. .
CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes
autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que
considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento
específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle
desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil
extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças

necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00004551520068140501 PROCESSO ANTIGO: 200620318780
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:L. S. M. REU:DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO Representante(s): BILGO LACERDA (ADVOGADO) BILGO LACERDA (ADVOGADO)
REU:REINALDO DA SILVA BENTES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00004778620108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020170259
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 29/09/2021---INDICIADO:MARCIO MARIANO FELIX VITIMA:S. F. S. S. .
CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00004858020078140501 PROCESSO ANTIGO: 200720176418
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:F. L. A. S. INDICIADO:RAIMUNDO MONTEIRO PEREIRA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00006459320128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021---null. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituído no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP.

Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cite-se a vítima ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00007696020098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920257357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 29/09/2021---INDICIADO:LUIS ANTONIO MOTA DA COSTA VITIMA:J. C. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00007831120108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020295809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JUDILSON COSTA ROCHA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00007954820108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020305939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:M. R. A. P. INDICIADO:ROSANGELA DE FREITAS DIAS. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00009263020088140501 PROCESSO ANTIGO: 200820336491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:R. C. S. INDICIADO:EDER OLIVEIRA BARBOSA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento

específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00009951820108140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:B. L. G. C. VITIMA:B. T. G. C.
DENUNCIADO:JORGE CARLOS SILVA MORAES Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO
MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000995-18.2010.8.14.0501 AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ R?U: JORGE CARLOS SILVA MORAES
CAPITULADO PENAL: ART. 217-A DO CP SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do
Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JORGE CARLOS SILVA MORAES, imputando-lhe a
prática do delito previsto no art. 217-A do CP. Decisão que recebeu a denúncia e determinou a
citação do acusado à fl. 54. O réu foi devidamente citado (fl. 54-v) e apresentou resposta à
acusação às fls. 55/58. Decisão que denegou a absolvição sumária e designou audiência de
instrução para o dia 13/11/2019 à fl. 61. Audiência realizada em 13/11/2019, oportunidade em que
foram ouvidas 04 (quatro) pessoas qualificadas como informantes, tendo a Defesa insistido na oitiva da
testemunha faltante. Assim, foi designada audiência de continuação para o dia 18/03/2020 (fl. 69/69-
v), a qual foi posteriormente redesignada para o dia 03/06/2020 (fl. 71). Manifestação da Defesa
informando o falecimento do réu às fls. 72/73. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu
parecer pela extinção do feito, com fundamento no art. 107, I, do CP (fl. 73-v). Os autos vieram
conclusos. É o breve relato. Decido. A extinção da punibilidade consiste em matéria de ordem
pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo ou instância, por requerimento das partes ou até
mesmo de ofício (art. 61 do CPP). O art. 107, I, do CP, estabelece que: Art. 107 - Extingue-se a
punibilidade: I - pela morte do agente; II. A certidão de óbito de fl. 73 aponta o falecimento do acusado
em 25/12/2019. Assim, dada a comprovação do óbito do acusado, nos termos do art. 62 do CPP, a
declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer
ministerial e, com fulcro nos arts. 61 do CPP e 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do
acusado JORGE CARLOS SILVA MORAES, qualificado nos autos, relativamente aos fatos narrados neste
feito. Dá-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com
baixa na distribuição. Expedientes necessários. P.R.I.C. À Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de
setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela
Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00010172620118140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
PROCESSO CRIMINAL em: 29/09/2021---AUTOR:PAULO JOSE DE ALMEIDA VITIMA:Z. T. B. B.
VITIMA:L. F. B. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO
PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de
Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da
Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual institu-
do no âmbito deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade
desta Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a
produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à
baixa processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos
processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente
não foram localizados, sem prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE
ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00010741120108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020423848
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JACKSON FABRICIO GONCALVES
SANTOS. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os

presentes autos estáo com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam devolvidos, serão imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de Belém

PROCESSO: 00011640420088140501 PROCESSO ANTIGO: 200820403729
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:E. INDICIADO:MANOEL RAFAEL ALVES
 PINHEIRO INDICIADO:FRANCINEI LAGO DA SILVA INDICIADO:WELINGTON JOSE FURTADO ALVES.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-
 GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara
 Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..
 CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituindo no âmbito
 deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta
 Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade
 desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE
 Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e
 estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem
 prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
 Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara
 Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00013488720138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
 PROCESSO CRIMINAL em: 29/09/2021---AUTOR:SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA VITIMA:M. T. R. .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-
 GVDM O Exmo. Doutor JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara
 Cível e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..
 CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituindo no âmbito
 deste Tribunal de Justiça pela Portaria nº 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta
 Vara garantir a finalização correta na tramitação processual, de forma a garantir que a produtividade
 desta vara seja fidedignamente refletida nos números apurados quanto à baixa processual RESOLVE
 Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e
 estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente não foram localizados, sem
 prejuízo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
 Mosqueiro, 22 de outubro de 2019. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara
 Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00014818520208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021---REPRESENTADO:LINELTON
 SOARES CORDEIRO REPRESENTANTE:DELEGADA DE POLICIA DA SECCIONAL URBANA DE
 MOSQUEIRO VITIMA:V. S. S. N. . Processo nº 0001481-85.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de
 Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Seccional Urbana de Mosqueiro, em favor da vítima
 Requerido: LINELTON SOARES CORDEIRO Vítima: V. D. S. S. D. N. SENTENÇA
 Vistos etc. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor de V.
 D. S. S. D. N. A decisão de fl. 08, em sede liminar, fixou as seguintes medidas: a) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A
 SUA EX-ESPOSA; b) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES,
 DEVENDO MANTER UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS, 300 (TREZENTOS) METROS; c)
 PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E
 TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

O representado foi devidamente citado e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 10. Assim, o relatório do relator. Decido. As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) Vê-se, portanto, que a finalidade destas medidas é coibir a violência de gênero para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como evitar prejuízos de ordem material. Registre-se que tais medidas não implicam em limitação desproporcional, são provisórias e visam evitar a continuação de situação de violência doméstica. No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.100474-2), não se vislumbrando ató o momento alteração no quadro fático ou pedido da própria ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Anote-se que a palavra vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial são suficientes para a manutenção das medidas. Cumpre esclarecer que o mérito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00014856920098140501 PROCESSO ANTIGO: 200920533997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 29/09/2021---INDICIADO: JOSEFA SILVA DOS SANTOS VITIMA: T. S. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que os presentes autos estão com carga em aberto para a delegacia de polícia competente. Certifico ainda que considerando que o Sistema de Gestão Processual - LIBRA não oferece relatório, nem movimento específico para controle este tipo de remessa, procedo o arquivamento provisório para melhor controle desta secretaria, na medida em que o movimento será uniformizado e o relatório de fácil extração. Certifico, finalmente, que periodicamente estão sendo realizadas as cobranças necessárias com a respectiva comunicação ao Ministério Público e, tão logo os autos sejam

devolvidos, serÃ£o imediatamente desarquivados para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. Vara Distrital de Mosqueiro Comarca de BelÃ©m

PROCESSO: 00016456520118140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
PROCESSO CRIMINAL em: 29/09/2021---AUTOR:LUIZ DA SILVA SA VITIMA:A. C. O. E. . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O
Exmo. Doutor JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara CÃ-vel e
Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os
trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituÃ-do no Ãmbito deste Tribunal de
JustiÃ§a pela Portaria nÂ° 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a
finalizaÃ§Ã£o correta na tramitaÃ§Ã£o processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja
fidedignamente refletida nos nÂ°meros apurados quanto Ã baixa processual RESOLVE Determinar que
a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento
virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente nÃ£o foram localizados, sem prejuÃ-zo, caso sejam
localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro,Ã 22 de outubro de
2019. JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00017723220138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Carta Precatória Criminal em: 29/09/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA
VARA DE BENEVIDES AUTOR:AUGUSTO CESAR NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:O. E. . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO PORTARIA 002/2019-GVDM O
Exmo. Doutor JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR, Juiz de Direito Titular da Vara CÃ-vel e
Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e na forma da Lei, etc.. CONSIDERANDO os
trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituÃ-do no Ãmbito deste Tribunal de
JustiÃ§a pela Portaria nÂ° 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade desta Vara garantir a
finalizaÃ§Ã£o correta na tramitaÃ§Ã£o processual, de forma a garantir que a produtividade desta vara seja
fidedignamente refletida nos nÂ°meros apurados quanto Ã baixa processual RESOLVE Determinar que
a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos processos que existam e estejam em andamento
virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente nÃ£o foram localizados, sem prejuÃ-zo, caso sejam
localizados, o seu desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro,Ã 22 de outubro de
2019. JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00021701320128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS LIMA
VITIMA:M. S. A. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO
PORTARIA 002/2019-GVDM O Exmo. Doutor JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE ALENCAR, Juiz de
Direito Titular da Vara CÃ-vel e Criminal de Mosqueiro, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e na forma da
Lei, etc.. CONSIDERANDO os trabalhos do programa de incremento de baixa processual instituÃ-do no
Ãmbito deste Tribunal de JustiÃ§a pela Portaria nÂ° 4590/2019-GP. CONSIDERANDO a necessidade
desta Vara garantir a finalizaÃ§Ã£o correta na tramitaÃ§Ã£o processual, de forma a garantir que a
produtividade desta vara seja fidedignamente refletida nos nÂ°meros apurados quanto Ã baixa
processual RESOLVE Determinar que a Secretaria desta Vara, proceda com a devida baixa dos
processos que existam e estejam em andamento virtualmente no sistema libra, no entanto fisicamente
nÃ£o foram localizados, sem prejuÃ-zo, caso sejam localizados, o seu desarquivamento. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se Mosqueiro,Ã 22 de outubro de 2019. JOSÃ¿ TORQUATO ARAÃ¿JO DE
ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00026613920208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021---REPRESENTADO:OTAVIO
CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
(ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. Processo nÂ° 0002661-
39.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de UrgÃncia - Lei Maria da Penha Representante: Delegado(a) de
PolÃ-cia da Seccional de Mosqueiro Representado:Ã OTAVIO CHAVES DE OLIVEIRA VÃ-tima: M. S. F.

SENTENÇA A
 Vistos etc. Trata-se de requerimento de fixação de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor de M. S. F. Decisão que fixou medidas protetivas de urgência, em sede liminar, fl. 05. O representado foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 08/17). A certidão de fl. 19 relata que a ofendida compareceu à Secretaria desta Unidade Judiciária e informou o desinteresse na manutenção das medidas protetivas fixadas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 20).
 o breve relato. Decido. As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de ações cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014)
 No caso concreto a medida protetiva foi concedida com base em autos de B.O. Policial (00031/2020.100865-0), tendo a beneficiária da medida comparecido à esta Unidade Judiciária e declarado não ter mais interesse na manutenção e requerendo a sua revogação (fl. 20), razão pela qual, homologo o pedido de desistência, revogo as medidas protetivas e extingo o processo sem julgamento do mérito, sem prejuízo do seguimento de eventual processo criminal que for instaurado em decorrência do fato. Ciente ao Ministério Público. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00030685520148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA VITIMA:P. A. O. . PROCESSO Nº 0003068-55.2014.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ R?U: KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA CAPITULADO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 02/07) em desfavor de KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 155, caput, do CP. Em audiência realizada no dia 28/02/2018, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu e homologa pelo Juízo (fl. 58). Em manifestação de 63-v, o Ministério Público do Estado do Pará informou o cumprimento dos termos da proposta de suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciente o

Ministério Público. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE (Â Enunciados Criminais), o juiz dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Após, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00033412420208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021---REPRESENTADO:JORGE
RAIMUNDO ALHO BAIÁ REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DE
MOSQUEIRO VITIMA:P. M. S. A. . Processo nº 0003341-24.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de
Urgência - Lei Maria da Penha Representante: Delegado(a) de Polícia da Seccional de Mosqueiro
Representado: JORGE RAIMUNDO ALHO BAIÁ-tima: P. M. S. A.
S E N T E N Ç A
Vistos etc. Trata-se de requerimento de fixação de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor de P. M. S. A. Decisão que fixou medidas protetivas de urgência, em sede liminar, fl. 11. O representado foi devidamente citado, mas não apresentou contestação (fls. 13-v/14). A certidão de fl. 15 relata que a ofendida compareceu à Secretaria desta Unidade Judiciária e informou o desinteresse na manutenção das medidas protetivas fixadas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 16).
o breve relato. Decido.
As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de ações cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter civil ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar civil satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014)
No caso concreto a medida protetiva foi concedida com base em autos de B.O. Policial (00031/2020.101126-8), tendo a beneficiária da medida comparecido à esta Unidade Judiciária e declarado não ter mais interesse na manutenção e requerendo a sua revogação (fl. 15), razão pela qual, homologo o pedido de desistência, revogo as medidas protetivas e extingo o processo sem julgamento do mérito, sem prejuízo do seguimento de eventual processo criminal que for instaurado em decorrência do fato. Ciente ao Ministério Público. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) - Assim, portanto, que a finalidade destas medidas é coibir a violação de gênero para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como evitar prejuízos de ordem material. Registre-se que tais medidas não implicam em limitação desproporcional, são provisórias e visam evitar a continuidade de situação de violência doméstica. No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.101351-4), não se vislumbrando ató o momento alteração no quadro fático ou pedido da própria ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Embora a vítima tenha informado o desinteresse na persecução penal, por oportunidade afirmou que ainda se sentia ameaçada, pugnando pela manutenção das medidas protetivas de urgência. Anote-se que a palavra da vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial e ao Juízo são suficientes para a manutenção das medidas. Cumpre esclarecer que o mérito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrer, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00066849620188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DIAS NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0006684-96.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ R?U: CARLOS ALBERTO DIAS NASCIMENTO CAPITULADO PENAL: ART. 129, ?9º, DO CP C/C ARTS. 5º E 7º, I E II, DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO DIAS NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. art. 129, ?9º, do CP c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei nº 11.343/06 Decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado s fls. 33. A certidão de fl. 34 informa que o acusado não foi localizado, bem como noticia o seu possível falecimento, segundo consulta realizada no Sistema ?LIBRA?, que identificou a existência do processo nº 0019724-23.2019.8.14.0501, o qual tem o r?u como vítima de homicídio ocorrido em 07/07/2019. Documentos referentes ao processo nº 0019724-23.2019.8.14.0501 juntados s fls. 36/40. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer pela extinção do feito, com fundamento no art. 107, I, do CP (fl. 41). Os autos vieram conclusos. ? o breve relato. Decido. A extinção da punibilidade consiste em matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo ou instância, por requerimento das partes ou até mesmo de ofício (art. 61 do CPP). O art. 107, I, do CP, estabelece que: ?Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;?. Os documentos de fls. 37/40 apontam que o r?u foi vítima de homicídio, cuja apuração ocorreu nos autos do processo nº 0019724-23.2019.8.14.0501, que tramitou na 4ª Vara do Tribunal do J?ri de Belém-PA. Compulsando os autos, observa-se que a certidão de fl. 38, que foi apresentada naqueles autos ? igual a que consta do presente feito ? fl. 19. Ainda, em consulta realizada aos autos referidos, por meio do Sistema PJE, foi possível observar a existência da Declaração de ?bito nº 27630918-9. Convém esclarecer que a interpretação literal do art. 62 do CPP, no que tange ? expresso ? certidão de ?bito?, revela-se a menos indicada para o caso concreto, e inclusive a jurisprudência

dos Tribunais pátrios vem relativizando essa exigência quando houver documentação hábil a atestar a morte, sobretudo quando não há pedido expresso do Ministério Público, titular da ação penal, pela declaração da extinção da punibilidade do agente. Com efeito, considerando que os documentos supramencionados foram suficientes para a instauração da persecução penal nos autos do processo nº 0019724-23.2019.8.14.0501, que tem como vítima de homicídio o acusado, entendo que também são suficientes para atestarem o óbito do rú, para fins da extinção da punibilidade. Assim, dada a comprovação do óbito do acusado, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 61 do CPP e 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS ALBERTO DIAS NASCIMENTO, qualificado nos autos, relativamente aos fatos narrados neste feito. Dá-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. P.R.I.C. - Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00028851120198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:C. E. P. S. VITIMA:C. L. P. S.
DENUNCIADO:EZIEL DA ROCHA DE SOUSA. Proc. nº.: 00028851120198140501 Ação Penal
Acusado: EZIEL DA ROCHA DE SOUSA Advogado: Defensoria Pública Capitulação Penal: Art. 217-A
do CPB. Vítima: C.E.P.D.S.; C.L.P.D.S. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 30/08/2021, à hora designada,
neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente
o Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara
Distrital da Ilha do Mosqueiro (Portaria nº 2554/2021-GP de 28/07/2021), juntamente comigo. Presente o
representante do Ministério Público, Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA. Presente a representante da
Defensoria Pública, Dra. Anamélia Ferreira. Ausente as vítimas. Declarada aberta a audiência o MM.
juiz verificou consoante, certidão fl. 68, que não foram cumpridas as determinações da audiência
anterior, razão pela qual, abra-se vistas ao MP. Após retorno da manifestação do MP, em caso
positivo da localização do novo endereço, determino a Secretaria que oficie a Equipe
Interprofissional de Belém para informar a possibilidade de proceder ao depoimento especial das
vítimas, indicando a este juízo a data disponibilizada para o depoimento, com o fornecimento dos e-mails
para envio dos links para videoconferência. Com o retorno da comunicação da Equipe
Interprofissional, retorne conclusos para decisão. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar este termo
que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Daniele Ribeiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.
JUIZ:

PROCESSO: 00029458120198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---
REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL MOSQUEIRO REPRESENTADO:ERICK
FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:Y. L. M. . Processo nº 0002945-81.2019.8.14.0501
Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Delegada de Polícia Delegada de
Polícia da Seccional de Mosqueiro, em favor da vítima Requerido: ERICK FERNANDO FERREIRA DOS
SANTOS Vítima: Y. L. M. SENTENÇA Vistos etc.
A Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência
realizado pela Autoridade Policial em favor de Y. L. M. A
decisão de fl. 10, em sede liminar, fixou as seguintes medidas: a) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR
DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, DEVENDO MANTER UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS, 300
(TREZENTOS) METROS; b) PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA,
SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. O
representado foi devidamente citado e apresentou contestação, negando os fatos e requerendo a revogação das medidas protetivas de urgência
fixadas (fls. 17/18-v). A Instado a se manifestar, o Ministério
Público não ofereceu parecer, nos termos das certidões de fls. 19/20.
A o relatório. Decido.
A As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza
de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se

esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÁDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2019.100956-5), não se vislumbrando at o momento alteração no quadro fático ou pedido da própria ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Anote-se que a palavra vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial são suficientes para a manutenção das medidas. Cumpre ressaltar que o mérito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão das medidas protetivas de urgência, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Apêns o tráfego em julgado, dá-se baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021 JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00032659720208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---
 REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:D. S. L. S. REPRESENTANTE:VALDEMIR
 JARDIM DA TRINDADE. Processo nº 0003265-97.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de Urgência - Lei
 Maria da Penha Requerente: Delegada de Polícia Delegada de Polícia da Seccional de Mosqueiro, em
 favor da vítima Requerido: VALDEMIR JARDIM DA TRINDADE Vítima: D. D. S. L. D. S. SENTENÇA
 Vistos etc. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor de D.
 D. S. L. D. S. A decisão de fl. 10, em sede liminar, fixou as seguintes medidas: a) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES,
 DEVENDO MANTER UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS, 300 (TREZENTOS) METROS; b) PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E
 TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INCLUSIVE MENSAGENS DE

CELULAR E EM REDES SOCIAIS; c) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES QUE A VÍTIMA FREQUENTAR. As fls. 08/13. O representado foi devidamente citado e apresentou contestação, negando os fatos e requerendo a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas (fls. 17/30). Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofereceu parecer, nos termos das certidões de fls. 31/32. Considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370 do CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.101083-2). Cumpre esclarecer que neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva. A apuração da ocorrência ou não da prática de crime é questão que será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Em relação ao pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, entendendo que assiste razão ao representado. Compulsando os autos, vislumbra-se a existência de um conflito subjacente patrimonial decorrente do término da relação afetiva, não se verificando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Registre-se que no formulário de fatores de risco (fls. 08/13), no Bloco I (Sobre o histórico de violência), as respostas foram negativas. Nos termos do art. 5º, caput, da referida Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Segundo Adriana Ramos de Mello, a violência de gênero é aquela violência que ocorre pelo fato de a vítima ser mulher. Toda sociedade confere papéis sociais diferenciados a homens e mulheres, o que em princípio não gera nenhum problema, mas, se a sociedade valoriza mais o papel masculino do que o feminino, torna-se uma questão problemática de dominação masculina sobre as mulheres. Quase sempre, o exercício dessa supremacia masculina desencadeia situações de violência contra a mulher, notadamente quando esta deseja romper com a relação abusiva ou violenta (MELLO, Adriana Ramos de. Lei Maria da Penha na prática [livro eletrônico] / Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-7.3) Em outras palavras, considerando a finalidade da Lei nº 11.340/06 de erradicar a ideologia patriarcal, em observância aos Tratados Internacionais e a Constituição Federal, a sua incidência necessita da ocorrência de agressão física ou verbal

praticada com o objetivo de subjugar ou oprimir a pessoa ofendida em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, cumpre trazer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃO. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinada da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018). 3. Na hipótese dos autos, não obstante a suposta prática do delito tenha se dado no âmbito das relações domésticas e familiares, o certo é que, em momento algum, ficou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que os atos de agressão tenham sido motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinada da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1858694/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) Deste modo, a existência de impasse ou desavenças em relação ao patrimônio eventualmente constituído pelas partes, por si só, não configura um contexto de vulnerabilidade, inferioridade daquele em relação ao agressor ou subordinada proveniente de gênero, tampouco pode ser utilizada para justificar a aplicação dos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/06, sob pena de desvirtuar a finalidade da Lei. Ante o exposto, JULGO improcedente o pleito, revogando a liminar deferida e as medidas protetivas de urgência fixadas, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Citação ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00040618820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---VITIMA:I. F. A.
 REPRESENTADO:BRENO DA SILVA GOMES REPRESENTANTE:DEAM BELEM. Processo nº
 0004061-88.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Seccional
 Urbana de Mosqueiro, em favor da vítima Requerido: BRENO DA SILVA GOMES Vítima: I. F. A.
 DESPACHO Ante o teor das certidões de fls. 12-v e 14-v, dê-se vista ao
 Ministério Público. Expedientes necessários. Belém -
 Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito
 Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00040635820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---REPRESENTADO:RAIMUNDO
 PINHEIRO PANTOJA JUNIOR VITIMA:K. N. M. C. REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA DA

SECCIONAL DE MOSQUEIRO. Processo nº 0004063-58.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Delegada de Polícia Delegada de Polícia da Seccional de Mosqueiro, em favor da vítima Requerido: RAIMUNDO PINHEIRO PANTOJA JUNIOR Vítima: K. N. M. D. C. SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor da ex-companheira do requerido. A decisão de fl. 08, em sede liminar, fixou a seguinte medida: PROIBIÇÃO DE PUBLICAR EM REDES SOCIAIS E QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTEÚDO REFERENTE À PESSOA DA VÍTIMA OU DE SEUS FAMILIARES. O representado foi devidamente citado e apresentou contestação, negando os fatos e requerendo a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas (fls. 13/17). Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofereceu parecer, nos termos das certidões de fls. 18/19. o relatório. Decido. As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) Assim, portanto, que a finalidade destas medidas é coibir a violência de gênero para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como evitar prejuízos de ordem material. Registre-se que tais medidas não implicam em limitação desproporcional, são provisórias e visam evitar a continuação de situação de violência doméstica. No caso concreto, a medida foi deferida liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO nº 00031/2020.101304-9), não se vislumbrando ató o momento alteração no quadro fático ou pedido da própria ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Anote-se que a palavra da vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial são suficientes para a manutenção das medidas. Ademais, impende salientar que a Lei nº 11.340/06, aplica-se no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º, III). Segundo relata a ofendida, o representado proferiu ofensas contra ela, devendo-se destacar que o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 prevê como formas de violência psicológica o insulto, a humilhação e a ridicularização. imperioso esclarecer que, diferente do que alegado em sede de contestação, não foram fixadas medidas no sentido de proibir a aproximação ou o contato com a vítima, mas tão somente uma medida para coibir novas publicações relacionadas à ofendida, conforme documento de fls. 08/09-v. Cumpre ressaltar que o rito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Neste processo se discute unicamente a existência dos

pressupostos para concessão da medida protetiva, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo a medida protetiva de urgência fixada pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, determino o desentranhamento do documento de fl. 12, devendo-se promover a renumeração das páginas deste feito e o traslado para os autos do processo nº 0004061-88.2020.8.14.0501. Ciente a Agência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00042921820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A???:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---REPRESENTADO:RAIMUNDO
 FERREIRA PONTES VITIMA:F. P. M. P. REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. Processo nº
 0004292-18.2020.8.14.0501 Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Delegada
 de Polícia Delegada de Polícia da Seccional de Mosqueiro, em favor da vítima Requerido: RAIMUNDO
 FERREIRA PONTES Vítima: F. D. P. M. P. SENTENÇA
 Vistos etc. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor de F.
 D. P. M. P. A decisão de fl. 10, em sede liminar, fixou as seguintes medidas: a) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A
 VÍTIMA; b) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, DEVENDO
 MANTER UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS, 300 (TREZENTOS) METROS; c) PROIBIÇÃO DE
 MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR
 QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; d) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS
 LUGARES QUE A VÍTIMA FREQUENTAR. O representado foi devidamente citado e apresentou contestação, negando os fatos e requerendo a
 revogação das medidas protetivas de urgência fixadas (fls. 12/15). Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofereceu parecer, nos termos das certidões de fls. 16/17. o relatório. Decido. As medidas protetivas da Lei nº
 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de
 determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça
 potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo
 de que tipo de procedimento provenha. Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA
 DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA
 PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE
 INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas
 protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de
 cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de
 violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de
 processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de
 urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade
 a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia
 prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a
 continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente,
 preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice.
 A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso
 especial não provido. (STJ - 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 - Rel. Ministro Luís
 Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 - DJe de 07/04/2014) Vê-se, portanto, que a finalidade destas medidas é coibir a
 violência de gênero para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como evitar
 prejuízos de ordem material. Registre-se que tais medidas não implicam em limitação

desproporcional, são provisórias e visam evitar a continuidade de situação de violência doméstica. No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.101560-0), não se vislumbrando até o momento alteração no quadro fático ou pedido da vítima ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Anote-se que a vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial são suficientes para a manutenção das medidas. Apesar das alegações feitas às fls. 14/15 de que a ofendida não se sente mais ameaçada e de que o representado não teria local para residir, não há qualquer elemento informativo nos autos quanto à primeira, e a própria manifesta o de fl. 12 indica que este estaria morando com o filho. Ademais, é importante esclarecer que a fixação das medidas não autoriza que as partes envolvidas retenham documentos e objetos de uso pessoal da outra. Ainda, havendo controvérsia quanto ao patrimônio em comum constituído durante a relação, não sendo possível a resolução extrajudicial, a questão deverá ser submetida ao Juízo competente, em autos próprios. Cumpre ressaltar que o mérito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão das medidas protetivas de urgência, o que está devidamente patenteado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes. Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Apêso a trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00045226020208140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021---VITIMA:T. C. N. C.
 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA SECCIONAL URBANA DE MOSQUEIRO
 REPRESENTADO:CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Processo nº 0004522-60.2020.8.14.0501
 Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: Seccional Urbana de Mosqueiro, em
 favor da vítima Requerido: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA Vítima: T. C. N. C. DESPACHO
 Vistos etc. Ante o teor da certidão de fl. 08, dá-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00007632520198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. S.
 U. M.

REPRESENTADO: P. P. L. S.

VITIMA: C. S. C. C.

PROCESSO: 00057845020178140501 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: R. N. P. R.

VITIMA: T. C. P.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA DO PERÍODO DE 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2021/SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004052620088140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:JOSE NELIS FARIAS MACHADO Representante(s): OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO)
VITIMA:C. S. G. . Processo n.: 00004052620088140006 ACUSADO(A)(S): JOSE NELIS FARIAS MACHADO. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/11/2021, às 09:45h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 17/09/2021. Ananindeua, 17/09/2021. À À ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00111685320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---VITIMA:A. V. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:WALLS DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 22658-B - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) . Processo n.: 0011168-53.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): WALLS DA COSTA MONTEIRO-DESPACHO/MANDADO: 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 22/11/2021, às 10:45h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas

audiências, tanto presencialmente por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 17/09/2021. Ananindeua, 17/09/2021. Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juíza de Direito.

PROCESSO: 00134020820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:IVANILSON DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 29319
- MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 00134020820198140006 ACUSADO:
INVANILSON DA SILVA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Recebi hoje. 1. Considerando
que os atos necessários para a audiência designada não chegaram a ser integralmente realizados, bem
como a necessidade de readequação de pauta para audiência de réu preso, REDESIGNO A AUDIÊNCIA
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.28 PARA O DIA 17/11/2021, as 10H40, A SER REALIZADA NA
SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 2. Intimem-se o réu e as testemunhas
indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do
Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência,
devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s)
policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora
e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência,
devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de
05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link
de audiência. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do
ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial e a(s) testemunha civil(s)
participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em
geral, deverá ser solicitado o contato telefônico, e-mail ou qualquer outro contato do(a)(s) mesmo(a)(s)
para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria
ou advogado habilitado nos autos 8. Considerando o pedido realizado pela OAB/PA, na petição de
fls.40/50, requerendo a reconsideração da multa aplicada ao advogado MARCONI GOMES SOUZA,
OAB/PA nº 29.319, considerado o fato de que o referido causídico regularizou sua representação, bem
como os esclarecimentos constantes na petição de fls.33/34 e a declaração de fl.36 assinada pelo réu,
chamo o feito a ordem e torno sem efeito a determinação de aplicação de multa ao causídico mencionado,
no importe de 05(cinco) salários mínimos, constante na decisão de fl.12, sendo ratificado os demais atos já
praticados nesses autos. Intime-se o advogado MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA nº 29.319 e oficie-se
a OAB/PA informando acerca desta decisão. 9. Intime-se. Cumpra-se.. SIRVA-SE DESTE
INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 17/09/2021 Ananindeua, 17/09/2021. Â ROBERTA

GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00010810420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:K. R. R. A. AUTORIDADE
POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:ENTHONY ALDRYN
RODRIGUES CLEMENTE Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES
(ADVOGADO) . Processo n.: 00010810420208140006 ACUSADO: ENTHONY ALDRYN RODRIGUES
CLEMENTE DESPACHO 1. Proceda-se a juntada da mídia da audiência ocorrida em 17/07/2020 (termo
às fls.76/77). 2. Dando prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO (continuação) para o dia _29/03/2022_, às _11:00h, a ser realizada na sala de audiência
da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as
testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para
fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor
Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na
plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado
pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência,
devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s)
policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora
e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência,
devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de
05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link
de audiência. 6.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m)
participar do ato presencialmente, por motivo de morbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa
plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato,
juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados
eletrônicos necessários. 6.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de
participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s)
testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação
do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s)
para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria
ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO
MANDADO. Ananindeua, 21/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00017332120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE COMBATE AOS
CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS VITIMA:C. R. E. E. G. E. S.
INDICIADO:MARIA ELIANA CAVALCANTE CARVALHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO
SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0001733-21.2020.8.14.0006
ACUSADO(A)(S): MARIA ELIANA CAVALCANTE CARVALHO:DESPACHO: R.h. Considerando a petição
de fls.48/53, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua, 22/09/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00029321520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---VITIMA:S. S. B. S. VITIMA:M. M. R. P.
VITIMA:T. R. C. VITIMA:M. F. C. VITIMA:P. P. DENUNCIADO:JEAN DIAS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) . Processo n.
00029321520198140006 Autor: Minist?rio P?blico Estadual? Denunciado: JEAN DIAS DOS SANTOS,
brasileiro, filho de Gecilda Gon?salves Dias e Amarildo Mendes dos Santos. DESPACHO R.H. 1)
Considerando o parecer ministerial de fl.392 e o fato de que já foi realizada a tentativa de intimação
pessoal do réu no endereço constante à fl.387, o qual frustrou em razão do apenado JEAN DIAS DOS
SANTOS não residir mais no local, conforme certificado à fl.395, considerando que o referido sentenciado
habilitou advogado à fl.359 e o referido causídico não renunciou ao mandato, nos termos do art.392, II do
CPP, determino a intimação do réu acerca da sentença de fls. 260/270 por meio do advogado habilitado.

2) Após, não sendo apresentado recurso, dê-se cumprimento as providências determinadas na sentença proferida. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 22/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00051541920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 22/09/2021---ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES
INDICIADO:PAULO ROBERTO DA SILVA DIAS VITIMA:C. R. L.

DECISÃO INTELOCUTÓRIA/MANDADO: Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito realizado pelo autuado PAULO ROBERTO DA SILVA DIAS, o qual agrediu a vítima C.R.L.D.C.. O representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito em razão da morte do indiciado, conforme o parecer de fl.96 e documentos comprobatórios às fls.96/101. Considerando a manifestação do Ministério Público e a comprovação do falecimento do indiciado, acatando o parecer ministerial, dado e conforme esclarecimento acima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvando-se a hipótese do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Ananindeua (PA), 22/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00122667320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 22/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS LIMA AIRES
Representante(s): OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) . Processo n.:
00122667320198140006 ACUSADO(A)(S): LUCAS LIMA AIRES DESPACHO/MANDADO R.h. 1.
Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ; ANPP apresentada pelo Ministério Público (fls.55/58 e 76), DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/12/2021 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 2. Intime-se o(a)(s) investigado(a)(s) e o advogado habilitado, caso existente. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto ao advogado/Defensor e Promotor de Justiça a participação por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjswn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a) investigado possua alguma comorbidade ou outra impossibilidade que o impeça de participar presencialmente do ato, o mesmo deverá juntar a comprovação devida com 05(cinco) dias de antecedência e requerer a participação no ato de forma remota. 3.4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 5. Determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)(s), solicite o contato telefônico dos mesmos para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01. 6. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 22/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00178291920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---DENUNCIADO:LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA CARDOSO
Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:HERBERT JONH LIMA BRASIL DENUNCIADO:ANDRE LUIS CARNEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. F. . Processo n.:
00178291920178140006 ACUSADO: LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA CARDOSO e outros. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Recebi hoje. 1) Vieram os autos conclusos em razão do pedido realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pará (OAB/PA), na petição de fls.233/244, o qual solicitou a reconsideração da decisão que determinou a aplicação de multa à advogada ELAINE RABELO LIMA, OAB/PA nº 22.885, com a conseqüente revogação da multa imposta para que seja oportunizado ao órgão citado a abertura de processo administrativo disciplinar a fim de verificar a conduta desidiosa da causídica citada. Isto posto, considerando o requerimento da OAB/PA, bem como o fato de que a advogada acima mencionada apresentou as alegações finais dos réus que a mesma representa, sanando a situação que ocasionou a aplicação da multa, RECONSIDERO a decisão de fl.108 e torno sem efeito a determinação de aplicação de multa a causídico mencionada, no importe de 10(dez) salários mínimos, sendo ratificado os demais atos já praticados nesses autos. Intime-se a advogada ELAINE RABELO LIMA, OAB/PA nº 22.885 e oficie-se a OAB/PA informando acerca desta decisão. 2) Por se tratar de processo de réu preso, providencie com urgência os atos necessários para encaminhamento do recurso de fls.185-v e 186-v, 207/220 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3) Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 22/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00003657420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021---INDICIADO:ERIC LAMEIRA NASCIMENTO VITIMA:M. J. C. N. .
Processo n.: 0000365-74.2020.8.14.0006 Â DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado no art.157, do CPB. O representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito, pela atipicidade do fato imputado ao agente. Considerando a manifestação do Ministério Público pela atipicidade do fato imputado ao agente, acatando o parecer do mesmo, dado e conforme esclarecimento acima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressaltando-se a hipótese do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Ananindeua, 23/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00019150720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA
INDICIADO:EM APURACAO. Processo n.: 0001915-07.2020.8.14.0006 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO: Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado no art. 33, da Lei 11.343/06. O representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito, pela atipicidade do fato imputado ao agente. Considerando a manifestação do Ministério Público pela atipicidade do fato imputado ao agente, acatando o parecer do mesmo, dado e conforme esclarecimento acima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressaltando-se a hipótese do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Ananindeua, 23/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00037387920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520016319
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Comum em: 23/09/2021---INDICIADO:IRIVAN SILVA DE SOUZA(Advogado: LUIZ MAURO ZICA DE MENDONÇA-OAB/PA 26.273 e ARISTIDES HEITOR BUENO-OAB/GO 35.588):
VITIMA:L. E. F. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão da informação acerca da realização do cumprimento do mandado de prisão por condenação definitiva do apenado IRIVAN SILVA DE SOUZA, ocorrida em 16/09/2021 no Estado de Goiás. Em razão da situação exposta, determino o que segue: 1.1. Retire-se os autos da situação de suspenso no sistema LIBRA. 1.2. Após, por se tratar de prisão por condenação de definitiva, determino que a Secretaria Judicial entre em contato com o Juízo da Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações com prazo de 10(dez) dias, acerca da possibilidade da permanência do apenado IRIVAN SILVA DE SOUZA em casa penal da situada na localidade onde o mesmo encontra-se custodiado, prosseguindo a execução penal contra o referido sentenciado na Comarca citada. 1.3. Havendo resposta positiva ou não havendo manifestação, ocasião em que se interpretará que houve consentimento, encaminhem-se as guias e documentos necessários para instauração do procedimento de execução à Vara de Execução da Comarca onde o réu encontra-se

custodiado, arquivando posteriormente esses autos. 1.4. Em caso de resposta negativa do Juízo de Execução de Goiânia/GO, proceda a Secretaria Judicial os atos necessários para o recambiamento do apenado IRIVAN SILVA DE SOUZA ao Estado do Pará, nos termos do provimento nº 004/2011-CJCI. 1.5. Decorrido 30(trinta) dias sem a realização de qualquer ato para o cumprimento do item 1.2 pela SEAP, a Secretaria Judicial deverá encaminhar Ofício à Corregedoria Geral de Justiça informando sobre os atos já realizados e o evidente atraso na realização do recambiamento do preso. 2. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo de réu preso. 3. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 23/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

AÇÃO PENAL: 00000902020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220001038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---AUTOR:IPL N§ 026112 DE 18/09/2001 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DO ATALAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCIO ALESSANDRO SANTIAGO MOREIRA Representante(s): OAB 5133 - WALDIR LAMEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DANIEL FERREIRA VITIMA:I. C. E. C. PROMOTOR:OFERECIMENTO DE DENUNCIA EM 22/01/2002. Proc. n.º 00000902020028140006 SENTENÇA Visto e etc. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu MARCIO ALESSANDRO SANTIAGO MOREIRA, nascido em 07/11/1970 (cópia do RG fl.25), o crime de tipificado no Art. 213, caput do CPB, ocorrido em 13 de agosto de 2001. A denúncia foi recebida em 30/01/2002 (fl.44) Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art. 213, caput do CPB, o qual a época dos fatos previa a pena em abstrato de 03(três) a 08(oito) anos de reclusão, ocorrendo alteração em 2009, com a Lei nº 12.015/2009, a qual passou a estabelecer a pena em abstrato de de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso II dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 16(dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08(oito) anos e não excede a 12(doze). No caso em comento já se passaram mais de 12(doze) anos desde a data dos fatos e o recebimento da denúncia, mesmo sendo considerada a alteração ocorrida na legislação. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo amis exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de MARCIO ALESSANDRO SANTIAGO MOREIRA, relativamente à infringência do Art. 213, caput do CPB. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se o advogado constituído, caso existente, ou o Defensor Público acerca desta sentença e, considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, desde já autorizo a intimação do mesmo por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, sem prejuízo de nova tentativa de intimação em eventual endereço indicado no autos. Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 24/09/2021. Roberta Guterres Caracas Carneiro

PROCESSO: 00013850320208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:PETERSON MAURICIO DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0001385-03.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): PETERSON MAURICIO DA SILVA ANDRADE DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Pela análise dos autos, nota-se na(s) proposta(s) de Acordo(s) de Não Persecução Penal ; ANPP apresentada(s) pelo Ministério Público que consta na(s) clausula(s) referente a(s) obrigação(ões) do(s) acordante(s), a determinação de comparecimento mensal do(s) investigado(s) perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, durante certo período (vide clausulas n/s 6 e 8). No entanto, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, não possui competência para fiscalizar a execução do(s) referido(s) acordo(s), sendo esta função pertencente ao Juízo da Vara de Execução competente, no termos do §6 do art.28-A, o qual dispõe: § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Isto posto, considerando a necessidade de readequação da(s) cláusula(s) acima citada(s), para atender o disposto na Lei, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para reformulação da(s) proposta(s) de ANPP, quanto a

cláusula acima mencionada. 2. Sendo reformulada a proposta pelo representante do órgão ministerial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 22/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00028553220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520010080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum em: 24/09/2021---DENUNCIADO:ANDRE LIMA TAVARES(Defensoria Pública): TESTEMUNHA:H. S. M. L. VITIMA:J. E. A. D. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1) Da análise dos autos verifica-se que na sentença proferida à fl.retro, constou um erro material quanto a identificação no número do processo, constando no referido processo a identificação do número dos autos como sendo nº 00000902020028140006 ao invés do nº 00028553220058140006. A situação descreve evidente erro material, que foi previamente identificado por este Juízo e cuja correção pode ser feita a qualquer tempo. Nesses termos, chamo o feito a ordem e determino a desconsideração dessa parte da sentença, qual seja a identificação equivocada do número dos autos, sendo mantida as demais argumentações da referida decisão. 2) Sem prejuízo, nota-se na capa dos autos um equívoco quanto a identificação da parte denunciada, haja vista que o indivíduo JORGE EDIR DE ARAUJO DAIDES está identificado como réu, apesar do Ministério Público ter oferecido denuncia apenas em nome do acusado ANDRE LIMA TAVARES. Isto posto, determino que a Secretaria Judicial providencie a retificação no sistema LIBRA quanto a identificação do nome do réu, passando a constar apenas o nome do denunciado ANDRE LIMA TAVARES, conforme consta na denúncia de fls.02/03. 3) Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00037387920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520016319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum em: 24/09/2021---INDICIADO:IRIVAN SILVA DE SOUZA(Advogado: LUIZ MAURO ZICA DE MENDONÇA-OAB/PA 26.273 e ARISTIDES HEITOR BUENO-OAB/GO 35.588): VITIMA:L. E. F. O. . Processo n.: 00037387920058140006 ACUSADO(A)(S): IRIVAN SILVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de fl.retro, no qual consta a informação de que o acusado encontra-se custodiado na localidade de ITABERAÍ GO, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o item 2 da decisão de doc. 20210201072667, referente a indicação do Juízo de GOIÂNIA/GO e, determino que a Secretaria Judicial entre em contato com o Juízo da Comarca de ITABERAÍ GO, solicitando informações com prazo de 10(dez) dias, pelo meio mais célere possível, indagando acerca da possibilidade da permanência do apenado IRIVAN SILVA DE SOUZA em casa penal da situada na localidade onde o mesmo encontra-se custodiado, prosseguindo a execução penal contra o referido sentenciado na Comarca citada. Os demais itens da decisão constante no doc. 20210201072667 permanecem mantidos, inclusive deverá ser encaminhada cópia da mesma, juntamente com a cópia desta decisão, ao Juízo de ITABERAÍ GO. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, o qual possui caráter itinerante. Cumpra-se. Ananindeua, 24/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00050558320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:R. L. S. VITIMA:D. E. O. M. VITIMA:C. A. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA INDICIADO:RAYLAN MONTEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . Processo n.: 00050558320198140006 ACUSADO(A)(S): RAYLAN MONTEIRO DA CUNHA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada à fl.116 não ocorreu, em razão da adequação da pauta para inclusão de audiência de processo de réu preso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CONTINUAÇÃO) para o dia 01/02/2022, às 09:50h, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto

presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 24/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00076600720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO
SERGIO NEVEZ ALVAREZ DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s):
OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA 1.RELATÓRIO. Os
acusados PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ e FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, já qualificados,
foram denunciados pelo Ministério Público Estado do Pará como incurso no crime previsto nos art. 297,
caput e 298, caput, ambos do CPB, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio
formalmente elaborada e instruída com documentos. Na denúncia consta em síntese que no dia 27 de
abril de 2016, por volta 19h00min horas, em um imóvel localizado na Estrada da Providência, Conjunto
Cidade Nova VI, WE 45 Nº 32, Bairro Coqueiro, neste município, os acusados foram flagrados em posse
de vários documentos falsificados, portanto, incorrendo nas condutas delituosas de falsificação de
documentos públicos e falsidade de documento particular. Segundo consta nos autos, os Policiais Civis
estavam investigando uma ocorrência de roubo de veículo automotor apreendido no município de Cametá,
quando conseguiram identificar o acusado Paulo Sergio e, este foi convidado a prestar esclarecimento na
Delegacia acerca de documentos falsificação apreendida pelo fato acima mencionado, o acusado Paulo
informou que trabalhava em companhia do acusado Frank em um escritório no bairro do Coqueiro. Após
informações indicadas pelo acusado Paulo, os Policiais dirigiram-se ao local informado e encontraram o
acusado Frank em posse de 1 (um) pen drive contendo arquivos para falsificar diversos documentos,2
(duas) CPU¿S. 33 (trinta e três) certificados de registros e licenciamento de veículos, triturador de
documentos, vários contracheques em branco, diversos CRLV com dados falsificados, material químico
para apagar e adulterar documentos, diversas carteiras de identidade em branco, carimbos de órgãos
públicos, vários copias de CNH, diversos papéis moedas, além de mais outros documentos, conforme
Termo de exibição e Apreensão de objeto, anexo às 09 do IPL, razão pela, foram presos em flagrante
delito e conduzidos à Delegacia para medidas cabíveis. Em sede Policial os acusados apenas disseram
que iam se manifestar em juízo e exerceram o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O réu
FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO foi preso em flagrante delito na data em que ocorreram os fatos,
mas foi liberado no dia 13/07/2016. Os réus FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO e PAULO SÉRGIO
NEVES ALVAREZ, foram citados, respectivamente, no dia 13/07/2016 (fls.21/23) e 07/07/2016 (fl.20). As
defesas preliminares dos réus PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ e FRANK WILLIAM PEREIRA
PACHECO, foram apresentadas, em audiência, às fls.21/22. A Instrução foi iniciada nos atos designados
às fls.21/22, fl.44 (mídia fl.45) e finalizada no ato realizado dia 08/08/2018 (fls.343/344), onde foram
ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa e foram interrogados os acusados (mídia
¿ fl.345). Foram juntados os laudos de as Autenticidade Documental (fls.67/79), instruído com os
documentos de fls. 80/174 e fls.175/223 e o laudo de mídia de Armazenamento Computacional
(fls.364/367), consta ainda a mídia contendo as imagens dos objetos apreendidos durante a ação policial
(fls. 368 a 372). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.354/372, requerendo a
condenação do réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO e a absolvição do acusado PAULO SÉRGIO
NEVES ALVAREZ por ausência de provas. A defesa do réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, às
fls.390/392, requereu a absolvição do mesmo por insuficiência de prova e, que em caso de condenação

que seja aplicado o mínimo de pena. O réu PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ, às fls.409/412, requerendo a absolvição por insuficiência de prova. Relatado. Decido. Consta dos autos que PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ e FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática do delito capitulado nos artigos nos arts. 297, caput e 298, caput, ambos do CPB. Vejamos o que diz a prova testemunhal constante dos autos: A testemunha Fernando Augusto Barros Oliveira, investigador de polícia civil (DRFER-Delegacia Repressão de Furtos e Roubos), participou da diligência que resultou na prisão dos acusados. Informou que os agentes estavam investigando um roubo de uma caminhonete ocorrido em Belém, sendo recuperado o veículo em Cametá. Na ocasião verificou-se que a placa do veículo encontrada era duble, ou seja, em tudo semelhante ao carro roubado em Belém. Em buscas nos sistemas, verificaram uma ocorrência policial do Sr. Paulo, relacionado ao perdimento de documento relacionada a placa DUBLE. Afirmou que o Sr Paulo falou que trabalhava com o Sr. FRANCK no escritório, como despachante, com documentação de veículo no bairro da cidade nova- Ananindeua. Informou que ao chegar no escritório do Sr. Frank, este demorou a atender os agentes e a testemunha viu que havia uma máquina triturando dute de veículos. Afirmou que no local tinha carimbo do Detran de vários locais do Brasil. Afirmou que foram apreendidos vários Dutes de veículos, quase cem documentos. A testemunha identificou ambos os réus durante a audiência. A testemunha Alex Carlos Martins Soares (policia civil da (DRFER- Delegacia Repressão de Furtos e Roubos). Afirmou que os agentes estavam investigando um roubo de veículo Hilux. Na ocasião descobriram que ela era duble, ou seja, com placa adulterada. Na ocasião os agentes descobriram que estavam tentando tirar a 2ª via do veículo. A testemunha soube que o réu Paulo possuía vários registros contra si. Disse que o Sr. Paulo afirmou que trabalhava como despachante e, este levou os policiais até o Sr. Frank, pois o Sr.Paulo trabalhava com ele. No local, os agentes encontraram alguns documentos e observaram que o Sr. Frank estava triturando documentos. Afirmou que as CPU´s foram apreendidos. Disse que havia uma impressora que escaneava. Disse que viu vários CRV'S já montados com papel parecido com o original, papel VG. Disse que reconhece esse material porque já fez vários cursos para identificar documentos falsos. Disse que havia solvente no local. Afirmou que ao dar enter no computador do acusado, observou uma matriz de falsificação de documento no equipamento do Sr. Franck. Afirmou que na diligência estava o depoente, o policial Fernando e xx. Afirmou que foram vários documentos apreendidos no dia, mas não reconhece todos. Respondendo à pergunta da defesa, disse que não chegou a buscar as pessoas que constavam identificadas nos documentos apreendidos. O réu Paulo Sergio Neves, em seu interrogatório, afirmou que é despachante. Negou o crime imputado a si. Disse que não foi feita a apreensão afirmada pelos policiais. Disse que o mesmo estava juntamente com o seu contador no escritório e o Sr. Frank estava na casa dele (do Frank). Disse que um dos policiais foi até ao escritório do depoente levando uns papeis, dizendo que estava com um papel encontrado no porta luvas de uma caminhonete que fora localizada pelos policiais e que o referido documento seria utilizado para retirar a 2ª via do CRV. Afirmou que nunca trabalhou com o réu Frank e que este foi seu cunhado, mas na época dos fatos não era mais cunhado do depoente. Disse que não conhecia os dois policiais que foram testemunhas do caso. Afirmou que os agentes foram primeiramente até o depoente. Afirmou que a casa do Sr. Frank fica um metro de distância do escritório do depoente. Afirmou que não chegou a ir com os agentes à casa do Frank, que inclusive o material apreendido lá já estava na caminhonete quando o investigador retornou ao escritório do depoente. Disse que o seu escritório é Anexo a casa do Frank, mas está fica em um local separado. Descreveu a sua profissão de despachante documentarista, afirmando que ele auxilia as pessoas retirando a segunda via de documentos desde que autorizado pelo dono. O réu Frank William Pereira Pacheco, afirmou em Juízo que a empresa em que trabalha é apenas sua. Afirmou que já foi preso por situação similar a essa, qual seja, acusação de falsificação. Disse que todos os fatos imputados a si são falsos. Afirmou que outras pessoas trabalhavam com o depoente e que algumas pessoas já estavam mal intencionadas. Disse que não conhecia os policiais envolvidos na operação. Afirmou que participaram 03(três) policiais na operação que resultou a sua prisão. Afirmou que os policiais chegaram até a residência do depoente em razão de uma denúncia de falsificação de documentos contra o acusado Paulo. Disse que o Réu Paulo teve um relacionamento com a irmã do depoente. Afirmou que sua residência fica ao lado do escritório do réu Paulo. Afirmou que os documentos eram dos clientes. Disse que levaram da casa do depoente a CPU e os documentos, com exceção do papel picado. Afirmou que encontrou com o acusado Paulo na delegacia. Disse que o réu Paulo levou a polícia até a sua casa (do depoente). A materialidade restou comprovada pelo termo de exibição e apreensão de objeto constante à fls.09/12 do IPL (apenso), bem como pelo laudo de nº 201701000346-DOC (fls.67/223) e onde se concluiu que são falsos 13 documentos de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e Bilhete de Seguro DPVAT são falsos (descrição às fls.76/77) e 1 Certificado de Registro de Veículo e CRV nº 8775291868 (descrição à fl.77) e que alguns precisam ser averiguados junto ao órgão de origem e laudo nº

2018.01.000040-INF (fls.364/372), onde se concluiu que no computador apreendido haviam conteúdo armazenados, tais quais imagens de documentos de identificação civil, certidão de nascimento, cartão de crédito, planilhas eletrônicas com dados de pessoas, arquivos contendo miniaturas de imagem de CNH e documentos de identificação veicular, além de ter sido verificado a instalação de programa de CorelDRAW Graphics Suite X7, programa de desenho para designer gráfico que possibilita a criação e manipulação de vários produtos. Pelo que fora apreendido na casa do réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO e pelos laudos realizados, restou comprovada a falsificação de documentos apenas nos termos do art.297 do CP, não tendo sido identificada qualquer vítima que pudesse comprovar a falsificação de documento particular, não havendo provas do crime previsto no art.298 do CP. Quanto a autoria, as provas acostadas ao processo não deixam qualquer dúvida de que o acusado FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO é o autor do delito de falsificação de documento público atribuído ao mesmo, haja vista que, com muita convicção, as testemunhas narraram com detalhes o crime objeto desse processo, informando que foram encontrados vários documentos públicos do tipo falsificados (comprovado por laudo) na casa do réu citado. Em relação ao réu não PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ não há elemento de prova suficiente para a condenação do mesmo. Aplica-se, portanto, ao acusado PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ, o Princípio da Presunção de Inocência, também chamado de estado ou situação de inocência, o qual, destarte, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: Uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Com efeito, sabe-se, ainda, que a sentença condenatória deve fundamentar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tábula rasa do Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, conforme bem leciona Júlio Fabbrini Mirabete: Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, *¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.* (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498). Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios: SENTENÇA CONDENATÓRIA *¿* NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA *¿* Para prolação de um Decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusação, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolvição, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS *¿* ACr 70005173901 *¿* 6ª C.Crim. *¿* Rel. Des. Sylvio Baptista *¿* J. 05.12.2002). O Direito Penal não opera com conjecturas e a Justiça Criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o Juiz proferir sentença condenatória, existindo limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.

3. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por essas razões, especialmente a prova oral produzida em audiência, aliada aos laudos periciais constantes nos autos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 297 do Código Penal e absolvo o mesmo quanto a imputação referente ao crime previsto no art.298 do CP. Em relação ao réu PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ, ABSOLVO o mesmo da imputação referente a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal Brasileiro.

3. DOSIMETRIA DA PENA: 3.1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 297 (CAPUT) DO CPB: 3.1.1. 1ª fase: Circunstâncias judiciais. Com fundamento no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: I. Culpabilidade: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, haja vista ter em sua posse vários documentos públicos, tais quais Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos e Bilhete de Seguro DPVAT e um Certificado

de Registro de veículo comprovadamente falsificados, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade; II. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, mas possui ação penal em curso pelo mesmo delito. III. Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do agente. IV. Personalidade: há nos autos poucos elementos sobre a personalidade do agente; V. Motivos: não foram aferidos; VI. Circunstâncias: são normais ao crime em espécie. VII. Consequências: normais à espécie. VIII. Comportamento da vítima: a(s) vítima(s) em nada contribuíram para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias e considerando o fato de que foram apreendidas uma quantidade expressiva de documentos falsificados na posse do acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4(quatro) anos e 05(cinco) meses de reclusão e 200(duzentos) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 3.1.2. 2ª Fase: Circunstâncias legais: Inexistem atenuantes. Inexistem agravantes. 3.1.3. 3ª fase: Causas de diminuição e aumento de pena: Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 4(QUATRO) ANOS E 05(CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 200(DUZENTOS) DIAS MULTA.** Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo. **SENDO ESTA PENA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME.** 3.5. Regime inicial: Considerando o quantum da pena atribuída ao réu, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO, nos termos do art. 33, b do CP. 3.6. Da detração. Deixo de realizar a detração penal em razão de que não vai haver alteração do regime imposto ao réu. 3.7. Da substituição da pena e da Suspensão da Pena: Nos termos do artigo 44 do CP, deixo de proceder substituição por ser aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.8. Fixação do valor mínimo para reparação dos danos (Art. 387,IV, CPP): Não é possível valorar, haja vista que não houve reivindicações de possíveis vítimas, razão pela qual deixo de arbitrar a indenização estabelecida no art. 387, IV, do CPP (com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008). 3.9. Do direito de apelar em liberdade: Concedo ao réu o Direito de apelar em liberdade, haja vista que o mesmo se encontra nessa posição nesses autos. 3.10. Dos bens apreendidos: Decreto o perdimento dos bens apreendidos do réu FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, por terem sido utilizados para a prática do delito apurado. Isto posto, determino que havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008- CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. 3.11. **DELIBERAÇÕES GERAIS: TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO:** I. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º., LVII, da CF/88; II. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas; III. Proceda-se a expedição de mandado de prisão para cumprimento de prisão por condenação. IV. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins; IV. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III). V. Em relação aos bens apreendidos, haja vista a decretação de perdimento dos mesmos, cumpra-se as determinações do item 3.10 VI. Proceda-se as baixas nos registros do réu PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ que fora totalmente absolvido das imputações constantes nestes autos. Isento os acusados das custas legais. Cumpram-se, por fim, as demais comunicações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus através do advogado habilitado nos autos, nos termos do art.392, II do CPP e, caso os mesmos estejam sendo representados pela Defensoria Pública, intemem-se pessoalmente e através do Defensor Público. Desde já autorizo a intimação por edital, no caso da não localização dos réus no

endereço indicado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Após, os cumprimentos das diligências acima, sendo encaminhados os documentos necessários à execução penal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 26/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

PROCESSO: 00000719020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:GUILBERT DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) .
Processo n.: 00000719020188140006 ACUSADO(A)(S): GUILBERT DA SILVA FARIAS: DECISÃO INTERCUTÓRIA/MANDADO R.h. Analisando os autos verifica-se um erro material no despacho de fl.82, haja vista que consta a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Isto posto, chamo feito a ordem e torno sem efeito a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público e, em razão da defesa ter requerimento o recebimento do recurso nos termos do art.600, §4º do CPP, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUIZ(A) DE DIREITO

PROCESSO: 00000996320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:JOSIVALDO SILVA GEMAQUE DENUNCIADO:CARLOS ANDRE XERFAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:F. N. S. DENUNCIADO:LEO TEIXEIRA BARROS DENUNCIADO:LEONARDO SILVA DO CARMO. Processo n.: 0000099-63.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): JOSIVALDO SILVA GEMAQUE; CARLOS ANDRE XERFAN DOS SANTOS; LEO TEIXEIRA BARROS; LEONARDO SILVA DO CARMO DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00023193420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SANDRO NATALINO POMPEU DO NASCIMENTO ACUSADO:ADRIANO DO CARMO FORMENTO. Processo n.: 0002319-34.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): SANDRO NATALINO POMPEU DO NASCIMENTO; ADRIANO DO CARMO FORMENTO: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00042896920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---FLAGRANTEADO:JHONY CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .
Processo n.: 0004289-69.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): JHONY CONCEICAO DA SILVA DESPACHO

R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00055174520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:SAVIO MATEUS FIGUEIREDO BARATA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:N. C. J. G. . Processo n.: 0005517-45.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): SAVIO MATEUS FIGUEIREDO BARATA :DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00100691920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO SILVEIRA DA SILVA. Processo n.: 0010069-19.2017.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ANDREA FERREIRA DE SOUSA; MARCELO SILVEIRA DA SILVA DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00116991320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:J. Q. S. N. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS AGUIAR Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. G. O. L. . Processo n.: 0011699-13.2017.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS AGUIAR; CARLOS ALBERTO DA SILVA: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00144807620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:ALLISSON RAYMOND
ALVES SANTOS Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 20460
- FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20963 - RENATA DAS GRACAS
SEABRA CERQUEIRA GRISOLIA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0014480-
76.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ALLISSON RAYMOND ALVES SANTOS: DESPACHO R.h.
Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do
Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição
dos autos feita em Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da
serventia há mais de 100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao
recurso de apelação apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para
fins de atendimento da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem
necessidade de vir conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00230172720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA LIMA
Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON
CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB
23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) OAB 23765 - GARDENIA
SCARLATE AMARAL MARTINS (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN
(ADVOGADO) DENUNCIADO:RICKELME JULIO CUNHA MAIA Representante(s): OAB 0660 -
ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Processo n.: 0023017-27.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S):
LUCAS DA SILVA LIMA; RICKELME JULIO CUNHA MAIA DESPACHO R.h. Analisando os autos e
considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público
procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita em
Secretaria da Vara em razão do controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de
100(cem) dias, mas não chegou a se manifestar sobre a diligência referente ao recurso de apelação
apresentado pelo(s) ré(u)(s). Isto posto, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento
da diligência pendente, no prazo legal. Após, com a devolução do processo, sem necessidade de vir
conclusos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas
homenagens. Cumpra-se. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.
Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00027673120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: O. E. A. S.

INDICIADO: N. S. P.

INDICIADO: B. C. O.

Representante(s):

OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO)

OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00044885220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: L. T. B. T.

PROCESSO: 00061501720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: U. I.
P. I. G.

INDICIADO: A.

VITIMA: F. B. B.

PROCESSO: 00124994120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. R.
A. F. E. R. V. A.

DENUNCIADO: A. S. V.

DENUNCIADO: A. P. S. V.

DENUNCIADO: B. W. M. C.

Representante(s):

OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00106263520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:C. E. P. C. R.
DENUNCIADO:KARY KETHELEM FURTADO SOARES Representante(s): OAB 26927 - WYCTHOR
THYAGO CALADO VIEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0010626-35.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S):
KARY KETHELEM FURTADO SOARES DESPACHO Recebi hoje. 1) Considerando que a audiência
anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, designo audiência
admonitória para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 02/12/2021, às 09h20min,
semipresencial. 2) Intime-se pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão)
COMPARECER PRESENCIALMENTE na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua no dia e
hora designado no item 01. 2.1) O acusado deverá estar acompanhado(a)(s) de advogado, sendo que
este, para evitar aglomeração no espaço, poderá participar do ato de forma remota. 2.2) Advirto ao
acusado que na ausência de causídico constituído pelo mesmo, será nomeado o Defensor Público
oficiante na Comarca. 3) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça,
Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência. 3.1)
Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos
participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de
05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2). Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams,
contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e
instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4). Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente. 5). Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do mesmo, para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01. 6). Junte-se aos autos certidão criminal atualizada do acusado. Cumpra-

se. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO. Ananindeua, 28/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00134263620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL DENUNCIADO:BRUNO MANOEL
SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO)
. Processo n.: 0013426-36.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): BRUNO MANOEL SANTANA DOS
SANTOSDESPACHO/MANDADO 1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, DESIGNO A
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.19 para o dia 16/03/2022, às 11:00h, a ser realizada
na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o)
acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do
ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do
Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por
videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes
necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s)
mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo
facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s)
testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso
queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1.
Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua, 28/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00149942420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:R. O. B. DENUNCIADO:MILTON
ANTONIO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 8355 - EDILSON NOROES SANTIAGO
(ADVOGADO) OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO
CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRO SILVA ROLDAN
Representante(s): OAB 8355 - EDILSON NOROES SANTIAGO (ADVOGADO) . Processo n.: 0014994-
24.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MILTON ANTONIO DA SILVA CARDOSO; SANDRO SILVA
ROLDANDESPACHO/MANDADO 1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, DESIGNO A
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.63 para o dia 16/03/2022, às 10:30h, a ser realizada
na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o)
acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do
ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do
Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por
videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a
participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s)

informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 28/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00031674520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE Representante(s):
OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO
(ADVOGADO) . Processo n.: 0003167-45.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): LUIZ MIGUEL DA SILVA
CALANDRINE: DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não
ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO para o dia 12/09/2022, às 11:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal
de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela
acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração,
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de
Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft
Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com
no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar
as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto52 \hich por videoconferência, devendo realizar os
testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is),
REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local
descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo
a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco)
dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de
audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m)
participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra
justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização
do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os
dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse
de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s)
testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação
do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s)
para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria
ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO
MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00075373820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:PEDRO JOSE SILVA DA SILVA
Representante(s): OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0007537-
38.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): PEDRO JOSE SILVA DA SILVADESPACHO/MANDADO 1.
Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos
autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 10:40h, a ser
realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-
se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem

presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00076269020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
. Processo n.: 0007626-90.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA1.
Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/09/2022, às 09:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00079972520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:ALESSANDRO AMARAL QUARESMA Representante(s): OAB 23458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:A AMARAL QUARESMA ME Representante(s): OAB 23458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO (ADVOGADO) . Processo n.: 0007997-25.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ALESSANDRO AMARAL QUARESMA; A AMARAL QUARESMA ME DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0013683-95.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CRISTIANO SILVA PANTOJA(Advogado: Adilson Farias de Sousa-OAB/PA 23.745) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a)

de Direito

PROCESSO: 00024955520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:C. C. S. DENUNCIADO:MARCIA
CHRISTIANE DA SILVA DENUNCIADO:DANIEL GOMES MACHADO DENUNCIADO:JACKSON
ALEXANDRE MERCES SANTOS. Processo n.: 0002495-55.2016.8.14.0401 ACUSADO(A)(S): DANIEL
GOMES MACHADO, MARCIA CHRISTIANE DA SILVA, JACKSON ALEXANDRE MERCES SANTOS.
DESPACHO/MANDADO. R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão da suspensão da audiência
anteriormente designada, conforme justificativa constante nos autos. Isto posto, designo audiência de
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para 20/09/2022, às 11h15min, por videoconferência. 2.
Intimem-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Esclareço
que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes
remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco)
minutos de antecedência. 3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo,
recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e
instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente
pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link:
<https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.2. Caso o(a) acusado(a) e as testemunhas indicadas pelas partes não
consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, é obrigatório o
comparecimento do(a)(s) mesmo(a)s a sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e
horário designado no item 01. 3.3. No caso das testemunhas policiais, oficie-se ao quartel onde as
mesmas encontram-se vinculadas para que estas participem do ato de forma remota ou, no caso da
impossibilidade das mesmas utilizarem equipamentos próprios para o ato, estas deverão comparecer a
sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01. 3.4. A
Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto
à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes
necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público
e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 5. Determino que o Senhor Oficial de Justiça,
no ato de intimação do(a) acusado(a) e da(s) testemunhas indicadas pelas partes, solicite o contato
telefônico dos mesmos para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência
designada no item 01. 6. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua, 25/09/2021.. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00170073020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:L. G. C. DENUNCIADO:REGIA
CARLA DA SILVA PAIS Representante(s): OAB 27633 - JANAINA SILVA MOURA (ADVOGADO) .
Processo n.: 0017007-30.2017.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): REGIA CARLA DA SILVA PAIS 1. Em razão
da adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) de
fl.25 para o dia 16/05/2022, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela
acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração,
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de
Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft
Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com
no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar
as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto52 \hich por videoconferência, devendo realizar os
testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is),
REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local
descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo
a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco)
dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de
audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m)
participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra

justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 28/09/2021. Ananindeua, 28/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00017099520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. L. R. E. S.

DENUNCIADO: D. R. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

PROCESSO: 00024974120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. P.

VITIMA: A. L. P.

DENUNCIADO: E. S. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

PROCESSO: 00090411120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: ---

Processo n.: 00134020820198140006 ACUSADO: INVANILSON DA SILVA SILVA. DECISÃO
ADVOGADO: MARCONI GOMES SOUZA - OAB/PA: 29.319

INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Recebi hoje. 1. Considerando que os atos necessários para a audiência designada não chegaram a ser integralmente realizados, bem como a necessidade de readequação de pauta para audiência de réu preso, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.28 PARA O DIA 17/11/2021, as 10H40, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 2. Intimem-se o réu e as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s)

testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico, e-mail ou qualquer outro contato do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001108820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 ACUSADO:ANDRE DE FREITAS SODRE Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:LEDA MELO BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0000110-88.2010.8.14.0006 Denunciado: ANDRÉ FREITAS SODRÉ, brasileiro, nascido em 22/09/1982, filho de Miriam de Freitas Sodre. Advogado: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES - OAB/PA 6459 Capitulações Penal: Art.33 da Lei 11.343/06. DECISÃO Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fl.601, verifico que houve o trânsito em julgado da sentença de fl.475/481, para o sentenciado ANDRÉ FREITAS SODRÉ, visto que, o réu não foi intimado da sentença. Bem como, o recurso de apelação interposto pela Defesa do acusado não foi juntado aos autos a época de seu protocolo. Assim, chamo o feito a ordem para: 1. Tornar sem efeito, o mandado de prisão de fl.575, nº 20210192235191, expedido em nome de ANDRE DE FREITAS SODRÉ, expedida-se contramandado de prisão. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, no que concerne ao sentenciado. 3. Intime-se o acusado da sentença, bem como, para que informe no prazo de 05(cinco) dias, se o advogado ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES- OAB/PA 6459, ainda é seu patrono. 4. Oficie-se SEAP, informando que o réu ANDRÉ FREITAS SODRÉ, brasileiro, nascido em 22/09/1982, filho de Miriam de Freitas Sodre, deve ser posto, salvo por outro motivo estiver preso. 5. Recebo o recurso de apelação da Defesa, eis que tempestivo, considerando certidão de fls.481-verso. Dê-se vistas ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. 6. Cumpra-se com urgência. 7. Expedida-se o necessário. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO, ALVARÁ DE SOLTURA OFÍCIO/ATO ORDINATÁRIO DO NECESSÁRIO. Ananindeua-PA, 27 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00019223320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:R. M. R. DENUNCIADO:ALEXANDRO COSTA MUNIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0001922-33.2019.8.14.0006 Denunciado: ALEXANDRO COSTA MUNIZ A A A A A A A A A A A DECISÃO 1-A A A A DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 05, considerando o Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, segue o rito processual previsto no Art. 394 § 1º, Inciso I, do CPP. Assim, Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado ALEXANDRO COSTA MUNIZ, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 22/01/1986, RG nº 4773124 (PC/PA), filho de Maria Cantuária Costa Muniz e Adeildo Lourenço Muniz, residente e domiciliado na Estrada Pastor Arthur Nunes Piedade, Bairro Icuá-Guajar, Ananindeua/PA, CEP 67125-729, para responder a acusação do delito previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de

contato do causã-dico (telefone, endereãso, nãmero da OAB), devendo o Oficial de Justiãsa fazer constar de sua certidãeo tais dados fornecidos pelo rãou, ou se requerem o patrocãnio da Defensoria Pãblica. Caso a resposta nãeo seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado nãeo constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Pãblico vinculado à Vara para ofereã-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, Â§2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguiãso de preliminares e documentos novos, deverã o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministãrio Pãblico, para manifestaãso no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de rãou solto desde jã; fica advertido de que a partir do recebimento da denãncia, quaisquer mudanãsas de endereãso deverão ser informadas ao Juãzo, para fins de adequada intimaãso e comunicaãso oficial. Caso contrãrio o processo seguirã sem a presenãsa do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanãsa de residãncia, nãeo comunicar o novo endereãso ao Juãzo (CPP art. 367). Havendo advogado constituãdo intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Apãs, retornem os autos conclusos para anãlise de eventual absolviãso sumãria, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o rãou nãeo seja encontrado no endereãso fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Nãeo sendo encontrado o rãou de dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaãso. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 27 de Setembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039102620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:J. M. S. R. VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:LEONARDO ALFAIA SILVA. Processo: 0003910-26.2018.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PãBLICO Rãou: LEONARDO ALFAIA SILVA, filho de Maria Rosangela Pantoja Alfaia e Pedro dos Santos Silva, residente na Rua Chico Mendes, não 119, Carlos Mariguela, bairro Aurã, Anindeua-PA, CEP 67032-170; Advogado: Defensoria Pãblica Capitulaãso: artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Cãdigo Penal SENTENã/MANDADO I - RELATãRIO A A A A A A A A A A O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, no uso de suas atribuiãsoes legais ofereceu denãncia contra LEONARDO ALFAIA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prãtica, em tese, do crime do artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Cãdigo Penal. A A A A A A A A A A A Denãncia oferecida narra, em sãntese, que por volta das 17:00 horas do dia 23/03/2018, o acusado, agindo em coautoria com outro indivãduo nãeo identificado e fazendo uso de arma de fogo, abordou as vãtimas que estavam no interior de um transporte coletivo da linha Jardim Sideral-Curuãambã, delas subtraindo um reiãgio, um aparelho celular, bem como a renda do coletivo (fls. 02-04). A A A A A A A A A A A denãncia foi recebida em decisãdo do Juãzo que determinou a citaãso do acusado para oferecer Resposta A Acusaãso, no prazo legal. A A A A A A A A A A A Oferecida a Resposta A Acusaãso pelo acusado e nãeo sendo caso de nulidade ou absolviãso sumãria, foi dado prosseguimento A instruãso processual. A A A A A A A A A A A Durante a instruãso, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatãrio do acusado. A A A A A A A A A A A Em Alegaãsoes Finais, o Ministãrio Pãblico requereu a condenaãso do rãou, nos termos descritos na denãncia (fls. 87-92). A A A A A A A A A A A Em Alegaãsoes Finais, a defesa do acusado requereu, em caso de condenaãso, a aplicaãso da pena no patamar mãnimo legal com o reconhecimento da circunstãncia atenuante da confissão espontãnea (fls. 93). A A A A A A A A A A A o relatãrio. II - FUNDAMENTAÃO Materialidade e autoria A A A A A A A A A A A Da anãlise do conteãdo dos autos, verifica-se que a materialidade estã devidamente comprovada, sendo clara a ocorrãncia do delito de roubo majorado descrito na Denãncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentãso de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juãzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. A A A A A A A A A A A Quanto A autoria, Aõ possãvel constatar que o rãou LEONARDO ALFAIA SILVA, agindo em coautoria com outros indivãduos nãeo identificados, mediante uso de arma e grave ameaãsa, abordaram as vãtimas que estavam no interior de um transporte coletivo, delas subtraindo valores em espãcie e um aparelho celular. A A A A A A A A A A A Assim, verifica-se, na aãso descrita, a ocorrãncia da inversãdo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudãncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraãda, sendo desnecessãria a saãda do bem da esfera de vigilãncia da vãtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicaãso: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A A A A A A A A A A A A partir da anãlise dos autos, nãeo se verifica possãvel concluir pela absolviãso dos acusados. A A A A A A A A A A A Em seu interrogatãrio em Juãzo, o

O réu LEONARDO ALFAIA SILVA confessou a prática dos roubos contra as vítimas, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme registrado na mídia juntada aos autos. Certo que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas e testemunhas confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, de que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra dos ofendidos, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa e confissão. Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, I e II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar as vítimas. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outros indivíduos não identificados. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. Regra do Concurso formal. Artigo 70 do Código Penal. No caso em análise, ficou comprovado pelo depoimento das vítimas, das testemunhas e demais provas dos autos, que o crime de roubo foi cometido em um mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes, gerando várias subtrações patrimoniais, configurando-se, pois, o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do CP. Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, de modo a o incursionar nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, cc art. 70 do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LEONARDO ALFAIA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, cc art. 70 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta

social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo e as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são comuns ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por derradeiro, verifica-se aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 70 do Código Penal (concurso formal), razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/6 tendo em vista o cometimento comprovado de, pelo menos, dois delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal Justiça (STJ - HC: 395869 SP 2017/0083097-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017) Desta feita, fica estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA De acordo com a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos

editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, o SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos atos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 27 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. PÁGINA DE 8 PROCESSO: 00065970520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA ATO: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 27/09/2021 QUERELANTE: ADAUTO PEREIRA LIMA QUERELADO: SERGIO LUIZ FERREIRA DOS REMEDIOS. Processo: 0006597-05.2020.814.0006 Querelante: ADAUTO PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, residente na Rua Antônio Everdosa, nº 2306, bairro Pedreira, CEP 66080-190, Belém-PA Advogado: Francisco Silva Cardoso Neto OAB/PA 292015 Carolina do Socorro Rodrigues Alves Cardoso OAB/PA 23620 Querelado: SÉRGIO LUIZ FERREIRA DOS REMÉDIOS Capitulação: artigos 138, 139 e 140 do Código Penal DECISÃO/MANDADO 1- DA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME Trata-se de ação penal privada, interposta por ADAUTO PEREIRA LIMA em desfavor de SÉRGIO LUIZ FERREIRA DOS REMÉDIOS, por haver praticado, em tese, os crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Segundo consta dos autos, a queixa-crime foi oferecida em razão de o querelado divulgar mensagens instantâneas em grupo social de WhatsApp, contendo conteúdos difamatórios, caluniosos e injuriosos contra a honra do querelante, acusando-o de haver cometido crime pela realização da venda irregular de veículos pertencentes à Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Pará e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará-ACSPMBMPA, da qual o querelante é Diretor Administrativo (fls. 02-08 e aditamento às fls. 25-26). Segundo o querelante, o querelado estaria narrando fatos falsos, definidos como crime, com vistas a macular a dignidade do querelante, tendo veiculado tais mensagens perante terceiros em grupo de WhatsApp, condutas estas que, segundo sua análise, configuram os crimes de calúnia, injúria e difamação. Ainda, apesar dos argumentos do querelante, verifico a ausência justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo caso de rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, tenho que o cerne da queixa-crime formalizada pelo querelante, segundo a leitura dos fatos narrados na exordial acusatória e no seu aditamento, juntado aos autos pelo querelante, está diretamente relacionado com a veracidade, ou não, do conteúdo das citadas acusações, constituindo demanda penal cuja resolução passa, inevitavelmente, pelo exame aprofundado do conjunto fático e probatório. Em outras palavras, verifica-se que o objeto da ação penal privada, ajuizada pelo querelante, a partir da queixa-crime, está formalizada, a saber se são verdadeiros os fatos veiculados pelo querelado, onde faz referência à suposta prática de crimes. Além disso, haveria que se esclarecer se a veiculação de tais mensagens, perante terceiros, fora feita com ou sem a presença do animus caluniandi, ou seja, com ou sem o dolo exigido para a consumação do delito, traduzido na vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva do querelante. No caso, entendo que a simples referência, mesmo que em grupo de WhatsApp ou em rede social, a fatos supostamente ilícitos, investigados pela autoridade policial, não implica, necessariamente, em princípio, qualquer vilipêndio à honra do querelante. O fato é que

não se extrai, do conteúdo das declarações atribuídas ao querelado, referido na exordial e no seu aditamento, o alegado dolo específico na conduta que lhe é atribuída, tendo em vista que suas declarações e divulgações se referem a fatos definidos como crime, que devem ser apurados em inquérito prévio, os quais têm potencial para atingir o bem jurídico tutelado pelas normas penais aplicáveis à espécie. Os crimes contra a honra, como a calúnia, difamação e injúria, exigem, para a sua configuração, a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, respectivamente. O elemento subjetivo do delito contra a honra, previsto no art. 138 (calúnia), é o dolo direto de imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Ou seja, mesmo sabendo falsa a imputação, o agente, consciente e voluntariamente, atribui a prática de crime a alguém. Na hipótese dos autos, em relação ao imputado do artigo 138 do CP, o elemento normativo do tipo "falsamente", não restou minimamente caracterizado. Assim, ausente o animus caluniandi, infere-se que a conduta do querelado consiste em legítimo exercício do direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, nos termos definidos na Constituição Federal. No caso em análise, constatado apenas a intenção de debater fatos sob investigação policial, bem como a conduta de noticiá-lo, perante terceiros, revela, prima facie, exercício de um direito subjetivo, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao querelado. No caso, apesar de querelante apontar que a calúnia consistisse em acusação falsa de cometimento de crimes e divulgação do fato, não narrou ou apontou nenhum elemento indiciário que evidenciasse a manifesta falsidade da imputação investigada na esfera policial, elementar prevista no preceito primário do artigo 138 do Código Penal, cujo núcleo de evidência se mostra necessário, desde a peça acusatória, como forma de se conferir justa causa à persecução penal em juízo. No que concerne aos tipos penais dos artigos 139 e 140 do CP (difamação e injúria), verifica-se que estão inseridos no mesmo contexto fático exposto nos autos, tratando-se de supostas ofensas morais, atreladas à veiculação de opiniões em grupo de WhatsApp sobre a suposta prática de crimes, não sendo tais fatos suficientes para caracterizar crime de injúria, pois, nesses casos, não há vontade especial de magoar ou ofender a outra parte, e, portanto, não há o elemento subjetivo específico. Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME formulada, no tocante aos delitos insertos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 2- Intimem-se o Ministério Público, o querelante e publique-se no Diário da Justiça para intimação dos advogados habilitados. 3- Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. 4- Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 27 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00098455720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:P. P. S. ACUSADO:MARCIO RAFAEL AUSIER DE OLIVEIRA. Processo: 0009845-57.2012.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado MARCIO RAFAEL AUSIER DE OLIVEIRA, qualificado às fls.02, tendo em vista a juntada, aos autos, da cópia de documento comprobatório de que o agente veio a óbito, fls. 86. O breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCIO RAFAEL AUSIER DE OLIVEIRA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito . PROCESSO: 00016244620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR/VITIMA:O ESTADO DENUNCIADO:JONATHAN CORREA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se

manifestar acerca do endereço do rã©u JONATHAN CORREA DA SILVA, o qual nã© foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidã© de fls. 65 dos autos, bem como nã© foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 28 de setembro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00024483420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:R. J. F. DENUNCIADO:WAGNER SILVA DOS PASSOS. Processo: 0002448-34.2018.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO RÁ©u: WAGNER SILVA DOS PASSOS, filho de Maria de Fãªtima Silva dos Passos e Raimundo Esmaelino Baia dos Passos, Residente na Passagem Takakura, nãº 52, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria PÁblica Capitulaã§ã©: artigo 157, Å§ 2ªº, I e II, do Cã³digo Penal SENTENãA/MANDADO I - RELATÁRIO O Ministário PÁblico do Estado do Parãj, no uso de suas atribuiã§ões legais ofereceu denã©ncia contra WAGNER SILVA DOS PASSOS, devidamente qualificado nos autos, pela prãªtica, em tese, do crime do artigo 157, Å§ 2ªº, I e II, do Cã³digo Penal. Å Å Å Å Å Å Å Å A Denã©ncia oferecida narra, em sã-ntese, que no dia 24/02/2018, por volta das 09:30 horas, o acusado, fazendo uso de uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaã§a, abordou a vã-tima em via pÁblica, subtraindo-lhe duas bolsas contendo documentos pessoais e um tablet Samsung, fugindo em seguida (fls. 02-04). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å A denã©ncia foi recebida em decisã© do Juã-zo que determinou a citaã§ã© do acusado para oferecer Resposta Å Acusaã§ã©, no prazo legal. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Oferecida a Resposta Å Acusaã§ã© e, nã© sendo caso de nulidade ou absolviã§ã© sumãªria, foi dado prosseguimento Å instruã§ã© processual. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Durante a instruã§ã©, foram ouvidas, por meio de gravaã§ã© em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatã³rio do acusado. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Em Alegaã§ões Finais, o Ministário PÁblico requereu a condenaã§ã© do rã©u, nos termos descritos na denã©ncia (fls. 22-27). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Em Alegaã§ões Finais, a defesa requereu, em caso de condenaã§ã©, a aplicaã§ã© da circunstã©ncia atenuante da confissã© espontãªnea, a exclusã© da majorante de uso de arma e a fixaã§ã© da pena em seu patamar mã-nimo legal (fls. 22-24). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å O relatã³rio. II - FUNDAMENTAã© Alteraã§ã© da capitulaã§ã© do tipo penal. Emendatio Libeli Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å O Årgã©o Ministerial ofereceu denã©ncia contra o acusado incursionando-o na capitulaã§ã© do artigo 157, Å§ 2ªº, incisos I e II, do Cã³digo Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, jãª que teria utilizado uma faca tipo peixeira para abordar a vã-tima. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Ainda, a Lei nãº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Cã³digo Penal e uma das mudanã§as promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å A previsã© contida no art. 157, Å§ 2ªº-A, inciso I, do Cã³digo Penal, incluã-do pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena Å hipãªtese de a violã©ncia ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do Å§ 2ªº do art. 157 do Cã³digo Penal foi revogado pelo art. 4ªº da Lei nãº 13.654/2018. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Nã© se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Cã³digo Penal para fins de acrescentar o inciso VII no Å§ 2ªº, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, no caso de sucessã© de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediãªria mais benã©fica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que nã© seja a lei vigente quando da prãªtica da infraã§ã© penal ou do julgamento. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Nesse sentido tem caminhado a jurisprudã©ncia dos tribunais: Å¿DECOTE DE OFãCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO Å§ 2ªº DO ART. 157 DO CãDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAã© - LEI INTERMEDIãRIA MAIS BENãFICA. (...). A partir da vigã©ncia da Lei nãº 13.654/18, que Å© intermediãªria quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benã©fica, deve retroagir aos fatos anteriores Å sua vigã©nciaÅ¿ (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicaã§ã©: 14/09/2020). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Feitas as consideraã§ões acima, acompanho a jurisprudã©ncia dominante de modo a aplicar, ao caso em anãªlise, a lei intermediãªria, por ser mais benã©fica ao acusado, em consonã©ncia com o art. 5, XL, da Constituiã§ã© Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cãªculo da pena. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Desse modo, excluã-da a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificaã§ã© adequada aos fatos narrados na Denã©ncia Å© a do artigo 157, Å§ 2ªº, II, do Cã³digo Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoa). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na Denã©ncia e nã© da capitulaã§ã© penal, verifica-se pertinente a invocaã§ã© do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Da anãªlise do conteã©do dos autos, verifica-se que a materialidade estãª devidamente comprovada, sendo clara a ocorrã©ncia do delito de

roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu WAGNER SILVA DOS PASSOS, utilizando arma branca (faca) e mediante grave ameaça, abordou a vítima em uma parada de ônibus, tendo subtraído seu aparelho celular, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na espécie descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Em seu interrogatório em Juízo, o réu confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme depoimento encartado nos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Rosicléia de Jesus Fernandes confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Majorante prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e testemunhas, fica patente a ocorrência da causa de aumento do artigo 157, § 2, II do CP, pois o acusado praticou o delito em comum de vontade outro indivíduo não identificado, fato confirmado pelas testemunhas quando de seus depoimentos prestado à autoridade policial e ao Juízo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu WAGNER SILVA DOS PASSOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foi submetida a vida e a incolumidade física da vítima, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo faca, a qual foi usada para ameaçar a ofendida, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco a que submeteu a incolumidade da vítima. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. À vista disso, tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código

Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses e estabeleço a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dispensando maior redução por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico existir a causa de aumento prevista no § 2º, II, do artigo 157 (concurso de pessoa) razão pela qual fica a pena estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque a reprimenda aplicada é superior a 4 anos e o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA De acordo com a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o destino do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expõem-se os documentos necessários ao

integral cumprimento da sentença. O Oficiante, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, o SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. Página de 8 PROCESSO: 00042564020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ARARANGUA ACUSADO: ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Página de 2 Proc. n. 0004256-40.2019.8.14.0006 Delito: art. 155, caput, do Código Penal. Réu: ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR, Residente e domiciliado na Estrada do Cajuá - Loteamento Amuralha, Alameda Dom Braz, Casa nº 44, Bairro Maguari, Ananindeua/PA. Telefone: (91)98946-8030 DESPACHO Vistos etc. Considerando o teor da certidão das fls. 29, restou prejudicado o ato, designado para o dia 09/09/2021. Assim, redesigno audiência para o dia 04/11/2021 às 10:30h. Intime-se o réu no endereço de fls. 23, deve ainda o Oficial de Justiça inquirir o acusado sobre sua defesa técnica, se ainda tem advogado particular, ou se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, Oficie-se ao juízo deprecante informando da nova data, bem como expresse-se o necessário para a realização da audiência supra designada. Intime-se a Defensoria e o Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO. Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047198720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820048046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ADRIANO VILHENA QUARESMA Representante(s): OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) AGILCIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. VITIMA: J. A. L. Autos do processo: 00047198720088140006 Decisão Vistos etc. Recebo o recurso de apelação da Defesa de fl. 167, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos a fl. 168. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vistas às partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051658720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO: ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS VITIMA: O. E. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca do endereço do réu SILVANO DE OLIVEIRA SILVA, o qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 23 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 28 de setembro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00069432420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEANDRO SILVA MORAES. Autos do processo n. 0006943-24.2018.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. LEANDRO SILVA MORAES, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal.

Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do R. LEANDRO SILVA MORAES, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do r. uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Ap. tr. em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 28/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00087101020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:C. D. C. F. VITIMA:F. M. F. DENUNCIADO:GILBERTO SOARES FARIAS Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . Processo: 0008710-10.2012.8.14.0006 Ação Penal: artigo 303 e 306, do CTB. Denunciado: GILBERTO SOARES FARIAS SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional GILBERTO SOARES FARIAS, devidamente qualificados às fls. 02, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 303 e 306, do CTB. Verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e 114, II, do Código Penal. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 303 e 306, ambos da Lei 9.503/97, cuja pena abstratamente cominada, não ultrapassa 03 (três) anos. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, a, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08(oito) anos entre a data do fato até o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional GILBERTO SOARES FARIAS, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e 114, II, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 28 de SETEMBRO de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105084820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820107909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:IZAC DIAS CUNHA Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. M. VITIMA:H. S. M. . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca do endereço do r. IZAC DIAS CUNHA, o qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 95 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 28 de setembro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00131458520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA - DIOE DENUNCIADO:GERSON BRAGA FERREIRA VITIMA:O. E. . Autos do processo n. 0013145-85.2016.8.14.0006 SENTENÇA Gerson Braga Ferreira, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao r. foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do R. GERSON BRAGA FERREIRA, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do r. uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Ap. tr. em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 28/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00150448420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:R. F. W. DENUNCIADO:ELIELSON NUNES COSTA. Processo: 001504-84.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R. ELIELSON NUNES COSTA, brasileiro, filho de Mario dos Santos Costa e Maria do Socorro Nunes, nascido em 06/08/1986, residente no Conjunto PAAR, quadra 167, nº 06, bairro Maguar, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulante: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado

do Parãj, no uso de suas atribuiçães legais ofereceu denãncia contra ELIELSON NUNES COSTA, devidamente qualificado nos autos, pela prãtica, em tese, do crime do artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Cãdigo Penal. A Denãncia oferecida narra, em sãntese, que no dia 17/07/2017, por volta das 05:45 horas, o acusado, em companhia de outros dois indivãduos não identificados, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vãtima quando chegava em sua residãncia, dela subtraindo uma motocicleta, alãom de outros objetos retirados de dentro da sua casa, tendo fugido em seguida, deixando as vãtimas trancadas no banheiro da residãncia (fls. 03-5). A Denãncia foi recebida em decisão do Juãzo que determinou a citaçãdo do acusado para oferecer Resposta ã Acusaçãdo, no prazo legal. A Oferecida a Resposta ã Acusaçãdo e não sendo caso de nulidade ou absolviãdo sumãria, foi dado prosseguimento ã instruãdo processual. Durante a instruãdo, foram ouvidas, por meio de gravaãdo em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogãrio do acusado. Em Alegaães Finais, o Ministãrio Pãblico requereu a condenaãdo do rãu, nos termos descritos na denãncia (fls. 37-41). Em Alegaães Finais, a defesa requereu a absolviãdo do rãu por inexistãcia de provas para a condenaãdo (fls. 42-46). o relatãrio. II - FUNDAMENTAãO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vãcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo ã anãlise do mãrito. Materialidade e autoria A Da anãlise do conteãdo dos autos, verifica-se que a materialidade estã; devidamente comprovada, sendo clara a ocorrãncia do delito de roubo majorado descrito na Denãncia, especialmente pelo Auto de Apresentaãdo e Apreensãdo de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juãzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. ã possãvel constatar que o rãu ELIELSON NUNES COSTA, em companhia de outros indivãduos não identificados, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vãtima em frente a sua residãncia, dela subtraindo uma motocicleta, alãom de outros objetos subtraãdos do interior de sua casa. Assim, verifica-se, na aãdo descrita, a ocorrãncia da inversãdo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudãncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraãda, sendo desnecessãria a saãda do bem da esfera de vigilãncia da vãtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicaãdo: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da anãlise dos autos, não se verifica possãvel concluir pela absolviãdo do acusado. Interrogados em Juãzo, o rãu ELIELSON NUNES COSTA negou a autoria do delito de roubo descrito na Denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico. Ainda, embora o acusado tenha negado participaãdo na prãtica do crime de que ã acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuãdo ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, ã que a vãtima Raimundo Franco Wanzeler confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juãzo, que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na Denãncia, não havendo possibilidade de dãvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas caracterãsticas fãsicas e fisionãmicas, circunstãncias que agregam valor probatãrio ã palavra do ofendido, que confirmou em Juãzo suas declaraães prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmãnicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Assim, dãvidas não pairam quanto ã autoria e responsabilidade penal do rãu na prãtica do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da anãlise e valoraãdo dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existãncia de um conjunto probatãrio coerente e harmãnico entre si. Alãom disso, existe entendimento pacificado na jurisprudãncia de que, nos crimes contra o patrimãnio, geralmente praticados na clandestinidade, com violãncia e grave ameaça, a palavra da vãtima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante forãça probatãria, restando apta a embasar decreto condenatãrio, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatãrio ã vasto, seguindo ao encontro das versães apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolviãdo; nem ao menos suscitar qualquer dãvida que inviabilize uma condenaãdo. Circunstãncias legais Majorantes previstas no Â§ 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP ã Relativamente ao emprego de arma, verifica-

se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outro indivíduo não identificado. Da novatio legis in pejus é vedada a aplicação da lei mais severa. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu ELIELSON NUNES COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA É Eribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo do crime, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu mediante a violação da residência da vítima, que foi invadida pelo acusado e seus comparsas durante a madrugada, tendo acontecido de maneira repentina e inesperada, surpreendendo a vítima e seus familiares, as quais ainda foram trancafiadas no banheiro da residência, demonstrando o maior grau de ousadia do denunciado. Tais fatos revelam circunstâncias negativas acerca do cometimento do ilícito. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO É Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO É Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA É

A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidir sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações.

Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 8

PROCESSO: 00169842620138140006

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021

VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DRIELLYSON JORGE COSTA DA SILVA.

Processo: 0016984-26.2013.8.14.0006

SENTENÇA

Vistos os autos;

O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) DRIELLYSON JORGE COSTA DA SILVA tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do

disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; Sendo assim indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público s fls. 25, devendo os autos retornarem à quele Órgão Ministerial, a fim de que ofereça os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Oferecida a proposta voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078659420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:A. R. C. VITIMA:H. S. C. INDICIADO:BRENDO FARIAS LOBATO INDICIADO:ORION LUCAS DE SENA SILVA. 0007865-94.2020.8.14.0006 Despacho Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Apãs, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00107591420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010759-14.2018.8.14.0006 Delito: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Data da audiência: 29 de SETEMBRO de 2021. Hora: 11:00h PRESENTES AO ATO Denunciado: DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA, em sala de audiência. TESTEMUNHAS DO MP: RENAN DA SILVA BANDEIRA (PM), JAMISHON WENDELL RIBEIRO COSTA (PM), RODRIGO VALENTE GUEDES (PM). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA, acompanhado de seu Defensor. Restou-se prejudicado o ato, pela ausência justificada do Ministério Público, assim como da defensoria, em virtude da cumulação com a 5ª vara criminal desta comarca, os quais estariam realizando audiência de réu preso. Conforme informação via what app. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para o dia 24.08.2022 as 11 horas. Fica neste ato intimado o réu DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA. Citação ao Ministério Público e a Defensoria. Eu, Will Brinner, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 29 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA Acusado PROCESSO: 00108991220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720079240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 REU:RODRIGO RODRIGUES MARTINS VITIMA:O. E. . 0010899-12.2007.8.14.0006 Despacho Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Apãs, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00133935120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:V. B. S. VITIMA:C. S. V. ACUSADO:JOSIAS DAMILO BARATA LIMA. Processo: 0013393-51.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JOSIAS DAMILO BARATA LIMA, brasileiro, brasileiro, paraense, nascido em 27/06/1996, filho de Acácia Cristina da Silva Barata e José Raimundo Guimarães Lima, residente na Rua B, Invasão Clube dos 100, Vila Nhonho, bairro Quarenta Horas, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSIAS DAMILO BARATA LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/07/2016, por volta das 21:30 horas, o acusado, em companhia de outro indivíduo não identificado, portando simulacro de arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima quando chegava em sua residência, dela subtraindo uma carteira, além de 01 (um) notebook, 01 (um) som pequeno e 03 (três) aparelhos celulares (fls. 03-5). A Denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 27-30). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado e, alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, bem como a substituição da pena de reclusão por medidas restritivas de direito (fls. 36-38). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria A análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na Denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. É possível constatar que o réu JOSIAS DAMILO BARATA LIMA, em companhia de outro indivíduo não identificado, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima em frente a sua residência, dela subtraindo uma carteira, além de outros objetos subtraídos do interior de sua casa. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Em seu interrogatório em Juízo, o réu JOSIAS DAMILO BARATA LIMA confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme depoimento encartado nos autos. É certo que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas Valdenor Brito Santiago e Cláudia da Silva Vieira, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, confirmaram que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na Denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra dos ofendidos, que confirmaram em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importância probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa e confissão A Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo,

portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, do Código Penal. Majorante prevista no art. 157 do CP relativamente ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em coautoria com outro indivíduo não identificado. III - DISPOSITIVO - vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu JOSIAS DAMILO BARATA LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, inciso II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA - Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo do crime, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu mediante a violação da residência da vítima, que foi invadida pelo acusado e seu comparsa durante a noite, tendo acontecido de maneira repentina e inesperada, surpreendendo a vítima e seus familiares, as quais ainda foram trancafiadas em um quarto da residência, demonstrando o maior grau de ousadia do denunciado. Tais fatos revelam circunstâncias negativas acerca do cometimento do ilícito. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes prevista no art. 65, I e III, do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea); razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, deixando efetuar maior redução por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO - Deixo de efetuar a detração prevista no art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO - Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA - A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DO REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do

contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipotese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 29 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 7 PROCESSO: 00143911920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:T. C. P. B. DENUNCIADO:DAVI AUGUSTO SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA. 0014391-19.2016.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expediam-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00165921820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:MICHEL MARTINS VALENTE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CELSO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO

PROCESSO Processo nº 0016592-18.2015.8.14.0006 Delito: Art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal. Data da audiência: 29 de SETEMBRO de 2021. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: MICHEL MARTINS VALENTE, em sala de audiência. Denunciado: CELSO LIMA DA SILVA, em sala de audiência. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado CELSO LIMA DA SILVA, bem como, a presença do denunciado MICHEL MARTINS VALENTE, ambos acompanhados de seus Defensores. Restou-se prejudicado o ato, pela ausência justificada do Ministério Público, assim como da defensoria, os quais estariam fazendo audiência em outra vara da comarca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para o dia 10.11.2021 as 10 horas. Fica neste ato intimado os r. CELSO LIMA DA SILVA e MICHEL MARTINS VALENTE. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Eu, Will Brinner, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 29 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Â CELSO LIMA DA SILVA Acusado MICHEL MARTINS VALENTE Acusado PROCESSO: 00885385020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:CAIO LUIS MENDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 24515 - JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0088538-50.2015.8.14.0006 A A A A A A A A A A A DECISÃO A A defesa dos acusados, quando da resposta a acusação, em sentença foi requereu o arquivamento da denúncia, por considerá-la inepta, alternativamente, requer a produção de toda prova admitida em direito, em especial testemunhal, conforme o rol apresentado pela acusação, requer também, a inocência do acusado, não sendo esse o entendimento que seja aplicada somente multa em seu patamar mínimo, não sendo atendidas tais requisitos, requer a substituição da pena de reclusão pela de detenção, sem aplicação de multa. Entretanto, no caso dos autos, entendo que a Denúncia, oferecida pelo Ministério Público, preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma concreta e com detalhes suficientes, a conduta delitiva imputada aos acusados, de modo a possibilitar a identificação dos exatos limites da acusação, sem qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Vale ressaltar que para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. A A A A A A A A A A A Nesse sentido: NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 354.250, SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2016). 2. Na espécie, não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, afigurando-se suficiente a fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da ausência das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, tal como feito pelo Juízo processante. Busca-se, com isso, evitar o prejulgamento do mérito da ação penal. 3. Também não houve a demonstração de prejuízo ao direito de defesa do paciente. Ao contrário, consta que, depois desse ato do Juiz, foi apresentada resposta à acusação sem nenhuma menção à eventual inocência da denúncia ou existência de causa de absolvição sumária. Tendo optado a defesa, na peça, em não antecipar as teses defensivas, uma vez que, segundo suas próprias palavras, para o recebimento da denúncia bastam indícios da autoria e prova da materialidade. 4. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 362.114 - SC -2016, 0179223-6 -Dje 12/03/2019. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao Feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022 às 11h, ante a extensa pauta de audiências ocasionada pela situação global instituída pela pandemia do COVID-19. Nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Intime-se/Requisitem-se as testemunhas/ofendidos arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Intimem-se o réu ou requisitemo para a SEAP, caso esteja custodiado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÁPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001516420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDSON AZEDO NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) . Processo:0000151-64.2012.8.14.0006 Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO Acusado: EDSON AZEVEDO NUNES JUNIOR, nascido em 21/02/1973, filho de Edson Azevedo Nunes Junior Capitula??o: Artigo 293, V, 297 e 304, 304, todos do CP. ? ? ? ? ? SENTENÇA Cuida-se de A??o Penal instaurada mediante den??ncia formulada pelo Minist??rio P??blico Estadual em face de EDSON AZVEDO NUNES JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a pr??tica do delito previsto no Artigo 293, V, 297 e 304, 304, todos do CP No presente caso, verifica-se que na data de 09.02.2017, foi proferida senten??a condenat??ria contra o R??u, que recebeu pena de 01 (um) ano de reclus??o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Intimado da senten??a, o Minist??rio P??blico n??o interp??s recurso, raz??o pela qual a senten??a transitou em julgado para a acusa??o. Ocorre que, considerando o tr??nsito em julgado da senten??a para a acusa??o, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescri??o, isso porque a prescri??o, ap??s o tr??nsito em julgado para acusa??o, regula-se pela pena aplicada na senten??a. ? a reda??o do art. 110, ??1?? do CP: Prescri??o depois de transitar em julgado senten??a final condenat??ria Art. 110 - A prescri??o depois de transitar em julgado a senten??a condenat??ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um ter??o, se o condenado ?? reincidente. ?? 1o? A prescri??o, depois da senten??a condenat??ria com tr??nsito em julgado para a acusa??o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n??o podendo, em nenhuma hip??tese, ter por termo inicial data anterior ? da den??ncia ou queixa.. (Reda??o dada pela Lei n?? 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao R??u, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde do tr??nsito em julgado da senten??a para a acusa??o, sem que tenha ocorrido o in??cio do cumprimento da pena, at?? a presente data, caracterizando, portanto, a prescri??o da pretens??o execut??ria, conforme previsto no art. 109, V, c.c art. art. 110, ??1?? e e art. Do C??digo Penal. Ante o exposto, reconhe??o prescrita a pretens??o punitiva do Estado, quanto ao acusado, EDSON AZEVEDO NUNES JUNIOR, nascido em 21/02/1973, filho de Edson Azevedo Nunes Junior e, por consequ??ncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, V, c/c art. 110, ??1??, todos do C??digo Penal. Dispensao a intima??o do R??u uma vez que a presente senten??a lhe ?? favor??vel. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente senten??a, caso necess??rio. D??-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fa??am-se as necess??rias anota??es. Isento de Custas. Ap??s o tr??nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVER?? SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMA??O/CI??NCIA/OF??CIO/ATO ORDINAT??RIO DO NECESS??RIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003325820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620001872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU??RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FABIO VAZ DE ASSUNCAO VITIMA:M. S. P. . Processo: 0000332-58.2006.8.14.0006 A??o Penal: artigo 155, caput do CPB Denunciado: FABIO VAZ DE ASSUNCAO. SENTENÇA O Minist??rio P??blico Estadual ofereceu den??ncia contra o nacional FABIO VAZ DE ASSUNCAO, nascido em 15/07/1980, Maria de Nazar?? Correia de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 155, caput do CPB. Nesse caso, o denunciado, em refer??ncia, foi acusado de infringir, em tese, as normas do artigo 155, caput do CPB, cuja pena abstratamente cominada para delito, n??o ultrapassa 04 (QUATRO) anos de deten??o. Por conseguinte, verifica-se que a prescri??o, neste feito, materializa-se em 08 (OITO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que j?? se passaram mais de 14 (quatorze) anos entre a data do recebimento da den??ncia e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescri??o da pretens??o punitiva prevista no art. 109, IV, c/c art.115, ambos do C??digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de mat??ria de interesse p??blico, JULGO de of??cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FABIO VAZ DE ASSUNCAO, nascido em 15/07/1980, Maria de Nazar?? Correia de Carvalho, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do C??digo Penal. Dispensao a intima??o do R??u uma vez que a presente senten??a lhe ?? favor??vel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ci??ncia ao Minist??rio P??blico e a Defesa. Com o Tr??nsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVER?? SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMA??O/CI??NCIA/OF??CIO/ATO ORDINAT??RIO DO NECESS??RIO; ? Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00012092420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU??RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquirito

Policial em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Processo: 0001209-24.2020.8.14.0006 Indiciado: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Primavera/PA nascido no dia 29/11/1986, filho de Maria de Nazaré de Souza Santos e Francisco Souza dos Santos, RG Nº 5320559, residente na Travessa WE 60-A, Nº 1731, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, Celular: (91) 98485-8418 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor do investigado ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS. Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 24 de Novembro de 2021, às 09h30min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o investigado, para que compareça à audiência acompanhado de seu Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00012230820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RONAN FAGNER TEIXEIRA MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Processo: 0001223-08.2020.8.14.0006 Indiciado: RONAN FAGNER TEIXEIRA MOURA, brasileiro, paraense, natural de São João da Ponta/PA, nascido em 23/06/1991, CNH Nº 06738662917, filho de Maria de Fátima Teixeira da Silva e Rosemiro de Castro Moura, residente na rua Becelândia, Rua 07, nº 27, Bairro Icuá-Guajar, Ananindeua/PA, Celular: (91) 98349-1092 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor do investigado RONAN FAGNER TEIXEIRA MOURA Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2021 às 10h30min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o investigado, para que compareça à audiência acompanhado de seu Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017644120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Autos do processo n. 0001764-41.2020.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Soure/PA, nascido em 26/06/1960, CPF Nº 121.516.102-68, filho de Izabel das Chagas Souza e Lauro Fernandes Souza, residente e domiciliado na Travessa WE-60-A, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67143-360, para responder à acusação do delito previsto no Artigo 306, caput, da Lei Nº 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024924620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720017191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: WESTANDELAU DA ROCHA SILVA VITIMA: J. A. S. C. VITIMA: O. E. . À À À À À ncell DECISÃO À À À À À À À À À À À À Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. À À À À À À À À À À À À Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. À À À À À À À À À À À À Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). À À À À À À À À À À À À Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. À À À À À À À À À À À À No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. À À À À À À À À À À À À Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. À À À À À À À À À À À À No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos

do artigo 133, Â§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024924620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720017191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:WESTANDELAU DA ROCHA SILVA VITIMA:J. A. S. C. VITIMA:O. E. . ncell DECISÃO Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido ao SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00025072220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRENSAO DE FURTOS E ROUBOS DE CARGAS DRCO VITIMA:I. C. Q. INDICIADO:MAYARA SUANNY SOUZA PURIFICACAO INDICIADO:AURELIANO FERREIRA LINS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0002507-22.2018.8.14.0006 Indiciado: AURELIANO FERREIRA LINS FILHO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, CPF Nº: 632.416.092-00, nascido no dia 13/04/1980, filho de Joana Martinha Moraes, residente e domiciliado na WE 59, Nº 882, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA Celular: (91) 98205-8060 Indiciado: MAYARA SUANNY SOUZA PURIFICAÇÃO, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, RG Nº 5044048 (PC/PA), nascida em 04/04/1987, filha de Mara Lúcia Souza

Purificação, residente e domiciliada na Rua Quatro, Nº 385, Residencial Cabano, Bairro Tapan, Belém/PA. DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor dos investigados AURELIANO FERREIRA LINS FILHO e MAYARA SUANNY SOUZA PURIFICAÇÃO. Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2021 às 11h30min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o(s) investigado(s), para que compareça(m) à audiência acompanhado(s) de Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047073120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:WENDY GOMES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0004707-31.2020.8.14.0006 Indiciado: WENDY GOMES PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA nascido no dia 28/05/1980, filho de Joana Gomes Pereira e Pedro Vieira Pereira, CNH Nº 05411739130, residente na Rodovia BR-316, Conjunto PAAR, Quadra 50-B, Casa Nº 11, Bairro Centro, Ananindeua/PA, Celular: (91) 987242933 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor do investigado WENDY GOMES PEREIRA. Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2021, às 09h30min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o investigado, para que compareça à audiência acompanhado de seu Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051615020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:WALERIA DE OLIVEIRA GREGÓRIO FLAGRANTEADO:WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA VITIMA:T. M. N. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0005161-50.2016.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, a Sra. VALÉRIA DE OLIVEIRA GREGÓRIO, brasileira, paraense, filha de Renilde de Oliveira Gregório e Pedro Delson de Oliveira Gregório, residente na Passagem Boa Esperança, nº17, próximo à Rua Val de Cães, bairro cabanagem, Belém/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, § 2º, II Do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade (...) Estabelecendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (...) deverá a pena de reclusão ser cumprido em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art.33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal Brasileiro. expedie-se o presente EDITAL, para que a mesma, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2021. CELICE DE SOUSA

RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00051615020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:WALERIA DE OLIVEIRA GREGORIO FLAGRANTEADO:WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA VITIMA:T. M. N. . *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II §1º DO CPP) Processo: 0005161-50.2016.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA, brasileiro, paraense, filho de SUELI DE ANDRADE LISBOA e DOMINGOS DA TRINDADE FERREIRA LISBOA, residente e domiciliado na Passagem Boa Esperança, nº 11, próximo à Rua Val de Cães, bairro cabanagem, Belém/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de (...) em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. (...) dever-se-á a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com os dispostos do art. 33, §2º, b e c, do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que o mesmo fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078659420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:A. R. C. VITIMA:H. S. C. INDICIADO:BRENDO FARIAS LOBATO INDICIADO:ORION LUCAS DE SENA SILVA. 0007865-94.2020.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Apes, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 30/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00090479620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ALESSANDRO MORAES DANTAS ACUSADO:MARCIA LUDUINA NASCIMENTO DOS SANTOS. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0009047-96.2012.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, a réu MARCIA LUDUINA NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, único estável, nascido em 14/09/1972, filha de Antônio Carvalho dos Santos e Raimunda Vieira Nascimento, residente e domiciliado nos fatos na Rua Sergipe, nº 16, Bairro Águas Lindas, Ananindeua - PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 33 da lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de (...) totalizando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. (...) dever-se-á o regime de pena de reclusão ser cumprido em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art.33, § 2º, b e c, do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que o mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00101696620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Inquérito

Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:WELDER CORREA DIAS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0010169-66.2020.8.14.0006 Indiciado: WELDER CORREA DIAS, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido no dia 06/05/2002, RG nº 9001159 (PC/PA), filho de Maria Monteiro Correa e Josué Bento Dias, residente na rua Deus Proverá, Quadra 03, Bairro Quarenta Horas (Coqueiro), Ananindeua/PA ,CEP: 67120550, Celular: (91) 982418987 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor do investigado WELDER CORREA DIAS. Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2021, às 10h00min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o investigado, para que compareça à audiência acompanhado de seu Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00111275220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:GENESSY FERREIRA ANTUNES VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0011127-52.2020.8.14.0006 Indiciado: GENESSY FERREIRA ANTUNES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, RG Nº 5380000, nascido no dia 12/03/1996, filho de Sandra Helena Barroso Ferreira e Antonio Genessy de Queiroz Antunes, residente e domiciliado na São Pedro Nº31, Passagem Monte Sinai, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, Celular: (91) 980695976. DESPACHO/MANDADO Vistos os autos Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formulado pelo Ministério Público em favor do investigado GENESSY FERREIRA ANTUNES. Assim, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2021 às 11h00min, com a finalidade específica de se verificar a voluntariedade do investigado, quanto ao supracitado ANPP, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade. Intime-se o investigado, para que compareça à audiência acompanhado de seu Advogado (se tiver), caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, podendo o acusado contatar a Defensoria Pública pelo telefone (91) 98156-2462, para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Ressalto que, em caso de concordância do indiciado/ acusado e seu defensor, haverá imediata homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 24-A, § 4º do CPP. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, para que seja verificada sua primariedade. Cientifique-se o Ministério Público e defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00120378720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DANILO SOUSA DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II §1º DO CPP) Processo: 0012037-87.2009.814.0006 À O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. JHONATH RAFAELO SANTOS CASTRO, brasileiro, paraense, filho de Maria da Conceição Santos Castro, nascido em 29/07/1988, residente e domiciliado à época dos fatos no Conj. PAAR, QD. 148, Rua Sena Madureira, nº 24, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENADO-O a imputação descrita no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: À (...). Assim, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo condenado é de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove)

dias. Diante disso, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por força do art. 33, §2º, do Código Penal. (...), assim, expedite-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00143911920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:T. C. P. B. DENUNCIADO:DAVI AUGUSTO SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:KLEBERSON ESTEPHANE FERREIRA LARANJEIRA. 0014391-19.2016.8.14.0006 Despacho Despacho

Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Apãs, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 30/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00148241820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. F. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS DE OLIVEIRA. Sentenciado: RODRIGO RAMOS DE OLIVEIRA Advogado: Defensoria Pública DESPACHO

1- Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se na fase de acompanhamento da Suspensão Condicional, onde já houve a expedição da Guia de Execução, havendo necessidade de aquela ser instruída com o ato de recebimento da Denúncia, sob pena de devolução. No caso, verifico que não houve menção expressa ao recebimento da denúncia, tratando-se de mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expresso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". O Código de processo penal não reclama explicitamente ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia. O mero ato processual do juiz que designa, desde logo, data para a audiência de instrução e ordena a notificação para apresentar Defesa, bem como a realização dos demais atos instrutórios, com o consequente prosseguimento do Feito, supõe o recebimento tácito da denúncia. Nesse sentido tem se posicionado a Jurisprudência do STJ e TJPA (...) 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente admissível o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que designa data para o interrogatório do réu e/ou determina a oitiva de testemunhas equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. 8. Recurso desprovido. (STJ - RHC 29.819/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE O NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO TÁCITO. NULIDADE RELATIVA (...) 1. A circunstância de não haver despacho expresso de recebimento da denúncia, por si só, não implica em nulidade absoluta do processo, mas em mácula, no máximo, relativa. A que os atos de designação de data para a audiência e intimação do apelante para seu interrogatório em juízo pressupõem o recebimento tácito da exordial, sem que isso resulte em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, tratando-se de nulidade relativa, o supracitado erro exigiria arguição oportuna o que não ocorreu em nenhum momento anterior à sentença sendo necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado, em razão do princípio do pas de nullitatis sans grief. 2 (omissis), 3 (omissis) 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-PA - APL: 201430058912 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014). (Grifamos) 2- Dessa forma, cadastre-se a presente decisão no Sistema Libra com a movimentação de Recebimento da Denúncia, observando-se que tal ato se faz necessário apenas para fins de atendimento aos requisitos exigidos no Sistema Libra, devendo constar como data do recebimento da Denúncia o dia 20/01/2020, uma vez que foi nessa oportunidade que o Juízo determinou o impulsionamento do Feito e designou a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo 3- Apãs, providencie a Secretaria

Judicial a instrução da referida guia com os documentos necessários e providencie a remessa à vara de execução competente. Ananindeua-PA, 30 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00216368120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTA CRISTINA BARROS DA SILVA. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, Â§1º DO CPP) Processo: 0021636-81.2016.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, a réu ROBERTA CRISTINA BARROS DA SILVA, brasileira, paraense, Natural de Belém-PA, nascida em 26/12/1990, RG: 6876530 (PC/PA), filha de Izabel Cristina Andrade de Barros e José Roberto Alves da Silva, Residente e Domiciliada Passagem Lameira, próximo a Antônio Barreto e Diego Moia, nº 225, BELÉM/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade (...) totalizando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis dias-multa). (...) deverá a pena de reclusão ser cumprido em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00120609320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. D.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00022878720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA:O. A. S. DENUNCIADO:EUFLAVIO BARBOSA DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO CLAITON BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Processo n. 00022878720198140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â 1. Diante da dÃvida sobre a sanidade mental do acusado suscitada pelas partes, instauro incidente de insanidade mental a fim de que o rÃu seja submetido Ã perÃcia mÃdico-legal nos termos do art. 149 e ss. do CPP, nÃo sendo possÃvel o aproveitamento de perÃcia realizada em processo diverso como suporte exclusivo de convencimento, sob pena de violaÃÃo ao princÃpio do contraditÃrio, mormente levando em conta que a aferiÃÃo acerca da imputabilidade deve estar relacionada ao tempo do delito a que se refere o julgamento (TJSP, Rel. GonÃlves Nogueira, JTJ 176/301). Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, declaro suspenso o processo atÃ a soluÃÃo do incidente e nomeio, como curador (a) do rÃu, o (a) defensor (a) do mesmo. Â Â Â Â Â 3. Formulo, desde jÃ, os seguintes quesitos: Â Â Â Â Â 1Ã) Por doenÃsa mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da aÃÃo, inteiramente incapaz de entender o carÃter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Â Â Â Â Â 2Ã) Em virtude de perturbaÃÃo da saÃde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nÃo possuÃa o acusado, ao tempo da aÃÃo, a plena capacidade de entender o carÃter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Â Â Â Â Â 4. Oficie-se ao IML para realizaÃÃo do exame, devendo o laudo ser entregue no prazo de quarenta e cinco dias. Â Â Â Â Â 5. Autue-se o incidente de insanidade mental do acusado em apartado, apensando-o ao processo principal depois da apresentaÃÃo do laudo. Baixe-se a portaria, que deverÃ ser acompanhada da cÃpia deste despacho. Intimem-se, em seguida, o MinistÃrio PÃblico e o defensor do rÃu, os quais poderÃo apresentar outros quesitos no prazo de trÃs dias. Â Â Â Â Â 6. Incumbe Ã s partes manifestarem-se a respeito da eventual necessidade de realizaÃÃo de diligÃncias urgentes, que possam ser prejudicadas pelo adiamento, nos termos do art. 149, Â2Ão, do CPP. Â Â Â Â Â Ananindeua, 29/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃza de Direito PROCESSO: 00063628320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA:L. F. S. S. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO NASCIMENTO CHAVES DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS. EDITAL DE INTIMAÃO SESSÃO DO JÃRI Â Â Â A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃÃes legais, que lhe sÃo conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nÃo 0006362-83.2011.8.14.0006, os nacionais: JOSÃ ANTÃNIO NASCIMENTO CHAVES, brasileiro, paraense, filho de AntÃnio Lopes Chaves e Maria CÃlia Andrade Nascimento, RG nÃo 4188000 PC/PA, data de nascimento: 08/12/1983, com Ãltimo endereÃo constante dos autos; e JOSÃ ADRIANO GOMES SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Maria Leonice dos Reis Gomes e JosÃ Ribamar Oliveira Santos, RG nÃo 6056716 PC/PA, data de nascimento: 07/09/1990, com Ãltimo endereÃo constante dos autos. Manda que se expeÃsa o presente EDITAL, para que sejam, os acusados acima qualificados, INTIMADOS a comparecer Ã SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÃri a ser realizada no dia 04/11/2021, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 30 de setembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00092566520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 ACUSADO:DHEYMISON ROMARIO SOUZA NUNES ACUSADO:CLEBSON DA CONCEICAO GUIMARAES Representante(s): OAB 8199 - RAIMUNDO CALDAS BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:J. N. S. VITIMA:F. M. G. . ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â4Ão do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o Advogado RAIMUNDO CALDAS BATISTA, OAB/PA 8199, atuando na defesa do acusado CLEBSON DA CONCEIÃO GUIMARÃES, para

comparecer em audiência de instrução a ser realizada no dia 03/11/2021, às 12h30min, no Fórum de Ananindeua, sito à Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nº 0009256-65.2012.8.14.0006. Ananindeua/PA, 30 de setembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00110848620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA:L. S. D. DENUNCIADO:DAYANE DA SILVA MELO DENUNCIADO:JOSE FAGNER RODRIGUES NASCIMENTO DENUNCIADO:DIELEN DA SILVA MELO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DO TRIBUNAL DO JARI COMARCA DE ANANINDEUA À Processo n.00110848620188140006 À DECISÃO À À À À À À Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por Dielen da Silva Melo, por intermédio de advogado habilitado, sob alegação de existência de filho menor de doze anos e proteção à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana. À À À À O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido por entender ausentes os pressupostos legais ao argumento de a representar perigo ao desenvolvimento do menor, por ser mandante de crime grave de homicídio qualificado perpetrado em 20.06.2018 contra a vítima Leidiane da Silva Dantas, dona de boca de fumo, a qual havia recebido entorpecentes da acusada como fornecedora e comunicado a apreensão por policiais militares em 15.06.2018. À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À o relatório. Decido. À À À À Os arts. 317 e seguintes do Código de Processo Penal definem o conceito da medida cautelar de prisão domiciliar e as suas hipóteses de cabimento nos seguintes termos: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, não podendo dela ausentar-se com autorização judicial. À À À À À À À À À À À À À À À À (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: À À À À À À À À À À À À À À À À (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; À À À À À À À À À À (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: À À À À À À À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; À À À À À À À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. À À À À À À À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. À À À À À À À À À À À À À À À À (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). À À À À De fato, os dispositivos legais relativos à prisão domiciliar foram criados para compatibilizar a legislação brasileira a compromissos internacionalmente assumidos pelo país no tocante às Regras de Bangkok e visam a resguardar a dignidade da pessoa humana, a maternidade e a infância. À À À À Contudo, o benefício legal não será concedido de forma automática à presa pelo fato de possuir filho menor de doze anos, na medida em que a substituição da prisão preventiva pela medida em questão ocorrerá desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra o próprio filho (CPP, art. 318-A) À À À À Analisando os autos, verifico que, no caso concreto, a requerente demonstrou ser mãe de menor de doze anos conforme certidão de nascimento de fl. 134 verso. Também não é acusada da prática de crime contra o filho conforme se observa pelo teor da denúncia e da certidão de antecedentes carreadas aos autos. À À À À Contudo, o crime apurado no presente feito foi cometido com violência a pessoa, o que impede a concessão da medida nos termos do art. 318-A, I, do CPP. À À À À Ademais, considerando os elementos de prova constantes nos autos e a certidão de antecedentes de fl. 148, que indica responder a representação por crime de tráfico de drogas, a presença da acusada em seu domicílio não atende ao melhor interesse da criança, ao contrário, representa perigo ao desenvolvimento do menor, por haver indícios de ser esta mandante de crime grave de homicídio qualificado, perpetrado em 20.06.2018, com emprego de arma de fogo, contra a vítima Leidiane da Silva

Dantas, dona de Âçboca de fumoÂç, a qual fora executada por ter recebido entorpecentes da acusada como fornecedora e tã-la comunicado a apreensãŁo da mercadoria ilã-cita por policiais militares em 15.06.2018. Â Â Â Â Â Vejamos o entendimento da jurisprudãncia em caso semelhante: Â AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRãPRIO. Â EXECUãŁO DE SENTENãA DEFINITIVA. TRãFICO ILãCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAãŁO PARA O TRãFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISãO DOMICILIAR. PACIENTE MãE DE CRIANãA MENOR DE 12 ANOS, QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. SITUAãŁO EXCEPCIONALãSSIMA. INTEGRANTE DE ORGANIZAãŁO CRIMINOSA. APREENSãO DE MAIS DE 1KG DE CRACK. ARMA DE FOGO, MUNIãŁES E UTENSãLIOS PARA O COMãRCIO DA DROGA ENCONTRADOS NA RESIDãNCIA DA PACIENTE. HABEAS CORPUS NãO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Â 1. O Superior Tribunal de Justiãça, alinhando-se ã nova jurisprudãncia da Corte Suprema, tambãŁm passou a restringir as hipãteses de cabimento do habeas corpus, nãŁo admitindo que o remãŁdio constitucional seja utilizado em substituiãçãŁo ao recurso ou aãçãŁo cabã-vel, ressalvadas as situaãçãŁes em que, ã vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuã-zo da liberdade do paciente, seja cogente a concessãŁo, de ofã-cio, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. PrisãŁo domiciliar. O regime jurã-dico da prisãŁo domiciliar, especialmente no que diz respeito ã proteãçãŁo da integridade fã-sica e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovaãçãŁes trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princã-pio da fraternidade (ConstituiãçãŁo Federal: preãmbulo e art. 3ãº). Â 3. Os artigos 318, 318-A e B do Cãdigo de Processo Penal (que permitem a prisãŁo domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com atãŁ 12 anos incompletos, dentre outras hipãteses) foram instituã-dos para adequar a legislaãçãŁo brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstãncias devem constituir objeto de adequada ponderaãçãŁo, em ordem a que a adoãçãŁo da medida excepcional da prisãŁo domiciliar efetivamente satisfaãça o princã-pio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da crianãça. Esses vetores, por isso mesmo, hãŁo de orientar o magistrado na concessãŁo da prisãŁo domiciliar" (STF, HC n. Â 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO). Â 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. Â 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. Â 318, V, do Cãdigo de Processo Penal, em sua redaãçãŁo atual. No ponto, a orientaãçãŁo da Suprema Corte ãŁo no sentido de substituiãçãŁo da prisãŁo preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puãrperas ou mães de crianãças e deficientes, nos termos do art. 2ãº do ECA e da ConvenãçãŁo sobre Direitos das Pessoas com Deficiãncias (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situaãçãŁes: crimes praticados por elas mediante violãncia ou grave ameaãça, contra seus descendentes ou, ainda, em situaãçãŁes excepcionã-ssimas, as quais deverãŁo ser devidamente fundamentadas pelos juã-zes que denegarem o benefã-cio. Â 5. O Superior Tribunal de Justiãça tem entendido que, "embora o art. Â 117 da Lei de ExecuãçãŁes Penais estabeleãça como requisito para a concessãŁo da prisãŁo domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, ãŁo possã-vel a extensãŁo de tal benefã-cio aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). Â 6. Hipãtese concreta que revela situaãçãŁo excepcionã-ssima a desautorizar a concessãŁo da prisãŁo domiciliar, porquanto as instãncias ordinãrias salientaram tratar-se de paciente que integra organizaãçãŁo criminosa e, alãŁm de manter arma em sua residãncia, ali mantinha em depãsito, pesava e dividia a droga. Ademais, a sentenãça ressaltou que o fato de cumprir pena em casa sã fomenta a criminalidade jã que ãŁo reincidente especã-fica e pode expor a risco seus filhos. Â 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Â (AgRg no HC 580.192/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) Â Â Â Â Â Portanto, deve ser indeferido o pedido de substituiãçãŁo da prisãŁo preventiva por prisãŁo domiciliar e/ou outras medidas cautelares, por parecem ser, nesse momento, tais medidas insuficientes para salvaguardar a ordem pãblica, revelando-se ainda necessãria a custãdia cautelar. Â Â Â Â Â Ante o exposto, indefiro o pedido de substituiãçãŁo da prisãŁo preventiva por prisãŁo domiciliar e/ou outras medidas cautelares formulado por Dielen da Silva Melo. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico, ã defesa e ao rãŁu. Â Â Â Â Â Considerando que os rãŁos apresentaram resposta ã acusaãçãŁo no prazo legalã desacompanhada de preliminares e juntada de documentos, designo audiãncia de instruãçãŁo e julgamento conforme pauta. Â Â Â Â Â Intimem-se os acusados, requisitando-os, se necessãrio. Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ã defesa. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas, requisitando-as, se necessãrio, cientificando-as de que devem comparecer ã sala de audiãncia desta vara. Â Â Â Â Â Cumpra-se o necessãrio para a realizaãçãŁo de audiãncia

preferencialmente em meio virtual, com a remessa dos links aos endereços eletrônicos disponíveis às partes e às testemunhas. Expeça-se todo o necessário para o cumprimento do ato, servindo a presente decisão como mandado/ ofício/ carta precatória. Ananindeua (PA), 29/09/2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 30 /2020 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor, Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra ISLAIANA RAIOL CARDOSO, brasileira, maranhense, filha de ANGELINA PEREIRA RAIOL e CLOVIS BIBIANO CARDOSO; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO A ACUSADA ISLAIANA RAIOL CARDOSO pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e §2º, II, c/c art. 70 do CPB às penas de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. REGIME PRISIONAL INICIAL: SEMIABERTO (art. 33, §2º, b, CPB). A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil à vítima, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Não sendo possível a intimação pessoal dos acusados, determino, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, após o regular trâmite, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua-PA, quinta-feira, 05 de outubro de 2020. Eu, Samir Sá, Analista Judiciária, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 22/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00014574620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 EXEQUENTE:GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Representante(s): OAB 207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: ISV BEZERRA ME. ATO ORDINATÁRIO Â Requerente(s): GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÂ¿RGICOS LTDA. Requerido(s):Â ISV BEZERRA ME Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o tÃ©rmino do prazo de suspensÃ£o, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 11 de agosto de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00051404020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 23/09/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZA DA SILVA DOS ANJOS. ATO ORDINATÁRIO Â Requerente(s): ITAU SEGUROS SA Requerido(s): MARIA LUIZA DA SILVA DOS ANJOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o tÃ©rmino do prazo de suspensÃ£o, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 11 de agosto de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00075773020128140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Judicial em: 23/09/2021 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES HELLMAG LTDA ME REQUERIDO:HELIOMAR DA SILVA MAGALHAES. ATO ORDINATÁRIO Â Requerente(s): ITAU UNIBANCO SA Requerido(s): TRANSPORTES HELLMAG LTDA ME; HELIOMAR DA SILVA MAGALHAES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o tÃ©rmino do prazo de suspensÃ£o, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 11 de agosto de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088228120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/09/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO DE NAZARE SANTOS MAFRA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO FINASA BMC SA Requerido(s): DIEGO DE NAZARE SANTOS MAFRA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ¡ procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de julho de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093042420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 REQUERENTE:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Requerente(s): SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOUZA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o tÃ©rmino do prazo de suspensÃ£o, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 11 de agosto de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114665320108140006 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MAIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EXECUTADO: LUPERCIO HOLANDA MAIA. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO ITAU Requerido(s): MAIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; LUPERCIO HOLANDA MAIA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o término do prazo de suspensão, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 11 de agosto de 2021

Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00008931620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: M M DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: MANOEL MORAES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO FARIAS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): M M DE OLIVEIRA JUNIOR; MANOEL MORAES DE OLIVEIRA; MARIA DA CONSOLACAO FARIAS DE OLIVEIRA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00014908220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 24/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA SONIA TEIXEIRA ALVES. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): B V FINANCEIRA S A Requerido(s): RAIMUNDA SONIA TEIXEIRA ALVES Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00033557720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/09/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDER WANDER FERREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(s): WENDER WANDER FERREIRA DOS SANTOS Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00045253220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 REQUERENTE: IAZONETE MOREIRA CONDE Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: WILSON AMARO MOREIRA CONDE SOBRINHO Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (ADVOGADO) REQUERENTE: WANDERSON MOREIRA CONDE Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIO BATISTA DA SILVA REQUERIDO: MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): IAZONETE MOREIRA CONDE, WILSON AMARO MOREIRA CONDE SOBRINHO, WANDERSON MOREIRA CONDE Requerido(s): MARIO BATISTA DA SILVA; MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00088143120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Habilitação de Crédito em: 24/09/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO CIA LTDA REQUERENTE: JOSE ARTUR PINHEIRO PINTO Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19135 - MAYARA RAISSA MENEZES BESSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o credor, através de seu patrono, para se manifestar no prazo 10 (dez) quanto ao parecer retro juntado pelo Administrador Judicial, conforme despacho de fls. Ananindeua/PA, 10/2021.

ANA MARCIA BATISTA MONCAYO Analista Judiciario Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00094774320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO
GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS
(ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s):
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(s): ARTHUR DOS SANTOS
OLIVEIRA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte
autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) /
Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:
00116143220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ação: Habilitação de Crédito em: 24/09/2021 REU:MARCOS
MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
(ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO NELSON RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 6158 -
RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da
CJRMB, INTIMO o credor, através de seu patrono, para se manifestar no prazo 10 (dez) quanto ao
parecer retro juntado pelo Administrador Judicial, conforme despacho de fls. Ananindeua/PA, 2021.
ANA MARCIA BATISTA MONCAYO Analista Judiciario Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00116775720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ação:
Habilitação de Crédito em: 24/09/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA
REQUERENTE:PEDRO ROBERTO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 6521 - VALDECI
QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDOCA FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da
CJRMB, INTIMO o credor, através de seu patrono, para se manifestar no prazo 10 (dez) quanto ao
parecer retro juntado pelo Administrador Judicial, conforme despacho de fls. Ananindeua/PA, 2021.
ANA MARCIA BATISTA MONCAYO Analista Judiciario Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00376394820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Monitória em: 24/09/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C FONSECA E
CIA LTDA (FARMA OLINDA). ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PARAENSE DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA Requerido(s): J C FONSECA E CIA LTDA (FARMA OLINDA) Tendo
em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo
de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria
2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00647129220158140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA
MONCAYO Ação: Habilitação de Crédito em: 24/09/2021 REQUERENTE:CLEAN GESTAO AMBIENTAL
SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 15646 - PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA
(ADVOGADO) OAB 11702 - JAYME OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16412 - MONIQUE SILVA
SABBA (ADVOGADO) OAB 20025 - ANTONIO NILO DE BARROS NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE
SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006,
da CJRMB, INTIMO o credor, através de seu patrono, para se manifestar no prazo 10 (dez) quanto ao
parecer retro juntado pelo Administrador Judicial, conforme despacho de fls. Ananindeua/PA, 2021.
ANA MARCIA BATISTA MONCAYO Analista Judiciario Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00041527520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO
SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA EDUARDA DA SILVA. ATO
ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): FRANCISCA EDUARDA DA

SILVA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055881320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??:o: Monitória em: 27/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB OAB/SP N.º 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: KLS CORREIA PROJEÇÕES E EVENTOS ME Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: KLEBER LIMA SILVA CORREIA REQUERIDO: RILDO DA LUZ RODRIGUES JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRASIL SA Requerido(s): KLS CORREIA PROJEÇÕES E EVENTOS ME; KLEBER LIMA SILVA CORREIA; RILDO DA LUZ RODRIGUES JUNIOR Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00060708820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO DE DEUS DA CUNHA REIS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Requerido(s): JOÃO DE DEUS DA CUNHA REIS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00060746820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO BARBOSA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Requerido(s): RAIMUNDO BARBOSA SANTOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074628320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510053983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/09/2021 REQUERENTE: PRODUTOS DANITA COMERCIO LTDA-ME Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: AUREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16034 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007462-83.2005.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fl. 601 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, parte requerida fez pedido de realização de audiência de instrução e julgamento pela via virtual. Â Â Â Â Â Diz que seu preposto é diabólico, portanto, do grupo de risco. Indica nome de testemunha que pretende oitiva. Â Â Â Â Â Observo que não é possível a realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual, haja vista ausência de idoneidade suficiente, em face de limitações de espaço e equipamentos, inclusive, para que se o faça desta forma. Â Â Â Â Â Portanto, indefiro o pleito em questão. Â Â Â Â Â Deixo de redesignar a audiência em questão, haja vista ausência de documentos que comprovem o estado de saúde do preposto da empresa. Parte em questão deveria, inclusive, justificar fundamentadamente sobre impossibilidade de substituição do referido preposto por outro que

não estivesse no grupo de risco. Verifico que a petição em referência foi protocolada no dia 11/05/2021, portanto, fora do prazo para arrolamento de testemunhas, haja vista que o prazo de encerrou no dia 10/05/2021, razão pela qual indefiro o pleito de oitiva da testemunha por carta precatória ou por videoconferência. Não há, ainda, justificativa que comprove a necessidade de sua oitiva. Parte resguardou-se a qualificá-la, apenas. No entanto, parte requerida poderá, querendo, na forma do previsto no artigo 455, do CPC, § 2º, trazer a testemunha audiência. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados. Depois, aguarde-se em secretaria até a data da audiência designada, 05/10/2021. Cumpra-se imediatamente. Ananindeua, 22 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

PROCESSO: 00080418320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:FERNANDO ALVES RODRIGUES
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 00345597620158140006 Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias até informar conta para depósito de alvará judicial. Ananindeua/PA, 27/09/2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00082699220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Depósito em: 29/09/2021 REQUERIDO:JONATAN DO SOCORRO MORAES
REQUERENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I
Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Requerido(s): JONATAN DO SOCORRO MORAES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 29 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00010534120178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL LOBATO SALES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, intimo a parte exequente por meio do advogado para que, em até 15 dias, se manifeste sobre o resultado da penhora. Ananindeua/PA, 30/09/2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00039559020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO DA CUNHA RIBEIRO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, intimo a parte exequente por meio do advogado para que, em até 15 dias, se manifeste sobre o resultado da penhora. Ananindeua/PA, 30/09/2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00055778620148140006

PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERENTE:IRMAOS TEIXEIRA LTDA - TUDO CASA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00087222420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIVALDO LEAL DE ANDRADE Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Requerido(s): CELIVALDO LEAL DE ANDRADE Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligÃancia requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088117620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JGF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDAEPP Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088134620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MILLS ESTRUTURAS E SERVICIOS DE ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088151620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, com ausÃancia de manifestaÃÃo da massa falida, no prazo de 10 dias. Â Â Ananindeua/PA, 30 de setembro

de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00088429620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088438120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOELSON HUMBERTO SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088844820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, com ausência de manifestação da massa falida, no prazo de 10 dias. Â Ananindeua/PA, 30 de setembro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00089060920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: DIOGENES LUMAR DE BRITO NETO ME Representante(s): OAB 1437-A - WLISSES DE MENEZES OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA ,Â 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00089156820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA REQUERENTE: E L PANTOJA DOS REIS COMPANHIA LTDA ME Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, Â§3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA, 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00089667920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: SAINTGOBAIN CANALIZACAO LTDA Representante(s): OAB 18369 - ANTONIO ALBERTO REIS DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, Â§3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, com ausência de manifesta oposição da massa falida, no prazo de 10 dias. Ananindeua/PA, 30 de setembro de 2021. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, Â§3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00089728620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIA FERRO LOPES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, Â§3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA, 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00089771120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Habilitação de Crédito em: 30/09/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: RODOBENS CAMINHOS CIRASA SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16587-B - SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, Â§3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo o autor para apresentar resposta ao parecer do Administrador judicial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. ANANINDEUA, 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00092724820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SANTOS BUENO HENNIG Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO RODOBENS SA Requerido(s): ANTONIO SANTOS BUENO HENNIG Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2.ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00115188420108140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ALMEIDA BARROSO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, intimo a parte exequente por meio do advogado para que, em até 15 dias, se manifeste sobre o resultado da penhora. Ananindeua/PA, 30/09/2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00074973420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:I. C. S. S. Representante(s): OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17463 - JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. G. S. Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0007497-34.2011.814.0006 Autor: Izabel Cristina dos Santos Souza R: Jaime Gomes de Souza DESPACHO O novo Código de Processo Civil prevê o incentivo à solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário (artigo 3º, §2º e 3º). A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que os magistrados devem buscar meios alternativos de solução da controvérsia judicial antes de proferir sentença. O CNJ indica o CPC/2015 (artigo 334) e a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) como fundamentos legais a serem observados pelo magistrado na condução do processo. Ante o exposto, e considerando as especificidades deste feito, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/11/2021 às 11h. A audiência será presencial (sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA). Tanto o autor quanto parte r deverão ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência em questão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos. Intimem-se. UMA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. A secretaria deve observar o disposto no artigo 250 do CPC. Juntem-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão/mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00123066520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:ALESSANDRA AJISSAKA MOTA Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WAGNER ROGERIO MOTA Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0012306-65.2013.814.0006 Ação de Partilha de Bens Autor: WAGNER ROGERIO MOTA Endereço: TRAVESSA WE 42, N. 592, CJ CIDADE NOVA VII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP 67111-000 R: ALESSANDRA AJISSAKA NUNES Endereço: TRAVESSA WE 52, N. 51, APTO 204, CJ CIDADE NOVA IV, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP 671333-350 DESPACHO O novo Código de Processo Civil prevê o incentivo à solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário (artigo 3º, §2º e 3º). A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que os magistrados devem buscar meios alternativos de solução da controvérsia judicial antes de proferir sentença. O CNJ indica o CPC/2015 (artigo 334) e a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) como fundamentos legais a serem observados pelo magistrado na condução do processo. Ante o exposto, e considerando as especificidades deste feito, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/11/2021 às 11h. A audiência será presencial (sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA). Tanto o autor quanto parte r deverão ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência em questão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos. Devolva-se o mandado de fls. 191 à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça refaça a avaliação do imóvel localizado na TRAVESSA WE 52, N. 51, CJ CIDADE NOVA IV, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA a fim de AVALIAR O VALOR DA CADA KIT NET E APARTAMENTO pertencente ao imóvel, bem como da GARAGEM E BENFEITÓRIAS, conforme determinado em decisão de fls. 190, pois a avaliação de fls. 193 só apresentou o valor global do imóvel. Intimem-se. Cumpra-se. UMA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. A secretaria deve observar o disposto no artigo 250 do CPC. Juntem-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão/mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Autos de Medidas Protetivas nº: 0801600-09.2021.8.14.0006

Requerente: DÉBORA ESTER DE ABREU PARDAUIL. TELEFONE 99621-8947 (WHASAPP)

Endereço: RUA SÃO BENEDITO, Nº 18, CONJ. JADERLÂNDIA II, TV D, BAIRRO ATALAIA, ANANINDEUA-PA

Requerido: ANTÔNIO LAUREL MAGALHÃES DOS SANTOS ALVES. TELEFONE 98820-7426

Endereço: BR-316, COND. ECOPARQUE, TORRE ANDIROBA, APT 71, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA-PA

Requerido: ANTÔNIO MONTEIRO ALVES. TELEFONE NÃO INFORMADO

Endereço: BR-316, COND. ECOPARQUE, TORRE ANDIROBA, APT 71, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA-PA

Defesa: DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, OAB/PA 11.493

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face dos requeridos, todos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista.

O requerido ANTÔNIO LAUREL MAGALHÃES DOS SANTOS ALVES, após a citação/intimação, apresentou sua manifestação a concordar com a manutenção das medidas pleiteadas.

O requerido ANTÔNIO MONTEIRO ALVES não foi localizado para sua citação/intimação, e a requerente não subsidiou a citação/intimação com novo endereço do requerido em questão.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica

de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que o requerido ANTÔNIO LAUREL MAGALHÃES DOS SANTOS ALVES, em sua manifestação, não se opõe às medidas protetivas impostas, pois não possui nenhum interesse em manter contato com a autora, a concordar com a manutenção das medidas protetivas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas atualmente impostas, no que tange ao requerido o requerido ANTÔNIO LAUREL MAGALHÃES DOS SANTOS ALVES, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente, caso ainda persistam.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

No que atine ao requerido ANTÔNIO MONTEIRO ALVES, constata-se que a própria requerente, como dito ao norte, deixou de praticar atos e/ou diligências que lhe incumbiam por mais de 30 (trinta) dias, o que evidencia seu desinteresse com a manutenção das medidas ao referido requerido. Assim, não há outro caminho a trilhar senão o da sua revogação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA PARA A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, COM EXCEÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO REQUERIDO ANTÔNIO MONTEIRO ALVES, AS QUAIS REVOGO**, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Ciência às partes, ao Ministério Público e à Defesa constituída.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.503 .

As partes foram devidamente intimadas e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO**.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, *caput*, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00064464420178140006 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** ∩ **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** ∩ **DENUNCIADO: SOFONIAS JACQUES DE OLIVEIRA (ADV. DR. ADRIANO SILVA DE SOUSA OAB/PA 23433)** ∩ **VÍTIMA: O.E.** ∩ **DESPACHO:** 01-Intime-se a defesa para tomar ciência da certidão e documentos de fls.61/65. 02- Cumpra-se o despacho de fls.38.

PROCESSO Nº 00057242820178140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ∩ **DENUNCIADO: ANTONIEL DAS CHAGAS OLIVEIRA (ADV. CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTOS OAB/PA 24497)** - **SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado ANTONIEL DAS CHAGAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 26/09/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que para o crime do a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00024872520138140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **ROUBO MAJORADO** ∩ **DENUNCIADOS: EVANDRO QUEIROZ FIGUEIREDO (ADV. FABIO MARTINS MAGNO OAB/PA 19229 / ADV. ROGÉRIO RELVAS DE OLIVEIRA OAB/PA 19224) E FABRÍCIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO** - **DECISÃO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu EVANDRO QUEIROZ FIGUEIREDO e FABRÍCIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 02 de MAIO de 2022, às 11h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ∩ Intimem-se/Requisitem-se os acusados, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ∩ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 29/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004192820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): EDIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de EDIVALDO DE ALMEIDA BARBOSA ME, partes qualificadas nos autos. Despacho à fl. 21 determinando a citação do AR positivo de citação à fl. 22 e certidão negativa de penhora à fl. 26. Foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, à fl. 28, que se manifestou requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, fl. 27v. Eis o sucinto relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, na qual o valor exequendo de R\$ 8.721,84 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior ao que estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O valor consolidado estabelecido através do Artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E, o Artigo 2º, da referida Portaria, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130/2012 estabelece que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Com efeito, desde a certidão de penhora negativa, datada de 13/03/2014 até a atual manifestação do exequente, em 08/06/2021, já decorreu mais de 05 (cinco) anos e de acordo com o Artigo 40, §2º, da LEF decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00005110720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010005163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADO: TRANSNORTE LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face TRANSNORTE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de dívida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 57. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dívida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e

honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00006184020108140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSIMAR P. DA SILVA ME. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 39, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determinação de fl. 35 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00006203020108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON POWER NUTRITION LABS LTDAME. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 53. Cumpra-se com a determinação de fls. 48/49 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00009669720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução em: 29/09/2021 EMBARGANTE:MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIOEMBARGANTE Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL(EMBARGADO). DECISÃO Tendo em vista o pedido constante da fl. 39, dos autos, de suspensão do processo, mas que o devedor compareceu aos autos, tendo inclusive apresentado os referidos embargos e constando na fl. 27 da ação de execução (processo nº 0004612-52.2013.8.14.0133) auto de penhora de bem, por outro lado, não tendo o embargante se manifestado acerca da determinação de fl. 31, intime-se o embargante para manifesta-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00011654819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 29/09/2021 EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a informação constante da certidão de fl. 91, cumpra-se com a determinação de fl. 90 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00015399120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:F. S. S. REIS-ME EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00018194320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:AMAZON BRAZIL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO CAMPOS SILVA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 46v. Cumpra-se com a determinação de fls. 39/40 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 9 1 2 3 2 0 1 1 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MEIO A MEIO SERTANEJO LTDA.
DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 78. Cumpra-se com a determinação de fls. 71/72
dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. À À À À À Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA
MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de
Marituba-PA PROCESSO: 00028910220128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:AUTO POSTO MARITUBA LTDA
Representante(s): OAB 27815 - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE
MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LAROPEMA TRANSPORTES LTDA
ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: AUTO POSTO MARITUBA
LTDA EXECUTADO: LAROPEMA TRANSPORTES LTDA ME SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À
À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por AUTO POSTO
MARITUBA LTDA em face de LAROPEMA TRANSPORTES LTDA ME, partes já devidamente
qualificadas nos autos. À À À À À À Despacho À fl. 26 determinando a citação. À À À À À À Carta
precatória À fl. 31. À À À À À À Relatório de cálculo de custas À fl. 46. À À À À À À Em despacho À fl.
48, o Juízo deprecado determinou a intimação da parte exequente para efetuar o recolhimento das
custas iniciais, sendo que decorreu o prazo sem manifestação da mesma (certidão À fl. 50). À À À À À
À À fl. 52 certidão da secretaria deste Juízo informando o estado do processo, sem manifestação da
parte exequente. À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À o Relatório. Decido. À À À À À À
Em vista dos autos verifico que foi determinado à parte exequente que recolhesse as custas iniciais,
sendo que a mesma, apesar de intimada através de publicação no Diário de Justiça não atendeu
à respectiva determinação, conforme se verifica na certidão À fl. 50. À À À À À À Em obediência ao
que estabelece o Artigo 290, do CPC foi procedida a intimação da parte exequente, que mesmo
intimada através de seu advogado manteve-se inerte (certidão de fl. 50). À À À À À À Assim, não
tendo havido o devido recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias contados da
intimação da parte para tanto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente
ação, com base no art. 290, do CPC. À À À À À À Sem custas, tendo em vista que não foram
realizados atos e diligências neste processo. Sem honorários advocatícios. À À À À À À Havendo
interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº
006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. À À À À À À Servir o(a) presente, por
cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações
posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À Após o trânsito em julgado,
certifique-se e archive-se. À À À À À À P. R. I. C. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA
MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA
PROCESSO: 00028950420108140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON BRAZIL INDUSTRIA
COMERCIO EXPORTACAO LTDA EXECUTADO:FERNANDO CAMPOS SILVA. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo
prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. À À À À À À Intime-se a exequente
acerca desta decisão. À À À À À À Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de
intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para
os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de
setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e
Empresarial de Marituba PROCESSO: 00033368320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Processo de Execução em: 29/09/2021 EXEQUENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 192649 -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSIVALDO DA SILVA TAVARES
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A REQUERIDO:
ROSIVALDO DA SILVA TAVARES SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A em
face de ROSIVALDO DA SILVA TAVARES, partes qualificadas nos autos. À À À À À À Em decisão de
fls. 36 foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte requerida, que apresentou

174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de conivência entre as referidas leis. Isso porque o princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1038162/RS - Rel. Min Luiz Fux - Dj de 19/02/2009). O processo ficou paralisado por mais de cinco anos. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição do crédito tributário. Determino a remessa dos autos ao Egrégio TJ/PA para fins de reexame necessário, conforme o art. 496, I, do CPC, salvo se tratar-se de causa contemplada no § 3º do citado diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00036968120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ANTONIO DA SILVA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 17, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determinação de fl. 13 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00046125220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARDANS LTDA Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da determinação e o decurso do prazo concedido para cumprimento da mesma nos autos dos embargos à execução. Após, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057441320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMSTERDAN BRIGSTON SERVICOS DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066388620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIONE GERMANO MENDES. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 25v, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determinação de fl. 21 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 29 de

setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066491820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA MARITUBA COMERCIAL LTDA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 42. Cumpra-se com a determinaÃ§Ã£o de fls. 37/38 dos autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ-rio. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066751620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:S F DA CUNHA ME EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Tendo em vista o pedido constante da fl. 34v, mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestaÃ§Ã£o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00249404720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS GUILHERME SOUZA MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÁBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS AÃÃO DE EXECUÃÃO EXEQUENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOUZA MORAES SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO, ajuizada por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face de LUIS GUILHERME SOUZA MORAES, partes qualificadas nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Em decisÃ£o de fl. 21 foi determinada a citaÃ§Ã£o. CertidÃ£o negativa de citaÃ§Ã£o Ã fl. 25. Ã Ã Ã Ã Ã PetiÃ§Ãµes do exequente Ã fl. 27 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para impulsionar o feito. Ã Ã Ã Ã Ã Determinada a intimaÃ§Ã£o do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, Ã fl. 29, o mesmo apresentou petiÃ§Ã£o, Ã fl. 30, informando que nÃ£o tem mais interesse no prosseguimento do processo e requerendo o arquivamento. Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃ-rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã A parte exequente informou que nÃ£o tem mais interesse no prosseguimento do processo e requereu o seu arquivamento, Ã fl. 30. Recebo a referida petiÃ§Ã£o como pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o, a qual nÃ£o importa em renÃncia a direito nem impede novo ajuizamento da aÃ§Ã£o, se for o caso.Ã Ã Ã Ã Ã Na presente aÃ§Ã£o, considerando que o(a) requerido(a), nÃ£o foi citado(as) dos termos desta aÃ§Ã£o nÃ£o hÃ necessidade de anuÃncia desta quanto Ã extinÃ§Ã£o pretendida (art. 485, Ã§ 4º, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Restando evidenciado o total desinteresse com relaÃ§Ã£o ao prosseguimento do feito, nÃ£o hÃ qualquer Ãbice Ã homologaÃ§Ã£o do pedido de desistÃncia em comento. Ã Ã Ã Ã Ã EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÃ O PEDIDO DE DESISTÃNCIA DA AÃÃO E, EM CONSEQUÃNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Ã Ã Ã Ã Ã Custas pelo autor (Artigo 90, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Sem honorÃrios advocatÃ-cios nos termos da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo interposiÃ§Ã£o de ApelaÃ§Ã£o, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nÃ 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da Vara da 1ª Vara CÃ-vel da Comarca de Marituba PROCESSO: 00311999620058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510003251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOP CARGO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ã Ã Ã Ã Ã Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÃ 6.830/1980. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO:

0 0 8 3 3 0 4 9 2 2 0 0 4 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: 200410007973
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:RONALDO BONFIM DE SOUZA Representante(s):
OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE
DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) REU:KLEYB JEEFFESON DE SOUZA CARVALHO Representante(s):
OAB 18479 - RAULINO MIGUEL DE CASTRO (ADVOGADO) REU:OFIR WENCELAU DE CARVALHO
Representante(s): OAB 18479 - RAULINO MIGUEL DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA
ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11624 - ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA
(ADVOGADO) OAB 2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2001 - FATIMA DE
NAZARE PEREIRA GOBITSCH (ADVOGADO) OAB 10013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES
(ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de fazer
ajuizada por Ronaldo Bonfim de Souza em face de Kleyb Jefferson de Souza Carvalho e Ofir Wenceslau
de Carvalho que tem por objetivo a transferÃªncia de dois bens imÃ³veis descritos na inicial para a
titularidade do autor, pois que o mesmo alega que comprou dos rÃ©us e pagou pelo valor acordado entre
as partes, inclusive que quitou financiamento dos referidos imÃ³veis junto Ã Caixa EconÃ´mica Federal. Â
Â Â Â Â Requereu em sede de tutela antecipada que fosse outorgada procuraÃ§Ã£o ao autor para que o
mesmo pudesse realizar a transferÃªncia dos imÃ³veis para o seu nome. Â Â Â Â A presente demanda
foi ajuizada no ano de 2004. Em decisÃ£o inicial acostada Â fl. 44 foi deferida a justiÃ§a gratuita,
indeferida a tutela antecipada e determinada a citaÃ§Ã£o dos rÃ©us, que nÃ£o foram encontrados no
endereÃ§o informado na exordial, conforme certificado Â fl. 50v. Â Â Â Â O autor, atravÃ©s da
petiÃ§Ã£o de fls. 57/58, requereu a citaÃ§Ã£o por hora certa, pedido deferido pelo JuÃ-zo Â fl. 59. Â Â Â Â
Â Â fl. 67 o sr. Oficial de JustiÃ§a certificou que nÃ£o localizou o nÃºmero da residÃªncia e que os
requeridos nÃ£o residem no local, ocasiÃ£o em que foi requerida a citaÃ§Ã£o por edital, fls. 68/69. Â Â Â
Â Â Despacho Â fl. 70 deferindo a citaÃ§Ã£o por edital e determinada a intimaÃ§Ã£o da Caixa
EconÃ´mica Federal para manifestar-se na condiÃ§Ã£o de interessa na lide. Â Â Â Â A Caixa
EconÃ´mica Federal apresentou petiÃ§Ã£o e documentos Â s fls. 77/83 informando nÃ£o ter interesse na
lide e que o contrato em questÃ£o se encontra liquidado desde 15/05/2001. Â Â Â Â Foi decretada a
revelia dos rÃ©us e nomeada a Defensoria PÃºblica curadora especial dos mesmos, fl. 86.
ContestaÃ§Ã£o por negativa geral, Â fl. 104 dos autos. Â Â Â Â Em despacho Â fl. 105 tornou-se sem
efeito a citaÃ§Ã£o por edital e foi determinada a expediÃ§Ã£o de mandado de inspeÃ§Ã£o e citaÃ§Ã£o. Â
Â Â Â Â Auto de inspeÃ§Ã£o Â fl. 109 e certidÃ£o positiva de citaÃ§Ã£o Â fl. 110. Â Â Â Â
ContestaÃ§Ã£o e reconvenÃ§Ã£o Â s fls. 111/127, na qual os rÃ©us alegam, preliminarmente,
impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa e impugnaÃ§Ã£o e desentranhamento dos documentos acostados Â fls.
20/28. No mÃ©rito em sede de contestaÃ§Ã£o requereu o julgamento improcedente dos pedidos do autor
e, em sede de reconvenÃ§Ã£o, o julgamento procedente da mesma para condenar o reconvinco ao
pagamento das parcelas vencidas da obrigaÃ§Ã£o no valor que informou na respectiva peÃ§sa. Â Â Â Â
RÃ©plica e resposta Â reconvenÃ§Ã£o Â s fls. 130/133. Â Â Â Â A parte autora apresentou provas e
pontos controvertidos na petiÃ§Ã£o de fls. 136/137. Â Â Â Â Os rÃ©us produziram suas provas Â s fls.
138/139. Â Â Â Â DecisÃ£o Â fl. 142 corrigindo de ofÃ©cio o valor da causa e determinando a
intimaÃ§Ã£o do autor para comprovar que faz jus a justiÃ§a gratuita ou para efetuar o pagamento das
custas. Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do autor e comprovante de recolhimento das custas processuais Â s fls.
147/150. Â Â Â Â Â fl. 152 foram deferidas as provas e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e
julgamento, a qual restou prejudicada a sua realizaÃ§Ã£o em razÃ£o da suspensÃ£o do expediente
presencial, conforme certificado Â fl. 154. Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para
informarem a este JuÃ-zo se pretendiam a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia por meio de videoconferÃªncia, Â fl.
155, as mesmas se manifestaram pela realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de forma presencial (petiÃ§Ã¶es de
fls. 156/157 e 158). Â Â Â Â Foi redesignada a audiÃªncia no despacho acostado Â fl. 159, contudo a
parte requerida juntou petiÃ§Ã£o e documentos, Â s fls. 162/168 requerendo o adiamento da audiÃªncia e
designaÃ§Ã£o de nova data em razÃ£o de doenÃ§a. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Foi encerrada a fase
dos atos postulatÃ³rios e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, razÃ£o pela qual, inexistindo
questÃ¶es processuais pendentes, em razÃ£o da ausÃªncia de preliminares, passo Â delimitaÃ§Ã£o das
questÃ¶es de fato e de direito e Â deliberaÃ§Ã£o sobre as provas requeridas. Â Â Â Â Delimito as
seguintes questÃ¶es de fato e de direito sobre as quais recairÃ¡ a atividade probatÃ³ria (art. 357, II e IV,
do CPC): 1) comprovaÃ§Ã£o de contrato de compra e venda celebrado entre as partes para fins de
aquisiÃ§Ã£o dos imÃ³veis em discussÃ£o; 2) a comprovaÃ§Ã£o de quitaÃ§Ã£o do valor acordado entre
as partes no respectivo contrato; 3) o valor do contrato; 4) a situaÃ§Ã£o do financiamento do imÃ³vel junto
Ã Caixa EconÃ´mica Federal na Ã©poca da compra e venda; 5) quem realizou a quitaÃ§Ã£o do imÃ³vel;
6) qual a razÃ£o de a parte autora nÃ£o ter conseguido transferir o imÃ³vel para o seu nome. Â Â Â Â Â Â

Para dirimir tais questões, este Juízo admitir a prova documental constante nos autos, bem como o depoimento das partes pois que, em se tratando de relação contratual, não há necessidade de prova testemunhal. O ônus da prova fica distribuído na forma do art. 373 do CPC. Diante de tais providências, declaro o feito saneado, na forma do art. 357 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes para o dia 22 de novembro de 2021, às 10 horas. Intime-se as partes. Servir o presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00925883820048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTADORA SAO MIGUEL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01231294520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP REQUERIDO:LUCILLA ALMEIDA VENANCIO REQUERIDO:TRANSPORTADORA BONY LTDA EPP BONY ACAI REQUERIDO:BONNY MONTEIRO DE SOUZA. DESPACHO Proceda à alteração dos patronos do exequente. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação constante dos autos, devendo informar o endereço atualizado da parte executada. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01261226120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ADIELSON OEIRAS BARBOSA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERENTE:HILDEANY VASCONCELOS BARBOSA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . DESPACHO Em vista dos autos verifica-se que as partes apesar de terem informado a realização de acordo, não requereram a homologação, tendo a parte autora informado o descumprimento do mesmo, assim, entendo por bem, determinar a intimação das partes para, querendo, apresentar e especificar das provas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01510364620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810017100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS EXECUTADO:EDMAR CONCORDIO DE MENEZES E CIA LTDA REPRESENTANTE:BRUNO ALVES PINHEIRO 80436 Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): EDMAR CONCÓRDIO DE MENEZES E CIA LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de EDMAR CONCÓRDIO DE MENEZES E CIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Despacho à fl. 17 determinando a citação. Certidão positiva de citação à fl. 20. Foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, à fl. 24, que se manifestou requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, fl. 27v. Eis o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação de

execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, na qual o valor exequendo é R\$ 8.134,27 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos). De acordo com Artigo 46, da Lei nº 13.043/2014, não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O parágrafo único do dispositivo acima esclarece: Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acessórios legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Tendo em vista que a exequente requereu o arquivamento dos presentes autos e enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no artigo 46, da Lei nº 13.043/2014, em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 46, da Lei nº 13.043/2014 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba-PA, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 04490742420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Auto: Processo de Conhecimento em: 29/09/2021 REQUERENTE: ROSINALDO DE SOUZA CARNEIRO Representante(s): OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: NADMA DO SOCORRO CARVALHO CARNEIRO Representante(s): OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES REQUERIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. DESPACHO Intime-se as partes para, querendo, apresentar e especificar as provas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da petição e documentos acostados às fls. 74/102. Cumpra-se. Marituba, 29 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00001135920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Auto: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CLERLENE PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00005206620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Auto: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: J. J. C. P. . PROCEDIMENTO POLICIAL ENVOLVIDO: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de inquérito policial que iniciou sua tramitação na 3ª Vara Criminal desta comarca, tendo sido declinada competência daquele Juízo por ser o indiciado, ao tempo do fato, menor de 21 (vinte e um) anos, decisão à fl. 58. Vieram os autos em conclusão. Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir. A conduta análoga ao tipo descrito no artigo 129, §1º, inciso II, do CPB, supostamente praticada por RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, ocorreu em 25/10/2009, quando o mesmo contava com 17 (dezesete) anos de idade. O representado era menor de 18 (dezoito) anos à época em que ocorreu o fato, contudo já alcançou mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Em seu art. 2º, parágrafo único, o ECA dispõe que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Observa-se que o envolvido já conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e o procedimento foi recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano, esvaziando-se por completo o presente procedimento e, conseqüentemente, maculando uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, revelado pela inutilidade do processo, razão pela qual deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Feito isento de custas (art. 141, § 2º do ECA). Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00007910620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00010515420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROP. DECISÃO Â Secretaria Judicial certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00026266320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00026404720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C M S MORAES ME. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00028902920108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M F TOFFOLO TRANSPORTES E COMERCIO-ME. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 4 8 7 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REP PROD AGROPECUARIOS SERVICOS LTDA EXECUTADO:DANIEL DA SILVA SANTA ROSA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 30v. Cumpra-se com a determinaÃ§Ã£o de fls. 24/25 dos autos, devendo proceder Ã citaÃ§Ã£o do sÃ³cio por AR, no endereÃ§o Ã fl. 21, conforme requerido pelo exequente. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intime-se. Â Â Â Â Â Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00036794520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTADORA ALCA LTDA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 25v, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determina  o de fl. 21 dos autos. Expe sa-se o necess rio. Intime-se.       Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00049529320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILDA QUARESMA LOURINHO. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 37v. Cumpra-se com a determina  o de fls. 33 dos autos. Expe sa-se o necess rio. Intime-se.       Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00057268920148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA SERVICOS LTDA EPP. DECIS O INTERLOCUT RIA       Defiro a suspens o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei n o 6.830/1980.       Intime-se a exequente acerca desta decis o.       Transcorrido o prazo da suspens o, independentemente de intima  o da parte exequente, n o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei.       Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066431120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARRET O NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 37v, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determina  o de fl. 33 dos autos. Expe sa-se o necess rio. Intime-se.       Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066820820148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DE LIMA REGO. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 27v, por ora, a primeira parte. Cumpra-se com a determina  o de fl. 23 dos autos. Expe sa-se o necess rio. Intime-se.       Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA
PROCESSO: 00246504220098140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONTEMAK MONTAGENS LOCAÇAO E SERVICOS LTDA. DECIS O Tendo em vista o pedido constante da fl. 60v, mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifesta  o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00265548320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:ESVERIA DIESEL LIMITADA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 57v. Cumpra-se com a determina  o de fls. 52/53 dos autos, devendo proceder   cita  o dos s cios por AR, no endere o   fl. 47, conforme requerido pelo exequente. Expe sa-se o necess rio. Intime-se.       Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00272921820078140097
PROCESSO ANTIGO: 200710002433
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL

se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1038162/RS - Rel. Min Luiz Fux - Dj de 19/02/2009). O processo ficou paralisado por mais de cinco anos. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juizes. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição do crédito tributário. Determino a remessa dos autos ao Egrégio TJE/PA para fins de reexame necessário, conforme o art. 496, I, do CPC, salvo se tratar-se de causa contemplada no § 3º do citado diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00469892820068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810004871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00561292820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:ELIZABETH DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE(S): ELIZABETH DOS SANTOS MELO REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ELIZABETH DOS SANTOS MELO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados nos autos. Juntou documentos e emendou a inicial às fls. 28/44 e 46/50. Decisão às fls. 53 no qual este Juízo deferiu a justiça gratuita, determinou a citação e indeferiu a tutela antecipada. AR negativo de citação à fl. 60. Despacho à fl. 62, onde foi determinada a intimação da parte requerente para se manifestar acerca do aviso de recebimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte requerente foi devidamente intimada do despacho de fl. 62, através de seu advogado, contudo não compareceu nos autos, conforme certificado à fl. 63. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, para cumprir com a determinação de fl. 62. A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerente, mesmo intimada, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipotese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Código de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o(a) principal(a) requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do CÃºdigo de Processo Civil vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios diante da justiÃa gratuita deferida Â parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposiÃÃ£o de ApelaÃÃ£o, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nÃº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; o(a) presente, por cÃ³pia digitada, como Mandado/OfÃ-cio, nos termos do Provimento nÃº 003/2009-CJRM e alteraÃÃµes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00740263520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE: A DE ABREU CORREA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANA DE ABREU CORREA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: INACENILDO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da determinaÃÃ£o e o decurso do prazo concedido para cumprimento da mesma nos autos da aÃÃ£o de execuÃÃ£o. ApÃs, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00925741120048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: B G CAMPOS EXECUTADO: BENUAL GOMES DE CAMPOS. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÃº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃÃ£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01061154820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A DE ABREU CORREA REQUERIDO: ANA DE ABREU CORREA REQUERIDO: INACENILDO RODRIGUES DE LIMA. DESPACHO Intime-se a parte exequente, atravÃs de seu advogado por publicaÃÃ£o no DiÃ¡rio de JustiÃa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverÃ;, no mesmo prazo, cumprir com a determinaÃÃ£o de fl. 43 dos autos. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01181235720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: JANDERSON ALBERTO RIBEIRO OLIVEIRA Representante(s): JEANNE MARA MARQUES RIBEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da fl. 100. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestaÃÃ£o Â contestaÃÃ£o. Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Marituba, 30 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 03620549220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO SILVA BARROS. DESPACHO Tendo em vista que jÃ; decorreu mais de 100 (cem) dias do requerimento de suspensÃ£o do processo constante da petiÃÃ£o de fl. 40, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessÃ¡rio para o seu regular andamento. Decorrido o prazo certifique o que houver e retornem conclusos. Cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de

2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 06450774920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO: CANAAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP EXECUTADO: VANUZA TABOSA DE SOUZA BARATA Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DAMARES GOMES DE MOURA EXECUTADO: ORLEANS SILVA FEITOSA EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): ROBERTO MALAN GUIMARAES FREIRE (REP LEGAL) . DESPACHO Defiro, por ora, parcialmente o requerido na petição de fl. 53 para fins de proceder à citação dos demais executado por carta precatória, devendo serem recolhidas as custas devidas para a expedição das mesmas. O executado Orleans Silva Feitosa deverá ser citado no endereço informado na petição inicial e a executada Damares Gomes de Moura deverá ser citada no endereço indicado na petição de fl. 50. Considero citada a empresa executada, Canaan Comércio de Materiais de Construção Ltda, através de sua sócia Vanuza Tabosa de Souza Barata. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome das executadas Vanuza Tabosa de Souza Barata e Canaan Comércio de Materiais de Construção Ltda, deixo para analisar após a citação dos demais executados. Expeça-se o necessário para cumprimento desta determinação. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 30 de setembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00030418020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. F. C. MENOR: N. M. B. C. PROCESSO: 04710794020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. G. O. B. EXEQUENTE: K. C. O. B. EXEQUENTE: I. O. B. EXECUTADO: F. A. M. B. PROCESSO: 04720736820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: F. A. M. B. EXEQUENTE: L. G. O. B. EXEQUENTE: K. C. O. B. EXEQUENTE: I. O. B.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0001247-20.2011.8.14.0133): NELSON FIRMINO DA COSTA, brasileiro, natural de Nova Timboteua/PA, filho de Antonio Firmino de Souza e Ana Firmino da Costa, nascido em 05/12/1972, documento de identificação RG 2374379 PC/PA, Endereço: Rua 12, nº 15, nova marituba, próximo pastibel, Marituba/PA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 1 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0094142-96.2015.8.14.0133): JOSE RAIMUNDO CARDOSO NUNES, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Lindolfo Pereira Nunes, nascido em 05/04/1971, documento de identificação RG nº 2110593, PC/PA, Endereço: residente na Rua Conceição, 2295, Cremação, Belém/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 1 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0149027-26.2016.8.14.0133): ANDERSON LOPES PENA, brasileiro, natural de Belem/PA, filho de Maria Lopes Sena, nascido em 23/02/1978, documento de identificação RG nº 2941539, PC/PA, Endereço: residente na Santana do Aurá, 23, Rua da Paz, Invasão Nova Vida ç Águas Lindas ç Ananindeua/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 1 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0007567-17.2017.8.14.0133): TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Marituba/PA, filho de katiane Ferreira da Silva, nascido em 26/01/1999, documento de identificação RG nº 7599167, PC/PA, Endereço: Rua Fernando Bahia, n.º 192, Bairro São José, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 1 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FÁBULO CEZAR LOUREIRO RAULINO e BETHÂNIA DE CÁSSIA PAIVA COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

JOELSON SANTIAGO DA COSTA e MARIA DO SOCORRO DO ESPIRITO SANTO DE JESUS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 01 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Hugo Klautau Acatauassu Nunes e Otavia Meira Mattos de Oliva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Asdrúbal Mendes Bentes Junior e Cristhiany de Nazaré Oliveira Barbosa. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. Deusdete Ferreira da Costa e Maria Cleonice Gomes Soares. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. Rodrigo Ramalho Maciel e Juliet Figueiredo Gonçalves de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Athos de Barros Vieira e Tilza de Moraes Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Heyder Cartney Araujo Coêlho e Patrícia do Socorro Brito Corrêa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Adriano Alberto Cardoso Pereira e Dayanna Costa de Albuquerque. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 30 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO CESAR MENDES DE ABREU PALMIERI e ANNE CATARINE TAVARES VEIGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ISAAC EMANUEL BATISTA AMORAS e THAYANA BÁRBARA ALMEIDA ALFONSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. VICTOR ÁLEX SOUZA DE MELO e ELIDIANE CARDOSO CAETANO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSEANE CRISTINA CABRAL DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. DIMITRI MACHADO GOMES e YASMIN PEREIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ADALBERTO MELO CINTRA NETO e WANESSA MARIA CINTRA SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

LUCIVALDO DA CRUZ VEIGA e LIDIANE PAUL DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

DANIEL LACERDA FARIAS ELE E SOLTEIRO e ARIANE MARIA LIMA DA SILVA ELA E DIVORCIADA

SOCRATES ANDERSON BOUÇÃO SANTOS e MARIA ISABEL FARIAS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

WENDEL RODRIGO DA SILVA FERREIRA e JHULLYETH DOS SANTOS MANITO AMBOS SOLTEIROS

NELIO SOUZA MAIA e CRISTINA DE JESUS DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

MESSIAS DE SOUSA NOVAES e KEILA MARTINS DO NASCIMENTO AMBOS SOLTEIROS

MARCOS ANTONIO ALVES FERREIRA ELE E DIVORCIADO e KATIA MARIA DA SILVA MOTA ELA É VIUVA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 01 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 53/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

José Osvaldo Souza Sabado com Gabrielle Cecim Vieira, divorciados. Mario Alex dos Reis Oliveira com Darlene de Fátima Cantão de Carvalho, solteiros. Neimar da Silva Ferreira com Milena Maria Batista de Sousa, solteiros. Gerson de La-Rocque Cardoso com Maria Argentina da Costa Vieitas, divorciados. Adelio Constancio Soares com Cristiane Vieira da Costa, solteiros. Fernando Amaury Araujo Pimentel com Ana Flávia Santos Dias, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 01/10/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0814376-34.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0814376-34.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 037971372009-6 SSP/MA, e do CPF nº 604.526.283-26, a interdição de CLEBSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 8552531 PC/PA e do CPF nº 619.098.963-22, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CLEBSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE JANUARIO DE SOUZA SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanece-rá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.ç. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832272-56.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832272-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, portador(a) do RG: 2332586-SSP/PA e CPF: 607.381.972-20, a interdição de MARIA NILZA ALVES DA CUNHA, portador(a) do RG: 1933592-SSP/PA, CPF: 002.782.202-82, nascido em 30/10/1938, filho(a) de Raymundo Nonato Alves da Cunha e Adely Leitao Alves da Cunha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA NILZA ALVES DA CUNHA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.ç.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0827868-25.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827868-25.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DEISIANE FERREIRA DA COSTA, portador(a) do RG: 4395291-PC/PA 2VIA e CPF: 755.975.782-00, a interdição de JOSE NICOLAU PEREIRA DA COSTA, portador(a) do RG: 2418459-SSP/PA, CPF: 586.703.352-04, nascido em 06/12/1956, filho(a) de Luiza Pereira da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) JOSE NICOLAU PEREIRA DA COSTA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) DEISIANE FERREIRA DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.¿

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0838889-95.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838889-95.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SIBELLI NERI MACIEL CORREA, portador(a) do RG: 7421704-PC/PA e CPF: 030.085.822-14, a interdição de JOAO NERI CORREA FILHO, portador(a) do RG: 3579054-PC/PA 2VIA, CPF: 085.614.432-00, nascido em 14/01/1955, filho(a) de Maria Madalena do Carmo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) JOÃO NERI CORREA FILHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) SIBELLI NERI MACIEL CORRÊA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o)

interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 26 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ç

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0818716-55.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0818716-55.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LENA VANIA VASCONCELOS ARAUJO, portador(a) do RG: 12097-PM/PA e CPF: 156.734.722-34, a interdição de AIDA TEREZINHA LOBATO DE VASCONCELOS, portador(a) do RG: 2323768-PC/PA 2VIA, CPF: 116.091.252-15, nascido em 17/06/1933, filho(a) de Ariston das Neves Lobato e Alice Ferreira Lobato, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de AIDA TEREZINHA LOBATO DE VASCONCELOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LENA VANIA VASCONCELOS ARAUJO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 2 de junho de 2020. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ç.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0236275-11.2016.8.14.0301**

da Ação de CURATELA requerida por **PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ**, portador(a) do RG: 2208516-PC/PA e CPF: 210.754.842-00, a interdição de **JOSE PIO CAVALLEIRO DE MACEDO NETO**, portador(a) do RG: 1884603-PC/PA 2VIA, CPF: 128.758.802-68, nascido em 15/06/1960, filho(a) de José Martins da Luz e Zenir Cavalleiro de Macedo Luz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **JOSÉ PIO CAVALLEIRO DE MACEDO NETO** declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador o requerente **PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém - PA, 12 de março de 2018. **SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0007655-14.2018.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO.

ADVOGADO (S): DR.^a MARIA ISABEL ZEMERO (OAB/PA 24.610).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

Intime-se o exequente, por intermédio de sua advogada, o que poderá ser efetivado pelo diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar, sobre a impugnação de fls. 258/259. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário, Cumpra-se.

Belém, PA, 03 de agosto de 2021

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

INTIMAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0014637-96.2013.814.0401

ACUSADOS: EDSON LIMA DA LUZ e JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos de Processo nº 0014637-96.2013.814.0401, fica intimada a defesa dos

acusados que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM. Belém, 1º de outubro de 2021.

Érika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler

Auxiliar Judiciária da JMEPA ç Mat. 122.718

(Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º)

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00000278520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720000328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:S. B. B. DENUNCIADO:ROBSON LOBATO MACIEL. R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u ROBSON LOBATO MACIEL, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, na sessÃ£o designada para o dia 10 de fevereiro de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00003352120088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:SILVANO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. F. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u SILVANO DE SOUZA PINHEIRO, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, na sessÃ£o designada para o dia 24 de fevereiro de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 5 5 1 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:E. R. F. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u RAIMUNDO ASSIS SANTOS SOUZA FILHO, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, na sessÃ£o designada para o dia 07 de abril de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÃMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00003551320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE ASSIS SANTOS SOUZA FILHO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:E. R. F. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u RAIMUNDO ASSIS SANTOS SOUZA FILHO, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri, na sessÃ£o designada para o dia 07 de abril de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÃMELA

CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ /1 PROCESSO: 00007026520208140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. L. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual de antecipaÃ§Ã£o do depoimento da vÃ-tima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Ã s vÃ-timas de crimes sexuais, com o objetivo de que nÃ£o haja revitimizaÃ§Ã£o da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 13 de junho de 2022, Ãs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato. Determino ainda que oficie-se ao ServiÃ§o Social, para disponibilizaÃ§Ã£o de psicÃ³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vÃ-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrÃ¡rio serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃª-se ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00008474620118140070 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do Jri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u SEBASTIÃO RIBEIRO FERREIRA, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃ©ri, na sessÃ£o designada para o dia 31 de marÃ§o de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em PlenÃ¡rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rÃ©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- ExpeÃ§a-se e Oficie-se o que mais se fizer necessÃ¡rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÃAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 0 1 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ANTENOR CAVALCANTE AMORIM Representante(s): OAB 28460 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:AC AMORIM CIA LTDA ME. RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nÃ£o ser possÃ-vel a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que nÃ£o resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃ³teses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, Ãs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - DÃª-se ciÃªncia o MP e Ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÃAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 0 1 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOILSON PEREIRA GOMES DENUNCIADO:PEDRO PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PAIVA CAVALCANTE DENUNCIADO:CLEIDNEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA DENUNCIADO:ANTONIO MARIA BARROS DE SOUSA DENUNCIADO:ESEMIL FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIADO:ISALTINO BRANDAO COUTINHO. R. H. I - Considerando as certidÃªnes de fls. 72 e 75 dos autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Estadual.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba
P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 2 6 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do Jri em: 01/10/2021 VITIMA:A. F. C. DENUNCIADO:MANOEL RODOLFO VILHENA DE VASCONCELOS VITIMA:M. R. R. B. DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nÃ£o havendo diligÃªncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rÃ©u MAX JUNIOR VULCAO COSTA, submetido a julgamento pelo EgrÃ©gio Tribunal do JÃ©ri, na sessÃ£o designada para o dia 17 de marÃ§o de 2022, Ã s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rÃ©u, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, bem

como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) r u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expe sa-se e Oficie-se o que mais se fizer necess rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â P MELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00015578520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS PINHEIRO DE SARGES VITIMA:R. R. P. Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ASSISTENTE DE ACUSA O) . R.Hoje: Â I - Considerando a certid o Â s fls. 123 dos autos, redesigno a sess o do j ri do acusado JOSE CARLOS PINHEIRO DE SARGES para o dia 24 de mar o de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o r u, seu defensor, o Minist rio P blico, o assistente de acusa  o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plen rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) r u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expe sa-se e Oficie-se o que mais se fizer necess rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â P MELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00017027120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: Pedido de Pris o Preventiva em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:Y. R. C. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, n o havendo dilig ncias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o r u DANIEL PORTO PINHEIRO, submetido a julgamento pelo Egr gio Tribunal do J ri, na sess o designada para o dia 26 de maio de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o r u, seu defensor, o Minist rio P blico, o assistente de acusa  o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plen rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) r u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expe sa-se e Oficie-se o que mais se fizer necess rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito, Titular da Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00017198320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ALTAIR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R. Hoje I -Â Recebo o recurso de apela  o interposto tempestivamente Â s fls.99. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Minist rio P blico para contrarraz es no prazo de 08 (Oito) dias. III - Ap s, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justi a do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 01 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020918920098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920001564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOEL MAX SANTIAGO NOGUEIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:I. T. C. . R.Hoje: Â I - Considerando a certid o Â s fls. 160 dos autos, redesigno a sess o do j ri do acusado JOEL MAX SANTIAGO NOGUEIRA para o dia 10 de mar o de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o r u, seu defensor, o Minist rio P blico, o assistente de acusa  o, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plen rio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) r u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expe sa-se e Oficie-se o que mais se fizer necess rio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â P MELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00022258320188140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JONAS DE ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:S. A. Q. . R. Hoje I -Â Recebo o recurso de apela  o interposto tempestivamente Â s fls.34. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Minist rio P blico para contrarraz es no prazo de 08 (Oito) dias. III - Ap s, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justi a do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 01 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00023998020088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820023791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A  o: A o Penal

de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RENNER NEGRAO BELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. R. . R.Hoje: Â I - Considerando a certidão Â s fls. 147 dos autos, redesigno a sessão do júri do acusado RENNER NEGRÃO BELO para o dia 17 de fevereiro de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00025323920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JACKSON DA SILVA VIEIRA JUNIOR VITIMA:M. L. C. . R. H. I - Considerando a decisão Â s fls. 62 dos autos, determino expedição de carta precatória para comarca de Parauapebas/Pa, com a finalidade de inquerir a testemunha Evaldo Carvalho Rodrigues, tendo em vista que o Estado do Pará se encontra com bandeiramento verde. Cumpra-se, expeça-se carta precatória aquela comarca.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00031923120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:JOAO MARIA FERREIRA VASCONCELOS INDICIADO:MARIVALDA FONSECA FERREIRA INDICIADO:MAILY FERREIRA RIBEIRO VITIMA:T. F. F. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual Â s fls. 90 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 06 de junho de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Dã-se ciência Â Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00034330520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. M. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Â s vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 07 de fevereiro de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Â Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMWIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00038505520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. C. C. . DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado Â s vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 14 de fevereiro de 2022, Âs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Dã-se ciência Â Defensoria Pública e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMWIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00041230520168140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANGENILSON PEREIRA SERRAO VITIMA:E. S. B. . R.Hoje: I - Considerando a decisÃ£o Ã s fls. 112 dos autos, redesigno Ã sessÃ£o do jãori do acusado ANGENILSON PEREIRA SERRÃO para o dia 12 de maio de 2022, Ãs 8:30 horas. II - Intimem-se o rãou, seu defensor, o Ministãrio Pãblico, o assistente de acusaãã, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenãrio; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) rãou(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeãsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessãrio.Ã Abaetetuba, 01 de outubro de 2021..Ã Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRAÃ Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal de AbaetetubaÃ /1 PROCESSO: 00045662420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA CARVALHO JUNIOR VITIMA:E. G. R. . R. Hoje I- Considerando a certidã de fls. 13-V, intimem-se o acusado para indicar novo patrono no prazo de 20 dias. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifestaãã, nomeio Defensor(ã) Pãblico(ã) que atue nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado pessoalmente da nomeaãã, bem como para apresentar a resposta Ã acusaãã no prazo legal.Ã III- Intimem-se, expeãsa-se o necessãrio. Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÃ /1 PROCESSO: 00046886620168140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:R. R. DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . R.Hoje: I - Considerando o requerimento Ã s fls. 241, dos autos, desde jã redesigno Ã sessÃ£o do jãori do acusado Joã Bosco da Silva Carvalho Junior para o dia 05 de maio de 2022, Ãs 8:30 horas. II - Intimem-se o rãou, seu defensor, o Ministãrio Pãblico, o assistente de acusaãã, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenãrio; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) rãou(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeãsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessãrio.Ã Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÃ /1 PROCESSO: 00066589620198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:OLIVAL MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. M. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nã ser possãvel a sua absolviãã sumãria, eis que nã resta configurada, neste momento, nenhuma das hipãteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiãncia de instruãã e julgamento para o dia 23 de marã de 2022, Ãs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dã-se ciãncia o MP e Ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 01 de outubro de 2021.Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÃ /1 PROCESSO: 00068465520208140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARIA VALDINEIA PANTOJA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nã ser possãvel a sua absolviãã sumãria, eis que nã resta configurada, neste momento, nenhuma das hipãteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiãncia de instruãã e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, Ãs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dã-se ciãncia o MP e Ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021.Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÃ /1 P R O C E S S O : 00070500220208140070 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDO DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. C. C. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nã ser possãvel a sua absolviãã sumãria, eis que nã resta configurada, neste momento, nenhuma das hipãteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiãncia de instruãã e julgamento para o dia 16 de marã de 2022, Ãs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) -

Dãª-se ciãancia o MP e ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â /1 PROCESSO: 00071612020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. M. INVESTIGADO:MARCIO JULIO SOUZA SARGES. DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a manifestaã§ã do Ministã©rio Pãºblico Estadual Â s fls. 28 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 04 de abril de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaã§ã do ato. Determino ainda que officie-se ao Serviã§o Social, para disponibilizaã§ã de psicã³loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vã-tima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrãjrio serãj nomeado Defensor Pãºblico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Dãª-se ciãancia ã Defensoria Pãºblica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 6 3 5 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:GIDEAO MACEDO LOBATO Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. R. VITIMA:P. S. S. VITIMA:K. N. S. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nã£o ser possã-vel a sua absolviã§ã sumãjria, eis que nã£o resta configurada, neste momento, nenhuma das hipã³teses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiãancia de instruã§ã e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2022, Âs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dãª-se ciãancia o MP e ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â /1 PROCESSO: 00075232720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:WISLEY PANTOJA BORGES Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. R. VITIMA:W. D. F. R. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nã£o ser possã-vel a sua absolviã§ã sumãjria, eis que nã£o resta configurada, neste momento, nenhuma das hipã³teses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiãancia de instruã§ã e julgamento para o dia 06 de abril de 2022, Âs 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dãª-se ciãancia o MP e ã DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â /1 PROCESSO: 00086150620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS ARAUJO RODRIGUES VITIMA:D. D. S. . R.Hoje: Â I - Dou o processo por saneado e preparado, nã£o havendo diligãancias pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o rã©u DOUGLAS ARAãJO RODRIGUES, submetido a julgamento pelo Egrã©gio Tribunal do Jãºri, na sessã£o designada para o dia 19 de maio de 2022, Â s 8:30horas; Â II- Intimem-se o rã©u, seu defensor, o Ministã©rio Pãºblico, o assistente de acusaã§ã, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenãjrio; Â III- Notifiquem-se os senhores jurados; Â IV- Requisite(m)-se o(s) rã©u(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Â V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Â VI- Expeãsa-se e Oficie-se o que mais se fizer necessãjrio.Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.Â Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito Titular da Â Vara Criminal da Comarca de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 7 2 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIS GOMES LOBATO Representante(s): OAB 24537 - NADIA SUELY SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25874 - GISELE CRISTINA OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:R. L. C. . R. Hoje I -Â Recebo o recurso de apelaã§ã interposto tempestivamente Â s fls.86. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Ministã©rio Pãºblico para contrarrazães no prazo de 08 (Oito) dias. III - Apã³s, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiã§a do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 01 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00102444420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021
DENUNCIADO:CARLA BRUNA REGO FARIAS Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE
AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL PORTO PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 -
MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. . R. Hoje I- Considerando a certidão
de fls.112, intimem-se o acusado Daniel Porto Pinheiro, para indicarem novos patronos no prazo de 20
dias. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifesta??o, nomeio Defensor (A) P?blico (A) que atue
nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado pessoalmente da nomea??o, bem como
para apresentar as raz?es do recurso interposto no prazo legal.Â III- Intimem-se, expe?sa-se o
necess?rio. Abaetetuba, 01 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Ju?za de Direito,
Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO:
00105752620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA:K. C. S.
ACUSADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA. DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I -
Considerando a manifesta??o do Minist?rio P?blico Estadual Â s fls. 31 dos autos, redesigno
depoimento especial para o dia 14 de mar?o de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria tomar as
providencias para a realiza??o do ato. Determino ainda que oficie-se ao Servi?o Social, para
disponibiliza??o de psic?loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a v?tima,
e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr?rio ser?i
nomeado Defensor P?blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - D?a-se ci?ncia Â Defensoria
P?blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO
LAMEIRA Â Ju?za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
PROCESSO: 00121350320198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito
Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:MIZEL RODRIGUES DE ALCANTARA VITIMA:C. S. D. .
DEPOIMENTO SEM DANO. Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão Â s fls. 35 dos autos,
redesigno depoimento especial para o dia 21 de mar?o de 2022, Âs 10h00min, devendo a secretaria
tomar as providencias para a realiza??o do ato. Determino ainda que oficie-se ao Servi?o Social, para
disponibiliza??o de psic?loga para acompanhamento do ato. Â Â Â Â Â Â Â II - Intimem-se a v?tima,
e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contr?rio ser?i
nomeado Defensor P?blico para acompanhar o ato. Â Â Â Â Â Â Â III - D?a-se ci?ncia Â Defensoria
P?blica e ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 01 de outubro de 2021Â Â Â PAMELA CARNEIRO
LAMEIRA Â Ju?za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
PROCESSO: 00122554620198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JONATAH ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 24769 - FABIANA DO SOCORRO DIAS E DIAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:PEDRO HUGO DA SILVA BRABO. R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Notifique-se o(s)
denunciado(s) JONATAH ARA?JO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa,
nascido em 05/11/1996, filho de Lucineide Franco Ara?jo, residente e domiciliado na Travessa Sergipe,
s/n? - Bairro Francil?ndia, neste munic?pio Abaetetuba, Â Â Â Â Â Â Â Â PEDRO HUGO DA SILVA
BRABO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 26/01/2000, filho de Odilena Ferreira
da Silva, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, n? 2186 - Bairro Francil?ndia, neste
munic?pio Abaetetuba, para apresentarem defesa pr?via, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â
Â Â Â Â II - Na defesa o acusado poder? arguir preliminares, oferecer documentos e justifica??es,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â III- N?o apresentada a
defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado n?o constituir defensor, fica desde j?i nomeado (a)
Defensor (a) p?blico (a) que atue nesta Comarca, que dever? ser intimada pessoalmente para oferec?la,
concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â IV - Dever? constar no
MANDADO, que a partir da NOTIFICA?O, o r?u estar? obrigado a comunicar qualquer mudan?a de
endere?o, para fins de INTIMA?O e comunica??o Oficial, sob pena de decreta??o de sua revelia
(CPP art. 367).Â Â Â Â Â Â Â V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este ju?zo
Laudo Toxicol?gico definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 01 de outubro de
2021. Â Â Â Â Â Â Â Â JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Â Juiz de Direito, respondendo pela Vara
Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00124962020198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito
Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:IVO GOMES REIS VITIMA:C. E. M. C. . DEPOIMENTO SEM DANO.
Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando a certidão Â s fls. 25 dos autos, redesigno depoimento especial
para o dia 04 de abril de 2022, Âs 09h30min, devendo a secretaria tomar as providencias para a

realiza-se o ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00130335020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUIS ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. C. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 10h00min. III) - Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e o DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00131171720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 INDICIADO:CARMO NAZARENO PINTO CONCEICAO VITIMA:M. D. S. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando a certidão às fls. 34 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 28 de março de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00131561420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO INVESTIGADO:JORGE FARIAS E FARIAS VITIMA:M. S. S. . DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando a manifesta vontade do Ministério Público Estadual às fls. 52 dos autos, redesigno depoimento especial para o dia 06 de junho de 2022, às 09h30min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. II - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. III - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00142965420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLOVIS RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.104. II - Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões no prazo de 08 (Oito) dias. III - Apãs, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 01 de outubro de 2021 PAEMLA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00681624520158140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELSON JUNIOR DA COSTA BARRETO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. R. C. . R.Hoje: I - Considerando o requerimento às fls. 129 dos autos, redesigno a sessão do júri do acusado ELSON JUNIOR DA COSTA BARRETO para o dia 28 de abril de 2022, às 8:30 horas. II - Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se

fizer necessário. Abaetetuba, 01 de outubro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00001856020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 DENUNCIADO:VANILSO MAUES PAULINO VITIMA:A. M. A. VITIMA:L. V. M. VITIMA:M. M. A. . DECISÃO: I - Considerando que o acusado Vanilso MauÃ©s Paulino citado por Edital nÃ©o compareceu, conforme certidÃ©o fl.17-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00004556020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:H. P. P. F. DENUNCIADO:GILBERTO DE ARAUJO SILVA. R.H. I - Considerando a manifestaÃ§Ã©o do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual s fls.44, determino a expediÃ§Ã©o de carta precatÃ³ria para a comarca de Marituba/Pa, com a finalidade de inquirir a testemunha Valentim AraÃºjo Rodrigues Filho. II - Cumpra-se, expeÃ§a-se o necessário. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00006616920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FARIAS PINHEIRO DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LINDETE RIBEIRO ANDRE. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Jose Augusto Farias Pinheiro citado por Edital nÃ©o compareceu, conforme certidÃ©o fl.22-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00007018020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 DENUNCIADO:DEIVISON VAZ DA SILVA DENUNCIADO:GILVANILDO CARDOSO RIBEIRO VITIMA:L. B. S. . DECISÃO: I - Considerando que o acusado Deivison Vaz da Silva citado por Edital nÃ©o compareceu, conforme certidÃ©o fl.19-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00007251120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 INDICIADO:CLAUDIO DE ALCANTARA MORAES INDICIADO:RAFAEL MORAES PINHEIRO. R.H. I - Considerando o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual s fls.140, determino citaÃ§Ã©o pessoal do denunciado Claudio de AlcÃªntara Moraes com endereÃ§o na Avenida HÃ©lio Amanajas, nÃº 123 - BelÃ©m/Pa e o denunciado Rafael de Moraes Pinheiro com endereÃ§o na Rua Rio Grande do Norte, nÃº 18 - Moju/Pa. II - Cite-se, expeÃ§a-se o necessário. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00007632820048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420003669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIZ MONTEIRO LOBATO VITIMA:C. J. S. P. VITIMA:B. S. P. . DECISÃO: I - Considerando que a acusada JosÃ© Luiz Monteiro Lobato citado por Edital nÃ©o compareceu, conforme certidÃ©o fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00008816720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ATANAEL DOS SANTOS GOMES. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Atanael dos Santos Gomes citado por Edital nÃ©o compareceu, conforme certidÃ©o fl.51-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00008819620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:R. D. S. DENUNCIADO:ANA CAROLINA PANTOJA CORDEIRO DENUNCIADO:LEOMIRO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. L. G. S. DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Renato Pinto Ferreira citado por Edital nÃ©o compareceu,

conforme certidão fl.29-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00008833720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: CLENILSON MIRANDA RIBEIRO VITIMA: E. R. C. VITIMA: J. F. P. . DECISÃO: I - Considerando que o acusado Clenilson Miranda Ribeiro citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00014711020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: ROSALINA OLIVEIRA VILHENA DENUNCIADO: GIDEAO MACEDO LOBATO Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RONICLEIA SANTOS DA GAMA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAOL LENNOR FRAES SANTOS DENUNCIADO: VANEZA FARIAS VIEGAS DENUNCIADO: MARLISON DA SILVA NAHUM. R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.30, determino citação pessoal da denunciada Ronicleia Santos da Gama com endereço na Rua Um, nº 890 - Bairro Cristo Redentor, nesta cidade de Abaetetuba e o denunciado Marlison da Silva Nahum com endereço no Trevo Tucumã, nº 1521 - Bairro Bacabeira, nesta cidade de Abaetetuba/Pa. II - Cite-se, expresse-se o necessário. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00015877920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA: L. M. S. DENUNCIADO: RENATO FABRICIO DOS SANTOS SILVA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Renato Fabricio dos Santos Silva citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.10-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00016050320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: JOSIELI RIBEIRO NUNES VITIMA: E. N. C. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2022, às 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e o DP. V) - Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00019255820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Procedimentos Investigatórios em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DE JESUS TORRES LIMA VITIMA: D. B. V. . R. Hoje. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de Maria de Jesus Torres Lima, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 138, Caput, do Código Penal Brasileiro. O processo correu seus trâmites legais, com designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, realizada no dia 28/08/2017, conforme fl.31 dos autos. O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que o réu cumpriu as condições estabelecidas na audiência preliminar, conforme certidão de fls.33, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade da ré Maria de Jesus Torres Lima, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00019930320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: JAIRO MARQUES ALCANTARA VITIMA: S. A. F. . DECISÃO: I - Considerando que o acusado Jairo Marques Alcantara citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00021472120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:A. C. L. S. .
DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Renato Pinto Ferreira citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00022243520178140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:M. S. S. C. DENUNCIADO:LEANDRO GOMES VINAGRE. Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme Declaração de bito nº 27603833 fl.25 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Leandro Gomes Vinagre, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o Trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Â P.R.I.C Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â Pamela Carneiro Lameira Â Juíza de Direito, pela Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00023881020118140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOAO RAMON DIAS VIANA VITIMA:S. S. B. S. . Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme declaração de bito fl.26 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado João Ramon Dias Viana, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o Trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Â P.R.I.C Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â Pamela Carneiro Lameira Â Juíza de Direito, pela Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00031467120208140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MATHEUS DA COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:S. B. P. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Matheus da Costa citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.13-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00039767120198140070
PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:CLEWERTON DE ABREU PANTOJA VITIMA:R. S. S. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Clewerson de Abreu Pantoja citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00040092720208140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:LEONILSON PEDRO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2022, às 09h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e Â DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juíza de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
PROCESSO: 00040405720148140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 DENUNCIADO:RAUL QUARESMA PINHEIRO VITIMA:R. F. P. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Raul Quaresma Pinheiro citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.12-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1
PROCESSO: 00045405020198140070
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:FRANCILENE LIMA DE SOUZA VITIMA:C. S. A. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Francilene Lima de Souza citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.16-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro

de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00047145920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MATEUS PEREIRA PEREIRA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Mateus Pereira Pereira citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.14-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00047498720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON XAVIER DA SILVA DENUNCIADO:BENILSON RODRIGUES DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA FEIO DENUNCIADO:ADENILDO NEGRAO DOS PASSOS. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Josivan Costa Feio citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.38-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00047896920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA FARIAS. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Rafael Ferreira Farias, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, Caput da Lei 9.503/1997. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 09/04/2018, conforme fl.08 dos autos. O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que o réu cumpriu as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls.11, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu Rafael Ferreira Farias, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00051698720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL MARIA DA SILVA ABREU Representante(s): OAB 29996 - PATRICIA NAZARE DOS SANTOS FERREIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. M. VITIMA:A. C. S. M. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2022, às 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e o DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00061898920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ALBERTO RODRIGUES VASCONCELOS. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Alberto Rodrigues Vasconcelos citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.20-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00064363120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA VITIMA:E. A. P. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.07, determino citação pessoal do denunciado Raimundo Pantoja Teixeira com endereço na Rua Alípio Gomes, nº 1000 - Abaetetuba/Pa. II - Cite-se, expresse-se o necessário. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00068182920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JORGE MICHEL PACHECO SOUZA DENUNCIADO:JHENNYS SOUSA DOS SANTOS VITIMA:R. F. C. V. DENUNCIADO:RODRIGO MIKE LOPES CUNHA VITIMA:K. F. A. . R.H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls.13, determino citação pessoal do denunciado Jhennys Sousa dos Santos com endereço na Rua Quatorze de Novembro, nº 214 - Bairro Barcarena/Pa. II - Cite-se, expresse-se o necessário. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA

CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00070466220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:ACLENILDO DA CONCEICAO QUARESMA EQUARESMA. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÃÃO por edital do acusado Aclenildo da ConceiÃÃÃo Quaresma e Quaresma, nos termos do Â§1º, artigo 363, do CÃdigo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃÃo Â de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico, apÃs a realizaÃo do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00070561420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 ACUSADO:LUIS OTAVIO MASCARENHAS FILHO ACUSADO:FAGNER CORREA DA SILVA ACUSADO:JOSENILDO CARVALHO FEIO ACUSADO:NILTON PINHEIRO PANTOJA ACUSADO:WANDERLEY ALVES DOS SANTOS. R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃrio PÃblico Estadual Â s fls.133, determino citaÃÃo pessoal do denunciado Fagner CorrÃa da Silva com endereÃo na Rua Geraldo Pinheiro, nÂ 25 - Casa B, BelÃm/Pa e/ou RD BR 316, nÂ 104 (BR, 316, QD 18 - Loteamento 54 - Torre 04, apartamento 104 - Decouville - Marituba/Pa e o denunciado Wanderley Alves dos Santos com endereÃo na Rodovia PA 481., Km 07, QD 03, Lote A 1-Altos - Bairro Novo Horizonte - Barcarena/Pa. II - Cite-se, expeÃsa-se o necessÃrio.Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00071624420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:DENILSON DE PAULA PINHEIRO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. Â I - Considerando o requerimento do MinistÃrio PÃblico Estadual Â s fls.49, determino citaÃÃo pessoal do denunciado Denilson de Paula Pinheiro com endereÃo na Passagem Salmo, 37, nÂ 71 - Bairro Centro - MuanÃj/Pa. II - Cite-se, expeÃsa-se o necessÃrio.Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00071838320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:CLEONILDO PINHEIRO SIMOES VITIMA:S. S. A. DENUNCIADO:CLEIDINEI MENDEIROS DOS SANTOS DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARENO RODRIGUES. DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÃÃO por edital do acusado Cleonildo Pinheiro SimÃes, nos termos do Â§1º, artigo 363, do CÃdigo de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citaÃÃo Â de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÃ-SE ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico, apÃs a realizaÃo do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00072735720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL ANDRELINO RODRIGUES CORREA DENUNCIADO:LUCIVALDO SARGES GONCALVES DENUNCIADO:ALTAIR FERREIRA DA SILVA. DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado Lucivaldo Sarges GonÃsalves citada por Edital nÃo compareceu, conforme certidÃo Â fl.88, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 04 de outubro de 2021Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00076892020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:AMILTON DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 24857 - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (ADVOGADO)VITIMA:G. E. E. P. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nÃo ser possÃ-vel a sua absolviÃÃo sumÃria, eis que nÃo resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 28 de junho de 2022, Âs 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - DÃ-se ciÃncia o MP e Â DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00080166520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO VITIMA:M. W. M. R. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se nÃo ser

possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2022, às 09h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e o DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00081182120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON DOS ANJOS MORAES VITIMA:M. C. D. J. . DECISÃO: I - Considerando que o acusado Wellington dos Anjos Moraes citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.09-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00082351220198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:M. A. M. P. DENUNCIADO:ELIDIANE DA SILVA CARDOSO. DECISÃO: I - Considerando que a acusada Elidiane da Silva Cardoso citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00082767620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON CARDOSO SILVA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Anderson Cardoso Silva citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00084482320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ERIC RODRIGO BARROS FARIAS DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:D. S. B. . DECISÃO: R.Hoje Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado Renato Pinto Ferreira nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação de 15(quinze) dias (artigo 361, do CPP): DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital; Cumpra-se. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00092675720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ANA RAQUEL DIAS DE BRISSIO VITIMA:A. S. L. . DECISÃO: I - Considerando que a acusada Ana Raquel Dias de Brissio citada por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00096948320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:LETICIA GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:I. F. S. . DECISÃO: I - Considerando que a acusada Leticia Gonçalves dos Santos citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.11-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00102159120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:DOMINGOS DE SOUSA FERREIRA DENUNCIADO:SAUL DINIZ DE PAULA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado Saul Diniz de Paula citado por Edital não compareceu, conforme certidão fl.14-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00103370720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:WILSON EDSON FONSECA BARBOSA DENUNCIADO:ZENILDO PANTOJA E PANTOJA VITIMA:D. N. A. S. . DECISÃO: I - Considerando que os acusados Wilson Edson Fonseca Barbosa e Zenildo Pantoja e Pantoja citado

por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.15-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00108553120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:MAURICIO CARDOSO DA SILVA. DECISÃO: À I - Considerando que o acusado Mauricio Cardoso da Silva citado por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.17-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00113166620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS PIRES BAIA. DECISÃO: À I - Considerando que o acusado Nazareno de Jesus Pires Baia citado por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.12-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00130955620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:GESSIVALDO CARNEIRO CARDOSO VITIMA:J. M. P. . DECISÃO: À I - Considerando que o acusado Gessivaldo Carneiro Cardoso citado por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.15-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00133078220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:OSNIVAL ARAUJO BARBOSA. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Osnival Araújo Barbosa, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.306, Caput da Lei nº 9.503/1997. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 11/12/2017, conforme fl.12 dos autos. O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que o réu cumpriu as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls.18, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu Osnival Araújo Barbosa, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00136568020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOSIMARA FERREIRA E FERREIRA DENUNCIADO:ADRIELE DE SOUSA SANTOS DENUNCIADO:ANDRESA SOUSA DOS SANTOS VITIMA:J. R. S. G. . DECISÃO: À I - Considerando que as acusadas Josimara Ferreira e Ferreira e Andresa Sousa dos Santos citadas por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.17-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00137939620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JESSICA DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:RENATO DIAS PEREIRA. DECISÃO: À I - Considerando que o acusado Renato Dias Pereira citado por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.18-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00711746720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:FABIO IZAIAS CORREA E CORREA. DECISÃO: À I - Considerando que o acusado Fabio Izaias Corrêa e Corrêa citado por Edital nº 00 não compareceu, conforme certidão nº fl.14-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 01121935320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:REGIVALDO SILVA CARDOSO VITIMA:J. A. S. . DECISÃO: À I - Considerando que o

acusado Regivaldo Silva Cardoso citado por Edital nº 00004653120208140070 compareceu, conforme certidão nº fl.14-V, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00004653120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU PA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO: ANDERSON RAMOS CORREA. R. Hoje 1 - Redesigno a audiência para o dia 01 de dezembro de 2021, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juiz de Direito de Deprecante da data designada. 4 - Cite-se ao MP e DP. Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00010221820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DENUNCIADO: PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATOS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . R. Hoje 1 - Redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2021, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juiz de Direito de Deprecante da data designada. 4 - Cite-se ao Advogado através do DJE. Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00011815820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO: CARLOS AFONSO BATISTA DOS SANTOS VITIMA: R. S. N. . R. Hoje 1 - Redesigno a audiência para o dia 06 de dezembro de 2021, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juiz de Direito de Deprecante da data designada. 4 - Cite-se ao MP e DP. Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00011824320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA PA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA REU: WANDER CLESIO MIRANDA BASTOS FILHO. R. Hoje 1 - Redesigno a audiência para o dia 06 de dezembro de 2021, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juiz de Direito de Deprecante da data designada. 4 - Cite-se ao MP e DP. Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00014430820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA REU: CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001443-08.2020.8.14.0070 Juiz de Direito: Jose Dias de Almeida Junior Data: 28 de setembro de 2021, às 10:20 horas Promotora de Justiça: Dra. Jeanne Maria Oliveira Defensor Público: Renan França Chermont Rodrigues Acusado: Carlos Ector de Souza Silva Presente Testemunha: Vanessa da Silva Santos Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passa a M.M. Juiz oitiva da testemunha presente: Vanessa da Silva Santos, brasileira, natural de Abaetetuba, filha de Antonina da Silva Santos, residente na Avenida D. Pedro II, nº 1093, neste município de Abaetetuba, conforme videoconferência. Dada a palavra ao Ministério Público, conforme videoconferência. Dada a palavra a defesa, conforme videoconferência. Delibera-se em Audiência: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolvam-se os autos ao juiz de deprecante, procedendo com a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Nada mais havendo mandou a MMª. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luisa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba/PA. 1 PROCESSO: 00017081020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA

COMARCA DE TAILANDIA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DENUNCIADO:JUSCELINO PAIXAO DA SILVA. R.Hoje Â 1 - Redesigno a audiÃancia para o dia 06 de dezembro de 2021, Ã s 11:00 horas, para oitiva da testemunha.Â 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao JuÃ-zo Deprecante da data designada. 4 -Â CiÃncia ao MP e DP. Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRAÂ Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Â Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00068482520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ITAIANE CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEIDE DOS SANTOS MAUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON FERREIRA BITENCOURT Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:DOURIVALDO COSTA DA COSTA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo: 00068482520208140070 (nÃºcleo 13) DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que hÃ matÃria de ordem pÃblica a ser analisada, qual a seja a competÃncia absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A competÃncia em comento trata-se de competÃncia absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdiÃÃo, inclusive analisada de ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a partir da incorporaÃÃo da ConvenÃÃo das NaÃÃes Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nÃº. 5.015/2004) - tambÃm conhecida como ConvenÃÃo de Palermo - ao ordenamento jurÃ-dico interno, o Conselho Nacional de JustiÃa, por meio da RecomenÃÃo nÃº 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especializaÃÃo de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizaÃÃes criminosas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃm disso, a RecomenÃÃo nÃº. 03/2006 traz a previsÃo de que tais juÃ-zos, alÃm de especializados, sejam tambÃm colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores seguranÃa e proteÃÃo para o exercÃcio de suas atribuiÃÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ressaltar que a RecomenÃÃo nÃº. 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2Ãº, ÂzaÂz da ConvenÃÃo de Palermo para definir os crimes da alÃada do juÃ-zo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de trÃs ou mais pessoas, existente hÃ algum tempo e atuando concertadamente com o propÃsito de cometer uma ou mais infraÃÃes graves ou enunciadas na ConvenÃÃo das NaÃÃes Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenÃÃo de obter, direta ou indiretamente, um benefÃcio econÃmico ou outro benefÃcio material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No Ãmbito do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, foi editada a ResoluÃÃo nÃº. 008/2007 - GP, a qual determinou a especializaÃÃo da 2Ãa Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organizaÃÃo criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da RecomenÃÃo nÃº. 03/2006 do CNJ, com jurisdiÃÃo em todo o territÃrio do Estado do ParÃ. O normativo nÃº 008/2007 prevÃ, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcionarÃ como ÃrgÃo colegiado, composto por trÃs juÃ-zes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se extrai do texto normativo desta Corte de JustiÃa Estadual, a competÃncia da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organizaÃÃo criminosa e nÃo mera associaÃÃo criminosa, conceito penal diverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que a ResoluÃÃo editada por este E. Tribunal de JustiÃa reproduziu o conceito de grupo criminoso extraÃ-do da ConvenÃÃo de Palermo para fins de fixaÃÃo da competÃncia da Vara Especializada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei nÃº 12.694/2012 instituiu a possibilidade formaÃÃo de colegiado de primeiro grau de jurisdiÃÃo e, no art. 2Ãº, passou a conceituar organizaÃÃo criminosa como a ÂzassociaÃÃo, de 3 (trÃs) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisÃo de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prÃtica de crimes cuja pena mÃxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de carÃter transnacional.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs 01 (um) ano da publicaÃÃo da Lei nÃº. 12.694/2012 foi sancionada a Lei nÃº 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizaÃÃes criminosas no art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, in verbis: Considera-se organizaÃÃo criminosa a associaÃÃo de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisÃo de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prÃtica de infraÃÃes penais cujas penas mÃximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de carÃter transnacional.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de organizaÃÃo

criminosa caracteriza-se por (i) associaçãõ estãvel e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisãõ de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo especãfico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prãtica de infraçãões penais cujas penas mãximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de carãter transnacional. A A A A A A A Pontifica Rogãrio Sanches que a organizaãõ criminosa, alãõm da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanãncia, com estrutura ordenada e divisãõ de tarefas (CUNHA, Rogãrio Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). A A A A A A A A A A A Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim especãfico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. A A A A A A A A A A O art. 8ã da Resoluãõ nã 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competãncia da Vara Especializada, no tocante ã organizaãõ criminosa, in verbis:ã Para os efeitos da competãncia estabelecida no artigo 1ã, e observada a esfera subsidiãria, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Cãdigo Penal brasileiro e em legislaãões esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendaãõ nã 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de trãs ou mais pessoas, existente hã algum tempo e atuando concertadamente com o propãsito de cometer uma ou mais infraçãões graves ou enunciadas na Convenãõ das Naãões Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenãõ de obter, direta ou indiretamente, um benefãcio econãmico ou outro benefãcio material". A A A A A A A A A A No mesmo sentido, jã decidiu a Egrãgia Seãõ de Direito Penal:ã CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIãõ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO ã AGãNCIA BANCãRIA. ORGANIZAãõ CRIMINOSA. CONCLUSãõ PRECOCE. INQUãRITOã POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.ã 1. O ã 1ã do art. 1ã da Lei nã 12.850/2013, define o conceito de organizaãõ criminosa:ã Considera-se organizaãõ criminosa a associaãõ de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisãõ de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prãtica de infraçãões penais cujas penas mãximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de carãter transnacional.ã 2. In casu, os elementos estruturais necessãrios para a formaãõ de grupo criminoso ainda nãõ se encontram presentes. As investigaãões policiais sequer foram concluãdas, os criminosos nãõ foram identificados, nãõ hã identificaãõ de hierarquia, de divisãõ de tarefas e planejamento empresarial. A conclusãõ do juãzo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiãa a ele vinculada, prolatada a quando da requisiaãõ de autorizaãõ judicial para interceptaãões telefãnicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existãncia da organizaãõ criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competãncia suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juãzo da Vara ãnica da Comarca de Medicilãndia. 4. Conflitoã conhecido e julgado procedente. Decisãõ unãnime.(Conflito de Jurisdiãõ, Ac. Nã 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, ãrgãõ Julgador SEãõ DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04)ã Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdiãõ e declaro o Juãzo de Direito da Vara ãnica de Itupiranga competente para processar e julgar o feito.ã Belãõm, 07 de marãço de 2019.ã Des. Rãmulo Nunesã Relator (2019.00858334-67, Nãõ Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, ãrgãõ Julgador SEãõ DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIãõ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO ã AGãNCIA BANCãRIA. ORGANIZAãõ CRIMINOSA. CONCLUSãõ PRECOCE. INQUãRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.ã 1. O ã 1ã do art. 1ã da Lei nã 12.850/2013, define o conceito de organizaãõ criminosa:ã Considera-se organizaãõ criminosa a associaãõ de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisãõ de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prãtica de infraçãões penais cujas penas mãximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de carãter transnacional.ã 2. In casu, os elementos estruturais necessãrios para a formaãõ de grupo criminoso ainda nãõ se encontram presentes. As investigaãões policiais sequer foram concluãdas, os criminosos nãõ foram identificados, nãõ hã identificaãõ de hierarquia, de divisãõ de tarefas e planejamento empresarial. A conclusãõ do juãzo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiãa a ele vinculada, prolatada a quando da requisiaãõ de autorizaãõ judicial para interceptaãões telefãnicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existãncia da organizaãõ criminosa.ã 3. Resta procedente o conflito de competãncia suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juãzo da Vara ãnica da Comarca de Medicilãndia.ã 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisãõ unãnime.ã (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE,

Argão Julgador SEÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, publicado em 2018-04-04) No caso em tela, possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de ITAIANE CARDOSO SILVA, SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA, NEIDE DOS SANTOS MAUES, EDSON FERREIRA BITENCOURT, KLEBER LIMA CARDOSO, ADRIANO SANTOS FERREIRA e DOURIVALDO COSTA DA COSTA, suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, da qual também fariam partes os líderes, MAX JUNIOR VUCÃO COSTA (BACÁ), MAURI EDSON VULCÃO COSTA(DEÁ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO(TACHI), investigados na mesma operação, denominada Lua Nova, que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos(núcleo 13). Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/04). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Isto posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, a qual compete processar e julgar o presente feito. Intime-se o MP e a defesa. Intime-se o MP e a defesa. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. 28 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078260220208140070 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007826-02.2020.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS. Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei no 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: Narram os autos da denuncia, que na tarde do dia 20 de novembro de 2020, por volta das 17h46, após delimitar as áreas de moradores, do comércio de entorpecentes praticado pela denunciada MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS - Maria Coxinha, uma equipe de policiais civis ficou de campana em frente à casa da acusada localizada no endereço acima declarado, ocasião em que presenciou movimentação intensa de entrada e saída de pessoas com características de serem usuários de drogas, foi então que os policiais resolveram ingressar no imóvel, nesse momento foi localizado 40 (quarenta) porções da substância entorpecente conhecida como COCAINA as quais estavam escondidas entre um amontoado de telhas no chão do pórtico da residência. Além disso foi encontrado a quantia de R\$ 6.632,25 (seis mil, seicentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) , razão pela qual foi realizada a prisão em flagrante da denunciada, e em seguida, encaminhada à presença da autoridade policial. Em seu interrogatório, a denunciada negou a autoria delitiva (fls. 12 do ipl) Em 02 de 2021, foi proferido despacho inicial (fl. 05), devidamente citada, a acusada, apresentou defesa prévia fls. 09-12. A denúncia foi recebida no dia 08 de junho de 2021, durante a instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação, 01 (uma) testemunha de defesa, e realizada a qualificação e interrogatório dos acusados. Exame Toxicológico Definitivo Constante fl. 23. Encerrada a instrução, o

Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação da acusada, como incurso à pena do art. 33 da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instrução probatória. A defesa em suas alegações pugnou pela absolvição da acusada pela ausência de prova. O que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de natureza múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de ou em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. MATERIALIDADE A materialidade tangível em sua configuração, vez que, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo fls. 23, com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para substância Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína, 40 porções pesando 9,2 g (nove gramas e dois decigramas). AUTORIA Não obstante a negativa de autoria da acusada em sede de inquérito policial, assim como em juízo, quanto ao crime de tráfico, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, a sociedade, a autoria delitiva: Elias Pereira Baia, testemunha de acusação: informou que havia várias denúncias relatando o tráfico de drogas na residência da maria coxinha como conhecida; assim como os moradores estavam incomodados com a venda de drogas na região e que ao lado tinha um prostíbulo que ela era responsável; Que após isso, realizaram campanhas na região e durante isso verificaram o fluxo de usuários de drogas no local; Que entraram no local que estava aberto e durante a busca no portão do local foi encontrado 40 porções na entrada do portão no portão embaixo de umas telhas; Que foi encontrado o valor de 6 mil e 600 reais e alguns trocados, sendo uma parte na casa e outra parte com a acusada; Que a delegada foi chamada para fazer as buscas na acusada e nas garotas de programa que ali se encontravam; A acusada negou que a droga era sua, informando que já havia traficado na cidade, mas que já havia parado. Que outros policiais já tinham feito a prisão dela e que ela é muito conhecida na cidade pela prática de tráfico de drogas e que inclusive já foi alvo de operações, assim como conhecida por possuir um prostíbulo. Que ficaram por 3 (três) dias fazendo campanhas no local; Que fizeram a abordagem na acusada que estava sozinha na casa anexa ao prostíbulo; Que havia várias garotas de programa, que este anexo funciona como bar e que a venda droga era feito pelo portão da casa dela; Antônio Josué Farias Nonato, testemunha de acusação: A testemunha informou que a dona maria coxinha havia saído da cadeia, fruto de uma condenação por tráfico e aliciamento de menores a pouco tempo; Que ao sair, a acusada voltou a funcionar um bar de nome viva noite, um prostíbulo conhecido em Abaetetuba. E após isso foi constatado várias denúncias através do Disk denuncia e denúncias de moradores próximos, da venda de droga no local, não sendo denúncias do prostíbulo, mas sim do tráfico que se dava na residência da acusada; Que foram feitas campanhas de dois dias, em horários alternativos, e perceberam um fluxo de usuários no local saindo e entrando na casa da dona maria coxinha e que as vezes nem entravam na casa, recebiam a droga por uma portinha que ficava no saguão que ficava entre a casa e o prostíbulo; Que aproveitaram o dia que fizeram uma entrega de cerveja no local e a porta estava aberta; que avistaram um usuário saindo do local; Que ao adentrarem no local para fazer a revista, encontraram uma certa quantidade de droga e dinheiro na residência da acusada. Que a droga não foi encontrada na casa, mas sim foi encontrada no saguão entre a casa e o bar que funciona o prostíbulo, que nesse portão tinha umas telhas e está droga estava dentro das telhas. Que foi feito a revista na casa e nada foi encontrado, que a acusada estava tranquila, e que chamaram a acusada para acompanhar a revista no portão desse saguão, quando o policial Elias se aproximou das telhas, ficou visível por todos os policiais, o nervosismo da acusada nessa revista das telhas; Que tem a casa do lado direito, tem o saguão na parte do meio e no lado esquerdo na parte de baixo tem um bar, onde é feito o consumo de bebida alcoólica e as pessoas conversam com as garotas de programas e na parte de cima fica os quartos do prostíbulo; Que as telhas estavam nesse portão entre a casa e o bar; Que parte do dinheiro foi encontrado no bolso da acusada e outra parte no quarto da

acusada; Que não recorda o que acusada falou na hora; Que o depoente já efetuou a prisão da denunciada duas vezes por tráfico de drogas e na última condenação ele estava junto e foi encontrado uma grande quantia de droga na casa da acusada; Que estava participando nas campanhas alguns dias antes; O depoente confirmou que todas as pessoas que entravam e saíam do local tinham características de usuáries. Que a população de bem foi até a delegacia efetuar agradecimentos em relação a prisão de maria coxinha. Delegada de polícia, Luiza Gomes, testemunha de acusação. Que os investigadores haviam ido apurar as denúncias de tráfico na residência da maria coxinha e por ter várias mulheres no local, foi acionada para efetuar a revista nas mulheres; Que ao chegar no local, já havia sido encontrado as drogas no portão do imóvel e ao realizar a revista pessoal, acredita ter encontrado um valor em dinheiro; Que ao chegar a acusada já estava detida; Que já haviam chegado várias denúncias de tráfico de drogas, que inclusive já havia sido presa por tráfico; Que fizeram campanhas e foi constatado o grande fluxo de usuáries no local. Por sua vez, a defesa arrolou sua testemunha, José Alex Chagas Ribeiro. A testemunha informou que toda semana o depoente leva mercadoria para Maria Domingas, sendo ele que abastece a boate da acusada; Que ao chegarem entraram no corredor principal e seu funcionário estava arrumando as mercadorias; Que o depoente estava com a nota das mercadorias conversando com a acusada, quando se deparou com uma arma no rumo do seu rosto, que ao olhar para o lado, reconheceu o investigador e este disse que era denuncia de menor de idade, mandando a testemunha se afastar; Que entrou três investigadores na casa e um investigador ficou lá fora com o depoente e seu funcionário; Que a testemunha entrou na casa pedindo para ir embora informando ter várias entregas no dia, momento em que foi liberado; Que a casa estava toda revirada e que até esse momento não tinha acontecido nada, depois que saiu, soube do que havia acontecido; Que entraram na casa para apurar uma denúncia de menor de idade, não de tráfico de drogas; Que o depoente e seu funcionário deixou a porta aberta; Que o depoente acredita que estavam passando no local por passar, quando entraram no local; Que o depoente informou para seu funcionário que a culpa podia ser deles por terem deixado a porta aberta; Que se recorda muito bem que foi informado que era uma denúncia de menor de idade; Que este até brincou com o ipc falando olha se for essa aí; Que lá um corredor grande de em média uns 3 metros de largura que separa a casa da boate, sendo uma passagem comum, que no fundo fica o depósito que eles descarregam, que havia uns 4 clientes no local bebendo e ao todo havia umas 10 pessoas no local, que a neta da acusada estava com suas bisnetas; Que a acusada iria pagar à vista o valor da mercadoria, que inclusive só recebeu o valor um mês depois; Que o depoente informou que passou uma hora no local e já havia sido revirado todo o local e nada havia sido encontrado; Que depois foi informado que a droga foi encontrada em uma pilha de areia seixada que estava nesse corredor; Que estava tendo uma reforma no local, vindo o depoente a comentar com seu funcionário. Logo acharam droga ali, que era telha e areia, que havia um menino retelhando a casa; Que a passagem é comum da casa com o bar, que estava a uns 10 metros dessa areia e depois que saiu que relataram onde foi achada essa droga; Que a acusada iria pagar em base de uns 3 mil reais; Que um policial foi meio truculento com a acusada, que isso ocorreu por volta das 11:15 da manhã, que viu a revista dentro da casa. Por fim o Interrogatório da Maria Domingas. Em seu depoimento a negou a acusação imposta a ela, que não estava vendendo já havia mais de três anos, que tinha parado, e que se estivesse vendendo iria assumir que era sua; Que dessa vez é inocente dessa acusação; Que a depoente informou que trabalha e tem três quartos em cima do seu bar e três quartos de madeira, em baixo nos fundos, sendo 10 metros de largura e 30 metros de comprimento; Que tem umas meninas que moram com ela, e alugam quartos para ficarem quando vem de Belém; Que sua casa é separada do lado direito tendo 10 metros de distância do seu bar. Que esta área é onde as pessoas deixam, bicicletas, motos e carros quando vão beber no seu bar; Que tem uma porta nos fundos que entra para dentro do bar e que tem um portão na frente que dá entrada para o bar, mas não estava abrindo devido a pandemia. Que deu uma chuva nesse dia e caiu um pouco do PVC e pediu para o menino ajeitar o que tinha caído; que por volta das 11:30 chegou o carro da cerveja, que este menino que estava ajeitando as telhas que foi abrir o portão e tinha um pouco de telha de barro na entrada do portão e uma quantia em areia seixada; Que estava na cozinha quando se deparou com a polícia, lá bora bora uma revista aqui, que revistaram toda a casa e não encontraram nada; que a depoente informou para a polícia que tinha parado com isso; que lhe levaram para dentro do bar, botaram uma cadeira para ela sentar e foi quando revistaram tudo; quando ouviram baterem no portão os policiais falaram olha já é gente vindo comprar; mas, não encontraram nada; que enquanto três estavam lhe revistando ficou um policial no chafé; Que mandaram as meninas entrarem para o bar e um policial falou olha maria coxinha tua sorte que não encontramos nada, tua largura, quando ela viu um dos policiais, o qual estava no chafé foi próximo as telhas e puxa umas duas telhas e tira uma sacola igual de chope com droga, falando olha agora, me diz agora se

essa droga não é tua; Que a depoente negou que a droga era sua. Quando ligaram para a delegada, esta veio e lhe revistou encontrando apenas dinheiro com ela e revistou todas as meninas no local não foi encontrado nada. Que não tinha no local sequer se havia venda de drogas ou uso de drogas no local. Que não estava vendendo drogas, que já vendeu a muito tempo e que entrava gente de tudo quanto tipo em sua casa e que fechava seu bar a meia noite; Que o valor encontrado com ela, era de suas economias de seu trabalho, que este dinheiro era para pagar a distribuidora, que sua renda mensal em base era essa; que a depoente informou que estes policiais que fizeram as diligências não gostam da depoente. que trabalha no seu bar e que aluga quartos para garotas de programa. Em que pese a negativa da interrogada, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais merecem maior credibilidade, eis que seguros, coesos e sem contradições. Os testemunhos dos policiais, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva da denunciada, anotando-se que a palavra dos policiais se reveste de coerência e segurança, bem como não demonstra qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com efeito, não se pode presumir que a ação dos agentes, investidos pelo Estado em função de vigilância e repressão de crimes, tenha por destino a incriminação de uma cidadã inocente. Nesse sentido, seria preciso a existência de indícios mínimos a respeito, visto que as provas colhidas não revelam qualquer traço de irregularidades na conduta dos policiais. Neste sentido, há vasta jurisprudência: O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC nº 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC nº 223086 / SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) Além do depoimento das testemunhas de acusação acima mencionadas, devem-se levar em consideração os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se às provas colhidas em juízo. Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que a acusada incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. DISPOSITIVO Além do que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR A RÁ, MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS, vulgo (MARIA COXINHA), acima qualificada nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que a denunciada apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; a ré apresenta antecedentes criminais, mas a reincidência não será aplicada para definir a pena base; sobre sua personalidade e conduta social do agente, verifica-se que, ao que tudo indica, a ré não quer buscar o sustento por meios ilícitos e buscar viver dignamente, contribuindo com o meio em que vive, já que continuou infringindo as normas de conduta social, portanto, tais circunstâncias devem ser consideradas negativas; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro ilícito; circunstâncias do crime: são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima

(sociedade) para o evento criminoso; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, eis que se trata de entorpecente (Cocaína) que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida, de modo que para reprovar e prevenir o crime, aumento apenas na proporção de 1/5 (um quinto) para cada circunstância judicial preponderante e fixo a pena base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos e de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) não verifico a incidência de atenuantes, mas, verifico a incidência da agravante da reincidência específica, conforme consta no art. 61, inciso I do CP, no qual aumento sua pena em 01 ano e 100 (cem) dias-multa, restando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, eis que a denunciada não ostenta a condição de primária. Por fim, não verifico nenhuma causa de aumento de pena, restando DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Realizando a detração, verifico que a acusada se encontra custodiada há 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, contudo, ainda que, para fins de fixação de regime inicial do cumprimento da pena, a pena final fique abaixo dos 07 (sete) anos, o regime restará inalterado, já que as circunstâncias judiciais e a reincidência da acusada impõem regime mais gravoso para o início da execução da reprimenda. Destarte, a acusada deverá cumprir a pena em regime inicial FECHADO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, alínea c/c §3º do mesmo artigo do CPB, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a condição de reincidente da denunciada. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, em virtude da pena aplicada. Não concedo a acusada o direito de apelar em liberdade, eis que ainda presentes as causas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, conforme decisão anteriormente proferida nestes autos, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em especial, pela necessidade da garantia da ordem pública, eis que se trata de pessoa reincidente. Ademais, verifica-se que a denunciada respondeu ao processo na condição de presa, sendo esse o entendimento consolidado pelo STF: não há ilicitude em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 28/08/2008). Determino a destruição das drogas apreendidas. Certificado o trânsito em julgado: 1) informe-se junto ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. 4) Havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória. Dã ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se a ré pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00086168820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: JHONATHA LOBATO CORREA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. D. V. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. Intime-se o causídico Dr. Marlon dos S.C. da Silva, OAB/PA nº. 17.399, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração de seu constituinte, sob pena de não conhecimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Abaetetuba, 28 de setembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00093209620198140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: SECRETARIA DA COMARCA DE MOJU VARA ÚNICA REU: TIAGO DE ARAUJO CUNHA REU: ARINALDO MARTINS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009320-96.2019.8.14.0070 Juiz de Direito: José Dias de Almeida Junior Data: 28 de setembro de 2021, às 09:45 horas Promotora de Justiça: Dra. Jeanne Maria Oliveira Defensor Público: Renan França Chermont Rodrigues Acusado: Tiago de Araújo Cunha Acusado: Arinaldo Martins Gonçalves Aberta a audiência, considerando que por várias vezes foi tentado contato com o Centro de Triagem de

Abaetetuba por telefone, foi encaminhado o link da audiência para o celular do servidor que cuida das audiências, foi chamado pelo sistema teams, porém não obtivemos êxito. Passa o M.M. juiz a DELIBERAR: Pelo dito acima pauto audiência para o dia 19 de outubro de 2021, às 11:30hs que será realizada por videoconferência. INTIMEM-SE, requirite-se, expedisse-se o necessário, ressaltando que o ato designado será realizado POR FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA (VIA APLICATIVO TEAMS). Nada mais havendo mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. À JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR À Juiz de Direito, respondendo pela Vara criminal e Abaetetuba 1 PROCESSO: 00020078420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:S. F. T. Representante(s): OAB 20044 - ANDREA LUIZA ALHO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALBERT SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002007-84.2020.814.0070 Juiz de Direito: Jose Dias de Almeida Júnior Data: 15 de setembro de 2021, às 13:00 horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan Franca Chermont Rodrigues Valbert Silva Teixeira - acusado Vítima: Shayane Fonseca Teixeira À Aberta a audiência, considerando ausência da Senhora Shayane Fonseca Teixeira (vítima), embora devidamente intimada, conforme certidão às fls. 16 dos autos. Pelo dito acima passa o M.M. Juiz a DELIBERAR: Considerando ausência da vítima embora devidamente intimada, dá-se vista ao Ministério Público Estadual. Diante disto e nada mais havendo mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Maria Luísa Pinheiro Soares, Auxiliar Judiciário, digitei esta ata. À JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR À Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA À À À À 1 PROCESSO: 00020978020108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT VITIMA:M. R. R. VITIMA:M. F. R. . PROCESSO: 00020978020108140070 À À À À DECISÃO 1. À À À À À Considerando o requerido pelo Ministério Público, às fls. 185, e analisando detidamente os autos, verifico ser hipótese de erro material na decisão de pronúncia, pelo que, SUSPENDO a sessão do júri designada para o dia 30 de setembro de 2021. 2. À À À À À Dá-se vista À Defensoria Pública sobre a petição de fls. 185, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. 3. À À À À À Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário 4. À À À À À Intime-se, cumpra-se e expedisse-se o necessário. À À À À P.R.I À À À À 29 de setembro de 2021. À À À À JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00043895520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA DOS SANTOS. À À À À À EDITAL À À À DE À À À INTIMAÇÃO À À À DE À À À SENTENÇA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - O Excelentíssimo Senhor JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. À À À À À À Faz saber ao réu sentenciado JEFFERSON LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 23.12.1995, filho de Rosimeire da Rocha Lima e de Gelson Teixeira dos Santos, com residência à época dos fatos na 7ª Rua da Angélica, Nº. 2484, Bairro da Angélica, Município de Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedisse-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 31.01.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0004389-55.2017.814.0070, que o CONDENOUE, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor máximo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 14, da Lei Nº. 10.826/2003. SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE A SER CUMPRIDO DURANTE O PERÍODO DA PENA IMPOSTA PERANTA A SECRETARIA DE OBRAS DESTA MUNICIPALIDADE. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de

Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento N.º. 06/2006-CJRMB. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00062471920208140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS BRABO DA LUZ DENUNCIADO:NATANAEL LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE FRANCINI CARDOSO DA MATA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN CARDOSO PUREZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo: 00062471920208140070 (n.ºcleo 03) DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que hã; matã©ria de ordem pã©blica a ser analisada, qual a seja a competã©ncia absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A competã©ncia em comento trata-se de competã©ncia absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdiã©o, inclusive analisada de ofã©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a partir da incorporaã©o da Convenã©o das Naã©es Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º. 5.015/2004) - tambã©m conhecida como Convenã©o de Palermo - ao ordenamento jurã©dico interno, o Conselho Nacional de Justiã©a, por meio da Recomendaã©o n.º 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especializaã©o de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizaã©es criminosas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alã©m disso, a Recomendaã©o n.º. 03/2006 traz a previsã©o de que tais juã©zes, alã©m de especializados, sejam tambã©m colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores seguranã©a e proteã©o para o exercã©cio de suas atribuiã©es. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ressaltar que a Recomendaã©o n.º. 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2.º, Â¿aÂ¿ da Convenã©o de Palermo para definir os crimes da alã©ada do juã©zo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de trã©s ou mais pessoas, existente hã; algum tempo e atuando concertadamente com o propã©sito de cometer uma ou mais infraã©es graves ou enunciadas na Convenã©o das Naã©es Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenã©o de obter, direta ou indiretamente, um benefã©cio econã©mico ou outro benefã©cio material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No Â¿mbito do Tribunal de Justiã©a do Estado do Parã;, foi editada a Resoluã©o n.º. 008/2007 - GP, a qual determinou a especializaã©o da 2.ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organizaã©o criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendaã©o n.º. 03/2006 do CNJ, com jurisdiã©o em todo o territã©rio do Estado do Parã;. O normativo n.º 008/2007 prevã©, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcionarã; como ã©rgã©o colegiado, composto por trã©s juã©zes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiã©a Estadual, a competã©ncia da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organizaã©o criminosa e nã©o mera associaã©o criminosa, conceito penal diverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que a Resoluã©o editada por este E. Tribunal de Justiã©a reproduziu o conceito de grupo criminoso extraã©do da Convenã©o de Palermo para fins de fixaã©o da competã©ncia da Vara Especializada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei n.º 12.694/2012 instituiu a possibilidade formaã©o de colegiado de primeiro grau de jurisdiã©o e, no art. 2.º, passou a conceituar organizaã©o criminosa como a Â¿associaã©o, de 3 (trã©s) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisã©o de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prã©tica de crimes cuja pena mã©xima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de carã©ter transnacional.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã©s 01 (um) ano da publicaã©o da Lei n.º. 12.694/2012 foi sancionada a Lei n.º 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizaã©es criminosas no art. 1.º, Â§ 1.º, in verbis: Considera-se organizaã©o criminosa a associaã©o de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisã©o de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prã©tica de infraã©es penais cujas penas mã©ximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de carã©ter transnacional.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de organizaã©o criminosa caracteriza-se por (i) associaã©o estã©vel e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisã©o de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo especã©fico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prã©tica de infraã©es penais cujas penas mã©ximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de carã©ter transnacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pontifica Rogã©rio Sanches que a organizaã©o criminosa, alã©m da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanã©ncia, com estrutura ordenada e divisã©o de tarefas (CUNHA, Rogã©rio Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por

artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim específico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organização criminosa, in verbis: Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Resolução nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Seção de Direito Penal: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In casu, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito. Belém, 07 de março de 2019. Des. Rômulo Nunes Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In casu, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, publicado em 2018-04-04) No caso em tela, é possível extrair a associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de MARCOS BRABO DA LUZ, NATANAEL LOBATO FERREIRA, ALINE FRANCINI CARDOSO DA MATA e RENAN CARDOSO PUREZA, suspeitos de integrar organização

criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, da qual também fariam partes os Lã-deres, MAX JUNIOR VUCÃO COSTA (BACÃ), MAURI EDSON VULCÃO COSTA(DEÃ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO(TACHI), investigados na mesma operação, denominada "Lua Nova", que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos (núcleo 03). Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/05). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organização criminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organização encontra correspondência direta aos requisitos de uma organização criminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Isto posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, a qual compete processar e julgar o presente feito. Intime-se o MP e a defesa. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Intime-se. Registre-se. Cumprase. 29 de setembro de 2021 JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00087952220178140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RUAN DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:W. J. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.400-000 Telefones - 3751-0800 e 3751-0801 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS - O Excelentíssimo Senhor JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado RUAN DOS SANTOS MENDES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 21.06.1996, filho de Terezinha dos Santos Mendes, com residência atual nos fatos na Sexta Rua da Angélica, S/Nº. - Bairro da Angélica, Município de Abaetetuba-PA e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA prolatada em 20.12.2020, referente aos autos de AÇÃO PENAL nº. 0008795-22.2017.814.0070, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 121, § 2º, Incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ os acusados (...) e RUAN DOS SANTOS MENDES, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. FICANDO O DENUNCIADO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO, OCORRERÁ A PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA, DEVENDO O MESMO SER SUBMETIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI. Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00531699420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO VITIMA:J. R. N. L. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e que esta Magistrada, na gestão dos feitos, dê prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social; II - por tais motivos, deixo para pautar audiência em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em

secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designação da data para realização do ato processual. Abaetetuba, 17 de junho de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00841865120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSIEL DA SILVA LOBATO. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução e julgamento em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designação da data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de março de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00016816120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: ROSELIANA DA COSTA FARIAS. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 27 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00054132120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: FERNANDO DE AZEVEDO DE MORAES VILHENA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 27 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00054158820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: WILLAS ALVES DA SILVA. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 27 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00075333720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: ROBSON DOS SANTOS. DECISÃO: I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 27 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00080357320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: ADINALDO LOBATO PEREIRA VITIMA: J. L. B. VITIMA: M. R. L. B. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução e julgamento em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designação da data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de maio de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00080521220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO: CLEITON MARQUES CARVALHO VITIMA: A. C. G. R. H. I - Considerando as medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiências ocorram, preferencialmente por videoconferência, e, esta Magistrada na gestão dos feitos, dará prioridade aos processos envolvendo réus presos, metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e em casos de repercussão social, por tais motivos, deixo para pautar audiência de instrução e julgamento em momento oportuno e determino que os autos permaneçam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designação da data para realização do ato processual. Abaetetuba, 05 de março de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00106621620188140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DANIELLY TAVARES BAIA. DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu, conforme certidÃ£o Â fl.16retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 28 de outubro de 2020Â Â CÃ©lia Gadotti Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00109746020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MATUZALEM DE SOUSA SILVA VITIMA:B. J. R. S. . DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu, conforme certidÃ£o Â fl.19retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 28 de outubro de 2020Â Â CÃ©lia Gadotti Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00531699420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO VITIMA:J. R. N. L. . R. H. I - Considerando as medidas de prevenÃ§Ã£o contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiÃncias ocorram, preferencialmente por videoconferÃncia, e que esta Magistrada, na gestÃ£o dos feitos, darÃ prioridade aos processos envolvendo rÃ©us presos, metas do Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ e em casos de repercussÃ£o social; II - por tais motivos, deixo para pautar audiÃncia em momento oportuno e determino que os autos permaneÃsam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designaÃ§Ã£o da data para realizaÃ§Ã£o do ato processual.Â Abaetetuba, 17 de junho de 2021. Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRAÂ Â Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00711824420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:VALDIR RODRIGUES FERREIRA. DECISÃO: Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu, conforme certidÃ£o Â fl.14retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Â Abaetetuba, 28 de outubro de 2020Â Â CÃ©lia Gadotti Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela Vara Criminal de AbaetetubaÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00841865120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSIEL DA SILVA LOBATO. R. H. I - Considerando as medidas de prevenÃ§Ã£o contra a pandemia de COVID-19, recomendam que as audiÃncias ocorram, preferencialmente por videoconferÃncia, e, esta Magistrada na gestÃ£o dos feitos, darÃ prioridade aos processos envolvendo rÃ©us presos, metas do Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ e em casos de repercussÃ£o social, por tais motivos, deixo para pautar audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento em momento oportuno e determino que os autos permaneÃsam suspenso em secretaria, aguardando ordem para retornarem conclusos, para fins de designaÃ§Ã£o da data para realizaÃ§Ã£o do ato processual.Â Abaetetuba, 05 de marÃço de 2021. Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRAÂ Â Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00018963720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. P. M. S. DENUNCIADO: I. S. P. Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. N. D. B. DENUNCIADO: E. C. L. DENUNCIADO: D. S. F. DENUNCIADO: E. H. S. A. DENUNCIADO: J. S. C. P. DENUNCIADO: L. B. M. Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. A. S. S. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. P. S. DENUNCIADO: J. C. B. A. Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. P. DENUNCIADO: L. L. A. J. Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO: 00108576420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: S. I. VITIMA: V. C. M.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Dra ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível desta cidade de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vire, a todas as partes e Advogados relacionados na tabela abaixo, que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados e tendo em vista que a(s) referida(s) ação(ões) encontra(m)-se paralisada(s), fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), bem como seu(s) patrono(s) devidamente intimado(as) **de que deverá(ão) providenciar o recolhimento das custas finais, às quais foram condenado(s), sob pena de inscrição em Dívida Ativa:**

Processo: 00115343620138140028

Parte condenada às custas: OLINDINA TAVEIRA DE FREITAS

Finalidade: Recolher custas finais (R\$ 218,01) sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 01 de outubro de 2021. Eu, Elizia Alvino Silva, Auxiliar Judiciária da Secretaria, o digitei e a diretora de secretaria assina, de ordem da MMª Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Marabá

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em

___/___/____. Marabá, ___/___/____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000622820068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610000389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ato: Inventário em: 01/10/2021 REQUERENTE:ROSEMARY SEGATTO GUIDETTI Representante(s): MARLI FRONCHETTI AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO GHIDETTI. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas do Processo Cível - TJEPA) Em atendimento ao disposto no Manual de Rotinas do Processo Cível Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, inciso I, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 30 de Setembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00027062120078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710016070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:VARLEY RIBEIRO HOLANDA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas do Processo Cível - TJEPA) Em atendimento ao disposto no Manual de Rotinas do Processo Cível Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, inciso I, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 30 de Setembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00040296520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANDREIA DAVIDS ARAUJO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas do

Processo CÃ-vel - TJEP) Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Manual de Rotinas Ã Processo CÃ-vel Ã Rito OrdinÃrio, do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em seu item 5.1, ÃKÃ, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa. MarabÃ/PA, 30 de setembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ/PA PROCESSO: 00083953920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919052875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Cautelar Inominada em: 01/10/2021 REQUERENTE:VISATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOL & LUA EDIF. RESIDENCIAIS IND COM E DE SERVICOS LTDA. EDITAL DE INTIMAÃÃO SENTENÃ E CUSTAS FINAIS PRAZO DE 20 (vinte) DIAS Processo: 00083953920098140028 AÃÃo: Medida Cautelar Requerente: Visatec ConstruÃÃes e Empreendimentos Ltda Requerido(a): Sol " Lua EdificaÃÃes Residenciais, Ind. comerciais e de ServiÃos A ExcelentÃ-ssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA , JuÃ-za de Direito titular pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial desta cidade e Comarca de MarabÃ, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o JuÃ-za da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel da cidade e Comarca de MarabÃ, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a nÃo localizaÃÃo da parte requerente, fica a mesma devidamente intimada da r. SENTENÃ proferida em audiÃncia pela MM JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial desta Comarca, Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, cujo teor passo a transcrever:Ã Ã Ã uma obrigaÃÃo da parte autora manter atualizado o seu endereÃo. O nÃo comparecimento a esta audiÃncia causou grande prejuÃo para a marcha processual. Assim, sendo necessÃria a participaÃÃo cooperativa da autora para impulsionar o feito, aplico, na hipÃtese, a falta de interesse processual com prejuÃo para o desenvolvimento vÃlido e regular do processo, DECRETO A EXTINÃÃO DO FEITO sem resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do artigo 485, Incisos III e IV, do CPC. Intimem-se as partes, atravÃs de seus advogados, via DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Advirta-se a parte autora de que o nÃo pagamento das custas processuais implicarÃ na inscriÃÃo de seu nome em dÃ-vida ativa estadual. ApÃs o trÃnsito em julgado e as formalidades de praxe, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se.Ã Fica ainda a requerente intimadaÃ de que deverÃ providenciar o recolhimento das custas finais, Ã s quais foiÃ condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃÃo em DÃ-vida Ativa. E para que ninguÃm possa alegar ignorÃncia no presente ou no futuro, serÃ o presente edital afixado no Ãitrio do fÃrum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de MarabÃ, aos 30 de setembro de 2021. Eu, Elaine Cristina Rocha, Diretora de Secretaria, o digitei e assino de ordem da MM. JuÃ-za. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora da 2ª Secretaria CÃ-vel e Empresarial CERTIDÃO Certifico e dou fÃo que o Edital de INTIMAÃÃO para a parte REQUERENTE foi afixado no Ãitrio deste fÃrum em ___/___/____. MarabÃ, ___/___/____.

____ Diretora da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00093463720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919058089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/10/2021 REQUERIDO:SOL & LUZ EDIFICACOES RESIDENCIAIS, IND. COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VISATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÃÃO SENTENÃ E CUSTAS FINAIS PRAZO DE 20 (vinte) DIAS Processo: 00093463720098140028 AÃÃo: AÃÃo DeclaratÃria Negativa de RelaÃÃo JurÃ-dica Requerente: Visatec ConstruÃÃes e Empreendimentos Ltda Requerido(a): Sol " Lua EdificaÃÃes Residenciais, Ind. comerciais e de ServiÃos A ExcelentÃ-ssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA , JuÃ-za de Direito titular pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial desta cidade e Comarca de MarabÃ, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o JuÃ-za da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel da cidade e Comarca de MarabÃ, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a nÃo localizaÃÃo da parte requerente, fica a mesma devidamente intimada da r. SENTENÃ proferida em audiÃncia pela MM JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial desta Comarca, Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA,Ã cujo teor passo a transcrever:Ã Ã Ã uma obrigaÃÃo da parte autora manter atualizado o seu endereÃo. O nÃo comparecimento a esta audiÃncia causou grande prejuÃo para a marcha processual. Assim,

sendo necessária a participação cooperativa da autora para impulsionar o feito, aplico, na hipótese, a falta de interesse processual prejudicial para o desenvolvimento válido e regular do processo, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, Incisos III e IV, do CPC. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Advirta-se a parte autora de que o não pagamento das custas processuais implicará na inscrição de seu nome em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado e as formalidades de praxe, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Fica ainda a requerente intimada de que deverá providenciar o recolhimento das custas finais, às quais foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, ser o presente edital afixado no Atrio do Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 30 de setembro de 2021. Eu, Elaine Cristina Rocha, Diretora de Secretaria, o digitei e assino de ordem da MM. Juza. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERENTE foi afixado no Atrio deste Fórum em ___/___/____. Marabá, ___/___/____.

_____ Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00115343620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OLINDINA TAVEIRA DE FREITAS. É EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível desta cidade de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital vire, a todas as partes e Advogados relacionados na tabela abaixo, que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados e tendo em vista que a(s) referida(s) ação(s) encontra(m)-se paralisada(s), fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), bem como seu(s) patrono(s) devidamente intimado(as) de que deverá(ão) providenciar o recolhimento das custas finais, às quais foram condenado(s), sob pena de inscrição em Dívida Ativa: Processo: 00115343620138140028 Parte condenada às custas: OLINDINA TAVEIRA DE FREITAS Finalidade: Recolher custas finais (R\$ 218,01) sob pena de inscrição na Dívida Ativa. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, ser o presente edital afixado no Atrio do Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 01 de outubro de 2021. Eu, Elizia Alvino Silva, Auxiliar Judiciária da Secretaria, o digitei e a diretora de secretaria assina, de ordem da MMª Juza. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Marabá CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no Atrio deste Fórum em ___/___/____. Marabá, ___/___/____. _____ É Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0001864-71.2013.8.14.0028****DENUNCIADOS: RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA, ZULEIDE DE SOUZA MATOS, MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA e DOMINGAS DE JESUS T. DE ARAÚJO****ADVOGADOS: THIAGO BARROS SÁ OAB/PA 17.597, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, EDSON NOGUEIRA BERNARDINHO OAB/CE 13.706, WILSON XAVIER GONÇALVES NETO OAB/PA 13.473, SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB/PA 11.772-B,****DECISÃO**

1 ¿ Verifico que não foi expedido mandado de intimação para a acusada ZULEIDE DE SOUZA MATOS, pelo que fica prejudicada a realização da audiência designada para esta data, razão pela qual cancelo a referida audiência, a qual fica desde já remarçada para o **dia 30/11/2020 às 09hs.**

Em decorrência, cumpra-se as seguintes determinações relacionadas à audiência supra designada:

1.1 ¿ Intime-se a acusada ZULEIDE DE SOUZA MATOS no endereço informado às fls. 181, bem como intimar o seu advogado Dr. Adebral Lima Favacho Júnior, OAB/PA 9663, tanto via DJe, como via e-mail e telefone para contato: juridicaadv@hotmail.com e (94) 99131-1333;

1.2 ¿ Intime-se o advogado da acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA, para que informe endereço atualizado desta acusada, pois não foi localizada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fls. 193, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia.

1.3 ¿ Oficiar a Polícia Federal, via e-mail, para que apresente a testemunha ELCIONE DE PAULO SOUZA SILVA, sendo que este informou seu número telefônico à Secretaria desta Vara, qual seja: (94) 98151-9699;

1.4 ¿ Verifico que não foi realizada a qualificação e interrogatório do acusado RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA por ocasião da precatória expedida para Fortaleza-CE, razão pela qual determino a sua intimação para comparecimento à audiência supradesignada, bem como seu advogado de fls. 176/178;

1.5 ¿ Intimar a testemunha de defesa NAZIDO DOS SANTOS SILVA no endereço de fls. 185, bem como por meio do endereço e e-mail e contato telefônico;

1.6 ¿ Intimar a Defesa Constituída da acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA para que informe o endereço atualizado da testemunha DALCIETE DA SILVA OLIVEIRA, pois esta não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 191, no prazo de 03 (três) dias, ou manifeste desistência, sob pena de preclusão; 1.7 ¿ Intime-se a Defesa Constituída da acusada ZULEIDE DE SOUZA MATOS para que informe o endereço atualizado da testemunha JORGE RONALD SANTANA MOREIRA, pois não consta endereço atualizado nos autos, conforme certidão de fls. 188, no prazo de 03 (três) dias, ou manifeste desistência, sob pena de preclusão;

1.8 ¿ Em relação às testemunhas de defesa CHARLES REIS TURELLE e ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, os advogados informaram às fls. 133 que apresentarão independente de intimação;

1.9 ¿ Em relação às testemunhas de defesa do acusado RAIMUNDO DIVINO COSTA PAIVA, quais

sejam: ÍCARO CARLOS GOMES DA SILVA, LUCAS GOMES DA SILVA, MARIA KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS, NATANAEL REINA ARANHAGA e FRANCISCA ABEL DE PINHO, verifico que foram inquiridas as testemunhas ÍCARO CARLOS GOMES DA SILVA e LUCAS GOMES DA SILVA e que a Defesa pediu a dispensa da oitiva da testemunha MARIA KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 178/179), pelo que HOMOLOGO a desistência da testemunha MARIA KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS.

Em relação às testemunhas NATANAEL REINA ARANHAGA e FRANCISCA ABEL DE PINHO, verifico que foi expedida carta precatória (Juntaí-AM) às fls. 118/119. No entanto, não há informações sobre a devolução. Desta forma, certificar quanto ao cumprimento da referida carta.

1.10 ¿ Defiro o requerimento de fls. 161, para que as intimações em relação ao acusado RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA sejam realizadas em nome do novo advogado informado em fls. 178.

1.11 ¿ Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública que atua na Defesa dos réus que se encontram na condição prevista no art. 366 do CPP.

Caso permaneça suspensa a atividade presencial em razão da pandemia causada pelo covid-19, a secretaria deverá efetivar os atos para que a audiência se realize por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. Caso sejam retomados os atos presenciais integralmente, fica autorizada a realização dos atos para que a audiência ocorra presencialmente. Marabá/PA, 02 de fevereiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006693-56.2017.814.0028 Ação de Manutenção de Posse Vila Primeiro de Março
Requerente: MANOEL RICARDO DIAS MARINHO e outros Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 23.143** Requeridos: CLAUDEMIR PEREIRA PINTO, MANOEL CAMPOS DA SILVA e outros Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS NOVAES OAB/TO 2898 **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 243 (Atos de Secretaria: **01 mandado**; Atos dos Oficiais de Justiça: **01 diligência de intimação**), juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 01 de outubro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Agrária de Marabá

Processo nº 0006693-56.2017.814.0028 Ação de Manutenção de Posse Vila Primeiro de Março
Requerente: MANOEL RICARDO DIAS MARINHO e outros Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 23.143** Requeridos: CLAUDEMIR PEREIRA PINTO, MANOEL CAMPOS DA SILVA e outros Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS NOVAES OAB/TO 2898 **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 243 (Atos de Secretaria: **01 mandado**; Atos dos Oficiais de Justiça: **01 diligência de intimação**), juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 01 de outubro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO Nº. 0012709-22.2011.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): VANILDO MAIA PINHEIRO ¿ Representante/Advogado(a): Dr. GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR, OAB/PA Nº. 16.205; REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIÃO DE JURUTI VELHO - ACORJUVE ¿ Representante/Advogado(a): Dr. DILTON REGO TAPAJÓS, OAB/PA Nº. 8.628. DECISÃO / MANDADO I ¿ EM TEMPO, ante ao que dos autos consta, sobretudo o fato de já ter o ato judicial de fl(s). 454/455 transitado em julgado, CHAMO O FEITO À ORDEM para estabelecer que, contemplando que a decisão retro (fl. 469) decorre de incontroversa obrigação deduzida pelas partes ¿ constituindo-se, pois, em natural afastamento ao intento recursal, referida decisão seja desde já considerada transitada em julgado. II ¿ Assim, cumpra-se de imediato a deliberação exarada à fl. 469 e, após, inexistindo outras eventuais diligências necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. III ¿ SERVE O PRESENTE ATO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém/PA, 29 de setembro de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO nº: 0005421-50.2020.8.14.0051

DENUNCIADO: ADRIELE DOS SANTOS SOUZA

VÍTIMA: O.E.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciada, ADRIELE DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, manicure, ensino médio incompleto, nascida no dia 03/10/1991, natural de Santarém-Pa, filha de Roberto de Souza e Deolinda Aparecida dos Santos, portadora do CPF nº 018.602.342-16, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de TRÁFICO DE DROGAS nº 0005421-50.2020.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 00011161-23.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 213, § 1º, do CPB

Acusado: DORACI NASCIMENTO DE SOUSA

Vítima: K. D. S. B.

Patrono(s):

Dr. FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 25170

Vistos, etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no Art. 213, § 1º do CPB.

A denúncia narra que a entçlo menor K. D. S. B, à época com pouco mais de 16 anos teria sido vítima de estupro qualificado, cometido pelo acusado ao norte identificado. Consta que no dia dos fatos (25/08/2019), por volta de 12h, nesta Comarca de Jurisdiççlo, o acusado teria ido até a casa da adolescente em momento em que a mesma se encontrava só, e, na ocasiçlo, levou a quantia de R\$ 50,00 solicitada pela mesma a título de patrocínio. Após entregar a quantia, pediu que a vítima abrisse o portçlo e, atendido, logo que adentrou a residência iniciou a beijá-la, tendo sugerido ir até ao quarto da mesma, de fato indo, local aonde beijando e mordendo lascivamente a ofendida, despiu-a, além de praticar, sem seu consentimento, sexo oral, só nçlo cometendo conjunççlo carnal em razçlo de nçlo ter preservativo disponível.

Com a inicial vieram os autos de IPL originados por portaria.

Nos autos consta denúncia, oferecida às fls. 03/07. Recebimento da denúncia à fl. 08. Resposta à acusaççlo à fl. 09/04. Nçlo reconhecimento de causas de absolviççlo sumária e designaççlo de audiência de instruççlo e julgamento (fl. 15).

Depósito judicial de quantia apreendida (fls. 16/17).

Laudo de perícia em cédula monetária (fls. 18/20).

Nçlo consta dos autos a citaççlo formal do acusado, no entanto, a finalidade da citaççlo resta suprida visto ter o réu constituído defensor, apresentado resposta à acusaççlo, bem como por ter sido intimado e comparecido em audiência, ocasiçlo em que foi interrogado.

Em memoriais finais o MP entendeu presentes os requisitos de materialidade e autoria e pugnou pela condenaççlo do réu nos termos da denúncia.

A defesa pugna pela total improcedência da acusaççlo e consequente absolviççlo, uma vez que, de acordo com o entendimento, os atos cometidos teriam sido consentidos pela vítima, requerendo a absolviççlo do réu com fulcro no Art. 386, VI e VII do CPP. Alternativamente, a defesa pugnou pela desclassificaççlo do crime de estupro para corrupççlo de menores (Art. 218 do CP) e, em qualquer caso, o reconhecimento da atenuante da confissçlo.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar a juntada do laudo de exame de corpo de delito, de fls. 26/26-v, sexológico forense à fl. 27/27-v e carta escrita pela vítima colacionada à fl. 28 do IPL.

Restou comprovada a idade da vítima pela juntada do documento de Cadastro de Pessoa Física atestando que a mesma nasceu aos 31/10/2002.

A materialidade delitativa restou devidamente comprovada seja pela juntada dos laudos, que atestam ferimento no lábio da ofendida, proveniente das mordidas proferidas pelo réu no momento da agressçlo. As provas testemunhais corroboram o que se documentou nos autos, de sorte que igualmente a autoria, restou inconcussa, como se verá adiante.

Da análise dos depoimentos, inicialmente destaca o juízo que a disposiççlo dos mesmos nesta sentença será feita de forma sintetizada, nçlo como uma transcriççlo do relato em toda a sua nuança e pormenores, mas em termos gerais de significaççlo, conforme o entendimento que deles se faz concluir.

Quanto aos nomes dos envolvidos, serçlo em virtude da necessidade de sigilo para preservaççlo da identidade da vítima, omitidos no todo ou em parte.

Durante a instruççlo processual, a vítima K. D. S. B. trouxe depoimento rico em detalhes, que merece ter

seu teor sintetizado na peça jurídica.

Declarou:

Já tem dezoito anos. ... Doraci era amigo da família. Frequentava a casa. Conhecia desde que se mudou para lá. Aconteceu no domingo. A família estava para o balneário. Ia sair na parte da tarde para a igreja. Tinha pedido uma quantia em dinheiro para ajudar o time. Ele foi lá, deu a quantia. Foi a primeira vez. N.º tinha costume de pedir dinheiro a ele. Pediu no dia anterior. Eram umas onze e pouco. Ele bateu palma. Entregou o dinheiro e eu deixei o portão fechado, aí ele pediu para abrir o portão. Eu peguei a quantia. Achei que n.º ia acontecer nada. Entrei para dentro de casa e ele entrou e começou a me beijar. Na época já havia namorado. Era virgem. Ainda é. Sabe o que é sexo, como funciona. Na hora ficou travada. Ele beijou a boca, começou a morder e abraçar. Estava na sala. Perguntou aonde era o quarto. Apontou. Levou ele lá. Levou porque ficou com medo. Ele tirou toda a minha roupa mas ficou com roupa. No quarto ele beijou na vagina, nos peitos, começou a morder sua boca. Perguntou se havia camisinha. Disse que n.º. Depois disso, falei que ia sair. Momento que levantei, tive força e fui para a sala. Ele falou que n.º era para contar para ninguém, principalmente para a mãe. N.º ameaçou. Ele saiu. Poucos minutos depois chegou seu amigo, o Davi. Ele n.º sabia de nada. N.º contou o que tinha acontecido. Após ele ir embora retornou, saiu com seu amigo... sua boca ficou roxa. Sentiu. De manhã, Antes de ir para a escola, ela viu que estava roxa. Escrevi a carta para minha mãe. De manhã. Me tranquei no quarto. Começou a chorar. Entrega a carta e ela lê. Seu pai trabalha numa empresa e só foram na delegacia no outro dia. Encontrou o Doraci à noite na segunda-feira. Perguntaram a ele... Ele ficou calado de cabeça baixa. N.º sabe se pediu desculpa. ...

Segue a declaração da mãe da vítima

DEPOIMENTO GENITORA H. L. S. D. S.

Doraci é vizinho próximo. O conhece há mais e dois anos. Sua filha o conhece desde pequena. Só frequentava a casa do acusado quando havia aniversário. O acusado era frequente em sua casa. Era amigo de seu esposo desde quando ainda eram solteiros. Quando chegava em casa era muito bem recebido. Tinham uma consideração muito grande. Ele n.º ficava sozinho com sua filha. Quando ele chegava em sua casa (sua filha é muito trancada), n.º é de ficar batendo papo nem com as pessoas de casa. O acusado ficava na área. N.º entrava em sua casa. ... Doraci conversava com todos, mas, quando este chegava sua filha se trancava. Descobriu através de sua carta. Sua filha estava se arrumando para ir para o colégio. O ato aconteceu no domingo. Estava na cozinha e estava alertando sua filha sobre o horário do colégio. Sua filha abriu a porta e estava vestida, e começou a chorar. Pegou a carta. N.º lembra bem o que leu, mas estava escrito que o Dora havia entrado na casa... No dia dos fatos, havia um encontro de jovens da igreja e sua filha quis ficar. Sua filha tinha dezesseis anos. Era umas dez horas da manhã. Nesse dia passaram em frente à casa do acusado e em uma distribuidora. Ele estava na distribuidora. Viu quando passaram. Depois do almoço o acusado chegou no balneário com a esposa. Sua filha n.º havia lhe falado do estupro. Depois da carta sua filha contou que o acusado teria entrado lá... K. n.º lhe falou o horário. Ele entrou antes de ir ao balneário. No balneário, ele perguntou: ¿porquê K. n.º veio?¿. Ele entrou já beijando ela... tirando a roupa dela... quando ela... ficou sem ação. Na segunda feira era dia de ir para a aula. N.º sabia de nada. Quando ficou sabendo... ficou t.º sem ação ... a filha dele foi em sua casa. ...

A testemunha de defesa declarou:

FRANCISCO ERISNALDO TEIXEIRA, testemunha de defesa, informou que tem amizade de longa data com o acusado. Relação de trabalho. Conversam muito pois tem parceria. Sobre esse fato ouviu ele comentando que uma pessoa estava mandando mensagem, conversando. N.º sabe se as mensagens eram da vítima. N.º procurou saber porque é da igreja. Foi antes do caso. Passados uns dias lhe ligou. Foi em sua casa e informou que estava agoniado, acusado de um estupro. Contou depois. No começo (antes) só falou que estava recebendo mensagem. N.º viu nenhuma mensagem. Depois, falou que essa pessoa ficava mandando mensagem. Nesse dia que o procurou. Lhe falou que havia se encontrado com a pessoa que lhe mandou mensagem. Disse que rolou um beijo. A vítima havia falado para a mãe dela.

Falou para ele que ele seria chamado na delegacia e depois para ser ouvido. Ficou surpreso. O conhece há uns dez anos. Conhece ele e a esposa. São pessoas de caráter.

DO INTERROGATÓRIO

Doraci informou que tem cinquenta anos. É casado e tem dois filhos. Os conhece há bastante tempo. É amigo. Estava um dia em certo lugar e ela mandou mensagem. Já tinham documentos, mas não conversavam. As famílias tinham os telefones, pois andava na casa. Um certo dia ela lhe pediu a quantia de cinquenta reais. Falou que tinha a quantia. Era um patrocínio. Disse que podia entregar. Perguntou aonde estava. Ela disse que estava em casa sozinha. Saiu, colocou gasolina no carro e foi entregar o dinheiro. Não se lembra o dia. Não achou estranho levar o dinheiro no domingo. Ela estava na área e abriu o portão. Lhe mandou entrar. Entregou. **Entregou o dinheiro para ela e perguntou o que ganhava em troca.** Ela pegou em sua mão e lhe abraçou. Começaram a se beijar. Perguntou a ela onde era o quarto. Ela pegou em sua mão e lhe levou. Ela começou a tirar a roupa, tudo. Perguntou se ela tinha camisinha. Ela disse que não. Falou que não ia rolar. Ela ficou meio agoniada. Ela ficou brava. Agoniada. Queria porque queria. Ela se vestiu, trocou de roupa e foi embora (o depoente). Não tem motivos para ela mentir. Acha que ela ficou com raiva porque não foi feito o fato. Não sabe o motivo da acusação. No outro dia foi na casa. Ficou abatido porque não esperava que ela ia fazer isso, porque é casado. Só ficou calado. A mãe dela falou lá eu fiquei calado. Minha filha perguntou: pai o senhor fez isso? Disse não fiz nada. Peguei o carro e fui embora. Ficou calado porque poderia falar besteira e se complicar mais tarde. Ficou com medo de perder a família, por isso pediu que K. não falasse nada. Separou uns dias de sua esposa. Sofreram. Até hoje não está bom.

DO DIREITO APLICÁVEL

A pena prevista no tipo, em razão da qualificadora da etariedade da vítima é de 08 a 12 anos:

Código Penal: [...]

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

...

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Como se depreende do tipo penal, subsume-se a ele a conduta de **constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.**

A pena do delito previsto no caput dá lugar a uma pena mais severa, **se a vítima é maior de quatorze anos e menor de dezoito anos.**

Se confirmada a premissa ministerial, a conduta do réu se amolda à perfeição, formal e materialmente ao tipo previsto na legislação, o que (confirmada a premissa acusatória) o torna passível da pena prevista no preceito secundário.

Para que, no entanto, a imputação seja confirmada, como já salientado anteriormente, é necessário arguir, como mandamento constitucional quanto à fundamentação dos pronunciamentos judiciais, considerações a respeito da usual precariedade de provas em crimes sexuais e contra o patrimônio, em geral, cometidos na clandestinidade e raramente presenciados por testemunhas. Nessa direção, embora crimes sexuais algumas vezes deixem vestígios, via de regra é a palavra da vítima quem tem maior força probante. Um laudo positivo, nada mais dirá sobre a autoria de um crime contra a dignidade sexual, senão com o relato

da vítima. Rompimento himenal, franqueamento e diversos outros vestígios de cópula, são produzidos em situações de absoluta normalidade e consensualidade.

A inteligência do Direito não passou de largo dessa problemática.

Verte da Jurisprudência:

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminis, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO e IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

Não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força, por estarem em tese contaminadas pela vingança e pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito ou somente na palavra da vítima, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória.

E a instrução foi sumamente capaz de demonstrar a existência do crime, bem como atribuir a autoria, qual seja, ao réu, bem como configurar os núcleos típicos previstos no tipo penal primário: o constrangimento, mediante violência, a práticas sexuais, que, no caso concreto, se tratam de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A conclusão acima, se embasa em elementos contidos no IPL, peça de informação, cujas provas foram levadas ao contraditório judicial. Cito: A apreensão do valor de R\$ 50,00, entregues pelo réu à vítima, a carta escrita por esta, endereçada à sua genitora, no imediato dia ao acontecimento, e o laudo de corpo de delito para verificar a existência de lesões corporais, que demonstraram equimoses nos lábios da vítima, confirmando sua versão fática para o delito.

O réu, jamais negou os fatos. Assume que foi na casa da vítima, divergindo seu relato no tocante à investida, pois informa que a vítima foi quem iniciou as práticas.

Ressalto, por oportuno, que a versão do acusado não merece prosperar, ante a firmeza com que a vítima sustenta a ocorrência dos fatos.

Mas, calha dizer que o caso é peculiar:

A personalidade do agressor, não demonstra, a priori, pessoa voltada à criminalidade. Tal observação se dá pelo seu histórico de vida, bem como pelo relato da testemunha de acusação, que informa ser o réu e toda a sua família, pessoas de bom caráter.

A conduta errática, pode ter se dado por uma falsa impressão da realidade, aliada a algum lampejo mental do réu, de que a vítima, nutriria algum interesse por sua pessoa, o que, em caso diverso, poderia suscitar a ocorrência das discriminantes putativas.

Trago o tema à baila:

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Discriminantes putativas

§ 1º - **É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.** Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

O Art. 20 do CP trata sobre os erros de tipo e discriminantes putativas. São situações em que o indivíduo, não tendo consciência plena do ato, pratica, psicologicamente embotado, fato típico. O tratamento é diferenciado, quando o erro é sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime, que exclui o dolo, da situação de quem, plenamente justificado pelas circunstâncias supõe legítima sua ação (Art. 20, § 1º), que fica isento de pena.

O caso concreto, dadas as considerações a respeito da pessoa do acusado, em algum momento traz certa carga da presença da discriminante prevista na lei.

Isto se dá pela dinâmica do evento, relatada nos autos:

De acordo com a narrativa, o acusado chegou, entregou o dinheiro, e em seguida, pediu que a vítima abrisse o portão. Foi atendido. Em seguida, passou a beijar a vítima lascivamente, sem resistência, no que, para a vítima, era uma situação de extremo estresse, para o réu, significava aceitação. Na sequência, o réu pergunta à vítima aonde seria o quarto da mesma, tendo esta apontado na direção, e encaminharam-se para o local, aonde o réu pratica os últimos atos libidinosos, sempre, sem resistência da mesma, repito, em razão de sua crise de reação, que a paralisou.

Para o acusado que, de acordo com a carta escrita pela vítima (fl. 28 do IPL), estaria bêbado, aliado a uma provável (e equivocada) sensação anterior de que a vítima o desejava, é provável que tenha agido sob uma falsa percepção da realidade, imaginando estar praticando um indolente penal por não interpretar que constrangia a vítima, que em nenhum momento esboçou reação evasiva às suas investidas. Reforça o entendimento, o fato de o réu não ter evoluído à conjunção carnal, por não haver disponível preservativo na casa da vítima, fato que fez o acusado desistir de prosseguir com os atos sexuais. A ocorrência retro, além de reforçar o entendimento anterior, sugere que, caso o acusado fosse um predador sexual de fato, é certo que jamais teria deixado de consumir a conjunção carnal ou atingir o ápice do prazer sexual orgástico.

Todavia, ainda que o acusado não tenha atingido o objetivo lascivo da conjunção carnal, a discriminante putativa não é configurada de forma a tornar passível sua aplicação em favor do réu, uma vez que o mesmo era conhecedor da realidade social da vítima, que demonstrou ser pessoa nitidamente recatada, (ainda virgem), de família não dada a extravagâncias, portanto, ambientada acordo com valores conservadores, o que deveria ter pautado a ação do acusado, que jamais deveria ter adentrado a residência, quando sabia de antemão que os familiares da mesma não estavam presentes.

Enfim, a versão auto defensiva do réu, de que teria partido da vítima as investidas sexuais, não é subsistente e pode o réu não estar sendo verdadeiro ou, olhando de forma oblíqua, pode o réu ter psiquicamente, de fato, crido que havia clima para um provável relacionamento entre ambos, o que não muda o entendimento em relação à configuração do crime, mas, por outro lado, favorece o réu no momento da aplicação da pena.

DO PEDIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO

Registro que a defesa técnica do réu requereu a desclassificação do delito para corrupção de menores (Art. 218 do CP).

Tal pleito não tem cabimento no caso concreto, pois, como sobejamente fundamentado alhures, a conduta do acusado se amolda ao tipo penal previsto no Art. 213, § 1º do CP.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora atendida, pois o fato está codificado como bem jurídico a ser protegido pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lide é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar a pena prevista em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Feitas as devidas considerações, sendo o réu culpável e o fato típico e antijurídico, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o denunciado DORACI NASCIMENTO DE SOUSA pelo crime do art. 213, § 1º DO CP.**

Assim, passo a fixar a pena dos réus em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) **culpabilidade:** o acusado agiu com dolo normal à espécie. (f);
- b) **antecedentes:** não há notícias de que o acusado possua condenação transitada em julgado a seu desfavor (f);
- c) **a conduta social:** aparentemente boa, não havendo motivos para sopesamento da pena além da previsão legal (f);
- d) **personalidade:** dentro dos limites da normalidade, não havendo motivos para recrudescimento da reprimenda (f);
- e) quanto aos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja, a satisfação da lascívia em detrimento da dignidade sexual da vítima (f);

- f) as **circunstâncias** são normais à espécie, qual seja, a clandestinidade do cometimento do delito (f);
- g) as **consequências** do crime são inerentes às já previstas no tipo penal, qual seja o constrangimento para o cometimento de prática sexual não consentido, não sendo causa de agravamento no âmbito penal (f);
- h) o **comportamento da vítima**, em que pese sua condição especial, ao abrir a porta ao acusado, não oferecer maior resistência ao ato, favoreceram a ação do agente, pelo que será avaliada favorável (f).

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão.

Em que pese a Súmula 231 do STJ, que, em tese, veda a imposição de pena abaixo do mínimo legal, tenho por necessário, ante os princípios informadores da pena, qual seja, a individualização, a ressocialização, a proporcionalidade, adequação e necessidade, afastar a citada súmula e, neste sentido, atenuar a pena para **07 (sete) anos de reclusão, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outras causas atenuantes, agravantes de aumento ou diminuição de pena.**

Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP).

Deixo de fazer detração em razão de não haver tempo de prisão a computar.

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena em **regime inicialmente semiaberto, nos termos do Art. 33, § 2º, I b.**

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Decreto o perdimento da quantia de R\$ 50,00 apreendida, devendo esta ser depositada em favor da União - FUNPEN, nos termos da legislação vigente.

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de cominar valor mínimo para reparação da vítima, vez que o dano causado é de natureza exclusivamente moral (extrapatrimonial), não havendo nos autos elementos suficientes para auferir a capacidade econômica do acusado ou para conferir patamar seguro de compensação. Em sendo do interesse, a vítima poderá em liquidação de sentença demandar o réu no juízo cível para melhor parametrização e compensação do dano causado pelo ilícito (art. 387, IV do CPP).

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nestas condições responde ao processo, e as circunstâncias indicam que o crime em tela foi um fato isolado em sua vida, além de as circunstâncias não indicarem que o mesmo seja pessoa de maior periculosidade.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito titular

1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO nº 0015979-86.2017.814.0051

Tipificação penal: art. 180, caput, art. 311, ambos do Código Penal; e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA

Vítima: O.E. e T.A.L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi Condenado LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 25.12.1991, RG: 6538735 PC/PA filho de Elivaldo Celso Lopes Maia e Daniele dos Reis Laranjeira, atualmente em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença com o prazo de 90 (noventa) dias. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos art. 180, caput e art. 311, ambos do Código Penal; e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial acusatória, não carecendo de repetições desnecessárias.

Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por flagrante. Destaca-se do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão de fl. 04, o teste de etilômetro de fl. 21 e auto de entrega de fl. 30.

Denúncia recebida à fl. 06. Resposta escrita aos termos da exordial acusatória à fl. 09. Reconhecimento de inexistência de causa de absolvição sumária à fl. 14. Realização de audiência de instrução e

juízo de julgamento às fls. 23/25, ocasião onde foi decretada a revelia do réu.

Em alegações finais orais o Ministério Público pugna pela condenação nos termos da denúncia.

A Defesa requer a aplicação da pena mínima em relação ao crime de trânsito, mas pugna pela absolvição quanto aos demais delitos.

É o breve relatório. Decido.

A materialidade e autoria delitiva só restam sobejamente comprovadas no que tange ao crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O policial rodoviário federal ouvido em juízo narrou como se deu a abordagem do réu, ressaltando que o mesmo vinha conduzindo a motocicleta de forma suspeita. Ao realizar o teste do etilômetro foi constatado nível de álcool no sangue acima do permitido. Sobre a motocicleta, a testemunha conta que foi identificado registro de roubo daquele veículo, sendo que estava com chassi e placa adulteradas.

O réu, mesmo devidamente intimado para audiência, não compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Porém, analisando seu interrogatório policial, verifico que ele confessou a ingestão de bebida alcoólica, porém nega que tinha conhecimento de ilegalidade quanto à motocicleta, aduzindo que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 2.500,00 no site OLX, cujo vendedor era um indivíduo de prenome Diego, o qual prometeu entregar o documento da motocicleta após o pagamento do restante do dinheiro.

Com efeito, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, não fica evidenciado robustamente o dolo do réu no crime de receptação, tampouco há elementos que denotem ser ele o autor da adulteração dos sinais da motocicleta.

Contudo, como já inicialmente dito, não escapa da responsabilidade criminal em relação ao crime de trânsito, eis que há teste específico apontando para o cometimento do delito, além do depoimento da testemunha de acusação e, sobretudo, a confissão extrajudicial do réu sobre a embriaguez.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia, proclamando, em consequência, a condenação de LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA pela crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro; absolvendo-o dos crimes de receptação simples e adulteração de sinal de veículo automotor, com fulcro, respectivamente, no art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.

a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal **(f)**;

b) **antecedentes**: não há condenação transitada em julgado em seu desfavor **(f)**;

c) **sua conduta social**: presumidamente boa **(f)**;

d) **personalidade**: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente **(f)**;

e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal **(f)**;

f) as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado **(f)**;

g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal **(f)**;

h) o **comportamento da vítima**: não se tem elementos suficientes a valorar (f).

Não há circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de reconhecer a confissão por conta da fixação no patamar mínimo da pena-base. Inexistem agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena-base.

Estabeleço também como penalidade autônoma a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, na conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. Caso não tenha sua habilitação, converto a suspensão em proibição de se obter o referido documento pelo prazo acima citado.

Em caso de possuir a CNH, determino as providências de intimação do réu para entregar em cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma ser o ultimadas pelo juízo da execução.

A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, do CP).

Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas.**

A forma e beneficiária da prestação pecuniária ser o estabelecidas pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nessa situação se encontra.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu sob o patrocínio da Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente

encaminhamento à Vara de Execuções Penais, nos termos da nova redação do art. 51, do Código Penal.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santarém, 20 de maio de 2020.

ALEXANDRE RIZZI

Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Criminal

Comarca de Santarém

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de outubro de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

0807090-08.2020.8.14.0051 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]-RÉU: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA-Endereço: Avenida Rosa Passos, 2599, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-250-

Advogado(s) do reclamado:-DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR - OAB/PA 25840, LUCAS LAVOR XIMENES - OAB/PA 25843

DECISÃO -1 : Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2022, às 10:45 horas.

Obs: Se, na data almejada, não for possível a realização da audiência de forma presencial em função das restrições impostas pelas normas de saúde, a audiência será realizada de forma virtual, através do aplicativo Microsoft Teams ou equivalente, o que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça, que inclusive, fará constar dados do intimando como número de telefone atualizado, Whatsapp ou e-mail na certidão, a fim de que seja possível encaminhar o link para presença virtual

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Por se tratar de processo de réu preso circunstância que por si só exige do Poder Judiciário maior rapidez no trâmite processual sendo inclusive objeto constante de fiscalização/controle do cumprimento dos prazos das prisões cautelares/provisórias efetivada pela Corregedoria (provimento nº004/2007- CJCI e Ofício Circular 066/2013- CJCI) além da Recomendação nº24/2009 do CNJ, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva no caso em tela.

Santarém/PA, 31 de março de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO 0010802-39.2020.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. FABIO MARIALVA DUTRA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado, CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014208-05.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CPB

Réu(s): ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA

MOISÉS ALMEIDA DE ARAÚJO

Defensor Público

Patrono: GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES - OAB/PA 24.216

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2022, às 08:30 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 09 de junho de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007057720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA
 VITIMA: A. L. O. R. L. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL
 PÚBLICA Processo nº 0000705-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA
 DISPOSITIVO
 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RANDERSON REGO LIRA, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado registra antecedentes criminais (duas condenações anteriores, por violação de direitos autorais e violência doméstica). Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante a insatisfação com o fato de a vítima ter escondido o próprio aparelho celular, a fim de evitar que o acusado o danificasse ou trocasse por drogas, como já havia feito anteriormente. As circunstâncias são negativas, ante o estado de entorpecimento e embriaguez do agente. As consequências sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 7 (sete) dias, fixando a pena em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, em razão da reincidência. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar os requisitos do cumprimento da medida em meio aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 02 dias, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedirse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuído e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 30 de setembro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Apôs a leitura da sentença e entrevista reservada com o acusado, a Defesa manifestou renúncia ao prazo recursal. O MP, na sequência, igualmente renunciou ao prazo para recurso. DELIBERAÇÕES FINAIS: Homologo a renúncia ao prazo recursal. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00028330720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: LUIS CARLOS RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO)
VITIMA: A. S. O. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº 0002833-07.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LUIS CARLOS RODRIGUES BARBOSA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LUIS CARLOS RODRIGUES BARBOSA, da acusação cometimento do delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, que lhe foi imputada, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuído e archive-se. Santarém - Pará, 30 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberação: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00047600820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VITIMA: A. L. O. R. L. . DELIBERAÇÃO (deliberação audiência do dia 30/09/2021): Considerando o adiantado da hora e a pendência de outras audiências a serem realizadas nesta data, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00057806820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: LUIZ FAGNER SERRAO BARBOSA Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
VITIMA: T. X. M. . DELIBERAÇÃO (audiência do dia 30/09/2021):
1. Considerando a ausência das testemunhas arroladas, redesigno a audiência para 23/03/2022, às 11:30h, para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado; 2. Remetam-se os autos, com vistas ao Parquet, para que o órgão ministerial proceda à localização das testemunhas, fornecendo os dados de contato atualizados. 3. Cientes os presentes, inclusive o acusado e sua patrona. Ciente o MP. Santarém - Pará, 30 de setembro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e

conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00086830820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:L. F. S.
REQUERIDO:R. M. A. . DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÁDIA
VISTOS, ETC Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, por seus próprios fundamentos, vez que, sem qualquer fato ou prova nova capaz de mudar o entendimento do juízo. Dã-se vistas dos autos imediatamente ao MP, como requerido. Determino que a equipe multidisciplinar da vara realize o acompanhamento psicossocial da ofendida (Tel. 93 3588-2052), oportunidade em que deverá colher informações atuais sobre a ocorrência de novas violências. Intime-se a vítima, nos termos do art. 21 da Lei 11.340 / 2006. Santarã, 30 de setembro de 2021. Nada mais lido e achado conforme, o termo foi encerrado. Juíza:

----- Ministrio Público:
----- Defensoria Pública:
----- Custodiado:

PROCESSO: 00124104320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA
VITIMA:A. L. O. R. L. (...). DELIBERAÇÃO (audiência do dia 30/09/2021): Não havendo requerimentos e diligências, encerro a instrução processual penal e inicio a fase alegações finais. Em ALEGAÇÕES FINAIS, o Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos termos na mídia audiovisual anexa aos autos. DELIBERAÇÃO: Considerando o adiantado da hora e a pendência de outras audiências a serem realizadas nesta data, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00127545820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA
PONTES DENUNCIADO:ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 23523-A -
AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR CALEBE MONTEIRO
SILVA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ELBA CONCEICAO SOUSA DA COSTA VITIMA:B. M. B. S. .
DELIBERAÇÃO (audiência do dia 30/09/2021): 1. Considerando a ausência das vítimas e das testemunhas apontadas, redesigno a audiência para o dia 06 de dezembro de 2021, às 14h; 2. Estão intimados os advogados de defesa para, querendo, apresentarem outras testemunhas; 3. Determino vista dos autos ao MP, para que identifiquem a localização das testemunhas, fornecendo dados atualizados de contato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÂM DE SANTARÂM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo nº: 0007544-33.2018.8.14.0005

Requerido: NORTE ENERGIA

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vindo-me os autos conclusos passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

No que tange à preliminar de indeferimento da inicial em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que não merece ser acolhida, posto que a parte autora instruiu a peça exordial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Dessa forma, rejeito a preliminar alegada, nos termos do art. 319 do CPC e não estando presente quaisquer hipóteses do § 1º do art. 330 do C.P.C.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de elementos mínimos para o processamento da ação, alegando que não foi indicada localização suficiente do imóvel objeto do litígio, não merece ser acolhida, uma vez que o autor juntou aos autos Título Definitivo de propriedade (fls. 10), o qual indica a localização do imóvel, tendo obedecido os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Outrossim, o pedido do autor será objeto de instrução processual. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Passo a fixar os pontos controvertidos, a saber:

- a) se o imóvel estava localizado na área desapropriada pela requerida;
- b) se foi realizada avaliação no imóvel pela parte requerida;
- c) se houve pagamento de indenização a terceiro com relação a área objeto do litígio;
- d) se o requerente preenche os requisitos do PBA necessários para o seu enquadramento como proprietário/possuidor do imóvel;

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, **distribuo o ônus da prova** ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental e oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2022, às 09h:30min.** A referida audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, de forma semipresencial.

As partes - requerente e requerido (a) - deverão comparecer à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia.

As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato.

Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência.

Adverta-se às testemunhas, à vítima e patronos que, caso não possuam recursos tecnológicos para participarem da audiência virtual, deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, utilizando máscara para adentrarem ao Fórum, como meio de evitar a contaminação e propagação do COVID-19.

As testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente no Fórum desta Comarca.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Providencie os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, nos termos do art. 455 do NCP, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, §4º, III, CPC).

Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

P.I.C.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Altamira/PA, 21 de setembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES


Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 18/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002907720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Litigioso em: 01/10/2021---REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. E. N. S. S. . 1. DA
NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL: Analisando os autos, verifico
inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra por envolver não apenas questões de
direito como também de fato, inclusive em razão da certidão (fl. 109) que informa alteração fática
nos autos (modificação de guarda de menor), de modo que, por ora, a ação não está em
condições para julgamento, sendo necessário o esclarecimento deste juízo acerca das questões
controversas referentes aos bens e guarda do filho menor D. S. D. S., razão pela qual, reabro a
instrução processual.3. Não há questões preliminares a serem enfrentadas.4. Passo a delimitar as
questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como ponto controvertido: (a) qual(is) o(s)
regime(s) de guarda e convivência que melhor se adequam aos interesses da menor D. S. D. S., e (b)
como será realizada a partilha de bens do casal. 4.2. No que tange à definição quanto à
distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se
consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou
que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie,
justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo
que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto
é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373,
do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a
demonstração relacionada ao que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora, e
eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao que, pela
parte ré, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos artigos 1º a 4º
do dispositivo legal em comento.5. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, §
1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o
prazo em dobro para a municipalidade.6. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o
dia 01.02.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC).6.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para
apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357,
§§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no
máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando
em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.6.2. Nos termos do artigo
455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou
intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se
a intimação do juízo".6.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou
militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do
corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. Deve ainda, ser
procedida a intimação das testemunhas eventualmente indicadas pela Defensoria Pública na forma
do art. 455, §4º, inciso IV do CPC.6.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora e
requerida, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.6.5. Anoto que, diante
da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por
videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº
1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo,
no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser
realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 6.6. ADVIRTO os patronos das partes que
ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone
com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma
presencial. 6.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na
sessão virtual pelo link ou QRcode informados, com vídeo e áudio habilitados e com documento
de identidade com foto.6.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação,
deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a
videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link:

<https://bityli.com/MzvL3x>, pelo  ao final indicado, ou ainda, a necessidade de realiza  o de forma presencial. 6.9. ADVIRTO o Secret  rio do Ju  zo (Gabinete) que no dia da audi  ncia dever   adotar todas as provid  ncias previstas no art. 11 da Resolu  o n   329/2020-CNJ1. 6.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais d  vidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconfer  ncia poder   ser sanados atrav  s do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 6.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores p  blicos.7. Por se tratar de a  o que envolve interesse de incapaz, determino:7.1. Intime-se o Minist  rio P  blico do Estado do Par  , na forma do art. 178, inciso II, do CPC.Servir   o presente, por c  pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a reda  o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.1 Art. 11. Antes do in  cio da audi  ncia por videoconfer  ncia, o secret  rio do ju  zo dever  : I - realizar os testes necess  rios da plataforma virtual escolhida, no computador que ser   utilizado para realiza  o da audi  ncia; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.Par  grafo   nico. Dever   o servidor designado acompanhar a realiza  o do ato e, ao final, armazenar o seu conte  do no Portal PJe M  dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se    inser  o dos registros nos autos.

PROCESSO: 00004497720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710003499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execu  o Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA
Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:LIVRARIA E GRAFICA
VISAO LTDA. 1. Defiro o requerimento do exequente ESTADO DO PAR  , para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de eventuais ve  culos automotores de propriedade da executada: LIVRARIA E GR  FICA VIS  O LTDA. - CNPJ n   01.994.577/0001/29. 2. Defiro a inclus  o da parte executada LIVRARIA E GR  FICA VIS  O LTDA. - CNPJ n   01.994.577/0001/29, no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782,   3  , do CPC1.3. Em seguida, intime-se o exequente para manifesta  o em 15 (quinze) dias,    n  o havendo manifesta  o,    determino a suspens  o do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do   1  o do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execu  o Fiscal. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhor  veis, determino o arquivamento dos autos, em conson  ncia com o   2  o do art. 921 do CPC e   1  o, do art. 40 da Lei de Execu  o Fiscal, com a ressalva de que os autos ser  o desarquivados para prosseguimento da execu  o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhor  veis (  3  o do art. 40 da Lei n   6.830/80).    P. I. C.Servir   o presente, por c  pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a reda  o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 25 de agosto de 2021.ANDR   PAULO ALENCAR SP  NDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3  a Vara C  vel e Empresarial da Comarca de Altamira.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU  O FISCAL. INCLUS  O DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cab  vel a inscri  o do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782,    3  o, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento N   70079044590, Vig  sima Primeira C  mara C  vel, Tribunal de Justi  a do RS, Relator: Marco Aur  lio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aur  lio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vig  sima Primeira C  mara C  vel, Data de Publica  o: Di  rio da Justi  a do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00008474820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004686
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execu  o em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:NOGUEIRA E RIBEIRO LTDA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA
(ADVOGADO) PROCURADOR(A):JOSE EDURDO CERQUEIRA GOMES. 1. DEFIRO    requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema    SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a)    executado(a)    RIBEIRO ? NOGUEIRA LTDA - CNPJ n  05.000.708/0001-66, at   o limite do d  bito fiscal, qual seja, R\$ 114.987,30 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), em observ  ncia ao art. 11, inciso I, da Lei de Execu  o Fiscal. 1.1. Consigno que encontrado valor suficiente,    desnecess  ria a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constri  o s  o materializados em pe  sas extra  das do pr  prio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repeti  o de atos com a mesma finalidade.2. Defiro o requerimento do exequente ESTADO DO PAR  , para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de eventuais ve  culos automotores de propriedade da executada: RIBEIRO ? NOGUEIRA LTDA - CNPJ n  05.000.708/0001-66. 3. Defiro a inclus  o da parte executada

RIBEIRO ? NOGUEIRA LTDA - CNPJ n.º 05.000.708/0001-66, no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, Â§ 3º, do CPC/15. Em seguida, intime-se o exequente para manifesta-se em 15 (quinze) dias, não havendo manifesta-se, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do § 1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o § 2º do art. 921 do CPC e § 1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira/PA, 26 de agosto de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00013992920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - EQUATORIAL ENERGIA, ambos devidamente qualificada nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de praxe.As partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 803/805), ocasião em que requereram sua homologação. O relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO (com fundamento no art. 489, inciso II, do CPC) Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.III - DISPOSITIVO (com fundamento no art. 458, inciso III, do CPC) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Honorários na forma do art. 90, § 2º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021.. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00014738320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:SEVERINA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELIZETE ALVES BRITO. Primeiramente, identifico que o pedido de gratuidade de justiça não foi apreciado, razão que defiro a gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Ademais, observo que a sentença de fl. 48, em que pese ter sido publicada, conforme certidão de fl. 56, se encontra apócrifa e foi indevidamente juntada aos autos, razão que ela não produz seus respectivos efeitos jurídicos. Ato contínuo, verifico que os autos versam sobre execução de título executivo extrajudicial, ajuizada no ano de 2016, em que a executada, embora citada, não efetuou o pagamento. Destaco que não foi localizado bens passíveis de constrição judicial, razão que a exequente pugnou: a) pela inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito; b) o desentranhamento do título para que seja protestado; e, c) a suspensão da CNH da executada, como medida atípica para forçá-la a satisfazer a obrigação pecuniária, conforme expresso no art. 139, inc. IV do CPC/2015. Passo a análise dos pedidos formulados nas fls. 51/52. A exequente pugnou para pela inscrição do nome da

executada nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que devidamente citada, a executada não solveu seu débito. Resta claro que atual legislação processual promoveu alterações visando dar mais celeridade e efetividade aos processos executivos, e dentre elas, a possibilidade da inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, como previsto no art. 782, §3º do CPC/2015. In verbis: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinar os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprir. [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Assim, o referido pleito se encontra em consonância com a legislação, razão pela qual defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito. No que tange ao desentranhamento para da nota promissória para protesto, verifico que a nota promissória venceu em 05 de dezembro de 2014, enquanto o referido pedido foi formulado nos autos no dia 03 de março de 2020. No momento do seu pleito, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos do vencimento da dívida, resta prescrita a pretensão de protestar o referido título de crédito. Friso, ainda, que nos termos do art. 320 do CPC/2015, o referido título executivo extrajudicial, os documentos indispensáveis para propositura da ação executiva, razão que inviável a sua substituição por cópia, pelo princípio da cartularidade. Assim pelos motivos declinados, indefiro o desentranhamento da nota promissória. Por último, a exequente requereu a expedição de ofício ao DETRAN/PA determinando a suspensão do direito de dirigir da executada, com a retenção de sua CNH, como como medidas executivas atípicas. É sabido que o CPC permite que sejam adotadas medidas coercitivas a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impondo, mesmo em caso de execução de obrigação de pagar quantia certa, restrições ao devedor, que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Nesse diapasão, o art. 139, inc. IV, do CPC/2015, dispõe que o magistrado, na condução do processo, poderá determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Confira-se: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Contudo, essa previsão legal deve ser interpretada de forma sistemática, observando os limites impostos pelas normas constitucionais e infra legais, não podendo se distanciar da finalidade da norma, que é coagir a parte ao cumprimento de ordem judicial, sob pena de se legitimar a imposição de verdadeiras sanções, desprovidas de substrato jurídico. A respeito da suspensão da CNH como medida executiva atípica, embora haja precedentes na jurisprudência, a referida medida, não guarda qualquer relação direta com a pretensão do credor, por isso, só devem ser deferidas em determinadas circunstâncias, e quando for possível concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo, o que deverá ser analisado em cada demanda. Nesse sentido, colaciono o julgado do STJ, que ao se deparar com situação semelhante, ponderou que o simples inadimplemento não é suficiente para o deferimento de medidas atípicas no curso do processo executivo, sendo necessário a existência de um motivo de indícios que o executado possui patrimônio e se furtar ao adimplemento da referida obrigação. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. O.1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos. Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas

de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)Sem grifos no original.Assim, no caso concreto, não restou demonstrado qualquer indício de que a executada possua patrimônio suficiente ou que se furta intencionalmente do adimplemento do débito exequendo, mesmo tendo condições de adimpli-lo.Por estas razões, indefiro a suspensão da CNH da executada, por não vislumbrar que a referida medida seja razoável e proporcional nesse momento.Pelas razões expostas, defiro, tão somente, a inclusão do nome da executada, ELIZETE ALVES BRITO, inscrita no CPF sob o nº 951.411.382-91, nos cadastros restritivos de crédito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC/2015.Por fim, considerando as alterações impostas pela Lei nº 14.195/2021, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III do CPC/2021. Advirto a exequente que, independente de nova intimação, após o decurso do prazo acima determinado se iniciará o prazo prescricional, bem como não haverá nova suspensão da execução.Intime-se a parte autora da presente decisão.Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da Portaria Conjunta nº 001- GP/VP/TJPA.Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00015744920018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110014585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): ERIKA CAMPELO EL HOSN PASSARELLI (ADVOGADO) ADVOGADO:CHRISTIANNE RIBEIRO KLAUTAU REU:JOSE FAUSTINO GOMES Representante(s): ERIKA CAMPELO EL HOSN PASSARELLI (ADVOGADO) . 1. Defiro a inclusão da parte executada JOSÉ FAUSTINO GOMES - CPF nº 044.068.262-20 no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.2. Na oportunidade, considerando que as diligências de penhora foram infrutíferas defiro o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o § 2º do art. 921 do CPC e § 1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C.Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00016432120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOILTON DA SILVA DE JESUS. Considerando que já houve tentativa de citação, busca e apreensão no endereço declinado na petição de fl. 68, conforme certificado à fl. 64/65, indefiro o pedido de fl. 68 e determino a intimação do autor, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, sob

pena de extinção sem julgamento do mérito. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00016888220028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210016199
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:BOSSATTO IND. E COMERCIO
LTDA ADVOGADO:PROCURADOR- MARCUS VINICIOS N. LOBATO. 1. Defiro a inclusão da parte
executada BOSSATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 07.855.422/0001-98 no cadastro
de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. 2. Na oportunidade,
considerando que as diligências de penhora foram infrutíferas determino a suspensão da execução
fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº
6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da
suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Decorrido o
prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos
autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução
Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a
qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I.
C. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,
de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRM, de 03.03.2009. 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO
DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE.
Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC
Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara Civil, Tribunal
de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590
RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara
Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00017157320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810010724
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EMBARGANTE:NOGUEIRA E RIBEIRO LTDA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA
ROCHA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):JOSE EDURDO CERQUEIRA GOMES. Analisando os autos,
observo que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, conforme certidão (fl. 128), pelo
que determino: Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, proceda o traslado da sentença (fls.
97/99) para os autos principais de execução fiscal nº 0000847-48.2008.8.14.0005. Em seguida,
arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCESSO: 00018998920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 01/10/2021---EMBARGANTE:FRIAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL
ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO)
EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Intime-se o embargante da
sentença de fl. 27/28, e, apêns, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se
promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de
certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, caso de não pagamento. Apêns, deverá
encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando
a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo
(nºmero, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos
autos. P.I.C.

PROCESSO: 00021287920058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510015642
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 01/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REU:CRISTAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR- HUBERTUS FERNANDES
GUIMARAES. 1. DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no
sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas
do(a) executado(a) CRISTAL COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA (CNPJ nº 05.156.245/0001-26), até
o limite do débito fiscal, qual seja, R\$ 44.834,84 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais
e oitenta e quatro centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1.
Consigno que encontrado valor suficiente, é desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma
vez que todos os atos de constrição são materializados em peças extraídas do próprio Sistema
SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o
requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão

de restrição de circulação dos eventuais veículos automotores de propriedade da executada CRISTAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 05.156.245/0001-26). 2.1. Caso seja encontrado veículo(s), proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir. 3. Observo que a CDA (fl. 03) relaciona os sócios da Executada, JOÃO LUIZ DE NAZARÉ NETO (CPF nº 592.790.442-49), JOSÉ AVELINO NETO (CPF nº 025.290.173-87, JOÃO NUNES DA ROCHA (CPF nº 100.848.194-72) e ADRIANA CARLA AVELINO (CPF nº 789.966.194-34), razão que defiro o redirecionamento da execução a eles, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES1, julgado sob o rito dos julgamentos repetitivos. 3.1. Citem-se os sócios da empresa executada, JOÃO LUIZ DE NAZARÉ NETO (CPF nº 592.790.442-49), JOSÉ AVELINO NETO (CPF nº 025.290.173-87, JOÃO NUNES DA ROCHA (CPF nº 100.848.194-72) e ADRIANA CARLA AVELINO (CPF nº 789.966.194-34), nos endereços indicados (fl. 03), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.2. Conste do mandado de citação, a advertência ao(s) executado(s) para que, caso oferecer(m) algum bem imóvel garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrícula e/ou dados do respectivo registro. 3.3. Fica autorizado, desde já, a tentativa de nova citação, caso haja indicação de outro endereço dos executados; sendo por Oficial de Justiça, cabe à parte exequente o prévio recolhimento de custas. 3.4. Autorizo, desde logo, a citação por hora certa nas hipóteses da lei. 3.5. Caso não ocorra a citação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necessário. 3.6. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento nem a nomeação de bens, certifique-se e façam os autos conclusos para realização de penhora de número at o limite da dívida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescrição do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal. 3.7. Em caso de insuficiência ou ausência de saldo junto às instituições financeiras, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dívida, ficando autorizado a intimação da Fazenda, por ato ordinatório, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositário, lavrando-se o respectivo termo. 3.8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 3.9. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3.10. Na hipótese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4. Defiro a inclusão do nome dos executados, CRISTAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 05.156.245/0001-26), JOÃO LUIZ DE NAZARÉ NETO (CPF nº 592.790.442-49), JOSÉ AVELINO NETO (CPF nº 025.290.173-87, JOÃO NUNES DA ROCHA (CPF nº 100.848.194-72) e ADRIANA CARLA AVELINO (CPF nº 789.966.194-34), nos cadastros restritivos de crédito, via sistema SERAJUD, nos termos do art. 782, §3º do CPC/2015 e da iniciativa 7 do art. 5º, inciso VII, da Portaria nº 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 5. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). 7. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO: 00023210220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA REQUERIDO:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. Dã-se vistas dos autos ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA pelo prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal. Escoado o prazo, com ou sem manifestaãção, voltem os autos conclusos. Servirã o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00027603120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ATM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. 1. Defiro a inclusão da parte executada ATM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ nº 08.375.384/0001-39, no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.2. Indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel indicado na petição (fl. 55), uma vez que não há qualquer informação nos autos de que ALMIR ABEGG, seja sócio da empresa executada, pelo que determino:2.1. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da petição (fl. 55), bem como, querendo, apresente comprovação de que ALMIR ABEGG, seja sócio da executada. Apã os retornem os autos conclusos. P. I. C. Servirã o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 25 de agosto de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00027622120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:FRIAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL FRIGORÍFICO IND. ALTAMIRA LTDA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credor do executado da importância de R\$ 2.484,01 (vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do executado, conforme despacho de fl. 11. O executado foi citado, conforme AR de fl. 16, e apresentou embargos à execução, distribuído sob o nº 0001899-89.2011.8.14.0005, apenso a presente demanda. À fl. 28 o exequente peticionou aos autos informando o pagamento integral do débito administrativamente. À o sucinto relatório. Decido. Considerando a petição protocolada pelo exequente informando o pagamento do débito, declaro que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, II, a do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e reduzo pela metade 5% (cinco por cento), consoante

Art. 90 CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00029570220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: EVALDO DA SILVA LITKA
Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA FADESP
Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS
FELIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. Analisando os autos, tendo em vista que o feito
tramita sob o manto da Justiça Gratuita, e considerando os termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 -
CJRM/CJCI, chamo o feito à ordem e fixo os honorários em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a
serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se o perito nomeado para que informe
no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realizar a pericia, no valor fixado, caso positivo, informe
desde logo a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo
menos 30 (trinta) dias. Com anuência do perito, informe-se à Presidência do Tribunal acerca da
nomeação do perito, nos termos do art. 2º do referido provimento. P. I. C.

PROCESSO: 00031777220058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024310
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 01/10/2021---AUTOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REU: M L
RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: PROCURADORA - LILIAN MENDES HABER. 1. Por se tratar de
empresário individual, defiro o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no
sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas
do(a) executado(a) M. L. RODRIGUES DE SOUZA (CNPJ nº 01.553.500/0001-13) e MARIA LEIDE
RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 352.785.284-00), até o limite do débito fiscal, qual seja, R\$
37.825,96 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), em observância ao
art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Encontrado valor suficiente, desnecessária a
lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constrição são materializados em
peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos
com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via
RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação de eventuais veículos
automotores de propriedade da executada M. L. RODRIGUES DE SOUZA (CNPJ nº 01.553.500/0001-13)
e MARIA LEIDE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 352.785.284-00). 2.1. Caso seja encontrado(s)
veículo(s), proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se
pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir. 3.
Defiro a inclusão da parte executada J. M. L. RODRIGUES DE SOUZA (CNPJ nº 01.553.500/0001-13) e
MARIA LEIDE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 352.785.284-00), no cadastro de inadimplentes -
SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. 2.4. Cumpridas as diligências, intime-se o
exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino,
desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do § 1º do art. 921 do NCPC e
art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados
bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o § 2º do art. 921 do
CPC e § 1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão
desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens
penhoráveis (§ 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada,
como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.
Altamira/PA, 30 de agosto de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto
respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. EMENTA: AGRADO DE
INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - ADMISSIBILIDADE DA PENHORA DE
BENS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - REFORMA DA DECISÃO. - Nos termos do parágrafo único, do
art. 1157 do Código Civil: Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações
contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata
este artigo - Considerando que a empresa executada trata-se de firma individual e plenamente
admissível a penhora de bens de propriedade tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física,
empresário individual que a representa, a teor do art. 1157 do Código Civil, razão pela qual a reforma
da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10017130062080001 MG, Relator: Yeda
Athias, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018). 2 AGRADO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018). V. P. 02

PROCESSO: 00031861420098140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Petição Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): FERNANDO JOSE MARIN (PROCURADOR(A)) ARNALDO SANTOS DA CRUZ (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:FROSSARD & FILHOS AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) . Analisando os autos, observo que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em petição (fls. 347/351) alega nulidade da certidão de trânsito em julgado (fl. 342), em razão da ausência de citação pessoal válida da municipalidade1, matéria também arguida em sede de Embargos de Declaração (fls. 323/330v.), motivo pelo qual, determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação da alegada nulidade, uma vez que se refere a ato processual realizado pela Coordenadoria do Núcleo de Movimentação, vinculada a Secretaria Técnica de Direito Público.Seguem as homenagens e estimas de estilo.P. I. C.Altamira/PA, 23 de setembro de 2021.ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO LAVRADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O JULGADO COLEGIADO. NULIDADE DA CERTIDÃO E ATOS POSTERIORES. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO DO § 1º DO ART. 183 DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Não há trânsito em julgado do acórdão quando, do seu inteiro teor, o ente público parte do processo não foi intimado pessoalmente; não suprimindo a intimação da Fazenda Pública realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico. Tal circunstância inviabiliza o cumprimento de sentença, inclusive, por absoluta inexistência do título executivo judicial, considerando que essa omissão viola a prerrogativa prevista no § 1º, do art. 183 do CPC c/c o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, além de ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2.Na hipótese, o Município agravante fora intimado apenas por meio da disponibilização do acórdão no DJe, assistindo razão ao recorrente para declaração de nulidade da certidão de decorrência de prazo aposta contra si e da certidão de trânsito em julgado sobre o acórdão lavrado no recurso de apelação, devendo o feito originário retornar para esta Corte a fim de ser observado o regular prosseguimento do apelo, com a intimação pessoal da Fazenda Pública sobre o inteiro teor do referido acórdão. 3.Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, em unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de junho de 2020. (TJ-CE - AI: 06325664720198060000 CE 0632566-47.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020).

PROCESSO: 00037856120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARCOS SANTOS COTTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:DETRAN PA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Compulsando os autos, verifico que em petição (fls. 45/52) o requerido ESTADO DO PARÁ comunicou a nulidade da citação pela ausência de remessa integral dos autos. Ao final requereu a declaração da nulidade da citação anterior e a determinação de nova citação com a remessa dos autos.Isto posto, acolho a argumentação do requerido e declaro nula a citação retro. Cite-se o requerido ESTADO DO PARÁ, por remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Vindo aos autos resposta, se o rãu alegar qualquer das matérias do art. 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 351 e art. 183 do CPC/2015. P. I. C.Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO

DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional.

PROCESSO: 00042236320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:DANTE HENRIQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 10807 - FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO)
REQUERIDO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS Representante(s): OAB 2937 -
FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se
manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso
positivo, deve a parte autora proceder os requerimentos que entender necessários, bem como cumprir a
deliberação constante no despacho (fl. 450).Após, retornem os autos conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00042570420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO AUGUSTO DA COSTA
Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A -
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fl. 391, e determino
a intimação pessoal de testemunha EDSON DOS SANTOS PESSOA para que compareça à
audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h00min.Após,
acautele-se os autos em secretaria até a data da audiência designada.

PROCESSO: 00044207620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A
Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO
RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . 1.
Processo em ordem, na data de hoje.2. Analisando os autos, entendo não haver razão para
produção de outras provas, já que os documentos e informações constantes nos autos já se
mostram suficientes para o conhecimento do mérito da ação de busca e apreensão, tendo em vista
que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, sem necessidade de instrução
probatória em audiência. Assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355,
inciso I, do CPC. Assim, dá-se ciência às partes do julgamento antecipado da lide. 3. Após, retornem
os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusões para sentença,
observada a prioridade processual por se tratar de Meta 02 do CNJ, a fim de que receba a prestação
jurisdicional. I. C.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-
CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00048557920038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310021842
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---REU:ESTADO DO PARA ADVOGADO:SENO PETRI
AUTOR:JOSE FAUSTINO GOMES - ME ADVOGADO:ANDREIA VIAS SANCHES. Cumpra-se o teor da
decisão (fl. 65).proceda o traslado de cópia da sentença (fl. 25) para os autos principais de
execução fiscal nº 0001574-49.2001.8.14.0005.Após archive-se com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 00052212620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S A BITAR IRMAOS. 1.
Defiro a inclusão da parte executada Sã BITAR IRMÃOS - CNPJ nº 04.920.450/0010-44 no cadastro de
inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC1.2. Na oportunidade, considerando
que as diligências de penhora foram infrutíferas defiro o pedido de suspensão da execução fiscal pelo
prazo de 01 (um) ano. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80,
cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da
suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.3. Decorrido o
prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos
autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução
Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a
qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I.
C.Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,

de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00056566320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:CLAUDEMIR DE PAULA BRANDT
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT op's nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, EMBARGOS DE
DECLARATÓRIO, com fundamento no art. 1.022 do CPC.O embargante alega, em síntese, erro material
na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, quanto o percentual e descrição do
seguimento anatômico, estando divergente quanto ao laudo pericial.Vieram os autos conclusos.É o
relatório. Passo a decidir.Os embargos declaratórios são cabíveis para suprir a omissão, eliminar a
contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o Código de
Processo Civil, senão vejamos:Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:Art. 1.022. Cabem
embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar
contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício
ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I -
deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casosrepetitivos ou em incidente de
assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas
descritas no art. 489, § 1º.Ánalisando os presentes autos, verifico que de fato houve erro material na
sentença, visto que o laudo pericial concluiu o grau de incapacidade de 75% para o segmento
anatômico p' esquerdo e de 25% para o segmento anatômico punho direito. Dessa forma, conheço
dos embargos e dou-lhes apenas para corrigir erro material, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo,
devendo passar a constar na sentença o grau de incapacidade de 75% para o segmento anatômico p' esquerdo
e de 25% para o segmento anatômico punho direito.Mantenho incólume a sentença quanto
aos seus demais termos. Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e,
após, observadas as formalidades legais, archive-sePublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCESSO: 00057488020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN
CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 11566-B - OZIEL MENDES OLIVEIRA (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. 1. Tendo em vista a natureza da relação
jurídica objeto da ação em comento, bem como a ausência de transação entre as partes, passo a
sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. Á
2. Passo à análise das questões preliminares pendentes de análise.2.1. DA PRELIMINAR
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM2.1.1. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato
para propor a demanda, entendo que deve ser afastada, pois o instituto da substituição processual na
ação do professor Nelson Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Editora RT,
pp. 388 e 389), do Espécie do gênero legítimação extraordinária, substituição processual é
o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no
seu interesse, na defesa de pretensão alheia (Garbagnati, Sostituzione, 212). Como se trata de hipótese
excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema que
admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou r'u) recebe a
denominação de substituto processual e ao que se afirma titular do direito material defendido pelo
substituto em juízo dá-se o nome de substituído. [...] Já no que pertine ao representante este atua em
nome alheio para defesa de direito alheio.Á 2.1.2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, III,
preceitua que: Á Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da
categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, assim, mostra-se incontroverso que aos
entes sindicais é facultado atuar em defesa dos direitos de seus filiados ou associados, tanto coletivos

quanto individuais, agindo como substitutos processuais destes, independente de expresso instrumento procuratório. 2.1.3. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores não no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme dispõe a Súmula nº 629 do STF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF, RE 193.503/SP, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 24/08/2007). 2.1.4. Assente nessas considerações, afastou a preliminar suscitada pelo requerido, reconhecendo a legitimidade do sindicato para agir no polo ativo da presente ação. 2.2. DA ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 2.2.1. Quanto à preliminar de inépcia da inicial e carência da ação por impossibilidade do exercício do direito de defesa por pedido incerto, pela análise da inicial (fls. 02/17), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. 2.2.1. A inicial explica de forma clara o seu objeto, ao informar que pleiteia o pagamento aos substituídos processualmente pelo autor, os valores pecuniários equivalentes às diferenças salariais decorrentes do descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, que estabeleceu o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN para profissionais da educação básica, referente ao período compreendido entre maio e dezembro de 2011, incluindo férias e 13º salários e respectiva atualização monetária. 2.2.2. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação de reconvenção. 2.2.3. Quanto à alegação de ausência de individualização de todos os servidores possivelmente beneficiados com a referida ação, registro que quando se trata de ações coletivas, que fazem parte de um microsistema processual, inscrito na Lei 8.078/90 (em conjunto com normas da própria CRFB, a lei 7.347/85, lei 12.016/09), inspirado nos ideais da máxima racionalização e do amplo acesso à justiça, é necessário lembrar que a estas são inerentes a aplicação de um tratamento diferenciado com relação a determinados institutos processuais como a legitimidade, a litispendência, coisa julgada, entre outros. 2.2.4. Há, portanto, que se pressupor a ausência de controvérsia em relação às realidades fáticas por eles vivenciadas. 2.2.5. A realidade fática, por sua vez, será comprovada quando e se a sentença for procedente, pois é posteriormente, através da liquidez, certeza e exigibilidade do título, que haverá o favorecimento do processo de execução inerente a cada um dos participantes. Vide o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho: 'TSTRR:464316951998501555546431695.1998.5.01.5555, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/10/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/10/2002. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ENUNCIADO 310 DO TST. Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos [...] e para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. A ausência das datas de admissão ou demissão no rol dos substituídos não pode configurar vício que leve ao indeferimento da petição inicial, haja vista que a simples consulta nos arquivos da reclamada permitiria o levantamento da situação individual de cada empregado. Tese contrária extrapola os limites do Enunciado 310 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.' (grifei) 2.2.6. Sendo assim, a exigência de apresentação de rol de substituídos deixou de prevalecer por não mais se adequar ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal, o que culminou no cancelamento da Súmula nº 310 do TST, tendo em vista que a individualização pode ser feita em liquidação da sentença, como preceituam os artigos 94, 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078). 2.2.7. Ademais, conforme já referido anteriormente a ampla legitimidade conferida aos sindicatos pelo art. 8º, inciso III, da CF para agirem em defesa dos interesses coletivos da categoria que representam, torna desnecessária a autorização dos substituídos. Além do que, no caso concreto, a ausência de individualização dos substituídos não constituiu óbice à defesa do réu, mormente porque a eventual decisão favorável abrangerá todos os servidores municipais da educação que mantenham ou tenham mantido vínculo com o requerido e que fazem jus a eventual diferença salarial não paga. 2.2.8. Logo, os beneficiários, caso o direito seja reconhecido,

serão identificados na fase de liquidação da sentença. Ademais, exigir-se na inicial o requisito de relação de todo os filiados em entidade coletiva, afasta o principal benefício das ações desta natureza, uma vez que o objetivo é o provimento genérico, o qual será individualizado na fase de liquidação/execução, razão pela qual afasto as alegações da municipalidade.3. De forma a delimitar as questões sobre as quais recairá a atividade probatória e definindo a distribuição do ônus da prova, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e os pontos controvertidos, a parte autora pugnou pela produção de prova documental (fls. 797/800), a parte ré por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 703). 3.1. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como pontos controvertidos: a) se a parte autora e seus substituídos fazem jus as diferenças salariais pleiteadas na exordial e se cabe a municipalidade eventual pagamento; b) qual a legislação aplicável ao caso em comento; e, c) caso positivo, se há valores retroativos devidos e se há reflexos nas férias e 13º salário dos substituídos. 3.2. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada à qual que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte Autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação à quele, pela parte Ré -, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§ 1º a 4º do dispositivo legal em comento.3.3. Quanto a prova documental requerida pela parte autora, indefiro o pedido de prova, pois, a individualização dos beneficiários de eventual procedência da ação ocorrerá no momento da liquidação da sentença conforme já asseverado nos itens 1.2.3. a 1.2.8. da presente decisão. Entendo não haver razão para produção da referida prova, já que as peças inicial, de defesa e réplica constante nos autos já se mostram suficientes para seu conhecimento, tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, sem necessidade de instrução probatória em audiência.4. Dou o feito por saneado e anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.5. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida. Observado o prazo em dobro para o ente municipal na forma do art. 183 do CPC6. Sem requerimentos pelas partes, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional, observada prioridade legal por se tratar de meta 02 do CNJ. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 27 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00064173120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:HELENA GOMES BATISTA ATAIDE
 Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12197 - CLEBE
 RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB
 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA
 COSTA (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB
 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA
 NEGRAO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) . DECISÃO -
 MANDADO 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade formulada com o objetivo de
 evitar a constrição de bens do executado, ora excipiente, no bojo de ação de execução de título
 extrajudicial, referente ao cheque nº 850165, da conta corrente nº 35.233-0 do Banco do Brasil S.A., no
 valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil oitocentos reais), de titularidade do executado, ora excipiente. Na
 exceção, argumenta o excipiente, em resumo, a nulidade do título exequendo, vez que o referido
 título executivo teria sido furtado, conforme boletim de ocorrência nº 00049/2016.001107-1. Requereu a
 exibição da cópia do cheque para fins de exame grafotécnico, ofício para a Polícia Civil para que

preste informa es sobre o andamento da investiga o e oitiva de testemunhas. Intimada a se manifestar, a excepta apresentou impugna o, contrariando as alega es feitas pelo excipiente, afirmando que o boletim de ocorr ncia foi registrado mais de 02 (dois) meses ap s a primeira apresenta o e 01 (um) m s ap s a segunda apresenta o. Ao final propugnando pela rejei o da exce o. Deferido o exame grafot cnico, que foi realizado pelo Centro de Per cias Renato Chaves, que apurou que o t tulo   apresenta punhos escritores distintos, lan ados com instrumentos escreventes diferentes. A assinatura atribu da ao Sr. Jos  Geraldo Torres   aut ntica, de acordo com os padr es oferecidos, os demais preenchimentos, n o se identificam com os padr es fornecidos, sendo lan ados por outro punho escritor . Intimada a manifestar acerca do laudo pericial, a excepta pontuou que a per cia confirmou a autenticidade da assinatura do excipiente e que o preenchimento do cheque por outra pessoa   uma pr tica comum. Enquanto o excipiente afirmou que   ficou comprovado o furto de cheque n  85.165 do comit  de campanha do Requerente, por ser um per do de muitas tribula es e constantemente se encontrava nas ruas fazendo campanha pol tica, tinha por habito assinar cheques em branco para poss veis eventualidades, e tamb m n o se deu conta do furto de imediato. Al m dos fatos, a autora em peti o inicial n o esclareceu a rela o jur dica que ensejou o presente cr dito . Complementa afirmando que o Juiz n o est  vinculado a prova pericial. Posteriormente, a exequente, ora excepta, requereu a realiza o de penhora, via BACENJUD, do valor exequendo. Vieram os autos conclusos para decis o.   o relat rio. Decido. 2. FUNDAMENTA O Como sabemos, a exce o de pr -executividade   um instituto implantado em nosso ordenamento jur dico com a finalidade de evitar a constri o legal sobre os bens de pessoas f sicas ou jur dicas indevidamente executadas, podendo haver argui o tanto de mat ria de ordem p blica quanto de causas extintivas ou modificativas do direito do excepto. No caso das causas extintivas ou modificativas do direito do excepto, o  nico requisito   o de que estas devem ser comprovadas de plano, sem que haja a necessidade de dila o probat ria. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECU O FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCE O DE PR -EXECUTIVIDADE. DILA O PROBAT RIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exce o de pr -executividade   servil   suscita o de quest es que devam ser conhecidas de of cio pelo juiz, como as atinentes   liquidez do t tulo executivo, os pressupostos processuais e as condi es da a o executiva. 2. O espectro das mat rias suscit veis atrav s da exce o tem sido ampliado por for sa da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arg i o de prescri o e de ilegitimidade passiva do executado, desde que n o demande dila o probat ria (exce o secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execu o do cr dito tribut rio demandaria a produ o de provas, o que afasta o cabimento da exce o de pr -executividade, verbis: "a produ o probat ria, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exce o de pr -executividade, esta deve ser pr -constitu da e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o t tulo executivo. No caso dos autos, a aprecia o da nulidade do t tulo, nesta via excepcional, mostra-se imposs vel, o que, no entanto, poder  ser feito por meio da propositura dos embargos   execu o, ap s garantido o ju zo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou n o de dila o probat ria, inviabilizadora da utiliza o da exce o de pr -executividade, demanda o reexame do cont do f tico probat rio dos autos, insindic vel ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incid ncia da S mula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 869.357/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204) Sem grifos no original. No presente caso, verifica-se a pretens o resistida se funda em alega o de nulidade do t tulo, em raz o do alegado furto daquela c rtula, raz o que foi deferida a realiza o da per cia grafot cnica, conforme pugnado pelo executado, ora excepta. Nesse diapas o, foi contatado pelo Centro de Per cias Renato Chaves, que apurou que o t tulo   apresenta punhos escritores distintos, lan ados com instrumentos escreventes diferentes. A assinatura atribu da ao Sr. Jos  Geraldo Torres   aut ntica, de acordo com os padr es oferecidos, os demais preenchimentos, n o se identificam com os padr es fornecidos, sendo lan ados por outro punho escritor , conforme laudo pericial de n  2020.06.000015-DOC (fls. 177/188). Pois bem, ainda que temer ria, n o   incomum a pr tica de entregar cheque assinado   terceiros para o posterior preenchimento, o n o torna nulo o referido t tulo executivo. Nesse ponto, o excipiente reconhece que assinava cheques em branco para eventualidades, assumindo, assim, todos os riscos dessa pr tica. Destaco, tamb m, que os t tulos de cr ditos, tais como o cheque executado, s o dotados de literalidade e autonomia em rela o ao neg cio jur dico de sua origem, raz o reconhecida a sua

validade, se torna uma obrigação independente, conforme previsão do art. 8821 do Código Civil. DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CHEQUES EM BRANCO - AÇÃO PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO TÍTULO REPASSADO A TERCEIROS - TÍTULO DE CRÉDITO QUE CARACTERIZA OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE DESNECESSIDADE DE PERQUIRIAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS - CHEQUES PREENCHIDOS PELO BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO ABUSIVO - EXIGIBILIDADE DAS CARTULAS RECONHECIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - RECURSO PROVIDO (TJ-SP - APL: 1186103700 SP, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 09/06/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2008) DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE QUE O TÍTULO TERIA SIDO ASSINADO EM BRANCO E PREENCHIDO DE FORMA ABUSIVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA VALOR CONDIZENTE COM A SINGELEZA DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70065293425, Dáctima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/10/2015). Sem grifos no original. Lado outro, pontuo que boletim de ocorrência documento de elaboração unilateral, não sendo capaz, por si só, de afastar a executividade do cheque, em especial, tendo sido reconhecido a autenticidade da assinatura do excipiente, ora executado, por órgão oficial de perícia. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT - QUEDA DENTRO DE ÔNIBUS COLETIVO - CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO - PROVA DE QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO POR MOVIMENTO BRUSCO DO VEÍCULO AUTOMOTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. - Para que um sinistro seja passível de cobertura pelo seguro DPVAT, é preciso que ele tenha sido causado pelo uso de veículo automotor. - O simples fato de o acidente ter ocorrido dentro de ônibus coletivo não é suficiente a, por si só, conceder à vítima o direito de indenização pelo seguro DPVAT. - Para que emerge o direito à indenização, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. - O boletim de ocorrência, quando lavrado após o acidente e mediante solicitação unilateral do interessado, não é apto a, por si só, fazer prova da narrativa fática apresentada pela vítima em sua inicial, sendo necessário que a descrição fática dele constante seja corroborada por outros documentos. - Inexiste sucumbência mínima do réu quando o autor obteve êxito relativo ao pedido de indenização do seguro DPVAT, embora em valor menor do que o pretendido. - Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.21.095284-2/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) Sem grifos no original. Conquanto ao exposto, rejeito a exceção de pre-executividade, considerando que o excipiente não comprovou a nulidade do título. Ao contrário, restou comprovada que a autenticidade de sua assinatura do cheque executado, ainda que não tenha sido ele que fez o preenchimento do cheque. 3. CONCLUSÃO Com essas considerações, rejeito a exceção de pre-executividade formulada e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em seus ulteriores termos. Ao contrário, defiro a realização da penhora, via SISBAJUD, no valor de R\$ 130.455,78 (cento e trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em face do executado JOSE GERALDO TORRES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 171.883.262-15. Por fim, indefiro a oitiva de testemunha, uma vez que é incompatível com o rito executivo. Advirto a parte autora, que conforme decisão de fl. 17, as custas judiciais deverão ser recolhidas antes da sentença ser proferida, razão que qualquer valor em seu favor, somente serão liberados após o recolhimento das referidas custas processuais. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 23 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

PROCESSO: 00066581020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
 Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 12570 -

CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 11566-B - OZIEL MENDES OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
 REQUERIDO:FRANCINEIA DA SILVA MADEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) .
 Considerando o lapso temporal entre a apresentaã§ã£o da proposta de honorã¡rios (fls. 116/120), bem como em razã£o das reiteradas impugnaã§ã£es realizadas pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA acerca do valor da proposta, a fim de subsidiar a anã¡lise deste juã-zo determino: Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta atualizada nos autos, bem como esclarecimentos acerca da necessidade de 48 (quarenta e oito) horas tã©cnicas, considerando a baixa complexidade da perã-cia designada nos autos (referente a imã³vel urbano de 250 m2), levando ainda em consideraã§ã£o as prescriã§ã£es do art. 7ã° do Regulamento de Honorã¡rios do IAPEP. Em seguida, intime-se o MUNICãPIO DE ALTAMIRA, para apresentar manifestaã§ã£o no prazo de 10 (dez) dias, jã¡ computado a dobra legal. Apã³s retornem os autos conclusos com urgãncia. P. I. C.

PROCESSO: 00069193320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AURINO BARBOSA DE MEDEIOS Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS SA REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . 1.
 Considerando as informaã§ã£es prestadas pelo Conselho Regional de Medicina (fls. 312/313) acerca de mã©dicos que atendem em Altamira/PA, na especialidade Ortopedia e Traumatologia, determino: 1.1. Nomeio como perito mã©dico na especialidade ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, FABIO ESTRELA BESSA (qualificado fl. 313), para exercer o mã©nus pã©blico nos termos do art. 466, caput, do CPC e determino: A) Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (ã§1ã°, do art. 465, do CPC/2015): I - arguir impedimento ou a suspeiã§ã£o do perito, se for o caso; II - querendo, indicar assistente tã©cnico; III - querendo, apresentar quesitos. B) Intime-se o perito, para no prazo de 05 (cinco) dias (ã§2ã°, do art. 465 do CPC/2015) I - apresente proposta de honorã¡rios; II - apresente currã-culo, com comprovaã§ã£o de especializaã§ã£o; III - apresente contatos profissionais, em especial endereã§o eletrãnico, para onde serã£o dirigidas as intimaã§ã£es pessoais. 1.2. Apresentada a proposta de honorã¡rios periciais, intime-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (ã§3ã°, do art. 465, do CPC/2015). 1.3. Havendo impugnaã§ã£o a proposta do perito venham os autos conclusos para o arbitramento do valor. 1.4. Intime-se a requerida para adiantar o pagamento dos honorã¡rios periciais. 1.5. Apã³s, comprovado o pagamento dos honorã¡rios periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o inã-cio dos trabalhos, que serã¡ tambã©m o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC/2015). Fixo prazo comum para entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 1.6. Autorizo o levantamento de atã© cinquenta por cento dos honorã¡rios arbitrados a favor do perito no inã-cio dos trabalhos (ã§4ã°, do art. 465, do CPC/2015). 1.7. Para o desempenho de sua funã§ã£o, o perito e os assistentes tã©cnicos podem valer-se de todos os meios necessã¡rios, podendo obter informaã§ã£es, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartiã§ã£es pã©blicas, bem como instruir o laudo com outros elementos necessã¡rios ao esclarecimento do objeto da perã-cia (ã§3ã° do art. 473, do CPC). 1.8. Entregue o laudo intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (ã§1ã°, do art. 477, do CPC/2015). 1.9. Havendo impugnaã§ã£es, retornem os autos para a manifestaã§ã£o do perito (ã§2ã°, do art. 477, do CPC/2015). Ao final, certificado o necessã¡rio, retornem os autos conclusos com urgãncia. Servirã¡ o presente, por cã³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaã§ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00069268820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de Aã¿ã¿O DECLARATã¿RIA DE INEXIGIBILIDADE DE Dã¿BITO C/C TUTELA PROVISã¿RIA DE URGã¿NCIA ajuizada pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA em face das CENTRAIS ELã¿TRICAS DO PARã - EQUATORIAL ENERGIA, ambos devidamente qualificada nos autos. A inicial foi instruã-da com os documentos de praxe. As partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 120/124), ocasiã£o em que requereram sua homologaã§ã£o.ã¿ o relatãrio. Decido. II - FUNDAMENTAã¿ã¿O (com fundamento no art. 489, inciso II, do CPC) Tratando-se de direitos patrimoniais de carã¡ter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos estã¡

devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. III - DISPOSITIVO (com fundamento no art. 458, inciso III, do CPC) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Honorários na forma do art. 90, §2º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00076295320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES SOARES
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA
FIRMINO (ADVOGADO) . 1. Tendo em vista a natureza da relação jurídica objeto da ação em comento, bem como a ausência de transação entre as partes, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. 2. Não há questões processuais pendentes de análise. 3. De forma a delimitar as questões sobre as quais recairá a atividade probatória e definindo a distribuição do ônus da prova, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e os pontos controvertidos, a parte autora apresentou petição (fl. 233) e a parte requerida não apresentou petição, conforme se depreende da certidão (fl. 234). 3.1. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como pontos controvertidos: a) se são ilegais e/ou abusivos os juros fixados no contrato celebrado entre as partes; b) se há ilegalidade na aplicação dos juros fixados no referido contrato, caso positivo, qual a forma correta de aplicação; c) se há nulidade na cláusula contratual que imponha todos os custos contratuais ao devedor e se é possível a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3.3. Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor pessoa física, e de outro, a parte requerida detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam sua defesa, quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). 3.4. Como questão de direito relevante para a decisão do mérito fixo como ponto: a) se há irregularidade/ilegalidade no contrato bancário de financiamento celebrado entre as partes. 3.5. No que tange ao pedido de prova pericial veiculado pela parte autora, não verifico elementos capazes de mensurar a sua necessidade, ademais a matéria versada nos autos somente está restrita a interpretação do contrato bancário questionado. Assim, compulsando os autos, verifico que foi colacionado o termo de adesão referente ao financiamento alegado na exordial, pelo que, indefiro o pedido nesse sentido. 3.6. Da mesma forma, indefiro a oitiva do representante legal da instituidora financeira, pois, entendo não haver razão para a produção de outras provas, já que as peças da inicial, defesa e réplica constante nos autos já se mostram suficientes para o conhecimento do mérito da ação, tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, sem necessidade de instrução probatória em audiência. 3.7. Dou o feito por saneado e anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 4. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, §1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida. Observado o prazo em dobro para o ente municipal na forma do art. 183 do CPC. 5. Sem requerimentos pelas partes, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional, observada prioridade legal por se tratar de meta 02 do CNJ. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a

redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00089387520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:HILLIANEI SOUZA E SILVA
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Acolho a manifesta??o da Defensoria P??blica (fls.
496/496v.), uma vez que da an??lise dos autos observo que n??o foram adotadas todas as provid??ncias
previstas na Resolu??o n?? 329/2020 do CNJ, para a realiza??o da audi??ncia por
videoconfer??ncia, motivo pelo qual, determino: 1.1. Redesigno audi??ncia de instru??o e julgamento
para o dia 09.12.2021, ?s 11h00min (art. 357, inciso V do CPC).1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC,
esclare??o ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a
testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audi??ncia designada, dispensando-se a
intima??o do ju??zo".1.3. Proceda a intima??o das testemunhas indicadas pela Defensoria P??blica
(fls. 483), na forma do art. 455, ??4??, IV, do CPC.1.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte
autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, ??1??, do CPC.1.5. Anoto que, diante da
Pandemia do coronav??rus (COVID-19), a Audi??ncia ocorrer?? preferencialmente por videoconfer??ncia,
atrav??s do aplicativo Microsoft Teams, em observ??ncia aos termos da Portaria n?? 1.651/2021-GP e
seguintes expedidas pelo Egr??gio Tribunal de Justi??a do Estado do Par??, podendo, no entanto, na
impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnol??gicos, ser realizada de
forma h??brida ou ainda integralmente presencial. 1.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao
apresentarem rol de testemunhas tamb??m dever??o informar o endere??o de e-mail e/ou telefone com
acesso ? internet para a videoconfer??ncia, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma
presencial. 1.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e hor??rios agendados dever??o ingressar na
sess??o virtual pelo link ou ??QRcode?? informados, com v??deo e ??udio habilitados e com documento
de identidade com foto.1.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justi??a que no momento da intima??o,
deve colher junto ao intimado seu endere??o de e-mail e/ou telefone com acesso ? internet para a
videoconfer??ncia (audi??ncia de concilia??o), que tamb??m poder?? ser acessada atrav??s do link:
<https://bityli.com/6tdvo3>, pelo ??QRCode?? ao final indicado, ou ainda, a necessidade de realiza??o de
forma presencial. 1.9. ADVIRTO o Secret??rio do Ju??zo (Gabinete) que no dia da audi??ncia dever??
adotar todas as provid??ncias previstas no art. 11 da Resolu??o n?? 329/2020-CNJ.1.10. ADVIRTO
as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais d??vidas e/ou esclarecimentos acerca
do acesso na videoconfer??ncia poder??o ser sanados atrav??s do telefone (91) 98251-1125, via
aplicativo de mensagens WhatsApp. 1.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados
e/ou defensores p??blicos.Servir?? o presente, por c??pia, como mandado, nos termos dos Provimentos
003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a reda??o que lhe deu o
Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.Altamira, 23 de setembro de 2021.?? ANDR?? PAULO
ALENCAR SP??NDOLAJuiz de Direito Substituto respondendo pela 3?? Vara C??vel e Empresarial da
Comarca de Altamira.1 Art. 11. Antes do in??cio da audi??ncia por videoconfer??ncia, o secret??rio do
ju??zo dever??:I - realizar os testes necess??rios da plataforma virtual escolhida, no computador que ser??
utilizado para realiza??o da audi??ncia; II - manter contato com as partes e demais participantes; eIII -
reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente
virtual.Par??grafo ??nico. Dever?? o servidor designado acompanhar a realiza??o do ato e, ao final,
armazenar o seu conte??do no Portal PJe M??dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem)
disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se ? inser??o dos registros nos autos.

PROCESSO: 00108954820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sum??rio em: 01/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO VICENTE FILHO Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO
ITAU BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
(ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB
20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . 1. Inicialmente passo ? an??lise das quest??es
preliminares pendentes de aprecia??o (art. 357, inciso I do CPC).1.1. Quanto a preliminar de
indeferimento da peti??o inicial por aus??ncia de fato constitutivo do direito autor, formulado pelo
requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em sede de contesta??o (fls. 164/167v.), pela
an??lise da inicial (fls. 02/08) n??o verifico o v??cio alegado.1.1.1. A exordial explica de forma clara o
objeto da a??o, ao informar que o autor (benefici??rio do INSS), em fevereiro de 2015, foi surpreendido
com descontos em sua aposentadoria referente a duas opera??es financeiras de cr??dito consignado

(Banco ItaÃo BMG S. A., no montante de R\$ 5.616,28 e prestaÃÃo de R\$ 158,99; e, Bradesco Financiamento, no montante de R\$ 1.377,40 e prestaÃÃo de R\$ 19,20), as quais entende que foram realizadas de forma fraudulenta sem a anuÃncia do autor, e, por este motivo, pretende a anulaÃÃo dos respectivos contratos bancÃrios, bem como a responsabilizaÃÃo civil por danos materiais e morais em face das referidas instituiÃÃes bancÃrias.1.1.2. Por fim, consigno que nÃo Ã possÃvel dizer que a inicial careÃsa de causa de pedir ou que da narraÃÃo dos fatos nÃo decorra logicamente a conclusÃo, ou ainda que gere prejuÃzo ao contraditÃrio e a ampla defesa da parte requerida, razÃo pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestaÃÃo.1.2. Quanto a preliminar de ausÃncia de interesse de agir do autor, veiculada pelo requerido BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ante a ausÃncia de prova de prÃvio pedido administrativo, registro que inexistente obrigatoriedade no esgotamento da instÃncia administrativa ou de prÃvio requerimento administrativo, para que a parte possa acessar o Poder JudiciÃrio. Portanto, a ausÃncia de requerimento administrativo nÃo implica em falta de interesse de agir, razÃo pela qual rechaÃo a preliminar arguida pela requerida1.1.3. Quanto a ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo requerido BANCO BMG S.A. em contestaÃÃo (fls. 230/237) afastado de plano, uma vez que compulsando detidamente os autos, verifico, no histÃrico de consignaÃÃes do INSS em nome do demandante (fls. 48/49), de maneira cristalina, os descontos advindos do contrato nÃo 553100444, firmado com BANCO BMG S/A. 1.3.1. Nessa esteira, nÃo assiste razÃo ao requerido, nÃo merecendo prosperar o argumento de que nÃo Ã parte legÃtima para responder Ã aÃÃo, uma vez que resta claro que o emprÃstimo em discussÃo foi celebrado com o agente financeiro requerido. 1.3.2. AtÃ porque, quanto a alegaÃÃo de suposta cessÃo de crÃdito, o requerido nÃo acostou aos autos nenhum comprovante da suposta cessÃo do contrato de emprÃstimo consignado com ele firmado para o BANCO ITAÃo BMG CONSIGNADO S/A. 1.3.3. Assim, nÃo merece guardada a preliminar de ilegitimidade do BANCO BMG S/A para figurar no polo passivo da presente aÃÃo, haja vista nÃo ter se desincumbido de seu Ãnus probante, a teor do art. 373, II, do CPC .1.3.4. Ademais, ainda que demandado tivesse trazido aos autos prova bastante de que a alegada cessÃo de seus direitos alusivos ao crÃdito que teria junto Ã autora de fato ocorreu, restaria, ainda, o encargo de demonstrar que observou a imposiÃÃo contida no art. 290, do CÃdigo Civil , visto que somente pode ser oposta a cessÃo de crÃdito ao devedor quando este Ã expressamente notificado. 1.3.5. Logo, patente a legitimidade do BANCO BMG S/A para compor o polo passivo da lide, de modo que rejeito a preliminar arguida em sede de contestaÃÃo.2. Em seguida, considerando que devidamente intimadas para especificarem provas e pontos controvertidos (fl. 267), o requerido BANCO BMG S.A., em petiÃÃo (fl. 269) requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora (fl. 284) requereu a realizaÃÃo de audiÃncia de conciliaÃÃo; e o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fl. 286) requereu a realizaÃÃo de perÃcia grafotÃcnica, para organizaÃÃo e saneamento do processo, decido:2.1. Para a delimitaÃÃo das questÃes de fato e de direito sobre as quais recairÃ a atividade probatÃria e questÃes de direito relevantes para a decisÃo, fixo como ponto controvertido: a) se houve ilegalidade/nulidade na contrataÃÃo dos emprÃstimos consignados celebrados em nome do autor com os requeridos; se cabe indenizaÃÃo por danos morais e/ou materiais ao autor, bem como repetiÃÃo de indÃbito (art. 357, inciso II).2.2. Conforme esclarece o artigo 6Ã, VIII do CDC: Ã SÃo direitos bÃsicos do consumidor: a facilitaÃÃo da defesa de seus direitos, inclusive com a inversÃo do Ãnus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃÃo ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÃrias de experiÃnciasÃ.2.3. Atento Ã s regras processuais, no tocante a instruÃÃo probatÃria, observo que a relaÃÃo aqui discutida Ã de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa fÃsica (idosa), e de outro, instituiÃÃes bancÃrias detentoras de poder econÃmico, financeiros e conhecimentos tÃcnicos que facilitam Ã sua defesa, Ã quem cabe provar a inexistÃncia do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do CÃdigo de Defesa do Consumidor. razÃo pela qual mantenho a inversÃo do Ãnus da prova concedida na decisÃo Ã s fls. 69/69v (art. 357, III, do CPC). Logo, esclareÃo que Ãnus da prova cabe Ã s requeridas, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC e art. 6Ã, VIII do CDC).2.4. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Ã 1Ã, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃÃo desta decisÃo.2.5. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, razÃo pela qual, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento (art. 357, inciso V do CPC), para o dia 01.02.2022, Ã s 09h00min.2.5.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaÃÃo/complementaÃÃo do rol de testemunhas, esclarecendo que, por forÃsa do artigo 357, ÃÃ 6Ã e 7Ã, do CPC, o nÃmero de testemunhas arroladas nÃo pode ser superior a 10, sendo 3, no mÃximo, para a prova de cada fato e que este juÃzo poderÃ limitar o nÃmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.2.5.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareÃo ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou

intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 2.5.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. Da mesma forma, testemunhas indicadas pela Defensoria Pública (fls. 284), na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC. 2.5.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 2.5.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 2.5.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link ou QRcode informados, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 2.5.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/wrpGxW>, pelo QRcode ao final indicado, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 2.5.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 2.5.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 2.5.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 2.6. Em que pese o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., tenha pugnado pela realização de perícia grafotécnica, observo que não há nos autos os contratos bancários em nome do autor, objeto da presente lide. Também verifico que as partes requeridas não providenciaram o cumprimento da deliberação constante (fl. 163) que determinou a quebra do sigilo bancário para apresentação dos extratos bancários do autor, pelo que determino: 2.6.1. Intime-se os requeridos BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem aos autos os extratos bancários do autor, referente aos contratos bancários objeto da presente ação, no intuito de comprovar eventual depósito dos valores contratados, conforme deliberação em audiência (fl. 163). Estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais em caso de não apresentação dos referidos extratos no prazo fixado, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça. 2.6.2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., apresentem, respectivos, contratos bancários nº 553100444 e nº 802737556-0, celebrados em nome do autor (fls. 48/49), sob pena de indeferimento de plano da perícia grafotécnica requerida na petição (fl. 286). 2.6.3. Por fim, com relação à conveniência/necessidade de designação de perícia grafotécnica nos autos, postergo sua análise após a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, bem como o cumprimento dos itens 2.6.1. e 2.6.2. da presente decisão. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. 1 APELAÇÕES CÂVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA PARTE VENCIDA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Não existe a obrigatoriedade do requerimento administrativo para que se pleiteie em juízo a exibição de documentos, portanto, sendo os mesmos comuns as partes devem os mesmos serem exibidos. 2. Pacificado no STJ de que não se faz necessária a prévia solicitação dos documentos no âmbito administrativo para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de exibição de documentos. 3. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes. 4. Seja pela prática do princípio da sucumbência, seja pelo princípio da causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa é medida impositiva que deve ser digna. 5. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0310842-94.2013.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Civil, Publicado em:

10/10/2017) (TJ-BA - APL: 03108429420138050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). 2 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe - dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00126969620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Inventário em: 01/10/2021---REQUERENTE:S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MENDESSON SCHREIBER DE CUJUS. Antes de promover a organização processual e análise das impugnações (gratuidade e valor da causa) apresentadas pelo ESTADO DO PARÁ, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão da justiça gratuita em ação de inventário deve considerar os bens do espólio, e não a condição financeira do inventariante. No caso do Espólio - que abriga universalidade de bens do de cujus - deve haver a comprovação de que não possa arcar com as custas decorrentes do processo, sob pena de comprometimento grave do patrimônio. Logo, não basta a juntada de documentos de rendimentos da inventariante ou de herdeiros para o fim de atestar a necessidade na obtenção de AJG. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGO DO ESPÓLIO E NÃO DOS HERDEIROS. A assistência Judiciária Gratuita é benefício concedido aos necessitados, cuja aplicação estende-se também ao espólio, desde que este (o próprio espólio) demonstre não ter possibilidades de arcar com as custas processuais, sem comprometimento grave do seu patrimônio. Havendo inventário em tramitação, a condição de necessitado a ser considerada (e demonstrada) é a do espólio e não a de seus herdeiros ou inventariantes. Não sendo suficiente, portanto, a juntada de comprovantes de rendimentos da inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70036706299, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 25/01/2011). Ag. (grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício legal quando o patrimônio é suficiente para arcar com as custas do processo, como no caso em exame. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70041063991, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 07/02/2011). Ag. (grifou-se). Logo, cabe a inventariante comprovar que os bens deixados não são suficientes para arcar com os ônus processuais, quando pretender a concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual determino: Intime-se a parte autora (inventariante) para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando outros documentos pertinentes, inclusive cópia do balanço patrimonial da empresa individual e demonstração do resultado da empresa. Após, retornem os autos conclusos com urgência. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00138421220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: GEANE CERQUEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . 1. Inicialmente, com relação a petição (fl. 737) da parte autora que requer o cumprimento da decisão monocrática (fls. 660/661v.) apenas ao final do processo, observo que a referida decisão monocrática foi proferida pela desembargadora relatora no Agravado de Instrumento Nº 0007616-69.2017.8.14.0000, processo que se encontra conclusos para julgamento (tendo a parte autora/agravada inclusive não

apresentado contrarrazões ao referido recurso), conforme se depreende de consulta realizada no Sistema PJE (2º Grau). Logo, informo a parte autora que eventuais alterações/modulações da decisão monocrática devem ser realizadas diretamente nos autos do Agravo de Instrumento.2. Com relação a petição (fls. 739/739v.) na qual a parte requerida, com fundamento no art. 357, §1º, do CPC, requereu ajustes nos pontos controvertidos fixados na decisão (fls. 732/733v.) acato parcialmente o requerimento, apenas para a inclusão do ponto controvertido indicado no item 2 da referida petição, qual seja, se o acidente provocou o afastamento da autora de sua atividade laboral? Caso positivo, por qual período? Deixo de incluir como ponto controvertido os demais indicados nos itens 1, 3 e 4 da petição (fls. 739/739v.) por entender que já estão contemplados nos pontos controvertidos fixados na decisão (fls. 732/733v.). Por fim, ratifico e mantenho inalterados os demais pontos fixados na decisão saneadora.3. Com relação a petição (fls. 747/751) na qual a parte autora pleiteia a realização de bloqueio judicial por descumprimento da decisão monocrática (fls. 716/718), verifico que a referida decisão foi proferida pela desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 0809177-27.2019.8.14.0000, processo que se encontra conclusos para julgamento, conforme se depreende de consulta realizada no Sistema PJE (2º Grau). Logo, informo a parte autora que eventuais alterações/modulações da decisão monocrática devem ser realizadas diretamente nos autos do Agravo de Instrumento.4. Considerando as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina (fls. 769/771) acerca de médicos que atendem em Altamira/PA, nas especialidades Nefrologia, Psiquiatria e Ortopedia e Traumatologia, determino:4.1. Nomeio como perito médico na especialidade NEFROLOGIA, LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (qualificado fl. 770), perito médico na especialidade ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA, FABIO ESTRELA BESSA (qualificado fl. 770) e perita médica na especialidade PSIQUIATRIA, RENATA DE CARVALHO LOURENÇO (qualificada fl. 771), para exercerem o munus público nos termos do art. 466, caput, do CPC e determino: A) Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, do art. 465, do CPC/2015): I - arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - querendo, indicar assistente técnico; III - querendo, apresentar quesitos. B) Intime-se os peritos, para no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, do art. 465 do CPC/2015) I - apresente proposta de honorários; II - apresente currículo, com comprovação de especialização; III - apresente contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.4.2. Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (§3º, do art. 465, do CPC/2015).4.3. Havendo impugnação a proposta do perito venham os autos conclusos para o arbitramento do valor.4.4. Intime-se a requerida para adiantar o pagamento dos honorários periciais.4.5. Após, comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se os peritos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC/2015). Fixo prazo comum para entrega do laudo pericial (em cada especialidade) em 30 (trinta) dias.4.6. Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (§4º, do art. 465, do CPC/2015).4.7. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º do art. 473, do CPC).4.8. Entregue o laudo intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, do art. 477, do CPC/2015).4.9. Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§2º, do art. 477, do CPC/2015). Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00153439820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
 Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 23252 -
 MARIANA MONTEIRO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:HIROMARTO LAUREANO
 SOBRAL CARDOSO Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . 1.
 DA ANÁLISE DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.1.1.
 Analisando a petição (fls. 33/38) na qual a parte autora reitera o pedido de tutela provisória de
 urgência, vislumbro que o pleito não merece prosperar, ao menos em sede de cognição sumária,
 ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, além dos

jãj analisados na decisãŁo interlocutãria (fls.13/13v.) que indeferiu a tutela provisãria de urgãncia veiculada na exordial. 1.2. Assim, considerando que a parte autora nãŁ trouxe aos autos informaãŁes novas (documentais e/ou fãticas) aptas a ensejar mudanãŁa de entendimento deste juãzo, indefiro, por ora, a reiteraãŁo do pedido tutela provisãria de urgãncia, mantendo inalterada a decisãŁo interlocutãria (fls. 13/13v.) proferida nos autos por seus prãrios fundamentos. 1.3. Ademais, observo que a decisãŁo interlocutãria que indeferiu tutela provisãria de urgãncia possui natureza precãria e nãŁ faz coisa julgada material, podendo a matãria ser novamente apreciada a qualquer tempo em caso de mudanãŁa fãtico jurã-dica. 2. DA ORGANIZAãŁO DO PROCESSUAL.2.1. Especifiquem as partes, autora, e rã, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusãŁo. Observado o prazo em dobro para o Municãpio de Altamira (art. 183 do CPC).2.2. Ressalto que ãnãŁo requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaã (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, InstituiãŁes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediãŁo, pãginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: ãã; necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarãj quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NãŁ basta requerer prova pericial, ã indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererãj quantas perã-cias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ãAlãom de requerer e especificar os meios de prova, ã tambãom ãnus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ã necessãria e admissã-vel.ã (InstituiãŁes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediãŁo, pãginas 578/579).2.3. Consigno, desde jãj, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarãj a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãŁo por litigãncia de mãj-fã.2.4. Advirto que caso nãŁ sejam especificadas provas, serãŁo fixados os pontos controvertidos e proferido o anãncio do julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.2.5. Apãs retornem os autos conclusos.Servirãj o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00156242020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AVENIDA HOME CENTER LTDA ME
Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA BARSALTA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . 1. Defiro o parcelamento das custas iniciais, em atã 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 1ãº da Portaria Conjunta nãº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.2. Apãs a emissãŁo das parcelas, intime-se a parte autora, por sua procuradora, para efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no ã2ãº da mesma Portaria Conjunta, sob pena de cancelamento da distribuiãŁo do feito, nos termos do art. 290, do Cãdigo de Processo Civil/2015.3. Advirto a parte autora que o inadimplemento das parcelas subsequentes ensejarãj a suspensãŁo do processo.Apãs, voltem os autos conclusos.Servirãj a presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00458290320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
ExecuçãŁo de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGAO. 1. DEFIROã o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistemaã SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a)ã executado(a)ã FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGãO (CPF nãº 158.655.412-34), atã o limite do dãbito fiscal, qual seja, R\$ 636.411,08 (seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos). 1.1. Consigno que encontrado valor suficiente, ã desnecessãria a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constriããŁo sãŁo materializados em peãsas extraã-das do prãprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetiããŁo de atos com a mesma finalidade.2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusãŁo de restriããŁo de circulaããŁo dos eventuais veã-culos automotores de propriedade do executado FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGãO (CPF nãº 158.655.412-34). 2.1. Caso seja encontrado veã-culo o veã-culo, proceda com apreensãŁo e depãsito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositãrio o exequente, salvo se este nãŁo anuir.3. Decreto, ainda, a indisponibilidade dos imãveis em nome do executado

FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO (CPF nº 158.655.412-34) através do CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens). 4. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifesta-se em 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00738932320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/10/2021---EXEQUENTE:MEGIDO SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALEXANDRE
SCHERER Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. Compulsando os autos, verifico que em petição (fls. 127/128) o
requerido ESTADO DO PARÁ comunicou a nulidade da citação pela ausência de remessa integral dos
autos. Ao final requereu a declaração da nulidade da citação anterior e a determinação de nova
citação com a remessa dos autos. Isto posto, acolho a argumentação do requerido e declaro nula a
citação retro. Intime-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal para
querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja, por parte da requerida, pedido
de desistência do prazo para impugnação à execução, fica desde já homologada, devendo o
trânsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistência ou superado o prazo para
impugnação fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir ofício requisitório de
precatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 100, CF e art.
535, §2º, inciso I do CPC). Apresentada impugnação à execução, intime-se a parte autora para
manifestar-se (art. 10 CPC), após retornem os autos conclusos para análise. Servir-se o presente
despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da
CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. P. I.
C.

PROCESSO: 00009532420098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910006540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Outras medidas provisionais em: 21/09/2021---REU:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO)
OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 29825 - MAKSSON WILKER BRAGA
MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO
Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR)
REU:FABRICIA ARAUJO DE MORAES REU:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Para o melhor processamento
do presente; feito, determino: A Secretaria que promova a digitalização dos presentes autos,
atendendo as prescrições da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GPA/P/TJPA; Após, cumpra-se o
despacho de fl. 324. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos
003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o
Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00026323220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/09/2021---EXEQUENTE:RUDERVALDO DA SILVA MAIA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO
PARA. 1- SUSPENDO o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. 2- RECEBO o pedido de
habilitação (fls. 34/37), CITE-SE a parte contrária para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, já
computado a dobra legal (art. 390, CPC, e § 1º c/c art. 183 do CPC). 3- Havendo impugnação,
intime-se os habilitantes para manifesta-se em cinco dias. Após, conclusos para decisão (art. 690 do
CPC). 4- Não sendo impugnado o pedido de habilitação, defiro desde logo, o pedido de
habilitação. Proceda-se à substituição do falecido pelos sucessores retificando a distribuição.
Após, cumpra-se o despacho de fl.25. Cumpridas as deliberações retornem os autos conclusos.
Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJC1, de
05.03.2009, e 003/2009-CJ 3MB. de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009 Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. P. I. C. Juiz de Direito Substituto
Rafael Araujo da Silva Cível e Empresarial da ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA V. P. 02

PROCESSO: 00028292120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:RILLARY SANTANA DE ARAUJO

Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: VANIA SANTANA DE ARAUJO REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Considerando ser indispensável ao julgamento de mérito da ação a apresentação da documentação da autora RILLARY SANTANA DE ARAUJO referente ao Tratamento Fora de Domicílio - ano 2013, em atenção a petição (fl. 137) apresentada pelo requerido ESTADO DO PARÁ (fl. 137), cor cedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, para apresentação da documentação da parte autora referente ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Após a apresentação dos documentos pelo requerido, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, apresente planilha com os débitos atualizados referentes ao atendimento via TFD da autora, referente ao período vinculado na exordial (fls. 02/12). Em seguida conclusos para sentença, observando prioridade na tramitação por se tratar de processo relacionado ao direito indisponível (saúde) e incluindo na meta 02 do CNJ, P. I. C.

PROCESSO: 00031383720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE: LEANDRO CIPRIANO BISPO
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARA REQUERIDO: ESTADO. Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: Especifiquem as partes autora e réu, em 05 (cinco) dias os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. Observado o prazo em dobro para o ente estadual (art. 183 do CPC). Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarca. Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6a edição, páginas 578). Consoante adverte o professor Cãndido RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também de requerer e especificar os meios de prova, é também o nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6a edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. Caso não sejam especificadas provas, será promovido o saneamento processual com o anúncio de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. P. I. C.

PROCESSO: 00029824920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA AÇÃO:
Ação Popular em: 22/09/2021---REQUERENTE: ADEVALDO DA SAILVA BRITO Representante(s): OAB 19681
- RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGOS
JUVENIL REQUERIDO: JOEL MENDES OLIVEIRA REQUERIDO: DENISE SOUZA AGUIAR DE MATOS
REQUERIDO: ODIVALDO SABOAI ALVES REQUERIDO: MADSON MAGRY PEREIRA RABELO
REQUERIDO: FABIANO BERNARDO DA SILVA REQUERIDO: SUELY SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: WALDECIR ARANHA MAIA REQUERIDO: RUTE NAZARE OLIVEIRA BARROS NUNES DE
SOUZA REQUERIDO: PEDRO LUIZ BARBOSA REQUERIDO: ALEXANDRE BORSSATO
REQUERIDO: RENATO MENGONIO JUNIOR REQUERIDO: LUIZ ALBERTO ARAUJO REQUERIDO: LUIZ
CLAUDIO PEREIRA P CORREA JUNIOR REQUERIDO: RONETE DA COSTA PEREIRA
REQUERIDO: ELITON VIANA PEDROSA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Intime-se
pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no
prosseguimento do feito, bem como apresente o endereço atualizado da requerida RUTE NAZARÉ
OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA, em cumprimento ao despacho (fl. 155). Não apresentada
manifestação ou não cumprida a diligência pelo autor, advirto que será caracterizada a desistência
da ação, ocasião em que serão adotadas pelo juízo providências para o regular andamento do
feito na forma do art. 9o, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). P. I. Cumpra-se. Após, retornem
os autos conclusos. Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo absolvição da instância,
serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, Inciso II, ficando assegurado a
qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa)
dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

PROCESSO: 00171245820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA AÇÃO:

Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:GEYDSON SILVA MARTINS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PRAA REQUERIDO:FADESP. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GEYDSON SILVA MARTINS, em face da decisão (fls. 110/110V) que deferiu o pedido de tutela de urgência veiculado na exordial (fls.02/28). Alega em síntese, a petição (fls. 120/123), contradição na decisão liminar (fls. 110/100v.), que após deferir o pedido de tutela provisória de urgência determinou o aditamento da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC. **Relatório.** DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). 2.1. ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo GEYDSON SILVA MARTINS (fls. 120/123), eis que opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. ANÁLISE DE MÉRITO. Analisando os autos, observo que, de fato, quando da prolação da decisão, houve contradição ao tratar a inicial como Tutela Antecipada Antecedente motivo pelo qual torno sem efeito o parágrafo do dispositivo da decisão interlocutória (fls. 120/12.3) que determinou o aditamento da inicial na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC. Logo, acolho os presentes embargos com efeito modificativo. 3. DISPOSITIVO. Desse modo, os Embargos Declaratórios se constituem no meio adequado para suprir a referida contradição. Em face do exposto, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos por GEYDSON SILVA MARTINS no que para tanto, agrego-lhe efeitos infringentes, com o objetivo de suprir a contradição acima referida. Para tanto, torno sem efeito o seguinte parágrafo da decisão: "Intime-se a parte autora acerca da presente decisão, cientificando-a de que, caso não procedido o aditamento da inicial, nos termos e para os fins do inciso I do §1º do art. 303 do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito (§2º do art. 303) **Relatório.** Mantenho a decisão vergastada incólume nos demais termos. Considerando que não há nos autos informações do retorno da Carta Precatória expedida para citação da requerida FADESP (fi.113), determino: Expeça-se novo mandado de citação/intimação da FADESP. Após, certificado o necessário, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Cumpridas as diligências retornem os autos conclusos. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00018224420098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910012638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA - ESTADO DO PARA REQUERENTE:EDNA DE SOUSA LUCENA. Considerando ser indispensável ao julgamento de mérito da ação a reavaliação métrica da autora por percia, em atenção a petição (fls. 81/82) apresentada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, para a realização da percia e apresentação do respectivo laudo. Em seguida, intime-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela equipe métrica, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, também nos termos da decisão (fl. 65). Observado o prazo em dobro para a municipalidade na forma do art. 183 do CPC. Após retornem os autos conclusos. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário. P. I. C.

PROCESSO: 00023257320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS. 1. Considerando que o ESPÓLIO ANTÔNIO CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS requereu sucesso da parte autora falecida, conforme petição de fls. 86/93, torno sem efeito o despacho de fl. 94.1.1. **Relatório.** Secretária, retifique-se o cadastro para constar o ESPÓLIO ANTÔNIO CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS no polo ativo da presente ação. 2. Determino prioridade na tramitação processual da presente ação, por se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, inc. I, §3º do CPC/2015 e art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa), devendo tal informação constar na identificação dos autos. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 73, decreto a revelia do requerido CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., atribuindo-lhe seus efeitos, nos termos dos artigos 344, do Código de Processo Civil. 4. Especifique as

partes, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 5. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 7. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 8. Apês, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00048985020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Litigioso em: 23/09/2021---REQUERENTE:E. A. S. K. Representante(s): OAB 31245 - WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. K. Representante(s): OAB 24167-A - JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora que nos termos do art. 455 do CPC/2015, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Advirto que o descumprimento do preceito cominado no referido artigo, será considerada como desistência daquelas testemunhas não intimada pelo advogado, conforme preconiza o § 3º do mesmo artigo. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00080638120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos em: 23/09/2021---REPRESENTANTE:ANTINEA RODRIGUES Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MAX WILLIAN RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:WIGO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:GENIVALDO SOARES DA SILVA. DECISÃO - MANDADO Defiro o pedido da Defensoria Pública. Desarquiva-se os autos. Apês, remeta-se a DPE/PA. Altamira, 23 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00082964420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 23/09/2021---REQUERENTE:T. C. F. Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JENNYSON DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . 1. Tendo em vista a natureza da relação jurídica objeto da ação em comento, bem como a ausência de transação entre as partes, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. 2. DO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (fls. 409/427). 2.1. Apreciando o pedido liminar, verifico que a requerente busca, em juízo de cognição sumária, o deferimento da guarda unilateral provisória da filha menor A. L. F. C., atualmente com 08 (oito) anos de idade. 2.2. Contudo, vislumbro que o pleito não merece prosperar, ao menos em sede de cognição sumária, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Isto porque a petição (fls. 409/427) não trouxe prova suficiente a comprovar os fatos alegados, seja com relação ao fato da infante residir no município de Santarém/PA e nem no sentido de que o requerido não possua condições de continuar a exercê-la. Até porque, desde 13/04/2016, quando foi proferida decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008296-44.2014.8.14.0005, que modificou a guarda unilateral da infante em favor do requerido, a menor permanece aos cuidados de seu

genitor e de sua atual companheira.2.3. Não há nos autos qualquer informação de que a menor esteja em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, a ensejar em sede de cognição sumária a alteração unilateral da guarda em favor da autora, uma vez que necessitaria a instrução processual do feito. E, como cediço, a medida ora perquirida é excepcional, na medida em que privaria por completo o genitor de participar das decisões atinentes à vida da criança e a mudança de todo o contexto social e familiar na qual se encontra atualmente inserida (que perdura mais de 05 anos), de modo que seu deferimento implique a devida comprovação. 2.4. Noutras palavras, por ora, não vislumbro evidenciadas nenhuma situação de risco e/ou vulnerabilidade social a ensejar modificação de guarda, os documentos acostados aos autos, demonstram tão somente, a animosidade existente entre autora e requerido, o que posterga a resolução da lide por mais de 07 (sete) anos.2.5. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:DIREITO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GENITOR COM MELHORES CONDIÇÕES. PROTEÇÃO INTEGRAL. GUARDA UNILATERAL. DIREITO DE INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. I. A guarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. A escolha por uma ou outra, seja por ato consensual dos genitores, seja por determinação judicial, observar-se o melhor interesse do menor. II. Uma vez decretada, a guarda pode ser revista a qualquer tempo. Contudo, a modificação da situação fática na vida do menor deve ser medida excepcional, sendo possível apenas quando plenamente comprovados motivos relevantes. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 2015.00.2.028472-8; Ac. 918.336; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 17/02/2016; Pág. 251).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de fase inicial da demanda, em juízo de cognição sumária, não cabe a modificação da guarda, nem a exoneração dos alimentos sem a oitiva da parte contrária, sobretudo porque as conclusões exigem análise e contraditório. Mister aguardar a fase processual pertinente. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2058107-47.2016.8.26.0000; Ac. 9374041; São Caetano do Sul; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; Julg. 14/04/2016; DJESP 18/05/2016).2.6. Ademais, dada as peculiaridades da causa, entendo que se mostra necessária maior dilação probatória para aferir a realidade da menor, se de fato houve mudança negativa e verificar se a pretensão autoral merece prosperar, sendo temerário modificar bruscamente a realidade da infante neste momento processual. 2.7. Diante do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pleito de modificação de guarda provisória, sem prejuízo de novo reexame da matéria caso surjam novos fatos relevantes.3. Não há questões preliminares a serem enfrentadas.4. De forma a delimitar as questões sobre as quais recairá a atividade probatória e definindo a distribuição do ônus da prova, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e os pontos controvertidos, a parte autora apresentou petição (fls. 409/427) e a parte requerida apresentou petição (fls. 465/472). 4.1. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como ponto controvertido: (a) qual(is) o(s) regime(s) de guarda e convivência que melhor se adequam aos interesses da menor A. L. F. C. 4.2. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte ré -, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos arts 1º a 4º do dispositivo legal em comento.5. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo em dobro para a municipalidade.6. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2021, às 10h30min (art. 357, inciso V do CPC).6.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e

dos fatos individualmente considerados.6.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".6.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 6.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora e requerida, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.6.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 6.6. Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/A7AX39>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 6.7. Advirto os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 6.8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos.7. Por se tratar de ação que envolve interesse de incapaz, determino:7.1. Intime-se o Ministério Público do Estado do Pará, na forma do art. 178, inciso II, do CPC.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00087923420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Alimentos - Provisionais em: 23/09/2021---REQUERENTE:V. C. E. C. REQUERENTE:B. I. C. E. C.
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REPRESENTANTE:O. C. E. C. REQUERIDO:E. A. C. . V. da C. e C. e B. I. da C. e C. representados por
 sua genitora OZIANE DA COSTA E COSTA, move Ação de Alimentos em face de ELZEMIR ARANHA
 DA COSTA, todos qualificados nos autos.Alega os autores que após o término do relacionamento de
 seus genitores, o requerido deixou de contribuir para o seu sustento. Aduzem que a genitora tentou
 realizar acordo com o requerido, restando infrutífera, não havendo outra alternativa, senão o
 ajuizamento da presente demanda.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/11. À fl. 13 este Juízo
 deferiu o pedido liminar e arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do
 salário mínimo e designou audiência de conciliação/mediação.O réu foi citado, conforme
 certidão de fl. 24.As partes compareceram à audiência designada para o dia 26/11/2018, momento em
 que o requerido propôs pagar o percentual de 36,68% do salário mínimo, proposta não aceita pela
 parte autora, conforme termo de fl. 25.O requerido não apresentou contestação.Instado a se
 manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial,
 conforme fl. 32. À o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, decreto a revelia do requerido.De acordo
 com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico que a presente demanda se subsume à
 normatividade do julgamento antecipado da lide, conforme segue:O juiz julgará antecipadamente o
 pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não havendo necessidade de
 produção de outras provas.Trata-se de pedido de alimentos, com fundamento na Lei nº 5.478/68, no
 qual foi pleiteada a fixação de alimentos de acordo com a necessidade dos menores, tendo sido
 comprovada a filiação dos requerentes pela juntada da certidão de nascimento.No mérito, cinge-se
 a controvérsia à fixação dos alimentos, conquanto a prestação de alimentos aqui discutida,
 tratando-se de relação de parentesco, é incontroversa e sua fixação segue o que preceitua o art.
 1.694, § 1º do Código Civil: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do
 reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Na fixação dos alimentos, respeitada a
 proporcionalidade, há que se levar em conta tanto a necessidade do pretendente, quanto os recursos
 econômicos e financeiros da parte adversa, conforme entendimento jurisprudencial: A fixação dos
 alimentos, levando-se em consideração as necessidades de quem os reclama e as possibilidades
 econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-los, deverá ser feita com a observância
 das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de um critério
 meramente matemático para se chegar ao quantum ideal (TJSC - Ap. Cã-v. n. 98.007418-5, rel. Des.
 Eder Graf). À Alimentos. Fixação. Filhos menores sob a guarda da mãe. Critério a ser adotado ao
 fixar-se a pensão. Não havendo critério rígido na fixação dos alimentos, ató porque a decisão

não faz coisa julgada material, deve-se atender as necessidades do credor e as possibilidades do alimentante (JC 55/134). Os alimentos sempre são fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade (art. 400 do CC); a pensão alimentícia não pode ser arbitrada em valor tão módico a ponto de inviabilizar a manutenção do alimentado, ou elevado, de modo a causar a ruína do alimentante (TJSC - AC n.º 51.261, de Chapecó, DJE n.º 9.438, 14/03/96, p. 07). Sabemos que a obrigação de prestar alimentos tem natureza ampla e não se restringe à obrigação de alimentar. Alimentos são muito mais do que simplesmente alimentação, sendo, portanto, em sentido jurídico, tudo aquilo que é necessário para manter um padrão de vida digna. Assim, alimentos trazem consigo a ideia de alimentação e, também, de educação, saúde, moradia, habitação, lazer e cultura. A parte autora requereu a fixação da prestação alimentícia no percentual de 30% dos rendimentos do requerido, alegando que corresponderia a uma prestação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém não juntou aos autos quaisquer comprovantes de suas alegações. O requerido compareceu em audiência e propôs pagar a pensão no percentual de 36,68% do salário mínimo o que correspondia à época o valor de R\$ 350,00, e custear despesas como medicamentos, material escolar, 50% com despesas médicas, etc. Assim, verifico que o valor proposto pelo requerido à época, teria uma diferença de apenas R\$ 50,00, entre o valor requerido pela autora. Ademais, não restou comprovado nos autos os rendimentos recebidos pelo requerido, restando prejudicada a análise quanto ao quantitativo a ser paga a título de pensão alimentícia. Noutro giro, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades de quem os reclama e a possibilidade de quem está obrigada a prestar, bem como levar em consideração o binômio necessidade x possibilidade. Assim, após uma atenta análise dos autos, e, considerando que o valor requerido pela autora em sua petição inicial e o valor sugerido pelo requerido, entendo razoável a fixação no percentual de 36,68% do salário mínimo, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 403,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de pensão alimentícia. POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e converto os alimentos provisórios em definitivos, no percentual de 36,68% do salário mínimo vigente, em favor dos seus filhos menores de V. da C. e C. e B. I. da C. e C., o que corresponde hoje ao valor de R\$ 403,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo ser depositados, até o dia 10º dia de cada mês subsequente ao vencido, na conta nº 0015535-7, Agência 1011-1, Banco Bradesco, em nome da genitora do menor. Em consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito nos termos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerido em custas e despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00090078320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 23/09/2021---REQUERENTE: DENIZE LIDIA SILVA DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias; sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso positivo, deve a parte autora proceder os requerimentos que entender necessários. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00094428120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 23/09/2021---REQUERENTE: M. H. T. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. E. M. A. .
Trata-se de Ação de Investigação de Maternidade ajuizada por MARIEL HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS em desfavor da suposta genitora MARY ELZA MOREIRA ALVES, todos qualificados nos autos. Aduz o autor que é filho biológico da requerida, que quando do seu nascimento a requerida residia com os seus pais registrais. O autor informa que a requerida foi criada pelos seus pais registrais como se filha fosse, e quando engravidou, temendo ser mãe solteira, entregou o autor aos cuidados de MARIO DA SILVA SANTOS e FRANCY TEIXEIRA SANTOS, que registram o autor como filho. Informa que, embora tenha sido criado pelos seus pais registrais, sempre teve contato com a requerida, mãe biológica, nutrindo grande afeto pela mesma. Requereu ao final o reconhecimento da maternidade, com a inclusão do nome da sua mãe biológica no seu assentamento de nascimento, bem como de seus avós maternos. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/12. Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação da requerida e designada audiência. A requerida foi citada e não apresentou contestação. As partes compareceram à audiência designada para o dia 05/02/2019, momento em que foram ouvidos. O autor informou em audiência que sempre morou na mesma casa que a requerida e

que apenas tomou conhecimento que a requerida era sua mãe biológica quando tinha apenas 10 anos de idade, que considera a requerida como sua mãe e cuida dela com cuidado de filho, termo de fl. 28. A requerida foi ouvida pelo Juízo e informou que o autor seu filho, que à época do nascimento do autor, decidiu registrá-la em nome de MARIO DA SILVA SANTOS e FRANCY TEIXEIRA SANTOS, pois tinha com este uma relação filial, que teve outro filho, já falecido, que também foi registrado pelo casal, acima descrito, que quer regularizar a maternidade a fim de assegurar os direitos sucessórios do autor. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a sua exclusão do feito, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a decidir. O pedido de Investigações de Paternidade de estado e tem por princípio a busca da verdade real. O exame de DNA constitui meio idóneo para detectar a paternidade, consiste em prova segura, diante da altíssima probabilidade nele contida, entretanto, o não comparecimento do suposto pai na realização do exame de DNA, sem qualquer motivo justificado, também faz surgir a presunção relativa de paternidade. No caso concreto, verifico que a parte requerida compareceu à audiência e informou que, de fato, o autor seu filho biológico e que por motivos pessoais registrou o autor em nome de terceiros. Neste sentido, embora as partes não tenham realizado exame de DNA para fins de comprovar a existência ou inexistência de vínculo biológico, o reconhecimento espontâneo da requerida supre qualquer prova técnica, portanto, o reconhecimento da maternidade é medida que se impõe. Pelo exposto, considerando que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RECONHECER que MARY ELZA MOREIRA ALVES é mãe biológica de MARIEL HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS. Como consequência JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça a requerida. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Averbese este reconhecimento no assento de nascimento de MARIEL HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS, realizado no registro civil desta cidade, devendo constar o nome exato dos avós maternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. Expedi-se o competente mandado. Sem emolumentos ou custas quanto a expedição da certidão devidamente averbada, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita. Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C V. P. 03

PROCESSO: 00101989020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 23/09/2021---REQUERENTE:R. R. S. Representante(s): OAB 31548 -
KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. X. S. C. REQUERIDO:M. N. X.
REQUERIDO:R. X. . Compulsando os autos, verifico que houve extravio do material genético coletado uma vez que não foi recebido pelo laboratório responsável pela realização do exame de DNA (fl. 73). Não obstante, constato que, em se tratando de exame de DNA na modalidade reconstrução, na hipótese de suposto pai falecido, como é o caso dos presentes autos, faz-se necessária a coleta de material genético de um número mínimo de participantes, conforme demonstrado na tabela de fls. 40/41 dos autos, sob o risco de restar o exame inconclusivo, conforme esclarecido através do ofício de fl. 39, expedido pelo setor de Assistência Social do TJPA. No presente caso, observo, através do termo de audiência de fl. 55, que foi coletado material genético apenas da suposta filha (autora), da genitora do falecido e do irmão do falecido (requeridos), o que em princípio não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas na tabela de tipos de exames realizados pelo TJPA (fls. 40/41), de modo que o laudo certamente retornaria inconclusivo. Desta forma, entendo necessária a realização de nova coleta de material genético, para a realização do exame de DNA, entretanto, para que retorne resultado conclusivo, deverá ser coletado material de número de participantes que se encaixe em algum dos tipos de exames relacionados nos itens 3 a 13 da tabela de fl. 40/41 dos autos. Face ao exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, já com o cômputo em dobro, por se tratar de assistida da Defensoria Pública, informe se existem outros familiares do de cujus, conforme previsto na tabela acima mencionada, para participar da coleta de sangue, devendo indicar os nomes e endereços destes e se comprometer em trazê-los para participar de audiência destinada a coleta de material genético, que posteriormente será designada. Deverá ainda informar se sua genitora poderá participar da coleta. P.I.C. Após, conclusos.

PROCESSO: 00101989020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 23/09/2021---REQUERENTE:R. R. S. Representante(s): OAB 31548 -
KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. X. S. C. REQUERIDO:M. N. X.
REQUERIDO:R. X. . Compulsando os autos, verifico que houve extravio do material genético coletado

uma vez que não foi recebido pelo laboratório responsável pela realização do exame de DNA (fl. 73). Não obstante, constato que, em se tratando de exame de DNA na modalidade reconstrução, na hipótese de suposto pai falecido, como é o caso dos presentes autos, faz-se necessária a coleta de material genético de um número maior de participantes, conforme demonstrado na tabela de fls. 40/41 dos autos, sob o risco de restar o exame inconclusivo, conforme esclarecido através do ofício de fl. 39, expedido pelo setor de Assistência Social do TJPA. No presente caso, observo, através do termo de audiência de fl. 55, que foi coletado material genético apenas da suposta filha (autora), da genitora do falecido e do irmão do falecido (requeridos), o que em princípio não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas na tabela de tipos de exames realizados pelo TJPA (fls. 40/41), de modo que o laudo certamente retornaria inconclusivo. Desta forma, entendo necessária a realização de nova coleta de material genético, para a realização do exame de DNA, entretanto, para que retorne resultado conclusivo, deverá ser coletado material de número de participantes que se encaixe em algum dos tipos de exames relacionados nos itens 3 a 13 da tabela de fl. 40/41 dos autos. Face ao exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, já com o cômputo em dobro, por se tratar de assistida da Defensoria Pública, informe se existem outros familiares do de cujus, conforme previsto na tabela acima mencionada, para participar da coleta de sangue, devendo indicar os nomes e endereços destes e se comprometer em trazê-los para participar de audiência destinada a coleta de material genético, que posteriormente será designada. Deverá ainda informar se sua genitora poderá participar da coleta. P.I.C. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00129856320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO GILMAR DE BARROS
Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:O
MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. Tendo em vista a ausência de procuração e de informações documentais do autor ANTONIO GILMAR DE BARROS, determino a suspensão do feito por até 30 (trinta) dias, na forma do art. 76 c/c art. 313, inciso VIII do CPC.1.1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da representação processual, ocasião que deverá apresentar procuração, documentos pessoais do autor ANTONIO GILMAR DE BARROS, bem como declaração de pobreza. No mesmo prazo, em atenção ao princípio da não surpresa deverá a parte autora se manifestar acerca da conexão com o processo nº 0802218-88.2020.8.14.0005 e prejudicial de matéria de prescrição e/ou decadência alegadas pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.1.2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora por mandado nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.2. Defiro o pedido formulado pela municipalidade, a fim de que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, para que forneça o protocolo R-1-M-30.709, protocolo nº 56.608, referente ao imóvel objeto da lide.3. Em seguida, intime-se o Juízo Ministerial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos acerca da legalidade dos atos praticados pelo Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 178, inciso I, do CPC.Apãs, retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00132913220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERENTE:MARCIO BERNADO DA SILVA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Intime a Sra. Marta Bernardo da Silva, pessoalmente, no endereço informado à fl. 140 dos autos, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Caso o possua, deverá juntar aos autos DECLARAÇÃO DE NICHOS HERDEIROS, no mesmo prazo acima mencionado. P.I.C.Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00160633120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:R C DE MELO FILHOM
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:RAIMUNDO CORREA DE MELO FILHO REQUERIDO:AGENCIA DE REGULAÇÃO E
CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCONPA. 1. Para organização do processo, passo à análise das preliminares arguidas em sede de defesa da parte requerida.1.1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA REQUERIDA1.1.1. Quanto à alegação de nulidade de citação da requerida AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO PARÁ - ARCON, o comparecimento espontâneo, nos autos, para apresentar defesa tempestiva, supre a

ventilada irregularidade. 1.1.2. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPE-SAUDE. AUTORA ACOMETIDA POR Câncer de Mama. FÁRMACO HERCEPTIN (TRASTUZUMABE). PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO DA RÁ. VÃCIO SUPRIDO. TRATAMENTO SEGURADA DO IPE-SAUDE. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. ISENÇÃO DO ENTE PÚBLICO. 1. Embora efetivamente a citação da autarquia estadual devesse ter sido realizada perante a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 242, Â§ 3º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo da rã no processo, inclusive apresentando contestação por intermédio de seu representante judicial, supriu tal vÃcio. Inteligância do art. 239, Â§ 1º, do mesmo Diploma. Afastada, pois, a preliminar de mÃrito. 2. No mÃrito, deixou o plano de saude de refutar sua obrigação no fornecimento do fármaco; todavia, imputa à Associação Hospital de Caridade de IjuÃ culpa exclusiva pelo nãõ repasse da medicaçãõ à autora. Com efeito, questões burocrÃtico-administrativas nãõ se sobrepõem à obrigaçãõ do IPE-Saude de fornecer o tratamento vindicado. Uma vez ajuizada a açãõ contra a autarquia e condenada, impende à rã curvar-se à ordem judicial, fornecendo a medicaçãõ postulada, sob pena de eventual bloqueio judicial a ser deferido pelo JuÃzo a quo. Ademais, cabe frisar que à segurada quem custeia o plano de saude através de descontos mensais, nãõ se mostrando razoável, no momento em que necessita, restar desamparada, sem a contraprestaçãõ almejada ou, ainda, ter de enfrentar impasses acerca de (nãõ) repasse de verbas do plano de saude ao hospital que lhe atende. 3. No tocante à irrisignaçãõ quanto ao pagamento das custas processuais, merece guarida. Considerando-se o teor do art. 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014, restou declarada a isençãõ dos entes pãblicos, e suas respectivas autarquias, ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais. Aplicaçãõ ao caso em tela. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083804278 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 06/05/2020, Segunda Câmarã Vel, Data de Publicaçãõ: 29/10/2020).

1.1.3. Como se nãõ bastasse, a missiva foi encaminhada com cãpia dos documentos principais dos autos, o que nãõ traz qualquer prejuÃzo à parte contrÃria. Assim, rejeito a preliminar arguida pela parte requerida.

1.2. DA PRELIMINAR DA INÃPCIA DA INICIAL. 1.2.1. Quanto à preliminar de inãpcia da inicial e carãncia da açãõ por impossibilidade do exercÃcio do direito de defesa por pedido incerto, pela anÃlise da inicial (fls. 02/14), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados, atã porque, se trata de Açãõ Cautelar Antecedente em que o pedido principal à apresentado em momento posterior ao ajuizamento da lide. 1.2.2. A inicial explica de forma clara a lide e seu fundamento, a exposiçãõ sumãria do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado õtil do processo, nos termos do art. 305 do CPC. 1.2.3. Por fim, consigno que nãõ à possãvel dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narraçãõ dos fatos nãõ decorra logicamente a conclusãõ, ou ainda que gere prejuÃzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida, razãõ pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de defesa.

2. Por se tratar de Açãõ Cautelar Antecedente a fim de adequar a presente açãõ ao procedimento especÃfico de Tutela Cautelar Antecedente, com fulcro no art. 308 do CPC, recebo o pedido principal formulado pela requerente (fls. 294/303), na forma do art. 308, Â§ 2º, Â§ 3º e Â§ 4º do CPC.

2.1. À Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anÃlise da conveniãncia da audiãncia de conciliaçãõ (CPC, art. 139, VI).

2.2. À CITE-SE à requerida para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

2.3. À Vindo aos autos resposta, se a rã alegar qualquer das matãrias do artigo 337 do CPC/2015, dã-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal, na forma do art. 351 do CPC/2015. Cumpridas as diligãncias, retornem os autos conclusos. Servirã o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaçãõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele ãrgãõ correcional. P. I. C.

PROCESSO: 00005472220008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010008842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---AUTOR: BANCO DO ESTADO D PARA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) ADVOGADO: DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO: JOAO CARLOS STORCH. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resoluçãõ nº 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0000547-64.2000.8.14.0005 DESPACHO 1 - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 1 do despacho de fl. 97, tendo em vista que nãõ se refere a este processo. 2 - Da mesma forma, retifico o valor constante do item 2 do mesmo despacho, passando a constar o valor de R\$ 82.701,47, considerando a õltima atualizaçãõ do dÃbito, conforme fl. 68. 3 - À Secretaria para certificar acerca do decurso de prazo para apresentaçãõ de manifestaçãõ do executado quanto aos

valores bloqueados. 4 - ApÃ³s, tendo em vista que os valores bloqueados nÃ£o sÃ£o suficientes para saldar a dÃ©vida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - ApÃ³s, conclusos. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. ANDRÃŁ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃvel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00053292120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/09/2021---REQUERENTE:A. F. F. C.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE:ANA CRISTINA FONSECA BRITO REQUERIDO:CARLOS PEREIRA DA CRUZ.
Analisando a presente demanda, verifico que o executado foi intimado, conforme certificado Ã fl. 27, e nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o. Instado a se manifestar, o presentante do MinistÃ©rio PÃblico apresentou parecer favorÃvel Ã decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o do executado, conforme fl. 41. Em decisÃ£o de fl. 47, este JuÃzo decretou a prisÃ£o do executado pelo prazo de 03 (trÃs) meses, nÃ£o sendo a medida efetivada tendo em vista a SUSPENSÃŁO do cumprimento de mandado de prisÃ£o expedidos contra devedores de alimentos, conforme despacho de fl. 77. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que a Lei nÃº 14.010/20, que dispusera sobre a proibiÃ§Ã£o do devedor de pensÃ£o alimentÃcia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisÃ£o domiciliar, vigorou atÃ© 30 de outubro de 2020, ou seja, nÃ£o mais vigente, entendo necessÃrio o cumprimento da ordem prisÃ£o anterior. De fato, o que existe hoje Ã© uma RecomendaÃ§Ã£o do CNJ nÃº 62/2020, senÃ£o vejamos: Art. 6º- Recomendar aos magistrados com competÃncia cÃvel que considerem a colocaÃ§Ã£o em prisÃ£o domiciliar das pessoas presas por dÃ©vida alimentÃcia, com vistas Ã reduÃ§Ã£o dos riscos epidemiolÃ³gicos e em observÃncia ao contexto local de disseminaÃ§Ã£o do vÃrus. Todavia, este JuÃzo Ã© conhecedor de todas as medidas sanitÃrias que vem sendo adotadas pelo Complexo PenitenciÃrio Regional Masculino de VitÃria do Xingu, seja pela constante higienizaÃ§Ã£o, seja pela colocaÃ§Ã£o de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, nÃ£o servindo tal argumento para impor ao devedor as restriÃ§Ães que a lei impÃe. Ademais, verifico que as adoÃ§Ães de medidas estratÃ©gicas, como a aceleraÃ§Ã£o na imunizaÃ§Ã£o dos municÃpios contra a covid-19, refletem os baixos Ãndices de contaminaÃ§Ães e mortes. Em consulta realizada via portal da Prefeitura Municipal de Altamira (<https://altamira.pa.gov.br/boletim-covid-19-15-08-2021/>), atualizada em 15/08/2021, o boletim epidemiolÃ³gico aponta apenas dois novos casos, bem como uma melhora nas taxas de ocupaÃ§Ã£o de leitos, visto que apenas 04 pacientes estÃ£o internados no Hospital Geral e 02 no Regional, nÃ£o havendo pacientes aguardando leito clÃnico ou leito de UTI. Noutro giro, verifico que a distribuiÃ§Ã£o de vacina pelo Estado do ParÃ ao municÃpio de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um nÃºmero maior de imunizados e, por consequÃncia, uma queda no Ãndice deÃ contaminaÃ§Ã£o pela covid-19, das 85.784 mil doses disponibilizadas para a regiÃ£o do Xingu, 80,18% jÃ foram aplicadas, e hoje a faixa etÃria para vacinaÃ§Ã£o estÃ a partir dos 18 anos de idade, o que demonstra um avanÃo na vacinaÃ§Ã£o, conforme dados disponÃveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021. Assim, considerando o inadimplemento da obrigaÃ§Ã£o, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibiÃ§Ã£o para a segregaÃ§Ã£o de devedores de alimentos, DETERMINO o cumprimento de decisÃ£o de fl. 47,Ã que DECRETOU A PRISÃŁO CIVIL DO EXECUTADO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, pelo prazo de 03 (trÃs) meses, no teor do artigo 528, Ã§ 3º, do CÃdigo de Processo Civil ou atÃ© que pague o dÃ©bito, referente Ã s trÃs Ãltimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execuÃ§Ã£o, totalizando o valor de R\$ 9.383,25 (nove mil e trezentos e oitenta e trÃs reais e vinte e cinco centavos) correspondentes aos meses de fevereiro de 2017 a maio de 2019, conforme petiÃ§Ã£o e planilha de fls. 43/44. Cientifique-se ao executado que os valores acima descritos nÃ£o se referem ao valor final, visto que ainda serÃ objeto de atualizaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃblica. ExpeÃsa-se o competente Mandado de PrisÃ£o. ExpeÃsa-se oficio Ã SuperintendÃncia do Sistema PenitenciÃrio do Estado - SUSIP comunicando a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o civil, ao Instituto MÃ©dico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a PolÃcia Militar solicitando apoio para a efetivaÃ§Ã£o da prisÃ£o. Com relaÃ§Ã£o ao dÃ©bito sujeito Ã execuÃ§Ã£o pelo procedimento comum, no valor de R\$ 3.012,08 (trÃs mil e doze reais e oito centavos), referente ao resÃduo do acordo nÃ£o cumprido, jÃ acrescido da multa de 10%, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrÃnico BACENJUD, na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. Tornados indisponÃveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituÃdo (art. 854, Ã§2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso nÃ£o tenha, para os fins dispostos no art. 854, Ã§3º, do CPC/15. Rejeitada ou nÃ£o apresentada a manifestaÃ§Ã£o do(a) executado(a), converter-se-Ã a indisponibilidade em penhora, sem

necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifesta-se, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferir os resultados da ordem de bloqueio. O mandado deverá ser cumprido no endereço Ap's, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00131160420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:PEDRO E VIANA LTDAEPP Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO
E SILVA (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) .
DECISÃO - MANDADO 1. DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) PEDRO ? VIANA LTDA - EPP (CNPJ nº 09.325.513/0001-47), até o limite do d'bito fiscal, qual seja, R\$ 51.481,44 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de ExecuçãO Fiscal. 1.1. Consigno que encontrado valor suficiente, desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de construçãO sãO materializados em peç'sas extra-das do pr'prio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetiçãO de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusãO de restriçãO de circulaçãO dos eventuais ve'culos automotores de propriedade da executada PEDRO ? VIANA LTDA - EPP (CNPJ nº 09.325.513/0001-47). 2.1. Caso seja encontrado ve'culo o ve'culo, proceda com apreensãO e dep'sito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este nãO anuir. 3. Observo que a CDA (fl. 03) relaciona os s'cios da Executada, ESTHER GOMES PEDRO, inscrita no CPF sob o nº 460.748.802-04 e ERIVALDO FRANCELINO VIANA, inscrito no CPF sob o nº 396.049.002-00, razão que defiro o redirecionamento da execuçãO a elas, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES1, julgado sob o rito dos julgamentos repetitivos. 3.1. Citem-se os s'cios da empresa executada, ESTHER GOMES PEDRO, inscrita no CPF sob o nº 460.748.802-04 e ERIVALDO FRANCELINO VIANA, inscrito no CPF sob o nº 396.049.002-00, no endereço indicado de fl. 03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execuçãO, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.2. Conste do mandado de citaçãO, a advertência ao(s) executado(s) para que, caso ofereça(m) algum bem im'vel ã garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrícula e/ou dados do respectivo registro. 3.3. Fica autorizado, desde já, a tentativa de nova citaçãO, caso haja indicaçãO de outro endereço dos executados; sendo por Oficial de Justiça, cabe ã parte exequente o pr'vio recolhimento de custas. 3.4. Autorizo, desde logo, a citaçãO por hora certa nas hip'teses da lei. 3.5. Caso nãO ocorra a citaçãO, intime-se a exequente para manifestaçãO no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necess'rio. 3.6. Decorrido o prazo legal e nãO havendo o pagamento nem a nomeaçãO de bens, certifique-se e façam os autos conclusos para realizaçãO de penhora de numerário até o limite da d'vida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescriçãO do art. 11, I, da Lei de ExecuçãO Fiscal. 3.7. Em caso de insuficiãncia ou ausãncia de saldo junto ã s instituiçãOes financeira, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a penhora e avaliaçãO de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da d'vida, ficando autorizado a intimaçãO da Fazenda, por ato ordinat'rio, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositário, lavrando-se o respectivo termo. 3.8. Caso a penhora recaia sobre bem im'vel, intime-se o c'njuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cart'rio de Registro de Im'veis competente, cabendo ao Oficial do Cart'rio encaminhar a esse Ju'zo certidãO atualizada com o registro da construçãO. 3.9. O executado poderã, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaçãO da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3.10. Na hip'tese de imediato pagamento ou nãO oferecimento de embargos, fixo os honorários advocat'cios em 10% sobre o valor da causa. 4. Defiro a inclusãO do nome dos executados, PEDRO ? VIANA LTDA - EPP (CNPJ nº 09.325.513/0001-47), ESTHER GOMES PEDRO (CPF sob o nº 460.748.802-04) e ERIVALDO FRANCELINO VIANA (CPF sob o nº 396.049.002-00), nos cadastros restritivos de cr'dito, via sistema SERAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC/2015 e da iniciativa 7 do art. 5º, inciso VII, da Portaria nº 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Parã. 5. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestaçãO em 15 (quinze) dias, nãO havendo manifestaçãO, determino, desde logo, a suspensãO do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de ExecuçãO Fiscal. 6. Decorrido o prazo de 01

(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA 1º PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO: 00082964420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 30/09/2021---REQUERENTE:T. C. F. Representante(s): OAB 10256
- OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JENNYSON DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS
SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Considerando que as partes estão devidamente representadas nos
autos por seus patronos, chamo o feito à ordem apenas para retificar o item 6.4. de decisão de fl. 505,
devendo as partes serem intimadas através de seus patronos. Cumpra-se
PROCESSO: 00019350620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. D. R. O.
Representante(s):
OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. T. G.

PROCESSO: 00026251120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. N. S.
Representante(s):
OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)
OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. O. R. L.

PROCESSO: 00034849020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: D. A. A.
REQUERENTE: J. T. V. A.
PROCESSO: 00078775820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. L.
Representante(s):
OAB 5126 - THYCIANA VALERIA LOPES DE SOUSA (ADVOGADO)

MENOR: A. S. A. L.

REQUERIDO: R. S.

PROCESSO: 00082249120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. A. L.

PROCESSO: 00092018320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: P. R. F. N.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: B. S. F.

EXECUTADO: M. D. N.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0009691-02.2018.8.14.0015. Réu: CARLOS ADRIANO SANTOS FARIAS (Adv.: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES, OAB/PA nº 7570). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 16/11/2021 ÀS 11:00H.**

Processo nº 0002441-85.2011.8.14.0015. Réu: MARLOS DAVES ALVES (Adv.: CARLOS LOBATO BAHIA, OAB/PA nº 5.887). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 17/11/2021 ÀS 09:00H.**

Processo nº 0007945-41.2014.8.14.0015. Réu: JEREMY HOLT (Adv.: JEFFERSON ALMEIDA SILVA, OAB/PA nº 15.001). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 17/11/2021 ÀS 09:00H.**

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0001674-66.2011.814.0097

Requerente: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTENORDESTE S/A

Adv.: PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO OAB/SP Nº 137.599, ALEXANDRE EINSFELD OAB/SPNº240.697

Requeridos: CRISTIANE NAZARÉ FERNANDES DO CARMO E OUTROS

Adv.: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB/PA Nº 18.243, LETICIA REGULO MAIA OAB/PANº 19.227, DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA, TELMO LIMA MARINHO OAB/PA Nº 2336, IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB/PA 16.124

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por HNK Indústria de Bebidas Ltda em face da decisão proferida por este juízo no às fls. 1038/1041.

Sustenta que a prova por apresentada nos autos, especialmente a pericial, já demonstra que a ocupação se deu nos limites de sua propriedade, sendo suficiente para o julgamento do mérito.

Argumenta não ter compreendido as razões pelas quais foi expedida ordem de ofício ao MTE, bem como que o imóvel não se caracteriza como de cunho agrário.

Ao final, pugnou pela procedência dos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque não há que se falar na existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisum. Vejamos:

No que diz respeito à asserção da autora de que a prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, observa-se que se trata de interpretação da demandante, a qual, diante da própria decisão objeto dos embargos, não é compartilhada pelo juízo, destinatário final da prova, a quem compete deliberar sobre a necessidade ou não de produção probatória no feito, registrando-se que na decisão de fls. 1038/1041, foram apontadas as provas a serem realizadas em audiência.

Assim, caso a autora entendesse ter sido equivocada a decisão judicial que ordenou a produção de provas, deveria ter interposto o recurso processual cabível, o que, até o presente momento, não há notícias nos autos de que tenha ocorrido.

Com relação à expedição de ofício ao MTE, registro que a exemplo do que se dá nos demais feitos em tramitação nesta Vara Especializada, serve para consubstanciar a análise, pelo juízo, juntamente com outros elementos, do cumprimento da função social do imóvel.

Por fim, quanto à asserção de que o imóvel em questão não se caracteriza como imóvel de cunho agrário, devo destacar que se trata de questão meritória a ser apreciada na sentença, razão pela qual não deve ser objeto de análise neste instante processual.

Assim, observa-se que o embargante busca unicamente revolver matéria fática já decidida pelo juízo, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço dos declaratórios, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Registro que, caso a parte autora objetive participar do ato processual pela via remota, deverá comunicar o fato ao juízo em até 05 (cinco) dias antes do ato, a fim de que lhe seja disponibilizado link para participar da diligência, registrando-se, na oportunidade que as audiências são realizadas no local do litígio, a fim de dar cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 126, parágrafo único, que assim refere:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Int.

Castanhal, 30 de setembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 01718415320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE EDUCACAO CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inc. XI, do Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e conforme determinado na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica a parte Requerente/Exequente intimada, atravÃ©s de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA,Â 1 de outubro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel de Barcarena/PA

Processo Nº 0006420-79.2013.8.14.0008

Exequente: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ALEKSEY LANTER CARDOSO

Executado: SOLLO MANUTENCOES PREDIAIS LTDA ME

SENTENÇA

Trata-se de execuço fiscal, ajuizada pela Fazenda Pblica Nacional.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinço do feito, uma vez que o executado quitou o dbito contido nos autos.

 o relatrio. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfaço da obrigaço, no havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Cdigo Tributrio Nacional, **extingo** o processo com resoluço do mrito, decretando a extinço da obrigaço contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrncia, cumram-se as seguintes determinaçes:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;

3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 08 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

PROCESSO Nº 0000575-05.2006.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO(A): RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, OAB/RJ 67.864

SENTENÇA

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, interpôs os presentes Embargos de Declaração à fl. 542, aduzindo que contraditória da parte dispositiva uma vez que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, condenando o exequente nas custas processuais.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos com a correção do equívoco apontado.

Certificada a tempestividade dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos e os acolho tendo em vista que a assiste razão à exequente, motivo pelo qual, retifico a sentença proferida à fl. 539, para constar na parte dispositiva da sentença: Condeno o executado ao pagamento das custas finais.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se na forma da lei.

Barcarena, 10 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO 0001373-97.2011.8.14.0008

EXEQUENTE: UNIAOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

ADVOGADO: RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA, OAB/PA Nº 8445

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Nacional.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 24 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002350-54.2006.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O Estado do Pará promoveu a presente execução fiscal contra Francisco

Trindade dos Santos, devidamente qualificada nos autos, requerendo a citação do mesmo para que pague o débito de R\$ 272,69 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

2. Após regular citação, o exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

que corporifica a hipótese de extinção da execução.

3. Assim, com base nos arts. 794, I e 795 do CPC, extingo, por sentença, a execução, condenando o executado a honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Decido.

4. Na dicção do art. 794, I do CPC, "extingue-se a execução quando o devedor

satisfaz a obrigação".

5. O requerente-credor manifestou-se no sentido da satisfação total da dívida, o

6. Custas pelo executado.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena ~

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Barcarena

PROCESSO 0002530-14.2010.814.0008

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: BANCO ITAU LEASING SA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 08 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0011752-22.2016.8.14.0008

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S.A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade

e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 08 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002889020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO: JOSE C PIMENTEL JUNIOR EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do EXECUTADO. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena-Pa, 26 de novembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00004280620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810003084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: A. C. R. MORAES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de junho de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00027241420108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO PEREIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento

acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de junho de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00054689520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) EXECUTADO:VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 29 de junho de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00064354820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIBELE MARIA DE ALMEIDA GUEDES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO, em face de CIBELE MARIA DE ALMEIDA GUEDES. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas finais pelo executado. P. R. I. C. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00074883020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO POSTO PP LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do EXECUTADO. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena-Pa, 26 de novembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA -
Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

00012691420108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021--- EXEQUENTE:M DA CL GUIMARAES LOCADORA DE VEICULOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMUEL ARAUJO DE PAIVA Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . SENTENÇA A Processo 0001269-14.2010.8.14.0008 Trata-se de ação de cumprimento de sentença de honorários advocatícios movida por REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA em face de SAMUEL ARAÚJO DE PAIVA, regularmente qualificadas. As partes realizaram acordo e requereram sua homologação mediante sentença na petição às folhas 180 e 182. Este juízo não homologou a transação e requereu que as partes o emendassem no despacho à folha 199. As partes emendaram o acordo na petição às folhas 201 e 203. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice à Homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes e julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido na petição às folhas 201 e 203. A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica. Consequentemente, declaro o trânsito em julgado nesta data. Serve a presente de certidão de trânsito em julgado. Como a transação ocorreu antes da Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC). Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo e a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00076046520168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021--- REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANINE PORTILHO DE SOUZA. PROCESSO: 0007604-65.2016.814.0008 CLASSE: CLASSE: AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: JANINE PORTILHO DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) A Excelentíssima Sra. Rachel Rocha Mesquita, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei; FAZ SABER pelo presente EDITAL, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, por este meio, INTIMA a requerida JANINE PORTILHO DE SOUZA, em lugar incerto e não sabido, para que providencie o recolhimento das custas finais, calculada pela UNAJ em R\$303,72 (trezentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme determinado na Sentença de fls.

103 e 109, a qual transitou livremente em julgado em 28/05/2021, sob pena de inscrição na dívida ativa, em caso de inércia. Para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado na Forma da Lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena (PA), aos 01 de outubro de 2021. Eu, Michelle Lobo, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi. JOAO DIOGO AFONSO Diretor de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI. Art. 1º)

PROCESSO: 00151308320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DAS DORES BRASIL
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CARLITO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ERALDO VALTER CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:PAULO SERGIO ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:SILVIA DE NAZARE MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCO DE BORJA BAIA JUNIOR Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:TELVANA CALANDRINE PEREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CHARLES JUNIOR FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:RODIVALDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ELIANI ARNOR MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ELIZEU MACIEL PANTOJA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:GILDO GONCALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:LIA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZA
GUIOMAR PIRES MALCHER Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO)
OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RUTH
FREITAS GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO)
OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS MAGNO
MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 -
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO MAGNO DE OLIVERIA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA OLIVEIRA PANTOJA Representante(s):
OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
(ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACIEL DA COSTA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:NORMELIA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:NEUZA MAGALHAES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)

REQUERENTE:IVANETE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:LUCIA DE NAZARE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA
REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REPRESENTANTE:SLEIMAN CO
SONS HOSEIN AHMAD SLEIMAN. DECISÃO Proc. Nº 0015130-83.2016.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais.No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar.Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2016, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h.00min. Ficam as partes desde já advertidas e advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação e de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se.

Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00151308320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DAS DORES BRASIL
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CARLITO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ERALDO VALTER CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:PAULO SERGIO ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:SILVIA DE NAZARE MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCO DE BORJA BAIA JUNIOR Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:TELVANA CALANDRINE PEREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:CHARLES JUNIOR FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:RODIVALDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ELIANI ARNOR MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:ELIZEU MACIEL PANTOJA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:GILDO GONCALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:LIA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZA
GUIOMAR PIRES MALCHER Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO)
OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RUTH
FREITAS GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO)
OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS MAGNO
MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 -
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO MAGNO DE OLIVERIA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ
WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA OLIVEIRA PANTOJA Representante(s):
OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
(ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACIEL DA COSTA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR
ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:NORMELIA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:NEUZA MAGALHAES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS
GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:IVANETE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)
REQUERENTE:LUCIA DE NAZARE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA
(ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO)

REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA
REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REPRESENTANTE:SLEIMAN CO
SONS HOSEIN AHMAD SLEIMAN. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. §2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00049922320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:EDINEUMA DA SILVA ANDRADE
Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 -
MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA
(ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:F. H. A. T.
REQUERENTE:N. K. A. F. REPRESENTANTE:EDINEUMA DA SILVA ANDRADE
REQUERENTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:M. R. M. REQUERENTE:K. R. M.
REQUERENTE:A. R. M. REPRESENTANTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:TAISE
CONCEICAO TALINO REQUERENTE:ADONIAS ANDRADE ARAUJO REQUERENTE:ANA MARIA
BARROS BRANDAO REQUERENTE:A. V. B. P. REQUERENTE:E. B. P. REPRESENTANTE:ANA
MARIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:TATIANA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:T. O. R.
REPRESENTANTE:TATIANA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ABIMAEEL BRITO FERNANDES
REQUERENTE:A. P. F. REQUERENTE:I. P. F. REQUERENTE:H. V. P. F. REQUERENTE:J. P. F.
REPRESENTANTE:ABIMAEEL BRITO FERNANDES REQUERENTE:A. C. D. R. M.
REPRESENTANTE:AOLEM LUIZ MEDEIROS MAGNO REQUERENTE:AOLEM LUIZ MEDEIROS
MAGNO REQUERENTE:JOCIRENE RODRIGUES DE ANDRADE REQUERENTE:M. A. C.
REQUERENTE:M. V. A. C. REPRESENTANTE:JOCIRENE RODRIGUES DE ANDRADE
REQUERENTE:MANUEL LAMEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:E. D. N.
REPRESENTANTE:MANUEL LAMEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA JOSE DIAS
OLIVEIRA REQUERENTE:A. O. F. REQUERENTE:L. O. F. REPRESENTANTE:MARIA JOSE DIAS
OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA OZEAS BRITO FERNANDES REQUERENTE:DARCIRENE MORAES
DA CUNHA SOUZA REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:DARCIRENE MORAES DA CUNHA

SOUZA REQUERENTE:ROSILEIA DOS SANTOS MORAES REQUERENTE:M. S. M. REQUERENTE:M. S. M. REQUERENTE:E. S. M. REPRESENTANTE:ROSILEIA DOS SANTOS MORAES REQUERENTE:CELIO ANTONIO BATISTA DA SILVA REQUERENTE:MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA REQUERENTE:S. V. S. M. REPRESENTANTE:MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA REQUERENTE:MAYARA RAMALHO FAGUNDES REQUERENTE:M. F. N. REQUERENTE:M. R. F. REPRESENTANTE:MAYARA RAMALHO FAGUNDES REQUERENTE:RUTH LIRA DA SILVA REQUERENTE:ARLETE FRAGOSO DA SILVA REQUERENTE:LUCAS PINTO DE LIMA REQUERENTE:MIRIAM ELAINE PINTO CRUZ REQUERENTE:C. G. C. P. REPRESENTANTE:MIRIAM ELAINE PINTO CRUZ REQUERENTE:LEILA LEONCIO FREITAS REQUERENTE:L. S. F. M. REQUERENTE:J. R. M. J. REQUERENTE:L. F. M. REPRESENTANTE:LEILA LEONCIO FREITAS REQUERENTE:C. R. M. REPRESENTANTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:JOAO BATISTA MENDES REQUERENTE:ABIGAHY DE ANDRADE DOS SANTOS REQUERENTE:L. C. B. A. REPRESENTANTE:ANA LUZIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:ALAYSE DE NAZARE ARAUJO COSTA REQUERENTE:P. H. C. L. REQUERENTE:V. F. C. L. REPRESENTANTE:ALAYSE DE NAZARE ARAUJO COSTA REQUERENTE:KATHYUCA LUZIA FERNANDES LIMA REQUERENTE:M. C. L. C. REQUERENTE:H. H. L. C. REPRESENTANTE:KATHYUCA LUZIA FERNANDES LIMA REQUERENTE:ELIZANGELA BAIÁ SOARES REQUERENTE:SAMARA DO SOCORRO DO NASCIMENTO REQUERENTE:E. M. N. C. REQUERENTE:E. N. REQUERENTE:W. F. N. L. REPRESENTANTE:SAMARA DO SOCORRO DO NASCIMENTO REQUERENTE:LIA DA SILVA PINTO REQUERENTE:ALEX DA SILVA PINTO REQUERENTE:ALAN DA SILVA PINTO REQUERENTE:MARIA IVANILZA NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:J. A. F. REQUERENTE:J. A. F. REPRESENTANTE:MARIA IVANILZA NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES SOUTO REQUERENTE:WILSON FREITAS DE MIRANDA REQUERENTE:ESMAEL RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:HEBER RODRIGUES DA SILVA GONCALVES REQUERENTE:RUTH TAVARES DE JESUS REQUERENTE:ANA JULIA MALCHER DE JESUS REQUERENTE:FABIO JUNIOR CAMPOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ZENAIDE TAVARES CARVALHO REQUERENTE:A. C. F. REQUERENTE:A. C. F. REQUERENTE:N. C. F. REQUERENTE:N. C. F. REPRESENTANTE:ZENAIDE TAVARES CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDA QUEIROZ OLIVEIRA REQUERENTE:J. P. O. M. REPRESENTANTE:RAIMUNDA QUEIROZ OLIVEIRA REQUERENTE:ORCILENE SHERRI MONTEIRO COSTA REQUERENTE:G. H. C. S. G. REQUERENTE:D. C. S. G. REPRESENTANTE:ORCILENE SHERRI MONTEIRO COSTA REQUERENTE:CLEIDIANE DA SILVA MALCHER REQUERENTE:C. F. M. S. REQUERENTE:L. M. V. REQUERENTE:N. C. M. S. REQUERENTE:C. D. D. A. REQUERENTE:D. D. A. REPRESENTANTE:ANA FELICE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ELITON OLIVEIRA DE LIRA REQUERENTE:E. C. S. REPRESENTANTE:SELMA REGINA COSTA REQUERENTE:JAIR DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:ARIANA SORAYA DE OLIVEIRA REQUERENTE:F. O. R. REQUERENTE:F. O. R. REQUERENTE:V. M. O. R. REPRESENTANTE:ARIANA SORAYA DE OLIVEIRA REQUERENTE:GISELLE BRASIL AMBE REQUERENTE:K. A. R. REQUERENTE:C. A. R. REQUERENTE:G. B. A. REPRESENTANTE:GISELLE BRASIL AMBE REQUERENTE:LAYSE LEO CARDOSO REQUERENTE:C. V. L. D. REQUERENTE:I. M. L. D. REQUERENTE:C. V. L. D. REPRESENTANTE:LAYSE LEO CARDOSO REQUERENTE:MARIA DAS NEVES DINIZ BRASIL REQUERENTE:DOUGLAS FERREIRA AMBE REQUERENTE:FRANCISCA DE PAIVA CUNHA REQUERENTE:GIZANA BRASIL AMBE REQUERENTE:G. C. A. S. REQUERENTE:N. C. A. S. REPRESENTANTE:GIZANA BRASIL AMBE REQUERENTE:PATRICIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SETUBAL REQUERENTE:L. S. C. REPRESENTANTE:PATRICIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SETUBAL REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA AMBE FERREIRA REQUERENTE:MIGUEL GOES REQUERENTE:TEODORA DIAS COELHO REQUERENTE:GILZIELE SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:K. S. C. REQUERENTE:MARILENE DE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:ADRIANA MALCHER DE JESUS REQUERENTE:J. C. M. J. REQUERENTE:A. J. A. REQUERENTE:DENISE CRISTINA DIAS QUEIROZ REQUERENTE:F. Q. O. REQUERENTE:D. L. Q. O. REQUERENTE:CELENITA DE CARVALHO TAVARES REQUERENTE:B. H. C. T. REQUERENTE:JAMILE COELHO DIAS REQUERENTE:N. C. D. REQUERENTE:S. C. D. REQUERENTE:MARIA IVANILDE MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:T. R. O. REPRESENTANTE:CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:D. R. O. REQUERENTE:E. R. O. REQUERENTE:J. M. R. S. REQUERENTE:ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:H. M. O. REQUERENTE:D. M. O. REQUERENTE:L. M. O. REQUERENTE:MARCIA MOREIRA XAVIER REQUERENTE:R. M. X. REQUERENTE:JOSÉ ELIAS RODRIGUES FREITAS REQUERENTE:SOCORRO DE JESUS DE LIMA REQUERENTE:M. C. J. L.

REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:DILSILENE DANTAS PANTOJA REQUERENTE:A. P. F. REQUERENTE:S. J. R. F. J. REQUERENTE:B. E. S. M. REQUERENTE:RENATA DE MEDEIROS PINHEIRO REQUERENTE:V. L. P. C. REQUERENTE:JOSIAS FREITAS ANGELIM REQUERENTE:J. R. F. REQUERENTE:JOAO BATISTA SILVA DA COSTA REQUERENTE:SAMUEL TAVARES MOREIRA REQUERENTE:THIANE HELENA VIANA GONCALVES REQUERENTE:DONI ELEN MIRANDA SANTANA REQUERENTE:MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE JESUS REQUERENTE:TIAGO TAVARES MOREIRA REQUERENTE:LIDIANE DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO REQUERENTE:ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA REQUERENTE:ROSILENE SANTANA DO NASCIMENTO REQUERENTE:JUSTINA RODRIGUES QUARESMA REQUERENTE:AGOSTINHO ALVES DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:AGUSTINHA TAVARES DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:ANTONIO BENJAMIM DA SILVA REQUERENTE:JESSE DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:MICILIA DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:JOSIAS RAMALHO DA CONCEICAO REQUERENTE:CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:CLEONICE CARDOSO DE LIMA REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA SILVA REQUERENTE:ODENICE DOS SANTOS BRITO REQUERENTE:HELDER DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:VERENA PAOLA MAGALHAES DA SILVA REQUERENTE:ROSANA DE JESUS MAGALHAES REQUERENTE:EDNEIA PAIVA BEZERRA REQUERENTE:JAIME RAIMUNDO DIAS DOS REIS REQUERENTE:JOSE DIAS PEREIRA REQUERENTE:AGUINALDO RAIOL DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:CLEBER DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:MAX ROCHA MATOSO REQUERENTE:LETICIA PAIVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVA REQUERENTE:AMANDA CAROLINE DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:VIVIANE DE PAULA MAGALHAES DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO LEONCIO DA SILVA REQUERENTE:ARLENE DOS SANTOS GOMES REQUERENTE:ELIVELTON LIMA DE LIMA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA. DECISÃO Proc. NÂ° 0004992-23.2017.8.14.0008 DECISÃO Proc. N° 0004992-23.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2017, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo

notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatória cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 09/12/2021 às 09h.50min. Ficam as partes desde já advertidas e advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação e de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00049922320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:EDINEUMA DA SILVA ANDRADE
 Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 -
 MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA
 (ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:F. H. A. T.
 REQUERENTE:N. K. A. F. REPRESENTANTE:EDINEUMA DA SILVA ANDRADE
 REQUERENTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:M. R. M. REQUERENTE:K. R. M.
 REQUERENTE:A. R. M. REPRESENTANTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:TAISE
 CONCEICAO TALINO REQUERENTE:ADONIAS ANDRADE ARAUJO REQUERENTE:ANA MARIA
 BARROS BRANDAO REQUERENTE:A. V. B. P. REQUERENTE:E. B. P. REPRESENTANTE:ANA
 MARIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:TATIANA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:T. O. R.
 REPRESENTANTE:TATIANA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ABIMAEI BRITO FERNANDES
 REQUERENTE:A. P. F. REQUERENTE:I. P. F. REQUERENTE:H. V. P. F. REQUERENTE:J. P. F.
 REPRESENTANTE:ABIMAEI BRITO FERNANDES REQUERENTE:A. C. D. R. M.
 REPRESENTANTE:AOLEM LUIZ MEDEIROS MAGNO REQUERENTE:AOLEM LUIZ MEDEIROS
 MAGNO REQUERENTE:JOCIRENE RODRIGUES DE ANDRADE REQUERENTE:M. A. C.
 REQUERENTE:M. V. A. C. REPRESENTANTE:JOCIRENE RODRIGUES DE ANDRADE
 REQUERENTE:MANUEL LAMEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:E. D. N.
 REPRESENTANTE:MANUEL LAMEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA JOSE DIAS
 OLIVEIRA REQUERENTE:A. O. F. REQUERENTE:L. O. F. REPRESENTANTE:MARIA JOSE DIAS
 OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA OZEAS BRITO FERNANDES REQUERENTE:DARCIRENE MORAES
 DA CUNHA SOUZA REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:DARCIRENE MORAES DA CUNHA
 SOUZA REQUERENTE:ROSILEIA DOS SANTOS MORAES REQUERENTE:M. S. M. REQUERENTE:M.
 S. M. REQUERENTE:E. S. M. REPRESENTANTE:ROSILEIA DOS SANTOS MORAES
 REQUERENTE:CELIO ANTONIO BATISTA DA SILVA REQUERENTE:MARIA MADALENA ALVES DE
 SOUSA REQUERENTE:S. V. S. M. REPRESENTANTE:MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA
 REQUERENTE:MAYARA RAMALHO FAGUNDES REQUERENTE:M. F. N. REQUERENTE:M. R. F.
 REPRESENTANTE:MAYARA RAMALHO FAGUNDES REQUERENTE:RUTH LIRA DA SILVA
 REQUERENTE:ARLETE FRAGOSO DA SILVA REQUERENTE:LUCAS PINTO DE LIMA
 REQUERENTE:MIRIAM ELAINE PINTO CRUZ REQUERENTE:C. G. C. P. REPRESENTANTE:MIRIAM
 ELAINE PINTO CRUZ REQUERENTE:LEILA LEONCIO FREITAS REQUERENTE:L. S. F. M.
 REQUERENTE:J. R. M. J. REQUERENTE:L. F. M. REPRESENTANTE:LEILA LEONCIO FREITAS
 REQUERENTE:C. R. M. REPRESENTANTE:MARCILENE LIRA RAMALHO REQUERENTE:JOAO

BATISTA MENDES REQUERENTE:ABIGAHY DE ANDRADE DOS SANTOS REQUERENTE:L. C. B. A. REPRESENTANTE:ANA LUZIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:ALAYSE DE NAZARE ARAUJO COSTA REQUERENTE:P. H. C. L. REQUERENTE:V. F. C. L. REPRESENTANTE:ALAYSE DE NAZARE ARAUJO COSTA REQUERENTE:KATHYUCA LUZIA FERNANDES LIMA REQUERENTE:M. C. L. C. REQUERENTE:H. H. L. C. REPRESENTANTE:KATHYUCA LUZIA FERNANDES LIMA REQUERENTE:ELIZANGELA BAIÁ SOARES REQUERENTE:SAMARA DO SOCORRO DO NASCIMENTO REQUERENTE:E. M. N. C. REQUERENTE:E. N. REQUERENTE:W. F. N. L. REPRESENTANTE:SAMARA DO SOCORRO DO NASCIMENTO REQUERENTE:LIA DA SILVA PINTO REQUERENTE:ALEX DA SILVA PINTO REQUERENTE:ALAN DA SILVA PINTO REQUERENTE:MARIA IVANILZA NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:J. A. F. REQUERENTE:J. A. F. REPRESENTANTE:MARIA IVANILZA NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES SOUTO REQUERENTE:WILSON FREITAS DE MIRANDA REQUERENTE:ESMAEL RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:HEBER RODRIGUES DA SILVA GONCALVES REQUERENTE:RUTH TAVARES DE JESUS REQUERENTE:ANA JULIA MALCHER DE JESUS REQUERENTE:FABIO JUNIOR CAMPOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ZENAIDE TAVARES CARVALHO REQUERENTE:A. C. F. REQUERENTE:A. C. F. REQUERENTE:N. C. F. REQUERENTE:N. C. F. REPRESENTANTE:ZENAIDE TAVARES CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDA QUEIROZ OLIVEIRA REQUERENTE:J. P. O. M. REPRESENTANTE:RAIMUNDA QUEIROZ OLIVEIRA REQUERENTE:ORCILENE SHERRI MONTEIRO COSTA REQUERENTE:G. H. C. S. G. REQUERENTE:D. C. S. G. REPRESENTANTE:ORCILENE SHERRI MONTEIRO COSTA REQUERENTE:CLEIDIANE DA SILVA MALCHER REQUERENTE:C. F. M. S. REQUERENTE:L. M. V. REQUERENTE:N. C. M. S. REQUERENTE:C. D. D. A. REQUERENTE:D. D. A. REPRESENTANTE:ANA FELICE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ELITON OLIVEIRA DE LIRA REQUERENTE:E. C. S. REPRESENTANTE:SELMA REGINA COSTA REQUERENTE:JAIR DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:ARIANA SORAYA DE OLIVEIRA REQUERENTE:F. O. R. REQUERENTE:F. O. R. REQUERENTE:V. M. O. R. REPRESENTANTE:ARIANA SORAYA DE OLIVEIRA REQUERENTE:GISELLE BRASIL AMBE REQUERENTE:K. A. R. REQUERENTE:C. A. R. REQUERENTE:G. B. A. REPRESENTANTE:GISELLE BRASIL AMBE REQUERENTE:LAYSE LEO CARDOSO REQUERENTE:C. V. L. D. REQUERENTE:I. M. L. D. REQUERENTE:C. V. L. D. REPRESENTANTE:LAYSE LEO CARDOSO REQUERENTE:MARIA DAS NEVES DINIZ BRASIL REQUERENTE:DOUGLAS FERREIRA AMBE REQUERENTE:FRANCISCA DE PAIVA CUNHA REQUERENTE:GIZANA BRASIL AMBE REQUERENTE:G. C. A. S. REQUERENTE:N. C. A. S. REPRESENTANTE:GIZANA BRASIL AMBE REQUERENTE:PATRICIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SETUBAL REQUERENTE:L. S. C. REPRESENTANTE:PATRICIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SETUBAL REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA AMBE FERREIRA REQUERENTE:MIGUEL GOES REQUERENTE:TEODORA DIAS COELHO REQUERENTE:GILZIELE SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:K. S. C. REQUERENTE:MARILENE DE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:R. M. S. REQUERENTE:ADRIANA MALCHER DE JESUS REQUERENTE:J. C. M. J. REQUERENTE:A. J. A. REQUERENTE:DENISE CRISTINA DIAS QUEIROZ REQUERENTE:F. Q. O. REQUERENTE:D. L. Q. O. REQUERENTE:CELENITA DE CARVALHO TAVARES REQUERENTE:B. H. C. T. REQUERENTE:JAMILE COELHO DIAS REQUERENTE:N. C. D. REQUERENTE:S. C. D. REQUERENTE:MARIA IVANILDE MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:T. R. O. REPRESENTANTE:CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:D. R. O. REQUERENTE:E. R. O. REQUERENTE:J. M. R. S. REQUERENTE:ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:H. M. O. REQUERENTE:D. M. O. REQUERENTE:L. M. O. REQUERENTE:MARCIA MOREIRA XAVIER REQUERENTE:R. M. X. REQUERENTE:JOSÉ ELIAS RODRIGUES FREITAS REQUERENTE:SOCORRO DE JESUS DE LIMA REQUERENTE:M. C. J. L. REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:A. J. L. REQUERENTE:DILSILENE DANTAS PANTOJA REQUERENTE:A. P. F. REQUERENTE:S. J. R. F. J. REQUERENTE:B. E. S. M. REQUERENTE:RENATA DE MEDEIROS PINHEIRO REQUERENTE:V. L. P. C. REQUERENTE:JOSIAS FREITAS ANGELIM REQUERENTE:J. R. F. REQUERENTE:JOAO BATISTA SILVA DA COSTA REQUERENTE:SAMUEL TAVARES MOREIRA REQUERENTE:THIANE HELENA VIANA GONCALVES REQUERENTE:DONI ELEN MIRANDA SANTANA REQUERENTE:MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE JESUS REQUERENTE:TIAGO TAVARES MOREIRA REQUERENTE:LIDIANE DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO REQUERENTE:ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA REQUERENTE:ROSILENE SANTANA DO NASCIMENTO REQUERENTE:JUSTINA RODRIGUES QUARESMA REQUERENTE:AGOSTINHO ALVES DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:AGUSTINHA TAVARES DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:ANTONIO BENJAMIM DA SILVA REQUERENTE:JESSE DA SILVA

MAGALHAES REQUERENTE:MICILIA DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE: JOSIAS RAMALHO DA CONCEICAO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE: CLEONICE CARDOSO DE LIMA REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA REQUERENTE: ODENICE DOS SANTOS BRITO REQUERENTE: HELDER DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE: VERENA PAOLA MAGALHAES DA SILVA REQUERENTE: ROSANA DE JESUS MAGALHAES REQUERENTE: EDNEIA PAIVA BEZERRA REQUERENTE: JAIME RAIMUNDO DIAS DOS REIS REQUERENTE: JOSE DIAS PEREIRA REQUERENTE: AGUINALDO RAIOL DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE: CLEBER DA SILVA PEREIRA REQUERENTE: MAX ROCHA MATOSO REQUERENTE: LETICIA PAIVA DE OLIVEIRA REQUERENTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVA REQUERENTE: AMANDA CAROLINE DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE: VIVIANE DE PAULA MAGALHAES DA SILVA REQUERENTE: ANTONIO LEONCIO DA SILVA REQUERENTE: ARLENE DOS SANTOS GOMES REQUERENTE: ELIVELTON LIMA DE LIMA REQUERIDO: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO: MINERVA SA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378412720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE: ADJEANE MALCHER MORAES E
 OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 -
 WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: AJAX MENEZES DE CASTRO
 REQUERENTE: ALAN JUNIOR TEIXEIRA LIMA REQUERENTE: ALAN NASCIMENTO BARBOSA
 REQUERENTE: ANDREA FURTADO DE ALMEIDA REQUERENTE: ANDRESA PINHEIRO GONCALVES
 REQUERENTE: ANIZETE MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE: ANTONIO COUTINHO FERREIRA
 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE: ARIENE SILVA SOUZA
 REQUERENTE: BENEDITO PAZ MONTEIRO REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS
 REQUERENTE: CLAUDIA MENDES BARRETO REQUERENTE: CLAUDIO DIAS NASCIMENTO
 REQUERENTE: DANIEL VALENTE MONTEIRO REQUERENTE: DANIELY DE NAZARE MARTINS TELES
 REQUERENTE: DENISE DE MATOS ABREU REQUERENTE: DEUSIVALDO BARBOSA SANTIAGO
 REQUERENTE: EDINALDO LEONES BENJAMIM REQUERENTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA
 REQUERENTE: EDSON DE JESUS SANTOS RODRIGUES REQUERENTE: ELIANE DE JESUS SOARES
 REQUERENTE: ELIELSON SOUZA CORREA REQUERENTE: ENEIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO

REQUERENTE:EZEQUIAS BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:EZEQUIAS MELO DE OLIVEIRA
REQUERENTE:FRANCIDALVA PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCILENE PANTOJA CALDAS
REQUERENTE:FRANCINEIDE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:GESSE DIAS LIMA
REQUERENTE:ISAC MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:ISANE DANTAS GOES
REQUERENTE:IZADORA DANTAS GOES REQUERENTE:JAIRO FERREIRA CARVALHO
REQUERENTE:JEIZIANI ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:JOELMA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JONYS ARAUJO DE MORAES
REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BATISTA MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE NAZARE
GUABIRABA DE MORAES REQUERENTE:LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES
REQUERENTE:LUCINALDO CARDOSO CASTRO REQUERENTE:MANOEL DE LIMA CARDOSO
REQUERENTE:MARCELA MENEZES DA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA VIEIRA
BARROS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE
LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE QUARESMA CARDOSO
REQUERENTE:MARIA FELIPA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA GABRIELA RODRIGUES
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:MARIA JOSE
PANTOJA COSTA REQUERENTE:MARIA NATALINA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARLI
FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MILAS MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:NALIANE FARIAS DE
OLIVEIRA REQUERENTE:NEIDE MARIA SANTANA RODRIGUES REQUERENTE:NILSON SEBASTIAO
LOPES DE MORAIS REQUERENTE:OLIVALDO MARTINS SIQUEIRA REQUERENTE:PAULA SUZANE
ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES BARBOSA REQUERENTE:REGIANE DOS
SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RENATA COSTA
FERREIRA REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA REQUERENTE:ROBERTO GOMES FERREIRA
REQUERENTE:SANDRA MARIA SARMENTO MONTEIRO REQUERENTE:VANILZE SILVA MONTEIRO
REQUERENTE:VANUZA ARAUJO COSTA REQUERENTE:WAGNER TELES DOS SANTOS
REQUERENTE:YVANILDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA
LTDA. DECISÃO Proc. Nº 0137841-27.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos
materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na
presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade
libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com
cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação
acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de
cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles
começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o
naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000
(setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais
durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos
dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região,
que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho.
Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em
razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro,
afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda
permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua
retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de
vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um
dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de
danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um
dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o
Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto
recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta
unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE
RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda
no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento
desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se
manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois
bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que
inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em

respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatória cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h.30min. Ficam as partes desde já advertidas e advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação e de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378412720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A???:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADJEANE MALCHER MORAES E
OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 -
WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:AJAX MENEZES DE CASTRO
REQUERENTE:ALAN JUNIOR TEIXEIRA LIMA REQUERENTE:ALAN NASCIMENTO BARBOSA
REQUERENTE:ANDREA FURTADO DE ALMEIDA REQUERENTE:ANDRESA PINHEIRO GONCALVES
REQUERENTE:ANIZETE MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ANTONIO COUTINHO FERREIRA
REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE:ARIENE SILVA SOUZA
REQUERENTE:BENEDITO PAZ MONTEIRO REQUERENTE:BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE:CLAUDIA MENDES BARRETO REQUERENTE:CLAUDIO DIAS NASCIMENTO
REQUERENTE:DANIEL VALENTE MONTEIRO REQUERENTE:DANIELY DE NAZARE MARTINS TELES
REQUERENTE:DENISE DE MATOS ABREU REQUERENTE:DEUSIVALDO BARBOSA SANTIAGO
REQUERENTE:EDINALDO LEONES BENJAMIM REQUERENTE:EDSON BARBOSA DE SOUZA
REQUERENTE:EDSON DE JESUS SANTOS RODRIGUES REQUERENTE:ELIANE DE JESUS SOARES
REQUERENTE:ELIELSON SOUZA CORREA REQUERENTE:ENEIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
REQUERENTE:EZEQUIAS BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:EZEQUIAS MELO DE OLIVEIRA
REQUERENTE:FRANCIDALVA PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCILENE PANTOJA CALDAS
REQUERENTE:FRANCINEIDE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:GESSE DIAS LIMA
REQUERENTE:ISAC MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:ISANE DANTAS GOES
REQUERENTE:IZADORA DANTAS GOES REQUERENTE:JAIRO FERREIRA CARVALHO
REQUERENTE:JEIZIANI ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:JOELMA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JONYS ARAUJO DE MORAES
REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BATISTA MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE NAZARE
GUABIRABA DE MORAES REQUERENTE:LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES
REQUERENTE:LUCINALDO CARDOSO CASTRO REQUERENTE:MANOEL DE LIMA CARDOSO
REQUERENTE:MARCELA MENEZES DA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA VIEIRA
BARROS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE
LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE QUARESMA CARDOSO
REQUERENTE:MARIA FELIPA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA GABRIELA RODRIGUES
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:MARIA JOSE
PANTOJA COSTA REQUERENTE:MARIA NATALINA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARLI

FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MILAS MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:NALIANE FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:NEIDE MARIA SANTANA RODRIGUES REQUERENTE:NILSON SEBASTIAO LOPES DE MORAIS REQUERENTE:OLIVALDO MARTINS SIQUEIRA REQUERENTE:PAULA SUZANE ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES BARBOSA REQUERENTE:REGIANE DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RENATA COSTA FERREIRA REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA REQUERENTE:ROBERTO GOMES FERREIRA REQUERENTE:SANDRA MARIA SARMENTO MONTEIRO REQUERENTE:VANILZE SILVA MONTEIRO REQUERENTE:VANUZA ARAUJO COSTA REQUERENTE:WAGNER TELES DOS SANTOS REQUERENTE:YVANILDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. §2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00056158720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:R. C. T. A. Representante(s): OAB 5206 -
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS
(ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS
FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:R. C. T. A. REQUERENTE:RAFAELA DOS SANTOS TAVARES
REQUERENTE:ANA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ALAILDA DA SILVA
REQUERENTE:B. B. S. REPRESENTANTE:SILVANA DE NAZARE BOTELHO REQUERENTE:A. S. C.
REQUERENTE:D. S. C. REQUERENTE:ADILSON COSTA DA SILVA REQUERENTE:T. C. P.
REQUERENTE:R. P. A. REPRESENTANTE:TANIA CALANDRINE PEREIRA REQUERENTE:HELTON
DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:JULIO MACIEL DA SILVA REQUERENTE:J. S. C.
REPRESENTANTE:CRISTIANE DA SILVA BRITO REQUERENTE:M. J. C. M.
REPRESENTANTE:MICILIA DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA COSTA
REQUERENTE:NIVALDO CAMPOS CARDOSO REQUERENTE:G. C. M. REQUERENTE:R. C. M.

REQUERENTE:ERONDINA SILVA COSTA REQUERENTE:M. S. S. REQUERENTE:M. S. S.
REQUERENTE:A. S. C. REQUERENTE:MARIA DIONEIA BARROS DA SILVA REQUERENTE:EDILSON
DOS SANTOS FURTADO REQUERENTE:M. C. R. REPRESENTANTE:ADRIELY CORREA ANDRE
REQUERENTE:N. G. M. S. REQUERENTE:C. B. E. F. REPRESENTANTE:ODILENE DOS SANTOS
MENDELLO REQUERENTE:K. C. R. P. REQUERENTE:DALITA RODRIGUES PINTO REQUERENTE:L.
A. O. REQUERENTE:REGIANE DA SILVA ALVES REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:IVONE DE
SOUZA COSTA REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:A. M. O. REPRESENTANTE:MARIA
EDIVANILDA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:G. S. V. REPRESENTANTE:ELIZIA DOS SANTOS
VIANA REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES REQUERENTE:W. B. A. C.
REQUERENTE:LUCIANE DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO REQUERENTE:C. S. S.
REQUERENTE:S. S. S. REQUERENTE:SOCORRO DO REMEDIO DA SILVA REQUERENTE:F. G. A. L.
REQUERENTE:GLEYCE ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:VANESSA COSTA ARAUJO
REQUERENTE:Y. B. F. REQUERENTE:T. F. B. F. REQUERENTE:BRENDA INGRID BORGES SOUZA
REQUERENTE:J. C. F. M. REQUERENTE:THALITA PINTO FREITAS REQUERENTE:M. S. M.
REQUERENTE:A. S. M. REQUERENTE:G. S. M. REQUERENTE:ANA LUCIA CARDOSO SILVA
REQUERENTE:O. S. C. REQUERENTE:D. S. C. REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:D. S. C.
REQUERENTE:T. S. C. REQUERENTE:NUBIA BENJAMIM DE SOUZA REQUERENTE:K. L. B. S.
REQUERENTE:K. B. S. REQUERENTE:K. B. S. REQUERENTE:KELY BENJAMIN REQUERENTE:V. S.
M. REQUERENTE:V. S. M. REQUERENTE:SILVIA CRISTINA SILVA DE MEDEIROS REQUERENTE:L.
S. C. REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:L. S. C.
REQUERENTE:LEIDIANE CARDOSO SILVA REQUERENTE:L. C. P. REQUERENTE:HALQUIMEDIA DO
SOCORRO CARDOSO PINHEIRO REQUERENTE:W. C. B. P. REQUERENTE:E. P. C.
REQUERENTE:J. P. C. REQUERENTE:ELIZANGELA BARRETO PEREIRA REQUERENTE:E. K. S. S.
REQUERENTE:A. S. S. REQUERENTE:KELIANE FURTADO DA SILVA REQUERENTE:K. T. G. S.
REQUERENTE:ROSINEIDE HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO REQUERENTE:H. R. F.
REQUERENTE:CLEIDIANE MARIA VILHENA DA ROCHA REQUERENTE:A. S. S.
REQUERENTE:LEIDIANE FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:E. V. M. REQUERENTE:ISAQUE
TAVARES MOREIRA REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:A. F. S. REQUERENTE:C. S. S.
REQUERENTE:MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:N. B. C. S.
REQUERENTE:MARIA LEIA DO NASCIMENTO CAROLINO REQUERENTE:M. J. G.
REQUERENTE:MARIA SANTANA GOES REQUERENTE:DORALICE GOES REQUERENTE:JACIANE
AMBE COELHO REQUERENTE:R. D. S. REQUERENTE:G. D. S. REQUERENTE:VANUZA DIAS DE
SOUZA REQUERENTE:L. J. T. A. REQUERENTE:LAILSON DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO
REQUERENTE:ANA CLAUDIA TALINO DA SILVA REQUERENTE:Y. F. L. O. REQUERENTE:L. L. O.
REQUERENTE:Y. L. O. REQUERENTE:M. L. O. REQUERENTE:I. L. O. REQUERENTE:Y. L. O.
REQUERENTE:YOLANDA MARIA DA CONCEICAO LOPES REQUERENTE:MARISA MORAES DE
MELO REQUERENTE:IRACI MORAES DE MELO REQUERENTE:EDLEUZA DA SILVA COSTA
REQUERENTE:PATRICIO RUI SILVA DA SILVA REQUERENTE:CRISTIANO DO SOCORRO SANTANA
DA SILVA REQUERENTE:CLEBSON PAIXAO DE ALMEIDA REQUERENTE:DORIVALDO DA SILVA
MAGALHAES REQUERENTE:ELINDILCE BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:ELDILANI DA SILVA
ANDRADE REQUERENTE:JEAN DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:G. M. S.
REQUERENTE:ROZILENE DOS SANTOS MACIEL REQUERENTE:K. N. P. L. REQUERENTE:K. P. L.
REQUERENTE:K. P. L. REQUERENTE:DARC DE NAZARE FERREIRA PEREIRA
REQUERENTE:ADONIAS PAIVA VENCESLAU REQUERENTE:JOSE BARROS AMORIM
REQUERENTE:KLEBER RAFAEL ARAUJO E SILVA REQUERENTE:DILMENSON CARDOSO DIAS
REQUERENTE:FRANCISCO NORBERTO DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDA BARROS DA SILVA
REQUERENTE:DANIELE PAIVA CARDOSO REQUERENTE:FRANCISCO OLIVALDO SILVA DA SILVA
REQUERENTE:FRANCISCO RUI ALVES DA SILVA REQUERENTE:JOAO DIAS DA SILVA
REQUERENTE:MARCOS DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:ROAN DE OLIVEIRA POCA E SILVA
REQUERENTE:VENERALDO DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:RUI PORTILHO CORREA
REQUERENTE:TATIANA CAMPOS SILVA REQUERENTE:ROSA MARIA SANTANA DA SILVA
REQUERENTE:EDIANE SANTANA DA SILVA REQUERENTE:ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERENTE:GLEIZIANE COSTA DE JESUS REQUERENTE:DARLENE DE SOUZA MORAES
REQUERENTE:DEUZIRENE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:ANA PAULA DIAS BARRETO
REQUERENTE:K. A. G. REQUERENTE:K. A. G. REQUERENTE:JOAO DA CRUZ GOES
REQUERENTE:T. J. M. REPRESENTANTE:GLEIZIANE COSTA DE JESUS REQUERENTE:W. F. B.
REQUERENTE:J. F. B. REQUERENTE:R. F. B. REQUERENTE:R. F. B. REQUERENTE:WALCIRENI
FURTADO BARROSO REQUERENTE:J. V. S. N. REQUERENTE:A. S. N. REQUERENTE:A. S. N.

REPRESENTANTE:DARLENE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:ARCILENE DA CRUZ GOES REQUERENTE:J. V. B. REQUERENTE:E. P. B. V. REQUERENTE:J. B. V. REPRESENTANTE:ANA PAULA DIAS BARRETO REQUERENTE:BRUNO DE SOUZA MORAES REQUERENTE:P. G. D. REQUERENTE:R. G. D. REQUERENTE:N. G. D. REQUERENTE:PATRICIA DA CRUZ GOES REQUERENTE:BENZALIEL DE SOUZA MORAES REQUERENTE:IVANETE DA CRUZ GOIS REQUERENTE:ROSARIA CARDOSO FERREIRA REQUERENTE:S. I. C. G. REQUERENTE:VALFIR DE JESUS ALVIZ GOMES REQUERENTE:IZAEL CRIMA DE SOUZA REQUERENTE:G. L. A. M. REQUERENTE:SIDIANE ANDRADE MARQUES REQUERENTE:J. C. G. REQUERENTE:ANGELA MARIA DIAS CARVALHO REQUERENTE:S. C. M. REQUERENTE:S. C. M. REQUERENTE:ANDREIA DA SILVA COSTA REQUERENTE:RUTH MARIA BATISTA DE SOUSA REQUERENTE:RONNY ERIC DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA LIMA REQUERENTE:MARIELE SANTANA COUTINHO REQUERENTE:C. E. C. V. REQUERENTE:C. P. C. V. REQUERENTE:RONILDO BARRETO DOS SANTOS REQUERENTE:SILDA RODRIGUES PANTOJA REQUERENTE:R. R. S. REQUERENTE:S. P. P. REQUERENTE:S. C. P. REQUERENTE:SIRIA DE NAZARE ANDRADE MARQUES REQUERENTE:B. M. C. REQUERENTE:B. A. M. REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA. DECISÃO Proc. Nº 0005615-87.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2017, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatória cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em)

à audiência de conciliação a ser realizada em 09/12/2021 às 09h.40min. Ficam as partes desde já advertidas e advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação e de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00056158720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:R. C. T. A. Representante(s): OAB 5206 -
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS
(ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS
FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:R. C. T. A. REQUERENTE:RAFAELA DOS SANTOS TAVARES
REQUERENTE:ANA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ALAILDA DA SILVA
REQUERENTE:B. B. S. REPRESENTANTE:SILVANA DE NAZARE BOTELHO REQUERENTE:A. S. C.
REQUERENTE:D. S. C. REQUERENTE:ADILSON COSTA DA SILVA REQUERENTE:T. C. P.
REQUERENTE:R. P. A. REPRESENTANTE:TANIA CALANDRINE PEREIRA REQUERENTE:HELTON
DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:JULIO MACIEL DA SILVA REQUERENTE:J. S. C.
REPRESENTANTE:CRISTIANE DA SILVA BRITO REQUERENTE:M. J. C. M.
REPRESENTANTE:MICILIA DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA COSTA
REQUERENTE:IVALDO CAMPOS CARDOSO REQUERENTE:G. C. M. REQUERENTE:R. C. M.
REQUERENTE:ERONDINA SILVA COSTA REQUERENTE:M. S. S. REQUERENTE:M. S. S.
REQUERENTE:A. S. C. REQUERENTE:MARIA DIONEIA BARROS DA SILVA REQUERENTE:EDILSON
DOS SANTOS FURTADO REQUERENTE:M. C. R. REPRESENTANTE:ADRIELY CORREA ANDRE
REQUERENTE:N. G. M. S. REQUERENTE:C. B. E. F. REPRESENTANTE:ODILENE DOS SANTOS
MENDELLO REQUERENTE:K. C. R. P. REQUERENTE:DALITA RODRIGUES PINTO REQUERENTE:L.
A. O. REQUERENTE:REGIANE DA SILVA ALVES REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:IVONE DE
SOUZA COSTA REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:A. M. O. REPRESENTANTE:MARIA
EDIVANILDA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:G. S. V. REPRESENTANTE:ELIZIA DOS SANTOS
VIANA REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES REQUERENTE:W. B. A. C.
REQUERENTE:LUCIANE DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO REQUERENTE:C. S. S.
REQUERENTE:S. S. S. REQUERENTE:SOCORRO DO REMEDIO DA SILVA REQUERENTE:F. G. A. L.
REQUERENTE:GLEUCE ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:VANESSA COSTA ARAUJO
REQUERENTE:Y. B. F. REQUERENTE:T. F. B. F. REQUERENTE:BRENDA INGRID BORGES SOUZA
REQUERENTE:J. C. F. M. REQUERENTE:THALITA PINTO FREITAS REQUERENTE:M. S. M.
REQUERENTE:A. S. M. REQUERENTE:G. S. M. REQUERENTE:ANA LUCIA CARDOSO SILVA
REQUERENTE:O. S. C. REQUERENTE:D. S. C. REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:D. S. C.
REQUERENTE:T. S. C. REQUERENTE:NUBIA BENJAMIM DE SOUZA REQUERENTE:K. L. B. S.
REQUERENTE:K. B. S. REQUERENTE:K. B. S. REQUERENTE:KELY BENJAMIN REQUERENTE:V. S.
M. REQUERENTE:V. S. M. REQUERENTE:SILVIA CRISTINA SILVA DE MEDEIROS REQUERENTE:L.
S. C. REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:E. S. C. REQUERENTE:L. S. C.
REQUERENTE:LEIDIANE CARDOSO SILVA REQUERENTE:L. C. P. REQUERENTE:HALQUIMEDIA DO
SOCORRO CARDOSO PINHEIRO REQUERENTE:W. C. B. P. REQUERENTE:E. P. C.
REQUERENTE:J. P. C. REQUERENTE:ELIZANGELA BARRETO PEREIRA REQUERENTE:E. K. S. S.
REQUERENTE:A. S. S. REQUERENTE:KELIANE FURTADO DA SILVA REQUERENTE:K. T. G. S.
REQUERENTE:ROSINEIDE HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO REQUERENTE:H. R. F.
REQUERENTE:CLEIDIANE MARIA VILHENA DA ROCHA REQUERENTE:A. S. S.
REQUERENTE:LEIDIANE FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:E. V. M. REQUERENTE:ISAQUE
TAVARES MOREIRA REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:A. F. S. REQUERENTE:C. S. S.
REQUERENTE:MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:N. B. C. S.

REQUERENTE:MARIA LEIA DO NASCIMENTO CAROLINO REQUERENTE:M. J. G.
REQUERENTE:MARIA SANTANA GOES REQUERENTE:DORALICE GOES REQUERENTE:JACIANE
AMBE COELHO REQUERENTE:R. D. S. REQUERENTE:G. D. S. REQUERENTE:VANUZA DIAS DE
SOUZA REQUERENTE:L. J. T. A. REQUERENTE:LAILSON DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO
REQUERENTE:ANA CLAUDIA TALINO DA SILVA REQUERENTE:Y. F. L. O. REQUERENTE:L. L. O.
REQUERENTE:Y. L. O. REQUERENTE:M. L. O. REQUERENTE:I. L. O. REQUERENTE:Y. L. O.
REQUERENTE:YOLANDA MARIA DA CONCEICAO LOPES REQUERENTE:MARISA MORAES DE
MELO REQUERENTE:IRACI MORAES DE MELO REQUERENTE:EDLEUZA DA SILVA COSTA
REQUERENTE:PATRICIO RUI SILVA DA SILVA REQUERENTE:CRISTIANO DO SOCORRO SANTANA
DA SILVA REQUERENTE:CLEBSON PAIXAO DE ALMEIDA REQUERENTE:DORIVALDO DA SILVA
MAGALHAES REQUERENTE:ELINDILCE BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:ELDILANI DA SILVA
ANDRADE REQUERENTE:JEAN DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:G. M. S.
REQUERENTE:ROZILENE DOS SANTOS MACIEL REQUERENTE:K. N. P. L. REQUERENTE:K. P. L.
REQUERENTE:K. P. L. REQUERENTE:DARC DE NAZARE FERREIRA PEREIRA
REQUERENTE:ADONIAS PAIVA VENCESLAU REQUERENTE:JOSE BARROS AMORIM
REQUERENTE:KLEBER RAFAEL ARAUJO E SILVA REQUERENTE:DILMENSON CARDOSO DIAS
REQUERENTE:FRANCISCO NORBERTO DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDA BARROS DA SILVA
REQUERENTE:DANIELE PAIVA CARDOSO REQUERENTE:FRANCISCO OLIVALDO SILVA DA SILVA
REQUERENTE:FRANCISCO RUI ALVES DA SILVA REQUERENTE:JOAO DIAS DA SILVA
REQUERENTE:MARCOS DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:ROAN DE OLIVEIRA POCA E SILVA
REQUERENTE:VENERALDO DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:RUI PORTILHO CORREA
REQUERENTE:TATIANA CAMPOS SILVA REQUERENTE:ROSA MARIA SANTANA DA SILVA
REQUERENTE:EDIANE SANTANA DA SILVA REQUERENTE:ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERENTE:GLEIZIANE COSTA DE JESUS REQUERENTE:DARLENE DE SOUZA MORAES
REQUERENTE:DEUZIRENE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:ANA PAULA DIAS BARRETO
REQUERENTE:K. A. G. REQUERENTE:K. A. G. REQUERENTE:JOAO DA CRUZ GOES
REQUERENTE:T. J. M. REPRESENTANTE:GLEIZIANE COSTA DE JESUS REQUERENTE:W. F. B.
REQUERENTE:J. F. B. REQUERENTE:R. F. B. REQUERENTE:R. F. B. REQUERENTE:WALCIRENI
FURTADO BARROSO REQUERENTE:J. V. S. N. REQUERENTE:A. S. N. REQUERENTE:A. S. N.
REPRESENTANTE:DARLENE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:ARCILENE DA CRUZ GOES
REQUERENTE:J. V. B. REQUERENTE:E. P. B. V. REQUERENTE:J. B. V. REPRESENTANTE:ANA
PAULA DIAS BARRETO REQUERENTE:BRUNO DE SOUZA MORAES REQUERENTE:P. G. D.
REQUERENTE:R. G. D. REQUERENTE:N. G. D. REQUERENTE:PATRICIA DA CRUZ GOES
REQUERENTE:BENZALIEL DE SOUZA MORAES REQUERENTE:IVANETE DA CRUZ GOIS
REQUERENTE:ROSARIA CARDOSO FERREIRA REQUERENTE:S. I. C. G. REQUERENTE:VALFIR DE
JESUS ALVIZ GOMES REQUERENTE:IZAEL CRIMA DE SOUZA REQUERENTE:G. L. A. M.
REQUERENTE:SIDIANE ANDRADE MARQUES REQUERENTE:J. C. G. REQUERENTE:ANGELA
MARIA DIAS CARVALHO REQUERENTE:S. C. M. REQUERENTE:S. C. M. REQUERENTE:ANDREIA
DA SILVA COSTA REQUERENTE:RUTH MARIA BATISTA DE SOUSA REQUERENTE:RONNY ERIC
DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA LIMA REQUERENTE:MARIELE SANTANA
COUTINHO REQUERENTE:C. E. C. V. REQUERENTE:C. P. C. V. REQUERENTE:RONILDO BARRETO
DOS SANTOS REQUERENTE:SILDA RODRIGUES PANTOJA REQUERENTE:R. R. S.
REQUERENTE:S. P. P. REQUERENTE:S. C. P. REQUERENTE:SIRIA DE NAZARE ANDRADE
MARQUES REQUERENTE:B. M. C. REQUERENTE:B. A. M. REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA
PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA. DESPACHO Considerando que a presente demanda
ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio
2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação
jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos,
determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe
podem requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas
dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF,
legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado
procederá a digitalização dos autos nos prazos fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. §2º
Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes

processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378404220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADONAIDE MALCHER MORAES E
OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 -
WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO FARIAS VIEIRA
REQUERENTE:ANA CRISTINA TAVARES COSTA REQUERENTE:DARLINE PIERRE CUNHA LISBOA
REQUERENTE:DIVALDO DO CARMO BRASIL REQUERENTE:DOMINGOS SA DA SILVA
REQUERENTE:DOMINGOS SIQUEIRA RODRIGUES REQUERENTE:ELENILCE LIMA NEVES
REQUERENTE:ELIANE CABRAL BAIA REQUERENTE:EVERALDO BARBOZA DE BRITO
REQUERENTE:GERALDO PANTOJA SARMENTO REQUERENTE:GILVANE FARIAS VIEIRA BABOSA
REQUERENTE:JOANA ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO REQUERENTE:JORGE SA DA SILVA
REQUERENTE:JOSE RICARDO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:JOSIAS SOUZA BARBOSA
VIEIRA REQUERENTE:LILIANE FARIAS VIEIRA DE BARROS REQUERENTE:LUIZ ANTONIO
QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARIA CELINA AMBE DA COSTA REQUERENTE:ORLANDO
BARBOSA CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDO DIAS BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO
LOPES DE SA REQUERENTE:REGIANE BARBOSA MENEZES REQUERENTE:RONILSON LIMA
MONTEIRO REQUERENTE:ROSA MARIA BOLHOSA SANTIAGO REQUERENTE:RUTHIANNE
WANZELER RIBEIRO REQUERENTE:VALDENEI SARMENTO DA CRUZ REQUERENTE:VALQUIRIA
DA CRUZ FRANCO REQUERENTE:WAGNE MORAES MAIA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA.
DECISÃO Proc. Nº 0137840-42.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e
morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente
ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa,
adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de
4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos
autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de
4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles
começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o
naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000
(setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais
durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos
dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região,
que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho.
Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em
razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro,
afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda
permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua

retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatória cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h.20min. Ficam as partes desde já advertidas e advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação e de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378404220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADONAIDE MALCHER MORAES E
OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 -
WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO FARIAS VIEIRA
REQUERENTE:ANA CRISTINA TAVARES COSTA REQUERENTE:DARLINE PIERRE CUNHA LISBOA
REQUERENTE:DIVALDO DO CARMO BRASIL REQUERENTE:DOMINGOS SA DA SILVA
REQUERENTE:DOMINGOS SIQUEIRA RODRIGUES REQUERENTE:ELENILCE LIMA NEVES
REQUERENTE:ELIANE CABRAL BAIA REQUERENTE:EVERALDO BARBOZA DE BRITO
REQUERENTE:GERALDO PANTOJA SARMENTO REQUERENTE:GILVANE FARIAS VIEIRA BABOSA
REQUERENTE:JOANA ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO REQUERENTE:JORGE SA DA SILVA
REQUERENTE:JOSE RICARDO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:JOSIAS SOUZA BARBOSA
VIEIRA REQUERENTE:LILIANE FARIAS VIEIRA DE BARROS REQUERENTE:LUIZ ANTONIO
QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARIA CELINA AMBE DA COSTA REQUERENTE:ORLANDO
BARBOSA CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDO DIAS BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO
LOPES DE SA REQUERENTE:REGIANE BARBOSA MENEZES REQUERENTE:RONILSON LIMA
MONTEIRO REQUERENTE:ROSA MARIA BOLHOSA SANTIAGO REQUERENTE:RUTHIANNE
WANZELER RIBEIRO REQUERENTE:VALDENEI SARMENTO DA CRUZ REQUERENTE:VALQUIRIA

DA CRUZ FRANCO REQUERENTE:WAGNE MORAES MAIA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. §2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00014000520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO VITIMA:T. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado jã; foi citado por edital, conforme fls. 43/44 dos autos. Vistas ao Ã³rgÃ£o ministerial para que proceda buscas por endereÃ§o atualizado do acusado ou proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00014007220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720005675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. M. S. ACUSADO:SILVIO ALMEIDA PEREIRA VITIMA:A. S. O. VITIMA:A. S. O. VITIMA:A. M. S. VITIMA:M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do Ã³rgÃ£o ministerial de fls.124, logo remetam-se os autos a Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00014052220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:RAUL CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃrio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 29 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CÃssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃjg. de 1 Agenor CÃssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃjg. de 1 PROCESSO: 00034706320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃrio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 29 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00079683720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE LOPES FILHO VITIMA:L. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. n.º 0007968-37.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado jã; foi citado por edital, conforme fls. 57/58 dos autos. Vistas ao Ã³rgÃ£o ministerial para que proceda buscas por endereÃ§o atualizado do acusado ou proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de

Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00768586220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:J. S. M. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUAN CARLOS DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº 0076858-62.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado jÃ; foi citado por edital, conforme fls. 53/54 dos autos. Vistas ao Ã³rgÃ£o ministerial para que proceda buscas por endereÃ§o atualizado do acusado ou proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 01278737020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:S. E. S. A. TESTEMUNHA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado jÃ; foi citado por edital, conforme fls. 35/36 dos autos. Vistas ao Ã³rgÃ£o ministerial para que proceda buscas por endereÃ§o atualizado do acusado ou proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00001317120128140057 PROCESSO ANTIGO: 201220000636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS. Vistos. Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal em face de MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS pela prÃ¡tica dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB. Â Â O fato se deu em 11/12/2011. Â Â A denÃªncia foi oferecida em 06/02/2012. Â Â A denÃªncia foi recebida em 24/02/2012. Â Â Em sÃªntese, Â© o relatÃ³rio. Decido. Â Â O crime imputado ao rÃ©u prevÃª a seguinte pena mÃ¡xima em abstrato: Â Â Art. 306 do CTB - 03 anos, o que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. IV do CÃ³digo Penal, prescreve em 8 anos. Â Â Art. 309 do CTB - 01 ano, o que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. V do CÃ³digo Penal, prescreve em 4 anos. Â Â ApÃ³s exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us, o recebimento da denÃªncia se deu em 24/02/2012, transcorrendo mais de oito anos atÃ© a presente data, assim, o perÃodo superior ao prazo prescricional. Â Â A declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade faz-se necessÃ¡ria por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser tratada de ofÃ©cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV e V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS. Â Â ApÃ³s o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Â Â DispensÃ¡vel a intimaÃ§Ã£o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Â Â Cumpra-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Santa Maria do ParÃ¡, 01 de outubro de 2021. Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â JuÃªza de Direito PROCESSO: 00056462320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALDECI DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:V. R. N. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA, jÃ¡ qualificado nos autos, foi denunciado perante este JuÃªzo, pela suposta prÃ¡tica dos crimes previstos nos art. 147 do CÃ³digo Penal c/c art. 24-a da Lei nÃº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denÃªncia, no dia 21.10.2018, o acusado teria tentado arrombar a porta da residÃªncia da vÃªtima VERONICA RAMOS DO NASCIMENTO, que acionou a polÃªcia no momento do ocorrido. Foi efetuada a prisÃ£o do acusado e localidade distante da casa da referida vÃªtima, que segundo esta relata, teria fugido do local ao perceber a aproximaÃ§Ã£o da viatura policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu depoimento em delegacia o acusado negou os fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico denunciou CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA pela suposta prÃ¡tica dos crimes previstos nos art. 147 do CÃ³digo Penal c/c art. 24-a da Lei nÃº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 e determinada a citaÃ§Ã£o do rÃ©u (fl. 05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado e apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o (fls. 09/11). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vÃªtima. A vÃªtima, por sua vez, nÃ£o esclareceu os fatos narrados na denÃªncia, mesclando suas alegaÃ§Ãµes com outros fatos imputados ao autor em aÃ§Ãµes penais diversas, que inclusive tramitam nesta comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o rÃ©u foi interrogado e negou a ameaÃ§a e afirmou nÃ£o estar prÃ³ximo a casa da suposta vÃªtima. Sem diligÃªncias requeridas pelas partes. O MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa apresentaram AlegaÃ§Ãµes Finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A absolviÃ§Ã£o do rÃ©u CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA em relaÃ§Ã£o a ameaÃ§a Â© medida que se impÃµe, pois, a instruÃ§Ã£o processual nÃ£o foi capaz de trazer qualquer elemento probatÃ³rio substancial que comprovasse a imputaÃ§Ã£o contida na inicial, bem como nÃ£o hÃ¡ na prÃ³pria narraÃ§Ã£o factual da denÃªncia descriÃ§Ã£o sobre ameaÃ§as proferidas contra a vÃªtima, em que pese a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico em suas alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatÃ³rio

ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narrativa trazida por esta coincide com a denúncia em questão. Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio (RT 619/267). Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por maioria. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] `provar` produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. De outra banda, não houve quebra de medida protetiva, ora pelo lapso temporal da decretação desta (ano de 2014, autos de nº 0001467-85.2014.8.14.00587), que foi extinta e arquivada em 25/02/2015, ora pela própria vítima confirmar que após o ano de 2014 estes reataram o relacionamento, não havendo renovação da medida protetiva, até a data no caso tratado nos presentes autos, assim, não há que se falar em quebra de uma medida que a este ponto já se fazia extinta a época. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA da imputação dos delitos tipificados nos art. 147 do Código Penal c/c art. 24-a da Lei nº 11.340/2006. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00059655920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA

I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia narra, em síntese, que: no dia 05 de outubro de 2016, por volta das 14:24, o PRF Everton Ramos de Figueiredo estava de plantão no posto da barreira do km 100 da rodovia BR316, juntamente com os PRFs Vanessa e Bernardo, quando avistaram um veículo e pediram para que este parasse para realização de revistas de rotina. Ao verificarem a placa do veículo Hilux, de cor cinza, KAM 8231, constataram que o selo estava atrasado, motivo pelo qual resolveram fazer uma revista mais minuciosa no interior do veículo, oportunidade que encontraram em poder do passageiro RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA uma arma de fogo calibre 38, nº D9948305, com cinco munições, além da arma foi encontrada a quantia de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) em espécie e 35 (trinta e cinco) recibos com o nome de Posto Guarajá LTDA, ao questionar o motorista do veículo, este informou que a referida quantia seria para o pagamento de despesas com combustível no município de São João de Pirabas. Foi dada voz de prisão ao acusado e este foi conduzido à UIPP para os devidos procedimentos".

Recebida a denúncia em 19 de dezembro de 2016 (fls. 05). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 12/13). Laudo de fls. 15 a 18 que confirma a potencialidade lesiva da arma. Os interrogatórios das testemunhas e do acusado estão gravados em CD anexado aos autos. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, a seu turno, requestou a condenação com a aplicação das atenuantes que faz jus o acusado.

II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possui o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória quanto ao delito de porte de arma de fogo. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos depoimentos carregados aos autos, inclusive a confissão do acusado, e Perícia de Balística (fls. 15/18). Quanto à autoria dos fatos, não resta dúvida de que o acusado portava referida arma de fogo no dia do fato. Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Assim, tenho por indúvidas a autoria e materialidade dos fatos. Examinando a tipicidade dos fatos imputados, verifico que a conduta do agente se amolda perfeitamente à descrição típica prevista do Art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), devido à ausência de licença de porte de arma pelo acusado: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". O crime é de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo coletivo. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente ter em depósito ou ter adquirido ilegalmente, a referida arma, não gera dupla imputação, de forma que, haverá apenas um único crime. De fato, a consumação do delito é evidente, já que o acusado, deliberadamente, portava a arma no momento da abordagem e adquiriu a mesma de forma ilegal, conforme ele próprio relatou e tal conduta acarreta diminuição do nível de segurança social, em razão do perigo abstrato causado à coletividade de danos pessoais e patrimoniais. Resta, portanto, individualizada a autoria do acusado e confirmada a materialidade do crime de porte ilegal de arma, consoante todas as provas colhidas nos autos.

III - DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, pelo crime de porte de arma de fogo, capitulado no Art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

IV - DOSIMETRIA:

Passo à individualização da pena do acusado. 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, esta é inerente ao tipo penal. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processo com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada nesta fase em relação ao acusado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela presença de comportamento produtivo no meio social. A personalidade condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinações para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime nada acrescentam. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Reconheço as atenuantes previstas no Art. 65, inciso III, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente o crime, entretanto, a atenuante em questão não induz na redução da pena já fixada no mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição, seja na parte especial e geral do CP ou na legislação extravagante. I- PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. II- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto, art. 33, §2º, do CP. III- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÊU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, por fim, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, §4º, do CP); b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos - art. 45, §1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz a execução da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS: 1) Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao setor competente; 3) Oficie-se ao TRE a fim de aplicar a suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da CF/88). Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sentença publicada em gabinete.

Â Â Cumpra-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃªza de Direito PROCESSO: 00064644320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??:o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO BRAGA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico contra FRANCISCO BRAGA RODRIGUES pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 33 da Lei nÂº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos decisÃ£o interlocutÃ³ria de recebimento da denÃªncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃ©u apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls. 25/26, deixando para arguir as teses de defesa por ocasiÃ£o das alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento realizada, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u fora interrogado na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligÃªncias, oportunidade na qual este juÃºzo abriu vista para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais em memoriais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 57-58, consta alegaÃ§Ãµes finais do MinistÃ©rio PÃºblico, pugnando pela procedÃªncia do pedido constante na denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 59-66, consta alegaÃ§Ãµes finais da defesa, pugnando pela improcedÃªncia do pedido constante na denÃªncia e pela absolviÃ§Ã£o do acusado com fundamento na ausÃªncia de provas suficientes Ã condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, com base no artigo 386 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o do acusado em razÃ£o da autoria incerta. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â do conhecimento de todos que, para se preferir uma sentenÃ§a condenatÃ³ria, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso, nÃ£o hÃ¡ certeza da autoria delituosa pelo ora acusado. Muito pelo contrÃ¡rio, o que se percebe nos autos Ã© que as provas apresentadas pelo MinistÃ©rio PÃºblico sÃ£o insuficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto Ã certeza da autoria, visto que dentro do mesmo veÃculo haviam duas pessoas e a autoria foi indicada apenas Ã uma delas com base em fatos que em juÃºzo foram questionados pela prÃ³pria testemunha de acusaÃ§Ã£o ANDRE GOMES FERREIRA, motorista do veÃculo, que afirmou nÃ£o ter indicado que a droga seria do acusado, mas afirmado apenas que nÃ£o era sua, tal qual Francisco Braga, que no momento da abordagem tambÃ©m negou autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã possÃvel chegar a essa conclusÃ£o, na medida em que as testemunhas quando inquiridas em juÃºzo, foram unÃssonas em afirmar que houve a apreensÃ£o da droga, todavia, nÃ£o se pode esclarecer com certeza a quem pertencia tal droga, devendo prevalecer a tese da negativa de autoria, prevista no artigo 386, V e VII do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 386, V do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que nÃ£o houver provas de ter o rÃ©u concorrido para a infraÃ§Ã£o penal, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram neste magistrado um juÃºzo de dÃºvida quanto Ã autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatÃ³ria do in dubio pro reo, ou seja, na dÃºvida o juiz deve preferir um decreto absolutÃ³rio, considerando que nÃ£o existe certeza da autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, a medida mais correta Ã© a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a absolutÃ³ria com fundamento no artigo 386, V do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denÃªncia para o fim de ABSOLVER o acusado FRANCISCO BRAGA RODRIGUES da imputaÃ§Ã£o que lhe Ã© feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, V, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado dativo, vez que se trata de sentenÃ§a absolutÃ³ria, nÃ£o havendo nenhum prejuÃºzo ao acusado a eventual ausÃªncia de intimaÃ§Ã£o pessoal, consoante jurisprudÃªncia do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA PUBLICADA EM GABINETE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃªza de Direito PROCESSO: 00374475920158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??:o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20688 -HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE

DE SA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Autos 0070445-80.2015.8.14.0057 Requerente: FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES Requerido: BANCO BMG S.A. E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ AÇÃO declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela antecipada e de indenização por danos morais proposta por FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES em face de BANCO BMG S.A. E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. A parte autora narra a inicial que o requerente é servidor público municipal e contratou empréstimo consignado. Relata que foi surpreendido ao constatar registro de inadimplência não obstante o regular desconto financeiro em sua remuneração mensal do empréstimo consignado sem haver qualquer débito para justificar a anotação de inadimplência. Requereu tutela antecipada para determinar a retirada imediata do cadastro restritivo e no mérito indenização por danos morais. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (fl. 19). O Banco Itaú BMG Consignados S/A apresentou defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a relação jurídica foi estabelecida com o Banco BMG S.A e no mérito defendeu a inexistência de débito e ocorrência de danos morais a respaldar o pedido indenizatório. O Município de Santa Maria contestou sustentando a ilegitimidade passiva para compor a lide, bem como afirmando que os descontos efetuados na remuneração do requerente eram devidamente repassados ao Banco Itaú e, se assim não fosse o banco já teria acionado a prefeitura. Réplica pelo autor das defesas apresentadas. Decisão (fl. 85/87) concedeu a tutela provisória de urgência, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e estabeleceu os pontos controvertidos. O Município de Santa Maria do Pará; manifestou-se reafirmando o repasse dos valores, apresentou documentos de comprovação e arrolou duas testemunhas. Oportunizado o contraditório quanto aos documentos apresentados pelo Município, autor e réu não se manifestaram. A audiência de conciliação realizada restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Estabilizada a decisão de saneamento e não sendo necessária dilação probatória o feito se encontra apto ao pronto julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme demonstrado pela parte autora ocorreram regularmente os descontos em folha de pagamento mensal, honrando com sua contraprestação, não havendo justa causa para sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Nunca houve alegação de fraude, inexistência de contrato, sendo incontroversa a higidez do mútuo discutindo-se a cobrança indevida após a retenção em folha da parcela do consignado. O Município de Santa Maria do Pará; apresentou relatos de descontos em folha de pagamento e repasses ao Banco Itaú. Oportunizado o contraditório o autor e réu não impugnaram os documentos. A procedência da pretensão se impõe. Ocorre que como em diversas demandas que discutem a mesma situação não houve repasse regular dos valores descontados em folha pelo Município de Santa Maria do Pará; ao Banco BMG acarretando o dano causado ao mutuário que mesmo em dia com sua obrigação contratual foi cobrado indevidamente. Verifica-se nos documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Pará; que por meses os descontos dos servidores que contrataram crédito consignado alcançavam o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês conforme relatório de fls. 110 a 187. As fichas financeiras de fls. 188 a 191 comprovam que os descontos foram regularmente realizados, no entanto, os documentos de fls. 192 a 232 demonstram repasse a menor ao Banco BMG. O diário de movimento das consignações aponta que os créditos recebidos por descontos dos servidores foram utilizados para pagamento de despesas diversas e nos períodos permaneceu sem repasse / destinado valor em crédito no Fundo Municipal de Saúde. O valor de receita auferida com os descontos deveria corresponder com exatidão à despesa de repasse ao Banco BMG S.A. A prova documental é suficiente a comprovação dos fatos alegados. Uma vez comprovado que o mutuário teve a parcela contratual retida de sua remuneração indevida a anotação restritiva da qual exsurge a responsabilidade objetiva da instituição financeira que na facilidade de fomentar sua atividade lucrativa firmando convênio com a municipalidade não pode tentar se eximir de responsabilidade. Portanto, incumbia ao Banco BMG certificar-se quanto a inadimplência do consumidor antes de proceder a inscrição restritiva, pois, da mesma forma que o convênio com o Município beneficia o banco também tem o ônus de conferir o repasse feito pela Municipalidade antes de cobrar o consumidor. Ademais, não há regular cobrança, pois, comprovado nos autos que o requerente honrou com a contraprestação contratada, sendo todos os valores regularmente descontados em folha de pagamento

e cabe lembrar que o consumidor é obrigado a zelar pela realização dos descontos em cumprimento ao convênio e dar baixa regular das parcelas adimplidas. Neste sentido: Comprovada a contratação de empréstimo consignado, o dever da instituição financeira tomar as providências cabíveis para o desconto contratado, sendo indevida a restrição do crédito pelo inadimplemento antes dessas providências. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.079113-8, de Urussanga, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 14-01-2016). Está comprovado nos autos que o requerente cumpriu sua obrigação contratual, havendo falha de repasse e/ou na comunicação entre o arguido pagador e a instituição financeira e não se trata a hipótese de excludente de responsabilidade, considerando que não se trata de culpa exclusiva de terceiro conforme já explicitado, pois, houve uma conjunção de fatores para o evento danoso que atingiu o requerente, tanto a ausência de repasse quanto a ausência de cuidado do banco antes de inscrever em artigos restritivos. A responsabilização, conforme já assinalado objetivamente e inerente ao risco da atividade, pois, se faz o convênio com o Município para incrementar a atividade econômica o banco responde objetivamente pelos danos causados. Neste sentido: Ementa: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÁU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece trânsito, uma vez que a ausência de repasse de valores decorrente de empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do réu. É assim porque foi o réu quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No mérito, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o réu mantém relação comercial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior ao que alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o réu responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o marco inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004344255, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014). Assim, ambas as condutas corroboraram com o dano causado ao requerente. Obviamente que não se afasta a responsabilidade do banco que falhou no dever de cautela, mas, por outro lado, justo aplicar como atenuante na sua responsabilização no momento de mensuração da indenização, o que não se aplica ao Município de Santa Maria do Pará. Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Portanto, verificados os eventos danosos, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Insere-se sob a responsabilidade objetiva do banco requerido sendo risco do empreendimento. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ.1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe

09/05/2017). Destaquei. Na fixação do valor indenizatório para o BANCO ITAÚ BMG, cabe ponderar a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora, e, ainda, ao porte da empresa, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. No caso em espécie a desídia do arguido pagador nos repasses dos valores descontados em folha de pagamento foi determinante para o cadastro restritivo devendo, assim, ser atenuada a responsabilização como forma justa e proporcional a diferenciar das hipóteses em que não há culpa concorrente de terceiro. Destarte, durante a instrução probatória não se verifica que o consumidor no período da notificação extrajudicial tenha contribuído positivamente para elucidar os fatos demonstrando ao banco a ocorrência do desconto em folha das prestações do mútuo o que certamente poderia ter evitado a inscrição indevida. Sob estes parâmetros, atenta, ainda às finalidades pedagógica e compensatória do instituto, bem como, à proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais EM DESFAVOR DO BANCO ITAÚ BMG no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já em face ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que entendo suficientes a evitar a recidiva pelos requeridos e a amenizar os transtornos sofridos pela requerente, bem como, partindo-se do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ordinariamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e aplicando a redução ao Banco BMG por reconhecer a concorrência de culpa concorrente de terceiro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELADA A despeito de ter conseguido empréstimo, foi vítima de fraude na medida em que outra pessoa realizou o saque em seu lugar. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÁ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Arguido Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29). Aplico, na espécie o critério bifásico de mensuração da indenização por danos morais alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.152.541. Na primeira etapa utilizei o valor comumente fixado pelo Tribunal de Justiça do Pará em caso de inscrição indevida para estabelecer o valor básico (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e na segunda etapa ponderei que houve culpa concorrente da Municipalidade e não houve contribuição positiva do requerente em alertar os descontos em folha no período de notificação prévia que antecede o registro de inadimplência para chegar no valor que entendo justo e proporcional, diante das peculiaridades do caso concreto, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a instituição financeira requerida e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, tendo em vista que não observei questões que atenuassem ou agravassem sua conduta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Confirmar a tutela provisória que determina o cancelamento definitivo da anotação restritiva; b) condenar o BANCO ITAÚ BMG ao pagamento ao requerente da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e

contar juros de mora a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. c) condenar o Município de Santa Maria do Pará ao pagamento requerente da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e contar juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º da referida portaria a taxa SELIC. Em virtude da sucumbência concorrente, nos termos do artigo 87 do CPC, cada parte requerida arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condeno as partes requeridas concorrentemente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, sendo cada uma das partes requeridas responsável por 5%, nos moldes do art. 87, § 1º. A correção monetária sobre a verba honorária deve ser feita pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado nos termos do artigo 85, § 16º do CPC c/c artigo 406 do CC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se os requeridos, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00001317120128140057 PROCESSO ANTIGO: 201220000636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS. Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB. O fato se deu em 11/12/2011. A denúncia foi oferecida em 06/02/2012. A denúncia foi recebida em 24/02/2012. Em síntese, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê a seguinte pena máxima em abstrato: Art. 306 do CTB - 03 anos, o que conforme redação do artigo 109, inc. IV do Código Penal, prescreve em 8 anos. Art. 309 do CTB - 01 ano, o que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus, o recebimento da denúncia se deu em 24/02/2012, transcorrendo mais de oito anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV e V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00056462320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS ALDECI DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCY O FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: V. R. N. SENTENÇA Vistos, etc. CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 147 do Código Penal c/c art. 24-a da Lei nº 11.340/2006. Segundo a denúncia, no dia 21.10.2018, o acusado teria tentado arrombar

a porta da residência da vítima VERONICA RAMOS DO NASCIMENTO, que acionou a polícia no momento do ocorrido. Foi efetuada a prisão do acusado e localidade distante da casa da referida vítima, que segundo esta relata, teria fugido do local ao perceber a aproximação da viatura policial. Em seu depoimento em delegacia o acusado negou os fatos. O Ministério Público denunciou CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 147 do Código Penal c/c art. 24-a da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 09/11). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. A vítima, por sua vez, não esclareceu os fatos narrados na denúncia, mesclando suas alegações com outros fatos imputados ao autor em ações penais diversas, que inclusive tramitam nesta comarca. O réu foi interrogado e negou a ameaça e afirmou não estar próximo a casa da suposta vítima. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. O relatório. Decido. A absolvição do réu CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA em relação a ameaça à medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, bem como não há na própria narração factual da denúncia descrição sobre ameaças proferidas contra a vítima, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narração trazida por esta não coincide com a denúncia em questão. Diante disso, é imprescindível o juízo de convencimento para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio (RT 619/267). Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista João Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] `provar` é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formará

sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. De outra banda, não houve quebra de medida protetiva, ora pelo lapso temporal da decretação desta (ano de 2014, autos de nº 0001467-85.2014.8.14.00587), que foi extinta e arquivada em 25/02/2015, ora pela própria vítima confirmar que após o ano de 2014 estes reataram o relacionamento, não havendo renovação da medida protetiva, até a data no caso tratado nos presentes autos, assim, não há que se falar em quebra de uma medida que a este ponto já se fazia extinta a época. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu CARLOS ALDECIR DE OLIVEIRA da imputação dos delitos tipificados nos art. 147 do Código Penal c/c art. 24-a da Lei nº 11.340/2006. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00059655920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia narra, em síntese, que: no dia 05 de outubro de 2016, por volta das 14:24, o PRF Everton Ramos de Figueiredo estava de plantão no posto da barreira do km 100 da rodovia BR316, juntamente com os PRFs Vanessa e Bernardo, quando avistaram um veículo e pediram para que este parasse para realização de revistas de rotina. Ao verificarem a placa do veículo Hilux, de cor cinza, KAM 8231, constataram que o selo estava atrasado, motivo pelo qual resolveram fazer uma revista mais minuciosa no interior do veículo, oportunidade que encontraram em poder do passageiro RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA uma arma de fogo calibre 38, nº D9948305, com cinco munições, além da arma foi encontrada a quantia de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) em espécie e 35 (trinta e cinco) recibos com o nome de Posto Guarajá LTDA, ao questionar o motorista do veículo, este informou que a referida quantia seria para o pagamento de despesas com combustível no município de São João de Pirabas. Foi dada voz de prisão ao acusado e este foi conduzido à UIPP para os devidos procedimentos". Recebida a denúncia em 19 de dezembro de 2016 (fls. 05). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 12/13). Laudo de fls. 15 a 18 que confirma a potencialidade lesiva da arma. Os interrogatórios das testemunhas e do acusado estão gravados em CD anexado aos autos. Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, a seu turno, requestou a condenação com a aplicação das atenuantes que faz jus o acusado. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possivelmente apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória quanto ao delito de porte de arma de fogo. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos depoimentos carregados aos autos, inclusive a confissão do acusado, e Perícia de Balística (fls. 15/18). Quanto à autoria dos fatos, não resta dúvida de que o acusado portava referida arma de fogo no dia do fato. Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Assim, tenho por indúvidas a autoria e materialidade dos fatos. Examinando a tipicidade dos fatos imputados, verifico que a conduta do agente se amolda

perfeitamente a descrição do tipo-pena prevista do Art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), devido a ausência de licença de porte de arma pelo acusado: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

O crime de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente ter em depósito ou ter adquirido ilegalmente, a referida arma, não gera dupla imputação, de forma que, haverá apenas um único crime.

De fato, a consumação do delito é evidente, já que o acusado, deliberadamente, portava a arma no momento da abordagem e adquiriu a mesma de forma ilegal, conforme ele próprio relatou e tal conduta acarreta diminuição do nível de segurança social, em razão do perigo abstrato causado à coletividade de danos pessoais e patrimoniais.

Resta, portanto, individualizada a autoria do acusado e confirmada a materialidade do crime de porte ilegal de arma, consoante todas as provas colhidas nos autos.

III - DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, pelo crime de porte de arma de fogo, capitulado no Art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

IV - DOSIMETRIA:

1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, esta é inerente ao tipo penal. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processo com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada nesta fase em relação ao acusado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela presença de comportamento produtivo no meio social. A personalidade condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinações para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime nada acrescentam.

Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Reconheço as atenuantes previstas no Art. 65, inciso III, já que, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente o crime, entretanto, a atenuante em questão não induz na redução da pena já fixada no mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição, seja na parte especial e geral do CP ou na legislação extravagante.

I- PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

II- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto, art. 33, §2º, do CP.

III- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÉU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua operação pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, §4º, do CP); b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos - art. 45, §1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS: 1) Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao setor competente; 3) Oficie-se ao TRE a fim de aplicar a suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da CF/88). Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sentença publicada em gabinete. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Juza de Direito PROCESSO: 00064644320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO BRAGA RODRIGUES VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FRANCISCO BRAGA RODRIGUES pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Consta nos autos decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público à fl. 06. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 25/26, deixando para arguir as teses de defesa por ocasião das alegações finais. Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu fora interrogado na forma da lei. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais. Às fls. 57-58, consta alegações finais do Ministério Público, pugnando pela procedência do pedido constante na denúncia. Às fls. 59-66, consta alegações finais da defesa, pugnando pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386 do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição do acusado em razão da autoria incerta. Explico do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso, não há certeza da autoria delituosa pelo ora acusado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são insuficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria, visto que dentro do mesmo veículo haviam duas pessoas e a autoria foi indicada apenas à uma delas com base em fatos que em juízo foram questionados pela própria testemunha de acusação ANDRE GOMES FERREIRA, motorista do veículo, que afirmou não ter indicado que a droga seria do acusado, mas afirmado apenas que não era sua, tal qual Francisco Braga, que no momento da abordagem também negou autoria. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que as testemunhas quando inquiridas em juízo, foram unânimes em afirmar que houve a apreensão da droga, todavia, não se pode esclarecer com certeza a quem pertencia tal droga, devendo prevalecer a tese da negativa de autoria, prevista no artigo 386, V e VII do CPP. O artigo 386, V do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas de ter o réu concorrido para a infração penal, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No

mais, as provas carreadas aos autos, formaram neste magistrado um juízo de dano quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, V do CPP. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado FRANCISCO BRAGA RODRIGUES da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado dativo, vez que se trata de sentença absolutória, não havendo nenhum prejuízo ao acusado a eventual ausência de intimação pessoal, consoante jurisprudência do STJ. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00374475920158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20688 - HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Autos 0070445-80.2015.8.14.0057 Requerente: FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES Requerido: BANCO BMG S.A. E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ Aação declaratória de inexistência de dívidas c/c danos morais SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívidas c/c pedido de tutela antecipada e de indenização por danos morais proposta por FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES em face de BANCO BMG S.A. E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. Narra a inicial que o requerente é servidor público municipal e contratou empréstimo consignado. Relata que foi surpreendido ao constatar registro de inadimplência não obstante o regular desconto financeiro em sua remuneração mensal do empréstimo consignado sem haver qualquer débito para justificar a anotação de inadimplência. Requereu tutela antecipada para determinar a retirada imediata do cadastro restritivo e no mérito indenização por danos morais. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (fl. 19). O Banco Itaú BMG Consignados S/A apresentou defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a relação jurídica foi estabelecida com o Banco BMG S.A e no mérito defendeu a inexistência de débito e ocorrência de danos morais a respaldar o pedido indenizatório. O Município de Santa Maria contestou sustentando a ilegitimidade passiva para compor a lide, bem como afirmando que os descontos efetuados na remuneração do requerente eram devidamente repassados ao Banco Itaú e, se assim não fosse o banco já teria acionado a prefeitura. Réplica pelo autor das defesas apresentadas. Decisão (fl. 85/87) concedeu a tutela provisória de urgência, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e estabeleceu os pontos controvertidos. O Município de Santa Maria do Pará manifestou-se reafirmando o repasse dos valores, apresentou documentos de comprovação e arrolou duas testemunhas. Oportunizado o contraditório quanto aos documentos apresentados pelo Município, autor e corréu não se manifestaram. A audiência de conciliação realizada restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estabilizada a decisão de saneamento e não sendo necessária dilação probatória o feito se encontra apto ao pronto julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme demonstrado pela parte autora ocorreram regularmente os descontos em folha de pagamento mensal, honrando com sua contraprestação, não havendo justa causa para sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Nunca houve alegação de fraude, inexistência de contrato, sendo incontroversa a higidez do débito discutindo-se a cobrança indevida após a retenção em folha da parcela do consignado. O Município de Santa Maria do Pará apresentou relatos de descontos em folha de pagamento e repasses ao Banco Itaú. Oportunizado o contraditório o autor e corréu não impugnaram os documentos. A procedência da pretensão se impõe. Ocorre que como em diversas demandas que discutem a

mesma situação não houve repasse regular dos valores descontados em folha pelo Município de Santa Maria do Pará; ao Banco BMG acarretando o dano causado ao mutuário que mesmo em dia com sua obrigação contratual foi cobrado indevidamente. Verifica-se nos documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Pará; que por mais os descontos dos servidores que contrataram crédito consignado alcançavam o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês conforme relatório de fls. 110 a 187. As fichas financeiras de fls. 188 a 191 comprovam que os descontos foram regularmente realizados, no entanto, os documentos de fls. 192 a 232 demonstram repasse a menor ao Banco BMG. O diário de movimento das consignações aponta que os créditos recebidos por descontos dos servidores foram utilizados para pagamento de despesas diversas e nos períodos permaneceu sem repasse / destinado o valor em crédito no Fundo Municipal de Saúde. O valor de receita auferida com os descontos deveria corresponder com exatidão à despesa de repasse ao Banco BMG S.A. A prova documental é suficiente e comprova os fatos alegados. Uma vez comprovado que o mutuário teve a parcela contratual retida de sua remuneração indevida a anotação restritiva da qual exsurge a responsabilidade objetiva da instituição financeira que na facilidade de fomentar sua atividade lucrativa firmando convênio com a municipalidade não pode tentar se eximir de responsabilidade. Portanto, incumbia ao Banco BMG certificar-se quanto a inadimplência do consumidor antes de proceder a inscrição restritiva, pois, da mesma forma que o convênio com o Município beneficia o banco também tem o ônus de conferir o repasse feito pela Municipalidade antes de cobrar o consumidor. Ademais, não há regular cobrança, pois, comprovado nos autos que o requerente honrou com a contraprestação contratada, sendo todos os valores regularmente descontados em folha de pagamento e cabe lembrar que é obrigação da instituição financeira e não do consumidor zelar pela realização dos descontos em cumprimento ao convênio e dar baixa regular das parcelas adimplidas. Neste sentido: Comprovada a contratação de empréstimo consignado, é dever da instituição financeira tomar as providências cabíveis para o desconto contratado, sendo indevida a restrição do crédito pelo inadimplemento antes dessas providências. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.079113-8, de Urussanga, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 14-01-2016). Está comprovado nos autos que o requerente cumpriu sua obrigação contratual, havendo falha de repasse e/ou na comunicação entre o órgão pagador e a instituição financeira e não se trata a hipótese de excludente de responsabilidade, considerando que não se trata de culpa exclusiva de terceiro conforme já explicitado, pois, houve uma conjunção de fatores para o evento danoso que atingiu o requerente, tanto a ausência de repasse quanto a ausência de cuidado do banco antes de inscrever em órgãos restritivos. A responsabilidade, conforme já assinalado é objetiva e inerente ao risco da atividade, pois, se faz o convênio com o Município para incrementar a atividade econômica o banco responde objetivamente pelos danos causados. Neste sentido: Ementa: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÁU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece trânsito, uma vez que a ausência de repasse de valores decorrente de empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do RÁU. É assim porque foi o RÁU quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No mais, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do RÁU, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o RÁU mantém relação comercial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior àquele onde alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o RÁU responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o marco inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004344255, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014). Assim,

ambas as condutas corroboraram com o dano causado ao requerente. Obviamente que não se afasta a responsabilidade do banco que falhou no dever de cautela, mas, por outro lado, justo aplicar como atenuante na sua responsabilização no momento de mensuração da indenização, o que não se aplica ao Município de Santa Maria do Pará. Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Portanto, verificados os eventos danosos, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Insere-se sob a responsabilidade objetiva do banco requerido sendo risco do empreendimento.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. 1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). Destaquei. Na fixação do valor indenizatório para o BANCO ITAÚ BMG, cabe ponderar a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora, e, ainda, ao porte da empresa, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. No caso em espécie a desídia do argenteo pagador nos repasses dos valores descontados em folha de pagamento foi determinante para o cadastro restritivo devendo, assim, ser atenuada a responsabilização como forma justa e proporcional a diferenciar das hipóteses em que não há culpa concorrente de terceiro. Destarte, durante a instrução probatória não se verifica que o consumidor no período da notificação extrajudicial tenha contribuído positivamente para elucidar os fatos demonstrando ao banco a ocorrência do desconto em folha das prestações do mútuo o que certamente poderia ter evitado a inscrição indevida. Sob estes parâmetros, atenta, ainda às finalidades pedagógica e compensatória do instituto, bem como, à proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais EM DESFAVOR DO BANCO ITAÚ BMG no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já em face ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que entendo suficientes a evitar a recidiva pelos requeridos e a amenizar os transtornos sofridos pela requerente, bem como, partindo-se do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ordinariamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e aplicando a redução ao Banco BMG por reconhecer a concorrência de culpa concorrente de terceiro.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELADA A despeito de ter conseguido empréstimo, foi vítima de fraude na medida em que outra pessoa realizou o saque em seu lugar. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART. 333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÁ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argêdo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29). Aplico, na espécie o critério bifásico de mensuração da indenização por danos morais alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.152.541. Na primeira etapa utilizei o valor comumente fixado pelo Tribunal de Justiça do Pará em caso de inscrição indevida para estabelecer o valor básico (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e na segunda etapa ponderei que houve culpa concorrente da Municipalidade e não houve contribuição positiva do requerente em alertar os descontos em folha no período de notificação prévia que antecede o registro de inadimplência para chegar no valor que entendo justo e proporcional, diante das peculiaridades do caso concreto, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a instituição financeira requerida e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, tendo em vista que não observei questões que atenuassem ou agravassem sua conduta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Confirmar a tutela provisória que determina o cancelamento definitivo da anotação restritiva; b) condenar o BANCO ITAÚ BMG ao pagamento ao requerente da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e contar juros de mora a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. c) condenar o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ ao pagamento ao requerente da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e contar juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) at que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º da referida portaria à taxa SELIC. Em virtude da sucumbência concorrente, nos termos do artigo 87 do CPC, cada parte requerida arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condeno as partes requeridas concorrentemente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, sendo cada uma das partes requeridas responsável por 5%, nos moldes do art. 87, §1º. A correção monetária sobre a verba honorária deve ser feita pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado nos termos do artigo 85, § 16º do CPC c/c artigo 406 do CC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se os requeridos, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, não havendo postulação de inércia da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Santa Maria do Pará, 01 de outubro de 2021 Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA

Ação Penal**Processo: nº 0003141-81.2007.8.14.1465****Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO e MARCO MORENO BORBA****Advogado: ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 12.801****ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) advogado(a) intimado (a), para que, **no prazo de 03 (três) dias (art. 234, §2º do CPC)**, promova a devolução dos autos em epígrafe a este Juízo, mais precisamente à Secretaria Judicial do Termo Judiciário de Aveiro, no Fórum local, sito à Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, Itaituba-PA, **sob pena de Busca e Apreensão e aplicação de outras medidas cabíveis (art. 234, §2º e §4º c/c art. 718, ambos, do CPC)**.

Itaituba-PA, 01 de outubro de 2021.

NATASHA VELOSO DE PAULA DE AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Ação Penal**Processo: nº 0063483-85.2015.8.14.1465****Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO, FRANCINELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ROCHA CAVALCANTE FILHO e DAVID FERNANDES DA SILVA****Advogado: EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 14094****ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) advogado(a) intimado (a), para que, **no prazo de 03 (três) dias (art. 234, §2º do CPC)**, promova a devolução dos autos em epígrafe a este Juízo, mais precisamente à Secretaria Judicial do Termo Judiciário de Aveiro, no Fórum local, sito à Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, Itaituba-PA, **sob pena de Busca e Apreensão e aplicação de outras medidas cabíveis (art. 234, §2º e §4º c/c art. 718, ambos, do CPC)**.

Itaituba-PA, 01 de outubro de 2021.

NATASHA VELOSO DE PAULA DE AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Ação de Cobrança

Processo: nº 0000642-88.2014.8.14.1465

Partes: JEREMIAS FONSECA MELO e MUNICÍPIO DE AVEIRO

Advogado: EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 14094

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) intimado (a), para que, **no prazo de 03 (três) dias (art. 234, §2º do CPC)**, promova a devolução dos autos em epígrafe a este Juízo, mais precisamente à Secretaria Judicial do Termo Judiciário de Aveiro, no Fórum local, sito à Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, Itaituba-PA, **sob pena de Busca e Apreensão e aplicação de outras medidas cabíveis (art. 234, §2º e §4º c/c art. 718, ambos, do CPC).**

Itaituba-PA, 01 de outubro de 2021.

NATASHA VELOSO DE PAULA DE AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a

todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0007004-35.2019.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA SEBASTIANA PEREIRA e Interditando MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA, tendo sido nomeada **CURADORA da mesma a Sra. MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO MARIA VICENCIA LAVOURES PEREIRA**, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO a MARIA SEBASTIANA PEREIRA requerente como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC. **PROCEDA-SE**, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condene o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de praxe. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito**. Tailândia, 09 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. **CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA**

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 25/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00000473820028140066 PROCESSO ANTIGO: 200210000309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO: J J DO SOCORRO EXECUTADO: JOSE JANILSON DO SOCORRO EXEQUENTE: ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº: 00000473820028140066 DECISÃO INTIME-SE A PARTE AUTORA, para informar CPF e CNPJ vÃ;lido dos executados, sob pena de indeferimento da medida de bloqueio judicial. Ademais, reputo ainda que de acordo com o artigo 1Âº da Lei ordinÃ;ria n. 8.870 de 10 de junho de 2019: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ; ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ;rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: I - processos movidos contra massas falidas, em que nÃ£o tenham sido encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos crÃ©ditos extraconcursais e preferenciais, desde que nÃ£o seja mais possÃ-vel o redirecionamento eficaz contra os responsÃ;veis tributÃ;rios; II - processos movidos contra pessoas jurÃ-dicas extintas, em que nÃ£o tenham sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilizaÃ§Ã£o pessoal dos respectivos sÃ;cios e/ou administradores seja juridicamente inviÃ;vel, ou tenha se revelado ineficaz por nÃ£o terem sido encontrados bens penhorÃ;veis; III - processos que versam sobre matÃ©ria em que haja precedente desfavorÃ;vel Ã Fazenda PÃblica, firmado em decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de SÃmula Vinculante, incidentes de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas, julgamento de Recurso ExtraordinÃ;rio com repercussÃ£o geral reconhecida e de Recurso ExtraordinÃ;rio ou Especial repetitivos, enunciados de SÃmulas do Supremo Tribunal Federal, em matÃ©ria constitucional, ou do Superior Tribunal de JustiÃ;a, em matÃ©ria infraconstitucional, ou enunciados de SÃmulas do Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ;, sobre direito local; IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Â§ 1Âº O disposto neste artigo nÃ£o importa em renÃªncia ao crÃ©dito tributÃ;rio, nem prejudica a cobranÃ;a administrativa da dÃ-vida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE. Â§ 2Âº Na hipÃtese do inciso I do caput deste artigo, o crÃ©dito tributÃ;rio exequendo serÃ;, obrigatoriamente, habilitado nos autos do processo falimentar, a fim de viabilizar eventual futuro pagamento. Â§ 3Âº As disposiÃ§Ãµes deste artigo nÃ£o se aplicam aos crÃ©ditos tributÃ;rios relativos ao Imposto Sobre TransmissÃo Causa Mortis e DoaÃ§Ã£o de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Â§ 4Âº Na hipÃtese do inciso IV do caput, desde que existam elementos objetivos que, no caso especÃ-fico, atestem elevado potencial de recuperabilidade, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, apÃs despacho motivado nos autos do processo administrativo, poderÃ; ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal. Â§ 5Âº O crÃ©dito tributÃ;rio que for objeto de processo extinto com base neste artigo serÃ; reclassificado em categoria prÃ;pria, para fins de controle. Â§ 6Âº TerÃo prioridade para cobranÃ;a administrativa os crÃ©ditos inscritos em DÃ-vida Ativa de valor superior a 2.000 (duas mil) UPF/PA para ICMS e de valor superior a 600 (seiscentas) UPF/PA para os demais casos. Assim, tendo em vista a possÃ-vel perda superveniente do interesse de agir, em razÃo do valor do dÃbito exequendo, DETERMINO: aÃ Â Â Â Â intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 30 (trinta) diasÃ; Â; atualizar o dÃbito e para manifestar, nos termos do artigo 9Âº do CÃdigo de Processo Civil, sobre a possÃ-vel perda superveniente do interesse de agir, caso o valor seja inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. bÃ Â Â Â Â Caso o exequente entenda pelo prosseguimento do feito, deverÃ; requerer o que entender pertinente para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, no mesmo prazo acima assinalado. ApÃs, venham os autos conclusos. UruarÃ;, 30 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 0 0 0 0 7 0 4 2 2 0 0 6 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 0 6 8 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: A. C. REU: RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: V. L. . Ã-EDITAL DE

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruaçu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000070-42.2006.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do RUI RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atril do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruaçu, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001934020068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ato: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASIMIRO ROCHA BRANDAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Certifico que no dia 27/01/2020 transitou em julgado a sentença proferida nestes autos. Uruaçu/PA, 01 de outubro de 2021. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003654020108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALGENECI ARAUJO BEZERRA. PROCESSO:00003654020108140066 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A. REQUERIDO: ALGENECI ARAUJO BEZERRA DECISÃO. Trata-se de pedido de bloqueio do bem (intransferibilidade e circulação) e circulação do veículo nos autos da ação de busca e apreensão. A respeito do pedido, segue o entendimento do STJ sobre o fato: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. 6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1744401/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) Portanto, considerando o poder geral de cautela no CPC, o art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, a existência de pedido expresso da parte e o desconhecimento da localização do bem, DEFIRO O PEDIDO REALIZADO PELO AUTOR, de inserção da restrição da motocicleta no Registro Nacional de Veículos Automotores- RENAVAM. Em seguida, vistas dos autos a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruaçu/PA, 28 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00004323420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220001494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE

VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:IVANILDO ALVES TRINDADE NEGUINHO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:P. L. A. G. . ÆPROCESSO: 00004323420128140066 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: IVANILDO ALVES TRINDADE SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 180, §1º do CP, ocorrido na data de 06/03/2012. A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fl. 39). Em sede de resposta à acusação, foi alegada a desclassificação do delito, devendo este ser entendido como a figura do art. 180 caput do CP. Na decisão de fl.53, o juízo acatou a tese defensiva. Eis o relato do essencial. Considerando a nova figura típica do delito ora invocado, nota-se drástica redução na pena máxima cominada, gerando assim o advento da prescrição in abstracto. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa Assim, conforme aplicação do art. 109, V do CP, gera-se um prazo de prescrição da pretensão punitiva de 08 (oito) anos. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Desta feita, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/03/2012, que o crime prescreve em 08 (oito) anos e que não há causas interruptivas do prazo prescricional até o momento, há de se reconhecer o advento da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV e art.109, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu IVANILDO ALVES TRINDADE, pela prática do crime previsto no art. 180 do CP. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Ciência pessoal ao réu, nos termos do art. 392 do CPP, caso este não seja encontrado, proceda-se conforme estabelece o art. 392, VI do CPP, expedindo-se edital, pelo prazo de 60 dias, conforme estipulado no §1º do referido artigo. Ciência pessoal ao ofendido, se houver, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Considerando a ausência de condenação, nos termos do art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, bem como da isenção conferida ao Ministério Público, no art. 40, II da lei de custas estadual, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará, 29 de setembro de 2021. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006333120098140066 PROCESSO ANTIGO: 200920003122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DA SILVA VITIMA:T. S. O. . ÆEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000633-31.2009.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006507220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:J. P. A. REU:JOSE PAULINO DE SOUSA Representante(s): MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. ÆEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000650-72.2006.8.14.0066),

promovido pelo (a) autor, MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu JOSã PAULINO DE SOUSA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) JOSã PAULINO DE SOUSA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no Åtrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarã, Estado do Parã, ao primeiro dia do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Å Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009010720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:L. B. S. REU:RAIMUNDO ODALSO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Å-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarã, Estado do Parã, no uso de suas atribuiãães legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AããO PENAL (Processo de nãº 0000901-07.2017.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu RAIMUNDO ODALSO LIMA DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) RAIMUNDO ODALSO LIMA DA SILVA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no Åtrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarã, Estado do Parã, ao primeiro dia do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Å Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016627220168140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienaãão Fiduciãria em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA. PROCESSO:00016627220168140066 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR BRASIL S.A. REQUERIDO: MARIA DE FãTIMA ALVES DA SILVA DECISããO Trata-se de pedido de bloqueio de licenciamento e circulaãão do veã-culo nos autos da aããão de busca e apreensãão. A respeito do pedido, segue o entendimento do STJ sobre o fato: RECURSO ESPECIAL. AããO DE BUSCA E APREENSããO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIããO DE CIRCULAããO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Aããão de busca e apreensãão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18. 2. O propãsito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensãão de veã-culo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restriããão de sua circulaããão. 3. O sistema RENAJUD Å uma ferramenta eletrãnica que interliga o Poder Judiciãrio e o Departamento Nacional de Trãnsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrãnicas de restriããão e de retirada de restriããão de veã-culos automotores na Base Åndice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veã-culos Automotores - RENAAM. 4. A adoããão da padronizaããão e a automaããão dos procedimentos envolvidos na restriããão judicial de veã-culos via RENAJUD, no Åmbito dos Tribunais e Årgãos Judiciais, tem como principal objetivo a reduããão significativa do intervalo entre a emissãão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente Å tradicional prãtica de ofãcios em papel. 5. A restriããão de circulaããão (restriããão total) impede o registro da mudanãsa da propriedade do veã-culo, um novo licenciamento no sistema RENAAM e tambãm a sua circulaããão em territãrio nacional, autorizando o recolhimento do bem a depãsito. 6. Como decorre da prãpria razãão que instituiu as ferramentas eletrãnicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensãão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulaããão veicular, com vistas Å satisfaããão da tutela jurisdicional do credor fiduciãrio, em integral cumprimento Å finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1744401/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) 1.Å Å Å Å Å Portanto, considerando o poder geral de cautela no CPC, o art. 3ãº, Å9ãº do decreto lei 911/69, a existããcia de pedido exposto da parte, e o desconhecimento da localizaããão do bem, DEFIRO O PEDIDO REALIZADO PELO AUTOR, de inserããão da restriããão da motocicleta, descrita na inicial, no Registro Nacional de Veã-culos Automotores- RENAAM. 2.Å Å Å Å Å Apãs

realiza-se a diligência, INTIME-SE A PARTE, para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 28 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00017574420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 REU: JOSIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: O. P. . Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0001757-44.2012.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em face do RÁO JOSIAS DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o RÁO encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) JOSIAS DA CONCEIÇÃO, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Âz Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00023319620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES MANDRICK Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) INVENTARIADO: AROLD DE SOUZA MANDRICK HERDEIRO: RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS HERDEIRO: MARIZETE MANDRICK CARDOSO HERDEIRO: ALDENEI MANDRICK HERDEIRO: SONIA MARA MANDRICK HERDEIRO: JANETE MANDRICK HERDEIRO: ERIC ALVES DO NASCIMENTO. Á-PROCESSO Nº: 00023319620148140066 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÇÃO de inventário do de cujus, Senhor Aroldo de Souza Mandrick. Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese o avançado estágio de tramitação observa-se ausência de Certidão de Arquivo e documentos pessoais que comprovem o vínculo de filiação de JANETE MANDRICK. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, promova-se a INTIMAÇÃO da requerente para apresentar os documentos no prazo de 15 dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: N. L. C. REU: ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU: MOISES RODRIGUES SOUZA. Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em em que figura como vítima NEIDIANA LOPES CHAVES, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como a vítima encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) NEIDIANA LOPES CHAVES, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Âz Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: N. L. C. REU: ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU: MOISES RODRIGUES SOUZA. Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de

Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu ELIZEU DOS SANTOS ARAãJO, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) ELIZEU DOS SANTOS ARAãJO, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãas de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:N. L. C. REU:ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU:MOISES RODRIGUES SOUZA. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu MOISES RODRIGUES SOUZA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) MOISES RODRIGUES SOUZA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãas de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0003711-86.2016.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu ELIAS SOARES MOTA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) ELIAS SOARES MOTA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãas de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0003711-86.2016.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em que figura como vãtima MARIA ROSILENE MATOS DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como a vãtima encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) MARIA ROSILENE MATOS DA SILVA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos

autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041714420148140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DIONES RIBEIRO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0004171-44.2014.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu DIONES RIBEIRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) DIONES RIBEIRO, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042736620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. REU:HELICIO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:00042736620148140066 DECISÃO A A A A A A A A Considerando a ausência de condenação, nos termos do art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, bem como da isenção conferida ao Ministério Público - no art. 40, II da lei de custas estadual, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas. A A A A A A A A Verifico ainda que consta pendência da restituição do valor apreendido, conforme certidão de fls. 136/137, portanto, remeta-se os Autos ao Ministério Público, para apresentar manifestação. E, em seguida, conclusos. A A A A A A A A SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Uruará/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00044130320148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE:EVANETE LEAL DE LIMA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELENICE LEAL DE ARAUJO INVENTARIANTE:ELIZETE LEAL MONTEIRO INVENTARIANTE:CICERO RODRIGUES LEAL FILHO INVENTARIANTE:CLEONICE LEAL DOS SANTOS INVENTARIANTE:ELINETE LEAL DE BRITO INVENTARIANTE:EUNICE LEAL BUENO INVENTARIANTE:JOSIANE RIBEIRO VIANA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ZENITE MARIA RIBEIRO LEAL REQUERIDO:CICERO RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 00044130320148140066 A A A A A A A A Trata-se de Ação de Inventário proposta para partilhar os bens deixados pela de cujus, Senhora Zenite Maria Ribeiro Leal. A A A A A A A A Em fls. 44, a inventariante prestou as primeiras declarações. A A A A A A A A Em petição de fls. 54/58, o Senhor Cícero Rodrigues Leal, cónjuge meeiro impugnou a relação de bens qualificados, alegando haver omissão quanto à existência de um lote rural, lote 392, gleba 87, e impugnando os valores dos demais bens listados. A A A A A A A A No documento de fls. 69/70 a prefeitura de Placas/PA informou a existência de dois bens imóveis em nome da de cujus. A A A A A A A A Em 22 de junho de 2016, as partes participaram de audiência de conciliação, na qual foi possível iniciar o esboço de um acordo de partilha. A A A A A A A A Petição de fls.79/84, os herdeiros se manifestaram acerca da impugnação presente em fls. 54/58. A A A A A A A A Eis a síntese do essencial. A A A A A A A A Chamo o feito à ordem. A A A A A A A A Cumpre, primeiramente, esclarecer que o prosseguimento deste feito depende da comprovação de existência dos bens cuja titularidade se busca partilhar. A A A A A A A A O feito tramita a aproximadamente 06 anos, e até o momento não há nos Autos registro de imóvel, ou qualquer outro meio de prova hábil,

que comprove a existência dos bens litigados. Analisando o processo, nota-se que a única evidência de titularidade dos bens, deixados pela Senhora Zenite Maria Ribeiro Leal, foram aqueles citados pela prefeitura de Placas, em sua manifestação. Quanto aos demais, cite-se 8 imóveis na zona rural; 1 ponto comercial; 1 Casa residencial; 1 veículo CAMINHÃO não comprovado da titularidade. As cabeças de gado foram comprovadas pelo documento de fl.20. Portanto, antes de decidir acerca dos bens que compõe o espólio e depois realizar a partilha, é necessário esclarecê-los, identificando sua localização, registro, dimensão, titularidade. Desta feita, DETERMINO a intimação das partes, para trazer aos Autos documentos comprobatórios, na forma acima descrita. Em razão da eficiência processual, devem as partes também, na mesma intimação, carrear aos Autos a minuta de acordo, conforme ficou consignado em Audiência, caso tenham prosseguido na negociação de partilha, considerando, desde já, a necessidade de comprovação dos bens que se pretende dividir. Esclareça-se que, caso a diligência acima não seja implementada, considerar-se-á, para efeitos de partilha, apenas os bens cuja existência e titularidade estão comprovadas no documento de fls. 69/70 e fl.20. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. P.R.I. Cumpra-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052074820198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL ACUSADO:OSEIAS DOURADO VITIMA:R. S. N. . PROCESSO nº: 00052074820198140066 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência em favor de R.S.D.N. Decisão interlocutória de fls.14/15 concedeu a medida pleiteada, tendo a vítima sido intimada e o Ministério Público ficado ciente. O requerido, por sua vez, não foi intimado, por não ter sido encontrado o requerido (fl.19) Eis a sentença necessária. Passo fundamental Observa-se que estas medidas têm natureza cautelar aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. Rogatório Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto lecionam sobre a medida protetiva elencada no artigo 22 da Lei nº.11.340/06 in verbis: "[...] As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no artigo 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio Scarance Fernandes que 'são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.' [Cunha, Rogatório Sanches - Violência Doméstica: Lei Maria da Penha [Lei 11.340/2006], comentada artigo por artigo / Rogatório Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. - 2.ed.rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.136]. Cedição que o direito ao contraditório é estampado na constituição federal, contudo há também de se observar que a medida protetiva possui natureza cautelar, buscando resguardar a integridade da ofendida, ademais a lei 11.340/2006 também não exige expressamente a citação do requerido, sendo tal tipo de diligência construção doutrinária e jurisprudencial. Nestes termos, entendeu o STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1910584 - GO (2020/0328021-9) DECISÃO (c). Com efeito, cedição o entendimento de que dentre "as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impedir relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal" (AgRg no Aresp 1761375/MG, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe 22/03/2021), não sendo aplicável, portanto, as normas processuais civis, máxime porque o descumprimento das referidas medidas protetivas pode ensejar a prisão preventiva do ofensor. In casu, verifica-se que o Juízo primevo fixou em favor da vítima as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, alíneas a e b, da Lei n. 11.340/2006, determinando a citação do suposto ofensor para contestar a decisão que fixou as medidas, sob pena de revelia, procedimento que não se coaduna com a natureza penal das medidas protetivas fixadas, que pressupõem somente a notificação e/ou intimação para ciência e cumprimento por aquele contra quem foi deferida, sendo descabida a citação e, muito mais, de revelia. Outrossim, como bem observado pelo voto-vencido do acórdão objurgado, "o procedimento adotado, conferindo-lhe roupagem de cautelar autônoma, a pretexto de salvaguardar as franquias constitucionais do contraditório e da defesa plena, expõe, na verdade, grave prejuízo ao que foi alcançado pela medida restritiva, convocado à instauração de um processo incidental, advertido das consequências da sua inércia, os efeitos da revelia, sendo que, no

âmbito do Processo Penal, a questão se resolve com a comunicação, precedentemente ou posterior às protetivas de urgência, sem abrir instrumento formal, com o ato citatório, nos termos do Código de Processo Civil, prevalecendo a regra do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal" (fls. 144-145). Por oportuna, colaciono a manifestação do Ministro Público Federal que, em seu parecer, asseverou, verbis (fls. 189-194): "O recurso prático, tempestivo e foram demonstrados o questionamento do tema e a hipótese de cabimento, de modo que o apelo especial deve ser conhecido. E, no mérito, a irresignação merece amparo, como se ver. (A) E mais, essa mesma Corte Superior já assentou que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). Assim, observa-se que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, são, em realidade, medidas cautelares penais assemelhadas àquelas previstas no art. 319, do CPP, de modo que o procedimento aplicável é o de natureza processual penal, previsto no art. 282 do CPP. Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o juiz de origem tenha aplicado unicamente as medidas protetivas de caráter penal, não andou bem em disciplinar o procedimento instaurado através de institutos processuais cíveis, ao citar o agressor para contestar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, entendimento respaldado pelo Tribunal a quo - posição que, por sua vez, contraria a própria finalidade da lei específica e, desse modo, afeta a própria racionalidade do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, o recurso deve ser provido para que seja reformado o acórdão, a fim de que seja afastada a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Brasília, 14 de maio de 2021. Ministro Felix Fischer Relator (Ministro FELIX FISCHER, 18/05/2021)

Desta forma, conforme se extrai a partir do precedente, recentemente pacificado pelo STJ, a citação para contestação desnecessária ao procedimento da medida protetiva, não importando assim nulidade, devendo-se orientar pelo procedimento previsto no art. 282 do CPP. Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela autoridade ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista que o deferimento das medidas acarreta o esgotamento da sua finalidade, que é preservar a integridade física e psicológica da vítima. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 485, VI do CPC, mantendo os efeitos jurídicos da decisão de fls. 14/15 pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se as partes e o Ministério Público da presente decisão. Intime-se pessoalmente a vítima. Quanto ao requerido, INTIME-SE POR EDITAL da seguinte forma:

ENUNCIADO 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID, Natal). Sem custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VII da Lei Estadual de nº 8.328 de 2015. Apãs realização das diligências, archive-se os Autos, observadas as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruarj/PA, 29 de setembro de 2021.

LIBRÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00059699820188140066 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS **Assunto:** Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 **AUTOR:**A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL **AUTOR DO FATO:**PAULO RICARDO DE SOUZA SANTOS **VITIMA:**R. T. S. . **PROCESSO nº:**00059699820188140066 **DECISÃO** Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 180, §3º do CP, ocorrido em 29/05/2018. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três) anos. Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORRÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o

juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construído pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPD c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Desta feita, em razão da reconsideração da sentença de fls. 30/32, TORNO SEM EFEITO A RESPECTIVA DECISÃO, ante a evidência do erro material que prejudica a existência da causa extintiva da punibilidade. A punibilidade do crime ora analisado permanece latente. Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR, para data de 01 de abril de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada de forma telepresencial. A audiência será por videoconferência, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregionhttps://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas (ex: em sua residência, local de trabalho) e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, além de apresentarem documento com foto ou OAB, para os advogados. A audiência por videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, e posteriormente juntada aos autos. Esclareço que poderão ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado, nunca fugindo das regras presente nas portarias conjuntas e resoluções do CNJ. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. INTIME-SE o MINISTRO PÚBLICO, pessoalmente, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 48 horas, forneça desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato. À INTIME-SE O RÉU, no endereço atualizado nos Autos, fl. 28, para comparecer na referida audiência, cientificando-o, desde já, acerca da necessidade de constituição de advogado, ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, por questões financeiras, que ele informe este juízo com antecedência, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Após a constituição do advogado, particular ou dativo, fixo, desde já o prazo

de 48 horas, para fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. A secretária, PROCEDA-SE A JUNTADA: 1. A A A A A Certidão de antecedentes criminais; 2. A A A A A Certidão de gozo de transação penal nos últimos 05 anos. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo A s cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ururar/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077517720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:LUCIANO DA SILVA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº:00077517720178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação aos crimes dos arts. 309 do CTB c/c 42 da LCP, ocorridos em 20/08/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição, relativa ao crime do art. 309 do CTB. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três anos). Contudo, a prescrição efetiva deste crime ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo iusto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Portanto, RETIFICO A SENTENÇA, para modificar onde constava que o delito previsto no art. 309 do CTB prescreve abstratamente em 03 (três) anos, com fundamento no art. 109, VI do CP, para fazer constar que o delito prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, MANTENDO-A nos demais termos. Cumpra-se a Sentença. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir-se esta

decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077818320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:L. C. A. DENUNCIADO:DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0007781-83.2015.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00095384420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº:00095384420178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 310 do CTB, ocorrido em 18/09/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três) anos. Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPD c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na

referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Portanto, RETIFICO A SENTENÇA, para modificar onde constava que o delito prescreve abstratamente em 03 (três) anos, com fundamento no art. 109, VI do CP, para fazer constar que o delito prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, MANTENDO-A nos demais termos. Cumpra-se a Sentença. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00095782620178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERENTE: JOAO LUCAS LOPES DE LIMA REPRESENTANTE: ROSINETE LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) OAB 30764 - FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRÉ DA SILVA ANDRADE. PROCESSO Nº: 00095782620178140066 SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Ação de Investigação de paternidade com alimentos. A A A A A A A A Realizada audiência de conciliação em 27/06/2018, o requerido reconheceu expressamente a paternidade da criança J.L.L.L.. A A A A A A A A A A requerente não compareceu. A A A A A A A A O Ministério Público se manifestou à fl. 19 requerendo a averbação na certidão de nascimento do menor e a intimação da requerente para manifestar interesse no feito. A A A A A A A A A A requerente apresentou interesse - manifestação de fl. 26/27, pugnando pelo julgamento antecipado da lide da forma do art. 355 do CPC, e pela averbação do registro de nascimento e mudança do nome do menor, para fazer constar o sobrenome do pai. A A A A A A A A A A Eis o relato do essencial. A A A A A A A A O reconhecimento voluntário da paternidade fez com que parte da demanda deixasse de possuir pretensão resistida, contudo, quanto ao pedido de alimentos não houve reconhecimento ou notações do pagamento, mantendo-se resistida a pretensão em relação a ele. A A A A A A A A O requerido, tal como aponta o art. 344 do CPC, não ofereceu contestação, motivo pelo qual DECRETO A SUA REVELIA, que tem seu efeito material incidente sobre a pretensão de alimentos definitivos. A A A A A A A A Desta feita, considerando a Revelia do requerido, bem como a existência de pedido expresso da parte autora, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I e II do CPC. A A A A A A A A No que se refere ao reconhecimento da paternidade, não se observa qualquer defeito, tendo ocorrido regularmente nos termos do art. 1.609 do CC. A A A A A A A A Já em relação aos alimentos, nota-se que este é o desdobramento do poder familiar, segundo qual há dever de sustento, cuidado da prole. Há regulamentação expressa de tal direito na Lei 5.478/1968. A A A A A A A A A A prestação alimentar deve observar o binômio necessidade- disponibilidade. A necessidade é presumida legalmente, como uma decorrência da menoridade do requerente. A A A A A A A A Já a disponibilidade está comprovada nos autos pela afirmação do rãu de que este é o pai biológico da criança, fortalecido pela ausência de oferecimento de contestação, concordando assim, tacitamente, de forma presumida, com o percentual de 38% do valor do salário mínimo requerido pela parte autora. A A A A A A A A Ante o exposto, não resta dúvida da procedência deste pedido. A A A A A A A A Quanto ao pedido de alteração do nome da criança para modificação do nome João Lucas Lopes de Lima, para João Lucas Lopes Andrade, percebe-se que este é decorrente da própria retificação do registro, já reconhecida nos Autos, sendo direito indisponível de titularidade da criança: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO. PRETENSÃO DO APELANTE DE ADOTAR O PATRONÍMICO NUNES, EM CONFORMIDADE COM O REGISTRO DE SEU IRMÃO. POSSIBILIDADE. REPRESENTA DIREITO DA PERSONALIDADE INDIVIDUAL CONFORME A ORIGEM FAMILIAR, POIS A HIPÓTESE NÃO REPRESENTA ALTERAÇÃO DE NOME NOS TERMOS DAS RESTRIÇÕES INSERTAS NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E NÃO DENOTA INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS. O DIREITO DE ACRESCER AO PRENOME O SOBRENOME DOS GENITORES NÃO SE SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL, VISTO QUE SE TRATA DE DIREITO DA PERSONALIDADE SEM QUALQUER PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA, PELO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER MOMENTO DURANTE A VIDA. É ADMISSÍVEL A

INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO OMITIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MORMENTE QUANDO VIER A FACILITAR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NO SEIO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.01448785-80, 188.390, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Ârgo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13) Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, para: a) Determinar a averbação do registro de nascimento do menor João Lucas Lopes de Lima, para incluir o nome do pai, e retificar o nome do menor de João Lucas Lopes de Lima, para João Lucas Lopes Andrade, decorrente do reconhecimento da paternidade; b) Fixar a tulo de alimentos definitivos a quantia de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) equivalente a 38% do salário mínimo vigente, automaticamente ajustado à atualização do salário mínimo, a ser pago em conta indicada pela genitora do requerente, devidos na forma da súmula 277 do STJ: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. (Súmula 277, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416) Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, nos termos do art. 85 do CPC, que fixo em 15% (dez por cento) sob o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público. Após, certifique-se do trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. P.R.I. Cumpra-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBRÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00096813320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE CASTRO COBAS VITIMA:A. L. M. . PROCESSO nº:00096813320178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 129 do CP, ocorrido em 11/09/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três anos). Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio

de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Portanto, RETIFICO A SENTENÇA, para modificar onde constava que o delito prescreve abstratamente em 03 (três) anos, com fundamento no art. 109, VI do CP, para fazer constar que o delito prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, MANTENDO-A nos demais termos. Cumpra-se a Sentença. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00110367820178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Auto: Pedido de Prisão Preventiva em: 01/10/2021 VITIMA:L. S. P. DENUNCIADO:D. S. C. Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. NºPROCESSO Nº. 00110367820178140066 AÇÃO PENAL ACUSADO: DJALMA SANTOS CARVALHO DECISÃO DE PRONÚNCIA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada em face de DJALMA SANTOS CARVALHO em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do CP. A denúncia foi oferecida em petição de fls. 02/04, estabelecendo que no dia 17/12/2017, por volta das 20:30, o denunciado praticou crime de homicídio qualificado em face da vítima LUCIANO DA SILVA PENHA, na avenida do travessão km 240 Sul, Placas-PA. Nesse sentido, a denúncia esclarece que a testemunha FERNANDA, que estava com a vítima no momento do crime, viu o denunciado sair do matagal ao lado da sua residência com uma faca e que este passou a desferir diversas pauladas na cabeça da vítima LUCIANO. Consta ainda nos autos que Fernanda saiu correndo em busca de socorro e denunciado DJALMA evadiu-se do distrito da culpa. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2018 (fl. 62). A resposta acusatória foi apresentada em petição de fls. 80/84. A instrução foi realizada em audiência no dia 06/12/2018, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório do réu. (fls. 93/101). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela pronúncia do réu (fls. 101/111). A defesa apresentou pedido de revogação de cautelar diversa da prisão em fls. 113/114 e, posteriormente, em alegações finais requerendo a impronúncia do réu (fls. 115/118). 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. DO DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA A materialidade do crime de homicídio resta consubstanciada pelo auto de exame cadavérico (fl. 07). A autoria, por sua vez, restou confirmada pela prova testemunhal, sobretudo da informante FERNANDA NAPIVOSKI E SILVA. DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÁTIL A qualificadora do motivo fático está associada à prática do homicídio por razões de ciúme, tendo sido enquadrada inicialmente dentro da figura no art. 121, §2º, II do CP. Contudo, pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores que o ciúme se caracteriza como motivo torpe, enquadrando-se assim na figura delitiva do art. 121, §2º, I do CP, nestes termos: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CIÚME. MOTIVO TORPE. CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. SÂMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. () 3. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença circunstância que, numa análise objetiva, se mostra viável, ao menos em tese, e de que cabe a esse mesmo Conselho decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme, assim como analisar se o referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio () (AgRg no REsp 1720550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021) HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A

DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÂNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÁDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Na espécie, o acusado, após ameaças de morte ao namorado de sua ex-companheira, supostamente se passou por piscineiro para adentrar na casa da vítima, prendeu seus familiares em um quarto e, na sequência, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, a maior parte desferidos contra sua cabeça. Além disso, apurou-se que o crime teria sido motivado por ciúme, pois o autor não se conformava com o término de seu relacionamento amoroso. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 438.000/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) Portanto, verifico que a circunstância de ciúme de fato ocorreu, contudo esta é predominantemente entendida como motivo torpe, não motivo fútil, conforme consagrado pela jurisprudência supracitada. Cabendo ao Tribunal do Juri, em sua soberana competência, decidir se o crime foi ou não qualificado, de forma que apenas meros indícios apontam para sua ocorrência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÂNCIA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. AFASTAMENTO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe, sob o entendimento de se tratar de adjetivadora manifestamente improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "cabe ao Tribunal do Juri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe". (AgRg no AREsp 1.128.138/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). 3. Esta Corte detém o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes. 4. Recurso provido. (REsp 1706918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Portanto, com fulcro no art. 418 do CPP, c/c aplica-se analógica do art. 383 do CPP, desclassifico a qualificadora do motivo fútil, e passo a qualificar a circunstância do ciúme, em um juízo prévio de admissibilidade, como motivo torpe, art. 121, §2º, I do CP. B. DA QUALIFICADORA DO ELEMENTO SURPRESA, TRAIÇÃO, EMBOSCADA (ART. 121, §2º, IV). Em relação a essa qualificadora, tanto a prova documental quanto a prova testemunha indicam que a vítima sequer teve condições de reagir, posto que o acusado estava, supostamente, escondido, tendo a vítima sido atingida por diversas vezes enquanto se encontrava totalmente desarmada. Com efeito, como não restou demonstrada no instrução o eventual excesso da acusação nesse ponto, a qualificadora merece juízo prévio de manutenção. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo que os atos praticados correspondem, em tese, ao tipo penal descrito na peça acusatória, declaro admissível a acusação. Por conseguinte, PRONUNCIÓ o acusado DJALMA SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, declarando-o como incurso no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, tudo em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. Observo que se encontra pendente análise de pedido acerca de revogação da medida cautelar diversa da prisão de Ausência da comarca sem autorização prévia do juízo. Entendo que tal análise, merece via manifesta ministerial ao seu respeito, devendo o r. Juiz, desde já, instruí-lo com os documentos que julgar pertinentes para comprovar a necessidade de revogação da medida. Intime-se na forma do art. 420 do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado, no endereço constante nos Autos. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Expedientes necessários. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruguai, 29 de setembro de 2021 Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS 6 PROCESSO: 00727293420158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:GUSTAVO SOARES ANDRADE Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. C. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruguai, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL

(Processo de nº 0072729-34.2015.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do r u GUSTAVO SOARES ANDRADE, residente e domiciliado em lugar incerto e n o sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e n o sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) GUSTAVO SOARES ANDRADE, para que tome ci ncia da Senten a proferida nos autos supramencionado. E para que ningu m possa no futuro alegar desconhecimento, ser  o presente publicado no Di rio Eletr nico da Justi a e afixado no  trio do F rum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruar , Estado do Par , ao primeiro dia do m s de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga   Analista Judici rio, o confeccionei. MANOEL C NDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000704220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. REU:RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. L. .   DECIS O                   Considerando a aus ncia de intima  o do r u acerca do inteiro teor da senten a. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTEN A CONDENAT RIA. INTIMA  O PESSOAL DO R U SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITU DO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIG NCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de r u solto (n o declarado revel),   suficiente a intima  o do defensor acerca da senten a condenat ria, procedimento que garante a observ ncia da ampla defesa e do contradit rio.2. N o h  constrangimento ilegal por aus ncia de intima  o pessoal do paciente, que se encontrava,    poca, em liberdade. Na hip tese, o defensor constitu do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do  dito condenat rio. 3. Agravo regimental n o provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)                   Portanto:                   1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso.                   2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o.                   O prazo recursal, em eventual duplicidade de intima  es, do r u e do defensor, iniciar-se-  a partir da  ltima intima  o realizada, nos termos da jurisprud ncia dos Tribunais Superiores.                   2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor p blico, proceda-se a intima  o de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370,  4 do CPP.                   3. N o sendo encontrado o defensor, nem o r u, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao t rmino do qual se iniciar  o prazo para apresentar apela  o.                   Intime-se. Cumpra-se.                   Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Uruar /PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00001321420088140066 PROCESSO ANTIGO: 200820001309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:FERNANDO CESAR MACEDO AZEVEDO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) .   DECIS O                   Considerando a aus ncia de intima  o do r u acerca do inteiro teor da senten a. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTEN A CONDENAT RIA. INTIMA  O PESSOAL DO R U SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITU DO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIG NCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de r u solto (n o declarado revel),   suficiente a intima  o do defensor acerca da senten a condenat ria, procedimento que garante a observ ncia da ampla defesa e do contradit rio.2. N o h  constrangimento ilegal por aus ncia de intima  o pessoal do paciente, que se encontrava,    poca, em liberdade. Na hip tese, o defensor constitu do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do  dito condenat rio. 3. Agravo regimental n o provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)                   Portanto:                   1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso.                   2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o.                   O prazo

recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00001934020068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASIMIRO ROCHA BRANDAO. DESPACHO Considerando que o meio processual para atacar a sentença de recurso de apelação, não conheço do pedido de fls. 41/62. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.28. Transitada em julgado, cumpra-se com as determinações já determinadas na sentença. Uruarí, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002133120068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:IVONEY GRANDI. DECISÃO A tentativa de localização do executado no endereço declinado na inicial restou infrutífera, nem há notícia tenham sido encontrados bens para a realização do arresto. O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013). Com o recolhimento da taxa, sem dar ciência à parte contrária, providencie, via SISBAJUD, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) até o montante indicado na execução. A Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes. NOME DO EXECUTADO: IVONEY GRANDI CPF: 999.613.349-49 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 317.557,41 Cumpra-se. Uruarí, 27 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002443620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ELIELSON DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Sentença 1 - Elielson de Sousa Castro ingressou com a ação ordinária de obrigação de fazer em favor do Estado do PARÁ. Quanto ao pedido de gratuidade pendente de apreciação atenta ao presente, defiro o pedido, vez que nos autos não há elementos que demonstre ser o autor pessoa com condições financeiras de arcar com as custas processuais. Intimado pessoalmente à fl. 112 para manifestar interesse no feito, este ficou inerte, estando o processo parado há mais de 02 (dois) anos sem que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbe. Vieram os autos conclusos. No essencial o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de dois anos por negligência das partes quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor, o qual foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve inerte por mais de 02 (dois) anos, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. Sem custas ante a gratuidade concedida ao autor. A Serventia Judicial Cã-vel deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo

advogado constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal ante a ausência de interesse recursal tendo em vista a manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito por não responder a intimação deste juízo para dar prosseguimento ao feito. 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Não havendo interesse recursal, arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo a presente sentença forçada de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI. Uruará, 13 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00003007420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220000941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. J. B. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR REU:RAFAEL COSTA SALES Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR REU:ADELSON SOUSA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . É DECISÃO A A A A A A A Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) A A A A A A A Portanto: A A A A A A A 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. A A A A A A A 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. A A A A A A A O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A A A A A A A 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. A A A A A A A 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00004136720088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810001963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXECUTADO:GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por Francisco Pereira dos Santos em desfavor de GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. A A A A A A A O exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a desistência do processo e desentranhamento do título que instruiu a inicial, conforme petição de fl. 24. A A A A A A A Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. A A A A A A A Autorizo o desentranhamento do título extrajudicial que instruiu a inicial, devendo o exequente substituí-lo por cópia. A A A A A A A Sem incidência de custas, vez que tramita sob o rito da Lei 9.099/95. A A A A A A A Ante a falta de interesse recursal por parte do exequente caracterizada pelo pedido de desistência, dou por transitada em julgado a sentença. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. A A A A A A A Intime-se via DJE. A A A A A A A Uruará, 26 de setembro de 2021. A A A A A A A JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00004497020128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210003187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXECUTADO:DEUSVALDO INACIO DE SOUZA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: OSVALDO KEPE BRUNOW. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, cujo título é Cédula de Crédito Rural Pignoratícia ajuizada em desfavor de Osvaldo Kepe Brunow e Deusvaldo Inácio de Souza. Citação do executado Osvaldo Kepe Brunow à fl. 45v e penhora do bem imóvel dado em garantia 01 (um) imóvel rural, lote 06, Gleba 58, localizado na rodovia transamazônica km 158 - fixa norte, com área de 106,000 hectares, sendo 29 hectares, com planta de cacau híbrido, já produzindo, registro de penhora feito no Cartório De Registro De Imóveis de Uruarí - auto de avaliação e penhora de fl. 47 dos autos. O exequente peticionou à fl. 91, informando que o executado quitou integralmente a dívida e requereu a extinção do feito. O relatório. DECIDO. Diante da quitação da dívida que originou o ajuizamento da execução, não há mais subsistência para continuidade da demanda. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, conforme dispõe o artigo 85, §2º do CPC. Remetam-se os autos ULA para cálculo das custas, se houver, após, intime-se o executado para adimplemento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expedir-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJPA. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Preclusa a sentença, arquivem-se. Uruarí/PA, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Lírio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00005163520128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210003640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE: ROSA PIRES FERREIRA REQUERIDO: NELSON CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) . Sentença 1 - Rosa Pires Ferreira ingressou com ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução em favor de Nelson Correia da Silva. À fl. 10 foi concedido a gratuidade da justiça a parte autora. Intimação pessoal da parte autora frustrada - certidão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia da autora, vez que se mudou de endereço e não atualizou junto ao judiciário, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme consta da certidão de fl. 83, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção, vez que a parte manteve inerte durante mais de 03 (três) anos de sua intimação estando o processo parado por ausência de manifestação da parte que não indicou o seu endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, devido o processo ficar parado durante mais de 04 (um) ano por negligência das partes. Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido à fl. 10. A Serventia Judicial deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo advogado constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal ante a ausência de interesse recursal tendo em vista a manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito por não responder a intimação deste juízo para dar prosseguimento ao feito. À 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Não havendo interesse recursal, arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI. Uruarí, 13 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Lírio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00005977620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação:

Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 REQUERENTE:GILMAR ANTONIO ZOLETI Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . Cumprimento de sentença n. 0000597-76-2015.814.0066 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença provisório, o qual foi convertido em definitivo - decisão de fl.106. Intimado para pagar, o executado efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 415.895,17 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) - fl. 41/43 e apresentou impugnação de fls. 44/48. A decisão de fls. 90/94 acolheu parcialmente a impugnação do executado e afastou a incidência da multa 10% prevista no art. 475-J do CPC e determinou o prosseguimento da execução. Pedido de levantamento de valor s fls. 97/98 e autorização para expedição de alvará fl. 99, por fim, mantendo como caução o bem descrito na cédula de crédito rural pignoratícia de n. FIR -ME 004-04/0117-0, referente ao imóvel de propriedade do exequente. Ocorre que ante o trânsito em julgado da sentença - certidão de fl. 105, a decisão de fl. 106 revogou a hipoteca existente sobre o bem imóvel, tendo o exequente requerido o levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Uruará e expedição de alvará para levantamento do depósito judicial referente às custas em que o executado fora condenado a pagar - fl. 112. À vista do ocorrido nos autos do cumprimento provisório. Decido. Expeça-se alvará de levantamento do valor descrito fl. 112 em nome do exequente, podendo ser transferido para conta indicada fl. 116 em nome do exequente. Expeça-se mandado de levantamento de hipoteca registrada no bem imóvel em nome do exequente, desde que o registro seja referente a caução da Cédula de Crédito FRI-ME-004-04/0117-0. Após o cumprimento e não havendo mais requerimento de quaisquer das partes, ARQUIVE-SE. Uruará, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00006333120098140066 PROCESSO ANTIGO: 200920003122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DA SILVA VITIMA:T. S. O. . DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Portanto: 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00006507220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. P. A. REU:JOSE PAULINO DE SOUSA Representante(s): MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO

PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00008166520108140066 PROCESSO ANTIGO: 201020004250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JULIANA RIBEIRO DA SILVA REU:JOAQUIM FRANCISCO XAVIER Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REU:VALDIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00009010720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 VITIMA:L. B. S. REU:RAIMUNDO ODALSO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. **DECISÃO** Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP,

em caso de rãu solto (nãlo declarado revel), ã suficiente a intimaããlo do defensor acerca da sentenãã condonatãria, procedimento que garante a observãncia da ampla defesa e do contraditãrio. 2. Nãlo hã; constrangimento ilegal por ausãncia de intimaããlo pessoal do paciente, que se encontrava, ã ãpoca, em liberdade. Na hipãtese, o defensor constituã-do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do ãdito condonatãrio. 3. Agravo regimental nãlo provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto: ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1.INTIME-SE pessoalmente o rãu se estiver preso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2.Estando o rãu solto e com defensor constituã-do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicaããlo do Diãrio de Justiãã para tomar ciãncia da referida decisãlo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimaããlo, do rãu e do defensor, iniciar-se-ã a partir da ãltima intimaããlo realizada, nos termos da jurisprudãncia dos Tribunais Superiores. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor pãblico, proceda-se a intimaããlo de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, ã4 do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 3. Nãlo sendo encontrado o defensor, nem o rãu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao tãrmino do qual se iniciarã; o prazo para apresentar apelaããlo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Servirã; esta decisãlo, por cãpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento não 003/2009 CJCI, anexo ã s cãpias necessãrias. Uruarã;PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00011014820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumãrio em: 27/09/2021 REQUERENTE:AMOM TIAGO PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENãA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A sentenãã de fls. 83/84 julgou parcialmente o pleito autoral e condenou a parte rãu no pagamento de indenizaããlo securitãria no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco) reais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fls. 89/90 a parte rãu/executada informou o adimplemento da obrigaããlo, tendo efetuado deposito judicial da quantia de R\$ 3.520,19 (trãs mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos). ã ã ã ã ã ã ã ã ã A exequente, por sua vez, requereu o levantamento do valor depositado petiããlo de fl. 94. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Relatado. Decido.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo que consta dos autos a obrigaããlo fora adimplida pela rãu/executada, tendo o causã-dico da exequente poderes especiais para receber e dar quitaããlo - procuraããlo de fl. 13. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, extingo a execuããlo, nos termos dos art. 924, II ambos do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Expeãã-se alvarã; para levantamento de valor, podendo a referida quantia ser transferida para conta indicada pelo patrono do autor ã fl. 94. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as determinaããlo, archive-se os autos com as devidas baixas no sistema. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Declaro por sentenãã extinta a execuããlo a teor do art. 925 do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Uruarã;, 21 de setembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã JUIZ DE DIREITO Libãrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00011381720128140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:ANTONIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ã DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a ausãncia de intimaããlo do rãu acerca do inteiro teor da sentenãã. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENãA CONDENATãRIA. INTIMAããO PESSOAL DO RãU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUãDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGãNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NãO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de rãu solto (nãlo declarado revel), ã suficiente a intimaããlo do defensor acerca da sentenãã condonatãria, procedimento que garante a observãncia da ampla defesa e do contraditãrio. 2. Nãlo hã; constrangimento ilegal por ausãncia de intimaããlo pessoal do paciente, que se encontrava, ã ãpoca, em liberdade. Na hipãtese, o defensor constituã-do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do ãdito condonatãrio. 3. Agravo regimental nãlo provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto: ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1.INTIME-SE pessoalmente o rãu se estiver preso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2.Estando o rãu solto e com defensor constituã-do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicaããlo do Diãrio de Justiãã para tomar ciãncia da referida decisãlo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimaããlo, do rãu e do defensor, iniciar-se-ã a partir da ãltima

intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00013628620118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110010000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA ROGERIA GOUVEIA DE SOUSA Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BENTO DOS SANTOS. Sentença 1 - Adoto como relator os documentos constantes dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. No essencial o relator. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes quando convocado a realização de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção, vez que foi intimada em 10.01.2017 à fl. 31 para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte manteve inerte durante mais de 03 (três) anos de sua intimação estando o processo parado por ausência de manifestação da parte que não indicou o endereço atual da parte requerida. O causídico da parte autora manifestou à fl.33, no sentido de que diligenciado no endereço indicado na procuração, constatou-se que a requerente não reside mais no endereço indicado nos autos. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, devido o processo ficar parado durante mais de 03 (três) anos por negligência das partes. Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido à fl.25. A Serventia Judicial não deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo advogado constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal ante a ausência de interesse recursal tendo em vista a manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito por não responder a intimação deste juízo para dar prosseguimento ao feito. 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos à Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Não havendo interesse recursal, arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI. Uruarí, 13 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00017574420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 REU:JOSIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:O. P. . É DECISÃO 2. Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) 2. 2. 2.

Portanto: 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:N. L. C. REU:ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU:MOISES RODRIGUES SOUZA. É DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Portanto: 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00030706420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Tutela Infância e Juventude em: 27/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA NASCIMENTO MARCELINO MENOR:GEISIANY RODRIGUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de guarda ajuizada por Antônia Nascimento Marcelino. Constatada ausência de polo passivo da demanda, este juízo oportunizou a parte autora regularizar, intimação de fl. 17/01/2018 - fl. 24. No entanto, decorrido mais de 03 (três) anos a autora não cumpriu com a determinação judicial. Ressalta-se que a parte autora também foi intimada pessoalmente para emendar a inicial - fl. 26, porém, novamente não fez. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. O caso dos autos é hipótese de indeferimento da inicial, isto porque a parte autora não emendou a inicial para indicar polo passivo da demanda e não se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 321, parágrafo único, do CPC, vez que se trata de indeferimento da inicial por falta de condições da ação: Art. 321. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 141,

Â§2º do ECA. Ante a falta de interesse recursal pela inércia da parte autora em emendar a inicial mesmo intimada, dou por transitada em julgada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE. Uruarã, 13 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. É DECISÃO A A A A A A A A Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) A A A A A A A A Portanto: A A A A A A A A 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. A A A A A A A A 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. A A A A A A A O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A A A A A A A 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. A A A A A A A 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarã/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00041714420148140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:DIONES RIBEIRO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. É DECISÃO A A A A A A A A Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) A A A A A A A A Portanto: A A A A A A A A 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. A A A A A A A A 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. A A A A A A A O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A A A A A A A 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. A A A A A A A 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do

Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarã/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00044280620138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL REU:ELIZEU ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE URUARA. A DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Portanto: 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, a termo do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Sirva esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarã/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00049831820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:KEITIENE ANNE MARTINS ALMEIDA. Autor: Aymor Crédito, Financiamento e Investimento S/A Requerido: Keitiene Anne Maartins de Almeida DECISÃO A Aymor Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Keitiene Anne Maartins de Almeida. Juntada da via original do título aos fls. 52/55. Petição protocolada por ITAPEVA XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e ITAPEVA VII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, na qual requer a substituição processual da parte autora, sob o fundamento de incorporação das petionantes a Instituição Financeira que ajuizou a demanda. Consta ainda na petição acima indicada pedido de extinção do feito devido as partes terem supostamente celebrado acordo. Ocorre que no documento juntado pela petionante não consta termo de acordo, bem como não consta incorporação da autora AYMOR Crédito, Financiamento e Investimento S/A a petionante ITAPEVA XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e ITAPEVA VII. Assim sendo, antes de analisar o pedido de substituição do polo ativo, intime-se Itapeva XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Itapeva VII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de documento que comprove a incorporação da autora, assim como o acordo celebrado entre as requerentes da substituição processual e a requerida, sob pena de indeferimento o pedido e fls. 57/58 e extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo acima sem resposta, intime-se a parte autora pessoalmente por AR para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse do prosseguimento do feito, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito. Uruarã, 20 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libário Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00057887320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:LEIUZA NASCIMENTO DA ROSA Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRB - BANCO DE BRASILIA S.A Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) OAB 15951 - WALLACE ELLER MIRANDA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimadas as partes para dizer se hãj outras provas a produzir, a parte autora requereu o seu depoimento pessoal - petiã§ã£o de fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que descabe ã parte pedir seu prã³prio depoimento pessoal, vez que a norma do artigo 385 do CPC prevãª que cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, INDEFEIRO o pedido de fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e, nã£o havendo manifestaã§ã£o das partes, em atenã§ã£o do disposto no artigo 9ãº do CPC, desde jãj intimadas as partes de que serãj proferido o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Uruarãj, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00076897120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 27/09/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de Aã§ã£o de Busca e Apreensã£o proposta por BV Financeira S/A Crã©dito, Financiamento e Investimento em desfavor de Sebastiã£o Teixeira da Silva. Atendida as determinaã§ã£es de emenda a inicial com a juntada da via original do contrato, correã§ã£o do valor da causa e recolhimento das custas iniciais complementares.ã Haja vista a comprovaã§ã£o, nos autos, da mora e do inadimplemento do devedor, defiro o pleito liminar de busca e apreensã£o do objeto em questã£o, veã-culoã Marca Yamaha, modelo XTZ 250 Lander 0P (GG) Basico, Ano de Fabricaã§ã£o 2014, Cor Azul, chassi n. 9C6KG0210E0069108, apreendendo-se lhe, tambãom, os documentos, haja vista que ão obrigaã§ã£o do devedor entregar ao Oficial de Justiãsa tanto o bem buscado e os documentos deste. O objeto deve ser depositado em mã£os de representante ou preposto indicado pela autora (o oficial de justiãsa deve entrar em contato com antecedaãncia com a representante da autora, se houver). O oficial deverãj usar os poderes contidos noã artigo 212 ã§ã§ 1ãº e 2ãº, do CPC. O veã-culoã deverãj ser depositado com o depositãjrio fiel indicado pela parte autora, o qual deverãj indicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicaã§ã£o desta decisã£o a sua qualificaã§ã£o completa e nãmero de telefone para contato. Â Â Apã³s executada a liminar, cite-se e intime-se o(a) requerido (a) para: a)ã No prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dã-vida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, sob pena de consolidaã§ã£o da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciãjrio (art. 3ãº, ã§ã§ 1ãº e 2ãº, Decreto-Lei nãº 911/69). b)ã No prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3ãº, ã§3ãº, Decreto-Lei nãº 911/69), o que poderãj ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dã-vida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituiã§ã£o, e advertindo-o(a) de que, caso nã£o seja apresentada contestaã§ã£o, presumir-seã£o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC). c)ã Nos termos do art. 3ãº, ã§9ãº, do Decreto-Lei nãº 911/69, determino que sejam adotadas as providãncias necessãjrias para inserã§ã£o de restriã§ã£o judicial por meio do sistema RENAJUD. ã Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que deverãj ser certificado, venham os autos conclusos. Por fim, a Secretaria deste juã-za deverãj promover alteraã§ã£o do valor causa no sistema para que conste o valor de R\$ 12.532,72 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Sendo o caso, servirãj o presente, por cã³pia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruarãj-PA, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00077818320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 27/09/2021 VITIMA:L. C. A. DENUNCIADO:DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausãncia de intimaã§ã£o do rãou acerca do inteiro teor da sentenãsa. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENãA CONDENATãRIA. INTIMAããO PESSOAL DO RãU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUãDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGãNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NãO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de rãou solto (nã£o declarado revel), ão suficiente a intimaã§ã£o do defensor acerca da sentenãsa condenatãria, procedimento que garante a observãncia da ampla defesa e do contraditãrio.2. Nã£o hãj constrangimento ilegal por ausãncia de intimaã§ã£o pessoal do paciente, que se encontrava, ããopoca, em liberdade. Na hipãtese, o defensor constituã-do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do ã©dito condenatãrio. 3.

Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 4. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00078773020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Embargos à Execução em: 27/09/2021 EMBARGANTE: ARV COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EMBARGANTE: AVR COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A SENTENÇA AVR COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - ME interpôs embargos à execução em desfavor do exequente BANCO DO BRASIL S.A. Ocorre que o embargante informou à fl. 245/248, cópia de acordo celerado entre as partes nos autos principais - execução. Juntou cópia do comprovante de depósito do valor acordado, fl. 248 e requereu a extinção dos embargos. A certidão de fl. 251 informa a inexistência de custas finais pendente de pagamento. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do embargante à fl. 245, bem como a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da execução (0001129-79-2017.814.0066 - fl. 254/255) e a relação de prejudicialidade que se delineia entre os embargos e o feito principal, compreende-se que o objeto desta ação pereceu. Nestes termos, verifica-se que nesta hipótese de extinção da ação, não há cabimento dos honorários sucumbenciais, vez que se trata de ação autônoma, na qual sequer houve a angularização da relação processual nos embargos. Desta maneira, considerando a clara perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 26 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00083103420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA: E. S. DENUNCIADO: IVANILSON CALDEIRA BENTES Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (DEFENSOR DATIVO) FLAGRANTEADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. É DECISÃO **Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Caso o defensor seja advogado dativo,

3. Não sendo encontrado o defensor, nem o rãu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarj/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 01537373320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 27/09/2021 REQUERENTE:ROGERIO NOGUEIRA NUNES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A A A A A sentença de fls. 72/73 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 96. A A A A A A A A A A fls.86/88 a requerida informou o adimplemento voluntário da obrigação, consistente no depósito judicial do valor de R\$ 6.164,35 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). A A A A A A A A A A Custas finais devidamente adimplidas como faz prova a certidão de fl. 103. A A A A A A A A A A Pedido de levantamento de valor fl. 109. A A A A A A A A A A Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença e os poderes especiais para receber e dar quitação constante da procuração de fl. 14, expõe-se alvará para levantamento de valor, podendo ser transferido para conta indiciada na petição de fl. 109. A A A A A A A A A A Apãs, não havendo requerimento por quaisquer das partes, archive-se com baixa no sistema. A A A A A A A A A A Uruarj, 21 de agosto de 2021. A A A A A A A A A A JUIZ DE DIREITO Libãrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00007589120128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210005414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA NEGRE Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que as requeridas foram condenadas solidariamente ao pagamento de 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios (fls. 147/150) e a sentença de primeiro grau desconstituída para oportunizar a parte autora a emendar o pedido inicial. A A A A A A A A A A A A decisão monocrática transitou em julgado - certidão de fl. 152. A A A A A A A A A A Iniciado fase de cumprimento de sentença A fls. 179/180, somente a requerida Equatorial Par Distribuidora de Energia S.A adimpliu voluntariamente com a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais - depósito de fls. 185, o qual inclusive já fora levantado pelo exequente fl. 197. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Consta da certidão de fl. 200 que os executados foram devidamente intimados para efetuar o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida na sentença 175, no entanto, o executado Banco do Brasil deixou o prazo transcorrer in albis, fato que incidirá a multa de 10 (dez) por cento sobre o valor remanescente da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 523, §1º do CPC. Ressalto que para o caso em análise não incidem os 10 % de honorários por aplicação do artigo 55 da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A Ainda nos termos do que dispõe o artigo §3º do dispositivo legal acima citado, bem como em obediência a ordem preferencial contida no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD. A A A A A A A A A A SEGUE OS DADOS PARA BLOQUEIO: A A A A A A A A A A Executado: CNPJ: 00.000.000/0001-91. A A A A A A A A A A Razão Social: Banco do Brasil S/A A A A A A A A A A A Exequente: Janete Mandrick A A A A A A A A A A Advogada, inscrita na OAB/PA sob n. 17.112-A. A A A A A A A A A A Valor a ser penhorado: 6.038,45 + 10% de multa por inadimplemento A A A A A A A A A A Total a tornar indisponível: 6.642,29 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). A A A A A A A A A A Efetuada a penhora, intime-se o executado, via DJE conforme dispõe o art. 841, §1º, CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, caso queira. A A A A A A A A A A Apresentada impugnação, em atenção ao contraditório, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A A A A A A Lado outro, para o caso de ser negativa a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 924, III, do CPC. A A A A A A A A A A Intime-se. Uruarj, 28 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libãrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00012267920178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/09/2021 EXECUTADO:SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO) EXECUTADO:J DOS SANTOS RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS ME Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS RODRIGUES. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo. Rito da Lei 9.099/95. O exequente informou o descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Logo, DETERMINO que a SECRETARIA proceda a intimação do executado, via oficial de justiça, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC c/c a Lei 9.099/95. Com o transcurso do prazo, conclusos para a avaliação dos pedidos do exequente s fls. 37/40. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Uruar, datado e assinado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00049300320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:JOSE WILSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 24167-A - JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO ROBERIO DOMINGOS DE SOUZA. DECISÃO Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora - SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover recolhimento das taxas. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Uruar, datado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00058025720138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:COMERCIAL URUARA LTDA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLD SILVA SOARES REQUERIDO:FAZENDA PLANALTO. DECISÃO Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Promovo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), responsáveis pela FAZENDA PLANALTO, até o valor indicado na execução. NOME DO EXEQUENTE: COMERCIAL URUARÁ CNPJ:147415520001-65 NOME DO EXECUTADO: AROLD SILVA SOARES CPF: 811.481.519-15 NOME DO EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO DA SILVA CPF: 241.961.939-00 VALOR DA DÁVIDA: R\$ 49.755,62 Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, DETERMINO a transferência para a conta judicial. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores íris, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, CONCLUSOS para consulta via RENAJUD. Cumpra-se. Uruar, datado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00004827920208140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 QUERELANTE:FRANCISCA ESTER CAVALCANTE DE MOURA Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 31157-A - JUCIEL DE FRANÇA BATISTA (ADVOGADO) QUERELADO:JESSYCA MAYRA CAVALCANTE BERTACHINI. CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas iniciais, nos autos do Processo n. 0000482-79.2020.8.14.0066. Uruar - PA, 29 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00073310920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:JULIO CEZAR BOHRY Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 26166 - ISRAEL JULIO MENEZES DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDES BRITO DE SANTANA. DECISÃO Trata-se de ação de cobrança. Rito da Lei 9.099/95. Recebo a inicial e DESIGNO AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 15 de fevereiro de 2022 às 10h da manhã. A audiência será por videoconferência, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico:

br/microsoft-365/microsoft-teams/download app#desktopAppDownloadregion ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.
 O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas (ex: em sua residência, local de trabalho) e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, além de apresentarem documento com foto ou OAB, para os advogados. A audiência por videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, e posteriormente juntada aos autos. Esclareço que poderão ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado, nunca fugindo das regras presente nas portarias conjuntas e resoluções do CNJ. Conta-se com a atividade colaborativa de partes e procuradores, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. INTIME-SE o as partes via DJE (se advogado particular constituído) ou eletronicamente (se Defensor Dativo ou Defensoria Pública), para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 48 horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. As testemunhas devem comparecer, independentemente, de intimação pessoal, sendo trazidas pelas partes. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 85. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruarj/PA, 29 de setembro de 2021. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO RECEBI Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00000736020078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710007615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO: M J DE R OLIVEIRA LIMA IMPO EXPO EXECUTADO: MARCOS JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Decido. Proceda a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Com a resposta, vista dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Uruarj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00000753020078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710001253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: A V G PEDRO EXECUTADO: APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Realizada a consulta via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. DECIDO. Cite-se pessoa jurídica executada por edital para, conforme determinada na decisão de fl.48, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida e demais encargos legais. Com o transcurso do prazo, intime-se parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. Uruarj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002133120068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: IVONEY GRANDI. DECISÃO Vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Uruarj, 30 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002984620088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810000452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: A V G PEDRO EXECUTADO: APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Realizada a consulta via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. DECIDO. Cite-se pessoa jurídica executada por edital, conforme determinada na decisão de fl.32, bem como proceda também a citação, via AR, da executada APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO no endereço de fl.29 para, no prazo de 05 (cinco)

dias, pagar a dÃ-vida e demais encargos legais. Com o transcurso do prazo, intime-se parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. UruarÃj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00058025720138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 REQUERENTE:COMERCIAL URUARA LTDA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLDI SILVA SOARES REQUERIDO:FAZENDA PLANALTO. DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que se trata de aÃ§Ão de cobranÃsa e de nÃo execuÃ§Ão de tÃ-tulo extrajudicial. Portanto, nÃo Ã© cabÃ-vel a indisponibilidade de ativos financeiros, ao menos nesta fase processual, conforme requereu a parte autora, especialmente porque no caso em tela nÃo houve sentenÃsa de reconhecimento do direito creditÃ-cio da parte autora. Sendo assim, CHAMO o feito Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃo de fls. 53 e determino a intimaÃ§Ão pessoal da parte REQUERIDA no endereÃso indicado no mandado de fl. 46 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nÃmero de conta a fim de que seja efetuada a transferÃncia do valor R\$ 49.755,62 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tornado indisponÃ-vel equivocadamente por este juÃ-zo. Com a indicaÃ§Ão de conta em nome da parte requerida, efetue-se a transferÃncia independente de nova conclusÃo dos autos. Por fim, considerando que os vencimentos da nota promissÃria sÃo datados de 20.04.2007 - fl. 08 e 10.09.2007 - fl. 09, enquanto que o ajuizamento da aÃ§Ão foi em 06.12.2013, ou seja, mais de 06 (seis) anos apÃs o vencimento, em atenÃÃo ao disposto no artigo 9Ão do CÃdigo de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a prescriÃ§Ão da pretensÃo autoral. Transcorrido prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. UruarÃj, 30 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00070918320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÃNDIDO RIBEIRO A??o: InterdiÃo/Curatela em: 30/09/2021 INTERDITANDO:MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITO:FABIANA MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) . TERMO DE CURATELA DEFINITIVA Aos trinta dias do mÃs de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Cidade e Comarca de UruarÃj, Estado do ParÃj, no FÃrum Desembargador SÃlvio Hall de Moura, na Sala das AudiÃncias, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de UruarÃj, a fim de assinar o presente termo compareceu o (a) Sr. (a) MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA, brasileira, solteira, portadora da cÃdula de identidade RG nÃo 7611217, PC/PA e do CPF 518.669.602-10, residente e domiciliada no KM 175/Sul, 01 km da faixa, Zona Rural Ã UruarÃj/PA, que veio prestar o compromisso legal de CURADORA DEFINITIVA de sua filha FABIANA MARTINS FERREIRA, brasileira, solteira, portadora da cÃdula de identidade RG nÃo 5569141 PC/PA e do CPF/MF nÃo 917.514.542-15, em virtude de ter sido nomeada, mediante SENTENÃA proferida no dia 26/06/2019, nos autos da AÃO DE INTERDIÃO E CURATELA (Proc. nÃo 0007091-83.2017.8.14.0066). Pela compromissada foi aceito o encargo de CURADORA DEFINITIVA de sua filha FABIANA MARTINS FERREIRA, na forma da Lei, prometendo desempenhar fielmente o encargo, sem dolo e nem malicia. Para constar lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Ã Analista JudiciÃrio, o digitei. LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA Curador (a) PROCESSO: 00009514820088140066 PROCESSO ANTIGO: 200820003793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: AUTOR: A. J. P. VITIMA: J. G. M. REU: J. F. R. B. Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019309220178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: EXEQUENTE: V. K. C. F. EXEQUENTE: E. C. F. REPRESENTANTE: A. C. F. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. V. F. P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 3 0 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: EXEQUENTE: V. K. C. F. EXEQUENTE: E. C. F. REPRESENTANTE: A. C. F. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. V. F. PROCESSO: 00023843820188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: V. R. C. Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. K. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00041243120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO

FATO: F. A. S. VITIMA: J. D. J. PROCESSO: 00070118520188140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: K. A. S. C. REQUERENTE: K. A. S. C. REPRESENTANTE: M. A. S. Representante(s):
OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA
PELISER (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO
(ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. C. PROCESSO: 01407428520158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: H. J. M. Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS
(ADVOGADO) REQUERIDO: H. A. D. A. REQUERIDO: A. C.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000290-09.2009.8.14.0107. Requerente: MAS LIMA COMERCIO E INDUSTRIA. Representante legal: ODILON DOS SANTOS LIMA. Advogada: Maria Iva de Sousa Rocha OAB/PA 14.509-B. Requerido: BARBIZAN E JANA ME. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos otivos s motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes, caso haja. Custas pela parte autora, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, CASO a mesma tenha sido beneficiada pela assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes não suspensas nos termos do parágrafo acima, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 19 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001223-55.2011.8.14.0107. Inventariante: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA. Advogada: Thainá Magalhães Miranda OAB/PA 15.503. Inventariado: ESPÓLIO DE HORACINA MARIA DA SILVA SOUSA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos otivos s motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes, caso haja. Custas pela parte

autora, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, CASO a mesma tenha sido beneficiada pela assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes não suspensas nos termos do parágrafo acima, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 19 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001436-51.2010.8.14.0107. Requerente: SÔNIA ROSSDEUTSCHER. Advogada: Thainá Magalhães Miranda OAB/PA 15.503. Requerido: ELANIO BELO DE ASSIA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: **SENTENÇA** Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 10 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0006189-12.2014.8.14.0107. Requerente: REJANE DOS SANTOS. Advogado: Adriano Sousa Magalhães OAB/TO 2.544. Requerido: JOACI ALVES DO NASCIMENTO. Advogada: Maria Iva de Sousa Rocha OAB/PA 14.509-B. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: **SENTENÇA** Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em

Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001319-94.2009.8.14.0107. Requerente: MARIA DO CARMO ALVES SILVA. Advogado: Eliseu Ribeiro de Sousa OAB/PA 11.782. Requerido: ODILIO GONÇALVES DA SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001437-70.2009.8.14.0107. Requerente: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA. Advogado: Eliseu Ribeiro de Sousa OAB/PA 11.782. Requerido: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la

para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 01 de outubro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº. 0002453-41.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: FABIANO ADOLFO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

VÍTIMA: H. F. DA C.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (10.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Presente a vítima **Sr. HAMILTON FREITAS DA COSTA**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. As partes celebraram **TERMO DE BOM VIVER** e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica. Que neste ato a vítima renuncia expressamente o direito de representação em desfavor dos autores do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **FABIANO ADOLFO DA SILVA ALVES**. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800430-21.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: MARCOS VINÍCIUS MOURA DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (16.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA** figurando como **AUTORES DO FATO** o nacional **MARCOS VINÍCIUS MOURA DE SOUZA** e como **VÍTIMA** O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 04 de abril de 2021. É o Relatório. **DECIDO.** Imputam-se ao agente a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, **¿ in verbis ¿: ¿ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ¿ advertência sobre os efeitos das drogas; II ¿**

*prestação de serviços à comunidade; III e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...e. Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial nesta data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros e uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a auto-lesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas e até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão e, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais.** P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.*

PROCESSO Nº. 0003882-09.2020.8.14.0032 e T. C. O.

AUTOR DO FATO: ELENILSON DOS SANTOS SILVA

VÍTIMA: N. S. N.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (09.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito

Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato e da vítima. As partes celebraram **TERMO DE BOM VIVER** e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolverem suas diferenças de forma pacífica bem como o autor do fato se compromete que não manterá contato com a vítima por nenhum meio. Que neste ato a vítima renunciou expressamente o direito de representação em desfavor do autor do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ELENILSON DOS SANTOS SILVA**. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001023-20.2020.8.14.0032

TESTEMUNHA: CLEUCIANE COSTA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (15.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima **CLEUCIANE COSTA DA SILVA**. Feito o pregão, constatou-se a presença da vítima. Que a vítima foi indagada se deseja representar contra o indiciado, esta declarou expressamente que não deseja ratificar a representação contra o indiciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** √Vistos e Etc.√ **RAIMUNDO BARROS DA COSTA**, já qualificado, foi indiciado pelo suposta prática do crime previsto no art. 147, √caput√ do Código Penal c/c Art. 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006. Que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento ante a ausência da ratificação da representação. É o breve relato decidido. No caso dos autos, a vítima não demonstrou interesse em representar contra o autor do fato, renunciando a representação, tendo em vista que o crime previsto no Art. 147 do CPB, somente se processa mediante representação da parte ofendida, assim não havendo representação da vítima patente a ilegitimidade do Ministério Público no ajuizamento da ação penal. Acerca desse assunto, se torna bastante elucidativa a transcrição integral do voto do Ministro Jorge Mussi, relator do Recurso Especial nº 1.128.963-PE, nos seguintes termos: √(...) O cerne da questão objeto do apelo raro cinge-se à seguinte dúvida: se nos crimes de lesão corporal leve, perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, após o advento da Lei nº 11.340/06, a ação penal procede-se ou não mediante representação da ofendida, haja vista o disposto em seu art. 41, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos em comento. Para melhor elucidação da questão, transcreve-se o teor do citado dispositivo legal: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." Por tal razão, defendeu o Parquet, no recurso em sentido estrito, que não se aplica ao delito de lesões leves a determinação contida no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, de que "dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher. No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se: "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se) [...] √Art. 16√. Nas

ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ("A Lei Maria da Penha na Justiça", publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774). Observo, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família. Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias: "Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros. Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus "para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis ". E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor. Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo. De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa" (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125). No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no

lar". (in "Violência Doméstica - Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135). A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis: "Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um "agressor" - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53). Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro. Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. A propósito, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Pena, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido." (REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009). No mesmo sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria da Pena, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes). III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor. Ordem concedida" (HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009). "Lei Maria da Pena. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência. 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009). Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina (...)¿. Assim sendo, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar é pública e condicionada à representação da vítima. Assim sendo jugo extinta a punibilidade de **RAIMUNDO BARROS DA COSTA**, já qualificado com Fundamento no Art. 107, V do CP¿. Após o transito julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. **Archive-**

se os autos 000821-43.2020.8.14.0032 pelos mesmos fundamentos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003841-42.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: REGINALDO DE FREITAS TAVARES

VÍTIMA: F. F. G. DE S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (09.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato e da vítima. Proposto o acordo, este logrou êxito nos seguintes termos: 1. Que o autor do fato pagará à vítima o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil em seiscentos reais) em 8 (oito) parcelas iguais de R\$200,00 (duzentos reais); 2. O primeiro pagamento será realizado no dia 10 (dez) de outubro do corrente ano, e os demais sempre no décimo dia dos meses subsequentes; **3. Os pagamentos serão realizados mediante PIX, chave CPF nº. 057600981-44 (Jackeline Rodrigues Leite). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de composição civil, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Sentença publicada em audiência. Serve a presente como ofício/mandado. Sentença publicada em audiência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE ¿ VARA ÚNICA

TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de 2021 (24/09/2021), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, e o Defensor Público **Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. Estava presente a Estagiária de Direito **ANA CLARA MOURA MAGALHÃES**. Comigo, **SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA**, Secretária do Tribunal do Júri, e **Sra. KATIA JANICE BUSNELLO VALENTIM**, Oficial de Justiça. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: **LAURO VAGNER OLIVEIRA DA SILVA (PM), JAILSON REBELO DE ALMEIDA (PM), EDINAEI SOUZA DOS SANTOS, EDINALDO SOUZA DOS SANTOS, ELIOENAI SOUZA DOS SANTOS, MARIA ORLANDINA VASCONCELOS FERNANDES**. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **10 jurados titulares**, quais sejam: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, DEURILENE LIMA MARTINS, ELISSANDRA DO NASCIMENTO VIEIRA, ELZILENE ARCANJO DA SILVA, FABIAN BRISSIMO DE LIMA COUTINHO, FRANCE MARY A. BANDEIRA, MARIA NEZINHA DOS SANTOS, RAIMUNDO BATISTA DE BRITO, REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, TAILANA DA SILVA SANTOS. Após confirmou a presença de **14 jurados suplentes**: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS GOMES, CACILDA REBELO BACELAR DA SILVA, CATIA CILENE BENTES MARTINS DE MAGALHÃES, DIOGO SADECK CALDERARO, ELIZANA DE JESUS DA SILVA, ELZILENE MARIA GONÇALVES GARCIA,

ENALE CRISTINA CUNHA AZEVEDO, HELLEN CLARICE CAMPOS XAVIER, ILVA SOCORRO MIRANDA XAVIER, MARCO AURELIO ALBARADO AMARAL, MARIA DO SOCORRO ALVES FERNANDES, MARILIA ANDRADE DE CARVALHO, ORLEANI DE SOUZA ARCANJO. **Ausentes os jurados:** TATIANNE SANTOS DA COSTA FERREIRA, KAREN CASTRO DE OLIVEIRA, ISAAC PINTO NETO, FERNANDO BORGES BANDEIRA, FLAVIA PIEDADE PEREIRA DA SILVA, ELIANDREA SILVA DE ANDRADE LEITE, ELINALDO MUNHOZ LIMA, EDMARA SENA DOS SANTOS, CHRISTIANE MARIA CARVALHO DA SILVA, DANUZIA REGINA VASCONCELOS LIMA, DELZIANE FARRAPES ARAUJO, DEUSIETE DA SILVA CARVALHO, MICHAEL SILVA COSTA, FRANCISCA LIMA RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE LIMA, GILMARA MAIA VIEIRA, IVANDA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, JAIRY NELSON LUCENA BATISTA, JOSE MARIA CORREA, DIRLENE ASSUNÇÃO FONSECA, ALDEMIRO JORGE OLIVEIRA DA SILVA, sendo arbitrada multa de um salário mínimo por ausência injustificada, solicitando ainda, providências administrativas em relação aos jurados que não justificaram suas ausências, verificando se não foram liberados pelos superiores ou se ignoraram a devida intimação. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **EZAUL RODRIGUES DA SILVA**, pelo crime de Homicídio Simples, Art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 29 e Art. 14, II, todos do CPB, praticado contra a vítima **EDINAEI SOUZA DOS SANTOS**, nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o **Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça, e o Defensor Público **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de 24 jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se **EZAUL RODRIGUES DA SILVA**, e que está representado pelo Defensor Público **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados: **FRANCE MARY A. BANDEIRA, FABIAN BRISSIMO DE LIMA COUTINHO, ILVA SOCORRO MIRANDA XAVIER, ORLEANI DE SOUZA ARCANJO, ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, CATIA CILENE BENTES MARTINS DE MAGALHÃES, ANA PAULA DOS SANTOS GOMES**. **Jurados dispensados pelo MM. Juiz:** ENALE CRISTINA CUNHA AZEVEDO. **Jurados dispensados pela Defesa:** DIOGO SADECK CALDERARO. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. Foi chamada a **plenário a 1ª testemunha arrolada pelo MP**, o senhor **EDINAEI SOUZA DOS SANTOS (VÍTIMA)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10h29min. Foi chamada a **plenário a 2ª testemunha arrolada pelo MP**, o senhor **EDINALDO SOUZA DOS SANTOS**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10h38min. Foi chamada a **plenário a 3ª testemunha arrolada pelo MP**, a senhora **MARIA ORLANDINA VASCONCELOS FERNANDES**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10h54min. Foi chamada a **plenário a 4ª testemunha arrolada pelo MP**, a senhora **ELIOENAI SOUZA DOS SANTOS**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h01min. Foi chamada a **plenário a 5ª testemunha arrolada pelo MP**, o senhor **JAILSON REBELO DE ALMEIDA (PM)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h07min. O representante do Ministério Público, **Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, dispensou a **6ª testemunha arrolada pelo MP**, **LAURO VAGNER OLIVEIRA DA SILVA (PM)**. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu **EZAUL RODRIGUES DA SILVA**, através do sistema audiovisual, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará

armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. O interrogatório do réu foi encerrado às 12h00min. Após, houve uma acareação entre o acusado e vítima, sobre o ponto de se conhecerem ou não anteriormente ao fato. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 13h04min. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às 13h04min. Encerrou-se às 13h48min. **Dada a palavra a defesa do Réu**, a mesma iniciou sua manifestação às 13h48min. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 14h47min. **O Ministério Público utilizou a réplica** às 14h50min. Encerrou-se às 15h13min. **A defesa utilizou a tréplica** às 15h14min. Encerrou-se às 15h26min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 15h28min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **EZAUL RODRIGUES DA SILVA**. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 15h28min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. **Iniciou-se a votação da Série de Quesitos ¿ Crime Previsto no art. Art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 29 e Art. 14, II, todos do CPB, praticado contra a vítima EDINAEI SOUZA DOS SANTOS**. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **1º quesito ¿** No dia 18 de agosto de 2019, na estrada do coqueiro, nesta cidade, a vítima EDINAEI SOUZA DOS SANTOS foi alvejado com tiros de arma de fogo que causaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 20? E o resultado foi **SIM** por maioria. **2º quesito ¿** O réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA concorreu para o crime, entregando a arma de fogo para que terceira pessoa desferisse tiros na vítima EDINAEI SOUZA DOS SANTOS? E o resultado foi **SIM** por maioria. **3º quesito ¿** O jurado absolve o réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA? E o resultado foi **NÃO** por maioria. **4º quesito ¿** O réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA praticou o crime por motivo torpe, ou seja, por dívida de drogas? E o resultado foi **SIM** por maioria. **5º quesito ¿** O réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA praticou o crime de emboscada ou mediante dissimulação? E o resultado foi **SIM** por maioria. **Vistos, etc.** Como Relatório desta Sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima EDINAEI SOUZA DOS SANTOS. A defesa do réu, em Plenário, arguiu a tese de negativa de autoria, pugnando pela sua absolvição. O Conselho de Sentença reconheceu que a vítima EDINAEI SOUZA DOS SANTOS sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. O Conselho de Sentença reconheceu que o réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA concorreu para o crime, entregando a arma de fogo para que terceira pessoa efetuasse disparos de arma de fogo na vítima. O Conselho de Sentença não absolveu o réu. O Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou o crime por motivo torpe, assim como reconheceu que o réu praticou o crime com uso de dissimulação ou de emboscada. Concluiu, portanto, o Conselho de Sentença que o réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA praticou, em desfavor da vítima o crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal. **DA DOSIMETRIA DA PENA:** Com relação ao crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena prevista é 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que quanto à **culpabilidade**, a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente de agir agressivo e violento, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Quanto aos **antecedentes**, verifico que o mesmo já ostenta condenação transitada em julgado, no entanto, deixo de valorar tal circunstância nessa fase pois será utilizado como circunstância agravante, sob pena de configurar bis in idem. Quanto a **personalidade**, poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pelo qual deixo de valorá-la. A **conduta social** também não restou devidamente esclarecida motivo pelo qual deixo de valorá-la. O **motivo do crime** foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, qual seja, a futilidade, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que será considerado para qualificar o delito, preservando a incoerência do bis in idem. As **circunstâncias** em que ocorreu o crime verifica-se que o crime foi praticado em desrespeito a execução penal a qual o réu já cumpria, o que merece ser desvalorado. As **consequências** do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fato extrapenal, uma vez que a vítima aparentemente não teve sequelas. Entendo que não houve qualquer colaboração da vítima para à prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, ponderadas e sopesadas, bem como pela configuração de duas qualificadoras, motivo torpe e ter sido praticado o crime de emboscada com dissimulação, fixo privativa de liberdade em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que se trata de réu reincidente, motivo pelo qual aumento a pena em 02 (dois) anos. Na terceira fase, não há causa de aumento de pena, porém, diante da tentativa, causa de diminuição, diminuo no grau mínimo, qual seja, 1/3, pois, é cediço que a redução da pena referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do crime, que são consideradas na fixação da pena-base, mas das circunstâncias da própria tentativa, ou seja, da extensão do iter criminis percorrido

pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado, com a complementação de que quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução. No caso a diminuição será no grau mínimo tendo em vista que o inter criminis foi inteiramente percorrido. Nesse sentido, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Considerando que se trata de réu reincidente, o regime de cumprimento da pena será fechado, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 7.244/90, do Código Penal. Por fim, tenho por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito medida em que a natureza e as circunstâncias do delito praticado indicam a insuficiência de tal substituição como resposta à conduta praticada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Entendo que o réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA não poderá apelar em liberdade da sentença condenatória, uma vez que a manutenção do mesmo no cárcere se faz necessário para garantia da ordem pública, evitando-se o risco de reiteração do ilícito em face a ação do agente, diante do modus operandi da conduta perpetrada. É cediço que todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e nas hipóteses do art. 313, do mesmo diploma legal. Evidencio que a manutenção da custódia se encontra justificada pela gravidade do delito de tentativa de homicídio qualificado, que sempre traz inquietação, com motivação de dívida de drogas, crime que infelizmente se alastra e dissemina outros crimes tão graves quanto ao presente, assim, a custódia preventiva do réu ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do delito. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaco: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido por esta Corte Superior, porque não analisado pelo Tribunal de origem e pelo juízo de primeira instância. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente está fundamentado em dados concretos que demonstraram a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 3. Os crimes pelos quais foi a paciente denunciada são de extrema gravidade; os autos estão em fase de instrução e há informação de dependência econômica por parte de alguns denunciados e testemunhas, em relação a corréu, de modo que a liberdade da paciente poderia, sim, trazer empecilhos à instrução do processo. 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (HC 184.663/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminosa. 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado: 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Acrescente-se, ainda, que o réu já é condenado por sentença transitada em julgado e que estava em benefício de saída temporária quando do cometimento do crime, sendo, portanto, inaceitável que o réu, volte a delinquir, sem mostrar nenhum comprometimento com a justiça, atitude esta que corrobora a essencialidade da

manutenção de sua prisão. Ora, a reiteração criminosa é atitude que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do réu. Neste sentido, inclusive, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONDENADO RECOLHIDO NO REGIME SEMIABERTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão. 2. Mostra-se devida a vedação do apelo em liberdade para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que o paciente ostenta diversas anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Estando o condenado recolhido em regime semiaberto e verificando-se que está sendo respeitada a necessária compatibilização da manutenção da custódia cautelar com o modo inicial de execução determinado no édito repressivo, não há ilegalidade a ser reparada por este STJ. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na periculosidade dos agentes envolvidos e na necessidade de coibir a reiteração criminosa, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública. 2. Recurso improvido. (RHC 41.391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 27/11/2013) Grifei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVIDENCIADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE CUMPRIA PENA PELO MESMO CRIME NA DATA DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, que é reincidente e estava cumprindo pena pela prática do mesmo crime quando foi condenado. 2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (RHC 39.545/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013) Grifei. Por fim, destaco que o réu se encontra preso desde a prisão em flagrante, logo, constituiria uma total incoerência soltá-lo justamente agora quando se tem uma nova sentença condenatória com pena de reclusão a ser cumprida em regime fechado. Desta forma, denota-se que a manutenção da prisão se faz necessária, pela persistência dos requisitos, mormente o abalo à ordem pública, bem como por ser um dos efeitos da sentença condenatória ora proferida. Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ¿Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes¿ (STJ HC 10.547/PE Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma J.em 07/12/99 (DJU 74-E. 17/04/2000 p.71). Dessa forma, a manutenção do réu em prisão não viola o princípio da presunção de inocência nem o da ampla defesa, constituindo-se sim em efeitos da sentença condenatória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 09 quando diz que, ¿A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência¿. Assim sendo, deverá o réu permanecer presos na unidade prisional onde se encontra. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e em via de consequência CONDENAR o réu EZAUL RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Comunique-se a Vara de Execuções Penais; d) Expeça-se Guia de Execução Criminal definitiva. Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, em 24 de setembro de 2021¿. Após a leitura da sentença e ficando todos cientes, às 16h30min. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente

assinada. Eu, **Susely Germano Muniz Cunha**, Serventuária da Justiça, o lavrei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801281-60.2021.8.14.0032 e AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOÃO COIMBRA DE ELIZEU

DEFENSOR PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o Ministério Público, ausência justificada. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do Defensor Público Dr. Marcos Vieira. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o **depoimento do flagranteado**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao **Defensor Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOÃO COIMBRA DE ELIZEU**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 129, § 9º do CPB c/c lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. **A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos.** Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagranteado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade do flagranteado possa colocar em risco a ordem pública. De fato, o Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá

ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais do agente, no caso, ao que parecem, primários, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória." (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória ao nacional **PONCIO DA SILVA HUET BACELAR**, já qualificados, devendo o mesmos ser colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificarem suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; c) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; d) juntar aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; e) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Diante do caso verifico a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na lei 11.340/2006, sendo assim **DEFIRO** a aplicação de medidas protetivas consistentes na proibição das seguintes condutas pelo agressor, ora requerido: a) afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ora demandante; b) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o agressor e aqueles; c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, requisite-se o auxílio da força policial para cumprimento da medida protetiva de afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência do casal caso haja necessidade. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801287-67.2021.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: PONCIO DA SILVA HUET BACELAR

DEFENSOR PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**

GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o Ministério Público, ausência justificada. Feito pregoão de praxe, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do Defensor Público Dr. Marcos Vieira. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o **depoimento do flagranteado**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao **Defensor Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **PONCIO DA SILVA HUET BACELAR**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 306 da Lei 9.503/1997. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. **A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos.** Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagranteado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade do flagranteado possa colocar em risco a ordem pública. De fato, o Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais do agente, no caso, ao que parecem, primários, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória." (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado

pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, CONCEDO a Liberdade Provisória ao nacional **PONCIO DA SILVA HUET BACELAR**, já qualificados, devendo o mesmos ser colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificarem suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; c) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; d) juntar aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; e) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/**ALVARÁ DE SOLTURA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800891-61.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: R. N. DA C.

REPRESENTANTE LEGAL: SUELY NASCIMENTO DA CRUZ

REQUERIDO: JOSÉ VERIDIANO CAMPOS DA COSTA FILHO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante da Defensoria Pública, o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal devidamente acompanhada do Defensor Público, e a presença do requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da autora, no percentual de 20% do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia primeiro de outubro do corrente ano, e os demais pagamentos serão realizados sempre no primeiro dia dos meses subsequentes; **3)** Que o requerido se compromete custear com metade dos gastos com material escolar e pagamento escolar da autora; **4)** Que os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da autora, a qual seja, Caixa Econômica, Conta Poupança 000971186989-1, Agência 4685. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800893-31.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. N. P.

REPRESENTANTE LEGAL: SUELY NASCIMENTO DA CRUZ

REQUERIDO: WILCLE ABREU PINHEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado, e a ausência do requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se o retorno da carta precatória, com finalidade de citação do requerido. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001169-95.2019.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO

DENUNCIADO: JANDER LOBO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RIALDO VALENTE FREIRE ¿ OAB/PA nº. 26.035

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RIALDO VALENTE FREIRE**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento das testemunhas **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (PM)**, **RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA (PM)** e **ORINELMA DOS SANTOS MOTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ausente a testemunha **ELINALDO MAIA DE OLIVEIRA**, mesmo devidamente intimado. O Ministério Público insistiu no depoimento da referida testemunha, requerendo a condução coercitiva da mesma. Instada a Defesa do Réu acerca da possibilidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não se opôs. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas **JONAS LOBO DA SILVA** e **ANDRESSA POLIANA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O interrogatório do réu será realizado após a inquirição da testemunha ausente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco audiência de instrução em continuação para o **dia 07.07.2022 às 09hr00min**, ocasião em que será inquerida a testemunha **ELINALDO MAIA DE OLIVEIRA**, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva, bem como realizado o interrogatório réu. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0002881-86.2020.8.14.0032 ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: EDILARDO LOUREIRO DA SILVA

VÍTIMA: R. N. D. S. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença da vítima, desacompanhada de advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença: *ç*Vistos e Etc.*ç* EDILARDO LOUREIRO DA SILVA, já qualificado, foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147 c/c Art. 7º, I, II, V da Lei 11.340/2006. Ouvida em Juízo, a vítima expressamente renunciou a representação oferecida contra o indiciado. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, uma vez que a vítima demonstra expressamente não ter interesse em prosseguir com Ação Penal. É o breve relato. **Decido.** No caso dos autos, a vítima não demonstrou interesse em representar contra o autor do fato, renunciando a representação, tendo em vista que o crime previsto no Art. 147, somente se processa mediante representação da parte ofendida, assim não havendo representação da vítima patente a ilegitimidade do Ministério Público no ajuizamento de eventual Ação Penal. Acerca desse assunto, se torna bastante elucidativa a transcrição integral do voto do Ministro Jorge Mussi, relator do Recurso Especial nº 1.128.963-PE, nos seguintes termos: *ç*(...) O cerne da questão objeto do apelo raro cinge-se à seguinte dúvida: se nos crimes de lesão corporal leve, perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, após o advento da Lei n.º 11.340/06, a ação penal procede-se ou não mediante representação da ofendida, haja vista o disposto em seu art. 41, que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos em comento. Para melhor elucidação da questão, transcreve-se o teor do citado dispositivo legal: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." Por tal razão, defendeu o Parquet, no recurso em sentido estrito, que não se aplica ao delito de lesões leves a determinação contida no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, de que "dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher. No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se: "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se) [...] *ç*Art. 16*ç*. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ("A Lei Maria da Penha na Justiça", publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774). Observo, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família. Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias: "Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor.

A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros. Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus "para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis". E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor. Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo. De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa" (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125). No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in "Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135). A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis: "Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um "agressor" - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53). Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro. Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. A propósito, recentemente a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido." (REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009). No mesmo sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes). III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor. Ordem concedida" (HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009). "Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência. 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009). Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina (...). Assim sendo, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Ação Penal nos crimes de AMEAÇA cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar é pública e condicionada à representação da vítima. Assim sendo jugo extinta a punibilidade de EDILARDO LOUREIRO DA SILVA, já qualificado com Fundamento no Art. 107, V do CP. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000782-46.2020.8.14.0032 ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO

VÍTIMA: D. R. D. A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da vítima. A vítima mesmo devidamente intimada, conforme informado na certidão de fls. 30, se fez ausente na presente audiência de forma injustificada. **DELIBERAÇÃO EM**

AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença. Trata-se de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA figurando como INDICIADO **RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO**, e como VÍTIMA **D. R. D. A.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificados no Art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 10/07/2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 147 do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO**, por possíveis ilícitos tipificados no Art. 147 do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006107-36.2019.8.14.0032 *¿* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORRÊA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença da vítima, desacompanhada de advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** *¿*Vistos e Etc.*¿* **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORRÊA**, já qualificado, foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147 c/c Art. 7º, I, II, V da Lei 11.340/2006. Ouvida em Juízo, a vítima expressamente renunciou a representação oferecida contra o indiciado. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, uma vez que a vítima demonstra expressamente não ter interesse em prosseguir com Ação Penal. É o breve relato. **Decido.** No caso dos autos, a vítima não demonstrou interesse em representar contra o autor do fato, renunciando a representação, tendo em vista que o crime previsto no Art. 147, somente se processa mediante representação da parte ofendida, assim não havendo representação da vítima patente a ilegitimidade do Ministério Público no ajuizamento de eventual Ação Penal. Acerca desse assunto, se torna bastante elucidativa a transcrição integral do voto do Ministro Jorge Mussi, relator do Recurso Especial nº 1.128.963-PE, nos seguintes termos: *“(...) O cerne da questão objeto do apelo raro cinge-se à seguinte dúvida: se nos crimes de lesão corporal leve, perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, após o advento da Lei n.º 11.340/06, a ação penal procede-se ou não mediante representação da ofendida, haja vista o disposto em seu art. 41, que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos em comento. Para melhor elucidção da questão, transcreve-se o teor do citado dispositivo legal: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." Por tal razão, defendeu o Parquet, no recurso em sentido estrito, que não se aplica ao delito de lesões leves a determinação contida no art. 88*

da Lei dos Juizados Especiais, de que "dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher. No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se: "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se) [...] e Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ("A Lei Maria da Penha na Justiça", publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774). Observo, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família. Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias: "Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros. Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus "para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis". E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor. Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o

dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo. De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa" (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125). No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in "Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135). A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis: "Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um "agressor" - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53). Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro. Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. A propósito, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido." (REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009). No mesmo sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes). III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o

prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor. Ordem concedida" (HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009). "Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência. 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009). Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina (...). Assim sendo, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Ação Penal nos crimes de AMEAÇA cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar é pública e condicionada à representação da vítima. Assim sendo jugo extinta a punibilidade de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORRÊA**, já qualificado com Fundamento no Art. 107, V do CP. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006327-34.2019.8.14.0032 ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: PEDRO PAULO LIMA TAVARES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão de fls. 49, remarco a presente audiência para o **dia 13.07.2022 às 10hr00min**. Intime-se a vítima pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0008013-66.2016.8.14.0032 - AÇÃO PENAL - SCP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ADENALDO SANTOS DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado de sua advogada Dra. **LUCIELLEN LIMA JARDINA OAB/PA Nº. 19842**. Presente a vítima acompanhada de advogado **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28375**, que neste ato requer habilitação da vítima como assistente, neste ato juntando procuração. Dada a palavra a palavra ao Ministério Público este nada opôs. Passou o MM Juiz a ouvir o depoimento da vítima. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **IANA LOUISE DA SILVA SANTOS DE ALBUQUERQUE**, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **NAYARA MOREIRA DA SILVA**, através de registro audiovisual anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir **RENATA FREITAS**, a qual foi ouvida como informante, através de registro audiovisual anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **ELIANE LOPES**

VIEIRA, através de registro audiovisual anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a **Sra. FRANCINEIDE ALMEIDA DE FREITAS**, como testemunha compromissada, através de registro audiovisual anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir o denunciado **ADENALDO SANTOS DE SOUZA**, através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público passou a manifestar-se em alegações finais orais, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida, passou a manifestar-se o assistente de acusação, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Ato contínuo a defesa passou a se manifestar em alegações finais, registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801361-92.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: F. S. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ADRILEY SOARES DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, -verificou-se a ausência da parte autora. **Deliberação em audiência:** Dê-se vistas à DP para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801295-44.2021.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ROBERTO WARISON SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vigésimo oitavo dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do flagranteado acompanhado de seu Defensor Público **Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Defensor Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ROBERTO WARISON SANTOS MIRANDA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram

observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressaltado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão

determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposos, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: ζPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.ζ (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). ζHABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida.ζ (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispensei o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional **ROBERTO WARISON SANTOS MIRANDA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: **o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória.** P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso.

Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801296-29.2021.8.14.0032 e AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JUSCELINO MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vigésimo oitavo dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca**. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do flagranteado **JUSCELINO MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA** acompanhado de seu Defensor Público **Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Defensor Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JUSCELINO MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais.

Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei”, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: “Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.” (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposo, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.” (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). “HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida.” (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe

18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispensei o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional **JUSCELINO MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: **o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória**. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801112-44.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: K. C. S. DOS S.

REQUERENTE: S. S. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE FERREIRA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (29.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Presente o representante da Defensoria Pública, o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado, e a ausência do requerido. O requerido não foi localizado no endereço informado nos autos, tornando impossível a sua intimação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801114-14.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS**REQUERENTE: R. DA C. V.****REPRESENTANTE LEGAL: JUCILENE ABREU DA CRUZ****REQUERIDO: VALDICELES PEREIRA VIEIRA****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (29.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da representante legal. A representante legal não foi localizada no endereço informado nos autos, tornando impossível a sua intimação. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de fls. 32, dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000041-45.2016.8.14.0032 ¿ TRÁFICO DE DROGAS**DENUNCIADO: RONEI ANDRADE DA FONSECA****ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (29.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Presente o representante da Defensoria Pública, o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento das testemunhas **LEUDO MAGNO RIBEIRO BARBOSA (PM)**, **MARCOS JOAQUIM ALMEIDA LEMOS (PM)** e **RUBENS ARAÚJO RIBEIRO (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a realizar o interrogatório do denunciado **RONEI ANDRADE DA FONSECA** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que apresentou alegações finais oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado Dativo de Defesa, que apresentou alegações finais oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005294-19.2013.8.14.0032 - FURTO QUALIFICADO**DENUNCIADO: YURI GABRIEL PINTO MARTINS**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (29.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de advogado. O Ministério Público requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: *Considerando o ilícito em tese praticado pelo acusado; Considerando o fato de que era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos; Considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia; Considerando a aplicação do princípio da necessidade da pena e a ausência de interesse na continuação de uma instrução criminal infrutífera, manifesto o órgão ministerial pela extinção da punibilidade do acusado tendo em vista a prescrição virtual identificada na Hipótese.* **PASSOU O MM. JUIZ PROFERIR SENTENÇA:** Vistos e etc. Considerando a manifestação do Ministério Público, a qual se acolhe integralmente, julgo extinta a punibilidade do denunciado **YURI GABRIEL PINTO MARTINS**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001842-93.2016.8.14.0032 *¿* **GRAVE (LESÃO COPORAL)**

DENUNCIADO: IGOR RAFAEL GAMA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (29.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência do réu. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir a testemunha PM EDINELSON PAIXÃO, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha PM ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha PM TANUS BATISTA ABUD, através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público apresentou alegações orais, registro audiovisual, anexo aos autos. A Defensoria Pública apresentou alegações orais, registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ PROFERIR SENTENÇA:** Vistos e etc. Considerando a manifestação do Ministério Público, a qual se acolhe integralmente, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e **ABSOLVO** o réu extinguindo sua punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800725-92.2020.8.14.0032 *¿* **ALIMENTOS**

REQUERENTE: M. G. O. DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELE AMORIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JÂNDER JOSÉ DE SOUSA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito

Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da representante legal, mesmo devidamente intimada. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ̂Vistos e Etc.̂** Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art.7º da lei 5478/68. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800069-09.2018.8.14.0032 ̂ ALIMENTOS

REQUERENTE: L. V. R. DA C.

REPRESENTANTE LEGAL: NELCINEIDE RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: LEANDRO SILVA DA COSTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado, e a ausência do requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos verifica-se que por três vezes consecutivas foi expedida carta precatória à Comarca de Manaus, no entanto as precatórias são devolvidas sem cumprimento sob fundamento do transcurso da data da audiência, fato que vem causando evidente prejuízo a prestação jurisdicional, tendo em vista que se trata de ação que se trata de interesse de menor. Desta feita não havendo citação válida da parte requerida até o presente momento não resta outra alternativa senão remarcar audiência de conciliação e instrução e julgamento para o **dia 07.07.2022 às 10hr00min**. Outrossim para que não haja nova remarcação pela ausência da citação do requerido, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas solicitando providencias, bem como interceda perante o juízo deprecado para que haja o cumprimento da diligência deprecada. Ficam os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801188-05.2018.8.14.0032 ̂ ATO INFRACIONAL

INFRATOR: N. F. M. DE O.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do infrator, bem como de seu advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de ATO INFRACIONAL figurando como representado o menor infrator o(a) adolescente **N. F. M. DE O.**, filho de **Rosângela Macedo da Conceição** e **Nelson Carvalho de Oliveira**, instaurado visando apurar suposto cometimento de ato infracional ocorrido em 29 de novembro de 2018. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos, verifico existir nesta Comarca Processo para Apuração de Ato Infracional distribuída sob o nº. **0801176-88.2018.8.14.0032**, no qual se apura o mesmo fato narrado no presente BOC, em desfavor do(a) mesmo(a) adolescente, porém com número de distribuição diferente. Diante de tal fato, determino o cancelamento da distribuição da presente Ação, devendo-se prosseguir a

verificação dos fatos apenas nos autos acima mencionados. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800959-74.2020.8.14.0032 - AÇÃO PENAL - DEPOIMENTO ESPECIAL

DENUNCIADO: LEONARDO MENDES DA SILVA

VÍTIMA: M. H. C. D. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença da vítima, devidamente acompanhada de Assistente Social e de seus genitores ROSIMARA MENDES DA COSTA e JEFFERSON MENDES DA SILVA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Assistente Social deste juízo, remarco a audiência para colher o depoimento na modalidade de depoimento especial para o **dia 08.11.2021 às 13hr00min**. Ficando os presente intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800775-21.2020.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: M. J. S. DO N.

REPRESENTANTE LEGAL: MAIANDRA BRUNA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: JOÃO NETO DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, a ausência da representante legal, e a ausência do requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos verifica-se que foi expedida carta precatória à Comarca de Manaus, no entanto a precatória ainda não foi devolvida pelo juízo deprecado. Desta feita não havendo citação válida da parte requerida até o presente momento, remarco a audiência de conciliação e instrução e julgamento para o **dia 13.07.2022 às 09hr30min**. Ficam os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801430-27.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: J. R. E.

REPRESENTANTE LEGAL: JUCIELE SILVA ROCHA

REQUERIDO: MARTINHO GONÇALVES ESQUERDO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, -verificou-se a presença das partes. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da autora, no percentual de 10% do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 28 de outubro do corrente ano, e os demais pagamentos serão realizados sempre no vigésimo oitavo dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados mediante recibo pagos diretamente à representante legal do menor Sra. JUCIELE SILVA ROCHA. Dada a palavra ao Ministério Público este manifestou-se favorável ao acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0008035-56.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LEONARDO TORRES CRUZ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. O Ministério Público pediu neste ato vistas dos autos. **DELIBERAÇÃO: Vistas ao MP para análise das alternativas legais cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006250-59.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: SANDRA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a Defensoria Pública, motivo pelo qual foi nomeado advogado dativo Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento, somente para o ato. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a ouvir a testemunha CÁTIA CILENE BENTES MARTINS DE MAGALHÃES, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada audiência para o dia **13/07/2022 às 10h20min com a finalidade de inquirir a testemunha RAIMUNDO ABRAÃO MOTA NUNES e interrogatório da denunciada.** Dê-se vistas ao MP para manifestação quanto a oitiva das testemunhas ausentes. Ficam os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o

MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800242-62.2020.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: D. M. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: JOSIELMA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERIDO: WILSON JUNIO FERREIRA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Ausente a requerente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Senhora Oficial de Justiça redesigno para o dia 13/07/2022 às 11:20h audiência. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0034474-12.2015.8.14.0032

REQUERENTE: A. C. DO N.

REPRESENTANTE LEGAL: GEISIELLY COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA ¿ OAB/PA Nº. 11.331

REQUERIDO: ALCIONE BENTO ARAUJO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 29 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ¿ PROCESSO Nº. 0000904-35.2015.8.14.0032

REQUERIDA: LUCIVANE LEITE DO NASCIMENTO

REQUERIDO: FLORIANO SOUZA DE LIMA

MENOR: L. F. DO N. L.

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de medida de proteção à criança e adolescente (acolhimento institucional movida em favor do(a) menor L. F. DO N. L., parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Às fls. 25/26 o Ministério Público requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0000822-67.2016.8.14.0032

REQUERENTE: JUSSARA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A.

ADVOGADO: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO ¿ OAB/PE Nº. 20.436

ADVOGADA: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por JUSSARA DE ALMEIDA LINS, em desfavor de BANCO GERADOR S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 152 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos às referidas fls., mediante sentença.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 152, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo a devolução de documentos, ficando as respectivas cópias nos autos.

Considerando que o demandado informou, às fls. (não numeradas), que houve quitação do débito acordado, ora homologado, fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quitação da obrigação gerada nos presentes autos, ressaltando-se à mesma que se não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a numeração dos autos, na forma legal.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 23 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e PROCESSO Nº. 0000084-58.1999.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA Nº. 21.078-A

EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE

EXECUTADO: RAIMUNDO BILÓRIO DE SOUZA

DESPACHO

R. H.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ç PROCESSO Nº. 0000106-40.2016.8.14.0032

REQUERENTE: JULIO CESAR DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ç OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ç não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova ç (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

2. Ficam o autor intimado através de seus advogados, mediante publicação no DJE, e o requerido por carga ou remessa dos autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº. 0002852-80.2013.8.14.0032**REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS****ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828****ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Compulsando os autos, conforme informação prestada pela Coordenadoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observo que o valor do RPV se encontra disponível em conta judicial.

Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás judiciais da quantia depositada em favor das advogadas.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, e a expedição dos alvarás acima determinados, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ¿ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000252-86.2008.8.14.0032****REQUERENTE: MARILENA PEREIRA DE ABREU BENTO****ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA - OAB/PA Nº. 13.253****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****DESPACHO**

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se na capa dos autos.
2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 2. I. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedido RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito, e a forma solicitada pelo patrono desta às fls. 227/233.
 2. II. Apresentada impugnação sobre a integralidade do valor executado, intime-se a autora, através de seu advogado, mediante ato ordinatório, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre, e aguarde-se a decisão definitiva sobre a impugnação.
 2. II. a. Havendo discussão apenas sobre parte do crédito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante ato ordinatório, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente planilha com os valores incontroversos, que serão requisitados desde logo (art. 535, § 4º, CPC).
 2. II. a. A. - Vinda a informação, expeça-se requisição de pagamento da parte incontroversa, conforme a forma solicitada pela patrona da autora.
 2. II. a. B. - Caso contrário, enquanto não atendida a intimação, ainda que requerido novo prazo, o processo ficará suspenso aguardando o julgamento da impugnação ou a juntada da referida planilha.
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ¿ PROCESSO Nº. 0000049-18.1998.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 10.176

EXECUTADO: JOSÉ TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499

EXECUTADA: SELMA MARIA MOREIRA LINS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173

EXECUTADO: OLAVO BAÍA XAVIER

EXECUTADA: M. J. LINS

DESPACHO

R. H.

1. Proceda-se termo de penhora do bem imóvel indicado às fls. 77/81, assim como a devida avaliação do mesmo, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade, informando sobre a constrição judicial.
2. Realizada a avaliação, intimem-se as partes sobre, via publicação de ato ordinatório no DJE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ainda, cumpra o determinado no item 3.º do despacho de fls. 114.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO 3 PROCESSO Nº. 0012376-62.2017.8.14.0032

REQUERENTE: FRANCISCA CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre, Pará/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) 3 PROCESSO Nº. 0000673-13.2012.8.14.0032

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS 3 OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se na capa dos autos.

2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. I. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedido RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito, e a forma solicitada pelo patrono desta às fls. 141/1144.

2. II. Apresentada impugnação sobre a integralidade do valor executado, intime-se o autor, através de seu advogado, mediante ato ordinatório, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre, e aguarde-se a decisão definitiva sobre a impugnação.

2. II. a. Havendo discussão apenas sobre parte do crédito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante ato ordinatório, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente planilha com os valores incontroversos, que serão requisitados desde logo (art. 535, § 4º, CPC).

2. II. a. A. - Vinda a informação, expeça-se requisição de pagamento da parte incontroversa, conforme a forma solicitada pela patrona da autora.

2. II. a. B. - Caso contrário, enquanto não atendida a intimação, ainda que requerido novo prazo, o processo ficará suspenso aguardando o julgamento da impugnação ou a juntada da referida planilha.

3. Sem prejuízo do acima determinado, fica o autor intimado, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fls. 135. Havendo resposta, informem ao requerido, mediante carga ou remessa dos autos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 23 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¿ PROCESSO Nº. 0107478-82.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: JOANA MENDES GONÇALVES

EXEQUENTE/ADVOGADO: RAIMUNDO EAVILSON PINHEIRO SILVA ¿ OAB/PA Nº. 15.400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Compulsando os autos, conforme informação prestada pela Coordenadoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observo que os valores dos RPVs se encontram disponíveis em conta judicial.

Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás judiciais das quantias depositadas informadas às fls. 49 e 58, respectivamente em favor do advogado, bem como em favor da autora e/ou sua advogada.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando o teor do ofício acostado às fls. 148, do Processo de Conhecimento nº. 0000579-03.2008.8.14.0032, apenso aos presentes autos, cumpra-se conforme determinado no item 1.º, in fine, do despacho de fls. 38.

Após o trânsito em julgado, e a expedição dos alvarás acima determinados, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0021474-42.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: MARIA CLOTILDE NUNES DA CUNHA MEIRELES

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ 1 OAB/PA Nº. 13.143

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de fls. 160 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, devendo o prazo contar da data da ciência deste do presente despacho, via remessa ou carga dos autos.

2. Em análise aos autos verifico que por ocasião do pedido de cumprimento de sentença (fls. 126/139), a parte exequente apresentou o valor se R\$ 59.793,31 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) como sendo o valor da obrigação corporificada nos autos, e o valor de R\$ 3.452,23 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, devidamente acompanhado dos cálculos de como obteve os valores em comento, valores estes não impugnados pelo executado (vide fls. 144), no entanto, por ocasião da realização dos RPVs (fls. 155/156), o valor do RPV principal restou colocado de forma equivocada, sendo necessária, portanto, a retificação do respectivo RPV.

3. Assim, oficie-se à Coordenadoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando o cancelamento do RPV expedido às fls. 155/156, vez que constato que o mesmo já foi recebido e processado, bem como efetivem, a Secretaria Judicial, a devolução do valor disponibilizado em relação à Requisição em questão, para o TRF da 1ª Região, conforme informação existente às fls. 174.

4. Quanto ao valor informado às fls. 175, considerando que o RPV relacionado ao mesmo foi expedido de forma correta, bem como a informação prestada pela Coordenadoria do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, de que o mesmo se encontra disponível em conta judicial, expeça-se alvará judicial da quantia depositada em favor do advogado da autora.

Monte Alegre/PA, 24 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

tPROCESSO: 0000066-52.2000.8.14.0086 ; Execução de Título Extrajudicial ; Executado: RAIMUNDO CANTO DA ROCHA Executado: AVELINA VIEIRA DA SILVA Executado: LUCIDIA DA SILVA ROCHA Executado: ORDEMI GUIMARAES DA SILVA Exequente: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A ; JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078 SENTENÇA-MANDADO I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. A parte autora fora intimada, por diversas vezes, para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, quedou-se inerte. Verifico que os procuradores vêm atuando no feito desde fevereiro de 2018, quando do seu cadastramento, em virtude da cessão de crédito, e que desde então impulsionaram o processo. Ocorre que somente agora junta petição requerendo o descadastramento sob a justificativa de que houve equívoco quando do ingresso na presente demanda. É o relatório. Fundamento. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. III ; DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Remessa dos autos à UNAJ para análise da regularidade das custas. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, arquivem-se, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juruti, 05 de junho de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0009713-07.2019.8.14.0086 ; Processo Cível e do Trabalho Requerente: LAURENTINA CARDOSO DO NASCIMENTO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS, OAB/PA 1678 CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de Direito que, de acordo com informações do sistema Libra, os autos do processo nº 0009713-07.2019.8.14.0086 encontram-se com carga à advogada MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS, OAB/PA 1678, desde o dia 27/05/2021. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a advogada Dra. MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS, OAB/PA 1678, intimada a devolver, com urgência, os autos do processo nº 0009713-07.2019.14.0086 à Secretaria Judicial. Juruti, 27 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0011013-04.2019.8.14.0086 ; Ação Penal ; Procedimento Ordinário ; Denunciado: JACO DE SOUZA GOMES Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Vítima: B.D.S.S. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 24 de setembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000121-02.2020.8.14.0086 ; Ação Penal ; Procedimento Ordinário Denunciado: DANIEL VIVTOR DE SOUZA LEITE Advogado(s): ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ; LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Vítima: V.A.M. Rep. Legal: E.I.M.A. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA

CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 24 de setembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0002270-39.2018.8.14.0086 ¿ Ação Penal ¿ Procedimento Sumaríssimo Requerido: DANIEL SOUSA PIMENTEL Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: WIGOR OLIVEIRA DE SOUZA Requerido: IDENILSON MIRANDA COSTA Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 24 de setembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO Nº 0010017-06.2019.8.14.0086 Ação de Retificação de Assento REQUERENTE: ABRAHAO RODRIGUES DE LISBOA e ABIGAIL COSTA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 DE LISBOA. DATA: 02.09.2021, às 13H30MIN. TERMO DE AUDIÊNCIA. Presentes: Magistrado - DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ¿ OSVALDINO LIMASOUSA (virtual). Ausentes: Requerente ¿ ABRAHAO RODRIGUES DE LISBOA e ABIGAIL COSTA DE LISBOA, devidamente intimados. Aberta a audiência: Audiência prejudicada pela ausência dos requerentes ABRAHAO RODRIGUES DE LISBOA e ABIGAIL COSTA DE LISBOA, que devidamente intimados, não compareceram ao ato (fls. 21v). DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: SENTENÇA. É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Requerentes ABRAHAO RODRIGUES DE LISBOA e ABIGAIL COSTA DE LISBOA, que devidamente intimados, não compareceram ao ato (fls. 21v). III ¿ DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, arquivem-se, os autos. Intime-se acerca da presente sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Gilvan Gomes dos Santos, digitei.

PROCESSO: 0000231-21.2008.8.14.0086 Ordinária ¿ Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS Requerente: VIRGINIA BARROS DE LIMA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 DESPACHO/MANDADO. 1. Intime-se o embargado, na Procuradoria Seccional Federal em Santarém, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 1.023, §2º). 2. Após, retornem conclusos para julgamento. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 23 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0010416-35.2019.8.14.0086 Incidência Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTADO: A. D. S. S. Advogado(s): ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ; JHONATAN GOMES DA SILVA OAB/PA 31.624 AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DATA: 11.09.2021, às 11h30min. Presentes: Magistrado ; DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Ministério Público ; DRA. LILIAN REGINA FURTADO BRAGA; Representado acompanhado do advogado DR. JHONATAN GOMES DA SILVA, OAB/PA 31.624. ABERTA A AUDIENCIA: (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1- Vista a defesa para a apresentar defesa previa, no prazo legal. 2- **Designo audiência de continuação para o dia 03.02.2022, às 12h00min.** 3- Intime-se a vítima e testemunhas arrolada na apresentação e na defesa, caso tenha. 4- Expeça-se o necessário para realização do ato. 5- Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o Mm. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, _____, Gilvan G. Santos, auxiliar de gabinete. Audiência realizada via videoconferência e compartilhada para o presente termo para a ciência via sala de conferência da Microsoft teams. Audiência realizada por vídeo conferência, portando não há necessidade de assinatura pelas partes. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000227-32.2018.8.14.0086 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTADO: G. D. S. M. e outros Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 DATA: 23.09.2021, às 09h00min. Presentes: Magistrado ; DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR; Ministério Público ; DRA. LILIAN REGINA FURTADO BRAGA; Representado ; G. D. S. M.O. ABERTA A AUDIENCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1- Tendo em vista a não intimação do representado MOISÉS BULHÕES DA SILVA JUNIOR, **redesigno a presente audiência para o dia 17.03.2022, às 09h00min.** 2- Ciente os presentes. 3- Expeça-se o necessário para realização do ato. Nada mais havendo, determinou o Mm. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, _____, Gilvan G. Santos, auxiliar de gabinete. Audiência realizada via videoconferência e compartilhada para o presente termo para a ciência via sala de conferência da Microsoft teams. Audiência realizada por vídeo conferência, portando não há necessidade de assinatura pelas partes. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00039052620168140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021---REQUERIDO: DOUGLAS CORREA LIMA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICIO FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: T. B. D. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 27 de setembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000302-47.2013.8.14.0086 ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: DORVAL DE SOUZA PEREIRA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vitima: J.S.G. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESATDUAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação

somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 27 de Setembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001355-15.2018.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: VERIDIANO BRAGA DA SILVA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 24 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ç Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

PROCESSO: 0004969-42.2014.8.14.0086 - Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: CLAUDESON NASCIMENTO MOUTINHO Advogado: PRISCILA RIBEIRO PATRICIO OAB/PA 20.524 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESATDUAL ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 24 de setembro de 2021 SILVIA CORRÊA TUJI Diretora de Secretaria ç Matrícula 11.789-7 TJE/PA Comarca de Juruti/PA

PROCESSO: 00008246420198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 15746 - CHRISLINE PATRICIA PANTOJA WILLIAMS (ADVOGADO) OAB 8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPACTA CONSTRUÇOES DRANAGENS E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: Fica a parte requerente (PLASTIFLEX EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA LTDA) INTIMADO a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nº 2021180793). Juruti, 29 de setembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JURUTI - VARA: VARA UNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00081727020188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILKE CAJADO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021---DENUNCIADO:ELKESON RAFAEL DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 2753 - HELENA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) VITIMA:E. V. L. Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do DR. ORDINANDO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, em razão da necessidade de reorganizar a pauta de audiências, fica redesignada a audiência de Inst. e Julgamento para o dia **15/02/2022, às 13:00 horas**. Juruti, 01 de Outubro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Juruti

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00018251820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Processo de Conhecimento em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARTA LEITAO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GENTIL Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (CURADOR DE AUSENTE) . Processo: 0001825-18.2014.8.14.0003. Classe: A??o de Indeniza??o. Exequente: Marta Leit??o Menezes da Silva. Advogados: Dr. Roberto Simonsen Cardoso de Ara??o Sim??es - OAB/PA 18.792, e Dr. Emerson Eder Lopes Bentes - OAB/PA 9.538. Executado: Paulo Sergio de Oliveira Gentil. ATO ORDINAT??RIO Considerando o teor da Certid??o de fl. 89, fica o exequente intimado para, querendo, postular os atos necess??rios para satisfa??o do seu cr??dito, indicando bens a penhora ou outras provid??ncias, conforme prescreve o art. 798, II, c c/c art. 829, ??2?? do CPC, sob pena de ser determinada a suspens??o da execu??o por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, III, ??1?? e 2?? do CPC. Alenquer - Par??, 1?? de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judici??rio - Mat. 124885 Vara ?nica da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0002516-36.2013.814.0013

AÇÃO PENAL e ROUBO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): HELDER DO NASCIMENTO GOMES E OUTRO

ADVOGADO(S): EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO OAB/PA Nº 4540

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica V^a. Sra. Intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, nos autos do processo supra mencionado.

Aldo Araújo Marinho

Diretor de Secretaria

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. e e Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº: 0008036-35.2017.8.14.0013SENTENÇATrata-se de termo circunstanciado de ocorrência para tratar da apuração de suposto crime ambiental.Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se posicionou pela ausência de interesse de agirquanto aos fatos imputados ao suposto autor da condutanarrada, restando, assim, ausenteosubsídio da justa causa para deflagração de eventual ação penal.Diante doexposto, na esteira do posicionamento ministerial, a quem incumbe a titularidade da ação penal pública incondicionada, determino o arquivamento do presente feito, com a devida baixa.Intime-se. Cumpra-se.Capanema/PA, 05 de abril de 2021.JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMAJuiz de Direito Titular da Vara Criminal.

Processo nº 0000307-31.2012.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 25 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0005855-66.2014.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 1 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0006413-33.2017.8.14.0013 Acusado: LUIZ ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA. SENTENÇA Considerando a morte do agente, devidamente atestada nos autos, declaro extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Dê-se a respectiva baixa no sistema Libra e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ciência ao MP e Defesa. Capanema/PA, 27 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

Processo nº 0000190-40.2012.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o

poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002553-97.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000349-80.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº: 000006-74.2008.8.14.0013. SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério

Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição virtual. A conduta imputada ao réu, correspondente ao tipo penal do art. 155, §4º, IV, do CP, forasupostamente praticada em 22.02.2007. O Ministério Público apresentou denúncia tão somente em 16.07.2015, sendo recebida por este juízo em 03.08.2015. É o breve relato. Decido. Constata-se que o tipo penal imputado ao acusado possui pena mínima de 02 (dois) em máxima de 08 (oito) anos. Assim, a prescrição da pretensão pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, III do CP, seria de 12 (doze) anos. Contudo, analisando o que dos autos consta, observa-se ser impossível a imposição de condenação ao acusado, haja vista o longo lapso decorrido entre a data do fato e o recebimento da exordial acusatória. Isto porque, à época do ocorrido, era possível para o fim de verificação da prescrição a contagem do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, o que só veio a ser alterado no ano de 2010 com o advento da Lei nº 12.234/10, que revogou o §2º, do art. 110, do CP. Destarte, observa-se que houve o decurso de mais de sete anos entre a data do fato e a deflagração e recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima de dois anos. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda de dois anos, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V, do CP, diante do lapso temporal transcorrido entre a suposta prática da conduta e o recebimento da denúncia. Isto posto, entendo por aplicável à espécie a denominada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição virtual com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00023293820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720005766
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Assunto: HOMICÍDIO em: 01/10/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:JOZINO ALVES MONTEIRO.
 Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-
 1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N. 0002329-78.2007.8.14.0110 DESPACHO
 Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOCINO ALVES MONTEIRO, qualificados
 nos autos, por supostamente ter incorrido na prática descrita no art. 121, caput, do Código Penal
 Brasileiro. Compulsado os autos, verifico que as duas testemunhas arroladas pelo
 Ministério Público não foram intimadas para audiência designada para o dia 05/10/2021, às
 08h30min. Desde já, determino a retirada da pauta da audiência de instrução.
 Levando em consideração as certidões de fls. 100 e 64, dá-se vista dos autos ao
 Ministério Público para que apresente endereço atualizado das testemunhas, ou manifeste o que
 entender de direito. Apres, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C.
 SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE
 CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,
 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 01 de
 outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de
 Goianésia do Pará

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA:
 VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00079101920168140110 PROCESSO ANTIGO: --
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA
 KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA
 (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 -
 LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RICARDO CABRAL SILVA
 REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS ROSA CABRAL MENOR:R. A. M. S. Representante(s): GELLY ALVES
 DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:E. C. S. F. C. Representante(s): OAB 29947 - MANOEL
 ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) GELLY ALVES DE AGUIAR MELO (REP LEGAL) .
 PROCESSO Nº 0007910-19.2016.8.14.0110 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO:
 RICARDO CABRAL SILVA DECISÃO Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Srª
 GELLY ALVES DE AGUIAR MELO, alegando em síntese, que o executado, Srº RICARDO CABRAL
 SILVA (já falecido) é seu ex-marido, conforme demonstra cópia anexa de Certidão de Casamento
 com averbação de divórcio proferida em 22 de outubro de 2014 na Comarca de Tucuruá-PA, ou seja,
 o bloqueio no valor de R\$ 41.648,10 em sua conta não deve prosperar, pois a presente ação foi
 iniciada em 06 de agosto de 2015. Além disso, informa que o Sr. RIAN DE AGUIAR MELO SILVA é
 maior de idade desde o dia 03 de junho de 2020 e que a menor ERICA CRISTINA SILVA FERREIRA
 CABRAL não é sua filha. Pois bem. Manuseando os autos, verifico, que razão assiste a postulante,
 motivo pelo qual, DETERMINO O LEVANTAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (POR MEIO
 DE ALVARÁ JUDICIAL) IMEDIATO do valor de R\$ 41.648,10 (quarenta e um mil e seiscentos e quarenta
 e oito reais e dez centavos em favor da Srª GELLY ALVES DE AGUIAR MELO. Destaco que o valor
 supracitado tem a identificação, por meio, do ID nº 072021000015916130 e foi depositado na
 Instituição Financeira 04037 - BCO ESTADO PARÁ, Agência para depósito: 0026, tendo como titular
 o BANCO DO BRASIL. DILIGENCIE-SE VIA TELEFONE/E-MAIL, a fim de agilizar o processo de

liberação dos valores em nome da Sr^a GELLY ALVES DE AGUIAR MELO. Superado isso, reexaminando os autos, verifico que a busca do endereço em nome dos herdeiros no presente caso é ineficaz no presente caso, tendo em vista, que na própria certidão de óbito de folha 55, consta que o de cujus, não deixou bens nem testamento, ou seja, não há falar em obrigação dos herdeiros atípicas das heranças, nos termos do artigo 1792 do CC/02, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de folha 81. Dessa forma, intime-se o exequente (observando o pedido de intimação exclusiva de advogados) para no prazo de 15 dias se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Com ou sem resposta, venham-me conclusos. Goiânia do Pará, 01/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 01160048420158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:SANDRA ELENA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pela requerida, conforme relatÃrio de fl. 203, neste ato intimo as Centrais ElÃtricas do ParÃ S/A - Rede Celpa, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 01 de outubro de 2021. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002392920038140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Habilitação em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE SHINISHIRO KONNO Representante(s): OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) INTERESSADO:EPIFÂNIO MOTONORI KONNO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 239, neste ato intimo Banco da AmazÃ nia S/A - BASA, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 01 de outubro de 2021. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00011993220108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010006018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HOLANDA DE OLIVEIRA HERDEIRO:MARIA DE NAZARE PAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 153/154, neste ato intimo Banco Hsbc Bank Brasil S/A Banco MÃltiplo, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar

o boleto bancário. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 01 de outubro de 2021. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****PROC: 0001425-41.2019.8.14.0031****AÇÃO PENAL: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Réu: ADENILSON LOPES MACHADO****Advogado Dativo: Dr. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19.743****Vítima: A.C.- O.E.**

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ADENILSON LOPES MACHADO e RONIVALDO GONÇALVES PAZ, dando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que constatado em 03.10.2017, mediante diligência policial, que ambos cultivavam na zona rural deste município 250 pés de planta que constitui matéria prima da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha. Ambo foram presos em flagrante no meio da plantação ilegal.

Este processo resulta do desmembramento motivado pela fuga de ADENILSON da Casa Penal onde se encontrava recolhido, de modo que não deveria prejudicar o andamento do feito em relação a RONIVALDO, que permaneceu preso.

O laudo toxicológico definitivo consta às fls. 07/08 destes autos.

O réu foi recapturado em 28.06.2021, daí sequenciando o impulsionamento do feito, que se encontrava suspenso (DOC 20190387209363 fl. 71).

Houve notificação pessoal e defesa preliminar, sequenciando o recebimento da denúncia.

A instrução foi procedida nesta data, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu.

Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou a procedência da denúncia e pugnou pela condenação do réu, devendo ser considerada sua confissão; a defesa pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, a fixação da pena no grau mínimo e o reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

É O RELATÓRIO.**DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.****1 ¿ FUNDAMENTOS**

Imputa-se a ADENILSON LOPES MACHADO a prática do ilícito tipificado no art. 33, §1º, inciso II, da Lei 11.343/2006, em razão de ter sido flagrado em diligência policial cultivando plantação de maconha na zona rural deste município.

O preceito incriminador da Lei de Drogas tem a seguinte dicção:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omissis;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

2 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade se faz segura através do auto de apresentação e apreensão, do auto de constatação e das fotografias anexadas às fls. 05/10 dos autos do IPL bem como do laudo toxicológico definitivo juntados às fls. 07/08 destes autos.

No que concerne à autoria, importa registrar, em primeiro lugar, que a diligência policial foi deflagrada em razão de notícia criminis a respeito do cultivo de matéria prima para preparo de entorpecente, local onde foram presos em flagrante os dois suspeitos, inclusive com apreensão de utensílio para o plantio (terçado).

As fotografias juntadas ao IPL revelam que não havia qualquer outra plantação no local exceto a cultura da erva proibida.

Note-se que o preceito incriminador do art. 33, §1º, inciso II, da Lei 11.343/2006 reprime as condutas de semear, cultivar ou fazer a colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, para o quê, obviamente, é desinfluyente ou desimportante perquirir acerca do domínio da área, a não ser para investigação de eventual coautoria ou participação. Ou seja, não se trata de delito de mão própria, vez que não é somente o proprietário da área que lhe pode praticar, mas qualquer pessoa, inclusive à revelia ou mesmo contrariando a vontade do proprietário.

Por tudo isso, desimporta saber se o réu era ou não o proprietário da área, se agia a mando de outrem ou se se dedicava ou não a outras atividades agrícolas ou rurais, ainda que lícitas, pois que perfeitamente coexistentes com a atividade criminosa a que se dedicava, podendo mesmo servir para encobrir a atividade ilícita paralela.

Acresça-se que não há como descrever dos relatos de policiais, apenas por terem participado da diligência, fato que por si só, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência. Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. (STF - HC 76.557-6 - RJ - DJU de 02.02.2001, p. 73)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS EXTRAPROCESSUAIS

CORROBORADOS PELOS JUDICIAIS. INVESTIGAÇÃO. CAMPANA POLICIAL. MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO. PALAVRA DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEVÓ. INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se as declarações apresentadas na delegacia estão em consonância com o conjunto fático-probatório produzido em contraditório judicial, não há porque desconsiderá-las, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são merecedores de credibilidade, porquanto se tratam de agentes públicos no exercício das suas funções. Com maior razão quando são firmes e coerentes e não há elemento de prova que revele intenção de incriminar injustamente o réu.

Demonstrada por meio de acervo probatório coeso, dentre eles os depoimentos dos usuários que confirmaram ter adquirido a droga do agente perante os policiais, os quais corroboraram esta afirmação em Juízo, não há que se falar em absolvição, mas deve ser mantida a sentença que o condenou pelo crime de tráfico de drogas.

Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.965058, 20150110782025APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, TJDF - 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/09/2016, Publicado no DJE: 13/09/2016. Pág.: 200/209)

Assim, a prova oral, documental e pericial, referendadas pela confissão do acusado, confirmar que o réu se dedicava à cultura ilegal de plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas, sendo de rigor a condenação pela prática de tráfico equiparado.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **procedente** a denúncia, **condenando** ADENILSON LOPES MACHADO, brasileiro, natural de Igarapé Miri/PA, solteiro, profissão não informada, nascido em 25.02.1984, RG n. 4.769.904-PC/PA, filho de Maria da Conceição Lopes Machado, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33, §1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

4 - DOSIMETRIA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há informes sobre sua conduta social e personalidade de modo que se devem presumir boa e ajustadas, respectivamente; o motivo do crime é o usual da espécie, qual seja, a busca insana pelo lucro fácil, em detrimento de atividade lícita; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências são severas para a juventude e a comunidade local, vez que a plantação forneceria matéria prima para a produção de elevada quantidade de droga, para cujo consumo se furta, rouba e mata, crimes conexos que vêm crescendo drasticamente nesta pequena cidade; não se cogita de comportamento da vítima, que é o Estado; e a quantidade de substância entorpecente com ele encontrada não foi pequena (Lei 11.343/2006, art. 42).

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Em razão da confissão, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Não se aplicam as demais atenuantes nem as agravantes previstas no CPB. Presentes os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplico a diminuição ali prevista, em seu patamar máximo, reduzindo a pena de 2/3, passando para o patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei 11.343/2006, art. 40. Assim, torno a pena definitiva no patamar 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo.

5 ¿ DETRAÇÃO

O réu esteve preso desde o flagrante (em 03.10.2017) até fugir, em 13.12.2017 (fl. 15); depois foi recapturado em 28.06.2021 e se encontra preso até hoje (30.09.2021), contabilizando 05 meses e 12 dias de prisão, restando-lhe cumprir 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias.

6 ¿ DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿¿¿¿¿, do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana. A prestação de serviços comunitários deverá obedecer a proporção de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, podendo ser elevada essa carga horária, porém, nunca de forma a reduzir o tempo de cumprimento a menos de 07 (sete) meses e 09 (nove) dias (CPB, art. 46, §§ 3º e 4º). Quanto à limitação de fim de semana, o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos em estabelecimento local voltado à prevenção e tratamento de usuários de entorpecentes por todo o lapso da pena, desde que não haja prejuízo à jornada normal de trabalho, onde deverá participar de cursos, palestras e atividades educativas.

Tendo em vista o quantum da sanção corporal, o lapso já cumprido no cárcere, o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, revogo a prisão cautelar outrora decretada contra o réu. Expeça-se Alvará de Soltura.

7 ¿ DEMAIS DETERMINAÇÕES

Autorizo a incineração da droga apreendida, se tal providência ainda não foi adotada, a ser providenciada pela autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público. Destrua-se, se ainda não foi providenciado, o terçado apreendido (instrumento do crime).

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG, Justiça Eleitoral e ao Sistema Penal, compondo-se os autos definitivos da execução e archive-se.

Sem custas. Arbitro honorários ao advogado dativo, Dr. José Godofredo Rabelo Filho (OAB/PA 19743) no importe de R\$1.500,00, a serem custeados pelo Estado, mediante regular processo de exigência, a ser instruído com certidão e cópias dos autos/mídias, que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Moju, 30 de setembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00023227420168140031-AÇÃO PENAL: ROUBO MAJORADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VITIMA: R.D.S.S. e L.D.D.S., FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA. A fim de garantia da ampla defesa do réu JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO, com fulcro no Ofício Circular nº 203/2018 CJCI (recomendação pela Desª. Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior de nomeação de Advogado Dativo, com ônus para o Estado) e tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio o Dr. José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA nº 19.743 como Defensor dativo, por ser advogado militante desta Comarca, para atuar no presente feito, pelo que fixo, desde logo, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que deverão ser custeados pelo ESTADO DO PARÁ, devendo ao final ser expedida a competente certidão em favor do causídico para fins de cobrança dos valores arbitrados após o trânsito em julgado da presente demanda. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. ADVOGADO NOMEADO. GARANTIA DE HONORÁRIOS PAGOS PELO ESTADO. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL NA COMARCA DO FEITO PENAL. A não notificação da defensoria não inválida a nomeação de advogado feita pelo juiz. Em homenagem a EC 45, que reza pela razoável duração do processo, utilizou-se advogado devidamente inscrito na OAB e atuante na comarca do feito para garantia da ampla defesa do acusado. Decisão respaldada em regra garantida na legislação federal, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 22, § 1º. Recurso improvido Sentença condenatória mantida. (Apelação Criminal nº 14.133/2005, 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Mário Lima Reis. j. 02.10.2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 685788 MA 2004/0125337-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2009). **Abra-se vista dos autos ao advogado dativo para oferecer as razões recursais, no prazo legal. Dê-se ciência da presente decisão ao Estado do Pará e à Diretoria da Defensoria Pública do Interior, através de ofício. Após, cumpra-se a partir do terceiro parágrafo do despacho de fl. 105. Publique-se. Moju, 08 de setembro de 2021. Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES.**
Titular da Comarca de Moju**

PROCESSO Nº0004887-40.2018.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADOS: EDILSON DE JESUS CERBINO e MATEUS LIMA GOMES, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VITIMA: C.D.T.. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DOS DENUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, deverá a defesa dos denunciados EDILSON DE JESUS CERBINO e MATEUS LIMA GOMES, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, a serem ouvidas quando da realização da Plenária do Egrégio Tribunal do Júri. Moju, 30 de setembro de 2021..... Vera Lúcia Nascimento Lobato. Secretaria Criminal DA Comarca de Moju. Matrícula TJE/PA nº 126.454

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****ATO ORDINATÓRIO**

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por sua procuradora, **Dra. Laura do Rosário Costa Silva - OAB PA 8.352**, para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 54 dos autos, bem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Muaná (PA), 16 de setembro de 2021.

Laura Lopes Rauda

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por seu procurador, **Dr. José Martins - OAB SP 84.314**, para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 25 dos autos, e o que mais convier se manifestar e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Muaná (PA), 14 de setembro de 2021.

Laura Lopes Rauda

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo n. 0000020-56.2011.8.14.0093

Requerente: L.B.D.S

Rep. Legal: Elma Bentes de Sousa

Requerido: Laercio da Silva Carvalho

Advogado: Geovano Honorio silva da Silva 15.927 OAB/PA

SENTENÇA**1 - Relatório:**

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Pagamento de Alimentos no qual Luna Bentes de Sousa requer o reconhecimento da paternidade imputado a Laercio da Silva Carvalho, bem como o pagamento de alimentos.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 50/61, requerendo a improcedência da ação proposta.

Realizada a audiência em 01/10/2021 para coleta do material genético, embora devidamente intimado por DJE, o Requerido não compareceu no ato (fl. 102).

É o relatório. Passo a decidir.

2 - Fundamentação:

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de outras provas para a solução da controvérsia

No presente caso há que se considerar a recusa indireta do requerido em comparecer e colaborar com este Poder Judiciário nos deslinde da presente controvérsia.

Foi certificado (fl. 102) que o requerido não compareceu à audiência para a coleta do exame de DNA, mesmo intimado para tal ato. Recusando-se a realizar o referido exame, razão pela qual tomo como presunção relativa, na forma da súmula 301 do STJ que o requerido é o pai da requerente.

Sobre os alimentos, o instituto visa garantir a um parente ou consorte aquilo que lhe é necessário, para assegurar-lhe os meios necessários de subsistência.

A necessidade da percepção de alimentos em relação ao filho menor de 18 anos é presumida, não havendo necessidade de tal comprovação. Assim, também deve ser julgado procedente tal pedido.

3 - Dispositivo:

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a paternidade de **Laercio da Silva Carvalho**, em relação à **Luna Bentes de Sousa**.

Condeneo o requerido ao pagamento dos alimentos à requerente no percentual que fixo em 30 % (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), incluindo décimo terceiro salário, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em 10/10/2021, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora (titular: Elma Bentes de Sousa, agência: 0025, conta: 013 00005127-4, CPF: 829.020.032-34).

A Requerente passará a se chamar: **LUNA DE SOUSA CARVALHO**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença servindo de Mandado de Averbação ao Cartório competente, para fazer constar no assentamento do requerente, respectivamente, o nome do Pai **Laercio da Silva Carvalho** e da avó paterna, a Sra. **Marina da Silva Carvalho** e do Avô, Sr. **Antônio de Sousa Carvalho**.

Determino a intimação pessoal do requerido para tomar conhecimento da presente sentença.

Após, oficie-se ao cartório competente para que realize a averbação do registro devendo constar o nome do pai e dos avós paternos.

O Cartório deverá emitir uma 2ª via da certidão de nascimento com o nome do pai de forma gratuita.

Sem custas, haja vista que as partes são pobres nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 01 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0001182-42.2019.8.14.0017. Acusado: FRANCISCO DA SILVA TORRES. ADVOGADO DO ACUSADO: FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13823. **Autos n. 0001182-42.2019.8.14.0017.DESPACHO.**Vistos os autos.Considerando que o Ministério Público apresentou o endereço da testemunha (vide fls. 28). Neste modo, cumpra-se **os itens 1, 3 e 4 do despacho de fls. 26.** Devidamente cumpridos os itens, acautela-se os autos em secretária até a data da audiência.Cumpra-se.Conceição do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2021.**MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO.** Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000316720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO LUIZ MARTINS Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO LUIZ MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 0000031 - 67.2014.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata - se de embargos de declaração opostos em combate à sentença proferida à fl. 167 que extinguiu o processo e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Segundo a embargante, a decisão foi contraditória ao não observar cláusula contratual sobre o percentual e a parte sucumbente dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a parte ré manteve - se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de embargos de declaração tem por finalidade imediata o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições, esclarecimento de obscuridades e correção de erros materiais relacionadas a qualquer ato jurisdicional decisório. Assim dispõe o artigo 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera - se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Argumenta a embargante que a decisão guerreada foi contraditória e omissa ao condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência . A omissão ocorre quando o órgão não cumpre sua função jurisdicional, por deixar de apreciar algum pedido, causa de pedir ou mesmo por não resolver a questão em relação a alguma ou ambas as partes. No caso em tela, verifica - se que a suposta omissão diz respeito não a algum pedido feito pela parte, mas em relação à obrigação imposta no acordo entabulado entre as partes. Mediante a releitura da decisão embargada, verifico que assiste razão em parte à embargante, eis que o Parágrafo único da Cláusula Terceira estabelece que o executado quem arcaria com os honorários de sucumbência, e no importe de 5 %. Há, portanto, omissão a ser corrigida. É como decido. 3. DISPOSITIVO. Desta forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO o pedido a fim fixar os honorários sucumbenciais de acordo com o negócio jurídico entabulado entre as partes. Assim, onde se lê " Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa " deve ser lido " Condene a parte executada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do acordo , nos termos do Parágrafo único da Cláusula Terceira " . Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC , pelo que dispense a remessa dos autos à URA. Publique - se. Intimem - se. Arquivem - se os autos , com as cautelas de praxe. Xingua/PA, data registrada no sistema . RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014022720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 01/10/2021 REQUERENTE: VANESSA SOUZA ANDRADE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) INTERDITANDO: NATALINO SOUZA ANDRADE Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (CURADOR ESPECIAL) INTERESSADO: LUCILENE MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara, desta Comarca de Xingua, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 do CJCI, INTIME-SE as partes, por meio de seus advogados,

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a secretária da 2ª Vara, para assinar o termo de compromisso de curatela provisória. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara, desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 01 de outubro de 2021. A Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplica o artigo autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00031429320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A?o: Execução de Alimentos em: 01/10/2021 MENOR:L. G. C. C. Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. M. C. Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. P. M. C. Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0003142-93.2013.8.14.0065 DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 91 e INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ap?s, voltem os autos conclusos. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00060651920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A?o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:J. V. F. O. REPRESENTANTE:MARIA DENISE DE OLIVEIRA FORTALEZA Representante(s): OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 16616-B - WALERIA MACEDO ZAGO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE G COELHO & CIA LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERALI BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTE DELLA VOLPE SA Representante(s): OAB 114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0006065-19.2018.8.14.0065 DECISÃO INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre as petições de fls. 242/243, fls. 253/259 e fls. 265/275, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, sobre eventual quitação integral do débito das executadas. Ap?s, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00023630720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: L. O. L. E. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. K. O. S. P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 4 2 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) MENOR: H. C. S. REQUERIDO: M. S. S. Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 24325 - DAIANE AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00097149420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: N. M. G. REPRESENTANTE: J. L. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: V. P. C. G.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00004028820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---VITIMA:P. V. M. A. DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO MACHADO BARROS Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA TESTEMUNHA:FRANCISCO SOUZA BARROS TESTEMUNHA:ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA TESTEMUNHA:FRANCISCO JOSE FONTINELE NUNES TESTEMUNHA:JORGE LUIZ FERNANDES GALENDE. EDITAL DE CITAÇÃO nº 039/2021 15 diasA Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, MM. Juíza deDireito respondendo por esta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc.FAZ SABER aos que este ler ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi denunciada MARIA DACIONCEIÇÃO MACHADO BARROS, brasileira, paraense, nascido em 04/02/1984, filha de Francisco Souza Barros e Maria de Fatima Machado Barros, antes residentena Vila Boa Esperança I, acesso pelo ramal do Novo Horizonte, próximo a fazendado Almir, Zona Rural, Município de Garrafão do Norte, Estado do Pará. Atualmentese encontra foragida. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente,expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO para que a DENUNCIADA RESPONDA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas earrolar testemunhas, acerca da acusação do crime previsto no Art. 121, caput, doCPB, Processo nº 0000402-88.2017.814.0109. Ficando por esta forma regularmente ITADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegarignorância, no presente ou futuramente, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30.09.2021). Eu, _____, Ana Beatriz Pereira Santos, Diretora de Secretaria Judicial em exercício, digitei conferi e subscrevi. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 22/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00027426920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO SERRAO RIBEIRO Representante(s): OAB 905-B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVALDO CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da, intimo o exequente, por seu patrono, Dr. JOSÉ ROBERTO NUNES - OAB/AP nº 905-B), para informar se o débito foi quitado, no prazo legal. Afuá (PA), 01 de outubro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia ____/____/2021, Edição nº ____/2021. Afuá ____/____/ 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00001368820048140002 PROCESSO ANTIGO: 200420000264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENAN MONTEIRO PELAES VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:ELILTON DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:FRANCICLEBICE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001693420118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 24/09/2021 REQUERIDO:ADELSON ALMEIDA ARVAZ REPRESENTANTE:NELCIANE MESQUITA DE SOUZA REQUERENTE:R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001861220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720002308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEFRIN JESUS ALMEIDA ENVOLVIDO:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003515920078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUAPA VITIMA:G. D. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK

COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00003540920108140002
 PROCESSO ANTIGO: 201010002537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK
 COSTA FIGUEIRA A??o: Execução Fiscal em: 24/09/2021 REQUERENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO
 DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUSOS NATURAIS RENOVAVEISIBAMA REQUERIDO:FLORESTA
 NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da
 sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a
 intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os
 autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00005077120128140002 PROCESSO ANTIGO:
 201220002608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORIVALDO DE SOUZA
 MONTE VERDE DENUNCIADO:ODILON BARBOSA DA COSTA DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA
 DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a
 ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o
 trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE,
 promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado
 Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO:
 0 0 0 0 5 1 3 1 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 4 0 1 1
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de
 Execução em: 24/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE AFUA REQUERIDO:MIGUEL SANTANA DE
 CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de
 mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
 de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
 P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 4 1 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de
 Apuração de Ato Infracional em: 24/09/2021 ADOLESCENTE:ALEXANDRO DOS SANTOS REIS
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 ADOLESCENTE:WERLEN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO
 FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. S. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a
 ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o
 trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE,
 promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado
 Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO:
 00007422820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:EVANDRO
 ALMEIDA CASTILHO Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MICHEL DA SILVA CASTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da
 sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a
 intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os
 autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00007837320108140002 PROCESSO ANTIGO:
 201020004896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:
 Petição Criminal em: 24/09/2021 DENUNCIADO:GEDILSON COSTA FREITAS VITIMA:R. L. F. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo,
 fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e
 ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos
 necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK

COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00008573020108140002
 PROCESSO ANTIGO: 201010006505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK
 COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 24/09/2021 REU:ESTADO DO PARA
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
 DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a
 ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o
 trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-
 SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado
 Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO:
 0 0 0 0 8 5 9 9 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 5 3 5 7
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 VITIMA:A. F. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica
 dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e
 ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos
 necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK
 COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00012423120178140002
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA
 FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 INDICIADO:ROBSON VEIGA DE
 SOUZA VITIMA:I. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da
 punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
 de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 2 1 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de
 Apuração de Ato Infracional em: 24/09/2021 REPRESENTADO:G. T. F. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS
 SANTOS (DEFENSOR DATIVO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO)
 VITIMA:M. N. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica
 dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e
 ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos
 necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK
 COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00013229220178140002
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA
 FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:MARIA
 LUZENILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRIAS ELETRICAS DO PARACELPA
 Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de
 mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
 de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 2 5 9 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento
 Sumário em: 24/09/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS Representante(s):
 OAB 2070 - NATHALIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO
 PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00022042020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARTINHA ALVES TRINDADE REQUERIDO:ANTONIA ALVES TRINDADE REQUERIDO:MANOEL BORGES TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00022496320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00024248620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO FURTADO SALOMAO Representante(s): OAB 0735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00026237920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021 REPRESENTANTE:ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:E R DE ALMEIDA ME Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 4 5 4 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/09/2021 AUTOR:VALDERLON SANTOS DA COSTA VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK

COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042074520188140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Interdição/Curatela em: 24/09/2021 REQUERENTE:ODALICE SOUZA MARQUES
Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:JARINILSON SOUZA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a
(extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as
baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00046289820198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:ROZINEI OLIVEIRA MORAES VITIMA:C. S. C. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo,
fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e
ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos
necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK
COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00047683520198140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR DO FATO:AMILTON DOS SANTOS
REIS VITIMA:A. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da
punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 6 9 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR DO FATO:DEISE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA VITIMA:N.
P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a
ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o
trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-
SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 4 6 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de
Alimentos em: 24/09/2021 REQUERENTE:J. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA ASSUNCAO PANTOJA MARTINS (REP LEGAL)
REQUERENTE:Y. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) MARIA ASSUNCAO PANTOJA MARTINS (REP LEGAL) REQUERIDO:ELIELTON NEVES
DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de
mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 24 de setembro
de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;
P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 8 8 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:ALDARINA VASCONCELOS DE MORAES VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00051892520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:ADALBERTO VASCONCELOS DE LIMA VITIMA:V. V. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00053495020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:MARISANTOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:J. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00054450220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): ANA MARIA CONCEICAO DA GAMA (REP LEGAL) REQUERENTE:A. G. S. Representante(s): ANA MARIA CONCEICAO DA GAMA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00054681120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:JOSE RODRIGO GOES BATISTA VITIMA:R. D. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00054699320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:VANDERLEIA DE OLIVEIRA VALE VITIMA:N. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00054880220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimentos Investigatórios em: 24/09/2021 AUTOR:IVANILDO AZEVEDO PALMEIRAS VITIMA:F. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00054898420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR:GEIEL SILVA DOS PASSOS VITIMA:M. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00055885420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR DO FATO:KLEBER NASCIMENTO CAMPOS VITIMA:S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00057505420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00068296320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:GEFRI DE JESUS ALMEIDA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. E. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00070871020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/09/2021 DENUNCIADO:ADRIELMA OLIVEIRA DA SILVA RAMOS VITIMA:A. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00070902820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/09/2021 REQUERENTE:E. V. S. L. Representante(s): ELIELMA BATISTA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ELILSON LIMA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa sem resoluãsa de mãrito) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj

PROCESSO: 00070911320198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:BERNADETE CORREA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00631964920158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 24/09/2021 REQUERENTE:E. L. R. B. REPRESENTANTE:ANDREIA DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MAYCON DERYK CARDOSO BARARUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 01411931120158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:FRANCIDALVA DA COSTA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 24 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00006013820208140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 VITIMA:B. S. A. AUTOR:EDUARDO DE SOUZA XAVIER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000601-38.2020.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de UrgÁncia, formulado por BRENDA DA SILVA ALMEIDA em face de EDUARDO DE SOUZA XAVIER, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas as medidas protetivas de urgÁncia por este juÁ-zo no dia 23/03/2020 (fls. 11-11v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÁ-cio vÁlido e regular do direito de aÁsÁo, Á necessÁrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÁsÁes da aÁsÁo, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÁsÁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÁlise para o presente caso, observo que a vÁtima, requerente das medidas protetivas de urgÁncia outrora deferidas por este juÁ-zo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que nÁo mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, nÁo tem mais interesse em prosseguir com a aÁsÁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁncias, em face do desinteresse superveniente da vÁtima, a manutenÁsÁo das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessÁria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nÁo hÁ; senÁo o da extinÁsÁo do processo sem apreciaÁsÁo de mÁrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resoluÁsÁo de mÁrito, por falta de interesse superveniente da vÁtima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequÁncia lÁgica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁsÁo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 23 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00006030820208140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000603-08.2020.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por ROSANGELA MAGALHÃES SANTOS em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 23/03/2020 (fls. 11-11v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de acesso, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00006848820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 REQUERIDO:MARCELO PINHEIRO FARIAS REQUERENTE:MARILZA FELIX DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000684-88.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MARILZA FELIX DOS SANTOS em face de MARCELO PINHEIRO FARIAS, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 14/02/2019 (fls. 10-10v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de acesso, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00011045920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. G. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001104-59.2020.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por ODALINA GONÇALVES MORAES em face de MANOEL DOS SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia

04/08/2020 (fls. 19-19v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão, Â© necessÃrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ão, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a vÃtima, requerente das medidas protetivas de urgÃncia outrora deferidas por este juÃzo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que nÃo mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face do desinteresse superveniente da vÃtima, a manutenÃÃo das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessÃria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nÃo hÃ senÃo o da extinÃÃo do processo sem apreciaÃÃo de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resoluÃÃo de mÃrito, por falta de interesse superveniente da vÃtima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequÃncia lÃgica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃÃo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado de trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 23 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00016241920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 VITIMA:O. C. S. AUTOR DO FATO:EDILSON LOPES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001624-19.2020.8.14.0002 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de UrgÃncia, formulado por OBETE CONCEIÃO DOS SANTOS em face de EDILSON LOPES DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas as medidas protetivas de urgÃncia por este juÃzo no dia 08/10/2020 (fls. 11-11v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão, Â© necessÃrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ão, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a vÃtima, requerente das medidas protetivas de urgÃncia outrora deferidas por este juÃzo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que nÃo mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face do desinteresse superveniente da vÃtima, a manutenÃÃo das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessÃria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nÃo hÃ senÃo o da extinÃÃo do processo sem apreciaÃÃo de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resoluÃÃo de mÃrito, por falta de interesse superveniente da vÃtima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequÃncia lÃgica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃÃo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado de trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 23 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00016441020208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSIVALDO ALMEIDA FARIAS VITIMA:D. S. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001644-10.2020.8.14.0002 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de UrgÃncia, formulado por DIRLAYNE SANTOS FURTADO em face de JOSIVALDO ALMEIDA FARIAS, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas as medidas protetivas de urgÃncia por este juÃzo no dia 08/10/2020 (fls. 11-11v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão, Â© necessÃrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ão, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a vÃtima, requerente das medidas protetivas de urgÃncia outrora deferidas por este juÃzo, com o passar do tempo

manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00027645920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MADSON BELEZA FARIAS VITIMA:M. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0002764-59.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MIRLANA PANTOJA RODRIGUES em face de MADSON BELEZA FARIAS, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 09/07/2018 (fls. 10-11). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00027845020188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:ROSILDO LOBATO PANTOJA VITIMA:M. C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0002784-50.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA DOS SANTOS em face de ROSILDO LOBATO PANTOJA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 06/06/2018 (fls. 09-11). Vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência

I³gica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj**
PROCESSO: 00031846420188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA **o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 REQUERENTE:MARIA ROSILENA FURTADO DOS ANJOS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR MARQUES SANTA BRIGIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0003184-64.2018.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MARIA ROSILENA FURTADO DOS ANJOS em face de AGENOR MARQUES SANTA BRIGIDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 12/06/2018 (fls. 09-11). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência I³gica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj**
PROCESSO: 00051684920198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA **o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL RAIMUNDO PEDRADA MONTEIRO VITIMA:M. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0005168-49.2019.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MIRACI VAZ DA SILVA em face de MANOEL RAIMUNDO PEDRADA MONTEIRO, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 01/11/2019 (fls. 22-22v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência I³gica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. Â******

ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00052666820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:R. M. L. REQUERIDO:JUNIVALDO LOBATO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005266-68.2018.8.14.0002 SENTENÁA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por REGIVANE MORAIS LEÃO em face de JUNIVALDO LOBATO CARDOSO, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 17/09/2018 (fls. 09-11). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÁNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00052857420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARILIA DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:CARLOS ANDRE LOBATO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005285-74.2018.8.14.0002 SENTENÁA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por MARILIA DOS SANTOS COSTA em face de CARLOS ANDRÁ LOBATO DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 17/09/2018 (fls. 08-08v). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÁNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00055853620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ELIZANY DE SOUZA COELHO REQUERIDO:PEDRO PAULO DA COSTA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005585-36.2018.8.14.0002 SENTENÁA Vistos os autos.

Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por ELIZANY DE SOUZA COELHO em face de PEDRO PAULO DA COSTA ROCHA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 25/09/2018 (fls. 06-06v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00060054120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA
 Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:IVON CLEUTON FONSECA DO AMARAL VITIMA:N. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006005-41.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por NELCIVANE PALHETA CARLOS em face de IVON CLEUTON FONSECA DO AMARAL, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 22/10/2018 (fls. 15-15v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00065077720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA
 Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MARIVALDO DE ALMEIDA CAMPOS VITIMA:L. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006507-77.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por LOURENA DOS SANTOS LIMA em face de MARIVALDO DE ALMEIDA CAMPOS, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 09/11/2018 (fls. 11-11v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar

presente ao longo do processo, sob pena de extinção. **Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação.** Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.** Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. **ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã **PROCESSO: 00065086220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:ADIELSON FARIAS LOBATO VITIMA:V. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã** Processo 0006508-62.2018.8.14.0002 SENTENÇA **Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por VANESSA PEDRADA DA SILVA em face de ADIELSON FARIAS LOBATO, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 09/11/2018 (fls. 13-13v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção.** **Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação.** Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.** Afuã (PA), 23 de agosto de 2021. **ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã **PROCESSO: 00066056220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:ROMULO JORDAO LOBATO DA SILVA VITIMA:J. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã** Processo 0006605-62.2018.8.14.0002 SENTENÇA **Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por JOSECLEIA SERRÃO GONÇALVES em face de ROMULO JORDÃO LOBATO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 09/11/2018 (fls. 13-13v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção.** **Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação.** Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito,

outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã; (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00069482420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 25/09/2021 AUTOR DO FATO: MARICEL MOES DA SILVA VITIMA: B. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006948-24.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por BENEDITA CORREA COSTA em face de MARICEL MOES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 13/12/2019 (fls. 13-13v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã; (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00071859220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR: MANOEL DO SOCORRO ALFAIA BARBOSA VITIMA: A. C. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0007185-92.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por ANA CRISTINA ALFAIA BARBOSA em face de MANOEL DO SOCORRO ALFAIA BARBOSA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 30/11/2018 (fls. 10-10v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há; senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos

necessários. Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00075660320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Cautelar Inominada em: 25/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. A. S. REQUERIDO:MELQUESEDEQUE MARQUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0007566-03.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por JOSENILDE ANDRADE DOS SANTOS em face de MELQUESEDEQUE MARQUES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 11/12/2018 (fls. 05-05v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência lógica, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 23 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00015671120148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 26/09/2021 REQUERENTE:ANNE MICHELY DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA COELHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001567-11.2014.8.14.0002 DECISÃO Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por ANNE MICKELY DA SILVA DOS SANTOS, representada por sua genitora Maria Coelho da Silva, em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que a diligência de citação do executado restou frustrada no endereço indicado pela exequente, ante a não localização do devedor, conforme Certidão de fl. 18. A exequente, em razão disso, requereu a atuação deste juízo na tentativa de localizar o executado (fls. 25-26), oportunidade na qual o pedido foi indeferido, considerando a excepcionalidade da medida, e a ausência de comprovação do esgotamento das diligências possíveis pela parte autora (fl. 30). A exequente reiterou o pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos, e requereu o arresto executivo online, anterior à citação do executado (fls. 31-33). Vieram-me os autos conclusos. PASSO A DECIDIR. DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR: Em manifesta de fls. 31-33, a exequente reitera o pedido de atuação deste juízo com o intuito de obter informações que auxiliem na localização do executado (expedição de ofícios à Receita Federal, ao SERASA, ao TRE, bem como acesso aos sistemas SIEL e INFOJUD). Com relação ao pedido em questão, REITERO os termos da decisão de fl. 30 e INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, ressaltando que, em que pese o disposto no artigo 319, §1º, do CPC, não é obrigação do Poder Judiciário promover diligências visando fornecer o endereço das partes quando não restar demonstrado que a parte autora empreendeu esforços no sentido de tentar localizar o endereço solicitado. Apesar de a exequente sustentar de forma genérica que desincumbiu esforços para localizar o devedor, não vislumbro quaisquer comprovações do alegado nos autos. DO ARRESTO EXECUTIVO ONLINE ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO: A exequente requereu o arresto executivo online anterior à citação do executado. Observo que o pedido em tela não encontra específico respaldo em lei, considerando que o CPC/15 regulamenta apenas o arresto executivo em sua forma geral (artigo 830).

Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil preveem expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual preconiza a impossibilidade de o judiciário excluir de sua apreciação ameaça ou lesão a direito. Â Â Â Â Â Â Deste princípio decorre a proibição ao non liquet, ou seja, o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140 do CPC). Â Â Â Â Â Â Nestes casos, embora o CPC/15 não faça menção expressa à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, o magistrado utilizará de tais técnicas de integração, nos termos do artigo 4º da LINDB, porquanto essas modalidades de raciocínio pertencem ao pensamento ortodoxo do direito de influência da Europa continental e continuam aplicáveis nos dias de hoje (VENOSA, Sálvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2019, p. 195/196). Â Â Â Â Â Â Verificada a possibilidade de concessão do arresto executivo online, por analogia ao disposto nos artigos 830 e 854 do CPC, passo à análise da possibilidade de conceder tal mecanismo, em momento anterior à citação do executado. Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do recente julgado do Recurso Especial nº 1822034 (15/03/2021), assim discorreu sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. Â Â Â Â Â Â Como se pode verificar, a Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível o exaurimento das tentativas de localização do devedor para deferir o pedido de arresto executivo online. Â Â Â Â Â Â A disposição do artigo 854 do CPC caracteriza verdadeiro exemplo de contraditório diferido/postecipado, considerando que a praxiologia do ato ao executado seria capaz de frustrar a medida a ser adotada, o que corrobora a possibilidade de deferir o pedido de arresto executivo online anterior a sua citação. Â Â Â Â Â Â Vertendo análise aos autos, embora a exequente não tenha demonstrado o exaurimento das diligências para localizar o endereço do executado, DEFIRO o pedido e reconheço, com base na jurisprudência do STJ, a possibilidade de arresto executivo online nas contas bancárias vinculadas a ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 537.180.972-49, até o limite de R\$-13.340,93 (treze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), independente de sua citação, notadamente pela aplicação do princípio da efetividade, que, especialmente no processo de execução, realiza-se em interesse do credor (art. 797 do CPC/15). Â Â Â Â Â Â COMPETIR À ASSESSORA DIGITAL E GRAVAR MINUTAS, BEM COMO PROTOCOLIZAR ORDEM JUDICIAL NO SISTEMA SisbaJud. Â Â Â Â Â Â Senhor Diretor de Secretaria: Â Â Â Â Â Â 1. Sendo infrutífera a diligência acima deferida, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE a exequente, por intermédio de sua representante legal, para que informe o endereço atualizado do executado, ou requeira o que convier, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â 2. CERTIFIQUE-SE a ocorrência. Â Â Â Â Â Â 3. Sobrevindo alguma intercorrência, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â 4. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 25 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/09/2021 DENUNCIADO: DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . TERMO DE VIDEOAUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 No dia 25 de agosto de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA

FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA (solto); Advogados KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP 1012, e JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP 4152; Acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Iapen-AP); Advogado THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP 3424; Testemunhas RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO e ROSÂNGELA CARVALHO JACARANDÁ. Ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas. INICIADA A AUDIÊNCIA, passou-se a ouvir as testemunhas RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO e ROSÂNGELA CARVALHO, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instadas, as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas faltantes, o que foi deferido pelo MM. Juiz, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais as circunstâncias, e considerando a impossibilidade de continuar a presente audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 20/10/2021, às 10h30; 2) INTIMEM-SE as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, advertindo-as de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência; 3) PROVIDENCIE-SE o necessário para participação do preso na audiência vindoura; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/09/2021 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÍ TERMO DE VIDEOAUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 À À À À À À À No dia 25 de agosto de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Apuí, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA (solto); Advogados KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP 1012, e JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP 4152; Acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Iapen-AP); Advogado THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP 3424; Testemunhas RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO e ROSÂNGELA CARVALHO JACARANDÁ. Ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas. INICIADA A AUDIÊNCIA, passou-se a ouvir as testemunhas RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO e ROSÂNGELA CARVALHO, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instadas, as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas faltantes, o que foi deferido pelo MM. Juiz, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais as circunstâncias, e considerando a impossibilidade de continuar a presente audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 20/10/2021, às 10h30; 2) INTIMEM-SE as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, advertindo-as de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência; 3) PROVIDENCIE-SE o necessário para participação do preso na audiência vindoura; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00007898020108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010006050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Monitória em: 27/09/2021 REQUERENTE:JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPASA - EMP . AGROINDUSTRIA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Apuí (PA), intimo o advogado do falecido requerente José de Almeida Ribeiro (tendo em vista a ausência de sucessores na Certidão de Óbito), Dr. IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR, OAB/AP nº 428-B, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: 1)

sobre a existência de sucessores do requerente (com suas qualificações completas); 2) Se existentes tais sucessores, se os mesmos têm interesse no prosseguimento do feito e se desejam promover a substituição processual do polo ativo da demanda. Afuãj (PA), 27 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia ____/____/2021, Edição n.º ____/2021. Afuãj ____/____/2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00008641220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/09/2021 REQUERENTE:MOACIR COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO VULGO POROROCA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.º 0000864-12.2016.8.14.0002 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Requerente (s): MOACIR COUTINHO DA COSTA e NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA - DJE (Advogado Juscelino Souza dos Santos, AOB/AP n.º 3869) Requerido (s): JOÃO OLIVEIRA COSTA (vulgo AçPororoca) - DJE (Advogado Idelfonso Pantoja da Silva Junior, OAB/AP n.º 428-B) ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuãj, situado na Praça Albertino Barãona, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de instrução e julgamento, no dia 24 de novembro de 2021, às 13h00min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado, bem como das testemunhas arroladas na contestação. (DJE) 3- INTIME-SE a parte requerente para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e das testemunhas arroladas (fl.151). (DJE) 4- Servir-se o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuãj (PA), 27 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA PROCESSO: 0000064420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:NAYANA BATISTA DANTAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:DIELSON UEDES BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À CUMPRASE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À Afuãj (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00005410220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ARIELSON AMORIM DE LIMA REQUERENTE:DALICE FELIX DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À CUMPRASE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À Afuãj (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00007247020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS REQUERENTE:CAMILA BATISTA DOS SANTOS FILHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À CUMPRASE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À Afuãj (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00007844320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de

Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ALBERTO LEAL ABDON REQUERENTE:ERICA DA COSTA GOME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00013430520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:SONIA MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDA DE JESUS GOIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00016640620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 INTERESSADO:IRACILDA DO CARMO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:OSVALDINO GUEDES ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00020246720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:ADRIELSON SILVA DA COSTA REQUERENTE:ORCILENE CARVALHO SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00028044120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LUCILENE DA COSTA CAMPOS REQUERENTE:YASMIM TAINARA NASCIMENTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00030224520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:M. N. S. C. REQUERENTE:I. S. C. REQUERENTE:D. S. C. REQUERENTE:C. S. C. REPRESENTANTE:MIRA VILHENA DOS SANTOS REQUERIDO:CLAUDIO MONTEIRO COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos

necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00031234820148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA ELIZETE FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00039083920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00042277520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FERNANDA DE ALMEIDA REQUERENTE:MARIA DOLORES GOMES PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00043301920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:E. M. L. J. REPRESENTANTE:MARCILENE DANTAS LOUREIRO REQUERIDO:ELTON PINHEIRO JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00052268620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MICHEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): FRANCINEIDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:KEILA GOMES PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00056880920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ALDALICIO GEMAQUE DE ALMEIDA REQUERENTE:DALCIRENE OLIVEIRA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (homologação de acordo) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00058469820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JUNIOR JOSE FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BALIEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 0 7 5 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LEUDIANE DO VALES TEIXEIRA REQUERENTE:ACLEUDO DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 0 5 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MAURO JHONATTAN CARDOSO BRANDAO REQUERENTE:TEREZA MACHADO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 2 5 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CRISTIANO DO NASCIMENTO CAMPOS REQUERENTE:NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 2 6 6 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MAGNO FERREIRA PEREIRA REQUERENTE:JOSINETE SERRAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 8 3 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOELSON DA COSTA CABO VERDE REQUERENTE:VITORIA MACIEL DE ALMEIDA NETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00064055520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANDRE DUTRA VILAR REQUERENTE:ROSIANE GOMES DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00064064020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ALESSANDRO COELHO MELO REQUERENTE:JACIARA SILVA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00068706420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CARLOS ANDRE LOBATO DE ALMEIDA REQUERENTE:MARILIA DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00074880920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CRISTIANO DO NASCIMENTO CAMPOS REQUERENTE:NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00991939320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:EDENIUSA FARIAS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:LAILDES MAGALHAES FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 1 5 5 1 9 8 3 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:KARINA MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:WANDERLEY PEDRADA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (homologaÃ§Ã£o de acordo) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as

baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00017434820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:MANOEL ROMAO DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA MARIA AMORIM Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SOARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 23 de novembro de 2021, 11h00, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 18 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020682320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NUNES DO ROSARIO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 23 de novembro de 2021, 09h30m, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041482320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:ZILDA DA SILVA CARVALHO Representante(s): MANOEL JOSE CARVALHO FILHO (REP LEGAL) OAB 3119 - MACIVALDO GODINHO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANOEL DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 2960 - MARCELO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 23 de novembro de 2021, 13h00, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00050689420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:MANOEL ROMAO DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA MARIA AMORIM Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHAEL SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 23 de novembro de 2021, 10h30m, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00060926020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA REQUERIDO:EDAIR JOSE SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 25 de novembro de 2021, 11h00, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00069379220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:DORACI PUREZA DE MELO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHIRLENO DE MELO LOBATO REQUERIDO:DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 24 de novembro de 2021, 11h00, para realizaã;ão de audiãncia instruã;ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o:

Tutela e Curatela - Nomeação em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERENTE:JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO:MARIVALDO SOUZA GOMES.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj (PA),
 REAGENDO a data de 25 de novembro de 2021, 10h00, para realizaÃ§Ão de audiÃncia. Â Â Â Â Â Â
 AfuÃj (PA), 30 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00017859720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021
 REQUERENTE:ROSEVILE RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA
 SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RENIVALDO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB
 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO ANTONIO GOMES
 PELAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj
 (PA), REAGENDO a data de 24 de novembro de 2021, 09h00, para realizaÃ§Ão de audiÃncia
 conciliaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 28 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor
 de Secretaria PROCESSO: 00036644220188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o:
 Tutela e Curatela - Nomeação em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES DA SILVA
 Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CARMEM LUCIA SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa
 Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj (PA), REAGENDO a data de 25 de novembro de
 2021, 11h00, para realizaÃ§Ão de audiÃncia instruÃ§Ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 28 de
 setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00047452620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:JARBAS
 FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ANTONIO DE TAL REQUERIDO:ROSELIA MARQUES OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÃNCIA
 / SENTENÃA Processo 0004745-26.2018.8.14.0002 No dia 30 de setembro de 2021, na Sala de
 AudiÃncias do FÃrum da Comarca de AfuÃj, Estado do ParÃj, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA,
 MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, juntamente comigo, SecretÃrio de
 AudiÃncias ad hoc, adiante declarado. Feito o pregÃo de praxe, responderam presente: Requerente
 JARBAS FURTADO DOS SANTOS, acompanhado do advogado GLEYDSON ALMEIDA SILVA, OAB/AP
 3059; Requerida ROSÃLIA MARQUES OLIVEIRA, acompanhada do advogado HUANDERSON
 CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, que foi nomeado para o ato. Iniciada a audiÃncia, o MM. Juiz
 inicialmente alertou as partes sobre os benefÃcios da autocomposiÃo do litÃgio. Aberta a rodada de
 negociaÃo, a conciliaÃo foi obtida nos seguintes termos: 1) A Requerida se compromete em pagar
 ao Requerente o valor de R\$-3.000,00 (trÃs mil reais), parcelados em 12 (doze) vezes de R\$-250,00
 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento atÃ o dia 28 de cada mÃs, iniciando no mÃs de outubro
 do corrente ano e finalizando no mÃs de setembro de 2022; 2) O Requerente renuncia ao crÃdito
 remanescente, dando-se por quitada a dÃvida assim que satisfeito o pagamento do valor constante do
 item 1; 3) Os Acordantes ficam exortados ao fiel cumprimento do acordo, sob as penas legais. Em
 seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÃA EM AUDIÃNCIA: Adoto como relatÃrio tudo o que
 consta dos autos bem como os termos desta audiÃncia. PASSO A DECIDIR. Quanto aos termos do
 acordo, verifico que ele atende aos interesses das partes, razÃo porque nÃo verifico nenhum vÃcio
 formal ou material que impeÃa a homologaÃo pretendida. Demais disso, observo que hÃ
 manifestaÃo de vontade livre e de boa-fÃ, partes capazes e legitimadas, objeto lÃcito, possÃvel e
 determinado, alÃm de forma adequada. Tais as circunstÃncias, HOMOLOGO, por sentenÃa, o acordo
 entabulado pelas partes, para que surta os jurÃdicos e legais efeitos, ficando extinta a presente
 execuÃo, na forma do artigo 924 do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas processuais, em virtude
 da gratuidade processual. Sem honorÃrios advocatÃcios, porquanto nÃo houve resistÃncia Ã
 pretensÃo. SentenÃa publicada em audiÃncia. Presentes intimados. As partes renunciam ao prazo
 recursal. Com as baixas e anotaÃes necessÃrias, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no
 sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Nada mais havendo, lavrei o presente termo,
 que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon GuimarÃes Pantoja,
 SecretÃrio de AudiÃncias ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

----- Requerente:
 ----- Advogado:

Requerida:

Advogado:

PROCESSO:

00047452620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: JARBAS FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE TAL REQUERIDO: ROSELIA MARQUES OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA / SENTENÇA Processo 0004745-26.2018.8.14.0002 No dia 30 de setembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Requerente JARBAS FURTADO DOS SANTOS, acompanhado do advogado GLEYDSON ALMEIDA SILVA, OAB/AP 3059; Requerida ROSÁLIA MARQUES OLIVEIRA, acompanhada do advogado HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, que foi nomeado para o ato. Iniciada a audiência, o MM. Juiz inicialmente alertou as partes sobre os benefícios da autocomposição do litígio. Aberta a rodada de negociação, a conciliação foi obtida nos seguintes termos: 1) A Requerida se compromete em pagar ao Requerente o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), parcelados em 12 (doze) vezes de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento até o dia 28 de cada mês, iniciando no mês de outubro do corrente ano e finalizando no mês de setembro de 2022; 2) O Requerente renuncia ao crédito remanescente, dando-se por quitada a dívida assim que satisfeito o pagamento do valor constante do item 1; 3) Os Acordantes ficam exortados ao fiel cumprimento do acordo, sob as penas legais. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório tudo o que consta dos autos bem como os termos desta audiência. PASSO A DECIDIR. Quanto aos termos do acordo, verifico que ele atende aos interesses das partes, razão porque não verifico nenhum vício formal ou material que impeça a homologação pretendida. Demais disso, observo que há manifestação de vontade livre e de boa-fé, partes capazes e legitimadas, objeto lícito, possível e determinado, além de forma adequada. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ficando extinta a presente execução, na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em virtude da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

Requerente:

Advogado:

Requerida:

Advogado:

PROCESSO:

00006631520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: L. V. P. REQUERENTE: E. M. P. PROCESSO: 00016834620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. E. N. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: I. A. N. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. N. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. C. O. PROCESSO: 00020853020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: C. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. S. PROCESSO: 00027796220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. C. PROCESSO: 00037054820148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: SENTENCIADO: E. C. A. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) SENTENCIADO: L. O. S. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: C. B. T. SENTENCIADO: H. T. L. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00042704120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: R. G. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) INDICIADO: C. W. S. Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00046081020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: D. P. C. A. AUTOR DO FATO: E. B. A. VITIMA: T. A. P. PROCESSO: 00053295920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: P. H. A. S. REPRESENTANTE: P. C. L. REQUERIDO: D. S. S. PROCESSO: 00056899120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. S. P. L. REQUERENTE: P. M. S. PROCESSO: 00057089720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. C. M. REQUERENTE: J. S. M. PROCESSO: 00057288820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. V. C. REQUERENTE: J. S. B. PROCESSO: 00057305820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: J. S. T. VITIMA: L. L. C. PROCESSO: 00057695520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: E. P. S. REQUERIDO: H. M. S. PROCESSO: 00058881620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. E. S. REQUERENTE: K. C. S. C. PROCESSO: 00059886820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: K. A. C. REQUERENTE: V. L. B. PROCESSO: 00060085920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. O. A. REQUERENTE: A. M. P. PROCESSO: 00060890820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Curatela em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. C. F. REQUERENTE: M. S. F. PROCESSO: 00061081420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: A. A. A. VITIMA: S. P. S. PROCESSO: 00065689820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. M. R. REQUERENTE: E. D. M. PROCESSO: 00066287120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. S. F. REQUERIDO: A. S. C. PROCESSO: 00066901420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. M. L. J. REQUERENTE: M. S. N. PROCESSO: 01411949320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: M. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: R. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 01611950220158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada em: REQUERENTE: V. V. M. REQUERIDO: A. C. M.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0003142-23.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2020--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES Representante: OAB 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2021 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 23/07/2021. JOSE FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0013212-07.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2020--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S.M.S.D.C DENUNCIADO: EDUARDO AFONSO DOS SANTOS COSTA Representante: OAB 21422 ; VAGNER MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2021 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 23/07/2021. JOSE FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00058099020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2018---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS Representante(s): OAB 243232 - GUILHERME
SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) OAB 298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO)
OAB 422.373 - RAQUEL GONSALVES FREIRE (ADVOGADO) OAB 359.131 - PAULO HENRIQUE
ALVES CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito,
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no
art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência
PRELIMINAR, DESIGNADA para o dia 13/10/2021 às 08:30 horas. As partes e seus advogados serão
intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data
acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com
antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao
publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As
audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 15
de setembro de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar JudicialPROCESSO: 00000037420188140125
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS
SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/04/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DAMASCENO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO
ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento
006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência PRELIMINAR, DESIGNADA
para o dia 13/10/2021 às 08:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem
na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar
aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos
antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça
Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no
modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. Euziane Pereira da
Silva Auxiliar Judicial

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo n. 0003474-83.2013.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: EDVALDO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES OAB/PA 30.959

VITIMA: D.A.D.S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu.

Diante disso, DETERMINO:

a) Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0004484-55.2019.8.14.0025.

Advogado: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24293

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Réu: Jonas Cardoso Farias

Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CP

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional Jonas Cardoso Farias, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no art. 121, §

2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

De acordo com o narrado na denúncia, o denunciado, no dia 31/12/2016, por volta das 20h30min, juntamente com FRANCISCO SILVA DOS SANTOS ceifaram a vida de ERICK FERREIRA MARINHO, através de diversos disparos de arma de fogo.

Segundo a denúncia, ERICK FERREIRA, estava em uma bicicleta à cerca de duzentos metros de sua residência, quando os acusados chegaram em uma motocicleta, Honda Bros, cor preta, pilotada por FRANCISCO SILVA, tendo como carona do veículo, JONAS CARDOSO. Desse modo, os acusados rondaram a casa da vítima e sem falar nada o carona da motocicleta alvejou ERICK com aproximadamente quatro disparos de arma de fogo na cabeça. ERICK se tratava de testemunha ocular do crime ocorrido em 01/10/2016, que vitimou ANDRÉ FERREIRA MARINHO, vulgo ANDREZINHO seu irmão, bem como que iria prestar depoimento em sede policial no dia 02 de janeiro de 2017.

A denúncia fora recebida em 06/08/2019, à fl. 16/17, do 1º volume.

Em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos do processo n.

0002266.25.2017.8.14.0025, juntado neste como prova emprestada, que trata dos mesmos fatos, procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa presentes no ato (mídia às fls. 79)

Determinou-se o desmembramento dos autos do processo principal com relação ao réu Jonas Cardoso Farias em razão da instauração do incidente de insanidade mental, razão pela qual nestes autos apura-se tão somente a responsabilidade penal desse réu.

Os incidentes foram instaurados em apartado, distribuído sob o número 0004770-33.2019.8.14.0025.

As perícias médicas foram realizadas: uma no dia 09 de março de 2021 e duas no dia 08 de abril de 2021, tendo sido encaminhado laudo conclusivo a este juízo em 15/04/2021.

O Laudo Psiquiátrico foi juntado, concluindo com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, CID f 20.0. Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, ou seja, era inimputável, conforme laudo de fls. 35/37 dos autos de incidente de insanidade mental em apenso.

Concluído o incidente, e apensado aos autos principais, fora aberto o prazo para manifestação final das partes.

Fora designada audiência para interrogatório do réu para o dia 13/09/2021, fls. 98.

O Ministério Público, em seus Memoriais (fls. 99/103), requereu a Absolvição imprópria do acusado, com a aplicação de medida de segurança, diante da inimputabilidade do réu.

O Réu Jonas Cardoso Farias, por intermédio de seu advogado (fls. 104), requereu a sua Absolvição, e após a sentença seja determinado a desinternação do réu em virtude de que ele se encontra há mais de 18 (dezoito) meses internado em hospital de custódia do sistema penal do estado.

É o relatório. Decido

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitosa a prática do crime tipificado na peça acusatória.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial, registrado no dia do fato, bem como pelas provas testemunhais colhida durante a instrução processual, além de outros elementos de prova juntado aos autos.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redonda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal artigos art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, deve ser imputada ao réu. Vejamos:

Em depoimento prestado em juízo, a vítima A testemunha Antônia dos Santos Ferreira, ouvida como informante, mãe da vítima, afirmou em juízo que presenciou o fato; que estavam em casa; que Erick saiu de casa e parou na rua para conversar com um menino, quando uma moto se aproximou, foi quando ouviu os

tiros

e começou a gritar; que a moto passou próximo; que conheceu os acusados; que um era o Santos; que Santos

estava pilotando a moto; que o carona era baixo, forte, meio claro; que o fato ocorreu pouco tempo após a morte de outro filho; que quando seu filho André foi morto, Erick estava junto; que no dia da morte de André,

Erick disse que quem havia matado André, foi o Elvis; que na ocasião da morte de André, Erick só reconheceu

Elvis; que a moto utilizada no dia do homicídio do Erick era preta, alta; que quem atirou em Erick foi o carona;

que o ambos estavam de capacete; que o carona estava vestido de roupa camuflada, mas o piloto estava vestido

normal; que o piloto era moreno, meio alto, não era nem muito magro e nem muito forte; que o carona era mais

baixo, forte, claro; que não conseguiu ver o rosto do carona, mas a do piloto sim; que reconheceu as duas

pessoas; que o que mais lhe marcou no piloto da moto foi o rosto; que o via direto; que era proprietária de uma

oficina e que Santos passava em frente da oficina direto; que achou que o carona era o Pinheiro; que pelo jeito

pois já tinha vista também; que não sabe a motivação do crime; que tem medo dos acusados; que o crime

mudou tudo em sua vida; que a polícia levava Erick para a delegacia acusado de furto de celular, mas os celulares nunca apareciam.

A testemunha Ednaldo de Sousa Marinho, ouvida como informante, pai da vítima, afirmou em juízo que

presenciou o fato; que estava sentado na porta de casa com sua esposa; que passou uma moto olhando na

direção da residência; que Erick disse que ia na casa de um amigo desejar feliz ano novo; que a moto era preta,

alta, uma Bros; que quando viu os acusados passando reconheceu-os pois passaram lhe olhando; que os

acusados eram conhecidos; que os acusados estavam de capacete; que o carona estava com a viseira levantada;

que estavam em uma moto preta; que havia visto os acusados na cidade; que o carona estava de roupa

camuflada; que o piloto estava de manga comprida; que a moto não tinha placa; que foi orientado a ir embora

da cidade; que Erick não tinha envolvimento com o crime; que não sabe o motivo do homicídio do André; que

sente medo dos acusados.

A testemunha de defesa José Dilberto Pereira Cruz, ouvida em juízo, que estava em casa no dia do fato em

Santa Luzia do Pará; que no dia do fato o acusado Francisco estava em Santa Luzia do Pará; que Francisco

estava naquela cidade para o evento de fim do ano; que viu Francisco na cidade a partir do dia 26; que no dia

primeiro Francisco não estava mais na cidade; que não viu nenhum carro; que a cidade de Santa Luzia fica

mais ou menos 240Km; que viu Francisco só na casa da mãe dele.

A testemunha de defesa Josenilton Silva dos Santos, ouvida em juízo como

informante, que é irmão de Francisco; que no dia do fato estava em Santa Luzia do Pará; que os pais moram lá;

que Francisco estava em Santa Luzia, passou natal e ano novo lá; que retornou a Itupiranga dia 01 de janeiro;

que estava de veículo própria; que tem fotos da data; que tem como comprovar que as fotos são da data; que

Francisco chegou em Santa Luzia dia 24 de dezembro e foi embora dia 01 de janeiro; que acha que Francisco

estava de férias; que ficaram somente em família; que a mãe já tinha feitos as compras para o jantar e por isso

não foi ao mercado.

A testemunha de defesa Maria da Luz dos Santos de Oliveira, ouvida em juízo; que é conhecida do acusado

Santos; que mora próximo a residência da mãe do acusado; que sua família passou a noite do dia 31 na casa da

mãe do acusado; que Francisco estava lá; que de Marabá até Santa Maria são aproximadamente 11h de

viagem; que passaram o réveillon na casa da mãe de Francisco; que no dia 01 de janeiro Francisco veio para

Itupiranga porque teria que trabalhar no dia dois; que o que se recorda o acusado saiu para comprar bebida; que

Francisco chegou na cidade no dia 24 de dezembro e foi embora dia 01 de janeiro; que a operadora do

seu

celular na época era vivo.

A testemunha de acusação Glauco Valentim Carvalho, ouvida em juízo; que lembra do fato; que a delegacia de

Itupiranga começou a investigação e após foi passado para a especializada; que foi indiciado o Sargento Santos

e Jonas; que a motivação da morte do Erick teria sido porque foi testemunha ocular da morte do irmão, André;

que Erick seria ouvido em janeiro pela equipe de Itupiranga; que Erick era testemunha de um crime anterior

em que a vítima era seu irmão; que Francisco Santos era o piloto e que Jonas era o carona e atirador.

A testemunha de acusação IPC Rui Pereira dos Santos, ouvida em juízo; que foram deslocados da divisão de

homicídios para fazer um levantamento de uma sequência de crimes de homicídios ocorridos em Itupiranga;

que entre os homicídios estavam a morte de André e de Erick; que as duas mortes compunham um grupo de

execuções que estavam sendo praticadas por um grupo de extermínio composto por civis e militares; que o que

chamou a atenção a morte de Erick estava ligada a morte de André, considerando que Erick e mais três pessoas

seriam testemunhas da morte de André; que no dia em que chegaram em Itupiranga ouviram a Sra. Claudia e

sua filha que narraram com detalhes as mortes de André e de Erick; que antes da vinda da equipe de Belém foi

preso o tenente Elvis e no celular dele todas as mortes estavam em um arquivo, situação que foi verificada pela

promotora de justiça à época o que ensejou a vinda da equipe de homicídios; que principalmente nos

depoimentos da Sra. Cláudia de da sua filha, foi definido que Erick estaria em uma das avenidas centrais do

município quando chegou uma motocicleta preta; que os integrantes seriam o Sargento Santos e Jonas; que o

executor seria o Jonas.

A testemunha de acusação IPC Rogério da Silva Brito, ouvida em juízo; que Erick foi morto por ser

testemunha da morte do irmão, André; que as informações foram passadas por testemunhas; que prenderam o

Sargento F. Santos; que não se recorda em relação ao acusado Jonas; que o Sargento Santos foi preso e as

armas que possuía foi encaminhado à perícia.

O réu Francisco Silva dos Santos, ouvido em juízo; negou ser o autor do fato; que não sabe como foi

envolvido; que na época encontrava-se em Santa Luzia do Pará; que foi para Santa Luzia no dia 24 de

dezembro e retornou no dia 01 de dezembro; que retornaria ao trabalho dia 02 pois estava de férias; que

conhece o acusado Jonas; que Jonas é reformado; que não tem ideia porque foi reconhecido e apontado por

algumas testemunhas como um dos autores do homicídio; que não sabe se algum colega tem semelhança com

ele e contato com o acusado Jonas; que não conhecia a vítima; que não tem nenhuma relação com a família da

vítima; que no quartel tem a publicação de suas férias; que tirou várias fotos com a família em Santa Luzia;

que foi de carro próprio; que as fotos estão no celular que foi apreendido quando foi preso; que os fatos

surgiram por uma fofoca em um grupo de WhatsApp porque xingou os investigadores e por isso começou as

desavenças; que não conhece a vítima Erick; que na época trabalhava na vila União, cerca de 140Km de

Itupiranga; que não teve moto; que tinha um veículo Pegout; que nunca foi ouvido na delegacia; que teve a

arma apreendida; que a arma foi devolvida ao quartel; que no dia 11 de janeiro de 2017, foi acusado pela morte

do conselheiro em grupo de whatsapp; que ligou para o comandante o qual lhe aconselhou entregar a arma e

registrar a ocorrência no quartel em Marabá para deixar

a disposição da justiça; que pegou outra pistola e voltou para o trabalho; que seu comandante direto se

chamava Wagner; que não sabe se foi feita perícia no celular apreendido; que a operadora do celular era vivo;

que chegou em Santa Luzia no dia 24, ficou com sua família; que no dia 26 foi a Capanema; que após retornou

a Santa Luzia; que retornou para Itupiranga dia 01 de janeiro; que fez um saque em Santa Luzia dia 30 ou 31

para ir à feira; que sacou 1.000,00 (mil reais); que foi para Santa Luzia de carro próprio; que abasteceu em Rondon do Pará; que pagou em dinheiro; que as fotos que tirou em Santa Luzia estão no celular que foi apreendido no processo que apura a morte do conselheiro.

O réu Jonas Cardoso Farias, em seu depoimento em juízo, não respondeu as perguntas deste juízo.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a autoria do delito na pessoa do acusado JONAS CARDOSO FARIAS pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tudo mediante as provas dos autos.

Da Inimputabilidade Penal.

Instaurado o incidente de insanidade com relação ao acusado JONAS CARDOSO FARIAS, o mesmo foi encaminhado à perícia para verificar se ao tempo do crime era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato.

O Laudo Psiquiátrico foi juntado às fls. 35/37, autos de insanidade, e concluiu como diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, CID f 20.0. Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, ou seja, era inimputável.

Sendo inimputável o sujeito, não lhe cabe sanção, tendo em vista que os objetivos desta jamais seriam alcançados. Todavia, para fins de prevenção em casos especiais, tem-se a Medida de Segurança.

O presente caso amolda-se perfeitamente a esta hipótese e preenche os pressupostos necessários à sua imposição, os quais passo a pontuar.

Primeiramente, se faz obrigatória a existência de fato punível para que o Estado aja em nome da segurança jurídica. Constata-se no compulsar dos autos que o acusado, JONAS CARDOSO FARIAS, praticou fato típico, previsto em lei como crime, o que, de fato, o fez.

Aliada à prática de fato punível está a periculosidade do autor. Esta não pode ser presumida, mas deve estar comprovada a ponto de fazer crer que aumenta a probabilidade de reincidência, pelo descontrole do sujeito.

De acordo com o laudo de sanidade mental realizado no réu, JONAS CARDOSO FARIAS, o mesmo é portador de doença mental, Esquizofrenia Paranóide, CID f 20.0. e, ao tempo da ação, manifestava sintomas psicóticos ativos. Estes sintomas, de características delirante alucinatórias, coexistiam com a ausência de capacidade de crítica e julgamento, respostas impulsivas, descontroladas, sem mediação e sem controle volitivo.

Assim, do ponto de vista psiquiátrico forense, o acusado é portador de doença mental e era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, conclui-se pela inimputabilidade penal do acusado.

No caso presente existiu o crime imputado ao acusado, porém, não se aplica a pena, face à inimputabilidade do mesmo, que é uma das causas de isenção de pena. O crime persiste, mas há ausência de reprovabilidade, ficando o autor do crime sujeito à medida de segurança, única forma de prevenir crimes dessa natureza.

Diz a Jurisprudência:

Inexistindo qualquer dúvida quanto à inimputabilidade do acusado que, à data do fato delituoso, foi reconhecido incapaz de determinar-se de acordo com o caráter criminoso do ato que praticou, incensurável o

decreto absolutório e a aplicação de medida

de segurança estada no art. 97, §1º, do CP. (TJMS ç RO ç Rel. Gilberto da Silva ç RT 725/627) (grifo nosso)

Ante o exposto, não há como não reconhecer a necessidade da custódia do acusado JONAS CARDOSO FARIAS, na forma de internação em local adequado, para tratamento psiquiátrico e específico, eis que impossível aplicação de pena no presente caso, ante a sua inimputabilidade e as razões acima esposadas.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL e com fulcro no Artigo 26 do Código Penal, c/c Artigo 386, inciso VI, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, PROMOVO A ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do acusado inimputável, JONAS CARDOSO

FARIAS, já devidamente qualificado nos autos, da prática do crime definido no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. CONTUDO, APLICO-LHE, com fulcro no art. 96 e seguintes do CP, A MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, QUAL SEJA, NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO PSIQUIÁTRICO (CRP), no complexo penitenciário de Americano, por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do agente, DEVENDO o mesmo permanecer internado pelo prazo mínimo de 01 (um) ano e, ainda, o paciente deve ser submetido, a cada ano, à perícia médica, ou a qualquer tempo, se determinar o juízo da execução, observando-se as regras prescricional para o tempo máximo de duração da medida.

EXPEÇA-SE Guia de Internação, conforme Artigo 171 e seguintes da Lei nº. 7.210/84, e remeta-se ao Juízo de Execuções Penais na Comarca da Capital, na forma da Resolução nº. 113, do CNJ.

Após o Trânsito em Julgado, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral.

Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0002731-34.2017.8.14.0025

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422

ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423

RÉU: MARTA DIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento da demanda, indicando o endereço atualizado da parte requerida, no entanto, ficou-se inerte (fls. 37/38).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

proceder ao pagamento das custas processuais pendentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 000592-80.2015.8.14.0025

Advogado: ALEXANDRE GUERRIERI FREYESLEBEN OAB/RJ 71429

Advogada: FERNANDA COSTA MIRANDA OAB/PA 16598

Advogado: PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES OAB/SP 234.457

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12;845

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES OAB/PA 9400

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 816

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Advogado: WADSON VELOSO SILVA OAB/SP 313.724

Advogado: JOÃO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES OAB/SP 234.457

Advogado: ROBERTO REIS SANTOS NETO OAB/SP 188.595

(ação anulatória de documento público c/c adjudicação compulsória)

Requerentes: Marcelo Traitel e Alexandre Guerrieri Freyesleben

Requeridos: Valter Caobianco Júnior, Danyelle Catanhede Caobianco e Karmila Jamila da Costa Labres.

DESPACHO

1. INTIMEM-SE os requeridos, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias,

contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos autores entre fls. 435-456, tendo em

vista que possuem pedidos de efeitos infringentes;

2. ATENTE-SE a Secretaria Judicial quanto à publicação em nome dos novos patronos outorgados por Valter Caobianco Júnior e Danyelle Catanhede Caobianco à fl. 422;

3. Transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação dos requeridos, CERTIFIQUE-SE, e façam-me conclusos para sentença aos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMBTJE/PA.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000180-96.2008.814.0025

REQUERENTE: GELO BOM INDÚSTRIA DE GELO E COMERCIO DE PESCADO LTDA

ADVOGADA: AMANDA RODRIGUES VANDER OAB/GO 56.420

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA - CELPA

ADVOGADA: ROBERTA COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA 8.770

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte requerente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo informar sobre as providências necessárias ao andamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e

retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA PROCESSO: 00018114820168140105 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Auto: Inquérito Policial em: 29/09/2021 DENUNCIADO:TIAGO FELIZARDO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:DENILSON OLIVEIRA SANTANA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA Autos nº 0001811-48.2016.8.14.0105 DESPACHO Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 110-111, conforme certidão (fl. 149), CUMPRA-SE integralmente a Sentença prolatada por este Juízo (fls. 57-58), procedendo-se, inclusive, o registro do mandado de prisão no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Servir; a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 29 de setembro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00001563020118140036
PROCESSO ANTIGO: 201110001166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REU:LEONARDA PEREIRA DA SILVA AUTOR:ELICE MOREIRA AMARAL REU:ISRAEL BACABA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000156-30.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00001788820118140036
PROCESSO ANTIGO: 201110001364
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOICIARA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000178-88.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00001849520118140036
PROCESSO ANTIGO: 201110001421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MANOEL JOSE RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 9992-B - JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 276.755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000184-95.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00001979420118140036
PROCESSO ANTIGO: 201110001504
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:DAVID NOGUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOMINGAS CARDOSO NOGUEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000197-94.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00002091120118140036
PROCESSO ANTIGO: 201110001653
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/09/2021 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ROSANGELA FERREIRA GONCALVES REPRESENTANTE:R. F. G. REQUERIDO:JAILDO FERREIRA BENTE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000209-11.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

SANTOS BATISTA REPRESENTANTE:IRANILZA BALIEIRO MOREIRA MENOR:A. E I. M. B. AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000434-31.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004395320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:o: Averiguação de Paternidade em: 28/09/2021 AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REQUERIDO:LAERSSINHO DA SILVA E SILVA MENOR:W. C. P. REPRESENTANTE:CLEICIANE COSTEIRA PIRES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000439-53.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004447520118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:o: Guarda de Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:OSVALDO SANTANA SOUSA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE MOURA GONCALVES. MENOR:G. O. M.G. DE S.. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000444-75.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004483920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:NILCILENE DIAS ROCHA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000448-39.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004500920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:ELIANA TENORIO SAMPAIO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000450-09.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004616720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:J. S. P. E. O. EXEQUENTE:SARA DA SILVA E SILVA EXECUTADO:ODAIR

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000489-06.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005081220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES O: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:ROSELINA DE ASSUNCAO MONTEIRO MESQUITA. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000508-12.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005116420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES O: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:KEILA COSTA FERREIRA. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000511-64.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005185620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES O: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:MICHELE MIRANDA VEIGA. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000518-56.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005307020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES O: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:DERIVALDO LOPES DE VIRGOLINO. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000530-70.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005315520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES O: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:K C ALVES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KLENILSON CORDEIRO ALVES REQUERIDO:ROSANA TRINDADE BORGES. CERTIDÃO

atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000531-55.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00007812520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Adoção em: 28/09/2021 REQUERENTE:LEILA MARIA PANTOJA BRABO REQUERENTE:JULIO CELIS CASTILHO BRABO Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR:L P M REQUERIDO:DELCILENE PINTO MEDEIROAS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000781-25.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00015814820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MENOR:S. M. V. C. E. O. REPRESENTANTE:MICOL DEBORA TAVARES VIANA EXECUTADO:SERGIOVANE DA SILVA COSTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0001581-48.2018.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00016929520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00023511220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:IOLANDA MARINA BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 10786 - IRANEIDE ARAUJO DA SILVA (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002351-12.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00023529420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 10786 - IRANEIDE ARAUJO DA SILVA (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002352-94.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE

cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0006237-19.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00062380420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:E. S. E. S. E. O. REQUERENTE:CLAUDIA ALVES DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIVAN SOUZA SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0006238-04.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00062398620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:E. M. F. P. REQUERENTE:ELUANNE BRITO FARIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCELO DE JESUS ALVES PINTO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0006239-86.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00062407120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:H. G. V. C. REQUERENTE:ELCIONE MIRANDA VEIGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WELLITON LAERCIO MORAES CUNHA DO CARMO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0006240-71.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00063593220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Aço: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 MENOR:E. M. F. REQUERENTE:SARA FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCICLEI DUARTE FURTADO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0006359-32.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00065109020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Aço: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:D. G. B. REPRESENTANTE:MEDIAM DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILDDO BARRA BRAGA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do

de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00262585020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES VEIGA EXEQUENTE: ETH PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO: JUCINALDO DE SOUZA VEIGA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0026258-50.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00262602020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR: R P N REQUERENTE: ANDREIA XAVIER PINTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO XAVIER NEVES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0026260-20.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00402516320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR: M C B DA S REQUERENTE: CRISTIERLEN GOMES BRITO Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO: MAX OLIVEIRA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0040251-63.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00562522620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR: A. B. S. REQUERENTE: ELIANE VEIGA BARREIROS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO SARGES SOUSA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0056252-26.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00572569820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR: K. S. S. REQUERENTE: ELIELMA TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDONIAS DA SILVA E SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0057256-98.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO:

ARAUJO BARREIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMARILSON DA SILVA VAZ. **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0102252-84.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 01192572220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:E. P. S. E. O. REQUERENTE:RUTH CLEIA PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNARDO DOS SANTOS SILVA. **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0119257-22.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 01372516320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:K. C. S. C. REQUERENTE:CLAUDIANE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER GUIMARAES CARDOSO. **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0137251-63.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 0137253320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:J. B. C. E. O. REQUERENTE:DENISE DE SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTOR GOMES CARDOSO. **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0137253-33.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 01462527220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ações: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:J. S. F. E. O. REQUERENTE:JACILENE DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS TEIXEIRA FARIAS. **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0146252-72.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 28 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 01672566820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:A. M. P. C. REQUERENTE:ALCIENE PANTOJA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000145-98.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00001551120128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210001371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA REPRESENTANTE:MICILENE PANTOJA MIRANDA MENOR:C M M N REQUERIDO:JOSE CARLOS RAMOS NOVAES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000155-11.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00001615220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/09/2021 IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO IMPETRANTE:ELIZANGELA CRISTINA OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000161-52.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00001770620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ODILENE DO SOCORRO FERREIRA FREITAS Representante(s): OAB 9992-B - JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000177-06.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00001797320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MICHELLE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000179-73.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00001805820118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9992-B - JAMES

AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:V. K. F. M. REPRESENTANTE:SILVANA FERREIRA MONTEIRO REQUERIDO:JAILSON FERREIRA COSTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000211-78.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002411620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REPRESENTANTE:JOAO ALBUQUERQUE JUNIO REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RUAIS DA POPA DO NAVIO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000241-16.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002480820118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERIDO:R M M REPRESENTANTE:RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ENIO ALAN MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000248-08.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002499020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:ROSINETE DOS SANTOS ALVES REQUERENTE:ENIO ALAN MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:W U S A. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000249-90.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002533020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:NEUZA DE MORAES VIANA REQUERENTE:JOAQUIM PAULO ALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:ODICLEIA MAIA DA SILVA. © CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000253-30.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00002561920108140036 PROCESSO ANTIGO: 201010001448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERIDO:ELIANA NOGUEIRA VANZELER

Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMARILZO DA ASSUNCAO SILVA VANZELER MENOR:DEBORA MIQUEIAS NOGUEIRA VANZELER. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000256-19.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002576720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:BERNADETE DE OLIVEIRA CORDEIRO Representante(s): JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000257-67.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002602220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ESMERALDA BARROSO BARBOSA Representante(s): OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000260-22.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002637420118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120001239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?o: Execução da Pena em: 29/09/2021 APENADO:CARLOS FERREIRA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000263-74.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002662920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARILIA DA SILVA E SILVA REPRESENTANTE:MARIA DEUSARINA DA SILVA AUTOR:JEAN FABIO MATSUYAMA AUTOR:CLAUDEMIR MINGORANCE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000266-29.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002671420118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:L P B REPRESENTANTE:CLEIDEANE COSTEIRA PIRES

devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000296-64.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003217720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO MENOR:B M G EXECUTADO:JEAN AMARAL GONCALVES EXEQUENTE:GERCINEIA MOURA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000321-77.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003710620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Sumário em: 29/09/2021 REQUERIDO:PAULO IZIDORIO VIEIRA ALBUQUERQUE REQUERENTE:ANTONIO RAMOS AMARAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000371-06.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003728820118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO MENOR:T.F.G. REPRESENTANTE:SANDRA LEUCI FERREIRA GONCALVES REQUERENTE:SEBASTIAO MACHADO DE MORAES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000372-88.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003798020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execução de Alimentos em: 29/09/2021 AUTOR:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REQUERIDO:FRANCINEY NAVEGANTE CUNHA REPRESENTANTE:NILDA DO CARMO CUNHA MENOR:F N F E F DO CC. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000379-80.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003832020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 MENOR:J.S.R. REPRESENTANTE:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REQUERENTE:RAIMUNDO PASTANA RODRIGUES REQUERIDO:JURANDIR NOVAS SAMPAIO REQUERIDO:SILVA LETICIA PACHECO DUARTE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o

devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000383-20.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00003840520118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES

o: Guarda de Infância e Juventude em: 29/09/2021 MENOR: J. DA C.M. E J. DA C.M. REQUERENTE: MARIA MOURA REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA DE MIRANDA REQUERIDO: CLEIDIANE MOREIRA DA CRUZ. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000384-05.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00003875720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES

o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: MARINETH FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16580 - PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO (DEFENSOR) REQUERIDO: MANOEL MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: JOAO DA CRUZ GOMES CARVALHO REQUERIDO: RAIMUNDA DE NAZARE GOMES DE CARVALHO REQUERIDO: GUARACI GOMES DE CARVALHO REQUERIDO: EUCILA GOMES CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILENE GOMES CARVALHO REQUERIDO: EUZA GOMES CARVALHO REQUERIDO: ELDA GOMES CARVALHO REQUERIDO: MANELITO GOMES CARVALHO. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000387-57.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00003892720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO EXEQUENTE: FRANCILEIDE RIBEIRO NAHUM EXEQUENTE: EDIELSON CUNHA DA COSTA. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000389-27.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00003953420118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

o: Regularização de Registro Civil em: 29/09/2021 MENOR: KB DA S REPRESENTANTE: LADIMAR DA SILVA BARBOSA REQUERENTE: ANEDIO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO). CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000395-34.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00004290920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES

o: Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68 em: 29/09/2021 MENOR: G.

W. S. DA S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:GILSON ADALAMES TAVARES DA SILVA REPRESENTANTE:ALCILENE ALVES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000429-09.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004386820118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 29/09/2021 MENOR:A. B. M. REPRESENTANTE:ALCIMONE BRAGA MELO REQUERIDO:JAILSON MIRANDA LOPES AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000438-68.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004412320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Embargos à Execução em: 29/09/2021 EMBARGANTE:ROSANI DE LIMA REZENDE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:MARCO ANTONIO REIS REZENDE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000441-23.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00004439020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERIDO:BARBINA BARROSO MOURA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL MOURA MENOR:JCM JCM JCM REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA COELHO COUTINHO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000443-90.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004602920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110003732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Alvará Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:FLORISBELA SOARES MENDES AUTOR:MARCOS SOARES BARROSO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000460-29.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 29 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00009832620208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021

DENUNCIADO:EDEVALDO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0000983-26.2020.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 29/09/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00020315920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DAILDO SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DEZIEL ALBUQUERQUE LOPES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. F. S. VITIMA:J. M. G. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0002031-59.2016.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 29/09/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00023919120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADAILSON DA CONCEICAO SOUZA VITIMA:A. F. M. S. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0002391-91.2016.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 29/09/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00039091420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MAIANE RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â C E R T I D Ã O Â CERTIFICO das atribuições que a mim são conferidas por Lei que, foram apresentadas CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 29 de setembro 2021.. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00052706620198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MIKELY DA CRUZ SANTANA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI SS LTDA NEAD Representante(s): OAB 9684 - HENRIQUE KLOCH (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifestem-se as partes, de forma objetiva e fundamentada, sobre o RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÃRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/09/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00622524220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DANIELA BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0062252-42.2015.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 29/09/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 01022536920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. O. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0102253-69.2015.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 29/09/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00003895120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MANOEL LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB

23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, após análise dos autos, verificou-se que o valor peticionado de fls. 147, já foi devolvido mediante solicitação via SIGA DOC de fls. 135, e depositado em conta do escritório de advocacia Urbano Vitalino em 11/02/2020 no valor de R\$ 258,00 (Duzentos e cinquenta e oito reais), já abatida as taxas, conforme juntada de Despacho de fls, 151 (SIGADOC). O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 30/09/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00020451420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: JOAO PAULO CARVALHO TELES REQUERIDO: EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 112620 - FLAVIA VIANA DE MELO (ADVOGADO) OAB 171769 - DANIELA MARIA MORAES DE GOES MAXIMO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, fica a parte recorrente intimada para pagamento das custas finais conforme ao Boleto nº 2021188275, referente ao documento nº 2014.01830307-19, o qual pode ser reimpresso no site do TJ/PA/ emissão de custas. Oeiras do Pará, 30/09/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000217620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. M. Representante(s): OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. T. B. PROCESSO: 00001435520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. D. M. E. O. REQUERENTE: R. S. D. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. M. PROCESSO: 00001444020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. A. P. E. O. REQUERENTE: K. C. A. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. P. PROCESSO: 00001987920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: D. P. E. P. REQUERIDO: E. C. M. REQUERENTE: M. L. S. B. PROCESSO: 00014296320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: C. S. S. J. PROCESSO: 00016810320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. R. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA: V. S. P. PROCESSO: 00018488320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: M. C. G. ACUSADO: R. F. F. PROCESSO: 00018514320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. S. B. REQUERENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. N. B. PROCESSO: 00020226320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (DEFENSOR DATIVO) INFRATOR: D. V. N. VITIMA: E. B. S. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00026290820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. M. B. VITIMA: I. N. S. A. PROCESSO: 00032239020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: M. C. G. Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) ACUSADO: P. P. C. A. PROCESSO: 00035714020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. M. V. MENOR: R. M. V. REPRESENTANTE: S. L. M. EXECUTADO: R. N. L. V. PROCESSO: 00035722520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: F. M. A. REPRESENTANTE: N. L. M. EXECUTADO: F. A. S. A. PROCESSO: 00035731020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e

Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. M. M. REPRESENTANTE: P. C. M. EXECUTADO: D. C. M. PROCESSO: 00035896120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: C. M. S. REPRESENTANTE: F. S. M. EXECUTADO: C. A. L. S. PROCESSO: 00039432320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. A. S. REQUERIDO: F. P. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: F. S. M. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00043234620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. F. L. MENOR: M. L. S. E. O. AUTOR: O. R. M. P. REQUERIDO: A. S. M. PROCESSO: 00047398220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: R. M. O. N. REQUERENTE: R. W. S. O. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. L. B. PROCESSO: 00054976120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: C. S. G. E. O. REQUERENTE: V. V. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. G. PROCESSO: 00056335320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. S. S. EXEQUENTE: V. C. C. EXECUTADO: M. A. S. PROCESSO: 00056708020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. M. V. EXECUTADO: A. G. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: A. G. T. F. MENOR: A. V. T. MENOR: E. V. T. MENOR: E. V. T. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. PROCESSO: 00059911820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. P. C. MENOR: E. P. C. REPRESENTANTE: G. A. P. REQUERIDO: E. L. C. PROCESSO: 00073500320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. D. S. VITIMA: W. G. S. PROCESSO: 00082309220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: W. F. S. REPRESENTANTE: M. C. C. F. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00085703620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. A. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: P. S. C. S. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00522528020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. G. S. REPRESENTANTE: M. L. S. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 01042517220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. G. S. DENUNCIADO: J. A. R. A. PROCESSO: 01122516120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. S. B. E. O. REQUERENTE: F. M. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. N. B. PROCESSO: 01362720420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: A. S. O. E. O. REQUERENTE: R. G.

S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. M. O.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

PROCESSO: 0800474-92.2020.8.14.0123

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: RAIMUNDA DA SILVA DE SOUSA

Endereço: Rua Boa Vista, 02, qd 42, Nossa Senhora Aparecida, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

ADV: CAMILLA CAMARGO DE SOUZA - OAB PA26864

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos etc.

Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).

Alega a parte autora que recebe benefício previdenciário do INSS e foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta.

Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seu benefício previdenciário, até o julgamento final da ação.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.

No caso vertente, entendo que inexistem elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam unicamente a existência do desconto questionado, devendo, nesta fase processual, preponderar a presunção de regularidade da contratação, máxime o tempo decorrido da avença questionada.

Vale ressaltar que esta unidade judiciária recebe mensalmente centenas de ações questionando empréstimos consignados, as quais, em sua maioria, são julgadas improcedentes ou extintas sem resolução de mérito.

ISTO POSTO, reconhecendo como ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Considerando os termos da Portaria Conjunta do TJE/PA nº 04/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19), suspendendo a realização de audiências, deixo, por ora, de designar audiência UNA, a qual será marcada em momento posterior, após o retorno ao regular funcionamento do Poder Judiciário Estadual.

Cite-se a parte requerida, para que tome ciência desta decisão e responda a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada.

Novo Repartimento, 1 de junho de 2020.

Célia Gadotti

Juíza de Direito

oferecer manifesta^o sobre a certid^o de fl. 33, conquanto intimado, por seu advogado, fl. 33v, ficou-se inerte, nos termos da certid^o de fl. 34. O autor, intimado pessoalmente, fl. 38, n^o cumpriu a determina^o do Ju^z, conforme certid^o de fl. 39. Vieram, ent^o, os autos conclusos, fl. 39v. ^o O RELAT^oRIO. DECIDO. Fatos como a falta de manifesta^o do autor, quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. Ademais, ^o dever das partes cumprir com exatid^o as determina^oes jurisdicionais e n^o criar embara^{os} ^a sua efetiva^o (art. 77, IV, do CPC). O autor n^o compareceu em ju^z para praticar ato que lhe competia, de modo que o processo encontra-se paralisado h^a mais de dois anos e, por conseguinte, ante a manifesta des^a-dia, a extin^o do presente feito ^o medida que se imp^o. ISTO POSTO, COM GUARIDA NA NORMA DO ARTIGO 485, III, DO C^oDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU^o DE M^oRITO. Sem custas e honor^orios advocat^o-cios, em face da Lei. P.R.I.C. Ap^os o tr^onsito em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 30 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00090386920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A^oo:
Procedimento Comum Inf^oncia e Juventude em: 30/08/2021---REQUERENTE:ELIAS PEREIRA MENDES
Representante(s): OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23869 -
SAMUEL GON^oALVES DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO MARCENEIRO
REQUERIDO:JANINHO PROFESSOR. Vistos, SENTEN^oçA Elias Pereira Mendes ingressou com a^o de obriga^o de fazer em face de Jaininho Professor e Geraldo Marceneiro, todos qualificados nos autos. Aberta a audi^oncia de concilia^o, fl. 23, a ela n^o compareceram as partes. Determinada a intima^o do autor, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esse, embora intimado, fl. 24, n^o ofereceu manifesta^o, conforme certid^o de fl. 25. Intimado pessoalmente, fl. 29, o autor ficou-se inerte, fl. 30. Vieram, ent^o, os autos conclusos, fl. 30v. ^o O RELAT^oRIO. DECIDO. Fatos como a falta de manifesta^o do autor, quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. Ademais, ^o dever das partes cumprir com exatid^o as determina^oes jurisdicionais e n^o criar embara^{os} ^a sua efetiva^o (art. 77, IV, do CPC). O autor n^o compareceu em ju^z para praticar ato que lhe competia, de modo que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017 e, por conseguinte, ante a manifesta des^a-dia, a extin^o do presente feito ^o medida que se imp^o. ISTO POSTO, COM GUARIDA NA NORMA DO ARTIGO 485, III, DO C^oDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU^o DE M^oRITO. Sem custas e honor^orios advocat^o-cios, em face da Lei. P.R.I.C. Ap^os o tr^onsito em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 30 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00016589720138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): --- A^oo: --- em: ---EXEQUENTE: G. S. F.
Representante(s):
OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)
EXEQUENTE: A. F. S. F.
Representante(s):
OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: A. M. G. S.
Representante(s):
OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO: E. C. F.

RESENHA: 27/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00013444920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A^oo: Div^orcio Litigioso em: 27/08/2021---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IRENILDA DE OLIVEIRA COUTINHO Representante(s): OAB 25467 - JULIETE BARBOSA MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, SENTEN^oçA Trata-se de a^o de div^orcio litigioso ajuizada por Ant^onio dos Santos Coutinho em face de Irenilda de Oliveira Coutinho, ambos j^o qualificados nos autos. Alega que, no dia 06/12/1985, casou com a requerida, do qual n^o sobrevieram filhos. N^o h^a bens a partilhar. Narra que se

separaram de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos e desconhece o paradeiro da requerida. Juntou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 05/06). Regularmente citada por edital, a requerida não contestou o pedido, conforme certidão de fl. 11, pelo que lhe foi nomeado curador (fl. 13). A curadora especial apresentou contestação (fls. 14/18) e argui preliminar de nulidade da citação, ante a ausência de prova de esgotamento dos meios para localizar o réu e a advertência constante da norma do inciso IV do art. 257 do CPC. Com vista dos autos, o Órgão Ministerial manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fl. 19). Vieram os autos, então, conclusos (fl. 19v). RELATADO. DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, na esteira do que dispõe a norma do art. 355, I, do CPC. Muito embora a lide envolva direito indisponível, não vejo necessidade de produção de prova em audiência, mormente porque sequer há necessidade de aferição de culpa das partes ou lapso temporal para o deslinde do divórcio. A preliminar suscitada quanto à nulidade da citação por edital deve ser rejeitada, porquanto os requisitos formais para esse fim foram plenamente respeitados. O deferimento dessa modalidade de citação sobreveio da afirmação do autor de que o requerido se ausentou do domicílio conjugal há mais de 25 (vinte e cinco), todavia, sem notícia de seu paradeiro. Nessas circunstâncias, dos autos não resta evidenciado abuso quanto ao requerimento de citação por edital hábil a induzir em erro este Juízo. Ademais, ainda que caracterizada a contumácia da requerida e suprimida no instrumento convocatório a advertência constante do inciso IV, do art. 257, do CPC, não vislumbro prejuízo, porquanto, da análise das razões expostas na inicial, não há bens a partilhar e pretensão alimentícia em benefício do autor. Conquanto despicienda a análise de culpa para a dissolução da sociedade conjugal, basta para esse fim a vontade de quaisquer dos cônjuges, tal como, in casu, requerido pela parte autora. Portanto, a citação editalícia é perfeita e válida. Por tais razões, REJEITO a preliminar aventada. O pedido merece acolhida, notadamente porque se encontram presentes os requisitos legais para a conversão pretendida, observando-se, inclusive, que, com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sequer se exige o lapso temporal de um ano desde a Separação Judicial. Todavia, quanto ao pedido para que a requerida volte a usar o nome de solteira, tenho que não deve ser acolhido, haja vista que o uso do nome é direito pessoalíssimo e fundamental, portanto, a sua alteração está condicionada à expressa manifestação, o que não ocorreu no presente caso, ante a revelia. ISTO POSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DE ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO E IRENILDA DE OLIVEIRA COUTINHO. JULGO IMPROCEDENTE A ALTERAÇÃO DO NOME DA REQUERIDA. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DA REGRA DISPOSTA NO ART. 478, I, DO CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expedir-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 27 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

RESENHA: 20/08/2021 A 20/08/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00061388420148140047 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o:

Cumprimento de sentença em: 20/08/2021---REQUERENTE:N. Y. F. P. R. REQUERENTE:VALDENIZA

FERREIRA DE PAULA Representante(s): OAB 20.246 - LEONARDO SOARES SIGNORELLI

(ADVOGADO) REQUERIDO:WANO WEIGA PINHEIRO DA ROCHA. Vistos, SENTENÇA Nicholas Yuri

Ferreira de Paula da Rocha, representado por Valdeniza Ferreira de Paula, ingressou com cumprimento

de sentença em face de Wano Weiga Pinheiro da Rocha, todos qualificados nos autos. Intimado o

exequente, fl. 19v, para proceder o recolhimento das custas/despesas processuais a que alude o relatório

de conta do processo de fl. 18v, não cumpriu essa diligência, conforme certidão de fl. 20. Determinada

a intimação de pessoal do exequente, por sua representante legal, fl. 21, essa não foi localizada no

endereço informado nos autos, por desconhecida, consoante certidão de fl. 31. Vieram, então, os

autos conclusos, fl. 32v. O RELATÓRIO. DECIDO. Fatos como a falta de manifestação do autor,

quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. Ademais, o dever das partes

cumprir com exatidão as determinações jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação

(art. 77, IV, do CPC). Nessas circunstâncias, a inércia do exequente quanto ao efetivo cumprimento da

diligência que lhe foi cometida, fl. 19, desde agosto de 2016, de recolhimento de despesas processuais,

acarretou a paralisação do processo e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão

à tutela pretendida. ISTO POSTO, DEMONSTRADA A NEGLIGÊNCIA E COMPROVADA A DESDIA

PROCESSUAL, COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 485, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo exequente, na forma da Lei. UNAJ

para o devido cã;lculo e providãncias legais. Advirto o exequente de que, na hipãttese de nãŁo pagamento das custas no prazo legal, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaãŁo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãŁo em Dã-vida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nãº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Sem condenaãŁo em honorãrios advocatã-cios, na forma da Lei. Apãs o trãnsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se. P.I.C. Rio Maria/PA, 20 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00076705220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO FERNANDES DAS CHAGAS
SOUZA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 22310 -
LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO LIMA DA SILVA.
SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. JOÃO FERNANDES
DAS CHAGAS SOUZA ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c perdas e danos em
face de RAIMUNDO LIMA DA SILVA, alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor do imóvel
descrito, mas o requerido apossou-se do mesmo. Requereu, desta forma, a reintegração de posse.
Juntou documentos. Audiência de justificação de fl. 40, na qual foi concedida a
liminar de reintegração de posse. O requerido foi citado fl. 97, mas não
apresentou resposta. Os autos vieram conclusos. O relatório.
Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.
355, II, do Código de Processo Civil. Restou comprovado nos autos, mormente
pela revelia, que o autor é proprietário e possuidor legítimo do imóvel descrito, bem como que o
requerido se apossou do mesmo. Estabelecem o art. 1210 do Código Civil e 560 do
Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação
e restituído em caso de esbulho. A turbação distingue-se do esbulho, porque, com
este, o possuidor é privado de sua posse, enquanto que, naquela, embora molestado, continua
na posse de seus bens. Nos termos do art. 561 do CPC, o autor da ação
possessória deve indicar e provar, com os meios de que dispuser, (i) a sua posse; (ii) a turbação ou
o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação
da posse, embora turbada, na manutenção, ou a perda da posse na ação
de reintegração. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente
comprovados. Restou incontroversa a posse da parte autora na área litigiosa,
conforme devidamente comprovado pelos documentos juntados que acompanharam a inicial, bem
como pela revelia do requerido. Os documentos que instruem a presente demanda
são suficientemente esclarecedores para indicar que a parte autora exerce sua boa e integral posse.
Configurado o esbulho possessório (art. 1.210, do Código Civil), de rigor a
procedência do pedido. Portanto, entendo que a parte autora demonstrou ter posse
sobre a área, e, assim, deve ser mantida nesta. Quanto ao pedido de condenação
do requerido em perdas e danos, entendo que a parte requerente não trouxe aos autos qualquer
documento que comprovasse os danos materiais por ela sofridos, não observando seu ônus
probatório. Assim sendo, não acolho o pedido de indenização por perdas e danos.
Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo
art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art.
489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador
não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar
o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes
para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam
bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional não está obrigado a rebater,
um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. Não é dizer: a função do
julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram
suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao
contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados
nos autos. Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º
do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado
prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso,
recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência
de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as

questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relativo à fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua reintegração na posse integral do imóvel, conforme descrito na inicial. Determino a expedição de mandado de reintegração de posse, consignando o prazo de cinco dias para desocupação do imóvel de forma voluntária. Desde já, autorizo a solicitação de auxílio policial para o cumprimento da ordem de reintegração. Condeno o requerido, em face da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condena-se estas as quais suspendo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nesta ocasião. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00101552520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DIAS CAVALCANTE

Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA DIAS CAVALCANTE REQUERIDO:ANTONIO CARLOS XAVIER ABDON Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EURIANE NASCIMENTO ABDON Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE SOURE.

SENTENÇA COM MÉRITO. Vistos, cuida-se de ação de anulação de escritura pública de doação, proposta por FRANCISCO DIAS CAVALCANTE, WILLIAM GONÇALVES DIAS, LUCIELENE DIAS CAVALCANTE e MARILENE DIAS CAVALCANTE em face de LUCIANA DIAS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS XAVIER ABDON, EURIANE NASCIMENTO ABDON, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SOURE. Em sua inicial de fls. 02/05, os Requerentes aduziram que a doação, realizada por sua mãe, não preencheu os requisitos necessários para sua validade, merecendo ser anulada. Ao final, pugnaram pela procedência da ação. Com a inicial, acostaram os docs. de fls. 06/27. Audiência de conciliação de fl. 35, na qual não se obteve êxito. Devidamente citados, os Requeridos Antônio e Euriane apresentaram resposta de fls. 36/43 e o Cartório do 1º Ofício de fls. 63/77. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes declinaram por sua desnecessidade. O relatório, fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (artigo 370, CPC), remanescendo apenas questões de direito, que prescindem da dilação probatória. A parte autora pretende anular negócio jurídico de doação do imóvel objeto da matrícula nº 548, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e conseqüentemente o registro realizado na escritura, alegando inobservância da legislação. Contudo, o pedido inicial, no entanto, deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência. Isto porque, a escritura pública de doação do imóvel requerida LUCIANA DIAS CAVALCANTE ocorreu em 24.09.2004, levada a registro na mesma data, e a presente demanda foi proposta somente em 27.11.2017. Assim, no que tange à pretensão da parte autora à anulação de escritura pública, tem-se que foi alcançada pelo

quadriênio legal previsto no artigo 178, II, do CC/2002, que determina: Art. 178. De quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O entendimento jurisprudencial também favorável aplica o dispositivo em casos semelhantes: Ações de anulação de compra e venda, sob alegação de ocorrência de vício de consentimento. Reconhecimento da decadência. Interpretação do artigo 178, inciso II, do Código Civil. Prazo decadencial de quatro anos, a contar do dia da realização do negócio jurídico. Venda que os autores pretendem anular foi concluída em 28 de janeiro de 2005 e registrada em 18 de fevereiro desse mesmo ano. Ação ajuizada somente no dia 10 de dezembro de 2013. Autores perderam seus direitos em sua substância, em virtude de ter formado uma lide em torno de direito que já caducou. Inexistência de comprovação de que, na ocasião da assinatura do contrato a falecida estava sem o gozo pleno de sua capacidade civil (TJSP, Ap. n. 4000310-75.2013.8.26.0003, rel. Des. Edson Luiz De Queiroz, j. 4.2.2015). O ALEGADO DE DOLO E ERRO. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM 2000. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL QUE SE INICIA COM O NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA. Ação anulatória impugnada pela autora foio celebrada por sua madrinha em 2000. Decadência. Prazo quadrienal que se iniciacom o negócio jurídico. Lei expressa e jurisprudência sedimentada (TJSP, Ap. n. 0012471-56.2011.8.26.0004, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 18.8.2015) APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de anulação de escritura pública e registro imobiliário. Sentença que reconheceu a prescrição, porque esgotado o prazo de quatro anos para se pleitear a anulação do negócio jurídico, previsto no art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916 e repetido no art. 178, II, Código Civil de 2002. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Escritura de venda e compra realizada por terceiros em 05/06/2000 e registro na matrícula do imóvel realizado em 11/12/2003. Demanda que foi ajuizada em 09/01/2007. Autor que, em sua petição inicial, admitiu ter conhecimento do problema desde o ano de 2000. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 0100772-24.2007.8.26.0002; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Datado Julgamento: 24/06/2014; Data de Registro: 25/06/2014). Desse modo, havendo ocorrência do prazo decadencial, de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de anulação da escritura pública de doação indicada na inicial, e JULGO EXTINTA a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcar a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 para os patronos de cada um dos requeridos, condena as quais suspendo ante a concessão da justiça gratuita fl. 28. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 14/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE

PROCESSO: 00000229220018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110001267
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:ARMAZENS VEROPESO LTDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) (as) advogado(s) (as) Dr(a). ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA, OAB/PA 19.782, para que se manifeste(m), em 10(dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa

PROCESSO: 00008519420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER VINICIUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:E. T. L. S. N. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000851-94.2020.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00011481920118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110005788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA REQUERENTE:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO CESAR FELIPE DA SILVA REQUERENTE:MARIO NAZARENO DIAS PRIXOTO REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:ANA CLARA CORDEIRO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARCELO JOSE LIMA RAMIRES REQUERENTE:GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426, para que se manifeste sobre a petição de fls.561 em 05(cinco) dias, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa

PROCESSO: 00017932920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:L. S. A. DENUNCIADO:JOAO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que

delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0001793-29.2020.8140059 Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00025537520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 15/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ADRIANO ROSA LOBO AUTOR DO FATO:MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO AUTOR DO FATO:IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS VITIMA:A. . ATO ORDINATÓRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, nesta data, faz-se a REMESSA dos Autos de TCO Proc 0002553-75.2020.8.14.0059 em que são autores: CARLOS ADRIANO ROSA LOBO, MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO, IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA E PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS, para manifestar-se quanto a contraproposta feita pelo nacional IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA, conforme certidão acostada nos autos as fls 46. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJE/PA

PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004488-87.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00049510520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:VANDELSON BARBOSA CORREIA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 10/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004951-05.2014.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00064262020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGIANE DOS SANTOS NUNES VITIMA:L. S. J. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)

advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 18/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006426-20.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00065665420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HAROLDO ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:D. J. M. L. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 25/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006566-54.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00083263820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR VITIMA:D. F. M. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE VILAZA PENHA, OAB/PA 23.716, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0008326-38.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00008440520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DERIVAL FERREIRA MAGNO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOSELENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 11/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000844-05.2020.8140059. Soure, 17 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00054236420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ANGELA DE FATIMA VAZ BRASIL Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 2221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA, OAB/PA: 22.221-B e EDGAR LIMA FLORENTINO, OAB/PA: 18.546, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 22/10/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº

0005423-64.2018.8140059Â Soure,Â 20 de setembroÂ deÂ 2021. Â CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00058084620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARIA NATALINA LEAL DOS SANTOS
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A
- SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO DAS NEVES
LEMONS. ATO ORDINATÃ¿RIO/INTIMAÃ¿Ã¿O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento
006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ¿Ã¿es ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¿tica de atos de
administraÃ¿Ã¿o e mero expediente, sem carÃ¿ter decisÃ¿rio, uso do presente ato, como mandado, para
intimar o (a) advogado (s) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA: 26.523-A , para
comparecimento da audiÃ¿ncia, no dia 22/10/2021, Ã s 10:00 horas, no FÃ¿rum da Comarca de Soure.
ProcessoÂ nÂº 0005808-46.2017.8140059.Â Soure,Â 20 de setembroÂ deÂ 2021. CARLOS ROBERTO
DA SILVA BARBOSA Analista JudiciÃ¿rio/Diretor de Secretaria, em exercÃ¿cio MAT: 29645/TJPA

PROCESSO: 00014446020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento
Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:M. I. B. C. REPRESENTANTE:LEILA LORENA
BARBOSA CRAVEIRO Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA
(ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARI JORGE RODRIGUES DIAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE
SOURE/INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - IPMS. ATO ORDINATÃ¿RIO/INTIMAÃ¿Ã¿O
DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ¿Ã¿es
ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¿tica de atos de administraÃ¿Ã¿o e mero expediente, sem carÃ¿ter
decisÃ¿rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) CHRISTIANE
FABRICIA CARDOSO MOREIRA, OAB/PA NÂº 10.048, para que apresente as contrarrazÃ¿es de
apelaÃ¿Ã¿o no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 21 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO
FERNANDES Analista JudiciÃ¿rio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00029654020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Usucapião em: 21/09/2021---REQUERENTE:IRACI NUNES DOS SANTOS COSTA Representante(s):
OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEANE DOS
SANTOS COSTA REQUERENTE:RADI RAMIRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RAID DOS
SANTOS COSTA REQUERENTE:RACIVALDO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RAICIDE DOS
SANTOS COSTA REQUERIDO:JOSE BEZERRA. EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O COM PRAZO DE 15 DIAS O
Doutor ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Ã¿nica da Comarca de Soure,
Estado do ParÃ¿, RepÃ¿blica Federativa do Brasil etc., no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es, etc... FAZ SABER
aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este JuÃ¿zo e Secretaria se
processam os Autos de AÃ¿Ã¿O DE USUCAPIÃ¿Ã¿O, Requerente (s): IRACI NUNES DOS SANTOS
COSTA E OUTROS e Requerido (s): JOSE BEZERRA, que se encontra em lugar incerto e nÃ¿o sabido.
Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) requerido (as) JOSE BEZERRA para querendo
contestar, apresentar reconvenÃ¿Ã¿o/ou exceÃ¿Ã¿o, por escrito, atravÃ¿s de advogado, no prazo de
quinze (15) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, com a advertÃ¿ncia de que caso assim
nÃ¿o proceda, sofrerÃ¿ a sanÃ¿Ã¿o de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial,
nos termos dos arts. 285 e 319, do CÃ¿digo de Processo Civil. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para
que ninguÃ¿m possa no futuro alegar ignorÃ¿ncia, serÃ¿ o presente publicado e afixado na forma da Lei.
Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Ã¿nica, em 21 de setembro de 2021.Â Eu,
_____ (Surama da Silva), digitei e subscrevi e de acordo com o artigo 1.Âº, Â§ 1.Âº, IX do
Provimento 006/2006 CJRMB e 06/2009 CJCI. Â Â Â Â Â Carlos Roberto da Silva Barbosa
Â Â Â Â Â Analista/Diretor de Secretaria, em exercÃ¿cio Â Â Â Â Â Mat.29645/Tjepa

PROCESSO: 00094298020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO Representante(s): OAB
11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. R. . ATO

ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado ODIVALDO SABOIA ALVES OAB/PA Nº 11.665, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc. nº 0009429-80.2019.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 21/09/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria em exercício Mat. 29645 - TJE/PA

PROCESSO: 00094298020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO Representante(s): OAB
11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. R. . ATO
ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-
CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de
administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o
advogado ODIVALDO SABOIA ALVES OAB/PA Nº 11.665, para que apresente, no prazo legal, as
ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc. nº 0009429-80.2019.8.14.0059, em que o
Ministério Público move contra PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO, qualificado nos autos.
EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de
Soure-PA, em 21/09/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e
assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria em exercício Mat. 29645
- TJE/PA

PROCESSO: 00684450420158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Sumário em: 21/09/2021---REQUERENTE:ROSILEIDE FELIPE BRITO Representante(s):
FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:FERNANDO JUNIOR
OLIVEIRA FERNANDEZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) O Dr. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará, República
Federativa do Brasil, na forma da lei... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que
tramita por este Juízo o Processo nº 0068445-04.2015.8.14.0059 - AÇÃO DE COBRANÇA em que
o Requerente: ROSILEIDE FELIPE BRITO e Requerido: FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA FERNANDEZ,
brasileiro, CPF nº 567.860.852-53, residente e domiciliado na 12ª Travessa, entre as ruas 7 e 8, Bairro
Matinha, Soure/Pa. E, estando atualmente o requerido em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para ser
INTIMADO pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, para que o mesmo apresente os memoriais
finais através de seu advogado. E para que chegue (m) ao conhecimento do (s) interessado(s) e
ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei e do Provimento
nº 006/2009 - CJCI. Eu _____, (Surama da Silva), o digitei e subscrevi. Soure, 21 de setembro de
2021. Acrisio Tajra de Figueiredo Juiz de Direito

PROCESSO: 00000277219928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000255
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SELMA FERNANDES FIGUEIREDO SABOIA
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:TEREZINHA LEITE FONSECA EXECUTADO:RAIMUNDO DA SILVA FONSECA
Representante(s): OAB 1329 - JACIARA MORAES AMANAJAS (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que
delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e
mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)
advogado (a), Bel (A). FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, para que promova o
impulsão do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos autos
supra. Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora
de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00037050320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título
Extrajudicial em: 23/09/2021---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB
11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIERSON DE PAULA
MORAES. ATO ORDINAT?RIO/INTIMA?O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento
006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a pr?tica de atos de
administra?ão e mero expediente, sem car?ter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para
intimar o (a) advogado (a), Bel (A?). FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB/PA 11.471, para que
promova o impulsionamento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos
autos supra. Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judici?rio
/Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa.

PROCESSO: 00085073920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA FERNANDES FIGUEIREDO SABOIA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE: LEILA LORENA BARBOSA
CRAVEIRO Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 -
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO
ORDINAT?RIO/INTIMA?O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que
delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a pr?tica de atos de administra?ão e
mero expediente, sem car?ter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as)
advogados(as), DOMINGOS PADILHA DA SILVA, OAB/PA 12.335, que se manifeste se foi cumprido
voluntariamente pela Requerida Equatorial/PA Energia a senten?a condenat?ria, nos autos supra.
Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista? Judici?rio /Diretora de
Secretaria Mat. 32859/Tjpa.

PROCESSO: 00052434820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 24/09/2021---REQUERENTE: CRISMEA MARIA DE SOUZA MENDES
Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: WERNER
VILLOTTI Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
. ATO ORDINAT?RIO/INTIMA?O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI,
que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a pr?tica de atos de
administra?ão e mero expediente, sem car?ter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para
intimar o (a) advogado (s) LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OBA/PA 1896, para realizar o pagamento das
custas finais. Processo n? 0005243-48.20188140059 Soure, 24 de setembro de 2021. SELMA
FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA

PROCESSO: 00072463920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título
Extrajudicial em: 24/09/2021---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A -
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES
ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL
MELO NASCIMENTO E CIA LTDA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA
(ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB
7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL MELO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO
ORDINAT?RIO/INTIMA?O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que
delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a pr?tica de atos de administra?ão e
mero expediente, sem car?ter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)
advogado (s) LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB/PA: 25.386-A, JOSE FREDERICO
FLEURY CURADO BROM, OAB/PA 24.869 e LUIZ CUNHA, OAB/PA: 7756, para comparecimento da
audi?ncia, no dia 05/10/2021, ?s 10:00 horas, no F?rum da Comarca de Soure. Processo n?
0007246-39.2019.8140059. Soure, 24 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES
Analista Judici?ria/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA

PROCESSO: 00012229720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Inventário em: 28/09/2021---INVENTARIANTE:JOSECLEIA SILVA MENDES Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUSA MENDES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar a parte autora, através de seu Advogado (a), Dr.(ª) LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PAnº1896, para que providencie o pagamento de custas finais, PARA EMISSÃO DO FORMAL DE PARTILHA, no prazo de lei. Soure, 28 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00041444320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 28/09/2021---REQUERENTE:FONTENELE LYRA SA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE DO SOCORRO MALCHER BRITO Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANA LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON DE OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDEM MARINA DE SOUSA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO LEAL NASCIMENTO INTERESSADO:BARBARA SUELEN ABDON FREITAS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar a parte autora, através de seu Advogado (a), Dr.(ª) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, OAB/PAnº14.035, para que providencie o pagamento de custas intermediárias, referente a avaliação, no prazo de lei. Soure, 28 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00083670520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Inventário em: 28/09/2021---INVENTARIANTE:CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE DISNEY COSTA GUEREIRO REQUERENTE:R. V. O. G. REPRESENTANTE:MARIA EDILENE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O Doutor ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os Autos de AÇÃO DE INVENTARIO, Requerente (s): Inventariante: CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO e Requerido (s): ESPOLIO DE DISNEY COSTA GUERREIRO. Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) INTERESSADOS NÃO RESIDENTES NA COMARCA para querendo contestar, apresentar reconvenção/ou exceção, por escrito, através de advogado, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, com a advertência de que caso assim não proceda, sofrerá a sanção de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Única, em 28 de setembro de 2021. Eu, _____ (Surama da Silva), digitei e subscrevi e de acordo com o artigo 1º, § 1º, IX do Provimento 006/2006 CJRM e 06/2009 CJCI. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00000135319978140059 PROCESSO ANTIGO: 199710000119
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021---EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS MARAJÓ LTDA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA BARBOSA EXECUTADO: GERALDO ROCHA VIANNA FILHO Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a), Bel (A). ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB/PA 8489 e FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB/PA 11471, para que promova o impulsionamento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos supra. Soure, 30 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00048579120138140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO BEZERRA SAMPAIO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias, nos autos supra. Soure, 30 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PÁgina de 1 FÓrum de: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505

PROCESSO: 00334246420158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---EXCIPIENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO REPRESENTANTE: ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO EXCEPTO: JOSE MARIA DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para proceder o arquivamento da Ação de Execução de Prê-Executividade-Proc.nº0033424-64.2015.814.0059, visto que se trata de petição intermediária, bem como proceder a juntada da mesma nos autos de Execução de Sentença nº0004248-74.2014.814.0059. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 30/09/2021. Eu, _____, (Surama da Silva) Aux. de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa.

PROCESSO: 00023721120198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: W. L. S. C.

REPRESENTANTE: L. S. S.

Representante(s):

OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. J. C.

PROCESSO: 00036536520208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. E.

A. A. M. S.

INDICIADO: J. S. S.

VITIMA: B. A. S.

PROCESSO: 00037133820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. E.
A. A. M. S.

INDICIADO: A. C. S.

VITIMA: N. R. S. B.

PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. P. M.

Representante(s):

OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. F. S.

Representante(s):

OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00089490520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIANTE: M. P. E. P.

DENUNCIADO: O. D. D.

Representante(s):

OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO)

VITIMA: M. C. C.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00000261520098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXECUTADO:AROLDO MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:BENEDITO MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:DEUSDEDITH MOREIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a certidão da Chefe da Unaj/Mocajuba, fls. 121; INTIMO o(a) exequente, por meio de seus advogados, para solicitar à Unidade de Arrecadação da Comarca de Mocajuba, através do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mocajuba-PA, 01/10/2021. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário Â; Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00066486120198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO COHEN ALMEIDA. ATO ORDINATÁRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRMB/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRMB/TJPA, que delegam ao servidor, no âmbito de suas atribuições cartorárias, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; e considerando, outrossim, a apresentação dos memoriais escritos pelo Ministério Público, intima-se o advogado CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA nº 14.011) para apresentar alegações finais em favor do acusado. Mocajuba, 01 de outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciário Â; Matrícula 189723 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 01321816920158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:CERAMICA CARMELO FIOR LTDA Representante(s): OAB 106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:M.R. AFONSO LOBATO - ME. ATO ORDINATÁRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a certidão da Chefe da Unaj/Mocajuba, fls. 97; INTIMO o(a) requerente, por meio de seus advogados, para solicitar à Unidade de Arrecadação da Comarca de Mocajuba, através do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 01/10/2021. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário Â; Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00009010420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:EDUARDO CABRAL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH CRUZ. ATO ORDINATÁRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a devolução da Carta Precatória. INTIMO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. À Mocajuba-PA, 27/09/2021. À DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES À Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 À Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00012238720188140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DENILTON MUNIZ PINTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, usando das

atribuídas que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração interpostos pelo requerente às fls. 153/155-v, são TEMPESTIVOS, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal. Mocajuba-PA, 28/09/2021. DENILTON MUNIZ PINTO - Auxiliar Judiciário da Comarca de Mocajuba - ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO O REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões aos embargos interpostos. Mocajuba-PA, 28/09/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES - Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 - Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00004033920168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:ECLAENE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIVALDO VALENTE MOREIRA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 18.618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000403-39.2016.8.14.0067 DECISÃO/ DESPACHO - - - - Vistos, etc... - - - - Trata-se de ação indenizatória, em que se discute a incidência, ou não, do contrato de seguro prestamista incidente em contrato de mútuo firmado pelos autores, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financiador, mas que fora excluída da presente contenda, por decisão da Justiça Federal, permanecendo no polo passivo apenas a empresa securitária CAIXA SEGUROS S/A. - - - - No decorrer da instrução probatória, permaneceu inconclusiva a proa pericial realizada nos autos, pelo fato de não ter o expert qualquer parâmetro técnico de comparação para apontar se os danos apresentados no imóvel decorreram do seu desgaste normal ou de qualquer vício construtivo, demandando, assim, que seja apresentado nos autos a perícia de engenharia realizada pelo agente financiador, como condição do contrato de mútuo descrito na exordial. - - - - Diante disso, e com fundamento no art. 401 do CPC, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia da perícia de engenharia realizada antes da assinatura do contrato de mútuo, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330). - - - - Com a apresentação, DÊ-SE VISTAS às partes para, querendo, manifestar-se no prazo legal, retornando os autos conclusos, após, inclusive para decisão quanto ao petitório de fls. 236/239. - - - - Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PRISÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO. - - - - Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. - - - - Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00011477320128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE RAIMUNDO CARDOSO DA CUNHA Representante(s): JURANDIR MARTINS CUNHA (REP LEGAL) OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISABEL DO SOCORRO LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINA BARRETO NABICA REQUERIDO:ROSIVALDO GONCALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELITON MARTINS CORDOVIL REQUERIDO:JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MESSIAS OLIVEIRA QUEIROZ REQUERIDO:MARIA LEONICE CORREA BRAGA REQUERIDO:DOMINGOS MARIA DO SOCORRO FAYAL DA SILVA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX ANTONIO MAUES DE SOUSA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FARIAS Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PORTILHO GAIA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MAX GONCALVES DA PAIXAO Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DA CONCEICAO REQUERIDO: EVALDO PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE ANTONIO MORAES CRESCENSO COHEN REQUERIDO: ELIAS AFONSO PANTOJA BACHA REQUERIDO: ELIZEU PANTOJA BACHA REQUERIDO: BENEDITO DO CARMO CANTAO LOPES REQUERIDO: EDER MARTINS CORDOVIL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Aç Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº 0001147-73.2012.8.14.0067 DECISÃO/ DESPACHO Vistos, etc... Trata-se de ação de natureza possessória ajuizada em 2012, proposta pelo Espólio de RAIMUNDO CARDOSO DA CUNHA, em favor de imóveis objetos de inventário, que envolve uma área sobremaneira extensa, denominadas Novo Rumo, Fortaleza, Maruacã, Ponta Alegre e Seringal, situadas no Município de Mocajuba/PA, e que, segundo narra a exordial, fato que se demonstrou no curso desses quase 10 (dez) anos de tramitação processual, encontra-se há muito tempo ocupada por uma grande quantidade de pessoas (in)determinadas. Na inicial, contudo, atribui-se à causa o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta mil reais), requerendo-se, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, concedida, provisoriamente, pela decisão de fl. 12. Deferida a medida de reintegração de posse (fls. 43/45), inúmeras pessoas foram citadas, tendo apresentado contestação com documentos, em que justificaram, dentre outros, a concessão, pelo Município de Mocajuba, de títulos de Doação de lotes, sobre os quais, em seguida, teriam edificado construções de boa-fé. Em virtude da omissão, pela exordial, de que haveria mais de 100 (cem) famílias, com cerca de 10 (dez) anos de ocupação, fato de extrema relevância social, e que, segundo consta na decisão de fl. 106, coloca em xeque o princípio da boa-fé processual, determinou-se, então: (i) a imediata suspensão dos efeitos da decisão anterior que havia deferido a reintegração almejada; e (ii) a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de apontar o nome dos supostos invasores, sob pena de extinção do processo. Após diversas tentativas de composição foram tentadas, sem sucesso, na audiência realizada em 18/12/2014 (fls. 165/166), determinou-se que a parte autora proceda a delimitação da área, apontando, sobre a mesma, quais seriam os moradores e famílias supostamente invasoras, novamente sob pena de extinção do processo. Alguns dos Requeridos identificados, em audiência realizada em 02/12/2015, entabularam acordo com a parte autora, o que fora homologado por este Juízo (fls. 298/308). Realizada a citação por edital dos demais ocupantes da área (fl. 335), prosseguiu-se o processo, ficando pendente da parte Autora, conforme despacho de fl. 350, individualize cada lote ou terreno objeto da reintegração, apontando o tamanho e a localização exata, vinculando qual a parte Requerida que o ocupa, tendo a parte Autora, no entanto, deixado de dar cumprimento à tal pronúncia, já que o petitório de fls. 373/379, somente identificou a área global invadida. Pois bem. Do que se pode inferir da leitura do processo, pretende a parte autora se reintegrada numa área sobremaneira extensa, de aproximadamente 206 hectares (fl. 374), o que equivale a 2.060.000m² (dois milhões e sessenta mil metros quadrados), aproximadamente. Também é possível inferir-se que, por um lote de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), a parte autora realizou o acordo por R\$ 1.000,00 (mil reais), do que se evidencia, que nos acordos firmados nos autos (fls. 298/308), a parte autora já arrecadou ao menos uma importância superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do que se denota que o valor atribuído à causa se mostra por demais irrisório e desconectado com a realidade da pretensão formulada. Diante disso, e por vislumbrar que há elementos conducentes a demonstrar que o espólio possui condições financeiras para suportar os custos da presente demanda, haja vista que, a princípio, os valores arrecadados pelos acordos aqui formulados podem ser revertidos para custear a presente demanda, por não haver prova da sua partilha ou de determinação judicial do inventário dando-lhe qualquer destinação, e considerando que o c. STJ adota o posicionamento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência (AgInt no AREsp 1505686/SP, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/09/2020), já que a presunção iuris tantum de veracidade da declaração contida no art. 99, §3º, do CPC, não é absoluta, DETERMINO: (i) INTIME-SE a parte autora, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de hipossuficiência financeira, juntando aos autos cópia de eventual formal de partilha do inventário, se finalizado, para fins de comprovação de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 99, § 2º do NCPC e Súmula 06 do TJPA), sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do CPC, bem como para informar, comprovadamente, qual fora a destinação da quantia recebida pelo espólio nesta ação; (ii) Concomitantemente, INTIME-SE a parte autora, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor que entende correto, na forma do art. 292, IV, do CPC, sob pena de Juízo promover a correção de ofício, na forma do 3º, do art. 292 do CPC; (iii) Transcorrido o aludido prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PRISÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO. Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00074067420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: I. M. S. DENUNCIADO: WELITO CLEYTON DA SILVA PANTOJA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga. Processo: 0007406-74.2018.8.14.0067. Denunciado(a): WELITO CLEYTON DA SILVA PANTOJA. Incidência penal: Art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/2006. O MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba, Dr. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0007406-74.2018.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de WELITO CLEYTON DA SILVA PANTOJA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO(A) para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor máximo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos 30/09/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00000428020208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. R. A. REQUERIDO: R. C. C.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0002928-47.2019.8.14.0080

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO

REQUENTE: MARINEIDE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO, OAB/PA 10. 672

REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A

SENTENÇA (Embargos declaração)

Vistos etc.

O feito foi sentenciado às fls. 33/35 pela procedência do pedido. Às fls. 38/41, o requerente opôs Embargos de Declaração alegando que a sentença possui omissão no *decisum* quanto ao reconhecimento do dano material em dobro e valores não percebidos pela requerente Intimado o Embargado (requerido), manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 52 e verso) Vieram os autos conclusos. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Dispõe o Código de Processo Civil: *Art. 1.022.* Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento nos dispositivos supra do Código de Processo Civil. Ocorre que o embargante alega omissão, transcrevendo trechos e valores de sentença diversa da dos autos. Pois assim dispositivo e valores pelo recurso mencionados não fazem parte da sentença dos autos, pelo que descabe a apreciação pelo eventual acolhimento. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO**, face à ausência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, certifiquem-se o trânsito e arquivem-se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 24 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIR, Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0002244-30.2016.8.14.0080

AÇÃO: NULIDADE REGISTRO

REQUERENTE: M. L. M. K. L. M. e V. C. M Representante Legal: SUELI DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: GIUSEPPE ROMULO ARAÚJO AGUIAR, OAB/PA 28.968

REQUERIDO: JAMIL ASSAD NETO e RAIMUNDA DE LIMA ASSAD

ADVOGADO: MÁRCIO FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16. 489

RH

Homologada a habilitação dos herdeiros do autor, por primeiro, observe a Secretaria que autores MARCELO LEITE MAGALHães e KAMILLA LEITE MAGALHães (fls.105 e 106), são maiores e dispensam a representação da genitora, devendo constar em autuação com nome por extenso, sendo a genitora representante legal apenas do menor V.K.L.M (fls. 109), Retifique-se para que assim conste na autuação. No mais, apresentadas as provas pela parte ré (fls. 91/92) e pela parte autora (fls. 109/110), delibero pelo DEFERIMENTO de juntada de prova emprestada pretendida pela parte autora, consistente em cópia de sentença (fls 111/119) proferida em processo entre as mesmas partes com mesmo objeto (Ação Reivindicatória) para evitar decisões conflitantes (0001019-14.2012.814.0080). Por outro lado, INDEFIRO pedido da parte ré de oitiva do prefeito anterior bem como perícia grafotécnica quanto a assinatura deste prefeito que doou a área em litígio aos requeridos, visto que despicienda subscrição de prefeito ou de suas afirmações para eventual doação de terra pública, tendo em vista que a legitimação somente se da legalmente por avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, pelo que, se verdadeira ou não a assinatura da pessoa física do prefeito à época, não é relevante a prova para o feito. Ademais, consta em fundamentação de sentença prolatada no mencionado feito 0001019-14.2012.814.0080 a declaração de nulidade que ora se pretende em dispositivo. Publiquem-se. Decorridos prazos certifiquem-se e voltem conclusos para sentença com brevidade visto que se trata de feito de Meta. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001593-90.2019.814.0080

AÇÃO: GUARDA/VISITA

REQUERENTE: ANTONIA ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO: PAOLO FRANGI

ADVOGADO: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT, OAB/PA 16.786

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA, qualificada às fls. 02, ingressou com Ação de Guarda, em face de PAOLO FRANGI, em relação às crianças G.E.D.S.F e O.G.D.S.F, netos da requerente. Aduz

que os menores são seus netos, bem como que a genitora faleceu em 21/01/2017 em virtude de complicações no parto, ficando a criança recém nascida sob os cuidados da tia materna, filha da autora, sendo que assim permaneceu até 15/02/2017 quando o genitor dirigiu-se até a residência onde estava o filho com conselheiros tutelares e levou a criança consigo. Afirmo que o requerido cria dificuldades e embaraços para o acesso da requerente às crianças e chegou a proibir a convivência, causando transtornos psicológicos a todos. Acosta documentos de fls. 06/14. O Juízo deferiu a justiça gratuita, determinando audiência inicial de conciliação e a citação do requerido (fls. 15). Audiência prejudicada fls. 17. Contestação do requerido às fls. 19/21, afirmando a impossibilidade de partilha de guarda com avós por ausência de previsão legal, requerendo a improcedência. Réplica fls. 26/29, reiterando a inicial. Conferida vista as partes para manifestação em especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado, não indicando provas (fls. 32 e 35/36). Às fls. 38 verso, o Ministério Público requereu Estudo Social. Estudo Social às fls. 42/45 com parecer favorável ao direito de visitas. As partes, intimadas, quanto ao Estudo social, manifestou-se o requerido às fls. 48 pugnando pela improcedência diante de o Estudo consignar que o requerente se encontra viajando há mais de ano. Os requerentes não se manifestaram quanto ao Estudo (certidão fls. 49 verso). O Ministério Público em parecer final manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 50/51). **É o relatório. DECIDO.** Extrai-se dos autos que a requerente é avó materna e requereu que fosse compartilhada a guarda com o genitor, contudo sem contar com a concordância deste conforme se verifica de termos da contestação. Merece razão o genitor, ora requerido, quando dispõe ausência legal de previsão de guarda compartilhada com os avós. E, jurisprudência inclina-se pela guarda pelos avós quando assim a situação de fato já se consolidou sendo benéfico aos menores a estabilidade. O que não é o caso dos autos visto que avós maternos permaneceram por apenas 25 dias com a criança recém nascida logo sendo devolvida ao genitor, que sempre e atualmente mantém a guarda dos filhos. Verifique-se: MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Sentenças que julgaram improcedente o pedido de modificação de guarda da menor R. S. formulado pela genitora em face da avó guardiã, procedente o pedido da avó para fixação de guarda unilateral da menor N. M., e fixou visitas às filhas em favor da mãe quinzenalmente aos sábados e domingos com pernoite, retirando-se as filhas às 10 horas e devolvendo-as às 17 horas, com supervisão do avô ou tia maternos. Insurgência da autora. Pedido de modificação da guarda da menor R. S., atualmente com a avó. Inviabilidade. Menor que há muitos anos já convive com a avó paterna e está adaptada. Abrupta alteração que poderia prejudicar seu melhor interesse. Fatos narrados pela menor em estudo social que também indicam inadequação da conduta da genitora no cuidado com as filhas. Ampliação do regime de visitas, nesse passo, também inviável. Possibilidade de futura alteração com a gradativa adaptação das menores ao convívio materno. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10258183820178260196 SP 1025818-38.2017.8.26.0196, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 01/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2019) O caso em tela demonstra situação consolidada de guarda com o genitor, sem ainda comprovar a parte autora algum prejuízo ou malefício que esteja eventualmente sendo causado aos menores no exercício dessa guarda pelo genitor. A situação de fato resta consolidada pois sem alterações demonstradas, nem ainda requerida a produção de alguma prova pelas partes que pretenderam o julgamento antecipado, assim não merecendo procedência o pedido de guarda pela avó materna, ora autora. Por outro lado, consta manifestação da parte autora pelo direito de visita (fls. 35), ressaltando que o pedido limita-se à autora, parte no feito. Neste tocante, também o genitor, requerido, não demonstrou algum elemento ou prova desfavorável ao contato entre netos e avó. E assim também a jurisprudência recomenda, pois favorável ao melhor interesse da criança. Acompanhe: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantendo a guarda da menor com o genitor, deixando de fixar o regime de visitas à autora, diante da ausência de pretensão a este respeito - Avó materna que pretende a modificação do julgado, e fixação da guarda em seu favor, sobre o argumento que a menor sempre esteve sob sua responsabilidade, desde o falecimento da genitora, além de entender que o genitor não possui condições para exercer a guarda da neta; alternativamente, pleiteia a fixação de visitas em seu favor - Provas constantes dos autos que demonstram que a guarda ao genitor é medida que melhor preserva os interesses da criança, que demonstrou maior afinidade e afeto em sua companhia - Fixação de regime de visitas à apelante, o que preserva o convívio da menor consigo e com a família materna - Sentença reformada em parte - Tutela antecipada concedida, no acórdão, para fins de garantir a eficácia da decisão colegiada, independentemente da interposição de novos recursos - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.(TJ-SP - AC: 10013867420168260297 SP 1001386-74.2016.8.26.0297, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2020) Ao fim e ao cabo, Manifestação do Ministério Público, às fls. 50/51, é favorável ao pedido de guarda. No caso, como supra fundamentado, sem demonstrar provas favoráveis ao direito de guarda, contudo, demonstrado à evidência que a requerente satisfaz os

pressupostos legais para concessão do direito de visita, a parcial procedência se impõe diante do melhor interesse da criança, assim devendo ser priorizado, concedendo-se o direito de visita à autora, avó materna das crianças, em finais de semana alternados, por 4 horas diárias no período vespertino, a ser exercido na residência da autora, devendo esta providenciar o transporte (busca e entrega das crianças na residência destas) para o exercício do direito. Diante de todo o exposto, a fim de garantir o direito das crianças à convivência familiar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **Conceder o direito de Visitas dos netos para a requerente ANTONIA ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA**, nos termos do art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente. Ciência ao MP. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado, servindo a presente como Mandado de Intimação. Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita. P.R.I.C. Bonito, 11 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0002347-32.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, qualificado, ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, também qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão que arbitrou honorários em atuação como Defensor(a) Dativo(a). Acostou documentos comprobatórios. Sentença de Procedência às fls. 25/29. Encaminhados os autos ao Executado apresentou proposta de acordo (fls. 33 e verso). O Exequente não aceitou e pugnou pela expedição do RPV (fls. 38/39). Certidão de Trânsito em julgado fls. 42. Às fls. 43/44, o Exequente apresenta cálculo de valores sem incidência de correção nem juros pugnando pela expedição do precatório/RPV. Vieram conclusos. DECIDO. Sem mais delongas, tendo em conta que os valores dispostos pelo exequente (fls. 43/44 - R\$ 5.175,00) encontram-se nos termos da sentença e são puros, assim renunciando a eventual atualização, pugnando pela expedição dos Precatórios/Requisitórios, a homologação de plano é medida que se impõe, inclusive porque em benefício da Fazenda a renúncia de atualização monetária. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS** apresentados às fls. 43/44, que alcançam o montante total de R\$ 5.175,00, julgando extinto o processo de execução, na forma dos artigos 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUEM-SE e ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CIENCIA PELO EXECUTADO** (art. 185 CPC). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Encaminhem-se o Ofício Requisatório e Processo na forma do art. 535, § 3º, II, CPC, expedindo-se o necessário para pagamento (dados informados pelo Exequente - fls. 43/44). Cumprido, sem novas manifestações, **ARQUIVEM-SE**. P.R.I.C. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001567-92.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, qualificado, ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, também qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão que arbitrou honorários em atuação como Defensor(a) Dativo(a). Acostou documentos comprobatórios. Sentença de Procedência às fls. 25/29. Encaminhados os autos ao Executado apresentou proposta de acordo (fls. 33 e verso). O Exequente não aceitou e pugnou pela expedição do RPV (fls. 38/39). Certidão de Trânsito em julgado fls. 42. Às fls. 43/44, o Exequente apresenta cálculo de valores sem incidência de correção nem juros pugnando pela expedição do precatório/RPV. Vieram conclusos. DECIDO Sem mais delongas, tendo em conta que os valores dispostos pelo exequente (fls. 43/44 e R\$ 5.175,00) encontram-se nos termos da sentença e são puros, assim renunciando a eventual atualização, pugnando pela expedição dos Precatórios/Requisitórios, a homologação de plano é medida que se impõe, inclusive porque em benefício da Fazenda a renúncia de atualização monetária. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS apresentados às fls. 43/44, que alcançam o montante total de R\$ 5.175,00, julgando extinto o processo de execução, na forma dos artigos 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUEM-SE e ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CIENCIA PELO EXECUTADO (art. 185 CPC). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Encaminhem-se o Ofício Requisatório e Processo na forma do art. 535, § 3º, II, CPC, expedindo-se o necessário para pagamento (dados informados pelo Exequente - fls. 43/44). Cumprido, sem novas manifestações, ARQUIVEM-SE P.R.I.C. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 0003590-79.2017.8.14.0080

Classe: Indenização por dano moral

Requerente: EDMILSON NUNES DO NASCIMENTO

Advogado: Marcio de Farias Figueira e OABPA 016849 e MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA-OAB/PA 11.700

Requerido: MUNICÍPIO DE BONITO

Advogado: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO ¿ OAB/PA 22.474

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2021, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, presentes a MMa. Juíza de Direito titular da Comarca, Dra. CYNTHIA B. Z. VIEIRA, comigo Analista Judiciário abaixo identificado para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Processo acima epigrafado. Feito o pregão, verificou-se a PRESENÇA do requerente e de seu advogado. PRESENTE o advogado da parte requerida. Declarada aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora e seu patrono, bem como de eventuais testemunhas que pretendessem a oitiva. Presente o patrono do requerido. Prejudica Alegações Finais pelos requerentes. Dada a palavra ao requerido apresentou Alegações Finais nesta oportunidade: Mma. Juíza em Alegações Finais a parte requerida ratifica os termos da contestação (fls. 103/106) e demais peças apresentadas pela defesa, pugnado pelo IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO pelos fundamentos já apresentados em contestação. São os termos. Após a manifestação das partes, passou a Mma. Juíza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Por primeiro, diante da ausência da parte autora, bem como do patrono e ausentes também eventuais testemunhas, nos termos do despacho de fls. 262, DOU POR PREJUDICADAS as provas que pretendessem produzir parte autora. Ainda, ausente pedido de provas pelo requerido, DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO probatória, nos termos do art. 362, §2º do CPC e, apresentadas as alegações finais nos termos do art. 364 do CPC MANTENHAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, a MMa Juíza mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Antônio Carlos dos Santos Monteiro, Analista Judiciário/Assessor, digitei, conferi e assino.

juíza DE DIREITO: _____

ADVOGADO: _____

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº. 0004010-37.2013.8.14.0044. EMBARGADO (A): SEVILA DE JESUS CRUZ. ADVOGADO: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OBA/PA 15.927. EMBARGANTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU/PA. PROCURADOR MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA: DR. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA 24.906

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica devidamente intimado o PROCURADOR MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA: DR. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA 24.906, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a devolução dos autos do Processo nº. 0004010-37.2013.8.14.0044 estando sob sua guarda desde 31/08/2021 conforme registro no sistema LIBRA, não sendo atendido o fato será levado ao conhecimento do juiz desta comarca para providências. Primavera/PA, 30 (Trinta) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Erika Souza Pamplona ; Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 01/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00008840720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:D. G. F. V. REQUERENTE:G. N. F. V. REQUERENTE:G. F. F. V. REPRESENTANTE:M. P. F. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:N. A. V. . DESPACHOÂ Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifesta, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Servir; uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Â Â Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Â Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00010601520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:J. E. E. P. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. M. P. REQUERIDO:N. F. M. . Processo n.º 0001060-15.2017.8.14.0012 DESPACHOÂ Â Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 15h00 (quinze horas).Â Intimem-se pessoalmente as partes. Â Citação DP e ao MP. Â Â Servir; uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Â Â Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Â Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00019699120168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Alimentos em: 01/10/2021---EXEQUENTE:I. P. R. REPRESENTANTE:D. C. C. P. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:M. S. R. . DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar novo endereço para citação do requerido. Após, com ou sem manifesta, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Servir; uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00019817120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021---REQUERENTE:L. O. M. REPRESENTANTE:L. O. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. L. . SENTENÇA Considerando que as partes celebraram acordo e que não foi noticiado o descumprimento nos autos, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00035123220168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:P. H. A. C. REQUERENTE:G. A. C. REPRESENTANTE:S. M. F. A. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. B. C. . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 15h45 (quinze horas e quarenta e cinco minutos). Intimem-se pessoalmente as partes, advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, e o executado de que, se não comparecer ao ato, poderá ser decretada imediatamente a sua prisão, na eventualidade da justificativa apresentada na fl. 24 ser rejeitada. Citação DP e ao MP. Servir; uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00046458020148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 01/10/2021---REQUERENTE:D. A. D. C. R. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R. R. Representante(s): OAB 17854 -

MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo n.º 0004645-80.2014.8.14.0012
DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 15h15 (quinze horas e quinze minutos). Intimem-se as partes, por seus advogados via DJe. Círculo MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00101573920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:J. D. F. REQUERENTE:J. D. F. REQUERENTE:J. D. F. REPRESENTANTE:D. D. D. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. C. F. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010157-39.2017.8.14.0012 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J. D. de F., J. D. de F. e J. D. de F., representados por sua genitora DIVANA DUARTE DIAS, assistidos pela Defensoria Pública, em face de JAMILSON RODRIGUES NABIA. As partes apresentaram acordo realizado extrajudicialmente, na qual consta que o executado pagou parte da dívida e se comprometeu a quitar o restante em 8 parcelas. Decorrido mais de 01 ano do protocolo do acordo, não há nos autos notícia de descumprimento. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes, e sem notícia de ausência de quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas. Feito da Justiça Gratuitade. CIRCUNSCRIÇÃO ao MP e DP. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00118730420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/10/2021---EXEQUENTE:M. L. F. M. EXEQUENTE:M. C. F. M. EXECUTADO:M. S. M. EXEQUENTE:R. F. M. REP LEGAL:R. M. F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 16h15 (dezesesseis horas e quinze minutos). Intimem-se pessoalmente as partes, advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, e o executado de que, se não comparecer ao ato, poderá ser decretada imediatamente a sua prisão. Círculo DP e ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00139542320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A. L. T. EXEQUENTE:A. L. T. REPRESENTANTE:R. X. L. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:A. M. R. T. . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 16h30 (dezesesseis horas e trinta minutos). Intimem-se pessoalmente as partes, advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, e o executado de que, se não comparecer ao ato, deverá efetuar o pagamento da dívida alimentar relativa aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução no prazo de 3 (três) dias, contado da audiência, acrescida das parcelas vencidas até a data em que a ordem for cumprida, ou ainda provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses, nos termos do art. 528, §3º do CPC. Círculo DP e ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00616477120158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:G. C. L. REPRESENTANTE:A. C. C. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) OAB 27767 - MARCIA CARNEIRO WANZELER (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. L. . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 09h15

(nove horas e quinze minutos). Intimem-se as partes (a exequente, por seu advogado via DJe; o executado, pessoalmente), advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicar na extinção do processo sem resolução do mérito, e o executado de que, se não comparecer ao ato, deverá efetuar o pagamento dos débitos discriminados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência, sob pena de multa e de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou, querendo, apresentar impugnação. Ciência ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00706634920158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:R. S. M. REPRESENTANTE:M. R. S. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. M. REQUERIDO:Z. S. B. . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos). Intimem-se as partes - a exequente, por seu advogado via DJe; os requeridos, pessoalmente -, advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicar na extinção do processo sem resolução do mérito, e os executados de que, se não comparecer ao ato, deverão efetuar o pagamento dos débitos discriminados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência, sob pena de multa e de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou, querendo, apresentar impugnação. Ciência ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00806527920158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/10/2021---REQUERENTE:R. F. F. REPRESENTANTE:D. E. C. F. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. P. F. . DESPACHO Considerando que o CPC, em seu art. 3º, § 2º, prestigia a solução consensual dos conflitos, e tendo em vista a XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 16h00 (dezesesseis horas). Intimem-se pessoalmente as partes, advertida a parte autora de que a ausência não é justificada no prazo de 30 (trinta) dias implicar na extinção do processo sem resolução do mérito, e o executado de que, se não comparecer ao ato, poderá ser decretada imediatamente a sua prisão, na eventualidade da justificativa apresentada na fl. 40 ser rejeitada. Ciência à DP e ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Autor do fato: VALMIR FELIPE DA SILVA; PROCESSO: 0003967-12.2016.8.14.0104; TCO Autos nº: 0003967-12.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor das certidões (fls. 43 e 44). Intime-se o réu por edital da sentença proferida nos autos. Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Breu Branco/PA, 21 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

RESENHA: 05/02/2022 A 05/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000606820128140104 PROCESSO ANTIGO: 201220000248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo em: 05/02/2022---VITIMA:O. E. AUTOR REU:MAILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000060-68.2012.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. A Autoridade Policial instaurou o TCO nº 155/2011.000193-3 no dia 23/12/2011 contra Mailson Rodrigues da Silva, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 309 do CTB. Verifica-se que a denúncia não foi oferecida até a presente data. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, conforme (fls.38/39). Vieram os autos conclusos. breve o relatório. Decido. Consta nos autos que a suposta prática do crime previsto art. 309 do CTB, ocorrido(s) no dia 23/12/2011, conforme consta no presente TCO. O delito previsto no art. 309 do CTB, é punido com a pena de 06(seis) meses a 01 (um) ano, ou multa, submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 04 (quatro) anos fixado no art. 109, V, do Código Penal. Ainda, o autuado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, o que nos termos do art.115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional à metade, in casu, para 02 (dois) anos. Considerando que o ilícito a que se refere nos autos, ocorreu há mais de 09 (nove) anos e que não houve nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117, do CP, está configurada a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve marco interruptivo, já tendo se consumado a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, V, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art.111 inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAILSON RODRIGUES DA SILVA, pela ocorrência da prescrição sobre a imputação que lhe recai no presente TCO do crime previsto no art. 309 do CTB. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 30 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00002658720188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 05/02/2022---REQUERENTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLEMBERG COSTA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000265-87.2018.8.14.0104 SENTENÇA A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por ADILIO DOS SANTOS FEIJAO - EPP, em face de WALLEMBERG COSTA NASCIMENTO. A A A A A A A A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 16. A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A Como cediço, o abandono da causa em um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A A Pois bem. A A A A A A A No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. A A A A A A A Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. A A A A A A A Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. A A A A A A A Isento de custas e honorários advocatícios. A A A A A A A Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. A A A A A A A P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00012305120078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710007532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??: Busca e Apreensão em: 05/02/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO VIANA LIMA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0001230-51-2007.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos,etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de ROGERIO VIANA LIMA, todos devidamente qualificados nos autos, fundando-se, em apertada sentença, em aquisição de veículo descrito nos autos através de financiamento garantido por contrato de alienação fiduciária. Aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, como tal, teria sido notificado extrajudicialmente fl. 12, constituindo-o em mora. Este Juízo a fl. 18 deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Mandado de Busca e Apreensão e Citação às fls.19/20, não houve cumprimento da medida, em diligência ao mandado, foi recebido pelo Sr. Leandro Machado, que afirmou que o imóvel pertence ao seu pai e que ele mudou-se e que não sabe informar o seu paradeiro, razão pela qual não foi possível proceder a busca e apreensão do bem e /ou citação do requerido. Foi determinado a intimação do requerente, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 20. O requerente peticionou fl. 30, requerendo o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para que seja realizada a citação e busca e apreensão do veículo, em novo endereço indicado. O Requerido às fls.32/34 apresentou contestação, que vendeu a moto para um terceiro sendo que este se comprometeu a fazer a quitação das parcelas restantes do financiamento junto à autora e não mais viu a moto e nem o comprador. Requer a possibilidade do parcelamento da dívida. A Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 50, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem objeto do mandado, em virtude de não tê-lo localizado nesta Comarca, sendo informado pelo requerido que vendeu a motocicleta e a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Pautada a audiência para conciliação, instrução e julgamento. Petição de fls. 60/61 o requerente vem informar a possibilidade de acordo seria a composição total do débito do requerido, no valor de R\$ 40.273,51 (Quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha em anexo. Não havendo audiência com a proposta apresentada, requer, o banco, autor, por tratar de matéria estritamente de direito, o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse do bem em favor do autor. Termo de audiência fl. 62, ausentes as partes. Delibera em audiência: considerando que o bem não foi apreendido, impossível a consolidação da posse e propriedade, de modo que intime-se o banco a promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Petição de fl. 66, o requerente requer o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para que seja realizada a citação e busca e

apreensão do veículo, em novo endereço indicado. Foi certificado a fl.72, que tendo em vista o lapso temporal desde a informação do paradeiro do veículo fl.66, faço os autos conclusos. Em consonância a certidão de fl. 72, foi determinado a intimação da parte autora, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decidido. Sendo o requerente intimado novamente, através de seu advogado habilitado, via DJE edição 7050-2020, no dia 16/12/2020, conforme certidão de fl. 74. Foi certificado a fl.75 que até a presente dada não houve manifestação alguma da parte requerente. O Requerido nos fls.32/34 apresentou contestação, que vendeu a moto para um terceiro sendo que este se comprometeu a fazer a quitação das parcelas restantes do financiamento junto à autora e não mais viu a moto e nem o comprador. Requer a possibilidade do parcelamento da dívida. Petição de fls. 60/61 o requerente vem informar a possibilidade de acordo seria a composição total do débito do requerido, no valor de R\$ 40.273,51 (Quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha em anexo. Não havendo anuência com a proposta apresentada, requer, o banco, autor, por tratar de matéria estritamente de direito, o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse do bem em favor do autor. Termo de audiência para conciliação, instrução e julgamento fl. 62, constatou-se a ausência das partes. Delibera em audiência: Considerando que o bem não foi apreendido, impossível a consolidação da posse e propriedade, de modo que intime-se o banco a promover o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sendo o requerente intimado novamente, através de seu advogado habilitado, via DJE edição 7050-2020, no dia 16/12/2020, conforme certidão de fl. 74. Foi certificado a fl.75 que até a presente dada não houve manifestação alguma da parte requerente. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inação do autor. Neste ponto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inócuos de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 06 (seis) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 06 (seis) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 27 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito à Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00021813520138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FREDERICO SOUSA BALESTRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0002181-35.2013.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional Frederico Sousa Balestra, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 306 do CTB. Recebida a denúncia no dia 15 de julho de 2013. (fls.35) Resposta Acusação apresentada pela defesa constituída do denunciado. (fls.44/57) O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, conforme (fls.38/39). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Decido. Consta nos autos que a suposta prática do crime previsto art. 306 do CTB, ocorrido(s) no dia 30/05/2013, conforme consta nos presentes autos. O delito previsto no art. 306 do CTB, é punido com a pena de 06(seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 08 (oito) anos fixado no art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o ilícito a que

se refere nos autos, ocorreu há mais de 08 (oito) anos, e a única causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da denúncia, o qual ocorreu também há mais de 08 (oito) anos, e que não houve outra causa de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117, do CP, está configurada a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve marco interruptivo, já tendo se consumado a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, IV, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 111 inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDERICO SOUSA BALESTRA, pela ocorrência da prescrição sobre a imputação que lhe recai nos presentes autos do crime previsto no art. 306 do CTB. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 13 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024656720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitoria em: 05/02/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAQUELINE DA COSTA DO REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002465-67.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, em face de JAQUELINE DA COSTA DOS REIS. A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 37. o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar acerca de certidão que atesta a impossibilidade de prosseguir com a citação da requerida, tendo em vista que esta encontra-se em local incerto e não sabido. A requerente permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00056291120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 05/02/2022---REQUERENTE: DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM REPRESENTANTE(S): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA REPRESENTANTE(S): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005629-11.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o feito fora sentenciado, como consta em fls. 126, bem como a parte requerente fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e permaneceu inerte, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de setembro de 2021. ANDREY

MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃom, s/nÃo, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00074530520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/02/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO GOMES MACIEL REQUERIDO: GILDESIO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007453-05.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória, proposta por ANTONIO GOMES MACIEL, em face de BANCO DA AMAZONIA S/A. As partes pleitearam pela homologação de acordo, acostado aos autos (fls.64). O breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, com base no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Ante a ausência íngica de interesse recursal, declaro transitado em julgado a presente sentença. Arquivem os autos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 22 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃom, s/nÃo, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00079103220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/02/2022---AUTOR DO FATO: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES (ADVOGADO) OAB 20304 - LUCIO CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001227-76.2019.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. A Autoridade Policial instaurou o TCO nº 155/2019.100029-0 no dia 28/11/2018 contra Jose Henrique Rodrigues Mesquita, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 180, §3º do CPB. Verifica-se que a denúncia não foi oferecida até a presente data. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, conforme (fls.41/42). Vieram os autos conclusos. O breve o relatório. Decido. Consta nos autos que a suposta prática do crime previsto art. 180, §3º do CPB, ocorrido(s) no dia 28/11/2018, conforme consta no presente TCO. O delito previsto no art. 180, §3º do CPB, é punido com a pena de 01(um) mês a 01 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas, submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 04 (quatro) anos fixado no art. 109, V, do Código Penal. Ainda, o autuado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, o que nos termos do art.115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional à metade, in casu, para 02 (dois) anos. Considerando que o ilícito a que se refere nos autos, ocorreu há mais de 02 (dois) anos e que não houve nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117, do CP, está configurada a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e supera o alarme social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve marco interruptivo, já tendo se consumado a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, V, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art.111 inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE HENRIQUE RODRIGUES MESQUITA, pela ocorrência da prescrição sobre a imputação que lhe recai no presente TCO do crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãos o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 30 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES

BARBOSA Juiz de Direito FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00087910920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/02/2022---AUTOR DO FATO:CLEZIO SILVA DA PENHA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³: 0008791-09.2019.8.14.0104. SENTENÃA Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O presente termo circunstanciado de ocorrÃncia foi lavrado a fim de apurar o crime previsto nos art. 54, Ã§1Ã³ da Lei 9.605/98. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proferida a sentenÃsa em audiÃncia no dia 16/10/2019 (fls.20/21), homologando as transaÃÃes penais oferecidas pelo MinistÃ©rio PÃ³blico e anuÃ-das pelo autor do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Secretaria Judicial certificou (fls.32/33) o cumprimento da transaÃÃo penal imposta nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs (fls.32) o representante do MinistÃ©rio PÃ³blico manifesta-se pela extinÃÃo da punibilidade com relaÃÃo ao fato delituoso praticado pelo autor do fato Clezio Silva da Penha, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de transaÃÃo penal, conforme comprovado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o RelatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, acolho a manifestaÃÃo do ÃrgÃo Ministerial Ãs fls. 27, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CLEZIO SILVA DA PENHA, jÃ devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parÃgrafo Ã³nico, da Lei nÃ³ 9099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante a ausÃncia lÃgica de interesse recursal, DECLARO o trÃnsito em julgado da presente sentenÃsa. Proceda-se aos envios de expedientes de praxe para que se providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito, ressalvada a consulta para fins do art. 76, Ã§6Ã³ da referida legislaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP e a defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Breu Branco/PA, 14 de setembro de 2021. Ã ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00093332720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e ApreensÃ³o em: 05/02/2022---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SINAMONE TEIXEIRA OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³: 0009333-27.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Em consonÃncia ao petitÃ³rio de fls. 47/49, determino a expediÃÃo de novo mandado de busca e apreensÃ³o para o endereÃo indicado. Recolham-se as custas necessÃrias, se houver, e somente apÃ³s a comprovaÃÃo do pagamento, expeÃsam-se os mandados necessÃrios. Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Breu Branco (PA), 24 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00099144720168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/02/2022---AUTOR DO FATO:LUCIANA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³: 0009914-47.2016.8.14.0104. SENTENÃA Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O presente termo circunstanciado de ocorrÃncia foi lavrado a fim de apurar o crime previsto nos art. 310 do CTB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proferida a sentenÃsa em audiÃncia no dia 16/11/2016 (fls.20/21), homologando as transaÃÃes penais oferecidas pelo MinistÃ©rio PÃ³blico e anuÃ-das pelo autor do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Secretaria Judicial certificou (fls.31/32) o cumprimento da transaÃÃo penal imposta nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs (fls.35) o representante do MinistÃ©rio PÃ³blico manifesta-se pela extinÃÃo da punibilidade com relaÃÃo ao fato delituoso praticado pela autora do fato Luciana Ferreira da Silva, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de transaÃÃo penal, conforme comprovado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o RelatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, acolho a manifestaÃÃo do ÃrgÃo Ministerial Ãs fls. 27, e

declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUCIANA FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Diante a ausência legítima de interesse recursal, DECLARO o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se aos envios de expedientes de praxe para que se providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito, ressalvada a consulta para fins do art. 76, §6º da referida legislação. Cite-se a defesa. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00109701320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Auto: Termo Circunstanciado em: 05/02/2022---AUTOR DO FATO:MARCELO NOVAKOWSKI Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0010970-13.2019.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. O presente termo circunstanciado de ocorrência foi lavrado a fim de apurar o crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei 9.504/97. Proferida a sentença em audiência no dia 06/12/2019 (fls.24/25), homologando as transações penais oferecidas pelo Ministério Público e anuência pelo autor do fato. Em petição (fls.36/37), a defesa constituída de Marcelo Novakowski apresentou comprovantes do cumprimento da transação penal imposta nos autos. Às (fls.27) o representante do Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade com relação ao fato delituoso praticado pelo autor do fato Marcelo Novakowski, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de transação penal, conforme comprovado nos autos. À o Relatório. DECIDO. Diante do exposto, acolho a manifestação do órgão Ministerial às fls. 47, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Sr. MARCELO NOVAKOWSKI, já devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda-se aos envios de expedientes de praxe para que se providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito, ressalvada a consulta para fins do art. 76, §6º da referida legislação, bem como, o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se o Ministério Público e a defesa. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00001875320128140056 PROCESSO ANTIGO: 201220000678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:ALCIDES CHAVES AMORIM. 6 Acusado: ALCIDES CHAVES AMORIM Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I Â¿ RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ALCIDES CHAVES AMORIM, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 121, Â§2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a peça inaugural, no dia 23 de MARÇO de 2012, nesta cidade, o denunciado acima qualificado agrediu a vítima Adriana Silva Magno. Consta que o acusado encurralou a vítima e desferiu um golpe de faca diretamente em seu peito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inquérito policial em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 18 de JUNHO de 2012, conforme decisão de fl. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 80/87. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instalada audiência na data aprazada, foi tomado o depoimento da vítima, conforme termo e mídia de fls. 141/142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova audiência realizada, onde foram tomados os depoimentos de 2 testemunhas de acusação e 1 testemunha de defesa, bem como realizou-se o interrogatório do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contínuo, e seguindo o rito previsto em lei o MP apresentou alegações requerendo a pronúncia do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal, vez que não restou comprovado o animus do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II Â¿ FUNDAMENTAÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu, pela prática do delito previsto no 121, Â§2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade do delito restou demonstrada tendo em vista o relatado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autoria por sua vez é inconteste, tanto pelos depoimentos colhidos nos autos, como pelo depoimento do acusado que afirma ter praticado a conduta, apresentando como arrimo a ocorrência de desentendimento com a vítima e legítima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para tipificação do delito que é imputado ao denunciado, necessário se faz perquirir se houve a intenção do agente (dolo) em violar o objeto jurídico protegido, ou seja, se de fato o acusado pretendeu ceifar a vida da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante a capitulação em que incidiu o réu por ocasião da denúncia, no desenrolar da instrução processual constatou-se que a acusação não corresponde à verdade real apurada, considerando os depoimentos colhidos em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, temos um delito, já que houve a agressão contra a vítima, e a sua autoria é inconteste, podendo ser observada a partir das declarações prestadas em sede judicial pelas testemunhas e pelo próprio acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os depoimentos das testemunhas, não se averigua com grau de certeza a intenção de matar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Mario Andreth Araujo da Silva relatou que não viu faca na posse do denunciado, mas que separou a briga. Disse ainda que o acusado não voltou para tentar uma segunda vez contra a vítima. Disse, por fim, que se o acusado quisesse matar a vítima poderia, pois é maior que ela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Já a testemunha Angelina Pereira Batista disse que o denunciado passou sangrando em frente a sua casa. Disse que encontrou a vítima no mesmo dia indo comprar pão e disse que teria sido uma discussão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado, por sua vez, afirmou em juízo que, se envolveu em discussão com a vítima, e que causou as lesões, mas que não foram intencionais à morte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se do Auto de Exame de Lesão Corporal, às fls. 16, que a lesão ocorreu no ante braço esquerdo e não no peito, como consta da denúncia, o que, mais uma vez, evidencia que houve uma briga entre os envolvidos, não estando clara a intenção de matar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, e com base nos depoimentos colhidos em audiência, constata-se que o acusado não agiu com o ânimo de matar, mas sim de causar as lesões. As lesões não deixaram deformidade permanente, como se verifica das provas constantes dos autos, especialmente laudo de folhas 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, resta caracterizado a lesão corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal crime, previsto no art. 129, 2º, inciso IV do Código Penal. Trata-se de crime apenado com reclusão de 2 a 8 anos de reclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de toda a fundamentação supra, DESCLASSIFICO o crime tipificado na denúncia para o fim de condenar

ALCIDES CHAVES AMORIM pela prática de homicídio culposo, art. 129, 2o, inciso IV do Código Penal. Em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria da pena. 1ª FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB) Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal e espócie. O acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias, normais e espócie. As consequências, afiguram-se normais e espócie. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) Não há circunstâncias atenuantes a serem ponderadas. Não há agravantes. Sendo assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª FASE: Causas de aumento e diminuição da pena Não há causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, inciso I, do Código Penal. Não vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44, do CPB, razão por que deixo de substituir a pena a pena privativa de liberdade fixada, por restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, considerando o regime prisional a que será submetido. Deixo de fixar eventual indenização material, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por não haver instrução a respeito de eventuais danos materiais ou morais sofridos. Após o trânsito em julgado desta decisão: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal; 2. Encaminhe-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal; 3. Expedir-se Guia de Execução Definitiva, conforme o caso para cumprimento da pena, remetendo ao juízo competente para execução em meio aberto, qual seja, o de domicílio do réu; 4. Oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 5. Intime-se o Ministério Público via remessa. Intime-se o réu solto por sua advogada constituída via DJ-e, apenas. Não é necessária a intimação pessoal do acusado, artigo 393, CPP. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 28 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00005498920118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110004037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 29/09/2021 REQUERIDO: PAULO FERREIRA DA SILVA AUTOR: ROSINETE BRITO DOS SANTOS Representante(s): DRA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000549-89.2011.8.14.0056 Natureza: Ação Cível - RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTAVEL C/C GUARDA E PARTILHA DE BENS Juiz de Direito: DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO Requerente: ROSINETE BRITO DOS SANTOS Advogada: GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES-OAB/PA7767 Requerido: PAULO FERREIRA DA SILVA Advogado: MANOEL BENEDITO PORTAL MELO OAB/PA 21.214 Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 12h:00min Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego verificou-se a presença da parte requerente, acompanhada de sua advogada Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES-OAB/PA7767 e a parte requerida acompanhada de seu advogado Dr. MANOEL BENEDITO PORTAL MELO OAB/PA 21.214. Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a mesma restou infrutífera nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem a união estável pelo período de 07 (sete) anos, entre os anos de 2003 a 2010. 2. Que os bens descritos na inicial ficarão com o requerido e este indenizará a requerente no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) que deverão ser pagas mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, iniciando-se no dia 10.10.2021. 3. A guarda dos menores ficará com a genitora, ora requerente, Considerando que há um bom relacionamento entre as partes, resguarda-se o respeito materno em relação à visita e convivência dos menores com o requerido, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, passando o

mesmo a tã-tulo executivo judicial, e, por fim, EXTINGO o processo com julgamento do mÃ©rito, nos termos do artigo 487, inciso III, alÃnea 2, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia. Cientes os presentes, os quais recorrem renunciam a eventual direito de recurso. REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE. ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista JudiciÃ¡rio (conciliador), bem como pelos demais. JUIZ: Requerente: Advogada: Requerido: Advogado: PÃ¡gina de 2 PROCESSO: 00006213720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 ACUSADO:JOSE HENRIQUE SOUZA DE MELO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Vistos. O processo estava suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP. O acusado foi preso em entÃ£o, citado para os termos da presente. NÃ£o apresentou Resposta a AcusaÃ§Ã£o. Nomeado advogado dativo, que apresentou Resposta a AcusaÃ§Ã£o. Tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o mais estÃ£o lotadas nesta urbe, remeta-se ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o interesse na oitiva, indicando endereÃ§o para possÃ-vel expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria. ApÃ³s, conclusos. SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista, 28 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00006829220158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 VITIMA:D. P. F. DENUNCIADO:AZIEL TAVARES PASTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: AZIEL TAVARES PASTANA Vistos. Apesar da ausÃªncia de previsÃ£o legal da prescriÃ§Ã£o da pena em perspectiva, e por esta razÃ£o os Tribunais Superiores nÃ£o reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisÃ£o prematura. A prescriÃ§Ã£o antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurÃ-dico nÃ£o amparado no ordenamento jurÃ-dico nacional, sendo que sua aplicaÃ§Ã£o, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princÃ-pio da reserva legal, por se tratar de criaÃ§Ã£o de espÃcie de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiÃªncia em processos desta natureza mostra que, havendo a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u e existindo a favor dele circunstÃªncias favorÃ-veis que acarretaram de forma inevitÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o da pena mÃ-nima legal, ocorreu o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa, ensejando a adesÃ£o desta modalidade de extinÃ§Ã£o da punibilidade sempre que uma anÃ-lise apurada nÃ£o revelasse o contrÃ¡rio. Na espÃcie, fora imputado ao rÃ©u a prÃ¡tica do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Pena de detenÃ§Ã£o de 1 (um) a 3 (trÃªs) anos, sendo que a prescriÃ§Ã£o da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do CÃ³digo Penal. Ocorre que nÃ£o se pode deixar de mensurar o fato de que o rÃ©u nÃ£o ostenta antecedente, nos termos da SÃ³mula nÃº 444 do STJ, e nÃ£o se encontra presente nenhuma das circunstÃªncias agravantes. Sendo assim, a pena deverÃ- ser fixada no mÃ-nimo possÃ-vel, ou seja, em 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, cuja prescriÃ§Ã£o ocorre em 3 (trÃªs) anos, consoante o artigo 109, V, do CÃ³digo Penal. No caso em questÃ£o, ter-se-Ã- evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentenÃ§a a ser proferida, visto que a persecuÃ§Ã£o penal nÃ£o tem nenhum efeito em concreto; pelo contrÃ¡rio, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do fato (08/10/2015) e o dia atual (28/09/2021) houve o decurso de mais de 3 (trÃªs) anos, de maneira que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausÃªncia de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da jÃ- emperrada mÃ-quina judiciÃ¡ria, ocasionando gastos desnecessÃ¡rios de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestÃ-gio do Poder JudiciÃ¡rio. Ante o exposto, diante da ausÃªncia de justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃ§a com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u FAZIEL TAVARES PASTANA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do CÃ³digo Penal. Com o trÃªnsito em julgado desta sentenÃ§a, dÃª-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista/PA, 28 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011418920188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:THALYSSON WANDERLLER PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): PAULA ERICA
TAVARES PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSUE LOPES DE OLIVEIRA REQUERENTE:PAULA
ERICA TAVARES PANTOJA. ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: À 0001141-
89.2018.8.14.0056 Natureza: À À À AÀ\$Ào CÀ-vel - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Juiz de Direito:À À DR.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de JustiÀsa: À DRA. PAULA SUELY DE ARAÀJO
ALVES CAMACHO Requerente:À À À THALYSSON WANDERLLER PANTOJA DE OLIVEIRA
Representante Legal:À PAULA ERICA TAVARES PANTOJA Requerido:À À JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado:À À RAQUELINE DE FARIAS FARIAS OAB/PA 30.349 Data: À À À À 29 de setembro de 2021
Hora: À À À À 10h:00min Local: À À À À Comarca de SÀo SebastiÀo da Boa Vista TERMO DE
AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregÀo verificou-se a presenÀsa da parte requerida,
acompanhada de sua advogada RAQUELINE DE FARIAS FARIAS OAB/PA 30.349, ausente a parte
requerente, pois nÀo foi intimada, ausÀncia justificada da representante do MinistÀrio PÀblico. O
advogado da parte requerida requereu a juntada no instrumento procuratÀrio aos autos. Trata-se de
execuÀsÀo de alimentos na qual se executa diversos meses em atrasado, os valores atualizados nos
autos sÀo os descritos na tabela abaixo. À 2017 2018 2019 2020 2021 JANEIRO - 150,00 150,00 150,00
150,00 FEVEREIRO - 150,00 150,00 150,00 150,00 MARÀO - 150,00 150,00 150,00 150,00 ABRIL -
150,00 150,00 150,00 150,00 MAIO - 150,00 150,00 150,00 150,00 JUNHO - 150,00 150,00 150,00 150,00
JULHO - 150,00 150,00 150,00 150,00 AGOSTO - 150,00 150,00 150,00 150,00 SETEMBRO - 150,00
150,00 150,00 150,00 OUTUBRO - 150,00 150,00 150,00 - NOVEMBRO 150,00 150,00 150,00 150,00 -
DEZEMBRO 150,00 150,00 150,00 150,00 - TOTAL 300,00 1.800,00 1.800,00 1.800,00 - TOTAL À À À À
R\$ 7.050,00 O valor atualizado do dÀbito atÀ o mÀs de setembro de 2021 equivale a R\$ 7.050,00
(sete mil e cinquenta reais). O requerido reconhece o dÀbito no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e
cinquenta reais). O requerido depositarÀ em juÀzo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a tÀtulo de
boa-fÀ e requer a redesignaÀsÀo da presente audiÀncia, bem como a suspensÀo da prisÀo civil
decreta À s fls. 30 atÀ a realizaÀsÀo da audiÀncia requerida. DELIBERAÀO EM AUDIÊNCIA:
À Defiro pedido da parte executada, designo o dia 12 de novembro de 2021 À s 10h:00min para
realizaÀsÀo da audiÀncia de conciliaÀsÀo. Suspenso a prisÀo civil decretada À s fls. 30 atÀ a
realizaÀsÀo da audiÀncia designada. Proceda a secretaria imediatamente abertura de subconta, bem
como a expediÀsÀo de boletos bancÀrios que deverÀo ser entregues imediatamente para a parte
executada para que proceda imediatamente o deposito dos valores. Intime-se pessoalmente a parte
exequente para audiÀncia designada, Saem os presentes intimados, CiÀncia ao MinistÀrio PÀblicoÀ.
Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por
mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista JudiciÀrio (conciliador), bem como pelos demais.
JUIZ: Requerido: Advogada: PÀgina de 2 PROCESSO: 00024389720198140056 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GEDIELTON
TAVARES GOMES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES
(ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Tendo
em vista a informaÀsÀo de que as testemunhas arroladas pelo MinistÀrio PÀblico nÀo mais estÀo
lotadas nesta urbe, remeta-se ao MinistÀrio PÀblico para que se manifeste sobre o interesse na oitiva,
indicando endereÀo para possÀ-vel expediÀsÀo de Carta PrecatÀria. ApÀs, conclusos. SÀo
SebastiÀo da Boa Vista, 28 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À LEANDRO
VICENZO SILVA CONSENTINO À À À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito. PROCESSO:
00052043120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/09/2021
REQUERENTE:L. B. P. REPRESENTANTE:MARIA LUCIA BATISTA PINTO AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA FERREIRA. Vistos etc. À À À À
À Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecerem À audiÀncia para coleta de material
genÀtico para exame de DNA, que designo para o dia 11 de novembro de 2021, À s 09h00min. À À À À
À O nÀo comparecimento da parte autora À referida audiÀncia implica a extinÀsÀo do processo sem
resoluÀsÀo de mÀrito. À À À À À O nÀo comparecimento injustificado da parte requerida À audiÀncia
caracteriza recusa a submeter-se ao exame de DNA, induzindo À presunÀsÀo relativa de paternidade,
nos termos do verbete 301 da sÀmula de jurisprudÀncia do Superior Tribunal de JustiÀsa. À À À À À
Oficie-se ao Hospital Municipal para encaminhar um tÀcnico para a coleta na data acima. À À À À À

Presente despacho já serve como mandado de intimação. São Sebastião da Boa Vista (PA), 27 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00059571720188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum em: 29/09/2021 QUERELANTE:K. S. T. REPRESENTANTE:MARIA DE JESUS MELO DOS SANTOS QUERELADO:DIRALDO FORMIGOSA. Vistos etc., Considerando os documentos juntados às fls. 44/47, intime-se o querelante, por meio de sua advogada via DJE para manifestar-se. Apêns, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 27 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00071454520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:CAREN DA COSTA DE FARIAS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCICLEIA DA SILVA MAGNO. ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA AUDIÊNCIA Número do Processo: À 0007145-45.2018.8.14.0056 Natureza: À À À Ação Cã-vel - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Juiz de Direito:À À DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de Justiça: À DRA. PAULA SUELY DE ARAÃO ALVES CAMACHO Requerente:À À À CAREN DA COSTA DE FARIAS Advogada:À À À DRA. GIOVANA A. DOS SANTOS GONALVES-OAB/PA7767 Requerido:À À LUCICLEIA DA SILVA MAGNO Advogado: À À GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA10.481 Data: À À À À 28 de setembro de 2021 Hora: À À À À 08:30h Local: À À À À Comarca de São Sebastião da Boa Vista TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego verificou-se a presença da advogada da parte requerente, a presença da parte requerida acompanhada de seu advogado DR.À GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA10.481, ausência justificada da parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À ç Considerando a ausência justificada da parte requerente (fls. 52/56), bem como o interesse das partes na realização da audiência de conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 09 de novembro de 2021 À s 11h:30min. Saem as partes intimadas ç. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário (conciliador), bem como pelos demais. JUIZ: Advogada da parte requerente Requerido: Advogado: Página de 1 PROCESSO: 00460347320158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PANOTJA DOS ANJOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MENOR:ESTER BEATRIZ COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA AUDIÊNCIA Número do Processo: À 0046034-73.2015.8.14.0056 Natureza: À À À Ação Cã-vel - GUARDA Juiz de Direito:À À DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de Justiça: À DRA. PAULA SUELY DE ARAÃO ALVES CAMACHO Requerente:À À À MARIA DAS GRACAS PANTOJA DOS ANJOS Advogada:À À À DRA. GIOVANA A. DOS SANTOS GONALVES-OAB/PA7767 Requerido:À À ESTER BEATRIZ COSTA DOS ANJOS Data: À À À À 28 de setembro de 2021 Hora: À À À À 11h:00min Local: À À À À Comarca de São Sebastião da Boa Vista TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego verificou-se a ausência das partes, presente a advogada da parte requerente DRA. GIOVANA A. DOS SANTOS GONALVES-OAB/PA7767. A advogada da parte requerente informou que a parte requerente não possui mais interesse na presente ação, considerando que a menor já está morando com a genitora, bem como a requerente passa a maior parte do tempo na cidade de Belém. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: À ç Trata-se de ação de guarda, foi prolatada sentença de procedência às fls. 46/47, a parte requerida ingressou com recurso de apelação, o tribunal de justiça conheceu e deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido processamento da ação, com a remessa dos autos ao juízo de origem foi designada audiência de conciliação para a presente data, sendo informado pela patrona da parte requerente que a mesma não tem mais interesse na ação. À o relatório, decido. Considerando que a parte autora declarou através de sua advogada constituída que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, bem como não houve apresentação de contestação pela parte requerida, não havendo, portanto necessidade do consentimento do réu, homologo a desistência e extingo processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Apêns o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se ç. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário (conciliador), bem como pelos demais. JUIZ: Advogada da requerente: Página de 1

PROCESSO: 00008615020208140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
REPRESENTANTE: J. P. L. VITIMA: T. L. M. DENUNCIADO: S. S. M. DENUNCIANTE: M. P. E. P.
PROCESSO: 00034049420188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: E. V. B. DENUNCIADO: M. V. B. Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS
SANTOS (DEFENSOR DATIVO)

Número do Processo: 0124034-87.2015.8.14.0056

Requerente: GILSON DHONNY GOMES RODRIGUES

Representante Legal: DIONILA DA SILVA GOMES

Advogada: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Requerido: GILIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego verificou-se a presença da parte executada, ausente a parte exequente, devidamente intimada através de sua advogada pelo DJE (fls. 68).

A parte exequente informou em audiência que está em dia com a pensão alimentícia de seu filho, reconhece o débito de R\$ 50,00 (cinquenta) reais referente ao mês de setembro de 2021, porém não encontrou a representante legal da requerente para adimplir o débito.

Requeru juntada de recibos de pagamentos de meses compreendidos entre nos anos de 2016 a 2021 e requereu a suspensão do mandado de prisão.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a juntada dos recibos pela parte executada defiro o pedido e determino a suspensão da prisão civil decretada às fls. 55. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada via DJE para manifestar-se acerca dos recibos juntados, bem como informar se ainda tem interesse na presente execução, atualizando o débito. A inércia acarretará no reconhecimento da quitação do débito com a consequente extinção da presente execução. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário (conciliador), bem como pelos demais.

JUIZ:

Requerido:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00063043820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e
Apreensão em: 01/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 -
ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CDO CONSTRUTORA DANILO ORTIZ
LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006304-38.2017.8.14.0136 DESPACHO 1.
Tendo em vista as informações prestadas pelo DETRAN/PA fl. 60, o extrato da pesquisa do
RENAJUD fl. 65, bem como as informações proferidas pelo DENATRAN fl. 71, VERIFICO que
não constam mais bloqueios provenientes deste juízo sobre o veículo objeto da lide. 2. Sendo assim,
CERTIFIQUE-SE a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 53. 2. Sem mais requerimentos,
ARQUIVE-SE. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta
decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O INTIMAÇÃO/O. Canaã
dos Carajás, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051026020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: I. S. S. Trata-
se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida, além de prestação de serviços à
comunidade, aplicada ao adolescente I S S, em sentença transitada em julgado (fl. 16).

No Relatório Técnico nº 109/2020 (fls. 52/53), o CREAS informou que os objetivos da medida
socioeducativa foram alcançados, pois o socioeducando aprendeu novas habilidades e desempenhou
atividades que agregaram valores para sua vida.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se quanto ao cumprimento da medida socioeducativa, requerendo,
destarte, a extinção do feito (fl. 70).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o socioeducando cumpriu a medida socioeducativa de forma
satisfatória, conforme relatado pela Equipe Técnica do CREAS, não havendo nos autos nenhuma prova de
que tenha descumprido as condições estipuladas na MSE.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** do adolescente IGOR SELVINO DE
SOUSA, com fulcro no inciso II do art. 46 da Lei 12.594/2012.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

PROCESSO: 00024462820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: MAURENIA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB
13.235 - LAURA DELBONI ALVES TRAJANE (ADVOGADO) REQUERIDO: MM CAMPOS LTDA
Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS

CARAJÁS Processo nº: 0002446-28.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Alimentos e Tutela de Urgência ajuizada por MAURENIA OLIVEIRA SANTOS em face de MM CAMPOS LIMITADA. Narra a autora que em 11 de janeiro de 2019, no cruzamento da Rua São Luís com a Rua B, bairro Vale dos Sonhos, ocorreu acidente automobilístico que vitimou seu ex-cônjuge, Sr. José Roberto Pinheiro (fl. 13). Informa ter sido o motorista da empresa requerida o responsável pelo acidente. Alega que após o acidente foi procurada pelo requerido, o qual propôs a assinatura de um Termo de Formalização de Pagamento de Despesas Oriundas de Acidente de Trânsito, no qual a requerente dava quitação quanto aos danos materiais suportados, e ainda se comprometia a não propor litígio judicial relativo ao acidente. Em relação ao referido documento, a requerente pretende o reconhecimento de sua nulidade, em virtude de não ter sido assistida por advogado para firmá-lo, e afirma que em razão disso não poder ser prejudicada em seus direitos. Relata estar enfrentando sérias necessidades financeiras desde o falecimento do esposo, o qual era o único mantedor da requerente e suas duas filhas, sendo que uma delas é menor, e acrescenta ainda ser grávida de 6 (seis) meses. Pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência a fim de receber alimentos provisórios de 1 (um) salário-mínimo, para sustento próprio e de sua prole, até a resolução final da demanda. No mérito, postula a condenação da requerida no dever de pagar indenização por danos morais, o provimento definitivo quanto aos alimentos e a desconsideração do Termo de Formalização de pagamento de despesas firmado com o requerido. Em decisão de fls. 71/73, fora deferida a liminar ora pleiteada. Audiência de conciliação designada, tendo a mesma restado infrutífera (fl. 88). Agravo interposto às fls. 89/106. Contestação às fls. 118/130. A autora em petição de fl. 141, informou o descumprimento da liminar, requerendo o bloqueio via SISBAJUD. Réplica à contestação às fls. 144/152. Contrarrazões ao agravo de instrumento, fls. 153/157. Decisão determinando a intimação do requerido para informar acerca do cumprimento da liminar, bem como, designação de audiência de instrução e julgamento. Em petição de fl. 160, o requerido colaciona comprovante de cumprimento de liminar. Às fls. 163/165, o requerido requer a juntada de ata notarial, como prova de um dos pontos controversos no processo em voga. Audiência de instrução e julgamento redesignada, conforme termo de audiência à fl. 166. Julgamento do agravo interposto, tendo o acórdão sido conhecido e improvido, sendo a decisão guerreada mantida inalterada (fls. 168/172). Certidão de inteiro teor fl. 175. Audiência de Instrução e julgamento às fls. 177/179, fora levado a efeito a oitiva das partes e suas testemunhas. Alegações finais apresentadas às fls. 180/185 (autora) e fls. 186/188 (requerido). É o relato do essencial. Passo a decidir. No que tange à preliminar consistente na falta de interesse de agir, entendo que não deve prosperar. A requerida sustenta a falta de interesse de agir da autora em virtude da existência de um acordo entabulado entre as partes, às fls. 23/24. Apesar de o objeto principal da demanda ser a indenização por dano moral, tendo em vista que um dos pontos controvertidos é exatamente a validade da cláusula 4.6, constante do referido acordo, caracterizado está o interesse de agir. Porquanto, obstar o acesso à justiça para discutir esse ponto, importaria afronta ao princípio da inafastabilidade jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, CF. Assim, entendo que a questão deve ser analisada no mérito, razão pela qual rejeito a preliminar em voga. Passo a apreciar o mérito. Inicialmente, impõe-se averiguar acerca da validade da cláusula 4.6 do acordo entabulado entre as partes (fls. 23/24), por meio da qual as partes renunciaram a quaisquer eventuais litígios judiciais em razão do colisão veicular. Acerca do negócio jurídico, é certo que o negócio (acordo) encetado entre as partes advém da manifesta vontade, da autonomia privada, que consiste no poder atribuído aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses. Tenho que o negócio jurídico em deslinde, no todo, observou detidamente o disposto no art. 104, do CC. A autora é alfabetizada, técnica em segurança, e firmou acordo com a requerente, inclusive também assinado por duas testemunhas, as quais são parentes da autora. In casu, embora a transação tenha sido firmado poucos dias da data do óbito do de cujos da autora, esta não logrou êxito em comprovar quaisquer vícios no aludido negócio (acordo), ou seja, não juntou, por exemplo, nenhum laudo que indicasse não estar munida de suas faculdades mentais. Ainda, por essas razões, o fato de a requerida não constar acompanhada por advogado quando da avença, não desnaturaliza o pacto. Além disso, o Processo Criminal nº 0000883-96.2019.8.14.0136 (fl. 25), foi arquivado por falta de justa causa. Nesse diapasão, considerando que a autora não se desincumbiu do dever de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), seu pleito não merece agasalho. Quanto ao dano moral, a autora sequer comprovou o ato ilícito do preposto da requerida. Para embasar o direito da autora, não se sustenta a regra descrita no § 2º, do art. 29, do CTB, o qual prescreve: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. A frase que consta da primeira linha

do parágrafo acima citado, qual seja: `respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas nesse artigo, deve ser lida em consonância com o caput e demais incisos e parágrafos do mesmo dispositivo. Do art. 29, caput, inciso I, constam: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I- a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; Por sua vez, o inciso III, alínea `c, do mesmo artigo descreve: III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Na hipótese, a testemunha, Sr. Elielson dos Santos Silva fez constar à fl. 178, quando do seu depoimento em juízo: ... `que pela situação do local em que estavam os veículos e pelo relato de testemunhas no local, o caminho vinha pela direita e o pastor pela esquerda... Assim sendo, não há falar em dano à personalidade da autora da espécie dano moral, uma vez que deixou de comprovar o ato ilícito do preposto da requerida. Ante o exposto, revogo a decisão interlocutória outrora proferida e, arrematado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos da autora, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito. Por conseguinte, CONDENO a autora no dever de pagar custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, SOBRESTO sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e INTIMEM-SE. Transcorrido o prazo recursal, certifique o necessário e archive-se imediatamente os autos com baixas inerentes. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001478820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000147-88.2013.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, com as partes já qualificadas nos autos. À fl. 120 o autor requereu a desistência da ação. À o que importava relatar. Passo a decidir. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, verifico que o réu não foi citado, não se fazendo, assim, necessária a anuência sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor. À Sem honorários em razão da ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00021478520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: ISMAEL MA ROBSON AVELAR Representante(s): OAB 21222-A - LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANA DOS CARAJÁS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002147-85.2018.8.14.0136 Exequente: ISMAEL MA ROBSON ALENCAR Executado: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS SENTENÇA Trata-se de ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo Público e Indenização C/C Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por ISMAEL MA ROBSON AVELAR em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. A ação foi

julgada parcialmente procedente, condenando o Município-pio a obrigação de fazer consistente na reintegração do autor ao cargo, bem como no dever de indenizar o requerente pelo período entre o ajuizamento da ação e a efetivação da medida liminar de reintegração no cargo, com os acrescidos legais (fls. 135/137). Trânsito em julgado em 18/06/2021 (fl. 150). Às fls. 141/144 o autor requereu o cumprimento da sentença. Em seguida, apresentou novos cálculos (fls. 151/155 e 156/162), a fim de readequá-los ao RE 870947. Intimado, o Município-pio executado impugnou os cálculos apresentados (fls.167/173). Por fim, o exequente informou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Município-pio às fls. 167/173, requerendo a expedição de RPV (fl. 180/181). É o que havia a relatar. Decido. No presente caso, embora tenha havido impugnação à execução, o exequente concordou com os cálculos, alegando em síntese que os cálculos apresentados pelo executado merecem ser acolhidos, eis que os tópicos conflitantes a sentença (já transitada em julgado) não foram acolhidos quando da prolação e tampouco fora objeto de recurso pelo exequente. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 167/173 e JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do art. 535, §3º c/c art. 924, II, e 925 do CPC. Considerando o acolhimento da impugnação, CONDENO o exequente em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o excesso de execução (diferença entre os cálculos do executado e o apresentado por último pela exequente), o qual corresponde a R\$ 38.040,30 (trinta e oito mil e quarenta reais e trinta centavos). Sem custas, ante a gratuidade de justiça das partes. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado a: a. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, na quantia de R\$ 47.400,22 (quarenta e sete mil quatrocentos reais e vinte e dois centavos), em favor do exequente. a. EXPEDIÇÃO DE RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, na quantia de R\$ 7.834,88 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor do patrono LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/PA 21222-A, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, requisitando o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC; Sem outros requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000529220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000331
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000052-92.2012.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal com as partes já qualificadas nos autos. A executada foi citada (fl. 11). A exequente informou que o débito foi quitado pela executada e requereu a extinção do feito (fl. 41). É o que havia a relatar. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I, do CTN. Deixo de condenar a executada em custas em razão da isenção prevista no art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condono a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, bem como ao ressarcimento de eventuais despesas que a exequente antecipou (art. 82, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SENTENÇA

PROCESSO: 00308278220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: A. C. S. S.
 AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. C. C. A.

INFRATOR: P. J. S. S.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Comarca de Parauapebas/PA, para apurar a prática de ato infracional assemelhado ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CPB.

Os autos foram remetidos a esta comarca pelo juízo de Parauapebas, tendo em vista que o infante reside nessa urbe, fl. 34.

Conforme consta dos autos, ao final da referida investigação constatou-se que o suposto autor seria menor de idade, eis que contava apenas com 11 (onze) anos de idade.

Desta feita, considerando os relatos constantes dos autos, a RMP requereu a aplicação de medida de proteção, constante no inciso II, do art. 101, do ECA.

Determinada a realização de atendimento psicossocial pela equipe técnica do CREAS ao infante. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação do menor Paulo Jorge dos Santos Sodré e de seus representantes legais, no entanto a mesma restou infrutífera, conforme se afere da certidão de fl.41.

Em parecer de fl.45, o RMP manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Despacho em fl. 47, determinando antes de arquivar os autos que fosse oficiado o CREAS, para juntar relatórios acerca da situação psicossocial e atendimentos que foram realizados com o infante em voga.

Relatório técnico nº261/2020 ç CREAS (fl.52), informando que fora realizada busca ativa, porém a família não foi localizada no endereço indicado e não obtiveram êxito nas ligações telefônicas.

Parecer ministerial, manifestando-se pela extinção da medida protetiva imposta a Paulo Jorge dos Santos Sodré, ante a perda do caráter socioeducativo, requerendo por fim o arquivamento dos presentes autos, fl. 54.

PROCESSO: 00003813620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Mandado de
Segurança Cível em: 01/10/2021---IMPETRANTE:CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E
TRANSPORTES EIRELI Representante(s): OAB 15361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
LINHARES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CANAA DOS
CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo nº:
0000381-36.2014.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â Â EXPEÃ;AM-SE os respectivos alvarÃ;s, nos termos
do acordÃ£o de fls. 433/439. 2-Â Â Â Â ApÃ's, nÃ£o havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os
autos com as cautelas de praxe. 3-Â Â Â Â P. I. C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da
CJRMB-TJE/PA, servirÃ; esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE
CITAÃ;O/INTIMAÃ;O. CanaÃ dos CarajÃs, 28 de agosto de 2021. DANILO ALVES FERNANDES
Â Juiz de Direito 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs/PA

PROCESSO: 00112112220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Produção
Antecipada da Prova em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE INACIO VIEIRA Representante(s):
BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:JUIZ DA COMARCA DE CANAA DOS
CARAJAS - PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANAÃ; DOS CARAJÁS
PROCESSO NÂÂ 0011211-22.2018.8.14.0136 DECISÃO O 1-Â Â Â Â Considerando as informaÃ's
constantes em certidÃ£o de fl. 29, DETERMINO: 1.1-Â Â Â Â REITERE imediatamente os termos do
OFÃCIO de fl. 27, para que os responsÃ;veis cumpram as determinaÃ's IÃ; exaradas, no prazo de 15

(quinze) dias. ANOTO que a diligência DEVERÁ ser cumprida pessoalmente por um dos oficiais de justiça lotados nesta Comarca. 1.1.1- CIENTIFIQUE-SE os responsáveis que o descumprimento da ordem acima exarada implicará; aos mesmos responderem por crime de desobediência, além de eventuais infrações administrativas. 1.1.2- Transcorrido o prazo, uma vez não cumprida a(s) determinação(es) acima exarada(s), CERTIFIQUE-SE e EXTRAIA-SE cópia desta decisão, bem como do ofício não cumprido e ENCAMINHE-SE imediatamente a autoridade policial para abrir o procedimento em relação ao crime de desobediência. 1.1.3- Com o envio e a juntada da resposta do ofício, ENCAMINHEM os autos conclusos. 1.2- CUMPRA-SE. Serve esta decisão como MANDADO / OFÍCIO. Cana dos Carajás/PA, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza Decisão Juíza de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00046851020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:VENILSON RAMOS GOMES Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELECTROLUX DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0004685-10.2016.8.14.0136 DECISÃO A sentença de fls. 145/147 condenou solidariamente as rãs ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a substituírem o eletrodoméstico objeto da lide ou, na impossibilidade, a ressarcirem o autor no valor em R\$ 2.800,00, valores que a serem atualizados e acrescidos de juros. A executada LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA juntou comprovante de pagamento nos valores de R\$ 2.422,26 e R\$ 3.104,65 (fls. 149/154). Mais a frente (fls. 164/165), a executada informa que o primeiro valor referente ao ressarcimento e o segundo ao dano moral. Desde logo, percebe-se que a executada, embora tenha cumprido a sentença voluntariamente, o fez de maneira parcial. Por conseguinte, o exequente alegou que houve o pagamento a menor e que não houve a substituição do eletrodoméstico. Segundo o exequente, o valor do débito (considerando o ressarcimento em pecunia no lugar da substituição) soma R\$ 11.658,98, portanto, restaria pendente o valor de R\$ 6.131,33, (fls. 154/161). Na manifestação de fls. 164/165, a executada LOJA ELECTROLUX aduz que o exequente estaria recusando-se a disponibilizar o bem para a retirada, requerendo a intimação deste para indicar data para recolhimento do bem. Os autos vieram conclusos. O relato do necessário. O pagamento feito pela executada, ainda que considerado a soma dos dois valores, que corresponderia a R\$ 5.526,91, não seria suficiente para adimplir a parcela referente à indenização por dano moral, posto que o valor atualizado pelo exequente (juros e correção monetária) seria R\$ 7.473,70. Nesse sentido, mesmo que a recusa na entrega do bem seja verdade, o fato que as executadas não efetuaram o pagamento integral da condenação. Também não ficou claro se a executada está realizando a substituição do eletrodoméstico - nos termos da condenação - ou apenas tentando recolher o bem antigo. Logo, a recusa do exequente em entregar o bem parece, a princípio, legítima. Ademais, no pedido de cumprimento de sentença, o exequente requer a intimação das executadas para pagamento da quantia integral (dano moral + ressarcimento). Desse modo, entendo que não há mais interesse na substituição do bem, e sim no ressarcimento do valor. Não obstante, é possível a expedição de alvará da parcela incontroversa já depositada, que far-se-á em nome do exequente, tendo em vista que a advogada que requereu a expedição em seu nome já não patrocina mais a causa (fl. 169). Por todo o exposto, decido: 1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do exequente para levantamento dos valores já depositados. 3. INTIME-SE as executadas, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da parcela restante (R\$ 6.131,33) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 154/161) - sob pena de

multa de 10% (dez por cento). a. Desde logo, esclareço que não se aplica ao cumprimento de sentença pelo rito do juizado o pagamento de honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, previsto no art. 523, §1º do CPC (Enunciado 97 - FONAJE). b. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 4. CUMPRA-SE imediatamente. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Canaã dos Carajás, 23 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003813620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021---IMPETRANTE:CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI Representante(s): OAB 15361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0000381-36.2014.8.14.0136 DECISÃO 1- EXPEAM-SE os respectivos alvarás, nos termos do acordo de fls. 433/439. 2- Apas, não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. 3- P. I. C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 28 de agosto de 2021. DANILLO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
PROCESSO: 00003312020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003208
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECON SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00003312020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003208
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECON SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a

implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003312020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECON SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005688320108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:DELANO DE ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005688320108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:DELANO DE ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara

CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00005688320108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004153
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento de sentenÃa em: 01/10/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)
OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:DELANO DE
ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14222-B - JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa
de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, visando garantir maior
celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do
acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e
Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do
ParÃi - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos
CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara
CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00006277120108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004674
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
REQUERENTE:ANA LUCIA ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA
CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a
na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃi - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00006277120108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004674
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
REQUERENTE:ANA LUCIA ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA
CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a
na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃi - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00006277120108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004674
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
REQUERENTE:ANA LUCIA ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA
CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a
na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃs,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos

da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006534020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Monitória em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s):
OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZIMEIRE CASTRO VAZ Representante(s): OAB 23.558-O - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006534020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Monitória em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s):
OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZIMEIRE CASTRO VAZ Representante(s): OAB 23.558-O - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006534020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Monitória em: 01/10/2021---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s):
OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZIMEIRE CASTRO VAZ Representante(s): OAB 23.558-O - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00017644420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes

autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00017644420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00017644420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00020644020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO FRANCISCO LIMA
Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23844-B -
PAULA CRISTHINE LUZ DE CASTRO DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00020644020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO FRANCISCO LIMA
Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23844-B -
PAULA CRISTHINE LUZ DE CASTRO DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar

continuidade ã digitalizaãẽ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãẽ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãẽ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaãẽ do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos Carajãs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00020644020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO FRANCISCO LIMA
Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23844-B - PAULA CRISTHINE LUZ DE CASTRO DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãẽ do programa de digitalizaãẽ e virtualizaãẽ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaãẽ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaãẽ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãẽ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãẽ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaãẽ do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos Carajãs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00030534120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REQUERENTE:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãẽ do programa de digitalizaãẽ e virtualizaãẽ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaãẽ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaãẽ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãẽ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãẽ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaãẽ do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos Carajãs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00030534120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REQUERENTE:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãẽ do programa de digitalizaãẽ e virtualizaãẽ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaãẽ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaãẽ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãẽ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãẽ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaãẽ do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos Carajãs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ã 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00030534120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REQUERENTE:SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãẽ do programa de digitalizaãẽ e virtualizaãẽ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaãẽ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o

intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00032665720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00032665720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Embargos à Execução em: 01/10/2021---EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043499820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e

virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¡ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00043499820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¡ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00043499820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Mandado de Segurança Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¡ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00050517820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEMAIS MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¡ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ dos CarajÃs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00050517820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEMAIS MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00050517820188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEMAIS MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051554620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ROBERTO SENA AROUCHA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051554620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ROBERTO SENA AROUCHA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos

os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00051554620138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ROBERTO SENA AROUCHA
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 -
THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00052887820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO DA LUZ SILVA Representante(s):
OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00052887820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO DA LUZ SILVA Representante(s):
OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00052887820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOAO DA LUZ SILVA Representante(s):

OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057278920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:LEONIDAS DA SILVA PINTO
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057278920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:LEONIDAS DA SILVA PINTO
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00057278920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:LEONIDAS DA SILVA PINTO
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento

desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00061788520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AURIENE CARVALHO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã¿ do programa de digitalizaã¿ e virtualizaã¿ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, visando garantir maior celeridade e seguranã¿ na tramitaã¿ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ do Sudeste do Parã¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00061788520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AURIENE CARVALHO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATã¿RIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com deferimento judicial. Os autos permanecerã¿ disponã-veis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusã¿. Canaã dos Carajás, ___/___/___ ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria Respondendo 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00061788520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AURIENE CARVALHO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã¿ do programa de digitalizaã¿ e virtualizaã¿ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, visando garantir maior celeridade e seguranã¿ na tramitaã¿ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ do Sudeste do Parã¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00061788520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:AURIENE CARVALHO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã¿ do programa de digitalizaã¿ e virtualizaã¿ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parã¿, visando garantir maior celeridade e seguranã¿ na tramitaã¿ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã¿ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de Digitalizaã¿ do Sudeste do Parã¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076060520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:GONCALA ARAGAO SILVA
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO
GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-
A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do
programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir
maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do
acervo f?o-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos
Caraj?s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara
C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00076060520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:GONCALA ARAGAO SILVA
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO
GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-
A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do
programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir
maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do
acervo f?o-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos
Caraj?s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara
C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00076060520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:GONCALA ARAGAO SILVA
Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO
GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-
A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do
programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir
maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do
acervo f?o-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos
Caraj?s/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara
C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00076153020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum C?vel em: 01/10/2021---REQUERENTE:ARISTOTELES CONSTANTINO SILVA
OLIVEIRA Representante(s): OAB 25980-A - JO?O HENRIQUE GOMES CAMP?LO (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO
ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder
Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?o-sico, garantindo assim a
implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s,

ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076153020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ARISTOTELES CONSTANTINO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,

ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076153020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ARISTOTELES CONSTANTINO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,

ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00089294520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ZILMA MARCOS DA SILVA Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,

ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00089294520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ZILMA MARCOS DA SILVA Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o

intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00089294520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ZILMA MARCOS DA SILVA
Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00994648820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:BA NC O DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO GOMES RAMOS EXECUTADO:ORNILIO COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00994648820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:BA NC O DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO GOMES RAMOS EXECUTADO:ORNILIO COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00994648820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE: BANC O DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA
 CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
 (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO
 SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: ROGERIO GOMES RAMOS
 EXECUTADO: ORNILIO COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
 digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
 celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
 operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
 acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
 Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
 Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara
 Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00106607620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: E. M. V.
 PROCESSO: 00106607620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: E. M. V.
 PROCESSO: 00106607620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: E. M. V. **ATO
 ORDINATÓRIO**

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,
 visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
 jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
 a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da
 Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos
 autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará à Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____.

PROCESSO: 00119710520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: E. M. V.
 VITIMA: J. R. D. G.

ATO ORDINATÓRIO

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,
 visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
 jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
 a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da
 Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos
 autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará à Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00006229720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/07/2021---VITIMA:A. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO DENUNCIADO:J. L. V. Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29066 - RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000622-97.2020.8.14.0136 DECISÃO O Compulsando os autos, verifico que houve interposição de recurso de apelação, por parte do representante ministerial, à fl. 269. Sendo assim, abro vistas ao parquet, para que apresente razões ao recurso de apelação, no prazo legal, e sucessivamente a defesa, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Apas, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 22 de julho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 28/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00042414020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ANDERSON ALVES DO NASCIEMNTO Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Ãº Processo(s) nÃº 0004241-40.2017.8.14.0136 REQUERENTE(S): ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO(A): BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS TERMO DE AUDIÃNCIA Hoje, dia 14 de setembro de 2021, Ã s 11:00 horas, na sala de audiÃncia do fÃrum desta comarca, presente a Exma. Sra. Dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JuÃza de Direito. Feito o pregÃço, verificou-se presente o Dr. PLINIO ANDRADE SIQUEIRA, OAB/PA 24.090-A, ausente o Requerente ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO, presente ainda a REQUERIDA BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS, representado por sua Preposta BIANCA DE ARAÃJO BRITO, RG. 7439952-SSP/PA, acompanhada do Advogado, Dr. JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR, OAB/PA 18.265. Aberta a audiÃncia, o Advogado da Reclamada requereu a palavra e manifestou-se nos termos: Em virtude da ausÃncia da parte autora, requer sejam aplicadas as penalidades de confissÃo quanto as matÃrias de fato. Tentada novamente a conciliaÃço entre as partes, a mesma restou infrutÃ-fera. A MM. JuÃza assim decidiu: Com razÃo a postulãço da Requerida, para aplicaÃço da pena de confissÃo diante da ausÃncia pessoal do autor a audiÃncia de InstruÃço e Julgamento, embora devidamente intimado. Na espÃcie aplica-se o disposto no artigo 385, Ã§ 1º do CPC, o que me faz entender, tambÃm, pela dispensa da produÃço de outras provas. DELIBERAÃO: FaÃsam-se os autos conclusos para SentenÃsa. Intimados os presentes. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Â JuÃza de Direito: _____ Â Advogado do Requerente: _____

Requerido: _____

Advogado: _____ PROCESSO: 00053320520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M V DE PAIVA E CIA LTDA EPP. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0005332-05.2016.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 69. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se as concessõãrias de Ãguas e energia do Estado do ParÃ e telefonia (OI, VIVO, TIM, CLARO) para que forneÃsam, caso conste em seus cadastros, o endereÃso da executada, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se mediante o recolhimento das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO/CARTA PRECATÃRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO NÃº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Gomes CoÃlho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs PROCESSO: 00063079020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:SM DE OLIVEIRA MORAIS E CIA LTDA ME REQUERIDO:SUEIDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0006307-90.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃço de fl.306-v, INTIME-SE a parte exequente, por seu(s) Advogado(s), para no prazo de 10(dez) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃço e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, sem manifestaÃço, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás LHR PROCESSO: 00077779320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERIDO:RODOLFO MIGUEL NOGUEIRA BORGES Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM DO SUDOESTE DE MATO GRO Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007777-93.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte exequente requereu fl. 194 a suspensão do feito por 01(um) ano, o que foi deferido fl. 198. Não obstante, a parte exequente peticionou s fls. 200-203, requerendo novamente, que fossem tomadas medidas coercitivas e restritivas atípicas em desfavor da parte executada, já indeferidas anteriormente fl. 192. Uma vez que não há fatos novos, mantenho o indeferimento do pedido. Deste modo, intime-se a parte exequente, por seus advogados, para manifestar acerca do pedido de suspensão formulado (fl. 194) e deferido (fl. 198), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PA, 09 de setembro de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00094996520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA SILVA SANTOS MOTOS ME REQUERIDO:MARCOS DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009499-65.2016.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que embora tenha sido bloqueada as transferências nos veículos de fl. 91, via RENAJUD, tais veículos não possuem restrições e ainda não tinham sido penhorados. Deste modo, chamo o feito à ordem, e defiro o pedido de fl. 92-93 em relação a penhora do bem móvel bloqueado s fls. 90-91. Proceda-se com a penhora via RENAJUD. Depois, intime-se do termo de penhora o executado para se manifestar em 15(quinze) dias. Não havendo impugnação ou embargos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, se pretende adjudicar o bem. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, 09 de setembro de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00057532420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:BA NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:M S INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME REQUERIDO:MARCELO DE SIQUEIRA REQUERIDO:MARIA APARECIDA ROSA DE SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005753-24.2018.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte executada por seu Advogado (a), para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento atualizado, conforme memorial de cálculos juntados, sob pena da incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e expedição de mandado de penhora física ou via eletrônica. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PA, 10 setembro de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00060872420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARYA CLARA NASCIMENTO Representante(s): CASSIA MARCELA DO NASCIMENTO COELHO (REP LEGAL) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO ROBERTO DA

CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006087-24.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a recusa nomeada de fl. 33, NOMEIO o (a) Advogado (a) Dr(a). IZABELA FERNANDES- OAB/MG 125.131, contato: (96) 99188-3260, e-mail: izabelafernandes05gmail.com, para acompanhar este processo. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salário(s) mínimo(s). INTIME-SE pessoalmente o (a) defensor (a) dativo (a) da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. Ademais, cumpra-se a decisão de fl. 32. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 10 setembro de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00004746520108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010001919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Execução Fiscal
em: 29/09/2021---EXECUTADO:JOAO BATISTA DO AMARAL EXECUTADO: JOELCIO RIBEIRO DE
ARAUJO ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4.923-A - NELSON
WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHELLI DA SILVA PINHO
Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PINHO. 1.Intime-se a parte executada para que se
manifeste acerca dos documentos de fls. 171 e 185, bem como da petição de fls. 187 - 188, no prazo de 15
(quinze) dias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. São Domingos Capim, 28
de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00026633220198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.
REPRESENTANTE: M. N. A. MENOR: M. G. A. T. REQUERIDO: G. S. T. Representante(s): OAB 25403 -
FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) DESPACHO 1. Considerando o teor da petição
retro, expeça-se mandado para intimação da representante legal dos menores, Sra. M N A, informar os
dados da sua conta bancária, a fim de que o executado possa efetuar mensalmente o pagamento da verba
alimentar constante na sentença. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça
certificar os dados da conta informados pela parte. 2. Com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o
executado para manifestação em 05 dias. 3. Ciência ao Ministério Público. São Domingos do Capim/PA,
14/07/2020. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular S E R V I R Á C Ó P I A D E S T E (A) D
E S P A C H O / D E C I S Ã O C O M O M A N D A D O / P R E C A T Ó R I A conforme autorizado pelo
PROVIMENTO

PROCESSO: 00005022220108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010002058
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 29/09/2021---EXECUTADO:N N DE ARAUJO BASTOS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS E COSMETICOS ME EXECUTADO:V L N DOS PASSOS COMERCIO ME
EXECUTADO:E DO S DA S PEIXOTO ME Representante(s): OAB 9477 - PAULO AUGUSTO DA SILVA
NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A F CARVALHO ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-
A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NORMA NOELY DE
ARAUJO BASTOS EXECUTADO:DELSON DE JESUS NUNES ESPINDOLA Representante(s): OAB 7930
- ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) .Indefiro
o pedido de fl. 204, tendo em vista que o exequente não demonstra qualquer indício de modificação da
situação econômica do executado e considerando que já foi realizada busca ampla de bens perante os
sistemas informatizados conveniados e disponíveis, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências
realizadas, sendo inviável, portanto, o acolhimento de nova pesquisa de bens, ainda que em outro
sistema, sem nenhuma demonstração do exequente quanto à modificação na situação econômica da parte
executado. Cumpra-se conforme estabelecido na decisão de fl. 204. P.R.I.C. Expeça-se o necessário,
observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como
mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-
CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 29 de setembro de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito
Titular

PROCESSO: 00045248720188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J DE R DE LIMA PANTOJA LTDA REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR DE LIMA PANTOJA. Considerando o teor da manifestação de fl. 128, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no inciso III, do art. 921, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve algum ato praticado pelo exequente, no sentido de promover o regular processamento do feito. Após, conclusos. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 28 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00025239520198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---EXEQUENTE: RAIMUNDA DESIANI TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença e documentos acostados aos autos, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, arts. 219, caput, 535, caput e 536, § 4º); 2. Vindo aos autos, intimar o (s) exequente (s) para manifestação; 3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. P.R.I.C. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00001606220098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000675
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---AUTOR: VANIA LUCIA MACIEL MAIA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA - SESP. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada em relação à memória do débito colacionada pela exequente. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada em relação à memória do débito colacionada pela exequente. Considerando a controvérsia em relação aos demonstrativos de débitos juntados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador do juízo para realização dos cálculos necessários. O contador do juízo juntou aos autos os cálculos realizados, em relação aos quais apenas o requerido se manifestou. É o relatório, decidido. A impugnação ao cumprimento de sentença comporta parcial acolhimento, considerando que o cálculo elaborado pelo contador do juízo totalizou o valor de R\$ 2.938,67 (fl. 249), em detrimento do valor de R\$ 8.745,36 (fl. 211) apresentado pela parte exequente. Assim, constatado o excesso, ACOLHO a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 5.806,69 e homologo o cálculo apresentado pelo contador do juízo e determino: 1. OFICIE-SE AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 2.938,67 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), devendo o expediente ser instruído com os documentos relacionados conforme determinação legal. 2. Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único à referida resolução. 3. Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º). 4. Certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos

termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. 5. Realizado o depósito identificado pelo CPF ¿Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ ¿Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entendese as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º). 6. Efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado. 7. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito. 8. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor, retornem os autos conclusos. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser a parte executada a Fazenda Pública. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0004469-88.2018.814.0068

Réu: Roberto dos Santos Oliveira, vulgo ¿Piaba¿

Advogada nomeada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa, OAB/PA nº 6.440

Capitulaç¿o Provisória: art. 302, caput da Lei nº 9.503/97

DECIS¿O

Vistos,

Houve pedido às fls. 53 para habilitaç¿o como assistente de acusaç¿o da genitora da vítima, Sra. Elizabeth de Jesus Cardoso.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido às fls. 70.

Dessa forma, DEFIRO o pedido da Sra. Elizabeth de Jesus Cardoso para que seja habilitada aos autos como assistente da acusaç¿o, assim como seus patronos constituídos: Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA nº 3.555, Michele Andréa Tavares Belém, OAB/PA nº 15.873, Luís Felipe de Castro Santos, OAB/PA nº 30.580, e Andreza Ferreira Rodrigues, OAB/PA nº 22.551.

Ressalva-se que a assistente da acusaç¿o habilita-se em momento no qual já há audiência de instruç¿o e julgamento designada, de modo que receberá o processo na fase no qual se encontra, participando dos atos que se seguem.

Intime-se a assistente da acusaç¿o, por meio de seus patronos constituídos, do teor desta decis¿o, bem como da audiência designada para o dia 05/10/2021, às 09h:30min.

Deverá, ainda, ser intimada para informar, no prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, diante da proximidade da audiência, contato telefônico e e-mail tanto seus quanto de seus advogados, para que seja encaminhado o link para participaç¿o no ato, que será realizado por meio de videoconferência, através do sistema Microsoft Teams.

No demais, cumpra-se com o necessário para realizaç¿o da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECIS¿O SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 01 de setembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0000001-61.2018.8.14.0010**, que REQUERENTE: SERMA MARIA SOUZA COSTA, moveu em face de **REQUERIDO: SILAS COSTA DOS SANTOS, filho de** Serma Maria Souza Costa, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 09/03/2020 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: SILAS COSTA DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID (G-40 + F-70)**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curadora a Sra. **LUCIENE DA SILVA PINHO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 3 de agosto de 2021.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0800711-43.2021.8.14.0010**, que REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA, moveu em face de **REQUERIDO: RAILSON FURTADO ALMEIDA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 02/09/2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: RAILSON FURTADO ALMEIDA, **em virtude de do quadro de saúde CID F. 29 + F. 71**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 1 de outubro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0001933-94.2012.8.14.0010**, que o REQUERENTE: ITELVINA PACHECO DO CARMO, moveu em face do **REQUERIDO: ANTONIO SERGIO PACHECO DO CARMO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29 de abril de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: ANTONIO SERGIO PACHECO DO CARMO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F. 29 + F. 32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curadora a Sra. **ITELVINA PACHECO DO CARMO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 1 de outubro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0000494-94.2012.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerentes: MARIA IZIDORIA DA SILVA (FALECIDA), MARIA VALERIA DE SOUSA BEZERRA; ANTONIO WILSON DA SILVA SOUSA e EDIMILSON DE SOUSA

Advogada dos Requerentes: ALINE TAKASHIMA OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO BMC/BRAD

Advogados do Requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A e OAB/SP 128.341 e MARIA ADRIANA BARBOSA OAB/PA 20.717

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM B c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002271-70.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA LUCE COSTA DA SILVA

Advogado da Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PA 23.255

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 13h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0005836-13.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ADAIAS OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do Requerente: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

Requerido: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogados do Requerido: SILSON AMORIM OAB/TO 635-A; CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB/TO 2.404

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 12h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000343-21.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado da Requerente: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB/PA 14.745

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogados do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 13h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008979-39.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA

Advogado do Requerente: FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA OAB/PA 16.622

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 12h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002327-40.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.N.C.F. Representado por NATALINA CAMPOS QUEIROZ

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RENIVALDO DA SILVA DE JESUS

Advogado do Requerido: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 10/11/2021, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003842-76.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: HEBER PANTOJA DE SOUZA

Advogada do Requerente: FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA OAB/PA 28.497

Requerido: ELIZANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021 as 10:30h**, para realização de audiência de Conciliação.

Mãe do Rio/PA 09/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário- Diretor De Secretaria

Processo nº 0010730-95.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: SAMUEL PANTOJA

Advogado do Requerente: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA 19.098

Requerido: A.B.P. Representado por ADRIANA OLIVEIRA BATISTA

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0005993-15.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: GLEICIANE DE SOUSA SILVA

Advogados da Requerente: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178 e MURILO DE SOUSA PAIXÃO OAB/PA 29.791

Requerido: J.F.T. Representado por ELIENE MATIAS DA SILVA

Requerido: J.H.O.T. Representado por RESLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 11/11/2021, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 29 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000400-09.2007.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados do Exequente: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471 e ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES

Executado: SEVERINO CICERO DA SILVA

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de

ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 11/11/2021, às 13h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 29 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0006614-12.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.K.P.D. Representado por KIRLEY MORAIS DE VEIGA PONTES

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: JEAN LUIZ REIS DUTRA

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 11/11/2021, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 29 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003253-84.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALDENORA GOMES CORREA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do Requerido: XXXX

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação **para o dia** 12 / 11 / 2021 , às 12 : 30 horas.
2. Intime-se a Autora e seu advogado, dando-lhe ciência que a ausência ensejará o arquivamento dos autos.
3. Intime-se o Requerido para comparecer à audiência, dando-lhe ciência de que a ausência ensejará a aplicação da pena de revelia e que a contestação, oral ou escrita, deverá ser oferecida na audiência.
4. Em se tratando de relação de consumo, onde o Requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo os esclarecimentos e as provas que excluam sua responsabilidade pelas lesões supostamente sofridas pela Autora ou comprovem as legações deste, impõe-se a inversão do ônus da prova. Face ao exposto, por reconhecer a hipossuficiência da Autora, defiro o pedido formulado na inicial e inverte o ônus da prova.

Mêe do Rio-PA, dia 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0001161-41.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ANTONICE DE SOUSA ARAÚJO

Advogado da Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: CLARO TV

Advogados do Requerido: XXXX

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, uma vez que não fora apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e o feito trata de relação de consumo, razão pela qual, considerando a vedação da prolação de decisão surpresa (art. 9º do NCPC), bem como, em se tratando de relação de consumo, onde o Requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo os

esclarecimentos e as provas que excluam sua responsabilidade pelas lesões supostamente sofridas pelo (a) Autor (a) ou comprovem as alegações deste (a), impõe-se a inversão do ônus da prova, sobretudo, em compasso ao que giza o art. 6º VIII do CDC.

Renove-se o ato de citação pelo endereço indicado às fls. 33.

Designo a realização de **audiência de conciliação para o dia __12_/__11__/2021__ às __11__:__30__H**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderá manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderá se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Intimem-se pelos meios necessários.

Mé de Rio-PA., 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 0008440-73.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS

Requerente: LEONARDO RODRIGUES SILVA

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: ACERTE ADM DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do Requerido: XXXX

Processando-se com gratuidade de justiça pelo rito da Lei nº 9.099/95.

Recebo a inicial pois presentes os requisitos necessários ao processamento do feito, uma vez que há legitimidades de parte, interesse processual e capacidade postulatória.

Sustenta que efetuou lance em cota de consórcio sob a promessa de logo adquirir um caminho, porém a requerida não atende mais suas ligações.

O pedido do (a) Autor (a) encontra amparo no artigo 300, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência antecipada ocorre num juízo de cognição sumária, de modo que não se exige prova plena do direito alegado, bastando que as alegações do Autor sejam verossímeis e que um dano de difícil ou impossível reparação seja vislumbrado pela demora na concessão do provimento final. Não é o caso.

As provas contidas nos autos não são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, eis que nenhum dos documentos comprova que ao autor fora feita a promessa de que o valor dado como lance serviria como entrada para a compra do caminhão.

Quanto ao periculum in mora, não o entendo presente, posto que a devolução de dinheiro depositado meses atrás é ato judicial que equivale a provimento de mérito, incompatível com a fase procedimental.

Ademais, vislumbra-se, no caso, a possibilidade de irreversibilidade da medida, posto que, caso o (a) Demandante saia vencido na demanda, incerta será a devolução do numerário pago ao autor ao réu.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Designo audiência de conciliação para o dia 12 / 11 / 2021 às 13 : 30 horas, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderão manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intime-se pelos meios necessários, advertindo o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Finalmente, em se tratando de relação de consumo, onde o Requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo os esclarecimentos e as provas que excluam sua responsabilidade pelas lesões supostamente sofridas pelo Autor ou comprovem as legações deste, impõe-se a inversão do ônus da prova. Face ao exposto, por reconhecer a hipossuficiência do Autor, defiro o pedido formulado na inicial e inverte o ônus da prova.

Mê do Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 0009693-96.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: OSVALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do Requerido: XXXX

Vistos, etc.

Processando-se sob o rito da Lei 9.099/95 e com prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa.

OSVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Repetição de Indébito em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sustenta que não efetuou, nem autorizou ninguém a efetuar, nenhum desconto a título de BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA no valor de R\$ 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) junto ao Demandado.

Requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, indenização por danos morais e materiais, repetição do indébito em dobro e aplicação da inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Deduziu que a requerida já efetuou descontos indevidos no importe total de R\$ 717,09 (setecentos e dezessete reais e nove centavos) de julho de 2018 até o ajuizamento da ação.

É o relatório. Passo a decidir, de forma fundamentada.

O pedido encontra amparo no art. 303, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência antecipada ocorre num juízo de cognição sumária, de modo que não se exige prova plena do direito alegado, bastando que as alegações do Autor sejam verossímeis e que um dano de difícil ou impossível reparação seja vislumbrado pela demora na concessão do provimento final. Não é o caso, explico.

As provas contidas nos autos não são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, eis que pode haver documento comprobatório da celebração de negócio jurídico referente aos débitos em litígio, bem como, a despeito da tese de terem iniciado em 2018, o autor junta extrato bancário cuja consignação da parcela em epígrafe datar somente no ano de 2019.

Quanto ao periculum in mora, não entendo estar presente, posto que não há qualquer argumento no sentido de estar prejudicando seu sustento ou de seus familiares, não podendo o juízo entender dessa forma em prejuízo ao princípio da adstrição, conquanto se trate de verba de natureza alimentícia, de modo que, também, não se cuida de risco de dano.

Ademais, vislumbra-se, no caso, a possibilidade de irreversibilidade da medida, posto que, caso o (a) Demandante saia vencido na demanda, a devolução do numerário não poderá ser feita mediante consignação em folha, assim como a parte requerida enfrentará óbices financeiros para conseguir a restituição.

Por tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Finalmente, em se tratando de relação de consumo, onde o Requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo os esclarecimentos e as provas que excluam sua responsabilidade pelas lesões supostamente sofridas pelo Autor ou comprovem as alegações deste, impõe-se a inversão do ônus da prova. Face ao exposto, por reconhecer a hipossuficiência do Autor, defiro o pedido formulado na inicial e inverte o ônus da prova.

Designo audiência de conciliação **para o dia 12 / 11 / 2021 às 13 : 00 horas**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderá manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderá se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intime-se pelos meios necessários, advertindo o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, além da decretação de sua revelia.

Expeça-se o necessário.

Mãe do Rio - PA, 04 de maio de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 35/96 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00096757520198140027

Demanda Judicial: Ação De Obrigação De Fazer C/C Danos Morais E Repetição De Indébito Com Pedido De Tutela De Urgência.

Requerente: Maria Do Socorro Dos Santos Cavalcante

Advogado: Otávio Socorro Alves Santa Rosa

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730

Mãe Do Rio/PA 01/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00036441720148140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ao: Relaxamento de Prisão em: 01/10/2021---REQUERENTE:EVANDRO FURTADO DIAS Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando que não há mais o que se discutir na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 29 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00056919020168140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Relaxamento de Prisão em: 01/10/2021---REQUERENTE:MONICA DO SOCORRO DE SOUZA TAVARES Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) Vistos, etc. Considerando que não há mais o que se discutir na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 29 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00026045820188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021---DENUNCIADO:TIAGO ROQUE DE MIRANDA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:N. C. A. Sentença Vistos etc., Recebida a denúncia, passo a análise atinente à fase do artigo 397 do CPP. De acordo com esse artigo, juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado não constitui crime. Pois bem.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou TIAGO ROQUE DE MIRANDA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia, no dia 29/4/2018, o denunciado tentou matar NERIS CAMPELO DO AMARAL. Narra também, que o réu mantinha sob sua guarda a referida arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Assim delimitada a questão, passa-se a análise do caso concreto. A suposta vítima do crime de tentativa do homicídio, Neris Campelo do Amaral, ao ser ouvido na esfera administrativa (fls. 8-9 do IP), relatou: (...) que viu TIAGO sair do mato com uma espingarda; que correu para sua casa e ouviu um tiro; que depois veio a saber que quem havia dado o tiro foi seu filho NELSON. Também na esfera policial, o Sr. RAIMUNDO CAMPELO e NELSON SOUZA DO AMARAL (filho da vítima), também relataram que viram TIAGO saindo do mato com uma espingarda. RAIMUNDO disse ter visto pessoas correndo, mas não se moveu, por entender que não tinha motivos para TIAGO lhe causar mal injusto. Já NELSON disse que ao ver TIAGO com uma espingarda, resolveu atirar nele, antes que o réu atentasse contra a vida de alguém da família de NELSON. Conforme visto alhures, em nenhum momento,

há descrição do momento em que Neris teria efetivamente sofrido qualquer tentativa de homicídio por parte do Réu. Pelo contrário, todos os depoimentos são uníssonos em afirmar que o réu portava a arma de fogo, mas não afirmaram que o acusado teria iniciado os atos executórios da tentativa de homicídio. No presente caso, a questão está voltada para se, de fato, houve a caracterização de um crime ou não. De acordo com o ordenamento jurídico, para a caracterização de um crime, em sua forma tentada, é

necessário que ocorra ao menos o início dos atos executórios, e que estes não se consumem por circunstâncias alheias à vontade do agente, consoante dispõe o artigo 14, II, da Lei Substantiva Penal, isso significando dizer que havendo apenas atos preparatórios, sem início de execução, em regra, a conduta é atípica. Acerca do assunto, Damásio de Jesus assevera que exigindo a lei atos de execução, não aceitou a teoria subjetiva ou voluntarista, que se contenta com a exteriorização da vontade através de atos preparatórios; nem com a sintomática, que se satisfaz simplesmente com a periculosidade subjetiva manifestada. Foi aceita a teoria objetiva, exigindo um início típico de execução. (...). Os atos preparatórios não incidem sob a norma de extensão. (in Direito Penal 1º Volume 2 Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 328). O delito de homicídio possui como verbo nuclear do tipo matar, motivo pelo qual só é possível cogitar a sua forma tentada a partir do instante em que for posto em risco o bem jurídico tutelado, tal como se vê da disposição contida no artigo 14, II, do Código Penal. Assim, o caso em questão aponta a incidência do dispositivo legal supracitado, tão somente, na fase externa de execução do iter criminis, a qual, nas palavras de Celso Delmanto Considera-se iniciada a execução quando o agente começa a realizar o fato que a lei define como crime (tipo). Na prática, é importante observar o verbo (núcleo) que indica o comportamento punível, para verificar se houve ou não tentativa. Nem a cogitação do crime nem os atos preparatórios são puníveis, em vista do critério do art. 14, II. (DELMANTO, Celso, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto. Código Penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 64). Muito se discute a respeito da tênue diferenciação entre os atos preparatórios e os atos executórios. Entretanto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não há mais discussão que os últimos adquirem punibilidade por meio da figura tentada; ao passo que os primeiros não são puníveis conforme o direito pátrio determina. Sobre o assunto, mais uma vez as palavras de Celso Delmato, (...) Assim, os atos preparatórios distinguem-se dos executivos porque, embora possibilitem a prática do crime, não configuram o início de sua execução. (...) Outro exemplo que serve para mostrar a diferença entre atos preparatórios e atos de execução é que, nos primeiros, o agente pode não começar o crime, enquanto, nos outros

deve parar para desistir. (In Código Penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 64/65). No caso em discussão, conforme o relato da própria vítima, trata-se de empreitada delituosa que se afigurava ainda em sua fase preparatória, uma vez que não havia se iniciado a tentativa, porque, não restou demonstrado o intento de matar a vítima por parte do réu. Assim, tendo vista que não existiu ação idônea e inequívoca da prática do verbo do tipo matar, que desse início à realização do fato incriminador, tanto que a vítima relatou, em Juízo, que estava longe do réu e quando viu a espingarda saiu correndo. Ainda sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - INCONFORMISMO RÉU - PRETENZA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DO DELITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É necessário para o édito condenatório que a conduta do agente seja típica, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que o agente não iniciou a execução do delito. 2. Decisão reformada. (TJMT 2 RAC n. 91984/2011 2 Relator: Desembargador Gérson Ferreira Paes 2 Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal 2 Data do Julgamento 28/03/2012 2 Publicação 11/04/2012). Destarte, não restando demonstrada a tipicidade do incriminado em relação à tentativa de homicídio, mostra-se imperiosa a manutenção da SALVATERRA Avenida Victor Engelhard, Nº 1123 absolvição sumária prolatada em primeiro grau. PELO EXPOSTO, considerando a atipicidade da conduta atribuída ao réu, julgo improcedente a ação penal quanto a acusação de prática, pelo réu, do delito de tentativa de homicídio, ao tempo em que absolvo sumariamente o denunciado dessa imputação, nos termos do art. 397, III, do CPP. Diante desse cenário, não me ocorre outro posicionamento senão a de considerar que a prisão do acusado, não se mostra mais necessária, eis que os fundamentos que ora a alicerçavam não persistem. Assim, forçoso reconhecer a necessidade do RELAXAMENTO da medida extrema. POSTO ISSO, RELAXO A PRISÃO de TIAGO ROQUE DE MIRANDA. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se por outro motivo não deva o réu permanecer preso. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não

nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s) quanto a prática deste delito. Assim, **designo o dia 3/11/2021, às 11h00min, para a audiência de instrução e julgamento.** À Secretaria: - Intime-se o réu desta decisão; - Intime-se a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a Defesa desta decisão; - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do(s) réu(s); - Expeça-se o quer for necessário

P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, 23 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00013213220178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) VITIMA:V.
G. S. VITIMA:D. B. S. VITIMA:M. L. R. N. VITIMA:R. S. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001321-32.2017.8.14.0124 Autor: Minist?rio P?blico Estadual
R?u: Marcelo Pereira da Silva SENTEN?A COM RESOLU?O DO M?RITO Vistos os autos.
RELAT?RIO O MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? ofereceu den?ncia em face de
MARCELO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, ?2?,
incisos I e II do C?digo Penal. ? Narra a den?ncia que, na madrugada do dia 13/03/2017, durante ronda
realizada por policiais militares neste Munic?pio, nas proximidades da Vila Nazar?, foram avistados 02
(dois) nacionais em uma motocicleta Honda POP de cor preta, saindo em alta velocidade, tendo os
agentes se aproximado do local, instante em que algumas pessoas alegaram terem sido assaltadas pelos
indiv?duos que empreenderam fuga na motocicleta outrora avistada. Consignou ainda a inicial acusat?ria
que a guarni?o fez o acompanhamento t?tico em persegui?o aos Autores do fato, os quais foram
avistados pr?ximo ao Latic?nio Santa Clara, na BR 153, momento em que o comandante verbalizou os
comandos para que os Acusados parassem e efetuou um disparo de advert?ncia, pois a dupla estava
tentando se esquivar da abordagem da viatura, at? que o r?u Valdiney Gomes Mota, que estava na
garupa do ve?culo, sacou uma arma de fogo tipo rev?lver calibre 32, de cor prata, e apontou para os
militares. Relatou, ademais, o Dominus Litis que, ato cont?nuo, o Policial Militar que estava na porta da
VTR, com receio de ser atingido, de pronto efetuou um disparo contra o indiv?duo e, na cad?ncia dos
fatos, Valdiney Gomes Mota foi atingido pelo disparo e caiu da motocicleta, fazendo com que o coautor,
Marcelo Pereira da Silva, que estava conduzindo o ve?culo, parasse, e, assim, ser abordado e preso.
Consta da den?ncia que os autores do crime foram levados imediatamente para o Hospital Municipal,
contudo, Valdiney Gomes Mota n?o resistiu e veio a ?bito, pelo que a pe?sa acusat?ria cuidou apenas
da responsabilidade criminal do denunciado MARCELO PEREIRA DA SILVA. Ademais, a pe?sa
acusat?ria narra que as v?timas Leidiane Bonfim Silva e Donizete Barbosa da Silva alegaram que, no dia
do ocorrido, estavam na resid?ncia situada na rua Nova Jerusal?m, quando os autores do fato
passaram na motocicleta, tendo o indiv?duo que estava na garupa apontado a arma e ordenado a entrega
de um aparelho Motorola Moto G de cor preta, fugindo logo ap?s a entrega. J? as v?timas Vilsorlan
Gomes da Silva, Ricardo Souza Lima e Maria L?cia Rodrigues Nonato, de acordo com o relato
ministerial, declararam que, naquela noite, ap?s uma festa que ocorria no Bairro do Ren?, foram at? a
frente da resid?ncia de Maria L?cia, na Vila Nazar?, quando avistaram os autores do fato na
motocicleta e, com o mesmo modus operandi, o que estava na garupa pediu celular e dinheiro, fazendo a
revista e evadindo-se ap?s n?o encontrar os pertences que estava em busca. A pris?o em flagrante do
Acusado foi convertida em preventiva na data de 16 de mar?o de 2017, consoante decis?o acostada
?s fls. 31/32 do apenso. Recebida a den?ncia em 29 de mar?o de 2017, ? fl. 07, o Denunciado foi
devidamente citado (fl. 12, v?) e apresentou defesa por interm?dio da Defensoria P?blica ?s fls.
14/15. Certid?o de antecedentes ? fl. 16. Audi?ncia de instru?o e julgamento realizada em 12 de
julho de 2017, em que compareceram testemunhas e o r?u. Homologada a desist?ncia da testemunha
de acusa?o Ricardo Sousa Lima, o Parquet insistiu na oitiva da v?tima Leidiane Bonfim Silva (fls.
30/32). Audi?ncia de continua?o no dia 17 de julho de 2017, em que foi revogada a pris?o
preventiva do Acusado, com a imposi?o de cautelares diversas da pris?o (fls. 45/45, v?), bem como
constatada a aus?ncia de localiza?o da v?tima Leidiane Bonfim Silva e requerida a oitiva de uma
testemunha de defesa (fls. 45/45, v?). Procura?o do advogado constitu?do pelo R?u ?s fls. 58/59.
Audi?ncia realizada no dia 3 de dezembro de 2019 em que se deu o interrogat?rio do R?u (fl. 81),
tendo o Minist?rio P?blico justificado sua aus?ncia. Manifesta?o ministerial ? fl. 85 requerendo a
designa?o de audi?ncia para oitiva da testemunha Leidiane Bonfim Silva, constando no mandado a
advert?ncia acerca da possibilidade de condu?o coercitiva. Designada a audi?ncia requerida, essa
foi realizada por meio de videoconfer?ncia ? fl. 92, tendo o advogado constitu?do informado que o R?u
n?o possu?a interesse em participar do ato. Alega?oes finais do Minist?rio P?blico ?s fls. 93/96,

vãº pugnando pela condenaã§ã£o do Rã©u como incurso nas penas do art. 157, Â§2º, inc. II do Cã³digo Penal e pela fixaã§ã£o do montante mã-nimo de reparaã§ã£o civil em virtude dos prejuã-zos materiais causados. Por seu turno, a Defesa apresentou memoriais sustentando a absolviã§ã£o do Acusado, com base no art. 386, VII do Cã³digo de Processo Penal e, subsidiariamente, a fixaã§ã£o da pena no mã-nimo legal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 99/104). Vieram os autos conclusos para sentenã§a. ã O RELATãRIO. FUNDAMENTAãO Inicialmente, observo que os fatos ocorreram antes da vigãncia da Lei nãº 13.654, de 2018, motivo pelo qual o Rã©u serã incurso nas penas do art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, com redaã§ã£o anterior ã referida lei, em que o emprego de arma de fogo era punido com aumento de pena de 1/3 atã© a metade, e nã£o de 2/3, como atualmente consta na redaã§ã£o do art. 157, Â§2-A, inciso I. Logo, em atenã§ã£o ao princã-pio da irretroatividade da lei penal malã©fica, de antemã£o, entendo oportuno salientar que, embora reconhecido o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, atualmente previsto no art. 157, Â§2º-A, I do Cã³digo Penal, o aumento de 2/3 (alteraã§ã£o malã©fica) ocorreu com o advento da Lei 13.654/2018, antes dos fatos narrados nestes autos, razã£o pela qual este patamar nã£o se aplica ao caso dos autos, senã£o o de 1/3 ao tempo da conduta entã£o vigente. Feito tal esclarecimento, verifico, ao exame dos autos, estarem presentes os pressupostos processuais e as condiã§ã¶es da aã§ã£o penal. Nã£o vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. O ilã-cito pelo qual responde o Acusado possui a seguinte redaã§ã£o: Art. 157 - Subtrair coisa mã³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaã§a ou violãncia a pessoa, ou depois de havã-la, por qualquer meio, reduzido ã impossibilidade de resistãncia: Pena - reclusã£o, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terã§o) atã© metade: I - se a violãncia ou ameaã§a ã exercida com emprego de arma; II - se hã o concurso de duas ou mais pessoas; (Redaã§ã£o anterior ã Lei nãº 13.654, de 2018) Para se aferir a tipicidade da conduta supostamente praticada pelo Rã©u, vale dizer, a presenã§a, nestas, dos elementos que compãe o tipo descrito no dispositivo de lei em referãncia, necessãria se faz a aferiã§ã£o da materialidade e da autoria delitiva. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, Â§2º, INCISOS I E II DO CãDIGO PENAL (REDAãO ANTERIOR ã LEI Nãº 13.654, DE 2018) A materialidade, ou seja, a prova da existãncia do fato objeto de julgamento, ã inconteste, consoante depoimentos das testemunhas, autos de apreensã£o e apresentaã§ã£o dos objetos e laudo de perã-cia tãcnica de mecanismo e funcionamento, potencialidade lesiva e recentidade de disparo (fl. 55 do IPL). Tambãm nã£o restam dãvidas quanto ã autoria do Denunciado, notadamente pela prova oral colhida em juãzo e pelos termos de reconhecimento constantes do inquãrito. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITãRIO EM JUãZO foram harmãnicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faã§o, outrossim, em linhas gerais, o necessãrio destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. A vã-tima VILSORLAN GOMES DA SILVA declarou em Juãzo: Que estava em um show no Bar Renãa juntamente com o Sr. Ricardo Souza Lima e a Sra. Maria Lãcia Rodrigues Nonato; que, apãs o final do show, se dirigiram para a frente da casa da Sra. Maria Lãcia e Iã ficaram conversando; que, nesse momento, passaram na frente da residãncia dois indivã-duos em uma moto; que em seguida a moto retornou com apenas um dos indivã-duos; que o segundo estava atrãs e apareceu armado anunciando o assalto; que quando a moto retornou com apenas um dos indivã-duos, foram surpreendidos pelo Denunciado, que empunhava uma arma; que nã£o conhecia o rã©u MARCELO antes dessa ocasiã£o; que um apontou a arma, anunciou o assalto e ordenou que as vã-timas entregassem os seus pertences, momento em que disseram que nã£o possuã-am nada; que o Rã©u perguntou o que eles estavam bebendo, ao que as vã-timas responderam que era uma ãdose de cachaã§aã; que ele tomou a bebida e evadiu-se do local; que nã£o chegou a ver o rosto do indivã-duo que pilotava a moto; que os sujeitos saã-ram em direã§ã£o ao km 48ã; que, apãs a fuga, passou uma viatura da polã-cia militar em frente ao local em que as vã-timas se encontravam, ocasiã£o em que informaram aos policiais do ocorrido. Quando perguntado pela defesa, afirmou a referida vã-tima que quem empunhava a arma e anunciou o assalto foi o coautor, Valdiney Gomes Mota. MARIA LãCIA RODRIGUES NONATO, tambãm apontada como vã-tima, assim declarou sobre os fatos: Que, juntamente com o Sr. VILSORLAN e com o Sr. RICARDO, haviam retornado do Bar do Renãa e ficaram conversando em frente ã sua casa; que passaram dois sujeitos em uma motocicleta em direã§ã£o ao km 48 e em seguida a moto retornou apenas com um dos sujeitos; que o segundo comparsa veio andando pela lateral da casa da vã-tima, lhe apontou a arma e anunciou o assalto; que ordenou que lhes fosse entregue ãbebida, dinheiro ou telefoneã, momento em que as vã-timas disseram que nã£o tinham nada alãm de um copo com bebida; que o autor do fato tomou a bebida e foi embora junto com seu comparsa em direã§ã£o ao km 48; que os assaltantes nã£o levaram nada, mas um bebeu uma dose de cachaã§a, e foram embora; que ele se despediu e falou: ãfiquem com Deusã; que acionaram a Polã-cia; que o assaltante preso foi o que lhe

abordou; que o assaltante que morreu era o que estava conduzindo a moto; que não conhece os assaltantes; que na delegacia reconheceu o acusado, a moto e a arma; que não tinha segurança suficiente para afirmar se foi o r. MARCELO ou VALDINEY que anunciou o assalto, devido ao seu nervosismo diante da situação. O policial militar ABEL ELIAS BRAGA, testemunha compromissada, prestou as seguintes declarações: Que a polícia militar foi acionada pelas vítimas e que, ao chegar no local informado, viram dois elementos em uma motocicleta POP de cor preta, em alta velocidade; que foi informado as vítimas haviam sido assaltadas por dois homens, sendo que um deles realizou o roubo utilizando-se de arma de fogo; que levaram seus aparelhos telefônicos móveis; que, de posse dessas informações, começaram a fazer o acompanhamento dos suspeitos na viatura da Polícia Militar; que, ao passar em uma ponte, quase em frente ao laticínio Santa Clara, conseguiram ficar lado a lado com os suspeitos que empreendiam em fuga; que deu voz de prisão e em seguida realizou um disparo de arma de fogo para cima, como forma de advertência; que após o disparo de advertência, o que estava no banco do passageiro sacou uma arma e tentou alvejar os policiais que estavam na viatura; que, antevendo o risco que a sua integridade física e a de seu companheiro estava correndo, realizou um disparo para fazer cessar o iminente risco de vida que corriam; que o disparo realizado acabou atingindo o coautor que estava no banco de trás da motocicleta; que, após o disparo, os furtivos pararam o veículo e os policiais fizeram a abordagem, identificando que o r. MARCELO estava desarmado; que logo após realizaram a prisão do acusado e prestaram socorro ao indivíduo alvejado, levando-o ao Hospital Municipal; que não conhecia nenhum dos dois autores do fato, mas que as vítimas que acionaram a Polícia Militar os reconheceram, bem como reconheceram a arma e o veículo utilizados; que, no momento da abordagem, quem conduzia a moto era o r. MARCELO e quem estava na garupa era VALDINEY; que as vítimas fizeram o reconhecimento de VALDINEY por fotografia e que o ato de reconhecimento do denunciado MARCELO não foi realizado ao lado de outras pessoas, estando o Acusado sozinho nesse momento; que a arma utilizada para o roubo era da cor preta. LUCIANO FRAZÃO BERREDO, também policial militar, assim esclareceu: Que, na data do fato, ele e seu companheiro de trabalho estavam realizando a ronda em direção à Vila Nazaré; que avistaram uma motocicleta saindo da vila em sentido BR; que, ao chegar na Vila, as vítimas relataram que haviam sido assaltadas e que os suspeitos utilizaram arma de fogo; que, após o relato, fizeram o acompanhamento dos Autores do fato; que, ao passar por uma ponte, próximo a um laticínio, conseguiram emparelhar a viatura com a motocicleta dos suspeitos; que seu companheiro deu voz de prisão e logo depois disparou um tiro de advertência; que o indivíduo que estava na garupa da moto sacou uma arma e apontou para a viatura dos policiais, momento em que o policial Abel alvejou com um tiro o indivíduo que lhes apontara a arma; que, após o disparo, o piloto da moto parou e os policiais fizeram a abordagem, prendendo o Denunciado e levando o coautor VALDINEY para o hospital; que foi apreendida uma arma com os furtivos; que não se recorda se havia mais algum bem; que nunca os tinha visto antes; que soube por terceiros que os suspeitos estavam promovendo um arrastão na cidade e na Vila Nazaré. O depoimento do policial militar Daniel Santana Silva, foi no mesmo sentido dos demais policiais ouvidos como testemunha, confirmando a cadência dos fatos narrados. A testemunha VALMIR GOMES MOTA afirmou: Que era irmão do Valdiney Gomes Motta; que não presenciou os fatos; que o r. Marcelo e seu irmão eram amigos; que sabe que no dia eles saíram para ir a uma festa; que Valdiney não tinha arma; que a motocicleta era do irmão; que ele não tinha antecedentes criminais; que o escrivão disse que os policiais deram ordem para parar, mas a moto continuou; que Valdiney fez um movimento brusco e o policial atirou achando que ele iria revidar; que nada mais sabe informar sobre os fatos. DONIZETE BARBOSA DA SILVA, vítima não compromissada, confirmou ter sido vítima do roubo, nos termos destacados: Que os assaltantes chegaram e um desceu com a arma; que olhou para a arma; que o assaltante falou: "passa o celular, dinheiro, o que tiver"; que falou para o assaltante que só tinha celular; que reconheceu a arma na delegacia; que entregou o seu celular; que um rapaz para quem tinha emprestado a sua moto retornou no local; que não viu o assaltante montando na moto; que foi com seu amigo na delegacia; que não lembra se o assaltante preso foi o mesmo que lhe assaltou. A vítima LEIDIANE BONFIM SILVA declarou em Juízo: Que se recorda que estavam saindo do bar do Rená e foram para uma rua muito escura, quando os autores do fato passaram perto e ela suspeitou, pensando que poderiam voltar; que falou para Donizete esconder o celular, mas ele não escondeu; que, ao chegar em casa, jogou o celular por baixo da porta; que uma moto pop 100 chegou por trás de uma cerca perto da casa e o outro veio com a arma e colocou neles; que levaram o celular sob ameaças de que iriam atirar; que depois fugiram na motocicleta; que não chegaram a agredir, só apontaram a arma e revistaram para saber se tinham outra coisa; que estavam de cara limpa e que conseguiu reconhecê-los prontamente na delegacia; que conversou com Donizete e soube que o celular não foi recuperado; que a pessoa que estava pilotando a moto, a qual conhecia de vista, sobreviveu, e

soube que o que estava na garupa e apontou a arma faleceu. Em seu interrogatório, o réu MARCELO PEREIRA DA SILVA negou a autoria dos fatos imputados, assim relatando: Que na época morava na Vila Apinagás e que foi todo mundo junto para uma festa no Bar do Renã; que foi de moto junto com Valdiney; que apesar disso não ficou na companhia dele na festa, pois ficou com outras pessoas; que na hora de ir embora também voltou com ele; que quando chegou perto do laticínio viu a viatura perto e mandando parar; que não praticou o assalto; que estava dirigindo, porque o garupa estava meio bãbado; que quando desceu da moto colocou a mão na cabeça e viu que seu colega tinha uma arma; que estavam voltando para Vila Apinagás, onde todo mundo se conhece; que conhecia o dono da moto porque suas famílias se conheciam, mas que na festa se separaram; que não conhece as vítimas e que não as viu, apenas lhe falaram que elas tinham o reconhecido como um dos autores do crime. Reputo que o acusado perfeitamente compreensível que o Acusado declare não ter praticados os fatos imputados na denúncia, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa, contudo, tal como já declinado, as provas coligidas aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, que o reconheceram como um dos autores do fato, me persuadem completamente acerca da materialidade e da autoria delitiva. Observo que as provas indicam que houve a tentativa de roubo, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, além da prática de roubo consumado, com o mesmo modus operandi, na forma circunstanciada. Ressalto que, mesmo que o réu não tenha feito uso da arma, e sim o coagente da prática delitiva, fica consubstanciada a figura típica prevista no art. 157, §2º, inc. I (redação anterior à Lei 13.654/2018), por se tratar de circunstância objetiva, como se infere da interpretação do art. 30 do Código Penal. Nesse sentido, eis o que entende a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA RES - NEGATIVA DA AUTORIA - DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS - RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO - ALIBIS NÃO COMPROVADOS - APREENSÃO DA RES EM PODER DE UM DOS AGENTES - AUTORIA DEMONSTRADA - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO USO DE ARMA - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CO-AUTORES - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - BEM RETIRADO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - ROUBO CONSUMADO - CONDENAÇÕES MANTIDAS A apreensão da res não é indispensável à comprovação do delito, inclusive porque o agente pode escondê-la, desviá-la ou destruí-la. No roubo, via de regra praticado na clandestinidade, as palavras das vítimas constituem valioso elemento de prova, principalmente quando reconhecem os agentes, pois não os conhecendo, não teriam outro motivo para acusá-los. Pequenas divergências são perfeitamente normais, não invalidando depoimentos, coerentes na essência dos fatos. Depoimentos de policiais devem ser considerados como de qualquer outra testemunha. A apreensão do produto do roubo na posse do réu, sem explicações satisfatórias, presume a autoria, invertendo o ônus da prova. Quem argui alibi deve comprová-lo. No crime de roubo, para o reconhecimento da circunstância do uso de arma, não é necessário sua apreensão, podendo ser comprovada pelo testemunho da vítima. Basta o emprego de arma por um dos agentes para que o aumento de pena atinja a todos os co-participes do roubo. Não se cogita de tentativa, se a coisa roubada foi retirada da esfera de vigilância da vítima e mantida, ainda que por curto espaço de tempo, na posse do agente. No roubo circunstanciado, sendo duas as circunstâncias, a pena é aumentada na terceira fase da dosimetria, razão de 3/8 (três oitavos) (TJ-SC - APR: 155379 SC 2005.015537-9, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 2005.015537-9). Grifei. Assim, da análise dos autos, verifico a ocorrência da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II - redação antes da Lei nº 13.654, de 2018, na forma do art. 14, II, todos do CP, contra as vítimas Vilsorlan Gomes da Silva, Ricardo Souza Lima e Maria Lúcia Rodrigues Nonato, bem como do mesmo delito na forma consumada, esse contra as vítimas Leidiane Bonfim Silva e Donizete Barbosa da Silva, pelo que se aplica a redação do art. 71, parágrafo único, do diploma penal, que assim dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuados do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poder o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO

PUNITIVA ESTATAL para condenar MARCELO PEREIRA DA SILVA nas penas do art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, com redação anterior à Lei nº 13.654, de 2018, na forma do art. 14, II e do art. 157, Â§ 2º, inciso I e II, c/c art. 71, todos do CPB. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. A) CRIME DO ART. 157, Â§ 2º, INCISOS I E II, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654, DE 2018, NA FORMA DO ART. 14, II (VÍTIMAS VILSORLAN GOMES DA SILVA, RICARDO SOUZA LIMA E MARIA LÍCIA RODRIGUES NONATO) a.1) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) Culpabilidade: não destoa da normalidade da espécie. Antecedentes: não possui antecedentes criminais, vez que, conforme CAC juntada aos autos, não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ; Personalidade do agente: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; Motivos: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais além do que o propósito da ação delituosa. Não visualizo motivação prejudicial ao réu, além da já valorada pelo tipo qualificado (obter lucro fácil, inerente ao delito); Circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, enseja a valoração negativa pelo fato de ter sido mediante uso de arma de fogo; Conduta social: tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do Condenado no meio em que vive, perante a comunidade e a família. No caso, não foram colhidas informações suficientes a respeito da conduta social do agente, pelo que deixo de valorar esta circunstância; Consequências: pelos relatos colhidos, não observo a existência de consequências de ordem desfavorável além das inerentes ao tipo, tendo em vista que não houve inversão da posse de nenhum bem das vítimas; Comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a conduta do réu, sendo essa circunstância neutra. Desta forma, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, sendo 01 (uma) desfavorável, considerando a variação de pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, cada circunstância corresponde a 9 (nove) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No tocante à multa, aplico a pena de 19 (dezenove) dias-multa, conforme artigo 49, caput, do Código Penal, fixados, cada qual, no valor de 1/30 do salário mínimo, conforme § 1º do artigo 49 do CP, o qual será atualizado quando da execução, conforme art. 49, § 2º do CP. a.2) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não se vislumbram a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuantes. a.3) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO De acordo com a redação do parágrafo segundo, inciso II do art. 157 do CPB, a pena aumenta-se de 1/3 até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas. Assim, fica a pena aumentada em 1/3, totalizando 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Destaco que, na trilha do entendimento do STJ, existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da reprimenda na terceira fase. Assim, considerando que o emprego de arma de fogo foi considerado como circunstância desfavorável, deixo de aplicar o aumento de pena relativo ao art. 157, § 2º, I do CP (redação anterior). Todavia, há o reconhecimento da causa de diminuição decorrente da tentativa, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal. No que se refere à configuração da tentativa, doutrina e jurisprudência majoritárias afirmam que a definição do percentual da redução da pena observar-se-á apenas o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, assim como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Deste modo, diante do reconhecimento da TENTATIVA (CPB, art. 14, II), considerando as circunstâncias do iter criminis no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do CPB, promovo a redução de 1/3 da pena anteriormente dosada, pelo que passa a totalizar 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. B) CRIME DO ART. 157, Â§ 2º, INCISOS I E II, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654, DE 2018, (VÍTIMAS LEIDIANE BONFIM SILVA E DONIZETE BARBOSA DA SILVA) b.1) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) Culpabilidade: não destoa da normalidade da espécie. Antecedentes: não possui antecedentes criminais, vez que, conforme CAC juntada aos autos, não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ; Personalidade do agente: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; Motivos: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais além do que o propósito da ação delituosa. Não visualizo motivação prejudicial ao réu, além da já

valorada pelo tipo qualificado (obter lucro fãcil, inerente ao delito); Circunstãncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessãrios ou acidentais nãõ definidos na lei penal. Sãõ elementos que nãõ compãm o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, ensejo a valoraãõ negativa pelo fato de ter sido mediante uso de arma de fogo; Conduta social: tem carãter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do Condenado no meio em que vive, perante a comunidade e a famãlia. No caso, nãõ foram colhidas informaãões suficientes a respeito da conduta social do agente, pelo que deixo de valorar esta circunstãncia; Consequãncias: pelos relatos colhidos, observo a existãncia de consequãncias de ordem desfavorãvel alãõ das inerentes ao tipo, tendo em vista que foi subtraãdo o aparelho celular, bem essencial de uma das vãtimas; Comportamento da vãtima: as Vãtimas nãõ contribuãram para a conduta do Rãõu, sendo essa circunstãncia neutra. Desta forma, atendendo ã s circunstãncias judiciais do artigo 59 do CPB, sendo 02 (duas) desfavorãveis, considerando a variaãõ de pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, cada circunstãncia corresponde a 9 (nove) meses², e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusãõ. No tocante ã multa, aplico a pena de 28 (vinte e oito) dias-multa, conforme artigo 49, caput, do Cãdigo Penal, fixados, cada qual, no valor de 1/30 do salãrio mãnimo, conforme Â§ 1ãº do artigo 49 do CP, o qual serã atualizado quando da execuãõ, conforme art. 49, Â§2ãº do CP.

b.2) CIRCUNSTãNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Nãõ se vislumbram a ocorrãncia de circunstãncias agravantes nem atenuantes. b.3) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIãõ De acordo com a redaãõ do parãgrafo segundo, inciso II do art. 157 do CPB, a pena aumenta-se de 1/3 atãõ metade se hã o concurso de duas ou mais pessoas. Assim, fica a pena aumentada em 1/3, totalizando 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusãõ e 37 (trinta e sete) dias-multa. ã Destaco que, na trilha do entendimento do STJ, ã existindo duas causas de aumento, previstas no Â§ 2ãº do art. 157 do Cãdigo Penal, ãõ possãvel que uma delas seja considerada circunstãncia judicial desfavorãvel, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve ã majoraãõ da reprimenda na terceira faseãõ. Assim, considerando que o emprego de arma de fogo foi considerado como circunstãncia desfavorãvel, deixo de aplicar o aumento de pena relativo ao art. 157, Â§2ãº, I do CP (redaãõ anterior). Inexistem causas de diminuiãõ. C) DO CRIME CONTINUADO Dispõe o art. 71 do Cãdigo Penal que: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma aãõ ou omissãõ, pratica dois ou mais crimes da mesma espãcie e, pelas condiãões de tempo, lugar, maneira de execuãõ e outras semelhantes, devem os subseqãentes ser havidos como continuaãõ do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um sã dos crimes, se idãnticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terãos.ã Parãgrafo ãnico - Nos crimes dolosos, contra vãtimas diferentes, cometidos com violãncia ou grave ameaãa ã pessoa, poderã o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstãncias, aumentar a pena de um sã dos crimes, se idãnticas, ou a mais grave, se diversas, atãõ o triplo, observadas as regras do parãgrafo ãnico do art. 70 e do art. 75 deste Cãdigo. Neste caso, considero que deve ser aplicada a pena do roubo circunstanciado consumado, aumentada da fraãõ de 1/6, com base no nãõmero de infraãões, conforme orienta a jurisprudãncia pãtria no AgRg no AREsp 724584/DF: Esta Corte Superior firmou a compreensãõ de que a fraãõ de aumento no crime continuado ãõ determinada em funãõ da quantidade de delitosã cometidos,ã aplicando-seã aã fraãõã de aumento de 1/6 pela prãticaã deã 2ã infraãões;ã 1/5,ã paraã 3ã infraãões;ã 1/4,ã paraã 4 infraãões; 1/3, para 5 infraãões; 1/2, para 6 infraãões; e 2/3, para 7ã ouã mais infraãões (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016)." Considerando a pena aplicada para o delito tipificado no art. 157, Â§ 2ãº, incisos I e II, com redaãõ anterior ã lei nãº 13.654, de 2018, na modalidade consumada, aumentada de 1/6, resta a penalidade totalizada em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusãõ e 43 dias-multa. Anoto que, no concurso de delitos, as penas de multa existentes sãõ aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Cãdigo Penal), ã exceãõ da hipãtese de crime continuado (STJ, HC 132857), que segue o sistema da exasperaãõ. D) DETRAãõ O Procedo ã detraãõ penal, nos termos do artigo 387, Â§2ãº, do CPP. Considerando que o Rãõu ficou preso por 125 dias, declaro a detraãõ em sua pena, reduzindo esse montante da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual nãõ influencia no regime inicial de cumprimento de pena. E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposiãõ do art. 33, Â§2ãº, ããã, do Cãdigo Penal serã o FECHADO. F) SUBSTITUIãõ O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS os termos do artigo 44 do CP, sobre a possibilidade de substituiãõ da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razãõ da quantidade de pena e de o crime ter sido cometido mediante grave ameaãa ã pessoa, nãõ faz ãjusãõ o Condenado ã substituiãõ. Nesse diapasãõ, deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. G) SUSPENSãõ O CONDICIONAL DA PENA Consoante disposiãõ

do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausente o requisito temporal do caput. H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente caso. I) FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor máximo de indenização, a margem de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Entendo pela ausência de substrato para a delimitação do quantum indenizatório, porquanto não há prova concreta nos autos nesse particular e, diferentemente do que ocorre na esfera dos danos extrapatrimoniais, reputo ser aquela imprescindível. Eis a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI DAS LICITAÇÕES E PECULATO (ART. 312 DO CP). VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A reparação de danos materiais, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material [...] Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. 2. No presente caso, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, segundo o Tribunal de origem, não houve instrução específica, o que afastou do acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, obviamente implica cerceamento de sua defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1778338 AL 2018/0293188-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 - grifei). J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. K) PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o réu respondeu a maior parte do processo em LIBERDADE, não havendo razões para, neste momento, decretar a custódia preventiva ou medidas cautelares diversas, sob pena de execução provisória da pena, cuja possibilidade é repudiada pelo ordenamento pátrio (ADCs 43, 44 e 54). Assim, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. L) DISPOSIÇÕES FINAIS As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) expeçam-se as guias de execução, remetendo-as ao Juízo de Execução competente; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) certifique-se, quando da intimação do (s) sentenciado (s), acerca de eventual manifestação de interesse em recorrer; e) Após as diligências acima e as eventuais de praxe para procedimentos desta natureza, certificado o trânsito em julgado, expeça (m) -se a (s) competente (s) guia (s) de execução e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os Ofendidos, na forma do art. 201, §2º do CPP. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 28 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia 1 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais. 2 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais.

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:FELIX MARCOS MORAES FERREIRA VITIMA:C. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000963-96.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual RÁ@u: FELIX MARCOS MORAES FERREIRA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FELIX MARCOS MORAES FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal (duas vezes) e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Narra a denúncia que, no dia 10/03/2019, durante a madrugada, na residência da vítima localizada na Rua Tetra Campeão, s/n, São Domingos do Araguaia, o Denunciado foi ao local indicado e agrediu sua ex-companheira Cristiele Ribeiro dos Santos, jogando-a contra o solo, torcendo o seu braço e chutando-a. Ademais, mostrou para a vítima a imagem de uma arma de fogo que estava armazenada no seu aparelho celular, e proferiu as seguintes ameaças: "comprei esse revólver para te matar com ele" (textuais). Consignou ainda a exordial que o Denunciado, instantes depois, retornou à casa da vítima, e proferiu mais ameaças: "abre essa porta se não eu te mato" (textuais). A denúncia foi recebida no dia 10 junho de 2019, fl. 05, o Denunciado foi citado (fl. 08) e apresentou Reposta Acusação por meio do seu patrono s fls. 09/14. Certidão de arquivamento de medida protetiva (fl. 20). Cópia da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência juntada s fls. 21/22. Certidão de antecedentes criminais fl. 23. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de setembro de 2021, foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do réu (fls. 42/43). Em alegações finais orais, o Ministério Público pleiteou a total procedência da denúncia e requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais. Por seu turno, a Defesa do réu requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. BREVE RELATO SOBRE OS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR A lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, inaugurou uma fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira, apresentando mecanismo especial de proteção conferida pela Constituição à pessoa do sexo feminino. Não se trata de uma proteção desproporcional, pois a referida norma está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, segundo dicção da Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (É) § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito do Direito Internacional, a lei se encontra em perfeita harmonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96), e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02). Segundo a visão da doutrina majoritária e do Supremo Tribunal Federal: A violência doméstica contra a mulher decorre de deplorável situação de domínio, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher. Sabe-se da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o Direito Penal Brasileiro chegava ao ponto de permitir ao marido matar a mulher quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, o sistema jurídico pátrio vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, ao assegurar em seu texto a igualdade entre homem e mulher. STF - HC: 106212. Nesse contexto, cabe ao Estado proteger especialmente a vítima em situação de vulnerabilidade, mesmo contra sua vontade, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. No entanto, NÃO O SÃO TODOS OS CASOS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES QUE SE APLICARÁ A LEI MARIA DA PENHA, SOB PENA DE BANALIZAR A TUTELA ESPECIAL E RETIRAR DELA A SINGULARIDADE PARA A QUAL FOI ERIGIDA e É CONSTITUCIONALMENTE ACEITA, QUAL SEJA, A TUTELA PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. No caso destes autos, analisando os fatos em cotejo com a Lei 11.340/06, especialmente em seu art. 5º c/c o art. 7º, percebo que os fatos ocorreram em RELAÇÃO DIRETA COM A QUESTÃO DE VIOLÊNCIA DO GÊNERO DA VÍTIMA MULHER. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE AMEAÇA E DA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO As provas orais colhidas em audiência, que ratificam o expediente investigativo, indicam a materialidade delitiva, bem como que o réu tem relação direta com os fatos relacionados com o crime tipificado no art. 147 do Código Penal e com a contravenção penal do DL 3688/41, apurados nesta ação, razão suficiente para a confirmação da autoria de tais

infrações. Firmo o convencimento pela sua ocorrência a partir do depoimento da Vítima, que ratificou a praticidade dos referidos fatos na esfera policial e, também, em Juízo. Consigno que, como é certo, por se tratar de violência no âmbito doméstico-familiar, não é comum a presença de testemunhas. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, colaciono ementas de alguns tribunais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVANCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Apresentada fundamentação concreta pela decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes da prática de lesão corporal, especialmente pelas declarações prestadas pela vítima, tendo em vista também que a ofendida vem sendo vítima de ameaças e agressões por parte do requerido, não há ilegalidade. 6. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade. 7. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 97294 MG 2018/0090182-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018, grifos acrescidos). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVANCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM QUE, GERALMENTE, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVANCIA. NESTE CASO, AINDA, O RELATO DA OFENDIDA MOSTROU-SE FIRME E COERENTE, AMPARADO PELAS DEMAIS PROVAS, SUFICIENTE PARA O DELITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE. O JUÍZO A QUO FIXOU A PENA-BASE EM 03 (TRÊS) MESES PARA O DELITO DE AMEAÇA E 05 (CINCO) MESES PARA CADA LESÃO, VALORANDO NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E A PERSONALIDADE DO RÉU. A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NÃO PODE SER FEITA COM BASE EM REFERÊNCIAS VAGAS, SEM INDICATIVOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. PENAS REDUZIDAS PARA O MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. SURSIS. CONSIDERANDO QUE O RÉU PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, CABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CRIME Nº 70058026816, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JAYME WEINGARTNER NETO, JULGADO EM 29/05/2014). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também se manifesta neste sentido: EM CERTOS CASOS, PORÉM, É RELEVANTÍSSIMA A PALAVRA DA VÍTIMA DO CRIME. ASSIM, NAQUELES DELITOS CLANDESTINOS - QUI CLAM COMMITTIT SOLENT - QUE SE COMETEM LONGE DOS OLHARES DE TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE VALOR EXTRAORDINÁRIO. (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. PROCESSO PENAL. 12.ED., SÃO PAULO. SARAIVA. V.3; P.262). A precisão da vítima quanto aos detalhes do ocorrido deixa ainda clara a motivação do crime, restando assim demonstrado também o elemento subjetivo do delito envolvendo a violência doméstica contra a mulher, ou seja, a ocorrência da violência de gênero, que, geralmente, ocorre às ocultas, sendo essa, a palavra da vítima, considerada como o elemento constitutivo de prova mais efetivo. Faço, outrossim, em linhas gerais, o destaque dos depoimentos colhidos que me persuadiram no sentido da praticidade do delito de ameaça e da contravenção de vias de fato pelo réu contra a vítima, sua ex-companheira. A vítima CRISTIELE RIBEIRO DOS SANTOS assim declarou em audiência: Que tem dois filhos com o Acusado; que estão separados por três anos; que no dia do ocorrido o Acusado estava embriagado; que ele arrebentou as portas e lhe agrediu; que não se recorda muito dos fatos; que as agressões foram com as mãos e puxou seus cabelos; que a derrubou no chão; que já estava em outro relacionamento amoroso e foi esse o motivo das agressões; que o réu a ameaçou de morte e mostrou a foto de uma arma no celular; que depois não a procurou mais; que atualmente são amigos, cada um seguindo sua vida; que ele disse que a mataria no domingo; que ele retornou depois; que seu pai chamou a polícia. (Grifei). Por fim, o réu FELIX MARCOS MORAES FERREIRA assim declarou em seu interrogatório: Que estava embriagado; que puxou o braço da vítima com um pouco de força, mas não lhe agrediu; que não puxou o cabelo dela; que a vítima o chamou para conversar; que não se

recorda de ter ameaçado a vítima; que não é de confusão; que hoje tem uma relação amigável com a vítima. (Grifei). Reputo que é perfeitamente compreensível que o Acusado declare não ter praticado os fatos da forma como narrado na peça acusatória, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa, contudo, é reconhecida a relevância da palavra da ofendida em casos como o presente, tal como já declinado, pelo que me convenço acerca da prática das infrações imputadas. Outrossim, entendo por dar total credibilidade à acusação, notadamente quando o réu não traz nenhum indício a infirmar as alegações que o incrimina e em virtude de a vítima, na audiência de instrução, não aparentar, em nenhum momento, intencionada em punir injustamente o ex-companheiro, inclusive declarando que hoje são amigos e possuem uma boa convivência. No que se refere às contravenções de vias de fato, anoto que a configuração da materialidade não exige laudo pericial, sendo possível sua comprovação por meio de prova oral, conforme entendimento jurisprudencial. É que a contravenção de vias de fato é uma forma de violência pessoal que quase não deixa traços. Veja-se o entendimento de NUCCI: "(...) praticar (realizar) vias de fato (violência física). (...) Aliás, a doutrina termina definindo esta contravenção penal por exclusão, isto é, constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal (...). Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa. Assim, empurrá-la, sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapões, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos (...). Deste modo, por tratar-se de conduta que não deixa vestígios na vítima, para comportar um decreto condenatório, faz-se necessário qualquer meio de prova, o que, no caso em comento, foi bem evidenciado pela prova oral produzida pela vítima. Ressalto, ademais, ser impossível a adoção do princípio da insignificância, porquanto eventual medida levaria a mais completa impunidade e ao descrito na Lei Maria da Penha, que, como é consabido, veio para desestimular a prática da violência contra a mulher em situação de risco, restando sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (súmula nº 589). Assim, diante das provas contidas nos autos, verifico que o réu, no dia do fato, ameaçou praticar mal injusto e grave contra sua ex-companheira (por duas vezes), causando nela fundado temor, conforme se denota das circunstâncias narradas, tendo inclusive mostrado a foto de uma arma, configurando a conduta ilícita disposta no art. 147 do diploma penal, bem como praticou vias de fato, a agredindo com as mãos, puxando de cabelo e a jogando no chão. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FÉLIX LIX MARCOS MORAES FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal e do no artigo 21, do decreto-lei nº 3.688/41 c/c artigo 61 inciso II, do Código Penal e art. 7º da Lei 11.340/06. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a finalidade da pena, qual seja, promover a repressão da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAR DA PENA - CRIME DO ART. 147 DO CP Sobre as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, valoro prejudicial a motivação do réu, que agiu por ciúmes em virtude do novo relacionamento da ex-companheira, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de um mês (30 dias) a seis meses (180 dias), cada circunstância corresponde a 18 (dezoito) dias, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-

base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, como agravante, aplico a prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o Réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6, passando a totalizar 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Inexistem atenuantes. Aplicável a continuidade delitiva, porquanto o Réu praticou dois crimes da mesma espécie (ameaça), em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes, de modo a concluir que o subsequente se deu em continuidade ao primeiro, conforme previsto no art. 71 do Código Penal. O aumento da pena, por sua vez, deverá se limitar ao máximo legal - um sexto -, haja vista o número de crimes em continuidade, pelo que fica a pena totalizada em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Não se encontram presentes outras causas de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, A DE 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DO DL 3688/41 a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, valoro prejudicial a motivação do Réu, que agiu por ciúmes em virtude do novo relacionamento da ex-companheira, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de 15 (quinze) dias a três meses (90 dias), cada circunstância corresponde a 09 (nove) dias, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Há na espécie a agravante do art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o Réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, motivo pelo qual majoro a pena-base em 1/6, pelo que resta totalizada a pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples. Sem atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Findada a marcha tríplice de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, fixo a reprimenda final em 28 (vinte e oito) dias de prisão simples. CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, por ter praticado o crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato, o Réu resta condenado em 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO e 28 (VINTE E OITO) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. DETRAÇÃO Considerando que não há notação nos autos a respeito de prisão do Réu pelos fatos ora versados, não há que se falar em aplicação da detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, visto que o delito foi com grave ameaça contra a vítima, além do que tem incidência a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Faz jus o condenado ao sursis, na forma do art. 77 do CP, razão pela qual suspendo por 02 anos a execução da pena imposta, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ameaçar, perseguir a vítima e praticar qualquer outra agressão, física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual; d) não ingerir bebida alcoólica, nem consumir entorpecentes. Necessária ademais a prestação de serviços à comunidade no PRIMEIRO ANO, de RAZÃO DE 1 HORA POR DIA DE PENA, na forma do art. 78, § 1º c/c art. 46, § 3º do CP, porquanto reputo que com a medida haverá a melhor condição da suspensão da pena. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP

Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor máximo de indenização, por não haver pedido nesse sentido, ressalvada a propositura da ação civil cabível. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decurso e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expçam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; e) junte-se cópia desta sentença nos autos das medidas protetivas, caso não estejam ainda baixadas definitivamente; f) intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 30 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia 1 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais. 2 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais.

PROCESSO: 00020242620188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA MENDES
VITIMA:R. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0002024-
26.2018.8.14.0124 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de
ADRIANO DA SILVA MENDES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.
Nada obstante, compulsando os autos, verifico a existência de laudo de necropsia à fl. 24, que registra o
falecimento do Autor do fato. O Ministério Público opinou pela declaração de extinção da
punibilidade (fls. 27/28). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal contra o acusado que
veio a falecer no curso do procedimento, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na
forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da
punibilidade. Conquanto não tenha sido juntada a certidão de óbito, há elemento idôneo que
comprova o falecimento do Denunciado, o que autoriza a extinção da punibilidade, conforme se
observa a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE
LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que o
Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal
do Estado do Piauí, suscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML,
respectivamente, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é
conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentação hábil a
comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao
pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a
punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I,
do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-
94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014,
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2014) Ante o exposto, DECLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente ADRIANO DA SILVA MENDES, nos termos do art. 107,
inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Dã-se vista ao
Ministério Público para que se manifeste sobre o desapensamento destes autos físicos do processo
nº 0002184-51.2018.8.14.0124. Em havendo interesse pela manutenção deste como apenso, de
forma física, archive-se este feito apenas no Sistema LIBRA. Em caso negativo, proceda-se ao

desapensamento e arquivem-se estes autos. Publique-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 28 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 24/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00046715520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/09/2021 DENUNCIADO:DHONI CRISTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00046715520198140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Emprã©stimos e dÃ-vidas contraÃ-das no comã©rcio, presumem-se terem sido feitas no interesse do prã³prio requerente, nã£o justificando o pedido de reduã§Ã£o da multa. Assim, mantenho a multa, no patamar aplicado, possibilitado o parcelamento em apenas 4 (quatro) vezes, em face da certidã£o de fls. 207. 2.Â Â Â Â Â Em face da certidã£o de fls. 206 e cumprido os pressupostos recursais, recebo a Apelaã§Ã£o no efeito devolutivo. 3.Â Â Â Â Â Vistas ao MP para contrarrazães. 4.Â Â Â Â Â Apã³s, subam os autos ao TJPA. Tomã©-Aã§u, 24 de setembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081477220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:ELITON TRINDADE ARAUJO DENUNCIADO:RAYLON FARIAS DE MATOS Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de ELITON TRINDADE ARAUJO e RAYLON FARIAS DE MATOS, ambos identificados nos autos, pelos delitos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia, no dia 11/08/2017, por volta das 22h04min, uma guarnição da polícia militar realizava rondas pelo Distrito de Quatro Bocas, neste município, quando efetuou abordagem aos denunciados, que estavam em uma motocicleta. Durante a revista, foram encontradas 25 (vinte e cinco) çpetecasç da substância entorpecente conhecida como çpedra de óxiç, na posse do denunciado Raylon. Os denunciados foram autuados em flagrante, contudo, somente a prisão em flagrante de Raylon foi homologada e convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 22/24 dos autos em apenso. Auto de apreensão da droga e laudo de constatação provisório a fls. 30/31. Laudo definitivo da droga juntado a fls. 97. Defesa preliminar em nome do réu RAYLON a fls. 52, sem rol de testemunhas. O acusado ELITON também foi notificado e apresentou defesa preliminar a fls. 59. Denúncia recebida em 14/12/2017 (fl. 61). Audiência de instrução e julgamento a fls. 81/84, gravada por meio de sistema audiovisual. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e à qualificação e interrogatório do acusado RAYLON. Na oportunidade, foi decretada a revelia do acusado ELITON. Alegações finais do MP a fls. 91/93, onde requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o acusado RAYLON e absolver o acusado ELITON. A defesa de RAYLON, em memoriais de fls. 94 requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I do CP. Por fim, a defesa de ELITON apresentou alegações finais de fls. 100/102 onde requereu, de igual modo, o reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP e a aplicação da pena mínima. É um breve relatório. Decido. Os acusados foram enquadrados nas disposições do art. 33, caput, da Lei de Drogas, assim disposto: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo incriminador é classificado como misto alternativo, cuja consumação se perfaz com a prática de qualquer das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de alguma das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal incriminador, independentemente da finalidade a ser dada para a droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD). Ressai da peça inaugural acusatória que, no dia 11/08/2017, por volta das 22:04hroas, os acusados foram abordados pela polícia militar, no instante em que trafegavam em uma motocicleta pela via pública do Distrito de Quatro Bocas. Em revista pessoal, foram encontradas 25 (vinte e cinco) petecas da substância conhecida como pedra de óxi em poder de RAYLON. O laudo de fls. 97 atesta tratar-se de substância entorpecente, comprovando a materialidade delitiva. Dele consta a apreensão de 25 (vinte e

cinco) çpetecasç, com fragmentos de substância petrificada de cor bege, com peso líquido de 2,148gramas e resultado positivo para COCAÍNA. No curso da instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e uma testemunha apresentada pela defesa. A testemunha MARILEIA PEREIRA DA SILVA, policial militar, relatou que estava em ronda de rotina quando receberam informações, via rádio, de que os acusados Raylon e çArrozinhoç (Eliton) estavam em uma motocicleta cometendo assaltos em Quatro Bocas. Em seguida, a guarnição composta pela depoente, Cabo Max e Sargento Stuart, saiu atrás deles e os encontrou próximo à Panificadora Lima, na rua principal do Distrito de Quatro Bocas, ocasião em que foram abordados. Os dois estavaM em uma motocicleta, mas a depoente não recorda quem estava pilotando. Efetuada revista pessoal, o cabo Max encontrou a droga no bolso ou na cueca de Raylon. Conhecia os acusados de outras abordagens. Em seguida, prestou depoimento a testemunha MAX WILLIAN DE CASTRO PAIVA, policial militar. Relatou terem recebido denúncia envolvendo os acusados, conhecidos da polícia e que estariam em atitude suspeita. Os acusados foram abordados próximo à panificadora e durante a revista pessoal o depoente encontrou a droga no bolso da bermuda de Raylon. Nada foi encontrado em poder do acusado Eliton. Não lembra de ter encontrado outra coisa além da droga no bolso do acusado. Durante o interrogatório, o acusado RAYLON FARIAS DE MATOS negou a acusação. Disse que foi para Quatro Bocas na companhia de Eliton a fim de participarem de um aniversário, quando foram abordados inicialmente pela policial Marileia e outro policial, que perguntaram sobre droga e arma. O depoente disse que não tinha nada e foi revistado pelo policial. Em seguida, a policial Marileia colocou o depoente e Eliton na viatura e ligou para o policial Max, que apareceu depois, em uma Amarok, junto com outro policial, portando um papelote contendo droga que e para o depoente assumir que era sua. O depoente se negou a assumir a propriedade da droga e foi agredido pelos policiais. Negou ainda que tivesse algum problema com os policiais que atuaram na diligência. A policial Marileia ficou çde marcaçãoç (sic) com o depoente desde quando ele era adolescente e foi apreendido por roubo. Alega que a droga foi forjada pela polícia. O acusado ELITON não foi qualificado e interrogado pelo Juízo, uma vez que não compareceu à audiência, sendo-lhe decretada a revelia. Assim, da análise dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual, verificou-se que, em relação ao acusado RAYLON FARIAS DE MATOS, a autoria está comprovada pela prova testemunhal. Embora não confirmada a comercialização de droga no momento da abordagem, o acusado portava consigo substância entorpecente (embora alegue que não lhe pertencia), incidindo, da mesma forma, nas penas do delito em foco. A alegação de que a droga teria sido çplantadaç pela polícia não possui nenhum amparo nas demais provas colhidas no processo, de modo que constitui elemento isolado, oriunda unicamente das declarações do réu no exercício do direito de autodefesa, sem nenhum outro elemento em que se respaldar. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas, policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado são coerentes, no sentido de que a quantidade de droga apreendida nos autos foi encontrada com o acusado. Ainda que não haja prova cabal da venda de droga pelo acusado, o tipo em que incurso é suficientemente amplo para contemplar a conduta de çtransportarç, çtrazer consigoç substância entorpecente. Ressalte-se que a prova testemunhal, nada obstante haurida dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, é suficientemente idônea para respaldar um decreto condenatório. É iterativo o entendimento jurisprudencial a esse respeito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA COMPROVADA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - IDONEIDADE - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Quanto à autoria, tenho que também restou devidamente comprovada. Inicialmente, há nesse sentido os depoimentos dos policiais militares colhidos na fase instrutória, os quais foram incisivos quanto à propriedade da droga encontrada com o casal Haroldo e Duciélma, o qual havia guardado para a ré um pacote contendo quase novecentos gramas de maconha, como também as declarações do usuário conhecido por "Leno" na polícia, ocasião em que confirmou haver comprado maconha da apelante. Diante do exposto, verifica-se que a tese de insuficiência de provas sustentada pela recorrente sucumbiu ante os elementos colacionados aos autos, firmes e coerentes no sentido de imputar à ré o crime pelo qual foi condenada. II - Vale ainda salientar, que o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desacredita a prova nos autos, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada, no tocante à oitiva das testemunhas, como se deu nos autos em questão, visto que a apelante, em nenhum momento, se manifestou quanto à credibilidade dos policiais, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento das referidas testemunhas. (...). V - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Criminal nº 20123017752-4 (120792), 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Brígida Gonçalves dos Santos. j. 06.06.2013, DJe 17.06.2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. Preliminar levantada pela defesa dos réus de omissão na sentença quanto à possibilidade de os acusados responderem ao processo em liberdade. Pedido prejudicado em face da existência de decisão do magistrado acolhendo tal pleito. Requerimento de absolvição com base na ausência de provas. Arguição de que a condenação foi embasada tão somente em depoimentos dos policiais e em elementos indiciários. Índícios que se confirmaram durante a instrução criminal. Meio de prova idôneo. Validade do depoimento dos policiais prestados em juízo. Agentes dotados de idoneidade moral e fé pública. Fragilidade do conjunto probatório não verificada. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 2010.000846-1 (30.922/2012), Câmara Criminal do TJAL, Rel. Otávio Leão Praxedes. j. 08.08.2012, unânime, DJe 10.08.2012). Assim, reputo provada a imputação, estando o acusado RAYLON incurso na figura delitiva descrita na denúncia, na forma do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a ausência de provas de que o acusado possua antecedentes, se dedique a atividades criminosas, seja integrante de organização criminosa ou possua maus antecedentes. Quanto ao acusado ELITON TRINDADE ARAUJO, não há prova suficiente de que tenha concorrido para o delito. Embora a substância tenha sido apreendida em poder de Raylon, com quem ele seguia em uma motocicleta pela via pública, não há prova nos autos de que tivesse conhecimento a respeito ou tivesse consentido ou colaborado com o corréu. Em depoimento, nenhum dos policiais militares fez referência de que algo teria sido encontrado em poder de Eliton ou a algum outro aspecto relevante, do qual se pudesse extrair a conclusão de que teria alguma participação no delito. Não é suficiente, como pretende o órgão ministerial, a presunção de que o acusado concorria para a atividade delitiva, porque estaria na companhia de Raylon. No âmbito criminal, a presunção só deve militar em favor do acusado e nunca contra, por força da presunção de inocência ou de não-culpabilidade. Assim, dos depoimentos colhidos na instrução processual conclui-se não haver prova suficiente do delito imputado ao acusado ELITON TRINDADE ARAUJO, impondo-se a sua absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o acusado, RAYLON FARIAS DE MATOS, nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade *trazer consigo* substância entorpecente, sem o enquadramento nos termos da Lei 8.072/90, tendo em vista o entendimento do STF, no julgamento do HC 118.533/MS, de 23.06.2016, de que o tráfico privilegiado de droga não constitui crime hediondo. ABSOLVO o acusado ELITON TRINDADE ARAUJO do delito a ele imputado na denúncia, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena em relação ao sentenciado RAYLON FARIAS DE MATOS: Culpabilidade normal, própria do tipo incriminador; não registra antecedentes, conforme certidão de fls. 47; Personalidade não aferida suficientemente nos autos; Conduta social normal, própria do homem comum; Motivos próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar; Circunstâncias desfavoráveis, considerada a natureza da droga - cocaína -, de maior poder deletério para a saúde humana, além da quantidade de maconha que também foi apreendida; nada obstante o poder de desagregação social da droga, esse efeito é próprio do delito em apreço, não constando nenhuma particularidade que tenha tornado as consequências do fato mais gravosas. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistente causa de aumento, da pena resultante abato 1/2 (metade), considerada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e a quantidade da droga (equivalente a dois gramas, cento e quarenta e oito miligramas). Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 270 (duzentos e setenta) dias-multa. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado. O acusado foi autuado em flagrante em 11/08/2017 e encontra-se preso desde então, tendo cumprido até a presente data 1 (um) ano e 17 (dezessete) dias de prisão provisória. Abatida da pena acima, restam a cumprir 2 (dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além da multa. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo STF, no julgamento do HC 111840 (Informativo 672), e considerado o disposto no art. 2º, § 2º, daquele diploma normativo, fixo o regime ABERTO para início de cumprimento do restante da pena, segundo as condições a serem fixadas em audiência admonitória. O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em decorrência da situação econômico-financeira do réu, devendo ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, pelo STF, no julgamento do HC 97.256, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de 8(oito) horas semanais, pelo tempo restante da pena

corporal (precedentes do STJ: Habeas Corpus nº 225712/RS (2011/0279121-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.06.2012, unânime, DJe 27.06.2012, Habeas Corpus nº 165650/SP (2010/0046680-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 06.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011). Em face do regime de cumprimento da pena e de sua conversão em restritiva de direitos, faculto-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o acusado seja colocado em liberdade, se não houver de permanecer preso por outro motivo. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. proceda-se à suspensão dos seus direitos políticos por meio do sistema Infodip; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Decreto a pena de perdimento da quantia apreendida nos autos, em favor do Funad (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006). Autorizo a incineração da droga pela autoridade policial, sob a supervisão do órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-Açu, 28 de agosto de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043303920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE: ANTONIA HELENA PEREIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: DENILSON LIMA COSME REQUERIDO: D. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU PROCESSO Nº 0004330-39.2013.8.14.0060 - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO Declaratória de União Estável Pó's Mortem, promovida por ANTONIA HELENA em face de JOSELITA COSME LIMA, mãe de de cujus DENILSON LIMA DE COSME, e outros. À À À À À À À À erente narra que conviveu em regime de união estável com o de cujus durante um ano e quatro meses, e que ele foi assassinado em 20.10.2013 (certidão de óbito de fl. 05). Após a morte do suposto companheiro, a autora estaria sendo pressionada pelos familiares a entregar os documentos pessoais dele a fim de receberem saldo de salário e contrair empréstimo. À À À À À À À À Pleiteou a citação da genitora do falecido, JOSELITA COSME LIMA, e de todos os irmãos dele para, querendo, apresentarem contestação. À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 04/014. À À À À À À À À Requer o reconhecimento da união estável. À À À À À À À À De todos os requeridos citados, apenas JOSELITA COSME LIMA, mãe de de cujus, apresentou defesa. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade dos polos ativo e passivos da demanda, pois a ação deveria ter sido proposta em face da filha de Denilson, a menor D C C, cuja genitora é JACICLEIA BARBOSA CARNEIRO. Ademais, como o falecido teria convivido maritalmente com Jacicleia, a legitimidade da autora para a propositura da presente ação estaria comprometida. À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 023/027. À À À À À À À À Em réplica, a autora arguiu que quando iniciou a união estável com o de cujus, já teria se passado quatro anos desde que o requerente cessara o seu relacionamento anterior. Além disso, teria ficado com a guarda da criança pelo período de nove meses, sem oposição da mãe biológica e dos familiares. À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 030/051. À À À À À À À À Diante das alegações da genitora do de cujus, este juízo determinou que fosse integrado ao polo passivo a menor D C C, representada por JACICLEIA BARBOSA CARNEIRO. À À À À À À À À Na contestação de fl. 067, a requerida informou que a autora, na verdade, teria mantido uma relação clandestina com o falecido, pois jamais chegaram a conviver maritalmente. À À À À À À À À Juntou o documento de fl. 068. À À À À À À À À À À À À Infrutíferas as tentativas de conciliação, passou-se à instrução do processo, com a realização de audiência de instrução e julgamento às fls. 064/075. À À À À À À À À Alegações finais pelas partes às fls. 076/082. À À À À À À À À Manifestação do Ministério Público às fls. 084/085, entendendo pela procedência do pedido. À À À À À À À À o Relatário. Decido. À À À À À À À À Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa da requerente e de ilegitimidade passiva da requerida. Entendo que a requerente possui legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, pois as questões referentes à sua condição de companheira ou não do de cujus não é uma questão incidental, mas sim o mérito da causa. Quanto ao polo passivo, a autora apontou os possíveis herdeiros do falecido, portanto, interessados na ação, e, posteriormente, foi incluída a filha menor. À À À À À À À À As condições da ação, entre as quais a legitimidade em parte, são aferidas com base no direito afirmado na inicial in status assertionis, prescindindo de dilação probatória para tanto. À À À À À À À À Sendo assim, passo a analisar o mérito. À À À À À À À À A rigor, o pedido da requerente cinge-se à declaração de existência da união estável com o requerido durante o período de outubro de 2012 até a morte dele, ocorrida em 20.10.2013. À À À À À À À À Os requeridos, por sua vez, alegam que a união entre a autora e o de cujus era clandestina, pois ele já convivía maritalmente com JACICLEIA BARBOSA CARNEIRO. À À À À À À À À Dessa forma, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica

do relacionamento entre a requerente e o de cujus no momento de sua morte. A união estável ganhou foro legal, inicialmente, com a Lei nº 8.971/94, cujo artigo 1º estipulava o prazo máximo de cinco anos do relacionamento ou a existência de prole do casal para os fins ali estabelecidos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.278/96, afastou-se a exigência de prazo máximo do relacionamento ou a existência de prole comum, bastando, para o efeito de reconhecimento da entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a existência de união estável pressupõe um requisito objetivo e um subjetivo, quais sejam: 1) a convivência duradoura, pública e contínua (objetivo) e 2) a intenção de constituir família (subjetivo). Para mensurar o período em que as partes de fato comeram a conviver em união estável é necessário que esteja demonstrado o período em que os dois requisitos foram cumpridos. Observe que os depoimentos das testemunhas e das informantes se contradizem. Aquelas apresentadas pela requerente declaram que o falecido morava com a autora e que ambos viviam como um casal, enquanto as da requerida alegam que era com ela que o falecido morava e convivia maritalmente antes de vir a óbito. No entanto, em que pese Josicleia informar que o falecido teria um relacionamento extraconjugal com a autora, cuja ciência ela teve depois de uma briga entre o casal, não há outras provas que possam subsidiar suas afirmativas. Nem mesmo soube justificar o motivo da autora ter sido a declarante do registro de óbito do de cujus, e não ela ou qualquer outro familiar. Outro ponto que merece destaque é que a mãe da menor afirma que a filha as vezes dormia na casa dos avós, contradizendo o depoimento da demandante, que sustentou que a criança estivera sob sua responsabilidade a pedido do falecido enquanto estavam juntos. E de fato, há documentos que comprovam que a requerente se responsabilizou por D C C durante o ano de 2013, como a ficha escolar de fl.030. Tal documento atribui mais verossimilhança aos depoimentos das testemunhas e informantes apresentadas pela autora, pois Patrícia Nascimento Lima e Valdirene Nazar dos Santos Silva sustentaram que a autora e o de cujus viviam como um casal, e, conseqüentemente, ele teria pedido para que ambos cuidassem da filha menor dele. Já Marcondes Rodrigues dos Santos declarou que sempre via uma menina na casa da autora, que identificou como filha do falecido. Também se encontravam na posse da autora documentos pessoais do falecido como exames médicos e declarações trabalhistas, além de ter sido a autora que registrou o óbito. Assim, os depoimentos das testemunhas apontadas pela sra. Antônia se revelam muito mais congruentes do que aquelas apresentadas pela sra. Josicleia, que se limitaram a dizer que nunca viram a requerente e que o falecido nunca teria deixado a casa da primeira companheira para conviver com outra. Sendo assim, as provas constantes dos autos demonstram que a requerente e o de cujus passaram a se relacionar como se casados fossem a partir de junho de 2012 até 20 de outubro de 2013 (momento de seu óbito). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a existência de união estável havida entre a requerente JACICLEIA BARBOSA CARNEIRO e o falecido DENILSON LIMA COSME, e sua posterior dissolução, no período compreendido entre julho de 2012 até 20 de outubro de 2013. Sem custas, em face da gratuidade deferida para as partes. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (CPC, 487, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053705120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:BERNARDO DE TAL VITIMA:A. P. F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 27/09/2021 PROCESSO: 00072532820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:VITORIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 27/09/2021 PROCESSO: 00124509520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 FLAGRANTEADO:CLEIBSON VIEIRA DE SOUSA VITIMA:V. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-ÁÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À À À À À À Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta À acusaÃ§ão, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Áçu, 27 de setembro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 27/09/2021 PROCESSO: 00002274720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR: DENILSON DA SILVA CONCEICAO VITIMA: M. T. N. . PROC. 0000227-47.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaÃ§ão. Tomé-Áçu/Pa., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00015660720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR: WALTER DA SILVA FIRINO VITIMA: A. C. O. E. . PROC. 0001566-07.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaÃ§ão. Tomé-Áçu/Pa., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00020092120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/09/2021 QUERELANTE: AURENICE CORREA RIBEIRO Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) QUERELADO: MARLOM MENDES. PROC. 0002009-21.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaÃ§ão. Tomé-Áçu/Pa., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00021711620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Curatela em: 28/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO JOSE PONTES FURTADO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PONTES FURTADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-ÁÇU AÇÃO DE CURATELA PROCESSO Nº: 0002171-16.2019.814.0060 SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de MARIA PONTES FURTADO, ajuizado por seu irmão, ANTÔNIO JOSÉ PONTES FURTADO, ambos identificados na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 9/21 e inclusive. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva do requerente, de sua irmã e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou o requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID DF 20.1 e I 79.1). Em audiência, foi constatada que a interditanda, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinha os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando para tanto de curador. O requerente foi ouvido nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é irmão da interditanda, a qual vive em sua companhia, e os pais da mesma já são falecidos, conforme declaração de óbito de fls. 16/17. É o requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. MARIA PONTES FURTADO, nos termos do art. 4º, III, do CC, em vista da causa permanente de sua incapacidade, e nomeio como curador o requerente, Sr. ANTÔNIO PONTES FURTADO, sendo autorizado em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve o requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC e ainda ser

comunicada a Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 15.10.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00032901220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:CLELSON FERREIRA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0003290-12.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tomé-Açu/PA., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00039500620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:IGOR FELIPE DE AQUINO BAIA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0003950-06.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tomé-Açu/PA., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00043294420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 VITIMA:J. E. M. V. AUTOR:ARLENE SOUZA DA SILVA. PROC. 0004329-44.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tomé-Açu/PA., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00045304120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ELIENAI PAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIL ANGLES CRUZ SOUSA DENUNCIADO:VIVIANE GISELE SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) VITIMA:J. D. B. S. VITIMA:J. S. S. VITIMA:O. S. S. VITIMA:M. N. F. . ACAO PENAL Nº 0004530-41.2016.8.14.0060 CONDENADO: ELIENAI PAES DO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR, OAB/PA 14.403, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de que notificou previamente o r@u/cliente, ELIENAI PAES DO NASCIMENTO, acerca da renuncia do mandato, sob pena de ser-lhe aplicada multa conforme art. 265 do CPP. Tomé-Açu/PA, 28 de setembro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00051115120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA AUTOR DO FATO:GEVALDO CHERMOT MENDOCA. PROC. 0005111-51.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tomé-Açu/PA., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00059773020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO. PROC. 0005977-30.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tomé-Açu/PA., 28 de setembro de 2021. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00062171920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:PAULO JUNIOR DE ARAUJO BARBOSA. PROC. 0006217-19.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00065950420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:LEILA DOS REIS ROSA VITIMA:R. R. S. . PROC. 0006595-04.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00067726520198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:CLEOMAR BARBOSA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0006772-65.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00072215720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:JEMESON FERREIRA DE ABREU VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007221-57.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00072362620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:RAFAEL MACIEL DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007236-26.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00078128220198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER EVANGELISTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007812-82.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00082455720178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:LEONITO DE PAIVA LAMEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0008245-57.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00088365320168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:JOEL GONCALVES REIS AUTOR:LAERCIO FERREIRA. PROC. 0008836-53.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifesta?o. Tom?o-A?u/Pa., 28 de setembro de 2021. Bel? ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exerc?cio PROCESSO: 00091648020168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:ADEMIR VALDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. .

PROC. 0009164-80.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado em: 28/09/2021. Belém ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00094618220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Curatela em: 28/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JOSE DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de JOSÉ DE SOUZA, ajuizado pelo MPE, sob o fundamento de que o interditando não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Indica como curador do interditando Charles de Sousa e Sousa, tendo em vista ausência de parentes conhecido do interditando. Foram juntados os documentos de fls. 2/11. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva do Sr. Charles de Sousa e Sousa e do interditando, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou o Sr. Charles sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta o interditando (CID 10 F 20.0). Em audiência, foi constatado que o interditando, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinho os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). O Sr. Charles foi ouvido nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é amigo do interditando, a qual vive em sua companhia há cerca de 20 anos. É o Sr. Charles quem cuida dos interesses do interditando. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório do interditando são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil do interditando Sr. JOSÉ DE SOUZA, nos termos do art. 4º, III, do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que é acometido, e nomeio como curador o Sr. CHARLES DE SOUSA E SOUSA, sendo autorizada em nome do interditando a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Atrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 16.03.2020 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00094652220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:GABRIEL DA SILVA PINTO. PROC. 0009465-22.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado em: 28/09/2021. Belém ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00099363820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:KLEBER GUEDES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0009936-38.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado em: 28/09/2021. Belém ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00103816120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 AUTOR:ROSICLEITON GUSMAO VULCAO VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0010381-61.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério

PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 28 de setembro de 2021. BelÃª ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00106116920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ADAIAS DIAS FORO. PROC. 0010611-69.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1.Ã°, Ã§ 2.Ã°, IV, do Provimento n.Ã° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.Ã° do Provimento de n.Ã° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 28 de setembro de 2021. BelÃª ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00110556820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:SHIRLENE DA SILVA VULCAO VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0011055-68.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1.Ã°, Ã§ 2.Ã°, IV, do Provimento n.Ã° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.Ã° do Provimento de n.Ã° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 28 de setembro de 2021. BelÃª ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00113711820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:ALEXANDRE SILVA LIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0011371-18.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1.Ã°, Ã§ 2.Ã°, IV, do Provimento n.Ã° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.Ã° do Provimento de n.Ã° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 28 de setembro de 2021. BelÃª ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00006817620078140060 PROCESSO ANTIGO: 200710005164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: DivÃrcio Consensual em: 29/09/2021 REQUERENTE:PAULO DA SILVA TRINDADE REQUERENTE:ROSA MARIA DA SILVA TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO 1.Ã° Intime-se o requerente, por seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 08 de agosto de 2021 JOSÃ RONALDO FERREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016259220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO CIRIACO DOS SANTOS VITIMA:R. S. F. . EDITAL DE CITAÃÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0001625-92.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: ADRIANO CIRIACO DOS SANTOS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃ°. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Ã FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos da AÃ§Ã£o Penal n.Ã° 0001625-92.2018.8.14.0060, que a JustiÃsa PÃºblica representada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual move em face de 1- ADRIANO CIRIACO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Aloisio Ciriaco dos Santos e Vera LÃªcia Oliveira Santos, residente e domiciliado na Rua da Amizade, Bairro Portelinha, MunicÃpio de TomÃ©-AÃ§u, pela prÃtica de infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 121, Ã§2.Ã°, I e VI, do CPB (homicÃdio duplamente qualificado), e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÃ§Ã£o, bem como da deliberaÃ§Ã£o exarada pelo MMÃ° Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃcia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ©-AÃ§u-Pa, aos 29.09.2021. Eu,.....Vanessa Moreira de Almeida Munhoz, Analista JudiciÃrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÃ°. Juiz de Direito. BelÃª. Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista JudiciÃrio - TJE/PA PROCESSO: 00031683320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 FLAGRANTEADO:FRANCISCO ALMEIDA MATOS NETO VITIMA:E. . PROC. 0003168-33.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1.Ã°, Ã§ 2.Ã°, IV, do Provimento n.Ã° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.Ã° do Provimento de n.Ã° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 29 de setembro de 2021. BelÃª ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00050716920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/09/2021 REPRESENTADO:MARIA LUIZA SOUZA LIMA REPRESENTANTE:BRENDA DA VEIGA SOUSA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TONIEL LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO 0005071-69.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerido, através dos seu advogado, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 42 a 43 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Â Tom@-AA\$u/PA, 29 de setembro de 2021 Adriane de Souza Almeida Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00052518520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JEFFERSON PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. R. S. . PODERÁ JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO PRUDENTE DIAS, vulgo Â¿MARRETAÂ¿, e JEFERSON PRUDENTE DIAS, vulgo Â¿MORTADELAÂ¿, ambos devidamente identificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, Â§ 2º, I e IV, do Código Penal c/c as disposições da Lei n. 8.072//90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denúncia, no dia 13/04/2019, por volta das 08h00, os acusados, em comum acordo de desígnios, praticaram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, Gerson Ramos da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que os acusados e a vítima eram usuários de drogas ilícitas e por conta de uma desavença ocorrida havia mais de dois anos entre o acusado Roberto e a vítima Gerson, as ameaças de morte por parte de Roberto eram rotineiras, e já teriam ocorrido dois episódios de agressões físicas entre eles anteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra ainda que, no dia dos fatos, os irmãos Roberto e Jeferson, ora acusados, estavam na companhia de terceira pessoa identificada apenas pelo prenome Marcelo, quando avistaram a vítima em via pública no bairro da Portelinha, nesta cidade, e decidiram abordá-la. Pressentindo o risco de morte, a vítima correu em disparada, sendo perseguida pelos denunciados e Marcelo até ser alcançada e derrubada ao chão por Roberto. Em seguida, Jeferson passou a desferir vários golpes mortais com uma arma branca, tipo foice, contra a vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os acusados foram pronunciados pelo delito capitulado na denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri nesta data, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e materialidade do crime atribuído na denúncia aos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos e amparado na soberana decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Juri, CONDENO os acusados, ROBERTO PRUDENTE DIAS e JEFERSON PRUDENTE DIAS, nas penas do art. 121, Â§ 2º, I e IV, do Código Penal, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: 1)Â Â Â Â Â Â Roberto Prudente Dias: Culpabilidade normal, própria da conduta prevista ao tipo; não há registro de Antecedentes em nome do acusado, embora registre outro procedimento em seu nome, por crime considerado grave, equiparado a hediondo; Personalidade não aferida suficientemente nos autos; Conduta social não recomendável, sendo valorada negativamente, em virtude do envolvimento do acusado com droga, conforme registrado nos autos; os Motivos são torpes. O acusado agiu imbuído do sentimento de vingança em virtude de desentendimento anterior quando foi lesionado pela vítima, relacionado ao envolvimento deles com drogas, mas devem ser desprezados nesta fase porque já qualificam o crime; as Circunstâncias, aferidas pelo modo de execução da conduta, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pela superioridade de forças e de armas, estando a vítima completamente embriagada, são valoradas negativamente porque a motivação já foi considerada para fins de qualificação do delito. Conseqüências também devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a vítima deixou três filhos ainda crianças; A vítima não concorreu seriamente para o crime, tendo em vista a ausência de contemporaneidade da causa da desavença entre ela e os acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, reputo como suficiente e necessária a repressão e prevenção do delito a pena-base em 21(vinte e um) anos de reclusão. Embora não sustentadas agravantes e atenuantes em plenário (art.492, I, Â¿b¿, do CP), devo reconhecer o concurso entre as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, Â¿d¿, do CP) e da confissão (art. 65, III, Â¿d¿, do CP), ainda que qualificada, porque ambas objetivas, sendo prevalecente, no caso concreto, a atenuante da confissão. Em consequência, reduzo a pena em 3(três) anos de reclusão. Ausentes causa de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 18(dezoito) anos de reclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 387, Â§ 2º, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória. O acusado foi

preso preventivamente em 19/07/2019 e permanece preso desde então, tendo cumprido até esta data 2(dois) anos, 2(dois) meses e 9(nove) dias de prisão provisória. Deduzida da pena acima, restam a cumprir 15 (quinze) anos, 9(nove) meses e 21(vinte e um) dias de reclusão. 2) Jefferson Prudente Dias: Culpabilidade normal, própria da conduta prevista ao tipo; não há registro de Antecedentes em nome do acusado, embora registre outro procedimento em seu nome, por crime considerado grave, equiparado a hediondo; Personalidade não aferida suficientemente nos autos; Conduta social não recomendável, sendo valorada negativamente, em virtude do envolvimento do acusado com droga, conforme registrado nos autos; os Motivos são torpes. O acusado agiu imbuído do sentimento de vingança em virtude de desentendimento anterior quando seu irmão foi lesionado pela vítima, relacionado ao envolvimento deles com drogas, mas devem ser desprezados nesta fase porque já qualificam o crime; as Circunstâncias, aferidas pelo modo de execução da conduta, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pela superioridade de forças e de armas, estando a vítima completamente embriagada, são valoradas negativamente porque a motivação já foi considerada para fins de qualificação do delito. Consequências também devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a vítima deixou três filhos ainda crianças; A vítima não concorreu seriamente para o crime, tendo em vista a ausência de contemporaneidade da causa da desavença entre ela e os acusados. Assim, reputo como suficiente e necessária a repressão e prevenção do delito a pena-base em 21(vinte e um) anos de reclusão. Embora não sustentadas agravantes e atenuantes em plenário (art.492, I, b, do CP), devo reconhecer a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, d, do CP), à época do crime, porque objetiva, prescindindo de alegação. Em consequência, reduzo a pena em 2(dois) anos de reclusão. Ausentes causa de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 19(dezenove) anos de reclusão. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória. O acusado foi preso preventivamente em 26/08/2019 e permanece preso desde então, tendo cumprido até esta data 2(dois) anos e 2(dois) dias de prisão provisória. Deduzida da pena acima, restam a cumprir 16 (dezesesseis) anos, 11(onze) meses e 28(vinte e oito) dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena por ambos os acusados, no Centro de Recuperação onde se encontram custodiados ou em estabelecimento prisional adequado, onde houver vaga, sob a responsabilidade da SEAP. Transitada em julgado: 1. lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. comunique-se ao instituto de identificação para fins de anotação do antecedente; 4. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, para formação dos autos da execução da pena; Nego aos acusados o direito de apelar em liberdade. Responderam presos ao processo. O delito a eles imputado é considerado grave, alçado a condição de crime hediondo, e o modus operandi é indicativo concreto da periculosidade dos acusados, fatores determinantes a manutenção da prisão cautelar a bem da ordem pública local, como um dos objetivos do processo penal, até final decisão. Anoto ainda que ambos os acusados registram outro procedimento em seus nomes, por crime grave, equiparado a hediondo, a denotar propensão à prática delitativa e que o estado de liberdade deles acarreta risco ao bem jurídico tutelado criminalmente, justificando, de igual forma, a manutenção da prisão provisória. Deixo de fixar o dano causado pelo delito porque não formulado pedido a esse respeito na denúncia, de forma a possibilitar que o réu pudesse exercer, quanto a isso, o contraditório e a ampla defesa. Custas pelos condenados. Sentença publicada em plenário, saindo os presentes intimados. Registre-se. Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do acusado que recorrer. Salão do Tribunal do Juri da Comarca de Tomarã-Açu, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES juiz de direito PROCESSO: 00059418520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/09/2021 REPRESENTADO:G. V. M. C. REPRESENTANTE:MARCIA CORREA DE MORAES REQUERIDO:GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARÃ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005941-85.2017.8140060 DESPACHO À 1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 12h30. 2. Renovem-se as diligências de intimação, atentando a secretaria para o endereço do requerido fornecido a fls. 15. Tomarã-Açu, 29 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em: ___/___/2021 PROCESSO: 00061237120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:M. A. P. S. REPRESENTANTE:F. P. E. P. ENVOLVIDO:ALCIONE RODRIGUES PROGENIO REQUERIDO:VALCLEI DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Æ 1.Æ Æ Æ Æ Æ Considerando a certidÆo de fl. 025, redesigno a audiÆncia de conciliaÆo para o dia 10.11.2021, Æ s 10h00m. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Renovem-se as diligÆncias. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-ÆÆu, 29 de setembro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094915420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÆão de Alimentos Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:H. P. F. REPRESENTANTE:PRISCILA COELHO PORTILHO REQUERIDO:CARLOS PORTILHO FARIAS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Æ 1.Æ Æ Æ Æ Æ Em face da certidÆo de fl. 029, designo a audiÆncia de conciliaÆo para o dia 10.11.2021, Æ s 11h30m. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-ÆÆu, 29 de setembro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104924020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA VEIGA DIAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Designo audiÆncia de conciliaÆo para o dia 10.11.2021, Æ s 12h00m. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Intime-se o requerente para comparecer Æ audiÆncia, ora designada. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Cite-se o requerido no endereÆo informado na inicial, para comparecer Æ audiÆncia, observando-se o prazo mÆ-nimo de 20 (vinte) dias de antecedÆncia, advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposiÆo, por petiÆo, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiÆncia (art. 334, 5Æo, do CPC). 4.Æ Æ Æ Æ Æ Do mandado deve constar expressamente que, nÆo havendo acordo ou em caso de ausÆncia, correrÆ o prazo de 15 (quinze) dias Æteis, a contar da data de audiÆncia, para contestaÆo, por meio de advogado, sob pena de revelia. 5.Æ Æ Æ Æ Æ O nÆo comparecimento injustificado da autora ou do rÆo Æ audiÆncia de conciliaÆo Æ considerado ato atentatÆrio Æ dignidade da justiÆa e serÆ sancionado com multa de atÆ dois por cento da vantagem econÆmica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da UniÆo ou do Estado (Æ§ 8Æo do art. 334, do CPC). 6.Æ Æ Æ Æ Æ SERVIRÆ O PRESENTE COMO MANDADO de citaÆo do requerido e intimaÆo das partes para a audiÆncia designada, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n. 011/2009 da CJRMB. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-ÆÆu, 29 de setembro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÆ-ÆÆu/PA PROCESSO: 00004840920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:ANDERSON SILVA DE ALMEIDA VITIMA:C. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. TENDO EM VISTA QUE O RÆU INTIMADO NÆO COMPARECEU Æ AUDIÆNCIA, EMBORA INTIMADO, DECRETO-LHE Æ REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 367, DO CPP. 2. REDESIGNO A AUDIÆNCIA PARA O DIA 17.11.2022, ÆS 10H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. EXPEÆA-SE MANDADO DE CONDUÆÃO COERCITIVA Æ VÆTIMA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA REQUER APOIO POLICIAL, SE NECESSÆRIO. TomÆ-ÆÆu/PA, 29.09.2021 JosÆ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00021048520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO FELIX SENA FLAGRANTEADO:DENILSON PINHEIRO GAIA VITIMA:E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÆÃO EM AUDIÆNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÆÃO DAS ALEGAÆES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. APÆS, CONCLUSOS PARA SENTENÆA. TomÆ-ÆÆu/PA, 29.09.2021 JosÆ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00034694320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÆrito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:AUTOR INEXISTENTE VITIMA:B. C. S. . INQUÆRITO POLICIAL (279) PROCEDIMENTO N.: 0003469-43.2019.8.14.0060 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

DE QUATRO - BOCAS - TOMÃ AÁU/PA INVESTIGADO: EM APURAÇÃO Â DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do MP. Â Â Â Â Â Â Retornem os autos Â Autoridade Policial para que cumpra as diligências requeridas pelo Parquet na petição n. 2019.01896123-12, itens 2 e 3 (oitava de Antônio Pereira David e dos demais moradores da casa de Nelson Oliveira da Silva), no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â ApÃs, novamente ao MP. Â Â Â Â Â Â Em relação Â restituição das armas de fogo e munições apreendidas, acolho o parecer ministerial que consta na petição n. 2021.02047803-95 e determino a restituição dos bens Â Polícia Militar do Estado do Pará (PM/PA), conforme determinado pelo Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 3º, I. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO. Â Â Â Â Â Â Tomã-aÁsu/PA, 30 de setembro de 2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045710320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JESER SILVA DO CARMO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÁU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS. APÃS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomã-aÁsu/PA, 29.09.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00061237120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE: M. A. P. S. REPRESENTANTE: F. P. E. P. ENVOLVIDO: ALCIONE RODRIGUES PROGENIO REQUERIDO: VALCLEI DA SILVA. DESPACHO Em vista da necessidade de organização da pauta da XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, retifico o despacho de fl. 26, nos termos que seguem: 1. Considerando a certidão de fl. 25, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h00m. 2. Renovem-se as diligências. Tomã-aÁsu, 30 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068141720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOELDO COSTA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PROC. 0006814-17.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomã-aÁsu/Pa., 30 de setembro de 2021. Belã ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00081340520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 REU: EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA VITIMA: R. P. C. . PROC. 0008134-05.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomã-aÁsu/Pa., 30 de setembro de 2021. Belã ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00116573020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RENNAN DEYVERSON TAVARES DE CRISTO Representante(s): OAB 27812 - PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. W. S. S. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÁU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. APÃS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomã-aÁsu/PA, 29.09.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00002217420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: F. M. M. VITIMA: R. S. E. S. PROCESSO: 00015294320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. PROCESSO: 00042572820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: P. S. S. M. PROCESSO: 00046733020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: V. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00056992920178140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Prestação de Serviços a Comunidade em: INFRATOR: M. A. S. PROCESSO: 00065368420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: V. S. R. VITIMA: J. V. B. VITIMA: J. V. B. VITIMA: W. A. S. P. PROCESSO: 00082606020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: E. S. E. S. PROCESSO: 00092553920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internação sem Atividades Externas em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: R. S. C. PROCESSO: 00393952720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: R. F. M. INFRATOR: A. O. S. PROCESSO: 00603931620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. S. M.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Resenha: 01/10/2021 acervo 01/10/2021 à Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000744-87.2019.8.14.0058 Ação Penal, Réu: NEILON VICTOR PORTUGUAL MARTINS, Representante PAULO DIAS DA SILVA (Advogado OAB-PA 11324). Pelo presente considera-se intimado o advogado do Réu para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 25 de novembro de 2021, às 09h00, conforme decisão desde juízo as fls. 146, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 01 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: àDECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: àVocê é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: àQuando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: àmostrar você pelada aí pra todo mundo ver, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de

determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO Nº. 0004549-82.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: JOCIMAR NATIVIDADE BARBOSA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO. 01 - Ante a informação à fl. 101, designo audiência para nova oitiva da testemunha Gilson Ferreira de Souza e o interrogatório do réu em 24 de novembro de 2021, às 09h00min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Ciência ao MP, a defesa e o réu. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002644-08.2019.8.14.0058. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A); MARIEL CORTES PENA. DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de ação penal proposta em face de WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e MARIEL CORTES PENA. 01 - QUANTO AO AUTUADO MARIEL CORTES PENA: Ante a informação de fl. 45, oficie-se o CPC - Renato Chaves para que, encaminhe o laudo necroscópico de Mariel Cortes Pena, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o Hospital local para que, encaminhe no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico e/ou demais documentos pertinentes, alusivos ao óbito de Mariel Cortes Pena. Com a juntada aos autos das informações, vistas ao Ministério Público. 02 - QUANTO AO AUTUADO WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS: Defesa preliminar apresentada às fls. 39/44. É a síntese dos autos. Analisados os argumentos defensivos expostos na defesa preliminar, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA em face de WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Designo data de audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2021, às 10h00min. REQUISITE(M)-SE/INTIME(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos e/ou onde se encontre(m) custodiado(s). REQUISITE(M)-SE/INTIME-SE(M) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Promova-se a evolução do feito para ação penal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Serve o presente despacho/decisão/sentença como mandado e ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJCI-TJPA. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 28 de setembro

de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000844-18.2014.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: IBAMA, EXECUTADOS: J G D INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA; RAIMUNDO NONATO MEDEIROS SOARES E GERALDO AFONSO GUIDOLINI (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO: Intime-se a exequente para se manifestar quanto às providências executivas que pretende promover ou para requerer o que entender de direito. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0000545-65.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: EDNEY FREITAS CABRAL (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO. À Secretaria judicial para que digitalize e migre os presentes autos para o sistema PJE, nos termos do art. 15 da Portaria 1304/2021-GP - TJ/PA. Após, subam os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento do recurso de apelação interposto, com as homenagens de estilo. Senador José Porfírio-PA, 30 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003227-27.2018.8.14.0058. DESPACHO. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A). 01 ¿ Considerando que a defesa do credor se manifestou de forma equivocada à fl. 63, intime-se o autor, pessoalmente, para que esclareça em 05 (cinco) dias se tem interesse na causa, requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão ou outra diligência qualquer.02 ¿ Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 28 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000664-26.2019.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA (ADVOGADO: FABIO ROBERO COLOMBO OAB/PR 43.382), REQUERIDO: TV LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. DESPACHO: 01 ¿ Ante a comprovação do recolhimento das custas referentes ao serviço do oficial de justiça (fls.51/53), expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação, intimação e registro em cartório. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002043-12.2013.8.14.0058. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A; BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A) , REQUERIDO: MI TRINDADE BATISTA ME. DECISÃO: R.H. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face do MI TRINDADE BATISTA ME. Às fls. 209/210 o processo foi sentenciado, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça em 29/07/2021. Às fls. 212/214, consta recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte autora, cuja data de protocolo consta o dia 16/08/2021. Vê-se de pronto, que o recurso interposto pela demandante é totalmente intempestivo, posto que da publicação da sentença, teria o prazo de 05 (cinco) dias para embargar de declaração (CPC, art. 1.023), cuja data limite seria 05/08/2021. Assim, diante da intempestividade do recurso de fls. 212/214, deixo de conhecê-los. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. A seguir, intime-se a embargante para prestar as custas e honorários, nos termos da sentença de fls. 209/210. Por fim, arquivem-se os autos. Intime-se. Senador José Porfírio-PA, 31 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0003424-45.2019.8.14.0058. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: JACKSON SILVA DE SOUSA. (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: ERISWALDO BATISTS MELO. DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c reintegração de posse c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada movida por JACKSON SILVA DE SOUSA em face de ERISWALDO BATISTA MODELO. Citado, a parte ré ficou-se inerte em contestar (fl. 78). É o breve relato. Decido. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes. Considerando as especificidades da causa, decreto à REVELIA do RÉU, considerando a ausência de contestação, apesar de regularmente citado. Ora, consoante disposto no art. 344 do CPC, quando decretada a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos descritos na exordial. Destarte, não se enquadrando a hipótese vertente

nas exceções elencadas no art. 345 do CPC, aplico, in casu, os efeitos da revelia. Registre-se, contudo, que a revelia não implica no reconhecimento imediato do pedido, posto que é necessário, para tanto, a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz. Embora revel, o feito não se encontra apto ao julgamento antecipado do mérito. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, acolho a prova já existente nos autos. Fixo os pontos a serem provados: I - relação contratual; II - inadimplemento; III - reintegração de posse. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. Defino a distribuição do ônus probatório tal como estabelecido no CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Delimito as questões de direito às disposições legais atinentes a contratos e a reintegração de posse previstos no Código Civil. V. Designação da audiência de instrução e julgamento. Dispensar a produção de prova oral. SANEADO o feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º do CPC). Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada para momento posterior. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos. Senador José Porfírio-PA, 30 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0003425-30.2019.8.14.0058. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. DESPACHO. Encaminhem-se novamente o mandado de citação/intimação de fl. 37, para a Central de Mandados Cíveis de Belém, devendo atentar-se para que o mesmo seja encaminhado com a assinatura digital. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena.

DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela

curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira

condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de

simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZÉBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos

(CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio

Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, **DECRETO A REVELIA**, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00002295420068140043 PROCESSO ANTIGO: 200610004216
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s):
CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:MATELL- MADEIRA TELL AVIV LTDA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL
Processo: 0000229-54.2006.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Em face da certidão de fls. retro,
DETERMINO a expedição de novo mandado de intimação do depositário nomeado s fls. 17 para
que se averigue a situação atual do bem penhorado nestes autos. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVE
ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL,
conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em
seus artigos 3º e 4º. Â Â Portel/PA, 29 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de
Direito

PROCESSO: 00012405020088140043 PROCESSO ANTIGO: 200810010360
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXECUTADO:AMACOL AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS
SA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERENTE:ALEKSEY LANTER CARDOSO -
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0001240-50.2008.8.14.0043 DESPACHO
Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, na forma da lei para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se
possui interesse no feito e, caso haja interesse, apresente currículo atualizado e vencimentos,
impulsionando o feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â No mesmo prazo, a parte exequente deverá se
manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Â Â Â Â Decorrido o prazo supra,
certifique-se e façam os autos conclusos. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO
MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.
Â Â Â Â Portel/PA, 29 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00019930220118140010 PROCESSO ANTIGO: 201110017585
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Regularização de Registro Civil em: 30/09/2021---REQUERENTE:KEYLA COSTA MARQUES
Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº
0001993-02.2011.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestação. Â Â Â Â Ap³s,
conclusos. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,
devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Â Â Â Â Portel/PA, 29 de setembro
de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00024618220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA ADONIAS SOARES DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 27016 - JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA
MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BOM SUCESSO Representante(s): OAB
20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO

GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0002461-82.2019.8.14.0043 DECISÃO RESTITUIO o prazo para especificação de provas, determinado às fls. 180. REGISTRE-SE no Sistema LIBRA o nome do advogado indicado às fls.187v, para que possa receber as respectivas intimações. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 29 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00080927520178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 30/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0008092-75.2017.8.14.0043 DESPACHO Considerando que o presente feito foi suspenso em virtude da prejudicialidade da matéria discutida nos autos do processo nº 0009043-35.2018.8.14.0043, e que, no referido processo apenso, foi prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, VISTAS AO MP para manifestação. Ap³s, conclusos. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, datado conforme assinatura. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00088550820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: A. P. J. P.

MENOR: E. S. V. S.

Representante(s):

OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A))

REQUERENTE: M. S. V. S.

Representante(s):

OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A))

REQUERIDO: E. A. P.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Processo nº 0005409-36.2016.8.14.0064.
Classe: Aççõ Penal/Estupro de Vulnerável.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: KALLENO SOUSA SILVA.

Sentença com resolução de mérito.

Advogado: Samuel Borges Cruz çOAB 9789

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra KALLENO SOUSA SILVA atribuindo-lhe a conduta prevista nos arts. 217-A, caput e 234-A, III do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato:

çNarram os autos que no dia 18/12/2015, nesta Comarca, o denunciado, com consciência e vontade, manteve conjunçõ carnal com a adolescente Samily dos Santos Amorim, na época com 13 anos de idade.

Consta no caderno investigativo que, nos meses de novembro e dezembro de 2015, adolescente manteve relacionamento com o denunciado, período no qual praticaram diversas relações sexuais, sem uso de preservativo.

Narra a adolescente que a prática do ato sexual foi imposiçõ do denunciado, pois caso contrário ela seria trocada por outra.

Informa ainda a vítima que o denunciado foi o único parceiro sexual e que o relacionamento terminou em janeiro do corrente ano, ao tomar conhecimento de que o denunciado era casado.

Com o fim do relacionamento, a vítima modificou o domicílio para a cidade de Belém, onde, depois, tomou conhecimento de que estaria grávida. (...)ç.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2016.000091-0 (em apenso) com relatório social de oitiva da menor (fl. 11 e 12 do Inquérito), certidõ de nascimento da vítima (fl. 13 do Inquérito), ultrassonografia obstétrica (fl. 15 do Inquérito), laudo sexológico (fl. 20 do Inquérito), dentre outros documentos.

Na fl. 07, despacho recebendo a denúncia e determinando a citaçõ do réu.

Citaçõ (fls. 08-v) e Resposta à acusaçõ (fls. 09/11).

Decisão (fl. 13-14) ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 20 a 22), realizada pelo sistema audiovisual, onde foram colhidos o depoimento da testemunha LUIS FERNANDO CASTRO RAMOS. Determinou-se a expedição de precatória para a oitiva da vítima e de testemunhas em Belém e redesignação da instrução para oitiva do réu.

Precatórias devolvidas sem cumprimento porque a vítima e a testemunha não foram encontradas nos endereços indicados.

Audiência frustrada por ausência justificada do Ministério Público (fl. 71). Redesignada, a Audiência frustrada por ausência injustificada do advogado do denunciado (fl. 76).

Na audiência de fls. 78-82, o Ministério Público dispensou a testemunha de acusação SÍLVIA CAMPOS BARBOSA e a Defesa dispensou a oitiva de MÁRIO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA e LUCINEIDE DO SOCORRO SARAIVA. Foram ouvidas a testemunha de acusação EDNA MARIA AVIS DOS SANTOS e a vítima SAMILY DOS SANTOS AMORIM. Após, foi feito o interrogatório do acusado.

Alegaões finais pelo Ministério Público (fl. 83) em que, em suma, atesta que a materialidade e autoria estão presentes nos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, no laudo sexológico e na confissão do acusado. Pede a condenação do réu.

Por sua vez, a defesa afirma que a acusação é desprovida de elementos sólidos e que os depoimentos das testemunhas são vagos e contraditórios quanto a prática do delito. Por isso, pugna pela absolvição do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares suscitadas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício, estando o processo maduro para julgamento.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao acerto do fato, tomando como base os fatos descritos na denúncia, dos quais o acusado defende-se.

Tenho como fato provado que no dia 03/12/2015, por volta das 13:48h (conforme fl. 05 do Inquérito), o denunciado, com consciência e vontade, manteve conjunção carnal com a adolescente Samily dos Santos Amorim, na época com 13 anos de idade e que este não foi fato isolado, pois, no período de dois meses, praticaram relações sexuais ao menos outras duas vezes, sem uso de preservativo. A vítima depois mudou-se para a cidade de Belém, e em Maio de 2016, tomou conhecimento de que estaria grávida.

A prova do fato alegado está bem delineada, tanto pela prova testemunhal, pela própria confissão do acusado em banca, quanto pela prova pericial e ultrassonografia obstétrica (fls. 20 e 15 do Inquérito, respectivamente).

Da mesma forma a **materialidade** está comprovada pelos depoimentos e, essencialmente, pelo Laudo de fls. 20 (Inquérito), onde respondendo ao primeiro quesito, constata que houve resquícios antigos de conjunção carnal o que corrobora a narrativa da vítima de que pratica atos sexuais apenas com o acusado e isto se deu no fim de 2015, seis meses antes do exame.

Além disso, a ultrassonografia indica que a vítima tinha um período de gestação compatível com o período em que os encontros sexuais ocorreram.

Também está prova a **autoria**.

O acusado (fl. 78-79) afirmou, em suma, que manteve um relacionamento com a vítima no ano de 2015 por dois meses, porém não sabia e nem nunca perguntou sobre a idade da vítima; que tiveram 2 ou 3 vezes relações sexuais; afirmou que conheceu a vítima quando viu ela caminhando e ele mesmo pediu o telefone para ela, quando começaram a manter contato; afirmou que encontrava com a vítima para relação sexual na sua casa (do acusado), pela parte da tarde e noite; afirmou que sua mulher nunca estava em casa pois ela morava em outra localidade; afirmou que a vítima, Samily, ia de bicicleta sozinha até sua casa; afirmou que também encontrava com a vítima na rua e não somente em sua casa. Afirmou, por fim, que depois que a vítima foi embora para Belém, perdeu o contato com ela.

A testemunha de acusação Luis Fernando (fl. 78) alterou completamente o depoimento original colhido em Delegacia e, em Juízo, alegou desconhecer qualquer fato envolvendo relação de qualquer natureza entre o denunciado e a vítima e nega que sua residência foi utilizada para encontros entre estes.

A testemunha de acusação Edna Maria Avis dos Santos (Fl. 78 e 80) afirmou, em suma, que é mãe da vítima, que tomou conhecimento dos fatos devido ela comprar roupa para sua filha e com 1 semana depois as roupas não darem mais nela; que a filha começou a ter alguns sintomas de gravidez; que verificou os seios da filha estavam aumentando; afirmou que a partir disto, levou a filha para um médico particular em Belém, quando foi descoberto que a filha está grávida; afirmou que em momento algum teve conhecimento do relacionamento da filha com o acusado, que a filha não contou nada para ela; afirmou que não sabe como o acusado conseguiu o telefone dela para começar o relacionamento; afirmou que sua filha teve o filho, que com a gravidez a sua filha teve sérios problemas de saúde, que ela quase chegou a falecer; que durante toda a gravidez foi uma gravidez de risco; afirmou que o acusado ainda não registrou a criança e nunca tomou qualquer atitude quanto a questão da paternidade; afirmou que não se opõe ao registro da criança por parte do acusado e que a criança é saudável.

Ouvida em Juízo, a vítima Samily dos Santos Amorim (Fl. 78) disse, em suma, que tinha um relacionamento com o acusado Kaleno, porém ninguém sabia; afirmou que o acusado fazia questão que ninguém soubesse; afirmou que o acusado só queria sair com ela se fosse pela noite ou madrugada, pois o acusado falava que não tinha tempo para vê-la durante o dia; afirmou que o acusado falava pra ela não contar para ninguém sobre esse relacionamento entre eles, para manter escondido; afirmou que seus pais não sabiam dessa relação; afirmou que em razão do relacionamento ficou grávida e que a criança já vai fazer 3 anos de idade; afirmou que seus pais procuraram o acusado para registrar a criança, e que o mesmo se recusou, pois ele não era o pai; afirmou que quando o processo começou a tramitar, o acusado criou um perfil fake no Facebook para pedir para parar com o processo. Por fim, afirmou que este foi seu primeiro relacionamento.

Enfim, a prova a respeito da autoria está delineada, inclusive com confissão.

Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas alegada nas alegações finais da defesa, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação do réu. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012).

No mesmo sentido, entendendo que a negativa de autoria, pela defesa técnica e autodefesa, não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012).

Insta salientar, ainda, que em crimes de natureza sexual, realizados quase sempre às escondidas, sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO TENTADO - VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIDO - AUTORIA COMPROVADA - PALAVRAS DA VÍTIMA (...) Em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticada às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais declarações constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório. (Apelação Criminal nº 1.0440.05.002459-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo César Dias. j. 03.02.2009, unânime, Publ. 11.03.2009).

Sabe-se que os abusos sexuais são praticados geralmente às ocultas, com dificuldade de prova testemunhal, sendo a palavra da vítima na maioria das vezes o único elemento de prova, há que ser considerada com especial relevância sob pena de nova violência ser cometida contra a vítima, pois, quando não se dar crédito à sua palavra se está deixando de responsabilizar o seu agressor. A palavra da vítima não está isolada do contexto probatório e tem especial relevância como elemento de prova.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e pericial, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito, em face à reconstrução dos fatos para fins do processo

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado manteve conjunção carnal com a menor. Assim agindo, **praticou a conduta**, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve violação indevida à liberdade sexual da vítima, **havendo nexos causal**, pois a violação à liberdade sexual originou-se da conduta do acusado que, sabendo da gravidade de sua conduta, pedia para a menor manter seu envolvimento em segredo.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 217-A, CP. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. O tipo penal transcrito exige os seguintes elementos para a subsunção do fato à norma: a) a conduta de ter

conjunção carnal; b) ou praticar outro ato libidinoso; c) com pessoa menor de 14 (catorze) anos. O acusado manteve conjunção carnal com menor que, à época do evento, tinha, 13 anos - considerando seu nascimento em 26/08/2002 (fl. 13 do Inquérito). Nesse tipo penal é desnecessária violência ou grave ameaça, basta a ocorrência da conjunção carnal ou ato libidinoso. Enfim, houve a subsunção do fato à norma.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável. Não existem causas extintivas da punibilidade.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 217-A do Código Penal.

Da causa de aumento do art. 234-A, III do Código Penal.

Dispõe o art. 234-A, III do CP: "Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: ... III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; ...".

Os autos têm documentos probatórios de gravidez da menor em período imediatamente posterior aos encontros sexuais com o denunciado. Nesse contexto, reconheço a existência da causa de aumento.

Da Aplicação ao Fato da Lei de Crimes Hediondos

O art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990 considera crime hediondo o estupro de vulnerável.

Da Atenuante da Confissão.

O réu confessou, assim, lhe assiste o direito à atenuante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado KALLENO SOUSA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista nos art. 217-A e 234-A, III do Código Penal, sendo-lhe reconhecido as atenuantes do art. 65, III, etc.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA:

- Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: dolo grave, sendo vítima jovem de 13 anos de idade, seduzida por homem adulto que valeu-se da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais;

Antecedentes: não constam maus antecedentes;

Conduta social: não existem nos autos elementos que permitam formar opinião;

Personalidade do agente: normal;

Motivos: satisfação de sua concupiscência;

Circunstâncias: nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime: gravidez de risco, mas que, felizmente, não trouxe sequelas à vítima ou a criança;

Comportamento da vítima: não pode ser considerado que contribuiu para o fato, pois é pessoa vulnerável.

Havendo duas circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena acima do mínimo, fixo a pena base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Havendo uma circunstância atenuante, diminuo a pena em 01 (um) ano, chegando a 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas diminuição de pena. Aplico a causa de aumento do art. 234-A, III, CP, aumento de metade a pena, com 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, chegando-se, nessa fase, à pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 12 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Regime de cumprimento da pena é inicialmente fechado (art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90), considerando que a pena aplicada é superior a 08 anos, conforme art. 33, §2º, da Lei, CP.

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu todo o processo livre e não se mostrou um perigo à vítima e, tampouco, tentou obstruir a instrução do processo. Ademais, não existem fatos novos que ensejem a necessidade de seu recolhimento imediato ao cárcere.

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida.[1]

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas processuais, de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em , cumram-se as :

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defesa, o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a vítima;

2.3. havendo julgado da , as :

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à .

b. Comunique-se ao de de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Arquivar os autos principais, procedendo-se as anotações no LIBRA;

e. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva.

Serve esta SENTENÇA como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correicional.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 20 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

[1] O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte, unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques, j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009).

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0003943-70.2017.8.14.0064 AÇÃO PENAL

Querelante: ADIANA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, natural de Carutapera Maranhão, união estável, professora, filha de José Antônio do

Rosário e Maria do Rosário Oliveira Martins, Rg: 2334512 PC/PA, Residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 940, Bairro Alto, em

Viseu/PA.

Advogada: ISIS MARGARETH XAVIER GOMES OAB/PA 7791

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) da querelante acima declinada, (Dra. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES) intimado(a) para que tome ciência do SENTENÇA e para que intime a parte da mesma, Viseu-PA, 01/10/2021. Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e

subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria

WISEU